



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 75/2013 – São Paulo, quinta-feira, 25 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4071

EXECUCAO FISCAL

0800361-84.1994.403.6107 (94.0800361-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2. Fls. 624/644: Ante ao defeito na representação do executado, que não trouxe aos autos o competente instrumento de mandado, prossiga-se independentemente de intimação da parte. 3. Fls. 663 e 805: anote-se. 4. Fls. 1006/1028: Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento. 5. Fls. 618/619, 622/623, 648/803, 817/818 e 821/1003: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, conclusos para decisão. Publique-se, inclusive, a decisão de fls. 594/596. Intime-se a Fazenda Nacional. DECISÃO DE FLS. 594/596: 1 - Fls. 522, a: considero que houve realmente a aquisição simulada do estabelecimento industrial da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Com efeito, a exequente logrou provar nos autos a irregular dissolução da empresa-executada por ato abusivo de seus sócios administradores, que deixaram de recolher todos os tributos devidos e, por meio de simulação, alienaram todo o seu complexo industrial utilizado para o exercício de suas atividades comerciais na cidade de Serranópolis-GO. A simulação se vê dos documentos juntados aos autos às fls. 524/592, onde se constata a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Paca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa-executada foi adquirida pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. Assim, defiro a inclusão das seguintes pessoas: Joaquim Paca Júnior, CPF 669.941.878-53, José Severino

Miranda Coutinho, CPF 434.879.807-97, Bartolomeu Miranda Coutinho, CPF 223.886.644-20, Moacir João Beltrão Breda, CPF 208.258.204-30, Jubson Uchoa Lopes, CPF 210.692.044-04 e AGRPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, CNPJ 09.011.370/0001-07, no polo passivo da presente ação. Providencie a Secretaria a regularização necessária. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias dos executados ora incluídos, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado e/ou carta precatória. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado e/ou carta precatória de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 11 - Indefiro o pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula nº 1.096, CRI de Serranópolis-GO, tendo em vista que não penhorado nos presentes autos. 12 - Fls. 522, c: considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02 /02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 18). 13 - Fls. 523, d: defiro. Oficie-se para levantamento da penhora, nos termos em que requerido. 14 - Fls. 523, e: defiro. Expeça-se carta precatória visando à penhora do bem mencionado (matrícula nº 983 do CRI de Serranópolis), nos termos em que requerido. 15 - Cumpra-se primeiramente os itens 1 a 10 da presente decisão. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0800073-68.1996.403.6107 (96.0800073-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP144555 - VALDECI ZEFFIRO E

SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2. Fls. 482/502:Ante ao defeito na representação do executado, que não trouxe aos autos o competente instrumento de mandado, prossiga-se independentemente de intimação da parte.3. Fls. 518, 658/659 e 884: anote-se. 4. Fls. 858/880:Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.5. Fls. 477/478, 480/481, 503/657, 673/857 e 881/902:Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.6. Sem prejuízo, intime-se a subscritora de fl. 883, a proceder à assinatura à mesma folha.7. Após, conclusos para decisão.Publicue-se, inclusive, a decisão de fls. 448/450.Intime-se a Fazenda Nacional.DECISÃO DE FLS. 448/450:1 - Fls. 372, a: considero que houve realmente a aquisição simulado estabelecimento industrial da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDACom efeito, a exequente logrou provar nos autos a irregular dissolução da empresa-executada por ato abusivo de seus sócios administradores, que deixaram de recolher todos os tributos devidos e, por meio de simulação, alienaram todo o seu complexo industrial utilizado para o exercício de suas atividades comerciais na cidade de Serranópolis-GO.A simulação se vê dos documentos juntados aos autos às fls. 361/430, onde se constata a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Paca Júnior, que por sua vez o tranferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa-executada foi adquirida pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. Assim, defiro a inclusão das seguintes pessoas: Joaquim Paca Júnior, CPF 669.941.878-53, José Severino Miranda Coutinho, CPF 434.879.807-97, Bartolomeu Miranda Coutinho, CPF 223.886.644-20, Moacir João Beltrão Breda, CPF 208.258.204-30, Jubson Uchoa Lopes, CPF 210.692.044-04 e AGRPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, CNPJ 09.011.370/0001-07, no polo passivo da presente ação. Providencie a Secretaria a regularização necessária. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJE 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias dos executados ora incluídos, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado e/ou carta precatória. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado e/ou carta precatória de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma,

certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Fls. 444/447: defiro. cumpra-se o item 1 de fls. 353. 11 - Fls. 372, b: indefiro o pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula nº 1.096, CRI de Serranópolis-GO, tendo em vista que não cabe a este Juízo inovar nos presentes autos com a decretação de ato praticado por outro Juízo. 12 - Fls. 372, c: considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02 /02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 10). 13 - Fls. 372v, d: defiro. Expeça carta precatória para penhora do mencionado bem imóvel, nos termos em que requerido. 14 - Fls. 372v, e: oficie-se solicitando a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento. 15 - Cumpra-se primeiramente os itens 1 a 09 da presente decisão. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0803680-55.1997.403.6107 (97.0803680-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)
Fls. 141-43:Arquiem-se os autos, bem como os apensos nºs 0006290-58.1999.403.6107, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0000513-92.1999.403.6107 (1999.61.07.000513-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMPORTACAO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)
Fls. 192-93:Arquiem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0002623-88.2004.403.6107 (2004.61.07.002623-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Fls. 246/266:Ante ao defeito na representação do executado, que não trouxe aos autos o competente instrumento de mandado, prossiga-se independentemente de intimação da parte. 2. Fls. 284 e 425/426: anote-se. 3. Fls. 625/647:Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento. 4. Fls. 242/243, 244/245, 269/424, 440/441 e 442/624:Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, conclusos para decisão. Publique-se, inclusive, a decisão de fls. 217/219. Intime-se a Fazenda Nacional. DECISÃO DE FLS. 217/219:Revogo a determinação de fls. 215, item 2, tendo em vista que a executada já se manifestou em outras execuções em trâmite nesta Vara, no sentido de que irá aguardar o pronunciamento deste Juízo acerca da inclusão de vários executados no polo passivo da presente demanda. Assim, passo a decidir nos seguintes termos: 1 - Fls. 142, a: considero que houve realmente a aquisição simulada do estabelecimento industrial da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Com efeito, a exequente logrou provar nos autos a irregular dissolução da empresa-executada por ato abusivo de seus sócios administradores, que deixaram de recolher todos os tributos devidos e, por meio de simulação, alienaram todo o seu complexo industrial utilizado para o exercício de suas atividades comerciais na cidade de Serranópolis-GO. A simulação se vê dos documentos juntados aos autos às fls. 159/211, onde se constata a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Paca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa-executada foi adquirida pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. Assim, defiro a inclusão das seguintes pessoas: Joaquim Paca Júnior, CPF 669.941.878-53, José Severino Miranda Coutinho, CPF 434.879.807-97, Bartolomeu Miranda Coutinho, CPF 223.886.644-20, Moacir João

Beltrão Breda, CPF 208.258.204-30, Jubson Uchoa Lopes, CPF 210.692.044-04 e AGRPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, CNPJ 09.011.370/0001-07, no polo passivo da presente ação. Providencie a Secretaria a regularização necessária. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias dos executados ora incluídos, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado e/ou carta precatória. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado e/ou carta precatória de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 11 - Indefiro o pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula nº 1.096, CRI de Serranópolis-GO, tendo em vista que referido imóvel não se encontra penhora nos presentes autos. 12 - FLs. 142, c: considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 16). 13 - Fls. 142v, d: defiro. Oficie-se solicitando-se a devolução independentemente de cumprimento. 14 - Cumpra-se primeiramente os itens 1 a 10 da presente decisão. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001916-76.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANDRE FERNANDES & CIA/ LTDA(SPI46890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Fls. 60-6: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0001985-74.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA H. T. SALIBE - ME(CE014214 - ANTONIO GILBERTO PIGHINELLI JUNIOR)

Fls. 36/39, 41/44 e 46/50: Trata-se de pedido formulado pelo executado no sentido de desbloquear valor constrictado, via sistema BacenJud, no presente feito. Notícia a empresa executada a adesão à programa de parcelamento do débito, requerendo por esta razão o desbloqueio dos valores constrictos (fls. 28/29).Instada a se manifestar, requer a exequente o indeferimento do pleito formulado pela executada, assim como, o sobrestamento do feito em razão do parcelamento do débito.É o breve relatório. Decido. 1. Anote-se o nome do advogado constituído à fl. 42.2. Não há nos autos qualquer notícia de pagamento do débito pelo executado, ainda que parcelado. Ademais o parcelamento, ora noticiado pelo executado, fora realizado em data posterior à realização da referida constrição (fls. 28/29, 37 e 44/verso). A constrição acima mencionada, realizada dentro dos ditames legais, observe-se, que bloqueou valor inferior àquele devido pelo executado, visa à garantia do Juízo, amplamente prevista em lei. Utilizou-se o Juízo portanto, oportunamente, de meio legal e hábil a efetivamente garantir o Juízo. A par disso, não há, indubitavelmente, como este Juízo prever o efetivo cumprimento do parcelamento acordado entre as partes, que pode eventualmente ficar prejudicado em caso de inadimplência da parte, consignando-se ainda que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não o extinguindo e não sendo motivo para liberar bens que garantem a execução. Cumpre salientar que não trouxe o executado aos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores constrictados, somente efetuando o parcelamento do débito após referido bloqueio, quando poderia, a propósito, fazê-lo anteriormente, demonstrando assim interesse em pagar o débito. Por todo o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. 3. Visando a aplicação de correção monetária, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 28/29, para a Agência da Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo.Elabore-se a minuta de transferência.4. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito, DFIRO A SUSPENSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil pelo prazo suficiente para o seu cumprimento.Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, pos solicitação das partes, em caso de inadimplência ou quando do término do pagamento, ocasião em que decidirei sobre o desbloqueio de valores.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004074-70.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA INES LINO ANDRIONI(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA)

1. Anote-se o nome do advogado constituído à fl. 20.2. Indefiro o pleito formulado pela executada às fls. 16/22, que trata de desbloqueio de valores constrictados através do sistema BacenJud (fls. 14/15), junto ao Banco do Brasil S.A., sob alegação de atacar valor inferior a 40 salários mínimos em conta poupança, impenhorável, portanto, nos termos do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.Não trouxe a executada aos autos elementos que comprovem o alegado, tampouco extrato bancário que exiba a condição de poupança da conta judicial que teve valores bloqueados.Por esta razão, indefiro o desbloqueio.3. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, considero-a citada para os termos da presente execução em 09/04/2013 (fl. 16), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.4. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 09/10, itens 4 e seguintes.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se o exequente.

0000254-09.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ATA RODRIFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA)

Fls. 58/82:1. Haja vista os documentos constantes dos autos (fls. 73/82), processe-se em segredo de justiça.2. Anote-se o nome da advogada constituída à fl. 60.3. Considero a executada citada para os termos da presente execução em 18/04/2013 (fl. 58), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.4. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006739-06.2005.403.6107 (2005.61.07.006739-8) - COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 351/355: defiro.Homologo como pedido de renúncia ao direito de executar nestes autos a coisa aqui julgada.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0004030-51.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE GUARARAPES(SP161749 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO- FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fl. 318/320, sustentando que houve contradição, já que declarou em seu dispositivo a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as verbas decorrente do auxílio-acidente, quando a fundamentação somente se referiu aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário acidentado. É o breve relatório. DECIDO. ACOLHO a manifestação da embargante, de modo a fazer a retificação abaixo: Fica assim redigido o dispositivo da sentença de fl. 318/320: ...ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e terço constitucional de férias, a que fazem jus os empregados do impetrante, observado o prazo prescricional quinquenal retroativo à data do ajuizamento da ação. No mais, permanece a sentença como redigida. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0004171-70.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE GUAICARA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO- FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fl. 125/129, sustentando que houve contradição, já que declarou em seu dispositivo a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as verbas decorrente do auxílio-acidente, quando a fundamentação somente se referiu aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário acidentado. É o breve relatório. DECIDO. ACOLHO a manifestação da embargante, de modo a fazer a retificação abaixo: Fica assim redigido o dispositivo da sentença de fl. 125/129: ...ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias em pecúnia, férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais e salário-maternidade, a que fazem jus os empregados do impetrante, observado o prazo prescricional quinquenal retroativo à data do ajuizamento da ação... No mais, permanece a sentença como redigida. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

Expediente Nº 4076

ACAO PENAL

0009304-69.2007.403.6107 (2007.61.07.009304-7) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI DA SILVA (PR016719 - CESAR EDWARD ABBATE SOSA) X ROBERTO CARLOS VIEIRA X MARCIANO DUARTE (PR062736 - SANDRA TEIXEIRA SILVA E PR026713 - TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA E SP312816 - ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS)

Aos 23 dias do mês de abril do ano 2013, às 14h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes verificou-se apenas a presença das testemunhas de acusação, Valmir Alcântara e Adilson Pires. Presente, ainda, o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. Primeiramente, pelo MM. Juiz foi dito: Ante a ausência dos defensores dos acusados e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio como defensora ad hoc, a Dra. Cláudia Maria Vilela, OAB/SP n. 278.060. Iniciada a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas supracitadas, que foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Após, pelo MM. Juiz foi dito: Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/2 do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso. Depreque-se para o interrogatório dos acusados Sidnei da Silva e Marciano Duarte. Expeça-se o necessário. Saem os presentes daqui intimados.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004826-62.2000.403.6107 (2000.61.07.004826-6) - RODOVIARIO ARACA LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Processo nº 0004826-62.2000.403.6107Exequente: UNIÃO/FAZENDA NACIONALExecutado: RODOVIÁRIO ARAÇA LTDASentença Tipo: B.Vistos em Sentença.Trata-se de demanda movida por UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de RODOVIÁRIO ARAÇA LTDA, na qual se busca a satisfação dos créditos dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi convertida em renda da União - Fazenda Nacional. Instada a se manifestar, a credora informou que os depósitos estão de acordo com os cálculos que apresentou.Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO.A manifestação da exeqüente induz à conclusão de que, com o pagamento e posterior conversão em renda da União, a obrigação se encontra satisfeita. Tal fato enseja a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 15 de abril de 2013. Conforme o pacto ora entabulado, o INSS apresentará planilha de cálculo para liquidação em 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Registre-se. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Oportunamente, efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:Benefício concedido: Pensão por morte D.I.B.: 28/02/2013 (citação)Autor(a): AMÁLIA LOPES DA SILVANacionalidade: brasileira Estado Civil: união estávelNatural: Campo Grande/MS Nascido(a): 19/01/1972 Filiação: José Neris da Silva e Angelice de Oliveira LopesRG/SP: 21.222.240 CPF: 078.615.868-98Endereço: Avenida Umuarama, 69, UmuaramaCidade: Araçatuba/SP CEP: 16013-150Instituidor: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS CPF: 070.844.388-58Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 594/2013-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 13 e 16 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e do instituidor da pensão.Registre-se. Cumpra-se. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. NADA MAIS. Para constar lavrei o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (Antônio F. M. de Faria - RF nº 2842) Técnico Judiciário, digitei. Araçatuba/SP, 16 de abril de 2013.

0009019-81.2004.403.6107 (2004.61.07.009019-7) - NELSON LIBONI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009019-81.2004.403.6107Exequente: NELSON LIBONIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por NELSON LOBONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009257-61.2008.403.6107 (2008.61.07.009257-6) - PRIMETAL METALURGICA PRIMAVERA LTDA - EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ação Ordinária nº 0009257-61.2008.403.6107Parte autora: PRIMETAL METALURGIA PRIMAVERA LTDAParte ré: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMASentença - Tipo A.SENTENÇAPRIMETAL METALURGIA PRIMAVERA LTDA ajuizou demanda em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, com pedido de tutela antecipada, objetivando anulação e cancelamento de

débito fiscal. Juntou procuração e documentos. Para tanto, narra, na sua peça vestibular, que é sociedade empresária atuante no comércio varejista de ferragens, artigos de serralheria, materiais de construção, serralheria, estruturas metálicas, consertos e reformas de grades, venezianas, vitros, torres e portas, dentre outras atividades. Fundamentando a causa de pedir remota da sua pretensão, aduz a autora, em síntese, que a exação tributária veiculada no art. 17-B da Lei 6.938/81, na redação conferida pela Lei 10.165/00 (TCFA), encontra-se inquinada de ilegalidade, por não se amoldar ao figurino da taxa de polícia, prevista no art. 78 do CTN, ostentando a natureza jurídica de um imposto. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela decisão de fls. 68/69. A demandante interpôs agravo de instrumento contra a decisão denegatória (fls. 71/103), sendo indeferido o efeito suspensivo nele pleiteado (fls. 105/108). Regularmente citada (fls. 112), a autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pleito (fls. 115/143). Indeferida a produção de prova pericial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando ainda presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo qualquer nulidade a sanar. Tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC. A controvérsia versada nesta lide cinge-se em definir se a autora está submetida aos ditames do art. 17-B da Lei 6.938/81, na redação conferida pela Lei 10.165/00, preceito que instituiu a TCFA (taxa de controle e fiscalização ambiental), tributo que teve a sua capacidade tributária ativa delegada à autarquia-ré. O pedido da autora deve ser julgado improcedente. Inicialmente, é importante esclarecer que a taxa integra as chamadas cinco espécies tributárias previstas na Constituição Federal (art. 145, II), ao lado dos impostos, das contribuições de melhoria, dos empréstimos compulsórios e das contribuições sociais. De acordo com a doutrina, a taxa é uma espécie tributária em que o Poder Público lança mão para custear a implementação de serviços públicos específicos e divisíveis ou para viabilizar o exercício da sua atividade de polícia, tudo nos termos dos arts. 78 e 79 do Código Tributário Nacional. Os contribuintes da exação são os beneficiários da prestação fornecida pelo ente público e aqueles submetidos à censura do seu poder de polícia. No que concerne à segunda subespécie do gênero taxa acima transcrita - a taxa de polícia -, observe-se que a sua hipótese de incidência é o exercício de uma atividade administrativa estatal que visa a conformar os direitos fundamentais à propriedade e à liberdade de locomoção, ambos com previsão no art. 5º, caput da nossa Carta Política, aos ditames do bem comum, consagrando o ideário de confluência entre direitos individuais e coletivos, em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, postulado que representa um dos sustentáculos do nosso Direito Administrativo. Nesse sentido, o rol de interesses públicos positivados no corpo do art. 78 do CTN cuja proteção viabiliza o exercício instrumental do poder de polícia, e, conseqüentemente, enseja a cobrança da taxa, é meramente exemplificativo, podendo outros diplomas tutelar valores jurídicos de idêntica ou maior envergadura social, caso da Lei 10.165/00, ao instituir a TCFA, como forma de angariar à União, personificada no IBAMA, os recursos financeiros e materiais indispensáveis ao exercício da sua competência administrativa estabelecida no art. 23, VI, da nossa Carta Política de proteger o meio ambiente e combater as formas de poluição. Como bem demonstrado na decisão de fls. 106, encontra-se dentre as atribuições do IBAMA o exercício do poder de polícia ambiental, tal como preconizado no art. 2º, I, da Lei 7.735/89, não podendo a autarquia se demitir desta incumbência legal, prestigiando-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, o qual estabelece que os bens e interesses públicos não podem ser objeto de disposição, devendo o Estado zelar pela sua conservação, guarda e aprimoramento, atuando os administradores como gestores da res pública. Em reforço, o intérprete da norma jurídica, principalmente o da norma constitucional que arrola um ou mais direitos fundamentais, como o meio ambiente sadio e equilibrado (art. 225, caput da Constituição Federal), o qual somente será atingido com o desenvolvimento de políticas públicas estribadas no art. 23, VI, da nossa CF, deve afastar-se de uma hermenêutica interpretativa que diminua o espectro protetivo do seu preceito garantidor, em reverência ao princípio que impede o retrocesso social. Esses fatores, per se, atestam a compatibilidade formal e material da TCFA com o nosso ordenamento jurídico posto, sendo certo que inexistente qualquer mácula no processo de criação desta espécie tributária. Confira-se, a propósito, o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, verbis: TRF3 - Processo AMS 00097259020014036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 234110Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte: DJU DATA: 27/02/2008 PÁGINA: 1275 .. FONTE PUBLICACAO: Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TCFA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental foi instituída regularmente pela Lei 10.165/2000, de modo a custear as despesas estatais com a manutenção do IBAMA, órgão federal incumbido, por lei, de executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente (art. 2º, 6º, IV e 9º, da Lei 6.938/1981), de modo a preservar os recursos naturais renováveis em prol da coletividade. 2. Constitucionalidade e legalidade da exação, criada com base no regular exercício do poder de polícia, sendo também específica e divisível, pois o IBAMA exerce suas funções em relação a cada uma das empresas que exerçam atividades potencialmente lesivas e/ou com a utilização de recursos naturais. 3. A cobrança da taxa em faixas diferenciadas, fixadas proporcionalmente em razão do porte da empresa e da probabilidade de danos e/ou poluição ao meio ambiente por

suas atividades, não ofende qualquer princípio constitucional e nem tem o condão de modificar a natureza jurídica da exação. 4. Precedentes do STF e desta Turma. 5. Não há, portanto, nenhum traço de inconstitucionalidade na Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei 10.165/2000 com observância aos limites e princípios previstos nos artigos 145 e 146 da Constituição Federal. 6. De rigor a reforma da sentença para declarar exigível a cobrança da referida taxa, por se tratar de exação constitucional. 7. Apelação e remessa oficial providas. Nem se diga que o valor da base de cálculo do tributo é abusivo pelo fato de que o seu montante varia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais), considerado o porte do estabelecimento a ser fiscalizado, tendo em conta que é perfeitamente plausível que vistorias em lugares maiores demandam mais custos logísticos em relação àqueles de menor estrutura física. Portanto, há uma relação de pertinência lógica entre o custo da fiscalização e o esforço estatal na realização da sua atividade censória, sendo certo que empreendimentos maiores produzem mais poluição em cotejo com os menores. De mais a mais, como bem demonstra Sasha Calmon, a ratio da norma é justamente evitar chinesices na composição do cálculo do valor a ser vertido pelo contribuinte, criando critérios e parâmetros objetivos sobre o quantum devido, técnica que concretiza o princípio da capacidade contributiva, inserto no art. 145, 1º da CF. Por fim, é oportuno ressaltar que a alteração no contrato social promovida pela autora (fls. 37) não tem o condão de solapar e desconstituir o crédito tributário lançado e constituído pela ré, uma vez que as atividades desenvolvidas antes da mudança do objeto social da sociedade enquadram-se entre aquelas previstas pela Lei 10.165/00 como sindicáveis pelo IBAMA, no uso das suas atribuições legais já esposadas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000959-46.2009.403.6107 (2009.61.07.000959-8) - SONIA REGINA BORGES ARAGAO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0000959-46.2009.403.6107 Exequente: SÔNIA REGINA BORGES ARAGÃO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por SÔNIA REGINA BORGES ARAGÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito na conta do autor e vinculada ao FGTS. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e requereu a expedição da guia de levantamento da verba honorária. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002521-90.2009.403.6107 (2009.61.07.002521-0) - DONIZETE CUSTODIO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo n. 0002521-90.2009.403.6107 Ação Ordinária Previdenciária Autor: DONIZETE CUSTODIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. DONIZETE CUSTODIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo, alternativamente, auxílio-doença. Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi designada a perícia médica (fls. 25 e 27). Quesitos do autor, do Juízo e do INSS às fls. 06, 28 e 30/31. O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) pelo autor (fls. 34/56). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação, sustentando preliminar e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 57/62). Juntou documentos à fls. 63/66. O perito judicial informou a ausência do autor em face da perícia agendada (fl. 67). Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fl. 68 verso). Declarou-se preclusa a prova pericial (fl. 69). Ante o requerimento de fl. 71, o julgamento foi convertido em diligência para a realização da perícia médica, como prova do Juízo (fl. 77). Não obstante a intimação pessoal (fls. 84/85), o expert nomeado informou que o autor não compareceu para a realização da prova pericial (fl. 86). Declarou-se preclusa a prova do Juízo (fl. 87). É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS, uma vez que é pacífico o entendimento jurisprudencial em sentido contrário ao argumento apresentado pelo réu, seja com fundamento no

princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso XXXV, seja em conformidade com a Súmula nº 213 do extinto TFR. Afasto, com essa fundamentação, a preliminar argüida. Art. 5º - (...) XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE ...(...)II. A ausência de provocação na via administrativa não se constitui em óbice para propositura da ação. Preliminar rejeitada.(...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 739534; Processo: 200103990491434 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 03/05/2004 Documento: TRF300083320; DJU DATA: 29/07/2004 PÁGINA: 283; Relatora JUIZA MARISA SANTOS). Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documentos de fls. 11/14 e 64/66, anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Frise-se, nesse ponto, que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que não é extra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão, defere benefício previdenciário diverso do postulado. Nestes termos, segue recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. Pois bem. Conforme preconiza o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Sendo assim, é dever do autor produzir prova dos fatos alegados por ele na inicial. Nessa seara, os documentos que instruem a inicial não são suficientes para assegurar o Juízo quanto à veracidade e extensão das alegações então firmadas pelo requerente. Por essa razão, a produção de prova pericial médica em demandas que discutam a incapacidade para o trabalho torna-se essencial à aferição do direito invocado pela parte autora. No entanto, a ausência do autor para a realização da prova pericial inviabiliza o reconhecimento do direito que alega ter. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fl. 25. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002700-24.2009.403.6107 (2009.61.07.002700-0) - WAGNER LUIZ AMOROSO JUNIOR(SP257654 -

GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0002700-24.2009.403.6107Exequente: WAGNER LUIZ AMOROSO JÚNIORExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por WAGNER LUIZ AMOROSO JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito na conta do autor e vinculada ao FGTS. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e requereu a expedição da guia de levantamento da verba honorária.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004872-36.2009.403.6107 (2009.61.07.004872-5) - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0004872-36.2009.403.6107Parte autora: ANTÔNIO PEREIRA DA COSTAParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAAntonio Pereira da Costa ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando nulidade de lançamento tributário levado a efeito, tendo em vista recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário através de decisão judicial, sob critério contábil de regime de caixa, firmando-se que a incidência do IRPF se dará pelo critério contábil do regime de competência, analisando a incidência mês-a-mês.Afirma que a antecipação da tutela pretendida tem o fim de permitir ao autor, em face da declaração de ajuste referente ao ano de 2008, não ser autuado como inadimplente pela Receita Federal do Brasil que aplica como cálculo de imposto de renda o critério contábil de regime de caixa.Para tanto, alega que, em liquidação de sentença (Processo nº 840/1999 - 2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis) de Ação Revisional de Benefício, coube ao autor, em razão de diferenças de parcelas vencidas no período de 01/09/1994 a 31/07/2003, o valor de R\$ 62.570,84, conforme Alvará de Levantamento e Extrato de Pagamento de Precatório, juntados aos autos.Sustenta que, sobre tais proventos, pende a pretensão da Fazenda Nacional de retenção de imposto de renda no importe de R\$ 15.353,76, acrescido da multa de ofício no valor de R\$ 11.515,32 e de juros de mora de R\$ 2.091,18, totalizando a exigência do fisco em R\$ 28.960,26, conforme Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2007/60840059672031.Assevera que tem receio de ver ferido direito certo seu, pois as diferenças de parcelas vencidas pagas em atraso deveriam seguir desconto previsto para Imposto de Renda no momento em que se tornaram vencidas, ou seja, mês-a-mês. Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citada, a União apresentou contestação.Vieram os autos conclusos. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.Preliminar - Ausência de Documentos Indispensáveis à Propositura da AçãoA inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura, preenchendo os requisitos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil.De outra banda, o ônus da prova de que as parcelas pleiteadas foram restituídas por ocasião da declaração de ajuste anual é, evidentemente, da Fazenda Nacional, por constituir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.No caso presente, a parte autora combate a pretensão da Fazenda Nacional na cobrança de Imposto de Renda, pelo regime de caixa, quanto a recebimento de benefício previdenciário de forma acumulada, sendo que juntou aos autos cópia da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2007/60840059672031. Preliminar rejeitada.No mérito, o pedido é procedente.Pretende a parte autora provimento para que seja declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do Imposto de Renda, exigido sob o critério contábil de Regime de Caixa, para se afirmar que a incidência do imposto deve ser pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês em razão de recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário reconhecidas por meio de decisão judicial.Consoante a jurisprudência dominante no c. STJ, os rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com uma aplicação de uma alíquota maior, tendo em vista que não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de sentença com trânsito em julgado, correspondente a exercícios anteriores (Processo REsp 1137408 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 20/10/2009 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.408 - ES 2009/0081769-2 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN).Pelo exposto, é de ser declarado que o valor a ser pago relativo à relação jurídica obrigacional do Imposto de Renda, exigido em razão de recebimento de diferenças de prestações em atraso de benefício previdenciário, reconhecidas por meio de decisão judicial, deve ser calculado pelo Regime

de Competência, ou seja, mês-a-mês e não de forma global. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte autora ser submetida ao regime de competência, quanto à incidência do Imposto de Renda em razão do recebimento de parcelas de diferenças vencidas e relativas ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição - NB nº 42/055.630.173-0. Condene a União a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009109-16.2009.403.6107 (2009.61.07.009109-6) - VANIA DA SILVA SANTOS (SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se que a CAIXA apresentou seu valor ou cálculo de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias constam acostadas aos autos, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário e reconhece satisfeita a obrigação. Prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado para a parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011331-54.2009.403.6107 (2009.61.07.011331-6) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARACATUBA - APAE (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0011331-54.2009.403.6107 Parte Autora: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAÇATUBA - APAE Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAÇATUBA - APAE ajuizou demanda, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigência do recolhimento das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, em face da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Pediu autorização para depositar em Juízo as parcelas vincendas do PIS, até a decisão final da presente Ação Declaratória. Também requer que a autoridade fazendária se abstenha de instaurar procedimento administrativo e nem judicial relativos aos recolhimentos das parcelas vincendas da contribuição supramencionada, a partir do ajuizamento da presente ação. Para tanto, afirma que tem caráter filantrópico e de assistência social, e que não está obrigada ao recolhimento da referida contribuição, nos termos do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, artigo 14 do Código Tributário Nacional, e artigo 55 e incisos, da Lei nº 8.212/91. Por fim, requer a repetição do indébito. Juntou documentos, procuração e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi deferido. Deferido o depósito judicial em conta vinculada ao presente processo. A União apresentou contestação, suscitando a prescrição quinquenal como prejudicial de mérito e, por fim, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A ré interpôs Agravo de Instrumento. Quando da especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial e testemunhal, que foi indeferida pelo Juízo. A União pleiteou o julgamento antecipado da lide. Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004968-05.2010.403.0000/SP. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Pretende a autora a suspensão da exigência do recolhimento das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, em face da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, e para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar as parcelas vencidas e vincendas da contribuição supramencionada. Pede também a repetição do indébito, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 18/12/2009, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do

supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)No mérito o pedido é parcialmente procedente.A controvérsia está restrita ao atendimento da impetrante aos requisitos legais necessários à caracterização de entidade beneficente de assistência social, para fazer jus à imunidade do recolhimento de contribuições destinadas ao PIS - Programa de Integração Social.Inicialmente, esclareça-se que apesar de o 7º do art. 195 do nosso texto constitucional referir-se ao vocábulo isenção para franquear às entidades beneficentes de assistência social o direito subjetivo de não se submeterem ao recolhimento das contribuições para a seguridade social, trata-se, na espécie, de autêntica imunidade tributária, porquanto a própria Carta Política veiculou regra proibitiva de tributação, e não um diploma infraconstitucional.Desse modo, tratando-se de uma autêntica limitação constitucional ao poder de tributar, a matéria integra o chamado núcleo de direitos fundamentais pertencentes ao contribuinte, com estatura similar à dos demais direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal e em outros dispositivos esparsos. Eis a redação do artigo 195, 7º, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.O artigo 55, da Lei nº 8.212/91, anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, tinha a seguinte redação:Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.A Lei nº 9.732/98, inseriu as seguintes modificações no dispositivo legal supramencionado:Artigo 55 - (...)III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5) 3o Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 4o O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 5o Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em sede cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, referendou a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, assim como de seus artigos 4, 5 e 7, que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes.Diante disso, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal, e também que a referida ação direta de inconstitucionalidade encontra-se pendente de julgamento final, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da Lei nº 9.732/98.Na hipótese dos autos, conforme os documentos coligidos, a autora está devidamente registrada junto ao Conselho de Assistência Social - fls. 52/53, tendo em vista a previsão nos seus estatutos da finalidade beneficente, na área assistencial, cultural, de caridade e recreativa, que se propõe a manter sua atividade para crianças e adolescentes, em regime de gratuidade - fl. 22. Além disso, por disposição expressa em seus estatutos - artigo 47 - fl. 38, a instituição aplica todos os seus recursos, de quaisquer origens, incluindo os excedentes financeiros na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais.Também a entidade foi declarada de utilidade pública, possuindo ainda o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, documento esse que vem sendo regularmente renovados à impetrante - fls. 50, 47/49 e 298.Quanto aos demais requisitos, previstos nos incisos IV e V supramencionados, também estão

atendidos, já que o estatuto da entidade estabelece que a instituição é constituída por associados de ambos os sexos, de ilibada reputação moral e social, imbuídos de espírito filantrópico, os quais, mediante contribuição própria e trabalho desinteressado de quaisquer vantagens, diretas ou indiretas, promovam o desenvolvimento de suas atividades de assistência social - (artigos 4º a 6º - fls. 21/23). Assim sendo, é de rigor reconhecer que a parte autora está abrangida pela imunidade relativa às contribuições para a seguridade social prevista no 7º do artigo 195 da Constituição Federal. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1344305 Processo: 200561000113449 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: TRF300208265 Fonte DJF3 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 784 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - PIS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. 2. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, as quais são objeto da ADIN n.º 2.028. 3. Comprovado o cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, 6º, da Lei n.º 8.212/91, se reconhece a imunidade do PIS. 4. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca. Data Publicação 19/01/2009 Apesar de o art. 55 da Lei 8.212/91, regulamentando a imunidade inserta no art. 195, 7º da Constituição Federal, albergar apenas as contribuições insertas nos arts. 22 e 23 do mesmo diploma, é perfeitamente possível a extensão desta benesse fiscal ao PIS, por analogia, nos termos do art. 108, I, do CTN, uma vez que tal instituto jurídico somente não se presta a exigir tributo inexistente em lei, em prestígio ao postulado da tipicidade cerrada (art. 150, I, da CF). Não há que se falar, ainda, em maltrato ao art. 111 do CTN, por se tratar, na espécie, de imunidade e não de simples isenção que consubstancia um favor tributário descrito em lei, sendo certo que as normas infraconstitucionais é que devem conformar-se aos valores emanados da nossa Carta Política e não o inverso. Repetição do Indébito A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a compensação tributária deve ser condicionada ao trânsito em julgado da decisão judicial para as demandas ajuizadas já na vigência da Lei Complementar 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, o que é o caso dos autos. Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigência do recolhimento das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, em face da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, e para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar as parcelas vencidas e vincendas da contribuição supramencionada, em relação à autora ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAÇATUBA - APAE. Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0000990-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000990-4) - ARALL ARAÇATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 2010.61.07.000990-4 Parte Embargante: ARALL ARAÇATUBA REPRESENTAÇÕES, ALIMENTAÇÃO E LIMPEZA LTDA Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ARALL ARAÇATUBA REPRESENTAÇÕES, ALIMENTAÇÃO E LIMPEZA LTDA apresenta embargos de declaração com efeitos infringentes em face da sentença proferida. Sustenta nos embargos, basicamente, que o provimento judicial não analisou a correção do novo

enquadramento da faixa de contribuição a que a embargante se submeteu, outrora majorado em apenas 1% sobre o valor dos rendimentos pagos ou creditados aos seus respectivos empregados (art. 22, II, a da Lei 8.212/91), passando a verter o percentual de 2% sobre a mesma base de cálculo (art. 22, II, b da Lei 8.212/91), nos termos preconizados pelo art. 10 da Lei 10.666/03, sem qualquer razão faticamente plausível que ensejasse o recálculo do RAT nos termos impugnados. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Desta feita não há, na espécie, a descrição de qualquer elemento ensejador da interposição dos embargos de declaração, porquanto o embargante não descreveu nenhuma obscuridade, contradição ou omissão na sentença de fls. 179/182, limitando-se a reabrir a discussão sobre matéria exaustivamente decidida no provimento judicial embargado, o que é vedado nesta via processual, considerado o seu espectro devolutivo estrito. Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos contendores, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão, obscuridade ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

0001492-68.2010.403.6107 - PAULO CESAR PACHECO (SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Sentença tipo A PROCESSO nº 0001492-68.2010.403.6107 PARTE AUTORA: PAULO CÉSAR PACHECO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (liminar), ajuizada por PAULO CESAR PACHECO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação de todos os efeitos resultantes da execução extrajudicial realizada pela Caixa Econômica Federal, tornando o imóvel, objeto do contrato sob análise, indisponível até o final julgamento da presente. Requer também que seja mantida na posse do imóvel, que seu nome não seja incluído no cadastro de inadimplentes do SPC, SERASA, CADIN, Relação de Pessoas Impedidas de Operar com o Sistema Financeiro da Habitação e assemelhados, assim como seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação do ajuizamento da presente ação, ciência aos terceiros interessados no imóvel e ao leiloeiro, e que o título de propriedade não seja cancelado. Para tanto, afirma que há indícios de vícios na execução extrajudicial, uma vez que não foi notificada por duas vezes, no mínimo, acerca da deflagração do processo de alienação, e que o Decreto nº 70/66, confere a prerrogativa de os devedores serem notificados para purgação da mora, antes de iniciar-se a execução. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos - fls. 24/37. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente provido para determinar a suspensão dos efeitos da adjudicação/arrematação do imóvel habitacional do autor - fls. 40/42. Citada, a CEF apresentou contestação - fls. 53/233; e interpôs Agravo de Instrumento - fls. 236/247. Juntou-se aos autos a cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021285-78.2010.403.0000/SP; e que deferiu o pedido de efeito suspensivo à decisão que antecipou a tutela na presente ação - fls. 249/250. A CEF dispensou a produção de prova pericial ou testemunhal - fl. 263, reservando-se no direito de indicar assistente técnico, apresentar quesitos ou arrolar testemunhas, se deferida a realização dessas provas. Por sua vez, a parte autora, apesar de intimada, não especificou provas a produzir - fl. 264. É o relatório do necessário. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Tanto a CEF quanto a EMGEA têm legitimidade para ocupar o pólo passivo de relação processual em ações como a presente. Nada obstante a alegação de que a Caixa Econômica Federal tenha transferido seus pretensos créditos à EMGEA, não deixa de ser legitimada para a causa. A fim de resguardar direitos, concluo que a EMGEA

- Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da alegação de cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. Desnecessária sua citação já que espontaneamente se manifestou nos autos e contestou. Observe-se a jurisprudência posicionada nesse sentido: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200270100048017 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/10/2005 Documento: TRF 400117511 DJU DATA: 07/12/2005 PÁGINA: 779 LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. RESSALVADO O PONTO DE VISTA DO DES. CAPELETTI. ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.- Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário syndicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua ação ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e 1º, do CDC.- LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - CESSÃO DO CRÉDITO À EMGEA - Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela referida empresa, porquanto não se pode esquecer a condição da CEF de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional e de gestora do FCVS.- SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 119007 Processo: 200302010148604 UF: RJ Órgão Julgador: Sexta Turma Esp. Data da decisão: 27/04/2005 Documento: TRF200139747 DJU DATA: 19/05/2005 PÁGINA: 170 Relator: JUIZ BENEDITO GONCALVES Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CESSÃO DE CRÉDITO FIRMADA ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) - INCLUSÃO DESTA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - ART. 47 DO CPC - PRECEDENTES. I - Tendo a EMGEA recebido da CEF, por meio de cessão, o crédito imobiliário relativo à agravante, resta evidente que toda e qualquer decisão judicial acerca da relação jurídica que originou tal crédito atingirá os interesses daquela, porquanto poderá haver modificação do crédito que lhe fora cedido. II - Assim, em face da natureza desta relação jurídica, que obriga o juiz a decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, aplica-se, no caso, a regra do art. 47 do CPC, relativa ao litisconsórcio necessário. Nesse contexto, andou bem o Juiz a quo ao determinar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da relação processual, nada havendo a reparar na r. decisão. III - Precedentes citados: TRF-5ª Região - AG 20040500006228, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJU de 18/01/2005; TRF-4ª Região - AG 200304010362485, Rel. Des. Fed. Edgard A Lippmann Junior, DJU de 14/01/2004. IV - Agravo improvido. Data da Publicação: 19/05/2005 Quanto ao mérito propriamente dito, observo que as questões suscitadas na lide dividem-se em dois blocos: o que se refere à validade da alienação extrajudicial do imóvel e o que pertine à revisão do contrato. Com relação à execução extrajudicial ocorre a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de buscar-se o judiciário para restabelecer o devido processo legal. Deste modo, não há que se falar em não recepção do Decreto-Lei 70/66 pela ordem constitucional vigente. Quanto à notificação prevê o Decreto-Lei: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não

houver imprensa diária. Como é possível observar dos documentos juntados pela corrê EMGEA, em sua contestação, foi tentada a notificação do autor Paulo César Pacheco por meio do Cartório de Títulos e Documentos sendo que ele sempre estava ausente. Foram publicados editais de notificação para purga da mora, por intermédio de jornal de circulação local e, nos dias 05/09/07 e 02/10/97, foi providenciada a notificação do autor, via telegrama, do Primeiro e do Segundo Leilão. Assim, não há que se falar em nulidade de procedimento, já que obedecido o trâmite estabelecido pelo referido Decreto-Lei. Cito os seguintes precedentes jurisprudenciais advindos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 287453 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740 Relator(a) MOREIRA ALVES Descrição Votação: unânime. Resultado: não conhecido. Acórdãos citados: RE-148872, RE-223075 (RTJ-175/800), RE-240361. N.PP.:(08). Análise:(FLO). Revisão:(CMM/AAF). Inclusão: 13/03/02, (MLR). Alteração: 30/04/04, (JVC). Ementa EMENTA. - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988 do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00022 INC-00035 INC-00054 INC-00055 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-000070 ANO-1966 LEG-FED SUM-000282 (STF). LEG-FED SUM-000356 (STF). (...)Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 377309 Processo: 200182010068330 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 16/08/2007 Documento: TRF500143484 Fonte DJ - Data::17/09/2007 - Página::1088 - Nº::179 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA REALIZAÇÃO DOS LEILÕES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 20, PARÁGRAFO 3º E PARÁGRAFO 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 22, parágrafo 2º, DA LEI 8096/94. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. - A constitucionalidade da execução extrajudicial movida com base no Decreto-Lei 70/66 já foi, em reiterados julgados, confirmada pelo eg. STF. - Tendo sido notificado pessoalmente o devedor para purgar a mora, o art. 32 do Decreto-Lei 70/66 autoriza o agente fiduciário a publicar os editais para a realização dos leilões. - Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial. - Julgado improcedente o pedido, correta a condenação do vencido no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, considerando-se os critérios fixados nas alíneas a, b e c do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. - O valor da causa é atribuído pelo autor da demanda em sua peça inicial, devendo o réu, no caso de discordância, impugná-lo na forma determinada pelo CPC em seu artigo 261, sob pena de arcar com as conseqüências decorrentes da sua inércia. - A limitação a que se refere o art. 22, parágrafo 2º, da Lei 8906/94 diz respeito a honorários contratuais, devidos pela parte ao seu causídico pelos serviços que lhe foram prestados, não se confundindo com a remuneração paga pelo vencido ao advogado do vencedor em face da condenação nos ônus sucumbenciais, esta fixada segundo as disposições contidas no art. 20 do Código de Processo Civil. - Apelações não providas. Quanto à pretensa revisão contratual, percebo que as alegações perderam relevo, diante da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, culminando com a adjudicação do imóvel em questão (no ano de 2007 - fl. 156-v) e posterior alienação a terceiro, em 17/03/2010. Deste modo, não cabe mais qualquer discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas contidas no contrato firmado entre os autores e a instituição financeira, já que este foi executado. A adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, bem como sua alienação a terceiro, noticiada à fl. 56, dá ensejo à extinção do feito, quanto ao pedido de revisão contratual, por ausência de interesse/necessidade. Ausente, portanto, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Aliás, quando do ajuizamento da presente ação, o imóvel, objeto da presente lide, já havia sido adjudicado, não comportando, pois, discussão a respeito do reajuste das prestações ou do saldo devedor. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência dos Tribunais, pelo que se pode observar das seguintes ementas de julgados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217). II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido. (AGA 201001422222 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO -

1335565 - Relator: Sidnei Beneti - Terceira Turma do STJ - DJE DATA:13/10/2010).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA - PERDO DO OBJETO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Todas as questões fundamentais possíveis envolvendo o caso sub examine já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento da apelação voluntária por decisão monocrática do Relator. 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios. 3. Quanto à alegada irregularidade da notificação dos mutuários não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. 4. Quanto ao pedido de revisão contratual a parte autora não possui interesse de agir, uma vez que, não sendo inconstitucional o Decreto-lei nº 70/66 e não ficando demonstrado irregularidade no processo de execução extrajudicial não existe motivo para a sua anulação. Assim, o processo não tem mais utilidade, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, em execução extrajudicial, com Carta de Arrematação registrada em 17/11/2004, caracterizando a falta de interesse processual superveniente. 5. No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para a apelante, uma vez que visava com a presente ação obter a revisão das prestações, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, inclusive com a adjudicação pela instituição financeira do bem imóvel objeto do ajuste. 6. Agravo legal improvido.(AC 00012732520054036109 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440762 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Primeira Turma do TRF 3ª Região - TRF3 CJ1 DATA:09/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Pelo exposto, quanto à discussão sobre o valor das prestações e saldo devedor, decorrentes do contrato de mútuo, acato a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal e reconheço ausente uma das condições da ação, a saber, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO:1 - SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional, por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do CPC), já que o imóvel não mais pertencia ao autor quando do ajuizamento desta ação;2 - COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), DENEGANDO O PEDIDO, em relação à decretação de nulidade da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-Lei n. 70/66. Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001878-98.2010.403.6107 - MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a antecipação de tutela, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença prolatada, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002745-91.2010.403.6107 - RINALDO BARBIERE(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002745-91.2010.403.6107 Parte autora: RINALDO BARBIERE Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA RINALDO BARBIERE ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e alterações posteriores, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a

parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso do vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011

..FONTE_ REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Mérito Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o

Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Decisão - Correção de Ofício Expediente supra. Corrijo de ofício a r. sentença prolatada, devendo o dispositivo da sentença prolatada ser corrigido, face ao erro material apontado, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor, com relação à condenação ao pagamento de honorários pela parte vencida: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0002928-62.2010.403.6107 - JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES (SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002928-62.2010.403.6107 Parte autora: JOÃO MAURÍCIO GOTTARDI LOPES Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA JOÃO MAURÍCIO GOTTARDI LOPES ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota

que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Litisconsórcio Passivo Necessário do SENAR. Também afasto a necessidade de formação de litisconsórcio necessário, culminando com o ingresso na lide do SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), porquanto a Lei 11.457/07 unificou os regimes de arrecadação dos tributos federais e atribuiu à UNIÃO a legitimidade para figurar nos pólos ativo e passivo das demandas em que sejam discutidas tais exações fiscais. Demais disso, não há referência na inicial quanto a Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 09/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso do vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/12/2011

..FONTE_ REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Mérito Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração

interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Também não procede o pedido na parte relativa à insubsistência do adicional - contribuição ao SENAR - previsto no artigo 25, 1º, da Lei nº 8.870/40. Vejamos. As contribuições sociais podem ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo das já existentes. O art. 154, I, da CF se aplica a outras fontes de financiamento da seguridade social, não tipificadas na própria Constituição. Assim, não há inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social incidente sobre a produção, comercialização e receita bruta do empregador rural. As contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III da CF não exigem lei complementar para a sua instituição. Esta é exigida apenas nas hipóteses de criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo a Contribuição Mensal Compulsória ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR é constitucional. (AMS 9601339280, JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:22/01/2002 PAGINA:13.) A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Decisão - Correção de Ofício Expediente supra. Corrijo de ofício a r. sentença prolatada, devendo o dispositivo da sentença prolatada ser corrigido, face ao erro material apontado, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor, com relação à condenação ao pagamento de honorários pela parte vencida: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0003496-78.2010.403.6107 - JOAO BUONO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AAção Ordinária n. 0003496-78.2010.4.03.6107Parte Autora: JOÃO BUONOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOÃO BUONO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural prestado nos períodos de 1962 a 1972, 1975 a 1977, 1982, 1986 a 2004, sem registro em CTPS, para fins de averbação junto à Autarquia-ré. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/41). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 43. O INSS informou que a parte autora não requereu benefício na via administrativa. Citada, a parte ré contestou o pedido (fls. 49/54), juntando documentos (fls. 55/61). Manifestação da parte autora (fls. 64/65). O Ministério Público Federal ofertou parecer informando a desnecessidade de intervenção ministerial no caso em telam (fl. 70). Houve produção de prova oral, conforme se determinou em despacho de fl. 67, cujos testemunhos foram preservados em mídia digital que segue encartada nos autos (fls. 74/79). A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 80/84). É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação visando ao reconhecimento de período rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, compreendidos entre 1962 a 1972, 1975 a 1977, 1982, 1986 a 2004, segundo o autor, laborados como rurícola, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, observo que não há controvérsia quanto aos períodos trabalhados pelo autor com anotação em CTPS (01/06/1982 a 31/12/1982, 03/07/1985 a 10/08/1985, 03/01/2005 a 01/04/2006, 03/04/2006 a 02/06/2006, 01/02/2007 a 31/05/2007, 01/07/2007 a 08/10/2007, 01/11/2007 a 30/11/2007, 01/04/2008 a 30/04/2008, 12/09/2008 a 30/07/2009, 01/08/2009 a 05/07/2010 - data em que o autor propôs a presente demanda), pois foram registrados em carteira de trabalho, constam do CNIS do autor e não houve oposição do INSS (fls. 49/54, 56 e 59/60). Além desses, verifico ainda que há outros períodos registrados na carteira de trabalho do requerente que não foram considerados pelo INSS, haja vista que não constam do CNIS, quais sejam: 01/10/1973 a 18/02/1974, 01/04/1978 a 30/09/1978, 01/10/1978 a 17/10/1981 e de 01/10/1983 a 30/04/1985 (fls. 19/25 e 59/60). Nessa seara, consigno que tais anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foram ilididas pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, afirmam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579). Assim, entendo pela aferição de referido período, inclusive para fim de carência, em objeção aos arts. 55, 1º e 2º; e art. 96, IV, da Lei 8213/91, uma vez que o ônus de recolher cabe ao empregador, não podendo a parte autora, ter seu direito cerceado em virtude da negligência do mesmo. Com efeito. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro em carteira, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No caso em tela, para demonstrar seu trabalho rural, o autor trouxe vários documentos dentre os quais destaco: a) CTPS (fls. 18/34). b) Fichas cadastrais de alunos em nome de seus filhos, informando que residiam na Chácara Arco-Íris, de 1973 a 1975 (fls. 37/39). c) Certidão de nascimento de filha, constando que era lavrador, em 1977 (fl. 40). Não reconheço a certidão de nascimento do autor (fl. 17) como início de prova material, visto que a profissão de seu pai como lavrador é discriminada sem, contudo, constar nos autos informações hábeis à melhor comprovação desse labor ou que o mesmo fosse realizado em regime de economia em regime familiar. Além desses, o autor também apresentou fichas cadastrais de alunos, que foram emitidos pela Escola Estadual P.G. Francisca de Arruda Fernandes e se referem aos seus filhos - Rosely Buono, Marcos Antônio Buono e Márcio André Buono -. Em referidos formulários consta a informação de que a família do autor, em 1973, 1974 e 1975, residia na Chácara Arco-Íris. Nessa época, diferentemente dos dias atuais, a região onde o autor residia com sua família ainda preservava características agrícolas. Assim, não há óbice para admitir o seu labor rurícola nesses anos, mesmo porque o registro na CTPS do requerente ampara esse entendimento. O autor também apresentou a Certidão de Nascimento da filha Rosely Buono, em sintonia com a jurisprudência dos tribunais

superiores, é útil como início de prova material do alegado trabalho rural por ele desenvolvido. Tais documentos são públicos e contemporâneos ao labor rural do autor. Ainda que não comprovem o efetivo trabalho desempenhado, são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. E a prova testemunhal registrada em arquivo eletrônico audiovisual anexado à fl. 79 traz os testemunhos de Nelson Neris Santiago, João Pedro de Oliveira e Nilson Neris Santiago. Afirmam conhecer o autor há anos e terem presenciado o trabalho em atividades rurícola, sendo que Nilson e Nelson informam que trabalharam juntos com o demandante na lavoura. Em suma, a prova oral colhida corrobora o início da prova material. Assim é que, atentando-se à prova oral e ao início da prova material constante dos autos, reconheço como tempo de serviço rural do autor, os períodos de 01/01/1973 (CTPS, documento mais antigo apresentado, fl. 19) até 31/05/1982 (dia imediatamente anterior ao primeiro vínculo urbano, fl. 21). Não há que se falar em necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que o autor exerceu atividade de rurícola, de 01/01/1973 a 31/05/1982, pois o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 expressamente dele prescinde, ao prescrever que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Porém, não é possível acolher o pedido relativo ao período anterior a 1973, ante a inexistência de início de prova material correspondente. Ademais, tal como se pode aferir de sua CPTS, a partir de 1982, o demandante exerceu atividades de natureza rural e urbana, alternadamente. Por essa razão, também resta inviável admitir que o autor tenha permanecido como trabalhador rural durante os intervalos entre um e outro vínculo anotado em sua carteira, haja vista os diversos contratos urbanos nela anotados. Ou seja: a existência de vínculos urbanos descaracteriza a presunção de que tenha exercido tão somente atividades rurícolas nos lapsos temporais. Destarte justifica-se a tabela que colaciono abaixo, contendo os vínculos ora reconhecidos por este Juízo, bem como aqueles constantes do CNIS e, portanto, admitidos pela própria Autarquia-ré, como pôde ser constatado pelos documentos trazidos aos autos. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Nelson de Almeida Prado Ctps 1/10/1973 18/2/1974 - 4 182 José Ungaro e outros Ctps 1/4/1978 30/9/1978 - 5 303 Rahal e/ou Halim Rahal Ctps 1/10/1978 17/10/1981 3 - 174 Construtora Pta. Elísio G. Carvalho Ctps e CNIS 1/6/1982 31/12/1982 - 7 15 Synésia Vilella Martins Ctps 1/10/1983 30/4/1985 1 6 306 Coop. Agríc. Aralco S/A - Coagra Ctps e CNIS 3/7/1985 10/8/1985 - 1 87 Maria HS Alves e outros Ctps e CNIS 3/1/2005 1/4/2006 1 2 298 Assoc. Prop. Copacabana Res. Park Ctps e CNIS 3/4/2006 2/6/2006 - 1 309 Christiane Arias Mendes Rocco Ctps e CNIS 1/7/2007 8/10/2007 - 3 810 A S Comércio de Adesivos Ltda. Ctps e CNIS 12/9/2008 30/7/2009 - 10 1911 H S Comércio de Adesivos Ltda. Ctps e CNIS 1/8/2009 30/4/2011 1 8 3012 CI CNIS 1/2/2007 31/5/2007 - 4 113 CI CNIS 1/11/2007 30/11/2007 - - 3014 CI CNIS 1/4/2008 30/4/2008 - - 3015 Rurícola Juízo 19/2/1974 31/3/1978 4 1 1316 Rurícola Juízo 18/10/1981 31/5/1982 - 7 14 Soma: 10 59 308 Correspondente ao número de dias: 5.678 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 9 8 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalto, entretanto, que os períodos de 19/02/1974 a 31/03/1978 e de 18/10/1981 a 31/05/1982, ora reconhecidos pelo Juízo, não produzirão efeitos para os fins de carência, em conformidade com as disposições do art. 55, 2º, c.c. art. 96, IV, da Lei 8213/91. Considerando-se o período ora reconhecido por este Juízo de labor rural (19/02/1974 a 31/03/1978 e de 18/10/1981 a 31/05/1982), somado aos períodos incontroversos (01/06/1982 a 31/12/1982, 03/07/1985 a 10/08/1985, 03/01/2005 a 01/04/2006, 03/04/2006 a 02/06/2006, 01/02/2007 a 31/05/2007, 01/07/2007 a 08/10/2007, 01/11/2007 a 30/11/2007, 01/04/2008 a 30/04/2008, 12/09/2008 a 30/07/2009, 01/08/2009 a 05/07/2010) e àqueles outros com anotação em CTPS (01/10/1973 a 18/02/1974, 01/04/1978 a 30/09/1978, 01/10/1978 a 17/10/1981 e de 01/10/1983 a 30/04/1985 - fls. 19/25 e 59/60), até 05/07/2010 (data em que o autor propôs a presente demanda), resulta num total de tempo de serviço de 15 anos, 09 meses e 08 dias, conforme planilha inserida nesta sentença. Consequentemente, no que concerne ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, deve ser indeferido, em razão da insuficiência de tempo mínimo (35 anos), nos termos das normas constitucionais (art. 201, 7º, I, CF) e pela Lei n.º 8.213/91 (art. 52 e seguintes). Da mesma forma, pelo tempo de trabalho apurado, abaixo de 30 anos, também não tem o Autor direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, posto que não cumpriu com os requisitos a que alude o artigo 9º, 1º, I e II, da EC n.º 20/98 (30 anos de serviço, acrescido de adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer e declarar o tempo de trabalho do autor JOÃO BUONO, como rurícola, que restou comprovado (01/10/1973 a 18/02/1974 - CTPS, 19/02/1974 a 31/03/1978, 01/04/1978 a 30/09/1978 - CTPS, 01/10/1978 a 17/10/1981 - CTPS, e de 18/10/1981 a 31/05/1982) e como empregado (01/10/1983 a 30/04/1985 - CTPS), determinando ao INSS a expedição da Certidão de Tempo de Serviço correspondente, adicionando-os ao tempo restante de trabalho. Reitero, entretanto, que os períodos de 19/02/1974 a 31/03/1978 e de 18/10/1981 a 31/05/1982, ora reconhecidos pelo Juízo, não produzirão efeitos para os fins de carência, em conformidade com as disposições do art. 55, 2º, c.c. art. 96, IV, da Lei 8213/91. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a expedição da certidão de tempo de serviço, arquivando-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 15

de abril de 2013.

0003892-55.2010.403.6107 - SEBASTIAO ZARAMELO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003892-55.2010.403.6107 Parte autora: SEBASTIÃO ZARAMELO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. SEBASTIÃO ZARAMELO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 31/570.736.651-9). Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, pois o autor não é total e permanentemente incapaz para o trabalho. Instituto-réu apresentou cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 96/102, a parte autora se manifestou requerendo a desistência da ação. O INSS se opôs à extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Antes de adentrar o mérito, no entanto, consigno que, nos termos do artigo 264 do CPC, a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Ademais, instado a se manifestar a respeito, o INSS se opôs do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 106. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 17/24 e 66/67), verifico que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como comprovou a sua condição de segurado da Previdência Social. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 96/102), que o autor foi portador de Melanoma na região dorsal esquerda. No entanto, atualmente, tal enfermidade não o incapacita para o trabalho (resposta aos quesitos 1, 7, 8, 90 e 10 do Juízo, fls. 97/98). O perito judicial informa que a doença antes mencionada é uma neoplasia maligna originária dos melanócitos, células responsáveis pela pigmentação da pele (quesito 1 do Juízo, fl. 97). O expert afirma que o autor declarou estar exercendo atividade laboral de servente de pedreiro e, além disso, atualmente, ele não apresenta sinais e sintomas da patologia de que foi portador e não está incapacitado para toda e qualquer atividade laboral remunerada capaz de lhe garantir a sua subsistência (resposta aos quesitos 4 e 6 do Juízo, fls. 97/98). Concluo, portanto, que o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004570-70.2010.403.6107 - MARIA NEUSA PEREIRA SMANIOTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004570-70.2010.403.6107 Parte autora: MARIA NEUSA PEREIRA SMANIOTO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. MARIA NEUSA PEREIRA SMANIOTO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, pois o autor não é total e permanentemente incapaz para o trabalho. Instituto-réu informou que não consta requerimento administrativo do benefício em nome da parte autora. Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 40/46, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e

validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 12/16 e 27/30), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 40/46), que a parte autora apresenta hipertensão arterial, glaucoma e doença degenerativa em ombro esquerdo, coluna lombar, sacroilíacas e joelhos. No entanto, atualmente, tais enfermidades não a incapacitam para o trabalho (item 5.0 - conclusão, fl. 43). O perito judicial esclarece que a demandante não está incapacitada para o trabalho, embora haja limitação para atividades pesadas (quesito 11 do Juízo, fl. 44). Concluo, portanto, que o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004663-33.2010.403.6107 - FLORISA MOREIRA OTTANI (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004663-33.2010.403.6107 Parte autora: FLORISA MOREIRA OTTANI Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA FLORISA MOREIRA OTTANI ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa, portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Feito com tramitação prioritária em razão da idade da parte autora. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação. O laudo do estudo socioeconômico foi acostado aos autos, manifestando-se as partes sobre o seu teor. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Passo à análise do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação

continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao benefício almejado - 67 anos - nascida em 15/08/1945 - fl. 11, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora, seu marido e um neto maior de idade (Jonathan Henrique Ottani Sobral - 18 anos). A fonte de renda da família provém da aposentadoria por idade recebida pelo seu marido, no valor de um salário-mínimo. A autora possui 03 (três) filhas e acolhe um neto maior de idade e que está inserido no mercado de trabalho - fl. 89, com percepção de salário na ordem de R\$ 1.105,00. Além disso, a filha Silvana Moreira Ottani presta ajuda habitual para a autora fornecendo alimentos e plano funerário (sic). O imóvel onde residem é próprio, de padrão baixo, guarnecido com móveis simples e suficientes para uma vida digna. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Assim, feitas essas considerações que demonstram que a parte autora não está desamparada, e considerando que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, sim, amparar o idoso ou o deficiente que comprovem os requisitos legais, o pedido deve ser julgado improcedente. Pela natureza do benefício, que independe de contribuições, suas hipóteses de cabimento não podem ser demasiadamente alargadas. Deve-se atentar, ainda, à declaração de constitucionalidade do critério legal de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, por decisão proferida na ADIN 1232-1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005237-56.2010.403.6107 - METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0005237-56.2010.403.6107 Parte Autora: METALMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA METALMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico tributária, em relação às contribuições sociais incidentes sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias e horas extras pagas a seus empregados. Formula pedido de antecipação da tutela com o objetivo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária. Para tanto, alega que os valores pagos a seus empregados a título de adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias e horas extras, possuem natureza indenizatória, portanto, não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos. Houve aditamento à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs Agravo Retido. Citada, a União Federal apresentou contestação e respondeu ao Agravo Retido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 19/10/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora de contribuições sociais incidentes sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias e horas extras pagas a seus empregados. A questão relacionada ao prazo prescricional para a repetição de indébito tributário está

pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.) No mérito, o pedido é improcedente. Os fatos aduzidos não encontram respaldo na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. - Contribuições sobre Adicional de Férias de 1/3 (um terço). Prescreve o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de férias e seu adicional de 1/3 (um terço), quando tiverem natureza indenizatória. No entanto, está não é a hipótese dos autos, em que a parte autora pretende afastar a incidência da contribuição incidente sobre adicional de 1/3 (um terço) calculados sobre férias efetivamente gozadas. As férias remuneradas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), direitos assegurados constitucionalmente aos empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), integram o conceito de remuneração, constituindo-se vantagens tipicamente retributivas da prestação de trabalho, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. - Contribuições sobre Horas Extras. Malgrado os argumentos da impetrante, em relação ao tema debatido o c. Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão por ambas as Turmas que integram a Primeira Seção, no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, porquanto integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessa verba. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0006096-72.2010.403.6107 - LENI FREIRE DE AZEVEDO HONORATO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A Processo n. 0006096-72.2010.403.6107 Ação Ordinária Previdenciária Autor: LENI FREIRE DE AZEVEDO HONORATO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. LENI FREIRE DE AZEVEDO HONORATO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (23/09/2008), ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/136). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 139). Citado (fl. 141), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 142/146). Juntou documentos à fls. 147/148. O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) pelo autor (fls. 149/229). Determinada a realização de perícia médica (fl. 230). Quesitos da autora, do Juízo e do INSS às fls. 08/10, 232 e 233. Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 235/237). Manifestação da parte autora e do INSS às fls. 242/245 e 247/248. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a

aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documentos de fls. 22/33 e 147/148, anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Frise-se, nesse ponto, que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que não é extra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão, defere benefício previdenciário diverso do postulado. Nestes termos, segue recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. Pois bem. Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada que a autora apresenta Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual depressivo leve (fl. 236). De acordo com as conclusões do perito judicial, o Transtorno Bipolar do humor é caracterizado por episódios repetidos, nos quais o humor e os níveis de atividade do paciente estão significativamente perturbados; esta alteração consiste em algumas ocasiões de elevação do humor e aumento da energia e atividade (depressão) - fl. 237. O expert assevera ainda, que a autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual depressivo leve, condição essa que não a incapacita para o trabalho (item VI - conclusão, fl. 137). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 139. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001049-83.2011.403.6107 - SHIRLEI CRISTINA DA SILVA CAZELATO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o objeto da presente demanda envolve o reconhecimento de atividade rural, revogo em parte o r. despacho de fl. 49 e designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 69/70: 08/08/2013, às 14h30min, as quais compareceu em Juízo independentemente de intimação. Int. Araçatuba, 11 de abril de 2013

0001588-49.2011.403.6107 - ELISABETE FERREIRA PINTO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº: 0001588-49.2011.403.6107 Parte autora: ELISABETE FERREIRA PINTO NASCIMENTO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. Visto em SENTENÇA. ELISABETE FERREIRA PINTO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e a posterior

conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/51). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fls. 54). Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação suscitando preliminar e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 56/63). Juntou documentos à fls. 64/65. O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) pelo autor (fls. 66/101). Foi designada a perícia médica (fl. 102). Quesitos da autora, do Juízo e do INSS às fls. 14/16, 104 e 105. Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 108/117). Manifestação da parte autora e do INSS às fls. 120/130 e 132/133. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Sem delongas, a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS na contestação deve ser acolhida. Com efeito, por ocasião do ajuizamento da presente ação (14/04/2011), a parte autora já era beneficiária do Auxílio-doença, com DIB - Data Inicial do Benefício fixado em 12 de março de 2009. Depreende-se da inicial que a causa de pedir refere-se à iminente cessação do benefício previdenciário, eis que o INSS havia fixado o termo final para 18/08/2011 (fl. 43). Nessa seara, o laudo da perícia médica acostado às fls. 108/117, constatou que a autora, de fato, apresenta seqüela de neoplasia de útero, pleurite crônica à direita e tendinopatia crônica em ombro direito, com restrição para movimentos de elevação do braço, estando incapacitada parcial e temporariamente. Além disso, o expert do Juízo também estabeleceu o termo inicial e final do amparo previdenciário e, portanto, de gozo do referido benefício por incapacidade, qual seja: de janeiro/2009 ao final de 2012. Ademais, em consulta ao banco de dados INFEN/PLENUS, verifico que a parte autora percebeu o benefício mencionado acima até 15 de novembro de 2012, o que está em perfeita sintonia com as conclusões do perito judicial. Essa circunstância enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da falta de interesse processual da parte autora. Por essa razão, em conformidade com o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a parte autora é carecedora de ação. Posto isso, acolho a preliminar de carência de ação aduzida pelo INSS e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001646-52.2011.403.6107 - MARIA LUCIA SOARES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001646-52.2011.403.6107 Parte autora: MARIA LUCIA SOARES Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença - Tipo B. SENTENÇA MARIA LUCIA SOARES, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI do benefício. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como deferida a tramitação do feito. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como prejudiciais de mérito, o INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial, é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei

posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.No caso dos autos, verifico que a pensão foi deferida à autora desde a data do óbito de seu falecido marido, ocorrido em 09/02/1993 (fl. 25/26), e que a ação foi proposta em 25/04/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.Ademais, não há prova nos autos de que a demandante tenha pleiteado a revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Assim, não há como acolher o pleito do requerente.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002753-34.2011.403.6107 - IRACILDA RODRIGUES MAXIMO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002753-34.2011.403.6107Parte autora: IRACILDA RODRIGUES MÁXIMOParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇAIRACILDA RODRIGUES MÁXIMO ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa, portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Feito com tramitação prioritária em razão da idade da parte autora.Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica.O laudo do estudo socioeconômico foi acostado aos autos, manifestando-se as partes sobre o seu teor.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Passo à análise do mérito.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou:Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer

outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao benefício almejado - 66 anos - nascida em 20/06/1946 - fl. 16, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora, seu marido e um neto maior de idade (Lucas Henrique Máximo da Silva - 23 anos). A fonte de renda da família provém da aposentadoria por idade recebida pelo seu marido, no valor de um salário-mínimo. A autora possui 11 (onze) filhos vivos e acolhe um neto maior de idade e que planeja (sic) trabalhar como servente de pedreiro. O neto esteve inserido no mercado de trabalho até pouco tempo e, por ora, está desempregado, situação que pode não perdurar tendo em vista o seu objetivo de voltar a trabalhar como servente de pedreiro. O imóvel onde residem é próprio, de padrão baixo, guarnecido com móveis simples e suficientes para uma vida digna. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Assim, feitas essas considerações que demonstram que a parte autora não está desamparada, e considerando que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, sim, amparar o idoso ou o deficiente que comprovem os requisitos legais, o pedido deve ser julgado improcedente. Pela natureza do benefício, que independe de contribuições, suas hipóteses de cabimento não podem ser demasiadamente alargadas. Deve-se atentar, ainda, à declaração de constitucionalidade do critério legal de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, por decisão proferida na ADIN 1232-1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0003569-16.2011.403.6107 - ELAINE CRISTINA FREIRIA LOPES(SP286003 - ALEJANDRO ALBRECHT MIYAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0003569-16.2011.403.6107 Parte Autora: ELAINE CRISTINA FREIRIA LOPES Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por ELAINE CRISTINA FREIRIA LOPES, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a indenização por danos morais, bem como a retirada dos seus dados pessoais dos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, informa que celebrou contrato para aquisição de imóvel junto à Requerida e, desde então, pagou regularmente as parcelas do financiamento. No entanto, recebeu notificação de débito relativa às parcelas de março e abril/2011 e, por essa razão, seu nome fora negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que procurou a ré para apresentar o comprovante dos pagamentos, solicitar informações e pleitear a retirada da restrição ao crédito. Porém, não obteve êxito e o seu nome continuou negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Desse modo, requer a indenização por danos morais, em face de todo o sofrimento que foi causado. A demanda foi inicialmente proposta perante a 2ª Vara da Comarca de Penápolis/SP e, posteriormente, redistribuída a este Juízo. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deferido o pedido de tutela antecipada para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito. Citada, a CEF apresentou contestação sustentando preliminar, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, em síntese, a improcedência do pedido. A CEF prestou esclarecimentos quanto às ocorrências reclamadas na inicial. Sobreveio réplica. A ré aduziu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, assento que o feito foi processado em consonância com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de infirmar a higidez dos atos processuais praticados até o momento. A preliminar, tal como suscitada pela CEF, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo diretamente ao exame do mérito. A controvérsia versada nesta lide cinge-se em aferir se a postura da ré, ao transferir os dados cadastrais da autora para os órgãos de proteção ao crédito, em razão da constatação da mora deboris no cumprimento de prestação mensal avençada no contrato nº 8.0329.6075.407-7, configura dano moral reparável nestes autos. Inicialmente, assinalo que o dano moral, segundo a doutrina e a jurisprudência pátrias, consiste em uma ofensa à dignidade da pessoa humana materializada por uma lesão a um dos direitos da personalidade. Observe-se que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, como se verifica dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e

morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada, conferindo uma pequena alegria àquele que sofreu um profundo abalo na sua reputação, ora compreendida como honra objetiva, ora entendida como honra subjetiva. De fato, a inclusão indevida dos dados pessoais da autora nos cadastros de proteção ao crédito macula a sua honra objetiva, pois lhe impõe restrições à sua capacidade de entabular negócios jurídicos, tais como o mútuo feneratício, perante as instituições financeiras responsáveis pela concessão de crédito ao consumidor, tolhendo-lhe o acesso aos mais variados bens de consumo por esta via. Nunca é demais lembrar que a inclusão indevida nos órgãos cadastrais de proteção ao crédito ocasiona uma série de intempéries no cotidiano das pessoas, seja pela impossibilidade de acesso a crédito, seja pelo abalo ao nome e à credibilidade comercial, fatos que por si só ultrapassam o grau de tolerância dos meros dissabores do dia a dia. Ademais, tal atitude revela-se altamente ofensiva à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, cabendo ao Poder Judiciário reprimi-la e oferecer ao ofendido um bônus compatível com a intensidade da sua dor. Contudo, na hipótese dos autos, não houve inclusão indevida dos dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito, não merecendo acolhida a pretensão de direito material esposada na peça vestibular desta demanda. Com efeito, conforme detalhado pela CEF, os dados da autora não foram incluídos nos bancos de dados do SCPC e do Serasa, pois estas instituições, ao receberem a notícia de que uma prestação do contrato nº 8.0329.6075.407-7 não havia sido honrada - especificamente a parcela concernente ao mês de março de 2011 -, procederam à comunicação da devedora para o adimplemento do que pactuado, sob pena de inserção dos seus dados pessoais nos aludidos cadastros de inadimplentes (fls. 21/22). Realmente, não se pode penalizar a CEF por comunicar a ocorrência contratual aos órgãos de tutela do crédito, porquanto a autora creditou na sua conta corrente (0329.001.00000431-3, fls. 24) o montante de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) apenas no dia 02/04/2001, o que foi apurado pela ré em 04/04/2011, primeiro dia útil após a efetuação do depósito na sua conta corrente, sendo certo que os avisos de cobrança enviados pelo SPC e SERASA datam, respectivamente, de 04/04/2011 e 03/04/2011 (fls. 21/22), isto é, contemporaneamente ao adimplemento da prestação mensal em aberto. Desse modo, a empresa-ré, ao fazer valer a sua prerrogativa contratual de remeter os dados pessoais da autora aos serviços de proteção ao crédito, laborou em absoluta conformidade com o ordenamento jurídico, consoante franquia consagrada no art. 188, I, do Código Civil, apartando-se do instituto do abuso de direito e do maltrato aos postulados da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da igualdade, os quais consubstanciam a gênese do atual Direito Civil Constitucional. Em relação ao pedido de exclusão do nome da autora dos bancos de dados dos Serviços de Proteção ao Crédito, a própria ré reconhece que houve o pagamento da importância devida, razão pela qual deve ser tornada definitiva a decisão exarada às fls. 30. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para CONDENAR a ré a proceder à baixa e/ou se abster de remeter os dados cadastrais da autora aos órgãos de proteção ao crédito, em relação à parcela vencida em 15/03/2011, relativa ao contrato celebrado nº 8.0329.6075.407-7, no valor de R\$ 172,35. Nos termos do decidido acima, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino à parte ré que proceda à baixa e/ou se abstenha de inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, por conta do débito gerado pelo contrato nº 8.0329.6075.407-7, em relação à parcela vencida em 15/03/2011, no valor de R\$ 172,35. Em face da tutela antecipada, oficie-se à CEF acerca do teor da presente sentença, servindo cópia desta de Ofício nº 105/2013-afmf. Caso a ré efetue a inscrição dos dados do autor em qualquer órgão de proteção ao crédito, em razão do débito gerado pelo contrato objeto desta ação, arcará com multa diária de quinhentos reais ao dia, a ser revertida a favor da autora. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003571-83.2011.403.6107 - GERALDO ALVES DA CRUZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0003571-83.2011.403.6107 Parte autora: GERALDO ALVES DA CRUZ Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA GERALDO ALVES DA CRUZ ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, considerando-se todas as atividades - rurais e urbanas - que exerceu. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, seja concedida a aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações ulteriores. O Instituto-Réu informou que a parte

autora não formulou requerimento administrativo de benefício previdenciário ou assistencial. O INSS ofereceu contestação, sustentando, no mérito, em síntese, a improcedência do pedido; apresentou cópia de extratos do CNIS em nome do demandante. Houve réplica. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. Os autos foram redistribuídos do Fórum de Junqueirópolis, Vara única, para 2º Vara da Justiça Federal de Araçatuba. A parte ré manifestou-se. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), agregando-se o labor rural, realizado de 14/06/1960 a 20/01/1981, e os pequenos períodos intercalados com as atividades urbanas desenvolvidas e anotadas em sua CTPS, tais como, 18/10/1982 a 17/04/1983, 06/12/1983 a 09/05/1984, 11/10/1984 a 12/02/1985, 27/07/85 a 31/03/1986, 04/10/1986 a 17/02/1987, 19/03/1988 a 30/09/1988 e 09/08/1989 a 17/09/1989, às demais atividades exercidas pela parte autora com registro em CTPS. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Nessa seara, prevê a Lei nº 8.213/91: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) V - como contribuinte individual: (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (...) Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (destaquei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, no que tange ao labor rural, o(a) segurado(a) precisa fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, é de se verificar se há comprovação nos autos de que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural pelo tempo que alega. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com CTPS em nome do autor (fls. 19/28), Certidão de Casamento (fl. 29); Certidão de nascimento de filhos (fls. 30/31), Registro no Sindicato de Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis (fl. 33). Ademais, a prova oral produzida corrobora a informação de que a parte autora trabalhou na zona rural. De fato. Extraí-se dos autos que, efetivamente, o autor exerceu atividades rurícolas e urbanas, estas com anotação em CTPS, a partir de 09/03/1981. Desse modo, tal como se pode aferir pelo documento mais antigo apresentado, somente é possível reconhecer o labor rurícola a partir de 04/03/1978 (fl. 29) até o ano de 1981. Não sendo possível o reconhecimento de labor rurícola em datas anteriores, ante a inexistência de prova. Ademais, até então, os interstícios de labor rurícola podem ser considerados, independentemente do recolhimento das contribuições a eles correspondentes. Todavia, a partir do advento da LBPS (24/07/1991), o segurado rurícola precisa comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que pretende computar para que tenha direito à aposentadoria reclamada na presente ação. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência: Ementa: AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO RURAL RECONHECIDO DE 28/01/1966 ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. I. Os documentos escolares demonstram que o pai do autor era lavrador e comprovam o efetivo exercício da atividade rurícola do requerente. II. Os demais documentos apresentados constituem início de prova material do suposto trabalho rural do autor. III. Viável o reconhecimento do período rural a partir de 28.01.1966 até o início da vigência da Lei 8.213/91. IV. Uma vez que não existe prova de recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural posterior à edição da Lei 8.213/91, não poderá esse tempo ser considerado para a contagem de tempo de serviço e tampouco para a carência. V. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF3 - AC 200703990214908 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1197854 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2010 PÁGINA: 1718) Assim, diante das provas dos autos, consoante o pedido de fl. 14, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, sem anotação em CTPS, de 04/03/1978 (Certidão de casamento) a 20/01/1981, o que totaliza 2 anos, 10 meses e 17 dias. A parte autora espera que esse quantum seja agregado aos demais períodos com anotação em CTPS. In casu, o tempo de contribuição comprovado em CTPS e no CNIS, agregado àquele rurícola ora reconhecido, até a edição da EC nº 20/98, demonstra o exercício de 11 anos, 02

meses e 13 dias, que é insuficiente para a concessão da aposentadoria requerida nestes autos, em conformidade com o art. 52 da LBPS.No entanto, considerando-se a possibilidade de aposentadoria utilizando-se das regras de transição, a EC 20/98 alterou o art. 201 da CF, substituindo o regime de aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição, além de aumentar o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.Seu art. 4º ressalva a possibilidade de aproveitamento do tempo exercido anteriormente à edição da emenda, independentemente de contribuição e, em seu art. 9º são trazidas as chamadas regras de transição.Neste aspecto, importa observar que a Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 7 de outubro de 2003 (DOU de 14/10/2003), somente exigia o implemento de idade para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Veja-se:Art. 102. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 15 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 31 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher;b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher;c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. (destaquei)Esse mesmo critério foi mantido nas Instruções Normativas que a sucederam, até a presente data .Ademais, a jurisprudência da TNU também corrobora esse entendimento. Vejamos:Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERALProcesso: 200451510235557 UF: - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da decisão: 23/04/2008 - Fonte DJ 15/05/2008 - Relator(a) JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 201, 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRAS PERMANENTES. - Desnecessidade de implemento concomitante de requisito etário. Exigência adstrita às regras de transição previstas no Art. 9º da Emenda Constitucional 20/98. - Provimento do pedido de uniformização. - Retorno dos autos à Turma Recursal a fim de apreciar o Recurso inominado ao autor quanto ao valor limite da requisição de pagamento.Quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº 20/98, até a propositura da ação, chega-se a 15 anos, 7 meses e 23 dias, que também é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado na presente demanda.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o período trabalhado na atividade rurícola de 04/03/1978 a 20/01/1981.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004332-17.2011.403.6107 - JOSE ROSA NETO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0004332-17.2011.403.6107Parte autora: JOSÉ ROSA NETOParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo BSENTENÇAJOSÉ ROSA NETO, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por idade.Alega que o INSS, quando da concessão, apurou RMI maior do que o teto estabelecido.Além disso, argumenta que o primeiro reajuste de sua aposentadoria teria sido realizada a partir de índice diverso, recaindo sobre a limitação ao teto e não sobre o valor do benefício.Tais fatos geraram violação ao princípio da irredutibilidade do valor de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Houve emenda à inicial.Citado, apresentou contestação, sustentando, no mérito, em síntese, a improcedência do pedido. Não houve réplica.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso em tela, é o caso de declarar, de ofício, a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão.Conforme ensina a jurisprudência dos tribunais, por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser pronunciada de ofício pelo Juízo. Nesse sentido, transcrevo o julgado que adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADESÃO AO PDV. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DE 120 DIAS. ART. 18 DA LEI 1.533/51. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Pleito de reintegração no cargo de técnico III do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE (fl. 97), ou pagamento complementar da indenização, sob o fundamento de que ao aderir ao Programa de Demissão Voluntária - PDV (30.9.1999), o fez porque fora ofertado indenização de R\$ 30.000,00 (fl. 97), sendo que, quando do pagamento, recebeu apenas a importância de R\$ 16.914,45, que não interessa para fim de pedido de demissão. 2. A decadência é matéria de ordem pública,

devido ser examinada de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que não ocorrido o trânsito em julgado da ação, independente de provocação da parte ou do interessado. 3. Tendo o autor ciência inequívoca dos efeitos do ato que o exonerou, a pedido, em 15.10.1999 - momento em que foi depositado o valor de R\$ 16.914,45 em sua conta corrente, referente ao pagamento da indenização respectiva (extrato bancário de fl. 77) - e sendo o presente mandado de segurança impetrado somente em 18.4.2000, forçoso reconhecer a decadência na espécie. 4. Ajuizado o mandado de segurança após o transcurso de prazo superior a 120 dias, contados da ciência do ato acoimado ilegal ou abusivo, impõe-se o reconhecimento da decadência, com esteio no art. 18 da Lei n. 1.533/1951, e a conseqüente extinção do processo nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. 5. Apelação prejudicada.(AMS 200034000104805, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/08/2008 PAGINA:219.) (destaquei) Não obstante o debate quanto aos efeitos das alterações normativas acerca da matéria, entendo que o direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da MP n° 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n° 9.711, de 20.11.1998). Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial, é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB posterior à Lei n° 9.711/98 e anteriores à Medida Provisória n° 138, de 19.11.2003 estão sujeitos ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n° 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n° 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. (...) (destaquei) (TRF4 - AC 200670000258123 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte: D.E. 15/01/2010) Considerando-se que a Lei n° 9.711/98 já estava em vigor na data em que o benefício foi deferido, o prazo decadencial nela previsto é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, verifico que a aposentadoria foi deferida à parte autora em 17/10/2003 (fl. 15/19), e que a ação foi proposta em 17/11/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não demonstrou que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Ainda que assim não fosse, melhor sorte o autor não teria, haja vista que, no caso concreto, não houve limitação ao teto quando da concessão da aposentadoria do autor. Conforme se pode aferir na carta de concessão acostada às fls. 15/19, não há qualquer vício no ato administrativo. Nesse sentido, em respeito às normas aplicáveis à apuração da RMI à época, o valor apurado pelo INSS - R\$ 661,26 - é inferior ao teto vigente na data em que a aposentadoria foi deferida, qual seja: R\$ 1.869,34 (cf.: http://www1.previdencia.gov.br/pg_secundarias/suplemento2005/docs/5sh01_01.xls). Por oportuno, esclareça-se que não há se confundir a limitação do valor do salário de benefício ao teto previsto na legislação, inclusive nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com a forma de apuração de referido salário de benefício disposta no art. 29 da Lei n° 8.213/91. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000491-77.2012.403.6107 - ERNESTO FRANCISCO DE ANDRADE(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder ao autor o benefício de pensão especial estatuído pela Lei nº 7.070, de 20/12/1982, em razão de ser possuidor de deficiência física conhecida como Síndrome de Talidomida. Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte da autora. Não obstante, como o processo se encontra adiantado, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além de tudo isso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Ademais, a existência de doença congênita e não se podendo descartar a hipótese de relação entre os defeitos apresentados pelo demandante e a possível ingestão de talidomida por sua genitora, haja vista que a redução de membros superiores é uma das seqüelas comuns dessa droga, pode ser concedida a pensão especial prevista na Lei nº 7.070/82, uma vez que, na dúvida, deve prevalecer a interpretação pro segurado. Todavia, a Lei nº 7.070/82 estabelece, para fins de fixação da renda mensal da pensão especial, a atribuição de um ou dois pontos, conforme seja o grau parcial ou total, à incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, sendo que cada ponto aferido corresponde a meio salário mínimo. Essa constatação somente pode ser aferida por exame médico especializado. Por outro lado, nas ações em que se objetiva a concessão de pensão especial, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial específica e que está ausente nos autos. E, ainda, conforme já salientado na decisão que inicialmente analisou o pedido de antecipação da tutela que, não há nos autos provas de que a autarquia tenha negado eventual pedido de pensão formulado pelo autor na via administrativa. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o procedimento administrativo de concessão colocado à disposição do cidadão é muito simples e se mostra também mais célere do que o processo judicial - fl. 37-verso. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Determino ao INSS que se manifeste quanto ao pedido da parte autora, nos 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento, informando a este Juízo, no mesmo prazo, se concedeu ou não o benefício de pensão especial. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se, com urgência. Araçatuba, 19 de abril de 2013.

0002516-63.2012.403.6107 - ANA PAULA ALVES DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002516-63.2012.403.6107 Parte Autora: ANA PAULA ALVES DE SOUZA Parte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo da concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificou-se que a parte autora já formulou pedido idêntico nos autos nº 0001035-65.2012.403.6107, em trâmite nesta 2ª Vara Federal. Em manifestação, a requerente confirmou o ocorrido e protestou pela extinção do feito (fl. 22). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Considerando a ação nº 0001035-65.2012.403.6107, restou incontroverso que, neste feito, a parte autora formulou pedido idêntico ao que fora apresentado naquele, em face do INSS. Trata-se de questão de ordem pública, verificável de ofício a qualquer tempo pelo juízo. Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada. Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000346-84.2013.403.6107 - HELENA FERNANDES RODRIGUES BOREGIO(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000346-84.2013.403.6107 Parte Autora: HELENA FERNANDES RODRIGUES BOREGIO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA HELENA FERNANDES RODRIGUES BOREGIO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. Decorridos os trâmites processuais, o(a) d. patrono(a) da parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Antes da citação da parte ré, a autora requereu a desistência da demanda. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0001011-03.2013.403.6107 - FRANCISCA TAVEIRA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO FRANCISCA TAVEIRA, brasileira, natural de Guararapes-SP, nascida aos 10/04/1954, portadora da Cédula de Identidade RG 25.890.843-9-SSPSP e do CPF 119.927.208-60, filha de Marinho Manoel Taveira e de Amélia Costa, residente na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes nº 422 - Jardim Roseli - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural). Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de agosto de 2013, às 14h00min. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, incluindo o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Sem prejuízo da realização das providências supramencionadas, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Araçatuba, 10 de abril de 2013.

0001113-25.2013.403.6107 - ROSANGELA APARECIDA DOS RAMOS (SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ROSANGELA APARECIDA DE RAMOS, brasileira, natural de Piedade-SP, nascida aos 03/04/1975, portadora da Cédula de Identidade RG 30.808.878-5 e do CPF 250.336.308-30, filha de José Francisco de Ramos e de Adelaide Grisolia de Ramos, residente na Avenida Eça de Queiroz nº 655 - Jardim Alvorada - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dê valor à causa em conformidade com o artigo 260, do Código de Processo Civil. Após a regularização da petição inicial, Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, em face dos documentos pessoais de fls. 11 a 13. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Araçatuba, 12 de abril de 2013.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004710-07.2010.403.6107 - NILZA LIMA DA SILVA (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AProcesso n. 0004710-07.2010.403.6107Ação Ordinária PrevidenciáriaAutor: NILZA LIMA DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM SENTENÇA.NILZA LIMA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de Auxílio-Doença, desde o requerimento administrativo, cumulada com pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde a prolação da sentença.Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/24).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como designada a perícia médica (fl. 25/26).Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 31/39). Juntou documentos às fls. 40/43.Impugnação à contestação às fls. 47/51.A 1ª Vara da Comarca de Guararapes/SP reconheceu a incompetência material da Justiça Estadual, remetendo-se os autos para esta Vara da Justiça Federal de Araçatuba. Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 69/77).O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao Agravo interposto (fls. 81/83). Acostou-se aos autos laudo médico pericial (fls. 101/103)Ante a impossibilidade à realização da perícia ora agendada à fl. 96, esta foi redesignada conforme despacho de fl. 107.Quesitos do autor, do Juízo e do INSS às fls. 08, 97 e 98.Juntada de parecer médico do INSS (fls 111/114).Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 116/125). Houve manifestação da parte autora e INSS (fls. 126/131 e 134/135).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 137).O perito judicial prestou esclarecimentos e acostou-se aos autos novo laudo médico (fls. 140/147).Manifestação da parte autora à fl. 150.Manifestação do INSS às fls. 152/153.É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa.Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado.A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 42, anexado aos autos, posto que a requerente contribuiu desde 05/2005 até 08/2009. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora.Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada que a autora apresenta hipertensão arterial, seqüela de artrite em pé esquerdo e doença degenerativa poliarticular, não reumática.O expert assevera ainda, que a situação atual da autora é de discreta limitação para atividades que exijam excesso de esforço físico, o que não é a atividade habitual da mesma (pois exercia a atividade de empregada doméstica desde 40 anos de idade). Não tem incapacidade para o trabalho habitual (item 4.0 - discussão, fl. 143).Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo.Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento.ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 25.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001780-79.2011.403.6107 - MARIA DA COSTA SOUZA FEITOSA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0001780-79.2011.403.6107 Parte autora: MARIA DA COSTA SOUZA FEITOSA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA MARIA DA COSTA SOUZA FEITOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. O Instituto-réu informou que a demandante não formulou requerimento de benefício na via administrativa. Na data designada para a realização da prova oral, deferiu-se prazo para eventual substituição de testemunhas. Ante o teor da certidão de fl. 53, foi declarada preclusa a produção de prova testemunhal. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, In casu, é de 162 (cento e sessenta e dois) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.212/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja: 2008. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, embora a inicial tenha sido instruída com certidão de casamento e formulário de rescisão contratual em nome de seu marido, qualificando-o como lavrador, não foi realizada a prova testemunhal. Nessa seara, esclareça-se que, não obstante o rito processual da presente demanda, foi dada nova oportunidade para que a parte autora, se o caso, substituísse as testemunhas que arrolou. Porém, permaneceu inerte. Assim, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Para comprovação do trabalho como diarista/bóia-fria/rurícola, não basta a simples narrativa contida na inicial. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o

valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO

0002270-38.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068151-97.1999.403.0399 (1999.03.99.068151-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ADIRSON RIBEIRO DA CUNHA X DIRCE MITIKO ARAKI X JOSE ARAKI X JOAO LUIZ ROSA DE SOUZA X YUKIE ARAKI X APARECIDO DONIZETE ANJOLINO X ILSE JOANNA WAHNFRIED(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES E Proc. ADIRSON ARAKI RIBEIRO)

Fls. 40/42: ante ao caráter infringente dos embargos declaratórios, dê-se vista à parte adversa.Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030358-56.2001.403.0399 (2001.03.99.030358-7) - MAKI & YAGOME LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X INSS/FAZENDA X MAKI & YAGOME LTDA

Processo nº 0030358-56.2001.403.0399Exequente: INSS/FAZENDA NACIONALExecutado: MAKI E YAGOME LTDA Sentença Tipo: B.Vistos em Sentença.Trata-se de demanda movida por INSS - FAZENDA NACIONAL em face de MAKI E YAGOME LTDA, na qual se busca a satisfação dos créditos dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi convertida em renda da União. Instada a se manifestar, a parte credora informou que os depósitos estão de acordo com os cálculos que apresentou.Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO.A manifestação da exequente induz à conclusão de que, com o pagamento e posterior conversão em renda da União, a obrigação se encontra satisfeita. Tal fato enseja a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 15 de abril de 2013.

Expediente Nº 3882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065194-26.1999.403.0399 (1999.03.99.065194-5) - MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS(SP123498 - MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS) X OSNI PEDROZA X PEDRO AMADEU X REGINA CELIA GRIGIO MELLO X RITA DE CASSIA CAIRES X RUBENS MARCOS VITOR X ROSA MARIA NOBRE DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO X VALERIO GOMES DE LACERDA NETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP055789 - EDNA FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Intimem-se, novamente, os autores OSNI PEDROZA e VALÉRIO GOMES DE LACERDA NETO, para informarem a data completa de nascimento do requerente e/ou advogado e, se, porventura, são portadores de alguma doença grave. Prazo: 10 dias, sob pena de não requisição de seus créditos.

0042531-49.2000.403.0399 (2000.03.99.042531-7) - ODIVALDO JOEL BENETTI X OLYMPIA NOBRE MODENA X REGINA RUTH RINCON CAIRES X SHIGUEAKI SAKAMOTO X SONIA CAMARGO FERREIRA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Ante o teor da certidão de fl. 719, abra-se vista às partes para fornecerem as informações necessárias à requisição do pagamento, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a parte autora e, depois, o réu.Intimem-se, com urgência.

0005820-56.2001.403.6107 (2001.61.07.005820-3) - ALINE CARDOSO - INCAPAZ X BRUNO ALISSON CARDOSO TOURO - INCAPAZ X WILLIAM CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X AUGUSTA JOSEFA MARIA CARDOSO(SP108791 - OLGA SEDLACEK MITIDIERO E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

PROCESSO: 0005820-56.2001.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ALINE CARDOSO e OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO-OFÍCIO Nº 335/2013Fl. 281: ante a notícia do óbito da genitora dos autores, a Sra. AUGUSTA JOSEFA MARIA CARDOSO, portadora do RG. 5.809.446-3 e do CPF. 307.872.558-82, filha de Antonio Francisco da Silva e Josefa Maria da Conceição, nascida em 15/09/1989-Bananeiras/PB), que residia nesta cidade, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade de Araçatuba, a fim de que envie a este juízo, endereço em epígrafe, a Certidão de Óbito do aludido autor, no prazo de 15(quinze) dias.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 335/2012.Sem prejuízo, junte a autora ALINE CARDOSO cópia do seu CPF no prazo de 10 dias. Com a juntada, proceda-se ao cadastramento no sistema processual.Após, requirite-se o pagamento.Int.

0006699-19.2008.403.6107 (2008.61.07.006699-1) - PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0006699-19.2008.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA - CPF.299.533.328-00RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO - OFÍCIO Nº 544/2013Fl. 135: defiro. Oficie-se ao à gerência do BANCO ITAÚ, sito à Avenida Luiz Pereira Barreto, 76, nesta cidade, para que, no prazo de 10 dias, forneça cópias dos documentos PPP (perfil profissiográfico previdenciário) do autor supracitado, PPRA (programa de prevenção de riscos ambientais) e PCMSO (programa de controle médico de saúde ocupacional) de pelo menos 2 anos entre 1980 e 1999, especificando a atividade do autor e seu enquadramento.Cumpra-se servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº544/2013, a ser instruído com cópias das peças necessárias.Publicue-se o despacho de fl. 134. DESPACHO DE FL. 134: Fl. 133/133vº: uma vez que já ocorreu a perícia, aguarde-se o laudo para posteriores deliberações.

0002524-45.2009.403.6107 (2009.61.07.002524-5) - JULIA SANTANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010762-53.2009.403.6107 (2009.61.07.010762-6) - MILTON GONCALVES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002876-66.2010.403.6107 - FAUSTO APARECIDO CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Fls. 121/122: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0002911-26.2010.403.6107 - JAIR MAGOGA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 83/85: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0003145-08.2010.403.6107 - MARCIO BALDY DE SOUSA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003464-73.2010.403.6107 - FAUSTO APARECIDO CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Fls. 92/93: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0003465-58.2010.403.6107 - FAUSTO APARECIDO CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Fls. 93/94: intime-se a parte autora, ora executada, para

cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0003466-43.2010.403.6107 - FAUSTO APARECIDO CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Fls. 82/83: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0000515-42.2011.403.6107 - ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002829-58.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-59.2001.403.6107 (2001.61.07.002192-7)) RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X UNIAO FEDERAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MUNICH - AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP090642B - AMAURI MANZATTO)

Ao SEDI para corrigir o polo passivo para constar União Federal ao invés de Fazenda Nacional. Defiro aos réus a contagem do prazo em dobro, nos termos do art. 191, do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int. OBS. RÉPLICA DO AUTOR NOS AUTOS.

0001764-91.2012.403.6107 - HELIO JOSE RIGOLO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001842-85.2012.403.6107 - SANDRO GARCIA DE FARIA(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu; 2) após, vista às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0001120-17.2013.403.6107 - BRUNO HENRIQUE FERREIRA REIS - INCAPAZ X DANYEL FERREIRA REIS - INCAPAZ X LAIS DE FATIMA FERREIRA(SP288146 - BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0001120-17.2013.403.6107 Parte Autora: BRUNO HENRIQUE FERREIRA REIS e DANYEL FERREIRA REIS (Incapazes) - Representados por LAIS DE FÁTIMA FERREIRA (Genitora) Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Decisão BRUNO HENRIQUE FERREIRA REIS, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 21/12/2000, portador da Cédula de Identidade RG 55.878.442-2-SSPSP e DANYEL FERREIRA REIS, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 02/07/2005, portador da Cédula de Identidade RG 55.878.492-6-SSPSP, filhos de Flávio César de Souza Reis e de Laís de

Fátima Ferreira, ambos menores de idade - representados pela mãe, Sra. LAIS DE FÁTIMA FERREIRA, brasileira, casada, desempregada, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 17/05/1983, portadora da Cédula de Identidade RG 42.218.718-5 e do CPF 333.518.858-65, filha de Edvaldo Antônio Ferreira e de Maria José Santana Ferreira, todos residentes na Rua Júlio Mesquita nº 400 - Jardim Dona Amélia - Araçatuba-SP, ajuizaram a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sob o argumento de que preenche os requisitos legais em razão do encarceramento de seu pai, segurado, desde 09/08/2012. Para tanto, afirmam que não recebem nenhum tipo de benefício da Previdência Social, nem de outro regime previdenciário, e que o pedido administrativo do benefício foi indeferido sob o fundamento de que o último de salário-de-contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(....)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Quanto aos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o benefício do Auxílio-Reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda, recolhidos à prisão. Quando da edição da mencionada Emenda Constitucional, seu artigo 13 determinou que, enquanto a legislação infraconstitucional não disciplinasse quais seriam os segurados considerados de baixa renda, o valor a ser considerado como renda bruta mensal permissiva do benefício seria a quantia de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta) reais. Assim, em harmonia com a nova orientação constitucional, o Decreto nº 3.048/99, no artigo 16, passou a dispor que: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). No entanto, o valor inicialmente definido pelo EC nº 20/98 não se manteve fixo. Foi atualizado por sucessivas portarias, nas mesmas épocas em que eram reajustados os benefícios previdenciários. Porquanto, na data em que o segurado foi recolhido à prisão, em 09/08/2012, estava em vigor a Portaria MPS nº 002, de 06/01/2012, publicada no DOU de 30/01/2012, que acerca do Auxílio Reclusão assim dispôs: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Diante disso, destaco que nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, o Auxílio-Reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa, nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Nessas hipóteses deve incidir o princípio *tempus regit actum* conforme acima afirmado e na jurisprudência do STJ, vale dizer, para a concessão do benefício de Auxílio-Reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. LEI Nº 9.032/95. 1 - A pretensa violação aos arts. 6º da LICC, 5º, XXXVI da CF/88 é intento que refoge ao âmbito do recurso especial, porquanto encerra princípios de índole constitucional. Precedentes. 2 - A concessão do benefício de auxílio-reclusão, de que trata o art. 80, da Lei nº 8.213/91, deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento ensejador do benefício, ou seja, a data da prisão. Precedentes. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp 395816/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 13.08.2002, DJ 02.09.2002 p. 260) Porquanto, neste contexto, quando foi o segurado recolhido à prisão, não há como considerar a renda bruta de seu último vínculo empregatício, registrada em sua CTPS, no valor de R\$ 930,60 (fl. 27), para aferir se preenche o requisito da baixa renda. Explico. O Salário-de-Contribuição para efeitos de cálculos contributivos no âmbito da Previdência Social, está definido no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os

ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. Pois bem, emerge do texto da lei a seguinte interpretação: que o salário-de-contribuição, no caso do trabalhador empregado, é a totalidade do salário recebido no mês, e, no caso de admissão, dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. Observo que o segurado Flávio César de Souza Reis teve o seu contrato de trabalho rescindido no dia 09/08/2012, sendo que naquele mesmo mês foi preso. Assim, na rescisão, foram considerados com de trabalho efetivo, apenas e tão-somente, 09 (nove) dias, correspondente ao saldo de salário de R\$ 217,14 (duzentos e dezessete reais e quatorze centavos) - conforme informações obtidas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - Cidadão. Esse é o valor a ser considerado como salário-de-contribuição, para fins de concessão do Auxílio-Reclusão aos autores, filhos menores e dependentes do segurado Flávio César de Souza Reis. Assim, demonstrado em análise sumária que os autores não possuem outra renda, e que o segurado está preso em regime fechado desde 09/08/2012, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para que o INSS implante e pague o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO em nome dos autores, tendo por instituidor o recluso Flávio César de Souza Reis. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese da decisão: a-) benefício a ser implantado (tutela antecipada): Auxílio-Reclusão. b-) beneficiários: BRUNO HENRIQUE FERREIRA REIS, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 21/12/2000, portador da Cédula de Identidade RG 55.878.442-2-SSPSP e DANYEL FERREIRA REIS, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 02/07/2005, portador da Cédula de Identidade RG 55.878.492-6-SSPSP, filhos de Flávio César de Souza Reis e de Laís de Fátima Ferreira, ambos menores de idade - representados pela mãe, Sra. LAIS DE FÁTIMA FERREIRA, brasileira, casada, desempregada, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 17/05/1983, portadora da Cédula de Identidade RG 42.218.718-5 e do CPF 333.518.858-65, filha de Edvaldo Antônio Ferreira e de Maria José Santana Ferreira, todos residentes na Rua Júlio Mesquita nº 400 - Jardim Dona Amélia - Araçatuba-SP. c-) nome do segurado instituidor: Flávio César de Souza Reis. d-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS e-) R.M.I.: a calcular pelo INSS Oficie-se ao Chefe da Agência de Benefícios do INSS, em Araçatuba-SP, para cumprimento e início do pagamento em, no máximo, 45 dias, servindo cópia da presente decisão como Ofício nº 573/2013. mag. Oficie-se ao estabelecimento prisional - Centro de Ressocialização de Araçatuba-SP - fl. 03, para que informe a atual situação carcerária do recluso FLÁVIO CESAR DE SOUZA REIS, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 31/07/1981, portador da Cédula de Identidade RG 30.110.545-5-SSPSP e do CPF 218.651.858-92, em dez dias, servindo cópia da presente decisão como Ofício nº 574/2013. mag. Dê ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Araçatuba, 12 de abril de 2013.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005678-08.2008.403.6107 (2008.61.07.005678-0) - ELIANA PEREIRA DOS REIS X ANA PAULA DA COSTA - INCAPAZ X ELIANA PEREIRA DOS REIS X VANESSA COELHO PENNA DA COSTA - INCAPAZ X JONATHAN COELHO PENNA DA COSTA - INCAPAZ X SIMONE COELHO PENNA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes e ao d. representante do MPF quanto aos documentos juntados. Int.

0002271-23.2010.403.6107 - ZILDA RAFAEL DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003318-32.2010.403.6107 - NATALICIO PEREIRA LEAL(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/90: manifeste-se a parte autora se pretende alguma outra providência neste feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003722-83.2010.403.6107 - MARIA LUCIA DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0074445-34.2000.403.0399 (2000.03.99.074445-9) - ALDAISA PEREIRA MANICOBA X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X KEIKO NAKATATE KIMURA X LAURINDO NICOLETTI X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X MAURO FILO X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UBIRATAN FIDELLES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP055789 - EDNA FLOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X UNIAO FEDERAL X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X KEIKO NAKATATE KIMURA X UNIAO FEDERAL X LAURINDO NICOLETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X UNIAO FEDERAL X MAURO FILO X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X UBIRATAN FIDELLES X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da 2ª certidão de fl. 800, promova o patrono do autor UBIRATAN FIDELLIS a regularização da representação processual e a habilitação da sucessora. Prazo: 15 dias. Após, cite-se o réu INSS nos termos do art. 1.057, do CPC, cientificando-o de que, em se tratando de habilitação de sucessores, este Juízo entende necessária a manifestação expressa da parte contrária. Int.

0010779-26.2008.403.6107 (2008.61.07.010779-8) - PLINIO GOMES(SP187257 - ROBSON DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ROBSON DE MELO X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Intime(m)-se o réu, ora executado, para cumprimento da obrigação nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001864-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001864-0) - SERGIO MARRAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000640-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000640-9) - MURILO FELIPE ESTEVAM DA SILVA - INCAPAZ X SILVANA ALMEIDA DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001577-27.2010.403.6116 - LUIZ FERREIRA SAMPAIO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000809-67.2011.403.6116 - ANTONIO BANDEIRA DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000894-53.2011.403.6116 - PAULO ROBERTO TIMOTEO DE ARAUJO(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001066-92.2011.403.6116 - JOSE AUGUSTO ROCHA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001512-95.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001858-46.2011.403.6116 - JOAQUIM SPAMPINATO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001971-97.2011.403.6116 - NEUCI MEIRELES RODRIGUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002170-22.2011.403.6116 - EDUARDO BRAZ(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000021-19.2012.403.6116 - ANTONIO CARLOS DO PRADO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

000034-18.2012.403.6116 - LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000118-19.2012.403.6116 - ANTONIO NUNES DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000238-62.2012.403.6116 - WALDEMAR FERMINO ALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000324-33.2012.403.6116 - EUCLIDES BATISTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000739-16.2012.403.6116 - SIDNEI MONTEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000771-21.2012.403.6116 - JOSE MARIA GOMES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000793-79.2012.403.6116 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001096-93.2012.403.6116 - ZENILDO APARECIDO IZAIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo,

apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001151-44.2012.403.6116 - ANTERINA GOMES FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000988-98.2011.403.6116 - LOURDES BASSO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001641-03.2011.403.6116 - ODETE BERNARDINA DE SOUZA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002163-30.2011.403.6116 - AURELIANO FERREIRA DA SILVA(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000079-22.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA TREVISAN DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001110-77.2012.403.6116 - MARIA DO PRADO BARBOSA(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI E SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001483-11.2012.403.6116 - ROSA MARIA RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001510-91.2012.403.6116 - TEREZINHA DIAS DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001530-82.2012.403.6116 - MARIA JOSE BORBA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001238-05.2009.403.6116 (2009.61.16.001238-0) - ANTONIO BOICO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002417-71.2009.403.6116 (2009.61.16.002417-5) - ANTONIO MAURICIO RODRIGUES(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002432-40.2009.403.6116 (2009.61.16.002432-1) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000396-88.2010.403.6116 - CLAUDEMIR ZELANTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000764-97.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X VIVIANE DE CASSIA SILVA(SP070641 - ARI BARBOSA) X GERALDO MOISES BENTO JUNIOR(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP297791 - JULIO CESAR KAWANO) F 630/635 - Ante os documentos apresentados, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Geraldo Moisés Bento Junior.Recebo as apelações dos RÉUS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000632-06.2011.403.6116 - LYDIA SCACHETTI BERGAMO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000688-39.2011.403.6116 - PAULO AMARAL(SP305015 - DIEGO MARZOLA DA SILVA E SP164274 -

RICARDO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000904-97.2011.403.6116 - BENEDITO ANTONIO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001121-43.2011.403.6116 - JOAO PINO DOMENE(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001136-12.2011.403.6116 - LUIZ CESAR DE ARAUJO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001571-83.2011.403.6116 - MARCIA APARECIDA RIBEIRO BERTOLUCCI(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001969-30.2011.403.6116 - ROBERTO NELSON DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002197-05.2011.403.6116 - JAIME FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002257-75.2011.403.6116 - ODILON OGLESIAS - INCAPAZ(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X MARIA APARECIDA CARVALHO IGLESIAS(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001458-95.2012.403.6116 - EDNA BARBOSA GOMES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Ante a não integração do réu à lide, reconsidero o despacho de f. 56. Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001806-16.2012.403.6116 - SANTINA DE OLIVEIRA BLOKATI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000080-70.2013.403.6116 - WILSON APARECIDO PARIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000141-28.2013.403.6116 - ANA ROSA DE MATTOS CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000462-68.2010.403.6116 - VENIRDE BUZZETTI ERNESTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001767-53.2011.403.6116 - IRACI APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000508-86.2012.403.6116 - PAULO DONIZETI PANOBIANCO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000803-26.2012.403.6116 - ENEDINA DA SILVA RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000861-29.2012.403.6116 - MARIA DE SOUZA MOREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001542-72.2007.403.6116 (2007.61.16.001542-6) - ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000863-38.2008.403.6116 (2008.61.16.000863-3) - DALVINA SILVA DIAS DOURADO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001554-18.2009.403.6116 (2009.61.16.001554-0) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000018-35.2010.403.6116 (2010.61.16.000018-5) - RUTE COELHO VIEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000317-12.2010.403.6116 (2010.61.16.000317-4) - FERNANDA DE SOUZA PINTO DE OLIVEIRA X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000586-51.2010.403.6116 - MOACIR MUNHOZ(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E -

CARLOS ALBERTO NICOLOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000921-70.2010.403.6116 - NILTON JOSE DE SOUZA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001265-51.2010.403.6116 - LUCIA FERREIRA SEGATELI(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001869-12.2010.403.6116 - NATALINO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000151-43.2011.403.6116 - GENI ORTIZ DE OLIVEIRA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000718-74.2011.403.6116 - THALITA THAYNARA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001329-27.2011.403.6116 - DIVA GALVAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001583-97.2011.403.6116 - ANTONIO GOMES(SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001888-81.2011.403.6116 - BENEDITO VIRGINIO DE MORAES - INCAPAZ X VERA VIRGINIO DE MORAES(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para

ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000744-38.2012.403.6116 - AUGUSTO PINTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001439-89.2012.403.6116 - LETICIA WOLKE EFFGEN - MENOR X ROSIMEIRE MARIA WOLKE EFFGEN(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001469-27.2012.403.6116 - ROGERIO APARECIDO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA VIRGILIO DE CARVALHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001876-67.2011.403.6116 - ALCINO VASCONCELOS LEAL(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001122-91.2012.403.6116 - GILBERTO CORADI(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001203-40.2012.403.6116 - MARIA JOSE DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001230-23.2012.403.6116 - CLEUSA DE OLIVEIRA MAXIMINIANO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001412-09.2012.403.6116 - DORACI BALTAZAR DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001425-08.2012.403.6116 - EDDA WALTRAUT HANISCH LUDWIG(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001109-34.2008.403.6116 (2008.61.16.001109-7) - MANOEL DIAS BUENO(SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO E SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000433-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000433-4) - ANA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA BETIN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002300-80.2009.403.6116 (2009.61.16.002300-6) - EDINA CRISTINA DA COSTA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000539-77.2010.403.6116 - FERNANDO CESAR DUARTE(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000556-16.2010.403.6116 - LUIZ PAULO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000898-27.2010.403.6116 - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para

ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001445-67.2010.403.6116 - WALDECY PEREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001609-32.2010.403.6116 - URBANO WEISSHEIMER(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000732-58.2011.403.6116 - MARIA AUXILIADORA XAVIER CUNHA X FERNANDO HENRIQUE XAVIER CUNHA - MENOR X JULIANA XAVIER CUNHA - MENOR X MARIA AUXILIADORA XAVIER CUNHA(SP279693 - VALTEIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA ALVARENGA DE TIZIO(RJ098966 - OTAVIO EMILIO SANTORO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000866-85.2011.403.6116 - ANTONIO CORREA FILHO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001035-72.2011.403.6116 - VALDEMAR SABINO JUNIOR(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001039-12.2011.403.6116 - ANGELA FERNANDA GONCALVES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001074-69.2011.403.6116 - MAURICIO CAMARGO KALIL - INCAPAZ X ELIANE DE OLIVEIRA CAMARGO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001594-29.2011.403.6116 - ADEROTILDE JOSE DE OLIVEIRA MALAQUIAS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001730-26.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000738-31.2012.403.6116 - NEIDE VIEIRA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001932-66.2012.403.6116 - MARCOS FABRICIO(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001452-25.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001736-33.2011.403.6116 - WILMA HELENA SINDLINGER HENSCHER(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002273-29.2011.403.6116 - CLEUZA DE FREITAS DELFINO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002396-27.2011.403.6116 - EUCLIDES FERNANDES(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a não integração do réu a lide, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000838-83.2012.403.6116 - WANDERLEI MASCHIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

Expediente Nº 6952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001137-12.2002.403.6116 (2002.61.16.001137-0) - ANTONIO TAVARES PASSOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). Isso posto, optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de

eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001347-29.2003.403.6116 (2003.61.16.001347-3) - JURANDIR LEAO(SP169105 - ROSÂNGELA CAMARGO COUTO E SP171910 - ADRIANA SILVEIRA CAMPANHARO E SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. HELIO DE MELO MACHADO OAB/SP 78.030: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000013-86.2005.403.6116 (2005.61.16.000013-0) - AMELIA CASTRO REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. HELIO DE MELO MACHADO OAB/SP 78.030: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001543-28.2005.403.6116 (2005.61.16.001543-0) - DIRCE ARRUDA LEITE(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. HELOISA CRISTINA MOREIRA OAB/SP 308.507: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000547-20.2011.403.6116 - ZENILDO APARECIDO IZAIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS F. 254/272 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, determino a Serventia: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 245, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cauteladas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000341-35.2013.403.6116 - ARLINDO PEDRO LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, ante a possibilidade de ocorrência de coisa julgada, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntar aos autos cópia autenticada do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, todos dos autos da Ação Ordinária n. 2005.61.16.000470-5. b) juntar aos autos documentos que comprovem que o INSS, em análise aos atestados médicos de f. 154/155, indeferiu o benefício ora requerido, ou deixou de cumprir o julgado em seus exatos termos,

a fim de justificar seu interesse de agir. Nesse ponto, importante esclarecer que o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia autenticada do respectivo comprovante de indeferimento; b) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; c) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0000414-07.2013.403.6116 - GUILHERME SEBASTIAO MORO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte

autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos para designação, se o caso, de audiência de instrução, debates e julgamento, bem como para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000417-59.2013.403.6116 - BRUNA MACHADO XAVIER(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

3. Posto isso, em sede de análise superficial que é dada ao presente momento, antecipo os efeitos da tutela para fins de determinar a correção dos dados incorretos, conforme acima mencionado e autorizar o pagamento imediato, à autora, das parcelas do seguro-desemprego devidas pela sua demissão ocorrida em 18/10/2012.Em prosseguimento, tendo em vista que o Ministério do Trabalho e Emprego não possui personalidade jurídica para figurar como parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial indicando corretamente o pólo passivo da demanda, sob pena de revogação da tutela concedida. Cumprida corretamente a determinação supra, cite-se e expeça-se o necessário, com urgência, para o cumprimento da antecipação da tutela deferida.Todavia, decorrido o prazo in albis voltem os autos conclusos para extinção do feito e revogação da ordem liminar. Publique-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se.

0000420-14.2013.403.6116 - RANULFO PEREIRA DE QUEIROZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. De início, importante ressaltar que a parte autora conta, atualmente, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade. Não obstante, diante da proximidade da data em que implementará o requisito etário (06 de maio), excepcionalmente, diante do princípio da econômica processual, determino o prosseguimento do feito. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social.Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000427-06.2013.403.6116 - BENEDITO DE CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 27 de junho de 2013, às 17h30min, no consultório situado na Rua

Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000437-50.2013.403.6116 - SUELI TEODORO VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000438-35.2013.403.6116 - GUILHERME HENRIQUE MUNHOZ X CRISTINA CRISPIM MUNHOZ(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação

probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de junho de 2013, às 9h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012 deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000443-57.2013.403.6116 - MIGUELINA TEODORO DE OLIVEIRA (SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras

provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000449-64.2013.403.6116 - MARIA IRENE DE GOUVEIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 28 de JUNHO de 2013, às 13h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000450-49.2013.403.6116 - GILBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 28 de JUNHO de 2013, às 14h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A)

DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000456-56.2013.403.6116 - MARIA LUIZA VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Ante os documentos juntados aos autos às f. 22/25, 26/27, 28/31, bem como os atestados/laudos médicos apresentados, posteriores à cessação do benefício concedido nos autos da Ação ordinária n.º 0001203-79.2008.403.6116, e, ainda, tendo em vista que, nestes autos, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício cessado em 11/06/2012 (f. 15), afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 501. Outrossim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 04 DE SETEMBRO DE 2013, às 9H30MIN, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). especialista(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000466-03.2013.403.6116 - MARCIA PEREIRA RIBEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO - CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos

quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000475-62.2013.403.6116 - MARLI DEL BEM(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que nestes autos a autora pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença n.º 547.954.495-7, cessado em 23/10/2011, em virtude do agravamento das doenças que ensejaram a propositura da Ação Ordinária n.º 0001206-63.2010.403.6116, julgada improcedente por sentença prolatada em 01/04/2011, transitada em julgado em 22/08/2011 (f. 146/149), afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 375. Outrossim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 DE JUNHO DE 2013, às 14h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000479-02.2013.403.6116 - JOSE APARECIDO ROMAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP303498 - GIL DOMINGOS PRUDENCIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos

os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 11 de setembro de 2013, às 9h00min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000480-84.2013.403.6116 - CLAUDETE MARIA DOS SANTOS RUIZ DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP303498 - GIL DOMINGOS PRUDENCIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 86, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 000618-22.2011.403.6116b) se a ação n. 000618-22.2011.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar :b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos; b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito; c) se a ação n. 000618-22.2011.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar: c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos; c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes. Pena: indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Int. e cumpra-se.

0000496-38.2013.403.6116 - AUDIR DE LIMA PAZINATO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação

e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de junho de 2013, às 15h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.2) laudos médicos, atestados, exames médicos, comprovantes de internação, radiografias, etc, contemporâneos, visando comprovar a permanência e a gravidade das moléstias elencadas na inicial. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000523-21.2013.403.6116 - IZAURA MARCIANO CHAVES(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de junho de 2013, às 15h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de

Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001243-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001243-4) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DR^a. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0002313-11.2011.403.6116 - ANA MARIZA CARREIRA DE SOUZA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000506-82.2013.403.6116 - LUIS CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.^(a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 11 de setembro de 2013, às 10h00min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000585-37.2008.403.6116 (2008.61.16.000585-1) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP103905 - JOAO ERÇO

FOGAGNOLI E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que a ré, Caixa Econômica Federal efetivou o cumprimento do julgado, exibindo os extratos da empresa RODOPE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, fls. 112 e efetuou o pagamento dos honorários advocatícios, conforme demonstrado pelo Advogado nomeado Dr. Fernando Teixeira de Carvalho, fls. 122/124, determino a remessa dos autos ao arquivo, observando as formalidades de praxe. Sem prejuízo, arbitro, em favor do Senhor Advogado nomeado, honorário correspondente a 100 % (cem por cento) do valor máximo da tabela., determino a adoção das providências para o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001730-46.1999.403.6116 (1999.61.16.001730-8) - ALCIDES BORGES(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X ALCIDES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. PEDRO LUIZ ALQUATI OAB/SP 97.541: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000798-19.2003.403.6116 (2003.61.16.000798-9) - LUIZ PAULO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X LUIZ PAULO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001218-87.2004.403.6116 (2004.61.16.001218-7) - RAIMUNDO VILACA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X RAIMUNDO VILACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0002121-25.2004.403.6116 (2004.61.16.002121-8) - TERCILIA DE GODOI GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X TERCILIA DE GODOI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

Expediente Nº 6954

EMBARGOS A EXECUCAO

0002372-67.2009.403.6116 (2009.61.16.002372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001437-6)) VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO EPP X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E

SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação da embargada (CEF) no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000157-50.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-73.2010.403.6116) LUIZ PAULO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001420-20.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-69.2011.403.6116) CLAUDIA MARIA BELINI(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001680-63.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-62.2012.403.6116) ADRIANA CARLA SPRICIDO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000473-92.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-06.1999.403.6116 (1999.61.16.002929-3)) MARINES MAZZEGA MAZARIM(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução relativamente aos valores bloqueados em nome do embargante nos autos da execução fiscal nº 000362-84.2008.403.6116. Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001312-30.2007.403.6116 (2007.61.16.001312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-35.2000.403.6116 (2000.61.16.002304-0)) MARIA FERREIRA HENRIQUE(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000579-30.2008.403.6116 (2008.61.16.000579-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-96.2006.403.6116 (2006.61.16.000896-0)) MAURILIO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Visto em inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença,

relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a embargada para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, archive-se, por sobrestamento, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002266-08.2009.403.6116 (2009.61.16.002266-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000184-9)) PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação do embargado no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a embargante já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000005-36.2010.403.6116 (2010.61.16.000005-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000167-9)) PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA (SP185989 - ROGERIO SILVEIRA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do embargado no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000006-21.2010.403.6116 (2010.61.16.000006-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000168-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA (SP185989 - ROGERIO SILVEIRA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do embargado no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000008-88.2010.403.6116 (2010.61.16.000008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-35.2009.403.6116 (2009.61.16.000169-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA (SP185989 - ROGERIO SILVEIRA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do embargado no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000052-10.2010.403.6116 (2010.61.16.000052-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-72.2009.403.6116 (2009.61.16.000173-4)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103991 - JOSE CORREA CARLOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação do embargado no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000883-58.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-58.2001.403.6116 (2001.61.16.000981-3)) CELSO MORIMITSU MIZUMOTO (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Tendo em vista que a sentença de fls 67/71 transitou em julgado em 22/10/2012, requeira a CEF o quê de direito em prosseguimento, oportunidade em que deverá apresentar os cálculos em conformidade com o julgado. Prazo: 10 dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, no valor do referido cálculo, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do

Código de Processo Civil, artigo acrescentado pela Lei 11.232/05. Não apresentado os cálculos e nada requerido, aguarde-se em arquivo provocação das partes, anotando-se a baixa na distribuição. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000179-11.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-50.2010.403.6116) MARIA DO CARMO DA SILVA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)
Tendo em vista o lapso temporal entre a protocolização da petição nº 2013.61160000656-1, manifeste-se a embargante em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, abra-se vista ao embargando, nos termos do despacho de fl. 138.Int.

0001922-22.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-70.2012.403.6116) JOCIEL ALVES DE SOUZA ASSIS ME(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Vistos,Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a titularidade e respectiva avaliação dos bens oferecidos em garantia da execução.Cumprida a determinação, intime-se a embargada para que sobre eles se manifeste, em 05 (cinco) dias, sendo que o silêncio será tido como concordância.Int. Cumpra-se.

0000497-23.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-06.1999.403.6116 (1999.61.16.002929-3)) PEDRO RODRIGUES DA MOTTA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução relativamente aos valores bloqueados em nome do embargante nos autos da execução fiscal nº 000362-84.2008.403.6116.Apensem-se estes autos ao processo principal.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

0000498-08.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-06.1999.403.6116 (1999.61.16.002929-3)) JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução relativamente aos valores bloqueados em nome do embargante nos autos da execução fiscal nº 000362-84.2008.403.6116.Apensem-se estes autos ao processo principal.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000543-12.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-56.2009.403.6116 (2009.61.16.002418-7)) JOSE VICENTE DE PAULA(SP201444 - MARCILENE MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução, relativamente ao bem objeto da demanda. Intime-se a embargada para resposta, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da execução fiscal nº 0002418-56.2009.403.6116.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-06.2006.403.6116 (2006.61.16.000320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALEXANDRE BONFIGLIO DA SILVA
Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento, notadamente acerca do pleito e documentos da executada de fls. 78/83.Int.

0000806-54.2007.403.6116 (2007.61.16.000806-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA
Nos termos do despacho de fl. 122, considerando que a ordem de bloqueio judicial foi negativa: Abra-se vista dos

autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0001359-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001359-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA

Nos termos do despacho de fl. 99, considerando que a ordem de bloqueio judicial foi negativa: Abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0001689-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001689-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISEU RODRIGUES ORTIZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ELISEU RODRIGUES ORTIZ X DAVID SILVA NUNES(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência à CEF sobre o retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 80/129, e para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001137-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001137-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA X APARECIDO SARTORI X DAISY MARIA SARTORI X FLAVIO APARECIDO SARTORI

Às fls. 113/vº o Juízo homologou o acordo firmado entre as partes, com trânsito em julgado em 09/11/2012, no qual restou consignado que o mesmo não implica em novação, de modo que o seu descumprimento incorrerá na retomada da execução pelos valores originais da dívida, com o abatimento dos valores eventualmente pagos. A par disso, a CEF comunicou o parcelamento do débito em 12 (doze) meses às fls. 117/128. Assim sendo, defiro a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo do parcelamento celebrado entre as partes (12 meses). Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0001567-51.2008.403.6116 (2008.61.16.001567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA X APARECIDO SARTORI X DAISY MARIA SARTORI(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE)

Às fls. 106/vº o Juízo homologou o acordo firmado entre as partes, com trânsito em julgado em 09/11/2012, no qual restou consignado que o mesmo não implica em novação, de modo que o seu descumprimento incorrerá na retomada da execução pelos valores originais da dívida, com o abatimento dos valores eventualmente pagos. A par disso, a CEF comunicou o parcelamento do débito em 12 (doze) meses às fls. 110/121. Assim sendo, defiro a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo do parcelamento celebrado entre as partes (12 meses). Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000816-93.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPOLIO DE CLAUDECIR APARECIDO HONORIO

Defiro o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000725-86.1999.403.6116 (1999.61.16.000725-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GUIFE IND/ E COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X JAIRO LOPES DA SILVA X FABIO MAURICIO ALVES(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à arrematação, determino a expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse do bem descrito no auto de fl. 235, em favor do arrematante Eduardo Lobaczewski Júnior, CPF nº 096.302.948-77. Oficie-se a CEF, agência deste Fórum, para que converta em renda definitiva da exequente o valor indicado na guia de depósito de fl. 284. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 282/287 para os autos dos Embargos à Execução nº 000213-15.2013.403.6116. Após, dê-se

vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001228-10.1999.403.6116 (1999.61.16.001228-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LORD IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X GILSON LONGHINI X ELZA MARIA LONGHINI NOBILE X JOSE EDUARDO LONGHINI X ORESTES ANTONIO LONGHINI(SP117483 - VALDEVAN ELOY DE GOIS E SP168168 - SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do r. despacho de fl. 283, considerando que a ordem de Bloqueio Judicial, via Bacen Jud e que a restrição de veículos, via RENAJUD, foram negativas. Se negativas ambas as providências, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil está disposto que As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Vê-se, pois, que não há previsão legal para intimação do(s) assistente(s) técnico(s), indicados pelas partes, para que acompanhem a realização da perícia. No caso dos autos, a empresa executada foi intimada da data do início dos trabalhos periciais, designada para o dia 18/04/2013, conforme se denota do despacho de fl. 1293 e intimações de fls. 1298 - através de contato telefônico e pela imprensa oficial, e pessoalmente, de acordo com o mandado de intimação juntado às fls.

1308/1309. Ora, se a executada tinha ciência da realização de prova pericial, era seu o dever contatar o assistente técnico para acompanhamento do trabalho, cumprindo enfatizar que não há nos autos qualquer evidência quanto à ocorrência de qualquer prejuízo efetivo na formalização da perícia. No entanto, a fim de evitar futura alegação de nulidade, tendo em vista a formalização de quesitos por parte da empresa executada (fls. 1301/1302), encaminhe-os, com urgência, via e-mail, ao perito nomeado nos autos para que os responda, fundamentadamente, dentro do prazo fixado para conclusão do laudo pericial. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001367-73.2010.403.6116 - CIRO GONCALVES BARBOSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000279-63.2011.403.6116 - ENERALDO DO NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000611-30.2011.403.6116 - ISABEL SANTANA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000744-72.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO LAIOLA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000867-70.2011.403.6116 - LOURIVAL HUMBERTO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001781-37.2011.403.6116 - ELENA FERNANDES FABRI(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0002166-82.2011.403.6116 - MARILU DANTAS ROCHA PEDRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001048-42.2009.403.6116 (2009.61.16.001048-6) - LAZARO FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001152-29.2012.403.6116 - IDEVAL DE PAULA NEVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001182-64.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-23.2007.403.6116 (2007.61.16.000530-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA ROSA NEGRI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA (EMBARGANTE) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001185-19.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-03.2007.403.6116 (2007.61.16.001469-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OLINDA DE SOUZA GODOY(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA (EMBARGANTE) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas

de praxe.Int. e cumpra-se.

0001187-86.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-06.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IVETE MARIA DE ARAUJO PALMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA (EMBARGANTE) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001189-56.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-79.2008.403.6116 (2008.61.16.001203-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA LUIZA VIEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA (EMBARGANTE) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001353-21.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-75.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WALDOMYRA ALVES DECANINI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA (EMBARGANTE) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6956

MONITORIA

0000689-34.2005.403.6116 (2005.61.16.000689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X ARNALDO LUIZ REGIS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA)

Fica a exequente (CEF) intimada para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000682-37.2008.403.6116 (2008.61.16.000682-0) - ELISABETE ALVES DA ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

DESPACHO/OFÍCIO De início, solicite-se ao Diretor(a) do Hospital Regional de Assis, com endereço na Praça Symprônio Alves dos Santos, s/n, Assis/SP, cópia integral do prontuário médico, bem como laudos, exames e documentos em nome da falecida Elisabete Alves da Silva, CPF n.º 060.165.758-60, RG n.º 11.192.325-9, desde o primeiro atendimento. CÓPIA DESTES DESPACHO DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA JUDICIAL SERVIRÁ DE OFÍCIO. Outrossim, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nestes autos (fl. 339/362) e, querendo, formular quesitos médicos complementares, no prazo de 10 (dez) dias.Se ofertado algum óbice à habilitação requerida, voltem os autos conclusos.Todavia, se nenhum óbice for ofertado ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao INSS, tendo sido comprovada a inexistência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 362), fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, ELISABETE ALVES DA SILVA, por seus filhos, CRISTIANO AUGUSTO ROCHA, LUCIANA AUGUSTA ROCHA, JULIANA AUGUSTA ROCHA, ADÃO MARCOS ROCHA E EVA CRISTINA ROCHA SILVA. Com o retorno do SEDI, proceda, a Serventia, à intimação do(a) perito(a) médico(a) nomeado(a) à fl. 315/316, Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JÚNIOR, CRM/SP 78.557, para, com base nos documentos acostados aos autos, proceder à perícia médica indireta,

respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2013, devendo informar a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) de cujus, se assim inferir, bem como, apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, ficando-lhe facultada a carga dos autos fora de Secretaria para o cumprimento do encargo. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo e a fim de garantir a efetividade da prova pericial indireta, faculto à PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias: a) a apresentação de todos os documentos aptos à comprovação da incapacidade do(a) segurado(a) falecido(a), seu início e agravamento, tais como, atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, prontuários médicos, etc.; b) a formulação de quesitos complementares. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001364-89.2008.403.6116 (2008.61.16.001364-1) - GERALDO ANTONIO MIRANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 390 - Não merece prosperar o pedido do autor, pois nenhuma divergência há nas manifestações do INSS de f. 371/377 e 384. Às folhas 371/377, o INSS apresenta os cálculos de liquidação das parcelas vencidas, cujo valor ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, configurando, portanto, a hipótese de precatório. Assim sendo, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, o INSS foi intimado para manifestar-se acerca da existência de eventuais débitos do autor que pudessem ser compensados com os valores das parcelas vencidas que serão requisitados por precatório (vide decisão de f. 364/366), fato que deu ensejo à manifestação de folha 384. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados às f. 371/377, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se nos termos da decisão de f. 364/366. Int. e cumpra-se.

0001440-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001440-6) - JOSE CARLOS NEGRI(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001440-79.2009.403.6116 Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 142.117.870-0 mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 01/10/1970 a 02/01/1973, 14/09/1976 a 26/01/1977 e 15/08/1979 a 21/01/1999. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Ademais, conforme já ressaltado anteriormente, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, saliento que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante às fls. 194/196. Isso posto, a fim de evitar prejuízos maiores à parte, concedo o prazo de 15 (quinze)

dias para que o demandante providencie a juntada a estes autos:a) do formulário patronal (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP) atinente ao período de 14/09/1976 a 26/01/1977, laborado na empresa Cabiúna S.A Pavimentação e Obras, na função de motorista, haja vista a possibilidade de enquadramento por categoria profissional; ficando desde já ressaltado que a mera anotação em CTPS não é suficiente para o devido enquadramento, sendo imperioso verificar se, pela descrição das atividades por parte do empregador, o demandante realmente desempenhou funções compatíveis com a categoria profissional que autoriza a contagem diferenciada;b) do formulário patronal (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP) referente ao período de 01/10/1970 a 02/01/1973, laborado na Empresa Estada de Ferro Sorocabana, na função de artífice, e laudo pericial caso haja exposição a ruído. Esclareço, por fim que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre eles.Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0004491-11.2012.403.6111 - MARTA REGINA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A respeito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, denoto que as questões fáticas trazidas na inicial, até o presente momento, não restaram suficientemente comprovadas, comprometendo, assim, a verossimilhança das alegações, posto que ainda depende de dilação probatória (perícia médica, exames e documentos afins), motivo pelo qual, nesta ocasião, indefiro. Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial acerca das condições de saúde da demandante, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) Cristina Guzzardi, CRM/SP nº 40.664, psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de agosto de 2013, às 13h00min, nas dependências deste Fórum, localizado na Avenida Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012 deste Juízo, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) requerente, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) do demandante diligenciar o seu comparecimento à perícia médica, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, sendo facultada a carga dos autos para tal fim, de modo a garantir que se proceda, a bom termo, a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Após, com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) CNIS, anexado a esta; c) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar, ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.No mesmo prazo, fica a parte autora intimada para juntar aos autos a cópia integral da sua CTPS, eventuais carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias e processos todos os administrativos referentes aos benefício mencionados na inicial (NB. 547.264.844-7, NB. 548.963.894-6, NB. 547.903.558-0 e NB 551.144.254-9).Após as manifestações, não havendo quaisquer requerimentos, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000095-73.2012.403.6116 - MARIA INES GALERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados aos autos, f. 323/505 e, ainda, tendo em vista que, nestes autos, pretende-se o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 21/09/2011 (f.23) e, naqueles, pretendia-se o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 30/06/2007 (f. 499/502), afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 309. Outrossim, mantenho o indeferimento da tutela, nos termos da decisão de f. 311. Após a realização da prova pericial, poderá a parte autora, querendo, reiterar seu pedido. No mais, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 28 DE JUNHO DE 2013, às 18h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de

sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001902-31.2012.403.6116 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 DE SETEMBRO DE 2013, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2) Juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) apresentar cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intime-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000066-86.2013.403.6116 - MARIA TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 129 - Acolho como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 07.09.2005 (f. 03 e 30), a última comunicação de indeferimento de auxílio-doença data de 11.08.2011 (f. 54), a procuração ad judicium data de 24.04.2012 (f. 24) e a presente ação foi proposta em 21.01.2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso, a quem competirá avaliar todas as doenças alegadas pela autora e, se entender necessário, sugerir a avaliação por outro especialista. Ressalto que deixo de nomear perito na especialidade de angiologia, como requerido pela autora à f. 18, por inexistir tal especialista cadastrado no rol de peritos médicos deste Juízo. Para a prova pericial, fica designado o dia 21 de AGOSTO de 2013, às 13h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000403-75.2013.403.6116 - VICTOR GUERINO DE SOUZA - MENOR X JULIANA GUERINO(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3. Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício de auxílio-reclusão em prol do menor Victor Guerino de Souza, representado por Juliana Guerino, entretanto, limitado um salário-mínimo mensal. Anote que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000518-96.2013.403.6116 - PALMIRA GONCALVES RODLING(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3. Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Idade Rural à autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, considerando como DIB a data do requerimento administrativo (04/12/2012). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Defiro também os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

0000520-66.2013.403.6116 - SILVIA FERREIRA DA COSTA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SULLIVAN TIAGO DA COSTA VENTUROSO X THAIS DA COSTA VENTUROSO

3. Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 27 de AGOSTO de 2013, às 15:15 horas. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da localidade, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a concordância prévia dos réus Sullivan Tiago da Costa Venturoso e Thais da Costa Venturoso (fls. 46/47), deixo de determinar a citação dos mesmo, devendo estes, querendo, acompanhar o feito até sua decisão final. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001423-38.2012.403.6116 - OSVALDO GARLINDO GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. À vista do exposto, sem prejuízo do cumprimento das determinações de fls. 110/111, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 548.672.638-0) ao requerente, até decisão final a ser proferida nestes autos. Oficie-se a APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Cumpra-se as demais determinações de fls. 110/111. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0800001-92.2012.403.6116 - JOAO MESSA(PR036132 - MARCIA LEIKO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inexistência de apelação, torno sem efeito o despacho de f. 31. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000582-09.2013.403.6116 - ANDREIA APARECIDA GANDRA(SP219843 - JULIANA CARDOSO DE MOURA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS DE ASSIS - SP

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, inexistindo direito líquido e certo aferível de plano e exercitável de imediato, indefiro a petição inicial e o faço com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, em razão do pedido de justiça gratuita, formulado na inicial, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000208-13.2001.403.6116 (2001.61.16.000208-9) - PAULO CORREA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PAULO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 375/389, determino a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002019-03.2004.403.6116 (2004.61.16.002019-6) - GESSE MARQUES DIAS X PATRICIA DIAS BISSOLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GESSE MARQUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA DIAS BISSOLI

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000607-90.2011.403.6116 - SONIA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SONIA MARIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 170/182, intimem-se as partes da expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000500-32.2000.403.6116 (2000.61.16.000500-1) - COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA X INSS/FAZENDA

I - Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento n.º 002492-32.2011.403.000, cujo extrato de movimentação faço anexar ao presente. II - Reitere-se a intimação da parte autora para providenciar a regularização do pólo ativo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que determinado à f. 624, sexto parágrafo. III - Indefiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, no sentido de serem trasladadas cópias de f. 630/638 para os autos dos executivos fiscais, esclarecendo que deverá a exequente extrair destes autos as cópias necessárias juntando-as às respectivas execuções fiscais, requerendo, naqueles autos, o que entender pertinente. IV - Por fim, tendo em vista a existência de saldo na conta de depósito judicial vinculada a estes autos, cujo valor, em 18/06/2012, totalizava R\$989.319,39, mesmo depois de efetivadas as transferências autorizadas pela decisão de f. 538/541, conforme documentos de f. 631/638, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos quanto aos respectivos valores, nos termos da sobredita decisão, sob pena de liberação do saldo remanescente da mencionada conta, descontados os honorários advocatícios de sucumbência (descritos no demonstrativo de f. 619), em favor do depositante. V - Com a manifestação da Fazenda Nacional, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001336-29.2005.403.6116 (2005.61.16.001336-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X ASSIS PETROLEO LTDA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ASSIS PETROLEO LTDA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

I - De início, quanto ao requerimento de f. 263, intimem-se os exequentes para informarem nos autos os dados necessários para efetivação da conversão. Cumprida a providência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal deste Juízo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta os valores depositados às f. 255 em favor do Fundo dos Direitos do Consumidor, atentando-se para os dados a serem informados pelos exequentes. Cópia deste despacho devidamente autenticada por servidor da Secretaria servirá de ofício. II - Fl. 313/314: a questão acerca dos parâmetros utilizados para efetivação da sentença em relação à apresentação do Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC dos dias 25 e 26 de agosto de 2005, bem como do depósito do valor total das vendas lá anotadas, devidamente corrigido, desde a data do desembolso, restou decidida pela decisão de f. 305/306, que, acolhendo o pedido do Ministério Público Federal, utilizou para aferição da quantidade de combustível adulterado e comercializado a Nota Fiscal de f. 29, datada de 24 de agosto de 2005. Assim, deixo de acolher a manifestação de f. 313/314, mantendo a decisão de f. 305/306 por seus próprios fundamentos. III - Outrossim, intime-se os exequentes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a execução do julgado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverão apresentar o demonstrativo de evolução do débito, constando o valor principal, descrito na decisão de f. 305/306, acrescido dos juros de 1% ao mês e da multa diária de R\$100,00 (cem reais) desde a data do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos; Havendo requerimento para intimação do(s) devedor(es), nos termos do supracitado artigo, fica, desde já deferido e determinada a PUBLICAÇÃO do presente despacho para INTIMAÇÃO do devedor, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo a ser apresentado pelos exequentes, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Caso não haja o pagamento, e, havendo requerimento expresso e indicação de bens à penhora, expeça-se o necessário para penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora,

após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Resultando negativa a diligência acima, abra-se nova vista dos autos aos exequentes para manifestação. Int.

ALVARA JUDICIAL

000068-56.2013.403.6116 - JAIR DE SOUZA(SP297739 - DANIEL AUGUSTO DE PAULA MENEZES E SP307366 - MARCIO JUNIOR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.

0000405-45.2013.403.6116 - LUIZ CAMILO(SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS E SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da instituição bancária em fornecer os documentos solicitados, o que não restou demonstrado nos autos. Além disso, no caso destes autos, o interesse de agir se configurará com a comprovação da resistência da Caixa Econômica Federal em entregar os valores objeto da presente ação. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) justificar seu interesse de agir de acordo com as hipóteses de saque previstas na Lei 8.036/90; b) comprovar documentalmente a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar o valor do FGTS objeto da presente ação; c) corrigir o valor da causa de acordo com a vantagem econômica pretendida; e) complementar as custas judiciais iniciais. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000453-04.2013.403.6116 - MARIANA DA SILVA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar a impossibilidade do próprio titular Valdecir Vilas Boas Júnior efetuar o levantamento do valor do PIS/PASEP objeto da presente demanda, ainda que por meio de procurador; b) justificar seu interesse de agir de acordo com as hipóteses de saque previstas em lei; c) esclarecer se pretende o recebimento do abono anual ou do saldo total da conta vinculada do PIS/PASEP; d) trazer comprovantes da existência de abono anual pendente de levantamento e/ou de saldo na conta vinculada do PIS/PASEP; e) comprovar documentalmente a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar o valor de PIS/PASEP objeto da presente ação; f) apresentar atestado de permanência carcerária atualizada do filho Valdecir Vilas Boas Júnior; g) juntar comprovantes de dependência econômica em relação ao filho Valdecir Vilas Boas Júnior. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6957

MONITORIA

0000140-19.2008.403.6116 (2008.61.16.000140-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000496-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CRISTIANE FERREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

I - Da análise da apelação interposta à f. 122/146, verifica-se que diz respeito aos autos da Ação Ordinária de Revisão de Contrato Bancário de Crédito Educativo (f. 122), apesar de protocolizada e direcionada para estes autos. Por outro lado, à f. 147/171, a parte autora apresentou outra apelação, cujo teor diz respeito a esta Ação Monitoria. Dessa forma, determino o desentranhamento da apelação interposta à f. 122/146, protocolo n.º 2012.61160011479-1, a qual deverá ser entregue a um dos advogados da parte autora, que deverá(ão) retirá-la nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. II - Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002362-23.2009.403.6116 (2009.61.16.002362-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-76.2006.403.6116 (2006.61.16.000574-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MISLENE SALVIANO DA COSTA X FRANCISCO SALVIANO DA COSTA X ZULEIDE MODESTO COSTA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000889-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000889-6) - HUGO DE SOUZA DIAS(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000508-28.2008.403.6116 (2008.61.16.000508-5) - GEISIANE GARCIA PIRES(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEIA CRISTINA BUENO PIRES(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001150-98.2008.403.6116 (2008.61.16.001150-4) - FRANCISCA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal.A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001833-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001833-0) - NELSON ABDALA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie a parte autora o pagamento das custas de porte e remessa no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001839-45.2008.403.6116 (2008.61.16.001839-0) - NEUSA MARIA TREVISAN CORBALAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000359-61.2010.403.6116 (2010.61.16.000359-9) - HENRIQUE MANFIO LEME DE CAMPOS X LUIZ ALENCAR MANFIO X MARCIA LUCIA MANFIO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000365-68.2010.403.6116 (2010.61.16.000365-4) - APARECIDA BOTELHO CARDOSO(SP123342 - SONIA

REGINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000524-11.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie a parte autora o pagamento das custas de porte e remessa no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000609-94.2010.403.6116 - LEONORA ZANDONADI PINTO - ESPOLIO X RENATO CIRINO X CARLOS ZANDONADI CIRINO X SILVIA CIRINO ZANDONADI LUCCHETTA X IDALINA CIRINO ZANDONADI ROSAN X ISaura CIRINO LUDWIG X MAURA CIRINO ZANDONADI DE OLIVEIRA X LAURA CIRINO ZANDONADI DI LORETO X MARINA CIRINO ZANDONADI PIRES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000924-25.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista a não integração da ré a lide, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001722-83.2010.403.6116 - ILME DAVID DA SILVA(SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001847-51.2010.403.6116 - LENIRA LIMA CRDOSO MARTINS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 150/154 - Uma vez proferida a sentença, o juiz encerra a prestação jurisdicional, sendo-lhe vedado alterá-la, salvo nas hipóteses prevista em lei. F. 144/149 e 156/162 verso - Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002002-54.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALTER VIEIRA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000041-44.2011.403.6116 - ROBERTO ALYR SPINARDI PACHECO(SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000116-83.2011.403.6116 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000616-52.2011.403.6116 - CHEILA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000801-90.2011.403.6116 - MARIA DO CARMO CORREA(SP287190 - MOACIR FIRMINO DE PAIVA JUNIOR E SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001083-31.2011.403.6116 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Outrossim, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001370-91.2011.403.6116 - MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA M.DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001637-63.2011.403.6116 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista a não integração da ré a lide, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000220-41.2012.403.6116 - LUIZ FRANCISCO DALLACQUA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001543-81.2012.403.6116 - SUELI FATIMA DA SILVA ROCHA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não recebo a apelação da parte autora, interposta em 15/03/2013, por ser intempestiva. E isto porque, a sentença foi prolatada em audiência, no dia 25/02/2013 (2ª feira), oportunidade na qual às partes foram intimadas, iniciando assim o prazo recursal de 15 (quinze) dias para a parte autora apelar da sentença em 26/02/2013, e expirando em

12/03/2013. Dessa forma, proceda a serventia o desentranhamento da referida apelação (f. 69/73), protocolo n.º 2013.61160002643-1. A apelação desentranhada será entregue a um do(a/s) advogado(a/s) da autora, que deverá(ão) retirá-la nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Por fim, cumpra-se a parte final da r. sentença de fl. 64/66 verso. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001772-41.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-31.2012.403.6116) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WILSON CARLOS MARQUES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA (IMPUGNANTE) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-78.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS LEANDRO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 89/90-verso - Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0001854-53.2013.403.0000/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) ANTONIO CARLOS LEANDRO, PIS n.º 03.792.085-28, com a aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei n. 5.107/66, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000667-29.2012.403.6116 - LURDES GODOI DE PAIVA(SP287190 - MOACIR FIRMINO DE PAIVA JUNIOR E SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 165 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF juntar aos autos a via original do comprovante de saque. Outrossim, se o caso, certifique-se o decurso de prazo para a parte autora formular quesitos. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o INSS para formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000018-30.2013.403.6116 - VALDECI DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 262/269 - Acolho a manifestação da parte autora. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de AGOSTO de 2013, às 14h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que

versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000026-07.2013.403.6116 - ALTEMAR APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

F. 69/74 - Acolho a manifestação da parte autora. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, ressaltando que não consta cardiologista cadastro no rol de peritos deste Juízo. Para tanto, fica designado o dia 26 de SETEMBRO de 2013, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000078-03.2013.403.6116 - SONIA MARIA MOREIRA DA ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 244/250 - Acolho a manifestação da parte autora. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 de SETEMBRO de 2013, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal,

entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000133-51.2013.403.6116 - ADEMIR CARNEIRO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 106/112 - Acolho a manifestação da parte autora. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000140-43.2013.403.6116 - DONIZETE APARECIDO SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 189/195 - Acolho a manifestação da parte autora. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, ressaltando que não consta cardiologista cadastro no rol de peritos deste Juízo. Para tanto, fica designado o dia 26 de SETEMBRO de 2013, às 10h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente,

formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000142-47.2012.403.6116 - OSVALDO GIROTO(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 96/99 - Defiro a substituição das testemunhas José Aparecido dos Santos e José Brasiliano de Oliveira, pois configuradas as hipóteses previstas no artigo 408, incisos I e I, do CPC. Dê-se vista ao INSS dos documentos de f. 96/99, f. 100/111 e do presente despacho. Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 18 de junho de 2013, às 14h00min, ficando consignado que as testemunhas do autor deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo, conforme manifestação de f. 09 e 96. Int. e cumpra-se.

0001080-42.2012.403.6116 - ARMELINDO SEGATELI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 154 - Conforme envelope devolvido pelos Correios, não existe o número 534 na Rua Palmares, em Assis, SP, razão pela qual restou negativa a intimação da testemunha JOSÉ FLORES DE OLIVEIRA. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para trazer a testemunha supracitada à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 20 de JUNHO de 2013, 13h45min, independentemente de intimação deste Juízo. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido à f. 148 e a realização da audiência acima mencionada. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001712-88.2000.403.6116 (2000.61.16.001712-0) - ANTONIO BENELI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP170694 - REGINA ARRUDA VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO BENELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foi comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, determino a serventia: a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8335

MANDADO DE SEGURANCA

0001792-27.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE REGINOPOLIS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 169/187), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões e da sentença de fls. 126/136. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 8338

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0011580-70.2007.403.6108 (2007.61.08.011580-5) - MARLI SOUZA SANTOS(SP219254 - CARLO JOSE NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região). Expedido o alvará judicial determinado à fl. 75, verso, intime-se a requerente para a sua retirada, no prazo de dez dias, servindo cópia deste despacho como Mandado de Intimação n.º 029/2013-SM02/RNE, devendo o(a) analista judiciário executante de mandados se dirigir à Av Orlando Ranieri n.º 8-85, bloco 16, apartamento 02, Jardim Marambá, Bauru SP, para intimar a requerente MARLI SOUZA SANTOS, proceder à retirada do alvará judicial no prazo acima. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

MANDADO DE SEGURANCA

0003587-15.2003.403.6108 (2003.61.08.003587-7) - ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região). Remetam-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, cópia das fls. 185/194, 224, 229/231, 244/248, 338, 341/344-verso, 347, 349/352-verso e 355, servindo cópia deste despacho como ofício n.º 062/2013-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0002983-49.2006.403.6108 (2006.61.08.002983-0) - IVA BARALDI ESTEVES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região). Remetam-se ao Chefe de Serviço de Benefícios da Agência do INSS em Bauru, cópia das fls. 67/69, 84/85-verso e 88, servindo cópia deste despacho como ofício n.º 066/2013-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0004170-92.2006.403.6108 (2006.61.08.004170-2) - NELSON DE ANDRADE(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região). Remetam-se ao Chefe da Agência do INSS em Bauru, cópia das fls. 107/109, 133/134-verso e 137, servindo cópia deste despacho como ofício n.º 064/2013-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0004621-20.2006.403.6108 (2006.61.08.004621-9) - JOAO SIMAO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU
Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Remetam-se ao Chefe de Serviço de Benefícios da Agência do INSS em Bauru, cópia das fls. 134/136, 152/53-verso e 156, servindo cópia deste despacho como ofício n° 065/2013-SM02/RNE.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0008737-69.2006.403.6108 (2006.61.08.008737-4) - TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Remetam-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, cópia das fls. 525/27-verso e 531, servindo cópia deste despacho como ofício n.º 061/2013-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0011222-08.2007.403.6108 (2007.61.08.011222-1) - NAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP
Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Remetam-se ao Chefe da Agência do INSS em Bauru, cópia das fls. 122/124, 129/133-verso e 135, servindo cópia deste despacho como ofício n° 67/2013-SM02/RNE.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0007570-46.2008.403.6108 (2008.61.08.007570-8) - MA CONEGLIAN CENTRAL DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Remetam-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, cópia das fls. 246/248 e 252, servindo cópia deste despacho como ofício n.º 063/2013-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0003312-56.2009.403.6108 (2009.61.08.003312-3) - JOAO PAULO ALVES MOREIRA X TATIANA DE GODOI MAZINI(SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ) X GERENTE DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS/IMOVEIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 164/174: em cumprimento à decisão do E. TRF 3ª que anulou a sentença e determinou a inclusão de Érica Alessandra Farnea no polo passivo da ação como litisconsorte passiva necessária, intimem-se os impetrantes para apresentarem cópia da contrafé, instruída por documentos para promover a citação acima indicada, no prazo de 10(dez) dias.Atendido o acima exposto, cite-se Érica Alessandra Farnea, RG 27.955.165-4 SSP SP, CPF 292.528.648-81 (fl. 89), no endereço obtido no Web Service da Receita Federal.Cumpra-se, servindo cópia deste de: 1- CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 021/2013-SM02/RNE, devendo ser remetida para a Subseção judiciária de Ourinhos da Justiça Federal, para citar ÉRICA ALESSANDRA FARNEA, RG 27.955.165-4 SSP SP, CPF 292.528.648-81, com endereço à Rua OTR JOÃO MOYA RESTOY n.º 1126, Jardim Paulista, Ourinhos SP, como litisconsorte passiva necessária e, para querendo, apresentar a sua defesa no prazo legal.Após, dê-se vista aos impetrantes para a réplica. .Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Érica Alessandra Farnea, no polo passivo da ação, como litisconsorte passiva necessária.Na sequência dê-se vista ao MPF.Com sua manifestação, à conclusão para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003862-46.2012.403.6108 - FABIO DEGANI(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo requerente às fls. 30/31.

ACOES DIVERSAS

0001053-06.2000.403.6108 (2000.61.08.001053-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP088026 - JOAO ALBERTO SCHUTZER DEL NERO) X FUNDACAO BAURUENSE DE ESTUDOS ODONTOLOGICOS - FUNBEO(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E Proc. LUIZ TOLEDO MARTINS E Proc. LUCELI

M. TOLEDO M. DE . CAMPOS E SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X ANAILDE ALVES DA COSTA AZEVE X CELIA REGINA SALMON CARESIA X CLAUDIO ROBERTO PACHECO JODAS X FLAVIA NEIVA ELLINGER X GISLENE IZABEL CRUBER ABREU BRENM X LILIAN MACHADO JUNQUEIRA X MARCELO RAMOS CORREA X MARCOS ANTONIO LABOISSIERE X NILTON GUSTAVO SAUERESSIG X SILVIA DE ANDRADE GAI DAVOGLIO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP141171 - VAGNER APARECIDO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito. Após, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8349

MONITORIA

0007210-72.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALTINO PEDRO CARDOSO

Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 8355

ACAO PENAL

0002124-77.1999.403.6108 (1999.61.08.002124-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304042-60.1998.403.6108 (98.1304042-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RUBEM DA ROCHA HANO X CARLOS ALBERTO BOCARDO OU CARLOS ALBERTO HANO(SP185908 - JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO) X WALTER SAMEGINA(SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha comum Nilson Pereira de Arruda. Intimem-se as partes para requerimento das diligências que considerarem pertinentes. Intimem-se.

0004095-63.2000.403.6108 (2000.61.08.004095-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E SP269513 - DANIELE CRISTINA DOS SANTOS PIMENTA E Proc. FERNANDO V.M.B. MARQUES, OAB 222529 E Proc. EDUARDO DE OL. SANTOS, OAB 225660) X MANOEL NONATO ASSIS DE LIMA
Os réus Carlos Roberto Pereira Dória e Denilton Fernandes Rocha foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta descrita, o primeiro, no artigo 297, seis vezes, em concurso formal com o artigo 171, 3º, ambos do Código Penal, e o segundo, no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2003, fls. 269. A sentença de fls. 790/817 condenou o réu Carlos Roberto Pereira Dória à pena de dois anos e oito meses de reclusão e 24 dias multa, e o réu Denilton Fernandes Rocha à pena de um ano e quatro meses de reclusão e 16 dias multa. O réu Carlos Roberto Pereira Dória apelou, fls. 850. Nomeado defensor dativo para o referido réu e recebida a apelação às fls. 852. A defesa requereu a extinção da punibilidade do réu às fls. 854 e apelou da sentença às fls. 855, informando que as razões serão apresentadas diretamente na superior instância. Pedido de informações em Habeas Corpus às fls.

858/862. Certificou-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal às fls. 863. É o breve relatório. Fundamento e decido. A presente ação penal teve início com a denúncia, recebida em 08 de janeiro de 2003, fls. 269, por meio da qual os réus Carlos Roberto Pereira Dória e Denilton Fernandes Rocha foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta descrita, o primeiro, no artigo 297, seis vezes, em concurso formal com o artigo 171, 3º, ambos do Código Penal, e o segundo, no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal. A sentença de fls. 790/817 condenou o réu Carlos Roberto Pereira Dória à pena de dois anos e oito meses de reclusão e 24 dias multa, e o réu Denilton Fernandes Rocha à pena de um ano e quatro meses de reclusão e 16 dias multa, ambos por infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal. Verifico, porém, pela análise dos autos, que razão assiste à defesa, ao aventar a ocorrência de causa extintiva de punibilidade, pois, entre a data do recebimento da denúncia (08/01/2003, fls. 269) e da prolação da sentença (04/11/2011, fls. 790/817) ocorreu o interstício de mais de 08 (oito). Ocorreu, neste caso, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Nesta hipótese, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição regula-se pela pena efetivamente aplicada. Neste sentido, a v. Súmula nº 146, do E. STF: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Assim, aplicadas as penas de 2 anos e 8

meses para o réu Carlos Roberto Pereira Dória e de 1 ano e 4 meses para o réu Denilton Fernandes Rocha, e tendo a sentença transitado em julgado para a acusação, a prescrição restou caracterizada. Neste caso, a apreciação da apelação ficou prejudicada, conforme a v. Súmula nº 241 do extinto TFR (A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal) e os v. julgados infra: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 01000504219 Processo: 199801000504219 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 17/09/2002 Documento: TRF100136663 Fonte DJ DATA: 03/10/2002 PAGINA: 207 Relator(a) JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.) Decisão - A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicada a apelação. Ementa PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA NA FORMA QUALIFICADA. ART. 329, 1º, DO CP. PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição da pretensão punitiva do Estado, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, segundo o art. 110, 1º, do Código Penal. 2. A sentença, sem recurso do Ministério Público Federal, que condenou o réu à pena de 1 (um) ano de reclusão, foi publicada em 20.9.97. Assim, ocorreu a prescrição em 20.9.01, porque o prazo extintivo é de 4 (quatro) anos, se o máximo da pena aplicada for igual a 1 (um) ano e não exceder a 2 (dois) anos, de acordo com o art. 109, V, do Código Penal. 3. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal (TFR, Súmula 241), uma vez que, em tal hipótese, o processo extinto não deixa qualquer resíduo. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal. 4. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos arts. 110, 1º, c/c o art. 109, V, do Código Penal. Prejudicada a apelação. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14045 Processo: 200203990425089 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF300071822 Fonte DJU DATA: 30/04/2003 PÁGINA: 380 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade dos delitos imputados ao apelante Antonio Caio Monteiro Fernandes, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, julgando prejudicado o exame do mérito da apelação. Ementa PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: ARTS. 1º, II e 2º, II, DA LEI Nº. 8.137/90. CONCURSO DE CRIMES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CÁLCULO: PENA EM CONCRETO ISOLADAMENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO. 1 - Apelante condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, II e 2º, II, ambos da Lei 8.137/90. 2 - No concurso de crimes, a extinção da punibilidade pela prescrição incide sobre a pena de cada um isoladamente. Art. 119 do C.P. 3 - Diante do trânsito em julgado da sentença para a acusação, verificados, entre a data dos fatos delituosos e a data do recebimento da denúncia, bem como entre esta e a data da publicação da sentença condenatória, os decursos dos lapsos temporais superiores aos regulados pelos incisos V e VI do artigo 109, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, com base na pena in concreto fixada pela sentença. 4 - Declarada, de ofício, extinta a punibilidade dos delitos imputados ao apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. 5 - Prejudicado o exame do mérito do recurso. (Súmula 241 do extinto TFR). Diante da fundamentação exposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Carlos Roberto Pereira Dória e Denilton Fernandes Rocha com relação ao delito capitulado no artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 29, do Código Penal, com fulcro no artigo 61, do CPP e nos artigos 109, incisos IV e V e 110, parágrafo 1º do Código Penal. Em vista da suspensão do processo em relação ao réu Manoel Nonato Assis de Lima, permaneçam os autos acautelados em Secretaria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Fls. 858/862: Oficie-se prestando as informações solicitadas.

0008740-34.2000.403.6108 (2000.61.08.008740-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para alegações finais, sendo que, após, será dada à defesa a oportunidade para manifestação na fase do artigo 500, do CPP, a fim de se evitar nulidade processual.

0009899-12.2000.403.6108 (2000.61.08.009899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) ULTIMAS DELIBERAÇÕES, PENDENTES DE PUBLICAÇÃO: DECISÃO DE FL. 2194: Cumpra-se. Expeça-se os respectivos mandados de prisão. DESPACHO DE FL. 2456: Vistos. 1- Por ora, nos termos da decisão de fls. 2410, indefiro o pleito formulado às fls. 2420/2421. 2- Ainda, diante do certificado à fl. 2452, oficie-se à 1ª Vara de Execuções Criminais de São Manuel/SP solicitando informações acerca da quantidade de dias e em que época

(período) os réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ezio Rahal Melillo estiveram presos nos autos n. 601809 e 602457, respectivamente, solicitando seja este Juízo informado com urgência, preferencialmente por e-mail. Dê-se ciência. DECISÃO DE FLS. 2624/2635: Vistos. Para efeito de bem aclarar a situação do acusado Ézio Rahal Melillo, no presente feito, transcrevo o relatório constante do Habeas Corpus de n.º 0014726-37.2012.4.03.0000/SP, julgado aos 05 de junho de 2012, pela Colenda 2ª Turma do TRF da 3ª Região: DOS FATOSO paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 299 e artigo 304, do CP. A denúncia foi recebida em 06/03/2002, sobrevindo sentença que o condenou à pena de 03 anos de reclusão, em regime fechado e ao pagamento de 180 dias-multa, por infração ao artigo 304 do CP e motivou a interposição de recurso pela defesa. Em julgamento realizado por esta Corte, a sentença foi parcialmente reformada para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, bem como para reduzir o valor e a quantidade dos dias-multa fixados. Publicado o acórdão em 01/06/2007 - 6ªf, em 05/06/2007 - 3ªf, o paciente opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados em acórdão publicado em 08/01/2009 - 5ªf, ensejando a interposição de Recurso Extraordinário e Especial, ambos interpostos em 22/01/2009 - 5ªf. Não obstante a serventia ter atestado a tempestividade, os recursos não foram admitidos pela Vice-Presidente deste Tribunal, em decisões disponibilizadas em 04/05/2009 - 2ªf. Embora preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, o Recurso Especial não foi admitido por não ter satisfeito os requisitos previstos no artigo 255 e parágrafos do RI do STJ e o Recurso Extraordinário, sob o fundamento de que não houve alegação de Repercussão Geral. À vista das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário em 08/05/2009 - 6ªf, o paciente interpôs os competentes agravos de instrumento, encaminhados aos Tribunais ad quem em 03/06/2009 (AI/STJ nº 116.2656 e AI/STF nº 764.356). AGRADO DE INSTRUMENTO/STF nº 764.356 Interposto AI perante o STF, foi proferida decisão monocrática do seguinte teor: DECISÃO: A parte ora agravante foi intimada do acórdão objeto do apelo extremo em 01/06/2007, sexta-feira (fls. 196). Desse modo, o termo final do prazo para a oportuna interposição do recurso extraordinário recaiu no dia 18/06/2007, segunda-feira. Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - somente veio a ser interposto em 22/01/2009 (fls. 197), data em que já se consumara o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem. Torna-se lícito concluir, desse modo - especialmente se se considerar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244) - que se extinguiu, pleno jure, o direito de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente. Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao agravo de instrumento, eis que manifestamente intempestivo o recurso extraordinário a que ele se refere. Inconformado, o impetrante aduz que, por um lapso, quando da formação do instrumento, deixou de juntar as cópias dos embargos de declaração opostos, o que comprovaria a tempestividade do recurso, conforme decisão proferida por ocasião da apreciação da admissibilidade pela Vice-Presidência deste Eg. Tribunal. Contra essa decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, Ézio Rahal Melillo opôs Embargos de Declaração o qual foi recebido pelo STF como Agravo Regimental e, ao final, em julgamento ocorrido em 02 de março de 2.010, desprovido. Contra a decisão proferida no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, Ézio Rahal Melillo opôs novos Embargos de Declaração, recurso ao final rejeitado, em julgamento ocorrido no dia 04 de maio de 2.010. Contra a decisão proferida nos Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, Ezio Rahal Melillo opôs Embargos de Divergência, o qual foi negado provimento, em julgamento ocorrido no dia 16 de dezembro de 2010. Contra a decisão proferida nos Embargos de Divergência em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, Ezio Rahal Melillo, interpôs novos Embargos de Declaração, ao qual se negou provimento, em julgamento ocorrido no dia 20 de setembro de 2011. Por fim, os autos do Agravo de Instrumento foram devolvidos a este Egrégio em 06 de outubro de 2011. AGRADO DE INSTRUMENTO/STJ nº 1162656 Contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto, o réu interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi autuado sob o nº 2009.03.00.016226-8 neste Egrégio TRF e sob o nº 116.2656 perante o Superior Tribunal de Justiça. Em 22 de setembro de 2.009, sobreveio decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto por Ézio, publicada em 25 de setembro de 2.009. Contra a decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento, foi interposto Agravo Regimental em 01.10.2009 e 26.10.2009 e Embargos de Declaração em 04.11.2009, 02.03.2010 e 27.04.2010. Todos os recursos tiveram seu seguimento negado. Publicada a decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração, nos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Agravo Regimental, no dia 09 de dezembro de 2.010, Ezio protocolizou petição de Recurso Extraordinário perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sobreveio, então, decisão que não admitiu o processamento do Recurso Extraordinário, publicada em 24/03/2011. Contra essa decisão, em 28/03/2011, Ézio interpôs Agravo Regimental. ARE/STF Nº 639.839 (originário do AI/STJ nº 11626656) Em 05/04/2011 o Agravo Regimental foi convertido em Agravo em Recurso Extraordinário - ARE e os autos foram encaminhados, em 25/04/2011, ao C. STF. O Agravo em Recurso Extraordinário - ARE foi autuado no Supremo Tribunal Federal sob o nº 639.839, no dia 27.04.2011, distribuído ao Ministro Joaquim Barbosa em 04.05.2011 e remetido à conclusão em 11.05.2011. Em 02 de junho de 2011, O Ministro Relator, Joaquim Barbosa, proferiu decisão suscitando prevenção do ARE em relação ao Habeas Corpus nº 88.702 (vinculado ao processo crime nº 2000.61.08.008761-0), distribuído ao Ministro Celso de Mello. Diante disso, o relator suscitou manifestação da Corte sobre a questão, com fulcro no artigo 13, inciso VII c. c artigo 66, ambos do RISTF. Seguiu-se, em 19 de setembro de 2011,

decisão da Presidência do C. STF determinando o retorno do ARE ao gabinete do Ministro Joaquim Barbosa. Contra a decisão proferida pela Presidência do Egrégio STF, em 06 de fevereiro de 2012, Ézio opôs embargos de declaração abrindo-se vista dos autos à PGR no dia 07.02.2012 e conclusão ao relator em 22.02.2012. Assim, tem-se que, na data do julgamento do HC suso referido, pendia de julgamento o ARE n.º 639.839/SP e, no bojo deste, embargos de declaração opostos para dirimir a questão da prevenção para o conhecimento do recurso. Aos 29 de outubro de 2012, o Presidente do Supremo Tribunal Federal não conheceu dos declaratórios (fl. 925, do ARE em apenso), e determinou o retorno do feito ao gabinete do ministro Joaquim Barbosa. Contra a decisão da Presidência do STF, foi manejado agravo regimental (fls. 954/965, do ARE em apenso), o qual, diante de sua manifesta inadmissibilidade não foi conhecido (fls. 975/980, do ARE em apenso). O ARE n.º 639.839 foi levado a julgamento, em sessão do dia 19 de fevereiro de 2013, tendo a Segunda Turma do STF negado provimento ao recurso, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. 1) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PREVENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) IMINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Acresça-se que novos embargos de divergência foram oferecidos, mas deixaram de ser conhecidos, pelo Pretório Excelso, tendo o acórdão de 19 de fevereiro de 2013 transitado em julgado aos 22 de março de 2013, conforme informação constante da página de acompanhamento processual do STF. No que tange ao réu Francisco Alberto de Moura e Silva, do julgamento do acórdão que confirmou a sentença (fl. 1160), restou interposto recurso especial (fl. 1232), não admitido pela E. Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região (fl. 1508). Interposto agravo de instrumento, este não foi conhecido, pelo Superior Tribunal de Justiça, diante da sua intempestividade (fl. 1634), tendo ocorrido a preclusão para a defesa aos 29 de setembro de 2009 (fl. 1637). Para efeito da análise da prescrição, tem-se, assim, que: 1. o uso do documento falso, pelos réus, ocorreu aos 03 de agosto de 1.998 (fl. 43); 2. a denúncia foi recebida aos 06 de março de 2002 (fl. 206); 3. a sentença que condenou os réus a três anos de reclusão foi entregue em Secretaria aos 24 de fevereiro de 2005 (fl. 833); 4. aos 25 de fevereiro de 2005, o MPF, ciente da sentença, não manifestou intenção de recorrer (fl. 837), restando a mesma transitada em julgado para a acusação, nesta data; 5. o trânsito em julgado para a defesa do acusado Francisco Alberto de Moura e Silva se deu aos 18 de maio de 2009 (fl. 1520-verso), diante da intempestividade do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não conheceu o recurso especial; 6. o trânsito em julgado para a defesa do acusado Ézio Rahal Melillo se deu aos 22 de março de 2013. De se registrar, ainda, que o Habeas Corpus de n.º 231.672, impetrado em favor do réu Ézio, perante o Superior Tribunal de Justiça, não foi conhecido. Todavia, restou concedida, de ofício, ordem para que fosse reduzida a penas do acusado Ézio, de três para dois anos e quatro meses de reclusão, e pagamento de 94 dias-multa. Feitas estas considerações, passo a analisar a prescrição. 1. Da pretensão punitiva Em relação ao acusado Francisco Alberto de Moura e Silva, não fluiu o prazo pr a efetivamente aplicada (três anos de reclusão), haja vista entre o uso do documento falso (03 de agosto de 1.998), o recebimento da denúncia (06 de março de 2002), a sentença condenatória (24 de fevereiro de 2005) e o trânsito em julgado para a defesa do acusado (18 de maio de 2009), não ter transcorrido o prazo de oito anos, na forma do artigo 109, inciso IV, do CP. O mesmo se diga em relação ao condenado Ézio Rahal Melillo. Denote-se que a situação processual do réu Ézio apenas se diferencia em razão de o trânsito em julgado para a defesa ter se dado aos 22 de março de 2013. Contudo, este não é o marco a ser considerado, para efeito da prescrição da pretensão punitiva, pois reconhecido, pelo Supremo Tribunal Federal, o abuso do direito de defesa. Nas palavras da ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 639.839/SP: Estou trazendo direto à Turma porque, através de inumerosíssimos incidentes processuais, sem qualquer base, só no Tribunal este agravo está desde abril de 2011. [...] O registro da sentença ocorreu em 24.2.2005 (fl. 111) e não houve posterior modificação do julgado a ensejar a interrupção do prazo prescricional. Todavia, em decorrência da interposição pelo Agravante de recursos com caráter manifestamente protelatório, a prescrição da pretensão punitiva estatal (oito anos, nos termos do art. 109 do Código Penal) está na iminência de transcorrer, o que ocorrerá em 24.2.2013. Tendo-se em vista a conduta abusiva da defesa do acusado Ézio, a Segunda Turma do STF acolheu o voto da eminente Relatora, para ordenar: Em razão da iminente prescrição da pretensão punitiva estatal, que ocorrerá em 24.2.2013, e em harmonia com precedentes deste Supremo Tribunal (AI 564.973-AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 30.8.2011; e AI 659.758-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, Dje 8.5.2009), determino, independentemente da publicação e do trânsito em julgado deste acórdão, a baixa imediata dos autos ao Juízo de origem, para a execução da pena imposta ao Agravante. Entendeu o Pretório Excelso, portanto, ser de direito negar efeitos à conduta flagrantemente abusiva da defesa do condenado Ézio, para determinar que se iniciasse, de pronto, o cumprimento da pena, mesmo que sem o formal trânsito em julgado da sentença condenatória. Como faz prova o julgado da Suprema Corte, o ordenamento jurídico, em todos os seus campos, não tolera o abuso de direito, e nega, a quem faz uso de tal expediente, que colha qualquer benefício de sua injurídica conduta. Na sábia lição acolhida, de há muito, pela Jurisprudência: A ninguém é lícito invocar, em benefício próprio, a prática de uma torpeza. (STF. RE n.º 26.839. Relator: Min. Afrânio Costa. Julgamento: 23/06/1955. Órgão Julgador: 2ª Turma). Dessarte, se o abuso do direito de recorrer

levou o Pretório Excelso a afastar a incidência de direito fundamental constante do corpo da própria Constituição, o mesmo deve se dar para firmar, na sessão de 19 de fevereiro de 2013, o encerramento do curso do prazo prescricional da pretensão punitiva, haja vista, nesta data, ter o Estado brasileiro, pela sua mais alta Corte, reconhecido de forma imutável a culpa do réu.2. Da pretensão executóriaA pretensão executória do Estado, ou seja, o seu poder de levar a efeito o que restou definido no título penal, somente exsurge com o trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação e para a defesa. Contudo, o artigo 112, inciso I, do CP, estabelece como termo inicial da contagem do prazo o trânsito em julgado para a acusação, o qual, in casu, deu-se aos 25 de fevereiro de 2005. A Jurisprudência, em alentados acórdãos, mantém como termo inicial do prazo extintivo aquele escolhido pelo legislador de 1.984. Todavia, e com a devida vênia, tal não é a melhor interpretação para o caso. Denote-se que não há qualquer sentido, ou pertinência lógica, em se fixar o termo inicial de um prazo em data anterior ao seu próprio fluxo. Na lição da doutrina, citada no HC n.º 232.031/DF, já mencionado: Termo inicial da prescrição da pretensão executória: é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação. É inconcebível que assim seja, no entanto, pois o Estado, mesmo que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, não pode executar a pena, devendo aguardar o trânsito em julgado para a defesa. Ora, se não houve desinteresse do Estado, nem inépcia, para fazer o condenado cumprir a pena, não deveria estar transcorrendo a prescrição da pretensão executória. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 8. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 554/555) Também Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli, em obra de coautoria e coordenação de Alberto Silva Franco e Rui Stoco: A questão do termo inicial envolve o problema de exigir, ou não, o trânsito em julgado para ambas as partes, ou apenas para a acusação, quando se discute sobre a prescrição da pretensão executória. (...) Nos termos do art. 112, I, do CP, com a redação introduzida pela Lei 7.209/84, essa modalidade de prescrição tem seu termo inicial na data do trânsito em julgado para a acusação. Concebe-se que não há lógica em se admitir o curso da prescrição para o Estado da pretensão executória da pena, enquanto o título pena ainda é inexecuível, por falta de trânsito em julgado para a defesa. Entretanto, é o critério do legislador. (Alberto Silva Franco e Rui Stoco (coord.). Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. 8. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 581/591) Veja-se que o STJ, mesmo reconhecendo a ausência de lógica, a irrazoabilidade, da regra do artigo 112, inciso I, do Digesto Repressor, optou por reconhecer sua validade. Ocorre que, ao menos desde a ordem constitucional inaugurada com a Constituição de 1.988, não é dado ao Estado, por qualquer de seus Poderes, agir de modo desarrazoado, ilógico, inconcebível, sob pena de incidir no grave vício da arbitrariedade, e ferir o disposto pelo artigo 5º, inciso LIV, da CF/88, que consagra o due process of law, em sua feição substantiva. Como decidiu o ministro Moreira Alves, no julgamento da MC na ADI n.º 1.063/DF: A Constituição, no seu art. 5º, inciso LIV - e aqui trata-se de direitos não apenas individuais, mas também coletivos e aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas - estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Processo legal, aqui, evidentemente, não é o processo da lei, senão a Constituição não precisaria dizer aquilo que é óbvio, tendo em vista inclusive o inciso II do art. 5º que diz: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Esse princípio constitucional, que tem a sua origem histórica nos Estados Unidos, lá é interpretado no sentido de abarcar os casos em que há falta de razoabilidade de uma norma. Por isso mesmo já houve quem dissesse que é um modo de a Suprema Corte americana ter a possibilidade de certa largueza de medidas para declarar a inconstitucionalidade de leis que atentem contra a razoabilidade. Como já se disse em outro lugar, se legislar é classificar, diferenciar, tal classificação legal não pode ser caprichosa, arbitrária, implausível. Há de existir congruência entre a classificação e o fim a que se destina a norma - o que os americanos denominam means-end relationship, e o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello denomina de correlação lógica entre o fator de discrimen e a desequiparação procedida. No caso da regra em exame, identifica-se dupla violação ao princípio da razoabilidade, pois a fixação do termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória, em data anterior à do próprio fluxo do prazo, constitui rematada irracionalidade - pois não há pertinência lógica em se fixar prazo para que o Estado faça cumprir seu poder-dever de aplicar a pena, se para tal se exige o trânsito em julgado para a defesa -, além de configurar ataque ao princípio constitucional da segurança pública - dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na letra do artigo 144, da CF/88 - ao permitir que, por meio do abuso do direito de recorrer, se postergue o trânsito em julgado para a defesa, o que contribui, não se olvide, para a profusão de recursos inadmissíveis, sem base, protelatórios, interpostos perante os tribunais de 2ª instância e superiores. O legislador de 1.984, além de agir irracionalmente, escolheu fim que se choca com os princípios da Constituição inaugurada em 1.988, do que decorre a necessária intervenção judicial para reconhecer a não-recepção de tal regra. De se manter, assim, a interpretação do artigo 112, inciso I, já preconizada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. INÍCIO DE PRAZO PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A definitividade do decreto condenatório é condição para a execução da pena imposta, uma vez que não haveria como se falar em início do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado apenas para a acusação em razão da impossibilidade do Estado

dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, condicionada à resignação do acusado com a prestação jurisdicional.2. Nesse aspecto, em observância ao princípio contido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, faz-se uma adequação hermenêutica do disposto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, cuja redação foi dada pela Lei n. 7.209/84, sendo, pois, anterior ao atual ordenamento constitucional, de forma a estabelecer como termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória a data em que ocorre o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado (Doutrina de Alberto Silva Franco e Rui Stoco in Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 577).3. Não há que se falar em prescrição da pretensão executória, se ainda não houve o trânsito em julgado para ambas as partes (REsp nº 252.403/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 03/06/2002) 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1323336/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)3. DispositivoEm virtude de todo o asseverado, indefiro o pedido de extinção da punibilidade dos réus, pela prescrição.Indefiro o pedido de cálculo da detração penal, pois tal é providência de competência do juízo das execuções penais (artigo 66, inciso III, letra c, da Lei n.º 7.210/84). Neste sentido:HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES.[...]3. Eventual abatimento do período em que permaneceu o réu preso cautelarmente será operado pelo Juízo das Execuções, a quem compete, pelo art. 66, III, c, da Lei nº 7.210/84, proferir decisão sobre detração penal.4. Habeas corpus denegado.(HC 169.072/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2010, DJe 01/07/2010)HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. DETRAÇÃO, PROGRESSÃO DE REGIME, FALTA DE VAGA NO REGIME SEMIABERTO. QUESTÕES DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE JÁ OBTVEU OS BENEFÍCIOS PRETENDIDOS.1. Não há ilegalidade a ser reconhecida na decisão do Juiz sentenciante e do Tribunal de origem, que entenderam caber ao magistrado da execução avaliar as pretensões de detração, de progressão de regime e de suposta inexistência de va 2. Não competia ao magistrado sentenciante apreciar tais questões, cabendo às Defesas formular as pretensões perante o Juízo da execução, o que inclusive já foi feito por um dos pacientes, que obteve os benefícios pretendidos.3. Habeas corpus julgado prejudicado com relação ao paciente Luiz Fernando Miranda Soares e, quanto aos demais, denegado.(HC 111.686/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011)O pedido de fl. 2516 deverá aguardar a comunicação oficial do STF, sobre o ponto.Requisitem-se informações da autoridade policial, com urgência, sobre as providências adotadas para o cumprimento dos mandados de prisão.Após, intimem-se as defesas e dê-se ciência ao MPF.Com o retorno dos autos, à Contadoria, para o cálculo das penas pecuniárias e das custas devidas pelos condenados.DETERMINAÇÃO DE FL. 2645:Tendo em vista a informação da autoridade policial federal, dando conta de que os acusados não foram encontrados, e em razão de os defensores dos réus terem plena ciência, há longa data, das ordens de prisão, tem-se que os sentenciado encontram-se foragidos. Assim, dê-se ciência ao MPF da decisão e das informações retro, também para os efeitos do artigo 328 do CPP.

Expediente Nº 8356

MANDADO DE SEGURANCA

0000925-20.1999.403.6108 (1999.61.08.000925-3) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A X FERTIPAV FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA X KERO KERO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E Proc. PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Intime-se a impetrante do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Expediente Nº 8357

ACAO PENAL

0002865-97.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIS SERGIO SAHAO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Vistos.Da análise dos autos, observa-se que apenas a defesa requereu a produção de prova testemunhal.Desse modo, intime-se o advogado do réu a qualificar a testemunha indicada à fl. 88. O seu silêncio será interpretado como desistência de oitiva, devendo o feito prosseguir com o interrogatório do réu.Publique-se na Imprensa

Oficial.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 927

ACAO PENAL

000594-18.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PEDRO SILVIO DO ESPIRITO SANTO(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)
Fls. 327, 2º: Defiro. Providencie a Secretaria cópia das mídias.....,intime-se a defesa para APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.Após, à conclusão para sentença.

Expediente Nº 7500

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001606-96.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE AMERICO COSTA

Processo n.º 0001606-96.2013.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: José Américo Costa Vistos, em liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Américo Costa, pela qual a parte autora busca, em liminar, inaudita altera pars, seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar o réu inadimplente em relação a obrigação assumida em contrato de abertura de crédito - veículos, conforme retratam os documentos de fls. 05/18. É a síntese do necessário. Decido. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 15/18, fez prova da mora do réu. Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste sentido, o STJ, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONDICIONADA A CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º. I. O condicionamento da prestação de caução pelo autor, para a concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo, sem que haja motivação plausível, destoa do mandamento art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Atendidos os requisitos, a liminar deve ser concedida. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 788.782/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 208) Ante a natureza da demanda, a concessão da liminar, inaudita altera pars, é medida que se impõe, nos exatos termos do artigo 804, do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, o desaparecimento do bem após a citação. Posto isso, defiro a liminar e determino seja realizada a busca e a apreensão do veículo VW/PARATI, ano 2008, modelo 2009, cor prata, placa DGC 1574/SP, chassi 9BWGB05W79T037599, renavam 972391428, sendo que o eventual depósito deverá se dar em pessoa indicada pela autora. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se. Na sequência, cite-se, na forma do artigo 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

0001607-81.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NATASHA RAMOS DA SILVA

Processo n.º 0001607-81.2013.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Natasha Ramos da Silva Vistos, em liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Natasha Ramos da Silva, pela qual a parte autora busca, em liminar, inaudita altera pars, seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar a ré inadimplente em relação a

obrigação assumida em contrato de abertura de crédito - veículos, conforme retratam os documentos de fls. 05/19.É a síntese do necessário. Decido.A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 13/15 e 19, fez prova da mora da ré.Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Neste sentido, o STJ, mutatis mutandis:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONDICIONADA A CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º.I. O condicionamento da prestação de caução pelo autor, para a concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo, sem que haja motivação plausível, destoa do mandamento art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Atendidos os requisitos, a liminar deve ser concedida.II. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 788.782/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 208)Ante a natureza da demanda, a concessão da liminar, inaudita altera pars, é medida que se impõe, nos exatos termos do artigo 804, do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, o desaparecimento do bem após a citação.Posto isso, defiro a liminar e determino seja realizada a busca e a apreensão do veículo PEUGEOT/206, ano 2006, modelo 2007, cor cinza, placa JGX 9946/SP, chassi 9362CKFW97B005773, renavam 887404146, sendo que o eventual depósito deverá se dar em pessoa indicada pela autora.Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se.Na sequência, cite-se, na forma do artigo 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

0001608-66.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NATALIA LUCCA BANDEIRA

Processo n.º 0001608-66.2013.403.6108Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Natália Lucca BandeiraVistos, em liminar.Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Natália Lucca Bandeira, pela qual a parte autora busca, em liminar, inaudita altera pars, seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar a ré inadimplente em relação a obrigação assumida em contrato de abertura de crédito - veículos, conforme retratam os documentos de fls. 05/15.É a síntese do necessário. Decido.A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 12/15, fez prova da mora da ré.Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Neste sentido, o STJ, mutatis mutandis:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONDICIONADA A CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º.I. O condicionamento da prestação de caução pelo autor, para a concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo, sem que haja motivação plausível, destoa do mandamento art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Atendidos os requisitos, a liminar deve ser concedida.II. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 788.782/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 208)Ante a natureza da demanda, a concessão da liminar, inaudita altera pars, é medida que se impõe, nos exatos termos do artigo 804, do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, o desaparecimento do bem após a citação.Posto isso, defiro a liminar e determino seja realizada a busca e a apreensão da motocicleta Honda/BIZ 125, ano 2011, modelo 2012, cor prata, placa EWD 6604/SP, chassi 9C2JC4820CR280794, renavam 416167730, sendo que o eventual depósito deverá se dar em pessoa indicada pela autora.Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se.Na sequência, cite-se, na forma do artigo 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

USUCAPIAO

0000687-10.2013.403.6108 - LUCIO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X FILOMENA COSTA DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X LIGIA MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA SILVEIRA X ANTONIO CESAR SILVEIRA X LIA DE OLIVEIRA LIMA BALTHAZAR X NILTON BENEDITO BALTHAZAR X RALFO DE OLIVEIRA LIMA X ELCI DE OLIVEIRA X LEILA DE OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA AGUIAR AYRES FILHO X LUCIA DE OLIVEIRA LIMA PASCHOAL - ESPOLIO X ALDO PASCHOAL - ESPOLIO X JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA AGUIAR AYRES X RICARDO DE OLIVEIRA LIMA AGUIAR AYRES X ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X ZAIDE CASTRO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X EDIZA DE OLIVEIRA LIMA CAPPELLAZZO X OSMAR CAPPELLAZZO X ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA X ELAINE DE OLIVEIRA LIMA X JOSE LUIZ SHIGUIHARA X ELIANA DE OLIVEIRA LIMA FRADE X MARCELO NONAKA FRADE X RONALD COSTA DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X AUREA MARIA PIRES DE OLIVEIRA LIMA X RACHEL PIRES DE OLIVEIRA LIMA X MARIO EDILBERTO TRABALLI PRADO X RUTH PIRES DE OLIVEIRA LIMA X CLAUDIO ANTONIO BERRIEL RICCI X RONALD PIRES

DE OLIVEIRA LIMA X JOAO LUCIO PIRES DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X THALITA DE OLIVEIRA LIMA X STEPHANIE DE OLIVEIRA LIMA X JOAO RAPHAEL DE OLIVEIRA LIMA(SP163152 - ROBERTO VASSOLER) X RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA X RENATO VIRGILIO DE BARROS ROCHA X ROBERTO MAMEDE DE BARROS ROCHA X REGINA JANUARIA ROCHA TOLEDO PIZA X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)
Fls. 997/999: considerando o decurso de nove dias, entre a data da intimação de fls. 995 e o protocolo da petição de fls. 997/999, concedo mais 21 (vinte e um) dias para o cumprimento do quanto determinado.Int.

MONITORIA

0006209-28.2007.403.6108 (2007.61.08.006209-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIO TALHARINI PRANDO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, ao arquivo.Int.

0002995-58.2009.403.6108 (2009.61.08.002995-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANA PEREIRA ALVES X MARCO ANTONIO ALVES X VERA LUCIA PEREIRA ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito.Na inércia, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009384-88.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-89.2011.403.6108) SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Recebo a apelação interposta pelo embargante, fls. 173/185, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada/CEF para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003298-14.2005.403.6108 (2005.61.08.003298-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DARNIELE FRANCINI FLORES OLIVEIRA ME X DARNIELE FRANCINI FLORES DE OLIVEIRA X VALMIR TIAGO DA SILVA X REDERSON LUIZ FLORES DE OLIVEIRA

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual.Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.Int.

0009633-49.2005.403.6108 (2005.61.08.009633-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ(PR013490 - ABEL FERREIRA E PR045215 - ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 113, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl. 21.Custas integralmente recolhidas, fl. 121.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004644-63.2006.403.6108 (2006.61.08.004644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO JEFFERSON MESSIAS

PAGANELLI X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO PAGANELLI(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

A parte exequente objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Avaré / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifestem-se, pois, as partes, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio dos executados, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância volvam os autos conclusos. Int.

0007607-10.2007.403.6108 (2007.61.08.007607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON MONTEIRO SOBRINHO ME X EDSON MONTEIRO SOBRINHO

Considerando que os atos processuais deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Pederneiras / SP, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas de Distribuição e as diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, bem como para que forneça um demonstrativo atualizado do valor do débito. Cumpridas as determinações acima, expeça-se carta precatória para citação e intimação dos executados, nos moldes daquela de fl. 128, observando-se o endereço apontado na petição de fl. 156. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006309-56.2002.403.6108 (2002.61.08.006309-1) - MULT LEAD PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru / SP, cópia de fls. 486/491, servindo reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.-se.

0000936-63.2010.403.6108 (2010.61.08.000936-6) - BOTURA & MIGLIATO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000159-25.2003.403.6108 (2003.61.08.000159-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DAS VIRGENS F. DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de protesto movida por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Maria das Virgens F. de Oliveira, pela qual deseja a interrupção do prazo prescricional. À fl. 126, a demandante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, haja vista a pequena ou remota possibilidade de êxito na recuperação do crédito. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem condenação em honorários. Custas integralmente recolhidas à fl. 17. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000269-24.2003.403.6108 (2003.61.08.000269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIA APARECIDA MAGALHAES

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de protesto movida por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Silvia Aparecida Magalhães, pela qual deseja a interrupção do prazo prescricional. À fl. 113, a requerente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, haja vista a pequena ou remota possibilidade de êxito na recuperação do crédito. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias,

com exceção da procuração.Sem condenação em honorários.Custas integralmente recolhidas à fl. 14.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004697-49.2003.403.6108 (2003.61.08.004697-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER GIACOIA RODRIGUES(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GIACOIA RODRIGUES

A parte exequente objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Manifestem-se, pois, as partes, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio do executado, observando-se o princípio da economia processual.Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe.Com a expressa discordância volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 208.Int.

0006456-43.2006.403.6108 (2006.61.08.006456-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DF SAO CARLOS COMERCIO DE CALOTAS LTDA(SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DF SAO CARLOS COMERCIO DE CALOTAS LTDA

Suspendo o curso da execução nos termos do art. 791, III, do CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.).Int.Após, ao arquivo.

0007232-04.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILVAN TAVARES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN TAVARES DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista que a presente ação já se encontra em sua fase executiva (Despacho de fl. 31), efetue a Secretaria a mudança de classe, passando-a de Ação Monitória (28) para Cumprimento de Sentença (229). Anote-se.Defiro o pedido formulado pela Caixa à fl. 61 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.)Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, SOBRESTANDO-SE.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005473-73.2008.403.6108 (2008.61.08.005473-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MARIA ELIZABETE FERREIRA X ALEXANDRE XAVIER GODINHO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 06, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, deste Juízo, fica intimada a parte ré para manifestar-se sobre a petição / documentos apresentados pelo INCRA (fls. 332/336).

0007957-22.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REINALDO CESAR DE CARVALHO X MARIA MADALENA CAMPOS DE CARVALHO

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Reinaldo César de Carvalho e outro, fls. 02/05, objetivando a reintegração de posse do imóvel de propriedade da autora, diante do inadimplemento dos réus. À fl. 31, a parte autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que o requerido renegociou administrativamente o contrato, inclusive arcando com custas judiciais e honorários advocatícios, fazendo com que a ação perca supervenientemente seu objeto. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas integralmente recolhidas, fl. 22.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0008514-43.2011.403.6108 - RUBENS ZANELI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

A parte requerente tem endereço em Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifestem-se, pois, as partes, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, ante a maior proximidade do domicílio do requerente, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007376-07.2012.403.6108 - FRANCISCO DE MELLO - ESPOLIO X JOSE CARLOS DE MELLO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 160: a expedição de alvará de levantamento, quanto aos valores depositados a título de condenação por danos morais (principal), dependerá de autorização expressa do r. juízo estadual. Quanto ao levantamento dos valores depositados a título de honorários, fl. 154, expeça-se alvará de levantamento, devendo o advogado da parte autora ser intimado a comparecer em Secretaria para a sua retirada. Int.

Expediente Nº 7509

RENOVATORIA DE LOCACAO

0003310-81.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MAROUN SLEIMAN X NOUHAD BADAONI SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X SAMIRA SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X LEILA SLEIMAN DE ALMEIDA E SILVA X ISAAC DE ALMEIDA E SILVA(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X ANDREA SLEIMAN LOUREIRO CIORLIN X ANDRE ANTONIO CIORLIN X ANA PAULA SLEIMAN LOUREIRO X RIMON MOHSSEN MAROUN SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)

Improcede a preliminar de incompetência (fls. 175/176), pois a presente renovatória de locação funda-se no contrato acostado às fls. 31/36 (não se tratando de direito real), cuja cláusula décima aponta como foro eleito pelos contratantes a Subseção de Bauru/SP (fl. 35). Fls. 164/173: mantenho a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Vista à requerente para contraminuta ao agravo retido de fls. 164/173. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8499

ACAO PENAL

000136-73.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RICARDO ARGUELLO
INVERNIZZI(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)
Manifeste-se a Defesa na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 8500

ACAO PENAL

0004883-66.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JURACI APARECIDO VOLTARELLI(SP153045 -
LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

Fl. 690/691 - Em que pese a alegação da defesa, verifica-se que o pedido de oitiva da testemunha é extemporâneo. Nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal, o momento oportuno para que a defesa arrole testemunhas é o da apresentação da resposta à acusação. Afora esse momento processual e, o do oferecimento da denúncia, no caso da acusação, novas testemunhas que não constem do rol apresentado pelas partes, somente poderão ser ouvidas como testemunhas do Juízo, caso o julgador considere indispensável para o esclarecimento dos fatos. Note-se, ainda, que a defesa imputa ao Sr. Alexandre a responsabilidade pela conduta apurada nos presentes autos. Assim, é de se considerar que, se ouvido como testemunha, o mesmo não será obrigado a produzir prova contra si, o que, por si só, já seria suficiente para que este se negue a prestar depoimento. Dito isso, por todos os fundamentos acima indicados, indefiro o requerimento da defesa quanto a oitiva de Alexandre Costa Gottshall.

Expediente Nº 8501

ACAO PENAL

0009956-19.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE JESUS GONCALVES X ANGELICA DE
SOUZA LOPES X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA
FILHO)

Ante a certidão de fls. 175/176, manifeste-se a Defesa, no prazo de três (03) dias, sobre a testemunha de defesa Andreza Pinheiro de Godoy.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8377

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007287-13.2000.403.6105 (2000.61.05.007287-1) - FELICIO JOSE MICCOLI(SP135422 - DENISE DE
ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FELICIO JOSE MICCOLI X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

0047238-16.2007.403.0399 (2007.03.99.047238-7) - MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X DIRCE DE
CARVALHO GENOVEZ FERRARI X NAIR MENDONCA DE GENNARO X NELSON DAIDA X

LEONIDIA APPARECIDA MARIA PALERMO STELINI X NORMA ESTELINE ARAUJO X ELYDE STELINI PALERMO X WALTER ERNESTO RUCK X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X OSCAR BORGES DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MENDONCA DE GENNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DAIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO STELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON BRASIL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

0005482-73.2010.403.6105 - NADIR DO CARMO BRAMBILLA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NADIR DO CARMO BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

0002740-41.2011.403.6105 - NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4618

MONITORIA

0000234-68.2006.403.6105 (2006.61.05.000234-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X AIRTON DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X WALTER SERGIO DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X ROSA MARIA SAGIORO PIRES DISSELLE(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X LEA SILVIA DOS SANTOS DISSELLE

Petição de fls. 298: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0007318-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUCIANA CRISTINA VIGILATO X MARLI ALVES DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, face ao determinado às fls. 107, intime-se a Caixa

Econômica Federal para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0017779-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO ZANAGA TRAPE(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Vistos. Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURO ZANAGA TRAPE, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.531,78 (quinze mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), em virtude de inadimplemento da ré em decorrência de Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/24. Regularmente citado, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes, do Código de Processo Civil, o réu apresentou embargos à Ação Monitória às fls. 33/47. No mérito, reputou excessivo o valor cobrado, em virtude da indevida capitalização mensal dos juros (anatocismo), requerendo, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para afastamento das cláusulas que considera abusivas. Pugnou, no mais, pela produção de prova documental suplementar e perícia contábil. O réu regularizou o feito (fls. 51/52). A CEF apresentou impugnação, defendendo, no mérito, a legalidade do contrato e dos encargos cobrados. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à fl. 73. O réu manifestou-se acerca da impugnação apresentada pela Autora, reiterando os termos dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, com relação ao pedido de dilação probatória, entendo desnecessária a realização seja de perícia contábil seja de prova documental suplementar, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Assim, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. Quanto à matéria fática, relata a autora ter celebrado com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e outros Pactos (CONSTRUCARD), de nº. 2966.160.0000175-48, e, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, pretende o pagamento da quantia de R\$ 15.531,78, nos moldes em que explicitado por planilha acostada aos autos. A parte ré, por sua vez, ressalta não concordar com o montante cobrado pela CEF, ao argumento de que excessivo. No mérito, assiste razão à autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a CEF proposto a presente ação monitória para o fim de se ressarcir do inadimplemento da parte ré, devedora da quantia de R\$ 15.531,78, atualizada até a data de 04.11.2011. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a parte ré não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura do Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado entre a CEF e a parte ré, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes (fls. 6/12 dos autos), assim estabelece, expressamente, a cláusula 15ª, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Ademais, na planilha acostada aos autos pela autora, às fls. 22/23, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento da parte ré, o pertinente quantum debeatur. Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, não se verifica nenhuma vantagem exagerada ou abusividade na cobrança levada a cabo pela autora a justificar o excesso apontado pela ré. Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo

BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52 do CDC, uma vez que, nos termos da legislação consumerista, não se permite surpreender o consumidor com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. 1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúplici finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios. 4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Demonstrada a evolução do débito pela autora. 2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência. 6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). 7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida. (AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225) A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos insertos no contrato pactuado entre as partes, acostado às fls. 6/12, dão conta da não incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela autora. Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro-mencionada, que sequer prevê a incidência de comissão de permanência. Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e a parte ré, nos demais aspectos, maculados seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência da ação de cobrança. Ilustrativos acerca do tema, os julgados reproduzidos a

seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que 2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros. 4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada. 5. Apelação não provida. (AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. (AC 00005553720074047012, TRF 4ª Região, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 24.05.2010) Em face do exposto, REJEITO os embargos à monitoria, condenando a parte ré ao pagamento dos valores devidos em decorrência do Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado com a CEF, nos termos em que demandado, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte ré, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004586-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CESAR ESTEVAM

Tendo em vista o que consta dos autos, e em face do requerido às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Int. DESPACHO DE FLS. 50: Tendo em vista a certidão de fls. 46, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 41. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600513-54.1996.403.6105 (96.0600513-5) - GE-DAKO S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Petição de fls. 398: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0048444-46.1999.403.0399 (1999.03.99.048444-5) - JOSE PEREIRA NETTO X DILSON RODRIGUES DA SILVA X WILSON FABIO TOLOMEI(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista as manifestações da parte autora de fls. 384/386 e 409/410 e a petição e documentos de fls. 390/400, intime-se a CEF para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0041487-92.2000.403.0399 (2000.03.99.041487-3) - GERALDO GONCALVES DE REZENDE X MAURILIO FERNANDO MANOEL X JOSE CARLOS DE JESUS X TANIA MARA SILVA MARINHO X ORLANDO ROMERO X MARCILIO APARECIDO CUESTA PITTA X HERMOGENES FERREIRA X DARIO PASSOS NETO X CARMELINO BENEDICTO DA SILVA X VITOR LEANDRO HERMENEGILDO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Deixo de reconhecer os embargos declaratórios de fls.422 ante a ausência de amparo legal e recebo-os como pedido de reconsideração.Em decorrência, fica mantida a decisão de fls.415 tal qual fundamentada.Intime-se.Cls. efetuada aos 30/12/2012-despacho de fls. 426: Fls. 424/425: Tendo em vista a manifestação da parte autora, verifico que houve, sim, erro material quanto à data indicada do trânsito em julgado da decisão, sendo a correta o dia 27/06/2001. Assim sendo, retornem os autos à Contadoria do Juízo para eventual retificação, se necessário. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 423. Intime-se. CERTIDAO DE FLS. 431: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal. Nada mais.

0048295-16.2000.403.0399 (2000.03.99.048295-7) - ANTONIO SERGIO ONOFRE MONTE MOR - ME X J. R. MATHEUS LTDA-ME X FERNANDES EDDI GONCALVES MUNHOZ - ME X PORTO DE AREIA MUNHOZ LTDA - ME(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 385/387. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Tendo em vista os dados apresentados pelo procurador às fls. 377, expeça-se o alvará de levantamento.Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0012457-41.2002.403.0399 (2002.03.99.012457-0) - BENEDITO ROSA X FRANCISCO CIDRONIO DA SILVA X ORLANDO DIAS TEIXEIRA X LUIZ CARLOS SERAFIM X JANDIRA DONOLARO PEREIRA X MARIA ELIZA CARVALHO X JOSE DAVID DE PAULA X DORACY GANTUS CECILIO X MARIA DE LOURDES REXEXE X BENEDITO CASSIANO DE SOUSA(SP084841 - JANETE PIRES E SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme cópias trasladadas às fls. 279/290, intimando-se, outrossim, a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0006850-59.2006.403.6105 (2006.61.05.006850-0) - IGBTEC AUTOMACAO INDL/ LTDA ME(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o requerido às fls. 209, defiro o pedido para suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Aguarde-se manifestação no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

0015240-76.2010.403.6105 - CLEUZA KER(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação da Autora de fls. 217/221, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar contra-razões, no prazo legal, devendo, ainda, na mesma oportunidade intimá-lo do inteiro teor da sentença de fls. 213/214.Após, com ou sem manifestação e sendo o momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se e Intime-se.

0008340-43.2011.403.6105 - NEUSA HILARIO FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Réu para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009213-43.2011.403.6105 - LUIS CARLOS SKUPIEN(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 223/229: Vistos etc. LUIS CARLOS SKUPIEN, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta o Autor que, em 04.10.2006, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/143.060.851-7, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se o tempo de atividade especial que objetiva comprovar nos autos, somado aos períodos já enquadrados pelo INSS (de 19.04.1982 a 30.05.1986 e 05.06.1986 a 10.03.1989 - Singer do Brasil e 20.11.1989 a 10.12.1998 - Thyssenkrupp Ltda.), perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de todo o tempo exercido em atividade especial junto à empresa Thyssenkrupp Ltda. (de 05.06.1986 a 10.03.1989 e 20.11.1989 a 04.10.2006 - DER), bem como a conversão de períodos de atividade comum (anterior à vigência da Lei nº 9.032/95) em especial (de 15.02.1978 a 01.02.1979 e 05.08.1980 a 11.06.1981), para somá-los aos demais, com a conseqüente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/85. À fl. 88, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/106-verso, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir em razão de períodos já reconhecidos administrativamente e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 107/165, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 169/181. Às fls. 184/192, foram juntados dados atualizados do Autor, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 194/204, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 209 (Autor) e 211 (Réu). Foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou cálculos atualizados às fls. 214/222. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, arguida pelo Instituto Réu no que tange a tempo especial que, segundo alega, já teve reconhecimento administrativo, entendo que a questão confunde-se com o mérito da demanda e com este será analisada. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, sustenta o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, os perfis profissiográficos juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo (fls. 131/132 e 142/142-verso, este com atualização às fls. 156/157-verso), atestam que o Autor, nos períodos abaixo discriminados, exerceu suas atividades laborativas sujeito aos seguintes níveis de ruído: - 19.04.1982 a 30.05.1986 (empresa Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda.) - 95,0 decibéis (fls. 131/132); - 05.06.1986 a 10.03.1989 (empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 94,84 decibéis (fls. 156/157-verso); - 20.11.1989 a 31.07.1990 (empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 93,54 decibéis (fls. 156/157-verso); - 01.08.1990 a 30.06.2000 (empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 92,3 decibéis (fls. 156/157-verso); - 01.07.2000 a 07.11.2001 (empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 90,2 decibéis (fls. 156/157-verso); - 08.11.2001 a 02.12.2001 (empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 87,0 decibéis (fls. 156/157-verso); - 03.12.2001 a 19.11.2006 (empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 90,2 decibéis (fls. 156/157-verso); - 20.11.2006 a 07.01.2007 (empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 89,7 decibéis (fls. 156/157-verso); - 08.01.2007 a 30.01.2007 (empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 90,1 decibéis (fls. 156/157-verso); - 01.02.2007 a 31.03.2007 (empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 87,7 decibéis (fls. 156/157-verso); - 01.04.2007 a 31.03.2009 (empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 90,1 decibéis (fls. 156/157-verso); - 01.04.2009 a 23.07.2010 - data da emissão do PPP (empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 89,8 decibéis (fls. 156/157-verso). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Outrossim, da análise dos documentos de fls. 136 e 144, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 19.04.1982 a 30.05.1986, 05.06.1986 a 10.03.1989 e 20.11.1989 a 10.12.1998) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Logo, quanto ao tempo especial controvertido, tendo em vista os níveis de ruído considerados prejudiciais, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 19.04.1982 a 30.05.1986, 05.06.1986 a 10.03.1989, 20.11.1989 a

07.11.2001 e 03.12.2001 a 23.07.2010, sendo que o período de 08.11.2001 a 02.12.2001 deve ser considerado apenas como tempo comum. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 04.10.2006 (fl. 108). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a data do requerimento administrativo (DER 04.10.2006 - fl. 108), com apenas 23 anos, 08 meses e 8 dias de tempo de atividade especial, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria. Confira-se: Todavia, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até 23.07.2010, data da emissão do PPP atualizado de fls. 156/157, anteriormente à data da citação (04.08.2011 - fl. 93), com 27 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de atividade especial (fl. 222), tendo atendido, neste momento, o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado apenas na data da citação (04.08.2011 - fl. 93). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 04.08.2011 (fl. 93), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 19.04.1982 a 30.05.1986, 05.06.1986 a 10.03.1989, 20.11.1989 a 07.11.2001 e 03.12.2001 a 23.07.2010, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, LUIS CARLOS SKUPIEN, com data de início em 04.08.2011 (data da citação), cujo valor, para a competência de OUTUBRO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.346,12 e RMA: R\$ 3.422,74 - fls. 214/222), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 30.928,68, devidas a partir da citação (04.08.2011), apuradas até 10/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 214/222), já descontados os valores pagos

administrativamente pelo benefício 31/548.518.115-1 (auxílio-doença), conforme comprovado às fls. 197/198, dado que se trata de benefícios inacumuláveis (conforme artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, a partir de então, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 259: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 223/229. Int.

0007639-70.2011.403.6303 - MARCIO ALEXANDRE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP. Dê-se vista ao Autor acerca da Contestação de fls. 21/29, para que se manifeste no prazo legal. Int.

0004265-24.2012.403.6105 - JOSE JAIME PEREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a petição de fls. 367 e 369, defiro pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias, conforme requerido. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006037-22.2012.403.6105 - BOTURA & BOTURA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação de fls. 247/248, defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da lide como assistente simples. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0009339-59.2012.403.6105 - SHIRLEINE GUIMARAES CLARO(SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)
Ciências às partes da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados perante à 8ª Vara Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação ao valor da causa conforme petição de fls. 30. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 35/45. Int.

0013241-20.2012.403.6105 - PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 373/392, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se. DESPACHO FLS 393 : J. ANOTE-SE NOS AUTOS

0007573-56.2012.403.6303 - CLAUDIO LUIZ APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP. Dê-se vista ao Autor acerca da Contestação de fls. 38/47, bem como do Processo Administrativo de fls. 48/74 para que se manifeste no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007423-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SHEILA VIEIRA LIMA ALVES

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006063-30.2006.403.6105 (2006.61.05.006063-9) - COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachados em Inspeção. Petição de fls. 315: Defiro. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, ficando desde já a parte interessada intimada a retirar a referida certidão em Secretaria. Após e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006005-27.2006.403.6105 (2006.61.05.006005-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ADILSON DONIZETE ROTILIANO(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X ADILSON DONIZETE ROTILIANO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 162, informação e extrato de fls. 164/165, aguarde-se decisão ao agravo de instrumento interposto pela União Federal. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4006

EXECUCAO FISCAL

0601306-22.1998.403.6105 (98.0601306-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JARDIM DA INF P PRIM E PRIM CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 69/72 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é

justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição da penhora de fls. 15/17, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0603159-66.1998.403.6105 (98.0603159-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X STATUS REFRIGERACAO LAVADORA LTDA X JOSE VALDECIR GARCIA MARTINES(SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se, encaminhando-se os autos à exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0610969-92.1998.403.6105 (98.0610969-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REGENERA IND/ E COM/ LTDA(SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E SP141930 - SIMONE DONATINI RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.Defiro o pleito formulado às fls. 81/84 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0017173-36.2000.403.6105 (2000.61.05.017173-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISMARWIL COML/ LTDA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA)

À vista da manifestação de fl. 49, bem como considerando que os leilões estão sendo realizados pela Central de Hastas Públicas, passo a decidir: Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0005373-06.2003.403.6105 (2003.61.05.005373-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X R K R FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA ME(SP101034 - VLADMIR MILIOSI)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 116 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 120, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007321-80.2003.403.6105 (2003.61.05.007321-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AIRWAYS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), observando-se o novo endereço informado à fl. 97. Se

necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0002313-88.2004.403.6105 (2004.61.05.002313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X INTRAPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 67/74, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 60. Cumpra-se. Despacho de fl. 60: Acolho a impugnação de fls. 52, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Assim, considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0003475-84.2005.403.6105 (2005.61.05.003475-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOULANGERIE DE FRANCE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

À vista do documento colacionado às fls. 86/91, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da nova denominação da executada, qual seja, AMCRF - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., no polo passivo deste feito. Ante a confirmação do parcelamento do débito exequendo (fls. 97v.º), torno sem efeito a constrição efetuada às fls. 83 e suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. INT. CUMpra-SE.

0002262-38.2008.403.6105 (2008.61.05.002262-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ASSOC. ASSIST. DIR. HUMANOS E SOCIAIS DO ESTADO X MARCILIO PAZINATTO(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO) X LUCIO NIERO X WILSON GERONIMO X MARIA DA NATIVIDADE MELLO E SILVA OCHIRO X ANA CLARA DE MELLO E SILVA X JOAQUIM THOMAZ AQUINO JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 131 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema,

não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 132, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo das determinações supra, proceda-se à constatação das atividades da empresa, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça certifique se ela não mais funciona no lugar informado. Expeça a Secretaria o que se fizer necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0003526-56.2009.403.6105 (2009.61.05.003526-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARISILVIA CAMILLO MARTINS

Tendo em vista que a diligência para bloqueio de ativos financeiros em contas da executada, por meio do sistema BACEN-JUD, restou infrutífera, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.Publique-se o despacho de fls. 35/36.DESPACHO DE FLS. 35/36:Recebo a conclusão nesta data.Defiro o pleito de fl. 33 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos à fl. 34, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003531-78.2009.403.6105 (2009.61.05.003531-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CREUZA DOS SANTOS MORENO

Tendo em vista que a diligência realizada para localização de endereço da executada, por meio do sistema BACEN-JUD, restou infrutífera, cumpra a secretaria o quarto parágrafo do despacho de fls. 35, citando-se a

executada por edital. Publique-se o despacho de fl. 35. DESPACHO DE FLS. 35: Recebo a conclusão nesta data. A citação por edital é medida excepcional e subsidiária, somente cabível quando esgotados todos os meios hábeis para localizar o(a) executado(a). Desse modo, efetue-se a pesquisa por intermédio do Sistema BACEN-JUD para localização da executada. Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação para a executada no endereço localizado. Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Realizada a citação por edital, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora à lide do(s) executado(s) citado(s) por edital. Escoado o prazo legal, sem manifestação, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010560-82.2009.403.6105 (2009.61.05.010560-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOG STREET COM/ DE ALIMENTOS DE CONVENIENCIA ANIMAL LTDA

Tendo em vista que a diligência para bloqueio de ativos financeiros em contas da executada, por meio do sistema BACEN-JUD, restou infrutífera, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 20/21. DESPACHO DE FLS. 20/21: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 17/18 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos à fl. 19, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010601-15.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAVANDERIA QUALITY LTDA-EPP(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que os documentos apresentados pela executada não correspondem ao crédito tributário em cobro no presente feito, defiro o pleito de fls. 54/55 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução

fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos à fl. 54, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido aos subscritores da petição de fls. 30/49, devidamente acompanhado de cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações, no prazo de 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4008

EXECUCAO FISCAL

0606796-59.1997.403.6105 (97.0606796-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP165572 - MARCIA REGINA FRIGO)

Tendo em vista que não houve indicação de novo depositário em substituição, indefiro o pedido de fl. 66. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos por meio de carta precatória. Cumpra-se com urgência, comunicando-se inclusive por meio eletrônico. Após, tornem os autos conclusos para que sejam apreciados os demais requerimentos. Cumpra-se.

0012489-68.2000.403.6105 (2000.61.05.012489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUZITANA REFRIGERACAO ELETRICA LTDA - MASSA FALIDA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013281-22.2000.403.6105 (2000.61.05.013281-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TELCION TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP253350 - LUCIANA TOMIKO FUJIMOTO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 75/79 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003783-28.2002.403.6105 (2002.61.05.003783-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMAPUA TRANSPORTES LTDA X FERNANDO FERREIRA BONFIM X ANA MARIA GOMES BONFIM(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso,

informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 48,87 e R\$ 0,61), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0025164-55.2002.403.6182 (2002.61.82.025164-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ASSESSORA ASSES E AUDES S/C(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0002923-56.2004.403.6105 (2004.61.05.002923-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M7 PRODUCOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se o despacho de fls. 83/84. DESPACHO DE FLS. 83/84; Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada. À vista da rescisão do parcelamento, informada pela parte exequente, prossiga-se com a presente execução, como requerido. Defiro o pleito de fls. 75/82 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é

justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014503-15.2006.403.6105 (2006.61.05.014503-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X RICARDO LUIZ DINIZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X JEFFERSON ROBERTO DINIZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor.Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

0005176-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005176-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.Observo dos autos que o protocolo do bloqueio foi efetuado em 13.08.2010, enquanto que a decisão foi publicada em 20.08.2010, de modo que o executado não teve acesso à ordem de bloqueio antes de sua efetivação, como alega a exequente.Sem prejuízo, defiro o pedido de renovação do bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0007973-53.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j.

04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 74,34), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Intime-se. Cumpra-se.Publicue-se o despacho de fls. 76/77. DESPACHO DE FLS. 76/77:Recebo a conclusão nesta data.Defiro o pleito de fls. 68/74 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos à fl. 75, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014491-59.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CELIA MARIA TIBURCIO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4010

EXECUCAO FISCAL

0609603-18.1998.403.6105 (98.0609603-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X DOCUMENTAL SISTEMAS ADUANEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA) X ANTONIO GERALDO BETHIOL(SP297472 - TATIANA SANTA ROSA E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X DELIO NASCIMENTO BEZERRA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA E SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Manifeste-se a parte executada no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0013762-04.2008.403.6105 (2008.61.05.013762-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2

REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANTONIO MARCOS PAVAN
CAPPELLANO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 29/32: Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga a exequente se já obteve os elementos necessários ao andamento do feito. Silente, e considerando-se que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0013471-67.2009.403.6105 (2009.61.05.013471-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao executado. 2. Fls. 69/73: Defiro a emenda/substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 3. Prejudicada a exceção de pré-executividade em razão da substituição da Certidão de Dívida Ativa. 4. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0015803-07.2009.403.6105 (2009.61.05.015803-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 25/32: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da exequente, no valor de R\$ 38,60 (trinta e oito reais e sessenta centavos), conforme guias de depósito às fls. 05 e 23. O saldo remanescente deverá ser devolvido à executada, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF. Após, vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4013

EXECUCAO FISCAL

0603167-14.1996.403.6105 (96.0603167-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA) X COM/DE TINTAS POMPEO LTDA X ALBERTO JOSE POMPEO(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X OSVALDO POMPEO FILHO(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO)

Tendo em vista o quanto decidido no Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.002960-1, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam excluídos do pólo passivo do feito os coexecutados ALBERTO JOSE POMPEO E OSVALDO POMPEO FILHO. Defiro o pleito de fls. 128/132, somente em relação à pessoa jurídica executada, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses

julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da pessoa jurídica executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 129, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4014

EXECUCAO FISCAL

0012424-29.2007.403.6105 (2007.61.05.012424-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP137760 - ANA PAULA GARCIA SANTOS E SP187358 - CRISTINA CALTACCI) Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito (R\$ 75,33 em 14/07/2011), que deverá ser atualizado junto à Procuradoria Geral Federal em Campinas. Proceda a executada, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, na forma requerida pelo exequente à fl. 82. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3932

DESAPROPRIACAO

0017596-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017596-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA)

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias em secretaria. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005564-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005564-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E

SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO X UNIAO FEDERAL X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Expeça-se carta de adjudicação do imóvel expropriado em favor da União Federal e providencie a Infraero sua retirada e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0005694-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005694-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS KOZONARA X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X PEDRO KOZONARA X MARIA TEREZA BERTOLUCCI DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS KOZONARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS KOZONARA X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS KOZONARA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PEDRO KOZONARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PEDRO KOZONARA X UNIAO FEDERAL X PEDRO KOZONARA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA TEREZA BERTOLUCCI DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA TEREZA BERTOLUCCI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA BERTOLUCCI DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Aguarde-se a comprovação do Registro da desapropriação, pela Infraero, e dê-se vista à União Federal, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que o autor passe a constar como EXEQUENTE e a parte ré, como EXECUTADA, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0005711-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005711-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AKINORI SAMOTO(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X AKINORI SAMOTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AKINORI SAMOTO X UNIAO FEDERAL X AKINORI SAMOTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 180, incluí o expediente abaixo para publicação/vista à União Federal, como informação de secretaria. Certifico, ainda, que a cópia do registro da desapropriação no Registro de Imóveis encontra-se encartada às fls. 189. Folhas 180: (...) Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. (...) Int.

0005736-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005736-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IVO DE JESUS X CLAUDETE DE MORAES JESUS X IVO DE JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X IVO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLAUDETE DE MORAES JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLAUDETE DE MORAES JESUS X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE DE MORAES JESUS X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Sem prejuízo do determinado no despacho de fls. 220,expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0006626-19.2009.403.6105 (2009.61.05.006626-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI)

Aguarde-se por 10 (dez) dias após a publicação para a expropriante Infraero, com relação ao despacho de fls. 590, e nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no referido despacho, expedindo-se alvará.Sem prejuízo, defiro o requerido na petição de fls. 592/593, para determinar a expedição de carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0017285-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017285-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO PEDRO DE JESUS X SILVIA ANGELICA DE JESUS SALLES X JOAO DE JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOAO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO DE JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO PEDRO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO PEDRO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X SILVIA ANGELICA DE JESUS SALLES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SILVIA ANGELICA DE JESUS SALLES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SILVIA ANGELICA DE JESUS SALLES X UNIAO FEDERAL

Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 229, incluí o expediente abaixo para publicação/vista aos expropriantes, como informação de secretaria. Certifico, ainda, que a certidão do Cartório de Registro de Imóveis encontra-se juntada às fls. 240.

0017983-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017983-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO CARLOS FARAH - ESPOLIO X MARIA ANGELA LEITE RIBEIRO FARAH X JOAO CARLOS FARAH - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOAO CARLOS FARAH - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO CARLOS FARAH - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o esclarecido na certidão retro, bem como em consideração à mencionada dificuldade de locomoção da expropriada, defiro a expedição de novo alvará de levantamento da importância relativa à indenização pela desapropriação, para retirada em Secretaria, pela expropriada, na presente data.Após, cumpra-se o despacho de fls. 414, intimando-se e publicando-se o mesmo juntamente com o presente.Int. Despacho de fls. 414: Expeça-se carta de adjudicação do imóvel em favor da União Federal e providencie a Infraero sua retirada e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.

0018087-17.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU

LTDA X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Sem prejuízo, intimem-se também acerca do despacho de fls. 365. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Int.

0018116-67.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Int.

Expediente Nº 3950

CAUTELAR INOMINADA

0012348-29.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-

79.2012.403.6105) FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar, ajuizada pela FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AGRÍCOLA - FUNDAG em face da UNIÃO FEDERAL qualificada na inicial, objetivando a transferência de todos os valores depositados judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 0004132-79.2012.403.6105, do qual este processo é dependente, bem como autorização para o depósito do valor remanescente, para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Relata que nos autos do Mandado de Segurança nº 0004132-79.2012.403.6105, no qual foi proferida sentença em 26.11.2012 (fls. 1943/1948 daqueles autos), foi determinada a suspensão dos depósitos uma vez que aquele procedimento não admite tal providência quando se está tratando de prestação sucessivas. Alega que por estar na iminência de expirar a sua Certidão negativa de Débitos Previdenciários, documento imprescindível para o regular desenvolvimento de suas atividades, propôs a presente ação para que sejam transferidos os valores depositados naquela ação mandamental e, juntamente com o depósito remanescente que realizará neste feito, no sentido de obter a CND-Previdenciária. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 51. À fl. 51 foi deferida a transferência dos depósitos efetuados no referido Mandado de Segurança, bem como foi autorizado o depósito complementar. Às fls. 52/54 a parte requerente comprova o depósito judicial realizado. A CEF comprova a transferência dos depósitos realizados no Mandado de Segurança nº 0004132-79.2012.403.6105 para estes autos, às fls. 58/61. Citada, a União Federal apresentou contestação alegando não se opor à pretensão formulada pela parte requerente (fls. 67/68). Às fls. 82/83 a requerente comprova o depósito da diferença ainda existente. Às fls. 87/88 a requerida juntou a Certidão negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, tendo informado posteriormente o seu cancelamento, tendo em vista que constava diferença para a competência de 08/12 (fls. 89/91). Às fls. 95/99 a requente comprova o novo depósito judicial da diferença apurada pela requerida, referente ao período 08/2012, bem como o débito referente ao período de 09/2012. Às fls. 103/104 a requerida juntou nova CND-Previdenciária. À fl. 105/106 a requerente comprova o depósito judicial referente ao período de 10/2012. Réplica às fls. 109/111. É o relatório. DECIDO. Observo que a requerente efetuou o depósito do montante integral, composto pelos valores depositados no Mandado de Segurança nº 0004132-79.2012.403.6105 e pelo depósito da diferença realizado nos presentes autos, os quais foram devidamente comprovados (fls. 52/54, 58/61, 82/83, 95/99 e 105/106). Outrossim, verifico que a própria União Federal não se opõe à pretensão da requerente, tanto é que após a verificação da regularidade dos depósitos judiciais expediu a Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, conforme consta do documento juntado à fl. 104. Dispositivo Por todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e, acolho o pedido da autora para o depósito judicial das contribuições discutidas no Mandado de Segurança nº 0004132-79.2012.403.6105. Custas na forma da lei. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de pretensão resistida. Anoto que o destino dos depósitos somente será aferido após o trânsito em julgado da ação mandamental nº 0004132-79.2012.403.6105, ao qual deverá estes autos manter-se em apenso. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da referida ação. P.R.I.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015560-58.2012.403.6105 - ROBERTO URBANO(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS E SP213697 - GIULLIANO BERTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 047.841.072-7.Int.

Expediente Nº 3985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013176-59.2011.403.6105 - RICARDO THOMAZ(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 70/79: Defiro a produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução para o dia 12 de junho de 2013, às 14:00 horas.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas.Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 100/103.Int.

0002627-19.2013.403.6105 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 312: Considerando a disponibilização de data e hora para perícia médica, pela senhora perita, Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, fica designado o dia 03 de maio de 2013, às 15:00 horas, para sua realização, na Rua General Osório, nº 1031, 85, 8º andar, Centro, Campinas/SP, devendo o periciando apresentar-se munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e documentos médicos atuais. Intime-se-o pessoalmente.Encaminhe-se os quesitos e demais documentos pertinentes à Sra. Perita.Considerando, ainda, que até o momento não houve manifestação do senhor perito, na especialidade de psiquiatria, quanto à data e hora para realização da perícia médica, conforme solicitação de fl. 307, reitere-se a solicitação.Int.

Expediente Nº 3991

DESAPROPRIACAO

0005715-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005715-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSVALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO MARTORANO VENTURA X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA)
Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 520/536, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da

União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int. Certidão Ciência da expedição dos alvarás de levantamento n°s 084/2013 e 085/2013, em 22/04/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0003881-95.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO FONTOURA AMARAL (SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X SONIA CASTRO DO AMARAL - ESPOLIO (SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO)
Certidão Ciência da expedição do alvará de levantamento n° 064/2013 em 18/04/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0017304-25.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X ALVARO DOMINGUES SANCHES (SP065828 - CARLOS TADEU GAGLIARDI) X ZULEICA MANHA SANCHES (SP065828 - CARLOS TADEU GAGLIARDI)
Certidão Ciência da expedição do alvará de levantamento n° 077/2013 em 19/04/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0018020-52.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE FIDELIS FIGUEIREDO (SP292741 - ELISANGELA MARQUES FERREIRA) X DIOZETE SILVA FERREIRA FIGUEIREDO (SP292741 - ELISANGELA MARQUES FERREIRA)
Certidão Ciência da expedição dos alvarás de levantamento n°s 078/2013 e 079/2013 em 19/04/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0018032-66.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARTHUR TELINI SOBRINHO - ESPOLIO X NORAYR CARLI TELINI (SP060874 - ANESIO MACLEOD TITTO) X ARTHUR CLEBER TELINI (SP060874 - ANESIO MACLEOD TITTO) X ANA MARIA TELINI (SP060874 - ANESIO MACLEOD TITTO)
Certidão Ciência da expedição do alvará de levantamento n° 076/2013 em 19/04/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0009576-79.2001.403.6105 (2001.61.05.009576-0) - ISABELA MARIA DE PAULO AGUIAR X CRISTIANE ISABEL BARQUILIA CHAMANI X MARILENA BARQUILIA RODRIGUES X ALESSANDRA BARQUILIA RODRIGUES (SP159436 - ULISSES DO PORTO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Certidão Ciência da expedição do alvará de levantamento n° 073/2013 em 19/04/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017593-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017593-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X AQUIRA SHIMIZU (SP237692 - SÉRGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X AQUIRA SHIMIZU X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AQUIRA SHIMIZU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AQUIRA SHIMIZU X UNIAO FEDERAL
Certidão Ciência da expedição do alvará de levantamento n° 062/2013, em 17/04/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011434-14.2002.403.6105 (2002.61.05.011434-5) - ROBERTO FRANCO FERREIRA X NADIR

FERNANDES FERREIRA(SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO FRANCO FERREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X NADIR FERNANDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CertidãoCiência da expedição dos alvarás de levantamento n°s 066/2013 e 67/2013, em 18/04/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0011828-21.2002.403.6105 (2002.61.05.011828-4) - MAURO DA SILVA X DERCY MIDORI HORIE SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X MAURO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento n° 065/2013 em 18/04/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0006664-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ISAURA DA SILVA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAURA DA SILVA

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento n° 075/2013 em 19/04/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0001989-59.2008.403.6105 (2008.61.05.001989-2) - JOSE CARLOS DA SILVA BUENO(SP089997 - GILDO DOS SANTOS JUNIOR E SP179642 - ANA BEATRIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE CARLOS DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 199: Defiro o pedido de nova expedição dos alvarás de levantamento nos termos determinado à fl. 192, ante a ausência de retirada, pelos beneficiários, dos alvarás anteriormente expedidos, conforme certificado à fl. 200.Intimem-se.CertidãoCiência da expedição dos alvarás de levantamento n°s 081/2013 e 082/2013, em 22/04/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

Expediente N° 3992

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014754-28.2009.403.6105 (2009.61.05.014754-0) - BENEDITO AFAETE RAMOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO AFAETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 283/291, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS.Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à existência de débitos das partes com a Fazenda Pública, para os fins do previsto no parágrafo 9º do artigo 100, da Constituição Federal.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Publicue-se o despacho de fl. 277.Int.DESPACHO DE FL. 277: Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando que a decisão/acórdão de fls. 266/271, concedeu a tutela específica, bem assim, que o INSS foi comunicado, via e-mail, para cumprimento conforme certidão de fl. 272, intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, havendo possibilidade, informe o número de meses e os valores de exercícios anteriores e exercício corrente, que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos dos artigos 12-A da Lei 7.713/88 e 8º, inciso XXII, 34 e 35 da Resolução 168 de 5/12/2011, do CJF, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3199

DESAPROPRIACAO

0015971-04.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO COSTA
INFO. SEC. FLS. 63Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Edital de Intimação expedido para as devidas publicações.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010482-64.2004.403.6105 (2004.61.05.010482-8) - JOSE WILSON ALVES GEROLA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Cumpra-se a decisão de fls. 208/213, remetendo-se os autos à Comarca de Campinas - Justiça Estadual de São Paulo.Int.

0001396-88.2012.403.6105 - JAIR DE OLIVEIRA CARDOSO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 280/284.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0010513-06.2012.403.6105 - IRINEU OLIVEIRA PRETO(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias para juntada da documentação requisitada através do despacho de fls. 147.Após, conclusos para novas deliberações.Int.

0000214-33.2013.403.6105 - JOAO PAVIM(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:1) o reconhecimento do vínculo referente ao período a da petição inicial, em que o INSS alega não haver cadastramento do referido período no CNIS;2) o reconhecimento dos vínculos especificados nos itens b, c e d da inicial, contestados pelo INSS às fls. 229, sob o argumento de que, apesar de haver vínculo registrado no CNIS, não houve efetiva contribuição para a autarquia;3) o reconhecimento do vínculo indicado no item i da inicial, salientando o INSS que, na verdade, a data de admissão a ser considerada é a de 10/11/1981 e não 10/11/1980;4) a especialidade dos períodos indicados nos itens e e f da inicial, argumentando a necessidade de prova da permanência e habitualidade do autor à exposição de agentes nocivos em razão da sua atividade de frentista; 5) a especialidade do período indicado no item k da inicial, uma vez que o INSS impugna o próprio laudo PPP apresentado às fls. 125/126.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, para comprovação do reconhecimento dos vínculos e especialidade dos períodos acima indicados, no prazo de 10 dias.Esclareço que o pedido de conversão de tempo comum em especial é matéria de direito e será analisado em sentença.Int.

0000679-42.2013.403.6105 - MARIA INEZ ZUIN(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é o reconhecimento, como especial, dos períodos 10/01/1977 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 30/11/2002 e 02/09/1996 a 31/10/2002.Muito embora haja nos autos os laudos referentes a todos os períodos pleiteados, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir para comprovação da especialidade dos períodos acima indicados, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo do acima determinado, requirite-se, novamente, cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora, ao Chefe da AADJ.Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de

10 dias. Após, não havendo pedido de novas provas e, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 71: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome da autora ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA (SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA (SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA (SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA)

INFO. SEC. FLS. 182 Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada, requerendo o que de direito, acerca de documentos juntados às fls. 180/181.

0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO

Antes da apreciação do pedido de fls. 197, deverá a exequente trazer aos autos certidão de matrícula 005592 atualizada, bem como certidão de inteiro teor do processo 543/03, da 1ª Vara de Itatiba/SP, onde conste o valor de eventual arrematação, o valor atualizado da dívida, existência de eventual saldo remanescente, tendo em vista a informação contida nos extratos de fls. 198/200, de que as hastas públicas foram realizadas em 01/08/2012 e 03/08/2012, no prazo de 10 dias. Após, com o cumprimento do acima determinado, tornem conclusos para deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012726-82.2012.403.6105 - FABIANA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (SP106885 - ALVARO BORTOLOSSI) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Nos termos requerido pelo Ministério Público Federal, fl. 128, verso, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, que informe se subsiste interesse no feito, visto que novamente foi pré-selecionada para o processo de concessão da bolsa pleiteada, sob pena de extinção do feito. Com a manifestação, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015504-40.2003.403.6105 (2003.61.05.015504-2) - ROBERTO TRABULSI (SP071897 - LILIA ANDERSON CUIN) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TRABULSI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o pessoalmente, alertando-o de que os autos serão remetidos ao arquivo findo. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0004629-69.2007.403.6105 (2007.61.05.004629-5) - JOSE AUGUSTO MULLER (SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a expressa opção do autor pelo benefício concedido administrativamente e que a questão sobre o pagamento dos atrasados, no caso de opção por aquele benefício, já restou decidida às fls. 314, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos valores devidos ao exequente. Requeira o exequente o que de direito para início da execução em relação aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 dias, trazendo contrafé para efetivação do ato. Int.

0000568-29.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0016718-85.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES BARALDI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se-a a, no prazo de 10 dias, requerer corretamente o que de direito, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, trazendo contrafé para efetivação do ato. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 152: Intime-se pessoalmente o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/142, no prazo derradeiro de 10 dias. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Na concordância, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) e/ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011533-81.2002.403.6105 (2002.61.05.011533-7) - JAIR FERREIRA X LAURA REGINA PUPO FERREIRA(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP158420 - RAFAEL DE SOUZA CAMPOS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X JAIR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X JAIR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA REGINA PUPO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X LAURA REGINA PUPO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, pessoalmente, o co-réu Banco do Brasil, a dar cumprimento no despacho de fls. 883, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência e de multa diária no valor de R\$ 1000,00 por dia de atraso no cumprimento. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Int.

0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8) - DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo, devendo a Secretaria certificar mensalmente o andamento do mesmo. Int.

0007822-97.2004.403.6105 (2004.61.05.007822-2) - GUSTAVO OZIREZ FEDEL(SP034310 - WILSON CESCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X GUSTAVO OZIREZ FEDEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) CERTIDÃO FL. 260: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca do depósito de fls. 259.

0002441-98.2010.403.6105 (2010.61.05.002441-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ZABEU PECAS - ME(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X VALDIR ZABEU(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ZABEU PECAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ZABEU

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o réu a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0015776-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X JOAO SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES
J.Defiro, se em termos.

0005277-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GERVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE FERRARI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA RAMOS GERVILHA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora de 50 % do imóvel indicado na matrícula 96.129, de fls. 196/197, de propriedade de Daiane Ferrari Couto. Cumprida a determinação supra, intime-se a executada, pessoalmente, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhe que através da respectiva intimação ficará a executada automaticamente constituída como depositária do bem penhorado. Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Indefiro, por ora, a penhora no imóvel de matrícula nº 68.497, fls. 194/195, uma vez que não foi procedida a intimação nos termos do art. 475-J do CPC da ré Romilda Ramos Gervilla e da pessoa jurídica, devendo a CEF indicar o endereço atualizado de onde possam ser localizadas, no prazo de dez dias. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Jundiaí/SP para avaliação do imóvel de matrícula 96.129, fls. 196/197. Int. CERTIDÃO FL. 207: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de termo de penhora de fls. 201.

0010641-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KLEBER FERNANDO DE SOUZA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER FERNANDO DE SOUZA

Defiro o requerido. Inclua-se o nome da procuradora, Dra. Fernanda Serrano Zanetti, OAB nº 221313, no sistema processual para futuras publicações. Após, intime-se o executado, na pessoa de sua advogada, a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102 c, c/c art. 475 j, do CPC. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Publique-se o despacho de fls. 32. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000737-79.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CARMEM CONCEICAO CARVALHO X PEDRO LUIZ DE JESUS GASTAO X LENITE RODRIGUES DE SOUSA X JOSINEIDE DE BARROS DA SILVA X ELINEIDE SANTANA SANTOS X DILVANARA DE JESUS DE S.LOPES X ROSELI CRISTINA MIRANDA X ANTONIO ALVES DE SANTANA X NELSON MODESTO DE OLIVEIRA X GERALDO MAGERA PEREIRA X EDNA PEREIRA DE CARVALHO X LUCIEDNA DOS SANTOS X CLAUDINEI DA PENHA GARCIA X ANDREIA DE F. M. DA PENHA X SONIA MATIAS DA PENHA X MARIA AP. DOS SANTOS X ELISONETE SANTOS DE MORAES X VENETE RODRIGUES DE PAULA X IVONETE V. DOS SANTOS X WENDSON JORGE DA SILVA X FRANCIELLE N. DA S. CARIA X MARIA CICERA DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA X SOLANGE C. AFONSO DE SOUZA X ROSIMERI F. DA CONCEICAO X JANY DA CRUZ

Intime-se a autora, para se evitar confusão quanto ao objeto do pedido, a trazer aos autos, no prazo de 30 dias, memorial descritivo detalhado e levantamento planialtimétrico georreferenciado da área objeto da ação. Intime-se, pessoalmente, o Procurador Geral do Município de Campinas, para cumprimento da decisão de fls. 177, bem como para que apresente o cadastro imobiliário da área objeto dos autos. Os pedidos de fls. 179/181, 215 e 224/225 serão apreciados após o cumprimento do já determinado. Quanto ao valor da causa, o mesmo será fixado em sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0017249-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017249-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NEHEMIAS SINGAL - ESPOLIO(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO)

Fls. 253: o pedido liminar foi apreciado e deferido às fls.133/134.Comunique-se ao perito a expedição de alvará de levantamento (fl. 249). Intime-se pessoalmente o Sr. Moshe Singal a cumprir a determinação de fls. 133/134, trazendo aos autos cópia da partilha, se já formalizafor o caso, comprovar o ajuizamento de inventário ou arrolamento, certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário/arrolamento em que conste o nome, a qualificação e o endereço do inventariante, o nome dos herdeiros e se o imóvel objeto encontra-se na relação dos bens a serem partilhados, no prazo legal.Reitero que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pela pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0017484-41.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELZA MARLENE CANZI(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas,Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int. CERTIDÃO FL. 112:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida para as devidas providências.

0018019-67.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DOUGLAS FRANCO MARTINS

SENTECA FLS. 90/91:Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de DOUGLAS FRANCO MARTINS, para desapropriação dos lotes 23 e 24 da Quadra 09 do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, matrículas nº 29.979 e nº 29.980, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 272,50 m cada. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/35.À fl. 44, foi comprovado o depósito de R\$ 10.906,36 (dez mil, novecentos e seis reais e trinta e seis centavos). O expropriado foi citado, fl. 52, e não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 55.O Ministério Público Federal, às fls. 57/67, requer o prosseguimento do feito e pugna pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais de intervenção.Às fls. 76/77, a Infraero comprovou o depósito complementar de R\$ 3.817,60 (três mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos). É o necessário a relatar. Decido. As expropriantes, às fls. 22/35, apresentaram laudos de avaliação, datados de 30/08/2006, elaborados pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscritos por engenheiro civil, que concluíram pelo valor de R\$ 5.453,18 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos) cada lote, para julho de 2006.Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos.Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia ao expropriado a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu.Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos às fls. 87 e 88, mediante o pagamento do valor

oferecido. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 57/58. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 44 e 77, em nome do expropriado. Não há custas a serem recolhidas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia do expropriado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

MONITORIA

0007753-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO FRANCO DE LIMA

Fls. 66: defiro. Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. CERTIDÃO FL. 71 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

0013866-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CESAR DA SILVA

Em face do resultado negativo de pesquisa de endereços do autor, intime-se a CEF a informar o endereço atualizado do autor, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008580-95.2012.403.6105 - LUIS CARLOS JUSTE(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP301670 - KAROLINE WOLF ZANARDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002190-75.2013.403.6105 - CLEUSA AMELIA CHENI(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza deste feito e os valores constantes dos documentos juntados com a inicial, justifique a autora o valor atribuído à causa, nos termos do art. 260 do CPC, devendo demonstrar como restou apurado o mesmo, levando-se em conta seus salários de contribuição, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002391-67.2013.403.6105 - SERGIO OLIMPIO CORREA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0003193-65.2013.403.6105 - GUILHERME FENILE DA SILVA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO

VISMAR) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se o autor a emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, de acordo com o benefício economicamente pretendido, especificamente no tocante aos danos materiais sofridos, no prazo de dez dias. Com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009413-16.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0)) AGMA MARTINS MOTA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se o lá determinado, trasladando-se cópia daquela para os autos principais. Após, desapensem-se estes dos autos principais, devendo estes ser remetidos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI

Dê-se vista às partes da petição de fls. 486/497, pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução. Por fim, ante a não regularização da representação processual da ré Andréia Eloísa, determino que os atos processuais tenham continuidade independentemente de sua intimação. Int.

0011061-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011061-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGMA MARTINS MOTA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Expeça-se ofício à CEF para liberação do montante depositado às fls. 179, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação. Sem prejuízo do acima determinado, em face do julgamento dos embargos à execução nº 0009413-16.2012.403.6105, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor atualizado do débito, descontando-se o valor de fls. 179. bem como a requerer o que de direito para continuidade da execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme requerido às fls. 197. Int.

0000936-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUELI DA COSTA FIGUEIRA ME X SUELI DA COSTA FIGUEIRA

1,10 Comprove a exequente a publicação do Edital de Citação retirado em Secretaria em 22/03/2013. Int.

0006403-61.2012.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SINEIA DE CASSIA BARROSO BORGES

DESPACHO DE FLS. 62: J. Defiro, se em termos.

0002210-66.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X IRMA FABRI PERONDINI ME X IRMA FABRI PERONDINI CERTIDÃO FL. 70 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada para que providencie o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013015-15.2012.403.6105 - FLAVIA KOMOTO SAWADA(SP086057 - OLGA CRISTINA ALVES) X NAO CONSTA

Dê-se vista à autora dos documentos de fls. 37/45, para manifestação, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013126-67.2010.403.6105 - JOSE MARIO PEIXOTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOSE MARIO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão do Sr. Oficial de fls. 203, intime-se o patrono do autor a informar o endereço atualizado do mesmo, para que seja procedida sua intimação. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

0011519-82.2011.403.6105 - RITA DE JESUS QUEIROZ PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE JESUS QUEIROZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 188Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a se manifestar acerca da informação de fls. 183.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000671-41.2008.403.6105 (2008.61.05.000671-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE ORIENTACAO E APOIO AOS PORTADORES DE AIDS - GOAPA X TELMA APARECIDA GODOY

Em face das certidões de fls. 736/739, expeça-se Carta Precatória à Subseção de Jundiá para: Com relação à executada Telma Aparecida de Godoy: 1) intimação da executada, a ser cumprida no endereço de fls. 756, a informar: 1.a) se os usufrutuários do imóvel de fls. 714/715 ainda são vivos; 1.b) se falecidos forem, para que apresente cópias de suas respectivas certidões de óbito ao oficiante de mandados. 1.c) caso os usufrutuários sejam vivos, deverá a executada fornecer seus atuais endereços para intimação da penhora realizada nestes autos. 2) Com relação aos usufrutuários Estevam de Godoy e Cecília Rigoni, caso sejam vivos e residam em Jundiá, solicite-se ao Juízo Deprecado suas intimações para eventual impugnação à penhora. 3) Com relação ao proprietário da outra metade ideal do imóvel, Carlos Estevão de Godoy e sua esposa Rosemary Damásio de Godoy (fls. 715), solicite-se suas intimações para eventual impugnação à penhora, bem como as informações solicitadas nos itens 1.a, 1.b e 1.c do presente despacho. Instrua-se a deprecata com cópia de fls. 714/715, 742, 744, 768, bem como do presente despacho. Em face das várias providências a serem tomadas nestes autos, cancelo, por ora, a determinação de fls. 765, para hasta pública do imóvel. Com a juntada do valor atualizado da dívida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP, ficando dispensado o MPF do recolhimento de custas e emolumentos. Intime-se a AGU. Publiquem-se os despachos de fls. 765 e 768 e a certidão de fls. 739. Int. CERTIDÃO FLS. 739:739Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca de laudo de fls. 737. DESPACHO DE FLS. 765:1. Tendo em vista a Resolução nº 340/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 157/2008, em 21 de agosto de 2008, página 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região, bem como o Comunicado CEHAS 06/2009, e, considerando a realização da 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 04 de junho de 2013, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 18 de junho de 2013, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 4. Atente a Secretária de que a data limite para envio do expediente é dia 02/04/2013. Ressalto que o que será levado a Hasta Pública trata-se da metade do imóvel, conforme termo de penhora de fl. 744. Outrossim, tendo em vista que o advogado constituído às fls. 502/503 renunciou aos poderes a ele outorgados, conforme notificação devidamente recebida pelo executado às fls. 592/594, intime-se-o, na pessoa de sua representante legal, para que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 768: Proceda a secretaria ao registro da penhora do imóvel através de sistema ARISP, conforme termo de fls. 744. Esclareça-se que o exequente da ação é o Ministério Público Federal, isento, portanto, de custas e emolumentos. Outrossim, considerando a proximidade da data limite para envio do expediente para a Hasta Pública, dia 02/04/2013, intime-se o MPF, com urgência, para que junte aos autos a planilha atualizada do débito. Publique-se o despacho de fls. 765. Int.

0005219-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005219-0) - LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA X

CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO)

Intime-se a exequente a dizer se o montante de R\$ 1.130,95, depositado pela executada às fls. 608, é suficiente para a quitação do débito, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento do referido valor, devendo a exequente dizer em nome de quem deverá ser o mesmo expedido. Deverá a secretaria requisitar a devolução do mandado de reforço de penhora expedido às fls. 605 independentemente de cumprimento, e proceder ao levantamento da penhora de fls. 591. Depois, aguarde-se o pagamento do alvará em secretaria. Na discordância do valor depositado, aguarde-se a devolução do mandado de fls. 605. Int.

0011128-64.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7)) ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDERACI FELIX DE SOUZA

Intime-se o PAB-CEF Justiça Federal, para que comprove nos autos a transferência do valor bloqueado às fls. 317, informando o número da conta e o saldo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 322..pa 1,10 Int.

0000098-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADNAN MERHI DAICHOUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADNAN MERHI DAICHOUM

Despacho de fls. 98: J. Defiro, se em termos.

0013854-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELO JOSE PIFFER(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE PIFFER

Intime-se o procurador do executado a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos a competente procuração, conforme determinado em audiência. Cumprida a determinação supra, aguarde-se notícia do cumprimento do acordo no arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001273-56.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WAGNER PEDROSO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012958-94.2012.403.6105 - ANTONIO AMARAL FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29/05/2013, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 215. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas. Int.

CARTA PRECATORIA

0003413-63.2013.403.6105 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PEGNATARI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X PEDRO STEFANELLI FILHO(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X JULIANA BALDIN CAPORALIN DAVOGLIO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha Juliana Baldin Caporalin Davoglio para o dia 05/06/2013, às 14:30 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecado para ciência e intimação das partes da audiência ora designada. Intime-se o MPF e a testemunha. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003520-10.2013.403.6105 - SILAS DE AZEVEDO X ADENIR DEIVID DE OLIVEIRA X WELLINGTON CELSO DEVITO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X TENENTE CORONEL COMANDANTE DO 2 BATALHAO LOGISTICO LEVE

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Silas de Azevedo, Adenir David de Oliveira e Wellington Celso Devito, qualificados na inicial, contra ato do Tenente Coronel Comandante do 2º Batalhão Logístico Leve, para suspensão dos processos administrativos n. 067, 068 e 069 de 03/04/2013. Ao final, pretendem a declaração de nulidade e invalidade de referidos processos administrativos disciplinares e a pronta intervenção, em razão da não observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal administrativo, assim como o reconhecimento de que as nulidades foram cerceadoras do direito de defesa e violadoras das prerrogativas do patrono, que exerce função essencial à justiça. Por fim, sejam os autos remetidos ao MPF para apuração da ocorrência de improbidade administrativa por parte dos agentes militares que tiveram contato com os documentos e requerimento dos autores, quando estes tentaram pleitear a aplicação dos seus direitos individuais e regulamentares ao devido processo legal. Procuração e documentos, fls. 36/91. Custas, fl. 92. Decido. A impetrante anteriormente já ajuizou perante esta vara a ação anulatória registrada sob o n. 0003498-49.2013.403.6105 a qual o presente foi distribuído por dependência. Verificando o teor da inicial daqueles autos (fls. 104/141), verifico tratar do mesmo polo ativo, mesmo pedido e causa de pedir. Quanto ao polo passivo, a autoridade impetrada nestes autos é vinculada à União, ré na ação anulatória. Ambas as ações buscam o mesmo resultado (identidade jurídica), de modo que se caracteriza a litispendência. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, na forma do que dispõe o artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. Não há condenação em honorários (art. 25, da lei n. 12.016/2009). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1215

PETICAO

0013710-66.2012.403.6105 - SEM IDENTIFICACAO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que determinou a busca e apreensão da aeronave Marca Gulfstream, modelo G450, número de série 4177, prefixo estrangeiro N918LL, em nome de Sienna Services, Inc, cumulado com pedido de restituição, formulado Roberto Eduardo Moritz e Eduardo Brenner (fls. 02/46). Instado a manifestar-se, inicialmente o Ministério Público Federal alegou carência de interesse processual quanto ao pedido de restituição de coisa apreendida, haja vista que, conforme relatado pelos próprios petionários, a aeronave em questão não foi apreendida por estar fora do território nacional. Para verificar o interesse processual quanto ao pedido de reconsideração da decisão que determinou a busca e apreensão da aeronave, requereu a vinda a estes autos de cópia da referida decisão e do respectivo mandado com base nela expedido. Com o fito de analisar a legitimidade dos requerentes para apresentarem tais pedidos, pugnou pela apresentação de cópia dos atos constitutivos da Siena Service Inc., bem como dos documentos que indiquem quais os representantes legais e administradores da pessoa jurídica e os poderes que detêm. Requereu a tradução, por tradutor juramentado, dos documentos redigidos em língua estrangeira acostados aos autos. Pugnou, ainda, pela expedição de ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (Receita Federal), com cópia integral destes autos, a fim de esta informe se há procedimento fiscal, em curso ou findo, acerca da aeronave prefixo N918LL, bem como qual sua situação e se, diante dos esclarecimentos e documentos apresentados nestes autos, há fundamento para a instauração do procedimento investigatório em sobredita aeronave. Em sendo afirmativa a resposta, requereu informação de quais os indícios de fraude não foram afastados pela documentação apresentada. Às fls. 417/596, encontram-se acostados os documentos redigidos em língua estrangeira, devidamente traduzidos. Dada nova vista ao Ministério Público Federal dos presentes autos, desta feita juntamente com os do inquérito policial de n.º 0014646-91.2012.403.6105, que se refere à aeronave prefixo N918LL, o Parquet Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos, ao fundamento de que os documentos apresentados pelos requerentes não fizeram prova concreta de que as declarações para autorização de permanência temporária do equipamento no Brasil eram verdadeiras, bem como não ficou provada a alegada maquiagem de dados pela Receita Federal ou pelo Ministério Público Federal. Reiterou a expedição de ofício à Alfândega em Viracopos e a requereu a remessa dos autos do

inquérito policial à Delegacia de Polícia Federal, para continuidade das diligências por mais 90 dias (fls. 601/603). Às fls. 606/692, encontram-se acostadas aos autos cópias da decisão que determinou a busca e apreensão da aeronave, do mandado de busca e apreensão com base nela expedido e do dossiê da Receita Federal a respeito da referida aeronave. Em 22/01/2013, foi expedido ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, nos termos em que requerido pelo órgão ministerial (fl. 696). Às fls. 704/766, foram juntados aos autos o Estatuto Social da empresa Sienna Services Inc. e os documentos que se referem à formação do conselho de administração da companhia. Em 05/03/2013, foi acostado aos autos o ofício expedido pela Receita Federal do Brasil, em resposta aos questionamentos formulados pelo Ministério Público Federal (fls. 769/773). Finalmente, em 03/04/2013, os peticionários reiteram o pedido de reconsideração e/ou restituição da aeronave (fls. 781/783). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Razão assiste ao Parquet Federal. Com efeito, analisando a documentação acostada aos autos, não restou afastada a dúvida quanto à admissão temporária da aeronave no Brasil, nos termos em que permitidos pelo Decreto n. 97.464/89. Observo que o equipamento encontra-se registrado em nome da Sienna Service Inc., que o adquiriu da fabricante Gulfstream (fls. 492/493), mediante cessão de direitos do contrato de compra firmado anteriormente entre a Lukiluk Company Inc. e a fabricante Gulfstream (fls. 488/490). Quando da compra da aeronave pela Lukiluk Company Inc., o local previsto para a entrega do bem e de seu registro era o Brasil (fl. 465). A Sienna Service Inc., por sua vez, como admitido pelos próprios peticionários, foi constituída apenas para que a aeronave pudesse ser adquirida sem que isso precisasse ser feito diretamente pela Lukiluk Company Inc., ao argumento de proteção patrimonial dos peticionários, em caso de eventual acidente aéreo, que costumam atingir proporções catastróficas (fl. 07). Às fls. 481/486, constam os documentos de constituição da Sienna Service Inc., cujo capital social é de US\$ 100,00 (cem dólares norte americanos), tendo como subscritor das ações o Wells Fargo Bank Northwest N.A., a fim de que a aeronave pudesse ser registrada nos Estados Unidos (item VIII - fl. 483). Para tal, foi firmado um contrato de trust entre a Sienna Service Inc. e o Wells Fargo Bank Northwest N.A., detendo este a propriedade do avião em nome daquela (fls. 495/509). O objeto social da empresa não é claro, constando, genericamente fazer negócios em qualquer estado, território ou dependência dos Estados Unidos ou país estrangeiro (item V - fl. 482, último parágrafo). A pessoa que assina pela empresa é Jessica Schwieterman, constando que é a sua única diretora (fl. 484). A operação do avião é feita pela empresa Sienna Corporate Services Ltd. (empresa constituída pela Lukiluk - fls. 513/515), mediante contrato de arrendamento de aeronave firmado com a Sienna Service Inc., pelo prazo de dois anos, a contar de 15/02/2010, com a ressalva de renovações automáticas anuais, na ausência de rescisão prévia pela arrendadora Sienna Service Inc. (cláusula 3, fls. 517/527). Por tal contrato a Sienna Corporate Services Ltd. detém a posse do avião e a operação do avião. O valor mensal do arrendamento é de US\$ 347.200,00 (trezentos e quarenta e sete mil e duzentos dólares norte americanos), conforme fl. 527. Além dessa despesa mensal, a arrendatária Sienna Corporate Services Ltd. deverá arcar com os custos de seguro e manutenção da aeronave, bem como tributos relativos à regularização de sua documentação (Item 5 - fl. 518 e item 7 - fl. 519/520). Todavia, o capital social da Sienna Corporate Services Ltd. é de apenas US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares norte americanos) - fl. 513. Fica a dúvida de onde provêm os recursos para que a arrendatária cumpra com todas as obrigações assumidas no contrato de arrendamento. Além disso, do contrato social da Sienna Corporate Services Ltd. (fls. 512/515), não resta claro que tal pessoa jurídica de fato exerça alguma atividade empresarial, ou que seus negócios demandem voos para o Brasil. Ademais, do relatório de fl. 668, constam como destinos da aeronave, entre os anos de 2011 e 2012, cidades brasileiras, à exceção de um (Fort Land - EUA). Quanto às listas de passageiros de fls. 678, 680, 683, 684, 685, 686, 689, 690, delas não consta a Sra. Jessica Schwieterman, única diretora da Sienna Service Inc (fl. 484), que adquiriu o avião, ou de algum representante do Wells Fargo Bank, que detém a propriedade da aeronave em nome da Sienna Service Inc., a fim de que fosse registrada nos Estados Unidos da América (fls. 495/509). Ressalto que apenas em uma das listas de passageiros consta o nome de Roberto Eduardo Moritz (fl. 683). Todavia, a data é de 17/10/2011, anterior à declaração de saída definitiva do Brasil, que ocorreu no final do ano de 2011 (fls. 48/64). Assim se conclui que, à época, era residente no Brasil, fato confirmado pelo próprio peticionário (fl. 12) e pela Receita Federal do Brasil, que informa ter Roberto Eduardo Moritz passado à condição de não residente somente em 28/12/2011 (fl. 772). O segundo peticionário - Eduardo Brenner - embora conste de algumas das listas de passageiros, é brasileiro residente no Brasil (fl. 600). Além disso, os documentos de fls. 274/276 e 283, atestam que as entregas de equipamentos e peças destinadas à aeronave seriam no Brasil, nas cidades de Sorocaba e São Paulo, o que reforça os indícios de uso doméstico do avião. Assim, da análise de todos os documentos acostados aos autos, não ficou esclarecido quem é o real proprietário da aeronave. Há uma sucessão de empresas e trocas de ações entre elas, há indícios de simulação de propriedade, de forma a ocultar o seu verdadeiro proprietário, enquanto a detenção e exploração do avião ocorrem precipuamente no Brasil, em desacordo com as regras de admissão temporária sem recolhimento de tributos, constantes do Decreto n. 97.464/89. Por todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ora aplicado de forma subsidiária, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido de reconsideração da decisão que determinou a busca e apreensão da aeronave Marca Gulfstream, modelo G450, número de série 4177, prefixo estrangeiro N918LL, formulado por ROBERTO EDUARDO MORITZ e EDUARDO BRENNER. Quanto ao pedido de restituição do bem, resta prejudicado, em vista de que o

mesmo não se encontra apreendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1216

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006876-81.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARTURANO (SP213270 - MATHEUS PANZA CAPOSSOLI)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 54/2013 Folha(s) : 306 Vistos. EDUARDO MATURANO, investigado pela prática do crime tipificado no artigo 29 da Lei 9.605/98, aceitou a proposta de transação, conforme termo de audiência de fls. 67. Cumprida integralmente a proposta de transação penal, conforme comprovante de pagamento da prestação pecuniária devida ao Centro Infantil Boldrini (fls. 87/88), apresentado pela defesa do réu à fl. 99, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do investigado. Isto posto, ACOELHO a manifestação ministerial de fl. 106, para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO MATURANO, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95. Destarte, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e, visando assegurar a liberdade individual do investigado, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0009830-76.2005.403.6181 (2005.61.81.009830-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DRA. THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER MACEDO BISCO (SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 640/644: defiro a suspensão da tramitação dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem qualquer comunicação nos autos, cumpra-se regularmente a decisão de fls. 638. Intime-se o defensor.

Expediente Nº 1217

ACAO PENAL

0000391-94.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR WILLIAM DA SILVA (SP321588 - CAROLINA ANGELOME COELHO)

VICTOR WILLIAM DA SILVA, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal de incorrer no tipo penal do artigo 157, 2º, II, do Código Penal, por ter (...) em unidade de designios com mais duas pessoas até o momento não identificadas, subtraindo, mediante grave ameaça, em 21 de dezembro de 2012, quatorze objetos tipo SEDEX confiados aos Correios, em Campinas. (fls. 67/70). Consta, ainda, da peça acusatória que, na mesma data, em momento subsequente ao evento, por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência na delegacia, o réu foi reconhecido pelo funcionário dos Correios como o autor do fato delituoso acima narrado, perpetrado em comparsaria a outros dois meliantes (Auto de Reconhecimento de Pessoa de fl. 08), razão pela qual foi preso em flagrante. Na denúncia, foram arroladas as seguintes testemunhas: Elias Ferraz (carteiro vítima), José Gonçalves Rios (motorista terceirizado dos Correios), Richards Gomes de Oliveira e Thiago Saves Andrade (ambos policiais militares - fl. 70). A inicial acusatória foi recebida por decisão datada de 18.01.2013, que também determinou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para a garantia da ordem pública, bem como a citação do acusado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 71/72). Devidamente citado o acusado, em 22/01/2013 (fl. 78), sua defesa apresentou resposta à acusação sem aduzir questões preliminares ou de mérito, mas tão somente indicando rol de testemunhas composto pelas mesmas já arroladas pela acusação, além de outras três testemunhas, a saber, Michael Douglas da Silva Souza, Zenilde Cordeiro da Silva e Marcos Antonio Marques (fl. 83). Instrumento particular de outorga de procuração à fl. 81. Em 05.02.2013, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento para 19.03.2013, bem como a intimação da defesa para apresentar a testemunha Marcos Antonio Marques ao ato independentemente de intimação, tendo em vista a ausência nos autos de sua devida qualificação (fl. 84). Na data aprazada, foram ouvidas as testemunhas comuns Elias (com as cautelas do art. 217 do Código de Processo Penal, em atenção ao ofício de fls. 107/108), José, Richards e Thiago, as testemunhas de defesa Michael e Zenilde, sendo registrada a ausência da testemunha Marcos Antonio Marques, bem como foi feito o interrogatório do réu (fl. 109

- mídia digital de fl. 110). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 109v). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou, em síntese, estarem comprovadas a autoria e materialidade, notadamente com suporte no auto de prisão em flagrante (fls. 02/09), no auto de reconhecimento de pessoa (fl. 08), pelo auto de exibição e apreensão da motocicleta (fls. 14/15) e pela listagem dos objetos confiados ao carteiro naquela data (fls. 40/42), dentre os quais estão os objetos roubados, e nas provas testemunhais produzidas em juízo. Diante disso, pugnou pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 157, 2º, II, do Código Penal, nos termos da denúncia (fls. 112/117). A seu turno, a defesa apresentou memoriais sustentando, em síntese, a precariedade da descrição acerca da dinâmica dos fatos feita pela vítima. Ressaltou que a vítima admitiu não ter condições de reconhecer o acusado em juízo, uma vez que o reconhecimento anterior feito em sede policial se deu tão somente em relação à cor da camiseta e não por outras características pessoais do acusado. Destacou, também, que o carteiro vítima afirmou não ter sido ameaçado durante a prática do delito, razão pela qual não restaram comprovadas as elementares de grave ameaça ou violência à pessoa. Por fim, diante da fragilidade do conjunto probatório amealhado nos autos, que não é suficiente para determinar com certeza absoluta a autoria do delito, pugnou pela absolvição do acusado (art. 386, IV, do Código de Processo Penal), ou, subsidiariamente, pela desclassificação para o crime inscrito no artigo 155 do Código Penal, ou, ainda, pela condenação à pena mínima com o afastamento da qualificadora do emprego de arma de fogo e imposição do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Certidão consignando o tempo de prisão provisória do acusado foi juntada à fl. 125 e as informações sobre antecedentes criminais foram acostadas em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 11/13), pelos depoimentos prestados no inquérito policial quanto à ocorrência (fls. 07/08), depois confirmados em juízo quanto ao fato (fl. 110) e pela listagem de fls. 40/42. Pelos depoimentos do carteiro e do motorista da empresa de correios, no inquérito e em juízo, houve grave ameaça pela forma em que o carteiro foi abordado, com anúncio de assalto por três pessoas em motocicletas. Já a autoria não restou suficientemente comprovada na instrução processual. Embora houvesse fortes indícios de autoria, que até justificaram a prisão preventiva no curso do processo, o testemunho de Elias Ferraz, fls. 110, desqualificou completamente o auto de reconhecimento de pessoa (fl. 08) e os depoimentos constantes do inquérito (fls. 03, 05 e 07), estes no tocante a afirmação de que Elias Ferraz reconheceu de pronto e sem sombras de dúvida o réu como um dos autores do roubo, à época da prisão em flagrante do acusado. Referida testemunha disse, em juízo, que não tinha como reconhecer os autores do delito pelo rosto, pois usavam capacete na ocasião e sequer observou os olhos ou alguma parte não encoberta pelo capacete. Ainda afirmou que o reconhecimento feito na delegacia policial se deu apenas pelo porte físico e camiseta, mas não deu qualquer detalhe do porte ou da camiseta que os pudesse tornar singulares ou incomuns e marcantes. Além disto, contradisse o que constou do auto de reconhecimento de pessoa, ao dizer que só o réu foi apresentado naquele ato, sem qualquer outra pessoa ao lado, como prevê o artigo 226, II, do Código de Processo Penal. Assim, os fortes indícios do inquérito policial restaram superados em juízo. Da instrução processual, há apenas os indícios de um reconhecimento confirmadamente realizado com base em camiseta e estatura comuns, da suposta tentativa de esquiva do réu à abordagem policial, afirmada rapidamente e sem muita convicção pelas testemunhas policiais, e do álibi duvidoso apresentado na audiência de instrução por um amigo íntimo e pela sogra do acusado. Quanto ao argumento ministerial de que a avó do acusado teria desmentido a versão do réu, apresentada na abordagem policial, de que estivera na casa dela, não ficou certo se o denunciado alegara ida à casa de sua avó ou de sua sogra, avó de sua filha. Em juízo, um dos policiais menciona avó, outro diz sogra do acusado. O réu e suas testemunhas, ainda que de pouca credibilidade, insistem em que ele fora à casa de sua sogra. Ora, ainda que sejam muito duvidosas as alegações do réu e de suas testemunhas para o fato de o acusado estar em uma motocicleta, na ocasião e nas proximidades do local do delito, não são suficientes para uma condenação criminal, nem se somadas aos outros indícios mencionados no parágrafo anterior, mormente porque o carteiro e o motorista da empresa de correios sequer puderam especificar as características das motocicletas usadas no roubo, exceto pela trivial cor vermelha. Este juízo sabe das dificuldades de comprovação da autoria dos inúmeros roubos praticados contra a empresa de correios nesta Subseção, o que se verifica nos vários arquivamentos de inquérito por tal motivo. Entretanto, não bastam fortes indícios para uma condenação penal, mormente quando os indícios do inquérito restaram enfraquecidos na instrução processual. Tão duvidoso quanto o álibi apresentado pelo réu ficou o reconhecimento do carteiro, por seu testemunho (fl. 110). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório e ABSOLVO o réu Victor William da Silva, por inexistência de prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura. Se transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2488

MANDADO DE SEGURANCA

0001339-61.2003.403.6113 (2003.61.13.001339-2) - CALCADOS SCORE LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc.Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento do presente feito, devendo requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 174: Anote-se no sistema processual.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0002565-86.2012.403.6113 - UENDEL GABRIEL GERMANO(SP161440 - EDSON TADEU MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei no. 12.016/09, e, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002116-31.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SIRIO LEAL X MARISSA GARCIA LEAL(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

INTIMACAO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS (FLS. 202):Vistos, etc.Aguarde-se o atendimento do ofício nº 273/2013.Com a resposta, tendo em vista que a defesa já manifestou (fls. 193/201), para prosseguimento do feito, determino a abertura de vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2491

EXECUCAO FISCAL

0001319-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001319-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LUIS ROBERTO PINTO(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Vistos, etc., Tendo em vista que a multa cobrada nesta execução diz respeito à sanção administrativa, nos termos do 163 c/c com o artigo 173, da Lei 9.472/97, e não à condenação na esfera penal, indefiro o pedido formulado pelo executado, uma vez que no presente caso não cabe a aplicação do indulto e comutação de penas concedidas pelo Decreto nº. 7.873, de 26 de dezembro de 2012. Assim, prossiga-se com os leilões designados nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2493

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003010-07.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-68.2008.403.6113 (2008.61.13.001657-3)) SUNICE IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO SALOMAO POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.,Dê-se vista à embargante acerca da impugnação e documentos de fls. 182/393, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003391-15.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-27.1999.403.6113 (1999.61.13.000251-0)) JOAO CARLOS CAMILLO(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fundamentando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a embargante. Intimem-se.

0000029-68.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-54.2009.403.6113 (2009.61.13.002270-0)) JOSE JAIRE DE CARVALHO ANDRADE - ESPOLIO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc., Abra-se vista ao embargante da impugnação e documentos de fls. 36-136 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000370-94.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-49.2005.403.6113 (2005.61.13.003230-9)) MARIA JOSE DI SANTO NAVARRO X ROBERTO CARLOS NAVARRO X CESAR AUGUSTO NAVARRO X ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR X SEVIANA CRISTINA NAVARRO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos., Trata-se de ação de embargos de terceiro em que os embargantes pleiteiam a desconstituição da penhora que recaiu sobre a fração ideal de 1/6 (um sexto) do imóvel transposto na matrícula de nº. 18.756, do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga/SP, sob o argumento de que a embargante Maria José Di Santo Navarro é legítima proprietária da parte penhorada, desde 21 de novembro de 2007, ou seja, em data anterior à penhora, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta mil reais). Requerem a concessão de medida liminar para suspensão de leilão, caso já tenha sido determinado, ou que proíba o praxeamento do respectivo bem até decisão final nestes autos. Intimados a adequarem o valor da causa, emendaram a inicial trazendo o valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Anoto que, quando da apuração do valor da causa deve ser observado o proveito econômico pretendido, a partir dos parâmetros elencados no artigo 259, do Código de Processo Civil, podendo, pois, o Juiz modificá-lo de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública. Tratando-se o caso de requerimento para desconstituição da penhora, efetuada nos autos principais, o valor da causa deve corresponder à avaliação do bem efetivada pelo Analista Judiciário - Executante de Mandados - nos autos principais (fls. 237 - R\$ 72.601,00). Isto posto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos dispositivos legais citados, para fazer constar o valor de R\$ 72.601,00 (setenta e dois mil, seiscentos e um reais), que corresponde à avaliação da fração ideal do imóvel penhorado. Assim, recebo os embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, uma vez que a discussão diz respeito ao único bem penhorado no feito executivo, restando, portanto, prejudicado o pedido de medida liminar formulado na inicial. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº. 0003230-49.2005.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

0000955-49.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-21.2006.403.6113 (2006.61.13.000242-5)) LEANDRO CABRAL LEONEL(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro a liminar. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença de risco de ineficácia da tutela judicial, caso deferida ao final do processo, principalmente porque não houve determinação no feito principal de qualquer medida consistente na expropriação do imóvel em questão, até porque ainda não houve penhora no feito principal. De outro lado, noto que a parte embargante sequer fundamentou a necessidade de concessão da liminar inaudita altera pars. Ademais, relevante atentar que o embargante não comprovou documentalmente a posse alegada, na medida em que o contrato particular de compra e venda não contém reconhecimento de firma (fls. 21/23) e o único documento que vincula o nome do embargante ao endereço do imóvel em comento é uma conta de cobrança de serviços de água e esgoto da empresa SABESP datada de julho/2011 (fls. 145), portanto, em momento posterior à decretação e efetivação da indisponibilidade do bem ocorridas em março e maio/2010, respectivamente (fls. 184 e 27/28). Verifico, outrossim, que todos os demais documentos carreados ao presente feito encontram-se em nome do executado Paulo Ricardo da Silva e de terceiros estranhos ao feito. Recebo os embargos com suspensão da Execução (artigo 1052 do Código de Processo

Civil), com exceção à efetivação da penhora, considerando que houve mera decretação de indisponibilidade do bem. Impertinente o pedido do embargante no tocante a exclusão das anotações dos processos e partes estranhas à lide porque a indisponibilidade deu-se exclusivamente em relação ao imóvel transposto na matrícula 61.914 do 1º Oficial de Registro local, de propriedade do executado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso. Defiro o benefício de gratuidade de Justiça. Cite-se e intime-se a União. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401075-35.1998.403.6113 (98.1401075-8) - JOSE DOS REIS (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

1. A fim de viabilizar os pagamentos devidos apresente o exequente e sua advogada, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de sua inscrição e situação cadastral no CPF perante a Receita Federal do Brasil (extraído do site www.receita.fazenda.gov.br). 2. Em sendo necessário, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias. 3. Adimplida a determinação do item 1, remetam-se os autos em carga à Procuradoria Federal do INSS para manifestação nos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 4. Em nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

1403640-69.1998.403.6113 (98.1403640-4) - PAULO XAVIER (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, notadamente da decisão proferida às fls. 244/246, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a proceder à averbação do tempo de serviço rural reconhecido no v. acórdão (interstício de 1º/01/1968 a 31/03/1971), no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando-se nos autos. 3. Decorrido o prazo assinalado e não havendo nada a se executar, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001641-32.1999.403.6113 (1999.61.13.001641-7) - JESUS LOPES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar a aposentadoria por tempo de serviço concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando o atendimento nos autos. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Adimplido integralmente o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009). Intime-se. Cumpra-se.

0004408-09.2000.403.6113 (2000.61.13.004408-9) - JOSE DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, notadamente da decisão de extinção do processo, sem julgamento de mérito (fls. 348/349) ante o falecimento do autor no curso da ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001602-64.2001.403.6113 (2001.61.13.001602-5) - NELIDA REGINA DE ALVARENGA(MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO) X ERICA REGINA DE ALVARENGA(MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO) X NAZARE REGINA DE ALVARENGA(MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO) X NAYARA REGINA DE ALVARENGA (MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO) X MARIANA REGINA DE LIMA (MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO) X RAFAELA REGINA DE ARAUJO(MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO) X TAYNARA REGINA DE ARAUJO (MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO)(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios apresentem os exequentes Nélida Regina de Alvarenga, Érica Regina de Alvarenga, Nazaré Regina de Alvarenga, Nayara Regina de Alvarenga, Mariana Regina de Lima, Rafaela Regina de Araújo e Taynara Regina de Araújo e sua advogada, no prazo de 20 (vinte) dias, os comprovantes de inscrição e situação cadastral no CPF perante a Receita Federal do Brasil (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br). Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, se for o caso. Ulteriormente, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, proceda a alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

0001110-04.2003.403.6113 (2003.61.13.001110-3) - ANTONIO JOSE XAVIER(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001992-63.2003.403.6113 (2003.61.13.001992-8) - EVERTON VAGNER FUZO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente, Sr. Everton Vagner Fuzo, falecido em 27/07/2012, conforme consta da certidão de óbito de fl. 175. Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor quanto ao pedido, desde que em consonância com o art. 112 da Lei 8.213/91 (fl. 187). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 175/185, concluo que as habilitantes comprovaram a condição de herdeiras necessárias do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação das seguintes herdeiras: Maria Eduarda Ezequiel Fuzo, CPF 457.796.958-06, filha, representada pela sua genitora Maria Aparecida Francini Ezequiel; Mariani Gabrieli Ezequiel Fuzo, CPF 457.798.028-23 filha, representada pela sua genitora Maria Aparecida Francini Ezequiel. Ao SEDI para alteração do pólo ativo. Considerando que houve interposição de recurso em face da sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução nº 0003112-97.2010.403.6113 e que os mesmos subiram ao TRF/3ª Região para julgamento da apelação, manifestem-se as exequentes requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o retorno dos referidos Embargos. Int. Cumpra-se.

0004539-42.2004.403.6113 (2004.61.13.004539-7) - LAZARA ARANTES DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Realmente a publicação do dia 30.11.2012 não confere integralmente com o teor do despacho de fl. 178 destes autos, consistindo a divergência apenas em seu item 2, no que diz respeito à implantação de benefício de outro processo. Sem prejuízo, defiro o requerimento formulado pela executada às fl. 179. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para confecção dos cálculos de liquidação. Adimplido o item supra, remetam-se os autos, em carga, à Procuradoria Federal (INSS) para manifestação nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001854-28.2005.403.6113 (2005.61.13.001854-4) - MARIA DA PENHA BRANDIERI UTRERA(SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, consoante decisão de habilitação de herdeiros proferida em segundo grau às fls. 298/301.3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Adimplido integralmente o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0002214-60.2005.403.6113 (2005.61.13.002214-6) - ARMANDO ANTONIO RIZATTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região para que requeiram o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003898-20.2005.403.6113 (2005.61.13.003898-1) - ROSANGELA PEREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Juntem-se, a seguir, os extratos de pagamentos de pequeno valor.Em face do falecimento da exequente vem seus sucessores requer a habilitação nestes autos. Assim sendo, comprovado o falecimento da referido exequente às fl. 108 e, considerando ainda o depósito efetuado em seu nome carreado aos autos, oficie-se à Presidência do Eg. TRF/ 3ª Região em São Paulo, solicitando a conversão do depósito supracitado para uma conta judicial à ordem deste Juízo (art. 49 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011).Sem prejuízo, manifeste-se o Procurador Federal sobre pedido de habilitação de herdeiro e documentação carreada às fls. 108/118.Int. Cumpra-se.

0002160-60.2006.403.6113 (2006.61.13.002160-2) - EURIPEDES JOSE DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fl. 220.Para tanto, concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias para confecção dos cálculos de liquidação.Adimplido o item supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item o 4 do r. despacho de fl. 209.Int. Cumpra-se.

0003586-10.2006.403.6113 (2006.61.13.003586-8) - AMASILIA MARTINS DIVERNO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório,

manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009). Intime-se. Cumpra-se.

0004528-42.2006.403.6113 (2006.61.13.004528-0) - JUCELIA BISCARO X MARIA ALICE MARUSSO BISCARO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Juntem-se, a seguir, os extratos de pagamentos de pequeno. 2. Fl. 162: defiro o requerimento formulado pelo exequente. Para tanto, oficie-se à agência do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional - 9623-7, Rua: Major Claudiano, nº 2.012, centro, Franca/SP), notificando o Sr. Gerente para que autorize a movimentação dos valores oriundos de ofícios requisitórios destes autos, mediante a comprovação administrativa pelo interessado da sua condição de representante legal da exequente, através de documentos públicos atualizados, tais como procuração por instrumento público, certidão ou termo de curatela e outros. Instrua o ofício com cópia do documento de fl. 28.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001038-07.2009.403.6113 (2009.61.13.001038-1) - MATHEUS DIAS GOMES - INCAPAZ X MARIA DOS ANJOS DIAS GOMES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fl. 158. Para tanto, concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para confecção dos cálculos de liquidação. Adimplido o item supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item o b do r. despacho de fl. 157. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000072-49.2006.403.6113 (2006.61.13.000072-6) - ZILDA DA SILVA PRADO X SUSANA DA SILVA PRADO - MENOR (ZILDA DA SILVA PRADO)(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local para que proceda à imediata cessação do benefício de pensão por morte anteriormente concedido nos autos em epígrafe, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo. 3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001329-02.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-52.1999.403.6113 (1999.61.13.003612-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ATAIR ANTONIO GOMES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Esclareço que a data do início do benefício é 01.04.2001, consoante fixada na sentença e mantida pelo v. acórdão e a alíquota será de 82% (oitenta e dois por cento) sobre os salários de contribuição do segurado. Assim, retornem os autos a contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos conforme determinado às fl. 38. Após, dê-se vista às partes e ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0002726-96.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402911-43.1998.403.6113 (98.1402911-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE CARLOS OLEOTERIO DA SILVA(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Retornem os autos à contadoria do Juízo para que apresente os cálculos de liquidação do julgado posicionados para julho de 2012, abatendo eventuais valores recebidos administrativamente pelo segurado. Sem prejuízo, deverá a contadora apontar eventuais erros cometidos nos cálculos apresentados pelas partes.

0002955-56.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-18.2001.403.6113 (2001.61.13.000745-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LUIZ GUSTAVO FERREIRA X JAQUELINE MARIA FERREIRA X EZUARDO NUNES FERREIRA X ROSANGELA FERREIRA X GLAUCIA DAS GRACAS FERREIRA X RITA DE FATIMA FERREIRA X ELOADIR NUNES FERREIRA(SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de

acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003139-12.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-07.2001.403.6113 (2001.61.13.000209-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ELIELZA MARIA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003166-92.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-56.2006.403.6113 (2006.61.13.003861-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X GERSON RODRIGUES DA ROCHA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000350-06.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-55.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LEONIZIA CONCEICAO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1403796-57.1998.403.6113 (98.1403796-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402202-08.1998.403.6113 (98.1402202-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X DORVAIRO BARBOSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Traslade-se cópia dos cálculos (fls. 29/32), da sentença (fls. 35/37), da decisão (fls. 55/57) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 60) para os autos principais em apenso. 3. Após, promova a secretaria a remessa destes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003608-78.2000.403.6113 (2000.61.13.003608-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-92.2000.403.6113 (2000.61.13.000516-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X IRACI MARIA DA SILVA ZEFERINO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, notadamente da decisão que decretou a nulidade da sentença exarada às fls. 46/47. Manifestem-se as partes quanto aos cálculos elaborados às fls. 41/43, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001581-10.2009.403.6113 (2009.61.13.001581-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

1. A fim de viabilizar o pagamento da verba honorária presente a beneficiária, no prazo de 10 (dez) dias, o

comprovante de sua inscrição e situação cadastral no CPF perante a Receita Federal do Brasil (extraído do site www.receita.fazenda.gov.br). 2. Em sendo necessário, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias.3. Expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001518-87.2006.403.6113 (2006.61.13.001518-3) - HELIO ELEUTERIO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fl. 173. Para tanto, concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para confecção dos cálculos de liquidação, oportunidade em que poderá apresentar seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CPF perante a Receita Federal do Brasil (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br). Adimplido o item supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002134-38.2001.403.6113 (2001.61.13.002134-3) - INES MARTINS DE OLIVEIRA BARREIROS X DAIENE DE FATIMA OLIVEIRA BARREIROS - INCAPAZ X DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA BARREIROS - INCAPAZ X INES MARTINS DE OLIVEIRA BARREIROS X DAIENE DE FATIMA OLIVEIRA BARREIROS - INCAPAZ X DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA BARREIROS - INCAPAZ X INES MARTINS DE OLIVEIRA BARREIROS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE) X INES MARTINS DE OLIVEIRA BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 227: concedo vista dos autos ao exequente fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006870-04.2003.403.0399 (2003.03.99.006870-4) - JUDILH MARIA MIGUEL X ELZA MARIA DOMINGOS AZEVEDO X NEUZA MARIA DOMINGOS GALE X JOSE EURIPEDES MIGUEL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELZA MARIA DOMINGOS AZEVEDO X NEUZA MARIA DOMINGOS GALE X JOSE EURIPEDES MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 333: concedo vista dos autos ao exequente fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001439-16.2003.403.6113 (2003.61.13.001439-6) - MARLENE FELICIANO FATEL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARLENE FELICIANO FATEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 190: concedo vista dos autos ao exequente fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000967-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000967-9) - ADRIELLI DA SILVA LIMA FERMINO - INCAPAZ X

ANIELE LIMA CAMPOS(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fl. 56 e fl. 58: Defiro a prova testemunhal (e depoimento pessoal) requerida(os). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE JUNHO DE 2012, às 14:00 HORAS. 2. A(o) autor(a) deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 3. Intimem-se.

0001187-80.2012.403.6118 - ALCINO SOARES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 20/05/2013, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-

lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, bem como a profissão declarada pela parte autora, DEFIRO a gratuidade da justiça. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000168-05.2013.403.6118 - JORGE MOREIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando a manifestação do perito de fl. 88, não são devidos honorários periciais a este. Nomeio em substituição a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, redesignando a perícia médica para o dia 23 de MAIO de 2013, às 09:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 77/79 verso. 2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.4. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.5. Intimem-se.

0000219-16.2013.403.6118 - BENEDITO DONIZETTI ALVES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 20/05/2013, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo

de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos

relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000424-45.2013.403.6118 - ADALBERTO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 93/103: Dê-se vista à parte autora do laudo médico pericial.

0000641-88.2013.403.6118 - ISABEL SILVINO DE ASSIS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 10/06/2013, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença

ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9412

MONITORIA

0010473-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO MENDRONI GERARDI

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CARLOS EDUARDO MENDRONI GERARDI, referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD. Juntou documentos.Determinada a citação do réu á fl. 31.A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito (fl. 33).Vieram os autos conclusos. É o relatório.A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo.Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir.Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023385-31.2000.403.6119 (2000.61.19.023385-1) - FRANCISCO SEITI NAKAZATO(SP150245 - MARCELO MARTINS E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO SEITI NAKAZATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a revisão do benefício n 42/067.607.853-2. Sustenta que a autarquia deixou indevidamente de computar o período de 05/1968 a 11/1976 em que era sócio proprietário da empresa Hiroshi Muguida & Cia. Ltda.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/69), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 74/76.Em fase de especificação de provas o INSS requereu a juntada do processo administrativo (fl. 78). O autor informou não ter outras provas a produzir (fl. 77v.).A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo após remetida à Justiça Federal, conforme decisão de fl. 79.Juntada cópia do processo administrativo às fls. 94/186.Manifestação das partes às fls. 187v. e 189/190.O processo aguardou no arquivo a juntada do comprovante de recolhimento de custas pela parte autora (fls. 192/198).Vieram os autos conclusos. É o relatório.Verifica-se de fls. 175/176 e 205/210 que o benefício foi revisto na via administrativa em 11/1996, antes mesmo da propositura da presente ação (em 08/1998 - fl. 02).Na revisão foi incluído o período de 05/1968 a 11/1976 questionado pelo autor (fl. 176), procedendo-se ao pagamento dos atrasados, conforme certificado pelo funcionário da autarquia (fls. 185/186), certidão essa que goza de presunção de veracidade.Quanto ao questionamento de fl. 187v. cumpre anotar que a revisão do benefício pelo teto não constitui objeto da presente ação. Observa-se de fls. 205 e 211/213 que em 2011 houve revisão do benefício nos termos da RE 564.354/SE para aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento do autor antes mesmo da propositura da presente ação.Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece o autor de interesse de agir.Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir:PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO.[...]IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados.V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida.VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócua.VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ.VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.

0008053-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008053-2) - ISAIAS JULIAO DA SILVA X SONIA CRISTINA DA SILVA AVILA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Trata-se de ação proposta por ISAIAS JULIÃO DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de pensão por morte. Narra que seu genitor era ex-combatente da 2ª Guerra Mundial e, em razão de seu falecimento, ocorrido em 1988, a pensão por morte passou a ser paga a sua mãe. Esclarece que em 21/07/2004 também sua genitora faleceu e, por ser incapaz, requereu a reversão do benefício em seu favor. Afirma, no entanto, que a ré, apesar de reconhecer sua incapacidade, negou a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. A União apresentou contestação às fls. 33/42 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/49. O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia médica (fls. 54/55). O autor peticionou às fls. 57/58 aduzindo que sua incapacidade já foi demonstrada por Laudo Oficial do IMESC acostado aos autos. Às fls. 63/66 reiterou o pedido de tutela e à fl. 69 requereu a realização da perícia por meio de carta precatória, face à mudança de endereço do autor para Minas Gerais. Indeferido o pedido de tutela (fls. 82/86), foi deferido o pedido de realização da perícia por meio de carta precatória e determinada a expedição de ofícios. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fl. 90), tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 196/198). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 94/97. Juntada cópia dos prontuários médicos do autor às fls. 99/150 e 152/194. Laudo Médico Pericial às fls. 224/231. O autor peticionou à fl. 240 reiterando o pedido de tutela. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 242/244). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 252/265). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 268/271). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Pretende a parte autora, a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito do pai - ex-combatente da 2ª Guerra Mundial - ocorrido em 26/11/1998. Nos termos do artigo 5º, III, da Lei 8.059/90, consideram-se dependentes do ex-combatente o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. O direito à pensão é verificado de acordo com a situação existente por ocasião do óbito, como regra geral de direito previdenciário em sentido amplo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FILHO QUE AO TEMPO DO FALECIMENTO DO PAI, EX-COMBATENTE, CONTAVA COM MAIS DE 21 ANOS DE IDADE E ERA PLENAMENTE CAPAZ. INVALIDEZ SUPERVENIENTE. PENSÃO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 5º, III, da Lei 8.059/90, fazem jus à pensão especial deixada por ex-combatente o(a) filho(a), de qualquer condição, solteiro(a), menor de vinte e um anos ou inválido. 2. Todavia, não obstante disponha o art. 10 da referida lei que A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo, os pré-requisitos para sua concessão deverão ser preexistentes ao óbito do instituidor do benefício, e não no momento em que este é requerido. 3. Hipótese em que a invalidez da qual foi acometido o recorrente é superveniente ao falecimento de seu pai, ocasião em que já contava com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e era plenamente capaz. 4. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 5. Recurso especial conhecido e improvido. A perícia judicial concluiu que o autor está incapaz de forma total e permanente, subsistindo essa incapacidade desde pouco depois de completar 10 anos de idade: III - CONCLUSÃO Baseado no exame médico pericial, relatórios médicos apresentados, nos documentos anexos aos autos, na atividade exercida pelo (a) periciado (a), e, nos termos da legislação em vigor, concluo: O (a) Periciado (a) é portador (s) de patologia psiquiátrica incapacitante; A incapacidade do (a) Periciado (a) Isaias Julião da Silva é total, permanente e multiprofissional, ou seja, abrange todas as atividades profissionais; O periciado já era portador da patologia quando seu genitor faleceu. (...) 4. A patologia teve início aos 10 anos de idade aproximadamente. 5. Não é possível resposta precisa para este quesito, uma vez que o periciado nunca foi paciente deste médico perito. Porém, considerando o histórico médico, a cronicidade e gravidade em que se encontra a patologia atualmente, podemos afirmar que a incapacidade se deu pouco após a manifestação da patologia. [fl. 230, grifei] Assim, a instrução probatória revelou que a incapacidade é preexistente ao óbito, ficando comprovada sua condição de dependente do falecido e o direito à concessão da pensão por morte. O benefício é devido a partir do requerimento de habilitação pelo autor, efetivado em 14/09/2004 (fl. 15). Quanto ao valor a ser pago, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n 35419-42.2012.403.0000, que é devido ao autor apenas o valor correspondente à sua cota parte (fls. 285/289), em atenção ao artigo 14, parágrafo único, da Lei 8.059/90, que prevê que a cota-parte da pensão se extingue com a morte e não acarreta transferência da cota-parte aos demais dependentes. Ou seja, não há reversão do valor da cota-parte da mãe falecida em favor do requerente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação da cota parte de pensão por morte devida ao demandante ISAIAS JULIÃO DA SILVA, a partir de 14/09/2004, ficando claro que não há reversão da cota-parte da mãe do autor, nos termos da lei. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, descontando o eventual recebimento de benefício incompatível. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: Isaias Julião da Silva CPF: 487.121.246-72 Nome da mãe: Maria do Carmo Endereço: Rua Rio Solimões, n 40, Lavras - MG Benefício concedido: pensão por morte de ex-

combatente.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pela UNIÃO.Cálculo dos atrasados: Manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002914-47.2007.403.6119 (2007.61.19.002914-2) - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do crédito tributário exigido no processo administrativo nº 10875.003.319/00-25.Guia de depósito judicial à fl. 102. Contestação às fls. 124/138. Réplica às fls. 312/319.Às fls. 352/353, a autora informa que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, requerendo a extinção da ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC, pleiteando o levantamento da diferença entre os valores depositados nos autos e aqueles que serão convertidos em favor da União.A União manifestou-se às fls. 369/370, requerendo que o depósito judicial fique à disposição do juízo até cumprimento integral do parcelamento, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Inicialmente, consigno que o depósito judicial realizado nos autos deverá ser levantado pela autora, não existindo razão para sua permanência à disposição do juízo, pois o débito em questão foi incluído no parcelamento, bem como diante do disposto no artigo 11 da Lei nº 11.941/09:Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no 1o do art. 6o desta Lei. O depósito realizado nos autos não se confunde com penhora em execução fiscal, a qual pressupõe, a toda evidência, processo executivo de cobrança, do qual não se tem notícia. O depósito de que aqui se trata foi realizado espontaneamente pela autora com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido.Assim, o 6.º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 exorbita claramente o seu papel regulamentar, ao formular exigência para gozo do parcelamento que não consta da lei que o instituiu. A esse respeito, consigno que é critério assente de interpretação no direito de tributário que as limitações, restrições ou ônus impostos ao contribuinte não devem ter sua significação ampliada pelo intérprete, que é bem o caso da norma regulamentar.A disposição legal, do art. 10 da Lei 11.941/09, pelo contrário, ao exigir a conversão em renda do valor depositado especificamente com relação ao débito discutido após a consolidação, coma a aplicação dos favores fiscais previstos na lei, prevê a devolução do excedente no parágrafo único, de modo que na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Remetam-se os autos à contadoria para apurar precisamente a diferença eventualmente existente em favor da autora entre o valor depositado nos autos e o valor convertido em renda ou a ser convertido em renda em favor da UNIÃO, especificamente com relativo ao PA nº 10875.003.319/00-25.Em seguida, com a vinda do parecer da contadoria, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007680-12.2008.403.6119 (2008.61.19.007680-0) - DEUSELINA MARIA DE JESUS SILVA X DOUGLAS DE JESUS DA SILVA X JENNIFER JESUS DA SILVA - INCAPAZ X DEUSELINA MARIA DE JESUS SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALMIR FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, ainda a condenação do réu ao pagamento das verbas em atraso desde 2008, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. O autor, em síntese, alega que está incapaz para o trabalho, no entanto, essa situação não foi reconhecida pelo réu. Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 24/28).Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 27).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/46), argumentando, em síntese, a ausência de prova da qualidade de segurado na data em que se iniciou a incapacidade.Noticiado o falecimento do autor em 05/11/2008 (fl. 54), procedendo-se à habilitação de herdeiros (fls. 56/79).Réplica às fls. 82/83, ocasião em que a parte autora requereu a realização de perícia por aferição indireta.A perícia indireta também foi requerida pelo MPF (fls. 85/86).Juntados documentos pela parte autora às fls. 99/143.Laudo médico pericial às fls. 148/154, com manifestação das partes às fls. 157/188.Determinada a juntada de documentos pela parte (fl. 189).Complementação do Laudo Pericial à fl. 198/203, com manifestação das partes às fls. 206/207.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOConsoante CNIS (fls. 47/48), a parte autora registra o seguinte período de contribuição à Previdência Social: 01/04/1980 a 12/09/1982, 01/12/1983 a 07/12/1990, 10/1991 a 11/1991,

08/2003 a 10/2004 e 03/2006 a 08/2007. Por determinação do Juízo, foi realizada perícia médica indireta (fl. 65), a qual concluiu: 7. CONCLUSÃO Então do visto e exposto podemos dizer que nos presentes autos não existem elementos que permitam determinar a data do início do tumor intracerebral, porém podemos dizer que permaneceu incapacitado para suas atividades habituais entre 13/08/2008 e 05/11/2008. O período de incapacidade reconhecido pelo perito se refere ao período de internação hospitalar, o que é evidente, já que qualquer pessoa que esteja internada está incapaz para o trabalho. Ocorre, no entanto, que a parte autora não forneceu documentação idônea acerca de seu histórico médico capaz de infirmar a conclusão de ausência de cumprimento dos requisitos. Com efeito, o prontuário médico juntado pela parte autora, convenientemente, é apenas da internação ocorrida em 08/2008 (em razão de recidiva). Mas o tumor cerebral que acometeu o segurado vem de longa data. Pela anotação de fl. 115 depreende-se que a cirurgia pode ter ocorrido em torno do ano 2000, antes mesmo do reingresso na previdência social (o que só veio a ocorrer em 08/2003 - fl. 48). Não foram juntados documentos que demonstrassem o estado de saúde do autor nesse longo período que antecedeu a internação em 2008. Mesmo após solicitada a apresentação do exame anatomopatológico e documentos referentes à cirurgia realizada (fl. 189), a parte autora omitiu tais documentos (os documentos de fls. 190/196 também se referem à internação ocorrida em 08/2008). Lembro que o autor não contribuía para a Previdência desde 1991 (CNIS, fl. 48), sendo evidente que a enfermidade que lhe acometia se instalou em algum momento neste longo período em que esteve fora do sistema, de modo que tudo leva à conclusão que recolheu as contribuições entre 2003 e 2007 apenas para readquirir a qualidade de segurado e poder receber benefício por incapacidade. Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pelo segurado, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a filiar-se com o único intuito de obter um benefício. Dessa forma, no rigor do parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8.213/91 e do 2º, do artigo 42, da mesma Lei, que vedam a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso é concluir que o autor não tem direito à concessão dos benefícios almejados. Cumpre anotar, ainda que a declaração de fls. 157/187 de que o segurado seria empresário (em razão da empresa (Bar) aberta em 1991) não coincide a declaração do próprio segurado, que afirmou à fl. 143, que era autônomo, vendedor de salgadinhos. Ademais, os recolhimentos de fls. 160/187 são da Pessoa Jurídica, não dos sócios (pessoa física). Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito, conforme arbitrados à fl. 145. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008683-65.2009.403.6119 (2009.61.19.008683-3) - JOSE MARIO STRANGUETTE CLEMENTE (SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - GUARUCOOP (SP036438 - REINALDO RINALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FERNANDO COELHO (SP028900 - JOSE PEDRO CHEBATT)

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por José Mário Stranguette Clemente em face da Cooperativa Mista de Trabalho dos Motoristas Autônomos de Táxis do Município de Guarulhos - GUARUCOOP, da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e de Fernando Coelho, em decorrência de fatos ocorridos em 17/08/2008, ocasião em que este réu - coordenador da cooperativa corré - desferiu um golpe com um rádio-comunicador no rosto do autor, quando se encontravam no setor de Desembarque do Terminal I do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Sustenta o autor a responsabilidade da GUARUCOOP por se tratar de conduta perpetrada por preposto seu (Fernando Coelho), bem como da INFRAERO, pois os fatos ocorreram nas dependências do aeroporto de Guarulhos, cumprindo-lhe o dever de vigiar os serviços das empresas contratadas para prestação de serviços. Contestação da GUARUCOOP às fls. 124/133. Contestação da INFRAERO às fls. 160/167, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação. Contestação de Fernando Coelho às fls. 200/206. Réplica às fls. 222/242. É a síntese do necessário. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela INFRAERO. Com efeito, a INFRAERO é empresa pública federal, enquadrando-se, portanto, na previsão contida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, podendo ser responsabilizada civilmente de forma objetiva pelos danos causados no exercício da atividade administrativa. Trata-se da responsabilidade objetiva do Estado, calcada na teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo causado ao particular. Assim, em princípio, não precisaria aquele que demanda contra o Estado

demonstrar dolo ou culpa. É a regra geral. Todavia, no caso específico, o autor imputa à INFRAERO ato omissivo, consistente na falta de fiscalização da qualidade dos serviços prestados pela cooperativa autorizada a funcionar no transporte de passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Tratando-se de ato omissivo, necessário avaliar se a alegada omissão constitui fato gerador da responsabilidade civil, porquanto nessa hipótese o Estado não é o autor do dano - vale dizer, não há atividade positiva - de forma que somente poderá existir a responsabilização do ente público se este estivesse obrigado legalmente a impedir o evento danoso, ou seja, em caso de descumprimento do dever legal de obstar a consumação do ocorrido (culpa). Acerca da responsabilização do Estado por omissão esclarece BANDEIRA DE MELLO: De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvesse ocorrido, teria impedido o resultado. É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los. Ademais, solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre ao Estado prover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre argüir que o serviço não funcionou. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido a segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo de água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuricidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública. No caso dos autos, trata-se de litígio entre particulares iniciado em razão de ter o autor estacionado em local destinado exclusivamente aos táxis da ré GUARUCOOP, o que culminou na agressão por ele sofrida, perpetrada pelo corréu Fernando Coelho, preposto da empresa. O fato de o evento ter ocorrido nas dependências do Aeroporto de Guarulhos não implica omissão da INFRAERO, que, em princípio, atendeu a todos os requisitos exigidos por lei quando permitiu a exploração do serviço de táxi no aeroporto. Não seria possível à INFRAERO, ainda que tivesse um preposto acompanhando a todo momento, vigilantemente, o embarque de passageiros no táxi, evitar o ocorrido, que, de fato ocorreu - aqui analiso a questão de acordo com as alegações da parte autora, já que não houve, ainda, instrução probatória -, tratou-se de uma conduta atípica. Não há, portanto, nenhuma modalidade de culpa, dentro da teoria da imputação da ação, que ligue a INFRAERO ao evento ocorrido. Inexiste, assim, nexos de causalidade entre uma conduta (comissiva ou omissiva) da empresa pública e o dano sofrido pelo autor. Assim, evidencia-se a ilegitimidade da INFRAERO para figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual, acolhendo a preliminar arguida em contestação, EXCLUO a mencionada empresa pública da lide. Em razão da ausência de quaisquer dos entes federais descritos no artigo 109, I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, com as homenagens de estilo. Prejudicada a audiência designada à fl. 360. Libere-se a pauta. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004326-78.2009.403.6301 - PERLA LIMA FERRERIA - MENOR X ALINE LIMA FERREIRA - MENOR X ALICE LIMA FERREIRA - MENOR X ANGELA APARECIDA LIMA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por PERLA LIMA FERREIRA, ALICE LIMA FERREIRA e ALINE LIMA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de Manoel Dionísio Ferreira a partir da data do óbito, acrescida de juros e correção monetária. Sustentam que são filhas, dependentes do falecido, e que este tinha a qualidade de segurado, sendo, portanto, devida a concessão do benefício. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 98/99). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 128/132), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes de sua morte. Réplica às fls. 197/205. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, sendo remetida a essa subseção em razão do valor da causa, conforme se observa de fls. 163/164. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 134/135 e 208). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração

do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 52), e da dependência econômica presumida, no caso dos filhos (fl. 31, 33 e 34), faz-se necessário, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. Estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Foi comprovado que o falecido trabalhou na empresa Condomínio Edifício Conde da Cunha pelo período de 13/03/1995 a 04/01/1996 por meio da cópia da Ficha de Registro de Empregado (fl. 36/37), corroborada pelo CNIS (fl. 41). Após, o encerramento desse vínculo o segurado percebeu seguro desemprego (fl. 85), fazendo jus, portanto, ao acréscimo de mais 12 meses no período de graça, ou seja, manteve a cobertura previdenciária até 1998. Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito, ocorrido em 12/03/1997 (fl. 52). Assim, restando preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos, faz jus a parte autora à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito de seu pai, posto que não há que se falar em prescrição, que não corre para menores, como no presente caso, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 79 da Lei de Benefícios. 2.1. Da tutela antecipada. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a pensão por morte reconhecida à parte autora. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte às demandantes PERLA LIMA FERREIRA, ALICE LIMA FERREIRA e ALINE LIMA FERREIRA, a partir de 12/03/1997 (data do óbito). Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome dos beneficiários: PERLA LIMA FERREIRA, ALICE LIMA FERREIRA e ALINE LIMA FERREIRA. Nome da mãe das autoras: Ângela Aparecida Lima. PIS do falecido: 1.246.540.601-0. Endereço: Av. Tiradentes, 1483, Jd. Macedo, Guarulhos/SP. Benefício concedido: pensão por morte. DIB: 12/03/1997 (data do óbito). Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002971-60.2010.403.6119 - ZILDA LUCAS GONCALVES (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ZILDA LUCAS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez nº 133.837-520-0. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Narra que após 5 anos recebendo o benefício este foi suspenso pela ré sob a alegação de que não tinha a qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que percebeu seguro desemprego, razão pela qual faz jus à concessão. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 51/56). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Contestação às fls. 60/67, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estarem demonstrados os requisitos para a concessão do benefício. Designada a realização de perícia judicial (fl. 330). Laudo médico pericial acostado às fls. 339/344, com manifestação das partes às fls. 347/360. Complementação do Laudo Pericial à fl. 498. Manifestação das partes às fls. 501/532. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na

inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Consta à fl. 474 que, na via administrativa, a conclusão final foi pela fixação da data de início da incapacidade (DII) em 04/2003:- houve indeferimento do benefício em 02/06/2003 por perda da qualidade de segurado (fls. 17 e 23), considerando a perícia realizada em 28/04/2003, com DID fixada em 03/06/2002 e DII em 18/04/2003;(…)- houve contestação da seguradora desse indeferimento, recurso foi protocolado em 07/07/2003 - PT 35393.000361/2003-15 (fls. 28);(…)- não consta dos autos conclusão do pedido de recurso;- o benefício foi reaberto e concedido em 05/09/2003, com base na perícia realizada em 28/04/2003. Verificamos que há rasura no campo DII na conclusão dessa perícia médica, com DII alterada de 18/04/2003 para 18/01/2003;- a seguradora foi submetida a nova perícia médica, realizada em 17/09/2003, sendo fixada a DII em 25/04/2003, com data limite em 02/02/2004;- na perícia realizada em 03/03/2004 foi sugerida aposentadoria por invalidez e- em 11/05/2004, com DER em 04/03/2004, foi concedida a aposentadoria por invalidez, porém não consta a homologação na perícia realizada em 03/03/2004.3.2 Diante dos fatos elencados, encaminhamos o presente à Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade para reavaliação médico-pericial (fls. 29);3.3 Após realização de Junta Médica pela SGBEnin, foi concluído que a seguradora não apresenta incapacidade laboral atual, não há elementos que justifiquem a retroação da DII e que, em resposta ao PT 35393.000361/2003-15, não se trata de moléstia que isenta carência. (grifei)Já a perícia judicial fixou a DII em 09/2003 e informou a existência de incapacidade por apenas 30 dias (fl. 498).Ocorre, que em 04/2003 e em 09/2003, já havia transcorrido o prazo relativo à manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado previsto pelo artigo 15, da Lei 8.213/91, mesmo com o acréscimo no período de graça decorrente da percepção do seguro desemprego demonstrado à fl. 50 (a cobertura previdenciária foi mantida até 15/03/2003, já que a autora contava com menos de 120 contribuições ininterruptas - fl. 385).Assim, não restou demonstrado o direito à concessão do benefício por incapacidade em período pretérito.Também não foi constatada a existência de incapacidade atual, nem pela perícia administrativa (fl. 474), nem pela perícia judicial (fls. 339/344).Assim, considerando que não restou demonstrada a incapacidade atual nem a qualidade de seguradora na data de início da incapacidade pretérita, forçoso concluir que a parte autora não tem direito à concessão do benefício almejado.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais da Dra. Poliana, conforme arbitrados à fl. 361.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010064-74.2010.403.6119 - ZUZI ASSATO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZUZI ASSATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos índices correspondentes à real inflação verificada em abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros e correção monetária. Afirmo, em suma, que foi optante do regime do FGTS e que o saldo de sua conta vinculada não foi atualizado pelos índices medidores da real inflação ocorrida nos períodos descritos.A petição inicial veio instruída com os documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/43. Veicula, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em razão de eventual adesão ou saque, nos termos da Lei Complementar 110/2001 e Lei 10.555/2002. Argúi, ainda, a ausência de interesse de agir quanto a outros índices, sob a alegação de que foram pagos administrativamente, por meio da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos. Ainda em preliminar, aduz a inaplicabilidade de juros progressivos e da ilegitimidade de parte passiva para a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido quanto aos planos e períodos não compreendidos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça e, também, quanto à aplicação de multa, juros de mora e honorários advocatícios. Requer o afastamento do pedido de tutela antecipada, caso tenha sido formulado, porquanto incabível em face de expressa disposição legal. Réplica às fls. 47/49.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. PRELIMINARESInicialmente, não há que se falar em falta de interesse de agir, em razão das disposições da Lei Complementar n 110/2001 e da Lei n 10.555/2002, posto que não restou comprovado que a autora tenha aderido aos termos das citadas leis.Considero prejudicada a apreciação das alegações quanto a serem devidos outros índices, bem como quanto à incidência das multas de 40% sobre os depósitos fundiários, prevista no artigo 59 do Decreto 99.684/90, porquanto tais matérias não integraram o pedido formulado nestes autos.Desnecessária, outrossim, a juntada dos extratos fundiários, tendo em vista que somente serão utilizados por ocasião do cumprimento da sentença, em caso de procedência.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.3. MÉRITOPretende a parte autora a recomposição patrimonial do saldo da conta vinculada ao FGTS, sob fundamento de que os expurgos inflacionários implementados pelos diversos planos de estabilização econômica

violaram direitos subjetivos e ocasionaram-lhe vultosos prejuízos. É inegável a importância da reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, por meio da aplicação de índices que reflitam a real inflação ocorrida, como forma de efetivamente assegurar o direito de propriedade. Por determinação legal (Decreto-lei 2.284/86), os saldos das contas fundiárias passaram a ser corrigidos monetariamente pelo IPC. Sucessivos Diplomas Legais dispuseram sobre a atualização dos saldos das referidas contas. A jurisprudência predominante tem reconhecido a inconstitucionalidade das normas que, visando à estabilização da economia, mascaram a real inflação do período, fixando índices desvinculados dos preços no mercado. No caso das contas vinculadas ao FGTS que possuem natureza nitidamente assistencial, ante a sua destinação específica de dar cobertura ao trabalhador na eventualidade do desemprego, a situação assume peculiar gravidade, pois é fato que os planos de estabilização econômica sempre vêm acompanhados de forte recessão. Assim, a preocupação com a manutenção do valor real dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, revela-se em essencial garantia da adequação do FGTS ao principal fim a que se destina, qual seja, o de formar um patrimônio individual para o trabalhador. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão concernente à aplicação da correção monetária nas relações jurídicas de cunho econômico e caráter estatutário ou institucional, já pacificou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Esse é o caso da relação do trabalhador com o FGTS que, no entender da Suprema Corte, possui natureza institucional. Especificamente acerca da matéria em discussão nestes autos já se posicionou definitivamente o Excelso Tribunal no sentido do reconhecimento do direito aos índices expurgados pelos Planos Verão e Collor I, conforme teor da ementa que passo a transcrever: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 226855-7/RS, TRIBUNAL PLENO, RELATOR MIN. MOREIRA ALVES, D.J. 13.10.2000) Ressalte-se que, no que concerne à questão infraconstitucional, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, conforme a Súmula nº 252, nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Sendo assim, acompanhando o entendimento esposado nos julgamentos supratranscritos, entendo que deve ser aplicada, aos saldos das contas vinculadas da parte autora, a diferença entre o índice efetivamente aplicado e o expurgado pelo Plano Collor I (abril/90 - 44,80%). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar, na conta vinculada ao FGTS em questão os valores correspondentes às diferenças existentes entre o índice de correção monetária apurado pelo IPC/IBGE e o efetivamente creditado, quanto ao mês de abril de 1990 (44,80%), pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. A CEF está isenta de custas, nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010416-32.2010.403.6119 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por JOÃO MANOEL DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre valores pagos em atraso, em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que teve valores em atraso liberados por PAB pelo INSS, no entanto, a fonte pagadora reteve o imposto de renda em alíquota superior à efetivamente devida se os valores fossem pagos mês a mês na época própria. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 15/24. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 91/92). Devidamente citada, a União contestou às fls. 98/114, arguindo, em preliminar, a falta de documento essencial ao ajuizamento da demanda e decadência. No mérito, sustenta a legitimidade da retenção, pugnano pela improcedência. Réplica às fls. 117/119. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A presente ação não

reúne condições de prosperar, tendo em vista que os recolhimentos indevidos cuja restituição se pretende estão abrangidos pela prescrição. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso em análise, a retenção que se alega indevida ocorreu em 29/04/2002 e a presente ação foi proposta somente em 05/11/2010, quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 16. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011920-73.2010.403.6119 - MARIA RIBEIRO FERRI (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o acordo nos termos em que pactuados. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento. Após juntada, certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se a APSADJ para cumprimento e expeça-se o requisitório para pagamento. Saem os presentes intimados do ora deliberado.

0002680-26.2011.403.6119 - DEUSDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DEUSDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) cômputo de tempo comum urbano; e (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que a ré deixou de computar vários períodos de trabalho comum urbano comprovados pela CTPS, com os quais implementa os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 42/43). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42v.) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/60) pugnando pela improcedência do pedido por não estarem devidamente comprovados os vínculos questionados. Réplica às fls. 85/87. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de prova testemunhal (fl. 91). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 92). Juntados documentos pela parte autora às fls. 94/130, dando-se vista ao INSS (fl. 132). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo comum controvertido Os períodos de 01/01/1972 a 01/06/1979, 01/10/1979 a 07/02/1984, 01/06/1984 a 16/08/1985, 01/10/1987 a 03/09/1988, 01/12/1988 a 11/08/1989, 01/11/1989 e 01/03/1990, 05/01/1993 a 07/12/1995 e 01/08/1996 a 28/02/2007 constam na CTPS do autor e foram todos corroborados pelo CNIS, não havendo, portanto, óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição. Também deve ser computado o período de 01/03/2007 a 31/12/2010, em que verteu contribuições como segurado facultativo (CNIS - fls. 73/74) Mas o autor possui anotações em sua CTPS que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, razão pela qual não foram computadas pela autarquia no cálculo de seu tempo contributivo. Verifica-se na

contagem administrativa (fls. 77/78) que o INSS não computou os períodos de 01/02/1968 a 13/09/1969, 01/04/1986 a 20/09/1986, 01/01/1987 a 10/05/1987 e 01/06/1990 a 31/03/1992. Acerca da prova do vínculo empregatício, o Dec. 3.048/99 assim dispunha, em redação hoje revogada: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1o de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei] A redação atual confere somente ao CNIS esta qualidade de prova do vínculo empregatício, o que se mostra desarrazoado por eventualmente impor ao empregado um ônus excessivo consistente em fazer prova além da anotação em CTPS de que efetivamente houve a prestação de um serviço. Tradicionalmente - até o Decreto 6.722/2008, que alterou a redação do dispositivo - a CTPS valeu como prova do contrato de trabalho para todos os fins. Durante este longo tempo, o autor trabalhou e há registro deste trabalho em suas CTPS juntadas aos autos, de modo que negar sua força probante atenta, inclusive, contra o princípio da segurança jurídica, que preconiza, como um de seus corolários, a previsibilidade, pois não era possível ao autor imaginar, décadas atrás, que lhe seria exigida prova do labor além da anotação aposta em seu documento. O vínculo do período de 01/06/1990 a 31/03/1992 (Panificadora Elite), consta na CTPS e foi corroborado pelo extrato de FGTS (fl. 49), além de ter sido apresentado contracheque referente ao mês de 04/1991 (fl. 35), pelo que deve ser incluído no tempo contributivo do autor. A anotação da CTPS do período de 01/01/1987 a 10/05/1987 (Panificadora Elite) foi confirmada pela Autorização para Movimentação de Conta Vinculada do FGTS (fl. 36), razão pela qual esse vínculo também foi satisfatoriamente comprovado. Já o período de 01/04/1986 a 20/09/1986 (Panificadora Elite), está anotado na CTPS em ordem sequencial e cronológica, entre vínculos confirmados por outros meios, sem rasura ou evidência de fraude, motivo pelo qual entendo que também pode ser computado. Por fim, quanto ao vínculo com a Panificadora Pão e Vinho pelo período de 01/02/1968 a 13/09/1969 cumpre anotar que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato desse vínculo não constar do CNIS não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Em reforço a esta conclusão, o autor apresentou declaração do empregador confirmado o trabalho nesse período para a empresa (fl. 16). Se não era sua responsabilidade o recolhimento de contribuições e o registro do pacto laboral junto à Previdência, entendo que não se lhe pode ser exigida prova maior que esta de que houve o efetivo serviço. Desta forma, não havendo indício de que se trata de anotação fraudulenta ou irregular, esses vínculos anotados na CTPS devem ser computados para todos os fins.

2.2. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo comum reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 77/78), tem o autor um total de 36 anos, 7 meses e 24 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7.º, I, com a alteração da EC 20/98).

2.3. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 14/02/2011 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação

do tempo comum controvertido trabalhado de 01/02/1968 a 13/09/1969, 01/04/1986 a 20/09/1986, 01/01/1987 a 10/05/1987 e 01/06/1990 a 31/03/1992;b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 36 anos, 7 meses e 24 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 14/02/2011 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS;c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: DEUSDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA Tempo comum urbano reconhecido: 01/02/1968 a 13/09/1969, 01/04/1986 a 20/09/1986, 01/01/1987 a 10/05/1987 e 01/06/1990 a 31/03/1992Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201).DIB: 14/02/2011RMI: A ser calculada pelo INSS.Termo inicial dos atrasados: DIB.CPF: 003.727.258-64Nome da mãe: Rosa F. de OliveiraPIS/PASEP: 1.042.553.824-6Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a devolução das Carteiras de Trabalho à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005292-34.2011.403.6119 - RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Diz o autor, que trabalhou como vigilante fazendo a guarda patrimonial de instituições, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Entende que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao tempo comum, totaliza tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que é o que ao final requer. Com a inicial trouxe documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 40/41).Justiça gratuita deferida à fl. 41.Citado o INSS, em contestação (fls. 44/52), argüindo, preliminarmente a falta de interesse processual. No mérito pugna pela improcedência do pedido sob a alegação de não estar comprovado o exercício de atividade sujeita a condições especiais.Réplica às fls. 57/62.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. PRELIMINARA preliminar arguida pelo INSS, embora normalmente acolhida por este juízo - que entende que a pretensão resistida que caracteriza a lide pressupõe, no mínimo, uma recusa ou mora administrativas, ainda que não seja necessário o esgotamento dos meios recursais no âmbito do INSS -, não pode sê-lo quando há contestação do mérito, como no caso, pois aí fica caracterizada a resistência ao pedido. 3. MÉRITO3.1. Do tempo especial como vigilanteO autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado como vigilante em empresas que fazia a guarda patrimonial.Verifico que o pedido abrange os períodos trabalhados nas seguintes empresas: ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA - 26/01/1987 a 14/12/1988; OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.A. - 25/01/1989 a 14/08/1989; STRINGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - 10/08/1989 a 26/12/1990; GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - 29/01/1991 a 12/06/1991; TRANK EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. - 13/06/1991 A 18/05/1993; RODERSTAR SEGURANÇA ESPECIALIZADA - 18/06/1993 a 02/10/1998 e FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. - de 06/10/2008 a atual.Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo.Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97.Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE:Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Fixada esta premissa, o Decreto 53.831/64, ao arrolar as atividades consideradas perigosas, dispunha:2.5.7 - EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA.Bombeiros, Investigadores, GuardasPerigosoA atividade de vigilante é notoriamente perigosa, visto que envolve a guarda patrimonial, sujeitando o trabalhador ao risco constante da abordagem de criminosos, o que levou o legislador de 1964 a presumi-la perigosa para fins de concessão de aposentadoria aos 25 anos de serviço.Friso que este magistrado, com a devida vênua aos posicionamentos jurisprudenciais em contrário, não considera o porte de arma de fogo como requisito para caracterização do tempo especial, já que não há essa exigência na legislação e, da mesma forma, não vislumbro inter-relação necessária entre o porte de arma e a periculosidade da atividade. Nesse sentido o seguinte precedente do TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. VIGIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Decisão embargada reconheceu a especialidade da atividade nos períodos de 12/08/1970 a 20/05/1971 e de 01/09/1986 a 12/02/1993, em que laborou como cobrador de ônibus e vigia, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - Embargante alega que não há nos autos o formulário para comprovar o exercício do labor em condições agressivas, ora como cobrador de ônibus, ora como vigia. Sustenta, ainda, que no trabalho como vigia não restou demonstrado que portava arma de fogo, o que impede o enquadramento da atividade como especial. IV - A legislação previdenciária exige para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos a emissão de formulário pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, o que não restou demonstrado nos autos. Já para o enquadramento das categorias profissionais deve considerar-se a relação elencada pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). V - O labor exercido como cobrador de ônibus e vigia estão descritas no rol dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, o que possibilita o reconhecimento como especial das atividades. VI - A ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que a sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. [grifei]O autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP e CTPS às fls. 15/27 e 29/32 informando o exercício da profissão de vigilante desde sua admissão até a saída das empresas, de modo que a atividade foi exercida de modo contínuo (habitual e permanente). A partir da Lei 9.032/95 houve restrição quanto às atividades exercidas em condições especiais. Acerca da possibilidade de sua conversão, tecerei maiores considerações no próximo tópico. Por ora, saliento que, com o advento do Decreto 2.172/97, houve a restrição da especialidade apenas para as atividades insalubres, não havendo mais referência a agentes perigosos ou penosos. No Decreto 3.048/99, anexo IV, igualmente somente foram contemplados os agentes insalubres (físicos, químicos e biológicos), ficando bem claro, no código 1.0.0, que a lista de agentes nocivos é exaustiva, enquanto as atividades relacionadas são exemplificativas. É cediço que, em direito previdenciário, prevaleceu o entendimento de que o determinado tempo trabalhado será regido pelas regras da época, salvo se as posteriormente editadas forem mais benéficas ao segurado. A aplicação imediata deste raciocínio levaria à conclusão de que somente poderia ser reconhecido o tempo de serviço do autor até o advento do Decreto 2.172, em 05/03/1997. Esta é, de fato, a regra, mas entendo que o caso do autor comporta exceção. É que o vínculo empregatício iniciou em 18/06/1993 e cessou em 02/10/2008. Ou seja, no início do trabalho a atividade era considerada especial com fulcro no já transcrito código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. A atividade foi contínua e não houve mudança na essência do serviço prestado. Assim, por mais que a alteração legislativa - o advento dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 - seja legítima e reflita uma opção do legislador por restringir o rol de atividades que impliquem em uma aposentadoria precoce, entendo que não se pode cindir um vínculo empregatício onde um mesmo trabalho foi prestado de forma constante para considerar especial apenas uma parte dele, e não o restante. Raciocínio contrário significaria, no meu entender, conferir retroatividade mínima ao Decreto 2.172/97 e seu sucessor, Decreto 3.048/99, que atingiriam, com sua aplicação imediata, os efeitos futuros de relação de emprego iniciada sob a égide da legislação anterior. Se a relação de emprego tem por base um contrato de trabalho, a legislação posterior não pode intervir nos contornos deste pacto enquanto ele estiver vigente - e a especialidade da atividade era intrínseca ao contrato de trabalho na época da admissão. Situações análogas têm sido reiteradamente rechaçadas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como por exemplo, no RE 188.366, Rel. MOREIRA ALVES, julgado em 19/10/1999, DJ 19/11/1999, onde a Corte assentou que... em nosso sistema jurídico, a regra de que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por estar inserida no texto da Carta Magna (art. 5º, XXXVI), tem caráter constitucional, impedindo, portanto, que a legislação infraconstitucional, ainda quando de ordem pública, retroaja para alcançar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, ou que o Juiz a aplique retroativamente. E a retroação ocorre ainda quando se pretende aplicar de imediato a lei nova para alcançar os efeitos futuros de fatos passados que se consubstanciam em qualquer das referidas limitações, pois ainda nesse caso há retroatividade - a retroatividade mínima -, uma vez que se a causa do efeito é o direito adquirido, a coisa julgada, ou o ato jurídico perfeito, modificando-se seus efeitos por força da lei nova, altera-se essa causa que constitucionalmente é infensa a tal alteração. [grifei] Vale ressaltar que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de trabalho sujeito a condições especiais tem estatura constitucional (CF art. 201, 1.º). Por outro lado, entendo, evidentemente, que não é o caso de aplicação da orientação da Suprema Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico de instituto de direito, já que este entendimento pressupõe uma instituição legal enquanto a relação de emprego é eminentemente privada, e a obtenção de um benefício previdenciário qualquer é circunstância eventual e aleatória - pois pode ou não ocorrer - decorrente desta relação. Assim, entendo que o período integral trabalhado na mesma empresa, que

abrange as alterações normativas supracitadas, deve ser caracterizado como especial. Acerca da necessidade de laudo técnico comprobatório da sujeição a agente nocivo ou, no caso, da periculosidade da atividade, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.^a REGIÃO já pacificou seu entendimento acerca de sua obrigatoriedade apenas a partir do advento da Lei 9.528/97: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. COLETOR DE LIXO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA INTEGRAL. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos assinalados em referido anexo. Portanto, o rol de atividades descritas como penosas, insalubres ou perigosas é exemplificativo. 3. Demonstrado o exercício de atividade em ambiente insalubre, por meio de SB-40 é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifei] É que, ao contrário do ruído, que é agente quantitativo - somente é nocivo a partir de determinado nível de exposição -, para o qual o laudo foi sempre exigido de modo a comprovar o nível de pressão sonora, os agentes químicos, biológicos e outros agentes físicos são qualitativos, de modo que a sua exposição não precisa ser medida para que se comprove a insalubridade, que decorre da simples exposição, sendo presumida pela legislação. O mesmo raciocínio vale para as atividades perigosas, cuja especialidade decorre do simples exercício da profissão. Após a edição do Dec. 2.172/97 passou-se a exigir laudo técnico apenas para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Nesse sentido ensina EDUARDO ROCHA DIAS: Na apuração da nocividade, há que se considerar se o agente nocivo é apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, e quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. [grifei] Com relação a este ponto, o período trabalhado pelo autor após o Decreto 2.172/97, embora já se tenha afastado sua incidência para caracterizá-lo como tempo de serviço especial, está albergado pelo perfil profissiográfico previdenciário - PPP - de fl. 34. Este documento não necessita estar acompanhado de laudo técnico por expressa disposição legislativa, já que ele pressupõe o trabalho técnico realizado anteriormente e indica o responsável pelas informações, sendo suficiente como prova (Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º). O mesmo não se dá com o vínculo entre o autor e a empresa FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., de 06/10/2008 a atual, pois foi estabelecido já sob a égide do novo regramento previdenciário, o qual, como já disse, não contempla atividades perigosas, como a do autor, como especiais, pelo que este período será considerado como de tempo de serviço comum no cômputo final. Cumpre anotar, que embora juntado Perfil Profissiográfico da empresa Fort Knox às fls. 31/32, este não descreve exposição a agentes agressivos, razão pela qual também não cabe o enquadramento do trabalho nessa empresa sob esse fundamento. Por fim, cumpre anotar, que embora não mencionado pela parte autora na inicial, também entendo possível a conversão do período de 27/11/1986 a 15/01/1987 (Agência de Segurança Vigil Ltda.), já que também consta a anotação do trabalho como vigia na CTPS nesse período (fl. 19). Como o pedido inicial é de concessão de aposentadoria, entendo que está implícito o pedido de conversão deste tempo trabalhado, o que é de rigor diante da prova dos autos. 3.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei nº 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.^a Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. [grifei] Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedeceu ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. [grifei]Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifei] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Anos	Meses	Dias	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão
27/11/1986	15/01/1987	01	1916/01/1987	14/12/1988	110
2925/01/1989	14/08/1989	06	2010/08/1989	26/12/1990	14
1229/01/1991	12/06/1991	04	1413/06/1991	28/05/1993	111
1618/06/1993	02/10/2008	153	15	TOTAL:	2175

Conversão (x 1,4) : 30225

Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 30 anos, 2 meses e 25 dias trabalhados.

3.3. Do tempo de serviço comum Os períodos de 01/10/1980 a 26/07/1981, 31/08/1981 a 29/01/1982, 16/03/1982 a 18/09/1982, 01/01/1983 a 20/10/1984, 01/09/1985 a 01/06/1986, 17/04/1986 a 16/07/1986, 27/11/1986 a 15/01/1987, 16/01/1987 a 14/12/1988, 25/01/1989 a 14/08/1989, 10/08/1989 a 26/12/1990, 13/06/1991 a 28/05/1993 e 06/10/2008 a 23/05/2011 constam na CTPS do autor e foram todos corroborados pelo CNIS, não havendo, portanto, óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição. O autor possui anotação em sua CTPS relativa ao período de 29/01/1991 a 12/06/1991 que não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 14). Acerca da prova do vínculo empregatício, o Dec. 3.048/99 assim dispunha, em redação hoje revogada: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei] A redação atual confere somente ao CNIS esta qualidade de prova do vínculo empregatício, o que se mostra desarrazoado por eventualmente impor ao empregado um ônus excessivo consistente em fazer prova além da anotação em CTPS de que efetivamente houve a prestação de um serviço. Tradicionalmente - até o Decreto 6.722/2008, que alterou a redação do dispositivo - a CTPS valeu como prova do contrato de trabalho para todos os fins. Durante este longo tempo, o autor trabalhou e há registro deste trabalho em suas CTPS juntadas aos autos, de modo que negar sua força probante atenta, inclusive, contra o princípio da segurança jurídica, que preconiza, como um de seus corolários, a previsibilidade, pois não era possível ao autor imaginar, décadas atrás, que lhe seria exigida prova do labor além da anotação aposta em seu documento. Embora não conste no CNIS (fl. 14), esse vínculo está anotado na CTPS do autor em ordem cronológica, sem rasura aparente e entre vínculos que constam do CNIS. Se não era sua responsabilidade o recolhimento de contribuições e o registro do pacto laboral junto à Previdência, entendo que não se lhe pode ser exigida prova maior que esta de que houve o efetivo serviço. Desta forma, não havendo indício de que se trata de anotação fraudulenta ou irregular, esse vínculo anotados na CTPS deve ser computado para todos os fins. Também deve ser computado o período de 02/09/1986 a 17/11/1986 que consta no CNIS, mas não consta na cópia das Carteiras de Trabalho carreadas aos autos (fls. 15/27), em razão do que determina o mesmo art. 19, na redação atual. Por fim, quanto ao período trabalhado na empresa Roderstar Segurança Especializada Ltda., este não possui registro de saída nem na CTPS (fl. 26), nem no CNIS (fl. 53). A última remuneração constante no CNIS se refere à competência 09/2004 (fl. 53). À ausência de outros elementos (a parte autora não juntou cópia das partes da CTPS em que constam anotações de férias, alterações de salários, etc.), deve ser utilizada como parâmetro o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 29/30), que informa a saída da empresa em 02/10/2008. Assim, o período trabalhado nessa empresa deve ser computado de 18/06/1993 a 02/10/2008.

3.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço especial já convertido, mais o tempo comum constante da CTPS, acrescido daquele que já está nos registros da previdência (CNIS), retirada a concomitância, tem o autor um total de 37 anos, 6 meses e 4 dias (vide contagem no anexo I), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja,

correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7.º, I, com a alteração da EC 20/98). 3.5. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 24/05/2011 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 27/11/1986 a 15/01/1987, 16/01/1987 a 14/12/1988, 25/01/1989 a 14/08/1989, 10/08/1989 a 26/12/1990, 29/01/1991 a 12/06/1991, 13/06/1991 a 28/05/1993 e 18/06/1993 a 02/10/2008 como tempo especial com aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço em razão de periculosidade no exercício da profissão de vigilante, conforme item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64; b. Determinar a averbação do tempo comum trabalhado entre 29/01/1991 a 12/06/1991, conforme anotação em CTPS; c. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 37 anos, 6 meses e 4 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 24/05/2011 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; d. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA Tempo especial reconhecido: 27/11/1986 a 15/01/1987, 16/01/1987 a 14/12/1988, 25/01/1989 a 14/08/1989, 10/08/1989 a 26/12/1990, 29/01/1991 a 12/06/1991, 13/06/1991 a 28/05/1993 e 18/06/1993 a 02/10/2008 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 24/05/2011 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 562.292.596-72 Nome da mãe: Arminda Ferreira de Sousa PIS/PASEP: 1.203.701.272-3 Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.

0005785-11.2011.403.6119 - DINALICE ALVES SANTOS (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por DINALICE ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Às fls. 31/34, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico pericial às fls. 73/78. Contestação às fls. 91/95. À fl. 135, foi noticiado o falecimento da autora, tendo o juízo determinado a habilitação dos herdeiros (fl. 112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Consoante noticiado às fls. 110/111, a autora faleceu, não tendo seus herdeiros manifestado interesse em se habilitar para prosseguimento da ação. Portanto, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, a autora faleceu em 11/01/2012 e, nos termos do artigo 256, I, do Código de Processo Civil, o processo encontra-se suspenso desde então, tendo em vista que a simples ocorrência do fato jurídico morte é causa suficiente para a

suspensão, independentemente da declaração judicial. Instado a proceder à habilitação de herdeiros, o patrono do autor ficou inerte (fl. 114). Assim, diante da ausência de habilitação de herdeiros, o presente processo não possui condições de prosperar, sendo de rigor a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007906-12.2011.403.6119 - KIMIKO SUGUIMOTO SAKAI (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por KIMIKO SUGUIMOTO SAKAI em face do INSS, objetivando a implantação e o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo (27/05/2011). Afirma a autora que possui 60 anos e o tempo mínimo de contribuição correspondente à carência. Com a inicial trouxe documentos. Citado o INSS, apresentou contestação (fls. 51/54), pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrado o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 59/60). Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 62/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº. 8.213/91. Com a superveniência da Lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário (60 anos) exigido pela Lei nº. 8.213/91 no ano de 2011, visto que nascida em 05 de fevereiro de 1951 (fl. 13). Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, que para o ano de 2011 estabelece a necessidade do implemento de 180 meses de contribuição. Os períodos trabalhados pela autora nas empresas Banco Itaú (04/06/1973 a 07/02/1974) e Banco Real S.A. (06/05/1974 a 13/04/1976) constam da CTPS (fl. 19) e foram corroborados por extrato de FGTS (fl. 20), não existindo, portanto, óbice ao seu cômputo. Também devem ser computados os períodos trabalhados na Prefeitura Municipal de São Paulo, comprovados por meio de Certidão de Tempo de Contribuição (01/04/1976 a 01/02/1978 e 01/02/1978 a 02/04/1978 - fls. 69/72). Constam, ainda, contribuições no CNIS nos períodos de 04/2008 a 12/2008, 03/2009 a 02/2010, 04/2010 a 07/2010 e 11/2010 a 02/2011 (fl. 16 e 83) que devem ser incluídas. Porém, não cabe o cômputo do período de 06/1979 a 11/2005 (Protótipo Arquitetura e Imobiliária). Isso, porque, verifica-se de fls. 23/39 que a autora era sócia da empresa (aberta em 1971 - fls. 24 e 40) e, como tal, responsável por seus próprios recolhimentos (conforme previsão do artigo 30, II, da Lei 8.212/91), os quais não efetivou. Cumpre anotar que em alguns casos, a lei transfere a responsabilidade dos recolhimentos a terceira pessoa (empregador, tomador do serviço etc.), razão pela qual há presunção legal de recolhimentos em favor do segurado, o que não é caso do contribuinte individual empresário. Considerados os vínculos e contribuições, na forma acima mencionada, a autora implementa 06 anos, 11 meses e 14 dias de contribuição, que correspondem a 85 meses de carência, conforme se verifica da tabela abaixo: DATA INÍCIO DATA FINAL CARÊNCIA 04 06 1973 06 01 1974 806 05 1974 13 04 1976 2401 04 1976 01 02 1978 2201 02 1978 02 04 1978 201 04 2008 30 12 2008 901 03 2009 28 02 2010 1201 04 2010 30 07 2010 401 11 2010 28 02 2011 4 TOTAL: 85 Assim, verifico que a autora não preencheu a carência necessária, pelo que não restou demonstrado o direito à concessão da aposentadoria por idade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Providencie a secretaria a devolução da CTPS acostada à fl. 41 para a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008845-89.2011.403.6119 - ELDER ALEXANDRE DE MELO (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito proposta por ELDER ALEXANDRE DE MELO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a aplicação de correção monetária à tabela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, no período de 1995 a 2001, utilizando a UFIR com base no IPCA/E, condenando-se a ré a compensar/restituir os valores pagos a maior. Sustenta, em síntese, que a Lei nº 9.250/95 acabou por majorar o tributo, em razão da omissão administrativa em não repor nas tabelas nos períodos mencionados a variação monetária da UFIR com base no IPCA-E, para compensar as perdas, tal como utilizado para apurar as multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios

da justiça gratuita (fl. 34).Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 43/48, arguindo a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, a improcedência do pedido, em face da impossibilidade do Poder Judiciário imiscuir-se na atividade legiferante, sob pena de violação ao princípio da legalidade.Réplica às fls. 51/55.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. PRELIMINARAnálise a prejudicial de mérito relativa à prescrição.Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIALREPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEIINTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO PORHOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso em análise, o autor pleiteia a aplicação de correção à tabela do imposto de renda das pessoas físicas desde 1995 até 2001, com reflexos nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 2007, 2009 a 2011, realizando-se as devidas compensações ou restituição de valores indevidamente recolhidos.Assim, caso reconhecido o direito invocado à aplicação da correção monetária ao imposto de renda, somente restarão prescritos os valores retidos ou recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 25/08/2011.Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. TAXA SELIC. 1. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição. (...)4. Apelação parcialmente provida. 3. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de provas.O pedido formulado na inicial, apesar de todo esforço argumentativo, pretende, em última análise, alterar o critério de correção monetária do imposto de renda, por não concordar o autor com a sistemática instituída pela Lei nº 9250/95.É cediço que a correção monetária do imposto de renda somente é possível por intermédio de lei, não podendo a atividade legislativa ser substituída por ato jurisdicional, salvo em caso de inconstitucionalidade. Isso também porque as regras de indexação monetária não constituem matéria de direito tributário propriamente dita, mas inserem-se num contexto maior, pertinente à economia nacional e finanças públicas, ao valor da moeda nacional e à recomposição do poder aquisitivo, sujeitando-se ao planejamento do Governo Federal em adotar medidas necessárias à realização da política econômica.Nestes termos, o artigo 2º da Lei nº 9.250/1995 determinou a conversão dos valores expressos em UFIR para Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, permanecendo, desde então, esses valores inalterados, até posteriores modificações, por meio das Leis nºs 9.532/97, 9.887/99, 10.451/02, 11.311/06 e 11.482/2007. Assim, estando a correção monetária do Imposto de Renda disposta em lei, não há como corrigi-la sem o devido processo legislativo.Ademais, o Presidente do Supremo Tribunal Federal suspendeu as liminares concedidas pela Justiça Federal do Distrito Federal que determinavam a atualização, pelos mesmos índices utilizados para a correção do valor da UFIR da tabela do imposto de renda retido na fonte e os limites de dedução previstos na legislação. Ao acolher o Parecer do Procurador- Geral da República, o Min. Carlos Velloso observou que a jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (v: RE nº 234.003-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19.05.2000). Posteriormente, o Plenário

daquela Corte dirimiu definitivamente a questão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento. No mesmo sentido decidiu o STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO DA TABELA E LIMITES DE DEDUÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Judiciário não pode legislar. A sua missão é interpretar a lei e aplicá-la de acordo com a vontade do legislador. 2. Indexador legal adotado para atualização monetária das tabelas de imposto de renda na fonte e dos limites de dedução. 3. Hipótese de incidência do disposto no art. 2º, da Lei nº 9.250, de 1995. 4. Precedentes da 1ª Turma. 5. Recurso especial não provido. Consigno não existir qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 9.250, publicada em 27/12/1995, ao disciplinar o imposto de renda das pessoas físicas a partir de 1º de janeiro de 1996, porquanto não houve majoração de tributo tal como alegado, mas simples conversão de UFIR para reais, ou seja, alteração na forma de apuração. Por fim, inexistente recolhimento indevido, nada há a restituir ou a compensar, impondo o julgamento pela improcedência do pedido. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009435-66.2011.403.6119 - JOSE ANTONIO DE LIMA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação ao pagamento de valores atrasados relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS informou que procedeu ao pagamento dos valores em atraso na via administrativa, requerendo a extinção da execução (fl. 121/122). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com o pedido (fl. 125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Considerando que restou demonstrado pelo INSS o pagamento dos valores atrasados na via administrativa, bem como diante da expressa concordância da exequente, a extinção é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012248-66.2011.403.6119 - ALIRIO SOARES DE OLIVEIRA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALIRIO SOARES DE OLIVEIRA, alegando a ocorrência de contradição na sentença de fls. 650/654, com as modificações de fl. 668. Sustenta que o INSS não pagou corretamente a correção monetária. Encaminhados os autos à contadoria judicial para esclarecimento acerca do questionamento da correção monetária, sendo apresentado parecer às fls. 635/639. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a contradição apontada pela parte embargante, posto que a contadoria judicial confirmou que estavam corretos os valores de correção monetária pagos na via administrativa, à exceção do valor irrisório de R\$ 14,34 (diferença existente por terem as contas sido posicionadas para 05/2012, mas pagas em 06/2012). Esclareceu a contadoria, ainda, que: O autor em seus cálculos de fls. 621/627 utiliza a RMI revista em Abr/12 (R\$ 1.688,47) ao invés da RMI original (R\$ 1.684,46), sendo que, conforme telas do sistema Dataprev anexa, a diferença devida relativa a essa revisão foi paga no mês de Mai/12. Além disso, à fl. 624, o autor considera um valor total inferior ao efetivamente pago pelo INSS, em razão de descontar o imposto de renda do primeiro pagamento (fl. 685). Assim, considerando que a diferença de R\$ 14,34 é irrisória frente ao valor de correção monetária pago (R\$ 11.797,32 - fl. 660), deve ser mantida a decisão de acolhimento dos embargos do INSS para extinção do processo em relação a todos os pedidos, proferida à fl. 668. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0013079-17.2011.403.6119 - LUIZ DE JESUS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LUIZ DE JESUS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 215/216). Apresentados embargos de declaração em face da decisão liminar (fls. 219/220), os quais foram rejeitados (fl. 231). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 221/226), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial, bem como questionando diversos períodos urbanos. Réplica às fls. 236/239. Juntados documentos às fls. 240/246, dando-se vista ao INSS (fl. 247). Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 158 e 159). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Do tempo especial

O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80dB durante todo o período em que foi empregado das empresas Microlite S.A. (03/05/1976 a 18/05/1978 - fls. 25/33 e 117/119), Borlem S.A. (11/07/1978 a 31/07/1981 - fls. 120/122, 34 e 41) e Alcoa Alumínio (15/03/1982 a 17/06/1988 - fls. 123/130 e 154/156). Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 03/05/1976 a 18/05/1978, 11/07/1978 a 31/07/1981 e 15/03/1982 a 17/06/1988.

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] **4.** O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão

de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias
03/05/1976						
18/05/1978	2	0	16	11	07	1978
31/07/1981	3	0	21	15	03	1982
17/06/1988	6	3	3	TOTAL:	11	4
	10	Conversão (x 1,4) :				
	15	10	26	Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 15 anos, 10 meses e 26 dias trabalhados.		

2.3. Dos períodos constantes da CTPS sem registro no CNISO autor possui anotação em sua CTPS que não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Acerca da prova do vínculo empregatício, o Dec. 3.048/99 assim dispunha, em redação hoje revogada: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei] A redação atual confere somente ao CNIS esta qualidade de prova do vínculo empregatício, o que se mostra desarrazoado por eventualmente impor ao empregado um ônus excessivo consistente em fazer prova além da anotação em CTPS de que efetivamente houve a prestação de um serviço. Tradicionalmente - até o Decreto 6.722/2008, que alterou a redação do dispositivo - a CTPS valeu como prova do contrato de trabalho para todos os fins. Durante este longo tempo, o autor trabalhou e há registro deste trabalho em suas CTPS juntadas aos autos, de modo que negar sua força probante atenta, inclusive, contra o princípio da segurança jurídica, que preconiza, como um de seus corolários, a previsibilidade, pois não era possível ao autor imaginar, décadas atrás, que lhe seria exigida prova do labor além da anotação aposta em seu documento. Verifica-se na contagem administrativa (fls. 158/164 e 174/175) que o INSS não computou os períodos de 18/04/1974 a 25/10/1974, 05/11/1974 a 23/12/1974, 01/04/1975 a 08/10/1975, 05/04/1976 a 22/04/1976. O CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato de esses vínculos não constarem do CNIS não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Nesses períodos a regra é a utilização das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos. Em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Ademais, embora não constem no CNIS (fl. 228), esses vínculos estão anotados na CTPS do autor em ordem cronológica e sem rasura aparente. Em contestação a ré não apontou quais seriam as constatações que levaram à exclusão do cômputo do período no tempo contributivo do autor. Se não era sua responsabilidade o recolhimento de contribuições e o registro do pacto laboral junto à Previdência, entendo que não se lhe pode ser exigida prova maior que esta de que houve o efetivo serviço. Desta forma, não havendo indício de que se trata de anotação fraudulenta ou irregular, esses vínculos anotados na CTPS devem ser computados para todos os fins. Quanto ao período trabalhado na empresa Eurorod Latina Produtos de Cobre S.A., embora conste no CNIS com data de encerramento em 12/06/1991 (fl. 228), foi anotado na CTPS até 09/03/1996 (fl. 202). A data de saída da CTPS foi corroborada pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 45), devendo o vínculo, portanto, ser considerado até 22/03/1996.

2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo comum reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fl. 36), tem o autor um total de 33 anos, 3 meses e 15 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma proporcional. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição, de modo que

o autor não cumpriu este requisito. Entretanto, como filiou-se ao RGPS antes da EC 20/98, o autor pode ser beneficiado pelas regras transitórias do art. 9º. Logo, o autor possui tempo suficiente para a aposentadoria proporcional de acordo com as regras transitórias do 1º do art. 9º, que assim dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e [...] 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O autor atende o requisito etário, pois, nascido em 19/08/1953 (fl. 39), possuía 53 anos na data do requerimento administrativo, e cumpre também o pedágio, que neste caso é de 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o limite de 35 anos.

2.5. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 29/09/2006 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. a averbação do período trabalhado pelo autor de 03/05/1976 a 18/05/1978, 11/07/1978 a 31/07/1981 e 15/03/1982 a 17/06/1988 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999); b. Determinar a averbação do tempo comum controvertido trabalhado de 18/04/1974 a 25/10/1974, 05/11/1974 a 23/12/1974, 01/04/1975 a 08/10/1975, 05/04/1976 a 22/04/1976 e 11/06/1991 a 09/03/1996; c. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, com um total de 33 anos, 3 meses e 15 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 29/09/2006 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; d. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: LUIZ DE JESUS Tempo especial reconhecido: 03/05/1976 a 18/05/1978, 11/07/1978 a 31/07/1981 e 15/03/1982 a 17/06/1988. Tempo comum urbano reconhecido: 18/04/1974 a 25/10/1974, 05/11/1974 a 23/12/1974, 01/04/1975 a 08/10/1975, 05/04/1976 a 22/04/1976 e 11/06/1991 a 09/03/1996. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 29/09/2006 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 921.038.048-72 Nome da mãe: Alice Maria de Jesus PIS/PASEP: 1.062.968.887-4 Endereço do segurado: Rua das Flores, 77, Jd. Santa Edwirges - Guarulhos/SP. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001731-57.2011.403.6133 - CREUSA DIAS DE OLIVEIRA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por CREUSA DIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Determinada a realização de perícia médica na área de ortopedia e psiquiatria, e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 70/73). Contestação às fls. 78/81. O autor não compareceu às perícias médicas (fls. 86 e 88) e, intimado, não justificou sua ausência (fls. 87 e 89/90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia sem justificar sua ausência. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente à propositura da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Saliento que é visando assegurar interesse da parte autora, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial, declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a parte autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto, é fundamental a realização da prova técnica, sem a

qual inexistente o direito de forma incontroversa, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000212-55.2012.403.6119 - YUSHI NIWA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão do benefício pela EC 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Emenda da inicial às fls. 27/28. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito já decidida por esse juízo. Consigne-se que o caso em análise não se amolda à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, tendo em vista que o salário de benefício e a renda mensal inicial do autor não sofreram limitação ao teto (que à época era de 1.255,32 - vide fl. 11). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. [grifei] Pelos esclarecimentos de fls. 27/28 depreende-se que o autor fundamenta seu pedido no fato de que os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício teriam sido indevidamente limitados ao teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos n 2008.61.19.008173-9, 2008.61.19.005235-1, 2009.61.19.011297-2, 2009.61.19.011297-2, 0002831-89.2011.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Da Constitucionalidade da limitação do Salário-de-Benefício e da Renda Mensal ao salário-de-contribuição A lei 8.213/91 previu a limitação do Salário-de-Benefício e da Renda Mensal do benefício ao salário-de-contribuição: Subseção I Do Salário-de-Benefício Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.(...) Subseção II Da Renda Mensal do Benefício Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. A partir da EC 20/98 (art. 14), o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social passou a ter também assento constitucional: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil de duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A única exceção à aplicação dessa regra é o salário-maternidade, em razão de decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946-5/DF (p. 14/09/2001). Da limitação do salário-de-benefício Quanto a este ponto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior entendem que a limitação seria inconstitucional, por ofensa ao art. 202, CF, justificando conforme transcrito verbis: Esta limitação do salário-de-benefício não encontrava óbice no regime constitucional anterior. Porém, com o advento da Carta de 1988, ao nosso sentir, ficou vedada por colidir com o mandamento constitucional do caput do art. 202 da CF, o qual determina a correção de todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício e a manutenção do valor real das contribuições. Para aclarar a questão, consideremos, hipoteticamente, um segurado que tenha contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo e que postula aposentadoria proporcional. Ao proceder-se à atualização monetária destas contribuições, como o limite máximo do salário-de-contribuição não é atualizado mensalmente, é freqüente a obtenção de um salário-de-benefício superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Entretanto, este benefício não terá assegurada a manutenção do valor real de suas contribuições, uma vez que sobre o salário-de-benefício, já indevidamente limitado, é que será estabelecido o valor de sua renda mensal inicial, após a incidência de um coeficiente equivalente ao tempo de contribuição. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 8ª ed., Porto Alegre: Esmafé, 2008, p. 170) No entanto, a jurisprudência pacífica do STF e do STJ entendeu que não há inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição, tendo em vista que o artigo 202, caput, da Constituição

Federal não é auto-aplicável:1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE-ED processo 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10-11-2006, grifei)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. (...) 3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. (STJ, AGA 200600278003, 6ª T., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ:15/05/2006, grifei)Embora, como visto, não seja considerada inconstitucional a limitação do salário-de-benefício ao teto, me parece que existe incongruência nessa prática, já que ao se apurar o salário-de-benefício ainda não se realizaram todas as operações necessárias para o cálculo do benefício, o qual sofrerá nova limitação após apurada a Renda Mensal Inicial.Efetivamente, o próprio legislador ordinário reconheceu essa incongruência na utilização de um teto para o salário-de-benefício ao determinar a realização da revisão nos termos do art. 26, da Lei 8.870/94 e, posteriormente, no 3º, do art. 21 da Lei 8.880/94. Também o 3º do art. 35 do Decreto 3.048/99 trouxe disposição semelhante.Essa regra tem aplicabilidade para todos os benefícios, ou seja, é direito do beneficiário da Previdência que teve seu salário-de-benefício limitado ao valor máximo de contribuição à revisão preconizada na Lei 8.880/84, mediante a incidência do índice-teto no momento do primeiro reajuste mensal do benefício. Mas isso não implica exclusão do teto.Assim, não procede o pleito para afastar a limitação do salário-de-benefício ao teto. Quanto à limitação dos salários de contribuição ao teto, cumpre consignar que este procedimento se dá por expressa disposição do 5º, do art. 28, da Lei 8.212/91 e 135 da Lei 8.213/91.Cumpre apenas acrescentar alguns julgados acerca do tema que reforçam a conclusão deste juízo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - (...) Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. - No mesmo diapasão, não há óbice à previsão de um limite máximo do salário-de-contribuição (art. 28, 5º, da Lei 8.212/91). - Agravo legal a que se nega provimento. [grifei]DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÕES. TETO. I - O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, 2º e 33, da Lei n.º 8.213-91. II - Deve ser observado também no recálculo do benefício, o disposto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212-91, que prevê a aplicação do teto sobre o salário-de-contribuição. III - Agravo interno provido. [grifei]3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, combinado com artigo 285-A, todos do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002011-36.2012.403.6119 - MARINEIDE FRANCISCA DA SILVA(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 66/70).O laudo pericial foi anexado às fls. 73/76, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/82), pugnando pela improcedência total do pedido.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO A demanda é improcedente.Em se tratando dos

benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 69v. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 69v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004088-18.2012.403.6119 - ELVIRO DA COSTA NERES (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por ELVIRO DA COSTA NERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso referentes ao auxílio-acidente nº 055.636.525-9 restabelecido por meio do Mandado de Segurança nº 0005671-74.2011.403.6183. Afirma que teve o direito à acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria reconhecido por meio de Mandado de Segurança, no entanto, que até o momento o réu não promoveu o pagamento das verbas em atraso referentes ao período de 1996 até 04/2012. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 29/31 alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência. No mérito sustenta que a parte autora não possui o direito de cobrança questionado até que o Mandado de Segurança nº 0005671-74.2011.403.6183 transite em julgado. Réplica às fls. 51/52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Deve ser afastada a preliminar de litispendência alegada em contestação (fl. 31), pois se verifica de fls. 55/56 que a questão já foi decidida pelo TRF no Mandado de Segurança nº 0005671-74.2011.403.6183, já transcorreu prazo para propositura de embargos de declaração pelo INSS e, como sabe, eventual recurso especial que eventualmente seja interposto não tem, em regra, efeito suspensivo. 3. MÉRITO Narra a parte autora que teve o auxílio-acidente nº 95/055.636.525-9 cessado a partir da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de impossibilidade de cumulação dos benefícios. Em face dessa decisão impetrou o Mandado de Segurança nº 0005671-74.2011.403.6183 sendo concedida a segurança para determinar à autoridade coatora que restabeleça o benefício de auxílio-suplementar cumulado com o já mantido benefício de aposentadoria, não sendo aquele considerado no cálculo da RMI deste (fl. 44). A decisão foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls. 57/58), tendo já se expirado o prazo para embargos dessa decisão (fls. 55/56). Assim, restou efetivamente demonstrado o direito à cobrança dos atrasados referentes ao benefício nº 95/055.636.525-9, compensando-se eventuais verbas devidas pelo autor ao INSS em decorrência da exclusão dos valores do auxílio-acidente do cálculo da aposentadoria, conforme determinado no Mandado de Segurança nº 0005671-74.2011.403.6183 (fls. 38/44 e 57/58). Deve, ainda, ser observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), contada retroativamente a partir da citação do INSS (11/10/2012 - fl. 28). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS ao pagamento das verbas em atraso relativas ao benefício nº 95/055.636.525-9, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente de 11/10/2012, compensando-se eventuais valores quitados na esfera administrativa. Em liquidação de sentença devem ser abatidas, ainda, eventuais verbas devidas pelo autor ao INSS em decorrência da exclusão dos valores do auxílio-acidente do cálculo da aposentadoria, conforme determinado no Mandado de Segurança nº 0005671-74.2011.403.6183 (fls. 38/44 e 57/58). Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE nº 69/06 e 71/06): Nome da segurada: ELVIRO DA COSTA NERES Benefício: nº 055.636.525-9 Direito reconhecido: pagamento de atrasados RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004098-62.2012.403.6119 - PAULO VINICIUS SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELAINE ALVES SANTANA DOS SANTOS (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por PAULO VINICIUS SANTANA DOS SANTOS em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ou de aposentadoria por invalidez. Assevera o autor que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Com a inicial trouxe documentos. Na decisão de fls. 153/157, determinou-se a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 157). Citado o INSS, em contestação (fls. 168/173) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão dos benefícios à autora. Laudo pericial apresentado às fls. 178/181. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 187/191). As partes foram cientificadas e ofertaram manifestações acerca das provas produzidas (fls. 184/186, 192 e 198/200). O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls. 196/197). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. No que concerne ao requisito econômico, restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 187/191, apresentado em 14/12/2012, demonstra que residem com o autor seu pai e sua mãe. Esclareceu, ainda, que a renda familiar provém de bico de bordado feito pela mãe, do qual auferem renda em torno de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fl. 159). Verifica-se, portanto, que a renda familiar é inferior a do salário mínimo então vigente. Porém, no que concerne ao requisito remanescente, embora a perícia judicial tenha constatado a existência de incapacidade, informou que esta não implica impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial (fl. 180 - quesitos 3.8 e 3.9), não atendendo o autor, portanto, ao disposto no 2º do art. 20 da Lei 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Entendo desnecessários os novos esclarecimentos requeridos, já que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeçam-se as requisições de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 156v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006720-17.2012.403.6119 - MAURI GOMES DA SILVA (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MAURI GOMES DA SILVA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 62/65). Laudo Médico Pericial às fls. 69/74. O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 78). Em manifestação de fl. 83/84, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Consta-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida às fls. 78 e aceitação expressa da parte autora (fl. 83/84). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Após a apresentação dos cálculos pelo INSS e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais conforme arbitrados à fl. 65. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008223-73.2012.403.6119 - MARIA LUCIA DE FATIMA NOGUEIRA GOMES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARIA LUCIA DE FATIMA NOGUEIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 66/70). Laudo Médico Pericial, na especialidade ortopedia, às fls. 79/82. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 84/87, pugnando pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial, na especialidade psiquiátrica, às fls. 93/102. O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 108). Em manifestação de fl. 111/112, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Consta-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida às fls. 108 e aceitação expressa da parte autora (fl. 111/112). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Após a apresentação dos cálculos pelo INSS e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais conforme arbitrados à fl. 69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008344-04.2012.403.6119 - SINVALDO SILVA ALMEIDA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SINVALDO SILVA ALMEIDA objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) reconhecimento de tempo rural; (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o tempo de serviço especial, somado ao tempo comum, totaliza tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que é o que ao final requer. Alega, ainda, que exerceu trabalho rural no período de 1968 a 1992. Com a inicial trouxe documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de audiência de instrução (fls. 72/73). Justiça gratuita deferida à fl. 72v. Citado o INSS, em contestação (fls. 76/83), arguiu a não comprovação do trabalho rural, do exercício de atividade sujeita a condições especiais e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum. Colhido o depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas (fls. 94/98). Não foram especificadas outras provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Do tempo especial. O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo

Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85dB durante todo o período em que foi empregado da empresa CBS Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda. (01/11/1993 a 27/02/2003 - fls. 15/17 e 63/65) e Elos do Brasil Ltda. (01/09/2003 a atual - fls. 18/21). Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, os PPPs de fls. 15/17 e 18/21 especificam os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes. É o entendimento esposado pelo Egrégio TRF da 3.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Embora o DSS8030 da empresa Plasing Embalagens Ltda. (15/01/1990 a 20/01/1992) informe a exposição a ruído superior a 85 dB e calor superior a 30° tais informações foram prestadas sem embasamento em necessário laudo técnico (fl. 34), o que obsta o enquadramento do período. Com efeito, é o Laudo Técnico que demonstra a efetiva mensuração do grau de intensidade sonora ou de calor a que esteve exposto o trabalhador, sendo os níveis registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição, que exigem conhecimento técnico específico de profissional especializado. Por outras palavras, são as medições feitas por meio do laudo técnico que representam a precisão necessária para a caracterização da insalubridade em relação a esses agentes agressivos. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado apenas de 01/11/1993 a 27/02/2003 e de 01/09/2003 a 04/11/2011 (DER). 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.^a Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao

patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 27/07/1992 09/04/2012 19 8 13 TOTAL: 19 8 13 Conversão (x 1,4) : 27 7 0 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 27 anos e 7 meses trabalhados.

2.3. Do tempo de serviço rural Pretende a parte autora o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 1968 a 1992. O tempo de serviço rural, segundo entendimento deste juízo, pode ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições. No entanto, já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente. No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: [a] Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 54 e 99/100); [b] Certidão de Casamento religioso do autor datada de 1983 (fls. 39 e 45); [c] Certidão de nascimento do filho em 1985 (fls. 38 e 44); [d] Certidão do Registro de Imóveis de aquisição da Fazenda São Gonçalo pelo pai do autor em 1976 (fls. 37 e 41); [e] Certificado de dispensa de Incorporação de 1979, com profissão anotada à mão (fl. 35); [f] Declaração para Cadastro de Imóvel Rural de 1985 em nome do pai do autor (fl. 40); [g] ITR 1989 e 1993 em nome do pai do autor (fls. 42 e 47); [h] Certificado de Cadastro Incra com pagamento em 1988, em nome do pai do autor (fl. 48); [i] Declaração de testemunhas (fls. 55/62 e 101; [j] Documentos de fls. 36 e 43, que não permitem identificação de nomes, nem de datas. A declaração de sindicato de trabalhadores rurais não é válida como início de prova material, pois equivale a uma declaração, normalmente baseada em afirmações do próprio interessado, e trata-se de entidade que não tem fé pública. O CDI tem a profissão anotada a lápis, indicando que não foi informada no mesmo momento da elaboração do documento, de modo que, igualmente, não pode ser utilizado para o fim de caracterização de início de prova material. Quanto aos demais documentos, há início razoável de prova material em relação aos anos de 1976, 1983, 1985, 1988, 1989 e 1993. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que em 1968, quando tinha 10 anos, plantava feijão na enxada, tirava o mato e colhia. Trabalhava na terra de seu pai (Fazenda Saloba) que ele possui até hoje. A Fazenda tem 353 hectares. São 16 filhos, constando o autor, e 6 ainda subsistem trabalhando com o pai na fazenda. O pai tem pouco gado, entre 10 e 12 e não compra mais por não ter dinheiro. A propriedade fica em Livramento/BA. Veio para São Paulo em 1980, voltou para Livramento e depois veio novamente para São Paulo em 1988. Perguntado novamente, confirmou que veio para São Paulo em 1988. Casou em 1983. Sua esposa cuidava da casa. Após o casamento continuou trabalhando na terra de seu pai. O dinheiro auferido da venda dos produtos era distribuído igualmente entre todos. O pai do autor não vendia para ganhar dinheiro, mas apenas para subsistência da família. A economia da região era baseada no algodão, que era vendido para as usinas. Os demais produtos plantados eram para consumo na fazenda. A testemunha Raimundo Souza Moura informa que é extrusor, vive em São Paulo há 23 anos (desde 1989) e desde então não voltou mais a morar em Livramento. Veio para São Paulo porque a vida na roça era muito pesada e também porque em alguns anos falta chuva. Nasceu em 1964 e se casou em São Paulo. Conheceu o autor na Bahia. O depoente estudou até a 4ª série e começou a trabalhar na lavoura com 10 anos. Estudou com o autor e seus irmãos. O pai do depoente continua trabalhando na lavoura e sua terra possui 40 hectares. Afirma que a terra do pai do autor é um pouco maior que a de seu pai. Raimundo Bonfim trabalhava na fazenda vizinha. O pai do depoente plantava feijão, milho, mandioca e algodão. O principal produto era o feijão. Plantava o feijão para consumo e vendia o que sobrava para comprar outros produtos que não tiravam da lavoura, como roupa, café, açúcar e remédio. Afirma que não plantavam muito algodão e esse pouco era vendido no comércio e em pequenas usinas. Não tinham empregados. Viu o autor trabalhando na roça por todo o período. O autor trabalhava na roça de dia e estudava à noite. O autor deixou a fazenda em 1988, antes disso chegou a vir a São Paulo por um tempo e depois voltou. Na casa do autor são 16 filhos. Não utilizavam máquinas de produção. As pessoas das fazendas próximas se auxiliavam mutuamente em regime de mutirão para plantio. A testemunha Raimundo Filho Bonfim afirma que veio para São Paulo em 1974, com 18 anos, e tem como profissão torneiro mecânico. É natural de Livramento na Bahia, local em que trabalhava na lavoura. A terra em que trabalhava era de seu pai que tem 300 hectares. Sua família é composta por 9 irmãos, 6 homens e 3 mulheres, além de seu pai e sua mãe. Plantavam algodão, feijão, milho e mandioca. Na região existiam várias usinas, para as quais vendiam algodão. As usinas mandavam caminhões para carregar os algodões. O pai do depoente já faleceu, mas a terra ainda é da família. Viu o autor trabalhando na agricultura e cultivo da lavoura. Em 1974 o depoente

veio para São Paulo mas o autor continuou lá. Todo ano o depoente voltava para visitar a família e via que o autor continuava a trabalhar na lavoura, tendo assim permanecido até por volta de 1988/1989. O depoente se casou em 1985 e seu filho mais velho nasceu em 08/04/1988. A fazenda não tinha funcionários, mas as pessoas das fazendas se ajudavam mutuamente em forma de mutirão na época da colheita e retirada de mato. O depoente começou a trabalhar na roça com 8 ou 9 anos. As testemunhas foram seguras e demonstraram conhecimento acerca dos fatos, não apresentando contradições entre si nos depoimentos. Assim, a prova testemunhal corroborou o início de prova material em relação ao trabalho rural alegado. Ressalto que, embora a propriedade do pai do autor seja bem maior do que o normal neste tipo de pleito, ao vir para São Paulo começou a trabalhar em ambiente fabril, como ajudante geral, trabalho compatível com aquele que vem da lavoura e não possui qualificação, de modo que é plausível a alegação de que seu pai não tem condição financeira privilegiada. O trabalho rural deve ser reconhecido a partir da comprovação da aquisição da propriedade rural pelo pai do autor, ou seja, a contar de 22/10/1976 (fl. 37) até 12/1979 (já que em 1980 o autor veio trabalhar em São Paulo (fl. 27)) e, depois, de 01/1983 (ano do documento de fl. 39) até 12/1988 (ano em que o autor declarou que voltou para São Paulo). Portanto, o pleito de reconhecimento de tempo rural é parcialmente procedente, compreendendo os períodos de 22/10/1976 até 31/12/1979 e 01/01/1983 a 31/12/1988, que perfazem 9 anos, 2 meses e 10 dias.

2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço especial já convertido, mais o tempo comum constante da CTPS, acrescido daquele que já está nos registros da previdência (CNIS), tem o autor um total de 37 anos, 10 meses e 27 dias (vide contagem no anexo I), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7.º, I, com a alteração da EC 20/98).

2.5. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 04/11/2011 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.

2.6. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação dos períodos trabalhados pelo autor de 01/11/1993 a 27/02/2003 e 01/09/2003 a 04/11/2011 (DER) como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição ao ruído (item 1.1.6 do Dec. 53.831/64); b. Determinar a averbação dos tempos rurais de 22/10/1976 até 31/12/1979 e 01/01/1983

a 31/12/1988;c. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 37 anos, 10 meses e 27 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 04/11/2011 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS;d. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: SINVALDO SILVA ALMEIDA Tempo especial reconhecido: 01/11/1993 a 27/02/2003 e 01/09/2003 a 04/11/2011 Tempo comum rural reconhecido: 22/10/1976 até 31/12/1979 e 01/01/1983 a 31/12/1988.Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201).DIB: 04/11/2011 RMI: A ser calculada pelo INSS.Termo inicial dos atrasados: DIB.CPF: 354.595.655-53 Nome da mãe: Carmelita Silva Almeida PIS/PASEP: 1.203.391.390-4 Endereço do segurado: Rua Augusto Hog, 241, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008436-79.2012.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/44), pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício da autora NÃO foi limitado ao teto (fl. 15 - o teto da época era 1.430,00), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirmo a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o

salário-de-benefício e para a renda mensal).A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu [grifei]Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora.Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010, grifei)3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intitem-se.

0008741-63.2012.403.6119 - PIO NERIS DE ALMEIDA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 46/50).O laudo pericial foi anexado às fls. 52/55, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/60), pugnando pela improcedência total do pedido.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO A demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado.Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 49.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 49.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intitem-se.

0009053-39.2012.403.6119 - DONISETE FELIX MARIANO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 34/37). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). O laudo pericial foi anexado às fls. 40/47, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/54), arguindo, em preliminar, a ausência de interesse processual e, no mérito, pugnano pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

PRELIMINAR acolho a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista que o autor já se encontrava em gozo do benefício quanto do ajuizamento da ação, assim permanecendo até a presente data consoante informações de fls. 61/62, remanescendo, contudo, o interesse quanto à concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. 3. **MÉRITO** a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, não prosperando a insurgência de fl. 59. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). Por outro lado, não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de sequelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia. 4.

DISPOSITIVO Ante o exposto: a) acolho a preliminar de falta de interesse processual no que tange ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no tocante a este pedido; b) quanto ao pleito de conversão em aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 37. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009544-46.2012.403.6119 - DAIANE GARCES DA SILVA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DAIANE GARCES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício pensão por morte (NB 21/142.956.003-4). Narra que recebe o benefício previdenciário de pensão por morte NB 155.898.365-9, que está com previsão de encerramento em 03/10/2012 quando completará 21 anos de idade. Afirma, no entanto, que possui incapacidade laborativa decorrente de Linfoma de Hodgkin diagnosticado em 11/2006, pelo que o mesmo deve continuar a ser pago. Deferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de perícia médica (fls. 89/97). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 135/137) pugnano pela improcedência do pedido. Laudo Médico-pericial acostado às fls. 114/122, com manifestação das partes às fls. 131/133 e 136. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** a autora é titular da pensão por morte n 21/155.898.365-9, instituída em razão do óbito de seu pai, ocorrido em 19/01/2011 (fl. 139) e alega que esse benefício deve ser mantido após o implemento dos 21 anos, diante de sua incapacidade para o trabalho. Com efeito, o art. 77, 1º, II, da Lei 8.213/91 estipula que a pensão por morte é devida ao filho do segurado até que complete 21 anos, salvo se for inválido: Artigo Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; [grifei] Visando comprovar a invalidez, a autora trouxe com a inicial ampla prova material que informa que é portadora de Linfoma de Hodgkin desde 11/2006. Conquanto seja doença com boa perspectiva de cura com o tratamento adequado, no caso da autora a documentação evidencia que houve recidiva constatada em 08/2009 (fl. 46), com encaminhamento cirúrgico em 01/2012, no qual foi realizada esplenectomia e retirados linfonodos, com necessidade de reiniciar o tratamento quimioterápico e radioterápico (fl. 45 e 53), tratamento que subsiste até o momento (fls. 55/57). A documentação evidencia, portanto, a existência de incapacidade laborativa, ainda que, possivelmente temporária

(ao menos até a melhora da autora).A perícia judicial confirmou o quadro de incapacidade atual da autora, sugerindo uma reavaliação em seis meses a contar de 24/10/2012 (quesito 07 - fl. 120), ou seja, a partir de 26/04/2013.Embora o perito tenha fixado o início da incapacidade em 12/01/2012 (quando houve o encaminhamento cirúrgico), a documentação constante no processo informa que a recidiva da doença é anterior ao óbito do pai, não tendo sido plenamente eficaz o tratamento quimioterápico realizado entre 2009 e 2010, já que a doença recrudescer a partir de 2011, quando realizou novo tratamento quimioterápico e foi submetida a cirurgia (fls. 45/49, 51/57). Restou comprovado, portanto, que a incapacidade é anterior ao óbito, sendo devida a manutenção da pensão por morte à autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento da pensão por morte n 155.898.365-9, desde a cessação e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 26/04/2013. Condeno o INSS ao pagamento de atrasados desde a cessação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 95. Sem reexame necessário. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: DAIANE GARCES DA SILVACPF: 376.038.248-77 Nome da mãe: FILOMENA GARCÊS DA SILVAPIS/PASEP: 1.671.348.400-0 Endereço: Rua Ataulfo Alves, n 78, Jd. São Roberto, Guarulhos/SPNB: 21/155.898.365-9 Benefício concedido: manutenção da pensão por morte Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009856-22.2012.403.6119 - ADVANTECH COM/ ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP265039 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADVANTECH COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA., representada por seus sócios Clodimar dos Santos e Diva Pezin dos Santos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do crédito tributário e cancelamento das inscrições em dívida ativa, ao argumento da ocorrência da prescrição. Aduz que teve seu cadastramento junto à JUCESP cancelado em 19/08/1993, tendo sido extinta em 12/03/1996, por parecer proferido pelo plenário do mencionado órgão. Afirma, no entanto, que a ré está a lhe cobrar tributos indevidamente, pois se encontra sem movimentação financeira desde seu cancelamento. Sustenta, por outro lado, que o crédito tributário cobrado encontra-se abrangido pela prescrição. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a União contestou às fls. 65/73, aduzindo não ter ocorrido a prescrição, porquanto as execuções fiscais foram ajuizadas antes de decorrido o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN (inscrições nº 80.6.99.131217-12, 80.2.99.047196-60, 80.6.99.103383-38, 80.6.99.103382-57 e 80.7.99.024456-16). No que tange às demais inscrições, afirma que a autora não apresenta maiores informações, presumindo-se íntegros os créditos tributários. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Presente hipótese de julgamento antecipado da lide, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Pretende a autora desconstituir os créditos tributários consistentes nas inscrições nº 80.2.99.047197-41, 80.6.99.103381-76 e 80.6.99.103384-19, argumentando a ocorrência da prescrição, posto que ainda não ajuizadas as respectivas ações de execução fiscal, bem como as de nº 80.6.99.131217-12, 80.2.99.047196-60, 80.6.99.103383-38, 80.6.99.103382-57 e 80.7.99.024456-16, as quais, apesar de já serem objeto de execução, o respectivo ajuizamento deu-se em prazo superior a cinco anos de seu vencimento, bem como por se tratar de cobrança de período em que já havia encerrado suas atividades. Consoante demonstrado pela União em sua contestação, os créditos tributários relativos às inscrições nº 80.2.99.047196-60, 80.6.99.103383-38, 80.6.99.103382-57 e 80.7.99.024456-16, foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos apresentadas pela autora. É pacífico o entendimento de que, apresentada a declaração pelo contribuinte, informando todos os elementos do débito fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito tributário, possibilitando, inclusive, a imediata inscrição na dívida ativa, independentemente de notificação, processo administrativo ou qualquer outra formalidade, pois a dívida é reconhecida por declaração do próprio contribuinte. Portanto, o prazo a quo para contagem do prazo a que alude o artigo 174 do CTN é a data da entrega da declaração, pois com este evento, o crédito tributário encontra-se definitivamente constituído. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRECEDENTE EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do

crédito tributário. 2. O referido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. No caso dos autos, a entrega da declaração ocorreu em 20.1.1994 e 9.2.1994. Assim, declarados os débitos tributários, e pagos a menor, o prazo prescricional iniciou-se na data da entrega da declaração. Logo, ajuizada a ação de execução fiscal somente em março de 1999, já teria ocorrida a prescrição. 4. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a inscrição em dívida ativa, na hipótese ocorrida em 29.1.1999, não é capaz de suspender a prescrição, pois a regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 só se aplica a dívidas não tributárias, já que a prescrição referente a estas tem regramento em lei complementar - o art. 174 do CTN. Agravo regimental improvido. Portanto, não há que se falar em prescrição, relativamente às inscrições nº 80.2.99.047196-60, 80.6.99.103383-38, 80.6.99.103382-57 e 80.7.99.024456-16, pois se referem à declaração apresentada em 30/05/1996 (fl. 119) e as execuções fiscais foram ajuizadas em 21/03/2001, 30/03/2001 e 29/03/2001 (fls. 144, 166, 191 e 212). No que concerne à inscrição nº 80.6.99.131217-12, igualmente não ocorreu a prescrição, pois em se tratando de lançamento de ofício (multa isolada - fls. 76/77), somente se considera constituído definitivamente o crédito tributário após escoado o prazo para pagamento ou interposição de recurso administrativo. Confira-se: GRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ICMS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. TERMO INICIAL. PRAZO APÓS A NOTIFICAÇÃO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da prescrição surge apenas após o prazo conferido pela lei para o pagamento voluntário do crédito constituído, em regra, trinta dias após a notificação do sujeito passivo.(...)3. Agravo regimental não provido. Considerando que o autor foi notificado em 01/03/96, somente após o decurso do prazo de 30 dias para pagamento é se considera constituído o crédito tributário (31/03/96). Por seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 30/03/2001, antes, portanto do decurso do prazo previsto no artigo 174 do CTN. Saliento que não prospera a alegação de ser indevida a cobrança contida nas inscrições acima mencionadas, por serem débitos que teriam se originado após a extinção da empresa, pois a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte é prova suficiente (ainda que relativa) de que a pessoa jurídica ainda se encontrava ativa. No entanto, quanto às inscrições nº 80.2.99.047197-41, 80.6.99.103381-76 e 80.6.99.103384-19, inexistem nos autos qualquer notícia do ajuizamento do executivo fiscal, o que demonstra não ter ocorrido a interrupção do prazo prescricional. Cumpriria à União demonstrar já ter ajuizado a execução - como o fez com relação às demais inscrições. No entanto, nada junta sua contestação quanto às inscrições nº 80.2.99.047197-41, 80.6.99.103381-76 e 80.6.99.103384-19, limitando-se a afirmar que a autora não apresenta maiores informações, presumindo-se íntegros os créditos. Não há necessidade de fornecimento de maiores informações, porquanto basta o número das inscrições em dívida ativa para que a ré verifique a situação em que se encontra a cobrança. Desta forma, considerando que se cuidam de créditos tributários constituídos por declaração de rendimentos apresentadas no ano de 1996 (fls. 216/221, 237/241 e 260/261), evidente a ocorrência da prescrição para sua cobrança. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a extinção dos créditos tributários consubstanciados nas CDA nº 80.2.99.047197-41, 80.6.99.103381-76 e 80.6.99.103384-19, diante da ocorrência da prescrição. Concedo a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários até decisão final nesta ação. Sentença sujeita ao reexame necessário pelo Tribunal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Quanto às custas, defiro os benefícios da justiça gratuita à vista da declaração de fl. 10, por se tratar de empresa já encerrada com várias pendências fiscais.

0010758-72.2012.403.6119 - SOLANGE ARAUJO RAMOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por SOLANGE ARAUJO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 30/34). O autor não compareceu à perícia médica (fl. 36) e, intimado, não justificou sua ausência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia sem justificar sua ausência. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente à propositura da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Saliento que é visando assegurar interesse da parte autora, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial, declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a parte autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto, é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexistente o direito de forma incontroversa, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se

imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002600-91.2013.403.6119 - VALDEMAR PAULINO DE OLIVEIRA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas às fls. 159/160, ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fl. 159. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/101.860.403-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse

intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o

direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que,

portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002815-67.2013.403.6119 - OPERLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado em ação de obrigação de fazer proposta por OPERLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reativação da conectividade social da empresa. Narra a autora ter assinado contrato de adesão à denominada Conectividade Social para utilização de diversos serviços através do cartão digital. Afirma que recebeu uma notificação da CEF informando o bloqueio do acesso à conectividade social, sob o argumento da ocorrência de fraude consistente em saques indevidos nas contas vinculadas do FGTS de seus empregados. Apesar de ter registrado a ocorrência na Delegacia da Polícia Federal, além de ter notificado a ré para que restabelecesse a conexão, esta ficou inerte. Sustenta que a negativa de reativação da conectividade social pela ré está a lhe causar inúmeros prejuízos, impedindo-a de cumprir com suas obrigações, podendo sofrer penalização pelos órgãos trabalhistas. Com a inicial vieram documentos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a autora tão somente seja reativado o seu acesso à conectividade social contratada com a CEF. Do documento de fls. 38/41, colhe-se que a CEF, em razão da constatação de saques indevidos em contas vinculadas do FGTS de empregados da autora, efetuou o bloqueio do acesso da empresa ao sistema de conectividade social, esclarecendo que o restabelecimento somente se daria após prestados os devidos esclarecimentos, bem como com o pagamento do valor de R\$ 62.848,63, relativo ao total dos saques efetivados nas contas vinculadas, os quais teriam ocorrido partir da inserção indevida, via conectividade social, de informação de trabalhadores com o código 11, equivalente à demissão sem justa causa. Conquanto se possa cogitar de falha do representante da empresa com o dever de guarda do certificado digital e senha, é certo também que os saques das contas vinculadas somente podem ocorrer mediante comparecimento pessoal do titular à agência da CEF, munido dos documentos indispensáveis para efetivação, inclusive Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, nos termos do disposto do 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Assim, necessário apurar em que circunstâncias ocorreram os saques, pois a CEF também cumpre o dever de exigir e verificar os documentos apresentados antes de autorizar o levantamento do saldo. Apesar de a apuração da ocorrência da fraude não ser objeto deste feito, refiro-me a tais fatos apenas para demonstrar ser desproporcional a atitude da CEF, ao exigir o pagamento dos valores sacados como condição para reativação do acesso da autora à conectividade social. Necessário que se apure a responsabilidade pelo evento e, considerando que as investigações acerca da fraude decerto demandarão algum tempo, não se afigura razoável penalizar antecipadamente a empresa. Ademais, o restabelecimento à conectividade social nenhum prejuízo causará à CEF, porquanto poderá ser concedida nova senha - ou certificado digital, se necessário - inutilizando-se o anterior acesso. Por outro lado, a autora necessita fazer a contabilização mensal do FGTS de seus empregados, o que está impossibilitada de fazer ante a atitude da ré. Logo, a concessão da tutela antecipada visa evitar danos, inclusive, aos empregados da autora. Presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado nos prejuízos advindos do bloqueio de acesso ao sistema, inviabilizando o recolhimento das contribuições ao FGTS, bem como o pagamento de eventuais tributos, sujeitando a autora à autuação fiscal e penalidades daí decorrentes. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a reativação do acesso da autora à Conectividade Social, mediante a concessão de nova senha (ou certificado digital, se necessário), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se com urgência a CEF dos termos da presente decisão para imediato cumprimento, servindo cópia da presente como ofício. CITE-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, acompanhando-se de cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0002896-16.2013.403.6119 - ADALTO INACIO GONCALVES (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ADALTO INACIO GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 05/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no

sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 09/2012 e 11/2012 (fl. 50/51), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
- 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
- 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
- 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
- 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
- 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
- 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:
01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A

parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003051-19.2013.403.6119 - EVANILDE COSTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por EVANILDE COSTA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 09/2011, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos.Decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 08/2012 e 01/2013 (fls. 33 e 34), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 18 de Julho de 2013, às 14:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é

portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.Com a apresentação do

laudo em juízo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intím-se.

0003059-93.2013.403.6119 - RAQUEL DOS SANTOS LIMA(SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por RAQUEL DOS SANTOS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/148.818.394-2). A autora noticia que irá completar 21 anos em 24/06/2013, o que causará a cessação do benefício de pensão por morte. Argumenta que o valor da pensão é essencial, tendo em vista necessitar pagar suas despesas e a mensalidade do curso universitário. Sustenta o direito ao restabelecimento da pensão por morte até completar 24 anos de idade ou até o término dos estudos de graduação em nível superior. Com a inicial trouxe documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse magistrado nos processos 0004779-32.2012.403.6119, 2009.61.12.001437-7, 0001954-10.2010.403.6112, 2009.61.12.012224-1, 0001954-10.2010.403.6112, 2006.61.83.004005-8, dentre outras, no seguinte sentido: Alega a parte autora que a pensão por morte da qual é beneficiária deve ser mantida até os 24 anos, diante de sua condição de estudante universitário, para que não seja tolhida em seu direito à educação. Conquanto entenda louvável a intenção dos autores de concluir seus estudos com vistas a uma melhor preparação para o mercado de trabalho, não há como lhes dar razão no caso em tela. A tese defendida na inicial teve adeptos durante certo tempo e diversos processos chegaram a ter êxito nos tribunais de apelação, e até mesmo no STJ. Contudo, a jurisprudência já se firmou - acertadamente, no nosso entendimento - pela impossibilidade da extensão ora pretendida. É que não há qualquer previsão legal para a extensão do benefício. Não se trata de apego à letra da lei, mas, neste caso, deve-se ter em mente que a Seguridade Social é financiada por toda a coletividade. É competência do legislativo eleger as contingências sociais que merecerão proteção previdenciária. Justamente no intuito de proteger o sistema da Previdência Social da distribuição indiscriminada de benefícios é que a Constituição Federal estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. [grifei] A proibição de extensão, mais do que uma simples regra restritiva, é princípio de proteção do sistema como um todo. Conquanto se possa sustentar que, em casos extremos, a rigidez do sistema deve ser relativizada, entendo que não é este o caso dos autos. Com efeito, os autores não são os únicos jovens na situação de necessitar trabalhar para custear seus estudos. Essa é, aliás, a regra em nosso país. As dificuldades inerentes ao mercado de trabalho não podem ser utilizadas como justificativa para deflagrar proteção previdenciária, pois, se assim fosse, outros muitos estudantes teriam direito ao mesmo benefício. Esta é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA et al.: Ante a clareza do dispositivo legal, não há possibilidade de manutenção da qualidade de segurado para filho maior de 21 anos, ainda que estudante de nível superior, o que implicaria indevida extensão do benefício por parte do Poder Judiciário, em invasão da competência do Poder Legislativo. [...] De ponderar, ainda, que a interpretação extensiva acaba por estender o benefício, sem previsão legal, para a parcela mais favorecida de nossa sociedade, pois os demais filhos que não tiveram a fortuna de terem ingressado em ensino qualificado, continuariam sem o direito a prestação. Não é outro o entendimento da jurisprudência, pelo que exemplifico a partir dos seguintes julgados, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e dos demais TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO MENOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO. 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. [...] - A lei é

clara ao disciplinar que só é considerado dependente o filho menor de 21 anos, desde que inexista invalidez e, assim que atingir esse requisito etário, cessa seu direito à percepção do benefício de pensão por morte.- A necessidade financeira alegada não pode superar a letra da lei, que não pode ser desconsiderada em razão de sua antiguidade. Ademais, nossa realidade social demonstra que os jovens começam a trabalhar cedo para sustentarem a si e às suas famílias e, muitos, cumprem duplas jornadas de trabalho e estudo e não se tornam, em razão disso, bandidos.- Apelação da parte autora improvida. [grifei]DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE 21 ANOS NÃO INVÁLIDO - UNIVERSITÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. - O art. 77, parágrafo 2, inc. II, da Lei n 8.213/91, não prevê a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão por morte, ainda que esteja cursando universidade. Precedente do STJ. - Assim, não há de se falar em extensão da pensão por morte até os 24 anos, sob o argumento de ser o beneficiário estudante universitário, tendo em vista que a legislação em questão foi clara ao tratar do assunto, apenas permitindo tal dilação em caso de filho inválido.- A extensão do benefício seria inconstitucional, pois violaria o art. 195, 5º, da CRFB/88, que prevê a impossibilidade de ser criado, majorado ou estendido benefício da seguridade sem a correspondente previsão de fonte de custeio, em sistema de previdência baseado em equilíbrio financeiro e atuarial.- Por outro lado, a extensão contrariaria a tendência de se reconhecer ao indivíduo cada vez mais jovem sua independência, motivação que norteia a diminuição da idade da maioridade de 21 para 18 anos a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil. - No regime previdenciário anterior, o filho era considerado dependente até os dezoito anos, nos termos do art. 11, I, da Lei no. 3.807/60, quando o Código Civil previa a maioridade aos 21 anos. Para haver similaridade de tratamento, a Lei no. 8.213/91 aumentou a proteção para o filho até 21 anos. Em seguida o Código Civil diminuiu a idade da maioridade para 18 anos e a legislação previdenciária manteve a dependência até 21 anos. - Há espaço interpretativo para se continuar a relacionar como dependente o jovem de até 21 anos, tendo em vista que a legislação previdenciária constitui-se norma especial de seguro social em detrimento da aplicação da norma geral civil de maioridade. É o entendimento mais adotado na jurisprudência. Mas não para, por critério de hermenêutica, estender ainda mais a proteção, sem previsão legal.- Da mesma forma, não se compreende porque a extensão, requerida até 24 anos, não poderia sê-lo até 23, 26, 29 ou 30 anos, demonstrando que a fixação da idade limite de cobertura do seguro é um ato decorrente de vontade política fixada pelo legislador, de forma razoável, no exercício de sua atividade típica. Não havendo inconstitucionalidade na fixação da regra legal, a fixação de parâmetro diferente se configuraria em desrespeito ao princípio da separação entre os poderes, cláusula pétrea prevista no art. 60, 4º, da Constituição. - Impossibilidade de utilização de analogia, vez que tal instituto jurídico de integração exige uma lacuna no Direito Positivo inexistente no caso, em que a lei é expressa na fixação do critério. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. A Lei 8.213/91 institui como beneficiário da pensão por morte, entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, e, de forma expressa, também prevê, no art. 77, 2º, II, que a maioridade do filho acarreta a perda da sua qualidade de beneficiário da pensão.2. Não há previsão legal para a continuidade da percepção da pensão por morte após atingir a idade limite prevista na Lei 8.213/91, sob o fundamento de que o beneficiário é estudante universitário, uma vez que a lei só permite a percepção de pensão por morte ao maior de 21 anos se inválido e apenas enquanto persistir a situação de invalidez, o que não é o caso dos autos.3. Criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito (STJ, 5ª Turma, ROMS 10.261, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000, p. 101).4. Apelação a que se nega provimento. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. EMANCIPAÇÃO. RESTABELECIMENTO. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO APENAS DAS PARCELAS DEVIDAS.[...]3. A situação do estudante de curso de nível superior não representa critério válido para o afastamento do limite legal de 21 anos para a percepção do benefício de pensão por morte, sob pena de quebra do princípio da isonomia. O magistrado não pode criar novas hipóteses para percepção de benefícios previdenciários, função estrita do Poder Legislativo. [grifei]O TRF da 4.ª Região chegou até a sumular a questão:Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior (Súmula N.º 74/TRF - 4ª Região).Logo, por falta de amparo no ordenamento jurídico, não prospera o pedido dos autores.3. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, diante da ausência de citação.Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003085-91.2013.403.6119 - JANETA CLARA DE SOUZA PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JANETA CLARA DE SOUZA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 15/01/2013, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 01/2013 (fl. 22), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de Julho de 2013, às 13:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade,

fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003341-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X JOELMA LUCIA SANTOS SOUZA X CELIO ALVES DE SOUZA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO em face do JOELMA LUCIA SANTOS SOUZA e CELIO ALVES DE SOUZA, objetivando a condenação dos réus à reparação de danos causados em acidente de trânsito.Narra na inicial que o veículo de propriedade de CELIO, conduzido por JOELMA, colidiu com a cerca do canteiro central do Aeroporto Internacional de Guarulhos, causando dano à propriedade da INFRAERO.Com a inicial vieram documentos.Em audiência de conciliação designada à fl. 37, as partes requereram o sobrestamento do feito para composição na via administrativa (fl. 40).A INFRAERO noticiou o cumprimento da transação, requerendo sua homologação (fl. 44).Vieram os autos conclusos. É o relatório.Constata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 40 e cumprimento pela parte autora noticiada à fl. 44.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos do acordado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000571-68.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-16.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ANTONIO LOPES(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 0000568-16.2013.403.6119) que lhe move MANOEL ANTÔNIO

LOPES. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada ofereceu impugnação (fl. 175). Determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria, foi apresentado o parecer de fl. 177, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 182 e 184. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A Contadoria judicial apontou a existência de erros nas contas apresentadas pela parte autora: Esclarecemos ainda que o cálculo de fls. 146/150 não descontou o benefício recebido conforme relação de fls. 157/161 (fl. 177). Esclareceu, ainda, que estão corretos os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 177). Assim, acolho as contas do INSS, confirmadas pela Contadoria judicial, acostadas às fls. 163/167. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$ 170.524,72 (Cento e setenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizados até 05/2011. Considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer e cálculos de fls. 163/167 e 177 para os autos n.º 0000568-16.2013.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001587-57.2013.403.6119 - JOSE TEIXEIRA BARBOSA(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ TEIXEIRA BARBOSA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando o restabelecimento do auxílio-acidente n 94/108.368.066-5. Argumenta que o benefício foi cessado sob a alegação de que não seria acumulável a percepção de aposentadoria com o auxílio-acidente. Sustenta, no entanto, a possibilidade de acumulação dos benefícios, pois o auxílio-acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528-97, já que o fato gerador do benefício acidentário ocorreu em 17/02/1992. Alega, ainda, o decurso do prazo decadencial para a administração rever o ato administrativo e que a concessão do auxílio-acidente decorreu de decisão judicial razão pela qual o benefício não poderia ser cessado administrativamente. Deferido o pedido liminar (fls. 55/57). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 63/67, sustentando a impossibilidade de acumulação dos benefícios. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pelo impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: A redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 previa a concessão do auxílio-acidente apenas em situações de consolidações de lesões decorrentes de acidente de trabalho, conforme se verifica a seguir: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. Apenas em 1995, quando a redação deste artigo foi alterada pela Lei 9.032/95, é que a legislação passou a prever a concessão do benefício também para as situações de lesões consolidadas após o acidente de qualquer natureza: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Essa previsão foi mantida nas redações determinadas pelas Leis nº 9.129, de 1995 e nº 9.528, de 1997 (redação atual do dispositivo): Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Verifica-se, assim, que o auxílio-acidente é um benefício mensal de caráter indenizatório devido ao segurado que, após acidente de qualquer natureza, permanece com sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei 8.213/91). Desde a Lei nº 9.528/97, conforme se depreende da redação do 3º, do art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente deixou de ser vitalício, posto que deve ser cessado com a concessão da aposentadoria. Outrossim, em razão da mesma Lei, o valor pago a título de auxílio-acidente passou a integrar o salário de contribuição, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91 a seguir transcrito: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) (g.n.) Assim, após a Lei 9.528/97, o valor correspondente ao auxílio-acidente, passou a integrar o salário-de-contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria, e a cessação daquele benefício tornou-se imperativa para as hipóteses cujos fatos geradores são posteriores a esta lei. Discute-se na presente ação a aplicação ou não da Lei 9.528/97, haja vista que o fato gerador do auxílio-acidente lhe é anterior. Desde o julgamento, pela 3ª Seção do E. STJ, do EREsp nº 351.291/SP, em que foi relatora a Min. Laurita Vaz (DJ

11/10/2004), a jurisprudência majoritária daquela corte tem se assentado no sentido de que deve-se levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO.(...)2. Diante do disposto na Lei nº 9.528/1997, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.3. No caso, tem-se que o Tribunal de origem reconheceu que a incapacidade se deu em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, portanto, antes da proibição da cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria.4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial do INSS.(STJ, EDcl no REsp 590428, Rel. Min. Paulo Galotti, 6ª T., DJE 24.03.2008) - grifei RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE.1. 1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. 2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91. 3. Em havendo o acórdão recorrido reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. 4. Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da Lei 9.032/95. (Resp 373.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002).2. Recurso provido.(Resp 648752/RJ, Min., 6ª T., Re. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 13.12.2004) - grifei Sendo a incapacidade anterior à Lei nº 9.528/97, os termos que regem a concessão do benefício são os da lei vigente à época (pelo princípio tempus regit actum), cuja redação determinava o caráter vitalício ao benefício. Verifico às fls. 18/37 que o acidente que propiciou o recebimento do benefício ocorreu em 1992, tratando-se, portanto, de benefício com caráter vitalício, e, desta feita, passível sua cumulação com a aposentadoria, ainda que a concessão desta seja posterior. Porém, os valores do auxílio-acidente não podem ser considerados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria, para evitar o bis in idem. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo à correção pretendida, sendo de rigor a concessão da ordem.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para reconhecer a possibilidade de cumulação do benefício nº 94/108.368.066-5 com aposentadoria, e, por conseguinte, determinar o restabelecimento desse auxílio-acidente, suspendendo-se a cobrança do débito de R\$ 20.590,98, apurado na via administrativa. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intímese.

0001650-82.2013.403.6119 - MARIA THEREZA ALES LOPEZ LARANJEIRA (SP289857 - MARIANNA ALES LOPEZ REIS LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA THEREZA ALES LOPES LARANJEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a deferir o pedido de emissão e entrega da Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período de 01/1985 a 03/1990. Sustenta que deu entrada no pedido de CTC referente ao NIT 1.111.458.405-8 para averbá-lo junto à Prefeitura Municipal de São Paulo. Afirma, que o INSS solicitou que apresentasse os comprovantes de recolhimentos referentes ao período, no entanto, por se tratar de um período de contribuição ocorrido há mais de duas décadas não possui tais comprovantes. Prestadas informações às fls. 21/70 esclarecendo a autoridade coatora que a CTC não foi emitida porque a impetrante não cumpriu as exigências emitidas, que visavam a verificação, regularização e atualização dos cadastros e constatação de possíveis débitos. Decido. A divergência se refere à comprovação de contribuições no período de 01/1985 a 03/1990. Verifica-se de fls. 37/40 que o número de identificação do trabalhador (NIT) nº 1.111.458.405-8, consta em nome da impetrante, tendo seu CPF como elemento de identificação (fl. 37). Esse NIT compreende o período de 01/1985 a 03/1990, pelo que restaram comprovados os recolhimentos no período. O fato de haver outro NIT com o mesmo CPF no nome de terceiro (fls. 45/50) não invalida a demonstração de que o NIT nº 1.111.458.405-8 pertence à autora. Esse outro NIT (nº 1.096.033.564-9) que contém o CPF da autora, mas com identificação de terceiro, é o que, em princípio, demandaria correção. Caberia ao INSS demonstrar minimamente que as informações não são, de alguma maneira, confiáveis. O que não pode é o órgão pretender situar-se no melhor de dois mundos: invoca o CNIS como fonte confiável e autossuficiente de informação para questionar vínculos não registrados nesse sistema e, em outros casos, exige comprovação do trabalho realizado.

Fosse o caso de vínculo em período recente, poderia ser até razoável a exigência, mas condicionar a expedição da CTC à juntada de comprovantes de recolhimento de contribuição de mais de vinte anos é manifestamente desproporcional. Essa desproporcionalidade fica mais evidente quando se considera que se trata de vínculo que consta do CNIS, ou seja, o segurado teria, a partir daí e considerando o que diz a legislação (especialmente Dec. 3.048/99), expectativa legítima de que seu vínculo encontra-se demonstrado. A prova de que o NIT n 1.111.458.405-8 pertence à autora está pré-constituída e, segundo o Decreto 3.048/99, o CNIS faz prova plena do vínculo: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada a imediata expedição da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) referente ao período de 01/1985 a 03/1990, constante no NIT n 1.111.458.405-8. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, via e-mail, para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após, ao MPF para parecer. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002400-84.2013.403.6119 - ANEDSON AIRES LUIZ SILVA (SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por ANEDSON AIRES LUIZ SILVA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de bem trazido em sua bagagem, ou a remessa para o país de destino (Bolívia). Pleiteia, ainda, lhe seja permitido o acesso ao produto para que possa protegê-lo adequadamente. Narra que em viagem ao exterior adquiriu um equipamento de ultrassom, o qual foi despachado para Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, por meio da DHL Express, à exceção do monitor, que preferiu trazer em sua bagagem, diante da sua fragilidade. Afirma que, em razão de não existir voo da Coréia para a Bolívia, optou por desembarcar em São Paulo, seguindo via terrestre para o Mato Grosso, onde reside, transportando o monitor de carro para a Bolívia, local em que o equipamento seria utilizado, numa clínica de estética onde presta serviços. Afirma que ao desembarcar no Brasil preencheu a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), informando a existência do bem, pois pretendia pagar o tributo correspondente. No entanto, teve a mercadoria interditada pela ANVISA, bem como lavrado Termo de Retenção pela autoridade aduaneira, sem fundamentação legal. Invoca, em seu favor, a Súmula 323 do STF. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/44, aduzindo que reteve a mercadorias para formalizar a descaracterização do bem como bagagem, bem como para submetê-la à anuência da ANVISA, por se tratar de equipamento médico; esta, por seu turno, interditou a mercadoria, com base nas Resoluções RDC nºs 81/2008 e 28/2011. Afirma que o impetrante deveria ter se utilizado do regime comum de importação, requerendo o licenciamento prévio perante a ANVISA. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão ser concedida somente ao final. As informações prestadas pela autoridade coatora se restringem ao âmbito da Receita Federal, nada ou pouco esclarecendo quanto às exigências eventualmente formuladas pela ANVISA. Assim, é necessário, antes de decidir o pedido de liminar, requisitar informações da autoridade responsável pelo procedimento de licenciamento prévio da operação, como mencionado pela autoridade aduaneira. Assim, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida ao impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito ou até nova decisão nos autos já com as informações da ANVISA. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento às mercadorias objeto Termo de Retenção nº 529/2013, até julgamento do mérito desta ação. Dê-se ciência ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para imediato cumprimento e requisitem-se informações ao Chefe de Serviços da ANVISA, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta como ofício, devendo informar, especificamente, se o objeto trazido com o autor (considerando marca, modelo) tem ou não liberação da agência para ser utilizado no Brasil. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do Chefe de Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos no polo passivo do feito. Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para de parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 9433

EMBARGOS A EXECUCAO

0005650-33.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-22.2003.403.6119 (2003.61.19.001515-0)) UNIAO FEDERAL X NEOPREX IND/ E COM/ LTDA(SP164194 - JAIRO ANDREO QUEIROZ)

Ante a desistência da União na execução dos honorários, desansem-se os presentes Embargos dos autos principais remetendo-se estes ao arquivo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

José Caetano Letieri Neto

Diretor de Secretaria em Substituição

Expediente Nº 8686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001430-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001430-5) - JADIR MIGUEL FERNANDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP270340 - LUIS GUSTAVO SOUZA REGINATO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de maio de 2013, a se realizar na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, situado na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Jadir Miguel Fernandes ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Maria Guilhermina, 116 - casa 03 - Jd. Monte Alta - CEP 07575-000 - Guarulhos/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 06/05/2013 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16:30 hrs TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0007786-37.2009.403.6119 (2009.61.19.007786-8) - MARCIA REGINA ALVES DE LIMA(SP232111 - PAULO SERGIO MAIOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de maio de 2013, a se realizar na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, situado na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação/ carta precatória à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Marcia Regina Alves de Lima ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Serafim da Costa, 20 - Piqueri - São Paulo/SP - CEP 02914-080 DIA DA AUDIÊNCIA: 06/05/2013 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17:00 hrs TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0011406-23.2010.403.6119 - SEVERINO SOARES DA SILVA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de maio de 2013, a se realizar na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situado na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Severino Soares da Silva ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua paulo Marício de Oliveira, 26 - Cocaia - Guarulhos/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 06/05/2013 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15:00 hrs TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0001725-92.2011.403.6119 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de maio de 2013, a se realizar na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situado na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Luis Antonio dos Santos ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Antonio Tava, 385 - Bonsucesso - Guarulhos/SP - CEP 07175-050 DIA DA AUDIÊNCIA: 06/05/2013 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15:00 hrs TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0008240-46.2011.403.6119 - LAURENTINO CIPRIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de maio de 2013, a se realizar na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situado na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Laurentina Cipriano dos Santos ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Av. Salgado Filho, 2.730 - Centro - Guarulhos/SP - CEP 07155-000 DIA DA AUDIÊNCIA: 06/05/2013 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13:00 hrs TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0009904-15.2011.403.6119 - BENILDES SILVA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de maio de 2013, a se realizar na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situado na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Benildes Silva dos Anjos de Jesus ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Galileia, 46 - Recreio São Jorge - CEP 07144-820 - Guarulhos/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 06/05/2013 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15:30 TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0012789-02.2011.403.6119 - MANOEL GONCALVES FILHO(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de maio de 2013, a se realizar na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situado na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Manoel Gonçalves Filho ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Antonio Abude, 155 - Aptº 44 - Vila Camargo - CEP 07114-400 - Guarulhos/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 06/05/2013 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13:00 hrs TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0013074-92.2011.403.6119 - MIGUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de maio de 2013, a se realizar na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situado na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Miguel dos Santos ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Medeira e Mariano, 186 - Jd. Fortaleza - Guarulhos/SP - CEP 07.153-440 - Guarulhos/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 06/05/2013 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13:00 hrs TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0002930-25.2012.403.6119 - ADELSON GONCALVES DE SOUZA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de maio de 2013, a se realizar na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situado na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Adelson Gonçalves de Souza ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua João Luis Rodrigues, 20 - Jd. Monte Alto - Guarulhos/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 06/05/2013 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15:30 TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0004130-67.2012.403.6119 - CLEIDE DA CRUZ(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de maio de 2013, a se realizar na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situado na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Cleide da Cruz ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Colibri, 200 - Jd. Adriana - Guarulhos/SP - CEP 07135-010 DIA DA AUDIÊNCIA: 06/05/2013 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13:00 hrs TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0007788-02.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA LOPES(SP199048 - MÁRCIO BELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de maio de 2013, a se realizar na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situado na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Maria Aparecida Lopes ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Piquete Carneiro, 389 - Pq. Uirapuru - Guarulhos/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 06/05/2013 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13:00 hrs TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0008794-44.2012.403.6119 - ZELITA JOSE LUIZ(SP235244 - THALYTA FERNANDES ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de maio de 2013, a se realizar na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situado na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Zelita Jose Luiz ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Rio Novo, 40 - Jd. Santa Cecília - Guarulhos/SP - CEP 07131-020 DIA DA AUDIÊNCIA: 06/05/2013 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17:00 hrs TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0010584-63.2012.403.6119 - LUIZ PORFIRIO DE SOUZA(SP298189 - ANDRE FABRICIO SEGALA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de maio de 2013, a se realizar na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situado na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Luiz Porfirio de Souza ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Arthur Victor Brenneisen, 1.024 - Jd. Ponte Alta - Guarulhos/SP - CEP 07179-020 DATA DA AUDIÊNCIA: 06/05/2013 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14:00 hrs TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0010786-40.2012.403.6119 - DANIELA GAVIAO(SP226106 - DANIELA GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de maio de 2013, a se realizar na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situado na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Daniela Galvão ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Antonio Nakashima, 343 - Aptº 21- Pq. Continental I - Guarulhos/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 06/05/2013 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14:00 TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001963-77.2012.403.6119 - ALINE CRISTINA MACHADO DA CUNHA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de maio de 2013, a se realizar na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situado na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Aline Cristina Machado da Cunha ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Estrada Municipal dos Quatro Cantos DIA DA AUDIÊNCIA: 06/05/2013 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15:00 hrs TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

Expediente Nº 8687

ACAO PENAL

0016856-93.2000.403.6119 (2000.61.19.016856-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X NIVALDO AUGUSTO MOTTA(MG054279 - GERALDO DOMINGOS RAMOS)

Em razão da inexistência de pedido da Defesa nos termos do art. 402 do CPP, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 8688

MANDADO DE SEGURANCA

0003130-95.2013.403.6119 - SETEMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SETEMA SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal e destinada às outras entidades (salário-educação, Sistema S), incidentes sobre férias, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, adicional de horas extras e salário-maternidade. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente e mais aplicação da taxa SELIC. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 39/50). Vieram-me os autos para exame do pedido liminar. É o relatório necessário. DECIDO. Afasto a prevenção relativamente ao processo nº 0001205-11.2006.403.6119, por cuidar de objeto distinto. No tocante ao pedido de liminar, é caso de deferimento parcial da postulação. Incumbe esclarecer, inicialmente, que a contribuição ao Seguro do Acidente do Trabalho SAT e a contribuição sobre folha de salários não constituem exações distintas. Cuida-se da mesma contribuição, destinando-se parte do produto da arrecadação ao custeio de benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Já quanto à contribuição a terceiros - que se destina ao custeio de entidades privadas não pertencentes ao sistema da seguridade social - em que pese a discussão acerca da natureza jurídica desta exação, bem como a existência de disciplina normativa específica (Decretos 9.853/46 e 8.621/46) certo é que ela também possui como critério material de incidência a folha de salários. A questão jurídica que se coloca nesta demanda, portanto, consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária patronal e a destinada às entidades terceiras. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição

previdenciária sobre as seguintes verbas: a) férias;b) terço constitucional de férias;c) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; d) adicional de horas extras; ee) salário-maternidade.Passo a analisar cada verba em separado.O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doente ou o auxílio-acidente não é salarial, e sim previdenciário, vez que não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaquei).O adicional de férias, por sua vez, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória. E isto porque o terço de férias (CF, art. 7º, XVII), apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo mais proveitoso.Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Este é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009, EMENT VOL-02373-04 PP-00753 - destaquei). Ainda no tocante ao terço de férias, mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbra nele caráter remuneratório - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 - destaquei).Com relação às férias em si, sua natureza remuneratória é inequívoca, uma vez que, muito embora não haja trabalho nesse período, o pagamento do salário se destina a manter a remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista.Somente se poderia cogitar da natureza indenizatória do pagamento das férias - e, portanto, da não incidência da exação - em caso de férias não gozadas e convertidas em pecúnia. E isso porque somente nesse caso cabe falar-se em compensação ao empregado pela perda de um direito. Da mesma forma, o salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade (arts. 131, II, 392 e 393 da CLT), apesar de seu ônus ter sido repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74 (o que, aliás, não altera a natureza da parcela).Disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.Por fim, a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra já foi resolvida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, pois têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.Com efeito, trata-se de verba paga como

contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** (...)2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, 04/02/2011) Dessa forma, o caso é de não-incidência apenas sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário e adicional de um terço das férias, incidindo a contribuição sobre as férias gozadas, o salário-maternidade e sobre o adicional de horas extras. No que toca ao segundo requisito previsto para a medida liminar, não vislumbro o risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final. Nada obstante, tenho que, numa perspectiva *pam-processual*, a insistência do Poder Público em cobrar valores reiteradamente considerados indevidos pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório, na medida em que obriga um sem número de contribuintes a aguardar o trâmite judicial para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes. O mais republicano seria, sem dúvida, que a Administração Pública, *sponte propria*, se curvasse à força dos precedentes consolidados na jurisprudência pacífica e adotasse, como regra, o entendimento dos tribunais, que, ao fim e ao cabo, será aquele que irá prevalecer. Se não o faz, obriga o Poder Judiciário a fazê-lo caso a caso. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar tão-somente para determinar ao impetrado que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal e a destinada a terceiros, incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário e adicional de um terço de férias, até final decisão do presente *mandamus*. **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e apresente suas informações. **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4038

MONITORIA

0004483-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARQUES DA FONSECA FILHO
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Após, voltem conclusos. Int

0009693-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF à fls. 64. Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0002824-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIR BERLAMINO DA SILVA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BERLAMINO DA SILVA. Cite-se o réu JAIR BELARMINO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 036.231.708-95, residente e domiciliado na Rua Conde D Andrea, nº 410, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP 07096-060, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 33.215,97 (trinta e três mil e duzentos e quinze reais e noventa e sete centavos) atualizado até 28/03/2013,

acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005218-92.2002.403.6119 (2002.61.19.005218-0) - OTILIO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005930-43.2006.403.6119 (2006.61.19.005930-0) - VALDIR ANTONIO DE SOUZA X SILVANA LEITE DE MACEDO(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000503-31.2007.403.6119 (2007.61.19.000503-4) - BRADESCO SEGUROS SA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP212901 - CAIO CEZAR CORREA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Intime-se a parte executada para que promova o recolhimento do montante remanescente de fl. 317. iNT

0002587-34.2009.403.6119 (2009.61.19.002587-0) - REGINA MARTA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008484-43.2009.403.6119 (2009.61.19.008484-8) - ORBIS INDL/ E COML/ LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU) X UNIAO FEDERAL
Classe: Procedimento Ordinário Autora: Orbis Industrial e Comercial Ltda Ré: União Federal. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Orbis Industrial e Comercial Ltda em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação definitiva do débito representado pelos processos administrativos nº 10880.906.443/2009-48 e nº 10880.907.644/2009-62, correspondentes à suposta ausência de recolhimentos do IRPJ-2º Trim./2005 e parte da COFINS-Dez/2004. Requereu, em sede de tutela antecipada, a suspensão do crédito tributário, até final decisão a ser proferida. Alega a autora que realizou, via PER/DCOMPs as compensações tributárias de créditos de IPI, na data de 10/01/05, sob nº 39046.39912.100105.1.3.01-5587, com valor de PIS/PASEP referente a dez/04, no valor de R\$ 3.870,90 e COFINS, referente a dez/04, no valor de R\$ 17.865,71, que restou homologada parcialmente e, na data de 11/07/05, sob nº 36810.09455.110705.1.3.01-3054, referente a IRPJ (2º trim/2005), no valor de R\$ 8.202,00, que restou não homologada. Aduz, ainda, que por equívoco, fez constar, erroneamente, na PER/DCOMP nº 39046.39912.100105.1.3.01-5587: 1) estorno de créditos no mês de outubro/2004, o valor de R\$ 31.279,98, o que levou à SRF entender tratar-se de débito de IPI no mês de outubro/2004, inexistente e também fez constar, erroneamente, no campo DEMONSTRATIVO DE DÉBITO: Estorno de créditos o valor de R\$ 21.736,61, fazendo a SRF entender ser este valor referente a débito de IPI para o mês de dezembro/2004; 2) o código fiscal da operação 1.117 ao invés de 1.116. Assim, pretende retificação judicial do PER/DCOMPs para declarar o direito ao crédito e consequentemente a efetividade da compensação dos débitos de PIS-DEZ-2004, COFINS-DEZ-2004

e IRPJ-2ºTRIM/2005, anulando-se o lançamento efetuado, consubstanciado nos processos de cobrança nºs 10880.906.443/2009-48 (CONFINS), cujo montante principal é de R\$ 17.348,37 e 10880.907.644/2009-62 (IRPJ), cujo montante total é de R\$ 8.202,00. Por fim, requereu a condenação da ré no pagamento das custas e honorários de sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 15/124 Às fls. 128/129-v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 132, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento, juntando cópia (fls. 133/147), em face da decisão de fls. 128/129-v. Às fls. 151/161, a União apresentou contestação, juntando os documentos de fls. 162/183, alegando, preliminarmente, a tempestividade da contestação e a inépcia da inicial por falta de documento essencial à propositura da ação e, no mérito, que não houve apresentação de manifestação de inconformidade para o despacho decisório proferido no processo de crédito nº 10880.904044/2009-42, ao qual estão vinculados os processos nº 10880.906.443/2009-48 e 10880.907.644/2009-62. Quanto às justificativas apresentadas pela autora, no que se refere aos supostos equívocos cometidos no preenchimento do formulário eletrônico da PER/DCOMP, não é possível imputar a culpa ou a responsabilidade à União, sendo que a própria autora confessa sua inabilidade em manusear o programa. Não está comprovado que não exista qualquer débito de IPI nos meses de outubro e dezembro de 2004, devendo presumir-se corretos os débitos confessados pelo contribuinte, ainda que por meio eletrônico. Assevera, ainda, que o processo administrativo foi corretamente julgado, com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte, sendo que os supostos erros somente foram alegados posteriormente à decisão desfavorável na esfera administrativa, perdendo-se o caráter da espontaneidade. Por fim, requer a improcedência do pedido tendo em vista a não comprovação de que havia qualquer incorreção no que tange aos lançamentos tributários que a autora pretende anular, condenando-se esta ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. Às fls. 153/154, decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Réplica, às fls. 194/197. Às fls. 198/199, a parte autora requereu a produção de provas pericial e oral, o que foi indeferido à fl. 216. Contraminuta ao Agravo Retido, às fls. 204/213. Às fls. 218/222, a autora interpôs Agravo Retido em face da decisão de fl. 216. Contraminuta ao Agravo Regido, às fls. 228/235. Às fls. 237/243, a União se manifestou com base nas informações prestadas através do Ofício nº 104/2011/SEORT/DRF-GUA/SRRF08/RFB/MF-SP. Às fls. 249/249, a autora reiterou todas as suas manifestações anteriores e postulou, novamente, pela produção de prova pericial contábil. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 255). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, indefiro o novo requerimento de produção de prova pericial (fl. 249), tendo em vista que a presente lide se resolve através de provas meramente documentais, conforme já restou decidido à fl. 216. Com efeito, este requerimento é contraditório com a postura processual da própria autora até então, que em sua inicial afirmou que seus erros podem ser verificados facilmente no livro de registro de apuração de IPI n. 16, requereu tutela antecipada, reputando provadas de plano suas alegações, tendo até mesmo interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar. Instada a apresentar documentos adicionais que entendesse cabíveis, nada de adicional trouxe aos autos, a evidenciar que a prova de seu direito residiria unicamente no que acompanha a inicial. Por fim, após análise da Receita Federal sobre a documentação dos autos em face de suas alegações iniciais, a autora não fez qualquer ressalva ou impugnação específica ao exame e às conclusões da Fazenda, limitando-se a genericamente requerer perícia. Todavia, se não estabeleceu qualquer controvérsia técnica sobre referida análise nem trouxe outros documentos que a confrontassem, não há sequer objeto a uma eventual perícia, a evidenciar a impertinência do pleito. De outro lado, não prospera a alegação de inépcia da inicial por carência de documentos necessários ao deslinde do feito, visto que o conjunto probatório é suficiente ao exame da questão posta. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da lide diz respeito à validade ou não de compensações realizadas pela autora com créditos relativos a IPI do 4º trimestre de 2004 com débitos de PIS, COFINS e IRPJ. Aduz a autora que os débitos em tela decorrem de erro material nas DCOMPs quanto à indicação de estornos, de R\$ 31.279,98, em 10/2004, e 21.736,61, em 12/2004, que na verdade seriam créditos, bem como que os créditos de R\$ 3.594,95, 10/2004, R\$ 1.080,29, 11/2004, e R\$ 7.678,33, 12/2004, foram equivocadamente classificados em código CFOP 1.117 quando o correto seria CFOP 1.116. Afirma que tais equívocos podem ser constatados pelo simples exame do livro de registro de apuração de IPI - RAIPI n. 16, fls. 65/88. Acerca disso esclarece a Receita Federal: De fato, pesquisa realizada no Sistema SIEF acusa a existência da Declaração de Compensação n. 07753.52992.061004.1.3.01-0890 no banco de dados da Receita Federal do Brasil, cujo valor compensado assemelha-se àquele informado como estorno de crédito no PER/DCOMP n. 39046.39912.100105.1.3.01-5578. No entanto, não podemos inferir que a Interessada incorreu em erro de preenchimento de PER/DCOMP, uma vez que a cópia da folha do Livro de Registro e Apuração de IPI, trazido na petição inicial como justificativa para a realização da revisão do despacho decisório exarado, insere o valor de R\$ 31.279,98 como sendo IPI Outros Débitos. A Interessada alega ainda que, por equívoco, teria lançado nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004 valores no PER/DCOMP na ficha de entrada sob o CFOP - Código Fiscal de Operação 1.117 quando, na realidade, os lançamentos deveriam ter respeitado a CFOP descrita no Livro de Registro e Apuração de IPI - RAIPI, qual seja, 1.116 evitando-se o indeferimento por parte do julgador administrativo. Quanto a essa alegação, a Interessada se engana ao afirmar que no Livro de Registro e Apuração de IPI - RAIPI, os valores foram lançados no CFOP 1.116. Ao analisarmos o

RAIPI constatamos que os valores referidos foram lançados em IPI OUTROS CRÉDITOS e que, por isso, foram corretamente considerados Créditos Não Ressarcíveis Ajustados pelo SCC. Diante do exposto, o que podemos inferir do presente Relatório Fiscal é que, se houve algum equívoco cometido pela Interessada, este não decorreu de erro de preenchimento de PER/DCOMP, uma vez que as informações nele contidas estão condizentes com aquelas constantes do Livros de Registro de Apuração de IPI - RAIPI. Correta, portanto, a análise efetuada pelo Sistema de Controle de Créditos - SCC. Embora instada a se manifestar ou trazer novos documentos que entendesse pertinentes, em face disso a autora nada disse nem trouxe de novo, não impugnou especificamente qualquer destas informações, tampouco aventou eventuais erros em seus Livros de Registros de Apuração de IPI, limitando-se a protestar genericamente pela produção de prova pericial, e não se ampara em qualquer prova bastante a infirmar as informações prestadas pela Receita Federal. Muito ao contrário, em sua inicial invoca como prova de seu suposto erro as informações contidas em seu livro de registro de apuração do IPI n. 16, fls. 65/88, que efetivamente comprovam que não houve erro nos PER/DCOMP, na linha da análise da Receita Federal. Nessa esteira, ambos os valores que a autora afirma terem sido estornados por engano constam como débitos neste livro, R\$ 31.279,98, como IPI OUTROS DÉBITOS, fl. 85, R\$ 21.736,61, como IPI OUTROS DÉBITOS, fl. 87, o que não foi especificamente infirmado pela autora. Se débitos e não créditos, foi correto seu estorno nas DCOMPs. Da mesma forma, os créditos de R\$ 3.594,95, 10/2004, R\$ 1.080,29, 11/2004, e R\$ 7.678,33, 12/2004, ao contrário do afirmado na inicial, não constam sob código 1.116 no livro em tela, mas como IPI OUTROS CRÉDITOS, fls. 85/87, classificados, portanto, como Créditos Não Ressarcíveis Ajustados, em face do que a autora nada disse especificamente nem apresentou qualquer documento em contrário. Ora, não há que se falar em perícia se os documentos que acompanham a inicial comprovam com clareza que não houve erro algum, que as informações das DCOMPs são coerentes com o livro de registros de IPI, o qual tem conteúdo conforme a DCOMP, não conforme o que diz a inicial, ou seja, segundo os controles de IPI da própria autora, o saldo credor passível de ressarcimento é efetivamente inferior ao valor pleiteado. Sendo a decisão de não-homologação ato administrativo, há presunção relativa de sua legitimidade e veracidade. Não fosse isso, dispõe o art. 333 do CPC, o ônus da prova dos fatos cabe à parte que os alega. Disso, porém, não se desincumbiu a autora, merecendo improcedência a lide. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009932-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009932-3) - RAQUEL TEREZINHA MONTENEGRO DO O SOUZA(SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008513-59.2010.403.6119 - ELGIN S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário. Autora: Elgin S/A. Ré: União Federal. S E N T E N Ç A. Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Elgin S/A em face da União Federal, objetivando a repetição (e sucessivamente a compensação) mediante o reconhecimento da prescrição de valores pagos em virtude de cobrança relativa aos processos administrativos de nº 13893.000463/99-74, 13893.000482/99-19 e 13893.000015/00-59, referentes a pedidos de compensação de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável dos anos calendários de 1996, 1997 e 1998, com créditos tributários referentes à COFINS e ao IRRF com datas de vencimento em dezembro/1999 e janeiro/2000, fevereiro/2000, março/2000, abril/2000 e agosto de 2000. Alega que foi indevidamente cobrada pela ré para pagamento do IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras, de renda fixa e de renda variável, antecipadamente recolhido mas que seria compensado no encerramento do período de apuração, porém de um período já prescrito/decaído. Afirma que entre as datas dos pedidos de compensação (12/1999, 01/2000, 02/2000, 03/2000, 04/2000, 08/2000) e das cobranças dos supostos valores de crédito tributário remanescente (17/01/2006), houve o transcurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos, prescrevendo a pretensão da União Federal de cobrar os valores que não foram utilizados nas compensações pleiteadas, a despeito de o deferimento das compensações ter ocorrido dentro do lapso prescricional de 05 (cinco) anos (12/2005, 03/2005). Assevera que tanto a cobrança dos valores devidos, os quais se deram em 17/01/2006, bem como as decisões que deferiram as compensações deveriam ter ocorrido até 31/12/2005, fato que não ocorreu. Alega, ainda, que apesar de indevidas as cobranças, efetuou o pagamento dos valores cobrados a título de supostos débitos remanescentes em 27/09/2006 e 16/10/2006, ante a premente necessidade de obtenção da CND - Certidão Negativa de Débito. Por fim, postula a condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais a serem arbitrados. Inicial com os documentos de fls. 16/194. A União foi citada e intimada (fl. 204 verso) e apresentou contestação às fls. 208/2019, juntando os documentos de fls. 220/709,

alegando que os créditos cobrados referem-se ao IRPJ retido na fonte dos anos calendários 1999 e 2000, cujos fatos geradores operaram-se nestes mesmos anos. Tendo em vista que os pedidos de compensação foram realizados em dezembro de 1999, janeiro a abril de 2000 e agosto de 2000, os créditos tributários declarados nos respectivos pedidos de compensação, para serem compensados com valores recolhidos nos anos calendários de 1996, 1997 e 1998 a título de IRRF sobre aplicações financeiras em renda fixa e variável, tiveram sua exigibilidade suspensa até as ulteriores decisões de deferimento das compensações pleiteadas, as quais se deram em 09/03/2005 (PA nº 13893.000463/99-74 - fl. 73, PA nº 13893.000482/99-19 - fl. 75 e PA nº 13893.000015/00-59 - fl. 168). Assim, somente em 10/03/2005 é que teve início o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança dos valores declarados e não utilizados nas compensações pleiteadas, cujos fatos geradores ocorreram em 11/1999, 12/1999, 01/2000 e 02/2000 (PA nº 13893.000463/99-74 - fl. 88, PA nº 13893.000482/99-19 - fl. 93 e PA nº 13893.000015/00-59 - fl. 199). Desse modo, a Fazenda Pública teria o direito de exigir os valores não utilizados nas compensações até 10/03/2010, consoante o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN, sendo que a autora foi notificada da cobrança dos valores em aberto em 31/01/2006, conforme comprovam os ARs de recebimento das respectivas cartas de cobrança. Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários objeto da presente ação. Por fim, alega que a autora, ao efetuar o pagamento do débito que se pretende anular na presente ação, de forma inequívoca, reconheceu o direito creditório da União e admitindo ser devedora das obrigações tributárias objeto da presente demanda, extinguindo tais obrigações com fundamento no art. 156, I, do CTN. Com o pagamento, a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito com fulcro no art. 269, V, do CPC. Por fim, requer a improcedência do pedido condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e, em caso de procedência, que a verba honorária seja mitigada, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Réplica, às fls. 713/715. À fls. 716, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 717). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de pleito de repetição de indébito, alegando a autora ter efetuado pagamento de débitos já previamente extintos por prescrição, pois teria a ré levado mais de cinco anos para a cobrança dos valores, decorrentes de não-homologação parcial de pedidos de compensação. Inicialmente, atesto a viabilidade da repetição de valores pagos a pretexto da extinção de créditos tributários já antes prescritos, pois, ao contrário do que ocorre no Direito Privado, no Direito Tributário a prescrição não se limita a extinguir a pretensão, a esgotar a exigibilidade, mas fulmina o próprio direito material, por força de expressa disposição legal, art. 156, V, do CTN, de forma que não há que se falar em obrigação natural tributária. Tais débitos decorrem de saldo devedor remanescente de pedidos de compensação homologados. Os pedidos foram formulados em 08/12/99, fls. 36/37, 14/12/99, fl. 38, 22/12/99, fls. 39 e 65, 29/12/99, fl. 66, 14/01/00, fl. 72, 15/02/00, fl. 75, 07/01/00, fls. 76/79, 14/01/00, fl. 17, 26/01/00, fl. 112, 02/02/00, fl. 113/115, 15/02/00, fl. 117, 09/02/00, fl. 118, 03/03/00, fls. 124, 10/03/00, fl. 125, 15/03/00, fl. 126, 23/02/00, fls. 128/130, 05/04/00, fl. 131, 12/04/00, fl. 139, 09/02/00, fl. 142, 15/02/00, fl. 153, 15/03/00, fl. 154, 02/08/00, fl. 155, 09/08/00, fl. 156, interrompendo assim a prescrição quanto aos já constituídos, art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, e constituindo os demais, em razão de sua declaração, bem como mantendo suspensa a exigibilidade por força do art. 151, III, do CTN. Na esfera federal, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada aplica-se a lei vigente à data de seu requerimento, no caso, época em que vigiam paralelamente: o art. 66 da Lei n. 8.383/91, com redação dada pela Lei n. 9.069/95, que permitia a compensação entre tributos da mesma espécie, com débitos relativos a períodos subseqüentes e por conta e risco do contribuinte, de forma escritural; e o art. 74 da Lei n. 9.430/96, em sua redação original, que conferia direito à compensação entre quaisquer tributos e contribuições então administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas mediante requerimento. Este requerimento tinha o condão de interromper a prescrição, bem como suspendê-la até a apreciação do pedido e cobrança dos valores não compensados. Apenas com o advento da Lei n. 10.637/02 passou a ser possível a compensação entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal por conta e risco do contribuinte, mediante declaração específica, denominada DCOMP, apta também a constituir os créditos tributários até então não declarados, mas também a extingui-los, sob condição resolutória, na forma do 2º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Ocorre que, para os pedidos de compensação pendentes quando de sua entrada em vigor, referida lei estabeleceu regra de transição, inserindo o 4º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. Assim, referidos pedidos foram recepcionados pela nova lei como DCOMPs desde a data de sua apresentação, para todos os efeitos do art. 74, passando, então, a não mais suspender a exigibilidade, mas sim a extinguir o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação, não havendo mais que se falar em prescrição, pois se não há crédito não há pretensão de cobrança, mas sim em decadência para eventual não-homologação da compensação, no prazo de cinco anos

contados da entrega da declaração/pedido, 5º do mesmo artigo. Esta interpretação da legislação da compensação está em conformidade com o entendimento da própria Fazenda Nacional, como se extrai do Parecer n. 1.499/05:a) O 5º, que fixa o prazo de cinco anos para apreciação, por parte da autoridade administrativa (no caso, a SRF), da declaração de compensação. Sobredito prazo será contado da data da entrega da declaração, sendo que, na hipótese de pedido de compensação convertido em declaração de compensação, a contagem se dá a partir da data da protocolização do pedido na SRF, hoje RFB; Pois bem, no caso em tela o direito de cobrança dos valores não-homologados decaiu, pois o último pedido de compensação foi em 09/08/00, fl. 156, mas todas as cobranças de saldo remanescente tiveram início em 31/01/06, conforme a contestação, mais de cinco anos depois. Nem se cogite de considerar como resolutivas de extinção as decisões que apreciaram os pedidos de compensação, pois foram elas genéricas e no sentido de reconhecimento do direito creditório, do deferimento do pedido, não apontaram que haveria valores pendentes a recolher pelo contribuinte. A apuração de saldo remanescente aparece nos PAs pela primeira vez em 05/12/05, com encaminhamento para registro no SIEF em 13/12/05, fl. 189, e para prosseguimento na cobrança em 02/01/06. A decadência do pedido de compensação mais recente se deu em 09/08/05. Nesse sentido, há recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, em caso bastante parecido com o presente:..EMEN: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO. 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002. 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar. 4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001. 5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco) e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, 4º, do CTN, e art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96). 6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário. 7. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201100423784, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:.) É inequívoco, portanto, que os débitos já estavam extintos definitivamente pela decadência da prerrogativa de não-homologação da compensação quando pagos, podendo ser repetidos ou compensados, conforme a legislação vigente à data da propositura desta ação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar previamente extintos os créditos tributários discutidos, pela decadência da prerrogativa de rescisão de compensação, art. 74, 5º, da Lei n. 9.430/96, e, conseqüente, condenar a ré a devolver à autora os valores decorrentes dos recolhimentos indevidos a tal título comprovados nestes autos, assegurado o direito à compensação administrativa dos mesmos valores, após o trânsito em julgado, por sua conta e risco, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença. Os juros e a correção monetária devem incidir conforme a taxa SELIC, desde o recolhimento

indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas pela lei. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 05% sobre o valor da condenação, atualizado, art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000168-70.2011.403.6119 - IVANETE MARIA DA SILVA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000245-79.2011.403.6119 - ANTONIO PIRES MORAIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002042-90.2011.403.6119 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008854-51.2011.403.6119 - JOAO DAVID RIBEIRO BUENO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 300/305: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 310/312: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010912-27.2011.403.6119 - MARIA SOCORRO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Maria Socorro de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Maria Socorro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a homologação da atividade rural no período de 11/01/1967 a 11/01/1981, desde o requerimento administrativo (29/08/2011), com o pagamento dos valores com correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios de 20% sobre o valor total das prestações em atraso mais um ano das vincendas e demais cominações legais. Em síntese, relata a autora que formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28.04.2009 (NB 157.830.814-0), o qual foi indeferido sob o fundamento da falta de tempo mínimo à aposentação. Alega que o réu não considerou o trabalho na lide rural, em condições de dependência econômica. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/26. A decisão de fl. 36 deferiu os benefícios da gratuidade processual à autora, afastou a prevenção apontada e indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O INSS foi citado (fl. 38) e apresentou contestação às fls. 39/40, instruindo com documentos de fls. 41/58, pugnando pela improcedência da demanda, em virtude da não comprovação da atividade rural. Subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido, pleiteou que o início do benefício seja a citação do INSS e honorários advocatícios em valor módico. Instadas a especificar eventuais provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, com a oitiva de duas testemunhas: Florivaldo Quintino de Souza e Ornélia Rosa dos Santos Souza; o INSS se manifestou no sentido de não haver outras provas a produzir. À fl. 67,

decisão que deferiu a produção da prova oral, a qual foi deprecada para o Juízo da Comarca de Arujá/SP. Às fls. 76/81, devidamente cumprida a carta precatória, com a oitiva da testemunha Florisvaldo Quintino de Souza (fl. 80 e verso), sendo que a parte autora desistiu da oitiva da testemunha Ornélia Rosa dos Santos. As partes apresentaram memoriais, autora (fl. 83/85) e o INSS (fl. 87). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 88). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, homologo a desistência da oitiva da testemunha Ornélia Rosa dos Santos, conforme requerimento da autora (fl. 79). No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Tempo Rural Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU: Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14 Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30 Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador camponês. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido: Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser

levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.(...)No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570). Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar. 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: E IAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los. 2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material. 3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA: 29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.(...) 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era

majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) Quanto ao período controverso, sustenta a autora que trabalhou como rurícola, no período de 1967 a 1981 (fls. 03 e 12), juntamente com sua família, trabalhando em regime de economia familiar com seus pais e irmãos, a partir dos seus 12 (doze) anos de idade (em 1967), até 1981 (quando completou 26 anos de idade). Aduz, ainda, que ela e sua família sempre trabalharam na zona rural, como trabalhadores rurais, em regime de economia familiar e muitas vezes prestando serviços para terceiros, mas sempre na zona rural. No caso em tela, dentre os documentos trazidos aos autos (fls. 25/26), constam os seguintes: a) cópia do certificado de dispensa de incorporação emitida pelo Ministério do Exército, revelando que o marido da autora, Antonio Quintino de Souza, se declarou como lavrador na ocasião em que efetuou o seu alistamento militar 28.07.1971 (fl. 25). b) cópia certidão de casamento da autora com Antonio Quintino de Souza, registrado sob nº 1781 à fl. 281 do Livro B-4, em 05.07.1975, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Matelândia /PR, na qual consta a atividade de lavrador para o contraente e do lar para a contraente (fl. 26). Com relação aos documentos apresentados, saliento que o documento militar, ainda que preenchido a mão, pode ser aceito quando corroborado por outro documento com a mesma informação, mas, neste caso, é anterior ao casamento. Todavia, a certidão de casamento é suficiente como início de prova a ser corroborada pela prova testemunhal. Além disso, consoante os termos da Súmula nº 6 da TNU, acima citada, destaca-se que a jurisprudência aceita a extensão dos documentos do marido à mulher, mesmo que ela conste como do lar. Desta forma, o único documento que se presta como início de prova material é a certidão de casamento (1975), na qual constou que o cônjuge exercia a atividade de lavrador e a autora do lar. Todavia, inviável a homologação da atividade rural, uma vez que o início de prova material não foi corroborado por prova testemunhal. Neste passo, esclareço que a parte autora indicou duas testemunhas para serem ouvidas, todavia desistiu da oitiva testemunha Ornélia Rosa dos Santos (fl. 79). Por outro lado, a testemunha Florisvaldo Quintino de Souza foi ouvida, conforme depoimento de fl. 80 verso. Apesar, de esta ter aceitado o compromisso de dizer a verdade, o seu depoimento não pode ser considerado por se tratar de verdadeiro informante, uma vez que o documento de fl. 80, juntamente com a certidão de fl. 26, demonstraram que o Sr. Florisvaldo é cunhado da autora. Além disso, o seu depoimento revelou diversas minúcias de fatos ocorridos há mais de 30 anos, o que não ocorre no mais das vezes, conforme a experiência deste Juízo. Portanto, o pedido deve ser julgado improcedente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011205-94.2011.403.6119 - JOAQUINA VALERIO DA SILVA (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011205-94.2011.403.6119 Autor: JOAQUINA VALERIO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOAQUINA VALERIO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade rural, sucessivamente aposentadoria por idade, com o pagamento de indenização por danos morais, com correção monetária, juros de mora até o efetivamente pagamento, custas processuais e honorários advocatícios de 20%. Inicial com procuração e documentos (fls. 09/42). A decisão de fl. 46 deferiu a gratuidade processual e prioridade na tramitação e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 50) e apresentou contestação (fls. 51/57), acompanhada dos documentos de fls. 58/71, arguindo preliminar de inépcia da inicial pela falta de delimitação do

período rural que pretende ser reconhecido. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, em virtude do desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a falta de comprovação da atividade rural e o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, bem como inexistência de danos morais. Réplica às fls. 75/78. A prova testemunhal foi produzida através de carta precatória (fls. 143/144). Memoriais das partes às fls. 166//167 e 168. Autos conclusos para sentença (fl. 169). É o relatório. DECIDO. Preliminar Afasto a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de delimitação exata do período rural que pretende o reconhecimento, uma vez que da narrativa dos fatos extrai-se que o período rural que pretende seja reconhecido é aquele eventualmente prestado no início da vida laborativa. Além disso, observa-se que o pedido de pensão por morte é evidente erro material da parte autora, uma vez que nem se alegou o falecimento do seu cônjuge e muito menos se comprovou o seu óbito. Por fim, quanto ao pedido subsidiário de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, a parte é carecedora da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a lei veda a contagem de tempo fictício como carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Mérito Com o advento da Constituição Federal de 1988, a idade mínima para a aposentadoria dos trabalhadores rurais foi reduzida para 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do artigo 202, I, do texto original, atual artigo 201, 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.213/91, que, nos artigos 48 a 51, estabeleceu os requisitos concessivos do benefício de aposentadoria por idade pelo trabalho rural e urbano. Transcrevo o artigo 48 e seus parágrafos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2 Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3 Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4 Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) grifei Por outro lado, o art. 11 determina quem são os segurados obrigatórios: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; omissis V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) omissis g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Extrai-se do exposto que os requisitos ensejadores da aposentadoria por idade do rurícola são: a) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) para a mulher; b) carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (Art. 25, II, LRPS). Com relação à carência, o art. 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social

Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses

Ressalto que o 1º, do art. 3º, da Lei 10.666/03 determinou que, nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por fim, o artigo 143 da Lei 8.213/91 prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008) O prazo previsto no artigo acima citado foi prorrogado até 31/12/2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008. Assim, é imprescindível que, para ser considerado trabalhador rural, deve ser comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. No caso em tela, a autora nasceu em 09/11/1949 (fl. 11), completando 55 (anos) em 09/11/2004, de forma que a carência implementa-se com 138 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em data anterior a edição da Lei 8.213/91, aplicando-se a regra de transição do art. 142 supracitado. Em contrapartida, a parte autora, desde a inicial, afirmou que exerceu atividade rural muitos anos antes do requerimento do benefício em questão, que se deu em 06/06/2011. Portanto, da própria inicial extrai-se que ela não exerceu atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, muito menos por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Desta forma, desatendidos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, a sua improcedência é medida de rigor. É o suficiente.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por idade urbana, por carência da ação em virtude de pedido juridicamente impossível, com base no artigo 267, VI do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUINA VALÉRIO DA SILVA de concessão da aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0011654-52.2011.403.6119 - EDSON FRANCISCO PINHEIRO (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012590-77.2011.403.6119 - MARINALDA RODRIGUES DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000109-48.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TITULAR DO 2. TABELIAO PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE GUARULHOS (SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

0008214-14.2012.403.6119 - LUCIANA MARIA DA SILVA(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009693-42.2012.403.6119 - MARCOS EDSON GOULART(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Marcos Edson Goulart Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARelatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (28/05/2009), através da conversão de tempo comum em especial utilizando-se o índice de 0,71, com a soma desse tempo convertido ao período já trabalhado sob condições especiais, com o pagamento dos valores atrasados com juros moratórios correção monetária e honorários advocatícios de 20% do valor total percebido. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/132). Fl. 135. Decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Houve a interposição de agravo de instrumento, registrado sob nº 0031515-14.2012.403.0000, cujo seguimento foi negado, conforme decisão de fls. 175/176. O INSS deu-se por citado (fl. 177) e apresentou contestação (fls. 178/184), com documentos às fls. 185/195, pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir, uma vez que considerando o pedido da inicial, a parte autora demonstraria apenas 23 anos, 10 meses e 22 dias em atividade insalubre, bem como inviável a confusão entre adicional de insalubridade e aposentadoria especial. No mérito, pugnou-se pela improcedência da demanda, porque a parte autora não comprovou o atendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Réplica às fls. 198/222. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 223). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares As questões preliminares confundem-se com o mérito da demanda e lá serão analisadas. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde de que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Como se nota, após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época da contingência social coberta, no caso, o exercício de labor sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, não se aplicando as regras anteriores, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, 5º da Constituição, inexistindo direito adquirido a regime jurídico previdenciário se o segurado não havia preenchido todas as condições à aquisição do direito sob o regime anterior. Nesse sentido cito a esclarecedora doutrina de Marina Vasques Duarte: Não é o caso de aplicar-se a lei vigente à época do desempenho da atividade, já que a soma dos períodos de labor só pode ser totalizada quando

requerido determinado benefício. Ainda que o trabalhador adquira o direito de ter reconhecido como especial o desempenho de determinada atividade, e somá-lo com outro tempo comum, o benefício a ser-lhe concedido, em virtude disso, deverá ser o vigente à época do implemento de todas as condições. Após a entrada em vigor da Lei 9.032/95, para concessão de aposentadoria especial, passou a ser imprescindível o exercício de trabalho sujeito a condições especiais durante todo o tempo a ser considerado. Partindo do pressuposto de que só será concedida aposentadoria especial para o trabalhador que se sujeita àquelas condições nocivas durante todo o tempo a ser considerado, acrescentou-se inicialmente a proibição do retorno à atividade especial aos segurados beneficiados pela aposentadoria especial (Lei nº 9.032/95 que introduziu o 6º ao art. 57 da LB). Posteriormente, o 8º do art. 57 da Lei de Benefícios, introduzido pela Lei 9.732, de 11/12/98, passou a determinar que a aposentadoria especial fosse suspensa (e não efetivamente cancelada, já que, assim que o segurado deixa de exercer a atividade especial, terá direito novamente ao recebimento do benefício em virtude de já ter antes implementado todas as condições para concessão da aposentadoria) no caso de o segurado continuar a exercer a atividade ou operação que o sujeito ao agentes nocivos (Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, 2008, . 255) Não há nisso qualquer inconstitucionalidade, pois, em atenção à isonomia e justiça social, o que asseguram os enunciados dos arts. 5º, caput, 193, 201, 1º, e o mesmo fazia o art. 202, II, da Constituição, é que o exercício de atividades insalubres ou perigosas, com maior desgaste, seja considerado ainda que não se alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial, mas para a aposentadoria por tempo de contribuição comum em menos tempo, não que esta modalidade de aposentadoria seja usufruída por aqueles que não tenham tal piso de contribuições. Entendimento contrário seria afastar o fator previdenciário no cálculo do benefício de segurados que efetivamente não cumpriram o requisito temporal para a aposentadoria especial, em verdadeira distorção atuarial do sistema. Tampouco se pode confundir o direito à qualificação de um determinado período de atividade como especial ou comum com o direito à aposentadoria em si, a pretexto de se admitir a conversão de tempo qualificado como comum de labor anterior à lei Lei 9.032/95 para aquisição de aposentadoria especial posteriormente a ela. A qualificação da atividade como comum ou especial diz respeito à sua caracterização no momento do exercício, portanto se aplica a lei a ele contemporânea. Diferente é a aquisição do direito, que se dá quando cumpridos todos os requisitos a tanto, vigente a lei desta data, o mesmo valendo para o fator de conversão, que nada mais é que reflexo do período mínimo exigido de contribuição quando adquirido o direito. Nesse sentido, estabelecendo todas as regras de aplicação da lei no tempo em face dos aspectos da aposentadoria especial, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.(...) (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No mesmo sentido há recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Desta forma, sendo inviável, para aposentarias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente a demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009823-32.2012.403.6119 - FREDERICO NONATO MORAIS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Frederico Nonato Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Frederico Nonato Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de todos os vínculos empregatícios, bem como o enquadramento do período de 01.07.1985 a 18.07.2012 como de labor exercido em condições especiais e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (18/07/2012), com o pagamento das competências devidas, com juros e correção monetária e demais cominações legais, bem como honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/156). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 159. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 159). O INSS deu-se por citado (fl. 161) e apresentou a contestação de fls. 162/166, com os documentos de fls. 167/181, pugnano pela improcedência do pedido, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; a ausência de laudos técnicos; neutralização dos agentes nocivos por EPI; não é possível o enquadramento por função; quanto ao agente agressivo esgoto, além de não existir medição quantitativa (muito menos qualitativa) no documento, há informação de que sempre foi observada a higienização necessária para o exercício das atividades; não restou demonstrado o trabalho em condições especiais, sendo insuficiente o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício requerido. Às fls. 184/191, réplica. Às fls. 192/194, o autor pleiteou a reconsideração da decisão de fl. 159, sob o fundamento da existência de fatos novos, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Vieram-me os autos conclusos (fl. 203). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Com relação ao pedido de reconhecimento de todos os vínculos empregatícios, verifica-se que há falta de interesse processual, tendo em vista que tais vínculos já constam no CNIS (fl. 168). Ademais, o INSS não contestou a existência dos vínculos laborativos do autor, mas apenas os alegados tempos especiais. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos

forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob

tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008).No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controverso o período de 01.06.1997 a 18.07.2012 (Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Infraero), não reconhecido pela autarquia como exercido sob condições especiais.O PPP de fls. 18/19 indica que o segurado, nas funções de auxiliar de engenharia e profissional de serviços aeroportuários, esteve exposto a agentes biológicos (fator de risco - esgoto). Todavia, verifico que no período de 01.07.1998 a 31.08.2001, há observação expressa no sentido de que: Segundo laudo, (...) Há indícios de exposição intermitente das mãos a agentes biológicos ao higienizar e coletar resíduos de instalações sanitárias. Há também indícios de exposição intermitente na cabeça

devido à carga solar (radiação infravermelha) e exposição eventual a umidade em virtude de trabalhos a céu aberto (observação nº 4 - fl. 19 verso), grifei.No que se refere ao agente ruído, o PPP revelou que os níveis de exposição não excederam aos limites regulamentares permitidos para todo o período pleiteado. Neste ponto, saliento que, apesar de a observação nº 4 (fl. 19) ter indicado exposição a ruído de 99 decibéis, restou demonstrado que tal exposição ocorria de modo eventual e, dessa maneira, também não há que se falar em labor especial por agente ruído no período de 01.07.1998 a 31.08.2001.Durante todos os períodos o autor exerceu sempre a mesma atividade, não obstante algumas alterações redacionais na descrição a partir de 01/09/2001, sendo que as observações para outros períodos falam em agente biológico, mas não especificam sua habitualidade e permanência, que não se depreende da atividade, presumo que a situação de intermitência atestada na obs. 4, a mais completa e detalhada, esteve presente em todo o vínculo laboral. Assim, é improcedente o pedido.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento de todos os vínculos empregatícios, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), nos termos da fundamentação.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009844-08.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Antonio Carlos de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com antecipação de tutela, ajuizada por Antonio Carlos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividades especiais laboradas, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da solicitação administrativa, bem como a condenação da ré ao pagamento nas custas e honorários advocatícios no valor de 20% do valor da obrigação devida.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/51).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 54.À fl. 54, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinado à autora que apresentasse comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido às fls. 57/59.O INSS deu-se por citado (fl. 60) e apresentou contestação (fls. 61/65), com os documentos de fls. 66/80, pugnando pela improcedência do pedido, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; não há laudo ou documento técnico a confirmar a exposição narrada no PPP, muito menos os respectivos níveis, nem a habitualidade e permanência necessárias; não restou demonstrado o trabalho em condições especiais, sendo insuficiente o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício requerido.Às fls. 83/85, réplica.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 86).É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoA aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto

n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer

regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela

empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos o período de 16.07.1990 a 30.08.2010 (Prefeitura Municipal de Guarulhos), não reconhecido pela autarquia como exercido sob condições especiais.a) 16.07.1990 a 03.02.1991:Com relação a este período, apesar de o PPP de fls. 23/24 ter indicado exposição a microorganismos, a descrição das atividades múltiplas desenvolvidas pelo segurado não permite o enquadramento nos moldes disciplinados nos respectivos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e 53831/64. Assim, tenho que este período não deve ser considerado como de labor em condições especiais.b) 04.02.1991 a 28.04.1995:Quanto a este período, o PPP de fls. 23/24, corroborado pela declaração de fl. 25, demonstrou que o segurado exercia a função de operador de máquina pesada, o que permite o enquadramento pelo exercício de atividade especial, nos termos do item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto 83.080/79. Assim, tenho que este período deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum.c) 29.04.1995 a 05.03.1997:Em relação ao período em tela, o PPP de fls. 23/24 revelou que o autor, no exercício da função de operador de máquina pesada (escavadeira mecânico 22-B). Todavia, não há indicação de agente nocivo no referido formulário, não bastando o mero exercício da atividade. Assim, tenho que o período em questão não deve ser reconhecido pela autarquia como de labor em condições especiais.d) 06.03.1997 a 30.08.2010:No período em comento, consoante o PPP de fls. 23/24, o segurado exerceu as de operador de máquina. Todavia, ressalto que a partir de 05/03/1997, ou seja, na vigência do Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres. Nesse ponto, observo que o PPP de fls. 23/24 apenas menciona exposição a ruídos, sem precisar qual era o nível de intensidade. Além disso, pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor, não restou demonstrada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a eventuais agentes químicos ou biológicos, ante a ausência de laudo técnico de condições ambientais que pudesse corroborar as informações contidas no PPP.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (30.08.2010):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Ind. Met. Primavera Ltda ctps-12 2/1/1974 11/10/1974 - 9 10 - - - 2 Brascar Ind. Brasileira de Carrocerias Ltda ctps-12 21/10/1974 19/12/1975 1 1 29 - - - 3 Carbus Indústria e Comérci Ltda cnis 27/1/1976 30/5/1976 - 4 4 - - - 4 Gail Guarulhos S/A Indústria e Comércio cnis 2/8/1976 1/12/1976 - 3 30 - - - 5 V & M do Brasil S/A cnis 13/1/1977 4/12/1978 1 10 22 - - - 6 MTM Material p/ Polimento Ltda - ME cnis 2/5/1979 14/11/1979 - 6 13 - - - 7 Saint-Gobain Abrasivos Ltda cnis 17/12/1979 6/2/1980 - 1 20 - - - 8 Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A cnis 3/3/1980 9/6/1981 1 3 7 - - - 9 Senap Distribuidora de Veículos Ltda cnis 14/9/1981 1/12/1981 - 2 18 - - - 10 Plan Construtora Ltda cnis 5/1/1982 21/6/1982 - 5 17 - - - 11 Prema Empreendimentos Imob. Ltda cnis 4/8/1982 9/7/1983 - 11 6 - - - 12 Construsetti Construtora Ltda - ME cnis 3/2/1986 31/12/1986 - 10 29 - - - 13 Comércio Só Calçados Barão Ltda cnis 1/9/1988 12/9/1989 1 - 12 - - - 14 Não cadastrado cnis 4/4/1990 7/7/1990 - 3 4 - - - 15 Prefeitura Municipal de Guarulhos cnis 16/7/1990 3/2/1991 - 6 18 - - - 16 Prefeitura Municipal de Guarulhos cnis Esp 4/2/1991 28/4/1995 - - - 4 2 25 17 Prefeitura Municipal de Guarulhos cnis 29/4/1995 5/3/1997 1 10 7 - - - 18 Prefeitura Municipal de Guarulhos cnis 6/3/1997 30/8/2010 13 5 25 - - - Soma: 18 89 271 4 2 25 Correspondente ao número de dias: 9.421 1.525 Tempo total : 26 2 1 4 2 25 Conversão: 1,40 5 11 5 2.135,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 1 6 Quanto ao pedágio, tem-se que: a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 20 4 22 7.342 dias Tempo que falta com acréscimo: 13 5 11 4841 dias Soma: 33 9 33 12.183 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 10 3 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (30.08.2010) o autor possuía tempo de contribuição de 32 anos, 01 mês e 6 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 33 anos, 10 meses e 03 dias e idade mínima de 53 anos. Assim sendo, na DER (30.08.2010, fl. 48), o autor não comprovou tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.Não obstante, considerando os registros no CNIS (que ora determino a juntada aos autos) e em CTPS de trabalho realizado até o ajuizamento deste processo, há tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, totalizando 34 anos, 01 mês e 27 dias, conforme a tabela abaixo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Ind. Met. Primavera Ltda ctps-12 2/1/1974 11/10/1974 - 9 10 - - - 2 Brascar Ind. Brasileira de Carrocerias Ltda ctps-12 21/10/1974 19/12/1975 1 1 29 - - - 3 Carbus Indústria e Comérci Ltda cnis 27/1/1976 30/5/1976 - 4 4 - - - 4 Gail Guarulhos S/A Indústria e Comércio cnis 2/8/1976 1/12/1976 - 3 30 - - - 5 V & M do Brasil S/A cnis 13/1/1977 4/12/1978 1 10 22 - - - 6 MTM Material p/ Polimento Ltda - ME cnis 2/5/1979 14/11/1979 - 6 13 - - - 7 Saint-Gobain Abrasivos Ltda cnis 17/12/1979 6/2/1980 - 1 20 - - - 8 Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A cnis 3/3/1980 9/6/1981 1 3 7 - - - 9 Senap Distribuidora de Veículos Ltda cnis 14/9/1981 1/12/1981 - 2 18 - - - 10 Plan Construtora Ltda cnis 5/1/1982 21/6/1982 - 5 17 - - - 11 Prema Empreendimentos Imob. Ltda cnis 4/8/1982 9/7/1983 - 11 6 - - - 12 Construsetti Construtora Ltda - ME cnis 3/2/1986 31/12/1986 - 10 29 - - - 13 Comércio Só Calçados Barão Ltda cnis 1/9/1988 12/9/1989 1 - 12 - - - 14 Não cadastrado cnis 4/4/1990 7/7/1990 - 3 4 - - - 15 Prefeitura Municipal de Guarulhos cnis 16/7/1990 3/2/1991 - 6 18 - - - 16 Prefeitura Municipal de Guarulhos cnis Esp 4/2/1991 28/4/1995 - - - 4 2 25 17 Prefeitura Municipal de Guarulhos cnis 29/4/1995 5/3/1997 1 10 7 - - - 18

Prefeitura Municipal de Guarulhos cnis 6/3/1997 30/8/2010 13 5 25 - - - 19 Prefeitura Municipal de Guarulhos cnis 31/8/2010 16/12/2010 - 3 17 - - - 20 Benefício da Previdência Social cnis 17/12/2010 2/3/2011 - 2 16 - - - 21 Prefeitura Municipal de Guarulhos cnis 3/3/2011 20/9/2012 1 6 18 - - - Soma: 19 100 322 4 2 25 Correspondente ao número de dias: 10.162 1.525 Tempo total : 28 2 22 4 2 25 Conversão: 1,40 5 11 5 2.135,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 1 27 Por oportuno, saliento que, com relação ao período de 31.08.2010 a 16.12.2010, ressalto que a partir de 05/03/1997, ou seja, na vigência do Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres. Nesse ponto, observo que o PPP de fls. 23/24 apenas menciona exposição a ruídos, sem precisar qual era o nível de intensidade. Além disso, pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor, não restou demonstrada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a eventuais agentes químicos ou biológicos, ante a ausência de laudo técnico de condições ambientais que pudesse corroborar as informações contidas no PPP. Além disso, conforme dados do CNIS, o segurado percebeu benefício previdenciário no período de 17.12.2010 a 02.03.2011, não havendo que se falar, portanto, em atividade especial. Por fim, quanto ao interregno de 03.03.2011 a 20.09.2012, observo que o PPP de fls. 23/24 foi emitido em 08/02/2011, o que também afasta o labor em condições especiais no período ora analisado. Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de ajuizamento da presente ação, o tempo de contribuição de 34 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço, tendo sido cumpridos os requisitos da idade e do pedágio, impondo-se, portanto, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional sob o regime atual, com data de início em 29/01/2013, data da citação do INSS. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o seguinte período: 04.02.1991 a

28.04.1995, laborado na Prefeitura Municipal de Guarulhos, convertendo-o em comum, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 29.01.2013, data da citação do INSS, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, oficie-se o Chefe da Agência de Previdência Social em Guarulhos/SP, servindo cópia desta sentença como ofício, podendo ser transmitido por via eletrônica. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se o disposto no art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor (fls. 54) e a isenção legal à ré. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Antonio Carlos de Souza 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 29.01.2013 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C 1.2. Tempo especial: 04.02.1991 a 28.04.1995. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009965-36.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Carlos Alberto Ribeiro dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Carlos Alberto Ribeiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de alguns períodos especiais com a conversão em tempos comuns e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário. Em síntese, relata o autor que formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15.07.2009 (NB 42/148.496.814-7), o qual foi indeferido sob o fundamento da falta de tempo mínimo à aposentação. Inicial instruída com os documentos de fls. 34/144. Às fls. 147/148, decisão que concedeu ao autor os benefícios da gratuidade, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, bem como determinou a juntada de comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido à fl. 152. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 154/160, com os documentos de fls. 161/172, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; a extemporaneidade dos formulários apresentados; a ausência de laudo técnico; a ausência de indicação do responsável técnico; e neutralização dos agentes nocivos por EPI; não restou demonstrado o trabalho em condições especiais; o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício requerido não foi demonstrado. Requereu, ao final, a improcedência do pedido com a condenação do autor nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios e, em caso de procedência, pleiteou a fixação de eventuais juros de mora de determinada maneira e a fixação de honorários em valor módico. O autor deixou transcorrer in albis o prazo de réplica (fl. 173-V). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser

diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo

mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA

LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)No caso concreto, o autor requereu na exordial o reconhecimento como tempo especial os seguintes períodos: de 21.08.1985 a 23.03.1995 (Duchacorona Ltda), 01.04.2004 a 15.07.2009 (Santa Constância Tecelagem Ltda).a) de 21.08.1985 a 23.03.1995 (Duchacorona Ltda)Com relação ao PPP apresentado para o período em tela (fls. 57/58), este documento não pode ser considerado comprobatório do exercício de atividade especial, uma vez que dele não consta a indicação do responsável técnico, devidamente habilitado, pelos registros ambientais, requisito indispensável à veracidade dos dados registrados no PPP. Por outro lado, no campo 16 do PPP de fls. 57/58 constou expressamente período sem cadastro do responsável e no campo observações há informação de que no período trabalhado pelo colaborador não havia laudo ambiental e o nível de ruído obtido no item 15.4 foi recolhido do laudo ambiental do ano de 2003 (...) (grifei). Ademais, o PPP de fl. 82/83 foi claro ao consignar no campo observações que no item 15.9 foi preenchido com N (NÃO), porque não temos evidências do monitoramento dos riscos ambientais da época (grifei).Assim, não se pode afirmar que o PPP apresentado reflita fielmente as condições de trabalho do autor, principalmente no caso do agente agressivo ruído, que sempre exigiu a sua comprovação mediante laudo técnico. Neste ponto, observo que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois não juntou aos autos o referido laudo. Portanto, o período em questão não pode ser considerado como de labor em condições especiais.b) 01.04.2004 a 15.07.2009 (Santa Constância Tecelagem Ltda)Com relação a este período, o PPP de fls. 88/89 revelou que o autor, na função de tintureiro líder, no setor de tinturaria, ficava exposto ao agente ruído de 88 decibéis, ou seja, acima do limite regulamentar permitido para a época (85 decibéis). Neste ponto, saliento que não prospera a alegação do réu no sentido de não haver responsável técnico habilitado, tendo em vista que tal informação constou de modo expresso no PPP, consoante se observa no item 16.4 (fl. 89). Assim, tenho que o período em comento deve ser considerado como atividade exercida em condições especiais e convertido em tempo comum.Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos

fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do lay out relativamente ao ambiente laboral. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação, considerados os períodos comprovados através das CTPS (fls. 38/44), além do CNIS (fls. 163), nos termos supra delineados: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Correa da Silva Ltda cnis 23/8/1976 22/7/1977 - 10 30 - - - 2 Motores Elétricos cnis 15/8/1977 6/4/1978 - 7 22 - - - 3 Febernati S/A Ind. e Com. cnis 15/5/1978 29/5/1978 - - 15 - - - 4 Microlite S/A cnis 9/6/1978 27/6/1983 5 - 19 - - - 5 Persico Pizzamiglio S/A cnis 17/10/1983 8/11/1983 - - 22 - - - 6 Duchacorona Ltda cnis 21/8/1985 23/3/1995 9 7 3 - - - 7 WCA Recursos Humanos cnis 1/4/1996 29/6/1996 - 2 29 - - - 8 Santaconstância Ltda cnis 1/7/1996 31/3/2004 7 9 1 - - - 9 Santaconstância Ltda cnis Esp 1/4/2004 15/7/2009 - - - 5 3 15 Soma: 21 35 141 5 3 15 Correspondente ao número de dias: 8.751 1.905 Tempo total : 24 3 21 5 3 15 Conversão: 1,40 7 4 27 2.667,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 8 18 Quanto ao cálculo do pedágio, tem-se que: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 19 - 6 6.846 dias Tempo que falta com acréscimo: 15 4 15 5536 dias Soma: 34 4 21 12.381 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 4 21 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (15/07/2009) o autor possuía tempo de contribuição de 31 anos, 8 meses e 18 dias e 51 (cinquenta e um) anos de idade, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 34 anos, 4 meses e 21 dias e idade mínima de 53 anos. Desse modo, não foram atendidos os requisitos quanto ao tempo mínimo de contribuição e idade. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pedido de não incidência do fator previdenciário, salienta-se que este restou prejudicado, tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o seguinte período: de 01.04.2004 a 15.07.2009, laborado na empresa Santa Constância Tecelagem Ltda, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010250-29.2012.403.6119 - VALMIR JOSE BRITO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. 2. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial acostado às fls. 49/62.3. Fls. 65/72: Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos complementares da parte autora (fls. 71/72). Intime-se o sr. Perito MAURO MENGAR, por correio eletrônico, encaminhando cópias das

principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Em relação ao pedido do autor de realização de nova perícia em ortopedia, indefiro-o, uma vez que a perícia foi realizada por perito médico judicial na referida especialidade, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial. Ademais, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011033-21.2012.403.6119 - SUELI LOURENCO PINTO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Sueli Lourenço Pinto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o PPP de fl. 26 e o Laudo de fls. 27/29, relativamente ao empregador Ford Indústria e Comércio Ltda (atual Visteon Sistemas Automotivos Ltda), estão incompletos. Assim, para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do juiz, ante os termos do art. 130, do CPC, determino que a parte autora apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos documentos em questão de modo integral. Por oportuno, saliento que apesar de o PPP referente ao empregador Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência também ter sido apresentado de forma incompleta, o período em questão já foi reconhecido no âmbito administrativo pelo INSS, consoante se observa no documento de fl. 58. Após a resposta, abra-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000172-39.2013.403.6119 - JUCIMEIRE ADIEGO DO NASCIMENTO (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias requerida pela autora. Após, voltem conclusos. Int

0002582-70.2013.403.6119 - PAULO ALVES DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Paulo Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Paulo Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 108.034.553-9 - DIB 30/05/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 15/29. Autos conclusos, fl. 30. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 30/05/1998, conforme documento de fl. 26, sendo que a parte autora teve vínculo laborativo posterior no período de 01/07/1996 a 06/04/2007 (fl. 19). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência

Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5.

Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

Fl. 330: DEFIRO, o pedido de dilação de prazo por 30 dias, nos termos do requerimento apresentado pela CEF. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001204-21.2009.403.6119 (2009.61.19.001204-7) - ANA MARIA NEVES PEREIRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Ana Maria Neves Pereira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 175/178 e 200/203. Às fls. 246/247, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 252/253, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 255). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, dou por prejudicado o requerimento da autora (fls. 249/250), tendo em vista que a divergência já havia sido apontada pelo INSS à fl. 243 e as RPs provisórias devidamente alteradas, conforme a certidão de fl. 243 verso. Desse modo, como se pode constatar dos documentos de fls. 252/253, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009790-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SIMONE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X SERGIO RICARDO QUARESMA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Simone Cardoso de Oliveira Sérgio Ricardo Quaresma E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Simone Cardoso Oliveira e Sérgio Ricardo Quaresma, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Rua Armando Bei, nº 401, localizado no 4º andar, Bloco 04, do Conjunto Residencial Araucárias, Bonsucesso, Guarulhos/SP, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 11/81. Em 28/11/2012, foi realizada audiência de justificação prévia, ocasião em que as partes requereram e foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias (fl. 88). À fl. 97, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos e requereu a extinção do feito, sob o argumento de falta de interesse de agir. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a

parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio. Todavia, a parte autora informou que houve o pagamento da dívida discutida neste processo posteriormente à data da propositura da demanda. Por tal razão, desapareceu o interesse processual da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Pago o débito após o ajuizamento da demanda, havia pretensão resistida e a ré deu causa à demanda, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção à causalidade. Dessa forma, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4046

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012507-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JESSICA DE SIQUEIRA DE MENESES Tendo em vista os requerimentos apresentados pela CEF às fls. 91/93, desentranhe-se as peças de fls. 71/86 e adite-se a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Arujá/SP, para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo Toyota, modelo Corolla XEi 1.8 Flex, cor bege, chassi n. 9br53zec258583621, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placa ACF 3737, Renavam 849267994, em posse da Sra. Jessica de Siqueira Meneses, CPF 380497318-39, residente na Av. Railda Alves de Oliveira, nº 769, Pq. Rodrigo Barreto, Arujá/SP, CEP 07400-000, entregando-se o bem ao depositário indicado às fls. 48/49. Cite-se a ré JESSICA DE SIQUEIRA DE MENESES, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações. Cópia da presente decisão, juntamente com a cópia de fls. 33/34, servirá como Aditamento à Carta Precatória, devidamente instruído com cópia da petição inicial, bem como fls. 33/34 e 63/66, devendo ser encaminhadas, ainda, as guias da Justiça Estadual acostadas aos autos. Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0012063-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSEIAS RAIMUNDO DE PAULO

Dê-se vista ao autor.

0001581-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELI INACIO DA SILVA

Ciência à CEF acerca do resultado das pesquisas realizadas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0002829-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE MATIAS DOS SANTOS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MATIAS DOS SANTOS. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após o cumprimento do supramencionado, depreque-se a citação do réu

ANDRE MATIAS DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 326.714.048-08, residente e domiciliado na Rua Ametista, n 1.328, JD Nicea, Iaquaquecetuba, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.387,33 (quatorze mil e trezentos e oitenta e sete e trinta e três centavos) atualizado até 15/03/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias pra instrução das Cartas Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Município de Itaquaquecetuba, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006963-73.2003.403.6119 (2003.61.19.006963-8) - JOSE DO CARMO STAMBONI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Requerente à fl. 109. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 108. Int

0002125-82.2006.403.6119 (2006.61.19.002125-4) - MARIA DE LOURDES SANTOS SCHALCH LOPES X GUILHERME SANTOS SCHALCH LOPES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SANTOS SCHALCH LOPES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos. Ante a informação supra e considerando a necessidade de se estabelecer a distribuição dos valores para cada parte interessada, determino a remessa dos autos ao Senhor Contador Judicial, a fim de ser procedido o rateio dos valores aos herdeiros ora habilitados nos termos da legislação civil. Com o retorno, dê-se cumprimento à decisão de fl. 240, que ora transcrevo para publicação em conjunto: Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002682-35.2007.403.6119 (2007.61.19.002682-7) - JOAO JANUARIO PEREIRA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após, dê-se prosseguimento nos termos do despacho de fl. 257. Int

0007349-30.2008.403.6119 (2008.61.19.007349-4) - SIDNEI TOMAS DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 177/196, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 175. Publique-se. Cumpra-se.

0012644-14.2009.403.6119 (2009.61.19.012644-2) - SEBASTIAO CASAGRANDE JUNIOR(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 255/260, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 243. Publique-se. Cumpra-se.

0004171-05.2010.403.6119 - EDEILDA DA SILVA DOS SANTOS(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 136/149, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 134. Publique-se. Cumpra-se.

0006842-98.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA MATAREZZI BLUMER(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 154. Int

0000819-05.2011.403.6119 - LANCHONETE E PASTELARIA ROSA DE PRATA LTDA ME X ANDREA CARLA META(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a informação de fl. 95, proceda a secretaria a inclusão no sistema processual do nome dos advogados da CEF indicados à fls. 47, através da rotina AR-DA. Após, republique-se para a CEF o despacho de fl. 94, que ora transcrevo: Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpra-se.

0000851-10.2011.403.6119 - MARISA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 310/324, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 308. Publique-se. Cumpra-se.

0000864-09.2011.403.6119 - ORVACI LEITE DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 405/413, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 394. Publique-se. Cumpra-se.

0011481-28.2011.403.6119 - CARLOS EDUARDO BEZERRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000312-10.2012.403.6119 - RICARDO FERNANDO DA PAZ(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos de fls. 91/96. Após, dê-se prosseguimento nos termos do despacho de fls. 98. Int

0004949-04.2012.403.6119 - FABRIMOL LOCACAO E SERVICOS LTDA(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, à falta de controvérsia de caráter técnico a ser dirimida nos autos, sendo os fatos prováveis por documentos. Assim, confiro à autora o prazo de 10 dias para apresentação de documentos que entender cabíveis. Publique-se.

0006771-28.2012.403.6119 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006992-11.2012.403.6119 - IVONE RAMOS RIBEIRO(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE

OLIVEIRA) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007413-98.2012.403.6119 - NOEMIA PEREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fls. 79 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial médico, requerendo ao final a realização de nova perícia médica na especialidade ortopedia. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, já foi realizada perícia por perito médico judicial especialista em ortopedia, conforme laudo de fls. 52/66, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cumpra a serventia o determinado no despacho de fl. 77, expedindo-se as requisições de pagamento de honorários periciais pertinentes. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0009620-70.2012.403.6119 - MARIA TEREZA SAPATA ANDOLFATO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora à fl. 355 dou por prejudicado o requerimento de fls. 295. Intime-se o ilustre Procurador do INSS para esclarecer o motivo do não cumprimento da ordem judicial exarada nos autos do agravo na forma de instrumento interposto conforme comunicação de fls. 310/314. Sem prejuízo, expeça-se ofício via correio eletrônico à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais para o devido cumprimento da tutela concedida em sede de agravo de instrumento, nos termos da decisão de fls.

310/314. Outrossim, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá o INSS, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial médico de fls. 342-354. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009825-02.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 5. Outrossim, verifico que não foi cumprida a decisão exarada nos autos em apenso do agravo convertido na forma retida sob o nº 00314138920124030000, pelo que, nos termos do art. 523, par. 2º do CPC, intime-se a parte autora, ora agravada, para contraminuta. Com a apresentação da referida peça processual deverá a Secretaria proceder à juntada do original nos autos em apenso e, bem assim, o seu traslado com a respectiva certidão para os autos principais para efeitos de controle e conferência das petições protocolizadas no processo. 6. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009981-87.2012.403.6119 - VANUZA OLIVIA DE MORAES SODATTI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010158-51.2012.403.6119 - AUGUSTO DE ALMEIDA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010180-12.2012.403.6119 - REGINA ELENA DA CUNHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0010180-12.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativa após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora REGINA ELENA DA CUNHA, RG nº 24.964.692-4, CPF nº 148.978.028-90. Cópia do presente servirá como ofício. Sem prejuízo, diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 55/60. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0011102-53.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA ALVES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011239-35.2012.403.6119 - ARISTIDES CASAGRANDE GOMES(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 5. Após, voltem conclusos para sentença. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011687-08.2012.403.6119 - MARILENE DE BRITO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0011731-27.2012.403.6119 - ALLANA HONORATO SANTOS - INCAPAZ X VIVIANE NUNES HONORATO FERREIRA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0012109-80.2012.403.6119 - SEVERINO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0012140-03.2012.403.6119 - JOSE HUMBERTO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as manifestações dos senhores peritos judiciais (fls. 29 e 57), esclareça a autora o motivo de seu não comparecimento à perícia designada por este juízo comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. No mesmo prazo mencionado no parágrafo anterior, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para manifestação do autor, intime-se o INSS para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012393-88.2012.403.6119 - LETICIA PINTO DE JESUS - INCAPAZ X MICHELE PINTO DE JESUS - INCAPAZ X JUNIOR PINTO DE JESUS X MARGARET PINTO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000149-93.2013.403.6119 - VERA CRUZ DE ASSIS(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46: recebo como emenda à petição inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000397-59.2013.403.6119 - NOEL VITALINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 5. Após, voltem conclusos para sentença. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000572-53.2013.403.6119 - GENIVAL ROSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Genival Rosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do juiz, ante os termos do art. 130, do CPC, determino a expedição de ofício para a empresa Borlem S/A Empreendimentos Industriais, com endereço na Rua Barão do Rio Branco nº 217, Itapegica, Guarulhos/SP, CEP: 07042-010, para que apresente esclarecimentos acerca das informações constantes nos PPPs de fls. 43/44 e 89/89 verso e no laudo técnico de fls. 46/47, tendo em vista que há divergências, notadamente quanto ao nível de ruído indicado nos referidos documentos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, podendo ser encaminhado por e-mail, devendo ser instruído com cópias das fls. 43/44, 46/47 e 89/89 verso. Após a resposta, abra-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001631-76.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Maria das Graças Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade através do recálculo do salário-de-benefício para computar os corretos valores do salário-de-contribuição nos meses de outubro de 1999 a março de 2005, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas, com juros e correção monetária e condenação da parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em seu grau máximo. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores da revisão do benefício previdenciário NB 41/162.363.034-4. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/20. À fl. 24, decisão determinando a emenda da inicial. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, recebo a manifestação de fl. 25 como emenda à inicial e afasto a prevenção apontada à fl. 21, com o feito de nº 0009659-55.2007.403.6309, do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a diversidade de objetos. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por idade - espécie 41 (fl. 12), possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servido-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002589-62.2013.403.6119 - RAIMUNDO FERNANDES DOS REIS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09 ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se. Antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora: i) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 dias. Após, cumprida a exigência do parágrafo anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0002725-59.2013.403.6119 - LAURO ALCANTARA DO NASCIMENTO(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 17 ratificado pela declaração de fl. 20. Anote-se. Antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora: i) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 dias. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0002727-29.2013.403.6119 - NANCY DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, antes de receber a petição inicial, observo que consta outra distribuição com as mesmas partes no quadro indicativo de prevenções de fl. 66, pelo que se faz mister a parte autora apresentar cópia da inicial e sentença do processo nº 0002064-84.2002.403.6113, que tramitou na 1ª Vara Federal de Franca. Publique-se.

0003047-79.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Luiz Pereira Réu: União Federal D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Luiz Pereira em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o recálculo do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre os créditos recebidos cumulativamente no ano de 2008, em razão da demora na implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.210.920-0, no valor de R\$ 56.948,00, relativamente ao PAB do período de 16.01.2006 a 31.07.2008, determinando-se a exclusão destes créditos da base de cálculo do referido imposto anual (competência 2009/2008), apurando-se a base de cálculo inferior ou dentro da faixa de isenção pela tabela progressiva anual de imposto de renda no período de 2003 e 2008. Requer, ainda, seja reconhecido o direito do autor à restituição das quantias indevidamente retidas no ato do pagamento do PAB, dos parcelamentos que

vem sendo quitados desde março de 2012, bem como das quantias retidas em face das compensações havidas em suas declarações anuais de imposto de renda a partir do exercício de 2012. Pleiteia também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida Ativa da União n.º 80.1.11.096847-52 (processo n.º 10875.606085/2011-60), bem como de outros que venham a ser instaurados em virtude do mesmo fato gerador, com a imediata suspensão dos descontos efetuados pela ré em cada declaração anual enviada. Por fim, postula a condenação da ré nas custas e demais despesas processuais, bem como a condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 15% sobre o valor da condenação. Pede-se a concessão da justiça gratuita (fl. 10). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/64. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. A autora insurge-se contra a cobrança do valor de R\$ 12.266,68 (doze mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), relativo ao saldo de imposto de renda a pagar na declaração de ajuste anual do ano-exercício 2009, multa de ofício no valor de R\$ 9.200,01 (nove mil duzentos reais e um centavo) e juros de mora no valor de R\$ 2.189,60 (dois mil cento e oitenta e nove reais e sessenta centavos), totalizando o valor de R\$ 23.656,29 (vinte e três mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), sob o fundamento de que, no tocante ao crédito em atraso decorrente da demora da implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.210.920-0, houve bis in idem no cálculo do tributo devido, em virtude de os rendimentos terem sido computados de forma globalizada. Com razão a parte autora, pois a tributação como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)**2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)**2. Na espécie sub iudice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010) Acerca da forma de cálculo dos valores devidos, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época,

inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010). Na mesma esteira, o lançamento fiscal em tela deverá ser ajustado com base em tais critérios, anulando-se o excedente, mas não se podendo afirmar com certeza o direito à plena isenção, sem cotejo com as declarações anteriores, a ser realizado pela ré. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas para determinar à ré o recálculo dos valores de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, ano-calendário de 2008, exercício 2009, que deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, em 30 (trinta) dias e, conseqüentemente, suspenda a exigibilidade do valor de tributo indicado na notificação de fls. 30, no quanto em desconformidade com tais critérios de apuração. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 64. Anote-se. Cite-se a União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003077-17.2013.403.6119 - ROBERLANDIA FILOMENO MACHADO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06 ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se. Antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora: i) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.5. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002122-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JOSE MANFORTE DIAS BARRETO
Manifeste-se a CEF acerca do ofício da Receita Federal. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0002820-89.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA ME
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELO BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA ME E OUTROS. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Santa Isabel/SP. Após o cumprimento do supramencionado, depreque-se a citação dos executados MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 090116240001-89, estabelecida na Rua Barão do Rio Branco, nº 1001, Jardim Cruzeiro, Santa Isabel, CEP 07500-000; CLAUDIO JOSE BARBOSA, inscrito no CPF/MF sob nº 126.538.568-83, e ELIANE MELO BARBOSA, inscrita no CPF/MF sob nº 216.724.578-58, ambos domiciliados na Rua Barão do Rio Branco, nº 1001, Jardim Cruzeiro, Santa Isabel, CEP 07500-000, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 14.629,92 (quatorze mil e seiscentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos) atualizado até 31/03/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito de Santa Isabel, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009287-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS E SP277604 - ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA MENDES) X PAULO SERGIO TARTAGLIA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a consulta supra, intime-se a CEF para que promova a regularização de sua representação processual, inclusive informando em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento de valores. Intime-se.

Expediente Nº 4054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011232-77.2011.403.6119 - SANDRA REGINA DE HOLANDA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0011232-77.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. Primeiramente é necessário esclarecer que ainda que a conclusão apresentada em quadro de destaque no laudo pericial juntado às fls. 183/191, seja: sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa regressa ou atual, compreende-se dos quesitos e da análise e discussão dos resultados, que a autora encontra-se incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde dezembro de 2009, sendo a afirmação de que não há incapacidade meramente um erro material. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativa após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora SANDRA REGINA DE HOLANDA, RG nº 26.601.646-7, CPF nº 270.075.918-41. Cópia do presente servirá como ofício. Sem prejuízo, diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 183/191. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001241-43.2012.403.6119 - JOSIMAR BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 001241-43.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativa após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor JOSIMAR BARBOSA DA SILVA, RG nº

42.568.519-6, CPF nº 229.580.588-08. Cópia do presente servirá como ofício. Sem prejuízo, diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 131/139. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001328-96.2012.403.6119 - PEDRO ALVES DE QUEIROZ(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP) AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: AUXÍLIO-DOENÇA AUTOR: PEDRO ALVES DE QUEIROZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando o requerimento apresentado pela parte autora às fls. 385/386 e 411, defiro a realização de nova perícia pelo que nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM nº 114013, especialidade clínica geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/06/2013, às 14h, na sala de perícias deste fórum. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo o senhor perito responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 64/66vº, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. Intimem-se as partes acerca da data designada para a realização da perícia, ressaltando que o patrono do autor deverá comunicá-lo para comparecimento. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito e por economia processual, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fls. 64/66vº e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003080-06.2012.403.6119 - KATIA GUIMARAES OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Dê-se cumprimento ao quarto parágrafo do despacho de fl. 119. Após, com ou sem manifestação, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0004825-21.2012.403.6119 - ELIANA VIEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelas requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Para tanto, intimem-se pessoalmente o Estado de São Paulo e o Município de Guarulhos, dando-lhes ciência do presente despacho. Cópia do presente servirá como MANDADO para intimação da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Rua Íris, nº 300, 1º andar, sala 40, Gopoúva, Guarulhos/SP - CEP: 07051-080, e do MUNICÍPIO DE GUARULHOS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Av. Salgado Filho, nº 494, Centro, Guarulhos/SP - CEP: 07115-000. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006733-16.2012.403.6119 - AURINO RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009290-73.2012.403.6119 - SEVERINO SIZENATO CARDOSO DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S ã OPrimeiramente, verifica-se que a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de sua suposta companheira Josefa Matias da Silva, todavia, não acostou certidão de óbito de referida pessoa, apenas acostou certidão de óbito da ex-esposa já falecida, sendo este documento indispensável à propositura desta demanda, a parte autora deverá regularizar o feito, providenciando a juntada da certidão de óbito no prazo de 10 dias.PreliminarAfasto a preliminar de carência da ação por ausência de requerimento administrativo, uma vez que a ré resistiu à pretensão em seu mérito na contestação, a evidenciar a necessidade de provimento jurisdicional.A questão identificada neste feito repousa na existência ou não da relação de união estável entre Severino Sizenato Cardoso da Silva e Josefa Matias da Silva e se esta relação permaneceu até o falecimento dela.Assim designo o dia 29/05/2013 às 14h para a realização de audiência, a fim de ser colhido o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, conforme requerido pelas partes.Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do CPC. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, caso necessário, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário.Dê-se cumprimento, valendo-se a presente como mandado e/ou carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002417-23.2013.403.6119 - MARGARIDA IRENE APARECIDA COSTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Margarida Irene Aparecida Costa de LimaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DE C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/21.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 24).É a síntese do relatório.Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se.A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/06/2013, às 14h40min, na sala de perícia deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é

possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Providencie a parte autora a juntada da cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intimem-se.

0002517-75.2013.403.6119 - FRANCES KELLY MARIA FERREIRA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Frances Kelly Maria FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S À ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Frances Kelly Maria Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da autora.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/91.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos:a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito;b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária;c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Quanto à qualidade de segurado, tenho por atendido tal requisito, uma vez que se verifica no relatório do CNIS, que ora determino sua juntada aos autos, constar como último vínculo laboral do de cujus, no período de 12.07.2010 a 10.09.2011.Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal

de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)No caso em tela, a parte autora apresentou cópia dos autos de justificação prévia (fls. 23/83), cujo processo tramitou perante o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca de Guarulhos/SP, feito nº 224.01.2011.069266-3, em que foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 77/79).Todas as testemunhas foram coesas e unânimes em afirmar que a autora e o segurado falecido moravam juntos e apresentavam-se como marido e mulher, sem interrupção em sua relação familiar até o falecimento do segurado. Assim, entendo comprovada a união estável, enquadrando-se a autora no disposto no art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91, como dependente de primeira classe, com relação à qual a dependência econômica é presumida absolutamente.A data de início do benefício será a data do óbito, em 10/09/2011 (fl. 14), porquanto a DER foi em 14/09/2011 (fl. 20), nos termos do inciso I do art. 74 da Lei n. 8.213/91.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Assim sendo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte, em 30 (trinta) dias.Oficie-se à agência competente para que promova a implantação do benefício, servindo a presente decisão como ofício.Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC,. Prazo: 60 (sessenta) dias.

0002565-34.2013.403.6119 - EDUARDO CELESTINO DE SOUZA - INCAPAZ X MAISIA CELESTINO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Eduardo Celestino de Souza- incapazRepresentante: Maisia Celestino de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por EDUARDO CELESTINO DE SOUZA, menor impúbere, representado por sua genitora MAISIA CELESTINO DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/30.Autos conclusos para decisão (fl. 33).É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se.A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, a parte autora não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I) DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o

imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.II - DO EXAME MÉDICO PERICIALDetermino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente.Nomeio a Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 07/06/2013, às 17h00min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS,

contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão como mandado.Intimem-se.

0002602-61.2013.403.6119 - ANA MARIA FERNANDES VIEGAS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Ana Maria Fernandes ViegasRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/98.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 100).É a síntese do relatório.Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se.A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/06/2013, às 13h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as

doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Providencie a parte autora a juntada da cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intimem-se.

0002679-70.2013.403.6119 - NEIDE SANTOS DA ROCHA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Neide Santos da RochaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S À ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/107.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 110).É a síntese do relatório.Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se.A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e

temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/06/2013, às 15h00min, na sala de perícia deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como a juntada da cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a sua declaração de autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS,

para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

0002811-30.2013.403.6119 - ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Eliana Aparecida de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/41. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 44). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. Conforme informações juntadas pela própria autora às fls. 40/41, a autora está recebendo benefício de auxílio doença NB 538.722.438-7, desde 21/03/2012, com data de cessação prevista para 30/04/2013. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente o receio de causar à parte dano irreparável ou de difícil reparação, pois a autora está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, como comprovado pelas informações fornecidas pela Previdência à fl. 41. Além disso, os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/06/2013, às 15h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia

médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

0002830-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE ALVES REIS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Rua Sete de Setembro, 138, 6º Andar, Centro, Guarulhos/SP) AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: COBRANÇA DE VALORES AUTOR(A)(ES): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU(U)(US): ALEXANDRE ALVES REIS Cite-se o réu para que conteste(m) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 297 do CPC, servindo-se a presente como Carta de Citação, nos termos do art. 221, inciso I, do mesmo diploma legal. Para tanto segue o dado(s) do réu: PA 0,01 ALEXANDRE ALVES REIS, CPF nº 173.489.848-86, residente na Rua Romeu Zelanti, 99, apartamento 84, Vila Harmonia, Guarulhos/SP, cep 07063-030.

0002911-82.2013.403.6119 - MILTON FERNANDES DA SILVA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Milton Fernandes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/51. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 54). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à

elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/06/2013, às 15h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006161-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS

Tendo em vista o ofício enviado pela 2ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, intime-se a CEF para recolher a guia de custas da Justiça Estadual referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 13,59, que deverá ser apresentada diretamente perante àquele Juízo Estadual, para instrução da carta precatória n. 0003421-90.2012.8.26.0191. Outrossim, oficie-se à 2ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, informando os nomes dos patronos da CEF, conforme procuração e substabelecimento de fls. 06 e 58/60. Cópia do presente

despacho servirá como ofício, acompanhado de cópia das fls. 06 e 58/60, devendo ser enviado por e-mail ou fax. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4055

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012647-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DANIEL RODRIGUES FILHO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X DANIEL RODRIGUES FILHO

Tendo em vista a não citação do réu, conforme certidão de fls. 66, redesigno a audiência de justificação prévia para o dia 05 de JUNHO de 2013, às 14 horas, devendo ser o réu DANIEL RODRIGUES FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 99400285, inscrito no CPF/MF sob nº 010.817.698-31, residente e domiciliado na Rua Antonio Rondina, 75, apto. 44, bl. 04, Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000 CITADO a comparecer neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 no dia e horário acima designados. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhem-se as guias apresentadas pela CEF às fls. 61/65, substituindo-as por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Cópia deste servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4056

ACAO PENAL

0000453-63.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MILTON SAFFI GOBBO(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO E SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES E SP261598 - DULCELENE MICHELIN) Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Milton Saffi Gobbo S E N T E N Ç A Relatório Narra a denúncia que o denunciado Milton Saffi Gobbo, na qualidade de administrador e representante legal da empresa CH International do Brasil Ltda., CNPJ 04.679.642/0001-10, sediada em Campinas/SP, agindo de forma livre e consciente, mediante apresentação de declaração de importação contendo valores subfaturados, tentou iludir, em parte, o pagamento de tributos (II, IPI, PIS, COFINS e ICMS) incidentes sobre a importação de equipamentos eletrônicos (internet switches) oriundos dos EUA, submetidos a despacho aduaneiro no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, tributos estes estimados em R\$ 27.119,01, somente não consumando seu intento delituoso por circunstâncias alheias à sua vontade. A denúncia foi recebida em 16/02/2011 (fls. 51/52). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, fls. 74/75. À fl. 76, decisão que deprecou, à Subseção Judiciária de Campinas, a citação e a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo. O acusado foi citado, fl. 98. Realizada a audiência, em 16/11/2011, o acusado não aceitou as condições da proposta e requereu o prosseguimento do feito. O acusado apresentou defesa escrita, fls. 117/130, acompanhada de documentos, fls. 131/387, requerendo a absolvição sumária, com base no art. 397, III, CPP, sob a alegação de que o fato narrado não constitui crime. No mérito, postulou pela absolvição, sustentando ausência de dolo. Arrolou sete testemunhas. Às fls. 390/394, decisão que rejeitou a absolvição sumária, designou audiência de instrução e julgamento e deprecou a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Campinas e Valinhos. Com relação às testemunhas residentes nos EUA, determinou que a defesa demonstrasse a imprescindibilidade de sua oitiva. Às fls. 401/404, manifestação da defesa quanto à imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes nos EUA. Às fls. 407/410, decisão que indeferiu a expedição de carta rogatória. O acusado foi interrogado, fls. 424/427. As testemunhas de defesa Rogério Soares Dinamarco e Clodoaldo de Mauricio foram ouvidas, fl. 448. Alegações finais do MPF, pleiteando a condenação do acusado nos termos da denúncia, fls. 481/485v. Alegações finais da defesa, sustentando atipicidade da conduta, fls. 500/509. Antecedentes criminais do acusado às fls. 56 (JF/SP), 58 (JE/SP), 68 (PF) e 72 (IIRGD). Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 510. Preliminarmente a defesa alega que teve indeferido o pedido de expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas essenciais à prova da inocência do acusado, eis que não tinha condições de custear tais condições. Nesse contexto, foi sugerido pelo Juízo que as cartas rogatórias fossem substituídas por declarações das testemunhas que seriam inquiridas. Sem alternativa, a defesa aceitou, mas as testemunhas não se manifestaram.

Por tal razão, entende a defesa que ficou prejudicada a produção da prova pretendida. A este respeito reporto-me às decisões de fls. 390/394 e 409/410. Ademais, tratando-se de questões relativas à importação de bens com imputação de falsidade documental para subfaturamento, todos os fatos e circunstâncias pertinentes devem estar documentados, dado que as operações em comércio exterior são por sua natureza formais. Assim, a prova dos fatos se dá de forma mais célere e efetiva mediante livros e documentos fiscais e mercantis, bem como informações bancárias, quer da importadora quer da exportadora, que podem ser facilmente obtidos pelo réu, sócio proprietário da empresa importadora, que mantém relações comerciais com a exportadora, tanto que requer a oitiva de seus representantes. Em casos como o presente a participação ou ao menos anuência do exportador são prováveis, pelo que meras declarações suas, desacompanhadas de qualquer amparo documental, tem valor probante extremamente relativo, se é sabido que documentos aptos a esclarecer os fatos existem ou deveriam existir. Vale dizer, a oitiva das referidas testemunhas, residentes fora do país, além de comprometer a celeridade processual, em nada influenciaria na busca da verdade real. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA - ORDEM DENEGADA 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2. Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, sendo certo que nos crimes contra a ordem tributária a simples realização de prova testemunhal não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação. 3. Assim, observados esses aspectos e princípios basilares aos crimes fiscais, necessário se faz que a parte interessada justifique, efetivamente, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, principalmente, quando residente e domiciliada no exterior 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada. (TRF, 3ª Região, 5ª Turma, HC nº 45798, Autos nº 0015174-44.2011.403.0000, DJ: 28/07/2011) Superada esta questão, passo ao exame do mérito. Mérito Tipicidade e Materialidade A materialidade do crime de descaminho se extrai das peças informativas em anexo, notadamente: a) do termo de retenção e início de fiscalização n. 039/2009, fl. 26 do Anexo I, lavrado com base em análises das autoridades alfandegárias acerca da DI n. 09/0473189-2, House Air Waybill e invoice, fls. 02/08, comprovando a importação pela CH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. de produtos documentados como vendidos diretamente por NET CONNECTION CORP; b) do preço declarado e médio de mercado de tais mercadorias, ressaltando-se a pesquisa de fls. 14/22, indicando que a importação realizada registrou preços muito menores que os praticados habitualmente no mercado; d) da declaração da empresa TRAPEZE NETWORKS, na condição de exportadora, no sentido de que embarcou as mercadorias diretamente à CH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA., sem fazer qualquer menção à empresa NET CONNECTION CORP, fl. 53 do Anexo I; e) do quadro societário da empresa CH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA., formado pelas empresas CH INTERNATIONAL I, LLC e CH INTERNATIONAL II, LLC, fls. 64/122 do Anexo I, ambas com endereço idêntico nos EUA, fls. 34/38 do Anexo I; do contrato de prestação de serviços entre as empresas CH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. e RLS NET CONNECTION LLC, fls. 35/38 do Anexo I, uma vez que esta última possui o mesmo endereço daquelas duas nos EUA. Além disso, quando da celebração do contrato, em 08/2002, as empresas CH INTERNATIONAL I, LLC, CH INTERNATIONAL II, LLC e RLS NET CONNECTION LLC possuíam o mesmo procurador, Carlos Alberto Jonas, sendo este, também, o gerente geral delegado da CH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA., fls. 69/77 do Anexo I. Quando da importação em questão, quem representava as três empresas era o acusado, fls. 108/122 do Anexo I. Destaco o que relata o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, fls. 06/09 do Volume I, trazendo sumariamente a análise da materialidade: A CH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA., CNPJ 04.679.642/0001-10, importou os produtos relacionados na DI 09/0473189-2 na modalidade do despacho normal para CONSUMO, recolhendo o total de R\$ 1.025,96 como tributos federais e R\$ 774,02 como tributo estadual. A DI foi parametrizada no canal vermelho e submetida a procedimentos especiais de controle aduaneiro. Com fundamento no artigo 66, inciso I da Instrução Normativa 206, de 25/09/2002, a mercadoria foi retida para averiguações em função dos indícios de subfaturamento, posto que os preços declarados encontravam-se abaixo dos verificados pela fiscalização nos sites da internet. (...) A simples visualização do papel intitulado invoice, vide fls. 08 do anexo I, que instruiu a declaração de importação, já levanta fortes suspeitas quanto a autenticidade do documento: pela sua apresentação, seu lay-out e diagramação. Entretanto, devido ao caráter menos formal das faturas comerciais emitidas pelas empresas americanas, o documento anexo a DI possuiria, talvez, um mínimo de idoneidade material que o tornaria aceitável. No entanto outra fatura, com diagramação totalmente diferente da anexada a DI foi encontrada junto à carga na verificação física da mercadoria (Vide fls. 11 do anexo I). A anexação deste papel intitulado INVOICE à

Declaração de Importação e a existência de outra INVOICE junto à mercadoria já comprova o FALSO MATERIAL e fundamenta a aplicação da pena de perdimento da mercadoria conforme o art. 689, inciso VI do Decreto 6.759/2009. Ocorre que outras irregularidades foram comprovadas no procedimento especial. Conforme a documentação apresentada junto a DI a NET CONNECTION seria a exportadora dos produtos. Fica claro que conforme a declaração de fls. 53 do Anexo I, o real exportador é a TRAPEZE NETWORKS, posto que esta declara textualmente no terceiro parágrafo que a Trapeze Networks shipped....to CH International, two products, ou seja a Trapeze Networks embarcou para CH International dois produtos. Em nenhum momento a Trapeze menciona em sua declaração o envio dos produtos à empresa NET CONNECTION. A NET CONNECTION está, portanto, interposta entre a Trapeze e a CH International do Brasil. O uso de um falso exportador geralmente se dá através de uma empresa coligada à importadora no exterior. É um ardil que tem por objetivo emitir faturas falsas com preços abaixo dos normalmente praticados. Conforme análise da documentação apresentada pelo importador constatou-se que:- A importadora CH International do Brasil Ltda possui um contrato de prestação de serviço com esta outra empresa denominada RLS NET CONNECTION LLC, vide fls. 80 do Anexo I- A NET CONNECTION, a CH International I, LLC e a CH International II, LLC dos Estados Unidos da América, estas duas últimas sócias da CH International do Brasil possuem um mesmo procurador, o Dr. Carlos Alberto Jonas, conforme pode ser observado no Contrato de Prestação de Serviços de fl. 80 do Anexo I e na 4ª Alteração e Consolidação do Contrato Social de fls. 12 do Anexo II.- A NET CONNECTION, a CH International I, LLC e a CH International II, LLC possuem a mesma sede social nos Estados Unidos da América, conforme pode ser observado no Contrato de Prestação de Serviços de fl. 80 do Anexo I e na 4ª Alteração e Consolidação do Contrato Social de fls. 12 do Anexo II. Assim sendo, comprova-se que embora sejam empresas distintas elas possuem elementos que caracterizam uma vinculação, quais sejam o mesmo procurador e o mesmo endereço de sede social nos Estados Unidos da América.(...)A apuração do tributo iludido sob tal procedimento também é relatada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, fls. 06/09 do Volume I: Assim é que, conforme recálculo de fl. 153 do Anexo I, o dano causado aos cofres públicos foi de pelo menos R\$ 27.119,01 dos quais pelo menos R\$ 15.552,35 correspondem a tributos federais. Conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do Código de Processo Penal, o acusado afirmou que é advogado, formado pela PUC-Campinas. Tem especialidade em Direito Tributário e Comércio Exterior. Trabalha na área jurídica desde 2000. Desde 2005, em razão de entender inglês e ter um trato diferenciado nessa área, acabou tendo contato com empresas de fora do país e profissionais, empresários diferenciados, onde surgiram diversas oportunidades. Uma delas foi ser procurador de empresas de fora do país, fazer aberturas de empresa. Foi casado até esse ano, divorciou-se recentemente. Trabalha sem nenhum problema judicial em qualquer esfera. Nunca teve problema com Justiça. No final de 2010, foi surpreendido por esse processo criminal, que se refere a uma importação, que foi objeto de fiscalização da Receita Federal, o que lhe deixou muito surpreso e assustado. Realmente não esperava. Não participou absolutamente em nada para nenhum fato ilícito. Então, foi um negócio que lhe deixou meio desconcertado. No máximo, o que aconteceu foi um mal entendido. Questionado sobre a proposta de suspensão condicional, disse que, além de ter valores altos, não vê como aceitar essa proposta por não ter cometido ato nenhum desse tipo. Sabendo o que acarretaria essa proposta, não podia aceitá-la. Não tem como reconhecer minimamente esses fatos como sendo verdadeiros. A empresa CH International do Brasil é uma empresa que trabalha com homologações no Brasil. A Nokia, por exemplo, tem um celular que pretende vender no Brasil. Para poder fazer essa venda no Brasil, ela precisa ter algumas certificações, entre elas, a da Anatel. A empresa CH é contratada por essas empresas de fora do país para fazer a certificação desses equipamentos aqui no Brasil, ou seja, ela manda para o laboratório, faz todos os testes, envia os relatórios de conformidade ou não conformidade, a empresa lá fora recebe esses relatórios. Se tiver conforme, já sai para fazer o cadastramento aqui no Brasil como OK para venda, ou seja, atende a todos os requisitos que precisam ser atendidos para poder ser comercializado no Brasil. Indagado para qual ramos especificamente ela faz isso, disse TELECOM. Tudo o que for wi-fi, tudo o que envolver essa parte de ondas, telecomunicação, esse é o foco principal de atuação. Trabalha nessa empresa desde 2005, inclusive, hoje, essa empresa continua atuando, da mesma forma, não mudou. Essa empresa, hoje, possui mais um funcionário, que é um engenheiro e parte administrativa. Contratam laboratórios e terceirizados. A empresa tem sede própria, é um escritório no Centro Empresarial de Campinas. É isso basicamente que essa empresa faz, ela não realiza nenhuma compra e venda internacional, não realizada nada de compra para consumo internacional. Só faz as homologações. De acordo com as instruções normativas para os laboratórios, é obrigatório que venha um equipamento para teste. Eles fazem teste de queda e diversos de laboratório. Então são mandados equipamentos para teste, são feitos os testes e muitas vezes esses equipamentos são destruídos. Outras vezes, pela importação temporária, eles retornam. Essa empresa possui o RADAR, que é a licença para importar e reexportar porque é obrigatório, porque para fazer esse tipo de serviço precisa ter a possibilidade de receber os equipamentos de fora do país. Então, são enviados para ela os equipamentos, às vezes por DHL, às vezes por importação formal, dependendo de volume, de peso e tudo mais. É feita a importação temporária desses equipamentos, é encaminhado para teste, resolvido o assunto, ou o equipamento não retorna porque foi destruído ou é feito o processo de reexportação, como foram juntados alguns exemplos na defesa. Os equipamentos vêm, é feita uma admissão temporária, são feitos alguns testes e o equipamento volta à origem. É

isso o que essa empresa faz. Questionado se trabalha só com essa empresa, respondeu que tem um escritório de advocacia, Gobbo Advogados, e tem uma outra empresa, chamada BENJEN Importadora e Exportadora, que iniciou sua atuação no mercado interno, no ramo de confecções. A matriz da CH fica nos Estados Unidos, na Califórnia. A CH do Brasil é constituída por duas empresas chamadas CH, a CH I e a CH II, internacionais, que são lá dos Estados Unidos. Nos Estados Unidos, a empresa também faz certificações, homologações, não produz nada, é única e exclusivamente prestadora de serviço, como a CH é aqui. Questionado para quem ela presta serviço nos Estados Unidos, respondeu que não sabe, que só tem ciência dessa operação do Brasil. Indagado sobre o que a denúncia narra, que houve a tentativa de ilusão no pagamento de tributos de equipamentos eletrônicos, no valor de R\$ 27.000,00, disse que realmente não aconteceu isso, de forma alguma. Isso era uma operação normal, foram encaminhados, via DHL, quatro equipamentos, esses roteadores, cujos nomes não se lembra, para fazer os testes de homologação. Chegaram na DHL, existe um sistema randômico de testes de importação expressas, como DHL, Varig Log. Então, entram no sistema randômico e ele seleciona alguns equipamentos que vão para análise da Receita. Por exemplo, uma em cada trinta importações da China vai para lá. Ele é direcionado para um canal de importação formal. E aconteceu isso com essa operação: foi direcionada para um canal de importação formal. Quando isso acontece com a DHL, precisam de um despachante aduaneiro para fazer a entrada dessas mercadorias no país. Contrataram o escritório do Sr. Clodoaldo de Maurício para fazer essa importação temporária desse equipamento. Era um escritório que havia acabado de contratar, eles foram retirar a documentação na DHL e a DLH emite um conhecimento de embarque, um conhecimento que informa que está vindo com os dados, se ele tem cobertura cambial ou não. Cobertura cambial é quando existe um pagamento para fora, quando existe uma compra e venda. Sem cobertura cambial não existe o pagamento para fora. A DHL postou nesse documento como sendo com cobertura cambial. É um documento oficial de registro. O despachante pegou essa documentação. Foi encaminhada uma invoice para ele, pois a DHL não possuía uma invoice porque a invoice estava dentro do equipamento, ou seja, ninguém tinha acesso, só a Receita Federal. O despachante falou que precisava da invoice para fazer o registro formal, foi solicitada para o exterior uma invoice e chegou essa invoice. Existia outra, que estava dentro do equipamento. Quando chegou essa invoice, ele foi lá e procedeu ao registro. Só que, em vez dele se ater aos detalhes da invoice, que informava que era para teste, que era uma operação que não existia pagamento, nem nada, ele acabou pegando o documento da DHL, pela informação equivocada de ser com cobertura cambial, ele registrou com cobertura cambial, como se fosse uma compra e venda. A partir daí, acabou indo para fiscalização, onde gerou a análise da importação. Questionado se o erro foi do despachante aduaneiro, disse que foi um equívoco dele, que, por não ter conhecimento das operações da CH, que não faz compra e venda internacional, pegou um documento que estava com as informações equivocadas, de que seria uma compra e venda, e acabou fazendo o registro errado. Ele fez isso sem conhecimento do acusado, inclusive as testemunhas ouvidas em Campinas, tanto o Rogério, funcionário da CH, quanto o Clodoaldo, informaram que o acusado somente chegou nesse processo quando veio a primeira intimação. Quando chegou a intimação sobre ter ido para fiscalização, é que tomou ciência do que tinha ocorrido. Não toma parte nas importações. Questionado sobre quem fez a informação do preço, respondeu: Estados Unidos, toda informação vem dos Estados Unidos. Inclusive, existe a declaração da empresa TRAPEZE, que contratou a NCC para fazer a homologação, que nos contratou, informando o valor dessas mercadorias. A NCC, como foi a empresa que encaminhou pra gente essa mercadoria, pegou exatamente os valores que a TRAPEZE declarou e nos encaminhou. Gerou esse Auto de Infração, ligaram lá, pediram declarações para TRAPEZE, dizendo que estavam tendo problemas com produtos deles e precisavam que ela informasse o valor daquilo que havia sido encaminhado. E informaram que o valor era o mesmo que foi declarado nas invoices, que estava tudo perfeito, os valores eram exatamente aqueles, nada tinha sido alterado, que o produto era deles, de produção deles. Então, pelas informações que foram tidas, nada nessa operação, tirando o registro equivocado. fugiu: as invoices, a documentação toda para importação veio de fora, tudo foi confirmado por eles de valores. Como não fazem nenhuma compra e venda, não teriam por que checar valores, não fizeram nenhuma aquisição, não encaminharam dinheiro para fora. Então, não era nem uma operação tributada. Questionado sobre a NET CONNECTION, disse que é a NCC, uma empresa mundial que contrata empresas para fazer homologações de produtos. Ela não produz. Ela faz o mesmo que a CH, lá nos Estados Unidos. É uma empresa que tem uma gama de clientes mundiais e sub-contrata empresas, em todos os lugares, para fazer esse tipo de serviço. São sub-contratados dela, no Brasil, para fazer certificações. Questionado sobre o valor do roteador modelo MP82, disse que é o valor declarado na invoice, inclusive a TRAPEZE, que é a fabricante, declarou que esse é o valor do produto e não tem como dizer nada diferente disso. Questionado acerca dos valores reais mencionados na denúncia, o acusado disse que não compraram os produtos. Esses produtos, na importação temporária, chegam com suspensão tributária, não é recolhido absolutamente nada. Então, não teve nenhum subfaturamento, pois não fizeram nenhuma compra e venda. A fiscal que fez esse procedimento foi super intransigente. Apresentaram tudo o que ela pediu e ela só quis fazer o que deu na cabeça dela, sem levar em consideração as informações prestadas. Inclusive, sobre o que ela fala sobre as duas invoices apresentarem diagramação diferente, as de fls. 08 e 11 do Anexo I, embora tenham diagramação diferente, as duas possuem as mesmas informações. Inclusive, ela até alega, na conclusão, dela, essa informalidade, que isso é normal e até aceitável aqui no Brasil. Houve impugnação ao Auto de Infração e também recurso. Esse processo administrativo

acabou, foi aplicada a pena de perdimento. Passaram ao cliente quais seriam os custos para continuarem recorrendo e ele disse que não valeria a pena. Indagado qual seria a finalidade desses roteadores, se industrial ou comercial, disse que comercial, residencial, que são roteadores normais, que servem para distribuir sinal de rede. Questionado por que o valor de um deles é de 16 mil dólares, se é um roteador normal, o acusado falou que não tem técnica para responder isso. Indagado se tem conhecimento de que os tributos referentes a essa operação foram recolhidos na esfera administrativa, respondeu que não foi gerado nada de tributos a recolher, só o perdimento. A declaração da TRAPEZE, que está na fl. 53 do Anexo I, informa esses valores, não tem nada de diferente. Isso aconteceu em 2009, essa empresa funciona desde 2002, hoje continua normal, e nunca teve nenhum problema com as suas importações. Essa empresa já sofreu outras fiscalizações, inclusive municipal e estadual, e nunca teve nenhum problema. A pessoa que assinou a declaração de fl. 53 do Anexo I, Gary Wong, é a pessoa que queria ouvir por carta rogatória, para reafirmar o que já declarou, que os produtos têm esse valor declarado. A outra testemunha que queria ouvir é o proprietário da CH, que também afirmaria que a operação não é de compra e venda, que era só para teste. Outra testemunha é o dono da NET CONNECTION, que também confirmaria. Questionado ao que reputa esse processo, disse que a um grande mal entendido. A princípio, o que desencadeou esse mal entendido foi a desatenção da DHL em emitir um documento informando que seria uma operação com cobertura cambial, conforme fl. 07 do Anexo I. O despachante, com base nesse documento, que é um documento oficial para registro, na hora de inserir no registro da DI no sistema da Receita Federal, colocou com cobertura cambial e compra e venda. Ele até falou, na sua oitiva, que se conhecesse as operação da CH, não faria isso, baseou-se nesse documento. Questionado sobre o que aconteceria se esse problema não tivesse acontecido, disse que os equipamentos entrariam, seriam feitos os testes de conformidade e seriam devolvidos ou destruídos. Questionado sobre o que precisaria para devolver esses equipamentos, disse que na DI constaria importação temporária. Essa importação temporária tem um tempo para vencer. Depois, seriam devolvidos. A testemunha de defesa Rogério Soares Dinamarco, sobre a operação que originou o presente processo, afirmou que foi uma operação normal de importação em que a NET CONNECTION, que nos contrata para acompanhar os processos de certificação dos equipamentos. A NET CONNECTION envia amostras a serem testadas. Nesse caso específico, houve uma avaliação da Receita que foi descaracterizado, sendo necessário o desembaraço para poder continuar o desembaraço. Questionado sobre a participação do Sr. Milton nessa operação, a testemunha disse que essa operação flui normalmente. Tem um processo já estabelecido. Como ela era normal até certa parte, quando foi detectado o problema pela fiscalização aduaneira, ele não havia participado. Aí sim, ele foi chamado a colher informações que a Receita estava solicitando para esclarecer. Ele solicitou essas informações com o nosso exportador. Até a parametrização não houve a participação do Sr. Milton. Os documentos utilizados na importação desses documentos vieram do exportador, NET CONNECTION, dos Estados Unidos. A invoice e a packing list vieram prontas da NET CONNECTION. O despachante solicitou a invoice e o packing list e a testemunha repassou o pedido para a NET CONNECTION enviar a documentação. Nesse pedido, não houve a participação do Sr. Milton. Eles prepararam e nos enviaram, não teve participação do Milton. Questionada se o Sr. Milton opinou ou determinou alguma valoração de equipamentos para confecção dessas invoices ou da DI, a testemunha responde que não, que quem determina é o fabricante, o pessoal que gera a documentação. O despachante seguiu o que estava na documentação. A testemunha trabalha na empresa CH INTERNATIONAL. A NET CONNECTION fez a exportação e lhe enviaram os equipamentos para testes, o que faz parte de um processo de certificação aqui no Brasil. São exigidos os testes. Então, enviam-se as amostras para serem feitos os testes aqui no Brasil. Questionada sobre o objeto social da CH International, a testemunha disse que trabalha com o acompanhamento desse serviço de certificação. Acompanha o equipamento que chega, vai até o laboratório, vê os testes que são realizados e todo o envoltório necessário para fazer esse processo. Depois, leva a documentação para a Anatel. Indagada se, nesse trabalho, acompanha as importações feitas, disse que recebe as amostras. Questionada se participa dos procedimentos junto à Receita Federal, respondeu que não, que, quando há atuação junto à Receita Federal, há necessidade de um despachante. Aí, faz parte do procedimento contratar um despachante para atuar no processo de desembaraço da mercadoria. Indagado se na empresa CH International há outro funcionário que acompanha isso com o despachante ou é somente ele, respondeu: sou eu que faço isso. Questionado quem negociou preço e condições de pagamento com o exportador, respondeu que não tem valor agregado nas amostras, é feito sem. Indagado quem determinou que fosse feito o pedido de amostras, disse que sempre quando há um pedido do certificador, que é a OCP, ele determina os requisitos, testes, em quantas amostras. Por sua vez, a testemunha de defesa Clodoaldo de Maurício, às perguntas da defesa, afirmou que foi contatado pela empresa para fazer o desembaraço aduaneiro. Eles passaram o número da documentação e depois entrou em contato com a DHL e retirou a HWB original. Eles passaram as informações para que pudessem registrar a importação. Na época, foi contratado pelo funcionário da CH, o Sr. Rogério. Questionado por qual motivo a importação foi registrada como com cobertura cambial ao invés de ser registrada como teste, respondeu que seguiram a informação que estava no conhecimento, no AWB, fornecido pela DHL. Indagado se foi um equívoco, disse que desconhecem as operações da CH e pensa que o processo em si foi um equívoco. Questionado se o documento enviado pela DHL tinha algum equívoco, respondeu que, conhecendo a operação posteriormente, no documento estava escrito que era com cobertura cambial e essa operação com cobertura cambial não é o

negócio da CH. Veio descobrir depois essa situação. Pensa que deveria ter sido sem cobertura cambial, pela operação que a CH faz. Questionado por que motivo existem duas invoices com diagramações diferentes, disse que, depois que descobriram os fatos, que foi feita a conferência da mercadoria, constatou-se que lá tinha uma outra fatura, dentro do volume. Quando receberam (a empresa de despachante) a documentação, não veio a fatura original, solicitaram para a CH e eles providenciaram junto ao exportador um novo documento. Vê que é comum isso acontecer, de vir documentos com gramatura diferente. Não no momento, mas depois, puderam constatar que as informações contidas nelas eram iguais. Conheceu o Sr. Milton depois que o processo de desembaraço seguiu para a Receita Federal, onde houve uma intimação. Ele foi ao nosso escritório para saber dos fatos, o que tinha ocorrido, acha que para poder montar a defesa, porque foi a própria empresa que fez a defesa. Questionado se houve alguma intervenção do Sr. Milton no registro da importação, respondeu que não, que sempre tratou com o pessoal da CH, com o Rogério, a pessoa que nos contratou. Às perguntas do MPF, sobre como ficou sabendo das atividades da CH, disse que eles foram indicados por um outro importador que trabalham com a gente. Nesse momento, disseram que a operação era igual a do outro cliente que faz a mesma operação deles. Acha que é trazer produtos para fazer uma análise, aprovação de produtos, não entende que tipo de produtos, mas eles trazem um produto que é sem cobertura cambial, um produto que a operação na importação é chamada de admissão temporária. Vem esse equipamento, é feita uma análise e depois ele retorna. Então, foi depois disso. Até então, como receberam a documentação escrito com cobertura cambial, é de praxe fazerem o registro dessa maneira. Questionado se, então, quando da contratação da Braservice, não teve nenhuma explicação da atividade da empresa, respondeu que não. Questionado se não teve nenhuma orientação, disse que não, que não recebeu orientação, recebeu apenas o documento sem fatura. Disse que estava faltando a fatura, recebeu a fatura já original, depois de alguns dias que a gente retirou o documento, aí, sim, a gente fez o registro da DI, com cobertura cambial. Até esse momento não houve nenhuma explicação da empresa. Foram eles que entregaram a fatura para a testemunha. Não participou da defesa na fase administrativa. Quando o Sr. Gobbo foi ao escritório, a testemunha passou as informações de praxe, forneceu cópia dos documentos que ele não tinha. Questionado se foi nesse momento que ele (Gobbo) explicou qual era a natureza da operação e qual era a atividade da empresa, disse que foi nesse momento que ele (Gobbo) disse: essa importação foi registrada errada, que não era com cobertura cambial. Indagado se em nenhum momento o funcionário Rogério, que tinha contratado, não tinha explicado isso anteriormente, respondeu que já faz algum tempo, não tem essa lembrança, mas, pelo nosso tipo de trabalho, a gente tem que ter um registro de documento correto, porque a multa, esse tipo de coisa acaba para a empresa. Então, imagina que, na época, ele não tenha dito isso. De todos estes elementos probatórios se extrai a importação de produtos da TRAPEZE NETWORKS pela CH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA., por valor declarado inferior ao efetivamente praticado, mediante empresa interposta (NET CONNECTION) e documentos intermediários subfaturados, registrando importação entre a CH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. e a NET CONNECTION, empresas que já tiveram o mesmo procurador, fl. 35, levando à consequente redução do pagamento de tributo devido. A defesa toma como ponto principal de sua tese que os equipamentos em questão foram importados para testes de certificação / homologação no Brasil e que houve uma sucessão de equívocos na importação, a qual deveria ter sido realizada sob o regime de admissão temporária. O processo administrativo iniciou-se em razão da análise feita pelo AFRF José Luís Martino Zogaib: Proponho o envio ao SAPEA, tendo em vista a divergência encontrada entre os valores declarados e os observados em consulta a sites da Internet, nos termos do art. 66 inc I da IN 206/02, fl. 02v do Anexo I. De fato, foram pesquisados preços de mercado dos mesmos produtos, identificando valores muito superiores aos declarados à aduana. Com efeito, tratando-se de imputação de subfaturamento, o preço das mercadorias por si só não é elemento suficiente sequer ao perdimento das mercadorias, menos à condenação penal, tendo em vista que num regime de livre mercado internacional compradores e vendedores podem negociar livremente seus preços, tendo em conta diversos fatores econômicos e de relacionamento empresarial. Dessa forma, o baixo preço além do habitual no mercado é um indício, a ser examinado em cotejo com outros elementos, tais como as justificativas dadas para os valores praticados, a veracidade dos documentos que amparam a importação sob outros aspectos, o procedimento utilizado para o negócio, omissão de dados, relação entre as empresas participantes da operação de comércio internacional e existência ou não de interposta pessoa. exatamente o que ocorre neste caso, em que o baixo preço não é especificamente justificado e, além disso, tomado em conjunto com o fato de na Declaração de Importação nº 09/0473189-2, fls. 02/06 do Anexo I, na AWB 8977563895, fl. 07 do Anexo I, e na invoice, fls. 08 e 11 do Anexo I, constar como exportadora uma empresa que não a fornecedora efetiva dos produtos (TRAPEZE), em seu lugar indicada a empresa interposta NET CONNECTION, sendo que ambas tiveram o mesmo procurador e têm o mesmo endereço no exterior, havendo, portanto, confusão subjetiva entre a exportadora e a importadora declaradas, sem menção em qualquer documento à real exportadora, fatos estes incontroversos e que, aliados ao valor declarado do negócio, conferem a certeza da fraude praticada com o fim de iludir o Fisco. Na fase administrativa, a empresa CH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. juntou uma declaração da empresa TRAPEZE NETWORKS, fl. 53 do Anexo I, posteriormente traduzida em Juízo, fl. 60, na qual se menciona: Trapeze Networks não iniciou nenhuma operação no Brasil, mas contratou a CH International do Brasil Ltda. (CNPJ 04.679.642/0001-10) para acompanhar todo o processo de certificação para estes dois modelos: RM-

200 e MP-82. Para testar os produtos nos laboratórios brasileiros, Trapeze Networks despachou, via mensageiro, DHL (AWB 8977563895), para CH Internacional, dois produtos, um modelo RM-200 e dois modelo MP-82, e um equipamento auxiliar. Produtos enviados não tem nenhum propósito comercial, eles serão testados, desmontados pelos laboratórios brasileiros e disponíveis para ANATEL se requisitado. Os preços de RM-200 e MP-82 listados na nota comercial refletem o custo de produção sem o programa comercial e seus custos de licença porque é especial para provas (testes). O 3º produto listado é equipamento auxiliar e não é comercializado pela Trapeze, mas obrigatório para suporte de teste. Estas unidades enviadas não serão comercializadas no mercado brasileiro e os preços mostrados na nota comercial não são preços de varejo. Embora diga que os preços praticados são normais, o que não restou amparado por qualquer prova documental, que evidente existe, pois a saída dos produtos da empresa para o exterior é necessariamente documentada na escrita comercial e fiscal, tal declaração afirma relação comercial direta entre a TRAPEZE e a CH INTERNATIONAL DO BRASIL, afirma o envio de AWB sua para a CH, mas nada menciona sobre a NET CONNECTION, o que evidencia da falsidade da DI, HWB e INVOICE, nas quais conta a NET, sem qualquer indício da TRAPEZE. O próprio acusado disse que a empresa CH International do Brasil é uma empresa que trabalha com homologações no Brasil. A Nokia, por exemplo, tem um celular que pretende vender no Brasil. Para poder fazer essa venda no Brasil, ela precisa ter algumas certificações, entre elas, a da Anatel. A empresa CH é contratada por essas empresas de fora do país para fazer a certificação desses equipamentos aqui no Brasil, ou seja, ela manda para o laboratório, faz todos os testes, envia os relatórios de conformidade ou não conformidade, a empresa lá fora recebe esses relatórios. Se tiver conforme, já sai para fazer o cadastramento aqui no Brasil como OK para venda, ou seja, atende a todos os requisitos que precisam ser atendidos para poder ser comercializado no Brasil. Se assim é, e isso não se nega, a DI, fls. 02/06, a HWB, fl. 07, e a INVOICE, fls. 08 e 11, deveriam indicar como exportador aquela que efetivamente ocupa tal posição no negócio, a TRAPEZE. Ressalto novamente, a TRAPEZE disse que contrariou a CH e lhe enviou uma AWB via DHL. Não obstante a AWB enviada pela DHL consta como emitida pela NET. Disso a única conclusão possível é que os documentos emitidos pela TRAPEZE foram omitidos e a NET emitiu outros aparecendo com exportadora, sem qualquer razão lícita para tanto, portanto ideologicamente falsos, levando à conclusão de que tais documentos foram emitidos com o único fim de ocultar a operação real e, obviamente, alterar elementos substanciais, no caso, o preço das mercadorias. É certo que nada impede que a TRAPEZE utilize a NET CONNECTION para a logística, transporte da mercadoria, etc, mas se apenas a isso se prestasse a intermediária os documentos comerciais não a indicariam como exportadora, muito ao contrário, ela sim seria omitida. Ora, se os preços praticados são reais, por que razão foram utilizados documentos indicando relação comercial NET CONNECTION/CH INTERNATIONAL, ao invés daqueles representativos do real negócio, entre TRAPEZE/CH INTERNATIONAL, ou mesmo entre TRAPEZE/NET CONNECTION? Onde estão estes documentos? Ainda se, por hipótese, numa indagação a favor do réu, o envio dos equipamentos tivesse sido feito pela TRAPEZE à NET CONNECTION, para posterior exportação formal desta à CH INTERNATIONAL, sem lucro, pelo preço da fabricante, onde estão a fatura e a AWB originais, emitidas pela TRAPEZE, com o valor real da operação? Além disso, a defesa trouxe somente um contrato genérico de prestação de serviços entre a NET CONNECTION e a CH INTERNATIONAL, fls. 35/38 do Anexo I, mas não trouxe nenhum contrato, sequer genérico, entre NET CONNECTION e TRAPEZE, ou mesmo entre esta e CH, dos quais se depreenderia a real finalidade da operação. A NET CONNECTION possui o mesmo endereço das sócias da CH INTERNATIONAL, e a TRAPEZE contratou esta última, não sendo crível que não tenham o acusado e sua combativa defesa condições de apresentar aos autos a fatura original emitida pela TRAPEZE, ou mesmo livros e documentos fiscais e comerciais daquela empresa, embora tenham requerido a oitiva do Technical Leader da TRAPEZE, Sr. Gary Wong, por carta rogatória, bem como tenham trazido tantos outros documentos, nenhum, todavia, relativo à operação examinada, vale dizer, embora tenha trazido aos autos diversos documentos com o intuito de comprovar que os produtos importados não tinham valor comercial, em razão de serem para testes, não trouxe o mais importante e esclarecedor de todos: o relativo à transferência dos produtos da TRAPEZE para a CH INTERNATIONAL ou, como já dito, o referente à transferência dos produtos da TRAPEZE para a NET CONNECTION. Vale ressaltar, ainda, que, embora o acusado tenha alegado que a importação deveria ter se dado sob o regime de admissão temporária, o fato é que a CH INTERNATIONAL registrou uma Declaração de Importação, inclusive com recolhimento dos tributos. Ademais, o despachante aduaneiro, quando ouvido em Juízo, afirmou que, quando da contratação da empresa para proceder ao desembaraço, ninguém da CH INTERNATIONAL explicou que se tratava de admissão temporária de bens. A questão veio à tona somente após a fiscalização. Ora, se realmente a intenção da empresa CH INTERNATIONAL fosse realizar a admissão temporária de bens, desde o início, teria instruído o despachante aduaneiro quanto a este ponto, desde sua contratação, ressaltando que este era, justamente, o problema. A empresa teria tentado, no mínimo, retificar a Declaração de Importação e, evidentemente, não teria recolhido os tributos. A defesa juntou, inclusive, um e-mail trocado entre o acusado e o despachante aduaneiro, no qual este informou sobre o adiantamento de numerário para pagamento de processo de desembaraço de importação formal da Trapeze AWB 8977563895, fl. 387, o que é prova incontestável de que o réu sabia do que se tratava e pretendia efetivamente uma importação, não uma mera admissão temporária. Frise-se que, se a empresa quisesse proceder à admissão temporária de bens e realmente fosse um equívoco ter constatado na AWB

o motivo cobertura cambial, este seria o momento de, ao menos, tentar retificar o tipo de importação. Todavia, isso não ocorreu e a empresa continuou o processo de desembaraço aduaneiro, anuindo com o recolhimento dos tributos. Não fosse isso, convém ressaltar o seguinte trecho do Parecer Conclusivo Gtrib nº 26/10, fls. 30/31 do Volume I: Note-se que, quanto ao argumento de supostamente tratar-se de importação sob regime aduaneiro de admissão temporária, em nada se altera a caracterização da infração apontada, uma vez que: - não se admite em nenhuma modalidade de despacho aduaneiro a utilização de documento eivado de falsidade, configurando-se, independentemente do regime aduaneiro adotado, a infração apontada pela fiscalização; - uma das formas de extinção do citado regime é a nacionalização das mercadorias, sendo essencial, portanto, a declaração dos valores reais das mercadorias importadas, mesmo no caso de admissão temporária, sob pena de reduzir-se indevidamente a base de cálculo dos tributos devidos por tal extinção, em evidente prejuízo ao Erário; - o regime de admissão temporária, quando concedido, mantém suspensos os tributos aduaneiros devidos pela introdução dos bens no território aduaneiro e, em caso de seu descumprimento, tem como consequência a execução do termo de responsabilidade firmado em garantia de tais exceções, as quais, no caso de não declaração dos reais valores das mercadorias, serão indevidamente reduzidas; - no caso concreto, a impugnante efetivamente registrou Declaração de Importação para consumo, não havendo nenhuma prova concreta de que tal fato tenha decorrido de uma fantástica sucessão de erros por parte do transportador e de seu despachante. Dessa feita, caso não se realizasse o procedimento de fiscalização que culminou com a presente autuação, os bens teriam sido desembaraçados e livremente introduzidos no território aduaneiro sem o pagamento integral dos tributos devidos pela importação. Portanto, a materialidade está comprovada. A tipicidade material do crime de descaminho depende da relevância da lesão ao erário, que, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito, Primeira Turma; RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie, Segunda Turma; e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, entre outros) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.112.748/TO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 13/10/09, 3ª Seção), está presente nos casos em que a totalidade do tributo devido supera o valor legalmente estabelecido como limite mínimo a justificar o ajuizamento de execução fiscal. Com relação ao limite mínimo, este era de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02. Todavia, com o advento da Portaria nº 130, de 19/04/2012, que alterou a Portaria nº 75, de 22/03/2012, ambas do Ministério da Fazenda, o valor aumentou para R\$ 20.000,00, verbis: Portaria nº 75, de 22/03/2012: Art. 1º Determinar: I - (omissis); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012) No caso em tela, o valor do dano ao erário foi estimado em um montante total de R\$ 27.119,01, cuja apuração está documentada nos autos, com base em pesquisa de mercado de fls. 14/22, em face da qual a réu não trouxe qualquer prova em contrário, mas mera declaração da real exportadora, desamparada de documentos. Comprovada a materialidade do crime de descaminho, passo ao exame da autoria e do dolo. Da autoria Embora o acusado tenha afirmado que só tomou ciência do ocorrido quando receberam a intimação na fase administrativa, a autoria e o dolo estão devidamente comprovados. O acusado disse que tem especialidade em Direito Tributário e Comércio Exterior e que trabalha na área jurídica desde 2000. Desde 2005, em razão de entender inglês e ter um trato diferenciado nessa área, acabou tendo contato com empresas de fora do país e profissionais, empresários diferenciados, onde surgiram diversas oportunidades. Ora, sendo o acusado um advogado experiente, que trabalha com importação e exportação, e era o responsável legal para operação questionada, com poderes para representação extrajudicial da sociedade, conforme a alteração contratual da empresa CH, fls. 180/122, não é crível que não soubesse ao certo o que estava acontecendo, que tenha deixado de alertar oportunamente o despachante aduaneiro acerca da natureza da operação ou tentado retificar a DI de plano, se o caso fosse de admissão temporária. A prova cabal da intenção do acusado na prática do crime está em sua atuação ativa para concluir o desembaraço, com destaque para o e-mail trocado entre ele e o despachante aduaneiro, no qual este informou sobre o adiantamento de numerário para pagamento de processo de desembaraço de importação formal da Trapeze AWB 8977563895, fl. 387, levando adiante a importação comum, sem qualquer ressalva. Ora, conforme já mencionado, se o acusado realmente quisesse proceder à admissão temporária de bens e realmente fosse um equívoco ter constatado na AWB o motivo cobertura cambial, este seria o momento de, ao menos, tentar retificar o tipo de importação. Todavia, isso não ocorreu e a empresa continuou o processo de desembaraço aduaneiro, anuindo com o recolhimento dos tributos, o que, segundo a própria defesa, não se verificaria em caso de admissão temporária. Nessa esteira, como representante legal da empresa no Brasil, não é crível que não tivesse ciência e determinação sobre o delito ora examinado. Assim, resta demonstrado que o acusado tinha a intenção de iludir o pagamento dos tributos incidentes sobre a importação das mercadorias retidas pela fiscalização alfandegária, utilizando-se, para tanto, de documento ideologicamente falso. Pena Passo à fixação da pena-base, atento aos ditames do art. 59 do CP. Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). A

culpabilidade do réu é intensa, tendo em vista que se trata de um advogado bastante experiente, com trânsito comercial e procurador de pessoas jurídicas no exterior, valendo-se de seus conhecimentos jurídicos, empresariais e comerciais à ilusão do Fisco mediante empresa interposta, além de possuir um bom nível sócio-econômico, conforme se verificou do interrogatório, merecendo maior reprovabilidade sua conduta voltada ao ganho patrimonial. As circunstâncias do crime são graves, dada a complexa trama delituosa, cometendo-se o crime mediante relação entre empresas interpostas e emprego de documentos falsos, tais como faturas, INVOICES e DIs, a amparar a operação por meio daquela. As demais circunstâncias judiciais (conduta social, a personalidade, motivos, consequências e comportamento da vítima) estão em situação normal à espécie. Nessa medida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 08 meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes. Na terceira fase, não há causas de aumento. Por outro lado, entendo presente a causa de diminuição relativa à tentativa, art. 14, II, do CP, visto que as mercadorias não chegaram a ser desembarçadas, mas de plano retidas para procedimento especial de fiscalização, que culminou com a pena de perdimento, fl. 33 do Anexo I. Nesse contexto, tendo os bens sido retidos, verifica-se que, por circunstância alheia à sua vontade, ele não logrou iludir, no todo ou em parte, o pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria no território nacional. Ou seja, o delito de descaminho não se consumou, incidindo, in casu, a modalidade tentada. Nesse sentido, é a lição de Damásio E. de Jesus: Para efeito de consideração do momento consumativo e da tentativa é necessário verificar se a entrada ou saída da mercadoria deu-se: 1º) pela alfândega; ou 2º) por outro local que não a aduana. No primeiro caso, a consumação ocorre no momento em que a mercadoria é liberada. Se interrompida a conduta antes da liberação, há tentativa. (...) (Direito Penal, 4º volume, Parte Especial, Editora Saraiva, 9ª edição, pág. 224) Assim, no presente caso, uma vez que a mercadoria trazida pelo acusado dos Estados Unidos não foi liberada pela Alfândega, por circunstância alheia à sua vontade, não há que falar em descaminho consumado, mas sim em tentativa de descaminho. Não obstante, todos os procedimentos ao desembarço foram concluídos, retidas as mercadorias na iminência de sua liberação, razão pela qual a diminuição deve ser aplicada no mínimo legal, em 1/3, fixada a pena em 01 ano, 01 mês e 10 dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, 2º c e 3º do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de 40 salários mínimos à data do pagamento, tendo em conta a capacidade econômica do réu e a lesividade da conduta, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Por fim, reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para CONDENAR Milton Saffi Gobbo, brasileiro, advogado, divorciado, RG n.º 30.838.039-3 SSP/SP, CPF n.º 273.777.388-12, nascido aos 09/12/1978, em São Caetano do Sul/SP, filho de Milton Gobbo e de Marlene Palmira Saffi Gobbo, com endereço na Rua Quirino do Amaral, 101, apto. 23, Vila Estanislau, Campinas, SP, pela prática do crime de descaminho, art. 334, caput, c/c 14, II, do CP, a cumprir pena privativa de liberdade no total de 01 ano, 01 mês e 10 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, a qual fica substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: i) uma prestação pecuniária, no valor de 40 salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à União, ii) uma prestação de serviço à comunidade, pelo período de 01 ano, 01 mês e 10 dias, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), visto não haver condições para tanto neste caso. Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais, servindo-se a presente sentença de ofício. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, servindo-se a presente sentença de ofício. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: Milton Saffi Gobbo, brasileiro, advogado, divorciado, RG n.º 30.838.039-3 SSP/SP, CPF n.º 273.777.388-12, nascido aos 09/12/1978, em São Caetano do Sul/SP, filho de Milton Gobbo e de Marlene Palmira Saffi Gobbo, com endereço na Rua Quirino do Amaral, 101, apto. 23, Vila Estanislau, Campinas, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2811

MONITORIA

0008413-51.2003.403.6119 (2003.61.19.008413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

Fl. 188 - Defiro. Nos termos do art. 659, parágrafos 4º e 5º, do CPC, depreque-se o Registro de Penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 30.657, junto ao 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, devendo a CEF providenciar as eventuais custas junto ao referido Cartório. Intime-se o Réu, pessoalmente, no endereço declinado à fl. 179, acerca da penhora realizada, nomeando-o depositário do bem. Após, conclusos. Int.

0005127-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO CARLOS PADILHA

Considerando que as informações prestadas pela Receita Federal apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0002702-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DE SOUZA

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006787-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALURGICA VILLARINHO LTDA - EPP X LUCIO ROCCO VILARRINHO(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO)

Ciência às partes acerca da certidão de fl. 361, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009013-67.2006.403.6119 (2006.61.19.009013-6) - WILSON SEBASTIAO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003742-43.2007.403.6119 (2007.61.19.003742-4) - CICERA RAIMUNDA DE MASCENA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007944-63.2007.403.6119 (2007.61.19.007944-3) - DURVAL REIS NETO(SP119507 - MARCOS ANTONIO DE MELO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 125/129: Defiro o requerido pela CEF e determino seja expedido a competente carta precatória para que seja promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. Cumpra-se.

0009047-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009047-2) - CECILIO FERNANDES VIEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do informado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003965-25.2009.403.6119 (2009.61.19.003965-0) - LEANDRO REVESSO PINTO SALES X SANDRA REVESSO PINTO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004329-94.2009.403.6119 (2009.61.19.004329-9) - GISELE ATANASIO SANCHES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007895-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007895-2) - ARI JORGE ZEITUNE FILHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0010358-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010358-2) - VANESSA MARQUES DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0013044-28.2009.403.6119 (2009.61.19.013044-5) - VALDIR JAROLA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0008983-90.2010.403.6119 - RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico nessa oportunidade que a sentença proferida às fls. 125/128 condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da referida sentença (Súmula 111 do STJ). Sobreveio decisão de fls. 149/151, ocasião em que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença na íntegra. Assim, abra-se vista ao INSS para que cumpra os termos finais da sentença de fls. 125/128, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009144-03.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005806-84.2011.403.6119 - DECIO CORRAL GONSALEZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/189: ciência ao autor. Após, abra-se vista ao INSS para ciência acerca da sentença proferida nos autos e, ao final cumpra a secretaria o tópico final da aludida sentença, com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face do reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Int.

0006259-79.2011.403.6119 - RITA MARIANO NADFEYES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 150/152, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0006777-69.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE AVILA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do informado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007568-38.2011.403.6119 - ARLINDO JOSE DA ROCHA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010431-64.2011.403.6119 - JOSE XAVIER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001503-90.2012.403.6119 - PEDRO DE SOUZA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004253-65.2012.403.6119 - ROBERTO DOS SANTOS TORRES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da partes partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008483-53.2012.403.6119 - ALOIZIO GABRIEL PIRES(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009288-79.2007.403.6119 (2007.61.19.009288-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X METAMATICA SEVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA X JULIO CESAR FARIA DE OLIVEIRA X LENISE PIRES FARIA DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exeqüente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 134, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005838-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DIMAS CARDOSO DA SILVA

Fl. 56: defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0010428-75.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X LIGA REGIONAL DE FUTEBOL AMADOR DE GUARULHOS X JOSE CLAUDIO NERIS

Manifeste-se a exequente acerca das certidões de fls. 63 e 65, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011349-34.2012.403.6119 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005167-52.2000.403.6119 (2000.61.19.005167-0) - ALEXANDRE LUIS DE SANTANA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ALEXANDRE LUIS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/182: ciência ao autor. Arquivem-se os presentes autos sobrestando em secretaria até ulterior pagamento do Ofício Requisitório n.º 2012.0000058 (fl. 166). Intime-se. Cumpra-se.

0008876-17.2008.403.6119 (2008.61.19.008876-0) - MARIA IRACI DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IRACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003838-05.2000.403.6119 (2000.61.19.003838-0) - CPEI CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CPEI CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA

Considerando o resultado negativo na tentativa de constrição judicial de ativos financeiros via sistema eletrônico BACENJUD (fls. 290/291), requeira a INFRAERO o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0013259-19.2000.403.6119 (2000.61.19.013259-1) - METALURGICA MAFFEI LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA MAFFEI LTDA

Vistos, etc.1. Tendo em vista o não pagamento pelo devedor e o fato de que os créditos a levantar em juízo equivalem ao dinheiro como primeira espécie de bens penhoráveis na ordem de preferência (CPC, art. 655, I), DEFIRO o requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) em cota ministrada à fl. 880, quanto a indicação à penhora efetuada pelo credor (CPC, art. 475-J, 3º), determinando a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos n.º 224.01.2004.052761-0, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, transferindo-se a quantia de R\$ 4.507,51 (quatro mil quinhentos e sete reais e cinqüenta e um centavos) diretamente para conta à disposição deste Juízo. 2. Depreque-se a intimação do síndico da massa falida, Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, no endereço fornecido à fl. 880, observadas as formalidades legais.3. Efetivada a penhora intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, acerca do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento da impugnação (CPC, art. 475-J, 2º). Intime-se. Cumpra-se.

0000904-69.2003.403.6119 (2003.61.19.000904-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA

SOARES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RESTAURANTE E LANCHONETE RECANTO ALEGRE DO AEROPORTO LTDA - ME(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X MARIA APARECIDA BORGES

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 315, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0010866-43.2008.403.6119 (2008.61.19.010866-6) - ANA RAMIREZ SOARES(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 100: anote-se. Nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012693-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012693-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-67.2006.403.6119 (2006.61.19.002223-4)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PEDRO LUIZ ALOI(SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PEDRO LUIZ ALOI

Fl. 59: defiro o requerido pela exequente e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento do processo. Com a resposta, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 2816

MONITORIA

0003931-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA LOURENCO LEOCADIO VIEIRA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta aos Sistemas BACENJUD, SIEL e RENAJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002823-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALBINO NONATO COELHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.076,10 (treze mil e setenta e seis reais e dez centavos), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-22.2006.403.6309 - ARLINDO SUNIGA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARGARIDA SUNIGA

Manifestem-se as partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0009429-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009429-1) - JOSE DE VASCONCELOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código

de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009269-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009269-9) - MARCOS APARECIDO CAVALCANTI(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência. No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelos Peritos nomeados pelo juízo, nas especialidades de psiquiatria e neurologia (fls. 86/89 e 128/134), que fundamentaram adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, a médica neurologista, após a avaliação psiquiátrica e neurológica, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 131). De outra parte, as conclusões apresentadas em perícia foram devidamente corroboradas pelos esclarecimentos ofertados à fl. 150. Ademais, a impugnação do autor ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado pelo autor às fls. 153/156. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004698-54.2010.403.6119 - LISANDRA TOMAZ PEREIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA TOMAZ DA SILVA PEREIRA(SP289329 - FLÁVIO TOMAZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Perito Judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 240/242, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001104-95.2011.403.6119 - ALESSANDRA ELISABETE CHIARELLA DE DONATO(SP211011B - WILSON DE MARCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar a realização de audiência para a oitiva do Sr. Alaylton Mello, portador do registro geral nº 43.926.968-4, sócio-proprietário da empresa Alpha Willy Construtora Ltda., que prestou informações por ocasião da diligência empreendida pela Previdência Social em 23/8/2010 (fls. 61/62). Para tal ato, designo a data de 10 de Maio de 2013, às 14h, a se realizar na sala de audiências desta 5ª Vara Federal, no Fórum da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050 - Maia - Telefone: 2475-8255. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001106-65.2011.403.6119 - ALLAN MARTINS DOS SANTOS(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001635-84.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do esclarecimento prestado pelo Perito Judicial de fl. 99, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003615-66.2011.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 114/115: Por ora, intime-se a parte autora para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício aposentadoria por idade, concedido a partir de 01/10/2012 (NB 162.177.158-7), para análise dos períodos reconhecidos, administrativamente, para fins de carência. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005537-45.2011.403.6119 - COSME JOSE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do esclarecimento prestado pelo Perito Judicial de fl. 74, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011811-25.2011.403.6119 - KLEBER CLARA LEMOS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000302-63.2012.403.6119 - ROGERIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da cota de fl. 113 do Instituto. Após, conclusos. Int.

0000314-77.2012.403.6119 - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL Fls 240/412 - Ciência à parte autora. Após, venham so autos conclusos para sentença. Int.

0002432-26.2012.403.6119 - JOAO LUIS GONCALVES(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003885-56.2012.403.6119 - FRANCISCO WILTON CHAVIER VIEIRA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 346: ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005938-10.2012.403.6119 - CARLOS MAYKON TEODORIO QUEIROZ(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AVIANCA S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP201658 - AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA) X AERO VIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA(SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO E RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007360-20.2012.403.6119 - BRUGGE COM/ DE JOIAS E PRESENTES LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelas partes e o depoimento pessoal dos representantes legais da parte autora e da parte Ré. Designo o dia 27/08/2013 às 14h00 para a realização de

audiência de instrução Indefiro o pedido de produção de prova pericial ante a ausência de elementos que justifiquem sua necessidade e pertinência. Nos termos do art. 407, do CPC, intemem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Int.

0009248-24.2012.403.6119 - JOSE CLAUDINO SOBRINHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002213-27.2013.403.6103 - CELSO PINTO DA MOTA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 4º, da Lei n.º 1.060/50). Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Cumpra-se.

0000058-03.2013.403.6119 - VICTOR DAL POSOLO CINEL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002516-90.2013.403.6119 - B.T.M. ELETROMECANICA LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 227, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002802-68.2013.403.6119 - GENIVALDO NUNES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GENIVALDO NUNES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula o reconhecimento de atividades especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Relata o autor que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 10/12/2012 com 35 anos e 29 dias de tempo de contribuição. Diz que não foram enquadrados pelo médico-perito do INSS os períodos laborados em atividade especial nas empresas Microlite S/A e Cindumel - Cia Industrial de Metais e Laminados, o que lhe conferia o direito à aposentadoria especial. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 10 e 12). Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o demandante está recebendo benefício previdenciário desde 20/9/2012, conforme se verifica da carta de concessão juntada à fl. 87. Cite-se o réu. P.R.I.

0002837-28.2013.403.6119 - MANOEL EVANGELISTA DE MORAES NETO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 4º, da Lei n.º 1.060/50). Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Cumpra-se.

0003083-24.2013.403.6119 - JOSE MARIA REIS NETTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ MARIA REIS NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se postula, em sede de tutela antecipada, a desaposentação e, ato contínuo, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 21/9/2006 (NB 42/142.196.071-8) e, a despeito da aposentação, efetuou contribuições previdenciárias até 28/2/2013. Sustenta, em suma, que o aproveitamento de todo o período contributivo lhe garantirá um benefício com renda mensal mais vantajosa. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/42. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Anote-se. Indefiro o pedido de tutela

antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do documento de fl. 37. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - (...). II - Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC). (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 461380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)g.n.Cite-se o réu. P.R.I.

Expediente Nº 2832

ACAO PENAL

0106578-12.1998.403.6119 (98.0106578-8) - JUSTICA PUBLICA X RAUL MARTINS X PAULO MARTINS(SP155911 - RICARDO FLECK MARTINS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO MARTINS denunciado em 27 de janeiro de 2004, como incurso nas sanções do artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29/01/2004 (fl. 272). Devidamente citado por edital, o acusado deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa preliminar (fl. 478), razão pela qual foi requerida pelo Ministério Público Federal e decretada a prisão preventiva do acusado e determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 483/484). Sobreveio à fl. 510 notícia acerca do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do acusado. A defesa constituída do acusado apresentou pedido de revogação de preventiva às fls. 513/583. Foi apresentada manifestação do Ministério Público Federal à fl. 585 requerendo a concessão de liberdade provisória. Concedida a liberdade provisória condicionada ao cumprimento das obrigações fixadas pelo Parquet (fl. 586), o acusado foi posto em liberdade. Às fls. 637/639 foi apresentada defesa preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, tendo arrolado seis testemunhas. É o Relatório. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu PAULO MARTINS prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a oitiva das testemunhas MARIA DE FÁTIMA BEZERRA e RAUL MARTINS, arroladas em comum pelas partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Com o retorno das deprecatas devidamente cumpridas, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Cumpra-se e intimem-se.

0009618-42.2008.403.6119 (2008.61.19.009618-4) - JUSTICA PUBLICA X GILMARIA LOPES DE OLIVEIRA(BA018994 - RINALDO DO NASCIMENTO MARTINS)

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial de fls. 76/81, desentranhe-se o passaporte de fl. 151, expedido em nome da ré Gilmaria Lopes de Oliveira, encaminhando-o à Polícia Federal. Instrua-se o ofício com cópia do laudo pericial e desta decisão. Fica a defesa intimada para, querendo, retirar na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10(dez) dias, a cédula de identidade nº 10.137.573-0 SSP-PR, expedida em nome da ré Gilmaria Lopes de Oliveira. No mesmo prazo poderá a ré buscar pessoalmente o documento. Transcorrido o prazo sem a retirada do documento, remeta-se o RG nº 10.137.573-0 SSP-PR ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, para adoção das providências cabíveis. Instrua-se o ofício com cópia do laudo pericial e desta decisão. Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

0001176-82.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA PESSOA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

Fl. 200/verso: Depreque-se o interrogatório do acusado conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Luiz Sebastião Micali
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4712

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003066-85.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP185667 - LEANDRO BUENO FREGOLÃO)

Antes de apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva, determino intime-se a defesa para que traga aos autos as certidões de antecedentes criminais do acusado no âmbito federal e estadual, documentos essenciais para formulação do pedido. Com a juntada, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006431-84.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista as certidões negativas apostas nos mandados de intimação das testemunhas RUBENS JOSÉ DA ROCHA e IVONE RODRIGUES DE OLIVEIRA, e ainda a proximidade da audiência designada para o dia 25/04/2013 à 14:30 horas, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para trazê-las em Juízo na data e hora designada, independentemente de intimação pessoal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2860

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0002959-36.2011.403.6111 - KEILA NOGUEIRA SILVA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE E SP281983 - ELISABETH GALLERANI YOSHIDA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI) X EWERTON PEREIRA QUINI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI E SP086531 - NOEMI SILVA POVOA E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Fls. 580/586: defiro o requerido pelo querelado, tendo em vista a sua intimação anterior para audiência trabalhista na mesma data, com proximidade de horário. Redesigno a audiência do dia 30 de abril de 2013 para o dia 11 de junho de 2013, às 14 horas. Renovem-se os atos determinados à fl. 576. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100340-92.1995.403.6109 (95.1100340-2) - DAISY BRAULINO DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

1101789-51.1996.403.6109 (96.1101789-8) - CEBRARCOM CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTACAO E COM/ LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

1101793-54.1997.403.6109 (97.1101793-8) - SALVADOR MANOEL(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

1101463-23.1998.403.6109 (98.1101463-9) - JOSE ROBERTO COLI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000307-72.1999.403.6109 (1999.61.09.000307-7) - ANDRESA CRISTINA FERRAZ X ADRIANA APARECIDA FERRAZ X BENEDITO FERRAZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001198-93.1999.403.6109 (1999.61.09.001198-0) - JOSE ROCHA LARA NETO LTDA - ME(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0054891-16.2000.403.0399 (2000.03.99.054891-9) - ALICIO MOTA RAMOS X ANTONIO MACHUCA SANCHES X BENEDITO BARBOSA X FRANCISCO VITTI X MARIA CACILDA VITTI VENTURINI X TANIA CRISTINA VITTI MENEGALI X FRANCISCO JOSE VITTI X VLADEMIR ANTONIO VITTI X

JOSE PAES DA SILVA X JUAN TOMAS TRAVESET X MARIA LUCIA DE MORAES TOMAS X LAZARO ROQUE PALADINI X IRACEMA BELLUCCI PALADINI X MANOEL MONTEIRO DO REGO X MIRIAN MONTEIRO DO REGO X MANOEL RABELLO DE OLIVEIRA X MARIO MALOSA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000222-52.2000.403.6109 (2000.61.09.000222-3) - FRANCISCA BRAGA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003852-19.2000.403.6109 (2000.61.09.003852-7) - SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS DE LIMEIRA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006400-17.2000.403.6109 (2000.61.09.006400-9) - ENEDINA DOS REIS CORDEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0007019-44.2000.403.6109 (2000.61.09.007019-8) - MARIA MATEUS DE PAULA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0009185-39.2002.403.0399 (2002.03.99.009185-0) - HABITAT HOTEL DE LEME LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003490-75.2004.403.6109 (2004.61.09.003490-4) - JEFFERSON JOSE PENHA ADARIO X MARIA CELIA PENHA ADARIO X JOSE ADARIO(SP204352 - RENATO FERRAZ TÊSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0005646-31.2007.403.6109 (2007.61.09.005646-9) - ANA NERE SANTOS SOUZA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006349-59.2007.403.6109 (2007.61.09.006349-8) - MANOEL FRAZAO DA SILVA NETO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0011334-37.2008.403.6109 (2008.61.09.011334-2) - TATIANE RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003603-53.2009.403.6109 (2009.61.09.003603-0) - APARECIDO DONIZETTI VIEIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001447-58.2010.403.6109 (2010.61.09.001447-4) - JOSE DA COSTA TEIXEIRA(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0040399-53.1999.403.0399 (1999.03.99.040399-8) - ELISEU FRIOLI(SP030449 - MILTON MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004689-74.2000.403.6109 (2000.61.09.004689-5) - ELVIRIO LOURENCO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELVIRIO LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006197-55.2000.403.6109 (2000.61.09.006197-5) - CORBINI COML/ LTDA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X CORBINI COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006953-25.2004.403.6109 (2004.61.09.006953-0) - ISAURA APARECIDA DE ARRUDA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAURA APARECIDA DE ARRUDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0008612-69.2004.403.6109 (2004.61.09.008612-6) - JOSEFA DE ARAUJO BARBOSA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSEFA DE ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MM° Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MM° Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2230

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0002330-97.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008922-94.2012.403.6109) CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)
Considerando que nos autos do processo principal já foi proferida decisão declinando da competência para a Justiça Federal em Limeira-SP, a presente exceção perdeu seu objeto. Diante do exposto, arquivem-se os autos. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008422-33.2009.403.6109 (2009.61.09.008422-0) - MANETONI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO CAL E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP288889 - TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Considerando que o presente pedido de restituição de coisa apreendida restou indeferido e tendo plecluído o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011307-83.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006232-

63.2010.403.6109) RENAN DUPUY(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X JUSTICA PUBLICA
Uma vez que o presente pedido de restituição restou indeferido e que o requerente não deu cumprimento ao que foi determinado na decisão de fl. 24 nem informou sobre eventual recurso é inviável a permanência deste feito em Secretaria, sequer para a providência determinada ao MPF. Assim, arquivem-se os autos até ulterior deliberação. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003696-50.2008.403.6109 (2008.61.09.003696-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JANAINA DE OLIVEIRA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JANAÍNA DE OLIVEIRA em que o órgão acusador imputa à investigada a prática do delito descrito no art. 336, do CP, fato que teria ocorrido entre 13-12-07 e 19-02-08. A denúncia foi recebida em 30-01-12 e determinada a citação da Acusada para oferecimento de defesa escrita. Em sua resposta, a Denunciada afirmou que, ao tempo do suposto cometimento da conduta criminosa, a prescrição para o delito era regida pelo disposto no art. 109, IV, do Código Penal, isto é, a prescrição estaria concretizada no prazo de dois anos. Observou que, apesar do advento da Lei n. 12.234/10, que ampliou o prazo prescricional para este tipo de delito para três anos, não há se falar em sua incidência, pois tal atitude prejudicaria a Ré. Quanto ao mérito propriamente dito, afirmou que a Acusada não ostentava dolo na prática da conduta. Dada vista ao MPF, este se manifestou pela inoccorrência da prescrição e ofertou proposta de suspensão condicional do processo. A Acusada, por outro turno, manteve suas alegações e não aceitou a proposta formulada. Este o breve relato. Decido. Vejamos, primeiramente, a prejudicial formulada pela Acusada. Consta dos autos que a denúncia imputa à Ré a suposta prática do delito tipificado no art. 336 do CP cujas penas são de um mês a um ano de detenção. O órgão acusador descreve que tal prática teria ocorrido no período compreendido entre 13-12-07 e 19-02-08 (neste dia houve nova fiscalização da ANP), sendo certo que a denúncia foi recebida em 30-01-12 (f. 173). Ora, a data a ser tomada para a suposta tipificação da conduta da Ré é a última narrada na peça acusatória, qual seja, 19-02-08. É certo que o Código Penal foi alterado em 2010 (pela Lei n. 12.234), ano em que, para os efeitos desta ação, estava em curso o prazo prescricional. Ocorre que a lei mais prejudicial à Ré não pode retroagir. Em outras palavras: há de incidir sobre o caso em apreço a redação dada ao dispositivo legal anterior à modificação legislativa. Contudo, a novel legislação, como bem lembrado pelo d. Procurador da República e com as vênias devidas à ilustrada defesa, não se aplica ao caso em apreço. A discussão acerca da incidência ou não da lei nova não é aplicável ao caso, portanto. Com efeito, a pena abstrata da conduta tipificada é IGUAL a um ano e, portanto, de incidir o disposto no art. 109, V, que estipula o prazo prescricional de QUATRO anos. Ora, na hipótese então descrita, a pretensão punitiva do Estado prescreve em quatro anos a serem contados entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia. Entre tais eventos transcorreram menos de

quatro anos (entre 19-02-08 e 30-1-12). Portanto, não se concretizou a prescrição. Quanto à inexistência do dolo, também com finco na manifestação ministerial, não há de se falar em sua análise na fase em que se encontra o feito. A rigor, o disposto no art. 397 do CPP possui hipóteses fechadas de aplicação pelo Juízo e somente permitem a absolvição sumária da Acusada naquelas hipóteses estritas. Ora, a ausência de dolo é matéria a ser provada (ou não) durante a instrução probatória e, portanto, obstada de ser analisada na presente decisão. Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados pela d. defesa em sua contestação escrita. Expeça-se precatória para RIO CLARO para a oitiva da testemunha arrolada pela Acusação, SRA. JUCILDA DE SOUZA (f. 171). Com o retorno da precatória cumprida, façam-se conclusos. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 11/04/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 109/2013 à Justiça Estadual em Rio Claro-SP.

ACAO PENAL

0002841-52.2000.403.6109 (2000.61.09.002841-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DOUGLAS APARECIDO GUZZO X DORSSAY LUIZE(SP101677 - ERALDO DOS SANTOS) Autos do processo n.: 2000.61.09.002841-8 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: DOUGLAS APARECIDO GUZZO e outro DECISÃO Com as vênias devidas tanto ao i. representante do MPF quanto ao i. patrono dos Réus, o pedido formulado à f. 383/384 deve ser somente parcialmente deferido, senão vejamos: Consta dos autos que há ação tramitando no Juízo Federal de Brasília em que a IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE AMERICANA requer sua inclusão no programa de parcelamento de dívidas tributárias (Lei n. 11.941/09). Nesta ação, a citada entidade formulou dois depósitos que, no entender da UNIÃO, perfazem a totalidade da dívida, conforme demonstram os documentos de fls. 425, 433 e 434. O crédito tributário, desta forma, está com sua exigibilidade suspensa enquanto naquela ação se discute o valor correto a ser cobrado da IRMANDADE. Ora, não há que se falar em prosseguimento do feito e tampouco em absolvição sumária, como pretendem, respectivamente, a acusação e a defesa. Isso porque há grande probabilidade (para não se utilizar a expressão certeza) de que o débito tributário será extinto. Isso porque o valor total da dívida já está depositado em Juízo. Assim se, ao final da ação, a entidade for vencedora, será incluída no programa de parcelamento e passará a contar com pagamentos mensais. Caso contrário, em entendendo o Juízo que a entidade não faz jus ao benefício político-fiscal, o valor será convertido em renda da UNIÃO e o crédito tributário será igualmente extinto. Ora, enquanto pende aquela ação cível, não se pode decretar a absolvição dos Acusados, mas daí a permitir o prosseguimento do feito vai uma longa distância, smj. Desta forma, soa razoável a suspensão de seu trâmite e do curso do prazo prescricional até que seja julgado pedido formulado naquela ação que pretende a inclusão da entidade no programa de parcelamento e posterior recolhimento das parcelas devidas. Neste sentido, aliás, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de cuja decisão trago excerto retirado do corpo da ementa: HC 00055585020084030000 HC - HABEAS CORPUS - 31126 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2010 PÁGINA: 236 No presente caso não restou configurada a hipótese de extinção da punibilidade descrita no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, porquanto não ocorreu o pagamento integral do débito, mas sim o depósito judicial do montante integral. XII - Aplicáveis, então, as disposições do artigo 151, II, do CTN, que prevêem que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. XIII - Considerando-se que, na hipótese de parcelamento do débito dar-se-á a suspensão da pretensão punitiva (artigo 9º, caput, da Lei nº 10.684/03), com igual razão, deverá ocorrer o mesmo efeito suspensivo no caso do depósito do montante integral devido. Trata-se da aplicação da analogia, ou seja, do método de integração da norma, por um critério de semelhança, objetivando-se suprir lacunas, possível em matéria penal na hipótese de sua utilização para beneficiar o réu (analogia in bonam partem). XIV - Outrossim, em caso de procedência da apelação interposta pela empresa no Mandado de Segurança, restará configurada a ausência de materialidade delitiva. Por outro lado, em caso de improcedência desta, o depósito judicial será convertido em favor do Fisco, saldando-se o débito apurado. XV - Ademais, o reconhecimento da existência da infração penal dependerá da decisão a ser proferida pelo juízo cível. Assim, aplicável o artigo 93 do Código de Processo Penal, devendo-se suspender o curso do processo criminal até que sobrevenha a decisão do juízo cível, a fim de se impedir decisões contraditórias nas esferas cível e criminal. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão do trâmite processual, bem como do curso do prazo prescricional, até que seja decidida a matéria cível no que toca à exigibilidade (ou não) do crédito tributário. Intimem-se. Piracicaba (SP), 19 de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0005334-02.2000.403.6109 (2000.61.09.005334-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONALDO DE FREITAS CRISSIUMA X JORGE DE FREITAS CRISSIUMA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO)

Diante do teor da petição de fl. 505, designo o dia 24 de julho de 2013, às 15:30 horas, para o interrogatório dos réus através do sistema de videoconferência. Depreque-se à Justiça Federal de Campinas a intimação pessoal dos réus para comparecerem à sede do Juízo deprecado no dia e horário acima designados, bem como as providências necessárias para a realização do ato. Intimem-se.

0004518-49.2002.403.6109 (2002.61.09.004518-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CLAUDINEI ROBERTO DIONISIO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X EDSON FAVARIN X JAIR JONAS PREZOTTO(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES) X PRIMO GERSON LONGATTO(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI E SP262376 - FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO) X RODINEI CARLOS DIONISIO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

Recebo as apelações de fls. 687, 688 e 689, uma vez que tempestivas. Intimem-se os réus para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias e, na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar, em igual prazo. Por tratar-se de defesa com advogados diversos, o prazo é comum, mas os autos poderão ser retirados por um dos advogados, desde que acordado entre os réus o que deverá ser informado através de petição a ser juntada aos autos no momento da carga. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0004080-52.2004.403.6109 (2004.61.09.004080-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ADOLFO CARVALHO FRANCO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Homologo a desistência de ouvir as testemunhas Sandra Maria Guassi, Josiane Cristina Faber, Antonio Guirau dos Santos e José Aurélio da Silva, requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 502. Cientifique-se a defesa e, no mais, aguarde-se a oitiva das testemunhas Lais e Rufino e o retorno da carta precatória expedida à fl. 398 e redistribuída à Comarca de Mogi-Mirim, conforme noticiado às fls. 422 e 426. Int.

0005415-09.2004.403.6109 (2004.61.09.005415-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JAIME AMANCIO DA SILVA(SP123064 - JAIR NUNES DE BARROS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Designo a audiência de reinterrogatório do acusado para o dia 19/06/2013, às 14:30 horas, o qual deverá ser intimado junto ao endereço fornecido à fl. 524. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 09/04/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 105/2013 à Justiça Federal em São Paulo-SP.

0007295-36.2004.403.6109 (2004.61.09.007295-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ARY ROSSI FILHO X ALEXSANDER MUCELIN X DANIEL DE LARA(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO) X IVAIR ANTONIO SUTILI(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR) X LUCELIE MACHADO(PR039986 - EDUARDO JESUS BORDIGNON) X LUCINEIA SEVERO(PR041025 - CARLOS EDUARDO BLEIL) X LUIZ FERNANDO BATISTELA MARQUES X MARCOS ROBERTO RUGISKI(PR046819 - ISABEL CRISTINA BLEIL) X MIZAEEL RAMOS SOARES X GILBERTO PEDROSO RAMOS(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X REINI FISCHDICK

Diante da extinção da punibilidade (fl. 1828) com sentença já transitada em julgado (fl. 1892), defiro a restituição do valor depositado a título de fiança criminal ao acusado Marcos Roberto Rugiski, conforme guia de fl. 356. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência do valor, devidamente corrigido, para a conta cujos dados foi informado na petição de fl. 1920. No mais, cumpra-se a sentença de fl. 1917. Int. OBS.: SENTENÇA DE FLS. 1917: Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu Alexsander Mucelin das condições necessárias para sua manutenção. O réu cumpriu integralmente as condições impostas no ato da suspensão do processo, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu, às fls. 1908-1909, a declaração de extinção da punibilidade do agente. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Alexsander Mucelin, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001650-93.2005.403.6109 (2005.61.09.001650-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X REMILDO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR)

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 0001650-93.2005.043.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: REMILDO DE SOUZAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra REMILDO DE SOUZA, dando-o como incurso

nas sanções do art. 168-A, 1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal (CP). Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado, apontado como sócio-proprietário da empresa Allo Comércio de Lubrificação Ltda., a conduta de não recolher, no período de janeiro de 2002 a julho de 2004, as contribuições sociais descontadas dos empregados de sua empresa. Recebida a denúncia (f. 324), operou-se a citação e o interrogatório do réu (fls. 407-412). Defesa prévia apresentada às fls. 429-430. Às fls. 452-455 ofereceu o Ministério Público Federal aditamento à denúncia, imputando ao acusado a prática dos crimes previstos no art. 168-A, 1º, I, e art. 337-A, incisos I e III, ambos do Código Penal, na forma do art. 71 desse diploma legal. Afirmou o aditamento à denúncia que o réu, na condição de sócio-proprietário da empresa Allo Comércio de Lubrificação Ltda., a conduta de não recolher, no período de janeiro de 2002 a julho de 2004, contribuições sociais descontadas dos empregados de sua empresa, no valor total de R\$ 20.599,43. No mesmo aditamento imputou-se ao réu a conduta omitir das folhas de pagamento e das guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP), informações sobre empregados, no período de abril de 2002 a abril de 2004, reduzindo contribuições previdenciárias no valor de R\$ 4.536,35. O aditamento foi recebido à f. 468, por decisão que designou novo interrogatório do acusado, bem como determinou a devolução de cartas precatórias expedidas para inquirição de testemunhas de defesa. Às fls. 501-502 foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa. Às fls. 534-537 procedeu-se a novo interrogatório do acusado. Nova defesa prévia às fls. 543-544. Às fls. 559-562 inquiriu-se a testemunha arrolada em comum pelas partes, e às fls. 603-604, 624, 639-640 e 673, foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa. Como diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a atualização de certidões criminais em nome do réu (fls. 705-706), providência deferida pelo juízo (f. 708), nada requerendo a defesa. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria dos delitos descritos na denúncia (fls. 720-731). A defesa apresentou alegações finais às fls. 737-742, na qual afirmou que o crime de apropriação indébita previdenciária imputado ao réu é atípico, por ausência de dolo, pois o acusado não agiu de má-fé, mas, sim, em virtude das dificuldades financeiras sofridas pela sua empresa. Acrescentou que o acusado não desviou recursos para sua empresa, e que agiu acobertado pela excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, afirmando que as dificuldades financeiras de sua empresa decorreram de cobrança indevida da empresa Texaco. Requereu, ao final, a absolvição do réu. Determinou o juízo, à f. 743, o retorno dos autos à defesa, para se manifestar sobre a imputação do crime do art. 337-A, incisos I a III, do CP, ao acusado. Nova manifestação da defesa às fls. 745-748, na qual afirmou que o réu, por ter confessado a conduta delitiva, se enquadraria no disposto no 1º do art. 337-A do CP, razão pela qual pleiteou a extinção de sua punibilidade. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

A hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos (art. 168-A, 1º, I, do CP) e da supressão ou redução de contribuições sociais previdenciárias mediante a omissão em folha de pagamento e em títulos próprios de contabilidade de segurado empregado e de seus salários-de-contribuição (art. 337-A do CP). Analiso inicialmente a imputação ao acusado relativo ao crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do CP. A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 17-285, em especial pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de f. 184, a qual especifica o montante de R\$ 20.599,43 (vinte mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), como sendo a quantia que o réu teria deixado de recolher aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, após o devido desconto de seus empregados. A autoria também restou comprovada. Em seu interrogatório judicial (fls. 410-412), o acusado admitiu que administrava e gerenciava a empresa Allo Comércio de Lubrificação Ltda. na época dos fatos narrados na denúncia, afirmando, contudo, que deixou de proceder aos recolhimentos de contribuições sociais aos cofres da Previdência Social pelas dificuldades financeiras então enfrentadas, decorrentes da execução de dois cheques pela empresa Companhia Texaco, os quais já haviam sido por ele quitados. Além disso, os documentos de fls. 312-314 comprovam que, na época dos fatos, o acusado se encontrava à frente dos negócios societários da Allo Comércio de Lubrificação Ltda. Possuía o réu, portanto, o completo domínio do fato, com poderes para fazer com que a omissão do pagamento dos tributos relacionados na denúncia ocorresse, como de fato ocorreu. Sua, por conseguinte, a responsabilidade penal pela prática de tais delitos, a qual é sempre pessoal, e não pode ser presumida. Não subsiste o argumento defensivo de que os réus não teriam agido com dolo, ou seja, de que não teriam agido com a intenção de se furtar ao pagamento, ao INSS, das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, ou delas se apropriar. O dolo do crime de apropriação previdenciária é o genérico, exigindo-se apenas que o agente tenha se omitido no repasse dos valores de terceiros descontados. Não se cogita demonstrar que os valores foram locupletados pelo agente, ou que ele pretendia aplicar um calote na autarquia previdenciária. Segue-se, aqui, a lição de Luiz Flávio Gomes, a partir da qual dispensa-se maiores comentários: Na vigência da Lei 9.983/2000, como já afirmamos, para a configuração do delito, do ponto de vista subjetivo, são indispensáveis: (a) a consciência de não repassar para a previdência o que lhe é devido; (b) que essa omissão esteja iluminada por uma outra especial circunstância, qual seja, a de que o agente podia repassar e não repassou. Não importa eventual enriquecimento ilícito; não interessa se o sujeito usou ou não o valor não repassado, se auferiu ou não proveito, se transferiu para terceiro etc. (Crimes Previdenciários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 55-56). Em relação a outra tese esboçada pela defesa, de que teria havido omissão no repasse das contribuições previdenciárias em razão de dificuldades financeiras pelas quais

passava a empresa Allo Comércio de Lubrificação Ltda., entendendo que estas não restaram minimamente demonstradas. A impossibilidade da empresa, por força de graves dificuldades financeiras, de repassar ao INSS os valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária, resulta, por vezes, no reconhecimento da causa suprallegal de exclusão da culpabilidade do agente. Para tanto, porém, é necessário que a dirimente resulte cumpridamente demonstrada nos autos. As provas dessa ordem de fatos dificilmente se consubstanciam de forma exclusivamente testemunhal, mesmo porque, forçosamente, terminam por adquirir feição documental, notadamente por meio de protestos de títulos, devolução de cheques, e tantos outros sinais de inadimplemento da empresa administrada pelo agente, os quais, a princípio, denotam sua incapacidade financeira para proceder ao correto recolhimento das contribuições devidas ao INSS. Observo que o acusado, nos autos, omitiu-se na produção de quaisquer provas documentais de suas dificuldades financeiras, limitando-se a apresentar depoimentos de testemunhas para tentar demonstrar esse fato. Incabível, portanto, a causa de exclusão da culpabilidade invocada em sua defesa. Reconheço em favor do réu, contudo, ter praticado os delitos em continuidade delitiva, restando evidente terem sido consumados em condições de tempo, lugar e maneira de execução indicativos de que os crimes subseqüentes eram mera continuação da primeira conduta de omissão de repasse das contribuições. Passo à apreciação do crime previsto no art. 337-A do CP. A materialidade desse crime estaria comprovada, em linha de princípio, por meio dos documentos juntados às fls. 17-285, em especial pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de f. 222, a qual especifica o montante de R\$ 4.536,35 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), como sendo a quantia que o réu teria suprimido, a título de contribuição previdenciária, mediante a omissão de empregados nas folhas de pagamento e nas declarações de informações ao INSS. Não verifico, contudo, tipicidade na conduta imputada à parte ré, devendo ser aplicado, à espécie, o princípio da insignificância. Norte seguro para se averiguar a importância econômica dada pela União à sonegação de tributos pelo contribuinte consiste na verificação das instruções para o ajuizamento de ações de execução fiscal visando recobrar seu valor. Atualmente, o limite mínimo para o ajuizamento de tais ações encontra-se em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme consta do art. 20 da Lei 10.522/2002. A lesão supostamente causada aos cofres públicos pelo acusado, mesmo mediante o acréscimo de multa moratória e de juros, é bastante inferior a esse limite. Insignificante aos cofres públicos, portanto, a conduta descrita na denúncia. Com efeito, a principal objetividade jurídica atingida pelos crimes contra a ordem tributária é o correto adimplemento de tributos para com a União. Desta forma, se a própria União considera desprezível o tributo iludido, autorizando que sequer se proceda à execução fiscal deste, incongruente que se utilize da repressão criminal, notadamente mais gravosa, para apenar o agente por conduta de mesma importância. O Direito Penal possui caráter fragmentário e subsidiário. Não pode ser eleito como fonte primeira de penalidade, quanto mais se a própria seara cível não é utilizada, nem mesmo a posteriori. Despida de potencialidade lesiva a conduta imputada a essa acusada, da mesma forma carece de tipicidade, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a questão, cuja ementa abaixo segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 11.457/2007. DELITO PREVIDENCIÁRIO. SONEGAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PATAMAR INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI N. 10.522/2002. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) cujo débito tributário foi apurado em valor inferior a R\$ 10.000,00. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei n. 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários. Por conseguinte, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve ser estendida a aplicação do princípio da insignificância a este último delito quando o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00. 3. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal (Súmula 83/STJ). 4. A violação de princípios, dispositivos ou preceitos constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1024828 - Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA - DJE DATA: 10/05/2012). Por fim, reconhecida a ausência de tipicidade da conduta descrita na denúncia, quanto ao crime do art. 337-A, I e III, do CP, desnecessária a análise de suposta autoria de crime declarado inexistente. De outra parte, fixada a responsabilidade penal do réu pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Apresenta antecedente, consubstanciado em condenação criminal transitada em julgado por delito da mesma espécie em que nestes autos foi condenado, conforme certidão criminal de f. 709. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, tanto mais por não haver comprovação de dificuldades financeiras que legitimassem a conduta. As circunstâncias

são próprias à espécie. As conseqüências não se apresentam graves, em face do pequeno prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo parcialmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e, principalmente, os antecedentes, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Exaspero a pena-base em 1/5 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal). O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado acima do mínimo legal em virtude do grande número de vezes em que os acusados incidiram no tipo penal pelo qual estão sendo condenados (vinte e cinco vezes), e na esteira de diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto, segundo o qual o critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 38628 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 91). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, sobre a qual não há maiores informações nos autos. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 50 (cinquenta) dias-multa. Com o acréscimo de 1/5 relativo à continuidade delitiva, fica a pena pecuniária fixada, em definitivo, em 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por ter praticado delito sem violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para: 1) CONDENAR o réu REMILDO DE SOUZA como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2) ABSOLVER o réu REMILDO DE SOUZA da imputação da prática do delito previsto no art. 337-A, I e III, c/c art. 71, ambos do Código Penal, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (10) dez salários mínimos, a ser cumprida nos termos da Resolução CNJ nº. 154, de 13 de julho de 2012. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, torno certa a obrigação de o réu reparar os danos causados à Fazenda Nacional na condição de devedor solidário da empresa Allo Comércio de Lubrificação Ltda. por força do lançamento tributário efetuado por intermédio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.754.990-2 (f. 184), fixando, como valor mínimo, o mesmo valor ali apurado, devidamente atualizado nos termos da legislação tributária. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 18 de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003627-52.2007.403.6109 (2007.61.09.003627-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000154-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDVALDO JOSE PASCON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)
Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 0003627-52.2007.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: EDVALDO JOSÉ PASCON E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EDVALDO JOSÉ PASCON, dando-o como incurso nas sanções do art. 55 da Lei nº 9.605/98 e do art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, c/c o art. 71, por duas vezes, em concurso material. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado, na qualidade de sócio-proprietário e administrador das empresas Mineradora Dois Irmãos Ltda. e Mineradora Barreiro Rico Ltda., a conduta de exercer a atividade de exploração de argila, sem a autorização do órgão ambiental competente. Narra a denúncia, ainda, que o acusado, mediante atividade exercida entre 1999 a 2003 no complexo argileiro existente na Fazenda São José do Goiapá,

em Santa Gertrudes/SP, teria procedido à exploração de matéria-prima pertencente à União, sem a competente autorização legal. Na administração da empresa Mineradora Dois Irmãos, o acusado teria deixado de declarar 630.849 toneladas de argila dali extraídas, montante avaliado em R\$ 3.154.245,00 (três milhões, cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais), conduta essa que caracteriza a usurpação de patrimônio pertencente à União. Esse crime teria se repetido, nas mesmas circunstâncias, quando da administração do acusado da empresa Mineradora Barreiro Rico, oportunidade em que o acusado teria deixado de declarar 796.785 toneladas de argila dali extraídas, montante avaliado em R\$ 3.983.925,00 (três milhões, novecentos e oitenta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais). Recebida a denúncia (f. 326), procedeu-se à citação e interrogatório do acusado (fls. 356-361). Defesa prévia à f. 370. Petição da defesa à f. 388-396, requerendo o reconhecimento da inépcia da denúncia, quanto aos fatos imputados ao acusado, relativos à prática do delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, e a concessão do benefício da suspensão condicional do processo ao réu. Juntou documentos (fls. 397-428). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 438-439, pelo indeferimento do pedido da defesa. Por decisão de f. 441, foi indeferido o pedido de fls. 388-396. Às fls. 434, 445-450 e 475-476 foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia. Despacho do juízo à f. 478, para que a defesa se manifestasse sobre a necessidade de novo interrogatório do acusado, sobre o qual a defesa se manifestou às fls. 479-480, afirmando não haver necessidade da repetição do ato, requerendo a juntada de novos documentos, e que fosse oficiado à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB), solicitando informações sobre o estágio atual do estudo de impacto ambiental realizado no complexo argileiro mencionado na denúncia (fls. 481-491). O pedido da defesa foi indeferido pelo juízo, à f. 492, no qual também se determinou a manifestação das partes sobre novas diligências. À f. 493 o Ministério Público Federal declarou não ter novas diligências a requerer, tendo a defesa requerido a juntada dos documentos de fls. 498-499, 504 e 507-531. Em alegações finais (fls. 533-551), o Ministério Público Federal requereu a procedência parcial da denúncia, mediante a condenação do acusado quanto aos crimes previstos no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, por duas vezes, em concurso material, quanto ao crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, por ele praticado na condição de proprietário e administrador da empresa Mineradora Dois Irmãos Ltda., porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria desses delitos. No entanto, ainda quanto ao delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, que teria sido praticado pelo réu por intermédio da empresa Mineradora Barreiro Rico Ltda., requereu sua absolvição, por ausência de provas suficientes de que essa empresa tenha efetivamente extraído argila em período não autorizado. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado (fls. 555-572). Aduziu, quanto à prática do crime ambiental, que a empresa Mineradora Dois Irmãos Ltda. em momento algum efetuou a extração de minério do complexo argileiro existente em Santa Gertrudes sem estar acobertada seja por autorização administrativa, expedida pela CETESB, seja por autorização judicial, exarada nos autos nº 2004.001736.000.0, da 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP. Afirmou que, com a absolvição do acusado pela prática dos delitos previstos na Lei nº 9.605/95, abre-se a oportunidade de ser ele beneficiado com a suspensão condicional do processo, tendo preenchido todos os requisitos legais. Quanto ao delito previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, afirmou, quanto à Mineradora Barreiro Rico, que a autorização expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) não contém restrições aos volumes de extração de argila, pois a autorização era de exploração de todo o minério existente na jazida. Alegou que, de acordo com o Código de Minas, há a possibilidade de alteração dos planos originalmente apresentados para a exploração da jazida, e que eventual descumprimento dessa obrigação se constitui em mera irregularidade. Em relação à Mineradora Dois Irmãos, a mesma situação se verificaria, pois as reservas estimadas e reconhecidas pelo DNPM para as quais foi autorizada a extração são muitos superiores à quantidade de argila explorada, conforme números apresentados na denúncia. Afirmou, ainda quanto a esse delito, que não restou comprovada sua materialidade, pois foram as próprias empresas do acusado que comunicaram ao DNPM as novas condições de aproveitamento econômico das jazidas, não havendo a intenção de explorar matéria-prima sem a competente autorização, tendo havido, inclusive, o recolhimento de CFEM em relação a essas alterações. Argumentou ressentirem-se os autos de exame de corpo de delito, tendo sido descumprido o disposto no art. 158 do Código de Processo Penal (CPP). Afirmou, por fim, que o réu firmou compromisso expresso de pagamento de eventuais diferenças relativas à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), que venham a ser apuradas, conduta incompatível com a vontade de delinquir. Juntou documentos (fls. 573-641), sobre os quais se manifestou o Ministério Público Federal (fls. 643-645). Nova petição da defesa às fls. 650-652, juntando aos autos os documentos de fls. 653-663, a respeito dos quais foi cientificado o Ministério Público Federal (fls. 665-666). Às fls. 668-673 alegou a defesa a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto aos delitos previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98, requerendo, a declaração da extinção da punibilidade do acusado, e a manifestação do Ministério Público Federal, quanto à oferta de suspensão condicional do processo, em relação ao delito previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da prática de crime de usurpação de matéria-prima pertencente à União e de crime ambiental de extração desautorizada de minério. Preliminarmente, reconheço, conforme requerido pela defesa, a ocorrência de prescrição, quanto aos crimes previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98. A pena prevista, em abstrato, para o crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 é de seis meses a um ano de detenção. A prescrição da pretensão punitiva ocorre, assim, em quatro anos, conforme dispõe o art. 109, V, do CP. Entre a data do recebimento da denúncia

(05.07.2007) e a presente data verificou-se interstício superior ao apontado, à evidência. Portanto, inegável, aqui, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Em face do reconhecimento da prescrição quanto ao crime ambiental atribuído ao réu, tornar-se-ia possível, a princípio, o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, em seu favor, haja vista que ao delito previsto no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91, é cominada pena mínima equivalente a um ano. No entanto, esse benefício processual não pode ser usufruído pelo réu, pois a denúncia lhe imputa a prática desse delito por duas vezes, em concurso material, o que determina que a pena mínima ultrapasse o mínimo legal para sua concessão, nos termos da Súmula nº 243 do STJ. Passo à análise do mérito, quanto aos crimes de usurpação de matéria-prima pertencente à União, os quais, a teor da denúncia, teriam sido cometidos pelo acusado sob a modalidade de exploração dessa matéria-prima em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Esses crimes teriam sido praticados pelo acusado por intermédio das empresas Mineradora Dois Irmãos Ltda. e Mineradora Barreiro Rico Ltda. Ao contrário do aduzido pela defesa, a materialidade dos crimes em questão encontra comprovação nos autos. Os crimes imputados ao acusado, frise-se desde já, referem-se à exploração de matéria-prima da União em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, e não sem autorização legal. Assim, a análise da materialidade desses delitos deve ser feita levando-se em conta essa específica circunstância. São irrelevantes as alegações da defesa de que não teria havido exploração de matéria-prima sem autorização administrativa prévia. O que se perquire é a realização de exploração de matéria-prima em desacordo com essas autorizações, notadamente quanto ao aspecto quantitativo da argila explorada pelas empresas Mineradora Dois Irmãos Ltda. e Mineradora Barreiro Rico Ltda. Quanto ao crime que teria sido praticado por intermédio da empresa Mineradora Barreiro Rico Ltda., a materialidade se perfaz mediante os documentos acostados ao Apenso I (procedimento investigatório criminal nº 1.34.008.000105/2005-78), em especial pelas guias de utilização de fls. 137, 155, 169, 251 e 292, e a Portaria de Lavra de f. 309, bem como pelo Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) de fls. 173-239, aditado às fls. 253-275, pelo relatório anual de f. 280, e pelos documentos de fls. 327-347 (novos cálculos das reservas minerais). Seguindo as determinações constantes do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67), a empresa Mineradora Barreiro Rico Ltda., em março de 2000, apresentou ao DNPM o relatório de pesquisa mineral de fls. 62-112 (Apenso I), relativo a uma área de 7,42 hectares localizada na Fazenda São José do Goiapá, em Santa Gertrudes/SP. Desse relatório, subscrito pela empresa Minaplan - Consultoria em Mineração e Meio Ambiente, contratada pela empresa Mineradora Barreiro Rico Ltda. (f. 60), constava que a jazida em questão possuía uma reserva medida de 445.200m³, e uma reserva indicada de 1.038.800m³, totalizando uma reserva de 1.484.000m³ (f. 90). Importante aclarar os conceitos de reserva medida e reserva indicada, os quais são dados pelo Decreto nº 62.934/68, que regulamentou o Código de Mineração. Segundo os incisos I e II do parágrafo único do art. 26 desse decreto, considera-se: I - Reserva medida: a tonelagem de minério computada pelas dimensões reveladas em afloramentos, trincheiras, galerias, trabalhos subterrâneos e sondagens, e na qual o teor é determinado pelos resultados de amostragem pormenorizada, devendo os pontos de inspeção, amostragem e medida estar tão proximamente espaçados e o caráter geológicos tão bem definido que as dimensões, a forma e o teor da substância mineral possam ser perfeitamente estabelecidos. A tonelagem e o teor computados devem ser rigorosamente determinados dentro dos limites estabelecidos, os quais não devem apresentar variação superior ou inferior a 20% (vinte por cento) da quantidade verdadeira; II - Reserva indicada: a tonelagem e o teor do minério computados parcialmente de medidas e amostras específicas, ou de dados da produção e parcialmente por extrapolação até distância razoável com base em evidências geológicas; Assim, a reserva medida soma-se à reserva indicada, vindo ambas a compor parte da reserva estimada da jazida a ser explorada. A diferença entre reserva medida e indicada diz respeito apenas ao grau de acuidade da medição. Mais adiante, a fim de obter a concessão da lavra na jazida de argila em questão, a empresa Mineradora Barreiro Rico Ltda. apresentou o Plano de Aproveitamento Econômico de fls. 173-239, atendendo ao disposto no art. 39 do Código de Mineração. Nesse plano, repetiram-se os valores das reservas medidas e indicadas anteriormente apresentadas, as quais, em tonelada, representavam, respectivamente, 890.400 t e 2.077.600 t (f. 181), totalizando 2.968.000 t. Estimou-se, ainda, que a produção anual de argila seria de 60.000 t, o que determinaria uma vida útil da jazida de 23 anos (f. 196). Posteriormente, essa estimativa foi diminuída para 36.000 t anuais (f. 255). Nesse ínterim, a Mineradora Barreiro Rico obteve as guias de utilização de fls. 137, 155, 169, 251 e 292, emitidas entre 05.04.2000 e 30.10.2002. Essas guias, expedidas pelo DNPM nos termos do art. 15 do Código de Mineração, autorizaram essa empresa a retirar da jazida um total de 80.000 t de argila, até 30.04.2003. Ocorre que, ao apresentar novos cálculos das reservas minerais da jazida (fls. 321-322), a empresa Mineradora Barreiro Rico fez constar, expressamente, que das 2.968.000 t de argila que compunham sua reserva medida e indicada, nada menos que 846.310 t já haviam sido exploradas. Essa afirmação consta expressamente à f. 333 do Apenso I, o que levou o DNPM, por meio do documento de fls. 355-356 do mesmo apenso, a considerar que a Mineradora Barreiro Rico deixara de declarar 796.785 t de argila explorada, mediante o cotejo entre a argila efetivamente explorada e a CFEM recolhida por essa empresa. Constata-se, assim, que a empresa Mineradora Barreiro Rico explorou matéria-prima pertencente à União (argila) em quantidade mais de dez vezes superior aos respectivos títulos autorizativos, confirmando-se a materialidade do delito previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. Situação semelhante se verifica quanto ao crime que teria sido praticado pelo acusado por intermédio da empresa Mineradora Dois Irmãos Ltda. A

materialidade desse delito se consubstancia nos documentos acostados aos Apenso V a VII do procedimento investigatório criminal nº 1.34.008.000105/2005-78, em especial pelas guias de utilização de fls. 89, 166, 172, 186 e 364, e a Portaria de Lavra de f. 361 (Apenso V); guias de utilização de fls. 86, 154, 160, 175 e 271 e Portaria de Lavra de f. 279 (Apenso VII), bem como pelo Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) de fls. 189-263 (Apenso V), e pelos documentos de fls. 312-337 (novos cálculos das reservas minerais), estes no Apenso VII. A empresa Mineradora Dois Irmãos Ltda., em janeiro de 2000, apresentou ao DNPM o relatório conjunto de pesquisa mineral de fls. 95-151 (Apenso V), relativo a duas áreas, uma de 3,85 hectares, e outra de 14,52 hectares, ambas localizadas na mesma Fazenda São José do Goiapá, em Santa Gertrudes/SP. Desse relatório, também subscrito pela empresa Minaplan - Consultoria em Mineração e Meio Ambiente, contratada pela empresa Mineradora Dois Irmãos Ltda. (f. 91), constava que as jazidas em questão possuíam, respectivamente, reservas medidas de 231.000 m³ e 871.200 m³, e reservas indicadas de 539.000 m³ e 2.032.800 m³, totalizando, cada uma, reservas de 770.000 m³ e 2.904.000 m³. Também aqui a empresa Mineradora Dois Irmãos Ltda. apresentou Plano de Aproveitamento Econômico de ambas as áreas, acostado às fls. 189-263 do Apenso V, no qual se repetiram os valores das reservas medidas e indicadas anteriormente apresentadas. Em toneladas, essas reservas representaram, quanto à área de 3,85 ha, respectivamente, 426.000 t e 1.078.000 t, totalizando 1.540.000 t; quanto à área de 14,52 ha, a reserva medida seria de 1.742.400 t, e a indicada, de 4.065.600, totalizando 5.808.000 t de reserva (f. 200, Apenso V). Da mesma forma, a Mineradora Dois Irmãos obteve guias de utilização para início de exploração dessas jazidas. Às fls. 89, 166, 172 e 186 do Apenso V, e f. 364 do Apenso VI, constam guias de utilização expedidas pelo DNPM entre 27.10.1999 e 23.04.2002, autorizando a retirada, da jazida de 3,85 ha, de um total de 100.000 t de argila, até 23.10.2002. Quanto à área de 14,52 ha, a empresa Mineradora Dois Irmãos obteve as guias de utilização de fls. 86, 154, 160, 175 e 271 do Apenso VII, emitidas entre 10.11.1999 a 23.04.2002, autorizando a retirada de 95.000 t de argila, também até 23.10.2002. Pois bem, também no caso dessas duas jazidas, ao apresentar novos cálculos das reservas minerais (fls. 308-309), a empresa Mineradora Dois Irmãos fez constar, expressamente, que da área de 3,85 ha, do total de 1.742.400 t de argila que compunham sua reserva medida e indicada, 357.342 t já haviam sido exploradas (f. 318). Quanto à área de 14,52 ha, do total de 4.065.600 t de argila que compunham sua reserva medida e indicada, 417.056 t também já haviam sido exploradas (f. 318). Assim, essa empresa teria promovido a exploração de 774.398 t de argila; entretanto, recebera autorização para explorar 195.000 t de argila. Aqui também o DNPM, por meio do documento de fls. 428-429 do Apenso VII, considerou que a Mineradora Dois Irmãos deixara de declarar 640.451 t de argila explorada, mediante o cotejo entre a argila efetivamente explorada e a CFEM recolhida por essa empresa. Constata-se, assim, que a materialidade do delito praticado por intermédio da empresa Mineradora Dois Irmãos se consubstancia na exploração de matéria-prima pertencente à União (argila) em quantidade superior aos respectivos títulos autorizativos. Mais especificamente, essa empresa teria explorado a quantidade de 579.398 t de argila a mais do que o DNPM lhe autorizara. Observe-se que a materialidade de um crime pode ser demonstrada por qualquer meio hábil, inclusive prova documental. No caso dos autos, há farta prova documental dos delitos em apreciação, produzida em parte pelas empresas titularizadas pelo próprio acusado, conforme acima explanado. Outrossim, diante do quadro probatório trazido aos autos, desnecessário o exame de corpo de delito, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE FISCALIZAÇÃO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E DO ART. 55, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. CONFLITO DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IRRELEVANTE. MATERIALIDADE COMPROVADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O delito de usurpação de bens da União (Lei n. 8.176/91, art. 2º, caput) constitui crime contra o patrimônio. Sendo assim, não foi revogado pela Lei n. 9.605/98, art. 55, caput, que protege o meio ambiente ao sancionar a conduta de extração irregular de recursos minerais. Não há se falar em conflito de normas. 2. É prescindível o exame pericial, quando, em razão das peculiaridades do caso, é possível atestar a ocorrência do delito por outros elementos (STF, HC n. 85744, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 28.08.05; STJ, HC n. 35409, Rel. Min. Paulo Medina, unânime, DJ 30.04.07; STJ, HC n. 37945, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 23.05.05; STJ, HC n. 39857, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 07.03.05; TRF da 3ª Região, ACR n. 200103990081116, unânime, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.05.08; TRF da 4ª Região, ACR n. 200451160009665, unânime, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, unânime, j. 06.05.08). 3. Materialidade comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 9/10) e pelo auto de infração, no qual consta que o réu foi autuado por destruir floresta em formação considerada de preservação permanente e que estava conduzindo uma embarcação carregada de areia (fl. 11). 4. Autoria demonstrada pelas circunstâncias da ocorrência policial que culminou com a apreensão da embarcação conduzida pelo réu e pelas declarações do próprio réu, do corréu e das demais testemunhas ouvidas. 5. Apelação desprovida. (ACR 47054 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2012). A autoria também restou comprovada. O réu, em seu interrogatório judicial (fls. 358-360), admitiu ser o proprietário e administrador das empresas Mineradora Barreiro Rico e Mineradora Dois Irmãos, tendo por intermédio delas efetuado a retirada de argila na Fazenda São José do Goiapá, no período aproximado de 1999 a 2003, sendo que as atividades da Mineradora Barreiro Rico cessaram em

2002 (f. 359). Ainda em seu interrogatório, o acusado afirmou que não efetuou retirada de argila após a cessação da validade de suas licenças, e que o DNPM teria constatado, através de medição, diferença entre a quantidade de argila que poderia ter sido extraída e a que efetivamente foi retirada do local (f. 360), tendo sido entabulado um acordo com o DNPM, a fim de se recolher parte da CFEM devida. A testemunha Lúcia Vidor de Sousa Reis, engenheira da CETESB inquirida às fls. 445-450, confirmou o excesso de exploração de argila no complexo argileiro em questão, o que trouxe danos de diversas ordens, inclusive quanto à contaminação de águas subterrâneas (f. 446). Afirmou, ainda, ter conhecido o acusado, sendo ele o responsável pelas mineradoras Barreiro Rico e Dois Irmãos (f. 448). Assim, a autoria dos delitos de usurpação de matéria-prima da União restou plenamente caracterizada, recaindo sobre o acusado, o qual conduzia pessoalmente os negócios das duas empresas mineradoras da qual era sócio proprietário. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, não resta afastado, como pretende a defesa, pela suposta ausência de intenção do acusado em explorar matéria-prima sem a competente autorização, tampouco pelo recolhimento posterior de CFEM em relação à argila explorada a maior. O dolo do crime em análise se revela pela vontade livre e consciente do réu em explorar argila em total desacordo com as autorizações outorgadas pelo DNPM. A posterior informação desse fato ao DNPM, ou mesmo o recolhimento da CFEM devida, não têm o condão de elidir o elemento subjetivo do tipo, presente quando da prática dos delitos de usurpação. O elemento normativo do tipo também se encontra presente, conforme explanado de forma exauriente quando da análise da materialidade dos delitos de usurpação de matéria-prima da União, consistindo, conforme já demonstrado, pela exploração, por parte do acusado, por intermédio das mineradoras Barreiro Rico e Dois Irmãos, de argila em total desacordo com os títulos autorizativos. Não se acolhe, neste momento, a alegação da defesa de que as autorizações expedidas pelo DNPM não conteriam restrições aos volumes de extração de argila, pois haveria autorização de exploração de todo o minério existente na jazida. Informação totalmente diversa consta das guias de utilização constantes dos autos, as quais, todas elas, contêm o exato limite de minério que poderia ser extraído pelas empresas do acusado. Nem mesmo a posterior concessão de lavra pelo Ministério das Minas e Energia, tal como obtida pelas empresas do réu, autoriza a extração de argila em quantidades ilimitadas. Assim dispõe o art. 47, III, do Código de Mineração, segundo o qual é obrigação do titular da concessão Extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão. De mais a mais, o acusado afirma que cessou as atividades de suas empresas no ano de 2003. Assim, toda a extração de argila que mediante delas executou tinha como título autorizativo apenas já mencionadas guias de utilização expedidas pelo DNPM, as quais, como visto, foram desrespeitadas, mediante extração de argila em quantidade muito superior ao autorizado. Assim, resta firmada a responsabilidade penal do acusado. Tendo o acusado praticado os delitos de usurpação de matéria-prima da União por intermédio de duas empresas distintas, em áreas de mineração também distintas, deve ser aplicada a regra do concurso material, em face dos crimes perpetrados por intermédio de cada uma dessas empresas. Não é o caso, contudo, de se cogitar da prática de crime continuado, em face das condutas empreendidas mediante cada uma dessas empresas. A exploração de minério numa determinada área, mesmo em grandes quantidades, qualifica-se, em linha de princípio, como delito permanente. Fixada, de acordo com a fundamentação supra, a responsabilidade penal do réu pela prática do delito previsto no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91, passo à dosimetria das penas. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de suas culpabilidades (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Demonstrou-se, aliás, estar o réu plenamente cômico da ilicitude de sua conduta. Não apresenta antecedentes. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à obtenção de lucro mediante exploração de matéria-prima pertencente à União de forma desautorizada. As circunstâncias são especialmente gravosas, tanto mais por ter havido dano ambiental na área de exploração, inclusive mediante contaminação de águas subterrâneas, bem como pelo fato de as explorações desautorizadas terem perdurado durante, pelo menos, dois anos. As conseqüências se mostram particularmente graves, em face da grande quantidade de argila cuja exploração sem autorização restou constatada nos autos. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 02 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção para cada um dos crimes de usurpação de matéria-prima da União, as quais torno definitivas, à míngua de outras causas de modificação. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, o qual ainda continua à frente das atividades da Mineradora Dois Irmãos, além de, a teor de seu interrogatório judicial, ser proprietário de duas empresas de pisos na cidade de Santa Gertrudes. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada, para cada um dos delitos, em 135 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu não terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, tendo em vista que a pena privativa de liberdade, considerado o concurso material, supera os quatro anos de detenção. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para: a) DECRETAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EDVALDO JOSÉ PASCON quanto à

imputação da prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/98, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal.b) CONDENAR o réu EDVALDO JOSÉ PASCON como incurso nas sanções do art. 2º, caput, da Lei 8.176/91, por duas vezes, em concurso material, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas:a) pena privativa de liberdade, correspondente a 05 (cinco) anos de detenção, a ser cumprida em regime semi-aberto (art. 33, 1º, b, do Código Penal);b) pena de multa, correspondente a 270 (duzentos e setenta) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Nos termos do art. 387, IV, do CPP, torno certa a obrigação de o réu reparar os danos causados à União por força do descumprimento das obrigações impostas nos títulos autorizativos emitidos pelo DNPM para a exploração de argila por parte das empresas Mineradora Barreiro Rico Ltda. e Mineradora Dois Irmãos Ltda., consistente no pagamento, na condição de devedor solidário dessas empresas, da CFEM incidente por conta dessa exploração indevida, fixando, como valor mínimo, o valor assim apurado pelo DNPM, nos termos das Leis nºs 7.990/89, 8.001/90 e 8.876/94. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Custas, ex lege (CPP, artigo 804).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), 04 de abril de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006094-67.2008.403.6109 (2008.61.09.006094-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE RODRIGUES DE ABREU(SP086303 - JOSE CANHADA) X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Os acusados constituíram advogados nos autos, conforme instrumento de procuração de fls. 106 e 113) e estes, ao serem devidamente intimados, deixaram de apresentar os memoriais de razões finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal.Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procuradores constituídos pelos acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais de razões finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).Intime-se.

0010256-08.2008.403.6109 (2008.61.09.010256-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ORLANDO DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X JOSE SALVADOR DEMENIS
SENTENÇA TIPO D _____/2013Autos do processo n.: 0010256-08.2008.403.6109Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: JOSÉ CARLOS BRANCHERSENTENÇATrata-se de ação penal ajuizada em face de JOSÉ CARLOS BRANCHER em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirma que o Acusado foi representante legal da empresa ARAVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA. e, nessa qualidade, teria agido, em continuidade delitiva, no período descrito na denúncia, no sentido de ter deixado de recolher as contribuições para o RGPS, bem como de ter sido omissos com relação à prestação de informações de segurados que lhe prestavam serviços (GFIP).Diante de tais fatos, requereu a condenação do Acusado conforme dispõem os arts. 168-A, 1º, I e 337-A, na forma do art. 71, todos do CP.A denúncia foi recebida em 20-09-10 (f. 344).Foi oferecida defesa escrita (fls. 359 e ss.) que foi indeferida (f. 422).As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas (f. 447) e o interrogatório do Acusado foi formalizado às fls. 456/456-v.Em resposta ao ofício emitido pelo Juízo, a PFN atestou que os débitos ainda não haviam sido quitados (f. 496).Foram ofertadas alegações finais da acusação e da defesa que mereceu emenda ante a ausência de insurgência com relação ao disposto no art. 337-A do CP.Este o breve relatoPasso a decidir.Da inexigibilidade de conduta diversa (art. 168-A)Com as vênias devidas ao i. representante do MPF, há de ser aceita a tese levantada pela defesa no sentido de que não havia outra conduta a ser seguida pelo Acusado que não a de deixar de recolher aos cofres públicos o dinheiro devido ao RGPS, no que toca ao crime previsto no art. 168-A.Issso porque há documentos comprovando que tanto o Réu (f. 281) quanto sua empresa (fls. 280,416/421) encontravam-se em situação financeira precária e

não podiam adotar outra conduta que não a de deixar de recolher aos cofres públicos as quantias relativas às contribuições incidentes sobre a folha de salários. De toda a sorte, no que tange aos elementos da culpabilidade, um deles não foi preenchido, pois não se poderia exigir do Acusado conduta diversa daquela que tomou. A omissão no recolhimento se deu por absoluta possibilidade de opção por sua parte. A jurisprudência vem admitindo tal critério exculpante: ACR 200538010041792 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200538010041792 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/02/2011 PAGINA:29 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso em comento, demonstrada nos autos a dificuldade financeira da empresa em questão, é de se reconhecer a presença da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, a ensejar a absolvição dos acusados, ora apelados. Precedentes jurisprudenciais da Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal. 2. Sentença mantida. 3. Apelação desprovida. Data da Decisão 31/01/2011 Data da Publicação 25/02/2011 Do delito previsto no art. 337-AA mesma sorte deve ser dada no que toca ao pedido de condenação com relação ao crime acima indicado, mas por motivo diverso. Coaduno-me com a posição do órgão acusador no sentido de que o tipo do citado dispositivo legal difere, quanto à sua objetividade jurídica, daquele delineado no art. 168-A. Isso porque, no caso do art. 337-A do CP, há nítida ocorrência de conduta fraudulenta, pois o sujeito passivo da exação presta informação falsa ou deixa de prestá-la da maneira correta e, posteriormente, deixa de recolher o tributo. É fato que também ocorre a redução ou supressão do recolhimento do tributo, mas tal resultado é consequência de conduta prévia do agente que deixa de informar tal condição ao fisco. Neste sentido trago à colação excerto de decisão proferida pelo e. STF na AP n. 516 (relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto): Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora. Contudo, a absolvição do Réu deve ser reconhecida por fundamento diverso. Com efeito, não se sabe o agente que teria efetivamente praticado a conduta (primeiro motivo). Como se nota de seu interrogatório, o Réu afirmou que em relação a omissão de informações em GFIP, não sabe informar se realmente ocorreu (f. 456). Por outro lado, conforme se denota dos documentos juntados às fls. 121 e ss., é fato que a empresa do Acusado recebia assessoria contábil da ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL RAAC. Ora, há dúvida razoável com relação à autoria, pois há grande probabilidade de o escritório contábil ter deixado de prestar as informações necessárias ao fisco sem que o imputado soubesse disso. Tal fato aliado ao seu interrogatório estabelecem dúvida razoável que, com as vênias devidas ao órgão acusador, impedem sua condenação. Mas, não é só. De toda a documentação juntada aos autos, não há comprovação da materialidade delitiva. Com efeito, já tenho me pronunciado que a mera juntada de relatórios e constatações de auditores fiscais não afastam a necessidade de colação das guias propriamente ditas. A uma porque tal juntada comprova a omissão das informações (seja parcial, seja total). A duas porque somente com tal comprovação poderá o Acusado rebater as imputações que sobre ele recaem. A efetiva constatação de quais as informações deixaram de ser repassadas somente pode ocorrer de forma satisfatória com tal juntada. Neste sentido: ACR 200661260001974 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38631 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 166 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para, reformando a r. sentença de primeiro grau: a) condenar o apelado Ronan Maria Pinto, como incurso nas disposições do artigo 337-A, inciso III, c.c. o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, impondo-lhe as penas acima especificadas e, ainda, o pagamento de um quarto das custas do processo; b) alterar a fundamentação da absolvição dos corréus, passando-a para o inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a condenação, procedam-se às devidas anotações e comunicações, inclusive à Justiça Eleitoral, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 337-A, INCISO III. FOLHAS DE PAGAMENTO E GFIP ELABORADAS EM DESCONFORMIDADE COM OS FATOS GERADORES. FATO AFERIDO PELA FISCALIZAÇÃO. CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1. A elaboração de folhas de pagamento e a confecção de GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Informações à Previdência Social em desconformidade com os fatos geradores, produzindo supressão ou redução de contribuições previdenciárias, configura o delito tipificado no inciso III do artigo 337-A do Código Penal. 2. As GFIP são declarações formais do contribuinte ao Fisco. Se essas declarações são feitas com exatidão, ou seja, de acordo com a realidade dos fatos geradores, a omissão do recolhimento não configura senão inadimplemento civil. Se, todavia, as declarações são feitas em desconformidade com a realidade, sobre elas pesa falsidade ideológica, figura que não se confunde com o mero descumprimento da obrigação tributária. 3. O descompasso entre os livros contábeis da empresa e as GFIP apresentadas ao Fisco, somado à

confissão do débito apresentada no curso da ação fiscal, é prova mais do que suficiente da materialidade do delito do sonegação de contribuições previdenciárias. 4. Subsiste incólume e deve ser prestigiado o relatório fiscal se as versões apresentadas pelo réu, por sua defesa técnica e, ainda, por uma das testemunhas que arrolou mostram-se dissonantes entre si e não encontram abrigo na prova documental. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, é de rigor reformar-se a sentença absolutória prolatada em primeiro grau de jurisdição. 6. Comprovada a prática delitiva, mas não demonstrada a autoria de alguns corréus, estes devem ser absolvidos com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. 7. Recurso ministerial provido. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 04/03/2010 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5320. Processo: 2008.03.00.049005-0. UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 23/06/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2009 PÁGINA: 148 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2009 PÁGINA: 148 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia em relação ao crime do artigo 337-A do Código Penal e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. ART. 337-A DO CP. GFIP. DOCUMENTO DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 41 DO CPP. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que rejeitou a denúncia pela prática do crime descrito no art. 337-A do CP, ao fundamento de que o fato é atípico. 2. O recorrente deixou de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas de seus empregados bem como omitiu nas GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, as remunerações pagas ou creditadas, pois constatou-se diferenças entre os valores lançados nas folhas de pagamento e os efetivamente declarados nas guias de recolhimento. 3. O MM. Juiz a quo recebeu a denúncia apenas no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, rejeitando a imputação do delito do art. 337-A do CP. 4. Quando a denúncia descreve fatos que constituem delito em tese e aponta indícios, ainda que mínimos, de que o acusado é responsável pela conduta criminosa a ele imputada, seu recebimento, com o conseqüente prosseguimento da persecutio criminis, é de rigor. 5. A GFIP é documento de apresentação obrigatória e saber se houve o intuito de fraude na conduta analisada é matéria de prova que deverá ser esclarecida no regular curso da ação penal, bastando para a configuração da justa causa apta ao recebimento da denúncia a existência de indícios de autoria e de materialidade que, na hipótese dos autos, estão minimamente presentes. 7. Atendendo a denúncia aos requisitos elencados no art. 41 do CPP, com a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação da acusado e classificação do delito, não se vislumbra razão plausível a ensejar a rejeição da peça inaugural. 8. Recurso ministerial a que se dá provimento para receber a denúncia em relação ao crime do art. 337-A do CP e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. Data da Decisão 23/06/2009 Data da Publicação 08/07/2009 Ademais, o exercício da ampla defesa e do contraditório somente se dão de forma integral na exata medida em que o Acusado sabe exatamente quais as informações (nome, remuneração, data de admissão etc.) que teriam deixado de ser prestadas para o resultado almejado. Uma tal falta impede o a concretização dos mais mezinhos princípios constitucionais, fatos que, somados, impedem a condenação do Réu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito ministerial pelo que ABSOLVO JOSÉ CARLOS BRANCHER, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 10.381.313 e CPF n. 962.176.938-887, nascido em 02-04-58, filho de João Brancher e Assumpta Brancher, residente na Rua Aracaju, 40 em ARARAS/SP, pelos seguintes fundamentos: 1. Com relação ao delito descrito no art. 168-A com base no disposto no art. 386, VI, do CPP; 2. Com relação ao delito descrito no art. 337-A com base no disposto no art. 386, II, do CPP. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, 08 abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0002469-54.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE VALFRIDO DO NASCIMENTO (SP121341 - MARCELO PIZANI GONCALVES)
SENTENÇA TIPO D _____/2013 Autos do processo n.: 0002469-54.2010.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSÉ VALFRIDO DO NASCIMENTO SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ VALFRIDO DO NASCIMENTO em que o órgão acusador afirma, em apertada síntese, que o denunciado possuía, em sua casa, equipamentos de transmissão de rádio que, em tese, configuram a conduta descrita no art. 70 da Lei n. 4.117/62. Recebida a denúncia (f. 62), o Acusado ofereceu defesa em que afirmou que não utilizava o equipamento para os fins descritos pela denúncia, mas sim para a finalidade de fazer propaganda em carro de som. Requereu, desta forma, a improcedência do pedido contido na peça vestibular. Este o breve relato. Decido. O Acusado deve ser sumariamente absolvido, nos termos do art. 397, III, do CPP. Com as vênias devidas ao i. representante ministerial, não há qualquer comprovação da materialidade delitiva, motivo pelo qual não há que se falar em existência de conduta típica. Como se denota do laudo juntado às fls. 24/34 dos autos, não há qualquer conclusão pericial que indique a

potência de transmissão do aparelho, tampouco se estava apto a funcionar ou não. Lê-se do laudo que o imputado teria dissimulado sua casa para o uso do aparelho, mas, em nenhum momento, foi constatada a potência que ele possuía. Mas, como dito acima, pior que é isso é o fato de o laudo não atestar se o rádio transmissor estava em condições de uso ou não. Ora, mesmo em se tratando de crime de perigo abstrato, entendo que há de ser comprovado o mínimo de potencial lesivo da conduta. Vale dizer: há de provar que o aparelho possuía condições mínimas de funcionamento e que detinha potência mínima para causar perigo à sociedade. Daí porque a jurisprudência não vem admitindo como típica a conduta de utilização dos chamados aparelhos de walk-talk. Ora, a potência de tais aparelhos é tão baixa que seria desarrazoado supormos que sua utilização gerasse ilícito criminal: HC 200501085749 HC - HABEAS CORPUS - 45388 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 26/02/2007 PG: 00643 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que acompanhou a divergência, o qual foi seguido pelo Sr. Ministro Paulo Gallotti, por maioria, conceder a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Nilson Naves, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Nilson Naves os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa ..EMEN: Habeas corpus (cabimento). Ausência de justa causa (caso). Atividade de telecomunicação clandestina (descaracterização). Inquérito policial (extinção). 1. Quando fundado o habeas corpus, por exemplo, na alegação de falta de justa causa para a ação penal, admite-se se faça nele exame de provas. O que se veda em habeas corpus, semelhantemente ao que acontece no recurso especial, é a simples apreciação de provas, digamos, a operação mental de conta, peso e medida dos elementos de convicção. 2. No caso, não há justa causa para a instauração do inquérito policial, fundado que está no art. 183 da Lei nº 9.472/97 - desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Os rádios transceptores portáteis (espécie de walkie-talkie) têm alcance restrito e limitado, daí não acarretar a sua utilização nenhuma lesão ou prejuízo ao bem jurídico tutelado pela norma penal. 3. Habeas corpus deferido com o fim de trancar o inquérito policial.: Tal ilação não quer significar que a potência do aparelho apreendido é pequena, mas tão-somente que não foi comprovada. Ora, em assim sendo, não há se falar em possibilidade de conduta penalmente relevante, motivo pelo qual a absolvição sumária há de ser decretada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para ABSOLVER JOSÉ VALFRIDO DO NASCIMENTO, brasileiro, publicitário, portador do RG n. 20.774.453, nascido em 02-04-61, filho de José do Nascimento Silva e Maria Cecília da Conceição, residente na Rua Américo Vespúcio, 715, Santa Bárbara DOeste, com fundamento no art. 397, III, do CPP, pois não demonstrado que a conduta eventualmente praticada constitua crime. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 17 de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0002683-45.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA APARECIDA DA ROCHA SERPELONI X EDSON VALENTIM SERPELONI(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER E SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) Depreque-se à Justiça Federal em Limeira, para cumprimento em 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha Elimara Peres, observando-se o endereço comercial fornecido pelo MPF à fl. 481. É certo que o não comparecimento dos réus à audiência de interrogatório para os quais foram devidamente intimados dá ensejo ao processamento do feito sem a sua presença, conforme prevê o art. 367 do CPP, entretanto cabe o Juízo a busca da verdade dos fatos e, nesse ponto, o interrogatório dos réus seria de bom alvitre, já que poderão trazer esclarecimentos sobre circunstâncias de interesse ao feito. Assim, deixo, por ora de decretar a revelia dos réus e determino que na carta precatória conste também a solicitação para que sejam interrogados. Expeça-se a carta precatória, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Int.OBSERVAÇÃO: em 12/04/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 112/2013 à Justiça Federal em Limeira-SP.

0004242-37.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X LUIS ALEXANDRE BERTO X LUCIENE BERTO(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER) X PAULO BERTO Sentença Tipo DAUTOS DO PROCESSO Nº. 0004242-37.2010.403.6109 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: LUIS ALEXANDRE BERTO, LUCIENE BERTO e PAULO BERTOSentença Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada em face LUIS ALEXANDRE BERTO, LUCIENE BERTO e PAULO BERTO em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirma que os Réus eram sócios da empresa Transportadora Berto Ltda. e que, durante o período de dezembro de 1998 a janeiro de 2000, deixaram de recolher as contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social, culminando na lavratura dos Lançamentos de Débitos Confessados - LCDs nºs. 35.253.570-9, 35.253.571-7, 35.253.573-3, 35.253.572-5 e 35.253.576-8. Assim, pugnou pela

condenação dos Acusados como incurso nas penas dos arts. 168-A, 1º, I, 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18/05/2010 (f. 191). A acusada Luciene Berto foi citada (fl. 223) e apresentou defesa prévia às fls. 225-225, e o acusado Luis Alexandre Berto foi citado (fl. 273), e apresentou defesa prévia às fls. 275-278. Às fls. 264/265 foi juntada certidão de óbito do acusado Paulo Berto, tendo sido decretada extinta sua punibilidade por sentença às fls. 302-303. Às fls. 315-372 foi juntada carta precatória devidamente cumprida, a qual foi expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório dos acusados. As partes não requereram quaisquer outras diligências. Os acusados apresentaram suas alegações finais às fls. 38-391 e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 393-399, requerendo a absolvição de ambos os Réus. Manifestação dos acusados à fl. 401 aditando suas alegações finais. Este o breve relato. Passo a decidir. Não há qualquer dúvida de que a materialidade delitiva do crime restou devidamente comprovada nos autos diante da colação das referidas LCDs. Contudo, diante das provas coligidas nos autos, a autoria não pode ser imputada aos Réus, restando comprovada somente em relação ao acusado Paulo Berto. Como bem salientado pela i. representante do MPF, as provas produzidas nos autos demonstram que a efetiva administração da empresa, nos períodos narrados na denúncia, era exercida somente pelo acusado Paulo Berto. As testemunhas ouvidas durante a instrução probatória foram condizentes com as alegações finais dos acusados quando declararam que a administração era exercida efetivamente e exclusivamente pelo sócio fundador, Sr. Paulo Berto (fl. 389). Nesse sentido, também a procuradoria se manifestou afirmando que as testemunhas foram uníssonas ao afirmar que os acusados Luciene e Luis Alexandre não exerciam de fato a gerência e administração da empresa, sendo este encargo exercido pelo acusado Paulo Bert, um dos fundadores da pessoa jurídica, cujo qual realmente tinha o domínio do fato. (f. 397 e verso). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito ministerial pelo que ABSOLVO LUCIENE BERTO, brasileira, casada, comerciante, filha de Luiz Berto e Shirley Rodrigues Berto, portadora do RG n. 23.991.703-0 SSP/SP e CPF n. 175.603.848-11, nascida em 02/04/1973, residente na Rua Oscar Rodrigues Ferreira, 57, Jardim Maria Busch Modeneis, Limeira - SP e LUIS ALEXANDRE BERTO, brasileiro, casado, empresário, nascida em 14/12/1971, portadora do RG n. 21.345.910 e CPF n. 139.586.368-70, filho de Luiz Berto e Shirley Rodrigues Berto, residente na Rua Oscar Rodrigues Ferreira, 57, Jardim Maria Busch Modeneis, Limeira - SP, com fundamento no art. 386, V, do CPP. Isentas de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 10 de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004891-02.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

O acusado constituiu advogado nos autos e este, ao ser devidamente intimado, deixou de apresentar os memoriais de razões finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído pelo acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais de razões finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0005438-42.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X OSMAR VITOR DA SILVA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Não havendo outras testemunhas a ouvir, designo o dia 24 de julho de 2013, às 16:30 horas para o interrogatório do réu. Providenciem-se as intimações necessárias. Cumpra-se.

0008973-76.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE BARROS(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando à acusada a prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que a acusada obteve para si vantagem ilícita, consistente obtenção indevido de benefício de auxílio-doença, mediante

apresentação de atestados médicos inautênticos, no período de novembro de 2008 a maio de 2009, causando prejuízo da ordem de R\$ 3.436,49 aos cofres da Previdência Social. A denúncia foi recebida à f. 148. Pessoalmente citada (f. 159-verso), apresentou a acusada, por intermédio de advogado dativo, resposta à acusação, às fls. 172-173, na qual não foram apresentadas preliminares, e requerendo, no mérito, sua absolvição, após o transcurso da instrução processual penal. Arrolou testemunhas. É o relatório. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal (CPP) permite que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a defesa não apresentou alegações passíveis de autorizar a absolvição sumária da acusada. Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para a data de 14 de agosto de 2013, às 14h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia e na resposta à acusação, bem como se procederá ao interrogatório da acusada, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Providencie a secretaria a intimação das testemunhas para o ato, oficiando-se ao INSS, se for o caso, para se obter o endereço da testemunha Carlos Eduardo Gonzáles, médico-perito. Providencie, ainda, a intimação da acusada, para comparecer à audiência designada com a finalidade de ser interrogada. Intimem-se as partes.

0009159-02.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PAULO SELEGUINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

D E C I S Ã O Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no art. 337-A, I, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que o acusado na condição de administrador da empresa Distribuidora Seleguini Ltda., suprimir contribuições sociais previdenciárias, no valor de R\$ 43.808,57 (quarenta e três mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e sete centavos) mediante omissão ao fisco federal do contrato de trabalho entabulado com Célio Bonesso, no período de 02/09/1998 a 28/09/2006. A denúncia foi recebida à f. 173. Pessoalmente citado (f. 187), apresentou o acusado, por intermédio de advogados constituídos, resposta à acusação, às fls. 181-183, aduzindo, como matéria preliminar, sua ilegitimidade passiva, haja vista a ausência de provas de que tenha praticado o delito descrito na denúncia, ressentido-se o feito de justa causa. Requereu sua absolvição sumária. Arrolou testemunhas. É o relatório. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal (CPP) permite que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a defesa não apresentou alegações passíveis de autorizar a absolvição sumária do acusado. Os argumentos nessa peça tecidos, quanto à suposta ilegitimidade passiva do acusado, dizem respeito ao próprio mérito da imputação. Quanto à ausência de justa causa, note-se que, quando do recebimento da denúncia, apontou o juízo os indícios de autoria colhidos durante o inquérito policial. Tanto o valor probatório desses indícios, como os argumentos trazidos pela defesa em sua resposta à acusação, somente poderão ser devidamente apreciados após o término da instrução processual. Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito. Considerando que as testemunhas arroladas pelas partes residem, todas, na cidade de Americana, assim como o acusado, depreco suas oitivas, bem como o interrogatório do acusado, devendo ser respeitada a ordem estipulada no art. 400 do CPP. Outrossim, considerando a instalação próxima da Vara Federal de Americana, marcada para o próximo dia 08.04.2013, nos termos do Provimento nº 373, de 08.02.2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determino que a expedição da carta precatória se realize após essa data, bem como que nela se consigne a possibilidade de o juízo deprecado, existindo instalações físicas para tanto, providenciar a realização da audiência mediante videoconferência, oportunidade em que seria ela presidida por este juízo deprecante. Intimem-se as partes.

0010734-45.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO HENRIQUE GURIAN MACHADO(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0011892-38.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINALDO LIBARDI(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI)

O réu tem defensor constituído nos autos, mas este não apresentou as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Porém, antes da nomeação de defensor determinada à fl. 120, entendo ser prudente a intimação pessoal do réu para constituir novo advogado, advertindo-lhe que no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cumpra-se.

0003014-90.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GABRIEL VICTOR JIMENEZ MARQUEZ

Homologo o pedido de desistência de oitiva das vítimas (Everlit, Osneide e Dilse) requerida pelo MPF. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 169/170. OBS.: DECISÃO DE FLS. 169/170: DECISÃO Trata-se de manifestação elaborada pela d. PROCURADORIA DA REPÚBLICA na qual requer a produção antecipada de provas, haja vista que o Réu não foi encontrado. Observou que não estão presentes os requisitos para a decretação da preventiva, mas requereu a aplicação de medida cautelar ao Réu para que seu nome fosse inserido no SINPI, bem como para que fosse trazido a este Juízo quando localizado. Esse o breve relato. Decido. No que toca ao requerimento de antecipação da produção da prova, razão há de ser dada ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Com efeito, a brevidade na coleta dos depoimentos das pessoas arroladas na peça acusatória previne que haja esquecimento dos fatos supostamente praticados pelo Acusado. Cabe ao órgão jurisdicional, nestas hipóteses, deferir sua antecipação buscando a preservação da instrução probatória, tudo para que se possa chegar a uma decisão justa e em conformidade com a lei. O permissivo legal para tanto vem disposto no art. 156, I, do CPP: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. Contudo, no que toca ao pleito de condução coercitiva na hipótese de sua localização, penso que não merece ser provido o pedido ministerial em sua inteireza, senão vejamos: O deslocamento do Acusado para o Fórum contra a sua vontade, smj, restringe seu direito de ir e vir e, portanto, somente com fundamento em sua prisão poderia este órgão julgador decretá-lo. Por outro lado, como bem lembrado pela d. Procuradora da República, não estão presentes os elementos para a decretação da preventiva, motivo pelo qual não há possibilidade de sua condução à sede do Juízo. Essa conclusão não seria a mesma, com as vênias devidas aos entendimentos diversos, se houvesse pedido de decretação da prisão temporária que mais se amoldaria aos parâmetros da presente ação. Contudo, não cabe ao órgão jurisdicional, pelo princípio da inércia, se imiscuir em atividade das partes, razão pela qual não há possibilidade de deferimento da pretensão ministerial no que toca à restrição da liberdade corporal do Réu sem que haja fundamento em decreto de prisão. Por outro lado, nota-se que o SINPI possibilita ao Juízo deferir medida que impossibilite o estrangeiro de sair do país (código 0702). Desta forma, mesmo que remota, há a possibilidade de o Acusado voltar ao país, sendo certo que a inserção de seu nome no SINPI pode impedi-lo de deixá-lo novamente. Ante tais considerações, DEFIRO a antecipação da instrução probatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação. Intime-se o MPF para que forneça o endereço das SRAS. EVERLIT, OSNEIDE e DILSE, pois, ao que tudo indica, estavam apenas provisoriamente sob os cuidados do CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER DE AMERICANA. Não obstante, expeçam-se precatórias para as cidades de Campinas e São Paulo para a oitiva das autoridades arroladas pelo MPF. DETERMINO a inserção do nome do Acusado no SINPI pelo código 0702 para que seja impedida sua saída do território nacional, oficiando-se à DPF para que cumpra tal decisão. Intime-se. 2ª OBS.: em 12/04/2013 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 122 e 123/2013 respectivamente, à Justiça Estadual em Campinas e São Paulo-SP.

0003468-70.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de BENEDITO CARLOS SILVEIRA em que o órgão acusador afirma, em apertada síntese, que o Réu teria cometido o crime descrito no art. 171, 3º, do CP, na medida em que, atuando como procurador de MERCEDES RESTI PRADAL, SANTINA MACHADO RAMOS, ALICE LOURENÇO SELEGHINI e LUCINDA DA SILVA DOS SANTOS teria obtido, de forma fraudulenta, o benefício de prestação continuada. A denúncia foi recebida e o réu devidamente citado, tendo respondido à acusação nos termos da petição e documentos de fls. 346/393, alegando em preliminar o não cometimento do crime, atribuindo ao agente administrativo da Previdência Social a responsabilidade pela não realização de estudo social para o levantamento quanto ao estado de separação e outras medidas cabíveis a cada caso, antes da concessão do benefício. Requer a redistribuição a este Juízo e o apensamento a esta ação dos demais inquéritos policiais instaurados a partir da comunicação do INSS sobre a concessão irregular dos benefícios, num total de 33, bem como o cancelamento da distribuição das demais ações penais intentadas, por entender se tratar de continuidade delitiva, não justificando a instauração de vários

inquéritos policiais ou a propositura de mais de uma ação penal. Requer o trancamento da presente ação penal até que se apure eventual prática do crime de falsificação. Este o breve relato. Decido. Indefiro o pedido de reunião dos processos, pois não entendo restarem presentes os requisitos para o reconhecimento da conexão. Vejamos, então, as razões que me levam a adotar tal entendimento: O art. 76 do CPP enumera três causas determinantes da conexão. São elas: em razão do concurso de pessoas, teleológica ou consequencial (com o objetivo de facilitar ou ocultar crimes) ou, ainda, a instrumental. Então, analisemos cada uma das possibilidades legais de cabimento de reconhecimento da conexão no processo penal: A primeira não incide no caso em concreto. Isso porque há APENAS um possível Autor dos delitos. Não há possibilidade de concurso de pessoas, portanto. Com relação à segunda, é fato que os supostos estelionatos praticados não foram utilizados como instrumentos para a ocultação ou facilitação de outros, mas sim em possível continuidade delitiva. Com relação à última, afirma NUCCI que deve prevalecer se a prova de uma infração servir, de algum modo, para a prova de outra, bem como se as circunstâncias elementares de uma terminarem influenciando para a prova de outra. Ora, a conexão instrumental ou instrutória também não socorre a reunião dos autos, pois as pessoas eventualmente ludibriadas e que teriam fornecido seus documentos para a obtenção da vantagem são diversas. Em última análise, a junção dos feitos em nada aproveitaria a instrução processual, pois o órgão julgador deveria ouvir todas as vítimas da alegada ação criminosa. Nossa jurisprudência caminha neste sentido: CC 200201627192 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37547 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 31/03/2003 PG: 00148 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Novo Hamburgo - RS, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini e Paulo Gallotti. Presidiu a sessão o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. ESTELIONATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 107 DO STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Conclusão de inquérito policial pela obtenção de vantagem ilícita de inúmeras pessoas mediante a falsa promessa de intermediar processo de aposentadoria junto ao INSS, sem, no entanto, realizar o encaminhamento dos documentos à autarquia. Como, no presente caso, não foi caracterizado nenhum prejuízo sofrido pelo ente público, incide sobre a espécie o comando da Súmula n.º 107 do STJ. 2. Não há se falar em conexão, porquanto as circunstâncias fáticas e probatórias da primeira conduta descrita não influem no julgamento da segunda, sendo inaplicável o disposto no art. 76, III, do Código Penal. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Comum Estadual, ora suscitado. Data da Decisão 26/02/2003 Data da Publicação 31/03/2003 CC 200801000595534 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200801000595534 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte e-DJF1 DATA: 06/07/2009 PAGINA: 4 Decisão A Seção conheceu do conflito, para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, suscitado, à unanimidade. Ementa PROCESSUAL PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PENAL - ARTS. 171, 3º, e 304 DO CÓDIGO PENAL - CONEXÃO COM OUTRA AÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA NÃO IMPEDE A UNIFICAÇÃO DAS PENAS, PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SEM PREJUÍZO PARA A PARTE - PROLAÇÃO DE SENTENÇA, EM UM DOS FEITOS - SÚMULA 235 DO STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - Estando em curso duas Ações Penais ajuizadas contra um mesmo réu - a quem se imputa a prática de fraude -, e figurando, em cada uma delas, co-réus distintos, co-autores e beneficiários do crime de estelionato, não se reconhece a conexão probatória, já que a prova colhida em uma Ação Penal não tem influência sobre a da outra. II - Inexistente conexão probatória entre as duas Ações Penais, se, a final, concluir-se pela existência de continuidade delitiva, possível será a unificação das penas, no Juízo da execução. Precedentes da 2ª Seção do TRF/1ª Região. III - Ademais, ainda que conexão houvesse entre os feitos, já sentenciado um deles, aplica-se, na espécie, o enunciado da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. IV - Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, o suscitado. Data da Decisão 24/06/2009 Data da Publicação 06/07/2009 Ademais, há de se consignar que eventual junção do processo em nada beneficiaria seu trâmite. Pelo contrário: como foram várias as pessoas que supostamente teriam sido ludibriadas pelo Acusado, é inconteste que a instrução probatória feita de forma conjunta, com várias vítimas a serem ouvidas no mesmo feito atrasaria sua tramitação e prejudicaria a necessária celeridade a ser dada ao julgamento do processo. Desta forma tem entendido nossa jurisprudência: RCCR 200338010015563 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200338010015563 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 01/09/2006 PAGINA: 20 Decisão A Turma deu provimento ao recurso, por unanimidade. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. REUNIÃO DE PROCESSOS. INOPORTUNA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 611 DO COL. STF. RECURSO DO MP

PROVIDO. 1. Apesar de verificada a similitude das circunstâncias objetivas nas condutas das agentes, o mesmo não se pode afirmar quanto à unidade de desígnios exigida para a configuração da continuidade delitiva. 2. A união de processo mostra-se inconveniente, diante das inúmeras concessões irregulares a beneficiários distintos. 3. A apuração dos fatos de forma independente não representa qualquer prejuízo às acusadas, a medida que, uma vez verificada a continuidade delitiva, o juiz da execução, nos termos do art. 66, III, a, da Lei 7.210/84, procederá a unificação das penas. 4. Recurso criminal provido. Data da Decisão 14/08/2006 Data da Publicação 01/09/2006 Por outra quadra, não há se falar em necessidade de trâmite conjunto dos feitos em razão de possível reconhecimento de continuidade delitiva. Isso porque a LEP reconhece a possibilidade de aplicação de tal ficção jurídica quando da execução de possível pena privativa de liberdade. Ao Juízo da Execução cabe a aplicação da causa de diminuição de pena (art. 66, III, a). ACR 200471020002851 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 20/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar extinta a punibilidade de José Tomás Cardoso Gonçalves, em face a prescrição da pretensão punitiva; bem como dar parcial provimento ao recurso da ré Luiza Vanis Guedes da Silveira, e negar provimento ao apelo do Ministério Público Federal, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. UNIFICAÇÃO DOS FEITOS. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANUTENÇÃO. 1. Comprovado nos autos que os acusados, mediante emprego de meio fraudulento, induziram em erro o INSS, e obtiveram vantagem ilícita, resta caracterizado o delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. 2. Descabida a reunião dos feitos a que responde a acusada, uma vez que se encontram em fases distintas, o que não implica qualquer prejuízo, eis que eventual unificação, pelo crime continuado, poderá ser analisado no Juízo da Execução. 3. Redução da pena privativas de liberdade e do número de dias-multa. 4. A análise conjunta das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, demonstra que a substituição da pena corporal por restritivas de direitos mostra-se recomendável, revelando-se necessária e suficiente para a prevenção e repressão do delito, além de repercutir de forma muito mais efetiva perante a sociedade do que a própria prisão. Data da Decisão 15/12/2009 Data da Publicação 20/01/2010 Ante o exposto, indefiro o pedido de reunião dos processos e não sendo o caso de absolvição sumária, pois não demonstrada cabalmente pela defesa nenhuma das hipóteses prevista no art. 397 do Código de Processo Penal e os demais argumentos da defesa se confundem com o próprio mérito da ação, devendo ser analisado em momento processual oportuno. DETERMINO o prosseguimento do feito, expedindo-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas da acusação, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação. Para a oitiva das testemunhas residentes nesta cidade, designo o dia 26 de junho de 2013, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Intimem-se.

0005270-06.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MAICON HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP097773 - ALMIR PEDRO DOS SANTOS E SP113248 - SILAS PEDRO DOS SANTOS)

Autos do processo n.: 0005270-06.2011.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MAICON HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS DECISÃO Não merece ser acolhido o pedido formulado na defesa escrita ora analisada, por um motivo singelo: não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 e incisos do CPP. Vejamos, então, as razões de tal indeferimento: É fato que, em seu interrogatório perante a d. autoridade policial, MAICON teria afirmado que tinha conhecimento da contrafação ora em análise, fato que deu ensejo, inclusive, ao indeferimento do pedido de arquivamento do inquérito policial e foi explanado às fls. 62-62-v. dos autos. A rigor, há fortes indícios de que o Acusado tinha conhecimento da falsidade das cédulas, motivo pelo qual não há se falar, como pretende a ilustrada defesa, em falta de prova indiciária do dolo. Há de se convir que estão presentes indícios da consciência da ilicitude da conduta supostamente praticada, é de se supor, pelo menos nesta fase processual, que o Réu agiu com o dolo de introduzir as notas em circulação (art. 289, 1º, do CP) e, portanto, teria de se utilizar de contrafação de boa qualidade. Caso contrário, como assente na jurisprudência, estaríamos diante de possível prática de estelionato. Por outro lado, se as afirmações contidas na peça acusatória inicial são incisivas (fato alegado pela defesa), não há qualquer mácula que determine sua supressão ou ignorância na fase em que se encontra o feito. A adequação do que foi afirmado pelo órgão acusador ao que efetivamente ocorreu será objeto de prova e, posteriormente, sopesado no momento da prolação da sentença. De outra senda, o fato de o Réu ser primário e trabalhador não afasta o elemento subjetivo do tipo. Pelo contrário: ao que tudo indica e presumidamente, por ser pessoa de algum conhecimento, deveria, pelo menos em tese, ter atuado de forma diversa e não ter supostamente tentado repassar as cédulas contrafeitas. Com relação ao ônus da prova, é fato que este, no processo penal, é atribuído a quem faz a afirmação. De todo o modo, cabe ao MPF comprovar a autoria e materialidade do delito, comprovações que, com as vênias devidas à defesa, somente poderão ser analisadas quando do término da instrução probatória. É possível notarmos

que as cédulas apreendidas são de boa qualidade fato que, somado a indícios da consciência da lesão de sua conduta, resulta na presença, pelo menos indiciária, do dolo do agente. Desta forma, com as vênias devidas ao entendimento do d. patrono do Acusado, de serem afastadas as alegações formuladas. Ante o exposto, REJEITO os argumentos lançados na defesa ora apresentada pelos motivos explanados acima. Tendo em vista que a Subseção de Limeira ainda não conta com aparelho de videoconferência, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação, bem como as enumeradas pela defesa e o interrogatório do Acusado, pois todos possuem residência naquela cidade. Intimem-se. Piracicaba (SP), 05 de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SPOBSERVAÇÃO: em 11/04/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 113/2013 à Justiça Federal em Limeira-SP.

0010333-12.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA PAGANO FERREIRA BUENO X ANTONIO MELLI FERREIRA BUENO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) D E C I S Ã O Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando aos acusados a prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que os acusados Sandra Pagano Ferreira Bueno e Antônio Meli Ferreira Bueno inseriram declaração falsa em requerimento de benefício assistencial em favor de Zaide Alves da Silva junto ao INSS, induzindo a autarquia previdenciária em erro e, com isto, obtendo a concessão do benefício, ocasionando prejuízo à Previdência Social da ordem de R\$ 1.526,62 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos). A denúncia foi recebida à f. 1987. Pessoalmente citados (f. 209-verso), por afirmarem não ter condições de constituir advogado, nomeou-se defensora dativa para promover suas defesas (f. 210), a qual apresentou resposta à acusação às fls. 216-218. Nessa peça processual, a defesa alegou que não há prova da tipicidade da conduta dos acusados, pois, na realidade, foram eles levados em erro pela pessoa de Zaide Alves da Silva, a qual negou informações importantes para o seu procedimento administrativo. Requereu a absolvição dos acusados. Não arrolou testemunhas. É o relatório. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal (CPP) permite que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a defesa não apresentou alegações passíveis de autorizar a absolvição sumária dos acusados. As afirmações atinentes à suposta ausência de tipicidade da conduta dos acusados envolvem a discussão de matéria relativa ao mérito, a qual somente poderá ser apreciada de forma exauriente após o término da instrução criminal. Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para a data de 28 de agosto de 2013, às 14h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como se procederá ao interrogatório dos acusados, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Providencie a secretaria a intimação das testemunhas para o ato, bem como a intimação dos acusados, para comparecer à audiência designada com a finalidade de serem interrogados. Intimem-se as partes.

0010847-62.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CESAR AUGUSTO JUNIOR VAZ GONCALVES X VINICIUS IRAM GIMENEZ X KARINA RIGGO Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e designo o dia 19 de junho de 2013, às 15:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Intime-se pessoalmente o(a) ré(u) para comparecer à audiência acompanhado(a) de advogado, caso contrário será nomeado defensor dativo, bem como apresentar certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba a ser providenciada com antecedência mínima de 15 dias junto ao Fórum local (Rua Bernardino de Campos, 55 - Bairro dos Alemães, tel.: 3433-4177). Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0000807-84.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) PROCESSO Nº. 0000807-84.2012.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: BENEDITO CARLOS SILVEIRA D E C I S Ã O Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal, por três vezes. Na narrativa da denúncia, afirma-se que o acusado fez uso de declarações falsas em requerimento de benefício assistencial em favor de Clarecinda Fermino de Oliveira, Francisca Ferreira da Rocha e Carolina Herculana Sanches Corrêa junto ao INSS, induzindo a autarquia previdenciária em erro e, com isto, obtendo a concessão dos benefícios, ocasionando prejuízo à Previdência Social da ordem de R\$ 10.351,10 (dez mil, trezentos e cinquenta e um reais e dez centavos). A denúncia foi recebida à f. 113. Pessoalmente citado (f. 127-verso), apresentou o acusado, por intermédio de advogados constituídos, resposta

à acusação, às fls. 128-143. Aduziu, como matéria preliminar, a conexão entre os presentes autos e os autos nº 0003468-70.2011.403.6109, haja vista tratarem de fatos idênticos, sendo que a investigação da qual a denúncia se originou, realizada no bojo do inquérito policial IPL 050/2010-DPF/PCA/SP trata de um único delito, a despeito de ter havido desmembramento desse procedimento investigatório, estando o Ministério Público Federal a oferecer denúncia em face de cada um dos inquéritos desmembrados. Quanto ao mérito, afirma que a suposta falsidade descrita na denúncia se refere a documentos assinados pelos próprios requerentes, não tendo o acusado induzido-os a prestarem declarações falsas, devendo o INSS, ademais, realizar estudo social a fim de verificar a correção das informações prestadas. Afirmou que em relação a todos os fatos pelos quais está sendo denunciado incide o instituto do crime continuado. Requereu, ao final, o trancamento da ação penal, até que seja apurado eventual crime de falsificação e, caso não seja acatada a preliminar, seja a ação penal julgada totalmente improcedente. Juntou documentos (fls. 144-154). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 156-158, requerendo o reconhecimento da conexão aventada, e o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal (CPP) permite que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. Rejeito, inicialmente, a alegada existência de conexão entre os presentes autos e os autos nº 0003468-70.2011.403.6109. A denúncia naqueles autos oferecida, conforme documentos de fls. 160-163, referem-se a fatos diversos daqueles narrados na denúncia recebida nestes autos. Ainda que em ambas as denúncias se impute ao réu a prática de crime de estelionato, tendo como vítima o INSS, os beneficiários das condutas, assim como os momentos e as circunstâncias da consumação dos delitos são diversos. Enfim, tratam-se de crimes distintos, não havendo que se falar, como pretende a defesa, em crime único. Na melhor das hipóteses, pode-se cogitar da ocorrência, entre os processos citados, de continuidade delitiva, a qual não determina a conexão dos feitos, a teor do disposto no art. 77, II, do Código de Processo Penal (CPP), não se enquadrando o caso, ademais, nas outras situações legais em que é permitida a modificação da competência pela conexão ou continência (arts. 76 e 77 do CPP). Quanto ao requerimento de trancamento da ação penal, diz respeito à suposta existência de crime único atribuível ao acusado, alegação que já restou acima rebatida. Assim, a defesa não apresentou alegações passíveis de autorizar a absolvição sumária do acusado. Os argumentos na resposta à acusação tecidos quanto à suposta ausência de falsidade da documentação apontada na inicial, bem como da ciência do acusado dessa falsidade, dizem respeito ao próprio mérito da imputação, e somente poderão ser devidamente apreciados após o término da instrução processual. Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito. Determino a expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, residentes, todas, fora da Subseção Judiciária de Piracicaba. Outrossim, considerando a instalação próxima da Vara Federal de Americana, marcada para o próximo dia 08.04.2013, nos termos do Provimento nº 373, de 08.02.2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determino que a expedição das cartas precatórias se realize após essa data, bem como que nelas se consigne a possibilidade de os juízos deprecados, existindo instalações físicas para tanto, providenciarem a realização da audiência mediante videoconferência, oportunidade em que seriam elas presididas por este juízo deprecante. Intimem-se as partes. Piracicaba (SP), 05 de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto OBSERVAÇÃO: em 12/04/2013 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 116, 117 e 118/2013 respectivamente, à Justiça Estadual em Santa Barbara D Oeste e à Justiça Federal em Americana e Campinas.

0002116-43.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JURANDIR MENDES CRUZ(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO)

Pela última vez concedo à defesa o prazo para responder à acusação. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado, informando-lhe que no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo, o que fica desde já determinado. Int.

0002213-43.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Indefiro o pedido de redesignação da audiência requerido pelo réu, porquanto na procuração de fl. 95 consta também o nome do Advogado Guilherme Spada de Souza, do qual não se há notícia de impedimento de comparecer na data designada. Intimem-se, inclusive o MPF.

Expediente Nº 2236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003050-69.2010.403.6109 - WBIRAY ALMEIDA MASCARENHAS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Considerando a designação da Inspeção Geral Ordinária para o período de 13 de maio de 2013 a 17 de maio de 2013 e tendo em vista o disposto no artigo 68, inciso II, do Provimento COGE nº 64/2005, redesigno a audiência de fls. 238 para o dia 25 de junho de 2013 às 15 horas, cuidando a Secretaria de refazer as intimações. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001272-30.2011.403.6109 - PAULO JORGE DE LIMA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Considerando a designação da Inspeção Geral Ordinária para o período de 13 de maio de 2013 a 17 de maio de 2013 e tendo em vista o disposto no artigo 68, inciso II, do Provimento COGE nº 64/2005, redesigno a audiência de fls. 238 para o dia 25 de junho de 2013 às 15h30min, cuidando a Secretaria de refazer as intimações. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5159

EXECUCAO DA PENA

0002465-40.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOHAMED NASSER ABUCARMA(SP290755 - CAROLINE ABUCARMA)

Despacho - Mandado Cota de fl. 171: Designo audiência de justificação para o dia 20 de junho de 2013, às 14:30 horas. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do Sentenciado, MOHAMED NASSER ABUCARMA - RG nº 13.929.538 SSP/SP, residente na Rua Carolina Lanner Bongiovani, nº 659-B, Jd. Novo Bongiovani, nesta cidade, advertindo-o que, em caso de não comparecimento, as penas restritivas de direitos serão convertidas em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Int.

ACAO PENAL

1200942-77.1998.403.6112 (98.1200942-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X ANTONIO DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS)

Fls. 457/461: Tendo em vista que não foram informados novos endereços do réu, aguarde-se por notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido, devendo ser solicitada informações a cada 90 dias, nos termos do artigo 286, parágrafo 3º, do Provimento CORE N.º 64/2005. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0010385-14.2002.403.6112 (2002.61.12.010385-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X EDMILSON CARDOSO GOMES(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Fls. 372/373: Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o defensor dativo do réu Roberto Silva cientificado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificado, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0011017-35.2005.403.6112 (2005.61.12.011017-8) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DO CARMO MONTEMOR(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 541: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 20 de junho de 2013, às 14:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

0011178-40.2008.403.6112 (2008.61.12.011178-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CARLOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X MARCELO SCALIANTE(SP083620 - INES CALIXTO)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra CARLOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA e MARCELO SCALIANTE, imputando o cometimento do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9605/98.Recebida a denúncia em 15.9.2008, foram os réus citados e apresentaram defesa preliminar. A carta precatória expedida para oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório dos réus foi devolvida sem cumprimento, razão pela qual os autos foram enviados ao Ministério Público Federal para manifestação. Promove o Ministério Público Federal a absolvição dos réus, haja vista a probabilidade de aplicação de pena mínima na hipótese, ou pouco acima da mínima, e, de todo modo, improvável acima do dobro da mínima, pelo que já teria transcorrido tempo superior ao prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, levando à carência de justa causa para a persecução penal.É o relatório, passo a decidir.Acolho a promoção ministerial, porquanto não se vê utilidade na tramitação deste processo, porquanto fadado à decretação de prescrição.A pena imputada para o crime em questão é de 1 a 3 anos. Ou seja, considerando eventual pena em concreto (art. 110, CP), o prazo prescricional varia entre 4 e 8 anos:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.Ocorre que a partir do recebimento da denúncia (15.9.2008) já se passaram mais de quatro anos, de modo que somente a aplicação de pena superior ao dobro da mínima poderia afastar o decreto de prescrição, o que não se vislumbra no caso.Vai daí que, fatalmente, haverá de ser reconhecida a extinção da punibilidade. Deste modo, outra solução não há senão a declaração antecipada e a extinção do processo por sentença.Conquanto a ação penal esteja em andamento, nada obsta que o Juízo, em qualquer fase do processo, proceda ao julgamento para conhecer situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719/2008).Assim, com fulcro no art. 397, IV, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus CARLOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA e MARCELO SCALIANTE.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para alterar a situação processual dos réus.Arbitro os honorários em favor dos d. defensores dativos nomeados à fl. 110 e 137 no valor máximo previsto em tabela estipulada pelo e. Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião do pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005295-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005295-0) - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE MATOS VITARELI(MT005395B - EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS E MT013079 - THIAGO VIZZOTTO ROBERTS E MT013735 - PEDRO DE LIMA CORDEIRO JUNIOR) X MOACIR VITARELI(PR034498 - DANILO ANDRIGO ROCCO E PR037426 - ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA) X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)
DETERMINAÇÃO DE FL. 549 - 17-04-2013 TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 548: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 03 de junho de 2013, às 14:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Colorado/PR, para interrogatório do réu Moacir Vitareli. DETERMINAÇÃO DE FL. 552 - 22-04-2013 TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 550/551: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 30 de abril de 2013, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Sinop/MT.

0011091-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011091-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADALICIO LOPES PEREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X ROGERIO SANTOS DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JOSE VALTER SOARES DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 387: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 15 de maio de 2013, às 15:00 horas, no Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

1,05 Fl. 268: Por ora, manifeste-se novamente a defesa do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha CARLOS ROBERTO P. DA SILVA, conforme certidão de fl. 265, sob pena de preclusão da prova. Fl. 269: Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, no Juízo Federal da Vara Criminal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

0005783-62.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Cota de fl. 315 e certidão de fl. 325-verso: Tendo em vista que o réu cometeu nova infração penal no curso do processo, conforme documentos de fl. 312 destes autos e fl. 27 do apenso com as folhas de antecedentes criminais, decreto a quebra da fiança prestada (fl. 89), incidindo na espécie o artigo 343 do Código de Processo Penal, ou seja, perda da metade do valor afiançado. Oficie-se ao PAB-Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, para que a metade do depósito, devidamente corrigido, seja convertido ao Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN. Após, aguarde-se a realização da audiência designada neste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001046-79.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA E SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI)

DESPACHO DE FL. 229: Deprequem-se os interrogatórios dos réus, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 18 E 19/2013 AOS JUÍZOS ESTADUAIS DAS COMARCAS DE MARTINÓPOLIS/SP E PIRAPOZINHO/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 243: TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 242: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 10 de maio de 2013, às 15:40 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Pirapozinho/SP, para interrogatório do réu Rodrigo Minaca Alves dos Santos.

Expediente Nº 5168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001909-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001909-7) - VALTER JOSE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando a manifestação de fls. 101, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, agendado para o dia 27 de maio de 2013, às 14:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o

laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Sem prejuízo, susto a medida antecipatória de tutela até ulterior deliberação. Oficie-se ao EADJ. Int.

0003590-74.2011.403.6112 - NEUSA APARECIDA GOMES DOS SANTOS PAULO X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS PAULO X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS PAULO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 81/85:- Trata-se de pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a remessa oficial obrigatória dos autos à Instância Superior, para reapreciação do julgado, ao argumento da iliquidez da sentença, bem como a possibilidade do valor da condenação ultrapassar os sessenta salários mínimos, a teor do disposto no artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Razão assiste à Autarquia Federal. De fato, se a sentença recorrida, de natureza declaratória e condenatória, não estabelece o valor certo do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação ultrapassará ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário deve ser tido por interposto. Assim sendo, determino a remessa ex officio dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reapreciação do julgado. Intimem-se.

0004570-84.2012.403.6112 - EUNICE DIAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 27/05/2013, às 14:20 horas.

0003289-59.2013.403.6112 - IZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/06/2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de

acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de folhas 28/30, entregando-os ao Procurador da parte autora, facultando a apresentação dos mesmos ao Senhor Perito, por ocasião de exame pericial. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003057-18.2011.403.6112 - SAWIL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP124600 - LUIZ MARI E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Considerando a inércia da impetrante em relação ao despacho de fl. 116, determino a inscrição do valor referente às custas processuais complementares em dívida ativa da União. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003652-80.2012.403.6112 - LUCAS LIMA DE SOUZA X ALESSANDRA CRISTINA DE LIMA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o advogado nomeado à fl. 60 (Leandro Francisco da Silva, OAB/SP 317.949), intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará judicial retro expedido, mediante recibo nos autos. Fica, também, cientificado que os autos serão encaminhados ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006130-95.2011.403.6112 - JOSE CANDIDO DE LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em que pese haver nos autos laudo de perícia médica realizada nos autos do processo de interdição do demandante (folhas 58/59), é certo que naqueles autos o INSS não teve a oportunidade de se manifestar sobre o documento. Ademais, naquele exame não ficou esclarecida a data de início da incapacidade do demandante, ponto essencial para o julgamento desta lide. Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria e, para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA - CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de junho de 2.013, às 15h30min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos e assistente técnico do INSS encontram-se depositados em Cartório. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). AS ADVOGADAS DO AUTOR DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contada da data da realização do exame. P.I.

0002800-22.2013.403.6112 - MARCELA MACHADO DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP nº 17.184, que realizará a perícia no dia 15 de maio de 2013, às 09h30min, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, telefone: (18) 3222-2119. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. OS ADVOGADOS DA AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a demandante, a divergência na grafia de seu nome, constante na inicial e nos documentos (fls. 23 e 25), regularizando, inclusive, a representação processual, se for o caso. P. i. Presidente Prudente-SP., 22 de abril de 2.013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002908-51.2013.403.6112 - JOSE PEREIRA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP. nº 17.184, que realizará a perícia no dia 15 de maio de 2013, às 11h30min, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, telefone prefixo: (18) 3222-2119. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. A ADVOGADA DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. P. i. Presidente Prudente-SP., 22 de abril de 2.013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002927-57.2013.403.6112 - MERCEDES MARRA CORREIA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 21 de maio de 2013, às 11h40min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Mantenha-se, pois, o rito pelo qual foi autuado. Int. Presidente Prudente, SP, 21 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002937-04.2013.403.6112 - HIDARIA VICENTE IGNACIO(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 21 de maio de 2013, às 13h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame

implicará a desistência da prova.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.P. i.Presidente Prudente-SP., 22 de abril de 2.013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0002950-03.2013.403.6112 - SERGIO DIARI(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial.Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 21 de maio de 2013, às 13h20min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O ADOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.P. i.Presidente Prudente-SP., 22 de abril de 2.013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0002964-84.2013.403.6112 - ANDREIA OTILIA DA SILVA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial.Nomeio para o encargo o médico PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP. nº 17.184, que realizará a perícia no dia 15 de maio de 2013, às 12h30min, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, telefone prefixo: (18) 3222-2119. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.OS ADOGADOS DA AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.P. i.Presidente Prudente-SP., 22 de abril de 2.013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0002990-82.2013.403.6112 - ALICE PAES DE PROENCA PIRES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial.Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 21 de maio de 2013, às 13h40min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.OS ADOGADOS DA AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.P. i.Presidente Prudente-SP., 22 de abril de 2.013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0003001-14.2013.403.6112 - DURVALINA FERREIRA GUIMARAES(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial.Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 21 de maio de 2013, às 18h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O ADOGADO DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.P. i.Presidente Prudente-SP., 22 de abril de 2.013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0003016-80.2013.403.6112 - DEONILDA MARANI DA SILVA(SP150846 - ROBINSON APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica DENISE CREMONEZI, CRM-SP. nº 108.130, que realizará a perícia no dia 11 de junho de 2013, às 11h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O ADVOGADO DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Por oportuno, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora junte aos autos cópia do seu CPF, cuja distribuição foi excepcionalmente autorizada sem o referido documento, mas de cuja juntada não há como prescindir. P. i. Presidente Prudente-SP., 22 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0003039-26.2013.403.6112 - ANANIAS GONCALVES BARBOSA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 21 de maio de 2013, às 18h20min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. P. i. Presidente Prudente-SP., 22 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0003079-08.2013.403.6112 - ROBERTA PAIAO(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2013, às 10h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 22 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0003081-75.2013.403.6112 - VIVIAN REJANE BAGY DE FIGUEIREDO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2013, às 10h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Defiro o requerimento contido no pedido inicial, à folha 05, no que concerne à exclusividade

das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. Anote-se.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.Presidente Prudente, SP, 22 de abril de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0003093-89.2013.403.6112 - IDALIA RODRIGUES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial.Nomeio para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2013, às 11h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova.Determino, ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que ofereço em separado. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos.Defiro o requerimento contido no item k do pedido, à folha 11, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. Anote-se.Com a vinda do auto de constatação e laudo pericial, venham os autos conclusos.Int.Presidente Prudente, SP, 22 de abril de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0003109-43.2013.403.6112 - MARIA FERREIRA DA MATTA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial.Nomeio para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2013, às 11h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.Presidente Prudente, SP, 22 de abril de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0003119-87.2013.403.6112 - FLAVIO SIMAO RODRIGUES(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial.Nomeio para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2013, às 13h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.Presidente Prudente, SP, 22 de abril de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0003127-64.2013.403.6112 - NEUSA APARECIDA CAVALLERI OROSCO MENDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2013, às 13h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Em face da indicação contida no ofício nº 56/13, nomeio a Advogada Dra. Jocila Souza de Oliveira, OAB/SP nº 92.512, para defender os interesses da autora nesta ação (fl. 12). Sem prejuízo, esclareça a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência quanto ao seu nome, existente nos documentos da folha 11 (RG e CPF) e a petição inicial, procedendo à retificação, inclusive da representação processual, se necessário. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 22 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0003182-15.2013.403.6112 - WILSON RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2013, às 14h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 22 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0003189-07.2013.403.6112 - MONIQUE DOS SANTOS FERREIRA RAMALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP. nº 127.685, que realizará a perícia no dia 07 de junho de 2013, às 10h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. OS ADVOGADOS DA AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. P.I. Presidente Prudente-SP., 22 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0003192-59.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES PIRES SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2013, às 14h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Defiro o requerimento contido no item k do pedido, à folha 14, no que concerne à

exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. Anote-se. Sem prejuízo, esclareça a demandante a divergência quanto ao seu nome, existente nos documentos da folha 09 (RG e CPF), procedendo à retificação, inclusive da representação processual, se necessário. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 22 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0003195-14.2013.403.6112 - ROSINEIDE SIVIRINA VIDAL PEREIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2013, às 15h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 22 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0003220-27.2013.403.6112 - CICERA IORE COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2013, às 16h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 22 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0003227-19.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2013, às 17h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Defiro o requerimento contido no item I do pedido, à folha 12, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. Anote-se. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 22 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0003290-44.2013.403.6112 - MANOEL DA SILVA BRAIANI(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2013, às 17h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110,

Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova.Defiro o requerimento contido no pedido inicial, à folha 09, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. Anote-se.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.Presidente Prudente, SP, 22 de abril de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0003297-36.2013.403.6112 - EURIDES DOS ANJOS COSTA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial.Nomeio para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2013, às 18h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova.Em face da indicação contida no ofício nº 63/13, nomeio a Advogada Dra. Cláudia Regina Jarde Silva, OAB/SP nº 143.593, para defender os interesses da autora nesta ação (fl. 13).Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.Presidente Prudente, SP, 22 de abril de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003125-94.2013.403.6112 - PAULO CESAR DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial.Nomeio para o encargo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP. nº 127.685, que realizará a perícia no dia 07 de junho de 2013, às 10h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, especialmente, pela necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de meio eletrônico, a retificação da classe processual.P.I.Presidente Prudente-SP., 22 de abril de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003143-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003143-0) - JACIEL RIVABENE GALINDO(SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Nas folhas 44 e 54, a ECT requereu a expedição de ofício para a Caixa Beneficente da Polícia Militar, requisitando informações quanto à existência de pensão em nome do Autor, bem como o motivo de eventual cessação.Preambularmente, acolho o Agravo Retido das folhas 32/38, para reconsiderar o deferimento da inversão do ônus da prova deferido na folha 29.Quanto à aventada inversão do ônus da prova, não se nega que, em favor do consumidor e considerando a sua vulnerabilidade, concede o CDC a possibilidade de se inverter o ônus da prova de quem alega, invertendo-se a regra básica do nosso ordenamento processual civil que dispõe que o ônus da prova é de quem alega, no caso o demandante.Embora a inversão do

ônus da prova seja, em princípio, direito do consumidor, não se pode afirmar que sempre deva o julgador dispensá-lo de provar o alegado ou então que, com a referida inversão, a procedência do pedido do consumidor seja automática. Ressalte-se, ainda, que a inversão do ônus da prova só pode ocorrer quando, a critério do julgador, estiverem presentes, alternativamente os requisitos verossimilhança da alegação, ou quando for o consumidor hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência. Observo que a hipossuficiência não se resume à diferença existente na capacidade econômica das partes, mas sim na diferença de sua capacidade técnica, que sai da esfera do aspecto puramente econômico e financeiro e adentra na seara da tecnicidade do objeto da relação de consumo. Assim, no caso presente, estão ausentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, que, revendo posicionamento anterior, indefiro. Quanto às prerrogativas processuais conferidas à ECT, embora ela goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20 de março de 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC n.º 73, de 10 fevereiro de 1993, e no art. 6º da Lei n.º 9.028, de 12 de abril de 1995 (AC 200642000005852, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:401). Ante o requerido nas folhas 44 e 54, oficie-se à Caixa Beneficente da Polícia Militar, no endereço ali indicado, requisitando informação quanto à existência de pensão em nome do Autor, bem como sobre eventual suspensão do pagamento no ano de 2008 e, em caso positivo, o que motivou a suspensão. Com a resposta, dê-se vista às partes pelos prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3070

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005274-54.1999.403.6112 (1999.61.12.005274-7) - JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X CLAUDETE BENEDITO DOS SANTOS X AELTON BENEDITO DOS SANTOS X MARIA FLORA DOS SANTOS X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X WILSON APARECIDO DOS SANTOS X FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS X VINICIUS AUGUSTO DA SILVA X LETICIA APARECIDA SILVA X RAFAEL ANISIO SILVA (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimada a parte autora a regularizar a situação cadastral de José Aparecido dos Santos junto à Receita Federal, cujo CPF encontrava-se suspenso, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação bem como sem regularização se sua situação perante àquele órgão, conforme comprova o documentos de folha 237. Assim, visando não frustrar o pagamento relativo aos autores que se encontram em situação regular, determino a expedição das respectivas requisições de pequeno valor - nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 146 - sem prejuízo de que o autor acima referido regularize sua situação cadastral e comunique a este Juízo para que possa ser expedido a RPV relativo à sua cota parte. Intime-se.

0005824-68.2007.403.6112 (2007.61.12.005824-4) - JOSE CARLOS DE ALENCAR FILHO X JOSE MAURICIO MACHINI (SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X SANTIAGO RIBEIRO SANTOS (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o advogado dos autores se manifeste sobre a informação de falecimento contida na certidão retro e requeira o que entender conveniente em relação ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, guarde-se em arquivo. Intime-se.

0005568-91.2008.403.6112 (2008.61.12.005568-5) - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO (SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar a quantia relativa aos honorários periciais, conforme anteriormente determinado.

0002764-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002764-5) - ELIEZER LIMEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.À secretaria para elaboração dos cálculos na forma da Portaria 6/2013 deste juízo. Levantados os cálculos, sobre eles manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Deverá o INSS, de seu turno, aproveitar do prazo para também providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Havendo concordância das partes ou diante do silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008441-30.2009.403.6112 (2009.61.12.008441-0) - ANIBAL DUARTE DA COSTA X LENNON AUGUSTO MARTINS DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a habilitação requerida na petição de fls. 101/102. Encaminhem-se os dados ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito de fls. 109. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010591-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010591-7) - LAILA TREVISAN SILVA(SP096242 - VALDIR DE ALMEIDA TOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a indenização por danos morais sofridos em decorrência de inclusão indevida de seu nome em serviços de proteção ao crédito. A parte autora contraiu financiamento estudantil - FIES, nos termos do contrato n.º 24.0276.185.0003920-07. Disse que os pagamentos do financiamento são pagos mediante boleto bancário, que em geral, chegam com atraso, acarretando o atraso no pagamento das parcelas. Contou que o pagamento da parcela relativa à 10 de junho de 2009 foi adimplida em 07 de julho de 2009, todavia, no dia 28 daquele mês, foi surpreendida com a impossibilidade de concluir uma compra junto à loja Duma, no Município de Irapuru, em virtude de seu nome estar inserido no cadastro de restrição ao crédito. Relatou ainda, que obteve informações junto à Associação Comercial e Industrial daquela cidade de que seu nome estava negativado desde o dia 21 de julho de 2009, relativo ao débito da parcela de seu financiamento referente ao mês de junho. Ocorre que mesmo após contato telefônico com representantes da CEF para regularização do cadastro, no dia 03 de agosto de 2009, novamente a autora foi surpreendida com o mesmo fato, o que lhe impossibilitou de contrair empréstimo junto ao Banco Santander S/A. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 26/45) aduzindo, em síntese, sobre a natureza do contrato firmado, a inexistência do dever de indenizar, uma vez que a parte autora se configurou como devedora em razão do pagamento das parcelas em atraso e, sobre a regularidade e legitimidade da negativação (exercício regular de direito). Arguiu ainda sobre a inexistência de dano moral e sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do consumidor. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 46/56. Réplica às fls. 59/60. Instado a especificar provas (fl. 61), a parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 62) e a CEF requereu a substituição processual pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (fls. 64/65). O FNDE requereu o indeferimento do pedido (fl. 68/69). Despacho saneador à fl. 70. Deprecada a realização de prova oral, foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas arroladas (fls. 89/92 e 107/110). A CEF apresentou alegações finais às fls.

113/119 e a parte deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 120. É o relatório. Decido. Da substituição processual e da aplicação do CDC de início, analiso o FIES e respectiva legislação de regência. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Nesse sentido o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º: Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Parágrafo único: A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16. Por outro lado, não se pode esquecer que o art. 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do Fies caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001) à CEF, de modo que não há de se falar em substituição processual. Apesar da lide concreta não discutir o contrato do FIES, mas sim a conduta da CEF é incluí-la no cadastro de inadimplentes, diferentemente do que alega a CEF, é inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. A requerente, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Do mérito Como já dito, pleiteia a autora a indenização por danos morais por indevida inscrição no cadastro de inadimplentes. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e

o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Lembre-se também que a responsabilidade do poder público por atos omissivos e comissivos é objetiva, nos exatos termos do art. 37, parágrafo 6º. A rigor, a Constituição de 1988 adotou em matéria de responsabilidade civil do Estado a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. Em outros termos, basta a prova do evento danoso e do nexo de causalidade entre tal evento e a ação ou omissão estatal para que o Poder Público seja obrigado a reparar o dano. Além disso, na modalidade do risco administrativo a responsabilidade estatal pode ser excluída em caso de culpa exclusiva da vítima ou na situação de caso fortuito ou força maior. Havendo culpa concorrente da vítima reduz-se na mesma proporção a responsabilidade da administração pública. No caso dos autos, restou mais do que evidente a conduta do poder público, bem como o nexo de causalidade entre ela (conduta) e o dano causado (inclusão do nome da autora no cadastro do SERASA). Os documentos acostados aos autos dão conta de que o nome da autora foi negativado em 21/07/2009, em razão de débito equivalente a R\$ 50,00, decorrente do contrato nº 24.0276.185.0003920-07 (fls. 17 e 18), cujo vencimento era em 10/06/2009 e com pagamento em 07/07/2009 (fl. 15), isto é, 14 dias antes da negativação. Em sua contestação de fls. 26/45, com documentos de fls. 46/56, a CEF demonstrou que o encargo relativo a 10/06/2009 foi quitado somente em 07/07/2009, bem como que em outras ocasiões os encargos respectivos foram pagos com atraso. Ainda que tenha havido débitos de encargos em atraso em outras ocasiões, fato é que a autora permaneceu indevidamente em cadastros de restrição de crédito pelo menos até 03/08/2009, quando novamente foi surpreendida com a continuidade de seu nome do cadastro e impossibilidade de concluir um financiamento (fl. 19), não constando dos autos a data da efetiva exclusão. Provou-se, portanto, a contento, que a conduta da ré resultou na inclusão e manutenção indevida dos dados da autora junto ao SERASA. Ora, a simples inclusão indevida dos dados de cliente em órgão de proteção ao crédito enseja a justa indenização por danos morais. Por certo, o simples fato de atrasos reiterados não justifica a inclusão e/ou manutenção de débito regularizado, conforme decisão a seguir transcrita: **RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES POR PERÍODO SUPERIOR AO RAZOAVELMENTE NECESSÁRIO PARA A BAIXA - ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE PRESENTES - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.** I. A situação posta nos autos deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade da ré e, conseqüentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram. II. O dano moral está caracterizado, tendo em vista que o nome da autora permaneceu inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por período superior ao razoável - fato incontroverso nos autos -, o que, invariavelmente, abala a imagem e honra do indivíduo, atingindo o seu patrimônio moral. III. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o prazo de 30 (trinta) dias seria razoável para a retirada no nome do autor do rol de maus pagadores. IV. Restou comprovado o excesso de permanência da inscrição, após quitação extemporânea, no tocante ao débito da primeira prestação, vencida em 02/09/2005, quitada em 08/12/2005 e ainda cadastrada na consulta ao SERASA do dia 10/02/2006. Nesse aspecto, a apelada foi negligente, adotando, destarte, uma conduta ilícita, na medida em que, mesmo após a quitação da parcela inscrita, manteve o nome da demandante negativado por mais de sessenta dias, período superior ao razoável e necessário para proceder à respectiva exclusão. V. Mesmo estando provada a existência de novos atrasos de pagamento, posteriores ao supra referido, não há justificativa para a permanência da inscrição do débito já quitado, legitimando, quando muito e a depender das circunstâncias, que novas inscrições fossem levadas a efeito, como de fato foram, e não mantida à relativa ao débito já regularizado. VI. O dano moral, tendo em vista que: i) a jurisprudência, em casos análogos ao dos autos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$3.000,00/R\$10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) o tempo de manutenção da inscrição indevida ultrapassou por curto período o limite razoável; iii) a extensão dos prejuízos experimentados pela apelante, já que a relação material durou apenas oito meses; há de ser quantificado em R\$3.000,00 (três mil reais). VII. O valor de indenização pretendido pela recorrente, equivalente a 50 (cinquenta) vezes a importância pela qual foi negativada, é por demais extenso e não pode ser para tanto considerado, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito. VIII. Apelação provida. Sucumbência invertida. (AC 00078129720064036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1266641, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Restaram comprovados, portanto, o evento danoso e o nexo causal. Passo à liquidação do quantum devido. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom

senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, *Avaliação do Dano Moral*, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta parcialmente prejudicado, o réu se trata de pessoa jurídica de direito público. Destarte, nos dizeres do autor, creio que a solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Atento ao que efetivamente recebe a vítima autora a título de remuneração; ao fato de que a ré é instituição financeira de grande porte; ao fato de a parte autora permaneceu em cadastro de restrição de crédito de maneira indevida por poucos dias; bem como atento ao valor das parcelas pagas e efetivamente descontadas e ao grau de culpa da ré, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, entendo ser compatível com a indenização do dano moral causado o valor correspondente RS 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para a data do evento danoso, ou seja, para o dia 21/07/2009 (data da inclusão indevida nos cadastros de restrição ao crédito); quantia suficiente para servir de conforto à parte ofendida e de reprimenda ao ofensor. 3. Dispositivo Pelo exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação para fins de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de RS 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para a data de 21/07/2009, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000545-62.2011.403.6112 - ANDERSON SANTOS VICENTE(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X LOTERICA CAMPEAO DA AVENIDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança e de indenização por danos morais, em que a parte requerente reclama o pagamento de prêmio da dupla sena e de indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de ter sido informada equivocadamente de que ganhara prêmio de loteria. Informa que em 28 de maio de 2010 o autor apostou na Dupla Sena, tendo sido contemplado no segundo sorteio, conforme bilhete original emitido pela Lotérica Campeão, local em que teria feito a aposta. Afirma que chegando para levantar o prêmio junto à CEF foi informado que de que os valores anunciados seriam outros (apenas RS 39,00 e não cerca de RS 110.374,81). Explica que todas as casas lotéricas informaram que o prêmio seria cerca de RS 110.000,00. Alega que notificou a CEF e esta informou que o valor divulgado pelo site oficial seria realmente de somente RS 39,00, mas que faz jus a receber o prêmio total. Juntou documentos (fls. 23/57). Deferiu-se a gratuidade da Justiça (fls. 59). Citou-se as rés. Em contestação (fls. 61/85), a CEF, em preliminar, afirma que há prescrição do direito. No mérito, discorreu sobre o sorteio da Dupla Sena. Informou que no dia do sorteio do concurso 866 foi constatado que embora os resultados da Internet e os relatórios oficiais estivessem corretos os resultados impressos nos Terminais Financeiros Lotéricos - TFL apresentavam resultado divergente do resultado oficial. Esclareceu que o problema ocorreu por equívoco na máscara de impressão de resultados da dupla sena. Explicou que referida máscara de impressão estava preparada para mostrar apenas 4 faixas de premiação, quando deveria mostrar 6 faixas de premiação. Assim, os prêmios da 5ª e 6ª faixas estavam sendo suprimidos no recibo impresso. Aduz que o setor competente comunicou as lotéricas sobre a divergência. Informa que a inconsistência continuou dos concursos nº 866 até o de nº 877, abrangendo o concurso 867 questionado pelo autor. Alegou que não se recusou a pagar o prêmio oficial, mas que o valor devido não é o pleiteado pelo autor. Aduziu que o erro do resultado seria perceptível pelo próprio boleto impresso, já que o prêmio das faixas inferiores estava maior que os das faixas superiores e que o jornal Imparcial publicou apenas os números e não somente. Esclareceu que diversas unidades lotéricas não cumpriram as orientações da CEF no sentido de não entregar o impresso do TFL. Alegou que não há dano moral a ser ressarcido. Aduziu que sua responsabilidade é subjetiva e que não há provas do dano moral. Juntou documentos (fls. 86/114). Na réplica, a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação (fls. 117/127). Citada, a ré Lotérica Campeão da Avenida Ltda-ME apresentou contestação às fls. 145/160. Em preliminar, alega sua ilegitimidade passiva, por conta de somente transmitir informações divulgadas pela CEF, afirmando que não tem qualquer responsabilidade pela divulgação dos resultados. Em preliminar de mérito, alega que há prescrição do resgate do prêmio. No mérito, afirma que não se encontram presentes os requisitos para percepção do prêmio e nem para configuração da responsabilidade civil, já que não agiu de forma ilícita. Aduziu que não há nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto evento danoso. Pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 161/196). Na réplica, a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação (fls. 200/206). As partes especificaram provas (fls. 207/208, 209/210 e 212). Foi deferida a realização da prova testemunhal (fls. 217). Realizou-se audiência às fls. 222/223. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao Julgo o feito. A ré Lotérica Campeão da Avenida afirma que é parte ilegítima para responder pela ação. Contudo, pelo que consta dos autos a aposta na Dupla Sena foi

realizada na sede lotérica da empresa e o resultado do sorteio também teria sido impresso no terminal de referida casa lotérica, com o que sua legitimidade passiva resta evidente. Assim, afastado a preliminar levantada. 2.1 Do Direito à percepção do prêmio. Tanto a CEF quanto a lotérica levantaram em preliminar a prescrição do direito de cobrar referido prêmio. Afasto tal preliminar, pois o requerente comprovou que se opôs à não entrega do prêmio no tempo oportuno, mediante a notificação de fls. 39/42, oportunidade em que, se considerássemos como prescricional o prazo, restaria interrompida a prescrição. No mais, até a resposta da CEF, consubstanciada na carta de fls. 44, a prescrição restaria suspensa, só voltando a correr a partir de então. Não obstante, esclareço que compartilho o entendimento no sentido de que o prêmio de loteria deve ser objeto de pedido administrativo de pagamento no prazo de 90 dias, sob pena de prescrição; na verdade, decadência do direito de reclamar administrativamente o prêmio. Mas havendo recusa no pagamento do prêmio na via administrativa, eventual ação de cobrança intentada tem como prazo prescricional o mesmo prazo das ações pessoais, iniciando-se o prazo a partir da recusa de pagamento do prêmio. Assim, como a parte autora apresentou o bilhete para percepção do prêmio dentro do prazo de 90 dias, não há falar em prescrição (decadência) do direito de percepção administrativa dos valores. No mais, em face da recusa de pagamento do valor pleiteado, à posterior ação de cobrança proposta aplica-se o prazo prescricional das ações pessoais. Confirma-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRÊMIO DE LOTERIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO APOSTADOR. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. BILHETE EXTRAVIADO. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA APOSTA PREMIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 1. Não se reconhece a carência do direito de ação, por ilegitimidade ativa, no caso em que o autor pleiteia pagamento de prêmio de loteria à vista dos fatos alegados - no sentido de que efetuou aposta em agência lotérica e que teve bilhete premiado extraviado. A falta do bilhete premiado não exclui o direito de ação da parte - cabendo-lhe comprovar os fatos alegados na fase de instrução do processo. 2. A Terceira Seção do Tribunal uniformizou jurisprudência (AR 2004.01.00.011922-1/DF) para firmar entendimento no sentido de que não há incidência do artigo 17 do Decreto-Lei 204/67, que regula o prazo de 90 (noventa) dias para reclamação administrativa do prêmio. A prescrição da ação de cobrança é vintenária, de acordo com a regra do então vigente artigo 177 do Código Civil de 1916. 3. As alegações da parte de que efetuara aposta premiada em determinada agência lotérica, em determinado horário, e de que acertara os números da segunda faixa de premiação da loteria supersena foram comprovadas nos autos por prova documental de pagamento (cheque) e registro de realização de apostas. Em razão de não ter sido efetuado o pagamento do prêmio a terceira pessoa e de não existir risco de pagamento em duplicidade deve ser reconhecido o direito do autor de receber o prêmio. Precedente do STJ e do TRF5. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF da 1.ª Região. AC 1998380017651. 5ª Turma Suplementar. Relator Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira. e-DJF1 DATA:06/09/2011 PAGINA:459) CIVIL. LOTERIA (MEGA SENA). RECEBIMENTO DO PRÊMIO. PRAZO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 204/67: RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. CÓDIGO CIVIL: AÇÃO DE COBRANÇA. TRABALHADOR RURAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS CARTÕES DE APOSTA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS: REAL, HUMANA E SOCIALMENTE ÚTIL. PRECEDENTES DO COLENDO TRF/4ª REGIÃO E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A prescrição do art. 17 do Decreto-lei nº 204/67 diz respeito à reclamação administrativa do prêmio e não à prescrição de ação de cobrança, que se rege pelas normas comuns do direito civil (TRF/4ª Região, AC nº 90.04.017291-SC, Rel. Des. Federal Volkmer de Castilho, DJU/II de 26.01.1994, p. 1920). Tal diretriz, aliás, restou mantida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (AGA nº 104.057-SC, Rel. Min. José Delgado, DJU/I de 16.12.1996, p. 50785). 2. De outra parte, diante da natural incerteza resultante do risco de um jogo lotérico, não se pode impor ao apostador rural, morador em imóvel desprovido de energia elétrica, analfabeto funcional e relativamente ignorante acerca das coisas da vida urbana, o ônus de deslocar-se imediatamente para a cidade, a fim de conferir o resultado do sorteio e receber o respectivo prêmio, no prazo exíguo de 90 dias, sem qualquer opção jurisdicional de cobrança, ainda mais se a data do sorteio e/ou o prazo de prescrição administrativa correspondente não constaram, de maneira destacada, do cartão informatizado fornecido pela CEF, de forma a permitir sua imediata e fácil compreensão (Lei 8.078/90, arts. 14 e 54). 3. A interpretação das leis não deve ser formal, mas sim, antes de tudo, real, humana, socialmente útil (...). Se o Juiz não pode tomar liberdades inadmissíveis com a lei, julgando 'contra legem', pode e deve, por outro lado, optar pela interpretação que mais atenda às aspirações da Justiça e do bem comum (Min. Sálvio de Figueiredo, em RSTJ 26/378). No mesmo sentido: RSTJ 4/1.554, 28/312, 56/152 e 83/168. 4. Em situações como a dos autos, todavia, os juros de mora de 0,5% ao mês devem incidir a partir da data da citação, sendo indevida a condenação ao reembolso de custas processuais antecipadas, uma vez que o autor está litigando sob o pálio da justiça gratuita. 5. Apelação provida, em parte. (TRF da 1.ª Região. AC 200034000078469. 5ª Turma. Relator Juiz Federal Reynaldo Soares da Fonseca. DJ DATA:29/08/2003 PAGINA:156) Não obstante reste afastada a alegação de prescrição, não faz jus a parte autora a receber o valor pleiteado na inicial. De fato, a CEF provou nos autos que o valor correto do prêmio do concurso 867 é de apenas RS 39,53, sendo que o equívoco teria ocorrido porque os resultados impressos nos Terminais Financeiros Lotéricos - TFL apresentavam resultado divergente do resultado oficial, em razão de equívoco na máscara de impressão de resultados da dupla sena. Observa-se dos documentos juntados pela CEF que referida máscara de impressão estava preparada para mostrar apenas 4 faixas de premiação,

quando deveria mostrar 6 faixas de premiação. Assim, os prêmios da 5ª e 6ª faixas estavam sendo suprimidos no recibo impresso. Ora, nestas circunstâncias, provado que o valor correto do prêmio não é o solicitado pela parte em sua inicial, não há falar em direito a percepção dos valores equivocadamente divulgados, sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora. Destarte, a parte faz jus a receber os valores corretamente devidos (RS 39,53, em data de 28/05/2010), e não o total incorretamente divulgado.

2.2 Do Pedido de Danos Morais

A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial. Pois bem. Passo à análise do mérito do pedido de danos morais. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a parte autora comprovou de maneira inequívoca que obteve extrato de resultado lotérico que trazia o valor do prêmio do sorteio nº 867 da Dupla Sena de maneira incorreta (fls. 31/33). Além disso, a parte autora também comprovou que referido resultado foi obtido inicialmente na ré Lotérica Campeão da Avenida (vide Boletim de Ocorrência de fls. 47 e a prova oral coletada) e depois confirmado em outras casas lotéricas. Restou demonstrado pela prova oral coletada que a parte autora criou enorme expectativa pessoal, familiar e no seu círculo de amizades, de receber os cerca de RS 100.000,00 inicialmente veiculados, que seriam de extrema utilidade na vida do autor. Tal expectativa, aliás, é extremamente compreensível dado a situação aflitiva financeira que estava o autor no momento do sorteio. Ocorre que ao fornecer informação incorreta sobre o valor do prêmio devido ao autor a ré Lotérica Campeão da Avenida agiu, no mínimo, de forma negligente, pois não se preocupou em confirmar o resultado junto à CEF; ainda que somente junto ao seu site oficial. Acrescente-se que a CEF afirma que teria enviado mensagem eletrônica a seus correspondentes lotéricos, inclusive por meio dos próprios terminais lotéricos, alertando-os justamente para que não imprimissem nos TFLs os resultados da Dupla Sena em face das inconsistências existentes (vide documentos de fls. 88/96). Ora, como a inconsistência já tinha ocorrido no sorteio nº 866 e tendo em vista os documentos de fls. 88/96, presume-se que as alegações da CEF sejam críveis, o que reforça ainda mais a falta de cautela e negligência da ré Lotérica Campeão da Avenida. Não obstante, como a inconsistência ocorreu no sistema lotérico da CEF e, além disso, o valor equivocado foi informado ao autor por correspondente lotérico credenciado da CEF, resta evidente a responsabilidade da CEF pelas informações incorretas fornecidas ao autor. Uma vez provado que a informação equivocada gerou

expectativa de premiação, resta evidente também o nexo de causalidade do evento danoso com o dano moral suportado pela parte autora. Importante consignar que a situação vivenciada pela parte autora não se trata de simples inconveniente ou dissabor. Ao contrário, ao criar indevidamente no autor a expectativa de receber vultosos valores por ter sido contemplado em sorteio lotérico, aliado ao fato de que o autor estava em situação aflitiva do ponto de vista financeiro, a CEF e Lotérica geraram evidente dano moral decorrente da frustração desta justa expectativa. O dano moral, visualizado nesta demanda, decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pela parte autora, ao ser surpreendida pelo não pagamento de valor do prêmio esperado, sujeitando-a a situação vexatória atribuível à Caixa Econômica Federal e à Lotérica Campeão da Avenida, que não adotaram as cautelas necessárias para evitar que a situação ocorresse. Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade das rés e o nexo de causalidade, estão as rés obrigadas a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois não só a autora não tinha salário como o réu se trata de empresa pública. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que a informação incorreta sobre o valor do prêmio foi obtida na própria Lotérica Campeão da Avenida; ao fato de que o sistema lotérico da CEF apresentou inconsistências por vários sorteios; ao fato de que o autor experimentou inúmeros transtornos e humilhações por conta dos fatos; bem como atento a capacidade financeira das rés fixo o valor da indenização por danos morais em RS 800,00 (oitocentos reais) - cerca de 20 vezes o valor real do prêmio - para a ré Lotérica Campeão da Avenida, e em RS 4.000,00 para a ré CEF; sendo ambos os valores fixados na data dos fatos, ou seja, para 28/05/2010 (data do sorteio). 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e a) Condene a ré Lotérica Campeão da Avenida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de RS 800,00 (oitocentos reais), para a data de 28/05/2010, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC); b) bem como Condene a ré Caixa Econômica Federal a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de RS 4.000,00 (quatro mil reais), para a data de 28/05/2010, bem como a pagar ao autor a título de danos materiais o valor de RS 39,53, devendo tais valores serem corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Custas pelas rés, proporcionalmente à parcela de sua condenação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. P.R.I.

0000734-40.2011.403.6112 - MARLENE APARECIDA DE MIRANDA BARBOSA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002134-89.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA (SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP245655 - MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da sociedade empresária Central de Alcool Lucélia Ltda., objetivando ressarcimento de todos gastos relativos aos benefícios de aposentadoria por invalidez, concedida a José Francisco de Almeida, concedido em virtude das lesões incapacitantes sofridas por este, sob a alegação de que referidas pessoas, empregados da ré na época do infortúnio, sofreram acidente do trabalho, por culpa exclusiva desta. Juntou

documentos (fls. 22/173). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 212/244. Em preliminar pedem o acolhimento de prescrição trienal. No mérito, sustentou que não deu causa ao acidente de trabalho em questão, inexistindo nexo de causalidade para propositura da presente ação condenatória regressiva, tendo em vista que se deveu ao próprio segurado que confiando em suas habilidades determinou que o motorista avançasse com o maquinário. Aduz que não tem culpa no acidente, pois sempre cumpriu as normas regulamentares de segurança do trabalho. Afirma que o empregado trabalhou para a empresa por mais de 15 anos, tendo inclusive participado de treinamentos de segurança do trabalho, e que sempre lhe foi fornecido equipamentos de proteção individual. Alega que a culpa do acidente foi exclusiva do segurado e que mesmo assim a empresa prestou primeiros socorros e custeou tratamento médico especializado. Afirma que o ex-empregado Valdir Sartori, que dirigia a máquina no dia do acidente, também recebia treinamento de segurança e era habilitado para operar a máquina em questão. Em relação a questão jurídica, informou que recolhe o SAT justamente para custear as despesas da previdência com este tipo de benefício, bem como cumpre as normas de segurança do trabalho. Questionou o pedido de fixação de capital. Pediu a realização de provas. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 245/512). Ao se manifestar sobre a contestação, o INSS defendeu a responsabilidade da empresa ré no acidente, reiterando pedido de procedência do pedido (fls. 516/522). O despacho de fls. 523 determinou a especificação de provas. O INSS não requereu provas (fls. 527). A réu requereu a oitiva de testemunhas (fls. 531/532). As testemunhas foram ouvidas por carta precatória no Juízo da Comarca de Lucélia/SP (fls. 544 e 546). Alegações finais do INSS às fls. 550/555 e da parte ré às fls. 563/577. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1 Prescrição Fixa desde já a inexistência da prescrição do fundo de direito da pretensão do INSS. De fato, o caso em análise revela pretensão de natureza civil, mais precisamente calcada na responsabilidade ressarcitória por dispêndios efetuados pela autarquia autora para fins de adimplir benefícios previdenciários pagos a familiar e segurado vitimado pelo acidente a que, segundo entende o INSS, deu causa a parte ré. Sob tal colorido, não há, no presente processo, qualquer pretensão de natureza administrativa ou mesmo previdenciária, sendo o lapso extintivo respectivo, pois, fixado nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil - o que equivale a considerar a prescrição ocorrida após 03 (três) anos da eclosão do evento danoso. Destarte, o evento danoso se revela não pela ocorrência do sinistro que vitimou os segurados, mas pelo efetivo pagamento, por parte do INSS, do valor do correspondente benefício a que fizer jus o segurado. Ocorre que os benefícios previdenciários ostentam a peculiaridade de se estenderem no tempo, sendo considerados como obrigações de trato sucessivo. Sob tal prisma, a melhor solução é aplicar, por analogia, o quanto disposto no enunciado de nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se cada pagamento ocorrido como exteriorização de uma pretensão - e, assim, estariam prescritas aquelas exsurgidas antes do triênio que antecede o ajuizamento da ação, sem repercussões, contudo, no fundo de direito relativo a responsabilidade do causador do dano. Nesses termos, veja-se ementa de julgamento realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS presegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. [...] (TRF da 4.ª Região. AC 00085800720094047000. Quarta Turma. Relatora: Desembargadora Federal: Marga Inge Barth Tessler. D.E. 17/09/2010.) Assim, estão prescritos todos os valores pagos pelo INSS ao beneficiário, em decorrência do sinistro, anteriores a 03 (três) anos a contar do ajuizamento da ação, ou seja, estão prescritos todos os valores anteriores a 04/04/2008. 2.2 Constitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/91 A previsão abstrata de indenizabilidade dos valores despendidos pelo RGPS para fazer frente aos benefícios acidentários, nos casos de comprovada culpa do empregador - ou, genericamente, do responsável pelo evento -, está estampada no art. 120 da Lei 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Esse dispositivo, não discrepa daquilo que ocorre em relações securitárias comuns, posto que o causador do dano - advindo este do evento segurado - responde perante o segurador, acaso haja culpa sua na eclosão da relação de causalidade que desemboca no prejuízo suportado (enunciado de nº 188 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). Analisando esse dispositivo em incidente de arguição de inconstitucionalidade, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou não haver máculas na edição do texto normativo - estando sua

conformação ao parâmetro de controle incontestável. A decisão, proferida na INAC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC de nº 1998.04.01.023654-8, restou assim ementada: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (TRF4, INAC 1998.04.01.023654-8, Corte Especial, Relator p/ Acórdão Manoel Lauro Volkmer de Castilho, DJ 13/11/2002) O argumento então debatido relacionava-se com a existência de dupla responsabilidade pelo mesmo evento danoso, haja vista que a Constituição já prevê um seguro obrigatório a cargo do empregador como direito essencial do trabalhador. Como visto, todavia, o argumento restou superado, uma vez que a contratação do seguro não exclui a responsabilidade pelo ressarcimento do valor despendido em casos de dolo ou culpa. Aliás, o seguro é contributivo, e o benefício pago ao empregado independentemente de aferição de atuação culposa do empregador; o ressarcimento ao ente segurador é que se mostra devido apenas quando a causação do dano revelar-se entrelaçada a atitude negligente do agente. Assim, não vejo incompatibilidade entre o quanto disposto no art. 120 da Lei 8.213/91 e o texto constitucional, pelo que há de ser aplicado o dispositivo aos casos que a ele se amoldarem - vale dizer: quando houver configuração de culpa, mostrar-se-á exigível o ressarcimento ao RGPS. Acrescento que o fato do empregador recolher o SAT não afasta sua responsabilidade indenizatória, quando restar provado que este desrespeitou as normas de segurança e higiene do trabalho. 2.3 Da existência ou não de responsabilidade pelo acidente A própria regra estampada no art. 120 da Lei 8.213/91 não deixa margem a dúvidas: a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores expendidos pelo INSS com o pagamento dos benefícios acidentários somente surgirá quando configurada a culpa do causador do dano, por conta de desrespeito a normas de segurança e higiene do trabalho. Este, aliás, o entendimento da jurisprudência, conforme se depreende do Acórdão a seguir colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPA. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA. 1. Na ação ajuizada pelo INSS objetivando o ressarcimento de gastos relativos a pagamentos de benefício acidentário, resultante de acidente de trabalho, não se reconhece a responsabilidade civil subjetiva da empresa, porque não demonstrada a negligência quanto à observância das normas de segurança do trabalho e falta de fornecimento de EPI para o exercício da função pelo ex-empregado. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF da 1.ª Região. AC 200101000486126. 5ª Turma Suplementar. Relator: Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira. E-DJF1 18/04/2012, p. 107) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS (ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991). LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO MÉRITO. VÍTIMAS FATAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO DA EMPRESA DEMANDADA. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. 1. O art. 120 da Lei n. 8.213/1991 expressamente confere legitimidade ao INSS para ajuizar ação regressiva contra empregadores que negligenciam a aplicação das normas de segurança do trabalho, como ocorre no caso em exame, porquanto a negligência de preposto da empresa demandada, motorista de caminhão, deu ensejo à ocorrência de trágico acidente, que resultou em vítimas fatais. Precedentes deste Tribunal. 2. Configurada a legitimidade do INSS para figurar no polo ativo da lide, anula-se a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, passando-se a julgar a causa originariamente, mediante a aplicação do art. 515, 3º do Código de Processo Civil. 3. Comprovados o evento danoso, o nexo de causalidade entre este e os óbitos de vários trabalhadores, assim como o pagamento de pensão e outros benefícios, pelo INSS, aos parentes das vítimas, deve o órgão de previdência ser ressarcido dos valores que pagou a título de pensão acidentária, pecúlio por morte e demais reflexos legais, conforme demonstram os documentos que instruem os autos. 4. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido. 5. Remessa oficial prejudicada. (TRF da 1.ª Região. AC 200101000425711. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 03/05/2010, p. 57) É de se notar, assim, que, a despeito de a responsabilidade aqui debatida decorrer do dano causado aos cofres do RGPS - e não ao segurado vitimado -, o pressuposto lógico do dever ressarcitório liga-se indissociavelmente àquele evento que gerou o direito à concessão do benefício - exigindo, pois, o julgamento do pedido a análise das circunstâncias fáticas em que sucedido o acidente de trabalho. Ressalte-se que as esferas criminal e civil são independentes, sendo irrelevante o fato de o representante legal da empresa requerida não figurar no pólo passivo de eventual procedimento criminal instaurado para apurar o delito. Pois bem. Feitas estas ponderações iniciais, passo a análise do caso dos autos. Com relação ao ocorrido, segundo a inicial no

dia dos fatos o segurado JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA estava efetuando limpeza do parque industrial, ocasião em que foi solicitado o auxílio de uma máquina de pá-carregadeira. A máquina teria se deslocado em direção ao segurado atingindo suas pernas, esmagando-a; na tentativa de liberar a máquina, o funcionário que a dirigia (Sr. Valdir Sartori) acabou por agravar ainda mais os danos ao segurado. O INSS alega que o acidente teria ocorrido em função do péssimo estado de conservação da máquina e por estar a mesma sendo dirigida por funcionário não habilitado. Fundamenta sua pretensão principalmente no depoimento de Valdir Sartori na Justiça do Trabalho, o qual afirmou que a máquina estava afogando muito e que, ao tempo do acidente, não tinha habilitação especial para dirigir tal máquina e nem treinamento específico. O INSS trouxe aos autos cópia da reclamação trabalhista proposta pelo segurado em face da empresa ré (feito nº 00876-2007-068-15-00-3) na Vara do Trabalho de Adamantina. De referidos autos destacam-se alguns elementos importantes para o deslinde da causa. Pois bem. O laudo pericial de fls. 64/68 constatou as inúmeras seqüelas a que o segurado foi submetido por conta do acidente de trabalho sofrido. Da prova oral coletada na ocasião, importante anotar que testemunha Valdir Sartori (fls. 70/71) - que na ocasião dirigia a pá-carregadeira - informou que o segurado estava na frente da máquina e não da caçamba, como havia dito o representante da reclamada; que a máquina não estava em boas condições de uso no dia do acidente, pois estava sem partida e afogando muito, razão pela qual deixou a máquina ligada enquanto o reclamante e seu colega de serviço colocavam a sucata na caçamba; que ficou segurando a máquina com os pés na embreagem e no acelerador, com a ré engatada; que depois desengatou a ré da máquina, mas permaneceu sentado sem acionar o breque; que quando o segurado voltou a carregar a caçamba a máquina foi para frente, o depoente embreou para engatar a ré, mas a máquina teria afogado e atingido o segurado. Valdir esclareceu ainda que tentou dar partida, mas a máquina continuava afogando; que desconhecia orientação de que a sucata deveria ser jogada pela lateral da máquina e que a sucata que estava dentro da pá-carregadeira no dia do acidente não teria como ser colocada pela lateral, mas só pela frente. Além disso, esclareceu que havia um elástico prendendo o acelerador da máquina e que ela precisava de consertos, mas falaram para dirigir assim mesmo; que tinha capacitação para dirigir máquina em perfeitas condições, mas não com defeitos; que a sua carteira de habilitação não autorizava a dirigir referida máquina, já que tinha habilitação C e só depois passou a ter habilitação E depois; e que não tinha treinamento adequado para operar a máquina. Por sua vez, a testemunha Carlos João de Deus (fls. 71) informou que trabalhava com o segurado no dia do acidente e que nunca tiveram treinamento específico sobre como realizar o trabalho; que o trator envolvido no acidente tinha deficiência de freios e que o operador dele não era o operador oficial. Já a testemunha do reclamado (fls. 73) informou que a máquina estava em boas condições de uso, que era feita manutenção periódica e que o operador tem orientação para não dirigir a máquina se houver algum problema. No mesmo sentido as demais testemunhas da reclamada ouvidas às fls. 75/76, acrescentando que se a máquina estivesse funcionando a orientação sempre seria de que os funcionários não carregassem e não permanecessem em frente desta. A sentença de fls. 78/102 reconheceu a responsabilidade da ré, vindo a ser confirmada em segunda instância. A ré, por sua vez, em sua defesa, juntou documentos às fls. 249/512, por meio dos quais buscou demonstrar que realizava treinamento de prevenção a acidente do trabalho (vide fls. 249/261); que realizava instruções de trabalho detalhadas aos funcionários (vide fls. 259/268); que tinha CIPA constituída (vide fls. 269/277); que tinha programa de prevenção de riscos ambientais (vide fls. 242/460); que elaborava regularmente os LCATs (vide fls. 465/512 e que pagava ao segurado acidentado inclusive seguro de vida (vide fls. 513/514). As testemunhas da ré, por sua vez, ouvidas às fls. 61-verso e 63-verso relataram o acidente. Segundo a testemunha José Gilberto Almeida Jesus a máquina estava em boas condições de uso e os funcionários recebiam orientações regulares de como proceder para retirar entulhos, sendo que, segundo a testemunha, o segurado vitimado estava na frente da máquina, quando devia estar do lado. Sobre a habilitação do operador da máquina nada relatou. Por sua vez, a testemunha José Aparecido da Silva informou que o segurado vitimado estava realizando seu serviço de rotina retirando sucata do galpão; informou que estava de costas no momento do acidente, tendo ajudado a socorrer o segurado após o acidente; afirmou que o motorista tinha habilitação para dirigir a máquina, pois operava ela constantemente; que a máquina estava em boas condições de uso e que os funcionários recebiam orientações regulares de como proceder para retirar entulhos e executar seu serviço. Do confronto entre as provas produzidas pelas partes é possível inferir que embora haja indícios de que a pá-carregadeira que causou o acidente estava com problemas mecânicos, tal circunstância não restou provada pelo INSS, não podendo servir como fundamento para eventual condenação da ré. Da mesma forma, apesar do acidente ocorrido, ao que tudo indica, a empresa, em geral, procura cumprir as normas de segurança do trabalho. Não obstante, resta também afastada a alegada culpa exclusiva do segurado vítima, pois restou sobejamente provado que apesar do segurado estar na frente da máquina o acidente ocorreu por imperícia do condutor do veículo e não por culpa do segurado. Tal constatação se depreende das próprias circunstâncias do acidente, pois a máquina não poderia estar ligada quando do seu carregamento com entulho. Reforça este entendimento, aliás, o próprio depoimento do condutor da máquina (Valdir Sartori), o qual foi textual em afirmar que a máquina não estava em boas condições de uso no dia do acidente, pois estava sem partida e afogando muito, razão pela qual deixou a máquina ligada enquanto o reclamante e seu colega de serviço colocavam a sucata na caçamba; que ficou segurando a máquina com os pés na embreagem e no acelerador, com a ré engatada; que depois desengatou a ré da máquina, mas permaneceu sentado sem acionar o breque; que quando o segurado voltou a carregar a caçamba a

máquina foi para frente, o depoente embreou para engatar a ré, mas a máquina teria afogado e atingido o segurado. Valdir esclareceu ainda que tentou dar partida, mas a máquina continuava afogando; que desconhecia orientação de que a sucata deveria ser jogada pela lateral da máquina e que a sucata que estava dentro da pá carregadeira no dia do acidente não teria como ser colocada pela lateral, mas só pela frente. Ora, ainda que não reste provado que a máquina estava em más condições de uso, nada justifica a imperícia do condutor em deixar a máquina ligada enquanto o procedimento de carregamento era realizado. Ressalte-se que ainda que o segurado estivesse em local inadequado para retirar os entulhos (na frente da pá-carregadeira e não do lado), tal fato não implica em culpa exclusiva sua, mas sim reforça a culpa da empresa, já que não havia chefia ou supervisor desta no local para orientar e proibir a forma de realização do procedimento. Nesse ponto, embora a parte ré alegue que o operador da pá-carregadeira (Sr. Valdir Sartori) tinha habilitação para operar referido veículo, do conjunto probatório acostado aos autos, denota-se que Valdir admitiu expressamente que só tinha habilitação de veículos tipo C por ocasião do acidente, sendo que deveria portar autorização tipo E. Tal fato, de que Valdir tinha habilitação tipo C, quando deveria ter habilitação tipo E para operar a máquina, restou incontroverso, pois não expressamente contestado. Aliás, a empresa somente negou que Valdir não estivesse capacitado para operar a máquina, pois fazia isto com rotina, mas em nenhum momento negou que o mesmo só possuía a habilitação tipo C no momento do acidente, quando deveria ter a habilitação do tipo E. Ora, nessas circunstâncias, a conduta culposa da parte ré resta evidente, já que somente motoristas com habilitação tipo E poderiam operar a pá-carregadeira envolvida no acidente. A empresa, portanto, não adotou as cautelas necessárias, tendo consentido que profissional não habilitado operasse a máquina, o qual por imperícia acabou por provocar o grave acidente. Além disso, a responsabilidade da empresa também se depreende pela ausência de expressa orientação de supervisor, no momento do acidente, sob a forma de como executar o serviço corretamente. Nesse contexto, não há como deixar de reconhecer que a empresa ré agiu culposamente ao permitir que alguém não habilitado desempenhasse trabalho de motorista de pá-carregadeira, evidenciando sua culpa no evento que levou a parte autora a conceder ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Destarte, ao permitir que funcionário não habilitado operasse a máquina, a empresa desrespeitou as regras básicas de segurança de trabalho, agindo culposamente na causação do acidente, devendo ser responsabilizada na forma em que requerido na inicial. Assim, deverá a ré ressarcir ao INSS os valores por este despendidos no pagamento do benefício deferido integralmente.

2.4 Da constituição de capital

No que concerne ao pedido de constituição de capital por parte da ré para assegurar os pagamentos das prestações vincendas (dos benefícios ainda em curso), tenho que o pedido é improcedente, senão vejamos. Com efeito, o disposto no art. 475-Q do CPC aplica-se unicamente aos casos em que a condenação envolva prestações de cunho alimentar - e os valores perseguidos pelo INSS neste processo, inegavelmente, não ostentam tal qualificação, tratando-se de recuperação de parcela do montante arrecadado para fazer frente aos benefícios previdenciários de índole acidentária. Pode-se dizer que a condenação aqui operada ostenta natureza de recomposição de um fundo ou capital, mas jamais de benefício ou prestação alimentar. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. [...] 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte. (TRF da 4.a Região. AC 00085800720094047000. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. D.E. 17/09/2010.) O caso, portanto, é de parcial procedência da ação.

3. Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para fins de condenar a parte ré a ressarcir ao INSS os valores pagos em razão dos benefícios de n.ºs. 533.587.690-1 (aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho), compreendidas as parcelas vencidas - não prescritas - e vincendas, até a cessação respectiva, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, com incidência de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela, conforme previsto na Resolução de nº 134/2010 do CJF. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Reconheço a prescrição dos valores anteriores a 04/04/2008. Os valores vincendos, que se tornarem exigíveis após a liquidação, deverão ser adimplidos diretamente pela demandada ao INSS, por meio que restará a cargo deste disponibilizar. Consigno, contudo, que tais valores não sofrerão incidência de juros moratórios se adimplidos em até 30 (trinta) dias contados de cada dispêndio realizado para pagamento dos benefícios acima enumerados, já que não há como a parte ré conhecer o valor das prestações devidas com antecedência, e nem como antever sua continuidade ou cessação. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Custas pela ré. Anote-se no sistema processual o substabelecimento e exclusão solicitado às fls. 557/558. P.R.I.

0007529-62.2011.403.6112 - ANTONIO MARIANO DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE

0007872-58.2011.403.6112 - WALTER MARTINS DA ROCHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Walter Martins da Rocha, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, mediante contagem de tempo devidamente anotado em CTPS e de servidor público, na função de escrevente habilitado ao 3º Ofício de Notas e Anexos da Comarca de Presidente Prudente, no período de 17/06/1963 a 19/02/1970.Sustentou a autora que exerceu atividade urbana e que já cumpriu a carência necessária à aposentadoria por idade urbana, de acordo com as regras de transição do art. 142, da Lei 8.213/91, mas o INSS indeferiu o benefício. Requereu a procedência do pedido, com o reconhecimento do direito do ao cômputo do tempo de trabalho urbano nos referidos períodos, averbando o tempo trabalhado na função de escrevente, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/84.Decisão de fls. 86 deferiu a gratuidade da justiça. Citado (fls. 87), o INSS apresentou contestação às fls. 88/89, sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou o não preenchimento do requisito carência, tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo não prestou informações quanto o vínculo apontado pela parte autora. Requereu a improcedência da demanda. Juntou o extrato CNIS do autor.Réplica às fls. 94/97.Determinada a realização de prova oral (fls. 101), em audiência realizada no dia 10 de outubro de 2012, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas quatro testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. Na oportunidade, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 104/105).Convertido o julgamento do feito em diligência (fls. 106), a Corregedoria Geral da Justiça respondeu ofício, acompanhado dos documentos de fls. 108/112, sendo as partes cientificadas (fls. 113/115). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2.

Decisão/FundamentaçãoNão havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. No mérito, o pedido é procedente.A aposentadoria por idade urbana se encontra prevista no art. 48, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além disso, deve cumprir a carência de 180 contribuições caso tenha se filiado ao RGPS após a Lei 8.213/91 ou a carência prevista no art. 142, da Lei 8.213/91, caso tenha se filiado ao RGPS antes do advento de referida Lei 8.213/91.Pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço urbano, com registro em carteira e na função de escrevente habilitado junto ao 3.º Ofício de Notas e Anexos da Comarca de Presidente Prudente/SP. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou pelas informações do CNIS ou, no caso de servidor público, por meio de Certidão de Tempo de Contribuição.A controvérsia reside quanto ao tempo de serviço público, no período de 17/06/1963 a 19/02/1970, posto que o autor não juntou, tanto no procedimento administrativo como nos autos, a CTC. Lembre-se que dispõe a regra transitória prevista do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).2008.....162 mesesQuanto ao tempo de serviço, verifica-se que o INSS reconheceu 102 contribuições para fins de carência (fls. 52), sendo que sua última contribuição é datada do ano de 1984.Logo, depreende-se que a parte autora foi empregada urbana coberta pela Previdência Social, pois possuía vínculo de emprego devidamente reconhecido pelo INSS e computado no procedimento administrativo, bem como foi parcialmente prestado em regime estatutário de previdência. Assim, a parte autora tinha que comprovar, na data do requerimento, 162 meses de contribuição.Por certo o período trabalhado na função de escrevente, prestado em regime especial de trabalho, ou seja, sistema híbrido, conforme informação da Corregedoria Geral de Justiça (fl. 109), garante-lhe a sua integral contagem no RGPS ao segurado, na forma da CF e das Leis 8.212/91 e 8.213/91. Trata-se da situação de contagem recíproca de tempo de serviço, a qual, no caso, se dá mediante simples averbação da CTC no INSS. Destarte a ausência de CTC que impossibilitou a averbação do mencionado período de trabalho, é certo que a Lei 14.016/2010 que declarou extinta a Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro responde por eventuais ônus relativos a contribuições previdenciárias não recolhidas, bem como pelos valores relativos à compensação previdenciária do Regime Geral da Previdência Social, de modo que, no caso em análise, é possível que o período alegado pode ser contado para fins previdenciários, inclusive de carência, sendo a emissão da CTC mera formalidade. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM REGIME PRÓPRIO. - A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, bem como a comprovação de que seu requerente tenha vertido contribuições ao sistema por um determinado

período de tempo. - A agravante completou a idade necessária à aposentadoria em 14.05.2010. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício é de 174 meses (14 anos e seis meses). - Desde 1950, com a edição do Decreto Estadual 19.365 de 20/04/1950, os escreventes e auxiliares não estipendiados pelos cofres públicos do Estado de São Paulo, sujeitos a regime híbrido ou especial de previdência, passaram a integrar a Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça criada pela Lei 465, de 28/09/1949 (artigo 27) no Instituto de Previdência do Estado. A Lei 9.858, de 04/10/1967 os manteve como contribuintes obrigatórios da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, e a Lei 10.393/70, assegurou-lhes a condição de segurados. - A autora, servidora do Cartório de Registro Civil da comarca de Regente Feijó, no período de 01.1980 a 09.1992, efetuou recolhimento de contribuições para a Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado, sob administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio, nos termos da Lei n. 10.393/1970. - A Lei n. 14.016 de 12.04.2010 declarou a extinção a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, estabelecendo regras para sua liquidação, passando, referida Carteira, a ser denominada Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro (artigo 2º), com regime financeiro de capitalização e administração pelo agora Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (também IPESP), anteriormente denominado Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (artigo 9º e 10), respondendo exclusivamente o patrimônio da Carteira das Serventias por eventuais ônus relativos a contribuições previdenciárias não recolhidas, bem como por valores relativos à compensação previdenciária do Regime Geral da Previdência Social (artigo 3º, parágrafo 2º). Vedada a inclusão de novos contribuintes facultativos e passando os segurados à qualidade de participantes, beneficiários da carteira, ressaltou-se o direito dos não optantes desligados depois da Lei 8935/94 e aos facultativos incluídos até a publicação da Lei 14.016/2010 (parágrafo 1º e 2º, artigo 2º). - Apresentando certidão de tempo de contribuição em regime próprio, fornecida pela unidade gestora da carteira de previdência, o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (fls. 48), órgão competente para tanto, conforme determinado nos termos da lei estadual n. 10.016/2010, sem impugnação do seu conteúdo pelo INSS, não há que se impedir o cômputo do tempo de serviço certificado, com eventual compensação entre os regimes, sob fundamento de ausência de homologação do documento, especialmente porque a citada portaria, posto que aplicável exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, não faz tal exigência, determinando a comprovação do tempo por CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS. - Apenas o fornecimento da certidão de tempo de contribuição pela unidade gestora do regime a que a autora esteve vinculada, no caso o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, é suficiente para o reconhecimento e cômputo do período, para concessão de aposentadoria, quer por atender à portaria, quer por inaplicável esta ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00109728720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 472331, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Dessa forma, apesar da ausência da CTC, os documentos acostados aos autos, em especial a portaria de nomeação de fl. 20 e a certidão de fl. 41, corroborado pela prova oral, demonstram o efetivo exercício do autor no período de 19/06/1963 a 19/02/1970, na função de escrevente habilitado do Cartório do Terceiro Ofício de Notas e Anexos desta Comarca. Por conseguinte, considero que o autor cumpriu a carência mínima para a concessão de aposentadoria por idade urbana, conforme cálculo que ora se junta, fazendo jus à concessão nos moldes em que pleiteada. O caso, portanto, é de procedência. 3. Dispositivo Posto isso, tendo reconhecido o tempo de serviço estatutário (regime híbrido) na função de escrevente do 3.º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da comarca de Presidente Prudente, prestado de 17/06/1963 a 19/02/1970, para todos os fins previdenciários, inclusive carência, Julgo Procedente o pedido para fins de condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 e ss da Lei 8.213/91, com DIB em 04/01/2010 (fls. 63), e RMI a ser calculada de acordo com as normas legais e administrativas vigentes. Sobre as parcelas vencidas, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de Juros de 0,5% ao mês (Lei 11.960/2009), a contar da data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido, logo após a intimação desta. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 00078725820114036112 Nome do segurado: Walter Martins da Rocha CPF nº 028.525.601-78 RG nº 3.293.279 SSP/SPNIT nº 1.001.047.190-9 Endereço: Rua Cícero Elpidio de Barros, 1274, Jardim

Estoril, nesta cidade Nome da mãe: Zila Martins da Rocha Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana Renda mensal atual: prejudicado .Data de início de benefício (DIB): 04/01/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2013 Defere antecipação de tutela sem efeito retroativo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010137-33.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 31/32, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora não compareceu à perícia (fl. 40), justificando sua ausência à fl. 43. Redesignada a perícia médica, novamente a parte autora não compareceu (fl. 46), mas justificou-se às fls. 49/50. Juntou documentos e atestados médicos às fls. 51/59. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 63/79. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fl. 85/88). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 96/98. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1985, contribuindo, na qualidade de contribuinte individual, até 11/1998. Possui vínculo empregatício de 10/02/1999 a 06/04/1999. Voltou a verter contribuições, novamente na qualidade de contribuinte individual de 08/1999 até 02/2013. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 14/10/1998 a 24/11/1998 (NB 111.327.457-0), de 16/04/2004 a 10/06/2004 (NB 505.226.089-6), de 23/06/2004 a 07/07/2004 (NB 505.249.795-0), de 18/10/2005 a 28/05/2006 (NB 505.750.245-6) e de 10/06/2011 a 05/12/2011 (NB 546.645.798-8). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão n.º 10 de fl. 72), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada

pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Lesão de Meniscos Medial e Lateral de Joelho Esquerdo, Artrose de Ombro Esquerdo, Artrose de Coluna Lombar e Protrusão Discal no nível L5-S1, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA APARECIDA PEREIRA 2. Nome da mãe: Hozana Maria de Jesus 3. Data de Nascimento: 20/06/19594. CPF: 002.377.948-965. RG: 23.392.100-X SSP/SP6. PIS: 1.172.448.952-07. Endereço do(a) segurado(a): Rua Nações Unidas, nº 505, Jardim Bela Dária, nesta cidade de Presidente Prudente/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença - NB 546.645.798-89. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício previdenciário em 06/12/2011 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001007-82.2012.403.6112 - LADY MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002415-11.2012.403.6112 - ELIETE DE LIMA FELICIO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.À secretaria para elaboração dos cálculos na forma da Portaria 6/2013 deste juízo. Levantados os cálculos, sobre eles manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Deverá o INSS, de seu turno, aproveitar do prazo para também providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Havendo concordância das partes ou diante do silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004529-20.2012.403.6112 - MARIA EDUARDA DA SILVA DIAS X SAMARA DA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA EDUARDA DA SILVA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de doenças físicas e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/22. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/27). Quesitos periciais da parte autora às fls. 30/31. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 35/47, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e temporária da parte autora. Auto de constatação apresentado às fls. 71/72, acompanhado de fotos de fls. 73/75. Citado (fl. 76), o INSS apresentou contestação alegando, que no caso em tela o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 77/81). Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial e do auto de constatação às fls. 84/88. Impugnação às fls. 70/74. O Ministério Público requereu a expedição de novo mandado de constatação às fls. 91/92, indeferido pela manifestação judicial de fl. 93. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda

mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui deficiência física, que lhe retira a capacidade para as atividades comuns do dia a dia. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. (art. 1, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 35/47, encontra-se total e transitoriamente incapacitada para as atividades habituais do dia a dia, tendo em vista ser ela portadora de Pés Equino Varos. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a

previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial. No caso vertente, no entanto, é de ressaltar que o grupo familiar do qual faz parte a autora é composto pela sua genitora, a Sra. Samara da Silva, pela sua avó materna, a Sra. Silvanira da Silva, e pelo seu tio, o Sr. Cleber Messias da Silva. Em análise ao auto de constatação, verifico que, com exceção da autora e de sua genitora, os demais membros do referido grupo auferem renda mensal no importe de um salário mínimo cada, de modo que a renda mensal familiar extrapola o limite mínimo per capita para a concessão do benefício. Ademais, em resposta ao quesito de nº. 07 de fl. 71 do estudo socioeconômico, ficou consignado que a parte autora recebe auxílio de seu pai ([...] e quando necessário de dinheiro.), fato esse que corrobora a renda mensal percebida pela autora e, conseqüentemente, pelo grupo familiar. Nessa toada, ainda sob a ótica do estudo socioeconômico, observo que a residência ocupada pelo grupo familiar goza de regular padrão econômico e estado de conservação (quesito nº 11, itens a e c) e encontra-se bem estruturada, conforme provam as fotos acostadas ao referido documento. E, pelo exposto, em que pese se tratar de uma pessoa que se insira no conceito portadora de deficiência e, outrossim, o montante da renda familiar não ser um critério absoluto, tenho que o caso vertente extrapola o critério de rendimento e, dessa maneira, desvirtua o conceito e o objetivo do benefício assistencial previsto no Art. 203, V de nossa Carta Magna. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles que estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece ser acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007759-70.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora regularize a situação de seu CPF, junto à Receita Federal do Brasil, uma vez que encontra-se suspensa, conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (FL. 115). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

0008422-19.2012.403.6112 - SILVANA DE SANTANA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 35/36, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte nomeou assistente técnico à fl. 42. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 45/60. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 66/68, requerendo que o mesmo fosse remetido ao expert para esclarecimentos. Laudo médico complementar às fls. 70/72. Esclarecimentos sobre o laudo pericial às fls. 75/76. Manifestação da parte autora sobre os esclarecimentos às fls. 80/82 requerendo novamente esclarecimentos, e juntada de documentos às fls. 83/89. Pela decisão de fl. 90, foi indeferido o pedido de nova remessa dos autos ao médico perito. Ciente, o INSS nada requereu (fl. 91). A parte autora interpôs agravo retido às fls. 92/97. Manifestação do réu, apresentando contraminuta e requerendo que o agravo retido fosse improvido (fl. 100). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua

atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 60).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar, Protrusão Discal no nível L4-L5 e de Tendinopatia dos Músculos Supra Espinhosos e Subescapular de Ombros Direito e Esquerdo, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 49 e conforme resposta ao quesito n.º 18 de fl. 53, portanto contemporâneos à perícia realizada em 04 de outubro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 47/49, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade.Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 52).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido.Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008889-95.2012.403.6112 - DENISE SANCHES CORAZZA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0008915-93.2012.403.6112 - LETICIA ROBERTA LIMA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LETICIA ROBERTA LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 47/48, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Designada a perícia médica, a parte autora não compareceu justificando sua ausência à fl. 55.Realizada perícia, sobreveio o laudo pericial às fls. 59/71.Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 74, suscitando que a ação deveria ser julgada improcedente.Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 84/87.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que

deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 07/12/2010, possuindo dois vínculos empregatícios, estando o último deles em aberto desde 02/03/2011. Percebeu benefício previdenciário no período de 14/09/2012 até 18/09/2012 (NB 553.280.808-9). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão n.º 10 de fl. 66), mas quanto à data do início da doença, informou, com base nos relatos da autora, que a mesma refere-se diagnóstico de artrite reumatóide desde 2010 e de lúpus eritematoso sistêmico desde 2011, aproximadamente (questão n.º 11 de fl. 66). De forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico (LUES) e de Artrite Reumatóide (AR), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 1 (um) ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LETICIA ROBERTA LIMA DA SILVA 2. Nome da mãe: Neusa Aparecida Lima da Silva 3. CPF: 392.844.518-924. RG: 47.614.850-9 SSP/SP 5. PIS: 2.078.566.364-36. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antonio Rota, nº 158, Jardim Vale do Sol, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício previdenciário em 18/09/2012 (fl. 45) 9.

Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009074-36.2012.403.6112 - LAIR DOMINGOS GUIMARAES (SP266980 - REGINA TERUMI OUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos, em sentença. LAIR DOMINGOS GUIMARAES, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário (NB 540.696.910-9), ao argumento de que o réu, para realização do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, teria utilizado nas competências 02/2005 e 03/2005, valores divergentes dos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como que as competências 12/2004, 01/2005 e 03/2006 não foram incluídas na memória de cálculo. Ao final, pediu a procedência do pedido para que seu benefício de aposentadoria por invalidez seja revisado, considerando todas as contribuições efetivamente recolhidas, conforme demonstrado no CNIS. Citado (fl. 23), o INSS contestou o feito como se a pretensão da parte autora fosse a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 - utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo (fls. 24/26). Réplica às folhas 32/43. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. A preliminar arguida pela parte ré se baseou na falsa premissa de que a pretensão da parte autora consistia na revisão do benefício na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, de modo que não merece acolhimento. Do mérito De acordo com as alegações da parte autora, o INSS ao realizar os cálculos da renda mensal inicial de seu benefício, lançou nas competências 02/2005 e 03/2005 valores divergentes dos constantes no CNIS, assim como deixou de computar as competências 12/2004, 01/2005 e 03/2006, as quais constam no referido Cadastro. Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo, juntada à fl. 14, foram considerados como salários-de-contribuição nas competências 02/2005 e 03/2005, os valores correspondentes a R\$ 116,09 e R\$ 185,72, respectivamente, os quais de fato não correspondem aos constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais que, por sua vez, perfazem valores equivalentes a R\$ 516,09 e R\$ 385,73, além do que, as competências 12/2004, 01/2005 e 03/2006, realmente não foram consideradas na elaboração do cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão. Pois bem, os dados constantes no CNIS fazem prova das contribuições e dos valores correspondentes ao salário-de-contribuição, de modo que caberia à parte ré esclarecer as razões pelas quais foram utilizados critérios diversos na elaboração dos cálculos da renda mensal inicial do autor. Todavia, ao contestar o presente feito, trouxe a lume questão diversa da ora debatida, deixando à mingua os necessários esclarecimentos. Diante disso, é de rigor acolher a pretensão da parte autora, para que seu benefício seja revisado de acordo com os valores constantes no CNIS, até porque o apontado Cadastro é administrado pelo próprio réu. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 540.696.910-9), recalculando a renda mensal inicial com o cômputo dos exatos valores constantes no CNIS (02/2005 - R\$ 516,09, 03/2005 - R\$ 385,73, 12/2004 - R\$ 100,00, 01/2005 - R\$ 1.080,00 e 03/2006 - R\$ 380,00). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009158-37.2012.403.6112 - IVONE ALVES DO NASCIMENTO GIMENES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por IVONE ALVES DO NASCIMENTO GIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 37/38, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 45/60.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fl. 69/71).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 78/90.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2006. Possui vínculo empregatício de 01/02/2007 até 02/01/2008 e verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 02/2008 até 08/2012. Percebe benefício previdenciário desde 01/10/2006 (NB 141.774.898-0).O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 53), mas informou que a parte autora relatou dores desde maio de 2012. De forma que considero a data do requerimento administrativo do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert.Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão.Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que

para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Espondilodiscoartrose de Coluna Lombar, Protrusões Disciais nos níveis de L4-L5 e L5-S1, Tendinite do Músculo Supra Espinoso de Ombro Esquerdo e de Depressão Moderada a Grave, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 6 (seis) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): **IVONE ALVES DO NASCIMENTO GIMENES** 2. Nome da mãe: **Adalgiza Alves Nascimento** 3. Data de Nascimento: **05/08/19524**. CPF: **120.884.498-925**. RG: **14.634.301 SSP/SP6**. PIS: **2.092.562.711-37**. Endereço do(a) segurado(a): **Rua Tiradentes, nº 143, Centro, na cidade de Indiana/SP8**. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: **auxílio-doença - NB 552.842.621-59**. DIB: **auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício previdenciário em 20/08/2012** 10. Data do início do pagamento: **deferre antecipação de tutela (sem efeito retroativo)**. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): **a ser calculada pela Autarquia** Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009732-60.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010060-87.2012.403.6112 - ALBERTO ROSA DE BRITO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em sede de contestação a parte ré requereu a expedição de ofício ao INSS para que fosse trazido aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 160.727.017-7 objetivando a análise do LTCAT lá existente em relação à empresa Bebidas Funada Ltda. O autor, por seu turno, requereu a tomada de depoimento pessoal do representante da parte ré. Indefiro a diligência requerida pela parte ré por desnecessária a intervenção judicial na questão em tela por se tratar de documentos em posse do próprio INSS que poderia, assim, por conta própria

trazê-lo aos autos.Indefiro, ainda, a o requerido pelo autor - tomada de depoimento pessoal do representante da parte ré - eis que o deslinde da questão posta para julgamento independe de prova oral.Registre-se para sentença.Intimem-se.

0010067-79.2012.403.6112 - ANTONIA DE JESUS LOBATO SARTORI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o requerimento de fls. 97/101, concernente à produção de prova pericial.Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença.Intimem-se.

0010382-10.2012.403.6112 - LUCILIA FERNANDES DE SOUZA X LUAN CESAR FERNANDES OLIVEIRA X LUCILIA FERNANDES DE SOUZA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0010560-56.2012.403.6112 - JOSE NASCIMENTO SOBRINHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes

formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta cópia do PPP juntado aos autos, instruindo a inicial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Destarte, não havendo mais provas a serem produzidas, defiro o requerimento constante da petição de fls. 87/91, determinando que estes autos venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0002782-98.2013.403.6112 - MARCIA ROSA BATISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Observo que a demandante não trouxe aos autos o requerimento administrativo do referido benefício. Assim, fixo o prazo de 10 dias para que a requerente apresente o requerimento administrativo do referido benefício. 1,10 Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000599-14.2000.403.6112 (2000.61.12.000599-3) - NESIO VASCONCELOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito, no tocante à averbação de tempo rural, comprovando. Cumprida a determinação acima, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006436-30.2012.403.6112 - NAIR AMARO DA SILVEIRA ALVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício retro, em que o INSS informa sobre a implantação do benefício. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006543-74.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-52.2008.403.6112 (2008.61.12.007724-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALINE APARECIDA SANTOS DE BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual pretende-se o reconhecimento do excesso de execução, ao argumento de que não foi observada a regra prevista na Lei 11.960/2009, no que tange aos juros moratórios e foram incluídos valores a título de abono anual, mesmo sendo o benefício de LOAS. Os embargos foram recebidos (fls. 21). Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação de fls. 24/26. Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria, a qual apresentou os cálculos de fls. 29/32. Sobre os cálculos as partes se manifestaram às fls. 34 e às fls. 37/38. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pelos exequentes, seu crédito importava em cerca de R\$ 8.923,65. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado que há um crédito de cerca de R\$ 7.957,92. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a incorreção em ambos os cálculos (fls. 29/30). Havendo

divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, em relação ao mérito da demanda, importante consignar que as disposições da Lei 11.960/2009 tem aplicação imediata, pois dizem respeito ao aspecto acessório da condenação. Ocorre que o Acórdão acostado às fls. 11/15, prolatado em data de 28/09/2010, portanto data posterior ao advento da Lei 11.960/2009, expressamente afastou a aplicação desta ao caso concreto, conforme se vê às fls. 14, estando a decisão prolatada acobertada pela regra da coisa julgada. Assim, muito embora entendimento pessoal deste magistrado no sentido de que se deve aplicar a Lei 11.960/2009 aos casos pendentes, o caso é de se respeitar o comando emanado do Acórdão transitado em julgado. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Rejeito os presentes Embargos à Execução e Julgo Improcedente a Ação, para fins de reconhecer como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de RS 9.371,52, a título prestações em atraso, e RS 937,15 a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para maio de 2012, nos termos da conta de fls. 29/32. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de liquidação de fls. 29/32 para os autos principais nº 0007724-52.2008.403.6112. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003052-25.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-73.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDER SUDARIO ARAUJO SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) Apensem-se aos autos n.0000208-73.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0003057-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005985-73.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLAU FERREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) Apensem-se aos autos n.0005985-73.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0003059-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-97.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X OSVALDO MARTINS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
Apensem-se aos autos n.0004455-97.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0003099-96.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-84.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA CONCEICAO DE ELIAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
Apensem-se aos autos n.0001229-84.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0003100-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008336-19.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA ORBOLATO BATISTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
Apensem-se aos autos n.0008336-19.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0003101-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007762-64.2008.403.6112 (2008.61.12.007762-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE NILSON DA SILVA MAIA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)
Apensem-se aos autos n.0007762-64.2008.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0003102-51.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-82.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ALICE JUSTIANIANO NOGUEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
Apensem-se aos autos n.0009015-82.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001454-90.2000.403.6112 (2000.61.12.001454-4) - FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a União (Fazenda

Nacional) como exequente. Ao executado para que se manifeste sobre o termo de penhora de fls. 193 e, querendo, apresente impugnação no prazo legal. Intime-se.

0008948-98.2003.403.6112 (2003.61.12.008948-0) - PLURI S/S LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP113799E - MARIA BEATRIZ BRAVO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PLURI S/S LTDA

Ao executado para que se manifeste sobre o termo de penhora de fls. 264 e, querendo, apresente impugnação no prazo legal. Intime-se.

0000637-11.2009.403.6112 (2009.61.12.000637-0) - MARIA JOSE BAICAR X SANDRA DONINA BAICAR (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA JOSE BAICAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intimem-se.

0007688-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007688-7) - MARIA PAULINO SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA PAULINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo. Int.

0004393-57.2011.403.6112 - MARIA ELIANE DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA ELIANE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0011331-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011331-8) - JUSTICA PUBLICA X MILTON DE SOUZA MONTEIRO (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X HERMANO CARNEIRO FERREIRA (DF016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES)

Vistos, em sentença. O Ministério Público Federal intentou Ação Penal em face de Milton de Souza Monteiro e Hermano Carneiro Ferreira, como incurso nos artigos 334, caput, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal e artigo 183 da Lei 9.742/97 e no artigo 14 da Lei 10.826/03. A denúncia foi recebida em 19 de março de 2010, oportunidade em que foi determinado o arquivamento dos autos em relação ao delito tipificado no artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal (fl. 226). Posteriormente veio aos autos notícia de que o réu HERMANO CARNEIRO FERREIRA faleceu (fls. 516). O Ministério Público Federal pediu que seja declarada a extinção da punibilidade e opinou pela liberação do veículo (fl. 519). É o que interessa. Decido. Com o falecimento do réu HERMANO CARNEIRO FERREIRA, demonstrado pela cópia da certidão do registro do óbito que veio aos autos como folha 516, extinguiu-se a punibilidade. Em vista do exposto, declaro a extinção da punibilidade da conduta atribuída a HERMANO CARNEIRO FERREIRA, nestes autos, conforme é previsto no artigo 107, I, do Código Penal. Dada vista a d. Representante Ministerial para manifestação quanto à destinação a ser dada aos veículos apreendidos nos autos, ele opinou favoravelmente a liberação dos bens na esfera penal, ressalvado o direito de retenção na esfera administrativa. O perdimento do bem na esfera criminal não mantém relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas, de sorte que a liberação da coisa nos presentes autos não obriga a autoridade responsável pelo procedimento administrativo, que pode decidir contrariamente, sem que seja possível falar-se em conflito de decisões. Ante o exposto, acolho o parecer

ministerial para deferir a liberação do veículo apreendido nestes autos, ressalvado eventual interesse de órgão administrativo. Oficie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal para comunicar-lhe do que aqui ficou decidido. 1. Cópia desta sentença, devidamente instruída com cópia das folhas 12/14 e 49/50, servirá de OFÍCIO nº 207/2013. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. P.R.I.

0011374-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010100-6)) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR LOPES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WILSON NOEL DE CARVALHO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X HOMERO PEREIRA DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Acolho a manifestação ministerial da folha 536 e decreto a revelia ao réu Júlio Cesar Lopes, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (parte final), determinando, assim, o prosseguimento normal do feito sem a intimação do acusado dos atos processuais. Intimem-se as partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. No mais, aguarde-se resposta do ofício nº 177/2013 (folha 533). Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 371

ACAO CIVIL PUBLICA

0002999-44.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS X LUCAS WAGNER SANTOS MARTINS X KARINE SANTOS MARTINS

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARILENE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, LUCAS WAGNER SANTOS MARTINS, KARINE SANTOS MARTINS, JULIANE SANTOS MARTINS SILVA e DOUGLAS RICARDO FERREIRA DA SILVA, na qualidade de herdeiros de Wagner Prates Martins, com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em imóvel localizado no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, Município de Rosana/SP, nas coordenadas 53 0505,7w, 22 3613,2s, atualmente sob a posse dos Requeridos, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o laudo de perícia criminal federal de f. 79/109 e o relatório técnico de vistoria de f. 110/124 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida

aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a MEDIDA LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se e intime-se a UNIÃO, o IBAMA e o ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003296-51.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOAQUIM CARLOS LUPI X LUIZ LOURENCO ANDREATTI X YASUO OHARA X JOAO PAULO AKAISHI X WILSON OSSAMU FUGIWARA X CRISTIAN LOPES DE SOUZA X EUCLIDES ANTONIO RUFATO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOAQUIM CARLOS LUPI, LUIZ LOURENÇO ANDREATTI, YASUO OHARA, JOÃO PAULO AKAISHI, WILSON OSSAMU FUGIWARA, CRISTIAN LOPES DE SOUZA e de EUCLIDES ANTONIO RUFATO, com vistas a prevenir/reparar dano ambiental no imóvel denominado Rancho dos Nove, localizado nos lotes 30-B e 30-C, da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, no bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP, nas coordenadas E 0.294.650m, N 7.508.428m, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea e de preservação, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o laudo de perícia criminal federal de f. 143/168 e o relatório técnico de vistoria de f. 280/294 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a MEDIDA LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se os requeridos e intime-se a UNIÃO e o IBAMA, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0007121-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação. Int.

0009809-69.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X

ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

Certifique-se o decurso do prazo para pagamento. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002641-36.2000.403.6112 (2000.61.12.002641-8) - COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Chamo o feito à ordem. Em análise aos autos, verifico que os valores correspondentes aos honorários advocatícios não foram requisitados. Conforme se depreende dos documentos acostados às f. 617-623 e 732-736, as Requisições foram em duas ocasiões canceladas, não havendo comprovação nos autos de nova expedição. Destarte, determino a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor- RPV dos valores referentes aos honorários advocatícios, com as anotações e ressalvas indicadas nos cancelamentos. Int.

0007496-58.2000.403.6112 (2000.61.12.007496-6) - RICHARD PATARO STRASSER X SUELI ANTONIA BOTTER DE FIGUEIREDO X MOISES MARCOS DE FIGUEIREDO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista a informação de que a ré já efetuou os créditos na conta vinculada da autora Sueli Antônia Botter de Figueiredo, bem como que o saque se restringirá às situações elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, eventuais levantamentos deverão ser requeridos administrativamente. Intime-se, após, cumpra-se a última parte da determinação de f. 307-verso, encaminhando-se os autos à contadoria.

0008994-92.2000.403.6112 (2000.61.12.008994-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Tendo o executado MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE cumprido a obrigação (f. 413) e estando a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL satisfeita com o valor dos pagamentos (vide manifestação de f. 414-verso e f. 416), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000691-55.2001.403.6112 (2001.61.12.000691-6) - STANER ELETRONICA LTDA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E Proc. FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Antes de apreciar as questões postas pela parte autora, inclusive a ventilada à f. 569-570, determino que se oficie à CEF (PAB desta Justiça) solicitando o número e o saldo de todas as contas vinculadas a este feito. Com a juntada dos documentos, nova vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003839-40.2002.403.6112 (2002.61.12.003839-9) - BENEDITO LUIS DA SILVA(SP176156 - LÍCIA PIMENTEL MARCONI DE SOUZA E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005234-28.2006.403.6112 (2006.61.12.005234-1) - GENIVAL DE SOUZA MACHADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011523-40.2007.403.6112 (2007.61.12.011523-9) - APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0013686-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013686-3) - SOELI CHIMIRRI SILVA(SP247605 - CAMILLA

ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) .AP 1,10 F. 159. Defiro a devolução do prazo à parte autora.Int.

0000135-09.2008.403.6112 (2008.61.12.000135-4) - LIBERA REINA PERETTI X LUIZ ROBERTO PERETTI X LAURO REINA PERETTI X LEONARDO RENA PERETTI X LORIVALDO RENA PERETTI X LUCIANO RENA PERETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

LIBERA REINA PERETTI, LUIZ ROBERTO PERETTI, LAURO RENA PERETTI, LEONARDO RENA PERETTI, LORIVALDO RENA PERETTI e LUCIANO RENA PERETTI ajuizaram esta ação condenatória, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos de caderneta de poupança, relativas aos índices inflacionários dos Planos Econômicos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (março, abril e maio de 1990). Pedem que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária e juros de mora. Juntaram procurações e documentos. A decisão de f. 172 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. A CEF contestou o pedido (f. 175-208), alegando, preliminarmente, defeito de representação e ilegitimidade ativa dos Autores, bem como a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Sustenta, ainda, a falta de interesse quanto aos índices de fevereiro de 1989 e de março de 1990. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Em relação ao Plano Verão, afirma que a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período, pois, a partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT. Em relação ao Plano Collor I, sustenta que os índices foram aplicados corretamente. Argumenta ainda que não há direito adquirido aos índices pleiteados. Às f. 212-218, a parte autora juntou os extratos das contas-poupança indicadas na inicial. Réplica às f. 221-239. Após o Egrégio Tribunal Regional Federal anular (f. 293-298) a sentença de f. 241-243, determinou-se que a parte autora emendasse sua inicial (f. 300). Manifestação da parte autora às f. 305-445. Novamente citada, a CEF apresentou sua defesa (f. 448-481). E a parte autora apresentou nova réplica (f. 486-504). Diante do pedido formulado, a decisão de f. 508 determinou que a CEF juntasse os extratos das contas-poupança indicadas na inicial do período de março a junho de 1990. A CEF juntou os documentos às f. 510-514, demonstrando que a conta-poupança nº 81154-2 foi encerrada em 06/11/1989, que a conta-poupança nº 81205-0 foi encerrada em 06/11/1989 e que a conta-poupança nº 21213-4 foi encerrada em 01/11/1989. Devidamente intimada, a parte autora requereu a procedência do pedido (f. 517). É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao pedido de condenação alusivo às diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos de caderneta de poupança indicadas na inicial, relativas aos índices inflacionários do Plano Econômico Collor I (março, abril e maio de 1990), excluo-o do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista que os documentos juntados pela CEF às f. 512-514 demonstram que as contas-poupança nº 81154-2, nº 81205-0 e nº 21213-4 foram encerradas novembro de 1989, antes, portanto, dos índices inflacionários do Plano Econômico Collor I, que são de março, de abril e de maio de 1990. QUESTÕES PRÉVIAS - PRELIMINARES E PREJUDICIAIS Afasto as preliminares de defeito de representação e ilegitimidade ativa dos Autores. Os documentos juntados aos autos demonstram que, quando da propositura desta demanda, o inventário já havia sido encerrado e que figuram no polo ativo todos os herdeiros do titular das contas-poupança indicadas na inicial. A Ré alegou, ainda, que a parte autora não apresentou documentos indispensáveis ao exercício da ação, quais sejam, os extratos referentes à sua conta-poupança. Não obstante os documentos terem sido posteriormente juntados pela parte autora (f. 213-218) e pela parte ré (f. 512-514), não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta-poupança para o ajuizamento da ação para cobrança, conforme reconhecido pela jurisprudência, pois é possível o pedido de exibição dos documentos pela CEF quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: (...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007). (AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei) Afasto, também, a alegação prejudicial de prescrição. Na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido

exercida em 08/01/2008, não há prescrição da pretensão à incidência de índice expurgado incidente em janeiro de 1989. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes, grifei) MÉRITO Cuida-se de pedido de aplicação de correção monetária com base no IPC sobre o saldo de cadernetas de poupança, pois, quando do advento do Plano Econômico Verão (janeiro de 1989), teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados. Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados (f. 213-218; f. 309-315), vê-se que as contas aniversariam na primeira quinzena, fazendo jus à pretendida correção. DISPOSITIVO Posto isso, EXCLUO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de condenação das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança, relativas aos índices inflacionários do Plano Econômico Collor I (março, abril e maio de 1990) formulado pelos autores, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, afasto as preliminares e a prejudicial suscitadas, e JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório quanto ao mês de janeiro de 1989, pelo percentual de 42,72% (IPC), em relação às contas-poupança indicadas na inicial, deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios (SELIC), contados da data da citação, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002243-11.2008.403.6112 (2008.61.12.002243-6) - AUGUSTO DE MIRANDA E SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007379-86.2008.403.6112 (2008.61.12.007379-1) - ANTONINA DOS SANTOS MELO X FRANCISCO ANTONIO DE MELLO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

FRANCISCO ANTONIO DE MELLO, NESTOR DOS SANTOS MELO, DOMINGOS ANTONIO DE MELO, ROSA DE MELO ALMEIDA, LUCIA ANTONIA DE MELO FIGUEIREDO, ROBERTO ANTONIO DE MELO, MARIA ANTONIA MELO BARBOSA, CREUSA DOS SANTOS MELO, MARIA CRISTINA MELO ENDO e CLAUDIA REGINA MELO RIMES, sucessores (f. 159 e f. 168) da Sra. ANTONINA DOS SANTOS MELO, falecida em 18/10/2010 (f. 116), propuseram esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 10/04/2008 (f. 44). Alegam que a Sra. Antonina preenchia os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Juntaram procuração e documentos.A decisão de f. 48-49 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação.Posteriormente, antes da publicação da decisão que indeferiu o pedido antecipatório, foi proferida a decisão de f. 52, que determinou a realização do Auto de constatação.O auto de constatação foi juntado às f. 55-56, e, diante de seu conteúdo, a medida de urgência foi reapreciada e deferida (f. 58-62).Citado (f. 66), o INSS ofereceu contestação (f. 83-94), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o preenchimento do requisito legal objetivo (renda), necessário à concessão do benefício ora pleiteado. Pugnou pela improcedência da demanda requerendo, eventualmente, seja observada a prescrição quinquenal e que os honorários sejam fixados com base no enunciado de Súmula 111, do STJ. O INSS interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região convertido-o em retido (f. 68-82).Antes da realização do estudo socioeconômico determinado pela decisão de f. 107, a ilustre advogada constituída neste feito informou do falecimento da Autora (f. 115-116).O INSS e o MPF se manifestaram pela extinção do feito (f. 120-121).Após o deferimento da habilitação dos herdeiros da Autora (f. 159 e f. 168), os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Na espécie, à vista dos documentos acostados à f. 19, vislumbra-se que Autora

completou 65 (sessenta e cinco) anos em 08/11/2007, preenchendo, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial, uma vez que esta ação foi exercida em 12/06/2008 e o pedido inicial visa a obtenção do amparo social a partir do indeferimento do pedido administrativo, ocorrido em 10/04/2008. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo

pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, apesar de a Sra. Antonina ter falecido (f. 116) antes da realização do estudo socioeconômico determinado pela decisão de f. 102-103, tenho que esta prova restou atendida pelo auto de constatação de f. 55-56, realizado por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (f. 58-62). O auto de constatação destacou que Sra. Antonina residia na companhia do seu marido, Sr. Francisco Antonio de Mello, e de um filho, com 44 anos, que não exerce atividade laboral por apresentar problemas mentais. A casa em que residiam era composta por 4 cômodos e banheiro, apresentando reboco apenas na parte de dentro e na parede da frente. O imóvel possuía piso desgastado e apenas no interior. Como a Sra. Antonina não exercia qualquer atividade, a única renda do casal advinha da aposentadoria por invalidez do seu esposo, Sr. Francisco Antonio de Mello, no importe de um salário-mínimo. Essa importância, no entanto, deve ser excluída do cálculo da renda familiar porque se aplica ao caso, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS). Digo isso por duas razões elementares, a saber: o esposo da Autora também era idoso (f. 164) e o valor do seu benefício suplanta em pouca monta o salário mínimo, conforme extrato do INFBEN que segue. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possuía meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). O benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo - 10/04/2008 (f. 44) - pois, nesse momento, estavam presentes todos os requisitos legais para sua concessão. O benefício é devido, por sua natureza personalíssima, até o falecimento da Sra. ANTONINA DOS SANTOS MELO, ocorrido em 18/10/2010 (f. 116). Aliás, as asserções do INSS - bem como a opinião do parquet - mostram, em meu sentir, e com a devida vênia, equivocadas justamente porquanto a natureza personalíssima - donde intransmissível - do benefício não impede que o montante não percebido em vida, mas comprovadamente inserido no patrimônio do falecido, seja transmitido aos sucessores. Afinal, não é o direito à percepção do benefício que se transfere em caso como este, mas o valor devido até o momento do óbito, por aplicação pura e simples do princípio imemorial droit de saisine. Por isso, afasto os pleitos extintivos, merecendo a causa julgamento de mérito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar o montante relativo ao benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, em favor dos sucessores habilitados da autora, ANTONINA DOS SANTOS MELO, devido entre 10/04/2008 (DIB - requerimento administrativo) e 18/10/2010 (data de cessação do benefício - DCB), conforme fundamentação supra. As parcelas vencidas serão acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (18/08/2008), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores percebidos pela Sra. ANTONINA DOS SANTOS MELO em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Evidentemente, o pleito mandamental (imposição da concessão do benefício em favor da autora originária) resta prejudicado. Sentença não sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ANTONINA DOS SANTOS MELO Nome da mãe Antonia de Melo Endereço Rua Napoleão Pedro de Almeida, nº 339 - Jardim Paulista, em Martinópolis - SPRG/CPF 26.882.425-3 SSP/SP / 287.251.188-11 PIS/PASEP 1.168.692.365-6 Data de Nascimento 08/11/1942 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 10/04/2008 Data do início do Pagamento (DIP) 29/07/2008 - tutela antecipada - f. 95 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data da cessação do Benefício (DCB) 18/10/2010 Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal. Tendo em vista que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram inicialmente concedida à Sra. Antonina (f. 49), esclareçam os Autores sucessores se atendem aos requisitos exigidos pela Lei 1.060/50, juntando as respectivas declarações de pobreza. Caso contrário, deverão recolher as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017277-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017277-0) - SARDI ANTONIO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro o requerido à f. 118 e desconstituo o perito nomeado à f. 108. Nomeio em seu lugar o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 20 de maio de 2013, às 19:30 horas, na residência da parte autora, com endereço à Rua Maria Sebastiana Moraes de Oliveira, 773, Jardim São Paulo, nesta cidade de Presidente Prudente - SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Assistente técnico e quesitos do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora constam da f. 63-64 quesitos estão formulados às f. 63-64. Int.

0018650-92.2008.403.6112 (2008.61.12.018650-0) - NAIR RAPOSO BOVOLATO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Defiro dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0019029-33.2008.403.6112 (2008.61.12.019029-1) - JOSE ELIDIO CATUSSI X ROBERTO SEIJI ISHIGURO X JOSE BISCOLA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000755-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000755-5) - ARIANA APARECIDA LINS ALEKSANDROV(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão da fl. 112. Onde está escrito Dê-se vista à parte autora do depósito de f. 107. leia-se Dê-se vista à parte ré do depósito de f. 107.. Int.

0005564-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005564-1) - DENIS DE ARAUJO CARDOSO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista o equívoco de data constante do despacho de f. 102, redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico Pedro Carlos Primo para o dia 29 de abril de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Publique-se com a máxima urgência. Int.

0006351-49.2009.403.6112 (2009.61.12.006351-0) - MARIA ALVES DE AMORIM(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008435-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008435-5) - GERSINA ALVES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Os cálculos de f. 163-167, na verdade, foram elaborados por esta secretaria judicial e não pelo INSS. Desta forma, requeira a parte autora, se entender cabível e no prazo de 5 (cinco) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC. Int.

0009389-69.2009.403.6112 (2009.61.12.009389-7) - SUELY DA SILVA PRATES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

pertinentes formalidades. Int.

0011213-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011213-2) - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Suspendo, por ora, a última parte da determinação de f. 92.Requeira a parte autora, se entender de direito, a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0012061-50.2009.403.6112 (2009.61.12.012061-0) - EDIR DO PRADO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em que pese o INSS, por sua ilustre Procuradora Federal, tenha se manifestado contrariamente (f. 291), entendo que se é de acolher a emenda da inicial com a alteração dos pedidos, uma vez que versa sobre lide previdenciária e, por isso, caso reconhecida a natureza especial da atividade exercida pelo autor, cabe à Previdência conceder-lhe o benefício mais vantajoso.Por outro lado, em ações previdenciárias, a jurisprudência tem admitido freqüentemente o princípio da fungibilidade dos pedidos, cabendo ao Juízo, quando for necessário, adequar e conceder o benefício previdenciário que melhor se ajuste ao direito da parte ativa.Acolho, pois, a emenda da inicial e o aditamento dos pedidos. Intime-se o INSS para, querendo, aditar a sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000012-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000012-5) - PEDRO JANINI SOBRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

PEDRO JANINI SOBRINHO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo, ocorrido em 01/08/2003 (f. 77). Consta da inicial, em síntese, que em período que vai de 06/03/1997 a 31/07/2003, o Autor exerceu atividades com exposição a ruído e a agentes químicos prejudiciais à sua saúde e integridade física de modo contínuo, habitual e permanente, na condição de técnico em acabamento, em curtume. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 148 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.O INSS foi citado (f. 149) e ofereceu contestação (f. 151-167). Após, discorreu sobre os requisitos necessários à comprovação de atividade especial, à luz da legislação de regência e da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. No mais, destacou que as atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais, ao fundamento de que não basta o segurado exercer determinada profissão considerada como especial, mas, sim, que a exposição seja permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos, o que não foi comprovado nestes autos. Quanto ao agente ruído, a exposição da parte autora era intermitente e ocasional. Asseverou, ainda, que o uso do EPI afastou os efeitos nocivos dos agentes aos quais o autor se encontrava exposto. Por fim, requereu a aplicação da Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária e a aplicação da prescrição quinquenal. Pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 168-175).Réplica às f. 178-185. Foi deferida a realização de prova pericial (f. 202), cujo laudo foi elaborado e juntado às f. 229.244.Manifestação da parte autora às f. 247-256 e f. 259-260.É o relato do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial e de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ela foi criada pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de

comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que Autor e Réu concordam que aquele esteve exposto a agentes nocivos nos períodos de 01/11/1977 a 30/08/1986; de 01/11/1986 a 14/12/1995; e de 01/07/1996 a 05/03/1997, conforme reconhecimento administrativo por parte do INSS (f. 174-175).Em sendo assim, não há dúvidas de que PEDRO JANINI SOBRINHO trabalhou em atividade laboral especial ao longo dos mencionados períodos.Em relação ao agente nocivo (ruído), o entendimento atual adotado por este juízo, em especial com base na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU, leva em conta que o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 e 85 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerânciaAté 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB.A partir de 06-3-97 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB.Issso está sedimentado na atual redação do enunciado da Súmula nº 32, do TNU, do seguinte teor:Súmula nº 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Tal pensamento se baseia na ideia do reconhecimento pelo legislador de que o índice marco para a aferição ou não da nocividade do agente ruído é 85dB. Assim, ao editar o Decreto 4.882/2003, o poder público admitiu que acima de tal índice o trabalhador/segurado está sendo prejudicado em relação à sua saúde.Tendo o Autor sido exposto, no período de 06/03/1997 a 31/07/2003 (DIRBEN 8030 de f. 38-39 e laudo técnico de f. 229-244) a 88,32 decibéis ultrapassando o limite de tolerância de 85db, inegável o caráter insalubre da atividade por ele exercida.Em que pese se faça referência à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo, por outro lado, que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade

como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565).Invoco, ainda, o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Importante ainda consignar que o Autor apresentou laudo técnico para corroborar as informações constantes do DIRBEN 8030 (f. 44-69). E mesmo que não tivesse acostados aos autos, tal documento (laudo técnico) não é essencial para a caracterização das atividades especiais, na linha do que vem decidindo a TNU:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a conseqüente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. (PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU13/05/2011, Seção 1).O mesmo laudo técnico de f. 229-244 aponta para a exposição do trabalhador aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, tendo sido claro em afirmar que a exposição habitual e permanente a esses agentes são nocivos e prejudiciais à saúde, tendo a avaliação observado a Norma Regulamentadora n. 15, anexo 11 e 13, da Portaria n. 3.214/78 do MTE.Relembro que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Em resumo, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial dos ofícios por ela exercidos nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/2003 que, somados aos demais períodos administrativamente reconhecidos, atingem o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício, o pedido de aposentadoria especial é procedente.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de 06/03/1997 a 31/07/2003 como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do Autor, condenando o INSS a conceder-lhe Aposentadoria Especial, com base em 25 anos e 15 dias, conforme fundamentação expendida.A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 01/08/2003, ocasião em que fora apresentado requerimento específico de aposentadoria especial (f. 77).A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (01/08/2003).Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição n. 46/129.587.881-7 (f. 168), acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (16/03/2010) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Destaco que o pagamento das parcelas vencidas não restou atingido pela prescrição quinquenal, uma vez que a comunicação da última decisão administrativa ao Autor ocorreu em 19/11/2007 (f. 114), tendo esta ação sido ajuizada em 07/01/2010 (f. 2).Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Deixo de condenar o INSS em custas, tendo em vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado PEDRO JANINI SOBRINHONome da mãe Anisia

Cimatti JaniniEndereço Rua Luiz Carlos Ferrari, nº 100, Bairro Jardim Itapura I - Presidente Prudente-SPRG/CPF 13.927.928 / 017.656.258-31PIS / NIT 1.081.531.920-4Data de Nascimento 31/08/1961Benefício concedido Aposentadoria EspecialRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 01/08/2003Data do Início do Pagamento (DIP) Trânsito em julgadoRenda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002550-91.2010.403.6112 - JOSE PINHEIRO DE YOYOLA NETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Da leitura da exordial, verifico que o autor visa compelir o INSS a lhe conceder o benefício de Aposentadoria Especial.Todavia, apesar de não consta expressamente o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, o autor visar averbar o período de atividade rural e somar ao tempo alcançado pela conversão de atividade especial em comum, conforme resumo de f. 11-12.Neste passo, determino que a parte autora esclareça o seu pedido, no prazo de cinco dias, aditando a inicial, se assim o entender, considerando ainda o fato de que, em sede administrativa, o pedido formulado perante a Autarquia Previdenciária foi de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (f. 106).Com a resposta, abra-se vista ao INSS para ulterior manifestação, no mesmo prazo.Por fim, retornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0003593-63.2010.403.6112 - EDINALDO OLIVEIRA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0004911-81.2010.403.6112 - MARIA CATARINA GARCIA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005659-16.2010.403.6112 - RITA GROTTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006471-58.2010.403.6112 - TADAO HIGUCHI(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. TADAO HIGUCHI (CPF n. 363.402.518-20), na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 5.022,42 (cinco mil e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizada até abril de 2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Atente-se a parte executada que deverá fazer seu pagamento mediante Guia DARF, código de receita 2864.Int.

0002394-69.2011.403.6112 - AILTON CESARIO RIBAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de documento relevante à instrução do processo, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia impressa do(s) documento(s) digitalizado(s) de f. 32, nos termos do art. 365, 2º do CPC.Requisite-se cópia do processo administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.722.551-3) concedido ao Demandante poucos dias antes do ajuizamento desta ação. Com a juntada, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o Autor.Seguem extratos do CNIS e DATAPREV.Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento.Intimem-se.

0002470-93.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as atuais informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais apontam que a renda familiar informada no auto de constatação de f. 58-64 não mais subsiste, baixo os autos em diligência para determinar a realização de novo estudo socioeconômico, devendo um dos Executantes de Mandado desta Subseção Judiciária confirmar as informações prestadas no anterior auto de constatação realizado (f. 58-64) e verificar a atual renda do núcleo familiar da Autora. Instrua-se o mandado com cópia do documento de f. 58-64 e desta decisão.Em razão da mudança da renda do núcleo familiar registrada pelo CNIS que segue - um dos motivos por que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 72) -, reaprecio o pedido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando

ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a Autora, a princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Muito embora o laudo de f. 67-71 tenha afirmado que a incapacidade de que padece a Autora reveste-se de caráter parcial, verifico que as patologias diagnosticadas são epilepsia e deformidade acentuada da coluna vertebral, sendo que esta deformidade é irreversível e gera uma incapacidade total e permanente para atividades que necessitem de esforços físicos. Em que pesem as considerações do Expert acerca da incapacidade laboral ser total apenas para algumas atividades, essa restrição de não poder exercer atividades que exijam esforço físico, somada ao fato de se tratar de pessoa com baixa instrução, torna-se inviável considerar que a Autora está em condições plena e efetiva de participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tendo por atendido, assim, o primeiro requisito de impedimento de longo prazo, previsto nos 2º e 10 do artigo 20 da Lei 8.742/93. A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, visto que a Autora reside com seu esposo em uma casa de padrão muito baixo (f. 60, quesito 11). Não possui rendimentos, nem tampouco é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial, tudo conforme consta do auto de constatação e relatório fotográfico acostados às f. 58-64 destes autos. E tendo em vista que o núcleo familiar sobrevivia exclusivamente do salário do esposo da autora - que de acordo com o CNIS que segue, não auferia qualquer renda desde outubro de 2012 - o requisito em análise resta atendido. Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA PULCINO, com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência à APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA PULCINO Nome da mãe do beneficiário Maria José da Silva Endereço do beneficiário Rua Guadalajara, nº 1.175 - Jardim Santa Tereza, em Presidente Prudente-SPPIS / NIT 1.689.410.013-7RG / CPF 25.175.170-3 SSP/SP - 252.015.678-35 Data de nascimento 01/08/1959 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/4/2013 Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o novo estudo socioeconômico. Após, abra-se vista ao MPF. Por fim, conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003862-68.2011.403.6112 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nesta ação, a Autora pede benefício previdenciário de aposentadoria por idade, afirmando ter trabalhado durante toda sua vida como trabalhadora rural. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (extratos e cópias anexos), verifiquei nesta data que tramitou perante o Juízo estadual da Comarca de Rosana/SP a ação de nº 2007.121-5, igualmente ajuizada por MARIA FRANCISCA DA SILVA conta o INSS, objetivando semelhante provimento jurisdicional. Da decisão monocrática proferida em março de 2011 (pouco antes, portanto, do ajuizamento desta ação), extrai-se que a Autora obteve sentença de primeiro grau desfavorável ao seu pedido de aposentação, decisão que foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com efeito, em sua fundamentação, assentou a Desembargadora Federal Relatora que, embora o requisito etário tenha sido implementado em 1996, a Autora não comprovou a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, concluindo, por tanto, pela não concessão do benefício pleiteado. Assim, ao que parece, há a existência da coisa julgada. Manifestem-se, pois, as partes em prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a Autora, que, inclusive, deverá esclarecer o motivo do ajuizamento desta segunda demanda, a fim de ser analisada a configuração, ou não, da litigância de má-fé. Publique-se. Intimem-se.

0004285-28.2011.403.6112 - DOLORES LOPES DE SOUZA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do estudo socioeconômico e do laudo pericial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004657-74.2011.403.6112 - FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rosana-SP a oitiva das testemunhas arroladas à f. 61 e o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0006226-13.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP297814 - LUIS AUGUSTO DA SILVA CUNHA E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007040-25.2011.403.6112 - MARINALDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação do perito (f. 79-80). Int.

0008557-65.2011.403.6112 - ANA CRISTINA ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico Pedro Carlos Primo, para o dia 18 de junho de 2013, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Enfatize-se que O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino também a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Observe-se o novo endereço fornecido pela parte autora à f. 40. Int.

0009087-69.2011.403.6112 - NELSON JOSE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o INSS, por seu ilustre Procurador Federal, tenha se manifestado contrariamente (f. 80), entendo que se é de acolher a emenda da inicial com a alteração dos pedidos, uma vez que versa sobre lide previdenciária e, por isso, caso reconhecida a natureza especial da atividade exercida pelo autor, cabe à Previdência conceder-lhe o benefício mais vantajoso. Por outro lado, em ações previdenciárias, a jurisprudência tem admitido freqüentemente o princípio da fungibilidade dos pedidos, cabendo ao Juízo, quando for necessário, adequar e conceder o benefício previdenciário que melhor se ajuste ao direito da parte ativa. Acolho, pois, a emenda da inicial e o aditamento dos pedidos. Intime-se o INSS para, querendo, aditar a sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009369-10.2011.403.6112 - ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Justifique a parte autora, sob pena de preclusão da prova oral e julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão. Int.

0009533-72.2011.403.6112 - ODETE FERREIRA DOS SANTOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ODETE FERREIRA DOS SANTOS propõe esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais para tanto. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas e designada perícia médica (f. 32). Realizada perícia, foi apresentado o respectivo laudo (f. 35-38). Indeferiu-se, então, a medida antecipatória requerida, por se considerar que não estava devidamente comprovado o cumprimento da carência exigida para concessão dos benefícios (f. 40). A Autora interpôs agravo por instrumento, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso para implantação do benefício de auxílio-doença (f. 44-55 e 57-59). O INSS apresentou contestação às f. 62-66. Aduziu, em síntese, o não preenchimento do requisito carência. Subsidiariamente, discorreu acerca da data de início do benefício, da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios e pugnou pela total improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 67-68). A Autarquia informou que implantou o benefício de auxílio-doença (f. 70). A Autora manifestou-se às f. 77-82. Conclusos os autos, houve-se por bem baixá-los em diligência para que fossem requeridas cópias do processo administrativo referente ao benefício pleiteado pela Requerente, bem assim do seu prontuário médico (f. 84). Apresentada a documentação (f. 93/159), abriu-se nova vista às partes (f. 160). É o necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da re-filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da re-filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Na espécie, à vista do CNIS da autora (f. 67-68), constato que ela começou a trabalhar, com registro em CTPS, já aos 64 anos de idade e após o recolhimento de poucas contribuições (03/2005 a 09/2006), requereu o benefício de auxílio-doença (06/06/2006 - f. 68). Pois bem. Visando perquirir acerca do preenchimento pela Autora dos requisitos legalmente exigidos à concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados, determinou-se a realização de perícia médica. O laudo médico de f. 35-38 apontou ser a demandante portadora de deficiência visual. Observou o Experto que a parte, além da cegueira de olho esquerdo e catarata de olho direito, apresenta Diabetes Mellitus e Doença de Alzheimer em fase muito avançada, o que inviabiliza o tratamento de catarata. Disse ainda que ela apresentou, nos exames tomográficos, atrofia cerebral e que essas patologias a incapacitam de forma total e permanente, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 2, 4, 5 e 7 do Juízo - f. 36). Fixou, como início da incapacidade, aproximadamente 6 anos (quesito 3 do Juízo - f. 36). Apesar da incapacidade apontada pelo laudo pericial, tenho que razão assiste ao INSS quanto à resistência ao pleito. Ainda que se possa ter alguma dúvida no tocante à necessidade de carência no caso vertente - afinal, a cegueira está aposta no art. 151 da LBPS como causa de dispensa de tal requisito -, a data de início da incapacidade impede, de fato, a fruição da benesse, mesmo que por motivo outro. Com efeito, pelo que se colhe do processado, é possível inferir, com razoável certeza, que, ao tempo do ingresso da demandante no Regime Geral da Previdência Social, já era ela portadora das doenças incapacitantes apontadas pelo laudo pericial. A própria filha da requerente, por ocasião da perícia, noticiou que o seu quadro clínico remontava há aproximadamente 6 (seis) anos, dado compatível com o estado atual da doença de Alzheimer, segundo observação do perito (vide resposta ao quesito 6 do INSS - f. 37). Não fosse isso o bastante, o Experto também fixou como início da incapacidade há aproximadamente 6 anos (f. 36). Considerando que a perícia foi realizada em janeiro de 2012, tem-se, então, que por volta de janeiro de 2006, ela já se encontrava incapacitada, época em que ainda não teria sido completado o número mínimo de contribuições exigido pela Lei 8.213/91. Ademais, e especificamente no que diz com a cegueira, o documento médico de fl. 94 evidencia que a demandante não tem visão há 8 anos - e a data aposta no elemento que ora se qualifica como probatório é 09/05/2006. Ora, se a demandante já era deficiente visual em 1998, por certo ingressou no RGPS portadora da patologia - o que impede a aplicação do quanto disposto no art. 151 da LBPS a seu específico caso, independentemente de análise quanto ao nível de cegueira exigível pela normatividade em questão. Por outro lado, o benefício previdenciário que aparece no CNIS da Autora foi cancelado pelo INSS, conforme se verifica do documento de f. 25. Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação robusta em contrário - e o ônus, ante a afirmação como causa de pedir, recai sobre a autora -, que o ingresso no RGPS sucedeu somente para fins de cumprir a carência legalmente exigida e fruir o benefício almejado. Dessa forma, resta-me claro, de fato, que a incapacidade, mesmo com a possibilidade de decorrer de agravamento da doença, não sucedeu posteriormente ao cumprimento da carência (para as patologias destacadas pelo expert que não se inserem no âmbito do art. 151 da LBPS) ou da própria filiação (relativamente à cegueira), mas foi, ao contrário, seu móvel determinante - a demandante manteve-se alheia ao sistema contributivo por longo período, iniciando suas contribuições às vésperas do pleito de benefício por incapacidade, quando já contava, registre-se, mais de 60 anos de idade. E, por fim, não houve qualquer comprovação por parte da demandante em sentido contrário - aliás, não houve sequer explicação sobre o documento médico de fl. 94, ao qual fiz alusão em linhas pretéritas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Tendo em vista que a decisão de improcedência externada em sentença faz desvanecer a eficácia daquela de índole interlocutória, mesmo que proferida em âmbito de agravo por instrumento, comunique-se, com urgência, ao Setor de Benefícios do INSS, para que adote as providências tendentes à cessação do benefício anteriormente concedido. Após o trânsito em

Julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009962-39.2011.403.6112 - JULIANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral. Designo a realização de audiência de depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 29/05/2013 às 15:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, sob pena de cancelamento da audiência. Int.

0000892-61.2012.403.6112 - BRUNO FERREIRA DE AGUIAR X APARECIDA FERREIRA SEBASTIAO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BRUNO FERREIRA DE AGUIAR, neste ato assistido por sua genitora, APARECIDA FERREIRA SEBASTIÃO, ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado MANOEL GONÇALVES DE AGUIAR. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 74 concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do Réu. Devidamente citado (f. 75), apresentou o INSS contestação (f. 76-84) alegando que a parte autora não provou a qualidade de segurado do instituidor do benefício. Acrescentou que a remuneração recebida pelo segurado era superior ao limite mínimo previsto para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, que a DIP seja fixada quando da citação da Autarquia, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (f. 90-91). Conclusos os autos, houve ser por bem baixá-los em diligência facultando à parte autora comprovar a natureza jurídica da última rescisão de contrato de trabalho do recluso, para os fins do inciso II e parágrafo 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91 (f. 93). Apresentados documentos (f. 98-101), abriu-se nova vista ao Parquet (f. 104). Em seguida, oportunizou-se mais uma vez ao Autor trazer aos autos novos documentos (f. 105). Não havendo outras provas a serem produzidas (f. 107), ouviu-se o MPF (f. 111), retornando os autos finalmente à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso MANOEL GONÇALVES DE AGUIAR, segurado da Previdência no momento de sua prisão. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. Além dos requisitos acima enumerados, havia discussão nos tribunais quanto à interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, especificamente se o valor limite do salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento do benefício em questão seria o do recluso ou de seus dependentes. Particularmente, este Magistrado adotava o entendimento de que o salário-de-contribuição mencionado no art. 13 da EC 20/98 seria o do dependente que reclama o benefício. Entretanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu exatamente o contrário, isto é, que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) No entanto, dita controvérsia aqui não interfere, pois há entendimento jurisprudencial afirmando ser desnecessária a análise do salário-de-contribuição do segurado recluso que não exercia atividade laborativa no momento em que foi preso, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-

RECLUSÃO. DESEMPREGADO . I - Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.61.06.010651-7, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011) Não bastasse isso, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, estabelece que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99). E no caso dos autos, conforme se verifica dos documentos de f. 85/88, a última remuneração do recluso MANOEL GONÇALVES AGUIAR foi a de dezembro de 2005, sendo que sua prisão ocorreu, como visto, em agosto de 2007, quando não mais exercia atividade remunerada. Passo ao exame dos demais requisitos legais: a) Reclusão A Certidão de Recolhimento Prisional carreada aos autos (f. 21) dá conta de que MANOEL GONÇALVES DE AGUIAR encontra-se recolhido à prisão desde 29/08/2007, em regime fechado. b) Dependência econômica do Autor Como é cediço, a dependência econômica do cônjuge e dos filhos menores de 21 anos, segundo o art. 16, da Lei 8.213/91, é presumida, bastando que se comprove a filiação. Nessa espreita, tem-se que certidão de f. 15 comprova a sociedade o preenchimento deste requisito, pois demonstram que BRUNO é realmente filho de MANOEL, tendo nascido em 23/04/1994. c) Qualidade de segurado do recluso Por fim, vislumbra-se que MANOEL GONÇALVES foi preso aos 29/08/2007, ao passo que o seu último vínculo empregatício, segundo consta do CNIS, data de dezembro de 2005 (f. 85). Assim, pela regra geral do parágrafo 2º, do artigo 15, da Lei nº. 8213/91, acredita-se que o Recluso teria mantido sua qualidade de segurado até 12/2006. Confira-se: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Ocorre que o 2º deste mesmo artigo diz que: Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. É de se destacar que, conquanto o dispositivo supracitado condicione tal dilação à inscrição do desempregado no cadastro do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, essa regra dirige-se à Autoridade Administrativa, e não ao magistrado que em matéria de valor das provas pauta-se pelo sistema de persuasão racional e pelo livre convencimento motivado (art. 131, CPC), só podendo sofrer as exceções previstas na lei (Nesse sentido: TRF/1ª Região, AC 1999.18303-2/MG, 1ª Turma, Juiz Velasco Nascimento, DJ 16.06.2003, pg. 43, e TRMT, Recurso contra sentença cível 189862820054013, 1ª Turma, Rel. José Pires da Cunha, DJMT 13/05/2005). E, in casu, considerando que o extrato emitido CNIS aponta o último vínculo empregatício do segurado (f. 85), não restam dúvidas de que ele se encontrava em situação de desemprego involuntário para que possa ser beneficiado com aludido acréscimo. Não bastasse isso, estou convencido de que essa última relação contratual foi encerrada sem que o empregado desse ensejo a um justa causa, tanto que recebeu seu aviso prévio de forma indenizada (f. 68). Ainda que não existissem tais provas, é de se registrar que a Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já editou Súmula averbando que A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito (Súmula nº 27, TNU). Nessa ordem de idéias, tenho também por comprovada a condição de segurado do recluso MANOEL GONÇALVES DE AGUIAR, impondo que seja julgado procedente o pedido inaugural. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao Autor o benefício de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91, desde a data do seu requerimento administrativo, formulado em 11/08/2011 (f. 18), nos termos do artigo 74 da mesma Lei. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da data de início do benefício, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento. Deverá a parte autora comprovar perante o INSS o cumprimento do disposto no 1º do artigo 117 do Decreto 3.048/99, ou seja, deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário: Bruno Ferreira de Aguiar RG/CPF do beneficiário 40.531.784-0 SSP/SP - 432.598.268-07 Data de Nascimento: 23/04/1994 Nome da mãe do beneficiário e representante legal: Aparecida Ferreira Sebastião Data de Nascimento da representante legal: 01/06/1967 RG/CPF da Representante Legal: 20.651.072-X SSP/SP - 120.960.468-07 Nome da mãe da Representante Legal: Otacília Ferreira Sebastião Endereço: Rua José Henares, n. 15, Jardim Monte Alto, Presidente Prudente/SPPIS da representante legal: Não consta Nome do segurado instituidor Manoel Gonçalves de Aguiar Nome da mãe do instituidor Ana Soares de Aguiar RG/CPF do instituidor 12.595.812 SSP/SP - 039.585.888-75 Data de nascimento 10/06/1961 PIS do instituidor 1.115.987.980-4 Data da reclusão: 29/08/2007 Benefício concedido Auxílio Reclusão Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 11/08/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP)

Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002051-39.2012.403.6112 - LENITA SANCHES SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002083-44.2012.403.6112 - ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,10 Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 27 de maio de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, tel: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, diga a parte autora se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Int.

0002536-39.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0002843-90.2012.403.6112 - MARIA ELENILDA RODRIGUES DE SOUZA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico Pedro Carlos Primo, para o dia 18 de junho de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0003097-63.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO RAMIRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003256-06.2012.403.6112 - ANIZIO GABRIEL(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANÍZIO GABRIEL propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário auxílio-doença NB 505.133.112-9, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 22). O INSS foi citado (f.23) e ofereceu contestação (f. 24-26), requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão de o benefício do Autor já ter sido revisado administrativamente, o que leva a conclusão inevitável de que não tem interesse processual na presente demanda. Pediu, ao final, a decretação da prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede a citação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, e do art. 1º do Decreto 20.910/32. Juntou documentos. Instado a se manifestar sobre a contestação (f. 31), apresentou o Autor sua réplica às fls. 33-35. Conclusos os autos, houve-se por bem baixá-los em diligência a fim de que o INSS fosse intimado para comprovar os pagamentos efetuados em razão da revisão em comento, conforme requerido pelo Autor (f. 37). Com a manifestação da Autarquia (f. 39-49), abriu-se nova vista à parte autora (f. 50-52). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai dos documentos de f. 40-49, o INSS não só revisou administrativamente o benefício previdenciário do Autor, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, como também promoveu o pagamento das diferenças havidas com a revisão, de modo que resta configurada a ausência de interesse processual na obtenção de provimento jurisdicional com a mesma finalidade. Destaco que os documentos juntados pelo INSS apontam que a revisão aqui formulada ocorreu nos mesmos moldes do pedido inicial, ou seja, considerou apenas os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Ante o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando que a finalização da revisão, com o correspondente pagamento, somente ocorreu em 26/11/2012 (f. 41/49), portanto, após o ajuizamento desta demanda, cabe ao Instituto-réu o pagamento de honorários advocatícios, que ficam arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003259-58.2012.403.6112 - ANTONIA MARTINS DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIA MARTINS DE SOUZA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (f. 13-14) e documentos (f. 15-23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado pela decisão de f. 26. A mesma decisão concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção da prova pericial. Apresentado o laudo da perícia realizada (f. 29-33), houve-se por bem indeferir o pleito antecipatório formulado na inicial, ordenando-se, no mesmo ato, a citação da Autarquia requerida (f. 34-35). Citado (f. 38), o INSS apresentou contestação (f. 39-44) discorrendo, inicialmente, a respeito dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade e que a autora não faz jus ao benefício pleiteado por ter ingressado no RGPS já incapacitada. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. À parte autora foi dada oportunidade para que se manifestasse sobre a contestação e laudo pericial (f. 49), porém quedou-se inerte (f. 49, verso). Relatei. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e que d) esta incapacidade não exista antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social ou antes do cumprimento do período de carência. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Pois bem. No caso dos autos, segundo o exame médico realizado, não restam dúvidas de que ANTONIA MARTINS DE SOUZA encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, porquanto acometida de sequelas de acidente vascular cerebral que, segundo relato da autora, ocorreu em 1995. Asseverou o Senhor Perito que em decorrência do AVC a autora apresenta hipertensão arterial, epilepsia e depressão e que foi submetida a tratamento de endocardite infecciosa em 1997 (quesito nº 2 do Juízo - f. 30). A carência, tida apenas no quadrante alusivo ao número mínimo de contribuições mensais, poderia ser considerada presente. Com efeito, o extrato do CNIS de f. 36 demonstra que a autora verteu contribuições para a Previdência Social nos períodos de 01/2004 a 12/2004 e de 09/2010 a 12/2010, satisfazendo, com isso as 12 (doze) contribuições mínimas e indispensáveis para obtenção dos benefícios que pleiteia. No tocante à qualidade de segurada, contudo, tenho que este requisito não resta satisfeito - aliás, tampouco a carência, tida em sua aceção de recolhimentos anteriores ao advento do risco segurado, como se verá. O expert não pode precisar o momento de início da incapacidade - visto que apenas consignou que a autora está incapaz porque apresenta sequelas de acidente vascular cerebral, o qual, segundo relatos da demandante, ocorreu em 1995 (resposta ao quesito nº 3 do Juízo - f. 30). Ressalta-se que, à época do AVC (1995), segundo extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 45), a demandante ainda não havia ingressado no RGPS, o que só ocorreu em 2004. Logo, ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, a Autora já era portadora da enfermidade (que pode ser considerada, portanto, doença preexistente), nos termos do parágrafo

único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer comprovação efetiva de que tenha sucedido agravamento ou progressão a determinar, em momento posterior ao cumprimento da carência, o quadro atual de incapacidade. Aliás, o laudo pericial atesta que a incapacidade existe desde o AVC. Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação robusta em contrário - e o ônus, ante a afirmação como causa de pedir, recai sobre a Autora -, que a sua doença é preexistente. Em conclusão, entendo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a Autora preexistia à data de cumprimento da carência legalmente exigida. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, precedentes dos nossos pretórios, verbis: **AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO**. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). **E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO**. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Assim, tendo em vista que a Autora contrariou a previsão contida no transcrito 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, não há direito ao gozo dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, **rejeito a prefacial aventada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003309-84.2012.403.6112 - EVA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 29 de maio de 2013, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, tel: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0004229-58.2012.403.6112 - IVANIR ANTONIO BRISIDA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à f. 98, providencie a Secretaria as retificações necessárias. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, de todos os atos praticados no processo, devendo, nesta oportunidade, requerer o

que de direito.Int.

0004470-32.2012.403.6112 - ARCELINA LEITE DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de f. 55-verso.Int.

0004886-97.2012.403.6112 - MIGUEL ARAUJO CALDEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005258-46.2012.403.6112 - AMELIA CARVALHO DE SALES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMÉLIA CARVALHO DE SALES propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prioridade na tramitação dos autos, ordenou-se a realização da perícia, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela à produção da prova (f. 182).Apresentado o laudo pericial (f. 192/201), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 205).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 209/215), sustentando que a Autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 2005, quando já portadora das enfermidades que alega serem causa de sua incapacidade. Assentou que a Demandante contribui para a Previdência Social como desempregada, de modo que não há razão para ser-lhe alcançado benefício por incapacidade, quer seja auxílio-doença, quer aposentadoria por invalidez, que possuem caráter substitutivo da renda. Requereu a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, dissertou a respeito dos juros de mora e honorários advocatícios. Apresentou documentos.A parte autora teve vistas sobre o laudo pericial e a resposta apresentada (f. 219 - 221/225).As partes foram intimadas a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir (f. 231). Nada mais havendo (f. 232 e 233), vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário. DECIDO.Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 192 e seguintes, no qual restou assentado que AMELIA está de fato acometida de espondiloartrose de coluna cervical e lombar e protrusões discais nos níveis C5-C6 e C6-C7 e nos níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1 (resposta ao quesito 2 do Juízo), enfermidades que a incapacitam para o trabalho de modo total e permanente (quesito 4 do Juízo). Registrou o Experto que não foi possível determinar a data inicial dessa incapacidade apenas com relatos da Autora, ou mesmo através da avaliação de laudos de exames médicos apresentados no ato pericial (resposta ao quesito 3 do Juízo). Consignou, por fim, que após o exame clínico realizado, avaliação de laudos médicos apresentados no ato pericial, da falta de perspectiva de cura para suprir o retorno as suas atividades laborativas atuais, e sobretudo devido à idade da Autora (...) há caracterização de incapacidade para atividades laborativas

habitual e outras, total e permanente (vide item 12 - conclusão). Satisfeito, portanto, o primeiro requisito legal. Presente também a carência. Com efeito, o extrato do CNIS de f. 206 demonstra que a Demandante verte contribuições para a Previdência Social desde novembro de 2005, satisfazendo, com isso, as 12 (doze) contribuições mínimas e indispensáveis para obtenção dos benefícios que pleiteia. Apesar de tudo isso, o INSS alega e há nos autos indícios da preexistência da incapacidade à aquisição da qualidade de segurada pela falecida. E nesse ponto, a meu sentir, razão assiste à Autarquia. Muito embora não tenha sido possível ao perito do Juízo estabelecer com precisão a data de início da incapacidade por ele constatada, da atenta análise dos autos, vislumbra-se que há provas suficientes da incapacidade de AMELIA em data pretérita ao seu ingresso nos quadros da Previdência Social, tal como foi constatado pela própria Autarquia em exames médicos periciais realizados por ocasião dos primeiros requerimentos administrativos de benefícios (vide comunicações de decisão de f. 16 e 17 e extratos DATAPREV anexos). Nessas oportunidades, acertadamente, o INSS concluiu que a data de início da incapacidade da Autora era anterior à aquisição da sua condição de segurada, remontando, especificamente, ao dia 01/01/2004. A propósito, apesar de não terem sido acostados aos autos muitos documentos médicos contemporâneos ao ingresso da Autora no RGPS, é possível inferir do processado alguns registros das mesmas patologias físicas por ela relatadas na perícia desde o início dos anos de 2005/2006 (f. 99/101). Não fosse o bastante, como adverte o Perito em suas conclusões (f. 200), a espondiloartrose de coluna cervical e lombar, patologia de que a Autora é portadora, é um processo degenerativo que incide predominantemente no sexo feminino, na idade adulta entre a 4ª e a 5ª décadas e no período de menopausa, o que, no caso da Autora, ocorreu por volta dos anos de 1984 a 1994/2003 (eis que nascida no ano de 1994 - f. 14), antes, portanto, de ter se filiado ao RGPS. Atente-se, por fim, para o fato de que AMELIA ter passado a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, somente a partir de novembro de 2005 (conforme extrato do CNIS juntado aos autos - f. 206), quando já contava com 61 anos de idade, tendo requerido o primeiro benefício de auxílio-doença logo em novembro de 2006, exatamente quando completou o período de carência estabelecido pela lei (12 meses). Tudo indica, a meu sentir, ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, a Demandante já era portadora de doença preexistente, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão das enfermidades. Tudo isso, somado ao fato de que a segurada ficou desabrigada do RGPS por mais de 60 (sessenta) anos, conduz à conclusão de que, a rigor, AMELIA CARVALHO DE SALES não ostentava a qualidade de segurada quando do surgimento da sua incapacidade, de modo que o seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005274-97.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO ZANELATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência. Petição de f. 171-178: defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro civil Renato Neves Alessi, CREA/SP 5060742600, com endereço na Rua Francisco Gazabin, 128, Damha II, nesta cidade, telefone: 3229-1179.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intimem-se.

0005306-05.2012.403.6112 - ELIZABETE BATISTA MOREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005459-38.2012.403.6112 - JAIR BATISTA COSTA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JAIR BATISTA COSTA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a que fazia jus. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 24 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à produção de provas, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. Realizada a perícia e juntado o laudo pericial (f. 26-36), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 40). Citado (f. 42), o INSS ofereceu contestação (f.43-48), suscitando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alegou também que o autor não preenche os requisitos para a fruição do benefício, pois não está incapaz para o exercício de atividade laborativa. Na hipótese de concessão do benefício, requereu a fixação da DIB na data da apresentação do laudo pericial. Pugnou pela improcedência dos pedidos declinados na inicial. Trouxe aos autos extratos do CNIS.A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e a contestação, requerendo que seja realizada uma nova perícia ou que seja realizada audiência para que possa comprovar que ainda está incapacitado para suas funções habituais (f. 55-59).É o relato do necessário.
DECIDO.Inicialmente, consigno que não vejo necessidade de realização de audiência ou mesmo de outra perícia, ainda que por outro médico ou por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Ademais, a constatação da incapacidade laboral é tema eminentemente técnico, e a colheita de prova oral em audiência em nada influenciaria no julgamento desta causa.Feita essa necessária consideração, verifico que, no mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Referido benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença

exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 26-36. Nele, o perito atesta que o Autor, apesar de está acometido de ruptura parcial de músculo supra espinhoso de ombro esquerdo e fratura de osso úmero tratado e sem sequelas, não é portador de deficiência ou de doença incapacitante (respostas aos quesitos 1,2 e 4 do Juízo - f. 31). Diz, mais, que após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (conclusão - f. 35). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005873-36.2012.403.6112 - DEJANIRA DE PAULA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEJANIRA DE PAULA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 22 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à produção de provas, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. Realizada a perícia e juntado o laudo pericial (f. 27-37), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 41). Contra esta decisão, a parte autora se manifestou às f.44-45. Citado (f.47), o INSS ofereceu contestação (f.48-49), argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos para a fruição do benefício, pois não está incapaz para o exercício de atividade laborativa. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. A parte autora se manifestou acerca da contestação às f.56-57. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 27-37. Nele, o perito atesta que a Autora, apesar de estar acometida de síndrome do túnel do carpo esquerdo leve e epicondilite lateral leve do cotovelo esquerdo, não é portadora de deficiência ou de doença incapacitante (respostas aos quesitos 1,2 e 4 do Juízo - f. 32). Ao final, afirmou que após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de

procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade ainda considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 36). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006432-90.2012.403.6112 - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP304174 - MARCEL LEONARDO PELAGIO GAIO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0006467-50.2012.403.6112 - VALTEMIR GOMES DA SILVA(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VALTEMIR GOMES DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 56 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à produção de provas, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. Realizada a perícia e juntado o laudo pericial (f.58-69), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 73). Citado (f.76), o INSS ofereceu contestação (f.77-80). Em preliminar defendeu a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, argumentou que a autora não preenche os requisitos para a fruição do benefício, pois não está incapaz para o trabalho. Face ao princípio da eventualidade, em caso de eventual procedência do pedido, requereu a fixação da data do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial, bem como discorreu sobre os juros e honorários advocatícios. Juntou extratos do CNIS (f. 77-83). A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial e da contestação (f. 89-93) É o relato do necessário. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que cessou a percepção daquele fruído em via administrativa (19/03/2012), não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. No mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f.58-69. Nele, o perito

atesta que o autor, apesar de estar acometido de espondiloartrose de coluna lombar, protrusões discais nos níveis de L3 a S1, não é portador de deficiência ou de doença incapacitante (respostas aos quesitos 1, 2 e 4 do Juízo - f. 63). Afirmou, ainda, que a parte autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (quesito 22 do INSS - f. 66). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006689-18.2012.403.6112 - MARIA JOSE CONCEICAO SILVA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006779-26.2012.403.6112 - SUSANA MARIA PIRES DA COSTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006899-69.2012.403.6112 - JOSE MOURA DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MOURA DOS SANTOS propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data de 27/02/2012, momento em que foi negado administrativamente o seu pedido. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade de tramitação dos autos, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas e, finalmente, determinou-se a realização do auto de constatação (f. 47). O auto de constatação foi juntado às f. 49-55. Em vista da idade do Demandante fez-se igualmente necessária a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às f. 59-62. A antecipação da tutela foi indeferida. No mesmo ato, foram determinadas a citação do INSS e a manifestação do autor sobre o auto de constatação e o laudo pericial (f. 64). Citado (f. 67), ofereceu o INSS contestação (f. 68-71), alegando que o Autor possui incapacidade laboral apenas parcial, de modo que não se enquadra como portador de deficiência incapacitante que o torne sujeito de direito do benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93. Consignou que o benefício assistencial não é substitutivo do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para aqueles que não contribuíram para a previdência social. Afirmou que também não resta caracterizada a hipossuficiência, impondo-se o reconhecimento da total improcedência dos pedidos formulados na inicial. O Ministério Público Federal, por seu turno, opinou pela procedência do pedido (f. 73-75). Por fim, com a manifestação do Autor acerca das provas produzidas (f. 72-83), vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou

o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, o Perito subscritor do laudo de f. 59 e seguintes atesta que, embora a incapacidade do Autor para o trabalho seja de caráter permanente, é, também, e noutra giro, apenas parcial (resposta ao quesito 4 do Juízo na f. 60), haja vista que a parte somente não é capaz de realizar a atividade de motorista e atividades que necessitem levantar peso, realizar movimentos freqüentes com o membro inferior direito e o tornozelo direito, correr ou permanecer longos períodos em pé ou caminhando. O Perito ainda conclui que o Autor apresenta condições clínicas de ser reabilitado (quesito 21 do INSS), bem assim de realizar atividades leves em que permaneça predominantemente sentado, sem movimentos frequentes do membro inferior direito e o do tornozelo direito (quesito 4 do Juízo). Portanto, considerando que a atual regra contida no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considero que o requisito da deficiência não restou, por ora, satisfatoriamente atendido. Não bastasse, há uma informação suscitada pelo INSS que se me afigura relevante. Segundo consta dos autos, o demandante foi filiado ao RGPS por algum tempo, tendo desenvolvido atividades remuneradas e vertido contribuições - precisamente entre os anos de 1978 e 1993 (fl. 65). Para além, as informações por ele próprio prestadas quando da realização das provas (pericial e constatação) dão conta de que estava em atividade no momento em que sofreu o suposto acidente de que decorre, nos termos da perícia médica, sua incapacidade laboral parcial. Muito embora não haja previsão legal específica para a definição da exclusão dos segurados do RGPS do âmbito da LAOS, é certo que o amparo social não pode ser visto como mero substitutivo do auxílio-doença. Afinal, o exercício de labor remunerado gera, ipso facto, o dever de filiação ao regime previdenciário oficial, e a informalidade não pode ser desconsiderada no momento de eclosão do risco social. No específico caso do demandante, seu histórico de contribuições demonstra que havia capacidade laboral plena durante lapso bastante significativo de sua vida; não bastasse, seus relatos dão conta de que ainda exercia atividade de trabalho ao tempo do acidente que sofreu. Assim, reconhecer, neste caso concreto, o direito à percepção do amparo social implicaria não mais do que simplesmente relevar a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência pelo autor, porquanto o importe nominal dos benefícios, muito provavelmente, não se distanciariam em medida relevante. Lado outro, a constatação das condições sócio-econômicas do requerente não revelou, outrossim, e ao menos por enquanto, quadro de risco social a ser debelado. As fotos que instruem o auto a que me refiro dão conta de uma residência humilde, mas não de quadro de risco. Para além, quando questionados sobre a situação do demandante, seus vizinhos se limitaram a dizer que ele não mais exerce atividade remunerada, nada asseverando sobre o alegado quadro de precariedade econômica - donde não haver provas de que esta, mesmo presente, justifique, hodiernamente, a percepção do amparo social. Consigno ao demandante, por derradeiro, que, em havendo alteração do quadro aqui constatado, ou mesmo em atingindo ele o requisito étario específico - o que não tarda suceder -, poderá requerer novamente o benefício perante o INSS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007050-35.2012.403.6112 - EVANICE SAMPAIO DE LIMA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos de f. 84-102, indicando, aparentemente, alteração do quadro das patologias que acometem a Autora, determino, excepcionalmente, a realização de outra perícia. Nomeio para o encargo o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 21 de maio de 2013, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista às partes por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0007167-26.2012.403.6112 - MARIA VIRTUDES PEJO AGOSTINHO (SP290585 - FERNANDA

AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA VIRTUDES PEJO AGOSTINHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 31 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à produção de provas, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial, com a determinação de prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.741/03. Realizada a perícia e juntado o laudo pericial (f. 35-39), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 40). A Requerente se manifestou sobre a perícia, pugnando pela realização de novo exame, desta feita por médico especialista em endocrinologia (f. 43-48). Citado (f. 49), o INSS ofereceu contestação (f. 59-62), suscitando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Argumentou que a autora não preenche os requisitos para a fruição do benefício, pois não está incapaz para o exercício de atividade laborativa. Na hipótese de concessão do benefício, requereu a fixação da data do início do benefício na data de apresentação do laudo elaborado pelo perito do juízo. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Acostou aos autos extratos do CNIS. Por fim, manifestou-se também a parte autora sobre o teor da contestação (f. 67-76) É o relato do necessário. DECIDO. De início, convém consignar que não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Também não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (22/03/2012 - f. 21) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Pois bem. No mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 35-39. Nele, o perito atesta que a demandante, apesar de estar acometida de diabetes tipo 2, varizes nos membros inferiores e neuropatia diabética, não é portadora de deficiência ou de doença incapacitante (respostas aos quesitos 1, 2 e 4 do Juízo - f. 36). Diz, mais, que não há prejuízos motores, cognitivos ou mentais para o trabalho habitual da parte (quesitos 8 e 9 do INSS - f. 37). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Insta consignar que o expert atestou, com firmeza, que as condições físicas da demandante, mesmo se qualificando como doença, não implicam redução, por

ora, de sua capacidade laboral. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007283-32.2012.403.6112 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007288-54.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MIOTO BONATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007299-83.2012.403.6112 - RAIMUNDO JOSE BENTO (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAIMUNDO JOSÉ BENTO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento e a averbação de períodos por ele laborados em atividade especial, com a consequente revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço a que faz jus (NB 068.524.848-8). Requer, ainda, a readequação da renda do seu benefício ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, como também a condenação do Réu ao pagamento de todas as diferenças advindas da revisão, desde a concessão do benefício, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 70). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 72/88) alegando a ocorrência da decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício, bem assim a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, discorreu sobre o fator de conversão do tempo especial em comum, sobre a ausência de prévia fonte de custeio para concessão do benefício requerido pelo Autor, e sobre os requisitos à comprovação de atividade especial. Observou que a parte autora não faz jus à revisão de seu benefício em razão do incremento do teto previdenciário causado pelas Emendas Constitucionais, uma vez que após a incorporação da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto da concessão no primeiro ajuste, a renda mensal vigente na data do advento da Emenda constitucional é maior/igual à obtida pela renda mensal correspondente à evolução do salário-de-benefício sem o teto da concessão. Rematou pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O Demandante se manifestou sobre a resposta oferecida (f. 100/194). É o relatório, no essencial. DECIDO. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica -, e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei. Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63): Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente:

processo nº 2008.50.50.000808-0. Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição: Processo PEDILEF 200850500033797 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Ementa DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora sintética, a suma do julgado deixa extrema de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita: A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão nas instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3ª Seção do STJ no sentido oposto ao do presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP no 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/91. Precedente: Processo no 2007.51.51.018031- 4/01. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para a corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à principiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica. Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que institui lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido: [...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de grangear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308 EMENT VOL-01201-04 PP-00200] E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que: Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II, p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais. <<http://www.saraivajur.com.br/doutrina/ArtigosDetalhe.cfm?doutrina=27>>] Não desconheço, registro, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema. Aliás, recente decisão

oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça aparenta ter alterado até mesmo esse quadro de controvérsia - se não para pacificá-lo por definitivo, ao menos para nortear as Instâncias ordinárias. Cuida-se do julgamento do REsp de nº 1303988/PE, cuja ementa restou assim grafada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Diante desse julgamento, oriundo da 1ª Seção do STJ, não vejo, com mais razão ainda, qualquer motivo para furtar-me à aplicação do entendimento que sempre espousei sobre o tema. Ressalto, mais uma vez, e na esteira do julgamento invocado, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haverá de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP no 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP nº 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos. Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do prazo desde então; isso redundou em considerar o lapso extintivo da postestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007 (levando-se em consideração a forma específica de contagem estabelecida pela LBPS, que se atrela ao recebimento da vantagem pecuniária). Assim, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.524.848-8 foi concedido ao Autor em 25/07/1995 (extrato anexo), antes, portanto, do advento da MP 1.523-9/1997, impõe-se o reconhecimento de que o pedido de qualificação e averbação dos períodos em que alega ter laborado em atividade especial, com a consequente revisão da sua RMI, encontra-se afetado pela decadência desde meados de 2007 - muito antes, obviamente, do ajuizamento desta demanda, ocorrido em 10/08/2012. Noutro giro, não há falar em decadência quanto à pretensão autoral de revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência nas datas da vigência das Emendas Constitucionais a que se refere nas linhas da vestibular. Diz-se isso porque as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e da EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 da Lei 8.213/91, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Prosseguindo, então, rememoro que sustenta o Autor na exordial que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de concessão em 25/07/1995, ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Calca seu pleito na tese de que, com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova; ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária

do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto - e a nuance de haver similitude dos valores atuais (RMA), como argumentado pelo INSS, não significa, necessariamente, tenha havido paridade por todo o lapso de fruição do benefício a partir de cada Emenda questionada - vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Diante do exposto, reconheço a decadência no que se refere aos pedidos de qualificação e averbação de tempo de serviço especial e de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição devida ao Autor, pronunciando, neste ponto, a decadência do direito vindicado pelo Autor (CPC, art. 269, IV) e, noutro giro, JULGO PROCEDENTE o pedido de readequação da renda do benefício NB 068.524.848-8 ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, determinando ao INSS que recalcule - na data da vigência das referidas Emendas - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pelas mencionadas inovações constitucionais. Os valores das eventuais parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de proceder à condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios.Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9289/96) e o deferimento de assistência judiciária gratuita.Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Oportunamente, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de f. 147, porquanto estranha a este feito.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007501-60.2012.403.6112 - EDNA DIOMAZIO DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDNA DIOMAZIO DE LIMA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a que fazia jus e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 31 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a produção da prova pericial.O laudo pericial foi apresentado às f. 35-46.Indeferiu-se, então, a antecipação dos efeitos da tutela (f. 50).A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às f.53-56Citado (f.57), o INSS ofereceu contestação (f. 58-61) discorrendo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos para a fruição do benefício, pois não está incapaz para o exercício de atividade laborativa.

Face ao princípio da eventualidade, em caso de eventual procedência do pedido, discorreu acerca dos juros e honorários advocatícios. Juntou extratos do CNIS. A parte autora apresentou impugnação à contestação (f. 70-76). É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f. 35-46). Nele, o Perito afirma que a Autora é portadora de abaulamentos discais nos níveis L3-L4, L4-L5, D11-D12 (quesito 2 do Juízo - f. 40), mas que, não obstante, não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa (quesitos 1, 2 e 4 - f. 40). Afirmou, ainda, que após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento, do controle dos sistemas, e da idade ainda considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (conclusão - f. 46). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007776-09.2012.403.6112 - JOAO VALDECIR ZAMPERIN (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO VALDECIR ZAMPERIN propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de seu tempo de serviço exercido em atividade especial, no período de 13/07/2001 a 04/01/2007, junto à Empresa CAIUÁ - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A. Pleiteia, ainda, que o período de tempo de contribuição comum que vai de 01/06/1977 a 30/12/1979; de 27/03/1980 a 21/01/1981 e de 20/05/1982 a 13/07/1982 seja convertido em especial, aplicando-se o fator 0,71. Requer, ao final, a imposição ao Réu da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, 04/01/2007. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 142 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. Citado (f. 143), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 144-169). Em síntese, discorreu acerca da evolução legislativa que trata das atividades especiais, alegando que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente, bem como a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Em relação ao período posterior a 28/05/1998 asseverou não ser possível a conversão de tempo especial para comum. Quanto aos agentes nocivos, sustenta o descabimento do

enquadramento para fins de tempo especial, uma vez que o autor fazia uso de EPI e o laudo juntado é extemporâneo ao período que se pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais. Em relação ao agente eletricidade, após 5 de março de 1997, ela foi excluída da lista de agentes agressivos. Sustentou, ainda, violação do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Réplica às f. 181-202. Diante da ausência, pelas partes, de produção de provas (f. 177-180 e f. 203). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial e de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Oportuno destacar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que Autor e Réu concordam que aquele esteve exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no período de 02/02/1983 a 12/07/2001, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de f. 37-39, extraído do processo administrativo do Autor perante o INSS. Em sendo assim, não há dúvidas de que JOÃO

VALDECIR ZAMPERIN trabalhou em atividade laboral especial ao longo do mencionado período - já averbado em assentamentos pessoais pelo réu. Passo, então, a examinar a natureza do trabalho desenvolvido no controverso período colocado na inicial, vale dizer, de 13/07/2001 a 04/01/2007, trabalhado pelo Autor na função de operador de subestação (f. 58-59). Denota-se do documento de f. 58-59 (PPP) que, na Empresa CAIUÁ - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, as funções ficaram assim pontuadas: executa suas atividades de forma habitual no Centro de Operação e Distribuição executando despacho de Ordem de Serviços, monitoramento de tensão, orientação de manobras em redes e linhas de transmissão, e manobras emergenciais em subestação de energia com tensão de 88.000 a 138.000 volts, operando manualmente equipamentos de alta tensão energizados, tais como disjuntores e chaves seccionadoras, manobras para isolamento e manutenção, sangria de reles do auto-transformador, limpeza em painéis internos e externos, substituição de elo fusíveis de chave corta circuitos. Destaco que as atividades descritas no PPP se enquadram na previsão de agente nocivo estabelecida por meio do código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964 (agente físico eletricidade), que descreve os serviços e as atividades desenvolvidas em exposição a este elemento agressivo da seguinte forma: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros, jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Quanto à impossibilidade de reconhecimento do agente nocivo eletricidade após a entrada em vigor do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica (TRF1 - 3ª Turma Suplementar - Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - AC 200238010008550 - e-DJF1 27/10/2011). Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Atendidas as hipóteses de concessão do benefício, é de se manter a decisão recorrida, considerando-se o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado como meramente exemplificativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - Relator: Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado) - AGRESP 1126722 - DJE 29/11/2010) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (STJ - Quinta Turma - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RESP 977400 - DJ 05/11/2007) Insta observar, ainda, que, em se tratando de agente eletricidade, não é necessária a exposição permanente para a caracterização da atividade como especial, consoante o seguinte entendimento: Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por se tratar de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para

homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) Dessa maneira, tendo o Autor exercido atividade perigosa como operador de subestação (exposto a tensão acima de 250 volts) junto à Empresa CAIUÁ - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A no período de 13/07/2001 a 04/01/2007, a procedência deste pedido de reconhecimento como exercido em condições especiais é medida que se impõe. Análise o pedido do Autor de conversão de tempo de serviço comum em especial, exercido no período de 01/06/1977 a 30/12/1979; de 27/03/1980 a 21/01/1981 e de 20/05/1982 a 13/07/1982, já registrados pelo INSS nos assentos do Autor (f. 39). A questão já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento segundo o qual a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012). Em seu voto, o Eminentíssimo Relator esclarece que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (...). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Nesse sentido há julgados do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104, Relatora Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN, DJe da 3ª Região de 01/10/2010) PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - PROVA MATERIAL - CONVERSÃO DOS PERÍODOS - LEI N. 9.032/95 - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Somente restou demonstrado, por meio de prova material, que o autor exerceu atividade laborativa sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, durante o período de 23/02/66 a 07/01/69 e de 01/03/76 a 31/07/96. 2. O período de 1971 a 1976 foi considerado como trabalho em atividade comum, não podendo, ser convertido, visto que na data em que o autor adquiriu o direito ao benefício (31.07.1996), já vigorava a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º do art. 57, da Lei n. 8.213/91. Assim, a partir de 29.04.1995, sobreviveram duas modalidades de conversão: especial-comum e especial-especial, por força da redação supracitada, revogando o sistema original da Lei n. 8.213/91, no qual ainda era possível a conversão de tempo de serviço comum em especial. 3. Assim sendo, o tempo de serviço somado pelo autor é insuficiente à concessão do benefício pleiteado. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.027062-7, Relator Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 23/02/2005) Na época em que o Autor requereu sua aposentadoria, em 04/01/2007, a previsão contida na Lei 8.213/91, que possibilitava a conversão de tempo comum em especial, não mais vigia. Portanto, considerando que a conversão de tempo de serviço comum em especial deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria, o pedido do autor de conversão de tempo de serviço comum em especial, exercidos nos períodos de 01/06/1977 a 30/12/1979; de 27/03/1980 a 21/01/1981 e de 20/05/1982 a 13/07/1982, é improcedente. Por fim, afastado a alegação do INSS de que o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91 se aplica ao caso dos autos, pela simples razão

de o Autor não se encontrar no gozo de aposentadoria especial.No mais, o pedido de aposentadoria especial é improcedente porque, apesar de a parte autora ter comprovado o caráter especial dos ofícios por ela exercidos no período de 13/07/2001 a 04/01/2007, este período, somado ao período administrativamente reconhecido, não atinge o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício.DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de 13/07/2001 a 04/01/2007 em que o Autor exerceu atividade perigosa e insalubre de eletricista (tensão superior a 250 volts), como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do Autor, com acréscimo de 40% (quarenta por cento), conforme fundamentação expendida.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Deixo de condenar o INSS nas custas judiciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007808-14.2012.403.6112 - MARIA SUELI DE SANTANA HORTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007827-20.2012.403.6112 - LUCIO CELESTINO DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIO CELESTINO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 43 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à produção de provas, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mesmo ato, determinou a realização de prova pericial.Realizada a perícia e juntado o laudo pericial (F.46-51), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 52). Contra esta decisão, a parte autora interpôs agravo por instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo seguimento foi negado (f.57-60). O INSS foi citado (f.55) e ofereceu contestação (f.64-67). Em prejudicial, aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos para a fruição do benefício, pois não está incapaz para o exercício de atividade laborativa. Face ao princípio da eventualidade, requereu a fixação da data do início do benefício na data do laudo elaborado pela perícia, bem como discorreu acerca dos juros e honorários advocatícios.A parte autora se manifestou sobre o laudo e a contestação às f. 71-73. É o relato do necessário. DECIDO.Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (03/01/2012 - f. 40), não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a ser pagas. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f 46-51. Nele, o perito atesta que o Autor, apesar de estar acometido de hipertensão arterial (pressão arterial), não é portador de deficiência ou de doença incapacitante (respostas aos quesitos 3,4 e 5 do Juízo - f. 47). Essa conclusão está

lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, a qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007839-34.2012.403.6112 - ANA FRANCISCA DA COSTA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA FRANCISCA DA COSTA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 28 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à produção de provas, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. Realizada a perícia e juntado o laudo pericial (f. 31-35), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 36). Citado (f. 38), o INSS ofereceu contestação (f. 39-40), suscitando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Argumentou que a autora não preenche os requisitos para a fruição do benefício, pois não está incapaz para o exercício de atividade laborativa e, como se não bastasse, também não comprova sua qualidade de segurado. Pugnou pela improcedência do pedido. Acostou aos autos extrato do CNIS. A parte autora se manifestou sobre o laudo e a contestação, requerendo a nomeação de outro perito, agora com especialidade médica em ortopedia (f. 44-48). É o relato do necessário. DECIDO. Não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Quanto ao registro profissional do perito nomeado, a questão é meramente administrativa, e não influencia na qualidade da prova produzida - afinal, trata-se de requisito fiscalizatório do exercício da profissão, e não de pressuposto para a qualificação do profissional médico. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Referido benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 35-39. Nele, o perito atesta que a autora, apesar de estar acometida de doença degenerativa da coluna vertebral e aterosclerose da aorta abdominal, não é portadora de deficiência ou de doença incapacitante (respostas aos quesitos 1, 2 e 4 do Juízo - f. 32). Diz, mais, que a paciente apresenta condições psíquicas, cognitivas e motoras necessárias para o exercício de sua atividade (quesito 9 do INSS - f. 33). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da demandante, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora,

chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007855-85.2012.403.6112 - JAIR APARECIDO DALLEFI (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008028-12.2012.403.6112 - APARECIDO GOMES DO NASCIMENTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008096-59.2012.403.6112 - MARIA SANTANA DOS SANTOS (SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008501-95.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA GARCIA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0008614-49.2012.403.6112 - NEUZA ABREU MOREIRA BONFIM (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0008832-77.2012.403.6112 - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA (SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)

Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 9h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 33.303.650-5 SSP/SP, com endereço à Rua Paulo Weisel, 198, Parque Alexandrina, em Presidente Prudente - SP e o réu REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA, portador do RG nº 29.551.759-1 SSP/SP, com endereço à Rua Francisco Cotini, 371, Jardim Itaipu, em Presidente Prudente - SP, a comparecerem na audiência supra designada. Intime-se a CEF. Publique-se com urgência.

0009020-70.2012.403.6112 - DAVILSON ALBERTO TOLONI (DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DAVILSON ALBERTO TOLONI promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 183-187), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às f. 195-198. O feito foi redistribuído para esta Subseção Judiciária (f. 93), tendo as partes, devidamente intimadas, afirmado não terem mais provas a serem produzidas (f. 109-113). É o relatório. DECIDO. A matéria em debate já

se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrario de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do

Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e de abril/90.Os documentos de f. 17-23 demonstram que o Autor é optante pelo FGTS desde 1977 e que era detentor de saldo na conta fundiária nas competências de janeiro/89 e de abril/90.Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência:a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória nº 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736);b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF;c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos);d) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido quantos aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os índices já creditados nas respectivas competências.Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Condeno a CEF em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação e no reembolso das custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009032-84.2012.403.6112 - ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas, conforme anexo extrato do CNIS.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 54-65, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de depressão grave, com psicose, e diabetes mellitus (DM), tipo II, de difícil controle.Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença à autora ROSANGELA RODRIGUES SANTOS LIMA, com DIP em 01/04/2013. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado.Cite-se o INSS para, querendo,

contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Rosângela Rodrigues Santos Lima Nome da mãe do segurado IRACEMA RODRIGUES DOS SANTOS Endereço do segurado Rua São Salvador, nº 2836 - Junqueiropolis - SPPIS / NIT 1.280.349.815-6RG / CPF 36.518.366-0 SSP-SP / 221.967.568-81 Data de nascimento 05/01/1973 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009520-39.2012.403.6112 - MARIA HELENA FERRARI DO CARMO (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Excepcionalmente, determino a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo o médico Damião Antônio Grande Lorente, que realizará a perícia no dia 25 de junho de 2013, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 955, Vl. Estádio, Presidente Prudente - SP, telefone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista às partes, a começar pela Requerente, por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0009836-52.2012.403.6112 - LUCIA THOMAZ SANTANA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas, conforme anexo extrato do CNIS. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 64-72, atestando o perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de protrusão discal em nível de L4-L5, com radiculopatia. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença à autora LUCIA THOMAZ SANTANA, com DIP em 01/04/2013. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Lucia Thomas Santana Nome da mãe do segurado MARIA CARDOSO SPOLADORE Endereço do segurado Av. Dona Sergia, nº 380 - Vila Eparminondas - Martinópolis - SPPIS / NIT 1.234.457.152-5RG / CPF 19.631.181 SSP-SP / 117.183.098-05 Data de nascimento 05/12/1966 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009882-41.2012.403.6112 - NICOLE SILVA PEREIRA DO CARMO X THIAGO PEREIRA DO CARMO (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a produção de prova oral, desnecessária ao julgamento da lide. Intime-se, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos.

0010126-67.2012.403.6112 - LUZIA CELESTE LEITE (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo complementar respondendo aos quesitos de f. 134-137, com exceção do quesito nº 1, por não atender ao princípio da impessoalidade, bem como ser dispensável ao deslinde da ação.

0010665-33.2012.403.6112 - CLEBER APARECIDO DOS SANTOS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0010916-51.2012.403.6112 - ADRIANE MAYRA DE OLIVEIRA ABRAHAN(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

ADRIANE MAYRA DE OLIVEIRA ABRAHAN propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 63 e aviso de recebimento de f. 76) e apresentaram contestações. Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: **AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA** 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 19990399088878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011589-44.2012.403.6112 - FABIO JOSE POMPEO(SP299142B - ERICA PELOZO PRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 57-60, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais (vide resposta aos quesitos 12 e 13 do INSS - f. 60), asseverando que o periciando não apresenta condições de prover sua subsistência, pois se encontra incapacitado total e temporariamente para as atividades laborais, mas apresenta prognóstico de reabilitação, pois tem se submetido aos tratamentos propostos (conclusão - f. 60). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois a data de início da incapacidade (DII) foi fixada, mesmo que indiretamente, em 13 de junho de 2012 (ver resposta

do quesito 3 do Juízo - f. 58), quando o Requerente estava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença 31/551.798.913-2, conforme extrato do CNIS encartado em sequência. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor FABIO JOSÉ POMPEO (PIS: 1.258.689.515-2), com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado FABIO JOSÉ POMPEO Nome da mãe do segurado MARIA BENEDITA DO CARMO Endereço do segurado Travessa Pacaembu nº 30, Vila Formosa PIS / NIT 1.258.689.515-2 RG / CPF 19.412.478 SSP/SP 251.902.548-44 Data de nascimento 12 de fevereiro de 1976 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000013-20.2013.403.6112 - ROBSON RAFAEL MANFRE (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 43-47, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais (vide resposta aos quesitos 12 e 13 do INSS - f. 46-47), asseverando que o periciando apresenta prognóstico de reabilitação, pois tem-se submetido aos tratamentos propostos, já realizou intervenção cirúrgica em 28 de junho de 2012, cujo não apresentou melhora clínica, estando aguardando nova cirurgia. Também faz fisioterapias e uso de analgésicos. (conclusão - f. 47). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois a data de início da incapacidade (DII) foi fixada, mesmo que indiretamente, em 17 de dezembro de 2012 (ver resposta do quesito 3 do Juízo - f. 44), quando o Requerente vertia recolhimentos ao RGPS na condição de segurado empregado da sociedade empresária Concessionária Auto Raposo Tavares S.A., onde labora desde 18/09/2009, conforme extrato do CNIS encartado em sequência. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor ROBSON RAFAEL MANFRE (PIS: 1.284.874.316-8), com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar os presentes pedidos, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ROBSON RAFAEL MANFRE Nome da mãe do segurado ADRIANA CRISTINA MURAMOTO Endereço do segurado Rua José Pretti nº 613, Vila São Vicente, Presidente Bernardes/SPPIS / NIT 1.284.874.316-8 RG / CPF 42.187.361-9 SSP/SP e 352.31.568-45 Data de nascimento 04 de outubro de 1985 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000077-30.2013.403.6112 - JANDIRA DA SILVA LAURINDO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JANDIRA DA SILVA LAURINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (f. 05). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 33 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometida com alterações degenerativas em coluna lombar e cervical com hérnia discal e uncoartrose em C5-C6, hérnia discal em L4 à S1, artrose de L2 à S1, lesão meniscal em joelho esquerdo, lombociatalgia, cervicobraquialgia e tendinopatia nos glúteos (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte,

patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JANDIRA DA SILVA LAURINDO, com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Jandira da Silva Laurindo Nome da mãe do segurado Maria Madalena da Conceição Endereço do segurado Rua Luiz Riga, n. 51, Brasil Novo, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.206.872.648-5RG / CPF 27.204.188-9 SSP/SP - 082.273.868-65 Data de nascimento 20/01/1966 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000741-61.2013.403.6112 - FRANCISCA SILVA SANTOS (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por FRANCISCA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, cessado em 18/02/2010 (f. 04-verso). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. Muito embora seja digno de nota o fato de a demandante ter se mantido alheia ao sistema previdenciário oficial por longo período, e, além disso, ter fruído benefício por incapacidade após recolhimentos diminutos (entre 08/2005 e 03/2006), o INSS acabou por lhe deferir benefícios sucessivos, entre 2006 e 2010. Além disso, a decisão administrativa acostada à fl. 18 dá conta de que o indeferimento mais recente, cujo pleito data de 29/09/2012, não foi motivado por falta de qualidade de segurada ou não cumprimento de carência, mas apenas pela não constatação de incapacidade laboral. Esta (incapacidade), por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 65 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometida de osteoporose e artrose avançada de coluna lombar (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de FRANCISCA SILVA SANTOS, com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Francisca Silva Santos Nome da mãe do segurado Francisca Gonçalves da Silva Endereço do segurado Rua Joaquim Ferreira da Rocha, n. 210, Bairro Jardim das Paineiras, em Presidente Epitácio/SP. PIS / NIT 1.112.456.194-8RG / CPF 176.456 SSP/PA - 252.896.592-34 Data de nascimento 18/06/1942 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000761-52.2013.403.6112 - ALZIRA AMATE BERTOLO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ALZIRA AMATE BERTOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 31 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral, porquanto acometida de gonartrose avançada de joelho direito (respostas aos quesitos 2 a 4 do Juízo - f. 35). Logo, há verossimilhança nas alegações. Acresço a isso a nuance de que os dois benefícios requeridos em via administrativa foram negados pelo INSS não por força de ausência de qualidade de segurada ou cumprimento de carência, mas por conta da capacidade laboral atestada em perícia oficial. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ALZIRA AMATE BERTOLO, com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia

desta decisão servirá como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. **SÍNTESE DA DECISÃO**.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ALZIRA AMATE BERTOLONome da mãe do segurado Vitória BizãoEndereço do segurado Estrada Colônia Mineira, nº 109, Bairro Parque Residencial Jardins, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.212.656.739-9RG / CPF 17.833.224 SSP/PA - 062.021.028-10Data de nascimento 18/12/1945Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/04/2013Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000810-93.2013.403.6112 - SEBASTIAO SPOLADOR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme anexo extrato do CNIS. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 40-49, atestando o perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de Hepatite C Crônica. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença ao autor SEBASTIÃO SPOLADOR, com DIP em 01/04/2013. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. **SÍNTESE DA DECISÃO**.º do benefício Prejudicado Nome do segurado SEBASTIÃO SPOLADOR Nome da mãe do segurado MARIA CARDOSO SPOLADOREndereço do segurado Av. Rosa Peretti, 391 - Bairro Cecap - Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.042.356.814-8RG / CPF 9.128.723 SSP-SP / 779.749.808-34Data de nascimento 22/11/1956Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData de início de pagamento (DIP) 01/04/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000920-92.2013.403.6112 - WAGNER ANTONIO PARDINI X ROGERIO NEVES ASAMI X CLAUDIO ROBERTO CUISSE X CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES X CESAR MITSU HARO TAKANO(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)
Consoante alegado pela União, não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (artigo 1º da Lei 8.437/92), razão por que deixo para apreciar a medida por ocasião da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001294-11.2013.403.6112 - VANDIRA DE BRITO BECEGATO(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o pedido de desistência pressupõe a outorga de poderes especiais e que, apesar da ausência de citação, as custas judiciais são devidas, o pedido formulado às f. 37-39, de desistência em razão de idêntica ação em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, somente será apreciado após a regularização da representação processual e da declaração de pobreza, que não estão assinados. Intime-se a parte autora, portanto, para regularizar sua representação processual e declaração de pobreza. Após, retornem os autos conclusos.

0002987-30.2013.403.6112 - JOSEFA SEBASTIANA DA SILVA RABELO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 21 de maio de 2013, às 15:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003103-36.2013.403.6112 - IVAN FELIX PAIVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, que realizará a perícia no dia 27 de maio de 2013, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003151-92.2013.403.6112 - ELIZABETE CUNHA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 47. Int.

0003153-62.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ORLANDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, que realizará a perícia no dia 27 de maio de 2013, às 9:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se. Int.

0003162-24.2013.403.6112 - ANTONIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, que realizará a perícia no dia 27 de maio de 2013, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003177-90.2013.403.6112 - IRENE ROCH KEREZSI(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 13/14. Int.

0003183-97.2013.403.6112 - ROSANGELA CRISTINA RIBEIRO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, que realizará a perícia no dia 27 de maio de 2013, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA

PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003188-22.2013.403.6112 - SILAS GONCALVES XAVIER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça.Cite-se.Int.

0003197-81.2013.403.6112 - MARIA FRANCELINA LUCENA MORATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, que realizará a perícia no dia 27 de maio de 2013, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003198-66.2013.403.6112 - TEREZINHA JESUS LIMA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, que realizará a perícia no dia 27 de maio de 2013, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003210-80.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça.Cite-se.Int.

0003211-65.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não conheço a prevenção apontada à fl. 16, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro os benefícios da justiça.Cite-se.Int.

0003214-20.2013.403.6112 - ATACILIO MENDES DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0003216-87.2013.403.6112 - VALDOMIRO MARTINS RODRIGUES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não conheço a prevenção apontada à fl. 70, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0003224-64.2013.403.6112 - CLEONICE ALVES RIBEIRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, que realizará a perícia no dia 27 de maio de 2013, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003276-60.2013.403.6112 - APARECIDA SOARES CORREA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de maio de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003284-37.2013.403.6112 - ANA MARIA DOMINGOS FRANCISQUETI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 33. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de maio de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003285-22.2013.403.6112 - MILTON CESAR DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, que realizará a perícia no dia 28 de maio de 2013, às 9:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003299-06.2013.403.6112 - CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 19/06/2013, às 10:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à

referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 08, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímem-se. Int.

0003308-65.2013.403.6112 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 07 de junho de 2013, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se. Int.

0003313-87.2013.403.6112 - ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI (SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça. Cite-se. Int.

0003327-71.2013.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 07 de junho de 2013, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003329-41.2013.403.6112 - AGNALDO SUYAMA OGATA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o nome correto do autor, conforme documento de fl. 15. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005139-22.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES CUSTODIA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008705-76.2011.403.6112 - LAUDECIR GAZOLA MARTINS (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005108-65.2012.403.6112 - PEDRO LUIZ CRUZEIRO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009594-93.2012.403.6112 - IZABEL FEITOSA DE LIMA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão pela detenção de seu filho, Ailton Feitosa de Lima, desde 02/07/2012. Narra na inicial ser dependente economicamente de seu filho, situação que lhe garante o recebimento do benefício pleiteado. Entendo, pois, que há necessidade de produção de prova testemunhal para comprovar a alegada dependência econômica, pelo que designo o dia 12/06/2013, às 15:00h, nesta Justiça Federal de Presidente Prudente, para realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha por ela indicada, que deverá comparecer ao ato independentemente de intimação. Fica a Autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer neste Fórum Federal no dia e hora designados. Publique-se. Intimem-se.

0010412-45.2012.403.6112 - LUIZA APARECIDA GERVASONI VILLA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0001044-75.2013.403.6112 - MARIA ALVES VILELA(SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Antes de resolver o mérito desta demanda, entendo necessária a expedição de auto de constatação, a fim de que o Oficial de Justiça verifique junto à residência da Autora sua real necessidade econômica, nos termos da Súmula nº 336 do STJ. Neste passo, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevindo o auto, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, para suas derradeiras manifestações. Após, venham-me os autos conclusos para a sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005249-84.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-26.2010.403.6112 (2010.61.12.000388-6)) UNIAO FEDERAL X JOSE TENORIO CAVALCANTI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS)

A UNIÃO opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move JOSÉ TENÓRIO CAVALCANTI nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000388-26.2010.403.6112, ao principal argumento de que a parte autora incorre em excesso de execução. Defende que a execução deve prosseguir pelo valor principal de R\$ 4.853,36 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), honorários de sucumbência em R\$ 485,33 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos) e as custas em reembolso em R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 76). Instado a se manifestar, quedou-se inerte o Embargado (vide certidão de f. 76-verso). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, vieram em resposta as informações e cálculos de f. 79, sobre os quais tiveram vistas as partes (f. 81). Por fim, retornou a UNIÃO ao feito para levantar questão de ordem pública relacionada à inexigibilidade do título executivo, nos termos do art. 741, II, c/c parágrafo único, do CPC, salientando que, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, submetido à sistemática de repercussão geral, a Lei Complementar n. 118/2005 (art. 3º) se aplica às ações ajuizadas a partir de sua vigência, isto é, a partir do dia 09/06/2005. Rematou pugnando pelo reconhecimento da inexigibilidade do título executivo in exequendo frente à consumação da prescrição para a repetição de indébito. Abriu-se vista à parte contrária (f. 88) que, no entanto, quedou-se inerte (vide certidão de f. 89). É o que importa relatar. DECIDO. Com razão a UNIÃO. Como é cediço, a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida (ou revista) de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição. A jurisprudência do STJ, aliás, é pacífica no sentido de que não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado argüir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão (Precedentes: REsp 419376/MS, DJ 19.08.2002 ; REsp 220100/RJ, DJ 25.10.1999; REsp 160107/ES, DJ 03.05.1999) (AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 3.2.2010, DJe 25.2.2010). No caso em tela, como assentei por ocasião do julgamento da demanda principal, comungo do entendimento de que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005. Sempre fiz a ressalva, no entanto, de que o art. 3º da LC 118/2005 seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, a rigor, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Noutras palavras, a meu juízo, a

prescrição quinquenal somente tinha aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005) prevalecia a prescrição decenal. Esse não foi, entretanto, o entendimento posteriormente consolidado pelos Tribunais Superiores que, especificamente em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação - leia-se, a LC 118/2005 -, posicionaram-se no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005 (grifo nosso). Julgo oportuno trazer à colação alguns desses importantes precedentes, verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF. RE 566621. Rel. Min. Ellen Gracie. Plenário, 04.08.2011. (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE PRESTAÇÕES MENSIS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. IMPUGNAÇÃO DA FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. 2. (...) (STJ. RESP 201102260031. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJE Data: 08/02/2013) - grifo nosso. A controvérsia jurídica ficou, portanto, assim fixada: a) para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005 aplica-se a tese dos cinco mais cinco, segundo a qual se considera os cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário, salvo homologação expressa anterior, acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação; b) para as ações ajuizadas após 09/06/2005, inclusive, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos a contar do pagamento atribuído como indevido. (STJ. RESP 201102123192. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data: 10/10/2012). Destarte, como no caso sub examine o ajuizamento da ação de repetição de indébito foi em 19/01/2010, bem depois, portanto, do marco legal, indevida a aplicação da denominada tese dos cinco mais cinco, o que conduz à conclusão de que os recolhimentos efetuados ao longo do período legislativo de 2001/2004 estavam, a rigor, irremediavelmente fulminados pela prescrição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade do título executivo judicial frente à consumação da prescrição, nos termos da fundamentação expendida. Condene o embargado ao pagamento de honorários

advocatícios, que ficam fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006159-14.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-35.2010.403.6112) CLAUDIA MARIA MODOLO PERES NICOLETE (SP059213 - MAURICIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Tendo em vista a ausência da parte autora, intime-se para que informe no prazo de dez dias se tem interesse na firmação de acordo, hipótese na qual será designada nova audiência. Caso contrário, ou decorrendo o prazo sem manifestação, abra-se vista à CEF para o prosseguimento da execução. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão. Int.

0010346-65.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-75.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA MARIA DE JESUS SOUZA DA COSTA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0011336-56.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000019-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X DEVANIR REIS DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move DEVANIR REIS DA SILVA SOUZA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000019-32.2010.403.6112, ao principal argumento de que o autor incluiu indevidamente período posterior ao início do pagamento administrativo e não observou corretamente as normas sobre correção monetária e juros moratórios. Defende que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 21.402,55 (vinte e um mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário, e R\$ 2.140,25 (dois mil cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 41). Instado a se manifestar, o Embargado, ante a divergência apresentada, requereu o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial (f. 43). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências de cálculos apresentadas pelas partes (f. 44), vieram aos autos os cálculos de f. 46-49, com os quais anuíram as partes (f. 53 e 54). É o que importa relatar.

DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação da Contadoria do Juízo, os quais apontam como valor devido na execução quantia ligeiramente divergente da defendida pelo próprio INSS (divergência de R\$ 11,72 - onze reais e setenta e dois centavos), outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 21.413,20 (vinte e um mil quatrocentos e treze reais e vinte centavos), referentes ao crédito do autor e R\$ 2.141,32 (dois mil cento e quarenta e um reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até 07/2012. Condene o Embargado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser observada a sua eventual condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos apresentados pela Contadoria (f. 46-49) e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007597-90.2003.403.6112 (2003.61.12.007597-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUCIANE RODRIGUES SANDRIN (SP190761 - RIAD FUAD SALLE)

PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Tendo em vista a ausência da parte requerida, intime-se para que informe no prazo de dez dias se tem interesse na firmação de acordo, hipótese na qual será designada nova audiência. Caso contrário, ou decorrendo o prazo sem manifestação, abra-se vista à CEF para o prosseguimento da execução. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão. Int.

0006326-75.2005.403.6112 (2005.61.12.006326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO REAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X SERGIO PEREIRA

CARDOSO X MARIA INES POLIDO CARDOSO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0011426-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)
Aguarde-se o decurso do prazo deferido à f. 118.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0011673-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR017200 - ADENILSON CRUZ E SP137635 - AIRTON GARNICA) X A RAMON ME X ADILIO RAMON
Tendo a executada A RAMON ME cumprido a obrigação (f. 103/105) e estando a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL satisfeita com o valor dos pagamentos (vide manifestação de f. 102), EXTINGO ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004119-59.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES

Tendo em vista a certidão de f. 35-verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0011152-03.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIO DONIZETI SIMIONATO

Tendo o executado LUCIO DONIZETE SIMIONATO cumprido a obrigação (f. 36/39) e estando a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL satisfeita com o valor dos pagamentos (vide manifestação de f. 35), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003279-15.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X MAURO PAULA MARIANO X AMARILDO PAIXAO
Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010669-70.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-65.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONI VALERIO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA, nos autos da demanda proposta sob o rito ordinário de nº 0007533-65.2012.403.6112. A impugnante alega que o impugnado detém condições financeiras para arcar com os custos e despesas processuais do processo que deflagrou e junta cópia da declaração de imposto de renda do ano calendário de 2011, em que foram declarados como rendimentos tributáveis a importância de R\$ 298.297,70 e patrimônio de R\$ 171.972,36.Em sua defesa, o embargado afirma que ao juntar a declaração de pobreza, preencheu todos os requisitos legais necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, diante da presunção de veracidade do fato alegado (f. 14-16). Não juntou documentos.As partes não requereram a produção de provas, não obstante intimadas para tanto (f. 18-19).É o relato do necessário. DECIDO.Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte do requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção de miserabilidade. Tal declaração, todavia, não tem presunção juris et de juris de veracidade, mas sim juris tantum, podendo ser derogada por provas em contrário.Na espécie, a impugnante alega e comprova por meio do documento de f. 4-7, que o impugnado recebeu, no ano calendário de 2011, a importância de R\$ 298.297,70 (duzentos e noventa e oito

mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta centavos) a título de rendimentos tributáveis de pessoas jurídicas. Em sua manifestação, o impugnado restringiu-se a afirmar que preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que juntou declaração de pobreza. Vê-se, portanto, que o impugnado não conseguiu refutar os argumentos e as provas trazidas pela embargante, pelo que se conclui que os rendimentos que recebe lhe dão condições para arcar com as despesas processuais da demanda proposta sob o rito ordinário de nº 0007533-65.2012.403.6112. Nesse sentido, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais destaco: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. Não configurados os pressupostos específicos da ação cautelar - fumus boni iuris e periculum in mora -, há de ser extinta a medida cautelar, sem resolução de mérito, por carecer o autor de interesse processual. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRMC 201000348880. Rel. João Otávio de Noronha. Quarta Turma. DJE Data: 10/09/2010) A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) Por essas razões, JULGO PROCEDENTE a impugnação. Intime-se o autor, ora impugnado, para que, em 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas nos autos em apenso. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006103-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006103-2) - MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 198: defiro. Intime-se novamente o INSS, por meio da APSADJ e por mandado, para proceder à implantação do benefício nos termos do julgado, sob pena de multa diária, em favor da parte autora, de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação. Prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Int.

0005218-06.2008.403.6112 (2008.61.12.005218-0) - HENRIQUE SPITZKOPF (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE SPITZKOPF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de f. 129, homologo os cálculos da contadoria. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013590-41.2008.403.6112 (2008.61.12.013590-5) - EDNEIA TAMOS DA SILVA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDNEIA TAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003700-25.2001.403.6112 (2001.61.12.003700-7) - MADOESTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA (SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MADOESTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004204-60.2003.403.6112 (2003.61.12.004204-8) - EURIDES GOMES DA CUNHA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X EURIDES GOMES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000050-28.2005.403.6112 (2005.61.12.000050-6) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos de f. 262-263. Autorizo desde já o desentranhamento e a entrega da certidão de f. 263, mediante substituição por cópia. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009424-68.2005.403.6112 (2005.61.12.009424-0) - JOSE LAIDE DE JESUS X DOMINGAS BOTELHO DE MELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE LAIDE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do CPF do autor, conforme documento de f. 212. Após, se em termos, requirite-se o pagamento. Int.

0000504-71.2006.403.6112 (2006.61.12.000504-1) - JOANA CABRERA BRAMBILLA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOANA CABRERA BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0013316-48.2006.403.6112 (2006.61.12.013316-0) - MARIA JOANA DARC DE CARVALHO CARCANHO(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOANA DARC DE CARVALHO CARCANHO X INSS/FAZENDA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001972-36.2007.403.6112 (2007.61.12.001972-0) - MARCIA NASCIMENTO DE MEDEIROS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCIA NASCIMENTO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002092-79.2007.403.6112 (2007.61.12.002092-7) - ANDRE RICARDO DOS REIS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E

SP251049 - JULIANA BUOSI E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANDRE RICARDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004318-57.2007.403.6112 (2007.61.12.004318-6) - JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004967-22.2007.403.6112 (2007.61.12.004967-0) - ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007971-67.2007.403.6112 (2007.61.12.007971-5) - IVO ANTONIO DE FARIAS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IVO ANTONIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0011896-71.2007.403.6112 (2007.61.12.011896-4) - MARCO AURELIANO DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCO AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0012715-08.2007.403.6112 (2007.61.12.012715-1) - DIVANIR APARECIDA CAVALCANTE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIVANIR APARECIDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001845-64.2008.403.6112 (2008.61.12.001845-7) - WILSON CACHEFO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WILSON CACHEFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Tendo em vista o interesse público envolvido na presente demanda, encaminhem-se os autos à contadoria para aferição do cálculo apresentado.Int.

0002666-68.2008.403.6112 (2008.61.12.002666-1) - EDUARDO CHIQUINATO(SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDUARDO CHIQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003822-91.2008.403.6112 (2008.61.12.003822-5) - EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X NILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

0004821-44.2008.403.6112 (2008.61.12.004821-8) - ELENA TURATO GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ELENA TURATO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determina a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005723-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005723-2) - SANDRA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X SANDRA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o crédito principal. Quanto aos honorários advocatícios, promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006411-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006411-0) - ELIZABETE DE FATIMA ALIO KILL ASSIS(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE DE FATIMA ALIO KILL ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da parte autora, conforme documento (CPF) da f. 221. Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 20% (vinte) por cento, conforme requerido. Após, requisite-se o pagamento. Int.

0006706-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006706-7) - PAULO JOSE VIANA X ROSALINA URSINA DA CRUZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA URSINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para que haja a requisição do valor integral devido pelo INSS faz-se necessário a habilitação de todos os herdeiros. Pelo que, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a habilitação dos demais herdeiros da Sra. Rosalina Ursina da Cruz (certidão de óbito de f. 134). Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006736-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006736-5) - ILZA ROCHA HOGERA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILZA ROCHA HOGERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009100-73.2008.403.6112 (2008.61.12.009100-8) - CARLOS APARECIDO LESSA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARLOS APARECIDO LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à

elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010213-62.2008.403.6112 (2008.61.12.010213-4) - LOURDES BENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURDES BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012182-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012182-7) - LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0012202-06.2008.403.6112 (2008.61.12.012202-9) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0013858-95.2008.403.6112 (2008.61.12.013858-0) - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002522-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002522-3) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002917-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002917-4) - LUCIANO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta

de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004769-14.2009.403.6112 (2009.61.12.004769-3) - MARCIA ALVES DE AMORIM (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005956-57.2009.403.6112 (2009.61.12.005956-7) - IROTILDES MONTEIRO X BENEDITA HELENA MONTEIRO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IROTILDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006225-96.2009.403.6112 (2009.61.12.006225-6) - GENEZIA BERNARDINA SILVA DONATO (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA E SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GENEZIA BERNARDINA SILVA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, informando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da documentação pertinente, requisi-te-se o pagamento. Int.

0006240-65.2009.403.6112 (2009.61.12.006240-2) - JOSE APARECIDO CORREA X APARECIDA SOARES CORREA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006578-39.2009.403.6112 (2009.61.12.006578-6) - MILTON PEREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0006951-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006951-2) - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008978-26.2009.403.6112 (2009.61.12.008978-0) - NEUZA FERRUZZI NIGRE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA FERRUZZI NIGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009736-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009736-2) - LUCINEIA RAMALHO DE MORAIS (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEIA RAMALHO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009936-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009936-0) - OSWALDO PICIULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO PICIULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010600-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010600-4) - ANAIZA MORAES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANAIZA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0011441-38.2009.403.6112 (2009.61.12.011441-4) - FRANCISCA GARCIA TELES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA GARCIA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011652-74.2009.403.6112 (2009.61.12.011652-6) - RUTE TAMAIO MARTINS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RUTE TAMAIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0012492-84.2009.403.6112 (2009.61.12.012492-4) - PEDRO RIBEIRO OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RIBEIRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000347-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000347-3) - MARIA BENEDITA JULIO FERREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA BENEDITA JULIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001881-38.2010.403.6112 - NAIR VERA ZAMBON(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NAIR VERA ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002617-56.2010.403.6112 - MOYSES PEREIRA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOYSES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002866-07.2010.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE SA TAVARES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA DE SA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003197-86.2010.403.6112 - MARIA ROSA DA MOTA BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DA MOTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003854-28.2010.403.6112 - ADEMAR RODRIGUES SALOMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004224-07.2010.403.6112 - IRENE GOMES GONCALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE GOMES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004999-22.2010.403.6112 - ILAISA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILAISA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requisite-se o pagamento.Int.

0005345-70.2010.403.6112 - PAULO ROBERTO ESTECIO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO ESTECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005550-02.2010.403.6112 - MANOEL TAVARES(SP202611 - FERNANDA QUINELI ALVES NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar as questões postas pela parte autora, inclusive a ventilada à f. 569-570, determino que se oficie à CEF (PAB desta Justiça) solicitando o número e o saldo de todas as contas vinculadas a este feito.Com a juntada dos documentos, nova vista às partes para manifestação,no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005683-44.2010.403.6112 - ANTONIO ROCHA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à revisão da RMI do(s) benefício(s), nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007236-29.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA VIANA DO VALE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VIANA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008406-36.2010.403.6112 - VIRGINIO LOPES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGINIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 115-116: indefiro, tendo em vista que constitui ônus do autor promover a execução do julgado.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000194-89.2011.403.6112 - CLEONICE IZABEL DA SILVA PIMENTA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE IZABEL DA SILVA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000787-21.2011.403.6112 - VALDECI MESQUITA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

VALDECI MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001058-30.2011.403.6112 - FRANCISCO LEITE AMORIM(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO LEITE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001126-77.2011.403.6112 - LENITA ANGELA DE LIMA MOTTA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENITA ANGELA DE LIMA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

0001145-83.2011.403.6112 - CELSO RICARDO VICENTE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO RICARDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001479-20.2011.403.6112 - IRINEU SEBASTIAO TOMAZ(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU SEBASTIAO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001499-11.2011.403.6112 - EDILAINÉ CAVALCANTI PIRES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILAINÉ CAVALCANTI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001633-38.2011.403.6112 - MARIA ELIZA TODESCO FONTES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELIZA TODESCO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se, ainda, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30%

(trinta) por cento, conforme requerido. Após, requisite-se o pagamento.

0001818-76.2011.403.6112 - DAYANE APARECIDA CAETANO ALBINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAYANE APARECIDA CAETANO ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002012-76.2011.403.6112 - LINDOLFA BATISTA DOS SANTOS ANDRADE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDOLFA BATISTA DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002014-46.2011.403.6112 - MOACIR DA SILVA CARVALHAES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR DA SILVA CARVALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002275-11.2011.403.6112 - EFIGENIA JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EFIGENIA JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002991-38.2011.403.6112 - ANA FERREIRA DE LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003256-40.2011.403.6112 - JOSINO LOPES CORDEIRO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSINO LOPES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 119-120: indefiro, tendo em vista que constitui ônus do autor promover a execução do julgado. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003290-15.2011.403.6112 - MARIA DA SILVA SISILIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA SILVA SISILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003457-32.2011.403.6112 - FLORA LUIZA DE LIMA NOGUEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E

SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORA LUIZA DE LIMA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003947-54.2011.403.6112 - GISELE CRISTINA DE ALMEIDA CANTERO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELE CRISTINA DE ALMEIDA CANTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004483-65.2011.403.6112 - GERMANO HONORIO DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMANO HONORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004486-20.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004566-81.2011.403.6112 - SILMARA APARECIDA DA SILVA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILMARA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004810-10.2011.403.6112 - ANTONIO DO CARMO RAMOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DO CARMO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Mauro César Martins de Souza -

Advogados Associados - EPP (documento de f. 404), conforme requerimento. Após, requisite-se o pagamento.

0005069-05.2011.403.6112 - NEUZA DE CARVALHO SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005419-90.2011.403.6112 - NEIDE SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005675-33.2011.403.6112 - MARCIA GOMES DE JESUS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006211-44.2011.403.6112 - JOSE NUNES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento de f. 79, cumpra a parte autora o determinado à f. 80. Int.

0006466-02.2011.403.6112 - EDNA MARIA VENANCIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA MARIA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006766-61.2011.403.6112 - ADENILSON RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENILSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007224-78.2011.403.6112 - LOURDES IRMA ZANUTTO PAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES IRMA ZANUTTO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do

CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007305-27.2011.403.6112 - ORAIDE SOARES DE ORNELLAS(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORAIDE SOARES DE ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007308-79.2011.403.6112 - FRANCELINA DA SILVA ALVES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCELINA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007762-59.2011.403.6112 - MARIA EUNICE PEREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EUNICE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte exequente, se entender de direito, a citação da parte executada nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0007819-77.2011.403.6112 - ADEMAR DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007843-08.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008150-59.2011.403.6112 - ELEN CRISTINA DE SOUZA BENTO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEN CRISTINA DE SOUZA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008205-10.2011.403.6112 - VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta

de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008220-76.2011.403.6112 - ANACLETO ANTONIO SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANACLETO ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008619-08.2011.403.6112 - JONAS JOSE RIBEIRO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009073-85.2011.403.6112 - AGOSTINHO PEREIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à revisão da RMI do(s) benefício(s), nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009075-55.2011.403.6112 - EDUARDO ANTONIO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009186-39.2011.403.6112 - MARIA FARIAS LIMA NOVAIS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FARIAS LIMA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009466-10.2011.403.6112 - ANA LUCIA THOMAZ DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA THOMAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o

valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009964-09.2011.403.6112 - ETELVINA FRANCISCA LEITA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ETELVINA FRANCISCA LEITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010076-75.2011.403.6112 - SALETE APARECIDA SANTANA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALETE APARECIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010086-22.2011.403.6112 - PAULO VICENTE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO VICENTE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010111-35.2011.403.6112 - ANTONIO TARINI SOBRINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TARINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000153-88.2012.403.6112 - ANTONIO ALVINO MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e

requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000554-87.2012.403.6112 - ALUIZIO LOPES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALUIZIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001184-46.2012.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001555-10.2012.403.6112 - SERGIO PEREIRA BARBOSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002519-03.2012.403.6112 - ANGELO COLNAGO(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA E SP249727 - JAMES RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO COLNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002984-12.2012.403.6112 - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MAGELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003019-69.2012.403.6112 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação

do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003280-34.2012.403.6112 - QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à revisão da RMI do(s) benefício(s), nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003286-41.2012.403.6112 - JOSE AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003521-08.2012.403.6112 - NOEMIA ZAINÉ FERREIRA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA ZAINÉ FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005155-39.2012.403.6112 - HELOISA ALVES DE GOES(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA ALVES DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

ALVARA JUDICIAL

0010903-52.2012.403.6112 - ARTUR ALVES ISAU X ANDREIA CARVALHO ALVES(SP249361 - ANA PAULA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao perscrutar os termos da peça de ingresso, verifico que há, em verdade, um incidente de execução de verba alimentar, ou mesmo um pleito revisional desta, travestido em pedido de expedição de alvará.Com efeito, o demandante, por meio de sua representante legal, assevera que parte dos valores depositados em conta fundiária de seu genitor lhe são devidos, haja vista o inadimplemento de pensão alimentícia determinada nos autos do processo de nº 2002.007.005086-0, que tramitou perante a 1ª Vara de Família de Barra Mansa.Sucedo que, ao que consta da peça exordial, o mencionado genitor teve seu contrato de emprego resilido, e, como deixou, em razão disso, de adimplir com a prestação alimentar, pretende o requerente o levantamento do importe que havia sido fixado como garantia do cumprimento da obrigação (os 15% dos depósitos de FGTS objeto do pleito de expedição

de alvará).Muito embora o Ministério Público tenha aquiescido ao pleito de expedição de alvará, tenho que o caso exige declínio de competência - para não externar simples extinção terminativa do feito.Como visto, o pleito vocaciona-se, em realidade, a equalizar situação de fato inovadora em relação àquela que determinou a sentença homologatória proferida pelo Juízo de Família; e, não bastasse, mesmo que se entenda ser simples incidente de cumprimento das determinações do Juízo Estadual (de Família), a questão alusiva à competência não transmutará - não recaindo sobre a esfera federal do Poder Judiciário.Não bastassem tais razões, e tendo em vista a alteração dos fatos - como narrado na exordial -, a própria distribuição dos alimentos segundo as forças do genitor e necessidade do beneficiário aparenta merecer análise do Juízo com competência em matéria de Família.Nesse passo, aliás, verifico, a partir da cópia da sentença homologatória de acordo (fl. 10), que os depósitos de FGTS não integraram a avença alimentar, não se qualificando como obrigação positiva, mas apenas como garantia de adimplemento.Enfim, o caso em tela não se amolda ao procedimento típico de expedição de alvará - ao menos não como processo de jurisdição voluntária autônomo, tal qual previsto nos arts. 1.103 e seguintes do CPC -, donde ser o deslinde mais adequado tecnicamente a sua terminação extintiva.Todavia, havendo interesses de menor, e sendo premente nova manifestação judicial sobre a questão dos alimentos, mesmo deixando de lado a boa técnica processual - que me impeliria a, ou extinguir o processo, por inadequação da via eleita, ou a suscitar conflito de competência a ser dirimido pelo STJ -, entendo pertinente remeter os autos de volta ao Juízo Estadual de origem, haja vista que, em se tratando de alimentos fixados em favor de menor, até mesmo a execução do julgado proferido por outro Juízo pode ser efetivada perante aquele do local do domicílio do alimentando - e, acaso necessária nova fixação de alimentos, possibilitada pela natureza continuativa da relação subjacente, será, de todo modo, esse o Juízo apropriado para novel avença ou mesmo fixação judicial do importe devido (CC 201001867420, RAUL ARAÚJO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:10/08/2012 - [...] os alimentos podem ser revistos ainda no trâmite do processo originário ou em nova ação. Essa demanda posterior não precisa ser proposta em face do mesmo juízo que fixou os alimentos originalmente, podendo ser proposta no novo domicílio do alimentando, nos termos do art. 100, II, do Código de Processo Civil. Até mesmo a execução do julgado pode se dar em comarca diversa daquela em que tramitou a ação de conhecimento, de modo a possibilitar o acesso à Justiça pelo alimentando [...]).Posto isso, determino, com a devida vênia, a devolução dos autos ao Juízo Estadual do domicílio do alimentando, para que analise a possibilidade de aproveitamento do feito como demanda tipicamente alimentar, dando-se baixa na distribuição perante este Juízo Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 372

ACAO PENAL

0000199-87.2006.403.6112 (2006.61.12.000199-0) - JUSTICA PUBLICA X WILSON CESAR MATHIAS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ILDA MARIA INACIO DOS SANTOS X FABIANO GASQUE NARESSI

WILSON CÉSAR MATHIAS foi processado pela prática do crime previsto nos artigos 229, caput, e 171, 3º, c/c artigo 69, todos do Código Penal, por ter obtido, por meio da Colônia de Pescadores Z-15 José More de Panorama/SP, carteira de pescador profissional, com a qual recebeu, de forma fraudulenta, o benefício do seguro-desemprego nos períodos de defeso, mesmo sem ter na pesca o seu principal meio de vida. Além disso, apurou-se que o Denunciado requereu o benefício do seguro-defeso e recebeu 04 (quatro) parcelas no dia 22 de março de 2004, no valor total de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.A denúncia foi recebida em 21/11/2008 (f. 285).Após o regular processamento do feito, o pedido foi julgado procedente, tendo o Réu sido condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa (f. 483/487).Não houve recurso da acusação (f. 494/495).É o relatório, no essencial. DECIDO.O exame acurado dos autos permite inferir que a sentença foi proferida em 22 de fevereiro de 2013 e fixou, para o crime do artigo 171 do CP, a pena base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Verifica-se, ainda, que a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto), em razão da incidência da figura do concurso formal (art. 70 do CPC), e, ainda, em mais 1/3 (um terço), por se tratar de crime de estelionato em que figura como vítima entidade de direito público (parágrafo 3º do art. 171 do CP), tendo passado ao total de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.Porém, de acordo com o artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de casa um, isoladamente. De qualquer sorte, pela pena in concreto fixada, a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante evidencia a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, a pretensão punitiva quanto a delito que tem pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, prescreve em 4 (quatro) anos.Em sendo assim, verificando-se que, entre a data do recebimento da denúncia, aos

21/11/2008 (f. 285) e a data da publicação da sentença, em 26/02/2013 (f. 488), transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. Ante o exposto, RECONHEÇO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu WILSON CESAR MATHIAS pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, não mais persiste interesse recursal no apelo da defesa de f. 493. Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa ilustrativa: PENAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU - APELAÇÃO DA DEFESA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. 1. Conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista que a sanção de 02 anos de reclusão prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal. Ora, entre a data em que cessou a prática delitiva (fevereiro de 1995) e a data do recebimento da denúncia (05 de maio de 2003), restou ultrapassado intervalo de tempo superior a 04 anos, de modo que era mesmo imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em combinação com o disposto nos artigos 109, inciso V, e 1º do artigo 110 do mesmo diploma legal. 2. Extinção da punibilidade decretada em primeiro grau. Apelação não conhecida. Ausência de interesse em recorrer. (Apelação Criminal nº 0006232-90.2000.4.03.6181, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012) Destarte, deixo de receber a apelação interposta à fl. 493, por carência de pressuposto recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI) X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Tendo em vista que o réu Roland não foi localizado no endereço anteriormente informado nos autos, forneça, o advogado SÉRGIO RICARDO RONCHI, OAB/SP 100.763, o endereço do referido réu, no prazo de cinco dias, juntando comprovante de residência nos autos. Int.

0009312-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009312-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FAVATO DE ARO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista que o defensor constituído do acusado não se manifestou nos termos do art 402 do CPP e não apresentou as Alegações Finais, no prazo legal, intime-se o réu para: 1- constituir novo defensor, juntando procuração nos autos, no prazo de cinco dias; 2- manifestar-se nos termos do art 402 do CPP, e se nada for requerido, deverá apresentar as alegações finais, no prazo legal; 3- e de que no silêncio, será nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 86/2013 ao JUÍZO da COMARCA DE EL DORADO para intimação dos réus LUÍS CARLOS FAVATO DE ARO, RG n. 33.694.750-SSP/PR, CPF 467.875.859-34, com endereço na Rua Santa Catarina, 857, Eldorado, MS, telefone 9241-5341, do inteiro teor deste despacho.

0009452-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009452-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X DANIEL PEDRO DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Ante a informação da folha 590, DEPAREQUE-SE, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA FEDERAL DE RIO BRANCO/AC, a audiência para INTERROGATÓRIO do réu DANIEL PEDRO DA SILVA, RG n. 76341 SSP/MS, CPF n. 408.805.161-00, com endereço na Rua Cle Fontenele de Castro, 117, Est. Experimental, Rio Branco/AC. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 96/2013, ao JUÍZO FEDERAL DE RIO BRANCO/AC. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação do defensor dativo do réu Daniel, o Dr. LUZIMAR BARRETO FRANÇA JÚNIOR, OAB/SP 161.674, com endereço profissional na Rua Barão do Rio Branco, 1195, nesta cidade, telefones (18) 3223-3932 ou 3221-3959, do inteiro teor deste despacho. Intimem-se.

0009572-74.2008.403.6112 (2008.61.12.009572-5) - JUSTICA PUBLICA X GILSON JORDANI(SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA) X SEBASTIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA) X ALEXANDRE RICARDO JORADANI BRONZOL

1- Autorizo a devolução dos valores apreendidos (R\$ 1000,00 - um mil reais (referente a fiança paga pelo réu GILSON) - e R\$ 1.000,00 + R\$ 500,00 (referente ao pagamento da fiança pelo réu Sebastião e ao dinheiro

apreendido), cujos depósitos estão comprovado às fls. 66/67 dos autos 200861120098830 (liberdade provisória) e à fl. 40 deste feito. Expeça-se o competente alvará, devendo a retirada do alvará ser agendada pelos réus ou advogados dos réus, os quais deverão estar devidamente representados nos autos, com autorização para tal, junto à Secretaria deste juízo (fone: 18-3355-3951), tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006). Tal agendamento poderá ser efetuado mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfisp.jus.br. A Secretaria providenciará a expedição na véspera do dia agendado para a retirada. 2- Com relação aos aparelhos celulares apreendidos nestes autos (LG, modelo KP 106b CLR, IMEI 352131-02-172591-3 e Motorola, modelo BQ50, da Operadora Claro, IMEI 359613015462631, ambos com as respectivas baterias), determino sua liberação a quem de direito. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 339/2013 ao Delegado de Polícia Federal para cumprimento ao disposto no parágrafo supra. 3- Em relação ao veículo apreendido (Ford/Belina GLX, ano fabricação/modelo 1989, cor amarela (cor aparente dourada), placas BJC 7810 de Lins), este não interessa mais a persecução penal. Assim, defiro sua liberação na esfera penal e, observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 340/2013, devendo ser remetido ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, para comunicar a liberação do veículo apreendido, nos termos do parágrafo anterior. 4- Depreque-se a intimação do réu GILSON JORDANI e intime-se o réu SEBASTIÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO, por edital, com prazo de sessenta dias), visto que foi decretada a revelia à fl. 263 por ter mudado de endereço sem comunicar este Juízo. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 95/2013, ao Juízo da Comarca de Lins, para intimação do réu GILSON JORDANI (RG 17.808.078 SSP/SP, residente na rua Promissão, 991, Rebouças, Lins/SP), do inteiro teor deste despacho. Ciência ao MPF.

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS (PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN (PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA (MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO (DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE (DF026916 - ELIANE PAULINO DOS SANTOS E DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES (MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES (PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ (DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

Fl. 891: Ficam dispensados do comparecimento na audiência designada para o dia 09/05/2013, às 14:00 horas, os réus LUCIANO BARBOSA PARENTE e JOSÉ ALAIS DA SILVA NASCIMENTO. Int.

0007407-83.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE RODRIGO GARCIA (SP249727 - JAMES RICARDO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 24/06/2013, às 14:15 horas, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP, para realização de audiência de interrogatório. Int.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI (SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA (SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Tendo em vista que a testemunha MILTON BATISTA DA CRUZ não foi localizada (fls. 2641), providencie a Defesa, caso deseje, a substituição, no prazo de três dias, informando o endereço e comprovando-o nos autos. Observo que no caso de inércia restará preclusa a referida prova testemunhal. Int.

0006046-94.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

(F. 193): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 12 de junho de 2013, às 15 horas, na 2ª Vara da Justiça Estadual de Presidente Epitácio, SP, a audiência destinada ao interrogatório do réu.

0004088-39.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RIVADAL DA SILVA(PR048087 - ADRIANA STORMOSKI LARA)

(F. 172-176): Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia. A exordial acusatória descreve satisfatoriamente a conduta do Acusado, imputando-lhe o fato do qual deve se defender, preenchendo todos os requisitos do art. 41 do CPP. Os demais argumentos constantes da defesa preliminar do Réu somente poderão ser decididos após a instrução. Assim, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 28 de maio de 2013, às 15h15min, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação residentes nesta cidade. Requistem-se os policiais. Observo que a defesa não arrolou testemunhas. Oficie-se ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, com cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão Fiscal (f. 98-103), requisitando a elaboração e remessa a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de laudo merceológico indireto, onde deve ser esclarecido, também, se as marcas de cigarros estrangeiros internada Eight, tem registro na ANVISA, para comercialização no país. Intimem-se.

0005965-14.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELA KALILA RIBEIRO(SP161855 - ANDERSON ESTEVES)

(F. 179): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 16 de maio de 2013, às 15 horas, na 1ª Vara da Justiça Federal de Lins, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa JHONE MAILLON NOVAIS MOREIRA e CARLOS HENRIQUE AROSTI. (F. 180): No mais, aguarde-se informação sobre o cumprimento da CP n. 397/2012 (f. 143).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1246

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002326-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA APARECIDA ALVES

VISTOS ETC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF promove a presente BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de ELISANGELA APARECIDA ALVES, alegando, em síntese, haver alienado fiduciariamente, ao requerido, o veículo denominado VW/GOL, ano 2010/2011, placas BEL-3552, código RENAVAM nº 252958683 descrito na inicial (fls. 03 e fls. 08/11). Informa que houve descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência por parte do devedor/requerido, sendo certo que a requerente notificou o requerido (fls. 12/14). Postula seja deferida a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004.1. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do artigo 798, do Código de Processo Civil, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos

alegados pelo Autor (fumus boni juris);b) possibilidade de o Autor vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente (periculum in mora).2. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO No caso concreto, demonstrada a mora da parte requerida pelos demonstrativos de débito (fls. 16), de rigor a concessão da liminar postulada, conforme determina o Decreto-lei 911/69, bem como presente a possibilidade de o requerido esquivar-se do cumprimento da obrigação de entrega do veículo. Caracterizados, pois, o fumus boni juris e o periculum in mora.3. CONCLUSÃO Do que vem de expor, DEFIRO a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (fls. 03 e fls. 08/12), com fulcro no artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Expeça-se mandado, visando o cumprimento desta decisão, devendo constar do mandado respectivo as advertências dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do citado Decreto-lei, bem ainda visando a citação do requerido. Intime-se a requerente a fornecer os meios adequados à remoção do bem acima mencionado. Intime-se.

0002335-43.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME DOMINGOS BERNARDINO

VISTOS ETC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF promove a presente BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de GUILHERME DOMINGOS BERNARDINO, alegando, em síntese, haver alienado fiduciariamente, ao requerido, o veículo denominado HONDA/CG 125, ano 2011, placas EEB-7244, código RENAVAM nº 321941403 descrito na inicial (fls. 03 e fls. 09/12). Informa que houve descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência por parte do devedor/requerido, sendo certo que a requerente notificou o requerido (fls. 13/15). Postula seja deferida a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004.1. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MEDIDA CAUTELARVejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do artigo 798, do Código de Processo Civil, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo Autor (fumus boni juris);b) possibilidade de o Autor vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente (periculum in mora).2. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO No caso concreto, demonstrada a mora da parte requerida pelos demonstrativos de débito (fls. 16), de rigor a concessão da liminar postulada, conforme determina o Decreto-lei 911/69, bem como presente a possibilidade de o requerido esquivar-se do cumprimento da obrigação de entrega do veículo. Caracterizados, pois, o fumus boni juris e o periculum in mora.3. CONCLUSÃO Do que vem de expor, DEFIRO a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (fls. 03 e fls. 08/12), com fulcro no artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Expeça-se mandado, visando o cumprimento desta decisão, devendo constar do mandado respectivo as advertências dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do citado Decreto-lei, bem ainda visando a citação do requerido. Intime-se a requerente a fornecer os meios adequados à remoção do bem acima mencionado. Intime-se.

0002339-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEROTILDES PEREIRA DOS SANTOS

VISTOS ETC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF promove a presente BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de HEROTILDES PEREIRA DOS SANTOS, alegando, em síntese, haver alienado fiduciariamente, ao requerido, o veículo denominado GM/CELTA, ano 2009/2010, placas HLU-0716, código RENAVAM nº 148301789 descrito na inicial (fls. 03 e fls. 08/12). Informa que houve descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência por parte do devedor/requerido, sendo certo que a requerente notificou o requerido (fls. 13/15). Postula seja deferida a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004.1. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MEDIDA CAUTELARVejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do artigo 798, do Código de Processo Civil, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo Autor (fumus boni juris);b) possibilidade de o Autor vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente (periculum in mora).2. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO No caso concreto, demonstrada a mora da parte requerida pelos demonstrativos de débito (fls. 16), de rigor a concessão da liminar postulada, conforme determina o Decreto-lei 911/69, bem como presente a possibilidade de o requerido esquivar-se do cumprimento da obrigação de entrega do veículo. Caracterizados, pois, o fumus boni juris e o periculum in mora.3. CONCLUSÃO Do que vem de expor, DEFIRO a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (fls. 03 e fls. 08/12), com fulcro no artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Expeça-se mandado, visando o cumprimento desta decisão, devendo constar do mandado respectivo as advertências dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do citado Decreto-lei, bem ainda visando a citação do requerido. Intime-se a requerente a fornecer os meios adequados à remoção do bem acima mencionado. Intime-se.

MONITORIA

0005085-57.2009.403.6102 (2009.61.02.005085-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MARQUES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls 412, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 403. Após, voltem conclusos. Int

0007821-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO APARECIDO GIMENES(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de RONALDO APARECIDO GIMENES, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 21.657,17 atualizada até 26 de julho de 2.010, referente a dívida decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Regularmente citado, o réu apresentou sua defesa, insurgindo-se contra os encargos financeiros incidentes sobre o débito, pugnando pela aplicação do CDC ao contrato de crédito (v. fls. 34/48). Impugnação aos embargos monitorios (v. fls. 53/71). Com o oferecimento de embargos, o feito seguiu o rito ordinário; as partes não se interessaram em participar da audiência para eventual tentativa de conciliação, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. MÉRITO1 - INTRODUÇÃO No caso concreto, o réu apresentou sua defesa, por meio de embargos monitorios, o que transforma a ação monitoria em ação de conhecimento. Neste sentido: a ação monitoria, com a impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento, regida pelo procedimento ordinário, podendo dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive. (STJ-RT 762/199) Assim, considerando que o réu não discute a existência do contrato de crédito direto ao consumidor, mas tão somente a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida no processo de conhecimento se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da requerente. Cumpre, pois, apreciarmos a possibilidade ou não da cobrança de juros capitalizados, bem como da comissão de permanência cumulada com o CDI. Inicialmente, cumpre tecermos alguns comentários acerca da aplicabilidade do CDC sobre o contrato bancário. A questão já foi enfrentada pelo Colendo STJ, que firmou o entendimento de os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele [banco] seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário. (extraído do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no recurso especial 57.974 0, cuja ementa - que tem sido constantemente invocada quando a matéria discutida refere-se à natureza jurídica do contrato bancário (v. REsp. 175.795) - está assim expressa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%.1 . Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco. 2 . (...) (REsp 57.974/RS, 4ª Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, v.u, decisão de 25.04.1995, publicado no DJ de 29.05.1995) Pois bem. No caso concreto, entretanto, não vemos como a classificação da relação jurídica entre bancos e clientes como relação de consumo favorece o réu. Com efeito, o requerido apenas defende a submissão do contrato bancário aos preceitos contidos no CDC, sem indicar expressamente em que consistiria a sua violação. Assim, não basta ao consumidor a simples reprodução da norma que estabelece que o fornecedor deverá informá-lo previamente e adequadamente o consumidor sobre acréscimos legalmente previstos. Mister se faz que o consumidor indique expressamente qual o encargo que estaria sendo cobrado além do pactuado, aspecto esse não realizado pelo requerido. 2 - COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA: ENCARGOS FINANCEIROS 2 . 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS ordenamento jurídico pátrio proíbe a cobrança de juros sobre juros, sejam eles remuneratórios ou moratórios, a teor do artigo 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano. No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, os juros remuneratórios, estipulados pelas partes em somente podem ser cobrados de forma simples. Vale dizer, somam-se os meses de inadimplência, multiplicando-se a quantidade apurada pelos índices pactuados nos contratos firmados. Ademais, quanto à limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, a questão já foi apreciada pelo STF que sumulou o seguinte entendimento: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em suma, a dívida cobrada deve incluir juros remuneratórios pactuados sobre os valores sacados até a data do término do contrato. 2 . 2 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIAS Sobre os encargos financeiros que os bancos estão autorizados pelo BACEN a cobrar de seus devedores, dispõe a Resolução 1129/86 do BACEN que: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o

disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimentos, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (...) Consoante se depreende da simples leitura da resolução 1129/86 do BACEN, os bancos estão autorizados a receber de seus devedores tão-somente comissão de permanência e juros moratórios. Nem uma outra verba a mais. A comissão de permanência tem como natureza a remuneração da dívida após a mora. A fixação dessa natureza possui um importante significado: impede a incidência concomitante de juros remuneratórios. Neste sentido, assim dispõe a súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Na espécie, os contratos de adesão firmados não prevêem a cláusula de comissão de permanência, consoante se observa da cláusula décima quinta (fl. 09): Cláusula décima quinta - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pró rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333 (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Por fim, sobre os encargos financeiros discutidos os autos, confira-se a jurisprudência já tranqüila do STJ: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS, CAPITALIZAÇÃO, MULTA CONTRATUAL, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE. 1 - A Segunda Seção já assentou que os juros remuneratórios em contratos da espécie não são limitados. 2 - É vedada a capitalização dos juros, sejam eles remuneratórios, sejam eles moratórios. 3 - Não há impedimento da cobrança cumulativa da comissão de permanência com a multa contratual. (...) (STJ - REsp 491.838 - 3ª Turma, decisão de 18.09.03, publicado no DJ de 24.11.03, pág. 302) 3 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Quanto ao modo de se proceder a amortização da dívida, adoto como razões de decidir o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo colacionado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. URV. LEI 8880/94. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 14 - No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da Lei 4.380/64. 15 - Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16 - A locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. 17 - A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido de juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. 18 - Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64. 19 - Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 539.696, relator Juiz Federal Maurício Kato, DJU 09.10.2002.) (grifos nossos) Em suma, correto o procedimento adotado pelo agente financeiro de primeiro proceder a atualização monetária da dívida para só então efetuar a amortização do pagamento realizado. 4 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida a pagar o valor principal que utilizou como crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, acrescido de juros remuneratórios, calculados de forma simples, sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelo requerido, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC.P.R.I.

0005413-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ULISSES MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO

BERNARDES)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 14/08/2013 às 15:00 horas, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0005600-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO RODRIGUES FILHO

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 14/08/2013 às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0005947-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON GOMES DE SALES

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0000524-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA VALERIA BARONE GARCIA(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000530-55.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO DE SOUZA DIAS(SP228348 - EDUARDO DE SOUZA DIAS)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010596-80.2002.403.6102 (2002.61.02.010596-2) - CALIXTO ANTONIO LEAL X ELCIO DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM FELIZARDO X JOSE MARIA LUIZ X ARNALDO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.Preliminarmente promova a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais de apelação de acordo com o artigo 224 do Provimento COGE nº 64/2005, sendo que deverão ser recolhidas através de guia GRU (Unidade Gestora 090029) sob os códigos 18750-0 (custas), sob pena de deserção.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011289-54.2008.403.6102 (2008.61.02.011289-0) - EDIO DELEFRATE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Desp fls. 427, item 4: Por fim, juntado aos autos o laudo respectiov, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. E após, a requisição de honorários devolva-se os autos ao E. TRF da 3 Região.

0013822-83.2008.403.6102 (2008.61.02.013822-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ APARECIDO FRANCISCO

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, e não tendo interesse da parte autora em outras provas, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0006525-88.2009.403.6102 (2009.61.02.006525-9) - JOSE AFONSO ARRUDAS(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista ao réu para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008562-88.2009.403.6102 (2009.61.02.008562-3) - MARIA APARECIDA ORLANDO PEGORARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008604-40.2009.403.6102 (2009.61.02.008604-4) - CARLOS ALBERTO DO CARMO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. CARLOS ALBERTO DO CARMO ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum, atividades que reputa ter laborado com exposição a agentes nocivos.Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.Com a inicial, a autora juntou documentos às fls. 11/25.Decisão de fls. 28 declarou a incompetência do presente juízo remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP.Decisão de fls. 34/36 declarou a incompetência do Juizado Especial Federal remetendo novamente a esse juízo os presentes autos.Decisão, de fls. 41,deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a citação do INSS e a juntada do procedimento administrativo (NB: 42/149.131.825-0).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/68. Documentos às fls. 69/70.Cópias do procedimento administrativo (NB: 42/149.131.825-0) foram acostadas aos autos às fls. 75/97.Decisão de fls. 98 indeferiu o pedido de realização de perícia por similaridade oportunizando ao autor a juntada de documentos complementares. Manifestação do autor às fls. 119/124. Do INSS às fls. 128.Petição do autor, pela juntada de documentos de fls. 134/146. Manifestação do INSS sobre os mesmos às fls. 177 É O RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR DE MÉRITOPRESCRIÇÃO não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 16/12/2008 e a ação ajuizada em 03/07/2009. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos.MÉRITO1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, outrossim, sejam reconhecidos, convertidos e computados, determinados períodos laborados sob condições especiais. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos segundo as regras então vigentes.Resta controvertida nos autos a questão do reconhecimento de períodos alegados como especiais com conseqüente conversão em tempo de serviço comum. Mais precisamente dos seguintes períodos: de 10/01/1983 a 28/02/1986, de 24/03/1986 a 14/09/1990, de 15/10/1990 a 13/03/1993 (Cia. Indústria Antônio Diederichsen Ltda - laborado como Frentista) e de 05/04/1993 a 03/02/2003 (PROTEGE - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda. - laborado como Vigilante). 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício.Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício:a) de atividade comum em especial; eb) de atividade especial em comum.Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos:Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28:O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E.STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005).3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALA jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do

denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação

das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99).4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retornamos ao caso concreto. O INSS não considerou como laborados pelo autor em condições especiais os seguintes períodos: de 10/01/1983 a 28/02/1986, de 24/03/1986 a 14/09/1990, de 15/10/1990 a 13/03/1993 (Cia. Indústria Antônio Diederichsen Ltda - laborado como Frentista) e de 05/04/1993 a 03/02/2003 (PROTEGE - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda. - laborado como Vigilante). O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especiais para comuns, uma vez que entende que o autor não comprovou que referida atividade é insalubre, penosa ou perigosa nos moldes da legislação vigente. Não assiste razão ao INSS quando impugna todos os períodos acima discriminados. Vejamos: a atividade de Vigilante desempenhada pelo autor deve ser considerada como especial até 05/03/97, em virtude do disposto no Dec. 53.831/64 (cód. 2.5.7). Neste sentido, vejamos ementa de julgado da Décima Turma, do TRF da 3ª Região, que se pronunciou acerca da atividade de vigilante: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 03.07.90 a 16.08.90, 17.12.91 a 30.07.93, laborados nas empregadoras Rio Claro Têxtil e Serviços Ltda. e Columbia Vigilância, respectivamente, exercendo as funções de vigia e vigilante. 2. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 3. Agravo desprovido. Grifo nosso. (Apelação / Reexame Necessário - 1442796 - proc. 0008110-33.2004.4.03.6109 - SP/ Décima Turma - data do julgamento: 10/07/2012; e-DJF3 Judicial 1 data: 18/07/2012 - Relator: Des. Federal Baptista Pereira). O período de 06/03/1997 a 03/02/2003 não deve ser considerado especial posto que, de acordo com o LTCA - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, juntado pelo autor, às fls. 137/176, o Engenheiro de Segurança do Trabalho declarou, in verbis: 10 - CONCLUSÃO De acordo com os levantamentos efetuados e devidamente descritos neste Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, podemos concluir que os funcionários, não ficam expostos a agentes nocivos durante o desenvolver de suas atividades diárias, de forma habitual e permanente. Entende este profissional que a exposição não possui potencialidade de causar prejuízo à saúde ou à integridade física do trabalhador e portanto o código GFIP para todos deverá ser o 0 (zero), quando do preenchimento do PPP. No tocante aos períodos de 10/01/1983 a 28/02/1986, de 24/03/1986 a 14/09/1990 e de 15/10/1990 a 13/03/1993, laborados como Frentista na Cia. Indústria Antônio Diederichsen Ltda, entendemos que os mesmos devem ser considerados especiais. A atividade desenvolvida pelo autor, como Frentista, pode ser enquadrada como dentre aquelas sujeitas à exposição habitual e permanente a produtos químicos e a alguns agentes previstos no código 1.2.9 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Em sentido semelhante, vejamos trecho do voto proferido pelo ilustre Des. Federal Sérgio Nascimento em julgado da Décima Turma, do TRF da 3ª Região: ...A atividade desenvolvida pelo autor, em posto de gasolina, nos períodos de 15.05.1971 a 27.08.1971, 01.03.1972 a 26.12.1973, 01.06.1974 a 31.10.1974 e 01.02.1975 a 30.06.1975 (SB 40 - fls. 36/37 e 40/41) deverá ser considerada especial, devido à exposição habitual e permanente a produtos químicos, tais como ácidos, soda líquida, solupã, detergentes, corantes e essências odorizantes, alguns agentes previstos no código 1.2.9 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. (AC 505676 / Proc. 9800000834 - SP/ Décima Turma - data do julgamento: 28/09/2004 - Relator: Des. Federal Sérgio Nascimento). O período de 17/03/1982 a 25/10/1982, laborado pelo autor na empresa Companhia Nacional de Estamparia, deve ser considerado especial, diante do fato de o próprio INSS tê-lo assim admitido em sede administrativa - fls. 14. Considerando-se o período reconhecido como especial, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, vejamos a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Por fim, em relação ao pedido formulado às fls. 124 temos que: observando o documento intitulado Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), juntado pelo INSS em sede de contestação às fls. 70, constatamos que o autor continuou laborando após a entrada do requerimento administrativo. Assim sendo, em relação ao vínculo com a empresa Casa Bahia Comercial Ltda deverá ser considerado para efeito de cálculo o período de 25/07/2003 a 01/01/2010. Desse modo, vejamos na tabela abaixo os períodos de trabalho do autor: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Cerealista França Ind e Com Ltda 10/4/1978 28/4/1978 1,00 18 Spagnol S/A Indústrias Elétricas Ltda 31/7/1978 24/8/1978 1,00 24 Móveis Senzala Ltda 1/9/1979 30/4/1980 1,00 242 Requentes Armários Embutidos e Repres. Ltda 2/6/1980 7/1/1982 1,00 584 Cia de Estamparia - CIANE - Rib. Preto - SP 17/3/1982 25/10/1982 1,40 311 Cia Comércio Ind. Antonio Diederichsen 10/1/1983 28/2/1986 1,40 1603 Cia Comércio Ind. Antonio Diederichsen 24/3/1986 14/9/1990 1,40 2289 Cia Comércio Ind. Antonio Diederichsen 15/10/1990 13/3/1993 1,40 1232 Protege - Proteção e Transporte de Valores Ltda 5/4/1993 5/3/1997 1,40 2002 Protege - Proteção e Transporte de Valores Ltda 6/3/1997 3/2/2003 1,00 2160 Casa Bahia Comercial Ltda 25/7/2003 1/1/2010 1,00 2352 TOTAL 12817 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 1 Meses 12

DiasComputando-se os períodos reconhecidos como laborados em condições especiais juntamente com os demais tidos como comuns temos 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias. Tempo considerado suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado pelo autor. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data em que o autor implementou as condições para a obtê-lo (01/01/2010). 5 - TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6 - DISPOSTIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) Determinar ao INSS que reconheça, como atividade especial, os seguintes períodos: de 17/03/1982 a 25/10/1982 (Cia Nacional de Estamparia), de 10/01/1983 a 28/02/1986, 24/03/1986 a 14/09/1990, 15/10/1990 a 13/03/1993 (Cia. Comércio e Ind. Antônio Diederichsen) e de 05/04/1993 a 05/03/1997 (PROTEGE - Proteção e Transporte de Valores Ltda);b) Conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 01/01/2010, haja vista que o autor contava com o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de serviço na referida data;c) Condenar o INSS a realizar a averbação de todos os períodos reconhecidos como especiais - descritos na alínea a acima - e, a implantar, em favor do autor, o benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB: 42/149.131.825-0). A DIB (data de início do benefício) deverá corresponder à data de 01/01/2010, nos termos do item 5 - TUTELA ANTECIPADA - supra, desta sentença;d) Condenar, por fim, o INSS a arcar com os honorários advocatícios. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0011109-04.2009.403.6102 (2009.61.02.011109-9) - DARCI LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Inicialmente, torno nula a citação de fls. 331. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista ao réu para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 340.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000941-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000941-6) - JOSE LUIS POVOA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Fls. 68/70: Desentranhe-se o ofício nº 21.036.14.0/24/2011, promovendo-se a juntada do mesmo no feito a que pertence. Sem prejuízo, requisitem-se os autos do Procedimento Administrativo nº 42/147.444.821-3 junto 1ª Câmara de Julgamento, no endereço fornecido pelo INSS (fls. 71). Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0001651-26.2010.403.6102 (2010.61.02.001651-2) - ARI COSME FRANCOIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARI COSME FRANCOIS ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial. Requer, também, o

deferimento da expedição da certidão por tempo de contribuição relativamente ao período de 17.06.1986 a 31.12.1998, em que prestou serviços para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto. Pretende, para tanto, o reconhecimento e a conversão de tempo especial para comum, no tocante às atividades de médico que exerceu, no período de 23.01.1985 a 30.05.1986, na Prefeitura de Brodowsky; de 01.02.1986 a 01.12.1986, na Policlínica de Ribeirão Preto Ltda.; de 01.12.1986 a 09.02.2010, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (v. fls. 120/133). Procedimento administrativo acostado às fls. 86/118. Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 182/191 e as partes tiveram ciência. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 09.02.2010 e a ação ajuizada em 18.02.2010. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeito a agentes biológicos. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial. Desse modo, a controvérsia consiste em saber se os períodos trabalhados como médico - de 23.01.1985 a 30.05.1986, na Prefeitura de Brodowsky; de 01.02.1986 a 01.12.1986, na Policlínica de Ribeirão Preto Ltda.; de 01.12.1986 a 09.02.2010, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP - podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO NA CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos acima descritos. 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos em que trabalhou como médico, foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto a diversos agentes biológicos. Não assiste razão ao INSS quando impugna o tempo em que o autor laborou como médico, especialmente por que há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado ao INSS (fls. 101/102, 103/104 e 105/107), os quais foram realizados nas empresa onde o autor trabalhou - Prefeitura Municipal de Brodowski, Policlínica Ribeirão Preto Ltda. e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP. Referidos documentos relatam a exposição do autor aos agentes biológicos, esclarecendo que essa exposição se dava durante toda a jornada de trabalho. De qualquer forma, importante esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos é documento que retrata as condições de trabalho do autor, sendo apto a comprovar o exercício de atividades especiais. Nesse sentido, temos a jurisprudência da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO CPC) I - (...) II - (...) III - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irrisignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma que considera o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º da Lei 9.528/97, documento apto a comprovar a exposição aos agentes insalubres, pois traz a identificação do engenheiro ou médico responsável pela avaliação ambiental, fazendo as vezes do laudo técnico. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 22/23, atende aos requisitos formais previstos na legislação previdenciária, não estando dentre eles a assinatura do perito, pois no aludido documento, formulário padrão fornecido pela Previdência Social, há tão somente o campo para a identificação do nome do engenheiro ou médico do trabalho e o número do registro no órgão de classe, e o campo específico que deve conter a assinatura do representante legal da empresa, sendo que, no caso dos autos, encontram-se corretamente preenchidos. (...) VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1511533, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 15.12.2010) Ademais, a corroborar todos os documentos apresentados, foi elaborado laudo pericial (fls. 178/191) resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o laudo pericial. Referido laudo, apresentou as seguintes considerações acerca da exposição do autor aos agentes biológicos: (...) 9 - CONCLUSÃO De acordo com as condições e natureza dos trabalhos desenvolvidos pelo autor, concluo que: As atividades eram exercidas em condições especiais pela legislação previdenciária nos períodos de: 23.01.1985 a 30.05.1986, Médico, na instituição Prefeitura Municipal de Brodowski, por estar sujeito aos agentes biológicos: bacilos, bactérias, vírus, fungos e parasitos diversos, de modo habitual e permanente. 01.02.1986 a 01.12.1986, Médico, na empresa Policlínica Ribeirão Preto Ltda., em similaridade ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, por estar sujeito aos agentes biológicos: bacilos, bactérias, vírus, fungos e parasitos diversos, de modo habitual e permanente. 01.12.1986 a 20.05.2011, data desta perícia, Médico, na instituição Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, por estar sujeito aos agentes biológicos: bacilos, bactérias, vírus, fungos e parasitos diversos, de modo habitual e permanente. Por fim, quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de

enfermagem, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Assim, compreendo que restou demonstrada a insalubridade da atividade de médico exercida pelo autor nos períodos de 23.01.1985 a 30.05.1986; de 01.06.1986 a 01.12.1986 e de 02.12.1986 a 09.02.2010 (data do requerimento administrativo). Desse modo, vejamos o tempo de serviço especial que autor possui: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 23/1/1985 30/5/1986 1 4 72 1 1/6/1986 1/12/1986 0 6 33 1 2/12/1986 9/2/2010 23 2 15 TOTAL 25 0 25 Referidos períodos totalizam 25 anos e 25 dias de tempo de serviço, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo - 09.02.2010.

4 - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O pedido formulado pelo autor consiste na obtenção de uma certidão de tempo de contribuição do período que trabalhou como médico para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, de modo que o mesmo possa postular, em momento oportuno, junto ao regime previdenciário dos servidores públicos do Município de Ribeirão Preto, a sua aposentadoria por aquele sistema previdenciário. Assim sendo, necessário se faz analisarmos a natureza do ato requerido pela impetrante: certidão de tempo de contribuição. Na lição de Hely Lopes Meirelles certidões administrativas são cópias ou fotocópias fiéis e autenticadas de atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontre nas repartições públicas. Podem ser de inteiro teor, ou resumidas, desde que expressem fielmente o que contém no original de onde foram extraídas. Em tais atos o Poder Público não manifesta sua vontade, limitando-se a trasladar para o documento a ser fornecido ao interessado o que consta de seus arquivos. Vale dizer: a certidão possui natureza de ato administrativo enunciativo de uma situação pré-existente. Não há, pois, na certidão qualquer juízo de valor, mas mera reprodução/declaração da existência de algum fato ou ato registrado em processos administrativos, livros ou prontuários existentes nas repartições públicas. No caso concreto, somente se poderia cogitar da existência de direito à obtenção da certidão, caso o INSS tivesse à sua disposição registros de anotação do vínculo empregatício do autor com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, bem como a relação das eventuais contribuições vertidas aos cofres previdenciários. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos. Com efeito, não se pode exigir do INSS a expedição da certidão, uma vez que não há nos autos, como afirma o autor, elementos que comprovem que o autor trabalhou para o Município de Ribeirão Preto como estatutário. Ao contrário, consta dos autos, anotação na CTPS do requerente do referido vínculo (fls. 36 verso), o que leva a crer que o autor, na condição de empregado na Prefeitura de Ribeirão Preto, sujeitava-se ao regime celetista e não estatutário. Desse modo, não se nega aqui a existência do vínculo laboral. Ao contrário, como já dito acima, há nos autos anotação do vínculo na CTPS do autor, todavia, referida certidão deverá ser requerida junto ao setor competente do órgão municipal, que promoverá o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio da previdência social, a vista dos assentamentos funcionais do requerente (artigo 130 do Decreto 3.048/99). Destarte, improcede o pedido nessa parte.

5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo - 09.02.2010. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. P.R.I.

0004900-82.2010.403.6102 - AMADEU PEREIRA COUTINHO FILHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pelo autor (fls. 275), com o qual aquiesceu o INSS (fls. 278) e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da gratuidade deferida (fls. 158). Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0005365-91.2010.403.6102 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 400/404 e réu fls.405/449), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005891-58.2010.403.6102 - TANIA MARIA DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. TANIA MARIA DA CRUZ ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 09.10.2009, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa, alegando, em preliminar, a prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido. Aduz que a autora não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (fls. 115/125). Procedimento administrativo juntado às fls. 136/222. Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 244/253. É O RELATÓRIO. DECIDO.PRELIMINAR Rejeito a preliminar de prescrição, visto que a autora pleiteia o benefício de aposentadoria especial e não a revisão do benefício previdenciário, não havendo que se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (09.10.2009). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeita a agentes biológicos. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pela autora como sendo especial, sendo que a controvérsia consiste em saber se os períodos descritos na inicial, quais sejam, de 06.03.97 a 09.10.09, em que laborou no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, como atendente de enfermagem, de 06.03.97 a 14.09.99 e como encarregada do setor, de 15.09.99 a 09.10.09, podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho da autora foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, não há controvérsia a ser dirimida em relação aos vínculos empregatícios. 3 -TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo a autora, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial. Todavia, da análise dos autos, verificamos que assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que, não há nos autos, documentação hábil a corroborar as alegações da autora, uma vez que o PPP juntado às fls. 167/170 esclarece que a autora, no interregno acima mencionado, tinha a função de programar e executar atividades de recreação infantil, com a finalidade de formar hábitos sadios e ajustar a criança ao meio social. Organizar jogos, atividades de canto, declamação, dança, dramatizações, objetivando familiarizar as crianças com as diversas formas de manifestação artístico-cultural. Programar e desenvolver atividades manuais, tais como: modelagem, pintura, tecelagem, etc., visando o desenvolvimento de coordenação motora. Assim, em relação aos períodos controvertidos - de 06.03.97 a 15.09.99 e de 15.09.99 a 09.10.09, os documentos não comprovam que a autora trabalhou em contato com agentes biológicos. Por outro lado, foi elaborado o laudo pericial, tendo o perito se manifestado, esclarecendo as funções desenvolvidas pela autora no período controvertido:5 - DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO DO TRABALHO DO AUTOR POR EMPRESA5.1 - Instituição: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto - SP.Período: 06.03.1997 a 14.09.1999Função: Auxiliar de EnfermagemPeríodo: 15.09.1999 a 26.08.2011 (data desta perícia)Função: Encarregada de SetorO local de trabalho da autora estava localizado no setor denominado Centro de Convivência Infantil e depois Setor de Acolhimento e Assistência da Unidade de Emergência, em prédio fora das dependências do hospital, num formato de creche infantil, numa área com cerca de 250 m2, construção em alvenaria, paredes rebocadas e pintadas com tinta látex ou acrílica, pé direito com cerca de três metros, estrutura em alvenaria e piso cerâmico. Iluminação natural e artificial por lâmpadas fluorescentes. Ventilação natural e artificial com ventiladores.A autora, como auxiliar de enfermagem, cuidava de crianças com até três anos de idade, filhos de funcionários da instituição; programava e executava atividades de recreação infantil com a finalidade de formar hábitos sadios e ajustar a criança ao meio social, visando manifestações artístico-culturais e coordenação motora. E como encarregada de setor, gerenciava e/ou participava de todas as atividades acima.Em ambas as funções, a autora não ficava exposta a nenhum agente nocivo à saúde ou à sua integridade física.6 - AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS6.1 - AGENTES BIOLÓGICOSAusência de agentes nocivos.6.2. AGENTES QUÍMICOSAusência de agentes nocivos.6.3 - AGENTES FÍSICOSAusência de agentes nocivos.(...)9 - CONCLUSÃODe acordo com as condições e natureza dos trabalhos desenvolvidos pelo autor, concluo que:As atividades não eram exercidas em condições especiais pela previdenciária, nos períodos de: - 06/03/1997 a 14/09/199, Auxiliar de enfermagem e 15/09/1999 a 26/08/2011 (data desta perícia), Encarregada de Setor, na

instituição Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, por não estar exposta a nenhum agente nocivo. (fls.246/247 e 252 - grifos nossos). Desse modo, vejamos o tempo da autora, desconsiderando-se o interregno compreendido entre 06.03.97 a 15.09.99 e de 15.09.99 a 09.10.09, que não pode ser considerado especial, como vimos acima. Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 5/2/1979 11/5/1980 1 3 62 1 12/5/1980 5/3/1997 16 10 1 TOTAL 18 1 7 Destarte, tendo em vista que não há comprovação de que a autora sempre exerceu atividades que podem ser consideradas especiais, improcede o pedido de aposentadoria por tempo especial, em face da falta de tempo de serviço. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo ao presente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE. SUPERVISORA DE LIMPEZA E LAVANDERIA EM HOSPITAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS.(...) - Formulário inábil a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos no desempenho da atividade de atendente em consultório médico. Ainda que os pacientes lá estivessem para tratamento de saúde, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente deles ou que tivesse contato com algum material infecto-contagante. - Quanto à atividade de atendente de portaria em hospital, não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos e não é razoável supor que o contato com doentes em portaria de hospital e o manuseio de fichas exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença.- No exercício da função de supervisora de limpeza e lavanderia, não restou demonstrado o efetivo contato com o lixo hospitalar ou roupas de cama utilizadas por doentes, inviabilizando o enquadramento da atividade como especial. Ainda que o formulário ateste a exposição a agentes biológicos, não é o que se depreende da descrição das atividades.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 2004.03.99.033148-1/SP, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, D.E. 04.03.2013) 4 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, em face da gratuidade deferida (fls. 112). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007062-50.2010.403.6102 - MOACIR LUIZ RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007073-79.2010.403.6102 - MARIO ANDO SUDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Inicialmente, considero nula a citação de fls. 291, uma vez que impertinente. Recebo os recursos de apelação interpostos apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. (autor fls. 281287 e réu fls. 295/301), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte autora para apresentação de suas contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 294, uma vez que o INSS já as apresentou (fls. 293).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007357-87.2010.403.6102 - MANUEL RAMOS DA CRUZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 422.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007635-88.2010.403.6102 - ATAÍDE FONSECA DOS ANJOS(SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

ATAÍDE FONSECA DOS ANJOS ajuizou AÇÃO CONDENATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando indenização por danos morais sofridos no valor de 100 salários mínimos combinado com repetição de indébito pelo valor em dobro cadastrado indevidamente junto ao SCPC e SERASA, acrescido de correção monetária e juros legais.Alegou que firmou contrato com o banco para financiamento imobiliário sob o n.º 821620001066 em 05 de setembro de 2009, cujo pagamento ocorreria em 300 parcelas com valores decrescentes, sendo que o valor da mensalidade seria descontado de sua conta corrente n.º 001.00.001.943-2 na agência n.º 2162 em Guariba. Entretanto, disse que os descontos ocorreram até janeiro de

2010 e a partir de então não mais foram efetuados, motivo pelo qual se encontrava com seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA), apesar de depositar, mensalmente, os valores correspondentes às parcelas do mútuo em sua conta corrente (fls. 02/40). A antecipação de tutela foi concedida ao autor para o fim de determinar a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes (fls. 43/44). Regularmente citada (fls. 50), a CEF contesta o pedido (fls. 53/128), sustentando a improcedência do pedido formulado na inicial, ao argumento de que são inverídicas as alegações do autor. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 135). Documentos juntados pela CEF (fls. 138/139). Decisão solicitando esclarecimentos para a CEF (fls. 141/142) e as respectivas informações prestadas pelo banco (fls. 145/196). É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1. Introdução A análise detida dos autos nos revela que os fatos que embasam a pretensão do autor estão plenamente demonstrado. A divergência que existe entre os litigantes reside na interpretação jurídica que se dá aos fatos acima mencionados: para o autor os débitos deveriam ser realizados em sua conta corrente n.º 1943-2, na agência n.º 2162 da CEF e para o banco os depósitos deveriam ser efetivados na conta poupança n.º 012.2021-5 da mesma agência. No entanto, antes de ingressarmos na análise do mérito propriamente dito, convém fazermos algumas observações em relação à subsunção do caso posto em debate às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90).

2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

2.1 A definição de consumidor O CDC ao definir o sujeito de direitos que pretende proteger - o consumidor -, não o definiu em um único artigo, mas em 4 dispositivos diferentes, quais sejam o art. 2º, caput e parágrafo único, o art. 17 e o art. 29. Assim vejamos: TÍTULO I - Dos Direitos do Consumidor. CAPÍTULO I - Disposições Gerais(...) Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.(...) SEÇÃO II - Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. CAPÍTULO V - Das Práticas Comerciais SEÇÃO I - Das Disposições Gerais(...) Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas. O artigo 2º do CDC instituiu um conceito de consumidor stricto sensu, ou seja, toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. A lei, portanto, não distingue o adquirente do usuário, nem tampouco o objeto da relação, produto ou serviço. Para o CDC o adquirente e/ou usuário de produto e/ou serviços, desde que como destinatário final, é consumidor. As demais hipóteses legais, ou seja, a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (parágrafo único do art. 2º); todas as vítimas dos fatos do serviço (art. 17) e todas as pessoas determináveis ou não às práticas comerciais (art. 29), contemplam o denominado consumidor por equiparação. Essa equiparação do conceito de consumidor tem como intuito a extensão do campo de aplicação do CDC. Isto porque, muitas pessoas, mesmo não sendo consumidores nos moldes como previstos no art. 2º, podem ser atingidas ou prejudicadas pelas atividades dos fornecedores de produtos e serviços no mercado. Vejamos, com mais detalhes, essas três hipóteses de equiparação de consumidor nos ensinamentos de CLÁUDIA LIMA MARQUES: O parágrafo único do art. 2º do CDC é das normas de extensão a mais geral, equiparando a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Assim, apesar de não se caracterizar como consumidor stricto sensu, a criança, filha do adquirente, que ingere produto defeituoso e vem a adoecer por fato ou produto, é consumidor-equiparado e se beneficia de todas as normas protetivas do CDC. A importância do parágrafo único do art. 2º é seu caráter de norma genérica, interpretadora, aplicável a todos os capítulos e seções do Código (MARQUES, Comentários, p. 87). A proteção deste terceiro, bystander, que não é destinatário final de produtos e serviços do art. 2º do CDC, é complementada pela disposição do art. 17 do CDC, que, aplicando-se somente à seção de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço (art. 12 a 16), dispõe: Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC - não é necessário ser destinatário final, ser consumidor concreto, basta o acidente de consumo oriundo deste defeito do produto e do serviço que causa o dano. (...) Por sua vez, o art. 29 é uma disposição especial, que abre o capítulo V do Código sobre Práticas comerciais, aplicável, portanto, a todas as seções do capítulo, quais sejam a seção sobre oferta (arts. 30 a 35), sobre publicidade (arts. 36 a 38), sobre práticas abusivas (arts. 39 a 41), sobre cobrança de dívidas (art. 42), sobre bancos de dados e cadastros de consumidores (arts. 43 e 44), e que se diz aplicável também ao capítulo posterior, o Capítulo VI, dedicado à Proteção contratual. Trata-se atualmente, da mais importante norma extensiva do campo de aplicação da lei. O art. 29 supera, portanto, os estritos limites da definição jurídica de consumidor para imprimir uma definição de política legislativa! Para harmonizar os interesses presentes no mercado de consumo, para reprimir eficazmente os abusos do poder econômico, para proteger os interesses econômicos dos consumidores finais, o legislador colocou um poderoso instrumento nas mãos daquelas pessoas (mesmo agentes econômicos) expostas às práticas abusivas. Estas, mesmo não sendo consumidores de responsabilidade social no mercado, sua nova ordem pública, para combater as práticas comerciais abusivas. In casu, no que tange à relação entre autor e CEF, o que temos nos autos é que ele pactuou com a CEF o contrato de financiamento imobiliário para aquisição da casa própria, de modo que o requerente pode ser considerado como consumidor em sentido estrito, nos termos do art. 2º, caput, do CDC. Assentado que o requerente pode ser

considerado como consumidor, analisemos, agora, se a CEF encontra-se sujeita às disposições do CDC.2.2 Aplicabilidade às instituições financeiras Sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor sobre o contrato bancário, essa questão já foi enfrentada pelo Colendo STJ, que firmou o entendimento que os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele [banco] seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário. (extraído do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no recurso especial 57.974 0, cuja ementa - que tem sido constantemente invocada quando a matéria discutida refere-se à natureza jurídica do contrato bancário (v. REsp. 175.795) - está assim expressa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%.1. Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco. 2. (...)(REsp 57.974/RS, 4ª Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, v.u, decisão de 25.04.1995, publicado no DJ de 29.05.1995, pág. 15524)O Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão determinando que as instituições bancárias se curvassem ao Estatuto do Consumidor. Embora não tenhamos a íntegra do julgamento da ADI-2591, o serviço de consulta da Suprema Corte fornece-nos informações precisas acerca do julgado: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF contra a expressão constante do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: Art. 3º... 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.) - v. Informativos 264, 417 e 425. Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. (v. Informativo 430 ADI-2591, título Aplicação do CDC aos Bancos - 6.)Em suma, as instituições bancárias devem se submeter às regras do Código de Defesa do Consumidor.2.3 Princípio hermenêutico da vulnerabilidade do consumidorO Código de Defesa do Consumidor, como uma lei de ordem pública, trouxe significativas modificações nas relações jurídicas privadas, notadamente no que diz respeito à interpretação dos contratos. Sobre essa ótica, compreendemos que real função social (a dos contratos) não é tão somente a segurança jurídica, mas, atender aos interesses da pessoa humana, permitindo-se a imposição de limites à vontade das partes, desde que se procure preservar e implementar direitos fundamentais (v. g. a dignidade da pessoa humana). Dessa forma, abandona-se o espírito dogmático-formalista, segundo o qual tudo deve ser resolvido por meio de preceitos normativos expressos, com raríssimas referências à equidade, à boa-fé, à justa causa. Ademais, com o princípio da eticidade deixa-se de acreditar na plenitude do direito positivo, preferindo, em determinados casos, a utilização de critérios ético-jurídicos, que permitam chegar-se à concreção jurídica, conferindo-se maior poder ao juiz para encontrar a solução mais justa. Nesse contexto, os contratos devem ser interpretados de acordo com o meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Valoriza-se, com essa postura hermenêutica, a equidade, a razoabilidade, o bom senso e a vulnerabilidade do consumidor prevista no art. 4º, inciso I, do CDC, verbis: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; Ora, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é que justifica o caráter protecionista do CDC, legitimando sua aplicação. Essa vulnerabilidade pode ser: técnica, fática e jurídica. A vulnerabilidade técnica se resume estar diante da ignorância do consumidor em face do produto ou serviço adquirido, podendo o consumidor ser enganado quanto às características do produto, uma vez que se presume que o fornecedor tenha todo o conhecimento do produto. Já a vulnerabilidade jurídica ou científica não se limita somente em conhecimentos jurídicos, mas também em conhecimentos contábeis e econômicos determinando assim sua incapacidade de compreensão da relação que se estabelece. Por derradeiro, a vulnerabilidade fática, que se resume em diversas situações concretas de reconhecimento da debilidade do consumidor, ou seja, o consumidor é o elo fraco da corrente. Não resta dúvida de que o princípio da vulnerabilidade é o mais importante da relação de consumo, de modo a ser considerado o vetor hermenêutico do direito do consumidor, uma vez que é fundamento para toda a legislação defensiva para aquele

que se encontra em desigualdade na relação de consumo. Ademais, estando sujeita ao CDC como fornecedora de serviços bancários, a CEF possui responsabilidade objetiva pela reparação dos danos que venha a causar a seus consumidores por defeitos relativos aos serviços que presta, independentemente da existência de culpa. É a denominada responsabilidade pelo fato do serviço, assim disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Em suma, é a partir desse ângulo de visão que analisaremos o pedido formulado na inicial, vale dizer, sob o manto do CDC e das suas importantes conseqüências, especificamente quanto à vulnerabilidade do consumidor e a responsabilidade objetiva.

3. O caso concreto Verificado no item anterior que os bancos comerciais possuem responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados a seus clientes em qualquer fase da prestação de serviço, independente da existência ou não de culpa, vejamos quais são os pressupostos desse tipo de responsabilidade: a) existência de defeito na prestação de serviços; b) dano experimentado pela vítima; c) nexo de causalidade entre o defeito na prestação de serviço e o dano provocado. No caso concreto, esses três requisitos estão presentes, se não vejamos: a) o defeito na prestação de serviços: conforme foi previsto na cláusula sétima, parágrafo sétimo, do contrato celebrado entre as partes era possível que os pagamentos mensais do mútuo fossem debitados de conta de livre movimentação do autor após o término da fase de construção, verbis (fls. 101): CLÁUSULA SÉTIMA. FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSAS. A quantia mutuada será restituída pelo(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) à CEF, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, conforme estabelecido nesta cláusula. (...) PARÁGRAFO SÉTIMO - Ao término da fase de construção, o pagamento do encargo mensal passará a ser efetuado por meio de boleto de cobrança ou mediante débito em conta de livre movimentação. Pois bem. Não se argumente que a suposta inadimplência do autor seria porque ele teria deixado de efetuar os pagamentos dos boletos mensais, tendo em vista que a própria CEF, em sua manifestação de fls. 138/139, não foi capaz de demonstrar que efetivamente emitiu e encaminhou os boletos ao autor. Assim, é forçoso reconhecer que se aplica no caso a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, de modo a se presumir que os boletos não foram encaminhados ao autor. Além disso, consoante se observa dos comprovantes de depósitos de fls. 36, o requerente efetuou os depósitos das parcelas mensais do mútuo objeto da lide - março, abril e maio de 2010 - em sua conta corrente n.º 1943-2 na agência 2162 da CEF em Guariba, demonstrando a boa-fé objetiva para com o banco, honrando o compromisso pactuado, não havendo que se falar em inadimplência. Desta forma, a divergência levantada pelo banco, no sentido que os depósitos deveriam ser efetuados na conta poupança, ao invés da conta corrente, é, no mínimo, contraditória. De um lado porque, conforme a própria contestação de fls. 57, item 9.1.1, o setor operacional da CEF sequer localizou a referida conta poupança do autor (n.º 012.002021-5). Ademais, em novas informações prestadas pela instituição financeira às fls. 150 e 152, não houve condições de afirmar que a conta poupança, de fato, foi aberta, verbis: Com relação à conta poupança habitacional n.º 2162.012.2021-5, em consulta aos sistemas corporativos, realmente não a localizamos, nem mesmo em pesquisa ao cadastro de contas inativa. (...) Desta forma, não temos como afirmar se referida conta chegou a ser aberta, tanto que os pagamentos na fase de construção com vencimento em 04/01/2010 e 04/02/2010 foram efetuados através de boleto avulso. Por essa linha de argumentação, resta evidente que houve defeito na prestação do serviço prestado pelo banco, de modo a estar preenchido o referido requisito para se caracterizar a responsabilidade da instituição financeira. b) dano experimentado pela vítima: o constrangimento de ver lançado o seu bom nome no cadastro de inadimplentes. c) nexo de causalidade entre o defeito na prestação do serviço bancário e o dano experimentado pela vítima: notório que o prejuízo experimentado pelo autor é decorrente da falha da prestação de serviços pela CEF, que embaraçou a forma de pagamento do mútuo pelo requerente. Em suma, os pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade da CEF em indenizar o autor os danos que essa experimentou devido à existência de defeito nos serviços bancários prestados - encontram-se presentes.

4. Danos morais Apurada assim a responsabilidade da CEF, devemos agora perquirir inicialmente os contornos do dano moral. Temos que essa modalidade de dano tem natureza extrapatrimonial, atingindo valores espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranqüilidade de espírito, a reputação, a beleza etc. Esse nosso entendimento vem estribado na doutrina de Arnaldo Rizzardo: Além do prejuízo patrimonial ou econômico, há o sofrimento psíquico ou moral, isto é, as dores, os sentimentos, a tristeza, a frustração, etc. Em definição de Gabba, lembrada por Agostinho Alvim, dano moral ou não patrimonial é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. (...) Revela a expressão um caráter negativo, que é não ser patrimonial. Eis o sentido que lhe dá Yussef Said Cahali, em seu judicioso trabalho sobre a matéria: A caracterização do dano extrapatrimonial tem sido deduzida na doutrina sob a forma negativa, na sua contraposição ao dano patrimonial; (...) Para Pontes de Miranda, o dano patrimonial é aquele que alcança o patrimônio do ofendido, moral, é o dano que só atinge o ofendido como ser humano, sem repercussão no patrimônio. Dano moral, ou não-patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano - que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranqüilidade de espírito, a reputação, a beleza, etc. In casu, o dano moral se caracterizou pelo sentimento de vergonha e humilhação experimentada pelo autor em razão de seu nome se

lançado no cadastro de inadimplentes, sem qualquer justificativa plausível. Aspecto espinhoso, contudo, em matéria de dano moral reside na sua quantificação. Isto porque o prejuízo sofrido pela vítima é extrapatrimonial, não sendo possível traduzir de maneira pecuniária os danos exatos experimentados pelos autores. Sobre a questão, obtemos na lição de Uadi Lammêgo Bulos que: Mesmo que a fixação do valor para o ressarcimento do dano moral configure matéria em aberto, podendo o magistrado nortear-se pelos limites da discricionariedade de sua função, a matéria possui saída. Em primeiro lugar, é dado ao juiz sopesar os fatos auscultando os valores envolvidos na demanda, tais como a dor, o sentimento, a situação econômica das partes, a extensão da ofensa, o grau de culpa, lembrando que o dano moral requer, antes de tudo, uma satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado. Em segundo lugar, o juiz deve despertar para o complexo das circunstâncias sociais, econômicas, psicológicas que envolvem a concretude do fato. (grifo nosso) Com essa preocupação o Superior Tribunal de Justiça tem enfrentado a questão de quantificar monetariamente o dano moral com o foco em dois parâmetros, quais sejam, reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida. Nesse sentido, embora tenha caráter meramente ilustrativo, o referido sodalício divulgou alguns exemplos recentes de como os danos morais estão sendo quantificados, de acordo com a notícia veiculada na internet no dia 13 de setembro de 2009 cuja matéria foi intitulada STJ busca parâmetros para uniformizar valores de danos morais, conforme relacionamos a seguir: a) morte dentro de escola = 300 salários mínimos (REsp 860705); b) paraplegia = 600 salários (REsp 604801); c) morte de filho no parto = 250 salários (Ag 437968); d) fofoca social = 30 mil reais (REsp 1053534); e) protesto indevido = 20 mil reais (REsp 792051); f) alarme antifurto = 7 mil reais (REsp 1042208). Dessa forma, como não existe um critério objetivo para expressar economicamente o dano moral experimentado pelo autor, mas compreendendo que deve ser pautado por um valor razoável que, concomitantemente, não seja ínfimo e nem exorbitante. Compreendo, entretanto, que o montante pleiteado na inicial, correspondente a 100 salários mínimos, é excessivo. Assim sendo, fixo o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Entendo que, sob o ponto de vista da conduta da ré, essa cifra apresenta-se suficiente como censura ao seu comportamento e fator de inibição à sua repetição. Pelo ângulo do requerente, embora o dano sofrido não seja mensurável, a indenização arbitrada reconforta o espírito pela dor injustamente experimentada.

5. Repetição de indébito No tocante à repetição de indébito da quantia cobrada indevidamente pela ré o pedido não merece ser acolhido, na medida em que, diante da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a devolução em dobro, prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC, exige o pagamento em excesso, o que não ocorreu no presente caso, visto que as parcelas do mútuo foram indevidas cobradas, mas o autor, não efetuou o pagamento duplicado.

6. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a indenizar os danos morais suportados pelo autor no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Por isso, mantenho a antecipação de tutela concedida às fls. 43/44. Correção monetária desde a fixação da indenização, nos termos do vigente Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora incidentes a razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º, do artigo 161 do CTN, incidente desde a data da citação. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC.

0008339-04.2010.403.6102 - MARLENE MARIA DE PAULA FARIA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Fica consignado que o da parte autora será recebido independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, bem como a parte autora da implantação do benefício, conforme fls. 139. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010075-57.2010.403.6102 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV (SP129511 - OMIR DE ARAUJO E SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP111547 - ALOISIO PIRES DE CASTRO)

Vistos, etc. Tendo em vista a guia acostada aos autos às fls. 139, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010133-60.2010.403.6102 - GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010337-07.2010.403.6102 - AURELIO FERNANDES DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Vistos etc.AURÉLIO FERNANDES DE ARAÚJO ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com início em 03/08/2010 (DER), data em que o benefício de aposentadoria foi requerido administrativamente.Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho. Alega, em apertada síntese, preencher os requisitos para a concessão do benefício postulado. Juntou documentos às fls. 06/29.Decisão, de fls. 31, deferiu a realização de perícia, a gratuidade da justiça, determinou a citação do réu e a juntada de cópias do procedimento administrativo aos autos.Cópias do procedimento administrativo (NB nº 46/152.021.418-6) foram acostadas aos autos (fls. 35/95).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, que o autor não comprovou ter trabalhado sob condições especiais, requerendo a improcedência do pedido (fls. 96/111). Manifestação do autor sobre a contestação às fls. 126/128. Decisão reconsiderando o deferimento da prova pericial e determinando a juntada, pelo autor, de documentos (fls. 142). O autor juntou cópias de documentos às fls. 145/198, manifestando-se, sobre os mesmos, o INSS às fls. 199. É O RELATÓRIO. DECIDO.PRELIMINAR DE MÉRITOPRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 03/08/2010 e a ação ajuizada em 26/11/2010. Em caso de procedência do pedido não há parcelas vencidas há mais de cinco anos.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (03/08/2010). Alega, para tanto, possuir tempo de contribuição suficiente para obtenção do benefício pretendido. Afirma que esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos à sua saúde e integridade física. O INSS, em sede administrativa, não reconheceu todos os períodos apresentados pelo autor como tendo sido laborados sob condições especiais, uma vez que entendeu que o autor não comprovou ter exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas. A controvérsia, portanto, consiste em saber se os períodos apresentados na inicial podem ser considerados como laborados sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria pleiteado.2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos controvertidos de 01/08/1983 a 25/02/1987 (Usina Mendonça Agro Ind e Com Ltda), 20/02/1990 a 01/06/1990 (SOTEM - Sociedade Tec de Montagens Ltda) e de 11/12/1998 a 03/08/2010 - DER (Usina B Carolo S/A). Além dos considerados como especiais, na via administrativa pelo INSS: de 25/03/1987 a 30/11/1989 (Destilaria Alexandre Balbo Ltda - fls. 86), de 06/06/1990 a 02/01/1994 (Usina Cruz Alta de Olímpia Ltda - fls. 86) e de 23/02/1994 a 10/12/1998 (Usina B Carolo S/A - fls. 87). 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Sustenta o autor que os períodos acima descritos foram laborados sob condições especiais. Observamos, primeiramente, que o INSS reconheceu como laborados sob condições especiais os períodos de: de 25/03/1987 a 30/11/1989 (Destilaria Alexandre Balbo Ltda - fls. 86), de 06/06/1990 a 02/01/1994 (Usina Cruz Alta de Olímpia Ltda - fls. 86) e de 23/02/1994 a 10/12/1998 (Usina B Carolo S/A - fls. 87). Tornando-os, portanto, incontroversos. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos considerados como especiais pelo autor. Vejamos. Para análise e reconhecimento de determinada atividade, como desempenhada sob condições especiais, há se levar em conta legislação vigente à época do trabalho exercido. Até 29/04/95 o enquadramento se dava pela categoria profissional a qual pertencia o segurado, de acordo com a disciplina contida nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após essa data, a comprovação da condição especial deveria se dar por qualquer meio de prova até 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97). Com o surgimento do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, regulamentando a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação de exposição a agentes nocivos passou a se dar por meio de formulários descritivos da atividade e laudo técnico pericial. Exceção feita, em relação aos agentes físicos ruído e calor, pois em relação a estes sempre se exigiu apresentação de Laudo Pericial. Tecidas essas considerações constatamos, ao examinarmos o Laudo Técnico Pericial juntado às fls. 17/18, que durante o período em que o autor laborou como Turbineiro (Usina Mendonça Agro Ind e Com Ltda) de 01/08/1983 a 25/02/1987, esteve exposto a níveis médios de ruído de 91,0 d(B). Nível este considerado nocivo. O Engenheiro de Segurança do Trabalho, ao realizar a perícia objeto do referido laudo, concluiu às fls. 18 in verbis: VIII - CONCLUSÃO Após vistorias das atividades que o segurado Sr. Aurélio Fernandes de Araújo exerceu em suas obrigações de trabalho, que são de fato insalubres, mesmo com a utilização dos EPIs, tanto para ruído e poeira, estando exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasionalmente nem intermitente. E conforme Norma Regulamentadora NR-15 portaria 3.214/78, considero os agentes prejudiciais à saúde e a integridade física do trabalhador, tais como prejuízos à audição, estresse, problemas posturais, exposição constante a risco de acidentes, etc. Portanto, consideramos o período de

01/08/1983 a 25/02/1987 como laborado pelo autor sob condições especiais. O período de 20/02/1990 a 01/06/1990 (SOTEM - Sociedade Tec de Montagens Ltda) em que o autor exerceu a função de Soldador, também deve ser considerado como laborado sob condições especiais. Esta função encontra-se prevista nos Decretos n. 53.831/64, item 2.5.3 e n. 83.080/79, item 2.5.1., como especial. Assim, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º). O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). Considera-se especial o período trabalhado como soldador, nos termos do D. 53.831/64, item 2.5.3 e no D. 83.080/79, item 2.5.1. Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, e preenchidos os requisitos da regra de transição, é devido o benefício da aposentadoria proporcional. Apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC - Apelação Cível - 1357404 / proc. 0011876-09.2004.4.03.6105 SP / Décima Turma - data: 04/11/2008. Relator: Desembargador Federal Castro Guerra - grifamos e sublinhamos). O período compreendido de 11/12/1998 a 03/08/2010 - DER (Usina B Carolo S/A) pode, em virtude dos elementos constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 145/154, ser considerado especial. Notamos que o autor esteve exposto, no transcurso de suas atividades, a agentes nocivos como poeiras, calor, gases e níveis de ruído que variaram entre 86, 0 d(B) e 92,0 d(B). Tratando-se de ruído, aplicam-se as regras dispostas, nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Todavia, com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.VI- Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE 1613516, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 30.08.2011 e publicado no DJF3 de 08/09/2011 pag. 1563). Ademais, mesmo que tenham sido disponibilizados ao autor equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, vejamos a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Em caso análogo ao presente feito, temos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Não cabe reexame necessário quando o provimento jurisdicional for de natureza declaratório e o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas

não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.6. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como forneiro e exposto a níveis de ruídos de 80 dB a 90dB, a produtos químicos, fungicidas, cloreto de sódio, cálcio e detergentes (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).7. É aplicável o fator de conversão de tempo especial em tempo comum de 1,40, pois embora seja garantida a conversão desse tempo conforme as normas vigentes ao tempo da prestação laboral pelo segurado, os seus efeitos serão posteriores ao momento referido, ficando submetida às novas regras advindas de alterações na legislação previdenciária.8. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.9. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.10. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1241399, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 23.01.2008 - grifamos).Vejamos então, o tempo que o autor possui para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)Usina Mendonça Agro Ind e Com Ltda 1/8/1983 25/2/1987 1,00 1304Destilaria Alexandre Balbo Ltda 25/3/1987 30/11/1989 1,00 981SOTEM - Soc. Tec montagens Ltda 20/2/1990 1/6/1990 1,00 101Usina Cruz Alta Ltda 6/6/1990 2/1/1994 1,00 1306Usina Carolo S/A 23/2/1994 10/12/1998 1,00 1751Usina Carolo S/A 11/12/1998 3/8/2010 1,00 4253TOTAL 9696TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 26 Anos 6 Meses 26 Dias4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Ante o exposto, o autor tem direito ao cômputo dos períodos de 01/08/1983 a 25/02/1987 (Usina Mendonça Agro Ind e Com Ltda), 20/02/1990 a 01/06/1990 (SOTEM - Sociedade Tec de Montagens Ltda) e de 11/12/1998 a 03/08/2010 - DER (Usina B Carolo S/A). Além dos considerados como especiais, na via administrativa pelo INSS: de 25/03/1987 a 30/11/1989 (Destilaria Alexandre Balbo Ltda - fls. 86), de 06/06/1990 a 02/01/1994 (Usina Cruz Alta de Olímpia Ltda - fls. 86) e de 23/02/1994 a 10/12/1998 (Usina B Carolo S/A - fls. 87). Referido período totaliza 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias, ensejando ao autor o direito ao benefício da aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo (03/08/2010). 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) Reconhecer como atividade especial os seguintes períodos laborados pelo autor: de 01/08/1983 a 25/02/1987 (Usina Mendonça Agro Ind e Com Ltda), 20/02/1990 a 01/06/1990 (SOTEM - Sociedade Tec de Montagens Ltda) e de 11/12/1998 a 03/08/2010 - DER (Usina B Carolo S/A). Além dos considerados como especiais, na via administrativa pelo INSS: de 25/03/1987 a 30/11/1989 (Destilaria Alexandre Balbo Ltda - fls. 86), de 06/06/1990 a 02/01/1994 (Usina Cruz Alta de Olímpia Ltda - fls. 86) e de 23/02/1994 a 10/12/1998 (Usina B Carolo S/A - fls. 87).b) Conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (03/08/2010), haja vista que o autor contava com o tempo de 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço em condições especiais na referida data;c) Condenar o INSS a realizar a averbação de todos os períodos reconhecidos como especiais, judicial e administrativamente - descritos na alínea a acima - e, a implantar, em favor do autor, o benefício da aposentadoria especial. A DIB (data de início do benefício) deverá corresponder à data do requerimento administrativo (03/08/2010);d) Condenar, por fim, o INSS a arcar com os honorários advocatícios. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0010397-77.2010.403.6102 - DEVANIR DE JESUS ALEXANDRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010728-59.2010.403.6102 - LUIZ AMILTON LUPINO(SP298039 - IGOR GOMES LUPINO GONCALVES E SP299660 - LARISSA PEREIRA EIRAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista a União Federal para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000818-71.2011.403.6102 - RENEI FERREIRA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002016-46.2011.403.6102 - MANOEL FRANCO DE SOUZA FILHO(SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 234: Mantenho a decisão de fls. 228, em face do direito das testemunhas serem ouvidas em suas respectivas cidades em que residem, bem ainda pelo fato das precatórias já terem sido expedidas há mais de 30 (trinta) dias. Aguarde-se o retorno das precatórias. Publique-se.

0002027-75.2011.403.6102 - CESAR AUGUSTO DE JESUS FALCAO(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002059-80.2011.403.6102 - NILTON DE SOUZA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 143.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002808-97.2011.403.6102 - VALDOMIRO GARCIA CABRERA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Intimem-se as partes sobre o retorno da carta precatória para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003367-54.2011.403.6102 - OTILIA BATISTA DE ARAUJO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls.163.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003587-52.2011.403.6102 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o recebimento de pensão por morte de seu falecido esposo José Benedito da Silva, a partir da data do óbito. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, sustentando, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, argumenta que o falecido perdeu a qualidade de segurado, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido. (v. fls. 31/38). Colhidos ainda em audiência o depoimento de duas testemunhas arroladas pela autora. (v. fl. 65/66). É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO Inicialmente, esclareço que a preliminar de mérito - prescrição - será analisada juntamente com o mérito da lide. Desse modo, passemos ao exame do caso concreto. 1 - PENSÃO POR MORTE 1.1 - PLANO NORMATIVO O benefício previdenciário (pensão por morte) está previsto na lei 8213/91, em seu artigo 74, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Em suma, dois são os requisitos para concessão da pensão por morte: a) que o de cujus, por ocasião do falecimento, ostentasse o status de segurado previdenciário; e b) que a requerente ao benefício demonstre a sua condição de dependente do falecido. 1.2 - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 1.2.1 - Da dependência econômica In casu, a ocorrência do evento morte encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (v. fl. 09). Quanto à condição de dependente da autora em relação ao de cujus, a mesma se encontra devidamente comprovada, nos moldes do art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em suma, para requerimento de pensão por morte, basta ao cônjuge sobrevivente e aos filhos menores de 21 (vinte) anos comprovarem a relação de parentesco com segurado previdenciário e que este veio a falecer, uma vez que dispõe o 4º do artigo 16 da lei 8213/91 (v. redação supra) que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I da referida norma (entre elas, o cônjuge e os filhos menores de segurado falecido) é presumida. Destarte, quanto à dependência econômica da autora, a mesma encontra-se devidamente comprovada. 1.2.2 - Da perda da qualidade de segurado O obstáculo levantado pelo requerido para deferimento da inicial é a ausência de qualidade de segurado do de cujus, por ocasião do seu falecimento. Quanto à condição de rurícola, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, do STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: cópia da certidão de casamento do falecido com a requerente, datada de 15.04.1972, na qual consta a profissão do autor como lavrador; certidão de nascimento dos filhos, datadas de 1973, 1974, 1978 e 1981, que indicam que a profissão do autor era a de lavrador; anotações na CTPS do falecido, que confirmam que o autor era trabalhador rural nos anos de 1984 e 1985 e certidão de óbito de José Benedito da Silva, que comprova que o mesmo era lavrador e que residia na Fazenda Santa Helena, no distrito de Bonfim Paulista (fls. 08/09 e 13/20). Tais documentos constituem prova material plena da atividade rural nos períodos acima discriminados, bem como se prestam a servir de início de prova material da continuidade do trabalho rurícola após o término. Ademais, a autora comprovou, através da prova colhida em audiência, a condição de segurado do falecido, consoante depoimentos colhidos, que transcrevemos abaixo: Conhece a autora da Fazenda Santa Helena, visto que ambas trabalhavam lá. Isso já faz cerca de 30 anos. Ela perdeu o esposo dela nessa fazenda, tendo trabalhado lá por muitos anos. O trabalho era na lavoura de milho e café. Ela e seu marido eram empregados da fazenda. O trabalho era diário e o salário era bem pouco. O marido da autora ficou doente e faleceu na fazenda citada. Depois disso ela continuou a trabalhar lá para criar os filhos. (fls. 65) Conhece a autora da fazenda moravam. Esta era a Fazenda Santa Helena. A autora era lavradora e trabalhava na roça juntamente com o finado marido dela. Eram cultivados café e algodão na referida fazenda. A autora e seu marido trabalhavam na fazenda na condição de empregados, não sabendo dizer como era feito o pagamento do salário. Ela e seu marido trabalharam na fazenda há cerca de 20 anos. Depois que o marido da autora faleceu o depoente saiu da fazenda e depois que o marido dela morreu, ela continuou trabalhando naquela fazenda. Em perguntas do patrono da autora, respondeu: o falecido marido da autora trabalhou naquela fazenda até o dia de seu falecimento. (fls. 66). Destarte, o conjunto probatório é suficiente para comprovação da atividade rural exercida pelo falecido. Nesse mesmo, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Esta corte já pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de comprovação da atividade rurícola por meio de prova exclusivamente testemunhal, para fins de concessão de benefício previdenciário. 2. Na hipótese dos autos há início de prova material a demonstrar a condição de rurícola do de cujus, corroborada por testemunhas. 3. Recurso não conhecido. (STJ, Resp 225.862, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 19.10.1999, DJ 16.11.1999, pág. 247). Assim, não há como afastar a qualidade de rurícola do de cujus, e de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a autora faz jus ao benefício de pensão por morte. Por outro lado, não há que se falar em filiação ou recolhimento de contribuições

previdenciárias, uma vez que aos trabalhadores rurais basta a comprovação do desempenho de suas atividades campesinas para ser considerado segurado obrigatório. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91. 1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições. 2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica. 3. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 657844, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 04.12.2003, pág. 430). Destarte, compreendemos como dotadas de juridicidade a pretensão da requerente quanto à pensão por morte de seu falecido esposo. No tocante à data do início do benefício, considerando que o óbito foi anterior à edição da Medida Provisória nº 1596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o início de fruição do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito, observando-se, contudo, a incidência da prescrição quinquenal, com o afastamento das prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, vale dizer, a aludida autora fará jus às prestações vencidas a contar de 21.06.2006 (retroação de 05 anos a partir de 21.06.2011). 2 - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a pagar à requerente pensão por morte de seu falecido esposo, desde a data do óbito de José Benedito da Silva, ressalvada a prescrição quinquenal, como acima explicitado. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001.

0003588-37.2011.403.6102 - REGINALDO APARECIDO FERREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003666-31.2011.403.6102 - JOSE MARCIO ZANETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 215/223). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0004010-12.2011.403.6102 - ORLANDO PASCHOAL JUNIOR(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 163:... foi designada o dia 07 de maio de 2013, as 15:30 horas, para a oitiva da testemunha do autor. FLS. 166:... foi redesignada para o dia 02 de julho de 2013 as 14:00 horas, ocasião em que se derá a oitiva da testemunha do autor.

0004125-33.2011.403.6102 - VALERIA CRISTINA BORGES(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

VALÉRIA CRISTINA BORGES promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão no benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (25.10.2006). Em qualquer das

hipóteses, pretende obter indenização por danos morais decorrentes da suspensão indevida do benefício. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, sustentando, em preliminar, a ausência de interesse de agir. No mérito, pretende a improcedência do pedido, ante a falta de demonstração do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, em especial incapacidade para o trabalho. Impugna, de igual forma, o pedido de indenização por danos morais (v. fls. 58/71). Determinada a realização de exame médico, o laudo pericial foi acostado às fls. 114/117. O INSS apresentou proposta de acordo, que a autora recusou, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença (fls. 125/127 e 129/30). Alegações finais do INSS e da autora (fls. 139 e 141/144). É O RELATÓRIO. DECIDO. INTERESSE PROCESSUAL Verificamos que o interesse processual da requerente encontra-se plenamente demonstrado. Primeiro, porque não é necessário o acionamento prévio da via administrativa como requisito para ajuizamento de demandas judiciais, com exceção dos litígios desportivos (artigo 217, 1º da CF), o que não é o caso dos autos. Segundo, porque a simples resistência do INSS à satisfação administrativa da pretensão da parte bem demonstra a inutilidade do anterior requerimento administrativo e, por conseguinte, reforça a presença do interesse-necessidade. Em suma, rejeito a preliminar aviventada pelo INSS. MÉRITO 1 - PLANO NORMATIVO Inicialmente, vejamos a legislação que rege os benefícios postulados alternativamente. Dispõem os artigos 42, 43 e 44 da Lei 8.213/91: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43 - A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º - Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. Art. 44 - A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (...) 2º - Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Por seu turno, dispõe o artigo 59 da lei 8213/91 que: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com relação ao prazo de carência, dispõe o artigo 25 da lei 8213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) 2 - REQUISITOS LEGAIS DOS BENEFÍCIOS EM QUESTÃO A diferença, pois, essencial entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na extensão da incapacidade laboral. Para o primeiro benefício, exige-se incapacidade temporária. Para a aposentadoria por invalidez, mister se faz que a incapacidade do obreiro seja total e permanente. Em suma, os requisitos para a concessão dos referidos benefícios são: a) qualidade de segurado; b) a carência quando exigida; c) a incapacidade para o trabalho: total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) e incapacidade temporária para o auxílio-doença; Vejamos a situação do autor em face dos requisitos estipulados pela lei 8213/91. 3 - O CASO CONCRETO 3. 1 - CARÊNCIA No caso concreto, tanto a qualidade de segurada quanto a carência encontra-se devidamente comprovada, tendo em vista que a própria autarquia reconheceu como comprovados os requisitos, por ocasião da proposta de acordo formulada (fls. 125/127). Conclui-se, portanto, que a autora ostentava a qualidade de segurada, na data do deferimento administrativo, nos moldes da lei 8.213/91. 3. 2 - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO Por se tratar de uma questão técnica que exige conhecimentos médicos, a verificação da incapacidade exige exame médico a ser realizado por expert de confiança do juízo. Realizada a perícia, colhemos da leitura do laudo que a autora apresenta incapacidade total e permanente ao trabalho, ou seja, o laudo é expresso quanto à incapacidade da autora para o exercício de atividades profissionais. Vejamos a conclusão do vistor judicial: V - CONCLUSÃO Tendo por base a avaliação pericial e todos os documentos apresentados e aqueles juntados aos autos, conclui-se que a pericianda apresenta comprometimento sequelar pós trauma em membro inferior direito que determina distrofia

simpático reflexa em tornozelo direito, lesão que segundo Murray e colaboradores, se apresenta mais frequentemente como dor persistente de forte intensidade em uma extremidade, geralmente desproporcional ao evento desencadeante. A dor é associada a descritores da dor neuropática (queimação, disestesia, parestesia, alodínia e hipergesia ao frio) E sinais clínicos de disfunção autonômica (cianose, edema, frio, alteração de transpiração e pilificação local). Alguns autores acreditam que esta doença é decorrente de um mecanismo neuronal reflexo após um evento traumático, levando à percepção anormal da dor e a uma atividade simpática eferente exacerbada. E segundo Lolito e colaboradores, é uma doença dolorosa crônica associada a uma morbidade significativa, podendo causar incapacitação funcional temporária ou permanente. No caso em tela, pelo tempo decorrido de doença e os tratamentos já empregados, conclui-se pela incapacidade permanente para as funções laborais, o que se detalha nas respostas aos quesitos apresentados. (fls. 116). Diante da clareza do laudo pericial, entendo como cumpridos todos os requisitos legais. Assim, a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença previdenciário (25.10.2006), ressalvada a prescrição quinquenal das parcelas. 4 - DANOS MORAIS. No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com o indeferimento do benefício de auxílio-doença, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Há que se considerar, ademais, que ao INSS cabe conceder e revisar a concessão de benefícios previdenciários, em especial os de incapacidade por estarem sujeitos à revisão periódica. Nesse contexto, considerando que a medicina não é uma ciência exata, é inevitável que surjam divergências entre o que se decide judicialmente e o que foi decidido na seara administrativa. Acerca do tema, vejam-se alguns julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa.3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada.4.(,,)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91.ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS.1.(...)2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, par caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante,mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000). Destarte, indefiro o pedido de condenação do INSS em danos morais. 5- TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de determinar ao INSS que proceda a implantação, em favor da autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que deverá ser calculado nos moldes da Lei 8.213/91, a partir da data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença (25.10.2006), ressalvada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, descontadas eventuais parcelas já pagas à autora no período. A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Dada a

natureza do benefício pleiteado nos autos (aposentadoria por invalidez), determino a imediata implantação do benefício, nos moldes do caput do artigo 461 do CPC devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado de intimação, com prazo máximo para cumprimento em 30 (trinta) dias.

0004352-23.2011.403.6102 - ROBERTA NATALIA ESBRIGUE FRANCO(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X OMEGA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES)
Vistos, etc.Dê-se vista as partes da Carta Precatória juntada às fls.284/323 a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora..Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004369-59.2011.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA(SC014468 - JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO E SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Considerando que o INSS já apresentou suas contra-razões (fls. 312/316), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004400-79.2011.403.6102 - JOSE AUGUSTO MARTINS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em sentença. JOSÉ AUGUSTO MARTINS ajuizou AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural, em que trabalhou em regime de economia familiar, não considerado pelo INSS em sede administrativa. Com essa consideração, aduz possuir o tempo de serviço necessário à concessão do benefício pleiteado.O procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos, no formato de CD-ROM (fls. 37). Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa (fls. 43/48), alegando, em sede preliminar, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Argumentou, em síntese, que o autor não possui tempo de serviço suficiente para o deferimento do benefício, sendo inadmissível como comprovação do mesmo a prova exclusivamente testemunhal. Foi designada audiência para oitiva de três testemunhas do autor, cujos termos encontram-se às fls. 85/86. É O RELATÓRIO. DECIDO.PRELIMINAR Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 04.03.2011 e a ação ajuizada em 29.07.2011. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pretende ver reconhecido o período em que trabalhou em regime de economia familiar, junto com seu genitor, na Fazenda Gameleira, nos períodos de 01.01.1971 a 31.12.1972, de 01.01.1974 a 31.12.1977 e de 01.01.1980 a 31.12.1981. Sustenta o autor que já possuía tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição, desde que, entre outros, seja considerado o período de rurícola que trabalhou em regime de economia familiar. 2 - TEMPO TRABALHADO COMO RURÍCOLAO conjunto probatório dos autos é suficiente a comprovar o tempo de serviço exercido pelo autor como rurícola, em regime de economia familiar. Verifico que o autor carrou para os autos do procedimento administrativo, documentos aptos a consubstanciar início de prova material, quais sejam: declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paramirim/BA, atestando que a profissão do requerente era lavrador, em regime de economia familiar; declaração de rendimentos do proprietário rural (genitor do requerente - Belarmino Martins Pereira), ano base de 1970 e ano base de 1973, onde consta que o autor era dependente de seu pai; declaração do cadastro do imóvel rural da Fazenda Gameleira, de propriedade do pai do requerente; certidão de casamento do autor, datada de 04.06.1980, onde consta a sua profissão como sendo a de lavrador; ficha de inscrição de associado no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paramirim, datada de 15.11.1980, na qual consta a profissão do requerente como sendo a de lavrador. Desse modo, compreendemos que a documentação trazida no bojo do procedimento administrativo (cópia em CD ROM às fls. 37) pode ser considerada como início de prova material, a ser corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência. Ademais, as testemunhas inquiridas (fls. 85/86) afirmaram conhecer o autor e que o mesmo trabalhava na zona rural, em regime de economia familiar. Foram uníssonas em afirmar que o autor trabalhou na fazenda Gameleira, juntamente com seu genitor, entre os anos de 1971 até 1977, tendo o autor se mudado para a região de Ribeirão Preto para trabalhar e posteriormente retornado à fazenda Gameleira entre os anos de 1980 e 1981. Assim, compreendemos que o conjunto probatório é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural do autor nos períodos de 01.01.1971 a 31.12.1972, de 01.01.1974 a 31.12.1977 e de 01.01.1980 a 31.12.1981. 3 - TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIARNo caso dos autos, não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 01.01.1971 a 31.12.1972, de

01.01.1974 a 31.12.1977 e de 01.01.1980 a 31.12.1981. Esclareço que a atividade de rurícola sem registro na CTPS, em data posterior a 31.10.1991 somente poderia ser reconhecida, para fins de concessão de aposentadoria, mediante o prévio recolhimento das contribuições previdenciárias (2º do art. 55 da Lei 8.213/91 c/c o caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991). Todavia, os períodos que o requerente pretende averbar são anteriores a 31.10.1991, não havendo que se falar em indenização prevista no art. 96, IV, da Lei 8.213/91, que somente se aplica à averbação para regime previdenciário próprio (contagem recíproca), o que não é o caso dos autos. 4 - CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: tem direito ao cômputo dos períodos de 01.01.1971 a 31.12.1972, de 01.01.1974 a 31.12.1977 e de 01.01.1980 a 31.12.1981 como tempo de serviço. Assim, vejamos, na tabela abaixo, o tempo de serviço do autor ora reconhecido: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 1/1/1971 31/12/1972 2 0 02 1 1/1/1974 31/12/1977 4 0 03 1 1/1/1980 31/12/1981 2 0 0 TOTAL 8 0 0 Desse modo, somando-se o tempo ora reconhecido, ao tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS - 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias - PLANILHA DE FLS. 62/64 DOS AUTOS, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois possui mais de 38 anos de tempo de contribuição. Como se trata de aposentadoria integral, não necessita das regras de transição e o requisito etário é dispensável, de sorte que preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo (04.03.2011). 5- TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) reconhecer como tempo de trabalho do autor os períodos de 01.01.1971 a 31.12.1972, de 01.01.1974 a 31.12.1977 e de 01.01.1980 a 31.12.1981; b) determinar ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (04.03.2011). c) deferir o pedido de antecipação da tutela, com vistas à imediata implantação da aposentadoria a que faz jus o autor, nos termos do item 5 supra; A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P. R. I.

0004622-47.2011.403.6102 - LUIS EDUARDO GARCIA SANCHEZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 318/320). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal, bem como dos documentos de fls. 237/329. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0004897-93.2011.403.6102 - SAO MARTINHO S/A (SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X C Q I CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA ME (SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

SÃO MARTINHO S/A ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face de CQI (CERTIFICAÇÃO, QUALIDADE E INSPEÇÃO VEICULAR LTDA), INMETRO (INSTITUTO NACIONAL DE NORMALIZAÇÃO, METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL) e UNIÃO (DENATRAN) visando, em síntese, condenação das corrés por danos provocados pela emissão irregular de certificados de inspeção veicular, mais especificamente de CIPP (Certificado de Inspeção de Produto Perigoso) pela empresa CQI - certificação, qualidade e inspeção Ltda. Busca a autora a responsabilização direta da empresa emissora dos certificados de

forma irregular e, subsidiária, do Inmetro e da União (Denatran). Em sede de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora pretendeu obter ordem dirigida à autarquia (Inmetro) determinando que esta autorizasse a realização das inspeções veiculares obrigatórias em outra empresa acreditada sem a necessidade de apresentação dos documentos relativos às anteriormente realizadas e que foram retidos de forma indevida pela empresa corré CQI - Certificação, Qualidade e Inspeção Veicular Ltda. Despacho de fls. 112 determinou à autora o recolhimento da custas iniciais. Guia, comprovando o pagamento, juntada às fls. 116. Decisão de fls. 117 negou o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação das corrés. A União (Denatran) apresentou contestação às fls. 121/133, juntando documentos às fls. 134/305. A Autarquia (Inmetro) apresentou contestação às fls. 308/324. Documentos juntados às fls. 325/341. Petição da autora, às fls. 351/352, pela juntada de documentos de fls. 353/356. Embargos de Declaração opostos pela autora, às fls. 357/360, em face da decisão de fls. 117. Decisão dos Embargos às fls. 444/446. Petição da Autarquia (Inmetro) às fls. 365/366 pleiteando juntada dos documentos de fls. 367/443. Decisão em sede de Embargos de Declaração opostos pela autora às fls. 444/446. Réplica à contestação, apresentada pela União (Denatran), às fls. 448/452. Réplica à contestação, apresentada pela Autarquia (Inmetro), às fls. 453/457. Documentos juntados às fls. 458/460. Certidão do transcurso, in albis, do prazo para contestação da corré CQI - Certificação, Qualidade e Inspeção Veicular Ltda às fls. 461. É O RELATÓRIO. DECIDO.PRELIMINARMENTE1. DA INÉPCIA DA INICIALA corré, União (Denatran), alegou em preliminar de contestação, às fls. 125/126, a inépcia da petição inicial em virtude de ter a autora se omitido de quantificar o valor dos danos que postula reparação.A autora, às fls. 18, itens 6., 7. e 8., formulou pedido condenatório pleiteando que a apuração do quantum debeatur seja realizada em sede de liquidação de sentença, sustentando que os danos se protraem no tempo, sendo-lhe impossível sua determinação no momento da propositura da demanda.Nada obstante, examinando-se os documentos acostados às fls. 96/104 (Notas fiscais) podemos depreender quais foram os valores que a autora despendeu para efetuar as vistorias que supostamente teriam sido objeto da emissão dos certificados de forma irregular. Portanto, não vislumbramos a alegada inépcia da inicial.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Alegam as corrés, União (Denatran) e a Autarquia (Denatran), serem partes ilegítimas para figurarem na presente demanda. Vejamos os argumentos apresentados por ambas. A União (Denatran) às fls. 124 sustentou, em síntese, que: A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda em razão de não responder por atos praticados por terceiros ainda que estas (sic) tenham se dado com base em ato normativo editado pelo Poder Público Federal. Raciocínio contrário, implicaria mutatis mutandi, na responsabilização da União por qualquer ato lesivo praticado por agente municipal e/ou estadual com fundamento de validade em lei editada pelo Congresso Nacional. A Autarquia (Inmetro) sustenta sua ilegitimidade, em apertada síntese, alegando às fls. 313: O INMETRO não tem como impedir que um Organismo de inspeção realize inspeções depois do fim do prazo de validade Certificado de Acreditação. A análise da legitimação, ad causam, perpassa pela aferição da possibilidade, em tese, dos envolvidos na lide sofrerem os efeitos da coisa julgada. No caso, a pertinência subjetiva passiva deve ser avaliada perquirindo-se se as corrés intervieram no evento lesivo que desencadeou a pretensão deduzida em juízo. Em suma, a apreciação das argumentações apresentadas pelas corrés acima citadas exige, a priori, que respondamos às seguintes indagações: Quem provocou o dano? Quem teria o dever de evitá-lo? Para tanto, compulsando a legislação de regência, notadamente, o art. 106 da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) temos, in verbis: Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer a substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança veicular expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN. (Grifamos). Em virtude de o credenciamento para emissão de certificação de segurança ser efetivado por entidade de metrologia conforme estabelecido pelo artigo supracitado verificamos que a Lei n. 5.966/73 (Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências) determina: Art.4º É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com personalidade jurídica e patrimônios próprios....; Art. 5º O Inmetro é órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas e privadas para a execução de atividades de sua competência.(Grifamos). Considerando que o fato jurídico descrito na peça inaugural cingi-se à suposta emissão fraudulenta de Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP, passamos à análise da norma que disciplina o transporte de produtos perigosos, mais especificamente, o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos aprovado pelo Decreto n. 96.044/88. Temos portando a seguinte disciplina: Art. 4º Os veículos e equipamentos (como tanques e contêineres) destinados ao transporte de produto perigoso a granel deverão ser fabricados de acordo com as Normas Brasileiras ou, já inexistência destas, com norma internacional aceita. 1º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, ou entidade, por ele credenciada, atestará a adequação dos veículos e equipamentos ao transporte de produto perigoso, nos termos de seus regulamentos técnicos. 2º Sem prejuízo das vistorias periódicas previstas na legislação de trânsito, os veículos e equipamentos de que trata este artigo serão vistoriados, em periodicidade não superior a três anos, pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, de acordo com instruções e cronologia estabelecidos pelo próprio INMETRO, observados os prazos e rotinas recomendadas

pelas normas de fabricação ou inspeção, fazendo-se as devidas anotações no Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel de que trata o item I do art. 22....; Art. 22. Sem prejuízo do disposto na legislação fiscal, de transporte, de trânsito e relativa ao produto transportado, os veículos que estejam transportando produto perigoso ou os equipamentos relacionados com essa finalidade, só poderão circular pelas vias públicas portando os seguintes documentos: I - Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel do veículo e dos equipamentos, expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada;... (Grifamos e sublinhamos). Avaliando-se os dispositivos em tela, concluímos que em relação à expedição dos referidos Certificados de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP caberia à Autarquia (Inmetro) ou, no caso, à corré CQI (Certificação, Qualidade e Inspeção Veicular Ltda), a emissão dos certificados. De sorte que, respondendo a questão levantada no início do presente tópico, concluímos que o dano, se houve, somente poderia ter sido causado ou evitado pela referida Autarquia (Inmetro) e/ou pela empresa por ela acreditada. Portanto, reconhecemos a alegação de ilegitimidade passiva unicamente em relação a corré União (Denatran), razão pela qual a excludo do pólo passivo da presente demanda, devendo a mesma prosseguir em relação às demais corrés, CQI - Certificação, Qualidade e Inspeção Veicular Ltda e Autarquia (Inmetro).

MÉRITO3. DO CASO CONCRETO A autora, empresa atuante no segmento agrícola alegou, em apertada síntese que, em virtude de possuir diversos veículos utilizados para transporte de produtos considerados perigosos (herbicidas) viu-se obrigada, por exigência normativa estatal, a realizar inspeções periódicas em sua frota. Sobreditas inspeções deveriam ser realizadas por empresas acreditadas pela Autarquia (Inmetro), chamadas de Organismos de Inspeção Veicular. Nos termos da inicial às fls. 04, assim se manifestou a autora: Nesse sentido, a Autora sempre atendeu a determinação legal mesmo diante da falta de empresas prestadoras desse serviço nesta Região do Estado, pois São José do Rio Preto, Paulínia e Ribeirão Preto são as únicas e mais próximas; por falta de opção, os veículos eram direcionados para a empresa Requerida, de nome CQI - CERTIFICAÇÃO, QUALIDADE e INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, localizada na cidade de Ribeirão Preto, porquanto a Autora acreditava ser essa uma empresa regularmente credenciada pelo INMETRO para a realização das inspeções das carrocerias (tanques) que transportam produtos perigosos. No ano de 2010 a autora teria se dirigido à empresa corré, CQI - Certificação, Qualidade e Inspeção Veicular Ltda, acreditada pela Autarquia (Inmetro), com o intuito de realizar inspeções em 8 (oito) de seus veículos. Os veículos inspecionados, a data das inspeções e os números dos certificados expedidos pela acreditada foram assim relacionados às fls. 20: FROTA RENA VAN PLACA CIPP1. 0372 195834070 EER-0270 5291412. 0382 127579265 EER-0083 5291783. 0381 916933288 BKE-9703 5292044. 0452 623274841 BKE-7488 5292175. 0454 623264370 BKE-7496 5292236. 0049 369903749 BKE-8442 5292287. 0052 369903986 BKE-8470 5292328. 0383 623274787 BKE-7489 529261 Segundo as alegações da autora, após ter realizado as sobreditas inspeções veio a descobrir que a empresa corré não mais possuía competência para atuar como Organismo de Inspeção de produtos perigosos, posto ter sido cancelada sua acreditação em 10.03.2010, conforme documento acostado às fls. 85. Assim, todos os Certificados de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP constantes da tabela acima teriam sido emitidos de forma fraudulenta. Diante das ocorrências descritas, foram tomadas providências pela autora no âmbito dos órgãos presumidamente competentes, Autarquia (Inmetro) e IPEM-SP, conforme documentos de fls. 78, 79, 82/84, 353/355, no intuito de notificar a ocorrência e pedir esclarecimentos acerca de qual conduta deveria ser tomada, posto que: 1. Os veículos inspecionados estariam impossibilitados de trafegar, haja vista que os Certificados de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP não possuíam validade. 2. A autora se achava impossibilitada de realizar as inspeções em outra acreditada em razão de não estar mais na posse dos documentos referentes às inspeções anteriormente realizadas, exigência normativa para realização das certificações periódicas. Ou seja, ao realizar fraudulentamente as inspeções a corré reteve, indevidamente, os certificados anteriormente expedidos, impossibilitando a realização das inspeções em outras acreditadas idôneas. Noticiado também pela autora, a deflagração de investigação pela Polícia Federal, conforme cópia da portaria (IPL nº 0232/2011-4 - DFP/POR/SP) às fls. 80/81, para apuração de eventual ilícito penal praticado pelos responsáveis pela empresa CQI - Certificação, Qualidade e Inspeção Veicular Ltda. Não logrando êxito na solução do caso em sede administrativa, a autora ajuizou a presente demanda buscando a reparação dos danos sofridos. Para tanto postulou tutela condenatória das corrés. Sobre os fatos alegados em juízo pela autora, a empresa CQI - Certificação, Qualidade e Inspeção Veicular Ltda não se manifestou. Após ter sido regularmente citada, conforme mandado às fls. 363, não apresentou defesa no prazo legal, situação certificada às fls. 461. Em virtude desta ocorrência, reputamos verdadeiros, em relação a esta corré, os fatos alegados pela autora, aplicando-se, no caso, as disposições contidas no Código de Processo Civil: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. A Autarquia (Inmetro) reconheceu a existência dos fatos alegados pela autora em duas oportunidades. Primeira, quando das informações prestadas junto à Polícia Federal, conforme documento juntado às fls. 460, onde declarou: ... IV) Houve irregularidade na emissão dos CIPP: 529141 - 529204 - 529217 - 529223 - 529228 - 529261, tendo em vista estes terem sido emitidos após 10/03/2010. Segunda, quando da apresentação da defesa, às fls. 309/310, in verbis: 2. DOS FATOS. A CQI Inspeções Veiculares Ltda., primeira ré teve o título de Organismo de Inspeção de veículos rodoviários de transporte de produtos perigosos até 10.03.2010, conforme se vê do documento de fl. 85, trazido aos autos pela Autora. Tal fato é incontroverso,

Excelência, e pode ser confirmado no sítio do INMETRO na rede mundial de computadores,... Todavia, não admitiu sua responsabilização pelos danos suportados pela autora, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos: O suposto ilícito de emissão de CIPPs fraudulentos e de retenção de CIPPs anteriores por parte da primeira ré, a CQI Inspeções Veiculares Ltda., por si só, afasta pela sua materialidade qualquer ação ou omissão que possam ser imputadas ao INMETRO. (fls. 312). E ainda: O INMETRO não tem como impedir que um Organismo de Inspeção realize inspeções depois do fim do prazo de validade Certificado de Acreditação. (fls. 313). Em razão de todas as manifestações acima descritas, e dos documentos juntados aos autos, julgamos superada a dúvida acerca da ocorrência dos fatos alegados pela autora. Em decorrência, reconhecemos também que a emissão dos indigitados certificados (CIPP), listados na tabela acima, revestiu-se de ilicitude. Assim, aplicam-se as disposições contidas no Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito; Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Constatada a prática do ato ilícito e a ocorrência do dano, no caso os valores gastos pela autora para realização das inspeções fraudulentas, coube-nos investigar o papel das corrés, avaliando suas possíveis responsabilizações consoante as condutas comissivas ou omissivas eventualmente presentes. Preliminarmente, analisando a relação jurídica estabelecida entre a empresa CQI - Certificação, Qualidade e Inspeção Veicular Ltda e a Autarquia (Inmetro) concluímos que a chamada Acreditação assume feição jurídica de verdadeira Autorização Administrativa, dada sua discricionariedade e precariedade. A Doutrina assim define tal ato administrativo: Autorização - é o ato unilateral pelo qual a Administração, discricionariamente, faculta o exercício de atividade material, tendo, como regra, caráter precário... (Antônio Bandeira de Mello, Celso. Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros, 25ª edição, 2008, pág. 430). A Autarquia (Inmetro) de acordo com a Lei n. 5.966/73 (Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências) exerceu a faculdade que a norma lhe atribuiu, autorizando (acreditando) a empresa CQI - Certificação, Qualidade e Inspeção Veicular Ltda a exercer a fiscalização que lhe caberia por força das disposições contidas no Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos aprovado pelo Decreto n. 96.044/88. Disposições estas reproduzidas no tópico 2 da presente sentença. Estabelecida a natureza jurídica da relação entre as corrés, passamos à atribuição das responsabilidades. 3.1 Das responsabilidades A empresa CQI - Certificação, Qualidade e Inspeção Veicular Ltda deve reparar os danos causados à autora de forma objetiva. O presente entendimento fundamenta-se no fato de que as inspeções realizadas pelas acreditadas da Autarquia (Inmetro) revestem-se de caráter público. Assim, no caso, aplicam-se as disposições contidas na Constituição da República, notadamente: Art. 37, 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa. No tocante à Autarquia (Inmetro), entendemos que esta deve também responder, juntamente com a empresa acreditada, pelos danos suportados pela autora. Sob os seguintes fundamentos: 1º) Examinando os dispositivos contidos na normativa expedida pela própria Autarquia corré (NIT - DIOS - 001 - Regulamento para a Acreditação de Organismos de Inspeção - juntado às fls. 328/339) constatamos que havia poder de controle em relação à empresa acreditada. Vejamos: 8 Condições Gerais 8.1 As acreditações são conduzidas pela Dios utilizando-se a norma ABNT NBR ISO/IEC 17020:2006 e suas diretrizes transcritas na norma NIT-Dios - 008, critérios específicos para cada tipo de acreditação, os documentos normativos da Cgcre, as legislações governamentais pertinentes e as portarias Inmetro aplicáveis à acreditação... 8.3 A Cgcre é responsável pela concessão, manutenção, extensão, suspensão, redução e cancelamento da acreditação de organismos está estabelecida na NIE-Cgcre-010... 8.6 O Organismo de inspeção acreditado deve possuir competência técnica e capacidade operacional para atuar no escopo de sua atuação, abrangendo um sistema de gestão da qualidade, instalações, equipamentos e instrumentos adequados ao sistema de inspeção, conforme regulamentos ou normas aplicáveis... 8.9 A manutenção da acreditação é condicionada à conclusão das avaliações de supervisão e ao fechamento de todas as não-conformidades constatadas... 8.11 A redução do escopo da acreditação pode se dar pela constatação do não atendimento aos requisitos que levaram à acreditação original ou por solicitação do organismo acreditado... 18 Sanções 18.1 As sanções previstas, no caso de não cumprimento das obrigações assumidas pelos OACs e conforme sua gravidade em termos do comprometimento do sistema da qualidade e da credibilidade as atividades de inspeção são: a) advertência, b) suspensão parcial ou integral, da acreditação por no máximo 180 dias, c) medida cautelar de suspensão, d) cancelamento da acreditação, e) arquivamento do processo 18.2 A Cgcre, a seu critério, pode aplicar qualquer uma das sanções previstas no item acima. 2º) De acordo com o documento juntado às fls. 368/388, pela própria Autarquia (Inmetro), constatamos que a empresa acreditada CQI - Certificação, Qualidade e Inspeção Veicular Ltda sofreu no período de 06.11.2006 a 07.11.2006 uma supervisão (Processo: 5834), cujo escopo assim encontra-se relatado no referido documento às fls. 372: Objetivos da Avaliação: Realizar avaliação de 1ª supervisão para verificar o sistema da qualidade e a competência técnica do Organismo em realizar inspeções em veículos e equipamentos rodoviários para o transporte de produtos perigosos conforme os critérios de auditoria, normas e regulamentos de acreditação. (grifamos). O documento supracitado, às fls. 376, traz o chamado Relatório de Avaliação de Organismos - RAO onde consta, ao final do item 17 (Registros) o seguinte: OBSERVAÇÃO:

Evidenciado o extravio do CIPP 543016 sem que tenha sido feito um termo de responsabilidade ou de comunicação ao Inmetro. (Grifamos). Em síntese, a Autarquia (Inmetro) já havia se deparado, em 2006, com conduta desidiosa da empresa corré no tocante ao trato dos chamados Certificados de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPPs. Conduta esta que deveria servir de indício de que deveria ser dispensada maior atenção às atividades da empresa acreditada. Contudo, assim não agiu a Autarquia. Ao contrário, após ter recebido as denúncias sobre as irregularidades cometidas pela sua acreditada, tanto na via administrativa quanto judicial, limitou-se a se defender alegando não possuir vínculo jurídico com a corré após o cancelamento de sua acreditação como Organismo de Inspeção concernente a transporte de produtos perigosos, fato que a exoneraria de responsabilidades quanto a emissão fraudulenta dos CIPPs. Mais uma vez, não assiste razão à Autarquia (Inmetro). Consulta simples efetuada na rede mundial de computadores (Internet), no site da própria Autarquia (<http://www.inmetro.gov.br/organismos/detalhe.asp>), evidencia que a empresa CQI - Certificação, Qualidade e Inspeção Veicular Ltda continua exercendo suas atividades como Organismo de Inspeção veicular (OIA-SV-0258 e OIA-VA-0035) em outros escopos (páginas impressas da Internet anexas a presente sentença). Ou seja, a Autarquia sempre manteve vínculo jurídico com a empresa corré, sem que tenha demonstrado nos autos que tomou todas as providências esperadas no sentido de evitar o dano praticado e depois de perpetrado, de punir a acreditada. Por fim, descabe a alegação da Autarquia (Inmetro) de que lhe seria impossível efetuar repressão à conduta da corré. Cabe aqui citarmos a seguinte decisão de instância superior - STJ que pode ser aplicada ao caso em debate: FISCALIZAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. Há lei a impor ao recorrido (órgão regulador) a obrigação de fiscalizar os serviços públicos concedidos, bem como reprimir infrações aos direitos dos usuários (art. 19 da Lei n. 9.472/1997). Assim, não há discricionariedade quanto à fiscalização. A discricionariedade porventura existente circunscrever-se-ia à escolha do meio pelo qual a fiscalização será exercida; mesmo assim, o administrador está de tal modo vinculado à finalidade legal que o meio deverá, necessariamente, ser o mais eficiente. Isso deve ao fato de que a discricionariedade administrativa, antes de tudo, é um dever posto à Administração para que, diante do caso concreto, encontre, entre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. Quanto à invocação da reserva do possível para justificar a ausência da fiscalização, ela não pode ser apresentada de forma genérica, sem provas da falta de recursos financeiros. Ademais, exige considerações sobre a situação orçamentária do ente público, a esbarrar na proibição constante da Súm. N. 7-STJ. Precedente citado: AgRg no Ag 1.014.339-MS, DJe 24/9/2008. REsp 764.085-PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 1º/12/2009. (inform. STJ 418). Por todo o exposto, vislumbramos que a responsabilidade pela reparação dos danos sofridos pela autora cabe à empresa CQI - Certificação, Qualidade e Inspeção Veicular Ltda e a Autarquia Federal (Inmetro). Contudo, a autora efetuou pedido de condenação subsidiária da Autarquia às fls. 18, item 7. Portanto, em virtude do Princípio da Adstrição ao Pedido condeno a Autarquia (Inmetro) a reparar de forma subsidiária os danos causados à autora pela corré CQI - Certificação, Qualidade e Inspeção Veicular Ltda, ou seja, caso sejam esgotadas as forças da empresa antes da total satisfação da autora. No mesmo sentido, por semelhança, decisão do STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. 1. As regras de Direito Administrativo e Constitucional dispõem que as empresas criadas pelo Governo respondem por danos segundo as regras da responsabilidade objetiva, e, na hipótese de exaurimento dos recursos da prestadora de serviços, o Estado responde subsidiariamente (art. 37, 6º, da Constituição Federal). 2. É defeso atribuir o cumprimento da obrigação por ato ilícito contraída por empresa prestadora de serviços públicos a outra que não concorreu para o evento danoso, apenas porque também é prestadora dos mesmos serviços públicos executados pela verdadeira devedora. Tal atribuição não encontra amparo no instituto da responsabilidade administrativa, assentado na responsabilidade objetiva da causadora do dano e na subsidiária do Estado, diante da impotência econômica ou financeira daquela. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP - 738026 / 200500524678. Relatora: Min. Eliana Calmon. Segunda Turma. Data: 22/08/2007). 3.2 Dos Valores da Reparação Constatamos que, com relação ao quantum debeatur, a autora não comprovou de plano todos os danos alegados. Vejamos: Com relação à alegada paralização dos veículos e os possíveis danos emergentes desta ocorrência temos a seguinte questão: a autora, na inicial às fls. 04, item 1, esclareceu que, in verbis: A Requerente atua no segmento agrícola, motivo pelo qual possui e utiliza veículos diversos, em especial caminhões nos quais estão instalados equipamentos veiculares - carrocerias - do tipo tanque que transportam produtos agrícolas de manutenção da lavoura, no caso, herbicidas, que são classificados por lei como sendo produtos perigosos e por isso sujeitam-se a uma rígida fiscalização, seja na forma preventiva ou ostensiva, tudo conforme a legislação e regulamento à frente aduzida. Contudo, a autora não carrou aos autos demonstração concreta de que os produtos perigosos, no caso herbicidas, não foram transportados em virtude do ocorrido. Ou, se o foram, não declinou se o fez por conta própria ou com o auxílio de terceiros. Em suma, a autora deveria ter apurado e explicitado na peça inaugural os valores que, no tocante a esse aspecto abordado, representaram os danos suportados. Assim, no tocante ao pedido de reparação de danos concernentes a paralização dos veículos submetidos à fiscalização fraudulenta, consideramos o mesmo improcedente. No tocante a postulação de ressarcimento decorrente dos danos oriundos do pagamento efetuado à empresa corré CQI - Certificação, Qualidade e Inspeção Veicular Ltda pela inspeção indevidamente realizada, entendemos que a autora possibilitou a aferição dos danos sofridos mediante a juntada,

às fls. 96/104, das notas fiscais emitidas pela empresa corré no momento da prestação do serviço. Portanto, em relação a esse aspecto do pedido, consideramos este precedente. Os valores pagos pela autora, quando da realização da referida inspeção fraudulenta, merece ressarcimento no montante apurado conforme tabela abaixo: PLACA NOTA FISCAL DATA DA EMISSÃO VALORES PAGOS 1. EER-0270 1076 / fls. 96 09/09/2010 R\$ 900,002. EER-0083 1113 / fls. 97 21/09/2010 R\$ 600,003. BKE-9703 1350 / fls. 98 28/10/2010 R\$ 650,004. BKE-7488 1469 / fls. 100 17/11/2010 R\$ 600,005. BKE-7496 1514 / fls. 101 24/11/2010 R\$ 600,006. BKE-8442 1555 / fls. 102 30/11/2010 R\$ 600,007. BKE-8470 1603 / fls. 103 03/12/2010 R\$ 600,008. BKE-7489 1627 / fls. 104 08/12/2010 R\$ 600,00 Realizando-se a somatória de todos os valores gastos pela autora chegamos ao valor de : R\$ 5.150,00 (Cinco mil, cento e cinquenta reais). Portanto, desse valor cabe ressarcimento a autora com as devidas correções. 4 - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) Condenar a empresa CQI - Certificação, Qualidade e Inspeção Veicular Ltda a indenizar a autora pagando-lhe a importância de R\$ 5.150,00 (Cinco mil, cento e cinquenta reais); b) Condenar a Autarquia Federal (Inmetro), subsidiariamente, ao pagamento da importância de R\$ 5.150,00 (Cinco mil, cento e cinquenta reais) a autora; Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Na concretização deste comando, o valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente, a partir da data de cada pagamento efetuado pela autora conforme tabela constante do item 3.2 da presente sentença, aplicando-se o IPCA-E, de acordo com o artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005 e item 1.5.1 da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios deverão fluir a partir de cada evento danoso conforme disposição contida na Súmula 54 do STJ. No caso, a partir da data de cada pagamento efetuado pela autora conforme tabela constante do item 3.2 da presente sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no Art. 475, 2º do CPC.

0005527-52.2011.403.6102 - ELIANA DOS SANTOS CONCEICAO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007178-22.2011.403.6102 - RITA MARIA MERCATELLI DOMINGOS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 97. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007460-60.2011.403.6102 - ELIANA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 151/159). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0007668-44.2011.403.6102 - DELI GONCALVES VIANA(SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007738-61.2011.403.6102 - JURACY ALVES LIMA DE SOUSA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000376-71.2012.403.6102 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo

520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 204. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000438-14.2012.403.6102 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001230-65.2012.403.6102 - EDMUNDO AMADEU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 206, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002966-21.2012.403.6102 - ANTONIO MORETTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA E SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Para o fim de melhor instruir o presente feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço o autor que o autor deverá demonstrar com os documentos pertinentes os danos materiais sofridos como sustentados na petição inicial. Na sequência, tornem conclusos. Int.

0003780-33.2012.403.6102 - LUIZ DE ASSIS PINHEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 241/245). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0008105-51.2012.403.6102 - VALDIR MAGAGNIN(SP121314 - DANIELA STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Tendo em vista que a CEF não tem interesse na audiência de tentativa e conciliação, determino a manifestação das partes acerca das provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0008895-35.2012.403.6102 - MARLENE DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 179/187). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0009094-57.2012.403.6102 - ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

FLS. 58:...Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. In

0009794-33.2012.403.6102 - LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 302/306. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000101-88.2013.403.6102 - ANA PAULA MACHADO CABRAL(SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls.97. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

homenagens deste juízo.Int.

0000763-52.2013.403.6102 - NELSON CAETANO DA FONSECA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 71, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.Para tanto, cite-se o INSS, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/161.937.730-3.Cumpra-se.

0002044-43.2013.403.6102 - EUNICE PETRUCI TOMAZINI - ESPOLIO X MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS X MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS X GERALDO SILVERIO DIAS X VERA LUCIA TOMAZINI JUZO X LUIZ PAULO JUZO X SIRLENE TOMAZINI DE SOUSA X FRANCISCO FERNANDO DE SOUSA X CELIA MARIA TOMAZINI CAMBREA X JOAO CAMBREA X SONIA APARECIDA TOMAZINI BIGHI X JOSE MAURO TOMAZINI X MARIA APARECIDA JULIANI TOMAZINI X MARCO ANTONIO TOMAZINI X MARIA HELENA ANTONIO TOMAZINI X MARCIO TOMAZINI X MARCIA MARIA ALVES DA SILVA TOMAZINI X MOACIR TOMAZINI X TERESA FORINI TOMAZINI(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X COOPERATIVA AGRICOLA JARDINOPOLIS CAJ(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I- Ciência às partes da redistribuição destes autos a 1 Vara Federal de Ribeirão Preto.II- Cite-se a União Federal (AGU), por mandado, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.III- Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista às partes para réplica, no prazo de (dez) dias.Int.

0002113-75.2013.403.6102 - ANTONIO SILVA MIRANDA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/159.314.372-3. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.PA 1,12 VI- Outrossim, no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial (fls. 03/05) verifico que a parte autora apresentou nos autos documentos necessários às fls. 60/63. Ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002177-85.2013.403.6102 - HELCIO GABRIEL NUNES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/149.132.305-9. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.PA 1,12 VI- Outrossim, no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial (fls. 06) verifico que a parte autora apresentou nos autos documentos necessários às fls. 106/117. Ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002199-46.2013.403.6102 - LUIZ ANTONIO BESSA DE MELO(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor

dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0002355-34.2013.403.6102 - ANTONIO APARECIDO BONFIM(SP265742 - KÁRITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009752-52.2010.403.6102 - CLUBE NAUTICO AGUA LIMPA(MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA E MG104996 - ANDRE PERDIGAO VIANA) X UNIAO FEDERAL

FLS. 201:....Dê-se vista às partes para que, querendo, apresentem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0001335-42.2012.403.6102 - JOSE LUIS SCARELI - ESPOLIO X APARECIDA GASPARETTO SCARELLI(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, e não tendo interesse das partes em outras provas, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008956-61.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLY OLIVEIRA ALVES(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

Vistos etc. Baixo os autos em diligência e determino que a ré se manifeste sobre os documentos trazidos pela CEF às fls. 72/79, notadamente sobre a ausência de pagamento dos valores relativos ao arrendamento residencial, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos.

0007687-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEMEI MOHAMED ABOU HAIKAL

Vistos, etc. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora (fls. 36), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0000362-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODARKO FERREIRA LOPES X PRISCILA ALVES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora (fls. 27), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3554

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008469-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS MACHADO E SILVA ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME

Vista à CEF para que indique o responsável pela remoção do bem e respectivo depositário, no prazo de 10 dias, sob pena de cassação da liminar.

MONITORIA

0013209-39.2003.403.6102 (2003.61.02.013209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS DO CARMO X INES PRESENTE DO CARMO(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0014300-67.2003.403.6102 (2003.61.02.014300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO LUIS DE MORAIS(SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO E SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Fls. 301 e seguintes: preliminarmente, informe a exeqüente CEF o valor atualizado do débito

0000319-34.2004.403.6102 (2004.61.02.000319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE EDUARDO SAMPAIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0015049-45.2007.403.6102 (2007.61.02.015049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS)

Vista à CEF. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0000227-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE FALEIROS CHAGAS(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exeqüendo, no importe de R\$ 15.420,25, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, depositando-se em conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF.

0010414-84.2008.403.6102 (2008.61.02.010414-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELE MATUYAMA X MARIA HELENA SEGISMUNDO MATUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ)

Fls. 231 e seguintes: vista à CEF.

0007630-03.2009.403.6102 (2009.61.02.007630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ

Carta precatória restituída sem cumprimento: vista à CEF.

0008974-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA X SANDRA REGINA BARBOSA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF sobre as informações prestadas pelo DETRAN do Estado de Goiás de fls. 151/156.

0010554-84.2009.403.6102 (2009.61.02.010554-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROGERIO CARLOS ROMANATO

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela CEF: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0011307-41.2009.403.6102 (2009.61.02.011307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA ARANTES SANTILLI X ROSEMARY ARANTES(SP254301 - GIOVANNA ARANTES SANTILLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0013195-45.2009.403.6102 (2009.61.02.013195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELAINE CRISTINA MACHADO DA SILVA

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0000308-92.2010.403.6102 (2010.61.02.000308-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POLIANA ALVARES DA SILVA X FABIO ANTONIO CONTARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0001134-21.2010.403.6102 (2010.61.02.001134-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODINEI FERREIRA DOS SANTOS(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)

Fl. 198: indefiro a execução dos honorários pretendidos. Conforme se verifica da sentença de fls. 79/82, parte final, houve sucumbência recíproca e cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Assim, não havendo execução a ser iniciada neste tópico, cumpra-se o despacho de fl. 195, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002719-11.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDEMAR GRANER FILHO

Fl. 75: defiro. Expeça-se a competente certidão para os fins requeridos. No mais, providencie a Secretaria data e horário para realização da hasta pública para venda do bem penhorado, expedindo-se edital para conhecimento geral, inclusive das partes, devendo ser publicado no órgão oficial e afixado no átrio do fórum.

0003745-44.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO ME X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0008965-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EZEQUIEL DOS SANTOS AUGUSTO

Tendo em vista a manifestação retro dando conta que a CEF não se manifestou em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça que não procedeu à penhora do veículo, uma vez que está com restrição junto ao Ciretran, conforme pesquisa de fl. 52.

0010045-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDRO SIMONINE BARBOSA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0004354-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALINE PATRICIA DA SILVA

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 51.

0004547-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL MATOS UBIDA
Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0004600-86.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO RICARDO BATISTA
Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0004901-33.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BRUNO FERREIRA DA SILVA
Intime-se a CEF para indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0005436-59.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILIAN SA SILVA
Vista à CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 54.

0005642-73.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO GUEDES DA SILVA MURACA
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0005643-58.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELCIO DE SOUZA RODRIGUES
...vista a CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

0000181-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARMEM LUCIA ATILIO DA SILVA
Intime-se a CEF para indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0000194-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE MAURICIO DE FARIA
Tendo em vista a manifestação retro dando conta que a CEF não se manifestou em face da pesquisa sobre veículos (Renajud), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000201-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HELDER FRACALOZZI
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0000257-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ROBERTO NICOLUSSI
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0000266-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO SANTOS DE JESUS
Tendo em vista a manifestação retro dando conta que a CEF não se manifestou em face da pesquisa sobre veículos (Renajud), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001280-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DOUGLAS ESTEVAO FELISBERTO

Intime-se a CEF para indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0001292-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANILO PEREIRA DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

0001324-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDEMILSON PAVAN

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0001363-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEREMIAS MAXIMO DA FONSECA

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0001445-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WELTON CARLOS DOS SANTOS

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0001686-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO MORAES

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0002395-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GIRSON VIEIRA DO NASCIMENTO

Vista à CEF. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0002511-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELA DINIZ BARCELOS SOARES

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0002520-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEAN CARLOS DOS SANTOS

Intime-se a CEF para indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0002564-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OVERLANDE FERNANDES SANTOS

Intime-se a CEF para indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0002570-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO VIEIRA DE SOUSA

Diante da certidão supra, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0002586-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AILTON FRANCISCO DO ROSARIO DOS SANTOS

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0002596-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON CARLOS DA SILVA

Intime-se a CEF para indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no termos do artigo 791, III, do CPC.

0003119-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VASTIR DOS SANTOS SOARES

Intime-se a CEF para indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0003139-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDY RAFAELA VEIGA ROSA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0003392-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE ANTONIO SILVA

Intime-se a CEF para indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0003404-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS DE MARINS

Intime-se a CEF para indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0003433-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIO MAURO JERONIMO DA SILVA

Intime-se a CEF para indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0003435-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCEL RODRIGUES GOMES

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0003563-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHEL ANDERSON SOAREZ

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0003570-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOEL CARLOS GHIDELLI(SP272943 - LUIZ CARLOS MARTINS RIBEIRO)

Esclareçam as partes sobre a efetivação ou não de acordo

0003995-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELZA LUIZA GUEDES PELLEGRINO

Intime-se a CEF para indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0005404-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA REGINA CAETANO GUERRA(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0005420-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA ALVES SANTOS CHENCCI

Intime-se a CEF para indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0005449-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR ANTONIO MOITEIRO

Intime-se a CEF para indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0005457-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIA HELENA MARTINS LELIS FACHIN

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0005464-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCELENA LUZIA RAMOS(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE)

Informem as partes sobre a efetivação ou não do acordo proposto em audiência no último dia 04.12.2012.

0005467-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO ALVES REZENDES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

0005611-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LUIZ LEITE CASTILHO

Intime-se a CEF para indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0005612-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA VIEIRA X ELAINE BADIALE MILANI X EDINEIA PRIETO RAMPIN X ROBSON LUIS VIEIRA

Diante da certidão de fl.58/verso, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.Int.

0005964-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAYKON QUAGLIO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0006192-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO BONIZIO(SP278155 - VINICIUS VILLELA DE MORAIS E SP185599 - ANDRÉ FARAONI)

Informem as partes se foi ou não efetivado o acordo.

0006325-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0007584-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELOIZA DOS SANTOS LIMA

Intime-se a CEF para indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0008000-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDELVITA COSTA SILVA MOVEIS ME X EDELVITA COSTA SILVA

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual manifestação da parte exequente.

0008751-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA CRISPIM AVELINO DOS SANTOS(SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0009197-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE OSMAR SIMOES DA FONSECA

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0009711-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILVIA ANTONIA CAMPRESI

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0009888-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0000289-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEVERSON PINTO

Vista à CEF para que informe o endereço da parte requerida

0000472-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX APARECIDO DA COSTA BOTELHO

Tendo em vista que a carta AR retornou com a anotação desconhecido no endereço mencionado (Rua Trajano Gouveia 308 - COHAB Antônio Pedro - Sertãozinho-SP), vista à CEF para que indique o endereço atualizado o requerido.

0000560-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO EURIPEDES DA SILVA BATISTA

intime-se a CEF para trazer copias do(s) demonstrativo(s) de débito(s) e demais documentos necessários para instrução da(s) contrafê(s), a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção.

0000866-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIGUEL RICARDO HEGEDUS FREGNANI

intime-se a CEF para trazer copias do(s) demonstrativo(s) de débito(s) e demais documentos necessários para instrução da(s) contrafê(s), a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção.

0000874-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO GUILHERME KLEINER CIANTELLI

intime-se a CEF para trazer copias do(s) demonstrativo(s) de débito(s) e demais documentos necessários para instrução da(s) contrafê(s), a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção.

0000882-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA FERREIRA DA COSTA

intime-se a CEF para trazer copias do(s) demonstrativo(s) de débito(s) e demais documentos necessários para instrução da(s) contrafê(s), a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção.

0000883-95.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAMIAO JOSE DA SILVA

intime-se a CEF para trazer copias do(s) demonstrativo(s) de débito(s) e demais documentos necessários para instrução da(s) contrafê(s), a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção.

0001156-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINDOMAR FERREIRA MENDONCA

Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer cópias do(s) demonstrativo(s) de débito(s) e demais documentos necessários para instrução da(s) contrafé(s), a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção. Em termos, prossiga-se com a citação para pagamento, nos termos do art. 1.102-B e seguintes do CPC. Int.

ACOES DIVERSAS

0009256-38.2001.403.6102 (2001.61.02.009256-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CONSTRUTETO ENGENHARIA COM/ E EMPREENDIMENTO LTDA X PAULO SERGIO PERLATTI DALPINO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Fls. 391 e seguintes: providencie a Secretaria a substituição das peças, nos termos requeridos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002474-44.2003.403.6102 (2003.61.02.002474-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SUSE MARIA DE FREITAS(SP047246 - REINALDO FISCHER AUGUSTO)

Vista à parte requerida da impugnação à exceção de pré-executividade oposta pela CEF às fls. 102 e seguintes.

Expediente Nº 3596

ACAO PENAL

0008235-85.2005.403.6102 (2005.61.02.008235-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IRENE NAVARRO TORLINI(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X HELIO JOSE MARQUES DE LIMA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Conforme despacho de fl. 327 e verso, iniciou-se a fase de inquirição de testemunhas. Ouvidas ambas as arroladas na denúncia (fls. 359 e 360), bem como pelo acusado Hélio José Marques de Lima (fls. 361 e 367); inquirido também Roberto Archanjo, indicado pela defesa da acusada Irene Navarro Torlini (fl. 366), remanescendo outras duas, a saber: Fausto do Amaral e Márcio Augusto Silvério de Melo. Conforme certidão de fl. 352, Fausto do Amaral não foi localizado, tendo sido deferido o prazo de três dias para manifestação do advogado da corré Irene, sob pena de preclusão. Diante do silêncio da parte, fica prejudicada a prova. Quanto à testemunha Márcio Augusto Silvério de Melo, cumram-se as determinações de fl. 327, inclusive a requisição de antecedentes criminais dos denunciados. Int.

0015516-24.2007.403.6102 (2007.61.02.015516-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CROTI X WALTER ZUCCARATO X WILSON LANFREDI(SP172026B - MARCOS ROBERTO MESTRE E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI)

DESP.FL.1042: ..Atualizem-se os antecedentes criminais dos acusados (vista das folhas e certidões juntadas aos autos)

0005786-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005786-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MARTINS COM/ E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (RESPONSAVEIS) X GRAZIELA MINUNCIO ME (RESPONSAVEIS) X EDER OSWALDO AMANCIO VIRADOURO ME (RESPONSAVEIS) X MANTOVANI E RIBEIRO LTDA ME (RESPONSAVEIS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (RESPONSAVEIS) X LUCIA HELENA DE BIAGI GASPARINI ME (RESPONSAVEIS) X LUIS CARLOS TEIXEIRA (RESPONSAVEIS) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MARCIO ANDRE ANTERO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO X TELMA DE PAULA BELONSSI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X ELIANA DE CASSIA GALAO CARDOSO SILVEIRA

Designada Audiência para 29/07/2013, às 15:00 horas, na 1ª Vara Federal Criminal do Espírito Santo

0009195-02.2009.403.6102 (2009.61.02.009195-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DULCE DE OLIVEIRA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE)

Diante da certidão supra, tendo a parte pugnado pela aplicação do 4º, do art. 600. do CPP, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

0009201-09.2009.403.6102 (2009.61.02.009201-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCELO LUCAS FARIAS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X EDER APARECIDO QUITERIA(SP282111 - GERALDO CARLOS ALVES)

Cuida-se de feito em fase de instrução. Todas as testemunhas foram ouvidas nos autos da carta precatória de fls. 111/138, ocasião em que o acusado Marcelo não foi intimado para o ato, tendo a Defensoria Pública da União pugnado pela nulidade do audiência.Deferiu-se nova produção da prova (fls.176/204). O Ato contou com a presença do denunciado Eder e seu defensor, não tendo sido intimados o réu Marcelo e a testemunha Eliezer Fabiano Arcênio.Constatado que o acusado Marcelo alterou seu endereço sem comunicar ao Juízo, foi aberta vista às partes, inclusive para expressa desistência quanto à testemunha não ouvida. A Defensoria Pública da União requereu a intimação do réu Marcelo para interrogatório. O Ministério Público Federal pugnou pela oitiva da testemunha ausente, apresentando quesitos.Anulada a primeira coleta de depoimento do Policial Eliezer Fatiano Arcênio, cabe ao Ministério Público Federal insistir na produção da prova a este tempo. Ademais, os quesitos apresentados à fl. 215, de fato, se mostram relevantes à apuração da verdade dos fatos.Assim, expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Pitangueiras, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição do referido policial. Intimem-se, observando-se os endereços do réu Marcelo (fls. 210 e 213).Desde já, cumpram-se as determinações do item V, de fl. 81.Publique-se, oficie-se e intime-se.

0010727-74.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OCTAVIO JOSE PAGNAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fl. 459: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para a Justiça Federal de Goiânia/GO, a fim de ser inquirida a testemunha remanescente, Rômulo de Castro, anotando-se prazo de 60 dias para cumprimento do ato.No mais, desde já, cumpra-se o item VI das determinações de fl. 194vº.Int.

0006262-85.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEILCO ANTUNES MACHADO(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Encerrada a fase de inquirição de testemunhas e designo a data de 11 de 06 de 2013, às 16:00 horas, para interrogatório do réu; encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais.Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Em sendo o caso atualizem-se os antecedentes criminais do réu.Int

0007552-38.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ARMANDO GANZELLA(SP022799 - ANIZ HADDAD) X RUY PRATES DE CARVALHO X CLOVIS JOSE GERALDINI

Encerrada a fase de inquirição de testemunhas e designo a data de 11 de 06 de 2013, às 15:00 horas, para interrogatório do réu Armando Ganzella; encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais.Quanto ao co-réu Ruy Prates de Carvalho aguarde-se resposta do ofício expedido à fl. 193.Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Em sendo o caso atualizem-se os antecedentes criminais do réu.Int.

0003212-17.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IVO ANTONIO FERREIRA(SP076468 - JOSE FERNANDO TREMESCHIN)

Vista às partes.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3078

ACAO PENAL

0000969-37.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP292488 - THIAGO SECAF)

Apesar da defesa preliminar apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que o acusado não cometeu o crime narrado na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir no todo ou em parte o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.06). Designo AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo penal, na redação da Lei nº 11.719/05) para o dia 05.06.2013 às 14 horas, neste Juízo. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado ao Comandante da Polícia Militar em Ribeirão Preto a fim de providenciar o comparecimento do Sargento Edmilston de Abreu Rodrigues RE 854.807-2 na audiência designada a fim de ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação e defesa.

Expediente Nº 3079

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009846-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO EDUARDO DE ANDRADE(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI E SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X MAURICIO FRANCISCO ROCHA(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Eduardo de Andrade e outro, objetivando o levantamento da constrição que recaiu sobre imóvel de sua propriedade. Afirma o embargante, em síntese, que é credora fiduciária do executado, e até o total pagamento da dívida a propriedade resolúvel do imóvel é desta embargante, ou seja, a contratante é possuidora direta até que resolvida a obrigação por meio do adimplemento total dos encargos contratuais decorrente do mútuo tomado (f. 3). Aduz, ainda, que o bem imóvel penhorado constitui-se na residência do executado, sendo impenhorável nos termos da Lei n. 8.009/90. O presente feito foi distribuído originariamente perante a Justiça Estadual de Guariba, SP, por dependência à ação de execução de título extrajudicial n. 0106723-47.2009.8.26.0222, que João Eduardo de Andrade move em face de Maurício Francisco da Rocha. O despacho da f. 25 determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para comprovar o recolhimento das custas e, cumprida essa determinação, a expedição de ofício ao Juizado Especial Cível da Comarca de Guariba, informando a propositura dos presentes embargos de terceiro, bem como solicitando a suspensão da execução em relação ao imóvel objeto da presente ação. Determinou, ainda, a citação dos embargados. O embargado Maurício apresentou contestação às f. 35-40, sustentando, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel residencial e a existência de hipoteca (sic) sobre o bem. Por sua vez, o embargado João Eduardo sustenta a legalidade da penhora realizada, pugnando, em resumo, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Os Embargos de Terceiro estão disciplinados nos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil. Podem ser ajuizados por: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No caso dos autos, a penhora recaiu sobre imóvel alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal (f. 21), situação essa descrita no Termo de Penhora e Depósito da f. 23. Antes da resolução da propriedade, o bem objeto de alienação fiduciária pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário e não responde por dívida contraída pelo devedor fiduciante em face de terceiros. O entendimento jurisprudencial é nesse sentido: EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE O BEM DADO EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. Súmula 83/STJ: o acórdão arestado está alinhado à jurisprudência deste STJ segundo a qual O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica (REsp 916782/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008). 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGA n. 568.008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 4.5.2009). PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR

FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.1. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica.3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp n. 916.782, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 21.10.2008).**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PENHORA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADMISSIBILIDADE.** 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Antes da resolução da propriedade, o bem objeto de alienação fiduciária pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário e não responde por dívida contraída pelo devedor fiduciante em face de terceiros (STJ, AGA n. 568.008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.04.09; REsp n. 916.782, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.09.08; REsp n. 910.207, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.10.07). 3. Agravo legal não provido.(TRF/3.ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451720, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 2.3.2012). Dessa forma, os embargos são procedentes, devendo ser desconstituída a penhora efetuada. Por outro lado, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos nos embargos de terceiro quando a constrição decorre de equívoco do credor exequente, ou, ainda, caso o embargado manifeste injustificada resistência ao pedido de desfazimento da penhora, mediante impugnação aos embargos apresentados, surgindo a controvérsia e dando causa à imposição do ônus. À luz do princípio da causalidade, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 303, com o seguinte enunciado: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso dos autos, não há prova de que a parte embargada tenha dado causa ao equívoco que resultou na penhora realizada nos autos da execução extrajudicial n. 0106723-47.2009.8.26.0222, todavia, ofereceu resistência ao presente pedido, apresentando a contestação das f. 41-44. Assim, tendo havido resistência à pretensão da embargante, de afastamento da constrição, deve o embargado João Eduardo de Andrade ser responsabilizado pelo pagamento de honorários advocatícios nestes embargos de terceiro. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o n. 5.833, no Cartório de Registro de Imóveis de Guariba, SP, de propriedade da embargante. Condene o embargado João Eduardo de Andrade ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a cobrança, conforme os dispositivos da Lei n. 1.060/50, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita (f. 44), que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002783-70.2000.403.6102 (2000.61.02.002783-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO - ME X PAULO ROBERTO RIBEIRO X IRACELIS NUNINO RIBEIRO(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES) X ROGERIO NUNINO
F. 212: defiro a expedição de Carta Precatória para a penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário, dos veículos de placas EYE 6303 e BYC 3928, registrados em nome da coexecutada Iracelis Nunino. Para tanto, diligencie a serventia o endereço constante do cadastro do veículo no Sistema Renajud. Providencie a exequente as guias de distribuição e de condução do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0017944-23.2000.403.6102 (2000.61.02.017944-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA BAZO(SP139227 - RICARDO IBELLI)

Determino o levantamento do valor de R\$ 3,00 reais que ainda permanece bloqueado, pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados em favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Note-se, ademais, que o valor de R\$ 1.768,33, já foi desbloqueado, conforme despacho da f. 277.F. 297: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das

informações fornecidas pelos Sistemas BacenJud e RenaJud.

0002040-84.2005.403.6102 (2005.61.02.002040-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO EUGENIO STEVENATO MARINO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a presente execução e a falta de previsão para pagamento dos ônus da sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009897-16.2007.403.6102 (2007.61.02.009897-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO IPIRANGA SUL LTDA X JOSE CARLOS ALVES PINTO(SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (f. 185 e 193). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0010302-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAFENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FABIO NAKAMOTO X JUAN NAKAMOTO UEHARA X FERNANDO NAKAMOTO(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

F. 167: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006821-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AGROVIGNA IMP/ , EXP/ COM/ E REPRESENTA X HENRIQUE HERBERT UBRIG(SP027646 - JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS) X GIOVANA GONCALVES VINHA X ANA LUIZA GONCALVES VINHA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA)

F. 202: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, prossiga conforme o parágrafo 3º do despacho da f. 196, intimando-se a parte executada, conforme requerido à f. 201. Int.

0002407-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DELLARISSI E SAPONI - TRANSPORTES LTDA - ME X ELIO DELLARISSI X SEBASTIANA APARECIDA SAPONI(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud proceda-se conforme requerido pela CEF à f. 99, transferindo o valor de R\$ 545,44 (quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal - CEF (f. 75), para conta judicial à ordem desse Juízo. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int. DE OFÍCIO: ciência à CEF da transferência do valor bloqueado para conta judicial.

0005797-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSIANA L DOS REIS TRANSPORTADORA - ME X JOSIANA LUZIA DOS REIS

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (f. 42). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0007736-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X V DE S DA COSTA PLANOS DE SAUDE ME X VANDA DE SOUZA DA COSTA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0009546-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO OTAVIO AUGUSTINHO

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0009685-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO BOSCO MARQUES

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0001609-69.2013.403.6102 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

X DECORART MARMORES E GRANITOS LTDA(SP046854 - WILDA MARIA FACCI CARPI) X CAIO RUBINGER BETHONICO X ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X ARMANDO DE OLIVEIRA FREIRIA

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0015158-06.2000.403.6102 (2000.61.02.015158-6) - COML/ PAGANO LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP X SECRETARIA EXECUTIVA DO FNDE(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0012222-32.2005.403.6102 (2005.61.02.012222-5) - RICARDO CURY(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO

Ciência ao impetrante do retorno dos autos da Superior Instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007059-61.2011.403.6102 - B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008322-94.2012.403.6102 - ALFA ENGENHARIA ELETRICA S/S LTDA - ME(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Converto o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade apontada coatora complemente as informações das f. 139-146, no prazo de dez dias, indicando, de forma discriminada, a situação atual da impetrante perante o fisco, mencionando os débitos e eventuais créditos existentes, bem como as compensações já realizadas pelo contribuinte. No mesmo prazo, a autoridade apontada coatora também deverá explicitar o motivo pelo qual não emite a Certidão Negativa de Débito a favor da empresa impetrante. Com a resposta, dê-se vista à impetrante. Após, voltem os autos conclusos.

0000230-93.2013.403.6102 - SEBASTIAO FERREIRA DE ALCANTARA - ME(SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA E SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Sebastião Ferreira de Alcântara - ME impetram o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, visando a assegurar sua manutenção no Simples - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, do qual foi afastado em decorrência de ter comercializado cigarros que teriam sido objeto de contrabando ou de descaminho. Afirma-se, na inicial (que veio instruída pelos documentos de fls. 11-128), que houve o arquivamento do procedimento criminal relativo ao mesmo fato, tornando-se inviável concluir se de fato houve ou não descaminho, motivo pelo qual a penalidade administrativa teria restado sem fundamento. Pondera-se que a penalidade administrativa somente poderia ser aplicada depois do trânsito em julgado de sentença condenatória pela prática de um desses crimes. Argumenta-se, ainda, que se tivesse sido o caso de sentença penal condenatória, a sanção administrativa não poderia ser aplicada, tendo em vista o ínfimo valor dos produtos apreendidos. A decisão de fl. 130 deferiu a gratuidade e determinou à impetrante que promovesse o aditamento da inicial e complementasse a contra-fé. As medidas foram cumpridas (fls. 133), conforme foi reconhecido pela decisão de fl. 134, que postergou o exame do requerimento de liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada, que foram juntadas nas fls. 146-153. A decisão de fls. 156-157 verso afastou a preliminar alegada pela parte impetrada e indeferiu a liminar requerida pela parte impetrante. O Ministério Público se manifestou nas fls. 161-159 verso, sem pronunciamento sobre o mérito da questão controvertida. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação, convindo apenas lembrar que a decisão de fls. 156-157 verso rejeitou a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. No mérito, para fundamentar a presente sentença, transcrevo a decisão que indeferiu a liminar, porquanto a mesma já apreciou suficientemente a matéria de fundo: A dispensa de um tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País foi elencada pelo artigo 170, IX, da Constituição Federal como um dos princípios gerais da atividade econômica. A Carta Política de 1988 dispôs, também, em seu

artigo 179 que: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Ainda no que tange ao tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, dispõe o artigo 146, III, d e parágrafo único, da Constituição Federal, que: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados nos casos dos impostos previstos no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Com fundamento nestes dispositivos constitucionais, a Lei Complementar 123/06 estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não é só. Cuidou, também, de instituir o Simples Nacional, revogando, expressamente, a Lei n. 9.317/96 que tratava do anterior Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES). O Simples Nacional constitui um regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, abrangendo tributos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar 123/06. Daí, a expressão Simples Nacional. Pois bem. O artigo 29, inciso VII, da Lei Complementar nº 123/2006, determina a exclusão de ofício do Simples Nacional das empresas por ele optantes que comercializarem mercadorias objeto de contrabando e descaminho. Transcrevo: Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...) VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; (grifei). No presente caso, verifico que a empresa foi autuada pela Receita Federal do Brasil, por comercializar cigarros, charutos e fumos de origem estrangeira, sem comprovação de sua regular importação, conforme os documentos de fls. 24-40. Assim, não há em princípio, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato declaratório que excluiu a demandante do Simples Nacional com os efeitos retroativos a 1º.6.2009 (fl. 30). Ressalte-se, que o impetrante não apresentou qualquer início de prova de que a mercadoria apreendida não tivesse a origem indicada no auto de infração, vale dizer, de que não tenham sido introduzidos irregularmente no país. Destaco ainda, por oportuno, que o ordenamento tributário é autônomo, motivo pelo qual sua eficácia não depende de conclusão de feitos penais relacionados aos mesmos fatos. Ante o exposto, denego a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. O. Depois do trânsito em julgado, a Secretaria deverá providenciar a baixa e o arquivamento dos autos.

0002088-62.2013.403.6102 - BATROL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista que a impetrante não requer provimento liminar, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Outrossim, defiro a citação das entidades descritas no item III, da f. 42 dos autos. Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0002394-31.2013.403.6102 - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para delimitar o objeto da presente demanda, de modo a especificar os terceiros e respectivas contribuições, sob pena de prosseguimento do feito, somente, em relação à contribuição previdenciária devida pelo empregador ao INSS. Int.

Expediente Nº 3080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304990-08.1996.403.6102 (96.0304990-5) - NEUSA BARREIRA DAL PICCOLO(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010126-54.1999.403.6102 (1999.61.02.010126-8) - JOEL FELIX DOS SANTOS FILHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005400-95.2003.403.6102 (2003.61.02.005400-4) - ORESTINA DE OLIVEIRA BERGAMO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão das f. 185-186, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011538-05.2008.403.6102 (2008.61.02.011538-6) - SEBASTIAO PINHEIRO BITELLA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA E SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007338-18.2009.403.6102 (2009.61.02.007338-4) - ANTONIO ADALTO FORNEZARI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, mediante o reconhecimento do caráter insalubre dos períodos de 2.1.1978 a 18.7.1986, 1.º.10.1986 a 31.10.1986, 1.º.11.1986 a 29.11.1990 e de 1.º.12.1990 a 4.5.2009. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum. Juntou documentos (f. 17-57). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 59). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, à f.

115. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a impossibilidade da concessão da antecipação de tutela contra o Poder Público. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 124-138). Juntou documentos (f. 139-164). A cópia do procedimento administrativo, referente ao autor, foi juntada às f. 167-181. A parte autora impugnou a contestação (f. 183-188). Às f. 193-195, a parte autora juntou novos documentos, dos quais o INSS manifestou-se à f. 196-verso. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela contra o Poder Público, deve ser rejeitada, visto que a Lei n. 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1.º, admitiu-a como regra. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 40-44), com base na CTPS, e acompanhado dos documentos das f. 193-195 (Perfil Profissiográfico Previdenciário) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas nas funções de: aprendiz de ceramista, na empresa Irmãos de Stefani Ltda. (período de 2.1.1978 a 18.7.1986); ajudante de embalagem, na empresa Laboratório de Produtos Químicos e Veterinários Vigor (período de 1.º.10.1986 a 31.10.1986); e de torneador cerâmico, na empresa Cerâmica Stefani S.A. (períodos de 1.º.11.1986 a 29.11.1990 e 1.º.12.1990 a 4.5.2009). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo

necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que a levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no

Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de: 2.1.1978 a 18.7.1986, 1.º.11.1986 a 29.11.1990 e de 1.º.12.1990 a 4.5.2009 (DER), pela exposição à sílica, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, f. 193-195 (Decreto n. 53.831/64, código 1.2.10 e Decreto n. 83.080/79, código 1.2.12). Com relação ao período de 1.º.10.1986 a 31.10.1996, a parte autora deixou de demonstrar sua exposição a qualquer tipo de agente nocivo, razão pela qual referido período não deve ser reconhecido como especial. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Logo, reconheço como exercidos em atividade especial os períodos de: 2.1.1978 a 18.7.1986, 1.º.11.1986 a 29.11.1990 e de 1.º.12.1990 a 4.5.2009 (DER). Por fim, resta analisar o pleito de concessão da aposentadoria especial. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, tem-se que a parte autora, na época da DER (4.5.2009, f. 36), possuía 31 (trinta e um) anos e 20 (vinte) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhados em atividade especial os períodos de 2.1.1978 a 18.7.1986, 1.º.11.1986 a 29.11.1990 e de 1.º.12.1990 a 4.5.2009 (DER), bem como determino que o réu conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (4.5.2009, f. 36). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: NB 46 141.592.979-0; - nome do segurado: ANTÔNIO ADALTO FORNEZARI; - benefício concedido: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início do benefício: 4.5-2009. - períodos de tempo especial acolhido: 2.1.1978 a 18.7.1986, 1.º.11.1986 a 29.11.1990 e de 1.º.12.1990 a 4.5.2009 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002413-08.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-24.2011.403.6102) DORACI PERINI SIMPLICIO (SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABRICIO MONTEIRO NUTI (SP191023 - MAURÍCIO PÉRSICO)

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0006008-15.2011.403.6102 - PAULO RIBEIRO (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão das f. 115-121, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos. Int.

0007463-15.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO PENNA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marco Antônio Penna ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do tempo comum, exercido no período de 1.9.1973 a 30.7.1974, e do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, com sua posterior conversão em tempo comum. Juntou documentos de fls. 12-151. A decisão de fl. 153 indeferiu o pedido de expedição de ofício para a Superintendência Regional do Trabalho e Empregos do Estado de São Paulo. Da mencionada decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 159-161),

que foi recebido à fl. 163. Na mesma oportunidade, foi concedido prazo para o autor recolher as custas judiciais. Esta determinação foi cumprida às fls. 155-156. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 168-180). A parte autora impugnou a contestação (fls. 196-206). Às fl. 218 foi juntado o depoimento da testemunha Jaime Coelho Junior. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Tempo comum com registro em carteira anterior a sua expedição. Com o intuito de demonstrar o aludido tempo, o autor trouxe como início de prova material, o próprio registro em carteira. Observo, em seguida, que a prova testemunhal esclareceu que o autor trabalhou na empresa, no referido período, exercendo a função de escriturário. O autor era empregado registrado, trabalhava todos os dias. O depoente ignora a razão pela qual a data da emissão da carteira está incorreta, inclusive porque o extrato de FGTS do autor, exibido na presente audiência, que faz menção a créditos ocorridos em 1973... (Jaime Coelho Junior, fl. 218). Nesse contexto, em que a prova testemunhal se alinha perfeitamente ao robusto início de prova material, entendo que deve ser reconhecido o tempo comum controvertido. Assim, reconheço o período de 1.9.1973 a 30.7.1974 como efetivamente exercido em atividade comum. 2. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente

pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de

vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 4.6.1984 a 15.8.1988, 16.8.1988 a 3.10.1989 e 6.3.1997 a 28.4.2010, todas exercidas na função de médico neurologista. Feitas essas observações, constato que os períodos de 4.6.1984 a 15.8.1988 e de 16.8.1988 a 3.10.1988, devem ser considerados como exercidos em atividade especial, por mera presunção legal (código 2.1.3 do Decreto 53.831/64). No tocante ao período de 6.3.1997 a 28.4.2010 restou comprovado, de acordo com os documentos de fls. 79-81 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), a exposição da parte autora a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Em suma, são especiais os períodos de 4.6.1984 a 15.8.1988, 16.8.1988 a 3.10.1989 e 6.3.1997 a 28.4.2010. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O fator de (eventual) conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 3. Tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Conforme demonstrado pelas planilhas anexadas, somando-se os períodos ora reconhecidos, com os demais reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que o autor, na data da DER (28.4.2010) dispõe do tempo de serviço total a 38 (trinta e oito) anos e 6 (seis) dias, o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividade comum, no período de 1.9.1973 a 30.7.1974, (2) considere que o autor desempenhou atividades especiais nos períodos de 4.6.1984 a 15.8.1988, 16.8.1988 a 3.10.1989 e de 6.3.1997 a 28.4.2010, (3) proceda à conversão (1.4) dos referidos períodos especiais em comuns, (4) acresça os mencionados períodos aos demais demonstrados na planilha anexa, (5) considere que a parte autora dispunha de 38 (trinta e oito) anos e 6 (seis) dias de tempo de contribuição em 28.4.2010 e (6) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição para o autor, a partir da DER (28.4.2010). Ademais, (7) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde o ajuizamento da presente ação (tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo) até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Condene-o, ainda, a pagar honorários de 10% (dez por cento) dos atrasados devidos até a presente data. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 153.430.194-9; b) nome do segurado: Marco Antônio Penna; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (integral); d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 28.4.2010 (DER). Custas, na forma da Lei. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

000018-09.2012.403.6102 - FRANCISCO DA ROSA CARDOSO (SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

0001068-70.2012.403.6102 - MARCELO BISCARO SOLDATI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, mediante o reconhecimento como especial das funções de auxiliar de eletricitista, nos períodos de: 1.º.2.1980 a 1.º.3.1989, de 3.10.1988 a 18.12.1992, de 11.7.1989 a 5.10.1989, de 6.9.1993 a 30.9.1993, de 14.3.1994 a 30.6.1995, de 1.º.12.1995 a 20.7.2000, de 6.10.2000 a 14.11.2001, de 22.11.2001 a 5.7.2002, de 12.7.2002 a 30.6.2004 e de 17.1.2011 a 9.8.2011, conforme anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum, a partir da data em que implementou os requisitos para a sua concessão. Juntou documentos (f. 21-39). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 41). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 49-79. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 80-96 e documentos das f. 98-126). O despacho da f. 130 converteu o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora juntasse aos autos a documentação necessária a comprovar que os períodos descritos na inicial foram efetivamente exercidos em atividade especial. A parte autora apresentou manifestação e documentos às f. 136-174. O INSS manifestou-se à f. 175. É o relatório. DECIDO. Prescrição Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, que ocorreu em 13.4.2010 (f. 74), até o ajuizamento da ação (6.2.2012). Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 63-64), com base na CTPS da parte autora (f. 27-32), é suficiente para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido deduzido na inicial versa sobre o reconhecimento de trabalho em condições especiais, nos períodos de 1.º.2.1980 a 1.º.3.1989, de 3.10.1988 a 18.12.1992, de 11.7.1989 a 5.10.1989, de 6.9.1993 a 30.9.1993, de 14.3.1994 a 30.6.1995, de 1.º.12.1995 a 20.7.2000, de 6.10.2000 a 14.11.2001, de 22.11.2001 a 5.7.2002, de 12.7.2002 a 30.6.2004 e de 17.1.2011 a 9.8.2011. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil

profissional gráfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.03, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No presente caso, observo que os períodos de 1.º.2.1980 a 1.º.3.1989 e de 1.º.12.1995 a 5.3.1997 já foram enquadrados pelo INSS como desempenhados em condições especiais, conforme o documento das f. 72-73. Observo, desde logo, que o item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n. 53.831/1964 considerava especial a exposição habitual e permanente a risco de descarga elétrica de mais que 250 volts. No entanto, desde a edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, a exposição ao referido agente nocivo deixou de ser considerada apta a qualificar o tempo de trabalho como especial para fins previdenciários. Lembro, por oportuno, que o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que o agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos (AgRg no REsp nº 992.855. DJe 24.11.2008). Assim, o período de 6.3.1997 a 20.7.2000 não pode ser enquadrado como especial. O período de 2.3.1989 a 18.12.1992, constante de forma englobada no formulário da f. 34, não pode ser enquadrado como especial, pois não indica a que nível de voltagem o autor ficou eventualmente exposto no desempenho de sua atividade. Com relação aos demais períodos pleiteados (11.7.1989 a 5.10.1989, de 6.9.1993 a 30.9.1993, de 14.3.1994 a 30.6.1995, de

6.10.2000 a 14.11.2001, de 22.11.2001 a 5.7.2002, de 12.7.2002 a 30.6.2004 e de 17.1.2011 a 9.8.2011), não tendo a parte autora trazido aos autos documentos aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos, também não podem ser considerados como desempenhados em condições especiais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a cobrança, conforme os dispositivos da Lei n. 1.060/50, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001361-40.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)
Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0001416-88.2012.403.6102 - EDILSON REIS SEVERINO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001519-95.2012.403.6102 - MARIA MARGARIDA DE REZENDE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA MARGARIDA DE REZENDE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio-doença. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Juntou documentos e procuração às fls. 12-18. A gratuidade de justiça foi deferida à f. 20. Na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi determinado à realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação, às f. 29-41. Pugnou pela improcedência do pedido. Realizada a perícia, o laudo pericial foi juntado às fls. 81-92. As partes manifestaram-se acerca do laudo, fls. 95-99 (autora) e fl. 100, verso (réu). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. 1. Da qualidade de segurado. Os requisitos da carência e da qualidade de segurado mostram-se presentes, tendo em vista que, de acordo com pesquisa realizada junto ao CNIS (fls. 44-48), a parte autora manteve vínculo empregatício até 1º.8.1991. Posteriormente, em julho de 2006, voltou a recolher como contribuinte facultativo, até os dias atuais. 2. Da ausência de incapacidade. Os requisitos da incapacidade dos benefícios em estudo são descritos pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme se extrai do cotejo entre os dispositivos transcritos, ocorre diferença quanto à duração da incapacidade total, que na aposentadoria por invalidez deve ser permanente, enquanto que no auxílio-doença, deve ser temporária. Esses dispositivos explicitam, além da incapacidade, a necessidade de atendimento da carência. Convém ressaltar, ainda, que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios. No caso dos autos, a perícia realizada nestes autos apresentou como diagnose: alterações degenerativas osteoarticulares; arteriopatas de membros inferiores, em tratamento medicamentoso; e hipertensão arterial sistêmica controlada com uso de medicações (fl. 84). Em seus comentários, a sra. Perita esclareceu que a autora: No EXAME CLÍNICO ATUAL, detalhado no item II, apresentou aspecto geral conservado, compatível com seu sexo, faixa etária e tipo físico. Não foram detectadas deformidades posturais ou alterações comportamentais específicas. A avaliação do aparelho cardio-circulatório evidenciou normotensão, com P.A. de 120x70 mmHG(...) Demonstrou restrições para os movimentos de elevação dos braços e redução de força muscular geral bem como alegou dificuldades para realizar movimentos seletivos com os dedos das mãos. Tal quadro não se fez acompanhar por evidências anatômico funcionais como hipotrofia focal, deformidade articular ou mesmo limitações na movimentação passiva sugerindo déficit cognitivo ou distúrbio comportamental relacionado com as perspectivas de ganhos secundários (grifos meus, fl. 85). Em suas conclusões, a sra. Perita, destacou que: a autora está inapta para re-ingressar no mercado de trabalho formal do qual se

desligou há mais de 20 anos. Ainda assim, conserva capacidade funcional residual bastante para manter autonomia em sua rotina pessoais, nas atividades habituais do lar e de costureira em sua própria residência (grifos meus, fl. 87). Desse modo, cotejando adequadamente o estado da autora, tem-se que esta não apresenta qualquer restrição para o exercício de sua atividade habitual (costureira), já que suas limitações atuais são referentes a alterações degenerativas comuns em sua faixa etária e sexo, e impedem-na tão somente de exercer atividades que requeiram grande esforço físico (quesito nº 2 do INSS, fl. 89). Assim, a autora não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados em razão da ausência de incapacidade. 3. Quanto ao pedido de dano moral No que tange ao dano moral, é certo que o indeferimento do benefício por parte do INSS faz com que haja um certo aborrecimento, por parte da autora, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Ademais, de acordo com o que foi aqui demonstrado, agiu corretamente o INSS ao indeferir o benefício. 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei n. 1.060-50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004054-94.2012.403.6102 - MARIA CECILIA CUNHA HERDADE (SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA CECÍLIA CUNHA HERDADE contra a sentença das f. 229-231, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em relação ao pedido de danos materiais, e julgou parcialmente procedente o pedido de danos morais, condenando a empresa pública a pagar, em favor da parte autora, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento. A embargante sustenta, em síntese, haver omissão na decisão, haja vista que não foi fixado o termo a quo da correção monetária do crédito e nem juros moratórios. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, assiste razão à embargante. De fato, a sentença das f. 229-231, embora tenha fixado que a quantia arbitrada a título de danos morais seja corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, deixou de fixar o termo inicial de sua correção. Do mesmo modo, omitiu-se em relação aos juros moratórios. Assim, passo a analisá-los. Consoante dispõe a Súmula n. 362 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor do dano moral incide desde a data do arbitramento. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça), que, na hipótese, ocorreu na data de 29.9.2010, com a apresentação indevida da petição e documentos no Juizado Especial Federal - JEF (f. 121- 125). Diante do exposto, acolho os presentes embargos para alterar o dispositivo da sentença embargada, que fica da seguinte forma, na parte modificada por esta decisão: para o fim de: extinguir o feito sem resolução do mérito, em relação ao pedido de danos materiais, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; e julgar parcialmente procedente o pedido de danos morais, condenado a empresa pública a pagar, em favor da parte autora, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente desde a data da sentença (7.3.2013, f. 229-231) até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora a partir do efeito danoso (29.9.2010), pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005085-52.2012.403.6102 - MESSIAS DOS SANTOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Messias dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos especificados na vestibular, com sua posterior conversão em tempo comum. Juntou documentos de fls. 15-42. A decisão de fl. 45 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53-60). Juntou documentos (fl. 65-139). A parte autora impugnou a contestação (fls. 140-145). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho

ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Previamente ao mérito, observo que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, até o ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. 1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter

genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 18.2.1980 a 6.3.1996, 10.6.1998 a 2.4.2002 e de 24.7.2003 a 31.8.2011. Durante o primeiro vínculo, o autor desempenhou as atividades de ajudante de produção e de operador de produção B, ficando exposto, segundo formulário juntado à fl. 36, a agentes nocivos (ruído, calor e poeira), de maneira peculiarmente

nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Noto, no entanto que, conforme constou do referido formulário (item 5) a empresa não possui laudo técnico-pericial para aferir a presença do agente nocivo ruído. Ademais, calor e poeira, em razão de serem eles provenientes de fontes naturais (meio ambiente), não são previstos pela legislação previdenciária como caracterizador do direito à contagem especial, razão pela qual o período de 18.2.1980 a 6.3.1996 não pode ser considerado especial. Portanto, esse período é comum. No tocante aos demais períodos, de 10.6.1998 a 2.4.2002 e de 24.7.2003 a 31.8.2011, verifica-se, de acordo com o formulário de fl. 37 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 38-39, que a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído, em níveis acima de 98 decibéis, de 10.6.1998 a 2.4.2002, e acima de 85 decibéis de 24.7.2003 a 31.8.2011. Relativamente ao ruído, conforme já foi mencionado acima, o nível apto a caracterizar o tempo como especial é de 90 dB no período entre 5.3.1997 a 18.11.2003 e de 85 dB a partir de 19.11.2003. Assim, nos vínculos em análise, deve ser reconhecido como especial o período de 10.6.1998 a 2.4.2002. Quanto ao período de 24.7.2003 a 31.8.2011, o nível de 85 dB caracteriza como comum o tempo de 24.7.2003 a 18.11.2003 e implica que de 19.11.2003 em diante é especial. Em suma, são especiais os períodos de 10.6.1998 a 2.4.2002 e de 19.11.2003 a 31.8.2011. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O fator de (eventual) conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição com DIB reafirmada. Planilhas anexas. Conforme demonstrado pelas planilhas anexadas, o autor dispunha, na data da DER, de tempo insuficiente para a aposentadoria especial (11 anos e 1 mês). Do mesmo modo, não possuía tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição (32 anos, 7 meses e 14 dias), não podendo, ainda, aposentar-se proporcionalmente, em razão da idade (49 anos). Ocorre, todavia, que, conforme pesquisa junto ao CNIS Cidadão, o vínculo iniciado com a Granol Indústria Comércio e Exportação S.A. continua em aberto e a consideração do tempo superveniente à DER assegura o direito à aposentadoria por tempo de contribuição em 7.11.2012. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido previdenciário remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 10.6.1998 a 2.4.2002 e de 19.11.2003 a 7.11.2012, (2) proceda à conversão (1.4) dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo de contribuição em 7.11.2012 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição para a parte autora. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde 7.11.2012, data em que o autor implementou os requisitos para a concessão do benefício (DIB reafirmada) até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 150.927.430-5; b) nome do segurado: Messias dos Santos; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (integral); d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 7.11.2012. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005594-80.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-56.2012.403.6102) JULIANO ANDRE BARBIERI TRANSPORTES - ME(AL005350 - MARCOS ALEXANDRE AZEVEDO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Não tendo o autor possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertado por despachos deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (f. 49 e 55), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Traslade-se

cópia desta sentença para os autos do processo n. 2608-56.2012.403.6102). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008222-42.2012.403.6102 - VALDEMIR POMINI(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o agravo retido das f. 67-70.2. Intime-se o agravado para manifestação, no prazo de 10 dias (parágrafo 2.º, art. 523, do CPC).3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0008300-36.2012.403.6102 - NILTON EUGENIO LOPES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum, a partir da DER, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos: de 25.2.1976 a 15.4.1977 e de 18.5.1977 a 12.1.1978, ambos na empresa Copemag - Penha Máquinas Agrícolas e Serviços Ltda; e de 1.º.6.1979 a 13.2.1981, 1.º.4.1983 a 9.11.1985, 15.9.1986 a 30.9.1988, 1.º.10.1988 a 28.2.1991, 1.º.3.1991 a 14.5.1992, 1.º.6.1992 a 12.7.1994, 1.º.8.1994 a 13.8.2002, 2.9.2002 a 31.12.2004 e de 1.º.1.2005 a 1.º.7.2011, todos na Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda..Juntou documentos (f. 16-36). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 38).Intimada, a empresa Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda. juntou aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo às atividades exercidas pelo autor (f. 48-49)Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Alegou, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 52-56). Juntou documentos (f. 57-81).A cópia do processo administrativo n. 42/158.939.457-4 foi juntada às f. 82-134.A parte autora impugnou a contestação às f. 138-142.É o relatório.DECIDO.PrescriçãoNos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, que ocorreu em 22.12.2011 (f. 83), até o ajuizamento da ação (10.10.2012).Passo à análise do mérito.Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 119-124), com base na CTPS, e acompanhado dos documentos das f. 25-27 (formulário DSS 8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas nas funções de: auxiliar gráfico, na empresa Copemag - Penha Máquinas Agrícolas e Serviços Ltda (períodos de 25.2.1976 a 15.4.1977 e de 18.5.1977 a 12.1.1978); impressor off-set, na empresa Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda. (período de 1.º.6.1979 a 13.2.1981); encarregado de produção (setor produção gráfica), na empresa Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda. (períodos de 1.º.4.1983 a 9.11.1985, 15.9.1986 a 30.9.1988, 1.º.10.1988 a 28.2.1991, 1.º.3.1991 a 14.5.1992, 1.º.6.1992 a 12.7.1994, 1.º.8.1994 a 13.8.2002 e de 2.9.2002 a 31.12.2004); e supervisor de produção (setor produção gráfica), também na empresa Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda. (período de 1.º.1.2005 a 1.º.7.2011). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das

tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, constato que a parte autora, durante os períodos de 25.2.1976 a 15.4.1977, 18.5.1977 a 12.1.1978, 1.º.6.1979 a 13.2.1981, 1.º.4.1983 a 9.11.1985, 15.9.1986 a 30.9.1988, 1.º.10.1988 a 28.2.1991, 1.º.3.1991 a 14.5.1992, 1.º.6.1992 a 12.7.1994 e de 1.º.8.1994 a 28.4.1995 exerceu as funções de auxiliar gráfico, impressor off-set e encarregado de produção, esta última no setor de produção gráfica (f. 25-27 e 68). Anoto que, nesses períodos, o caráter especial

decorre de mero enquadramento profissional (item 2.5.5 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64).No tocante ao período de 29.4.1995 a 5.3.1997, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário das f. 26-27, a parte autora ficou exposta a níveis de ruídos de 80 decibéis, restando caracterizada a atividade especial, conforme legislação previdenciária vigente.Por fim, quanto aos períodos posteriores a 6.3.1997, não há que se falar em atividade especial, porquanto, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, f. 26-37, a exposição do autor se deu em níveis de ruído inferiores a 81,3 decibéis, abaixo, portanto, dos níveis exigidos pela legislação previdenciária vigente no período.O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.Assim, reconheço como exercidos em atividade especial os períodos de 25.2.1976 a 15.4.1977, 18.5.1977 a 12.1.1978, 1.º.6.1979 a 13.2.1981, 1.º.4.1983 a 9.11.1985, 15.9.1986 a 30.9.1988, 1.º.10.1988 a 28.2.1991, 1.º.3.1991 a 14.5.1992, 1.º.6.1992 a 12.7.1994 e de 1.º.8.1994 a 5.3.1997.Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.No caso em estudo, somando-se os períodos declarados como especiais, ora convertidos em tempo comum, com os demais períodos comuns reconhecidos na esfera administrativa (f. 119-124), tem-se que o autor, na data da DER (22.12.2011), possuía 39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço (planilha anexa), preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 25.2.1976 a 15.4.1977, 18.5.1977 a 12.1.1978, 1.º.6.1979 a 13.2.1981, 1.º.4.1983 a 9.11.1985, 15.9.1986 a 30.9.1988, 1.º.10.1988 a 28.2.1991, 1.º.3.1991 a 14.5.1992, 1.º.6.1992 a 12.7.1994 e de 1.º.8.1994 a 5.3.1997, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar de 22.12.2011 (DER, f. 123). Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Condeno, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil.Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42 158.939.457-4; - nome do segurado: Nilton Eugenio Lopes; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; - data do início dos atrasados: 22.12.2011; e- períodos de tempo especial acolhidos: de 25.2.1976 a 15.4.1977, 18.5.1977 a 12.1.1978, 1.º.6.1979 a 13.2.1981, 1.º.4.1983 a 9.11.1985, 15.9.1986 a 30.9.1988, 1.º.10.1988 a 28.2.1991, 1.º.3.1991 a 14.5.1992, 1.º.6.1992 a 12.7.1994 e de 1.º.8.1994 a 5.3.1997.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009483-42.2012.403.6102 - GISLENE BAPTISTUSSI(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada às fls. 44-46, alegando que houve obscuridade quanto à apreciação de todos argumentos lançados na inicial.É o relatório. Decido. Não há que se falar em obscuridade na decisão. O importante, quando um juiz prolata uma sentença, é que seja considerada a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno dos textos jurídicos que à parte afigure adequado. Foi o que ocorreu no caso dos autos.Observa-se, que a embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.P.R.I.

0000513-19.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO CAIVANO FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a petição das f. 149-166 como emenda à inicial, requisitando-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 60.191,02.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/160.728.631-6.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0001020-77.2013.403.6102 - DEIVIDE RAFAEL BORTOLOTO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0001132-46.2013.403.6102 - JOAO CARLOS NICOLAU(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0001428-68.2013.403.6102 - JORGE CESAR RALHADA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos das f. 118-123, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 124.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/161.347.001-8.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0001544-74.2013.403.6102 - LAMOR JOSE DE BARROS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s),42/154.704.530-0.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0001876-41.2013.403.6102 - PAULO TEODORO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0001955-20.2013.403.6102 - ADEBRANDO PEREIRA DE ANDRADE(SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0001967-34.2013.403.6102 - DEGMAR FERRO(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, conforme tabela em vigor.

0002057-42.2013.403.6102 - ROGERIO APARECIDO CORATO(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0002181-25.2013.403.6102 - PEDRO ROBERTO AMBRIQUE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50. 2. Indefero, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0002198-61.2013.403.6102 - DAGMAR DA CUNHA SILVA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0002225-44.2013.403.6102 - SEBASTIAO NEVES CARREIRA(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Sebastião Neves Carreira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 42 139.550.762-4, fl. 27) sem a incidência do fator previdenciário. Juntou documentos (fls. 18-33). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência em relação a pedido idêntico (autos nº 0009483-42.2012.403.6102), entendo cabível, no caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: O artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20-98, assim enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos seguintes termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Em cumprimento a essa determinação, editou-se a Lei nº 9.876-99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213-91, inserindo em nosso ordenamento jurídico o fator previdenciário, que consiste no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do art. 201 da Constituição, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial dos benefícios previdenciários mantidos no âmbito do RGPS. Para o cálculo do valor da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade editada pelo IBGE. Acerca da tábua de mortalidade, o Decreto nº 3.266-99, confirmou a competência do IBGE para construí-la. A referida instituição tem publicado no dia 1º de dezembro de cada ano a nova tábua de mortalidade, de acordo com os critérios técnicos pertinentes. Esse procedimento se repetiu, aplicando-se a todos os benefícios requeridos após a sua data. Lembro que a tábua de mortalidade é um critério técnico, que reflete as modificações na expectativa de vida, com base nos dados coletados pela entidade competente. Partindo-se do pressuposto de que a técnica utilizada é adequada - não há questionamento quanto a isso na presente ação -, força é convir que existe um retrato da realidade, compatível com o estado da arte. É verdade que a elaboração e a utilização da tábua em intervalos menores, durante período em que há realmente aumento da expectativa de vida na população, realmente pode implicar restrições nos valores dos benefícios. Todavia, conforme foi demonstrado acima, as restrições não são incompatíveis com o ordenamento constitucional ou infraconstitucional. Vale lembrar, ainda, que a Emenda Constitucional nº 20-1998 instituiu outras exigências além do equilíbrio atuarial, que dificultaram a concessão de aposentadorias e que não há, até o presente, o reconhecimento de inconstitucionalidade, mesmo por violação à isonomia, em relação a tais gravames. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a questão, orientou-se no sentido de que não existe invalidade no fator previdenciário. Veja-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI

Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI nº 2.110 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, julgamento: 16/03/2000). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2.111 MC, Relator(a):

Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 16/03/2000). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas, em face da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010851-57.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016166-18.2000.403.6102 (2000.61.02.016166-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SANDOVAL LOPES DE AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se dos embargos de declaração de fls. 132-134, interpostos da sentença de fl. 128, que extinguiu o processo sem deliberação quanto ao mérito, por força do perecimento do interesse de agir decorrente da anulação dos atos de execução nos autos da ação originária (16166-18.2000.403.6102). Afirma-se, no recurso, que a sentença estaria incorreta, tendo em vista que a parte autora ainda teria valores a receber, malgrado a existência de outra ação (autos nº 16862-29.2006.403.6102 [JEF de São Paulo]) em que valores foram pagos com base no mesmo fundamento da sentença que declarou procedente o pedido na ação originária. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos. No entanto, não podem ser conhecidos. Nesse sentido, o recorrente não aponta a existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão. Limita-se a demonstrar inconformismo quanto ao teor da solução adotada na sentença recorrida, que declarou prejudicados os embargos, depois que a execução foi tornada insubsistente nos autos da ação originária. Por esse motivo, não existe fundamento para que o recurso seja conhecido. Ante ao exposto, nego conhecimento aos presentes embargos de declaração. P. R. I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001077-95.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-17.2010.403.6102) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA)

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pelo Banco Central do Brasil, sob o fundamento de que segundo a regra do artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, a ação deveria ter sido proposta perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, onde está situada a sede da autarquia. Devidamente intimado, o excepto ficou inerte (fl. 12). RELATEI. DECIDO. De início, ressalto que a decisão proferida na ação principal (n. 3999-17.2010.403.6102), que determinou a exclusão do Banco Itaú S.A. do pólo passivo da ação e a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, foi objeto do agravo de instrumento n. 17531-31.2010.4.03.0000/SP, cuja decisão deu parcial provimento ao recurso apenas para sustar a determinação de ofício quanto à remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, aguardando-se, a respeito, eventual manifestação do BACEN (fl. 58). De acordo com a jurisprudência assentada no E. Superior Tribunal de Justiça, o art. 109, 2º, da CR/1988, somente tem aplicação nas causas propostas em face da União, sendo que as ações contra autarquias devem ser intentadas no foro de sua sede, ou ainda, nas comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, a e b, do CPC. O Banco Central do Brasil, autarquia federal com sede no Distrito Federal, possuindo sucursal em São Paulo, não possui gerência administrativa na cidade de Ribeirão Preto, onde foi proposta a ação. Assim sendo, é competente o foro onde se está a sede, ou, ainda, onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu, consoante dispõe o art. 100, inciso IV, alínea a e b, do estatuto processual civil, aplicável ao caso. Nesse sentido: TRF/3ª, AI - Agravo de Instrumento n. 86737, DJU 14.11.2003, AI - Agravo de Instrumento n. 143454, DJU 11.6.2007). Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos principais (n. 3999-17.2010.403.6102) à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001914-24.2011.403.6102 - DORACI PERINI SIMPLICIO(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000865-31.2000.403.6102 (2000.61.02.000865-0) - ALAIR FAUSTINO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ALAIR FAUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016166-18.2000.403.6102 (2000.61.02.016166-0) - SANDOVAL LOPES DE AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SANDOVAL LOPES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.Int.

Expediente Nº 3081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001428-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001428-0) - IVAN DUARTE NUNES(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré (INSS), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005419-57.2010.403.6102 - ADALBERTO FERREIRA(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004140-02.2011.403.6102 - LUIS FLAVIO THOMAZ BARRUCCI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Despacho da f. 164:1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela ré.2. Vista à ré para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 157.Intimem-se. 1. F. 166: com a prolação da sentença a jurisdição neste grau foi esgotada, restando prejudicado o pedido de revogação da tutela antecipada concedida.2. Cumpra-se o item 3 do despacho da f. 157, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007096-88.2011.403.6102 - MARGARETE DOLORES MARSON SANCHES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007630-32.2011.403.6102 - JOAO BATISTA ALVES ROCHA(SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001205-52.2012.403.6102 - ERIVALDO JOSE DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 -

OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001360-55.2012.403.6102 - EDUARDO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. F. 179: dê-se vista à parte autora.2. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.3. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002437-02.2012.403.6102 - EDSON DE SOUZA PINTO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002684-80.2012.403.6102 - CLAUDETTE BEVILACQUA ORGA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003598-47.2012.403.6102 - SONIA MARIA GUIDUGLI SCAVASSINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003792-47.2012.403.6102 - ANA MERCEDES PERES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Manifeste-se a parte autora acerca da informação do INSS (f. 347). 4. Após, nada sendo requerido, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003908-53.2012.403.6102 - ANTONIO RICARDO DOS SANTOS(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004165-78.2012.403.6102 - MARCOS DONIZETTI SICILIANO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (f. 351-370), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões (f. 371), subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004232-43.2012.403.6102 - VANDERLEI ROBERTO SCHMITTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005203-28.2012.403.6102 - EDISON GOSUEN(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005685-73.2012.403.6102 - ISABEL APARECIDA BUFALO FRANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005693-50.2012.403.6102 - KARINA APARECIDA BERNARDI BARBARO X MARCIO ALBERTO BARBARO(SP295508 - GUSTAVO FARITTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005889-20.2012.403.6102 - LOURIVAL CASSAO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006433-08.2012.403.6102 - SONIA JOANA INACIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006473-87.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-70.2008.403.6102 (2008.61.02.006328-3)) JORGE LIMA DA CRUZ(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001247-67.2013.403.6102 - PATRICIA DA SILVA EVANGELISTA MARTINS(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2520

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002328-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HILDA SONIA JULIAO

DECISÃO Vistos. A requerente demonstra o inadimplemento/mora da devedora, no tocante à cédula de crédito bancário (fls. 05/06). Prova, também, ter notificado, em 31.08.2012, a requerida, por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fls. 13/14), sem contudo ter obtido o pagamento da dívida. Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro busca e apreensão do veículo discriminado nos autos a fl. 08, podendo ser localizado na Rua Conselheiro Dantas, 358, em Ribeirão Preto/SP. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Caberá à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do veículo a ser apreendido. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969, Int.

0002331-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLI DOS SANTOS

DECISÃO Vistos. A requerente demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante à cédula de crédito bancário (fls. 05/08). Prova, também, ter notificado, em 31.08.2012, a requerida, por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fls. 16/17), sem contudo ter obtido o pagamento da dívida. Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro busca e apreensão do veículo discriminado nos autos a fl. 11, podendo ser localizado na Avenida Quinto Stamato, 263, em Bebedouro/SP. Depreque-se a busca e apreensão. Caberá à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do veículo a ser apreendido. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969, Int.

DESAPROPRIACAO

0008169-61.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(SP056395 - BRASILIO JACOMETTI) X MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO)

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo para constar a UNIÃO FEDERAL. 3. Dê-se vista à União Federal para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014377-66.2009.403.6102 (2009.61.02.014377-5) - JAIRO ROMUALDO BALBINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 296/300: o INSS interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 257, que deferiu a prova técnica pericial para a avaliação das condições de trabalho do Autor ao argumento de que é desnecessária. O autor não apresentou contraminuta. Mantenho a decisão agravada. O parágrafo único do artigo 420 do CPC prescreve em seus incisos as circunstâncias em que a prova pericial será indeferida, nenhuma aplicável ao caso em exame. É pertinente a produção da referida prova, eis que aquelas constantes dos autos não são suficientes ao deslinde da controvérsia. De outro lado, registro que a prova por similaridade se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor e, em que pesem as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento, por oportuno, que os Tribunais pátrios têm admitido, amplamente, a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor. Ademais disto, o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto). 2. Intimem-se e dê-se vista ao perito nomeado à fl. 265, para a elaboração do seu laudo, procedendo-se conforme lá determinado. 1. Fls. 296/300: o INSS interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 257, que deferiu a prova técnica pericial para a avaliação das condições de trabalho do Autor ao argumento de que é desnecessária. O autor não apresentou contraminuta. Mantenho a decisão agravada. O parágrafo único do artigo 420 do CPC prescreve em seus incisos as circunstâncias em que a prova pericial será indeferida, nenhuma aplicável ao caso em exame. É pertinente a produção da referida prova, eis que aquelas constantes dos autos não são suficientes ao deslinde da controvérsia. De outro lado, registro que a prova por similaridade se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor e, em que pesem as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento, por oportuno, que os Tribunais pátrios têm admitido, amplamente, a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor. Ademais disto, o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto). 2. Intimem-se e dê-se vista ao perito nomeado à fl. 265, para a elaboração do seu laudo, procedendo-se conforme lá determinado. 1. Fls.

296/300: o INSS interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 257, que deferiu a prova técnica pericial para a avaliação das condições de trabalho do Autor ao argumento de que é desnecessária. O autor não apresentou contraminuta. Mantenho a decisão agravada. O parágrafo único do artigo 420 do CPC prescreve em seus incisos as circunstâncias em que a prova pericial será indeferida, nenhuma aplicável ao caso em exame. É pertinente a produção da referida prova, eis que aquelas constantes dos autos não são suficientes ao deslinde da controvérsia. De outro lado, registro que a prova por similaridade se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor e, em que pesem as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento, por oportuno, que os Tribunais pátrios têm admitido, amplamente, a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor. Ademais disto, o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto). 2. Intimem-se e dê-se vista ao perito nomeado à fl. 265, para a elaboração do seu laudo, procedendo-se conforme lá determinado.1. Fls.

296/300: o INSS interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 257, que deferiu a prova técnica pericial para a avaliação das condições de trabalho do Autor ao argumento de que é desnecessária. O autor não apresentou contraminuta. Mantenho a decisão agravada. O parágrafo único do artigo 420 do CPC prescreve em seus incisos as circunstâncias em que a prova pericial será indeferida, nenhuma aplicável ao caso em exame. É pertinente a produção da referida prova, eis que aquelas constantes dos autos não são suficientes ao deslinde da controvérsia. De outro lado, registro que a prova por similaridade se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor e, em que pesem as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento, por oportuno, que os Tribunais pátrios têm admitido, amplamente, a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor. Ademais disto, o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto). 2. Intimem-se e dê-se vista ao perito nomeado à fl. 265, para a elaboração do seu laudo, procedendo-se conforme lá determinado.1. Fls.

296/300: o INSS interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 257, que deferiu a prova técnica pericial para a avaliação das condições de trabalho do Autor ao argumento de que é desnecessária. O autor não apresentou contraminuta. Mantenho a decisão agravada. O parágrafo único do artigo 420 do CPC prescreve em seus incisos as circunstâncias em que a prova pericial será indeferida, nenhuma aplicável ao caso em exame. É pertinente a produção da referida prova, eis que aquelas constantes dos autos não são suficientes ao deslinde da controvérsia. De outro lado, registro que a prova por similaridade se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor e, em que pesem as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento, por oportuno, que os Tribunais pátrios têm admitido, amplamente, a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor. Ademais disto, o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto). 2. Intimem-se e dê-se vista ao perito nomeado à fl. 265, para a elaboração do seu laudo, procedendo-se conforme lá determinado.1. Fls.

296/300: o INSS interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 257, que deferiu a prova técnica pericial para a avaliação das condições de trabalho do Autor ao argumento de que é desnecessária. O autor não apresentou contraminuta. Mantenho a decisão agravada. O parágrafo único do artigo 420 do CPC prescreve em seus incisos as circunstâncias em que a prova pericial será indeferida, nenhuma aplicável ao caso em exame. É pertinente a produção da referida prova, eis que aquelas constantes dos autos não são suficientes ao deslinde da controvérsia. De outro lado, registro que a prova por similaridade se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor e, em que pesem as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento, por oportuno, que os Tribunais pátrios têm admitido, amplamente, a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor. Ademais disto, o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto). 2. Intimem-se e dê-se vista ao perito nomeado à fl. 265, para a elaboração do seu laudo, procedendo-se conforme lá determinado.1. Fls.

296/300: o INSS interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 257, que deferiu a prova técnica pericial para a avaliação das condições de trabalho do Autor ao argumento de que é desnecessária. O autor não apresentou contraminuta. Mantenho a decisão agravada. O parágrafo único do artigo 420 do CPC prescreve em seus incisos as circunstâncias em que a prova pericial será indeferida, nenhuma aplicável ao caso em exame. É pertinente a produção da referida prova, eis que aquelas constantes dos autos não são suficientes ao deslinde da controvérsia. De outro lado, registro que a prova por similaridade se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor e, em que pesem as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento, por oportuno, que os Tribunais pátrios têm admitido, amplamente, a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor. Ademais disto, o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto). 2. Intimem-se e dê-se vista ao perito nomeado à fl. 265, para a elaboração do seu laudo, procedendo-se conforme lá determinado.1. Fls.

296/300: o INSS interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 257, que deferiu a prova técnica pericial para a avaliação das condições de trabalho do Autor ao argumento de que é desnecessária. O autor não apresentou contraminuta. Mantenho a decisão agravada. O parágrafo único do artigo 420 do CPC prescreve em seus incisos as circunstâncias em que a prova pericial será indeferida, nenhuma aplicável ao caso em exame. É pertinente a produção da referida prova, eis que aquelas constantes dos autos não são suficientes ao deslinde da controvérsia. De outro lado, registro que a prova por similaridade se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor e, em que pesem as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento, por oportuno, que os Tribunais pátrios têm admitido, amplamente, a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor. Ademais disto, o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto). 2. Intimem-se e dê-se vista ao perito nomeado à fl. 265, para a elaboração do seu laudo, procedendo-se conforme lá determinado.1. Fls.

296/300: o INSS interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 257, que deferiu a prova técnica pericial para a avaliação das condições de trabalho do Autor ao argumento de que é desnecessária. O autor não apresentou contraminuta. Mantenho a decisão agravada. O parágrafo único do artigo 420 do CPC prescreve em seus incisos as circunstâncias em que a prova pericial será indeferida, nenhuma aplicável ao caso em exame. É pertinente a produção da referida prova, eis que aquelas constantes dos autos não são suficientes ao deslinde da controvérsia. De outro lado, registro que a prova por similaridade se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor e, em que pesem as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento, por oportuno, que os Tribunais pátrios têm admitido, amplamente, a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor. Ademais disto, o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto). 2. Intimem-se e dê-se vista ao perito nomeado à fl. 265, para a elaboração do seu laudo, procedendo-se conforme lá determinado.1. Fls.

296/300: o INSS interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 257, que deferiu a prova técnica pericial para a avaliação das condições de trabalho do Autor ao argumento de que é desnecessária. O autor não apresentou contraminuta. Mantenho a decisão agravada. O parágrafo único do artigo 420 do CPC prescreve em seus incisos as circunstâncias em que a prova pericial será indeferida, nenhuma aplicável ao caso em exame. É pertinente a produção da referida prova, eis que aquelas constantes dos autos não são suficientes ao deslinde da controvérsia. De outro lado, registro que a prova por similaridade se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor e, em que pesem as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento, por oportuno, que os Tribunais pátrios têm admitido, amplamente, a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor. Ademais disto, o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto). 2. Intimem-se e dê-se vista ao perito nomeado à fl. 265, para a elaboração do seu laudo, procedendo-se conforme lá determinado.1. Fls.

296/300: o INSS interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 257, que deferiu a prova técnica pericial para a avaliação das condições de trabalho do Autor ao argumento de que é desnecessária. O autor não apresentou contraminuta. Mantenho a decisão agravada. O parágrafo único do artigo 420 do CPC prescreve em seus incisos as circunstâncias em que a prova pericial será indeferida, nenhuma aplicável ao caso em exame. É pertinente a produção da referida prova, eis que aquelas constantes dos autos não são suficientes ao deslinde da controvérsia. De outro lado, registro que a prova por similaridade se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor e, em que pesem as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento, por oportuno, que os Tribunais pátrios têm admitido, amplamente, a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor. Ademais disto, o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto). 2. Intimem-se e dê-se vista ao perito nomeado à fl. 265, para a elaboração do seu laudo, procedendo-se conforme lá determinado.1. Fls.

296/300: o INSS interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 257, que deferiu a prova técnica pericial para a avaliação das condições de trabalho do Autor ao argumento de que é desnecessária. O autor não apresentou contraminuta. Mantenho a decisão agravada. O parágrafo único do artigo 420 do CPC prescreve em seus incisos as circunstâncias em que a prova pericial será indeferida, nenhuma aplicável ao caso em exame. É pertinente a produção da referida prova, eis que aquelas constantes dos autos não são suficientes ao deslinde da controvérsia. De outro lado, registro que a prova por similaridade se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor e, em que pesem as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento, por oportuno, que os Tribunais pátrios têm admitido, amplamente, a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor. Ademais disto, o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto). 2. Intimem-se e dê-se vista ao perito nomeado à fl. 265, para a elaboração do seu laudo, procedendo-se conforme lá determinado.1. Fls.

296/300: o INSS interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 257, que deferiu a prova técnica pericial para a avaliação das condições de trabalho do Autor ao argumento de que é desnecessária. O autor não apresentou contraminuta. Mantenho a decisão agravada. O parágrafo único do artigo 420 do CPC prescreve em seus incisos as circunstâncias em que a prova pericial será indeferida, nenhuma aplicável ao caso em exame. É pertinente a produção da referida prova, eis que aquelas constantes dos autos não são suficientes ao deslinde da controvérsia. De outro lado, registro que a prova por similaridade se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor e, em que pesem as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento, por oportuno, que os Tribunais pátrios têm admitido, amplamente, a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor. Ademais disto, o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto). 2. Intimem-se e dê-se vista ao perito nomeado à fl. 265, para a elaboração do seu laudo, procedendo-se conforme lá determinado. 1. Fls. 296/300: o INSS interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 257, que deferiu a prova técnica pericial para a avaliação das condições de trabalho do Autor ao argumento de que é desnecessária. O autor não apresentou contraminuta. Mantenho a decisão agravada. O parágrafo único do artigo 420 do CPC prescreve em seus incisos as circunstâncias em que a prova pericial será indeferida, nenhuma aplicável ao caso em exame. É pertinente a produção da referida prova, eis que aquelas constantes dos autos não são suficientes ao deslinde da controvérsia. De outro lado, registro que a prova por similaridade se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor e, em que pesem as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento, por oportuno, que os Tribunais pátrios têm admitido, amplamente, a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor. Ademais disto, o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto). 2. Intimem-se e dê-se vista ao perito nomeado à fl. 265, para a elaboração do seu laudo, procedendo-se conforme lá determinado.

0002373-60.2010.403.6102 - LINDALVA RAIMUNDA DE MORAES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Poder Judiciário não está constitucionalmente vocacionado a se convolar em autêntico sucedâneo da autarquia previdenciária e, considerando que não há nos autos qualquer documento que comprove a efetiva análise do requerimento administrativo formulado pela autora, bem assim, que a motivação constitui pressuposto de validade das decisões administrativas, converto o julgamento em diligência a fim de: I - Nos termos do art. 461 do CPC, determinar ao INSS que, no prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias, promova a efetiva análise do processo administrativo da autora (NB 148.827.256-2) no qual é postulada a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, encaminhando-se a este Juízo a respectiva decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de eventual responsabilidade administrativa. Por oportuno, consigno que deverão constar, de forma explícita, da decisão administrativa os fundamentos pelos quais a autarquia eventualmente indeferir o cômputo dos períodos de contribuição, na qualidade de contribuinte individual (20.09.2000 a 31.12.2000; 01.07.2001 a 31.12.2001; 01.10.2002 a 31.10.2002, todos mencionados na petição inicial), assim como, informar os períodos de atividade especial que eventualmente forem convertidos em tempo de serviço comum. II - Sem prejuízo, intime-se a autora a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral da respectiva CTPS, com a declaração de autenticidade firmada pelo seu patrono. III - Após o cumprimento das providências contidas nos itens I e II, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

0008786-89.2010.403.6102 - ADEIR LIBERATO DO AMARAL(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGIDUS ENGENHARIA INDL/LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS E SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA) Trata-se de ação ajuizada por ADEIR LIBERATO DO AMARAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGUROS S/A, ao argumento que firmou com a primeira ré contrato de mútuo para compra de imóvel através do SFH e, por consequência, aderiu ao contrato de seguro habitacional gerido pela outra corrê. Aduziu que o imóvel apresentou avarias e requereu a indenização securitária para o fim de reparar os referidos danos. Instado a justificar e adequar o valor da causa de conformidade com o artigo 259, inc. V, do CPC, o Autor emendou a inicial (fls. 119/120) e atribuiu à causa o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Este Juízo se deu por incompetente em face do valor da causa e determinou sua redistribuição ao Juizado Especial Federal local (fl. 121). O feito foi instruído perante aquele Juízo, que determinou a integração à lide da construtora ENGIDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA. e, após a contestação das rés, determinou fossem apresentados cálculos do valor necessário para efetivar os reparos no imóvel e, à vista destes, alterou o valor da causa para R\$ 181.106,03 (cento e oitenta e um mil, cento e seis reais e três centavos), que entendeu ser o montante da pretensão do autor, determinando a devolução dos autos a este Juízo (fls. 271/273). É o relatório. DECIDO. Em princípio,

convém grifar a indiscutível natureza securitária da ação proposta. Não só porque o autor assim a denomina. Os argumentos articulados na inicial expõem com clareza o objeto da lide, que é a percepção da indenização dos danos havidos no imóvel em face da Seguradora. Desse modo, a inclusão da construtora na lide não tem razão de ser, eis que esta é alheia ao contrato de seguro firmado pelo Autor, e não responde, portanto, pelo que nele ficou avençado. Assim, uma vez que o pedido incide sobre o contrato de seguro, o parâmetro para atribuição do valor da causa, a teor do disposto no artigo 259, V, do CPC, é o próprio contrato. Veja-se que o contrato de seguro do bem imóvel possui valor certo e, portanto, a indenização pleiteada não poderá ir além do que nele se convencionou, e para o qual se pagou o prêmio, de forma que o valor contratualmente estabelecido delimita a expressão econômica da pretensão deduzida. Neste quadro, a indenização está limitada a R\$ 20.481,52, nos termos das planilhas e esclarecimentos de fls. 285/300 e 302/303. Em face do exposto, com o devido respeito, determino a restituição dos autos ao D. Juizado Especial Federal local para o regular conhecimento do pedido, a teor do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. E, assim não entendendo aquele d. Juízo, deverá, então, suscitar o competente conflito negativo. Int.

0005875-36.2012.403.6102 - ADOLFO REGINALDO DOS SANTOS(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X ALINE VASCONCELOS MENDONCA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 99: ante a certidão lavrada, requeira o Autor o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

000566-97.2013.403.6102 - ARNELIO ZIMMERMANN(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/145.325.169-0; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0000723-70.2013.403.6102 - MARIANE DOS SANTOS X ADRIANO HENRIQUE MATESCO BARBOSA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 14), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001016-40.2013.403.6102 - GONCALO INACIO DA ROCHA X PETRONILHO DE OLIVEIRA X APPARECIDA GUTIERRES ROSA X ANTONIA LAZINHA PUPIN SACCON X GERALDA BRAVO X BENEDITO LUCRECIO X ODERCIO PRATES X ARMANDO RUFATO X FRANCISCO PEDRO FILHO X ANTONIO DAL POGIETO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência da distribuição dos autos a este Juízo. 2. Fls. 631/639: apreciarei oportunamente. 3. Fls. 640/641: anote-se. Observe-se. 4. Em que pese ser a apólice sub judice do ramo 66, conforme asseverado às fls. 560/579, a teor do quanto decidido pelo STJ (EDcl nos EDcl no RE n. 1091.363-SC): 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (grifei) 5. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente o comprometimento do FCVS, através de risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 6. Sobrevindo manifestação da CEF, intime-se a União Federal para que manifeste se possui eventual interesse na lide, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001019-92.2013.403.6102 - JOSE ARMANDO AMBROSIO(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 32), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 12.628,32 (doze mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001067-51.2013.403.6102 - DALVA TEIXEIRA ESTRELLA X MANOEL TEIXEIRA ESTRELLA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão do provimento antecipatório. A uma, porque é cediço que, juridicamente, encravado é o imóvel cujo acesso por meios terrestres exige do respectivo proprietário despesas excessivas para que cumpra a função social sem inutilizar o terreno do vizinho, que em qualquer caso será indenizado pela só limitação do domínio (STJ, 3ª Turma, Resp nº 316336, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19/09/2005, p. 316). Na espécie, os documentos colacionados à exordial não são hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, que o acesso à chácara dos autores depende inexoravelmente de passagem pela extensão de faixa territorial correspondente à linha férrea de propriedade da União, cuja cadeia dominial iniciou com a titularidade da extinta Companhia Mogiana de Estrada de Ferro, passando, sucessivamente, para a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA e para a extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Outrossim, não há prova inequívoca de que os autores, sem a autorização da passagem forçada, tenham que efetuar despesas excessivas para o cumprimento da função social da sua propriedade. A duas, porque, nos termos do art. 1285 do Código Civil e na esteira do precedente acima invocado, a autorização de passagem forçada pressupõe o pagamento de indenização pelo dono do prédio, o que sequer restou cogitado pelos autores. A três, porque, ainda que assim não fosse, conforme se depreende da própria inicial e, sobretudo da certidão de registro de imóveis de fl. 16/17, os autores, ao tempo da aquisição do imóvel, já sabiam da existência de que o lote em que situada a chácara confina, ao fundo, com o antigo leito da estrada de Ferro. Nesse ponto, é de bom alvitre observar que a ação de reintegração de posse mencionada na inicial fora promovida pela FEPASA em face, dentre outros réus, do primitivo proprietário (Ângelo Rossi), o qual doou o imóvel em questão para os pais dos autores (João Teixeira Estrela e Clarice Rossi Estrela). Diante de tal contexto, é relevante destacar, ainda, o trecho da sentença proferida, nos autos da possessória, pelo Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, in verbis: (...) Inicialmente, impende assentar que a pretendida reintegração de posse limita-se à área ocupada pelos réus pertencente à faixa da ferrovia, não alcançando seus lotes perfeitamente individualizados, cuja propriedade aqui não se discute. O que ocorreu, ao longo dos anos, é que tal área teria sido indevidamente incorporada aos lotes e ocupada, a despeito de não pertencer aos requeridos. - Sem grifo no original - (fl. 24) Destarte, não se divisa a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que os fatos constitutivos do pedido dos autores remontam, ao menos, há mais de 03 (três) décadas, razões pelas quais se impõe o indeferimento da tutela antecipatória. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. P. R. Intimem-se as partes para ciência da decisão e, inclusive, para que a União ofereça a sua contestação.

0001078-80.2013.403.6102 - EDINA APARECIDA CARDOSO(SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS E SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos. 1. A certidão de óbito de fl. 32 não indica a data nem o local do falecimento e somente foi lavrada em fevereiro/2009. Desacompanhado de outros elementos importantes, tais como o atestado de óbito, o boletim de ocorrência de fls. 33/34 não pode ser admitido como prova inequívoca da morte, para fins civis ou previdenciários. Ademais, observo que a autora, embora afirme a convivência marital até o momento do óbito (fl. 02), não esteve presente na ocorrência policial, segundo o histórico: os policiais foram alertados por vizinhos e encontraram o corpo sobre o estrado de madeira de uma cama sem colchão, em estado avançado de decomposição. O quadro descrito pelos policiais, que não encontraram parentes conhecidos, estava a indicar abandono afetivo e material, incompatível com o dever de cuidado entre duas pessoas que estão juntas e compartilham a vida. Por fim, noto que a união estável a que faz referência a decisão de fls. 52/53 adveio de transação entre o credor do falecido (inventariante) e a autora sobre direito indisponível (estado das pessoas) - não devendo produzir efeitos nesta seara. Neste contexto, não vislumbro verossimilhança das alegações. De outro lado, inexistente perigo da demora, pois eventual julgamento de mérito poderá recompor, a devido tempo, o

patrimônio jurídico da autora, eventualmente lesado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, junto ao SEDI. 3. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0001149-82.2013.403.6102 - ALMIR BENEDITO MOMENTE(SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se. 4. Sobrevindo contestação, intime-se o autor para a réplica.

0001190-49.2013.403.6102 - PAULO DONIZETE FIORI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/159.681.510-5. iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0001239-90.2013.403.6102 - JOAO ALECIO SAVEGNAGO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO ALECIO SAVEGNAGO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, aduz o autor que preenche os requisitos para a concessão do benefício, vez que exerceu atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 16.11.2011), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e, considerando, ainda, a idade do autor (54 anos). Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos ao dos autos. À guisa de

exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Solicito ao SEDI a retificação do valor da causa de acordo com os cálculos da Contadoria de fls. 193. P.R. Intimem-se.

0001257-14.2013.403.6102 - ROBERTO PULICANO LEONCIO ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Solicite-se ao SEDI a retificação no pólo ativo. 2. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida; e b) recolha as custas processuais devidas. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/155.784.937-1; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0001548-14.2013.403.6102 - ROBERTO DEL LAMA JUNIOR (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 10), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001625-23.2013.403.6102 - ISAURA ROSSI PARIS X SERGIO LUIS PARIS X SONIA MARIA PARIS XAVIER X SILVIA HELENA PARIS X SANDRA APARECIDA PARIS (SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos. 1. Para os fins do art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois os autores não demonstram, com objetividade e pertinência, porque teriam direito ao reconhecimento da passagem forçada, em área pertencente à União. Não existem evidências de que a ré tenha agido ilegalmente ou usurpado a propriedade do imóvel mencionado. Também não está suficientemente esclarecido porque os autores adquiriram o bem imóvel sem identificar perfeitamente o acesso, assumindo eventual risco da situação. De outro lado, não ocorre perigo da demora: a questão é antiga e não se evidenciam riscos atuais de difícil reparação. Além disto, eventual decisão favorável de mérito poderá recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico eventualmente lesado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001870-34.2013.403.6102 - APARECIDO DONIZETTI BENTO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Vistos. 1. Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da atividade especial não prescinde de novos elementos de prova, a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão e os prejuízos financeiros advindos da denegação da medida. Ademais, eventual julgamento de mérito favorável pode recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico do autor. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se. Intimem-se. 4. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo, no prazo da contestação (NB 46/160.283.265-7).

0001875-56.2013.403.6102 - AIRTON JOSE QUAGLIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo demonstrativa da expressão econômica de sua pretensão. 2. Atendida a determinação supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade (há pedido de tutela

antecipada), do cálculo a ser apresentado. 3. Após, conclusos. Int.

0001933-59.2013.403.6102 - ALESSANDRA CONSTANTINO DA SILVA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL LTDA

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie mais uma cópia para a formação da segunda contrafé. Cumprida a diligência supra, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0001995-02.2013.403.6102 - MARCIO LUIS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Vistos. 1. Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da atividade especial não prescinde de novos elementos de prova, a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão e os prejuízos financeiros advindos da denegação da medida. Ademais, eventual julgamento de mérito favorável pode recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico do autor. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se. Intimem-se. 4. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo, no prazo da contestação (NB 46/159.681.584-9).5. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa (fl.67), junto ao SEDI.

0002141-43.2013.403.6102 - PLINIO ADEMIR PERDIZ(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos. Todos os pedidos realizados demandam instrução probatória e não prescindem da oitiva da parte contrária. Observo que a imposição fiscal decorreu de equívoco do autor no preenchimento da declaração de ajuste anual - o que teria alterado a base de cálculo do imposto de renda e, por conseguinte, o imposto devido . Também não está clara a responsabilidade da fonte pagadora pelo acréscimo do imposto a pagar, nem se autor tentou solucionar a questão administrativamente, via retificação. A questão dos juros de mora depende, ademais, da certeza da ocorrência da ilegalidade e não se compadece com a via estreita da antecipação da tutela. De outro lado, não há receio de dano irreparável: eventual julgamento de mérito em favor da tese poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico eventualmente lesado. Além disto, o autor não esclarece porque não pode aguardar o andamento normal do processo. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002209-90.2013.403.6102 - MARIUZA MARQUES DA SILVA(SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIUZA MARQUES DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Em síntese, aduz a autora que preenche os requisitos para a concessão do benefício, vez que exerceu atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde.Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 10.08.2011), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria.Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas.É o que importa relatar.DECIDO.Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado.Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório.Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo.Na espécie,

observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor a autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência da beneficiária e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Outrossim, nada obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário reclamado pela autora, o transcurso de mais de 01 (um) ano entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, esmaece a alegação do periculum in mora a justificar a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R. Intimem-se.

0002253-12.2013.403.6102 - J J REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Registre-se no sistema e anote-se no processo a existência de documentos sigilosos, restringindo o manuseio dos autos somente às partes, seus procuradores, servidores e autoridades que nele oficiem. 2. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, bem como regularize sua representação processual juntando instrumento de mandato por si outorgado, através de sua representante legal. 3. Cumprida a diligência supra, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. 4. Int.

PETICAO

0000405-87.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009362-14.2012.403.6102) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Apensem-se aos principais n. 0009362-14.2012.403.6102 e aguarde-se a decisão a ser lá proferida. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001265-88.2013.403.6102 - LUIS ANTONIO COELHO(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 03), bem assim, o conteúdo econômico da pretensão deduzida (fls. 19) declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2297

ACAO PENAL

0002193-06.2009.403.6126 (2009.61.26.002193-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JAIR QUINTILIANO DOS SANTOS(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)

Diante da consulta retro, determino a nomeação de advogado dativo e para fins do artigo 2º, da Resolução n.558/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante do Anexo I da referida Resolução.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES *

Expediente Nº 3426

MANDADO DE SEGURANCA

0001582-14.2013.403.6126 - SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS DE SAO CAETANO DO SUL(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE SÃO CAETANO DO SUL (SP) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com o objetivo de afastar o limite de despesas dedutíveis do Imposto de Renda com a educação, fixado pelo art. 8º, II, alínea b, da Lei nº 9.250/95 (R\$ 3.091,35), bem como pelo art. 6º, da IN nº 65/96. Alega, em apertada síntese, que a existência de limitação ao montante individualmente dedutível representa desobediência flagrante ao direito de acesso à educação e à cultura constitucionalmente garantidos. Alega, ainda, que a dedutibilidade dos valores dispendidos para a garantia do exercício de acesso à educação e cultura decorre de comando constitucional e não poderia de forma alguma ser negada ou limitada por qualquer lei infraconstitucional. Sustenta que as limitações impostas pela IN-SRF nº 65/96 ferem a definição de renda em afronta ao artigo 153, III da Constituição Federal e ao artigo 43, do Código Tributário Nacional (CTN), e, por consequência, desobedecem o comando constante no artigo 110, do CTN. Sustenta, por fim, que tais limitações ferem o princípio da capacidade contributiva. Juntou documentos (fls. 25/61). Preliminarmente, este Juízo proferiu decisão determinando a emenda da inicial pelo impetrante para o recolhimento das custas judiciais iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a intimação da pessoa jurídica de direito público no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos moldes do artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/2009, para que se manifestasse sobre o pedido formulado pela impetrante (fls. 63/64). A impetrante recolheu as custas judiciais iniciais (fls. 67/69) e a União Federal ofereceu manifestação (fls. 71/111). É o breve relato. DECIDOI - Sustenta a União Federal a ilegitimidade ativa, assim como a inadequação da via eleita pelo Impetrante, mormente, para discutir matéria tributária. Quanto à legitimidade ativada da entidade de classe, aplica-se a Súmula 630, do STF, assim dispõe: a entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. De outra parte, cumpre salientar que não existe qualquer restrição legal quanto as matérias veiculáveis por meio do mandado de segurança coletivo, não se aplicando, à toda evidência, o disposto no artigo 1º da Lei de Ação Civil Pública, consoante sustentado pela União em sua manifestação. O mandado de segurança coletivo, embora consista em instrumento para a coletivização de demandas, encontra regulamentação própria, não se aplicando a disciplina das ações civis públicas. Com efeito, pretendesse o legislador impor a referida restrição invocada pela União teria inserido na recente regulamentação do instrumento, Lei 12.016/2003, o que não se verificou. Igualmente aplicável, à espécie, o teor da Súmula 629, do STF, no sentido de que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. Justamente em razão do disposto nesta súmula entendo incabível o pedido da Impetrante de extensão dos efeitos da decisão a todos a categoria de trabalhadores metalúrgicos e, não apenas aos associados do sindicato, ora Impetrante. Tal substituição processual não encontra respaldo na Lei 12.016/2009, que disciplina a matéria nos seguintes termos: Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus

integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser: I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante. Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. Assim, inobstante seja o mandado de segurança coletivo via adequada para a discussão da matéria pretendida, assim como o Impetrante parte absolutamente legítima para atuar na defesa dos interesses individuais homogêneos, ora tratados, não se pode reconhecer a extensão pretendida, pelo Impetrante. II - Inicialmente, cumpre salientar que a matéria discutida nesta ação mandamental está regulada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, b, com redação dada pela Lei nº 11.482, 31 de maio de 2007, alterada pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, art. 3º, pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 81 e pela Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, que revogou a IN-SRF nº 65/96. Quanto ao mérito da demanda mister se faz observar que pretende a Impetrante, primeiro afastar as limitações impostas pela Instrução Normativa de 2001, que revogou a IN/SRF de 1996. Em que pesem os precedentes invocados pelo Impetrante, entendo não estarem presentes os requisitos que justifiquem a concessão de medida liminar, em especial, o periculum in mora. Insurge-se também contra a limitação do limite de dedução de gastos com educação imposto pela Lei 11.482/2007. Veja-se, portanto, que pretende a Impetrante a poucos dias do final do prazo para a declaração do imposto de renda relativa ao exercício de 2012, obter medida liminar que afaste as limitações que se encontram vigentes no ordenamento jurídico, o primeiro, há mais de 10 anos e o segundo há 6 anos. É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a liminar a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da medida liminar deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente. Assim, a concessão da medida liminar implicaria em satisfação da medida, com a autorização imediata ao contribuinte de deduzir da base do imposto de renda, todas as despesas, independentemente de qualquer limite, realizadas a título de educação no ano base de 2012. Trata-se, portanto, de autorização para que seja realizada já nesta declaração do imposto de renda a compensação de tributos, uma vez que autorizada estaria a dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física do exercício de 2012 de todas as despesas com educação, o que em alguns casos poderia implicar em recolhimento a menor de tributo e em outros de direito à restituição a maior do IRPF. Neste diapasão, entendo que tal reconhecimento poderia configurar situações de irreversibilidade da medida, sendo ademais aplicável, o disposto no artigo 7º, 2º da Lei 12.016/2009. Ademais, não vislumbro nos autos a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a Impetrante ou seus substituídos de aguardar o provimento definitivo. Com efeito, caso eventualmente seja reconhecida a tese ora sustentada poderão os substituídos ingressarem com declarações retificadoras, a fim de fazer valer o direito posteriormente reconhecido neste mandamus. Diante de todo exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, fazendo constar a classe do feito como Classe 127 - Mandado de Segurança Coletivo. P. e Int.

0002083-65.2013.403.6126 - NELSON LUIZ SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 3427

CARTA PRECATORIA

0000859-92.2013.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIS FILIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X JUIZO DA 2

VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 29/05/2013, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Marisa Romagnoli Costa, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001018-35.2013.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMILCAR JOSE LOPES DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 12/06/2013, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha Rogério Rosato, arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0007658-74.1999.403.6181 (1999.61.81.007658-2) - JUSTICA PUBLICA X LEILA CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

1. Fls. 868/882: Diante da devolução da carta precatória nº 127/2012, desnecessário o cumprimento do despacho à fl. 867.2. Tendo em vista que encerrada a instrução criminal, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.3. Publique-se este despacho, bem como aquele à fl. 867. Int. Despacho de fl. 867: Informação supra: Oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Mococa/SP solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 127/2012 (fl. 862). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003007-86.2005.403.6181 (2005.61.81.003007-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MUNHOZ GOMES NOGUEIRA(SP298697 - CAMILA SANT ANNA DE FRANCA E SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA E SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fl. 658: Encaminhe-se à Vara Criminal de Navegantes/SC, cópia da defesa preliminar apresentada pelo réu, ademais, informe-se que a testemunha Regina Célia Gonçalves Lasso não foi ouvida na fase inquisitória. 2. Fls. 633/640: Indefiro o requerimento do acusado quanto à expedição de ofício à Receita Federal, dada a validade do processo administrativo fiscal, vez que os atos praticados pela Administração Pública desfrutam da presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, não sendo a ação penal a via adequada à discussão da constituição do crédito tributário. Ademais, indefiro o pedido de expedição de ofício para solicitação de cópia do processo instaurado em face de Norberto de Souza Ferreira, vez que as peças que interessam à persecução penal já se encontram acostadas aos autos. Outrossim, os pedidos têm o mesmo objetivo, demonstrar a quebra do sigilo do contribuinte, em sede administrativa, foi realizada de forma ilegal. Quanto ao exposto, vale dizer que, a ação penal foi instaurada em razão do quanto apurado pela autoridade fazendária no PAF nº 10805.001943/2002-18 e nesse sentido, não há nos autos, notícia acerca da invalidação do referido processo por força de decisão judicial, o que enseja o prosseguimento do feito. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 15.05.2013, às 15:30 horas. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001625-92.2006.403.6126 (2006.61.26.001625-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO PRIZON X MILTON PRIZON(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certidão supra: Reitere-se o ofício n.º 19/2013-CRI. Com a juntada da certidão de objeto e pé solicitada, remetam-se os autos ao representante do parquet federal para apresentação de memoriais.

0005880-59.2007.403.6126 (2007.61.26.005880-0) - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON HONORIO DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA) X REGINALDO RUFINO DOS SANTOS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X MANOEL MORENO DA SILVA(SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA)

Fls. 708/709: Tendo em vista a apresentação das razões de apelação pelo réu Edimilson, aguarde-se o encaminhamento da carta precatória nº 109/2013, visto a informação das providências para devolução, conforme certidão à fl. 718. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005214-82.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X REGINALDO RAFAEL DE LIMA OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE LIMA DE OLIVEIRA(SP129332 - LINDOLFO CAETANO DE MIRA) X WESLEY SOUZA DE OLIVEIRA(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista que os réus José Carlos de Lima Oliveira e Wesley Souza de Oliveira

são menores de vinte e um anos, nomeio como seus curadores os respectivos advogados, Dr. Lindolfo Caetano de Mira, OAB/SP nº 129.332 e Dra. Cláudia Lemos Roncador, OAB/SP nº 132.153.2. A defensora dativa apresentou defesa prévia às fls. 99/103. O advogado constituído pelos réus José e Reginaldo protocolou defesa preliminar às fls. 123/124. As argumentações deduzidas em resposta à acusação pela defensora dativa não autorizam, nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O exame de tais alegações concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. O advogado constituído não suscitou preliminares. Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 3. Designo o dia 05.06.2013, às 14:30 horas, para a audiência de: a) inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (Cláudio Onofre de Souza, Humberto Borcatto Netto, Antônio Manoel da Silva e Sérgio Aureliano Alves Filho); b) inquirição das testemunhas arroladas pelo réu Wesley (Bruno Ferreira de Araújo, Fábio da Silva Costa e Renata Almeida Moreira); c) inquirição das testemunhas arroladas pelos réus José e Reginaldo (Fernanda Aparecida Moreira e Mario Gomes Alcantara); d) interrogatório dos réus. Consoante os termos do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal, oficiem-se ao superior hierárquico requisitando o comparecimento dos policiais militares (Cláudio Onofre de Souza e Humberto Borcatto Netto). Ademais, as testemunhas arroladas pelos réus Reginaldo e José comparecerão independentemente de intimação, conforme comprometimento assumido na defesa preliminar. Expeça-se o necessário para as intimações. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003880-18.2009.403.6126 (2009.61.26.003880-9) - APARECIDO BRAZ DOS SANTOS X JUVERCI DIVINO DOS SANTOS X OSVALDO OSILIO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Defiro o prazo de 30 dias para a Caixa Economica Federal cumprir o quanto determinado as fls. 197, vez que comprovadamente realizou diligências para elaboração do calculo dos valores devidos, conforme fls. 201/204.

Expediente Nº 4494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001717-60.2012.403.6126 - GENESIO DA SILVA PEDROSA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-á na sede daquele juízo no dia 30/04/2013, às 16h e 00 min. Intimem-se.

Expediente Nº 4495

EMBARGOS A EXECUCAO

0006050-55.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-21.2012.403.6126) RODRIGO CRUZ RODRIGUES (SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 11/07/2013 às 14:45 horas. As partes deverão comparecer na referida audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência para a tentativa de

conciliação referente ao contrato nº 21.1005.110.0003215-50, firmado entre as partes. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002919-14.2008.403.6126 (2008.61.26.002919-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCENARIA FLORESTA LTDA - ME X ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO

Diante da ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7216

ACAO CIVIL PUBLICA

0002002-61.2008.403.6104 (2008.61.04.002002-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO BURITI X CONDOMINIO EDIFICIO MOMBASSA X CONDOMINIO EDIFICIO BOUGAINVILLE X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA THEREZA X CONDOMINIO EDIFICIO TENDAS GUARUJA X CONDOMINIO EDIFICIO ITAJAI X CONDOMINIO EDIFICIO CHANDER X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO ROTONDO X CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA TERRAZZA(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ICARAI X CONDOMINIO EDIFICIO OSCAR X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY X CONDOMINIO EDIFICIO CARMEL I(SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO MALINDI X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA DAS ASTURIAS X CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA BLANCA(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA PAULA X CONDOMINIO EDIFICIO ARACARI BURITI CAIOBA(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA AL MARE X CONDOMINIO EDIFICIO OLHA BELA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON SAINT MALO(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA CAPRI X CONDOMINIO EDIFICIO VARANDAS DO ATLANTICO X CONDOMINIO EDIFICIO SHANGRI LA X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO DO SOL(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CONDOMINIO EDIFICIO PUNTA ARENA X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ)

Fls. 2576: Defiro, como requerido. Intime-se a Prefeitura Municipal do Guarujá para que se manifeste a respeito dos fatos informados pelo Condomínio Edifício Ilha Bela, Gran Bay e Carmel I, bem como para que demonstre o cumprimento da sentença exarada, pertinente a sua responsabilidade na condenação (item II) e informe as medidas adotadas com relação à implantação de fiscalização constante do uso dos terrenos de praia. Int.

0007600-54.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X FLENSBURGER CONTAINER SCHIFFARTS-GESELLSCHAFT GMBH & CO SIRIUS KG X MESSRS BALTIC BEREEDERUNG X PANDIBRA-MCLINTOCK SERVICES LTDA

Fls. 263/264: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

DESAPROPRIACAO

0012896-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012896-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no artigo 12, parágrafo 1º da Resolução nº 168 do CJF, intime-se a União Federal para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de compensação. Int.

IMISSAO NA POSSE

0011855-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011855-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS GONZAGA BEZERRA X SONIA MARTINS DA SILVA BEZERRA

DECISÃO. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta por CARLOS GONZAGA BEZERRA e SÔNIA MARTINS DA SILVA BEZERRA, em face de execução promovida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Alegam, em resumo, a nulidade da citação por hora certa efetivada nos autos da ação de imissão na posse, que resultou na decretação da revelia do corréu Carlos Gonzaga Bezerra. Requerem o efeito suspensivo e a concessão da assistência judiciária gratuita, para que fiquem isentos das custas processuais e dos honorários advocatícios. A parte impugnada manifestou-se (fls. 247/253). Em seguida, peticionaram os executados, trazendo novos documentos (fls. 256/273). DECIDO. Em primeiro lugar, consigno que a impugnação consiste o instrumento adequado para questionar o cumprimento de sentença iniciado pela autora, a teor do disposto no artigo 475-L, inciso I, do CPC. Pois bem. A EMGEA ajuizou a presente ação pretendendo imitir-se na posse do apartamento nº 85, 8º andar, do Condomínio Edifício Alpha e Delta, situado na Rua Sebastião Arantes Nogueira, 12, Município de Santos - SP. A corré SÔNIA MARTINS DA SILVA BEZERRA foi citada pessoalmente (fls. 73 e 78). Quanto ao corréu CARLOS GONZAGA BEZERRA, nas várias visitas empreendidas pelos Oficiais de Justiça, restou apurado que não se encontrava em sua residência. Às fls. 79, por certidão datada de 30/03/2010, consta: [...] a Sra. Sonia informou que o Sr. Carlos Gonzaga, seu marido, é motorista, trabalha viajando, sem rotina de horários e não soube informar quando poderia ser encontrado ou a data de seu retorno. Em outra oportunidade, o Sr. Executante de Mandado informou: [...] tendo-me dirigido diversas vezes, em dias e horários distintos, à Rua Sebastião Arantes Nogueira nº 12, apto. 85, Santos, deixei de citar o réu CARLOS GONZAGA BEZERRA uma vez que não se encontrava no endereço em nenhuma das diligências, sendo-me informado por sua esposa, que se identificou como Sônia, que trabalha como motorista de ônibus e não possui dia certo para ser encontrado, não retornando as diversas tentativas de contato deste Oficial (fl. 80). Diante da suspeita de ocultação do requerido, o servidor certificou detalhando os fatos ocorridos e as diligências empreendidas e, a teor do artigo 227 e 228 do CPC, por determinação deste Juízo, promoveu a citação com hora certa (fl. 71, verso), Ato contínuo, foi remetida carta com AR para o endereço do corréu Carlos Gonzaga Bezerra (fls. 89/93), nos termos do artigo 229 do CPC. Não apresentada contestação, sucedeu-se o julgamento da lide (fls. 97/98) tendo em vista a revelia dos réus. O pedido foi julgado procedente para determinar a imissão na posse da autora e condenar os réus ao pagamento de indenização correspondente à taxa de ocupação mensal, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, desde a transcrição da carta de arrematação no Registro de Imóveis até a efetiva imissão da autora na posse do imóvel. Também restou deferida a antecipação da tutela para a imissão imediata na posse, bem como carrou os ônus da sucumbência aos vencidos. Transitada em julgado a sentença, a autora deu início à execução, apresentando cálculos (fls. 117/118), contra os quais se insurgiram os executados por meio da presente impugnação, sustentando, exclusivamente, a nulidade da citação. Como se percebe da cronologia dos fatos acima descritos, ocorridos no regular trâmite dos presentes autos, inexistente a nulidade apontada. Com efeito, narram os Srs. Oficiais de Justiça, que foram várias as tentativas de citar o corréu Carlos Gonzaga Bezerra. A citação com hora certa somente foi determinada após ter o Oficial certificado detalhadamente que suspeitava estar o corréu se ocultando para evitar a citação. Não há qualquer irregularidade. Aliás, a esposa do corréu foi citada e teve ciência de que seu marido também integrava a lide e precisava ser citado. Há, nesse contexto, ciência inequívoca do requerido acerca da existência do processo em seu desfavor. De outro lado, sobre o pedido de gratuidade, cumpre consignar não ser admissível o deferimento do benefício da justiça gratuita, após o trânsito em julgado da sentença e depois de iniciada a fase de execução, para desonerar a parte vencida dos encargos decorrentes da condenação. Com efeito, não houve discussão sobre o benefício durante o processo de conhecimento. Nesses termos, segundo o Eg. Superior de Tribunal de Justiça: O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor deve compreender apenas os atos a partir do momento irreversível de sua obtenção, até a decisão final da causa, e nunca os anteriores. Interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50, arts. 6º e 9º. É admissível conceder o benefício em fase de execução de sentença, mas não para fazer retroagir os seus efeitos e alcançar também a condenação nas custas e honorários, no processo de conhecimento já transitado em julgado (STJ - REsp 271204 - Rel. Min. Edson Vidigal - DJ 04/12/2000 - p. 97)- Grifei. Destarte, REJEITO a impugnação apresentada por CARLOS GONZAGA BEZERRA e SÔNIA MARTINS DA SILVA BEZERRA, determinando o prosseguimento da execução pelo valor constante da planilha de fls. 117/117-verso. Nos termos da fundamentação supra, observada a irretoratividade de seus efeitos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos co-executados. Int. Santos, 15 de abril de 2013.

USUCAPIAO

0000468-63.2000.403.6104 (2000.61.04.000468-6) - BENEDITO ANTONIO DE JESUS(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X MIRIAM MARIA SILVA GOTLZENT X LUIS DOS SANTOS X HELENA GOMES FERREIRA X JOSE MANOEL DA SILVA(Proc. DR. ELADIO LOSADA RODRIGUES(CURADOR)) X

UNIAO FEDERAL

Renove-se a intimação de fls. 960 em nome do advogado substabelecido indicado às fls. 937/938. Int. Fls. 960: Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de interesse à execução do julgado. Int.

0003044-58.2002.403.6104 (2002.61.04.003044-0) - ADONIAS NASCIMENTO DOS SANTOS(SP132494 - ANDERSON DE SOUZA) X VICTORIO BONANI X IRENE BONANI X OSWALDO BONANI X CECILIA BIANCONI BONANI X ANTONIO BONANI X YOLANDA FLORENCIA RICCIO BONANI X ALBERTO BONANI X EGLE ARISTIDEA BONANI X MILTON BONANI X IRACEMA ROCHAEL DE MELLO BONANI(SP149102 - AGOSTINHO SERVOLO RODRIGUES DA ROCHA)

Expeça-se mandado de transcrição de domínio em favor do autor, intimando-o a providenciar o recolhimento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sem prejuízo, requeira o que for de interesse à execução dos honorários advocatícios, como fixado em sentença. Int. e cumpra-se.

0000247-70.2006.403.6104 (2006.61.04.000247-3) - ROBERTO EXPEDITO DA SILVA JUNIOR X SONIA REGINA CARDOSO DA SILVA(SP108611 - EZEQUIEL ELI DINARDI) X HILDA DE FIGUEIREDO X BENEVOLO LUZ - ESPOLIO (RONALDO LUZ) X ALZIRA MARTINES LUZ

Fls. 385/386: Tratando-se de processo findo, nada a decidir. Tornem ao arquivo. Int.

0011856-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011856-3) - NEUSA DO VALE RIBEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X AURELIO AGOSTINHO RIBEIRO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X MARIA DE CARVALHO - ESPOLIO(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X MANOELA CRUZ NOYA X PAULO ANTONIO FARIAS X LEOPOLDO MONTEIRO VASQUEZ X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios jurídicos fundamentos. Manifestem-se os autores, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, tempestivamente ofertadas, sendo os primeiros para Neusa do Vale Ribeiro. Int.

0005547-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005547-8) - CELIO PINTO X JOCIENE DOS SANTOS PINTO(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X LUCIA FERRAZ VELLOSO X JOAO MONTEIRO MACHADO X HILDA FERRAZ VELLOSO X OSWALDO AUGUSTO CERTAIN X MARIA DA ROSA X JULIA HELENA DE OLIVEIRA X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS(SP061570 - SEBASTIAO DE DEUS)

Indefiro o prova pericial requerida pelos autores por ter se tornado incontroversa a localização do imóvel usucapiendo. Nestes termos, se faz desnecessária a oitiva de testemunhas para o deslinde da controvérsia. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0009239-15.2009.403.6104 (2009.61.04.009239-6) - MAURO PRUDENTE FRANCISCO(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X JADIR LEITE DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

Considerando o decidido no Agravo de Instrumento, prossiga-se, dando-se ciência do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal em Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Antes de se determinar a citação por Edital dos titulares do domínio e confrontantes do imóvel usucapiendo, bem como de terceiros interessados e réus ausentes e incertos, proceda a Secretaria à consulta de seus endereços por meio do site disponibilizado pela Receita Federal. Com a resposta, intime-se o autor para que requeira o que for de interesse à citação. Oportunamente, cite-se a União Federal e abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8) - MARIA MARMO MATTEO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X MARINA TERESA FONSECA ALTENFELDER SILVA X APARECIDA ALTENFELDER GOMES DE OLIVEIRA X EDUARDO FONSECA ALTENFELDER SILVA X FRANCISCO FONSECA ALTENFELDER SILVA X APULO FONSECA ALTENFELDER SILVA X JOSEFINA ALTENFELDER X JOAO ALTENFELDER CINTRA SILVA FILHO X VICTOR ALTENFELDER X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 336/337: Não assiste razão a autora, eis que o(a) confrontante do apartamento nº 63 não foi citada. Concedo, para sua correta identificação e indicação de seu endereço, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Int.

0008675-02.2010.403.6104 - APARECIDA JAHNKE DE SANTANA(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X ARLINDO GOMES BARROS(SP017038 - NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000286-57.2012.403.6104 - JANUARIO ADRIANO(SP028136 - ANTONIO BERTOLAZZI) X IZABEL GODINES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Desentranhe-se o mandado de fls. 189/197 para citação de Rosângela Pereira de Souza e de Gabriel Fernandes Pereira, menor impúbere, na pessoa de sua genitora no endereço indicado às fls. 218. Int. e cumpra-se.

0001063-42.2012.403.6104 - VALTER BASILE MOREIRA X ZENAIDE SARTORELLI MOREIRA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO) X SEM IDENTIFICACAO X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTENFELD JULLIEN X FRANCOIS PIERRI JULLIEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 880/889: Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros da coautora ZENAIDE SARTORELLIZ MOREIRA. Int.

0007161-43.2012.403.6104 - DONIZETI APARECIDO CARACA X ELIZABETH ZANFERRARI(SP058331 - MANUEL CARLOS JESUS CANTADEIRO) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA(SP111323 - CLAUDIO MARCIO ABDUL-HAK ANTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Os autores, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de usucapião, pelos argumentos que expõem na exordial. Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, a ação foi redistribuída a esta 4ª Subseção Judiciária, em virtude do interesse da União Federal.No despacho de fl. 151 determinou-se: (...) Primeiramente, à vista da arrematação do imóvel usucapiendo noticiada às fls. 143, providenciem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel.Transcorrido o lapso temporal, por cautela, realizou-se a intimação pessoal nos termos do artigo 267, 1º, do C.P.C., conforme se depreende dos mandados juntados. Persistindo a omissão, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.ISTO POSTO, evidenciado o desinteresse, já que descumpriram encargo processual que lhes competia, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.Santos, 19 de abril de 2013.

0008142-72.2012.403.6104 - EDSON MONZANI X MARIA APARECIDA MONZANI(SP035306 - OSCAR DE CARVALHO) X MARIA JOSEFA REINA ZACA X ELIAS ZACA X NEUSA GERAGE ZACA X JAMILE ZAHCA AGUIRRE X DEMEVAR AGUIRRE X ANTONIO ZACA X BERNADETE ZACA FURQUIM X ANTONIO FURQUIM X IVONE ZACA DE CAMPOS X JANE ZACA FADEL X MARCELO ABUD FADEL X WILLIAN ZACA X LEONOR ZACA POMARI X FREDERICA CHARLOTTE MEISSNER X FREDERICA MEISSNER X HEINS WILLI WERNER MEISSNER X BENEDITA DA CUNHA VASCONCELOS X CARLOS ABREU X IVONE GONCALVES PEREIRA DE ABREU X ROBERTO BUENO DE CAMARGO Manifestem-se os autores sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 236, 250, 271, 282 e 365. Int.

0008695-22.2012.403.6104 - JOAO BATISTA BIO X ELZA AZEVEDO BIO(SP035482 - JOAO MANOEL LOBO) X IMOBILIARIA SANTA ADELIA S/A X ALGUIRDAS STASIUKINAS X LIDIA VENCEVICIUS STASIUKINAS

Cite-se a União Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a providenciar a apresentação da minuta do Edital para citação da Imobiliária Santa Adélia S/A cuja razão social foi alterada para Imobiliária Ribeirão Santa Adélia Ltda. e dos réus em lugar incerto e eventuais interessados. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Int. e cumpra-se.

0009514-56.2012.403.6104 - LUZIA MARQUES TEIXEIRA(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA(SP241256 - RITA DE CASSIA CASTELLAO FASTOVSKY) X UNIAO FEDERAL

Entendendo suficientes ao deslinde da controvérsia os documentos carreados aos autos, se faz desnecessária a oitiva de testemunhas como requerido pela parte autora. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0009988-27.2012.403.6104 - JOAQUIM MANOEL NUNES GUEDES X LUCIA CANONACO CURTI GUEDES(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO

Fls. 110: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0011837-34.2012.403.6104 - LIDIA PEGADO SIQUEIRA DA SILVA(SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO) X MARIA MATHIAS X CLOVIS CUSTODIO DE OLIVEIRA X AUGUSTA TEODORO DE OLIVEIRA

Intime-se a União Federal para que informe acerca do cumprimento do ofício expedido à Secretaria do Patrimônio da União. Int.

0000584-15.2013.403.6104 - IRENE DE SOUZA DOMINGOS(SP014826 - APARECIDA AMARAL KHOURI E SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES DE SOUZA) X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Nomeio curadora da titular do domínio, Toledo Arruda Comissária e Exportadora S/A, citada por Edital, Erika Ramos Alberto, que deverá ser intimada a se manifestar sobre todo o processado. Int.

0001375-81.2013.403.6104 - JOSUE GEDEAO DA COSTA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X MARIA JULIA ALVES

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de usucapião, pelos argumentos que expõem na exordia. Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, a ação foi redistribuída a esta 4ª Subseção Judiciária, em virtude do interesse da União Federal. Em despacho antes proferido, determinou-se a emenda à inicial nos seguintes termos: (...) Primeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, emende o autor a petição inicial, declinando, corretamente o pólo passivo, dele fazendo constar os titulares do domínio do imóvel usucapiendo. Consta dos autos a citação de Elnaan Macedo Arlindo e de sua esposa Maria Edna Macedo Arlindo, que foram citados como titulares dos lotes 05 e 06 da quadra 44 do Jardim Veneza, Peruíbe. Em manifestação de fls. 73/74, manifestaram-se na qualidade de confrontantes e não de titulares do domínio do imóvel objeto da presente ação. Assim, antes de dar prosseguimento ao feito, mister se faz a regularização da petição inicial declinando, com precisão, a descrição do imóvel. Intimado, o autor quedou-se inerte. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 15 de abril de 2013.

DISCRIMINATORIA

0013474-25.2009.403.6104 (2009.61.04.013474-3) - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP173593 - CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI) X HENRIQUE NODIR VALANDRO X EIKO YAMAMOTO VALANDRO X JOSE GARCIA DA COSTA X PAULO TIMOTEO DOS SANTOS X NALZIRA SOUZA CUBAS X SEBASTIAO MATIAS DE OLIVEIRA X MANUELA MARIA DE OLIVEIRA X RENIVALDO DE SOUZA X AIRTON DE LIMA OLIVEIRA X DIVANI DOMINGUES ROSA OLIVEIRA X PAULINO DE SOUSA X LINDINOR REZENDE DE LIMA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE X NADIR CUBAS DE SOUZA X BENEDITO SILVA DE SOUZA X NIVALDO SILVA DOMINGUES X SILVINO DA SILVA X MARIA ALVES DA SILVA X ANA LUCIA DE SOUZA NUNES X ALCIDES DE SOUZA CUBAS X EDNA DE SOUZA CUBAS X VALDELICE SOUZA CUBAS X GERSON DA SILVA X SAUL RAMOS X AGOSTINHO CUBAS DE SOUZA X LOURDES DE SOUZA X JOAO JOSE PEREIRA X BENEDITA GONCALVES DE SOUZA X EUNICE SILVA CABRAL DOMINGUES X LUCIO TAKESHITA X ZELIA DE MORAES TAKESHITA X CARLINA VASSAO X JOAO ALVES DA SILVA X ARMANDO RAPOSO SOARES X BENEDITA DE AGUIAR X JOAO SILVA X WALTER DOMINGUES DE MORAIS X ALCINDO SILVA DE AGUIAR X BENEDITA CUBAS DE AGUIAR X OSVALDO DE SOUZA DOMINGUES X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL X MALVINA ALVES X ERONDINA BRAZ RIBEIRO X JOAO DE JESUS ALVES X RONILDA DE AGUIAR SOUZA X GILBERTO LIMA X SEBASTIAO ROSA X GILDA DE FONTES CORREA X LUIZ CLARO DA SILVA NETTO X DALILA DE SOUZA DOMINGUES X AGOSTINHO CUBAS DE SOUZA X LOURDES DE SOUZA X ODETE RAIMUNDO RAMOS X LAURO VEIGA DA SILVA X ADRIANO JOSE DOMINGUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SELMA DE SOUZA X JOAQUIM CARNEIRO DOMINGUES X ROSARIA ALVES DA SILVA X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS X JOAQUIM CARNEIRO DOMINGUES X ROSARIA ALVES DA SILVA X ADRIANO JOSE DOMINGUES X SELMA DE SOUZA X PEDRINA MARIA DOMINGUES X RAFAEL MUNIZ CABRAL X BENEDITA SILVA CABRAL X JAIME GUIMARAES FERNANDES SOBRINHO X NELCY TELLECHEA FERNANDES X LAERCIO RAMOS DE AGUIAR X DALVA DE SOUZA DOMINGUES DE AGUIAR X JECKSON DA SILVA TORQUATO X VALDELENE APARECIDA DA SILVA PUCHTA PONTES X EBER PUCHTA PONTES X ZENAIDE ALVES X NILO JOSE DE

OLIVEIRA X MARCIA TORQUATO SILVA X JURANDIR PINTO X MARIA VERONICA DOS SANTOS X SEBASTIAO TORQUATO X LEONICE DA SILVA TORQUATO X BENEDITO ALVES DA SILVA X CLENIUSE FELIX NUNES X MARIO DOS REIS X PAULO TIMOTEO DOS SANTOS X JURANDER PINTO X MARIA VERONICA DOS SANTOS X BENEDITO VASSAO X TANIA BARBOSA X HIDETO SAKURAGUI X CAIOCO SAKURAGUI X JOSE MATIAS BUENO X MARIA ALAIDE DA SILVA BUENO X MAURICIO ISSAO SAMEJIMA X DIRCE NAOMI SHIMABUKURO SAMEJIMA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo às fls. 1328/1381, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Arbitro os honorários da Sra. Curadora nomeada em R\$ 200.75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos do disposto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000103-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000103-4) - CONDOMINIO EDIFICIO TIBERIUS(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 410/417: Manifestem-se as partes. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0001131-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO ANTONIO VIEIRA X FILIPE CARVALHO VIEIRA

Fls. 135/136: Solicite-se ao CRECI o endereço de Francisco Antonio Vieira, inscrito nesse Conselho sob o nº 53.445-F. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012806-83.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TOTARO TAMADA - ESPOLIO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CEZERO FLORENCIO X TOTARO TAMADA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 2045vº: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Manifeste-se a União Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 697. Int.

0006600-92.2007.403.6104 (2007.61.04.006600-5) - CONDOMINIO EDIFICIO JAMOR III(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO JAMOR III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga o condomínio autor se satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, venham conclusos para sentença extintiva. Int.

0001069-20.2010.403.6104 (2010.61.04.001069-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-14.2005.403.6104 (2005.61.04.008013-3)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. EDIS MILARE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP059072 - LOURICE DE SOUZA)

À exceção da demolição das estruturas existentes e o plantio de espécies nativas na área, manifesta-se o Ministério Público Federal no sentido de que as demais desconformidades apontadas pelos técnicos da CETESB (fls. 657/659) e do GAEMA (fls. 654/655), não constam do Relatório Complementar (fls. 724/741) como sanadas. O Ministério Público do Estado de São Paulo sustenta que o Plano de Trabalho não se encontra cumprido. A União Federal, por sua vez, ratifica as manifestações dos demais coexequentes. Analisando todas considerações apresentadas, reputo pertinente a expedição de ofício à CETESB, encaminhando cópias da sentença, do relatório

técnico de auditoria ambiental (fls. 529/545), Parecer Técnico (fls. 757/789), da petição e informação de fls. 794/803, solicitando parecer acerca do cumprimento integral do Plano de Trabalho, bem como sejam prestados os esclarecimentos requeridos em petição do Ministério Público do Estado de São Paulo, anexa. Sem prejuízo, intime-se a executada a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento das obrigações que o coexequente reputam faltantes do Plano de Trabalho, elencadas no item 1 de fls. 796. Int. e cumpra-se.

0006443-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X REJANE MARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE MARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Fls. 100/104: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004618-43.2007.403.6104 (2007.61.04.004618-3) - UNIAO FEDERAL(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X WILLIAN SAHADE(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES)
Fls. 1375: Defiro, como requerido. Int.

0005139-80.2010.403.6104 - ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDAACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLEONIDES RAMOS(SP245549 - EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO)

Considerando o informado à fl. 303, officie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Jacupiranga.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela autora por entender que nada acrescentará aos depoimentos já colhidos em audiência (fls. 152/156). Intimem-se.

0009055-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X LUIZ GONZAGA MOTA X NORMA SUELI SYLVIA SANTOS MOTA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 188. Int.

0001114-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS)

Fls. 253/257: Manifeste-se a ré. Int.

0008848-89.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ADAILTON DIAS DA SILVA

Fls. 208/212: Anote-se a interposição do Agravo Retido pelo réu. Às contrarrazões. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003552-52.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

À vista do informado às fls. 170, aguarde-se a devolução do mandado. Int.

0005437-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BESERRA DE MOURA

Fls. 54: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005439-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENIZE MOREIRA RIBEIRO

Considerando que a determinação para manifestação sobre a proposta e/ou apresentação da planilha atualizada do débito é de 28 de Novembro de 2012, concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0005440-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOELA OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 58: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010517-46.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 -

VIVIANE GRANDA) X EVANISE CAVALHEIRO FERNANDES X GRAZIELE ROBERTA SOFFIATI DE SOUZA

DECISÃO:ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., atual denominação de FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A., ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize ser reintegrada na posse de área de domínio público ao longo do Km 243+308 e Km 243+320, ao lado esquerdo da Ferrovia, Estrada da Serrinha s/nº, Bairro Oliveira Barros, Município de Miracatu - SP.Segundo a exordial, a autora é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, conforme instrumento de concessão de serviços celebrado com a União, por meio do Ministério dos Transportes.Aduz que, em 17/09/2012, apurou que as requeridas vêm praticando turbacão de posse na área acima descrita, mediante edificacão de casas de alvenaria na beira da ferrovia e dentro da faixa de domínio público, próximo à linha férrea.Pondera que a edificacão em questão configura violacão à limitacão administrativa prevista na Lei nº 6.766/79 (artigo 4º, inciso III), que torna obrigatória uma reserva de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias e ferrovias federais.Ressalta que as negociações com o invasor restaram infrutíferas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/75.Intimado, o DNIT manifestou interesse em intervir no feito como assistente litisconsorcial da parte autora, devendo o mesmo ocorrer em relacão à União, conforme Portaria Conjunta nº 01, de 11/12/2007 (fl. 142/144).Brevemente relatado, DECIDO.Acolhendo as razões expostas na petiçãõ de fls. 142/144, admito o ingresso do DNIT e da União na presente demanda, ex vi do disposto na Lei nº 11.483/2007 (artigos 8º, I e 22) e da Portaria Conjunta nº 01, de 11/12/2007. A iniciativa da autora decorre do contrato de concessão e arrendamento, que deve ser cumprido. Tanto assim, viu-se compelida a ajuizar a presente demanda, em atendimento aos termos do Ofício nº 127/2010/SUCAR, subscrito pelo Sr. Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.A pretensãõ está fundada na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, inciso III, segundo a qual:Art. 4º. Os loteamentos deverãõ atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislaçãõ específica; (Redaçãõ dada pela Lei nº 10.932, de 2004)Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, notadamente o relatório da Fiscalizaçãõ e as fotografias encartadas (fls. 66/74) bem como os argumentos da inicial, verifico demonstrada, inequivocamente, a apontada irregularidade da localizaçãõ do imóvel, conforme noticiado pela concessionária.A construçãõ na faixa non aedificandi e na faixa de domínio, levada a efeito pelas rés, configura esbulho possessório em bem operacional, devendo, principalmente por razões de segurancã, proceder-se à reintegraçãõ, ainda mais por se tratar de moradia à beira de uma linha férrea, como aponta a inicial.É de se verificar, por outro lado, que a situaçãõ fática que ensejou a demanda foi constatada por funcionário da operadora da ferrovia, no exercício da fiscalizaçãõ do próprio público, ato que se presume legítimo, ante os princípios constitucionais aplicados à Administraçãõ Pública (moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade), não havendo, pois, necessidade de prévia justificacão.Ademais, apesar da irreversibilidade dos atos pretendidos em sede de decisãõ provisória, a densidade do direito tutelado dispensa maiores dilacões, uma vez que o atraso no cumprimento da determinaçãõ judicial representa contínua afronta à legislaçãõ em vigor, que visa amparar os interesses da coletividade e que se sobrepõem aos interesses individuais.De outro lado, no caso em questão, o dano de difícil reparacão decorre da inobservância da legislaçãõ de regência, que resguarda uma faixa de edificacão proibida para proteger a segurancã dos que trafegam pela ferrovia e dos próprios ocupantes da habitacão irregular.A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, primeira parte, deve ser deferida, pois se encontram presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual, não obstante as limitações na cogniçãõ decorrentes desta fase inicial do processo.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de reintegraçãõ de posse da área indevidamente ocupada, correspondente à faixa de domínio público ao longo do Km 243+308 e Km 243+320, ao lado esquerdo da Ferrovia, Estrada da Serrinha s/nº, Bairro Oliveira Barros, Município de Miracatu - SP, com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil, artigo 4º, inciso III, da Lei 6.766/79 e artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil, determinando, conseqüentemente, o desfazimento de toda construçãõ que se encontre instalada naquela área.Concedo as rés o prazo de 15 (quinze) dias para desocupacão voluntária, promovendo, às suas expensas, a demoliçãõ das edificacões, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Decorrido o prazo acima sem a desocupacão espontânea, o que deverãõ comunicar nos autos pela requerente, expeça-se mandado de reintegraçãõ de posse do qual deverãõ conter também autorizacão para arrombamento. Devido à peculiaridade do caso, a diligência deverãõ ser cumprida por ao menos dois Oficiais de Justiça. Para garantir a efetivaçãõ da ordem, requisito, desde já, força policial, expedindo-se ofício à Delegacia da Polícia Federal e à Unidade da Polícia Militar responsável pela localidade onde está situada área reintegranda.A ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. deverãõ fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegraçãõ e, eventualmente, a demoliçãõ. Sem prejuízo, adotará as medidas que se fizerem necessárias para evitar a reocupacão ou novas invasões.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusãõ do DNIT e da União no polo ativo, na condiçãõ de assistentes litisconsorciais.Para a efetiva localizaçãõ dos imóveis, os mandados de intimaçãõ e citaçãõ, e se o caso, de reintegraçãõ, deverãõ ser instruídos com cópia das fotografias encartadas às fls. 70/72.Intime-se e Cite-se (artigo 930 do CPC).

0011551-56.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X JEREMIAS GUSMAO NETO X ANTONIO MIGUEL FLOR X APARECIDA CELIA MENDES X MARCIA MARIA DA SILVA

DECISÃO.ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., atual denominação de FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A., ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize ser reintegrada na posse de áreas de domínio público ao longo do Km 111+400 e entre os Km 111+220 e 111+250, ao lado esquerdo da Ferrovia, Rua Quatro, Bairro Vila Nova Samaritá - São Vicente - SP.Segundo a exordial, a autora é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, conforme instrumento de concessão de serviços celebrado com a União, por meio do Ministério dos Transportes.Aduz que, em 22/11/2012, apurou que os requeridos vêm praticando turbação de posse na área acima descrita, mediante a edificação de casas de alvenaria e de madeira na beira da ferrovia e dentro da faixa de domínio público, próximo à linha férrea.Pondera que as edificações em questão configuram violação à limitação administrativa prevista na Lei nº 6.766/79 (artigo 4º, inciso III), que torna obrigatória uma reserva de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias e ferrovias federais.Ressalta que as negociações com os invasores restaram infrutíferas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/119.Intimado, o DNIT manifestou interesse em intervir no feito como assistente litisconsorcial da parte autora, devendo o mesmo ocorrer em relação à União, conforme Portaria Conjunta nº 01, de 11/12/2007 (fls. 144/146).Às fls. 148, o DNIT e a União foram admitidos na lide na forma requerida. Intimada a autora a esclarecer a exata localização da área, cumpriu a determinação por meio da petição de fls. 150/151.Brevemente relatado, DECIDO.Pois bem. A pretensão está fundada na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, inciso III, segundo a qual:Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, notadamente o relatório da Fiscalização e as fotografias encartadas (fls. 109/118) bem como os argumentos da inicial e respectivo aditamento, verifico demonstrada, inequivocamente, a apontada irregularidade da localização dos imóveis, conforme noticiado pela concessionária.A construção na faixa non aedificandi e na faixa de domínio, levada a efeito pela ré, configura esbulho possessório em bem operacional, devendo, principalmente por razões de segurança, proceder-se à reintegração, ainda mais por se tratar de moradia à beira de uma linha férrea, como aponta a inicial.É de se verificar, por outro lado, que a situação fática que ensejou a demanda foi constatada por funcionário da operadora da ferrovia, no exercício da fiscalização do próprio público, ato que se presume legítimo, ante os princípios constitucionais aplicados à Administração Pública (moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade), não havendo, pois, necessidade de prévia justificação.Ademais, apesar da irreversibilidade dos atos pretendidos em sede de decisão provisória, a densidade do direito tutelado dispensa maiores dilações, uma vez que o atraso no cumprimento da determinação judicial representa contínua afronta à legislação em vigor, que visa amparar os interesses da coletividade e que se sobrepõem aos interesses individuais.De outro lado, no caso em questão, o dano de difícil reparação decorre da inobservância da legislação de regência, que resguarda uma faixa de edificação proibida para proteger a segurança dos que trafegam pela ferrovia e dos próprios ocupantes da habitação irregular.A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, primeira parte, deve ser deferida, pois se encontram presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual, não obstante as limitações na cognição decorrentes desta fase inicial do processo.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de reintegração de posse da área indevidamente ocupada, correspondente à faixa de domínio público ao longo do Km 111+400 e entre os Km 111+220 e 111+250, ao lado esquerdo da Ferrovia, Rua Quatro, Bairro Vila Nova Samaritá - São Vicente - SP, com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil, artigo 4º, inciso III, da Lei 6.766/79 e artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil, determinando, conseqüentemente, o desfazimento de toda construção que se encontre instalada naquela área.Concedo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, promovendo, às suas expensas, a demolição das edificações, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Decorrido o prazo acima sem a desocupação espontânea, o que deverá ser comunicado nos autos pela requerente, expeça-se mandado de reintegração de posse do qual deverá conter também autorização para arrombamento. Devido à peculiaridade do caso, a diligência deverá ser cumprida por ao menos dois Oficiais de Justiça.Para garantir a efetivação da ordem, requisito, desde já, força policial, expedindo-se ofício à Delegacia da Polícia Federal e à Unidade da Polícia Militar responsável pela localidade onde está situada área reintegranda.A ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. deverá fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegração e, eventualmente, a demolição. Sem prejuízo, adotará as medidas que se fizerem necessárias para evitar a reocupação ou novas invasões.Para a efetiva localização dos imóveis, os mandados de intimação e citação, e se o caso, de reintegração, deverão ser instruídos com cópia das fotografias encartadas às fls. 117/118.Intime-se e Cite-se (artigo 930 do CPC).

Expediente Nº 7240

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005407-37.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIO DINIZ

DESPACHO FLS. 83Em face da certidão supra, designo Leilão do automóvel para os dias 03/06/2013 e 17/06/2013, às 14:00 horas, a ser realizado no Atrium deste fórum.Intimem-se as partes.DESPACHO FLS. 86Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de Intimação de Leilão publicado no D.O.E. em 25/04/2013, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação. Santos, data supra.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6799

MANDADO DE SEGURANCA

0008206-05.2000.403.6104 (2000.61.04.008206-5) - JOSE JULIO SECCO(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES E SP129216 - NELSON ESTEFAN JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002.

0012451-20.2004.403.6104 (2004.61.04.012451-0) - JORGE DE OLIVEIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002.

0010464-12.2005.403.6104 (2005.61.04.010464-2) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002.

0000908-49.2006.403.6104 (2006.61.04.000908-0) - BENJAMIN FERREIRA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-fimdo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002.

0006847-05.2009.403.6104 (2009.61.04.006847-3) - WILSON BILIERA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-fimdo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002.

0012082-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012082-3) - JOSE ODANIR MENDES DE LIMA E SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-fimdo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002.

0005766-50.2011.403.6104 - MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-fimdo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002.

0012597-17.2011.403.6104 - NELSON DE JESUS GOUVEIA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-fimdo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002.

0011165-26.2012.403.6104 - IOLANDA MARIA DA SILVA REBOUCAS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

0002391-70.2013.403.6104 - CARLOS ANTONIO PAULINO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Recebo a petição de fls. 29 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo passivo da lide, a fim de que conste Gerente Executivo do INSS em Santos, onde se lê Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP. Não obstante a relevância dos fundamentos expendidos pela parte impetrante, reputo indispensável que a autoridade impetrada seja ouvida para prestar esclarecimentos prévios, indicando os reais motivos que conduziram aos fatos questionados na exordial. Ante o exposto, com fulcro no poder geral de cautela, postergo a análise do pedido antecipatório para o momento imediatamente posterior às informações prévias da autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência, a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009), as quais devem estar acompanhadas de toda a documentação relativa aos fatos sub examine. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Vindas aos autos as informações retornem os conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002574-41.2013.403.6104 - MAGALI LOPES CLARO(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de ordem liminar que obrigue o impetrado a implantar imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pedido pela impetrante e já deferido na via administrativa (processo 35569.003425/2008-95). A impetrante demonstrou o julgamento administrativo favorável pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Pediu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou procuração e documentos. Determinada, ad cautelam, a prévia oitiva da Autoridade Impetrada (fls. 91), foi certificado o decurso do prazo para informações às fls. 99, sem que houvesse manifestação. É o breve relatório. Passo a decidir. O benefício previdenciário pedido pela impetrante já foi deferido na via administrativa (fls. 83/85). A questão a ser decidida é se o fato de o benefício não ter sido implantado desde o dia 28.11.2012 (fls. 87) importa omissão ilegal do impetrado. Conforme se infere do despacho proferido no âmbito administrativo e anexado por cópia às fls. 87 dos autos, a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Santos, em 28.11.2012, recebendo o recurso provido pela 13ª Junta de Recursos, determinou a remessa do feito à Agência da Previdência Social de Santos para as providências quanto ao cumprimento da decisão e conseqüente reforma do ato denegatório, observado o prazo legal. Do histórico de eventos extraído do sítio do INSS na Internet, cuja juntada aos presentes autos deverá ser providenciada pela Secretaria, verifica-se que o recebimento do processo na APS de Santos deu-se em 10.04.2013, termo inicial para cumprimento do acórdão da 13ª Junta. A 5º do art. 41-A da Lei 8.213/1991 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do benefício previdenciário: Art. 41-A. (...) 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Apesar de o comando legal estabelecer o prazo para pagamento a partir da apresentação da documentação necessária, não há óbice para que, através de interpretação analógica, o mesmo prazo seja considerado a partir do recebimento do processo pela Agência, para cumprimento da decisão recursal administrativa que assegurou o benefício. Não há como ser computado o prazo de quarenta e cinco dias para cumprimento, a partir da data do acórdão prolatado pela Junta de Recursos, eis que a indisponibilidade física de tudo quanto instrui o processo antes do recebimento dos autos pela APS inviabiliza a efetivação da medida. Assim, uma vez que o tem termo final para cumprimento do acórdão nº 14118/2012 proferido pela 13ª Junta de Recursos do INSS finda em 24.05.2013, não se verifica ilegalidade sanável por via liminar em mandado de segurança. Nessas condições, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação de sentença. Decorrido o prazo para recursos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002914-82.2013.403.6104 - MARIA DO CARMO FERRIERA DE MORAIS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria do Carmo Ferreira de Moraes em face de ato da Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Vicente, no qual se busca o pagamento do valor de R\$ 10.871,71 à título de diferença oriunda de revisão do benefício de pensão por morte, relativa ao período de 17/04/2007 a 31/01/2013, com previsão de pagamento em 05/2015. Aduz que a diferença foi reconhecida pela autarquia decorrente da revisão do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sendo incabível o pagamento tão-somente em maio/2015 uma vez ser incontroverso. Juntou documentos. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. A impetrante busca nesse mandamus a concessão de segurança que determine o pagamento de valores decorrentes de revisão de benefício previdenciário por força de decisão em ação civil pública. Consoante se infere do

documento de fls. 12, não há direito líquido e certo no recebimento imediato da diferença de R\$ 10.871,71, uma vez que a previsão de pagamento para maio/2015, decorre de cronograma para cumprimento de acordo homologado nos autos da ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183. No mais, vale ressaltar que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme preceituam as Súmulas 269 e 271, ambas do C. STF, vazadas nos seguintes termos: Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. A propósito do tema, cumpre mencionar a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos. 269 E 271 DO STF. 1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. 3. A teor das Súmulas n.os 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 524.160/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10.08.2004, DJ 06.09.2004 p. 294. g.n) Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro parágrafo 5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009, bem como nos artigos 295, inciso III c/c 267, inciso IV todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003217-96.2013.403.6104 - JOSE SABINO VICENTE(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado em face do Gerente Executivo do INSS em Santos - SP, em que a impetrante pretende, em sede de liminar, que a autarquia não cesse o pagamento do benefício de auxílio-acidente, bem como suspenda eventual ato de cobrança relativo aos valores recebidos por suposta cumulação de benefícios. Aduz, em síntese, que vinha recendo o benefício de auxílio-acidente desde 10/05/77 e que foi aposentado em 06/07/1998, tendo recebido regularmente ambos os benefícios. Informa que em 15/03/2013 recebeu uma carta do INSS informado quanto à ilegalidade da cumulação dos benefícios e que o benefício de auxílio-acidente será cessado, assim como deverão ser devolvidos os valores recebidos indevidamente. Sustenta a viabilidade de cumulação dessas duas espécies de benefícios. Alega que até o advento da Lei nº 9.528/97 era possível a cumulação dos benefícios, sendo aplicável referida legislação apenas aos casos em que os dois benefícios tenham sido concedidos a partir de sua vigência. Com a petição inicial foram apresentados os documentos. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. A impetrante pretende a concessão de liminar em mandado de segurança preventivo para que a Autarquia Previdenciária não cesse o pagamento do benefício de auxílio-acidente e nem realize ato de cobrança dos valores já recebidos a esse título. Com efeito, conforme se observa da cópia da carteira profissional de fls. 25, o impetrante percebe auxílio-acidente com DIB fixada em 10/05/77, e aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/07/1998 (fl. 28). Contudo, conforme se verifica das razões expostas na carta enviada para o impetrante (fl. 14/15), a autarquia considerou ilegal a cumulação, fundamentando-se na Lei 9528/97, informando ainda que irá cessar o benefício, devendo serem restituídos os valores recebidos indevidamente. Sucede que tem prevalecido o entendimento no sentido da possibilidade de acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria desde que aquele tenha sido concedido antes do advento da Lei n. 9.528/97, tal como ocorre no caso em análise. Por outras palavras, considera-se inaplicável ao caso a alteração legislativa promovida pela MP nº 1.596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar o recebimento conjunto de auxílio-acidente e aposentadoria. A jurisprudência da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com a aposentadoria desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. 1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção. 2. Incidência da Súmula 168 do STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 431.249/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 04.03.2008 p. 1); PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, 3º, C/C 557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior. 2. Comprovado que a doença incapacitante ocorreu anteriormente à publicação da Lei 9.528/97, faz jus o segurado à cumulação almejada. 3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 4. O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. 5. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se, assim, aquelas vincendas, conforme sedimentado no enunciado sumular 111/STJ. 6. Agravo regimental parcialmente provido.(AGA 200802037506, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 24/05/2010);PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. 3. Havendo o julgado rescindendo considerado como inexistente um fato existente, qual seja, a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, ocorreu, efetivamente, erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS. (AR 3.280/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2008).Vê-se, assim, que o ato que determinou a cessação do pagamento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade.Outrossim, reputo configurado o periculum in mora pelo fato de o impetrante ser privado de benefício que era regularmente percebido, sendo que referido benefício também possui natureza alimentar.Ante o exposto, concedo a medida liminar, para determinar ao INSS que mantenha o pagamento dos benefícios auxílio-acidente e aposentadoria, concedidos ao impetrante, abstendo-se ainda de proceder a qualquer desconto com fulcro no entendimento de que tais benefícios são impassíveis de cumulação.Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, com urgência.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).I. e O.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208377-22.1993.403.6104 (93.0208377-2) - FELIX MARQUES DE SIQUEIRA X JOAO SALUSTIANO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO OLIVA DA COSTA X JOSE OLIEIRA SENA X JSOE RESENDE X JOSE ROBERTO DA COSTA X MARIA EUNICE MARTINS DE SOUZA X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X OSVALDO MARTINS EVA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0008942-81.2004.403.6104 (2004.61.04.008942-9) - NORBERTO PINTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0001473-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001473-0) - MARCOS ANTONIO BEZERRA ALVES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0000175-15.2008.403.6104 (2008.61.04.000175-1) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0008652-27.2008.403.6104 (2008.61.04.008652-5) - FRANCISCO DA COSTA FILHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0011096-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011096-5) - CELIA ANTUNES DA FONSECA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0004977-17.2008.403.6311 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0010558-18.2009.403.6104 (2009.61.04.010558-5) - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003682-96.1999.403.6104 (1999.61.04.003682-8) - FRANCISCO TOKUDA(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO TOKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0009431-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009431-0) - JORDAO ALVES DE ALMEIDA FILHO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JORDAO ALVES DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0002157-35.2006.403.6104 (2006.61.04.002157-1) - CLAUDIO MARCOS QUEIROZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X CLAUDIO MARCOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0009094-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009094-9) - MARIA TERESA MARCAL PACHECO X DAIANE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X ARIEL MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X ARLINE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X MARIA TERESA MARCAL PACHECO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA MARCAL PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIEL MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0006544-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006544-3) - ADAILSO ARAUJO DE SOUZA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAILSO ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0006907-12.2008.403.6104 (2008.61.04.006907-2) - CELSON ANTONIO CHAVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X CELSON ANTONIO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0011560-23.2009.403.6104 (2009.61.04.011560-8) - GEORGINA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0000982-64.2010.403.6104 (2010.61.04.000982-3) - RAFAEL ROGER MONTES LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BEATRIZ CRISTINA MONTES LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA MONTES(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL ROGER MONTES LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ CRISTINA MONTES LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0008543-08.2011.403.6104 - JOSE CARLOS ARCHANGELO(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS ARCHANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004036-71.2011.403.6114 - HAMILTON LEIVA X LUZIA DA SILVA LEIVA X ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Roberto Pereira da Silva no polo ativo da ação. Sem prejuízo dê-se ciência as partes da petição e documentos juntados às fls. 111/265, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, encaminhe-se ao Sr. Perito para ratificação ou retificação do laudo, em vista da documentação apresentada.

0002821-26.2012.403.6114 - PAULO CAETANO DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Fls. 168/181. Vista a parte autora.Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0006936-90.2012.403.6114 - DIONISIO JOAO LOMBARDE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X NOVA LOTERICA LTDA(SP201989 - RODOLFO LUIS BORTOLUCCI)

Vistos.Designo a data de 26 de Junho de 2013, às 16:00h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas nas petições de fls. 194/200.Intimem-se.

0007412-31.2012.403.6114 - CONCEICAO DE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Providencie o patrono da parte autora a assinatura das razões de apelação, (fls. 255), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0008578-98.2012.403.6114 - ANTONIO DANTAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000567-46.2013.403.6114 - TEREZINHA APARECIDA SAVIO(DF010154 - LUIZ RAIMUNDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 65/82. Manifeste-se o autor. Após, venham conclusos,

0000727-71.2013.403.6114 - ROSILEIDE FERREIRA DE AMORIM(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000942-47.2013.403.6114 - MANOEL LOPES NETO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8480

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006411-45.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUDSON XAVIER SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, se permanece o preposto/depositário da inicial. Intime-se.

0008064-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANE DOS SANTOS MARANHÃO

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça lançada as fls. 48. Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANCA

0002478-93.2013.403.6114 - RAFAELLA MYRNA GATTAS DE CAMPOS(SP274881 - TALES DESTRO) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva seja determinado reconhecimento da matrícula da impetrante para cursar o PLA - Período Letivo Alternativo, na disciplina de Direito Processual Penal III. A inicial veio acompanhada de documentos. Apesar dos documentos que instruem a petição inicial, remanesce dúvida quanto às razões de fato e de direito que levaram a Instituição educacional a não efetivar a matrícula da Impetrante. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 8481

MONITORIA

0003272-51.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO QUIRINO DO CARMO

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0003274-21.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI BALDI X ELENICE RODRIGUES DA SILVA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos Monitórios de fls. 79/98.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003276-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000662-76.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO EDUARDO SAMPAIO(SP312580 - VAGNER MANOEL DO NASCIMENTO)

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001429-17.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA GIUSTI BERTOLINO(SP075892 - CALIXTO ANTONIO JUNIOR)

Vistos. Fls. 29: Diga a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a possibilidade de acordo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003734-28.2000.403.6114 (2000.61.14.003734-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-98.2000.403.6114 (2000.61.14.002242-0)) JOSE MAURILIO SIMAO X ROSEMEIRE RIBEIRO SIMAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0004262-28.2001.403.6114 (2001.61.14.004262-8) - MACROPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Caso não haja nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0030360-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030360-0) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X KELLEN CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Compareça a parte autora, em Secretaria, no prazo de cinco dias, para agendar data para levantamento de alvará em seu favor, tendo em vista os depósitos realizados nos autos.Intimem-se.

0021866-92.2011.403.6100 - LAIZ ELENA CARALLI(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES)

Vistos. Fls. 186: Abra-se vista à parte autora da juntada de documento pela CEF para cancelamento da caução que recai sobre o imóvel, devendo ser retirado pela parte autora e levado no Registro de Cartório de Imóveis, conforme petição da CEF.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008631-79.2012.403.6114 - CONDOMINIO FLORA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 16.909,17 (dezesesseis mil, noventa e nove reais e dezessete centavos), atualizados em abril/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 56/60, m 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006221-05.1999.403.6114 (1999.61.14.006221-7) - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Traslade-se copia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais n. 00038567519994036114. Após, nada havendo a ser executado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007730-92.2004.403.6114 (2004.61.14.007730-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9)) PLASMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005978-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X PATRICIA SANTOS BOLLINI X ALBERTO NUNES DA SILVA JUNIOR
Vistos. Primeiramente, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, caso resulte negativo os endereços, expeça-se Edital para citação dos Executados. Int.

0002558-62.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X K NISHIYAMA COML/ DE MATERIAIS ELETRICOS PARA AUTOS LTDA X ROSANGELA APARECIDA NISHIYAMA X CARLOS NISHIYAMA (SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES E SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)
Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001695-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO IVANILDO PEREIRA
Vistos. Primeiramente, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, caso não tenha localizado endereço ainda não diligenciado, expeça-se Edital para citação do Executado.

0008388-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA ALVES DE CARVALHO X DANIELA ALVES DE CARVALHO
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010015-14.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS E RECUPERADORA TAPAJÓ X FERNANDO MOREIRA DA SILVA X MARCILIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0001863-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDA MARTINS DE LIMA X ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0002242-98.2000.403.6114 (2000.61.14.002242-0) - JOSE MAURILIO SIMAO X ROSEMEIRE RIBEIRO SIMAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Compareça a parte autora, em Secretaria, para agendar data para levantamento de alvará, tendo em vista os depósitos realizados nos autos.Intimem-se.

0005573-86.2007.403.6100 (2007.61.00.005573-2) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X KELLEN CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008280-82.2007.403.6114 (2007.61.14.008280-0) - BGP INDL LTDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BGP INDL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 214, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será dado como desistência para expedição de ofício requisitório/precatório em seu favor.Após, em caso de inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intimem-se.

0004132-86.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-85.2009.403.6114 (2009.61.14.000373-7)) JOAO PASCHOALETTI(SP094031 - JOSE ROBERTO NADEO DIAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL X JOAO PASCHOALETTI X FAZENDA NACIONAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005718-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES DIEWAG LTDA ME(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X ROBERTO JONI GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECOES DIEWAG LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JONI GASTALDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0000387-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000387-9) - ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 139/182: Abra-se vista à Executada CEF, no prazo de cinco dias.Int.

0001499-39.2010.403.6114 - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro prazo requerido pela parte exequente às fls. 229.Int.

0006321-71.2010.403.6114 - APARECIDO VENERANDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X APARECIDO VENERANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro dilação de prazo de cinco dias conforme requerido pelo Exequente às fls. 186.Int.

Expediente Nº 8482

MONITORIA

0004471-84.2007.403.6114 (2007.61.14.004471-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO SOUZA BARCELLOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato de empréstimo - consignação azul. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 04/02/2005, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 05/02/2007, perfaz o montante de R\$ 22.456,94, consoante documento de fls. 18. Com a inicial vieram documentos. Citado o requerido por edital (fls. 180 e 184/185), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitorios às fls. 188/208, para alegar, em suma, carência da ação, impropriedade da via eleita, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito as preliminares de carência da ação, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 18/23, razão pela qual não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 18/20 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 04/02/2005 (fls. 13/17) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Quanto à comissão de permanência, entendo

perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgRESP 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido. (TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142). Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência. Desse modo, têm razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 19/20 dos autos, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o

devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, conforme já consignado, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca, respeitados os benefícios da justiça gratuita que ora concedo aos embargantes. Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007.P.R.I.

0004909-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004909-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato de financiamento estudantil - FIES. Firmado o contrato de financiamento estudantil, a ré não pagou todas as parcelas, de forma que o débito total, na data de 09/07/2009, perfaz o montante de R\$ 36.650,17, consoante documento de fls. 42. Com a inicial vieram documentos. Citados os requeridos Marcilio Ferreira de Almeida e Nilza Aparecida dos Anjos Almeida (fls. 61), mantiveram-se silente. Citada a requerida Francisca Sonara Silva Sousa por edital (fls. 126 e 130/131), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitórios às fls. 134/160, para alegar, em suma, carência da ação, impropriedade da via eleita, ausência de pressupostos processuais, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito as preliminares de carência da ação e ausência de pressupostos processuais, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 42/47, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. Deve-se entender por prova escrita todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67, citada por Theotonio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., p. 899) Assim, para a propositura da ação monitória basta documento que demonstre indícios do direito alegado, o qual não precisa ser diretamente por ele provado. É mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Não há a alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), por não ser aplicável à relação jurídica controvertida ora deduzida em juízo. Isto porque, já se encontra assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de contrato de financiamento público do estudo, totalmente regulado pela Lei n. 10.260/01, não se regem estes contratos pelas regras mencionadas: ADMINISTRATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE

CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 E 7 DO STJ - LEI 10.260/2001 - SÚMULA 282/STF. 1. O STJ firmou entendimento pela não aplicação, ao programa de crédito educativo, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Precedentes. 2. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 3. É entendimento sedimentado do Tribunal o de que a verificação de ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price em sede de recurso especial, esbarra nos óbices constantes nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 4. Ausência de prequestionamento da tese em torno da Lei 10.260/2001. Incidência da Súmula 282/STF. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP 1047758, Relator(a) ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE DATA:29/05/2009) CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.436/92. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. 1. Posicionamento pacífico sufragado pela jurisprudência que o (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujo objetivo transcende às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o contrato em exame não é regido pela Lei 8.436/92, eis que firmado quando já em vigor a MP nº. 1.827/99, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano. 3. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP nº. 2.170-63 de 31/03/2000 passando a ser lícita, dessa data em diante, desde que expressamente pactuada. 4. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. A Tabela Price constitui mera forma de cálculo de juros em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não ensejando, por si só, a prática de anatocismo. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF2, AC 200650010088244, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 02/03/2009 - Página: 130) De fato, o contrato de empréstimo de dinheiro no FIES ocorre em condições, num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais 1 (um) ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juro de 9% ao ano, em regra 6 (seis) ou 7 (sete) anos depois de ter tomado o empréstimo. Dessa maneira, revela-se descabida a pretensão de modificação de cláusulas contratuais, pois não há como perdoar o tomador da dívida, nem como alterar o juro (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária) para percentual ainda inferior ao contratado. O regime institucional de empréstimo pelo FIES, por ser amplamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar-se a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Portanto, não há que se falar em juros abusivos, permitindo a lei que sejam utilizados os índices divulgados pela CMN, expressamente. Também não restou comprovada pela ré embargante qualquer incorreção quanto à planilha apresentada pela CEF. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 36.650,17, atualizados em 09/07/2009. Condeno o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007. P. R. I.

0001015-24.2010.403.6114 (2010.61.14.001015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALBERTO EISINGER X BRUNO CAMPOS EISINGER (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 27/12/2006, os réus utilizaram os créditos, de forma que o débito total, na data de 28/01/2010, perfaz o montante de R\$ 13.465,55, consoante documento de fls. 20. Com a inicial vieram documentos. Citados os requeridos por edital (fls. 129 e 133/134), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitórios às fls. 137/160, para alegar, em suma, carência da ação, impropriedade da via eleita, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito as preliminares de carência da ação, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 14/21, razão pela qual não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato. A autora

apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Apesar de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. É mais cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 24/25 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 27/12/2006 (fls. 09/11) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Quanto à comissão de permanência, entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial.

Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido. (TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142). Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência. Desse modo, têm razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 20/21 dos autos, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, conforme já consignado, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca, respeitados os benefícios da justiça gratuita que ora concedo aos embargantes. Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007.P.R.I.

0003255-83.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL GASPAR LUONGO DE OLIVEIRA LIMA X MARIZILDA DIAS DE OLIVEIRA LIMA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 26/01/2009, os réus utilizaram os créditos, de forma que o débito total, na data de 08/04/2010, perfaz o montante de R\$ 12.403,30, consoante documento de fls.

25/32. Com a inicial vieram documentos. Citados os requeridos por edital (fls. 118 e 122/123), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitórios às fls. 126/150, para alegar, em suma, carência da ação, impropriedade da via eleita, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito as preliminares de carência da ação, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 16/32, razão pela qual não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 25/32 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 26/01/2009 (fls. 09/13) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Quanto à comissão de permanência, entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa

média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).(STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008).MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido.(TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142).Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.Desse modo, têm razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 20/21 dos autos, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, conforme já consignado, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca, respeitados os benefícios da justiça gratuita que ora concedo aos embargantes.Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007.P.R.I.

0007333-23.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ARCINDINO MORATO DO NASCIMENTO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 17/07/2009, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 23/09/2010, perfaz o montante de R\$ 17.088,34, consoante documento de fls. 31. Com a inicial vieram documentos. Citado o requerido por edital (fls. 76 e 79/80), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitorios às fls. 83/95, para alegar, em suma, carência da ação, impropriedade da via eleita, ausência de pressupostos processuais, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito as preliminares de carência da ação e ausência de pressupostos processuais, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 17/31, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 30/31 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 17/07/2009 (fls. 09/15) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 17.088,34, atualizados em 23/09/2010. Condeno o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007. P. R. I.

0008007-98.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ESTEVAO CARLOS BOTELHO EGAS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 07/05/2009, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 03/11/2010, perfaz o montante de R\$ 38.278,11, consoante documento de fls. 25/26. Com a inicial vieram documentos. Citado o requerido por edital (fls. 89 e 93/94), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitorios às fls. 97/109, para alegar, em suma, carência da ação, impropriedade da via eleita, ausência de pressupostos processuais, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito as preliminares de carência da ação e ausência de pressupostos processuais, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 17/26, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 25/26 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 07/05/2010 (fls. 09/15) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 38.278,11, atualizados em 03/11/2010. Condeno o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007. P. R. I.

0001507-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de

título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD.Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 04/06/2010, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 21/01/2011, perfaz o montante de R\$ 15.219,80, consoante documento de fls. 28.Com a inicial vieram documentos.Citado o requerido por edital (fls. 68 e 73/74), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitórios às fls. 77/89, para alegar, em suma, carência da ação, impropriedade da via eleita, ausência de pressupostos processuais, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Rejeito as preliminares de carência da ação e ausência de pressupostos processuais, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 13/28, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 30/31 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).Sobre a matéria, cite-se o julgado:Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 04/06/2010 (fls. 10/16) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo.Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 15.219,80, atualizados em 21/01/2011. Condeno o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo.Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007.P. R. I.

0002413-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANESSA NOGUEIRA DE AGUIAR(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para

financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD.Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 25/05/2010, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 23/02/2011, perfaz o montante de R\$ 11.628,08, consoante documento de fls. 20.Com a inicial vieram documentos.Citado o requerido por edital (fls. 87 e 91/92), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitórios às fls. 95/107, para alegar, em suma, carência da ação, impropriedade da via eleita, ausência de pressupostos processuais, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Rejeito as preliminares de carência da ação e ausência de pressupostos processuais, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 17/20, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 20 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).Sobre a matéria, cite-se o julgado:Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 25/05/2010 (fls. 09/15) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo.Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 11.628,08, atualizados em 23/02/2011. Condeno o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo.Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007.P. R. I.

0002416-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD.Firmado o contrato de abertura de crédito na data de

26/05/2010, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 23/02/2011, perfaz o montante de R\$ 11.733,21, consoante documento de fls. 25. Com a inicial vieram documentos. Citado o requerido por edital (fls. 68 e 71/74), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitórios às fls. 76/88, para alegar, em suma, inépcia da inicial, impropriedade da via eleita, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito as preliminares de inépcia da inicial, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 20/25, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Apesar de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 24/25 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 26/05/2010 (fls. 09/15) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Quanto à comissão de permanência, entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o

entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).(STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008).MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido.(TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142).Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo.Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 10.406,05, atualizados em 23/02/2011. Condeno o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo.Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007.P. R. I.

0002420-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURA FATIMA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD.Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 16/04/2010, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 23/02/2011, perfaz o montante de R\$ 11.925,70, consoante documento de fls. 20.Com a inicial vieram documentos.Citado o requerido por edital (fls. 74 e 78/79), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitórios às fls. 81/93, para alegar, em suma, carência da ação, impropriedade da via eleita, ausência de pressupostos processuais, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Rejeito as preliminares de carência da ação e ausência de pressupostos processuais, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 17/20, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a

exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 20 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 16/04/2010 (fls. 09/15) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 11.925,70, atualizados em 23/02/2011. Condeno o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007. P. R. I.

0002422-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON PAULO RODRIGUES(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 30/04/2010, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 23/02/2011, perfaz o montante de R\$ 16.832,40, consoante documento de fls. 19. Com a inicial vieram documentos. Citado o requerido por edital (fls. 99 e 103/104), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitórios às fls. 107/119, para alegar, em suma, carência da ação, impropriedade da via eleita, ausência de pressupostos processuais, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito as preliminares de carência da ação e ausência de pressupostos processuais, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 17/19, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE.

VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 19 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 30/04/2010 (fls. 09/14) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 16.832,40, atualizados em 23/02/2011. Condeno o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007. P. R. I.

0002426-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAILTON DOS SANTOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 08/11/2009, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 22/02/2011, perfaz o montante de R\$ 19.013,84, consoante documento de fls. 21. Com a inicial vieram documentos. Citado o requerido por edital (fls. 84 e 88/89), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitorios às fls. 92/104, para alegar, em suma, carência da ação, impropriedade da via eleita, ausência de pressupostos processuais, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito as preliminares de carência da ação e ausência de pressupostos processuais, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 19/21, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO

MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 21 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 06/11/2009 (fls. 09/14) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 19.013,84, atualizados em 22/02/2011. Condene o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007. P. R. I.

0002727-15.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO ALVES DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 14/05/2010, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 17/03/2011, perfaz o montante de R\$ 14.813,48, consoante documento de fls. 20. Com a inicial vieram documentos. Citado o requerido por edital (fls. 68 e 72/73), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitórios às fls. 76/88, para alegar, em suma, carência da ação, impropriedade da via eleita, ausência de pressupostos processuais, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito as preliminares de carência da ação e ausência de pressupostos processuais, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 17/20, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com

extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 20 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 14/05/2010 (fls. 09/15) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 14.813,48, atualizados em 17/03/2011. Condeno o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007. P. R. I.

0002784-33.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ANDRE SZILAGY(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 30/09/2008, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 01/04/2011, perfaz o montante de R\$ 24.284,94, consoante documento de fls. 24. Com a inicial vieram documentos. Citado o requerido por edital (fls. 73 e 77/78), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitórios às fls. 80/92, para alegar, em suma, carência da ação, impropriedade da via eleita, ausência de pressupostos processuais, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito as preliminares de carência da ação e ausência de pressupostos processuais, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 17/24, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para

definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 23/24 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 30/09/2008 (fls. 09/14) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 24.284,94, atualizados em 01/04/2011. Condeno o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007. P. R. I.

0002955-87.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER LOPES DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 06/07/2009, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 01/03/2011, perfaz o montante de R\$ 13.249,35, consoante documento de fls. 35. Com a inicial vieram documentos. Citado o requerido por edital (fls. 78 e 81/83), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitórios às fls. 86/98, para alegar, em suma, carência da ação, impropriedade da via eleita, ausência de pressupostos processuais, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito as preliminares de carência da ação e ausência de pressupostos processuais, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 17/35, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus

próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 34/35 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).Sobre a matéria, cite-se o julgado:Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 06/07/2009 (fls. 09/15) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo.Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 13.249,35, atualizados em 01/03/2011. Condeno o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo.Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007.P. R. I.

0005091-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CAMARGO NETO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD.Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 28/07/2009, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 17/05/2011, perfaz o montante de R\$ 22.018,01, consoante documento de fls. 21.Com a inicial vieram documentos.Citado o requerido por edital (fls. 68 e 71/73), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitórios às fls. 86/87, para alegar, em suma, carência da ação, impropriedade da via eleita, ausência de pressupostos processuais, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Rejeito as preliminares de carência da ação e ausência de pressupostos processuais, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 19/21, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por

objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 20/21 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).Sobre a matéria, cite-se o julgado:Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 28/07/2009 (fls. 09/15) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo.Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 22.018,01, atualizados em 17/05/2011. Condeno o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo.Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007.P. R. I.

0005326-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE FIDALGO DOS SANTOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD.Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 10/12/2010, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 21/06/2011, perfaz o montante de R\$ 31.744,85, consoante documento de fls. 23.Com a inicial vieram documentos.Citado o requerido por edital (fls. 81 e 84/86), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitórios às fls. 88/101, para alegar, em suma, inépcia da inicial, impropriedade da via eleita, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Rejeito as preliminares de inépcia da inicial, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 22/23, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3.

Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 24/25 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 10/10/2010 (fls. 09/15) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Quanto à comissão de permanência, entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).(STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 03.09.2008). MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos

contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido.(TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142).Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo.Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 31.744,85, atualizados em 21/06/2011. Condeno o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo.Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007.P. R. I.

0006721-51.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILENE MARIA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD.Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 24/11/2009, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 09/08/2011, perfaz o montante de R\$ 19.948,85, consoante documento de fls. 27.Com a inicial vieram documentos.Citado o requerido por edital (fls. 67 e 71/72), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitórios às fls. 75/87, para alegar, em suma, carência da ação, impropriedade da via eleita, ausência de pressupostos processuais, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Rejeito as preliminares de carência da ação e ausência de pressupostos processuais, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 20/28, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 27 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato

de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 24/11/2009 (fls. 09/15) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 19.948,85, atualizados em 09/08/2011. Condeneo o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007. P. R. I.

0008398-19.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUIOMAR DOS SANTOS REIS (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 30/11/2010, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 08/09/2011, perfaz o montante de R\$ 26.297,32, consoante documento de fls. 21. Com a inicial vieram documentos. Citado o requerido por edital (fls. 57 e 61/62), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitórios às fls. 65/77, para alegar, em suma, carência da ação, impropriedade da via eleita, ausência de pressupostos processuais, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito as preliminares de carência da ação e ausência de pressupostos processuais, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 17/21, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 21 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários

celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 30/11/2010 (fls. 08/14) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo.Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 26.297,32, atualizados em 08/09/2011. Condeno o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo.Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002409-71.2007.403.6114 (2007.61.14.002409-4) - MARIA IRASSELMA LAVOR FRANZINI(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007233-39.2008.403.6114 (2008.61.14.007233-0) - CICERO MARCOS DE MOURA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002819-27.2010.403.6114 - JONAS DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou a concessão de

aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de moléstias ortopédicas e é portadora de patologia infecciosa - vírus de imunodeficiência (HIV) e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 18/10/05 a 31/07/08 e 06/04/09 a 06/06/09. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 37. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls 58/72. Sentença proferida às fls. 84/85 com resolução de mérito, rejeitando o pedido. Interposto recurso de apelação pela parte autora, a r. sentença foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal e retornaram os autos para realização de nova perícia na área de infectologia. Laudos periciais às fls. 120/139 e 155/182. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/04/2010 e as perícias realizadas em maio de 2012 e janeiro de 2013. A discordância da autora para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia ou esclarecimentos do perito. No laudo pericial às fls. 120/139 foi verificado que o autor não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. No laudo às fls. 155/182, foi apurado que o autor, apesar de ser portador do vírus HIV, faz tratamento com uso de coquetel e não apresenta intercorrências clínicas, assim, não possui impedimentos para o labor (fls. 171). Conforme exposto pelo médico perito infectologista em seu laudo: Cabe esclarecer ao questionante que até os dias atuais, a ciência ainda não descobriu a cura total para os portadores de HIV. Todavia, com o advento do coquetel, medicação que vem sendo utilizada pelos portadores de tal síndrome, proporciona qualidade de vida satisfatória para as atividades do dia-a-dia, estabiliza os níveis de carga viral, proporcionando portadores de tal patologia permanecer o no mercado de trabalho e convívio social. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003635-09.2010.403.6114 - ANTONIO SOARES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, em face da sentença

prolatada às fls. 381/384. CONHEÇO DOS EMBARGOS E DOU PROVIMENTO aos recursos interposto pelas partes. Razão assiste ao INSS, uma vez que os períodos laborados para as empresas Sampafi e Comau foram computados em duplicidade, de forma que as informações postadas nas linhas 26 e 27 da tabela de fls. 384 foram devidamente excluídas, passando o autor a contar com 32 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição, segundo tabela anexa. Também assiste razão ao autor. Conforme exposto, o período trabalhado para a empresa Comau foi efetivamente postado em duplicidade. Por conseguinte, verifico das cópias das CTPS juntadas às fls. 93 e 104 que o autor laborou para a empresa Rimom Instalações e Montagens Ltda no período de 13/06/1994 a 09/01/1995 e para MGM entre 10/04/1995 a 26/06/1995, de forma que procedo às devidas correções na contagem do tempo de contribuição do autor, o qual passa a totalizar 32 anos, 11 meses e 8 dias, nos termos da tabela anexa, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ademais, conquanto a referida contagem seja suficiente à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo o autor não contava com a idade necessária de 53 anos, prevista no artigo 9º, da Ec nº 20/1998. Assim, tendo em vista as alterações efetuadas, retifico o dispositivo da sentença, para fazer constar: Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO DO AUTOR apenas para reconhecer como comum os períodos de 06/08/1979 a 30/06/1980, 24/08/1981 a 30/11/1981, 25/09/1997 a 19/12/1997 e como especiais os períodos de 29/03/1979 a 29/06/1979, 13/03/1981 a 14/08/1981, 09/01/1978 a 20/10/1978 e 19/06/1986 a 03/11/1993. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 383. Oficie-se ao INSS para cumprimento. No mais, mantenho intacta a sentença. P.R.I.

0001372-67.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0004880-84.2012.403.6114 - JOSE VANDERLEI BEZERRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requer o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 27/05/2008 e 20/08/2009 a 31/03/2010 como especiais, a conversão deste período em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 05/05/2012. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão de exposição a agentes químicos e ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Ressalte-se que com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, mas apenas em razão da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante a comprovação por formulário e laudo técnico. Assim, para as funções exercidas até a promulgação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28 de abril de 1995, é suficiente o simples exercício da profissão, fazendo-se o enquadramento conforme o disposto nos anexos dos regulamentos; de 29 de abril até a publicação da Medida Provisória 1.523/96, ou seja, até 13 de outubro de 1996, fazia-se a prova da efetiva exposição por meio de formulário próprio; de 14 de outubro em

diante necessários o formulário e correspondente laudo técnico contemporâneo. Cite-se a respeito: Com efeito, até o advento da Lei n.º 9.032/1995 era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a MP n.º 1.523, de 14.10.1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, que passou a exigir laudo técnico. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.972 - SP (2006/0180937-0), Min Relator: HAROLDO RODRIGUES, Data do julgamento: 03/08/2010). Considera-se, desta forma, o período em que foram exercidas as atividades, de forma a que as modificações da legislação valham sempre para frente, pouco importando o requerimento posterior do benefício, cuidando-se de normas reguladoras dos meios de prova do direito previamente adquirido, atinentes, portanto, à forma, não à matéria. Verifica-se que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor estava exposto a agentes químicos como ácidos sulfúrico, clorídrico e crômico, sulfatos de cobre e níquel, álcool etílico, cloreto de níquel, hidróxido de sódio, entre outros, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21 e 114. A indicação quantitativa dos referidos agentes químicos está acostada a fl. 115/117, mas não poderá ser considerada para fins de prova da efetiva exposição, tendo em vista ser o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho extemporâneo e não consignar que as condições de trabalho não se alteraram desde a época em que o autor trabalhou na empresa (fl. 115/117). No tocante ao ruído, no período acima indicado e nos períodos de 19/11/2003 a 27/05/2008 e 20/08/2009 a 31/03/2010, o autor estava exposto a 87,6 e 87,4 decibéis, respectivamente, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 114 e 22. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Contudo, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998.... 7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM: 2001.38.00.017669-3 ANO: 2001 UF: MG TURMA: SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ... 3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG: 289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, os períodos de 19/11/2003 a 27/05/2008 e 20/08/2009 a 31/03/2010 devem ser considerados comuns, uma vez que o requerente estava exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos ou a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Portanto, conforme tabela em anexo, o requerente não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional ou integral, na data do requerimento administrativo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I

0004953-56.2012.403.6114 - MARIA VILANI DE LIMA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Teve benefício indeferido em 28/04/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 21/22. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 36/38 e complementação à fl. 45. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/07/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de espondiloartrose e hérnia discal cervical, patologias que a incapacitam para o trabalho de forma total e permanente (fl. 37). Início da incapacidade determinado em agosto de 2012, comprovado desde então a compressão neurológica corroborada no exame físico. A requerente possui 61 anos de idade, 4º. Série do ensino fundamental e a ocupação de doméstica. Cabível a concessão de aposentadoria por invalidez. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos acima. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 01/08/13. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005125-95.2012.403.6114 - JAIR GOMES DE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS em face da sentença proferida às fls. 166/169. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. Razão parcial assiste ao INSS, eis que o erro material encontra-se na fundamentação da sentença e não na parte dispositiva. Com efeito, o período de 01/01/1995 a 11/12/1998 deve ser considerado como especial, eis que o autor encontrava-se exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 87,2 a 90,3 decibéis. Após essa data, a Lei nº 9.732/98 exigiu a informação quanto à utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do labor. Outrossim, os embargos opostos pelo autor também devem ser acolhidos parcialmente. Os períodos de 01/01/2001 a 31/01/2002 e 01/01/2003 a 18/11/2003 foram devidamente apreciados na referida sentença, constando, inclusive, que o período de 13/12/1998 a 08/09/2005 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. O erro material, no que concerne ao período de 01/01/1995 a 11/12/1998, já restou devidamente apreciado acima. Por conseguinte, não há que se falar em antecipação da tutela. O autor encontra-se em gozo de aposentadoria, de forma que não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente à revisão até o trânsito em julgado da ação. Por fim, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor, eis que restaram omissos na sentença. No mais, mantenho intocada a sentença. P. R. I.

0005566-76.2012.403.6114 - AIRTON GERATO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 1/8/1978 a 11/9/1982 e 24/6/1985 a 31/12/1998 e possui tempo suficiente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais reconhecidos judicialmente em comuns e a conseqüente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a

atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 1/8/1978 a 11/9/1982, o autor trabalhou na empresa B. Gob do Brasil S/A, exposto a níveis de ruído de 81 decibéis e, embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, há menção expressa de que as condições ambientais são as mesmas (fls. 25/28). A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Verifica-se, outrossim, que no período de 3/12/1998 a 31/12/1998 o autor laborou na empresa Karman-Ghia do Brasil Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem mínima de 91 decibéis, ou seja, acima do previsto na legislação vigente à época. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998.... 7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM: 2001.38.00.017669-3 ANO: 2001 UF: MG TURMA: SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ... 3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG: 289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, deverá ser considerado como especial o período de 3/12/1998 a 12/12/1998, quando, então, a existência de EPI eficaz descaracteriza a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época

da prestação laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009) No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, em 5/1/2009, conforme tabela anexa. Entretanto, procede o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 1/8/1978 a 11/9/1982 e 3/12/1998 a 12/12/1998, o qual deverá ser convertido como comum e determinar a revisão do benefício NB 148.005.654-2, desde 5/1/2009. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005941-77.2012.403.6114 - FUMIHARU MATSUI (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença até 23/07/11. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela à fl. 68. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 60/66. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/08/12 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a documentação médica apresentada descreve quadro de seqüela de acidente vascular cerebral e retinopatia diabética proliferativa, o que acarreta incapacidade parcial e permanente ao requerente (fl. 64). Início da incapacidade determinado em maio de 2009. O requerente possui 62 anos de idade e trabalhou como eletricitista durante 35 anos. Tenho que a incapacidade é total e permanente para o autor, tendo em vista que a retinopatia vem progredindo, a despeito de já ter sido realizada cirurgia e somada às sequelas do AVC incapacitam o autor de forma permanente. Destarte, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 22/07/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por

meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006249-16.2012.403.6114 - MATILDE COLONHESE(MG129612 - MARLI COLONHEZE DE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requereu auxílio-doença em 22/05/12, o qual foi indeferido. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 67/68, reconsiderada à fl. 91. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 82/89. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/09/12 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a documentação médica apresentada descreve quadro de síndrome pós mielítica, o que acarreta incapacidade total e permanente à requerente (fl. 88). Início da incapacidade determinado em abril de 2012. Destarte, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 22/05/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006646-75.2012.403.6114 - ANTONIO SALVADOR CUNHA MACEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais no período de 03/12/1998 a 27/6/2011, além do período já reconhecido administrativamente, e possui tempo suficiente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que no período de 03/12/1998 a 27/6/2011 o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67/74, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem mínima de 91 decibéis, ou seja, acima do previsto na legislação vigente à época. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE

PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998...7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, deverá ser considerado como comum o período de 03/12/1998 a 27/6/2011, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, diante da existência de EPI eficaz.No caso em tela, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado.P. R. I.

0006649-30.2012.403.6114 - ALVARO PEREIRA SAMPAIO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada de forma total e permanente em virtude de várias moléstias. Em gozo de auxílio-doença desde 11/09/11. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 47/54.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/09/12 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial a documentação médica apresentada descreve quadro de antecedente de AVC hemorrágico em tálamo, hipertensão arterial e glaucoma, patologias que lhe acarretam incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fl. 51 verso). Como o autor somente requereu a conversão do benefício de auxílio-doença para a aposentadoria por invalidez, tenho que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que recebe o benefício cabível: auxílio-doença. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006747-15.2012.403.6114 - REGINA CELIA PEREIRA ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 348/349.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Com efeito, razão assiste ao embargante quanto ao interesse de agir em relação aos períodos não reconhecidos administrativamente - 17/02/75 a 08/12/75 (Jovino de Godoy Moreira), 16/01/76 a 01/06/76 (Mesquita S/A) e 15/06/84 a 30/09/88 (Centro Psiquiátrico de S.B.Campo).No caso, os vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS devem ser computados.Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o CNIS é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.Não há como desprezar os registros de empregado juntados (fls. 69 verso e 70), se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou as anotações existentes na CTPS. A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos trabalhados de 17/02/75 a 08/12/75, 16/01/76 a 01/06/76 e 15/06/84 a 30/09/88, os quais deverão ser somados para fins de revisão do benefício NB 148.717.647-0, desde a data do requerimento administrativo.As diferenças devidas serão acrescidas de correção

monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

0006823-39.2012.403.6114 - RENATA DUARTE GARCIA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada de forma total e permanente em virtude de várias moléstias. Em gozo de auxílio-doença desde 31/10/11. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 65/66. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 85/90 e 93/101. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/09/12 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra, a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, pela CID 10, F33.0, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 87). No segundo laudo, o perito constatou que a documentação médica descreve quadro de síndrome de Parkinson, o que acarreta à requerente incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fl. 98). Como a autora somente requereu a conversão do benefício de auxílio-doença para a aposentadoria por invalidez, tenho que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que recebe o benefício cabível: auxílio-doença. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006975-87.2012.403.6114 - DOMINGO NETO DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais no período de 10/12/1998 a 27/07/2007 e possui tempo suficiente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais reconhecidos judicialmente em comuns e a conseqüente concessão de aposentadoria integral. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que no período de 10/12/1998 a 27/07/2007 o autor laborou na empresa Driveway Ind. Brasileira de Auto Peças Ltda, nas funções de ajudante e prensista forjador, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 78/82, e encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem mínima de 91,1 decibéis, ou seja, acima do previsto na legislação vigente à época. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como

especial.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, deverá ser considerado como comum o período de 10/12/1998 a 27/07/2007, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, diante da existência de EPI eficaz.No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial ou integral, conforme cálculo administrativo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

0007021-76.2012.403.6114 - MARIA IVONETE PAIVA DE OLIVEIRA(SP264580 - NATALIA ROCHA NUNES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentaria por invalidez ou sucessivamente o benefício de auxílio-doença. Aduz a parte autora que padece de moléstias psiquiátricas e cardíacas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais médicos às fls. 214/217 e 220/226.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/10/2012 e as perícias realizadas em novembro e dezembro de 2012. A discordância da autora para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de esclarecimentos do perito. No laudo pericial psiquiátrico foi apurado que a autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (CID 10, F33.0), patologia que não a incapacita para o labor. (fls. 216). No laudo pericial às fls. 220/226, foi apurado que a autora não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais (fls. 224 - verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se

cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007026-98.2012.403.6114 - PAULO DONATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais no período de 03/12/1998 a 18/02/2010, além do período já reconhecido administrativamente, fazendo jus à revisão do benefício percebido. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que nos períodos de 03/12/1998 a 5/7/2008 e 6/7/2008 a 18/02/2010 o autor laborou na empresa GM Brasil SCS e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/26, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem mínima de 91 e 87 decibéis, respectivamente, ou seja, acima do previsto na legislação vigente à época. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da

utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, deverá ser considerado como comum todo o período de 03/12/1998 a 18/08/2010, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, diante da existência de EPI eficaz.Portanto, o requerente não faz jus a revisão pleiteada.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado.P. R. I.

0007028-68.2012.403.6114 - RONALDO GONCALVES DE CARVALHO(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. Requereu o benefício na esfera administrativa em 1/12/2011. Requer o reconhecimento dos períodos de 3/7/89 a 3/12/97 e 12/7/99 a 1/12/11 como especiais e a concessão do benefício.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos períodos de 3/7/89 a 3/12/97 e 12/7/99 a 1/12/11, o autor trabalhava na empresa Seeber Fasplas Ltda, que teve várias alterações na razão social, e, conforme documentos de fls. 27/34, o requerente estava submetido a níveis de ruído de 85 e 93 decibéis, respectivamente, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.Conforme a IN 84/02, o período pode ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, há menção expressa de que as condições ambientais são as mesmas, a empresa é a mesma e nunca houve mudança física em suas instalações (fl. 31).A propósito, cite-se julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Por conseguinte, impende consignar que nos documentos apresentados consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG: 289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, o período posterior a dezembro de 1998 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.Conforme o cômputo de tempo de serviço em anexo, o requerente, em 1/12/2011, convertendo-se o período ora reconhecido como especial, possuía 31 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria.Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 03/07/1989 a 03/12/1997.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0007126-53.2012.403.6114 - VALTER TESSAROTTO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia ortopédica. Recebeu auxílio-doença até 11/04/12. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 32/33, reconsiderada à fl. 66. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/64.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/10/12 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de pós operatório (07/2011) de fratura fêmur distal e fratura e luxação no tornozelo esquerdo, osteoartrose da articulação subtalar e túbio társica, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 63). O requerente tem 61 anos, 4ª. Série do ensino fundamental e exercia a profissão de motorista (fl. 62). Considero a incapacidade total e permanente para qualquer função em razão da profissão do autor e do quadro clínico constatado. Destarte, o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 12/04/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007135-15.2012.403.6114 - MARIA ORMINDA OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada de forma total e permanente para o trabalho em razão de várias

moléstias. Em gozo de auxílio-doença desde 24/06/12. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 81/87. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/10/12 e a perícia foi realizada em dezembro. Consoante o laudo pericial, a documentação médica apresentada descreve quadro de câncer de endométrio, o que acarreta incapacidade total e temporária para o labor, por um período de seis meses, a contar de junho de 2012. Portanto, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença, o qual ainda permanece recebendo, consoante informe anexo, e noto que foi prorrogado por mais dois meses (fl. 89). Destarte, com relação à manutenção do auxílio-doença, a autora é carecedora do direito de ação e com relação à aposentadoria por invalidez, seu pedido não procede. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com referência ao pedido de auxílio-doença e com relação à aposentadoria por invalidez, O REJEITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007137-82.2012.403.6114 - ROSINEIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada de forma total e permanente em virtude de moléstias ortopédicas. Em gozo de auxílio-doença desde 21/08/12. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 32/33. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 61/64, complementado à fl. 76.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/10/12 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de pós operatório de fratura no antebraço, fêmur e tíbia esquerdos, punho e tíbia direita, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a função declarada de auxiliar de enfermagem e recepcionista. A autora pode ser reabilitada para trabalho que evite movimentos repetitivos com os joelhos, posição ortostática por longos períodos e carregar peso (fl. 76). A requerente tem 40 anos e ensino médio completo. Cabível a reabilitação para o exercício de novo trabalho e função que lhe possibilite a subsistência, adequada à sua nova condição física. Portanto, devido o benefício de auxílio-doença, como vem recebendo, devendo ser reabilitada. Como a autora somente requereu a conversão do benefício de auxílio-doença para a aposentadoria por invalidez, tenho que a ação deve ser julgada improcedente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007221-83.2012.403.6114 - BENEDITO CARLOS DA CRUZ(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a parte autora que os salários-de-contribuição vertidos pela empresa Persianas Columbia S/A, no período de 01/1995 e 04/1995 a 05/1996, sejam considerados para revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Pelo que se observa dos autos, o autor trabalhou na empresa Persianas Columbia S/A, no período de 1/6/1988 a 23/5/1996, conforme anotado na CTPS à fl. 17 dos autos. Para comprovação dos salários percebidos, além das anotações na CTSP, o requerente também juntou aos autos os comprovantes de rendimentos do período invocado. Ora, se o requerente apresentou os holerites dos respectivos meses e se a CTPS apresenta-se em ordem e possui anotações com lógica temporal, sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabe simplesmente recusá-la sem qualquer fundamento, considerando que o segurado trouxe evidências documentais dos salários recebidos. O mero de fato de um período de contribuição, entre vários, não constar do CNIS não retira a força probante dos documentos apresentados. No caso, cabe à autarquia tomar as providências devidas para devida atualização das informações no CNIS, o que não impede o segurado de ter ser benefício majorado em decorrência das contribuições vertidas pelo empregador no período. Dessa forma, faz jus o autor à revisão de seu benefício, nos termos dos artigos 34, 35 e 37 Lei nº 8.213/91: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifei) Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso

que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (grifei) Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifei) No caso em tela, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, desde a data do requerimento administrativo de revisão (4/9/2012), substituindo o valor da renda mensal do benefício. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 123.771.493-9 do autor, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, bem como lhe pagar retroativamente à data do requerimento de revisão as diferenças decorrentes da consideração, no período básico de cálculo, dos salários-de-benefício do período de 01/1995 e 04/1995 a 05/1996, observando as contribuições vertidas, conforme documentos juntados aos autos. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007243-44.2012.403.6114 - ANTONIO INACIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais no período de 27/09/1985 a 08/10/2010 e possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão do período especial em comum e a concessão de aposentadoria integral. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que no período de 27/09/1985 a 08/10/2010 o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/59, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem mínima de 91 decibéis, ou seja, acima do previsto na legislação vigente à época. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A

majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, deverá ser considerado como comum o período de 11/12/1998 a 08/10/2010, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, diante da existência de EPI eficaz. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009) No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 08/10/2010, conforme tabelas anexas. Na presente data, o requerente computa 33 anos e 4 dias de tempo de contribuição, também insuficiente à concessão de aposentadoria integral. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 27/09/1985 a 10/12/1998, bem como o direito de ter o período comum de 3/6/1985 a 21/8/1985 convertido para especial, em caso de concessão de aposentadoria especial, aplicando-se o fator 0,71. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007408-91.2012.403.6114 - PAULO KAZUO GONDO (SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls.

104. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à contradição apontada. Com efeito, constato ERRO MATERIAL na sentença proferida, tendo em vista a incorreção quanto à data da perícia médica e incapacidade do autor. Assim, retifico parcialmente a fundamentação da sentença para constar: Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a data da perícia médica judicial (10/12/12) e sua manutenção pelo menos até 30/04/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa pela perícia da autarquia. Por conseguinte, retifico a parte dispositiva nos seguintes termos: Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 10/12/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/04/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa pela perícia da autarquia. No mais, mantenho intocada a sentença.P.R.I.

0007493-77.2012.403.6114 - EDVALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 12/12/1979 a 27/09/03 e 01/01/04 a 05/12/2008 e possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão do período especial em comum e a revisão do benefício concedido. Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segura a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão dos agentes agressivos ruído e eletricidade. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Verifica-se que nos períodos de 12/12/1979 a 27/09/2003 e 01/01/2004 a 05/12/2008 o autor laborou na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A e, consoante documentos juntados aos autos, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem mínima de 90 decibéis, ou seja, acima do previsto na legislação vigente à época.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, deverá ser considerado como comum o período de 11/12/1998 a 27/09/2003 e 01/01/2004 a 05/12/2008, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, diante da existência de EPI eficaz no referido período.A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de

aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial.No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI.5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009)No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo em 13/01/2009, conforme tabela anexa.Entretanto, procede o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida.Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 12/12/1979 a 11/12/1998, o qual deverá ser convertido como comum e determinar a revisão do benefício NB 146.285.751-2 desde a data do requerimento administrativo.As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.P. R. I.

0007614-08.2012.403.6114 - GRA MED SUTURAS COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP313585 - ROBERTO SILVA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a indenização de danos morais e materiais. Aduz a parte autora que em 25/07/11 enviou correspondência - SZ439520586BR, por meio dos serviços do réu, e que não chegaram ao seu destino. Não obteve resposta dos Correios quanto ao destino da mercadoria. Afirma que teve prejuízos materiais e morais e os quer indenizados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. A autora não mais se manifestou nos autos.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu em sua contestação apresentou o comprovante de entrega das mercadorias, devidamente assinado (fl. 85). A preliminar apresentada na verdade diz respeito ao mérito da ação. Entregue a correspondência ao seu destinatário, conforme comprovado pelo réu, inexistente a causa de pedir apresentada, além de inexistir qualquer tipo de dano. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa,. P. R. I.

0007682-55.2012.403.6114 - ANTONIO PEDRO MORAES(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez e indenização de danos morais Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para

o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 31/03/06 a 31/12/09. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 202/203, reconsiderada à fl. 236. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 227/234. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/11/12 e a perícia foi realizada em janeiro de 2013. Consoante o laudo pericial, a documentação médica apresentada descreve quadro de diabetes mellitus, etilismo crônico, varizes esofágicas, hepatopatia crônica, hipertensão e pancreatite crônica, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o labor (fl. 231), por um período de pelo menos um ano, com início da incapacidade em 17/01/13. A data inicial da incapacidade deve ser assinalada como a data da propositura da ação, uma vez que os laudos que embasaram o perito são anteriores à data da propositura da ação e justificam plenamente o ajuizamento da demanda, fazendo crer que na sua data já existisse a incapacidade. Inexistente o dano moral e o nexo de causalidade. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário na esfera administrativa não causa ou gera dano moral, uma vez que o ato não foi praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Cito precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO POR MEDIDA JUDICIAL. - O indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, porquanto decorre de um juízo da autoridade, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. - Necessária se faz a prova de que o erro no indeferimento tenha sido praticado com dolo ou culpa grave, esta no sentido de ser um erro flagrante, que destoe do cotidiano da atividade administrativa. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001455-9, Quarta Turma, Relator Juiz Márcio Antônio Rocha, DE 11.11.2008. Grifei.) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Não agiu ilicitamente o INSS ao cancelar do benefício da autora, já que o ato se deu com base em análise pericial realizada pela Autarquia. Inexistente o ilícito, não há como embasar a condenação à indenização por danos morais. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001453-5, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE 05.08.2008.) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. ...4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF3, AC 200761260042798, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:10/09/2008) Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 13/11/12 (data do ajuizamento da ação) e a mantê-lo pelo menos até 30/01/14, quando deverá o autor ser submetido à perícia na esfera administrativa para avaliação da capacidade laboral. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I. .

0007696-39.2012.403.6114 - GUSTAVO BARBOSA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/6/2010. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 9/3/1979 a 7/6/1979, 18/7/1988 a 23/2/1989 e 03/12/1998 a 19/10/2009, além do período já reconhecido administrativamente, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No mérito, há que se reconhecer a procedência parcial do pedido. Esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a

categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Por conseguinte, no período de 18/7/1988 a 23/2/1989, o autor laborou na empresa Pallmann do Brasil Ind. e Com. Ltda., exercendo a função de caldeireiro. Conforme acima consignado, até 28/04/95, basta o enquadramento da atividade como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II). Assim, referida atividade deve ser enquadrada nos itens 2.5.2. do Decreto nº 83.080/79 e item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. Portanto, há que se reconhecer referido período como exercido em condições especiais. Quanto aos demais períodos, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 9/3/1979 a 7/6/1979, o autor trabalhou na empresa Bombril S/A, exposto a níveis de ruído de 85 decibéis e, embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, há menção expressa de que as condições ambientais são as mesmas (fl. 71). A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO) No período de 03/12/1998 a 19/10/2009 o autor laborou na empresa B Grob do Brasil S/A e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74/76, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 92 até 31/12/2013, oscilando posteriormente entre 85 e 100 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998.... 7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo

de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, deverá ser considerado como comum todo o período de 03/12/1998 a 19/10/2009, eis que não caracterizada a insalubridade diante da existência de EPI eficaz. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009). No caso concreto, até 28/04/95, o requerente possui 15 anos e 25 dias de tempo comum, que pode ser convertido em especial mediante aplicação do fator 0,71. O tempo especial total, considerando o período de atividade especial reconhecido pelo INSS, o ora reconhecido e o período comum convertido para especial, soma 15 anos e 9 meses, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. Na data do requerimento administrativo, em 28/6/2010, o requerente possuía 33 anos e 8 dias de tempo de contribuição. Além do tempo ser insuficiente à concessão de aposentadoria proporcional, o requerente possuía apenas 50 anos de idade. Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 9/3/1979 a 7/6/1979 e 18/7/1988 a 23/2/1989. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0007975-25.2012.403.6114 - IRECY GONCALVES DE LIMA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença até 19/03/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Concedida a antecipação de tutela à fl. 38/39 para restabelecer auxílio-doença. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 57/62. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/11/12 e a perícia foi realizada em janeiro de 2013.

Consoante o laudo pericial, a documentação médica apresentada pela autora descreve quadro de câncer de mama, o que lhe acarreta incapacidade para o trabalho de forma total e temporária (fl. 82) para o trabalho. Início da incapacidade determinado em janeiro de 2013 e sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 30/07/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 20/03/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/07/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa pela perícia da autarquia. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008115-59.2012.403.6114 - FRANCISCA NETA SARMENTO GOIS(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 28/08/12 a 03/10/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 95/98. Antecipação de tutela parcial à fl. 100.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/12/12 e a perícia foi realizada em janeiro de 2013. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de tendinite no ombro, cotovelo, punho e pés e artrite reumatóide soro negativa, patologias que a incapacita para o trabalho de forma total e temporária (fl. 97). Início da incapacidade determinado na data do laudo pericial e por um período de seis meses. A autora encontra-se ainda em gozo do auxílio-doença n. 5529953111. Deve o benefício ser mantido até a data aprazada pelo perito médico. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à manutenção do auxílio-doença, pelo menos até 30/07/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a manter o auxílio-doença, NB 5529953111 pelo menos até 30/07/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa pela perícia da autarquia. Não há valores em atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008220-36.2012.403.6114 - ALMIR ANTONIO FURLAN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais no período de 25/06/1985 a 08/02/2011 e possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão do período especial em comum e a revisão do benefício concedido em 08/02/2011. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a

partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que no período de 06/03/1997 a 08/10/2011, não considerado como especial pelo INSS, o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/52, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem mínima de 85 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerpto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerpto). Assim, deverá ser considerado como comum o período de 6/3/1997 a 8/2/2011, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, eis que o nível de ruído estava aquém dos limites de tolerância e/ou a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz. No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo. Prejudicado, outrossim, o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já percebido pelo requerente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008472-39.2012.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES BARRETO FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de nova aposentadoria. Afirma o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 07/08/1996. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em agosto de 1996, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam

segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeitação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeitação. - Improcedência do pedido de desaposeitação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0008498-37.2012.403.6114 - JOSE PEREIRA DE QUEIROZ(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 10/07/12 a 12/11/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 43/44, reconsiderada à fl. 65. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 60/63. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/12/12 e a perícia foi realizada em janeiro de 2013. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lombocotalgia, retrolistese lombar, espondilodiscoartrose e sequelas em mão direita, patologias que o incapacitam para o trabalho de forma total e permanente (fl. 62). Início da incapacidade determinado em junho de 2012 consoante relatos do autor (fl. 62, quesito 8 e 9). Como foi impossível determinar o início da incapacidade, pois o relato do autor não é dado médico preciso, se não em consonância com os exames, cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01/01/13. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 01/01/13. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008499-22.2012.403.6114 - LUIZ PEREIRA DE CARVALHO(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício assistencial para aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser cego. A moléstia iniciou-se em 1994. Nos anos de 2007/2008 contribuiu para a Previdência Social. Teve os benefícios de auxílio-doença indeferidos em razão da ausência de incapacidade. Em 2009 procurou assistência jurídica e, equivocadamente, foi requerido benefício assistencial, os qual foi concedido desde 10/05/09. Como a invalidez teve início enquanto era segurado - 1994, afirma que tem direito ao benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 46/47. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 59/60. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/12/12 e a perícia foi realizada em janeiro de 2013. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora glaucoma primário de ângulo aberto avançado, o que o incapacita de forma total e definitivamente para o labor (fl. 60). A médica perita informa no laudo que não foi possível assinalar a data do início da neuropatia, mas que ela é progressiva de forma lenta. O requerente apresentou dois pedidos de auxílio-doença ao INSS: um em abril de 2008, cuja patologia era hipertensão arterial e um segundo pedido em dezembro de 2008, cuja patologia era cegueira em UM OLHO - H544 (informes anexados). O benefício assistencial, com DIB em 10/05/09, foi concedido com fundamento no CID H540 - cegueira nos dois olhos. É possível o agravamento da doença de tal forma a perder a visão de mais um olho em apenas seis meses, no caso de glaucoma? Consoante a perita médica a doença é LENTA E PROGRESSIVA, ou seja, conforme os exames de fls. 31/34, o autor já era portador de cegueira nos dois olhos em fevereiro de 2009, logo após o benefício de auxílio-doença ter sido indeferido em razão da inexistência de incapacidade, mas seis meses após o benefício assistencial foi concedido! Está claro que em janeiro de 2009, quando periciado pelo réu, o autor já era portador de cegueira nos dois olhos e fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Consoante o CNIS de fls. 58, ostentou o requerente a qualidade de segurado até março de 2009, cumprida a carência necessária à obtenção do benefício. Portanto, devido o benefício de aposentadoria por invalidez. Como o autor somente requereu a conversão do benefício assistencial para a aposentadoria por invalidez, sem retroação da DIB, mantenho a DIB de 10/05/09. Devido o acréscimo de 25% ao benefício, ante a necessidade de terceiros de forma constante para o desempenho das atividades de alimentação e locomoção, conforme aludo pericial. Oficie-se o INSS para a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 10/05/09, e acréscimo de 25%, fazendo cessar o benefício assistencial. A implantação deve ser realizada no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 10/05/09 e acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3

e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008507-96.2012.403.6114 - CLAUDENICE EULALIA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença até 07/08/12. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela à fl. 200/201. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 229/231. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/12/12 e a perícia foi realizada em janeiro de 2013. A autora recebeu auxílio-doença no período de 12/04/10 a 15/03/13. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de cegueira de olho esquerdo e diminuição do campo visual do olho direito em decorrência de neurite óptica secundária à doença desmielinizante, o que lhe acarreta incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam a visão binocular e campo visual normal, muito menos atividades que exija esforços físicos (fl. 231). A requerente tem 37 anos e exerce a função de doméstica (fl. 229). Considero a incapacidade total e permanente para qualquer função em razão da profissão da autora e do quadro clínico constatado. Destarte, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez desde a data de hoje, considerada a fundamentação exposta. Posto isto, ACOLHO O PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 19/04/13. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008508-81.2012.403.6114 - MIRIAM SANTANA RAMOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que padece de várias moléstias e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício de auxílio-doença no período de 26/11/09 a 29/03/10. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 112/113. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 154/157. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/12/2012 e a perícia realizada em janeiro de 2013. No laudo pericial foi apurado que a autora é portadora de cervicgia, tendinite, artralguas e lombalgia (CID: M54.2, M75, M25.5 e M54.5), patologias que não a incapacitam para o labor. (fls. 156). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao

afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008668-09.2012.403.6114 - MARIA BATISTA DE ANDRADE(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 53/54. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 78/80.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/12/2012 e a perícia realizada em janeiro de 2013. A discordância da autora para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de esclarecimentos do perito. No laudo pericial foi apurado que a autora é portadora de lombalgia e artralgia Joelhos (CID: M54.5 e M25.5), patologias que não a incapacitam para o labor. (fls. 79 - verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O

TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000106-74.2013.403.6114 - ROBERTO PASTORELLO PENAS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.O requerente solicitou ao INSS a revisão dos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial do benefício NB 149.989.700-3. Revisão já realizada administrativamente e implantada nova renda em 2/3/2012. Requer que as diferenças sejam pagas desde a data de início do benefício, em 2/4/2009.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com efeito, faz jus o autor à revisão de seu benefício, nos termos dos artigos 34, 35 e 37 Lei nº 8.213/91:Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (grifei)Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifei) Infere-se, portanto, que a renda mensal inicial deve ser recalculada pela autarquia desde a data do requerimento administrativo de revisão, substituindo o valor da renda mensal do benefício.No caso, verifica-se que o INSS implantou a renda revista em 2/3/2012 e vem pagando o valor correto desde então, tal como disposto legalmente.Assim, sendo indevidas as diferenças anteriores ao pedido administrativo de revisão, não há valores em atraso à serem ressarcidos.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0000127-50.2013.403.6114 - ANTONIO DA CONCEICAO REIS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado.Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação.Neste sentido:Cumprido ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo)Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os

quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0000132-72.2013.403.6114 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado.Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação.Neste sentido:Cumprer ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo)Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0000210-66.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando restabelecimento de auxílio acidente e a cobrança das quantias não pagas ao autor.Aduz o Requerente que desde 02/021987 recebia o benefício auxílio acidente sob n.º 104.963.526-1. Em 2010 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, acarretando a cessação do pagamento do auxílio referido.Aduz ser ilegal a cessão do auxílio-acidente, uma vez que previsão de inacumulabilidade não pode prejudicar o direito adquirido do autor.Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 86, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, alterados pela Lei n.º 9.528/97, o auxílio-acidente não pode ser acumulado com a percepção de qualquer aposentadoria.No caso, o benefício de auxílio-acidente foi concedido ao requerente em 02/02/1987, anteriormente a égide da legislação que veda a cumulação do benefício com o recebimento de aposentadoria. Portanto, indevida a cessação do auxílio-doença.À época da concessão do benefício, o auxílio-acidente era vitalício, inexistindo vedação quanto à sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do art. 86, 1o, da Lei n 8.213/91.Cite-se julgados a respeito:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-ACIDENTE - RESTABELECIMENTO - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DE INVALIDEZ - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. Prosseguimento de processo administrativo em que se visa a concessão de ordem a fim de que restabeleça seu benefício de auxílio-acidente, suspenso em razão da concessão de aposentadoria por invalidez. Vigente o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data da concessão do benefício. Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.528, de 10/12/1997, e n 9.711/98, de 20/11/1998, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua vigência, não incidindo naqueles anteriormente concedidos. Ação ajuizada sob a égide da Lei n.º 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social, em sua redação original - na qual vem disciplinado o benefício previdenciário de auxílio-acidente, cujos requisitos estão expostos no art. 86 e no inc. I do art. 26 da referida lei. Quando da concessão, o benefício de auxílio-acidente era vitalício, não havendo vedação alguma de sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do supracitado art. 86, 1o, da Lei n 8.213/91. O fato gerador do benefício acidentário foi anterior a alteração legislativa, cuidando-se, portanto, de hipótese na qual há que se respeitar o direito adquirido. Comprovado o direito líquido e certo, correta a r. sentença que confirmou a liminar anteriormente concedida e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e sua cumulação com o benefício de aposentadoria por invalidez. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRF3- AMS 200261260161285 - Sétima Turma - Rel. JUIZA LEIDE POLO - DJF3 CJ1 30/06/2010 PÁGINA: 670). AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE TENHA ECLODIDO

ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 9.528/97. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO AFIRMAÇÃO DO AUTOR SEGUNDO A QUAL A ENFERMIDADE TERIA ECLODIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 9.528/97. DIREITO À COMPROVAÇÃO SUPRIMIDO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. I. É cediço que a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, excluindo a condição de vitaliciedade do auxílio-acidente, que passou a ser devido apenas enquanto não concedida a aposentadoria. Entretanto, a teor do entendimento esposado por este Superior Tribunal de Justiça, é possível a concessão do benefício acidentário em caráter vitalício, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. - excerto(STJ, AR 200501671306, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3425, TERCEIRA SEÇÃO, DJE: 29/11/2010, Relator: OG FERNANDES) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a restabelecer o auxílio suplementar do autor NB 104.963.526-1, desde a cessação administrativa. Oficie-se para restabelecimento do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

0000367-39.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Com a inicial, apresentada cópia da carteira de trabalho. Citada, a ré apresentou proposta de acordo que foi refutada pela autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. Com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito às diferenças relativas ao trimestre dezembro/88/janeiro e fevereiro/89 - 16,64%, e abril/90 - 44,80%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O entendimento encontra respaldo no verbete nº 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0000368-24.2013.403.6114 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido

inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0000383-90.2013.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer a parte autora que os salários-de-contribuição vertidos no período de 02/1999 a 12/2005 pela empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda, atual denominação de Metalfrio S/A Ind. e Com. ee Refrigeração, sejam considerados para revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou manifestação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme mansa e pacífica jurisprudência, não é necessário o exaurimento da via administrativa, para que se viabilize o acesso ao Poder Judiciário, que é amplamente garantido pelo art. 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal. Pelo que se depreende dos fatos narrados na inicial e dos documentos juntados, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de 12/1999 a 12/2005 ocorreu por ordem de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, quando o requerente já estava aposentado.No caso, cabe à autarquia tomar as providências devidas para devida atualização das informações no CNIS, o que não impede a segurada de ter ser benefício majorado em decorrência das contribuições vertidas pelo empregador no período.Dessa forma, faz jus o autor à revisão de seu benefício, nos termos dos artigos 34, 35 e 37 Lei nº 8.213/91: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifei)Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (grifei)Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifei)No caso em tela, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, desde a data da propositura da ação, substituindo o valor da renda mensal do benefício.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 147.195.313-8, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, bem como lhe pagar retroativamente à data do ajuizamento da ação as diferenças decorrentes da consideração, no período básico de cálculo, dos salários-de-benefício do período de 02/1999 a 12/2005, observando as contribuições vertidas.As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS.P.R.I.

0000575-23.2013.403.6114 - EUSINEIDE SILVA COSTA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado.Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação.Neste sentido:Cumprе ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes,

tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo)Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0000940-77.2013.403.6114 - JOAO DE CAMARGO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado.Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação.Neste sentido:Cumprer ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo)Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0001130-40.2013.403.6114 - GUSTAVO BERNIS GONTIJO(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, repetição de Imposto de Renda incidente sobre valores recebidos à título de ajuda de custo, destinada a atender despesas decorrentes da transferência do local de trabalho do empregado. Em resumo, afirma o requerente que há isenção em relação a tal verba, em virtude do caráter indenizatório dela. Com a inicial vieram documentos.Citada, a União apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.As verbas pagas a título de ajuda de custo pela alteração do local de trabalho do empregado têm natureza tipicamente indenizatória.Trata-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para realização do serviço no interesse do empregador. Apenas quando pagas com habitualidade serão integradas ao salário.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de ajuda de custo depende da real natureza jurídica da parcela, de forma que, se indenizatória, não se aplicará o tributo, porquanto não caracterizado o acréscimo patrimonial. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1122813, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:11/12/2009)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBA DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. 1. Não se insere no conceito constitucional de renda, e tampouco representa acréscimo patrimonial, o valor pago a título de ajuda de custo para transferência de local de trabalho, em razão do caráter compensatório, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório da referida verba. 2. Precedentes do STJ e do TRF3. 3. Sentença mantida. (TRF3, 6ª Turma, AMS 200561140060569 DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011)Por fim, não desnatura o caráter reparatório da parcela recebida a obrigatoriedade de devolução dos valores à empregadora pelo empregado, de forma proporcional, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, antes de decorrido o prazo de 36 (trinta e seis) meses após a transferência (TRF3, 6ª Turma, AMS 200561140045570, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011).Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO para determinar a restituição da quantia de R\$ 18.049,81 retida a título de imposto de renda na fonte sobre a ajuda de custo decorrente da transferência do local de trabalho em junho de 2008, com atualização monetária e juros pela SELIC desde a retenção indevida, sem prejuízo de eventual ajuste na declaração do imposto de renda do ano respectivo a ser realizado pelo fisco.A ré deve arcar com as custas em reembolso e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença não sujeita a reexame necessário em face do valor da retenção inferior a 60 salários mínimos.P. R. I.

0001982-64.2013.403.6114 - VALDECY PEREIRA ROSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

EMBARGOS A EXECUCAO

0000180-31.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000349-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os cálculos estão equivocados, porque utilizado o valor da RMI do benefício incorreta. Em sua impugnação o Embargado refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial por duas vezes.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante o informe da Contadoria Judicial, os cálculos que acompanham a inicial dos embargos foram realizados com a RMI do benefício da autora, anteriormente à revisão ADMINISTRATIVA efetuada pelo INSS. Com efeito, no informe de fl. 45, constata-se que a evolução do benefício de 709,24 implica a RMI de R\$ 773,23 em 06/2009. O INSS parte da RMI de R\$ 727,88 (fl. 22). Em se tratando de restabelecimento do benefício, uma vez que a embargada não mais verteu contribuições após o último auxílio-doença, cessado em 06/03/08, deve-se apenas evoluir o valor do benefício. Destarte, tenho como correto o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 46/49, devendo a RMI ser revisada para R\$ 773,23, pois é este o valor que a sentença judicial, o título, habilita. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ r\$ 31.735,56, atualizado até março de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 28/38. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006852-89.2012.403.6114 - COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a expedição de Certidão Negativa de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Aduz a impetrante que o seu pedido para expedição da referida certidão foi negado sob a alegação de que consta o débito inscrito em dívida ativa sob o nº FGSP200902624, objeto da ação de execução fiscal nº 20096114006250-0, em curso perante a 2ª Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária.Esclarece que o referido débito já foi devidamente quitado em guias fracionadas, razão pela qual a CEF alega que não foram realizados.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/171.Custas recolhidas às fls. 172.Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 176).Informações prestadas às fls. 179/182.Determinado às fls. 183 que a CEF apresentasse a planilha da dívida com a dedução dos valores pagos.Petição da impetrada às fls. 193/194.Liminar concedida às fls. 199/200 para determinar que a autoridade impetrada expedisse a Certidão Negativa de FGTS ou Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, salvo se houvesse pendências não constantes dos presentes autos.O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 212/213).É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Entendo presente a relevância dos fundamentos. Depreende-se das fls. 196 dos presentes autos que a dívida inscrita sob o nº FGSP200902624 conta com recolhimentos efetuados pela impetrante em data anterior à constituição definitiva do débito: (...) constata-se que as guias de fls. 64/70 foram recolhidas em data anterior à NFGC e se referem às competências alcançadas pela ação fiscal. (...) dada a existência de guias recolhidas em data anterior, referentes a trabalhadores das fls. 12/14, proceder-se-á à alteração do débito, a ser apreciada, posteriormente, pela instância superior.Dessarte, em consonância com o Ato Declaratório nº 10 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, impende que os recolhimentos sejam abatidos dos referidos valores, a fim de conferir liquidez e certeza ao débito:PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 72 PROCESSUAL. NFGC/NRFC. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIOR. REVISÃO DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 20. É ônus do empregado apresentar as provas que demonstrem a inexistência do débito. Aquelas que comprovem recolhimentos de FGTS

em datas anteriores à notificação devem ser consideradas para abatimento do valor levantado caso sejam apresentadas no prazo de defesa, no prazo de recurso ou mesmo após encerrado o trâmite processual, a fim de dar certeza e liquidez ao débito a ser cobrado. Referência normativa: art. 23 e art. 33 da Portaria 148/96 e art. 53 da IN 25/2001. Assim, faltando certeza e liquidez à dívida, há que se reconhecer o direito de a impetrante em obter a certidão de regularidade do FGTS, até a definição do valor correto da dívida. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão negativa de FGTS ou Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, salvo se houver outras pendências não constantes dos presentes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.

0000452-25.2013.403.6114 - MMZ COM/ REPRESENTACOES E ADMINISTRACOES E COBRANCAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva, em suma, que: a) seja determinado o cancelamento da CDA nº 80312.002116-70, e a extinção dos créditos tributários do IPI relativos aos 2º e 3º decênios de março de 2008, e ao 1º decênio de abril de 2008, em razão do pagamento, nos termos do artigo 156, I, do CTN, devendo, outrossim, ser expedida a certidão negativa de débitos da impetrante; b) seja determinada a imediata exclusão do nome da impetrante que porventura possa ter sido incluída no CADIN; c) subsidiariamente, determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do IPI relativos aos 2º e 3º decênios de março de 2008, e ao 1º decênio de abril de 2008 até que sobrevenha decisão final a ser proferida nos presentes autos, tendo em vista a necessidade e a urgência da impetrante na obtenção da CND. Argumenta, em síntese, que por força de concessão parcial de segurança no mandamus nº 0001833-39.2011.4.036114, que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção de São Bernardo do Campo, a Receita Federal informou que os aludidos débitos constam como liquidados mediante utilização do pagamento realizado em 15/04/2008 no importe de R\$ 51.321,51. Sustenta que, por isso, peticionou naqueles autos que se encontram no TRF-3ª Região, mas a Excelentíssima Relatora decidiu que as providências para cumprimento da sentença já foram adotadas. Entretanto, a suspensão da exigibilidade dos débitos liquidados ainda não foi determinada e a impetrante recebeu aviso de cobrança. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/171. Custas recolhidas às fls. 173. Liminar concedida às fls. 183/184 para determinar a suspensão da exigibilidade da CDA nº 80312.002116-70, relativa aos créditos tributários do IPI relativos aos 2º e 3º decênios de março de 2008 e ao 1º decênio de abril de 2008, a fim de que não representasse óbice à expedição da certidão negativa de débito, que deveria ser requerida administrativamente pela impetrante perante a autoridade impetrada, a qual deveria cumprir a decisão e excluir eventual inscrição no CADIN em relação ao referido débito, sem prejuízo das atividades fiscais regulares para eventual autuação da empresa quanto à regularização das obrigações acessórias. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 221 para noticiar que os referidos débitos foram cancelados e, em consequência, solicitar a extinção da presente ação. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 212/213). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Considerando a notícia de que, em razão de pedido de revisão de lançamento, a Receita Federal decidiu pelo deferimento do pedido da impetrante e cancelou os débitos declarados na DCOMP 184548150316050813048306, inscrito em dívida ativa da União sob o nº 13819.909372/09-77, há que se reconhecer a falta de interesse superveniente, ante a obtenção do bem da vida pretendido pela impetrante. Assim, diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas isentas. P. R. I. O.

0001322-70.2013.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI E SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, objetivando que seja concedida ordem para excluir os valores a título de crédito presumido de IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz a impetrante que é contribuinte de PIS e COFINS, bem como beneficiária do crédito presumido de IPI, na medida em que exposta mercadorias. Informa, ainda, que efetuou consulta junto à Receita Federal do Brasil, a qual afirmou que o crédito presumido de IPI integra a base de cálculo das referidas contribuições. A inicial veio instruída com os documentos. Recolhida as custas às fls. 149. Aditado a inicial às fls. 165/168. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 172/175. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da presente ação (fls. 177/178). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar argüida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de lei em tese. No mérito, entendo presente a relevância dos fundamentos. Pretende a impetrante garantir a exclusão do crédito presumido de IPI da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em consequência, o direito à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a esse título. Com efeito, os créditos presumidos são conferidos pelo Poder Público para incentivar determinado setor da economia, ou com a finalidade de ressarcir custos incidentes na atividade produtiva. Por conseguinte, as receitas decorrentes da exportação de produtos estão ao abrigo de norma isentiva. Desse modo, se o objetivo da norma é desonerar as exportações, a pretensão de exigir tais contribuições sobre tal benefício fiscal apresenta-se incoerente. Ademais, referido crédito tem natureza de benefício fiscal e, como tal, não é receita, de forma que não pode figurar como base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido tem se manifestado os Tribunais, inclusive o STJ, consoante os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento do STJ sobre a não incidência de COFINS/PIS tanto sobre o crédito presumido do IPI quanto sobre os insumos empregados na industrialização de produtos exportados (REsp 1.130.033/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200902108906 - Primeira Turma - Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA: 19/12/2011 ..DTPB). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI (LEI N. 9.363/96). IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou seu entendimento no sentido de que as exações relativas ao PIS e à Cofins não incidem sobre os valores correspondentes ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei n. 9.363/96. 2. Precedentes: REsp 1130033/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.12.2009; AgRg no REsp 1059829/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.11.2008; REsp 807.130/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; e REsp 1025833/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17.11.2008. 3. Ademais, ainda que se considerasse receita, incabível a inclusão do crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS porque as receitas decorrentes de exportações são isentas dessas contribuições (REsp 807.130/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200801568603 - Segunda Turma - Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 25/10/2010 ..DTPB). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI 9.363/96. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, DA COFINS, DO IMPOSTO DE RENDA E DA CSLL. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, o crédito presumido do IPI tem natureza jurídica de benefício fiscal, não se constituindo receita, seja do ponto de vista econômico-financeiro, seja do ponto de vista contábil, devendo ser contabilizado como Recuperação de Custos. Portanto, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 807.130/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe 21/10/2008). 2. Não sendo o crédito presumido do IPI receita, deve-se aplicar o mesmo entendimento dado ao PIS e a COFINS ao imposto de renda e à contribuição sobre o lucro líquido. 3. Apelação da autora a que se dá provimento. (TRF1 - AMS 200334000332479 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR - Relator - JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS - e-DJF1 26/10/2012 - p. 599). Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação e/ou restituição devem ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. LEI N. 8.383/91. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A/CTN. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode haver compensação apenas entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. 3. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, (introduzido pela Lei Complementar n. 104/01), impõe-se a observância da regra nela contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. (...) (STJ, Segunda Turma, RESP nº 923736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 8/6/2007, destacou-se). Posto isto, ACOELHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que sejam excluídos os valores de crédito presumido de IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela impetrante. Declaro, por fim, o direito de a impetrante efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, observado o prazo quinquenal, com a correção pelos índices legais (SELIC, na vigência da Lei nº 9.250/95). Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0005892-12.2007.403.6114 (2007.61.14.005892-4) - KNAUF ISOPOR LTDA (SP150340 - CHEN CHIENG LONG) X INSS/FAZENDA

VISTO Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002586-35.2007.403.6114 (2007.61.14.002586-4) - MARIA NECI DA SILVA(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA NECI DA SILVA X UNIAO FEDERAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0001728-33.2009.403.6114 (2009.61.14.001728-1) - LUCIA GRILLO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUCIA GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006644-76.2010.403.6114 - JOSE SANTO APARECIDO BARIZON(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE SANTO APARECIDO BARIZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0001403-87.2011.403.6114 - NEREU DO CARMO GARROTTE(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NEREU DO CARMO GARROTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi

objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0001666-22.2011.403.6114 - EDMILSA CAMPOS DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDMILSA CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005703-92.2011.403.6114 - MARIA CICERA BEZERRA CRISPIM (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA CICERA BEZERRA CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000662-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000662-3) - LEA CARVALHO TARTARI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X LEA CARVALHO TARTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros

moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000462-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000462-8) - JOAO TEIXEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TEIXEIRA(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0004736-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES DE MOURA(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DE MOURA

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 21/07/2010, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 13/05/2011, perfaz o montante de R\$ 24.318,11, consoante documento de fls. 25. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu, apresentou embargos à ação, os quais agora são objeto de julgamento (fls. 70/77). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar para substituição do pólo passivo da ação, por total falta de amparo legal. O contrato de fls. 09/10 foi firmado pelo embargante, maior e capaz, de forma que as destinações dadas ao crédito não acarretam qualquer tipo de alteração no instrumento anteriormente avençado. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 21/25, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Apesar de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. É mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. No que toca à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 21 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos

contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 21/07/2010 (fls. 09/15) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo.Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 24.318,11, atualizados em 13/05/2011. Condeneo o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo.P. R. I.

0007708-53.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO RAMALHO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO RAMALHO ROCHA
VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3039

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000417-04.2009.403.6115 (2009.61.15.000417-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-86.2003.403.6115 (2003.61.15.000063-9)) HABITARIUM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA.(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001740-73.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-49.2010.403.6115) COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LIMITAD(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as alegações de litispendência e conexão vertidas na inicial, traga o embargante cópia da petição inicial, com a data de protocolização, dos autos da ação declaratória nº 0000635-03.2007.403.6115.Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0000889-97.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-78.2003.403.6115 (2003.61.15.000943-6)) POLO SUL SAO CARLOS LTDA ME(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os efeitos da coisa julgada produzidos pela sentença em embargos à execução fiscal (0000761-24.2005.403.6115), cuja cópia se encontra às fls. 45/46 dos autos da execução.Com a resposta, dê-se vista à CEF para que se manifeste no mesmo prazo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0001315-12.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-98.1999.403.6115 (1999.61.15.003518-1)) REINALDO MUSETTI(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA YARA R CAMARGO)
Intime-se o embargante do despacho de fls 153.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002468-80.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-72.2012.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP204033 - EDGARD LEMOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA, em face da UNIÃO, em que alega, em síntese: o excesso de execução, a nulidade do título que embasa a execução, a ilegalidade dos juros e multa cobrados, a inconstitucionalidade da taxa SELIC, e a denúncia espontânea.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/152).Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 154).A União, em impugnação aos embargos (fls. 156/164), sustenta, preliminarmente, a ausência de pressuposto de admissibilidade dos embargos, qual seja, a ausência de garantia do Juízo, e a inépcia da inicial, por falta de memória de cálculo e cumprimento do art. 739-A, 5º, do CPC. Ademais, refuta as alegações vertidas na inicial, afirmando a regularidade do débito e acréscimos legais, bem como a inexistência de denúncia espontânea no presente caso.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80.Primeiramente, afasto a preliminar de falta de pressuposto de admissibilidade dos embargos, por ausência de garantia do Juízo. Verifico que nos autos da execução fiscal foram realizados bloqueios de valores e veículos pelos sistemas Bacenjud e Renajud, sendo determinada, ademais, a reiteração da ordem por mais duas ocasiões.Em que pese o valor do débito ser superior ao valor dos bens constritos, não se deve obstar o processamento dos embargos, pois as medidas constritivas de bens do executado ainda estão em andamento e, especialmente, porque não houve suspensão da execução. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSÃO DOS EMBARGOS, SEM PREJUÍZO DAS PROVIDÊNCIAS PARA REFORÇO DA GARANTIA. 1. Efetivada a penhora e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedente. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1115414/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 26/05/11).Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial.A petição inicial deixa claro o que o embargante entende como excesso na execução, bem como os acréscimos que alega serem indevidos, o que permitiu o exercício do contraditório pela União, conforme se observa na impugnação aos embargos. Embora aplicável o art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil às execuções fiscais, o ponto entendido excessivo pelo embargante veio acompanhado de cálculo no próprio corpo da petição, daí, pela singeleza das alegações, dispensáveis memoriais separados de cálculos. Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.Em relação ao excesso de execução, observo que o montante que o embargante entende indevido refere-se ao encargo de 20%, previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. O próprio embargante afirma que o valor em tese excessivo atinge o montante de 20% do valor do débito.O encargo de 20%, previsto no DL nº 1.025/69, remunera a exequente diante da necessidade de ajuizamento de ação para cobrança do crédito tributário não pago espontaneamente pelo contribuinte. Saliento que a legalidade do referido encargo já foi amplamente reconhecida pela jurisprudência (STJ, RESP 200101940195, LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 05/08/2002; TRF3, AC 199903990065977, Juiz Convocado JAIRO PINTO, Turma Suplementar Da Primeira Seção, DJF3 CJ1 11/03/2010). Observo, ainda, que não há nas CDAs qualquer indício de que estão sendo cobrados honorários advocatícios cumulados com o referido encargo, a ensejar a ilegalidade da cobrança.Assim, verifico que não há, de fato, excesso no valor da execução, devendo ser rejeitada esta parcela do pedido.Não procede, ademais, a alegação do embargante quanto à nulidade dos títulos que embasam a execução, pois contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos.Além disso, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, sendo prescindível que venha instruída com cópia do procedimento administrativo que redundou na constituição do crédito exequendo (art. 3º, da Lei nº 6.830/80).Reputo, ademais, que não há irregularidade na incidência da taxa SELIC.Desde o início de vigência da Lei nº 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Além disso, a aplicação da SELIC é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal.De

resto, não há provas de que houve a incidência cumulativa de quaisquer outros índices de correção monetária além da SELIC, não sendo as alegações da embargante hábeis a afastar a presunção de legitimidade, liquidez e certeza da CDA. É descabida, ademais, a alegação da embargante de limite dos juros moratórios em 1% ao mês, já que o art. 192, 3º, da CF/88, revogado pela EC nº 40/03, tratava de juros remuneratórios no sistema financeiro, sem qualquer relevância na seara tributária, onde há incidência de encargos moratórios e atualização monetária. Os dispositivos sobre multa moratória e juros não encontram amparo na legislação tributária, pois os créditos têm origem em obrigação tributária, o que afasta a incidência da legislação consumerista, como pretende a embargante. Consigno, ainda, que a multa moratória de 20% encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Relevante mencionar que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta. Por fim, reputo não merecer acolhida a alegação de denúncia espontânea. A denúncia espontânea vem prevista no art. 138 do CTN e, para que o contribuinte possa usufruir seus benefícios, devem ser preenchidos os requisitos ali dispostos, quais sejam, o pagamento integral do tributo e dos juros de mora, ou o depósito do valor arbitrado pela autoridade administrativa, antes do início de qualquer procedimento fiscal. Ademais, é entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que denúncia espontânea não pode ser aplicada em caso de declaração de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sem recolhimento do valor devido: Súmula nº 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Não fosse suficiente a aplicação da mencionada Súmula, a afastar o direito à denúncia espontânea do embargante, observo, ainda, que não foi também preenchido o requisito do pagamento integral do tributo. Os honorários devem ser fixados equitativamente nos casos em que não há condenação (incluída a sentença de improcedência) ou em que for vencida a Fazenda (Código de Processo Civil, art. 20, 4º). Forra-se, dessarte, o arbítrio judicial da fixação irrisória ou exorbitante. Sopesando os elementos informadores do art. 20, 3º, a, b e c do Código de Processo Civil, entendo razoáveis honorários de cinco mil reais. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. Decido complementarmente: 1. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 2. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em cinco mil reais. 3. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000393-34.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-84.2004.403.6115 (2004.61.15.001587-8)) ESPOLIO DE GETULIO BIS(SP168604 - ANTONIO SERRA) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, não constando as cópias supracitas. Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002439-30.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-77.2008.403.6115 (2008.61.15.000977-0)) MARCIO DONISETI FERREIRA MARCAL(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X SEBASTIAO LEONEL BUSO X UNIAO FEDERAL

Saneio o feito. Quanto às preliminares, o rito cautelar (Código de Processo Civil, art. 1.053) não comporta réplica, razão pela qual delas conheço a seguir. Irrelevante o nome que a parte dá à ação. Importa identificar a tutela jurisdicional pretendida. É bem claro que o embargante pretende manter-se no imóvel que diz ter adquirido - daí ser o caso de embargos de terceiro. Certamente não se interdita a parte autora emendar a inicial neste

procedimento. Feriria a imparcialidade orientar a parte sobre como proceder, sem espeque legal; mas apenas foi usado o art. 284 do Código de Processo Civil. Anote-se, substancialmente a demanda está calçada em documento juntado na inicial - embora seu valor jurídico esteja, agora, sob controvérsia. A propósito, não destoaria da praxe forense a juntada de cópias de documentos. Não há porque não lhe atribuir algum valor probante. Afasto as preliminares. Quanto às provas protestadas pela embargada União, afigura-se superior o entendimento - de resto válido a todo o Direito - que não toma os enunciados sumulares isentos de distinguishing. Por essa razão, defiro a vinda de informações sobre a declaração de renda, que ora junto, pelo sistema INFOJUD. A mesma medida probatória cabe em relação ao executado da execução fiscal, uma vez que figura no contrato que instrui o pedido, com base no art. 130 do Código de Processo Civil. Na mesma toada, afigura-se importante a comprovação de conclusão do compromisso de compra e venda, caso em que torna-se necessária a vinda de recibos. Oportunamente, deliberarei sobre a admissibilidade de outras provas, bem como sobre o requerido às fls. 38. Observe-se: a. Decreto o sigilo dos autos. Anote-se. b. Desentranhem-se as fls. 47, distribuindo-se por dependência a estes autos, fazendo-os conclusos. c. Intime-se o embargante, para juntar, em 48 horas, os recibos de pagamento relativos às prestações clausuladas no compromisso de compra e venda. d. Decorrido o prazo assinalado em c, intimem-se as partes, para, em prazo sucessivo de cinco dias, se manifestar sobre as declarações de renda acostadas e eventual juntada dos documentos instados na letra anterior. Publique-se.

000034-84.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP219488 - ANDRÉ LUIZ COUTINHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

000147-38.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

000251-30.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

000258-22.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

000259-07.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

000260-89.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0001366-77.1999.403.6115 (1999.61.15.001366-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X CAD CONTROLE E AUTOMACAO DIGITAL LTDA X EUCLIDES ROBERT FILHO (SP082834 - JOSE PINHEIRO) X CARLOS ALBERTO COSTA

Primeiramente, em relação ao redirecionamento das execuções aos sócios responsáveis tributários, verifico a existência de situações distintas entre os autos ora apensados. Nos presentes autos (0001366-77.1999.403.6115), bem como nos apensos de nº 0003248-74.1999.403.6115 e 0003249-59.1999.403.6115, observo que, em que pese a execução ter sido ajuizada inicialmente em face da pessoa jurídica, constam nos títulos que embasam as execuções os nomes dos sócios Euclides Robert Filho e Carlos Alberto Costa como corresponsáveis tributários. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da LEF). Assim, constando os nomes dos sócios em questão como corresponsáveis tributários na CDA, presume-se a legalidade da referida responsabilidade, cabendo aos

sócios o ônus de alegar e provar a não caracterização das circunstâncias previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional (STJ, 1ª Seção, REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJE 01.04.2009). Assim, correta a decisão que determinou o redirecionamento da execução aos sócios neste caso (fls. 126). Por outro lado, nos autos apensos de nº 1600278-69.1998.403.6115 e 0002673-66.1999.403.6115, não havendo o nome dos corresponsáveis nas CDAs, devem restar comprovados os requisitos para a responsabilidade patrimonial dos sócios, previstos no art. 135 do CTN. Saliente, ademais, que a responsabilidade tributária é aferida conforme o período de ocorrência do fato gerador, pois somente há responsabilidade pessoal do sócio/diretor/gerente/representante quanto a débitos contemporâneos à administração por ele efetivada. A dissolução irregular da empresa, nos termos da jurisprudência do STJ (Súmula nº 435), gera a presunção de responsabilidade dos administradores, por caracterizar infração à lei, subsumindo-se, portanto, à previsão de responsabilidade tributária do CTN (art. 135). No entanto, a responsabilidade do administrador se viabiliza pelo excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto contemporâneo ao surgimento da obrigação tributária. Em outros termos, a responsabilidade do administrador depende do preenchimento contemporâneo de dois requisitos: (a) conduta irregular a ele imputável e (b) ocorrência do fato gerador resultante daquela conduta (art. 135 do Código Tributário Nacional). Pressuposto óbvio para tais requisitos é a atribuição de poderes diretores à época dos fatos geradores. Trata-se de responsabilidade por substituição e pessoal, exigindo-se conduta imputável coesa ao fato gerador. Não basta ser administrador; inexorável que a obrigação tributária tenha surgido do comportamento irregular. Se o comportamento irregular é posterior ou anterior ao fato gerador, não se configura a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. O mais é erro jurídico, pois o regramento da responsabilidade tributária é restrito à lei complementar (Constituição da República, art. 146, III, b). Não pode qualquer intérprete, autêntico que seja, dizer que a infração dispensa contemporaneidade ao fato gerador, quando o dispositivo legal exige que a conduta irregular resulte tributo (art. 135, caput do Código Tributário Nacional). Imprescindível o nexo. Não consta em qualquer dos autos ficha cadastral da empresa na JUCESP, contrato social ou qualquer outro documento que comprove a administração da pessoa jurídica, em época contemporânea aos fatos geradores, pelos sócios Euclides Robert Filho e Carlos Alberto Costa. Mesmo que se suponha a contemporaneidade da administração dos referidos sócios com os fatos que originaram os débitos cobrados nas execuções, não há, da mesma forma, qualquer demonstração da responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135, do CTN. Assim, não havendo prova de que Euclides Robert Filho e Carlos Alberto Costa agiram, quando de sua administração, com excesso de poder ou infração à lei, e nem de que participaram da dissolução irregular da empresa, não há, conseqüentemente, provas de sua responsabilidade tributária, razão pela qual deve ser revista a decisão que redirecionou a execução aos sócios neste caso (fls. 126), devendo os mesmos serem excluídos do polo passivo dos autos de nº 1600278-69.1998.403.6115 e 0002673-66.1999.403.6115. De todo o fundamentado, consigno que, mesmo havendo penhora comum nos autos, a fim de justificar o apensamento dos mesmos, nos termos do art. 28 da LEF, não havendo o requisito da identidade de partes, devem os autos 1600278-69.1998.403.6115 e 0002673-66.1999.403.6115 serem desapensados dos demais. Por fim, quanto à manifestação do coexecutado Euclides Robert Filho, às fls. 235/236, verifico que, além de alegar sua indevida intimação em razão da falência da pessoa jurídica, este impugna penhora que teria sido realizada nos autos. Conforme acima exposto, por constar o nome do referido sócio na CDA que instrui os autos, cabia ao coexecutado comprovar o não preenchimento dos requisitos do art. 135 do CTN, e desse ônus este não se desincumbiu. Em relação aos bens da pessoa jurídica, destaco que o síndico da massa falida já informou nos autos a inexistência destes, sendo que o único bem alienado não bastou à quitação dos débitos em execução nos presentes autos (fls. 208). Ademais, não houve qualquer penhora nos autos a ser impugnada. Por estas razões, deve o pedido do mencionado coexecutado ser indeferido. Diante do exposto, decido: 1. Desapensem-se dos presentes autos as execuções fiscais de nº 1600278-69.1998.403.6115 e 0002673-66.1999.403.6115, mantendo-as apensadas (art. 28, da LEF). 1.1. Traslade-se cópia das fls. 208, bem como desta decisão, para aqueles autos. 1.2. Remetam-se aqueles autos ao SEDI para regularização do polo passivo de ambos, devendo constar MASSA FALIDA DE CAD CONTROLE E AUTOMAÇÃO DIGITAL LTDA. 1.3. Ainda naqueles autos, dê-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento. 2. Nos presentes autos, verifico que somente o sócio Euclides Robert Filho foi citado, restando, ainda, a citação de Carlos Alberto Costa. Assim, cite-se Carlos Alberto Costa, por via postal, para fins dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80 no endereço indicado pela exequente às fls. 215. 3. Indefiro o pedido às fls. 235/236. 4. Intime-se a União para que apresente o valor atualizado do débito sob execução nos autos, a fim de possibilitar a penhora de bens e valores do coexecutado já citado. 5. Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução principal e apensos, devendo constar MASSA FALIDA DE CAD CONTROLE E AUTOMAÇÃO DIGITAL LTDA E OUTROS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001906-28.1999.403.6115 (1999.61.15.001906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COITO TRANSPORTES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X SEBASTIAO COITO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0003767-49.1999.403.6115 (1999.61.15.003767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X CENTRO ACADEMICO ARMANDO SALLES OLIVEIRA(SP183024 - ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR)

Verifico que decisão às fls. 38 declinou da competência para processamento e julgamento dos presentes autos à Justiça do Trabalho, tendo em vista a alteração de competência ocorrida em virtude da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 (art. 114, VII, da Constituição Federal). Confirmando que, de fato, o objeto da presente execução é multa por infração a dispositivos da CLT (fls. 03). Por equívoco, ao retornarem os autos a este Juízo, após a remessa dos mesmos ao TRF, para julgamento de recurso de apelação em sede de embargos à execução, permaneceram em andamento nesta Vara. Assim, em cumprimento à decisão de declínio da competência, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Carlos - SP, juntamente com os autos dos embargos à execução fiscal nº 0003768-34.1999.403.6115, que, para tanto, deverão ser desarquivados. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000443-17.2000.403.6115 (2000.61.15.000443-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X FABIO PEREIRA HONDA(SP211425 - MARIA ELIZA MAC-CULLOCH PAIS COSTA)

. Fls. 548: o depositário devidamente constituído tornou-se infiel, caso em que responde pelos prejuízos causados. Na espécie, o prejuízo consubstancia o valor do bem perdido, segundo a última avaliação disponível, corrigido monetariamente. O valor dos bens penhorados (fls. 279, 290), corrigido monetariamente pela Tabela de Correção Monetária, do Manual de Cálculos da Justiça Federal - CJF, perfaz o montante de R\$ 62.225,76. Assim, intime-se o depositário, Cássio Pereira Honda, para que deposite em juízo o valor mencionado, em quinze dias, ou, no mesmo prazo, compareça à Secretaria para apresentar os bens. Sirva-se esta de mandado. 2. Fls. 549: os títulos da dívida pública trazidos aos autos pelo executado possuem valor ínfimo, não havendo, portanto, prejuízo. Instada a CEF a devolvê-los, sem localizá-los, não há como impor sanção para recobrar valores que sequer cobririam as despesas de custódia. Entendendo o executado prejudicado, lance mão das vias ordinárias. 3. Ultrapassado o prazo assinalado em 1, dê-se vista à exequente. Publique-se. Intimem-se.

0001253-89.2000.403.6115 (2000.61.15.001253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE PEDRAS ARAUJO LTDA ME

Defiro o requerimento de arquivamento, iniciando-se a prescrição intercorrente. Após o decurso da prescrição (5 anos), diligencie a secretaria pelo desarquivamento, tornando conclusos os autos para extinção.

0000540-12.2003.403.6115 (2003.61.15.000540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TORTUGA CONSTRUTORA LTDA X HERIO CARDINALI PALO X ANTONIA CELIA PALO(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TORTUGA CONSTRUTORA LTDA, nos autos da execução que lhe move a UNIÃO, em que afirma a necessidade de redução da multa de 30% cobrada na CDA nº 80.2.99.085132-77, para o patamar de 20% (fls. 226/233). A União, em resposta, reconhece o pedido do excipiente e informa a redução administrativa da multa. Ademais, a União discorda da liberação do veículo bloqueado nos autos, tendo em vista a possibilidade de penhora dos direitos à aquisição do bem. Requer, por fim, a conversão em renda dos valores bloqueados nos autos (fls. 328/239). Quanto à exceção de pré-executividade, não há controvérsia a ser dirimida, tendo em vista a concordância da União com as alegações do excipiente, tendo procedido, inclusive, à redução da multa no âmbito administrativo. Assim, decido: 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade às fls. 226/233. 2. Sem condenação em honorários, considerando que a Fazenda acedeu à objeção da parte (Lei nº 10.522/02, art. 19, 1º, médio). 3. Indefiro o pedido de liberação do veículo bloqueado nos autos (placas EAR 1378), tendo em vista a possibilidade da penhora do direito de aquisição do bem (penhora de crédito; Lei nº 6.830/80, art. 11, VIII). Observe-se complementarmente: I. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro do direito de aquisição do veículo bloqueado às fls. 160, devendo ser intimado o credor fiduciário (Banco Bradesco S.A. - fls. 204), para que informe nos autos a quitação do contrato fiduciário e não transfira os direitos ao devedor fiduciante. II. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda dos depósitos às fls. 192/193, através da guia DARF apresentada pela exequente às fls. 241. III. Intime-se a coexecutada Antonia Célia Palo para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, certidão de óbito do cônjuge falecido, a fim de permitir a análise do pedido de habilitação como administradora da massa hereditária (fls. 195/198). Publique-se. Intimem-se.

0002011-53.2009.403.6115 (2009.61.15.002011-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FINEFORM COM/ E MANUTANCAO DE MAQUINAS LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Manifeste-se o executado, por meio de seu advogado constituído, acerca do pedido de fls. 121, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito.Sem prejuízo, diligencie a Secretaria sobre a possibilidade de apensamento dos autos nºs: 0001033-42.2010.403.6115 e 0000167-34.2010.403.6115 aos presentes.Publique-se. Int. Cumpra-se.

0001033-42.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FINEFORM COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Manifeste-se a executada, por meio de seu advogado constituído, acerca do pedido da exequente de regularização do pagamento da parcela mensal do Parcelamento da LEi nº 11.941/09 (fls. 77), no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Publique-se. Int.

0001543-21.2011.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X W F T COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - AUTO POSTO MUNDIAL(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada (fls. 12/19), em que afirma, em síntese, a prescrição.Em resposta, a exequente afirma a inadequação da via eleita, bem como a inoccorrência de prescrição (fls. 25/30).Determinada a juntada do procedimento administrativo pela exequente (fls. 33), que o fez às fls. 35/232.Relatados brevemente, decido.O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado.A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo.Primeiramente, afasto a alegação da exequente de inadequação da via eleita. A ocorrência de prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo juízo (art. 219, 5º, do CPC, c/c art. 210, do CC), sendo perfeitamente possível sua análise por meio de exceção de pré-executividade.A presente ação se trata de execução de multa administrativa decorrente de fiscalização realizada pela autarquia ora exequente. O prazo prescricional da pretensão executória, nestes casos, é de cinco anos, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.873/99.Conforme já mencionado às fls. 33, a constituição definitiva do crédito, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03).Verifico constar na CDA a data a constituição do crédito em 30/04/2003 (fls. 04). Por outro lado, como alega a exequente, houve a interposição de recurso administrativo por parte do excipiente (fls. 173/176). Segundo o entendimento acima exposto, a data da intimação do executado da decisão do recurso interposto é a data em que se inicia a contagem do prazo prescricional.Observo que às fls. 203 consta ofício expedido em 04/12/2008, com o fim de intimar o excipiente da decisão do recurso administrativo. Às fls. 206, consta carta de intimação devolvida sem recebimento pelo executado. No entanto, verifico que a intimação do executado foi devidamente realizada por meio de edital (Diário Oficial da União), conforme fls. 208/209, em publicação do dia 05/03/2009.Noto que a data apontada pela exequente, como sendo a data da intimação do devedor (22/12/2008), é, em verdade, a data constante em AR às fls. 207, endereçado à Procuradoria da República do Estado de São Paulo e não ao executado.Assim, deve-se tomar como início da contagem do prazo prescricional quinquenal o dia 05/03/2009. Tendo sido a execução fiscal ajuizada em 19/08/2011, com despacho de citação proferido em 24/08/2011 (fls. 10), resta claro que não houve o decurso do prazo prescricional da pretensão executória da autarquia federal.Do fundamentado, julgo improcedente a exceção de pré-executividade.Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Publique-se. Intimem-se.

0000438-72.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

1. Defiro o pedido da exequente às fls. 141. 2. A executada teve vista dos autos após o bloqueio efetivado às fls. 116, não apresentando qualquer impugnação à constrição. Assim, providenciei, nesta data, a transferência do valor

bloqueado para conta à disposição deste Juízo.3. Em cumprimento à parte final da decisão às fls. 114/115, providenciei novo cadastramento do executado no sistema Bacenjud. Observe-se, quanto ao bloqueio, o disposto naquela decisão.4. Expeça-se mandado de penhora, registro e avaliação dos veículos bloqueados às fls. 119.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002245-30.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X OPTO ELETRONICA S/A(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X ANTONIO FONTANA X CYRO DE MORAES NEVES JUNIOR X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO X MARIO ANTONIO STEFANI X NELSON MAURICI ANTONIO

Negativo o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fls. 1170-2), o exequente requer a penhora dos imóveis de matrículas nº 127.914, 107.304, 100.199 e 11.389 do CRI de São Carlos/SP até a garantia do juízo (fls. 1143vº e 1153-67), bem assim dos ativos existentes, conforme informações recebidas por ofício na medida cautelar fiscal 0002267-88.2012.403.6115), de fls. 1185, 1186vº -8, 1189, 1190 e 1191.Decido.1. Constituo por termo a penhora sobre os imóveis de matrículas nºs 127.914 (fls. 1153-5), 107.304 (fls. 1156-9), 100.199 (fls. 1160-3) e 11389 (fls. 1164-7), de propriedade da empresa executada. Nomeio como depositária a coexecutada OPTO Eletrônica S/A.2. Constituo por termo a penhora dos ativos financeiros às fls. 1185, 1186vº-8 e 1191, ficando desde já constituídas depositárias dos ativos financeiros as instituições financeiras BM&FBovespa, Cetip S/A e Itaú S/A.3. Constituo a penhora sobre o crédito mencionado às fls. 1189-90 - devendo o Centro Tecnológico do Exército depositá-lo à disposição do juízo quando da data da liquidação (Código Civil, arts. 298 e 312). Observe-se complementarmente:a. Intime-se o executado do decidido em 1, 2 e 3, por seu advogado (publicação).b. Intimem-se os depositários (2) do decidido em 2, por ofício, servindo-se desta.c. Intime-se o Centro Tecnológico do Exército, por ofício, servindo-se desta e com informação da conta judicial, para depositar o crédito da coexecutada, quando da data de sua liquidação.d. Tão-logo expedidas as intimações e servindo-se desta, expeça-se mandado de avaliação dos imóveis, a ser concluída e juntada em dez dias.e. Vindo as avaliações, intimem-se o executado e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 659, 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se na ordem.

0000168-14.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZ(SP268149 - ROBSON CREPALDI)

Intime-se o subscritor da petição de fls 24 a regularizar a sua representação processual, em 15 dias, juntando aos autos instrumento de mandato.Após a regularização, dê-se vista a Fazenda para manifestar-se sobre o bem oferecido na petição supracitada.Com o cumprimento de todas as diligências, tornem os autos conclusos.Publiche-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002469-65.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-72.2012.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP204033 - EDGARD LEMOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de impugnação ao valor da causa ajuizada por DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECÂNICOS DIGITAIS LTDA, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO.Afirma o impugnante que há excesso no valor da execução, em montante que supera duzentos mil reais.O excesso de execução é matéria típica de embargos à execução, nos termos no art. 745, III, do CPC. Não se mostra adequada o meio eleito pela parte para arguir referida matéria. Ademais, observo que as mesmas alegações foram trazidas nos autos de embargos à execução fiscal nº 0002468-80.2012.403.6115, em apenso.Assim, há evidente falta de interesse de agir no presente caso, devendo a presente demanda ser extinta, sem análise do mérito.Do fundamentado, declaro extinta a presente impugnação ao valor da causa, por falta de interesse em agir.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002601-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-94.1999.403.6115 (1999.61.15.002600-3)) FORTALEZA PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA.(Proc. MARIA LUCIA DE A LEITE CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FORTALEZA PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA.

Vistos.Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários, formulado pela União a fl. 77 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3061

MONITORIA

0000075-27.2008.403.6115 (2008.61.15.000075-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO FIORATTI VEROTTI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

Informação de Secretaria: PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.

EXECUCAO FISCAL

0002110-52.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE LEONIDIO ANTONIAZZI

Informação de Secretaria: PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001648-32.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE

Informação de Secretaria: PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.

ALVARA JUDICIAL

0000034-55.2011.403.6115 - ADRIANO DE SOUZA ALVARES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Informação de Secretaria: PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2507

ACAO PENAL

0000601-21.2008.403.6106 (2008.61.06.000601-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X OSMAR MORENO DA SILVA(SP175687 - VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Apresente a defesa as razões de apelo.

Posteriormente, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Por fim, ao E. TRF-3ª Região.

0003926-04.2008.403.6106 (2008.61.06.003926-7) - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SERGIO MAZZEI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Dê-se vistas ao MPF para as contrarrazões. Após, ao E. TRF - 3ª Região.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2008

ACAO CIVIL PUBLICA

0008526-05.2007.403.6106 (2007.61.06.008526-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X IATE CLUBE PEDREGAL(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ODAIR CARREL(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela co-ré FURNAS-Centraís Elétricas S/A. às fls. 369/370 (informa o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum da área em questão - art. 62 da lei nº 12.651/2012), no prazo de 10 (dez) dias.Ciência às partes da juntada aos autos de Ofício pelo IBAMA às fls. 382/385 (comprovando a realização de vistoria no imóvel - para verificar se estão sendo cumpridas as determinações contidas em tutela inibitória concedida), no prazo de 10 (dez) dias.Vista ao MPF, após, intímem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012799-90.2008.403.6106 (2008.61.06.012799-5) - ECIO CANIZZA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Tendo em vista que já houve comunicação eletrônica para implantação do benefício (fls. 146), intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a

execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004023-33.2010.403.6106 - MARIA LUIZA ALONSO DE AVILA - INCAPAZ X DANIELA ALONSO SILVA TOGNIETI(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA(DF014192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 28 de maio de 2013, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005611-75.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que foi designada para o dia 28 de maio de 2013, às 15:00 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da Comarca de Colina/SP, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0009105-45.2010.403.6106 - WILMAR TRAVAINI ALVES(DF015668 - NILDSON DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação constante às fls. 162 dos autos, designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de maio de 2013, às 14:30 horas, expeça-se a secretaria as intimações de praxe. Intimem-se.

0006361-43.2011.403.6106 - DANIEL AUGUSTO MOTTA REGADO - INCAPAZ X ANA LUIZA DE MORAES MOTTA(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 28 de maio de 2013, às 09:20 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001124-91.2012.403.6106 - MARIA MODESTO(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da autora, ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) INSS para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003837-15.2007.403.6106 (2007.61.06.003837-4) - MARIA APARECIDA VIANNA(SP225696 - FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Considerando que já houve comunicação para implantação do benefício (fls. 210), intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do

artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

000063-98.2012.403.6106 - AGOSTINHO SARDINHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Considerando que a sentença encontra-se fundada em jurisprudência do plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 564.354), não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no Art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 15.03.2013 e comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).

2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

5) Decorrido in albis o prazo

concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005808-35.2007.403.6106 (2007.61.06.005808-7) - OLINDA RIBEIRO CARDOSO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLINDA RIBEIRO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Parte Autora-exequente a retirada do Alvará de Levantamento e efetue o saque, dentro do prazo de validade, salientando que foi expedido em 11 de abril de 2013 e o prazo é de 60 (sessenta) dias. Esclareça a Parte Autora-exequente o pedido de fls. 113, tendo em vista os documentos juntados pela CEF à fls. 112/113 (do qual já teve vista - ver decisão de fls. 114), uma vez que consta no documento o seguinte: A conta não foi localizada nos períodos solicitados. Efetuamos pesquisa a partir de 1986 e não foi localizado nenhum registro dessa conta. Prazo de 10 (dez) dias para a retirada do Alvará e prestar os esclarecimentos. Intime-se.

0008029-88.2007.403.6106 (2007.61.06.008029-9) - GERALDO DE ARRUDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GERALDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Parte Autora-exequente a retirada do Alvará de Levantamento e efetue o saque, dentro do prazo de validade, salientando que foi expedido em 11 de abril de 2013 e o prazo é de 60 (sessenta) dias. Esclareça a Parte Autora-exequente o pedido de fls. 113, tendo em vista os documentos juntados pela CEF à fls. 107/108 (do qual já teve vista - ver decisão de fls. 109), uma vez que consta no documento o seguinte: A conta não foi localizada nos períodos solicitados. Efetuamos pesquisa a partir de 1986 e não foi localizado nenhum registro dessa conta. Prazo de 10 (dez) dias para a retirada do Alvará e prestar os esclarecimentos. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2057

ACAO CIVIL PUBLICA

0004571-73.2001.403.6106 (2001.61.06.004571-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor de NÉLIO JOEL ANGELI BELOTTI, atual curador da incapaz Aparecida Ramos. Com o levantamento, officie-se novamente, com cópia, ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões, conforme pedido do MPF de fls. 297. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008531-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008531-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA NISMA CABRELLI PAGOTTO X FERNANDA MARIA PAGOTTO X JULIANA PAGOTTO(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pelas rés Maria Nisma, Fernanda e Juliana para distribuição no Juízo Deprecado.

0007146-68.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X JOSE AFONSO LONGO(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X MARIA APARECIDA BARBOSA DROG. ME(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO)
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0169/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO-SP Autor: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Réu: MARIA APARECIDA BARBOSA DROG. ME E JOSÉ AFONSO LONGO Defiro o pedido de oitiva de testemunhas feito pelo MPF às fls. 144. Considerando que a(s) testemunha(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO-SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo Ministério Público Federal, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. a) Sr. VALDEMIR CÉLIO RIBAS, fiscal CRF-SP 14.162; b) Sra. ELAINE APARECIDA DOMINGUES, fiscal CRF-SP 26.254, AMBOS com endereço na Rua Capote Valente, nº 487, Bairro Jardim América, São Paulo - SP. INTIMAÇÃO do Chefe do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Rua Capote Valente, nº 487, Bairro Jardim América, na cidade de São Paulo - SP, informando que os servidores VALDEMIR RIBAS e ELAINE APARECIDA DOMINGUES deverão comparecer à audiência a ser designada por esse Juízo Federal. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias necessárias (fls. 02/23, 71/79, 82/90, 144). Abra-se vista aos réus dos documentos juntados às fls. 235/280. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002645-76.2009.403.6106 (2009.61.06.002645-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIGNATARI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X PEDRO STEFANELLI FILHO(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)
Fls. 625/626: Intimem-se as partes, através de seus respectivos advogados, do e-mail encaminhado pela 8ª Vara Federal de Campinas/SP (Juízo deprecado), informando que foi designada para o dia 05 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Juliana Baldin Caporalin DAvoglio, arrolada pelo AUTOR (MPF) na Carta Precatória nº 0160/2013. Intimem-se.

0002816-62.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELTER CARVALHO CAMPOS(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP147947 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES)

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pelo RÉU para distribuição no Juízo deprecado.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000658-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUCILA ALBANEZ CAMPOS LOPES
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autora para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 77).

MONITORIA

0001465-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GEZIMO LUIZ AGUIARI X ELIANA MATSUSHIMA AGUIARI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 120/121) e Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (fls. 122/123), contidos na Carta Precatória devolvida (fls. 106/129).

0007454-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MOACIR DOMINGOS FERREIRA(SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0001653-76.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REGINALDO ESCOBAR PEREZ

DECISÃO/MANDADO Nº 0403/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): REGINALDO ESCOBAR PEREZ Defiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) REGINALDO ESCOBAR PEREZ, portador do RG nº 33.098.116-X-SSP/SP e CPF nº 296.216.138-33, com endereço na Rua Albuquerque Pessoa, nº 92, Vila Santo Antonio, Cep. 15.014-440, nesta cidade.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 20.309,57 (vinte mil, trezentos e nove reais e cinquenta e sete centavos - valor posicionado em 01/03/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0001655-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO MENDONCA

DECISÃO/MANDADO Nº 0402/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): JOSÉ ROBERTO MENDONÇA Defiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) JOSÉ ROBERTO MENDONÇA, portador do RG nº 19.244.470-0-SSP/SP e CPF nº 070.718.968-36, com endereço na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 2009, Boa Vista, Cep. 15.025-100, nesta cidade.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 25.189,10 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e dez centavos - valor posicionado em 01/03/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0001657-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL DONIZETE DE SOUSA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0179/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): RAFAEL DONIZETE DE SOUSA Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial

de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados:a) RAFAEL DONIZETE DE SOUSA, portador do RG nº 33.842.738-SSP/SP e do CPF nº 312.361.528-67, com endereço na Rua Irapuã, nº 576, Santa Clara, na cidade de Novo Horizonte /SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 14.331,81 (catorze mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos - valor posicionado em 01/03/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001658-98.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO IVO LEITE

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0180/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE MACAUBAL/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): PEDRO IVO LEITE Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE MACAUBAL /SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados:a) PEDRO IVO LEITE, portador do RG nº 19.694.253-SSP/SP e do CPF nº 088.382.628-37, com endereço no Sítio São José, nº 822, Três Encruzilhadas, na cidade de Macaubal/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 14.440,38 (catorze mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos - valor posicionado em 01/03/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001678-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEX SANDRO FORTUNATO DA SILVA X EDNA FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0178/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): ALEX SANDRO FORTUNATO DA SILVA E OUTRA Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) ALEX SANDRO FORTUNATO DA SILVA, portador do RG nº 48.177.078-1-SSP/SP e do CPF nº 398.876.418-39; b) EDNA FORTUNATO DA SILVA, portadora do RG nº 21.999.835-8-SSP/SP e do CPF nº 070.553.098-16, AMBOS com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.160, Santa Terezinha, na cidade de José Bonifácio/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 13.511,18 (treze mil, quinhentos e onze reais e dezoito centavos - valor posicionado em 27/02/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001688-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO LUCIANO NEVES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0176/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): MARCIO LUCIANO NEVES Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) MARCIO LUCIANO NEVES, portador do RG nº 26.692.999-0-SSP/SP e do CPF nº 159.380.178-58, com endereço na Rua Paulo Sergio dos Santos, nº 249, Jd. Alvorada, na cidade de Olímpia/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 15.226,19 (quinze mil, duzentos e vinte e seis reais e dezenove centavos - valor posicionado em 06/03/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem

como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001697-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JENIVALDO CASSIO CAMARGO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0177/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): JENIVALDO CASSIO CAMARGO Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) JENIVALDO CASSIO CAMARGO, portador do RG nº 18.382.864-SSP/SP e do CPF nº 086.619.188-71, com endereço na Av. Balbina Ribeiro Silveira, nº 211, Centro, na cidade de Icem/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 15.281,90 (quinze mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos - valor posicionado em 06/03/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001699-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDMAR DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0175/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): EDMAR DOS SANTOS PEREIRA Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) EDMAR DOS SANTOS PEREIRA, portador do RG nº 16.216.596-SSP/SP e do CPF nº 136.684.608-76, com endereço na Rua Abadia Xavier Barreto, nº 1960, São Benedito, na cidade de Orindiúva/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 13.485,05 (treze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos - valor posicionado em 06/03/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO

SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001701-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ROSA JUNIOR

DECISÃO/MANDADO Nº 0400/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): ANTONIO ROSA JUNIOR Defiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) ANTONIO ROSA JUNIOR, portador do RG nº 44.116.485-SSP/SP e CPF nº 335.198.488-05, com endereço na Rua Adib Buchala, nº 150, Vila São João, Cep. 15.091-320, nesta cidade.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 81.869,30 (oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta centavos - valor posicionado em 06/03/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002160-91.2000.403.6106 (2000.61.06.002160-4) - COCAVEL - COMERCIAL CAPARROZ DE VEICULOS LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004207-33.2003.403.6106 (2003.61.06.004207-4) - TANIA ESTEVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diga a autora acerca da manifestação da ré lançada à fl. 245/verso.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autora, abra-se nova vista à ré.Intimem-se.

0002852-80.2006.403.6106 (2006.61.06.002852-2) - CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES X JOAO VITOR GUIMARAES DE SOUZA X CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES(SP243937 - JOCIONE DA SILVA MOURA E SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo o feito a ordem.A autora tem a obrigação de manter os dados de sua qualificação atualizados (C.P.C., art 238, parágrafo único). Vale dizer, os elementos da ação constantes do art. 282, do C.P.C., precisam se manter durante o curso da ação.Assim sendo, intime-se a autora por intermédio de seu patrono para apresentar seu endereço atualizado, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Considerando que não foi localizada a autora para ser intimada para a presente audiência, prejudicando a realização do ato.Considerando finalmente que o mesmo se passa com as testemunhas por ela arroladas, dou por prejudicada a audiência a se realizar nesta data, redesignando-a para o dia 21 de agosto de 2013, às 15:00 horas.Determino a intimação do patrono da autora para apresentação de endereço atualizado das testemunhas arroladas, facultando,

desde já, a substituição das que não foram localizadas, no prazo de 30 dias. Abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0006626-84.2007.403.6106 (2007.61.06.006626-6) - ELINEIA BERALDO CAJAIBA X KEDMA BERALDO CAJAIBA X JEAN CLAUDIO BERALDO CAJAIBA(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0008603-14.2007.403.6106 (2007.61.06.008603-4) - APARECIDO CARLOS GOBATTO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0008080-65.2008.403.6106 (2008.61.06.008080-2) - AURO SOARES DE CARVALHO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007353-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007353-0) - SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista ao INSS do documento juntado. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

0007955-63.2009.403.6106 (2009.61.06.007955-5) - LAUCIA ELIANA GAZETA GONCALVES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0000634-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000634-7) - OSVALDO APARECIDO MERGE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002197-69.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN E SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA)
Aguarde-se por 10 (dez) dias a constituição de novo advogado pelo réu. Após, conclusos. Intimem-se.

0003263-84.2010.403.6106 - CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL
Oficie-se ao INSS, solicitando que disponibilize os documentos pleiteados às fls. 1040/1041, devendo ser juntados por linha, para que o perito possa finalizar o laudo. Cumpra-se.

0006976-67.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ACUCAR GUARANI S/A(SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)
Certifico que foi designado dia 07 de maio de 2013 às 16:15 horas para oitiva das testemunhas AZOR DE OLIVEIRA PAZ, ANTONIO CARLOS GOMES e HERCULES LUIS LAURINDO, em audiência a ser realizada na 2ª. Vara da Comarca de Olimpia - SP.

0007094-43.2010.403.6106 - JANDIRA MARTINS MECHE(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0008309-54.2010.403.6106 - ANTONIO VALTER ALVARENGA CAPORALINO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002070-97.2011.403.6106 - JOSE DALMO DE ARAUJO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando o artigo 223 do Provimento 064/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região intime(m)-se o(s) recorrente(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove(m) o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 18730-5 - Guia de Recolhimento da União-GRU) no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC).Intimem-se.

0002805-33.2011.403.6106 - OZANIR NUNES FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
DECISÃO/OFÍCIO 0366/2013.Oficie-se ao Ilmo. Diretor do Hospital João Paulo II (AME), nesta cidade, na avenida Lino José de Seixas, n. 1455, Jd. Fuscald, para que seja designada data para realização do exame de ULTRASSONOGRÁFIA COM DOPPLER COLORIDO DOS MEMBROS INFERIORES, solicitado pelo perito Dr. Jorge Adas Dib, à fl. 139, em OZANIR NUNES FERREIRA, CPF n. 204.185.151-15, RG n. 084.690, nascido em 13-12-1956, filho de Anita Nunes Barbosa.Com a resposta da data intímem-se as partes.Fica(m) cientificado(s) de que o(s) resultado(s) devem ser encaminhados para este Juízo no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP ou via e-mail, no seguinte endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br.Instrua-se com os documentos necessários.A cópia da presente servirá como ofício.

0002810-55.2011.403.6106 - ROSA JOSE TRINDADE(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003553-65.2011.403.6106 - JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA ME X JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP151021 - MIGUEL HERMETIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital conforme requerido à fl. 64, com prazo de 20 (vinte) dias, eis que infrutíferas as tentativas de localização de endereço.Expeça-se o necessário e intime-se o interessado para retirada do edital e providências de publicação.Cumpra-se. Intime-se.

0003830-81.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO MENDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 236, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004422-28.2011.403.6106 - JONATAN ALVES ROSA - INCAPAZ X LUSIA UMBELINA ANDRADE ROSA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para a ocasião da sentença.Sem adentrar no mérito da causa,

não há possibilidade de concessão da tutela pela falta de verossimilhança que envolve a comprovação da ausência de meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, em razão do disposto no art. 20, parágrafo 8º, da Lei 8.742/93 (parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.720/98 e Adin n.1232-1 - DF- Relator Min. Ilmar Galvão. Relator para acórdão Min. Nelson Jobim - DJ 01/06/01).Indefiro o requerido à f. 164, (nova visita da assistente social) vez que os fatos não se alteraram desde a realização do estudo social já realizado.Observo que a confrontação dos laudos requerida à fl. 164, será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo.Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0004888-22.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico que os autos encontram-se com vista aos exequentes acerca da petição e documentos de fls. 82/103.

0005126-41.2011.403.6106 - MARINA LIMA SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Mantenho a decisão de fl. 133, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 155/161, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.40), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005902-41.2011.403.6106 - JOAO VITOR DE PAULA CAMARGO - INCAPAZ X ELISANGELA DE PAULA FARIA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0006258-36.2011.403.6106 - SUELI APARECIDA PIRANI E SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da sentença de fls. 123/129.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 132, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000128-93.2012.403.6106 - PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 207, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000352-31.2012.403.6106 - CLAUDETE APARECIDA MARTINS X JOSE DONIZETE CAMACHO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

DECISÃO/OFÍCIO 367-2013. F. 124, defiro. Oficie-se ao Ilmo. Diretor do Hospital de Base, nesta cidade, na avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 5544, Jd. Universitário, solicitando cópia do prontuário médico de CLAUDETE APARECIDA MARTINS, RG. 27.695.646-1, CPF 181.425.298-31. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP, pode ser encaminhado também via e-mail, no seguinte endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br.Instrua-se com os documentos necessários. Após a juntada abra-se vista às partes. A cópia da presente servirá como ofício.

0000490-95.2012.403.6106 - OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI

PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 123, a seguir transcrita: foi designado o dia 11 de Junho de 2013, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Mirassol.

0000667-59.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-19.2012.403.6106) CREUSA BACANELI DE MELLO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes da complementação do laudo pericial.

0000738-61.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão de fl. 543 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001542-29.2012.403.6106 - MICHEL RAFE FILHO - INCAPAZ X THEREZINHA TARRAF RAFE(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que já houve manifestação do autor, abra-se vista ao INSS do laudo pericial apresentado à(s) f. 183/186, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.69), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0001640-14.2012.403.6106 - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 104, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002392-83.2012.403.6106 - IRACI FINCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas. Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a). Com a juntada, abra-se vista à(o) autor(a), pelo prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002761-77.2012.403.6106 - PAULO BERNARDO DOS SANTOS(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à ré dos documentos juntados às fls. 78/81. Após, aguarde-se a audiência designada à fl. 72. Intimem-se. Cumpra-se.

0003081-30.2012.403.6106 - ANTONIO NATALINO ARAUJO MAXIMIANO X SILVIA DE FATIMA DA SILVA MAXIMIANO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0003319-49.2012.403.6106 - FRANCISCO BESSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Conforme contato prévio da Secretaria com o perito LUIS ANTONIO PELLEGRINI, foi agendado o dia 10/05/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua LUIZ VAZ DE CAMÕES, N. 3236, 1º ANDAR, SONOCOR, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art.

431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0003608-79.2012.403.6106 - BERNARDINO PEDRO GERMONI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de AGOSTO de 2013, às 15:00 horas. Intime(m)-se.

0003697-05.2012.403.6106 - ROSALINA PAVANETTI SIQUEIRA (SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 123, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003915-33.2012.403.6106 - MARIA ISABEL NUNES FUGITA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004165-66.2012.403.6106 - EDIBERTO STRUZZIATO SPIGOLON (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre fl. 29.

0004424-61.2012.403.6106 - SUELI ALVES DA CRUZ (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Indefiro o requerido à f. 131, (nova perícia médica) pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o) autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I). Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 139/147, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 82), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0004464-43.2012.403.6106 - REGINALDO ROBERTO JACOB (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 99/107, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 49), arbitro

os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0004528-53.2012.403.6106 - MARIA LUCINDA FERREIRA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas. Intime-se a autora para que apresente atestado de permanência carcerária atualizado. Intime(m)-se.

0004586-56.2012.403.6106 - APARECIDO CARLOS EGIDE(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 110, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004891-40.2012.403.6106 - CELIA CRISTINA POZZAR(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Desentranhe(m)-se a petição juntado(a)(s) à(s) fl.66/68, em razão de sua intempestividade, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s).

0005110-53.2012.403.6106 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 176: Considerando que há outra advogada constituída nos autos, prossiga-se. Venham os autos conclusos para sentença.

0005442-20.2012.403.6106 - MAURO JULIO DE JESUS-INCAPAZ X NAILZA TEREZINHA DE JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0005571-25.2012.403.6106 - ADOLFO QUINTINO PEREIRA - INCAPAZ X NEUSA DE ANDRADE PEREIRA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005592-98.2012.403.6106 - IVONE DE LIMA CIRELLI(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de Agosto de 2013, às 16:00 horas. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006014-73.2012.403.6106 - JOAO BOSCO VIEIRA CHAVES(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para perícia.

0006123-87.2012.403.6106 - GENEROSA MARIA DA CONCEICAO PIRES GALEGO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora dos documentos juntados.

0006205-21.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA SOUSA CELSO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes da Carta Precatória juntada. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0006462-46.2012.403.6106 - APARECIDA ROSA DE MIRANDA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Nomeio o(a) Dr(a). Luis Antonio Pellegrini, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 de Maio de 2013, às 8:15 horas, para realização da perícia que se dará na rua Luiz Vaz de Camões, 3236 (1º andar - Sonocor), nesta. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de pneumologia, nomeio também o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 28 de Maio de 2013, às 8:30 horas, para realização da perícia que se dará Av. Faria Lima, 5544 - Hospital de Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Nomeio por fim o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0006802-87.2012.403.6106 - IAMARA CRISTINA MARTINELLI(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X TERRA NOVA RODOBENS INC. IMOB.SJRIO PRETO XVI SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que no âmbito da Justiça Federal são indevidas custas de mandado, desentranhe-se a petição e comprovantes de pagamento de fls. 83/85, arquivando-as em pasta própria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição do interessado. Não sendo retiradas serão destruídas. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0006887-73.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 86/89 e 90/96, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes

para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.62), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI e Dra. EURIDES MARIA POZETTI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Considerando a idade do autor(a) quando de seu ingresso/reingresso ao Regime Geral de Previdência social, necessário averiguar inoocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às fl.21, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias.

0007067-89.2012.403.6106 - ONIDES FERRATO DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007142-31.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA CAMBUI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30(dias) requerido pela autora. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0007458-44.2012.403.6106 - ADEMIR GONCALVES DE ABREU X ZILDETE LEAL DE ABREU(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista aos autores da petição e documentos juntados às fls. 98/105 e 113/123. Intime-se.

0007587-49.2012.403.6106 - MARIA SUELI BARBIERI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 91/97, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 60), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0007950-36.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS SECUNDINO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008415-45.2012.403.6106 - SANDRA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do trânsito em julgado. Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas finais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento abra-se vista à PFN.

0000207-38.2013.403.6106 - ANTONIO FERRAREZI CARVALHO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE

ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000269-78.2013.403.6106 - ANASTACIO BRUSSOLO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 3ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0000025-86.2012.403.6106, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SUDP para redistribuição à 3ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

0000922-80.2013.403.6106 - HENRIQUE SANTANNA PIROTTA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001258-84.2013.403.6106 - HUDSON CESAR ROSA(SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A inicial cumula pedido de natureza previdenciária e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido (mesmo considerando a regra do artigo 260 do CPC), de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença, porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao benefício previdenciário - a alteração do valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação. Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado e que a negativa do benefício foi feita por texto padronizado do INSS, além das consequências alegadas, que não desbordam da limitação patrimonial respectiva, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00, exclusivamente para composição de valor da causa. Em decorrência, como a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 2/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 23.612,88, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Cumpra-se.

0001261-39.2013.403.6106 - ARMELINDO RODRIGUES(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício pleiteado pela parte autora, averbação do período rural, cumulado com aposentadoria rural por idade, foi protocolado em 20/03/2013. Na ação declaratória, o valor da causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido na demanda, que corresponde à relação jurídica que pretende ver declarada. Se o proveito econômico pretendido será auferido no futuro e tratando-se de prestações continuadas, o valor da causa deve corresponder à soma de 12 parcelas, conforme regra do art. 260, do CPC. Considerando tais fatos, e somando-se a data do

requerimento administrativo altero de officio o valor da causa para R\$ 16.272,00 com base no art. 260 do CPC (STJ, REsp 6561-ES).Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa, bem como sua redistribuição àquela vara especializada.Cumpra-se.

0001438-03.2013.403.6106 - EXPRESSO ITAMARATI S.A.(PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição.Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001543-77.2013.403.6106 - REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

0001556-76.2013.403.6106 - AGESILAU MOREIRA DA ROCHA FILHO(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o diferimento do recolhimento das custas processuais por falta de amparo legal.Assim, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 662,43 (seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Economica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Regularizados, cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002808-51.2012.403.6106 - ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0001241-48.2013.403.6106 - ANA RODRIGUES DE ARAUJO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo oriundo da Comarca de Mirassol-SP sob o fundamento de que a competência é da Justiça Federal de acordo com o art. 109, I, da CF/88.Foi concedida a gratuidade da justiça à fl. 38.O réu contestou à fl.40.Houve réplica à fl. 337.Primeiramente, digam às partes sobre a documentação encartada com os autos; se há provas já produzidas que eventualmente não foram encartadas nestes autos, bem como se há provas a produzir, justificando neste último caso a sua pertinência e necessidade.Prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.Após, conclusos.

CARTA PRECATORIA

0001514-27.2013.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RUI DE SA TELLES(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP141981 - LEONARDO MASSUD) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013. Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa SERGIO HENRIQUE TELLES OTAVIANO, residente na Rua Carlos Alberto Roquete Lima, nº 250, Residencial Figueira, Quadra H, Lote 4, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, designo o dia dia 01 de agosto de 2013, 16:30 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0000478-50.2012.403.6181.Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto.Intimem-se.Cópia desta servirá de mandado.

0001614-79.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP X MARIA CELUTA SOUZA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora:

MARIA CELUTA SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora:a) EVANDRO DOS ANJOS CAZAROTI, com endereço na Rua Wilson Antonio de Aquino, nº 213, Bairro Agua Lima I, na cidade de Bady Bassit/SP;b) JOSÉ TOBARDINI, com endereço na Rua Joaquim de Moraes, nº 221, Bairro Jardim Bandeirantes, na cidade de Bady Bassit/SP.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 21 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 0008189-94.2012.8.26.0438, da 1ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, requerida por Maria Celuta Souza contra o INSS.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Em caso de pluralidade de testemunhas deverá ser gerada uma cópia para cada testemunha, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005556-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-36.2012.403.6106) JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Considerando que o embargante recolheu o porte e remessa/retorno dos autos em código incorreto, intime-o novamente para recolher no código 18730-5, conforme determinado no despacho de fls. 95, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

0006100-44.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004826-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ALEXANDRE AMARAL X GISELE CRISTINA PEREIRA AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 34, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000580-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7)) LEONARDO DE CASTRO VOLPE X GRAZIELLE AYRES ZANIN(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão.Considerando que o bloqueio de valores é parcial, determino a suspensão do processo de execução somente quanto aos bens aqui embargados, nos exatos termos do artigo 1052 do CPC, o que na prática impede a sua transferência para a União. Para evitar conflito com os demais bloqueios ocorridos na execução, determino que os valores aqui bloqueados sejam depositados em conta judicial separada, à disposição do juízo da execução, até ulterior deliberação.Traslade-se cópia da presente para a execução.Embora a jurisprudência se encaminhe na presunção de propriedade de 50% dos valores em se tratando de conta corrente conjunta, esse entendimento não é pacífico (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1229329 SP 2010/0218218-2 - Data de Publicação: 29/03/2011), esta é relativa, e pode ser ilidida. Ainda que esta hipótese seja remota, considerando que a esposa do embargante é sucessora do executado no processo principal, até agora não foi cumprida determinação judicial (fls. 127 para se trazer aos autos cópia do inventário e partilha de bens daquele).Além disso, não há nos autos prova de que a maior parte do valor bloqueado (R\$ 40.000,00) pertence exclusivamente aos clientes do Embargante, que são reclamantes, vez que há depósitos de mesmo valor - duas TED de R\$ 20.000,00 (fls. 144) em momento anterior, e é muito improvável, ou ao menos causa espécie, que o embargante tenha honorários e direitos de terceiros reclamantes para receber sempre no valor de R\$ 40.000,00 mensais.De qualquer forma, considerando a preocupação deste juízo com o bloqueio de verbas trabalhistas, e considerando que o ente que faz o pagamento tem discriminado a que se referem, determino seja oficiado ao CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE requisitando a apresentação da relação de reclamantes, processos e valores componentes da TED feita em favor do embargante em 28/01/2013 na conta corrente 94345-2, ag. 2595, Banco Bradesco, no prazo de 5 dias, para que este juízo possa decidir sobre a sua liberação em proteção àqueles.Assim sendo, postergo a análise do pedido liminar de devolução para após a manifestação da exequente, cuja citação já foi determinada também às fls. 127.Cumpra-se citando a UNIÃO incontinenti e oficiando-se.Com as respostas, tornem conclusos com urgência para reapreciação do pedido de desbloqueio.Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001320-27.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-48.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RODRIGUES DE ARAUJO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)

Ciência às partes da redistribuição. Traslade-se cópia de fl. 12 e 14, verso, para os autos principais. Arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
Manifeste-se a EMGEA acerca do AR devolvido (fls. 195/196), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X NEDER MARÇAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X TRANSTEL - TRANSPORTE COM/ E CONSTRUÇOES LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

DECISÃO/MANDADO 0387/2013 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: NEDER MARÇAL VIEIRA e OUTROS Indefiro o pedido da União às fls. 511/512 vez que se aplica ao credor particular, não ao público. Ademais, a UNIÃO requereu e teve deferido pedido de penhora sobre o faturamento nos autos dos Embargos à Execução 0002957-81.2011.403.6106, motivo pelo qual, em se tratando das mesmas partes, estendo a penhora sobre o faturamento também para estes autos. Conforme se verifica nos autos resultaram infrutíferas as tentativas de penhora sobre outros bens do executado. Nos termos do artigo 655, incisos I e X e, em face dos preceitos contidos nos artigos 671 e 672, todos do Código de Processo Civil, a penhora poderá ser efetivada sobre dinheiro e direitos do executado, dentre os quais incluem-se os créditos resultantes da comercialização de seus produtos, sobre as mais variadas formas, tais como notas promissórias, cheques, duplicatas e outros títulos. A legalidade e oportunidade do requerimento da exequente é matéria de reiterada acolhida na jurisprudência. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da empresa do executado, devendo a penhora limitar-se a 10% (dez por cento) de seu faturamento. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se ao endereço residencial do executado Neder Marçal Vieira, localizado na Rua Luis Francisco da Silva, nº 64, Boa Vista, OU na Rua Otavio Pinto César, nº 1140, apto 31, Cidade Nova, ambos nesta cidade, e aí proceda: 1) PENHORA sobre o faturamento mensal contabilizado da empresa PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.506.531/0001-86, localizada no Sítio Bom Retiro, s/n, Zona Rural, no município de Sales/SP, de propriedade do executado NEDER MARÇAL VIEIRA, observando-se os seguintes limites: a) A penhora restringir-se-á ao percentual de 10% (dez por cento) do faturamento da empresa do executado, até o montante bastante para satisfazer o total do débito atualizado, considerando-se esta realizada quando atingir o valor total da execução; b) O Oficial de Justiça deverá, no cumprimento do Mandado, nomear DEPOSITÁRIO dos valores penhorados o representante legal da empresa, o executado NEDER MARÇAL VIEIRA, independentemente de sua vontade, e informar-lhe quais os créditos recebidos pela devedora passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários, evitando-se a manutenção do Oficial de Justiça na dependências da firma penhorando as entradas de caixa ou de crédito, o que configuraria desnecessário constrangimento e oneraria ainda mais o processo; c) O DEPOSITÁRIO deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, da qual 10% (dez por cento) deverão ser depositados para conta judicial vinculada a este feito à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo, na agência bancária da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo; d) O DEPOSITÁRIO deverá ser, ainda, intimado desta decisão, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Instrua-se com cópias de fls. 02/07, 490/499 e 521/531. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Incumbirá à União Federal (AGU) zelar pelo regular

cumprimento da Penhora, através de sua fiscalização, dando-se ciência desta decisão ao Senhor Procurador Seccional da AGU.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008434-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008434-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X MARIA APARECIDA LAUREANO BUZATO X CARLOS ROBERTO BUZATO X ROSELI ALVES FLORIANO LAUREANO PINTO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 196 verso) e Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (fls. 197), contidos na Carta Precatória devolvida (fls. 186/199).

0004530-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEVEL RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X LIDIANE MARA DOS SANTOS MENEZES X MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 182/185), conforme item IV da decisão de fls. 181.

0002097-80.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE MARTINS & MARTINS LTDA X LAURINDO APARECIDO MARTINS X LUSIA APARECIDA ANDRE MARTINS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 108/110) e Auto de Penhora e Avaliação (fls. 111/112), contidos na Carta Precatória devolvida (fls. 100/119).

0008656-53.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 19, 21 e 23), contidas na Carta Precatória devolvida (fls. 78/102).

0001016-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI MEIRE BACCAN
DECISÃO/MANDADO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPE

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Executado: SUELI MEIRE BACCAN Intime-se pessoalmente a executada SUELI MEIRE BACCAN, nos seguintes endereços:a) Rua Rui Barbosa, nº 2051, apto 112, na cidade de MIRASSOL/SP;b) Rua São Sebastião, nº 2130, na cidade de MIRASSOL/SP.Para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 08 DE MAIO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0001016-62.2012.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0002739-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO BRAGA(SP312631 - HUMBERTO UBIRATAN CAVALCANTE)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 82/84), conforme item IV da decisão de fls. 81.

0006375-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IDELAVIO ANTONIO MOREIRA PIOVESAN

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 59 e 64), contidas na carta precatória devolvida (fls. 46/64).

0001435-48.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDINEI LAEDIS DOS SANTOS X MARIA JOSE MARQUES NALINI DOS SANTOS DECISÃO/MANDADO Nº /2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA Executado(s): EDINEI LAEDIS DOS SANTOS E OUTRA Defiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) EDINEI LAEDIS DOS SANTOS, portador do RG nº 13.218.624-SSP/SP e do CPF nº 018.943.938-64;b) MARIA JOSÉ MARQUES NALINI DOS SANTOS, portadora do RG nº 15.200.204-SSP/SP e do CPF nº 045.073.248-74, AMBOS com endereço na Rua Comendador Nicolau Lopes Rossi, nº 131, Conjunto Habitacional Cristo Rei, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS A QUANTIA DE R\$ 5.479,93 (cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), valor posicionado em 07/03/2013, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento com os acréscimos legais e contratuais, bem como os honorários advocatícios ou deposite em Juízo (agência 3970 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum) o valor do saldo devedor com os mesmos acréscimos, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, matrícula nº 32.979, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, nos termos da Lei nº 5.741/71..Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo paga a dívida ou efetuado depósito em Juízo, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, proceda ao seguinte:PENHORA do seguinte imóvel: Uma casa residencial com 45,53 metros quadrados, que recebeu o nº 131 da Rua Projetada Três, situada no loteamento denominado Cristo Rei, bairro desta cidade, conforme matrícula nº 32979 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade.AVALIAÇÃO do bem penhorado;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) do bem penhorado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);INTIMAÇÃO da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.CERTIFICAR se o imóvel está habitado pelo(s) executado(s) ou terceiro(s) (Lei nº 5.741/71, art. 4º, 1º e 2º), qualificando-o(s) neste caso.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 10 (DEZ) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA PENHORA DO IMÓVEL (Lei nº 5.741/71). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para o correto cadastramento do nome da exequente: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, bem como da executada: MARIA JOSÉ MARQUES NALINI DOS SANTOS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001509-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRUZ & SILVA CABELOS DARK HAIR LTDA ME X JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ X WESLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007762-82.2008.403.6106 (2008.61.06.007762-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004933-31.2008.403.6106 (2008.61.06.004933-9)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)
Fls. 44/49: Dê-se ciência às partes do traslado do acórdão com trânsito em julgado.Traslade-se cópia de fls. 13 e 44/49 para os autos principais.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se do processo principal nº 0004933-31.2008.403.6106.Intimem-se. Cumpra-se.

0007764-52.2008.403.6106 (2008.61.06.007764-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004938-8)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)
Fls. 66/71: Dê-se ciência às partes do traslado do acórdão com trânsito em julgado.Traslade-se cópia de fls. 13 e 66/71 para os autos principais.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se do processo principal nº 0004938-53.2008.403.6106.Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0011078-79.2003.403.6106 (2003.61.06.011078-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA LTDA(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)

Tendo em vista que o acórdão de fls. 249/253, negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal mantendo a decisão que rejeitou a denúncia, transitou em julgado (fls. 257), providenciem-se as necessárias comunicações. Após a intimação das partes, ao arquivo com baixa na distribuição.

0008327-51.2005.403.6106 (2005.61.06.008327-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GIOVANA PASCALI BERTI(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI)

Face à certidão de fls. 405, remetam-se novamente os autos ao SUDP para conversão de inquérito policial para Ação Penal - Código 173, conforme determinado às fls. 305, bem como para constar a extinção da punibilidade da acusada Giovana Pascali Berti fazendo constar a transação penal, conforme determinado na sentença de fls. 395, com a finalidade de se observar os termos do parágrafo 6º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 400, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando-os na agenda processual.

0002579-28.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LOPES MENDONCA(MG082610 - GIORDANNO LAWRENCE BRAZ DE QUEIROZ)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013. Face à certidão de fls. 118, e considerando que a procuração outorgada pelo acusado às fls. 122 confere poderes especiais para recebimento dos valores depositados a título de fiança, bem como forneceu a conta do respectivo procurador para transferência do valor depositado, defiro o pedido de levantamento. Assim, oficie-se ao Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à transferência dos valores recolhidos a título de fiança, na conta 3970-005-00015241-6, pelo réu André Lopes Mendonça, para o Banco Bradesco, Agência 2059, conta corrente nº 3417-7, em nome de Giordanno Lawrence Braz de Queiroz, portador do CPF nº 972.043.316-72, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópia de fls. 96 e 120/122. Com a comprovação da transferência, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fls. 112, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando-os na agenda processual. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Rioprentenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007309-82.2011.403.6106 - CASSIA ROSA VAREDA SALERMO(SP264819 - JANAINA MARTINS ALCAZAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Indefiro o pedido formulado pela impetrante às fls. 118/119, pois a sentença concedeu parcialmente a segurança, indeferindo o pedido de imediata liberação das restituições do imposto de renda (fls. 80 verso). Além do mais a concessão da segurança não produz efeitos em relação a período pretérito (Súmulas 269 e 271 do STF). Não se converte esta Ação de Mandado de Segurança em Ação de Cobrança. Havendo diferenças a serem pagas, caberá a cobrança pela via própria. Intime(m)-se.

0001482-22.2013.403.6106 - GRAZIELA DORO GENERATO(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Acolho o pedido do impetrado de fls. 56/57. Encaminhe-se e-mail à SUDP para a retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar o REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Verifico que as informações de f. 56/77, não foram subscritas pela autoridade coatora, em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09. Trago jurisprudência: A prestação de informações, no mandado de segurança, é de responsabilidade pessoal da autoridade coatora, não se admitindo sejam prestadas por procurador (TRF-Bol. AASP 1.337/185, Em. 10); neste sentido: RF 302/164. Embora possam ser redigidas por terceiro, hão de ser subscritas pela autoridade coatora, por serem de sua responsabilidade pessoal (RTFR 116/326). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES ASSINADAS POR PROCURADOR AUTÁRQUICO. DESENTRANHAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. AS INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA VISAM AO ESCLARECIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NA WRIT, PELO QUE DEVEM, FORÇOSAMENTE, SER PRESTADAS PELA AUTORIDADE QUE O PRATICOU OU SEU SUBSTITUTO NO CARGO. 2. DESTARTE, CORRETO O DESPACHO MONOCRÁTICO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE TAL PEÇA, PORQUANTO INDEVIDAMENTE SUBSCRITA POR PROCURADOR DA AUTARQUIA,

PRECEDENTES.3. AGRAVO DESPROVIDO Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO
DECISÃO: 18/10/95 PROC: AG NUM: 0123565-3 ANO: 95 UF:MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 AGRAVO DE
INSTRUMENTO Relator: JUIZ ALDIR PASSARINHO JÚNIOR Logo, tais informações deverão ser
regularizadas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se.

0001778-44.2013.403.6106 - AGROSETA - AGROPECUARIA SEBASTIAO TAVARES LTDA (SP257793 -
RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)
X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, aditar a inicial para conformá-la à exigência contida no inciso II, do art. 282 (qualificação completa da autoridade coatora) c.c. art. 284, ambos do CPC. Intime-se.

0001787-06.2013.403.6106 - SAMARA DA SILVA BUENO (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X
DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. SAMARA DA SILVA BUENO impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL em São José do Rio Preto/SP pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxa ou mesmo filiação a OMB (Ordem dos Músicos do Brasil), expedindo a competente permissão para apresentação da impetrante, como banda, no SESC Catanduva, no próximo dia 25/04/2013. Em decisão definitiva pugna pela concessão da segurança, para que a permissão tenha validade permanente para a impetrante, ou seja, que possa realizar seu trabalho livremente em qualquer bar, casa de shows, clubes, etc, sem que tenha que pagar taxas ou mesmo filiar-se à OMB. Houve emenda à inicial (fls. 13/18). Os autos vieram conclusos para apreciação do requerimento da medida liminar. O art. 5º, LV da Constituição Federal garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo ... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em caso de mandado de segurança, a Lei 12.016/2009 dispõe: Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Portanto, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, inaudita altera pars, só é compatível com a Constituição Federal caso estejam demonstrados o relevante fundamento da demanda e o perigo concreto de perecimento de direito. No caso dos autos, penso que estão satisfeitos tais requisitos, de modo que a medida liminar pleiteada há de ser deferida. O art. 5º, XIII da Constituição Federal dispõe: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Deste modo, o axioma da liberdade de profissão não significa que cada um possa exercer um labor independentemente do preenchimento de qualquer condição de capacidade, porquanto a lei pode, licitamente, estabelecer requisitos para o seu exercício. O exercício profissional da atividade de músico está regulamentado pela Lei 3.857/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, e assim dispõe: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei. Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música; c) diretores de orquestras ou conjuntos populares; d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades; e) cantores de todos os gêneros e especialidades; f) professores particularidades de música; g) diretores de cena lírica; h) arranjadores e orquestradores; i) copistas de música. Contudo, nesta análise preliminar, tenho por acertado o entendimento de que a fiscalização do exercício da atividade profissional faz-se necessária somente em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou formação superior, que, se exercidas inadequadamente, podem causar algum dano à esfera jurídica das pessoas que delas se servem ou utilizam os seus serviços, diante do interesse público a ser protegido, como maestros, professores de música, arranjadores, orquestradores etc. Nessa linha, a valoração a respeito de quem, efetivamente, encontra-se no alcance do artigo legal inquinado deve ser feita caso a caso, sendo que, na hipótese dos autos, parece configurada a ilegalidade da exigência de inscrição da Impetrante na Organização dos Músicos do Brasil, porquanto a ausência de potencial ofensivo da atividade por ele exercida retira do Estado o interesse em fiscalizar o exercício da profissão de músico. Trago julgado recente do Plenário do STF: Processo: RE 414426 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora: ELLEN GRACIE Decisão: Após o voto da Senhora Ministra-Relatora, conhecendo do recurso e lhe negando provimento, no que foi acompanhada pelo Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela recorrente, o Dr. Avani Serafim de Santana. Ausente,

justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 18.10.2005. Decisão: A Turma, acolhendo proposta do Ministro Gilmar Mendes, deliberou afetar ao Plenário do Supremo Tribunal Federal o julgamento do presente feito. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 17.11.2009. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário. Autorizados os relatores a decidirem monocraticamente os casos idênticos. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 01.08.2011. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. O periculum in mora, por sua vez, reside no fato de que está prevista uma apresentação da Impetrante para o dia 25/04/2013, a ser realizada no SESC de Catanduva/SP (fls. 14/18). Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar a autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização e penalização da impetrante por exercer sua profissão, bem como de qualquer estabelecimento que este venha a se apresentar, até deliberação ulterior deste Juízo. Notifique-se a autoridade coatora, Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto/SP, com endereço na Rua Amália Fáveri Poloto, nº 147, Jardim Aeroporto, nesta, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como ofício. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Av. Ipiranga, nº 318, República, na cidade de São Paulo/SP, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008712-86.2011.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a distribuição dos autos suplementares de nº. 0000789-38.2013.403.6106, conforme certidão de fl. 79, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos da decisão de fl. 78. Observo que eventuais requerimentos deverão ser formulados nos autos suplementares. Intimem-se. Cumpra-se.

0000632-65.2013.403.6106 - DARCI FUZA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Aprecio as preliminares apresentadas em contestação. Afasto a preliminar de descumprimento do artigo 356 do CPC e falta de interesse de agir vez que a inicial fornece informações sobre a necessidade e utilidade da informação prestada, e a contestação apresentada também caracteriza a resistência da CAIXA em fornecer os extratos pretendidos. Anoto que a CAIXA apresenta documento do ano de 1993, POSTERIOR, PORTANTO, À LEI 8036/90 E DO DECRETO 99684/90, QUE A REGULAMENTOU, indicando em tese que o lançamento ou saque mencionados na ininteligível e inexplicada anotação 10/09/1993 BU JAM 10421854 API 0198519 DP 10/09/93 -20.146,94 dizem respeito pelo menos à localização da sua conta, ou à possibilidade de pesquisa da conta, vez que não se concebe ser a CAIXA capaz de localizar um saque e não conseguir localizar a conta. Ora, o autor comprova que se aposentou, que foram levadas em conta contribuições dos anos de 93 a 95, e assim tem razões de sobra para pelo menos saber dos depósitos feitos em sua conta vinculada. Portanto, deve a CAIXA, como operadora do sistema FGTS fornecer informações detalhadas sobre a referida movimentação de conta, que é posterior a 1990, bem como tem a obrigação legal de provar quem fez eventuais saques desde então, relembrando, por oportuno que o prazo prescricional para questões relativas às contas FGTS é trintenário. Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR para determinar à CAIXA a apresentação dos extratos da conta FGTS do autor, DARCI FUZA, CPF nº 589.944.838-53, a partir de janeiro de 1994 até a data atual, conforme pedido, no prazo improrrogável de 30 dias a contar da publicação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) que será revertida em favor da parte autora. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006859-57.2002.403.6106 (2002.61.06.006859-9) - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE VICENTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Ante a juntada do contrato de honorários proceda-se ao cancelamento do ofício expedido à fl. 417.Intimem-se.

0005026-62.2006.403.6106 (2006.61.06.005026-6) - LUIZ ANTONIO RAMOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ ANTONIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0003266-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003266-9) - ALIPIO FARIAS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALIPIO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0002921-44.2008.403.6106 (2008.61.06.002921-3) - ONIVALDO TEIXEIRA DE MORAES - INCAPAZ X TAMIRES APARECIDA DE MORAES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ONIVALDO TEIXEIRA DE MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0007685-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007685-2) - ANGELICA DA SILVA GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE

ANGELICA DE CARVALHO) X ANGELICA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0009306-71.2009.403.6106 (2009.61.06.009306-0) - MARIA NATALINA DA SILVA GOES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA NATALINA DA SILVA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para que retire os documentos de fl. 38. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000507-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000507-0) - VERONICE APARECIDA RODRIGUES ANDRADE(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VERONICE APARECIDA RODRIGUES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0007160-23.2010.403.6106 - RENATO BARBOSA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X RENATO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004762-69.2011.403.6106 - MARIA ANGELA BUOSI THEODORO(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELA BUOSI THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes, nos termos da decisão de fl. 135. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0004941-03.2011.403.6106 - WAGNER PINTO DOS SANTOS(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WAGNER PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Visando abreviar a realização da

prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a revisão do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0000808-78.2012.403.6106 - CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância do exequente (autor) às fls. 114/115, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008797-72.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-64.2011.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GUILHERME ANDRADE DE ABREU(MG106799 - RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO)

DESPACHO/OFÍCIO nº _____/2013Encaminhe-se cópia do Laudo de Avaliação de fls. 57 ao Coordenador-Geral de Contencioso do Fundo Nacional Antidrigas - FUNAD, Sr. AMILCAR BARBOSA CINTRA, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, Sala 216, na cidade de Brasília-DF, CEP 70064-900, conforme requerido às fls. 64.Instrua-se com cópia de fls. 55/57 e 64.Cópia desta servirá de OFÍCIO.Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 52, tornando os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003814-60.1993.403.6106 (93.0003814-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218874 - CRISTIANE STECH)

Fls. 4054 - Prejudicado o pedido de novo prazo pela apresentação dos cálculos às fls. 4049/4053.Observo que os cálculos apresentados pela CAIXA apresentam valor de saldo na conta 10 vezes menores que os constantes do extrato FGTS juntado pelo autor às fls. 4045, o que causa espécie.Esclareça a CAIXA, no prazo de 10 dias, facultada desde já a apresentação de novos cálculos.Vencido o prazo, abra-se vista ao autor e tornem conclusos.Intime(m)-se.

0001936-85.2002.403.6106 (2002.61.06.001936-9) - EG ROCHA FILHO X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. HERNANE PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X EG ROCHA FILHO X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EG ROCHA FILHO

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-301458-8, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0005108-93.2006.403.6106 (2006.61.06.005108-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-69.2000.403.6106 (2000.61.06.003319-9)) ELIAS DE OLIVEIRA FRANCISCO X LEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE CABRERA FLORES X MARTINS CABRERA FLORES X MARCIA PEREZ DOS SANTOS CABRERA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP161792 - CARLOS PEREZIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIAS

DE OLIVEIRA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CABRERA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PEREZ DOS SANTOS CABRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista aos exequentes acerca da petição e documentos de fls. 98/106.

0008897-66.2007.403.6106 (2007.61.06.008897-3) - ADHEMAR PIVA FIORAVANTE(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADHEMAR PIVA FIORAVANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de fls. 135/137.Intime-se.

0010495-55.2007.403.6106 (2007.61.06.010495-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SALUTE TURISMO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SALUTE TURISMO LTDA
Esclareça a autora/exequente seu pedido de fls. 175/176, vez que a ré já foi citada nos autos (fls. 88 verso), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002405-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CODINHOTO
DECISÃO/MANDADO Nº 0375/2013ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRé(us): MURILO RAPHAEL LEITE REIS E OUTROSConverto em Penhora a importância de R\$ 3.238,16 (três mil, duzentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301939-3, na Caixa Econômica Federal (f. 129).PA 1,10 Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora ao executado RUI CODINHOTO, com endereço na Rua Padre Anchieta, nº 3120, Loteamento Nova Boa Vista, Cep. 15.500-022, na cidade de Votuporanga/SP, bem como para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com a documentação necessária (fls. 127/128 e 129).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a CAIXA, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006761-28.2009.403.6106 (2009.61.06.006761-9) - JAYME OLIVEIRA PINTO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JAYME OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito do valor da condenação e dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, officie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002957-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0)) NEDER MARÇAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEDER MARÇAL VIEIRA
DECISÃO/MANDADO 0386/2013 Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: NEDER MARÇAL VIEIRA
Defiro o pedido da exequente formulado às fls. 84/91.Conforme se verifica nos autos resultaram infrutíferas as tentativas de penhora sobre outros bens do executado.Nos termos do artigo 655, incisos I e X e, em face dos preceitos contidos nos artigos 671 e 672, todos do Código de Processo Civil, a penhora poderá ser efetivada sobre dinheiro e direitos do executado, dentre os quais incluem-se os créditos resultantes da comercialização de seus produtos, sobre as mais variadas formas, tais como notas promissórias, cheques, duplicadas e outros títulos.A legalidade e oportunidade do requerimento da exequente é matéria de reiterada acolhida na jurisprudência.Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da empresa do executado, devendo a penhora limitar-se a 10% (dez por cento) de seu faturamento.Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se ao endereço residencial do executado Neder Marçal Vieira, localizado

na Rua Luis Francisco da Silva, nº 64, Boa Vista, OU na Rua Otavio Pinto César, nº 1140, apto 31, Cidade Nova, ambos nesta cidade, e aí proceda:1) PENHORA de 90.000 (noventa mil) cotas da empresa PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.506.531/0001-86, localizada no Sítio Bom Retiro, s/n, Zona Rural, no município de Sales/SP, de propriedade do executado Neder Marçal Vieira;1.1) Nomear DEPOSITÁRIO o representante legal da empresa, o executado NEDER MARÇAL VIEIRA, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);1.2) COMUNICAÇÃO à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, com Escritório Regional localizada na Rua Itália, nº 565, Vila Sinibaldi, nesta cidade, da constrição realizada para que não promova qualquer alteração contratual referente à mencionada empresa.Em consequência proceda ainda o Sr. Oficial de Justiça:2) PENHORA sobre o faturamento mensal contabilizado da empresa PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.506.531/0001-86, localizada no Sítio Bom Retiro, s/n, Zona Rural, no município de Sales/SP, de propriedade do executado NEDER MARÇAL VIEIRA, observando-se os seguintes limites:a) A penhora restringir-se-á ao percentual de 10% (dez por cento) do faturamento da empresa do executado, até o montante bastante para satisfazer o total do débito atualizado, considerando-se esta realizada quando atingir o valor total da execução;b) O Oficial de Justiça deverá, no cumprimento do Mandado, nomear DEPOSITÁRIO dos valores penhorados o representante legal da empresa, o executado NEDER MARÇAL VIEIRA, independentemente de sua vontade, e informar-lhe quais os créditos recebidos pela devedora passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários, evitando-se a manutenção do Oficial de Justiça na dependências da firma penhorando as entradas de caixa ou de crédito, o que configuraria desnecessário constrangimento e oneraria ainda mais o processo;c) O DEPOSITÁRIO deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, da qual 10% (dez por cento) deverão ser depositados para conta judicial vinculada a este feito à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo, na agência bancária da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo;d) O DEPOSITÁRIO deverá ser, ainda, intimado desta decisão, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).Instrua-se com cópias de fls. 51/52, 67, 72/75, 84/92 e 100/110. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Incumbirá à União Federal (AGU) zelar pelo regular cumprimento da Penhora, através de sua fiscalização, dando-se ciência desta decisão ao Senhor Procurador Seccional da AGU.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007789-60.2011.403.6106 - GEISA DOURADO JATOBA MACHADO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X GEISA DOURADO JATOBA MACHADO

Face ao cálculo apresentado pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO às fls. 291/293, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0002171-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA MARIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA BARBOSA

Considerando o decurso do prazo, intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, bem como para se manifestar acerca do teor de fls. 43/48, no prazo de 10 (dez) dias. Os veículos descritos às fls. 46 não foram bloqueados por este Juízo, vez que um já tem restrição pelo sistema e o outro com mais de 10 anos.Intimem-se.

0002178-92.2012.403.6106 - ALBERTO BUSCHIN X TEREZA APARECIDA DE SOUZA MATTOS(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALBERTO BUSCHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA APARECIDA DE SOUZA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista aos exequentes acerca da petição e documentos de fls. 136/141.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006157-62.2012.403.6106 - VIVIANE FERREIRA DA SILVA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de pedido de liminar para manutenção de posse da autora no imóvel objeto de contrato por instrumento particular de compra e venda firmado com a CAIXA (Programa Minha Casa Minha Vida). Alega a autora que em julho de 2012 foi surpreendida com uma notificação da Gerência de Filial da CAIXA, solicitando a devolução das chaves do imóvel à turbadora, sob a alegação de que o imóvel está ocupado irregularmente pela autora. Sustenta que mantém a posse do bem desde a sua aquisição, honrando com todos os pagamentos até a presente data. Diz que a turbadora colheu informações equivocadas, pois jamais o imóvel foi ocupado de forma irregular. Pugna pela manutenção de posse, ou caso converta-se em esbulho a turbação da ré, seja então a autora reintegrada na posse. A apreciação liminar foi postergada para após a justificação (fls. 22). Citada, a CAIXA apresentou contestação com preliminar de carência da ação. No mérito, alega que o imóvel está sendo ocupado por pessoa que não faz parte do grupo familiar da autora, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 38/57). Realizou-se audiência de justificação e tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 59). A CAIXA juntou documentos às fls. 63/73. Em decisão de fls. 78, determinou-se a expedição de mandado de constatação. Certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 81, constatando que a autora realmente reside no imóvel. A autora juntou documentos às fls. 83/102. Manifestação da CAIXA acerca da certidão da Oficiala de Justiça às fls. 105/106. É o relatório. Decido. O pedido de liminar deve ser deferido. De fato, em visita ao imóvel, a Sra. Oficiala de Justiça constatou que a autora e seu marido residem no local, inclusive com uma filha de 13 anos, certificando que havia uma foto grande do casal emoldurada, bem como a autora apresentou contas de água e energia elétrica, as quais se encontram em nome de Viviane Ferreira da Silva. Embora esses sejam somente indícios, a certidão em sentido contrário não fornece muitas informações, nem ao menos o nome completo e qualificação das pessoas que prestaram as informações (fls. 54) tidas como fundamento para a pretensão de retirada da autora do imóvel. Assim, entre a certidão de fls. 54, amparada nas declarações da Sra. Meire, Sra. Cida e Sra. Maria e a certidão de fls. 81, que constatou o casal no imóvel, fico com esta última. Em decorrência, entendo não haver prova suficiente para a caracterização de violação de cláusula contratual passível de retomada, e por conseguinte reconheço a legitimidade da pretensão da autora em se manter no imóvel nos termos do contrato, vez que constatado que a autora se encontra na posse do imóvel adquirido junto à CAIXA - Programa Minha Casa Minha Vida. Assim, defiro o pedido de liminar para manter a autora Viviane Ferreira da Silva na posse do imóvel sito a Rua Marcio Shizuo Oyama, nº 126, Bairro Residencial Nova Esperança I, nesta cidade, devendo a CAIXA se abster de praticar qualquer ato de turbação da posse, até decisão final da lide. Isto não impede a CAIXA de fiscalizar o cumprimento de todas as cláusulas contratuais, inclusive o dever de residência. Por conseguinte, e coerentemente, esta decisão poderá ser revista até a data da sentença, caso fatos novos apontem na direção oposta (CPC, artigo 462). Não havendo requerimento de outras provas em 10 dias, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004685-75.2002.403.6106 (2002.61.06.004685-3) - JUSTICA PUBLICA X GILMARCIO DE SOUZA(SP185180 - CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO)

Ao SUDP para constar a condenação do réu. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 229 remetendo os autos ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0003746-61.2003.403.6106 (2003.61.06.003746-7) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FERREIRA(SP078609 - RUI BORGES DA SILVA)

Ciência às partes de fls. 234/249. Após, retornem os autos ao arquivo.

0007951-02.2004.403.6106 (2004.61.06.007951-0) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON FERREIRA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X SILVIANO JOSE DE CERQUEIRA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X MARCIO DE VASCONCELOS PENHA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 370 e verso) da sentença de fls. 356/364, que julgou extinta a punibilidade do réu Airton Ferreira e o absolveu dos delitos de uso de documento falso e falsidade ideológica (arts. 304 e 299 do CP), bem como extinguiu a punibilidade dos réus Silvano José de Cerqueira e Márcio de Vasconcelos Penha, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, providenciaram-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade e a absolvição do réu Airton Ferreira em relação aos delitos tipificados nos artigos 304 e 299 do CP.. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0008822-32.2004.403.6106 (2004.61.06.008822-4) - JUSTICA PUBLICA X NELSON REIS DA SILVA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X VALDER ANTONIO ALVES(SP260378 - GISELE GALHARDO E SP282519 - CIBELE ROSA ALVES BARCA E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X SIDINEI BARRETO MOREIRA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)
Vista às Partes dos documentos de fls. 1145/1151.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011491-36.2005.403.6102 (2005.61.02.011491-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ROBERTO CHAIBEN(PR008177 - PAULO CESAR HOROCHOSKI E PR007768 - NEZIO TOLEDO) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 0072/2013. Face à certidão de fls. 541-verso, intime-se o réu Roberto Chaiben para constituir novo defensor, devendo o mesmo apresentar os memoriais finais (CPP, art. 403, parágrafo 3º).Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Intimem-se os antigos defensores para justificarem a omissão. Prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ROBERTO CHEIBEN Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CURITIBA-PR Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: ROBERTO CHAIBEN, portador do RG nº 1.471.921-SSP/PR e do CPF nº 286.034.869-72, com endereço na Rua Joaquim José Pedrosa, nº 618, apto. 1701, Bairro Cabral, na cidade de Curitiba-PR, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.Para instrução desta segue cópias de fls. 541 e verso. Intimem-se.

0002993-36.2005.403.6106 (2005.61.06.002993-5) - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013.Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Assim, designo audiência para o dia 12 de setembro de 2013, às 15:00 horas para oitiva da testemunha Marcelo Barthman Gomes, arrolada pela acusação.Intime-se a testemunha MARCELO BARTHMAN GOMES, portador do RG nº 22.643.408-4-SSP/SP e do CPF 119.898.458-94, com endereço Rua Duarte Pacheco, nº 545, Apto 22, Bloco 2, Bairro Higienópolis, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Cópia desta servirá de MANDADO.Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pires do Rio-GO, e Comarca de José Bonifácio-SP para oitiva das demais testemunhas de acusação.Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo-SP para interrogatório dos réus, bem como para intimação dos mesmos para comparecerem neste Juízo na data acima designada para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação.Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): JAIR ANTONIO DE LIMA E OUTRODeprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRES DO RIO-GO. Finalidade: INQUIRÇÃO das testemunhas de acusação: (1) FRANCISCO ROBERTO TOMAZINI, portador do RG nº 3.603.475-SSP/GO e do CPF nº 551.931.298-20,; e(2) JOSÉ MÁRIO TOMAZINI, portador do RG nº 8.123.003-SSP/SP e do CPF nº 747.406.528-20, ambos com endereço na Avenida Egídio Francisco Rodrigues, nº 87, Centro, na cidade de Pires do Rio-GO.Advogados dos réus: Dr. Régis Obregon Virgili - OAB/SP 235.336 (Dativo) e Dr. Rodrigo Cleto Vera Gomes - OAB/SP 317.590 (Dativo).Para instrução desta segue cópias de fls. 238/239, 241/242, 521/524, 587, 589/597 e 602/605.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JAIR ANTONIO DE LIMA E OUTRODeprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP. FINALIDADE: INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação: (1) NELSON DONIZETI TRINCA, portador do RG nº 13.214.518-SSP/SP e do CPF nº 058.372.728-01, com endereço na Praça das Rosas, nº 171, Jardim das Flores; e(2) NELSON RODRIGUES, portador do RG nº 18.091.716-SSP/SP e do CPF nº 734.761.888-68, com endereço na Avenida Bandeirantes, nº 1962, Bairro São José, ambos na cidade de José Bonifácio-SPAdvogados dos réus: Dr. Régis Obregon Virgili - OAB/SP 235.336 (Dativo) e Dr. Rodrigo Cleto Vera Gomes - OAB/SP 317.590 (Dativo).Para instrução desta segue cópias de fls. 331/334, 521/524, 587, 589/597 e 602/605.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JAIR ANTONIO DE LIMA E OUTRODeprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP. Finalidade: Interrogatório dos réus:JAIR ANTONIO DE LIMA, portador do RG nº 8.062.741-9-SSP/SP e do CPF nº 814.078.078-20, com endereço na Rua Conselheiro Saraiva, nº 306, 12º

Andar; eWALDIR CÂNDIDO TORELL, portador do RG nº 9.423.060-2-SSP/SP e do CPF nº 817.895.138-04, com endereço na Rua da Casa Forte, nº 237, Apto 81, Água Fria, ambos na cidade de São Paulo-SP. Solicito, outrossim, a intimação dos réus para comparecerem neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 12/09/2013, às 15:00 horas, para acompanharem a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Advogados dos réus: Dr. Régis Obregon Virgili - OAB/SP 235.336 (Dativo) e Dr. Rodrigo Cleto Vera Gomes - OAB/SP 317.590 (Dativo). Para instrução desta segue cópias de fls. 66/67, 70/71, 521/524, 587, 589/597 e 602/605.

0006143-25.2005.403.6106 (2005.61.06.006143-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO CARLOS ANTUNES(TO003885 - MARCELO MARCIO DA SILVA) X ROSELY FATIMA NOSSA X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, considerando que a acusação não arrolou testemunhas, designo audiência para o dia 12 de setembro de 2013, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta cidade. Intime-se as testemunhas JUSSARA COBRA LEITE KAISER, com endereço Rua Cândido Carneiro, nº 172; IRIS RIBEIRO CORREIA, com endereço na Rua Almelinda Aparecida Paula Amaral, nº 398; e JULIO CÉSAR LOMBARDI, com endereço na Rua Floriano Peixoto, nº 1084, Apto 22, todos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se, ainda, as réas TEREZA CRISTINA DA COSTA PEREIRA, portadora do RG nº 18.553.834-SSP/SP e do CPF nº 121.779.418-22, com endereço na Rua Ruither Moreira Rodrigues, nº 929, Bairro São Francisco, e ROSELY FÁTIMA NOSSA, portadora do CPF nº 292.669.268-41, com endereço na Avenida Tanabi, nº 4589, ou no seu local de trabalho, na Rua Raul de Carvalho, nº 1686, Boa Vista, todos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para comparecerem neste Juízo da 4ª Vara Federal, na audiência designada para o dia 12/09/2013, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas de defesa. Considerando a renúncia da defensora da ré Rosely Fátima Nossa noticiada às fls. 268/271, intime-se a ré ROSELY FÁTIMA NOSSA, portadora do CPF nº 292.669.268-41, com endereço na Avenida Tanabi, nº 4589, ou no seu local de trabalho, na Rua Raul de Carvalho, nº 1686, Boa Vista, todos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, informando-a de que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal Criminal de São Paulo-SP para oitiva da testemunha Plínio Rodrigo Zambrona, arrolada pela defesa da ré Tereza Cristina da Costa Pereira. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pium-TO, para intimação do réu Antonio Carlos Antunes para comparecer neste Juízo na data acima designada para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ANTONIO CARLOS ANTUNES E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP. FINALIDADE: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: (1) PLÍNIO RODRIGO ZAMBRONA, com endereço na Estrada do M Boi Mirim, nº 2890, na cidade de São Paulo-SP. Advogados dos réus: Dr. Carlos Simão Nimer - OAB/SP 104.052 e Dr. Marcelo Márcio da Silva - OAB/TO 3.885-B. Para instrução desta segue cópias de fls. 02/04, 127/129, 131/132, 151/154, 184/188, 253 e 264. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): ANTONIO CARLOS ANTUNES E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIUM-TO. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ANTONIO CARLOS ANTUNES, portador do RG nº 12.744.949-SSP/SP e do CPF nº 039.936.698-94 com endereço na Avenida Diógenes de Brito, nº s/n, Quadra I, Lotes 07 a 12, Posto Pium, ou na Rua Tancredo Neves, s/nº, Quadra 16, Lote 03 A, Centro, ambos na cidade de Pium-TO, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 12/09/2013, às 15:30 horas, para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Advogados dos réus: Dr. Carlos Simão Nimer - OAB/SP 104.052 e Dr. Marcelo Márcio da Silva - OAB/TO 3.885-B.

0007782-78.2005.403.6106 (2005.61.06.007782-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS ANDRADE DA COSTA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X ALMIRAN DE LIMA(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X MARCIO DE LIMA(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO) X SILVIO DONIZETI LIMEIRA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) X JOSE ADILSON SOARES DA PAZ(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X JOSE NILTON SOARES DA PAZ(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X VALDIR GONCALVES COTA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN)

Considerando a falta de previsão legal no Código de Processo Penal, a correição parcial deve ser processada como agravo de instrumento e por assim ser, deverá ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Federal. Por tais motivos, determino o desentranhamento e devolução ao signatário da petição de fls. 680/685, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem a retirada do referido documento, será destruído. Com a finalidade de evitar prejuízo processual, devolvo o prazo para o réu Sílvio Donizete Limeira apresentar os memoriais finais. Decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado novo defensor. Intime-se

0009322-64.2005.403.6106 (2005.61.06.009322-4) - JUSTICA PUBLICA X EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

PROCESSO nº 0009322-64.2005.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EMIR RODRIGUES VILELA (Adv. Constituído: Dr. Adriano José Carrijo - OAB/SP nº 136.725). Réu: ADHERBAL RONALDO GALLO (Adv. Constituído: Dr. Adriano José Carrijo - OAB/SP nº 136.725). Réu: LUIZ CARLOS JANUÁRIO GALLO (Adv. Constituído: Dr. Adriano José Carrijo - OAB/SP nº 136.725). Fls. 359: chamo o feito à ordem. De fato, há requerimento de confecção de provas não apreciadas, motivo pelo qual passo a fazê-lo: 1 - considerando a existência de documentos e declarações indicando pela data a construção, afasto a produção de prova pericial; 2 - defiro, por conseguinte a realização de prova oral para confirmação da data da construção do imóvel e suas benfeitorias. Assim, intemem-se os réus para declinarem os endereços das testemunhas Clarímino Alfredo dos Santos e Elpídio Alfredo dos Santos. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0009162-68.2007.403.6106 (2007.61.06.009162-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X WALTER ANGELINO BATISTA JUNIOR(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP315889 - FLAVIA ANDREA FERREIRA FRANCO)

PROCESSO nº 0009162-68.2007.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº 0098/2013. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA. PA 1,10 Réu: WALTER ANGELINO BATISTA JÚNIOR (Adv. Constituído: Dr. Antônio Alves Franco - OAB/SP nº 20.226 e Drª Flávia Andréa Ferreira Franco - OAB/SP nº 315.889). Fls. 107/110: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Nova - Granada - SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: LUÍS ANTÔNIO DA SILVA, residente na Rua Brasiliano Salviano de Souza, nº 225, Jardim Linhares; JOSÉ INÁCIO DA SILVA SOBRINHO, residente na Rua Maria Rosa do Nascimento, nº 42, centro e LEANDRA BATISTA DA SILVA PRATA, residente na Rua Ângelo Bertaco, nº 08, Jardim Rezende, bem como para interrogatório do réu WALTER ANGELINO BATISTA JÚNIOR, residente na Rua Manoel Ribeiro de Sá, nº 612, todos nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução desta segue cópia de fls. 54/55, 74, 107/110. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0010333-60.2007.403.6106 (2007.61.06.010333-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X ADRIANO ALVES EVANGELISTA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

DECISÃO/OFÍCIO nº _____/2013. Considerando que o réu Adriano Alves Evangelista alegou não ter condições de constituir defensor (fls. 176), nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr. Fabrizio Fernando Masciarelli, OAB/SP 190.932. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Diante da possibilidade de ter havido o falecimento do réu Antonio Ferreira de Lima, conforme certidão de fls. 144-verso, oficie-se ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Pessoas Naturais de São José da Tapera-AL, com endereço na Rua 24 de Dezembro, nº s/nº, Centro, na cidade de São José da Tapera-AL, CEP 57445-000, para que encaminhe a este Juízo Certidão de Nascimento com a averbação do Óbito do réu ANTONIO FERREIRA DE LIMA, de nacionalidade brasileira, filho de José Ferreira de Lima e Geni Gomes Ferreira de Lima, RG nº 20.020.260-87 e CPF nº 358.793.528-97, nascido em São José da Tapera-AL, em 07/09/1981. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0005530-97.2008.403.6106 (2008.61.06.005530-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DEVANIR MORINO(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO E SP285378 - ANDRÉ LUIS ZAMBRANO)
Indefiro a produção de prova pericial, vez que o requerimento de fls. 165 não está fundado na necessidade de comprovação de fato que dependa de conhecimento técnico - e esta é a hipótese que autoriza aquela prova. Após a intimação do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0006068-78.2008.403.6106 (2008.61.06.006068-2) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE QUARANTA FILHO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI E SP128707E - KLEBER FERRARI STEFANINI)
Considerando que há previsão para o término do parcelamento (fls. 120/126), arquivem-se os autos nos termos da decisão de fls. 113/114, agendando-se para verificação da quitação dos débitos para a data de 30/06/2017. Intimem-se.

0011432-31.2008.403.6106 (2008.61.06.011432-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADEMIR MARQUIORI SGOBI(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)
Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0003754-28.2009.403.6106 (2009.61.06.003754-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO)
SENTENÇA Ofício nº /2013RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 155, 4º, I e II do Código Penal em face de Carlos Henrique Carvalho de Souza, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, portador do RG nº 41.353.309 SSP/SP, filho de Antonio Carlos de Souza e Cleide Carvalho de Souza, nascido em 05/03/1982 em São José do Rio Preto. A denúncia foi recebida em 10/09/2009 (fls. 68). O réu foi citado (fls. 94) e apresentou defesa preliminar (fls. 99/101). Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação e foi decretada a revelia do réu. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos iniciais (fls. 119/122). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O réu foi denunciado e está sendo processado porque no dia 18/01/2009, mediante escalada e arrombamento da porta de acesso do alojamento localizado nas dependências do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, teria subtraído para si um colete balístico pertencente ao mencionado Departamento, além de uma lanterna, uma máquina fotográfica, três relógios de pulso, três pares de tênis, dois óculos de sol, dois telefones celulares, um par de sapatos, dois frascos de perfumes, um binóculo e uma bolsa de viagem pertencentes ao Policial Rodoviário Federal Eduardo Ozório da Silva. Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal em comento: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. (...) Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Há materialidade incontestada do crime, vez que parte dos objetos furtados foi encontrada em poder do acusado conforme auto de exibição e apreensão de fls. 32/33. Este fato é incontroverso. Passemos então à conduta e autoria, articuladamente, conforme os fatos imputados. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o réu confirmou o furto dos objetos, conforme termo de declarações de fls. 29/31. A confissão está de acordo com a prova constante dos autos, sendo que restou corroborada pela localização de parte dos bens em poder do acusado, além do depoimento da testemunha de acusação tanto na fase policial como judicial. Dessa forma, não resta dúvida também quanto à autoria do delito. Observo que o dolo que se exige para o aperfeiçoamento do crime é o genérico, vale dizer a vontade livre de praticar a conduta qual seja, subtrair coisa alheia móvel, e este restou caracterizado. Caracterizada também a intenção de apoderamento definitivo, ou seja, o animus furandi, já que o próprio réu declarou que pretendia trocar os objetos por drogas, o que, aliás já havia ocorrido com parte destes. A consumação ocorreu na medida em que os objetos saíram da esfera de disponibilidade das vítimas, sendo que alguns, inclusive não foram recuperados. O furto ocorreu durante o repouso noturno, todavia, esta causa de aumento constante no 1º não será considerada, tendo em vista a ocorrência da forma qualificada prevista no parágrafo 4º. Neste sentido JTACrimSP 70:234, 86:253, 57:312. Por outro lado, o fato de o furto de se dar dentro de um estabelecimento policial, demonstra destemor e ousadia ímpares, o que será considerado para a fixação da pena base, nos termos do artigo 59 do CP. O réu praticou o furto mediante rompimento de obstáculo, circunstância qualificadora, conforme se observa no laudo

de fls. 23, o que será considerado na dosimetria da pena. A qualificadora referente à escalada não restou caracterizada nos autos, vez que não consta do laudo de fls. 23, motivo pelo qual não será considerada. Assim sendo e na esteira da fundamentação, a ação penal procede. Embora com maus antecedentes, o réu é tecnicamente primário, conforme documentação constante dos autos, o que também será considerado na dosimetria da pena. DISPOSITIVO Destarte como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 155, 4º, I do Código Penal. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que não são favoráveis, fixo a pena-base em 04 (QUATRO ANOS) DE RECLUSÃO, acima do mínimo legal, considerando os antecedentes criminais, o que demonstra que insiste na senda criminal, demonstrando-se refratário às normas legais e não se curvando às reprimendas impostas, bem como levando em conta a circunstância de o local do furto ser um estabelecimento policial, o que demonstra ousadia e destemor também compatíveis com uma reprimenda mais acentuada, diante da gravidade que tais circunstâncias apresentam. A MULTA fica fixada em 60 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, considerando os maus antecedentes e a conduta social do réu, nos termos do 3º do artigo 33 o cumprimento da pena deverá ser iniciado no regime SEMI-ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Transitando em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Custas, ex lege. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Finalmente, considerando as particularidades do caso, que envolve órgão Federal, oficie-se com cópia ao Comandante da 9ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, para ciência. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007161-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007161-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SERGIO MALUF

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal Criminal de São Paulo-SP para oitiva da testemunha Nivaldo Donizete Torres. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): SÉRGIO MALUF Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: (1) NIVALDO DONIZETE TORRES, Policial Militar, portador do RG nº 724618-8-SIM/MB e do CPF nº 145.662.198-01, lotado no Comando do 8º Distrito Naval, com endereço na Rua Estado de Israel, nº 776, Vila Clementino, na cidade de São Paulo-SP. Advogado do réu: Dr. André Renato Barbosa Silva Araújo - OAB/SP 207.793 (Dativo). Para instrução desta segue cópias de fls. 113/114, 126, 131/133 e 136. Intimem-se.

0008185-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008185-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-27.2003.403.6106 (2003.61.06.003994-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X WALMY MARTINS(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X ALBERTO DE SOUZA E SILVA

Tendo em vista que a ré Cláudia Sanches Magalhães Tunes aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 547), determino o desmembramento do feito para que este prossiga somente em relação ao(s) réu(s) Alberto Donizete Alves de Souza, Walmy Martins e Eugênio Savério Trazzi Bellini, e o feito desmembrado prossiga em relação à ré Cláudia Sanches Magalhães Tunes. Ao SUDP para a exclusão da ré Cláudia Sanches Magalhães Tunes do polo passivo. Considerando que a denúncia não foi recebida em relação ao acusado Alberto de Souza e Silva, bem como a manifestação do ilustre representante do Ministério Público de fls. 506, e considerando ainda, que ao instituto da prescrição, como causa extintiva da punibilidade, impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, adoto aqueles judiciosos argumentos para determinar o arquivamento do feito em relação ao acusado Alberto de Souza e Silva, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal. Ao SUDP para constar o arquivamento em relação ao acusado Alberto de Souza e Silva. Após, tornem conclusos para prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002944-19.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE ANTONIO MALDONADO(SP174203 - MAIRA BROGIN)
PROCESSO nº 0002944-19.2010.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº 0108/2013. Réu JOSÉ ANTONIO MALDONADO (Adv. Constituído: Drª Maira Brogin - OAB/SP nº 174.203). Finda a fase testemunhal expeça-se Carta Precatória à Comarca de José Bonifácio - SP, para

interrogatório do réu JOSÉ ANTONIO MALDONADO, residente na Av. Bandeirantes, nº 1802, Bairro São José ou na Av. Romeu Maia Souto, nº 20, ambos nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução desta segue cópia de fls. 118/120, 129/133, 247, 305/308. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0008860-34.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUCIANO DA SILVA CRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0000700-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CEZAR CASSEB(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES) X LUIZ CARLOS CASSEB(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL) X RENATO CARLOS ANSELMO ZACARIAS(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CLEMENTE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO)

Face à decisão de fls. 689/691 que suspendeu o curso da presente ação penal, restou prejudicada a audiência designada. Proceda a sua exclusão da pauta. Certifique-se. Solicite-se a devolução das cartas precatórias, independentemente de cumprimento. Determino o sobrestamento do feito em secretaria até o julgamento final do habeas corpus. Agende-se para verificação da referida decisão para o próxima inspeção ordinária. Intimem-se.

0001566-57.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDINEI GOMES MENDONCA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

PROCESSO nº 0001566-57.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº 0100/2013. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: EDINEI GOMES MENDONÇA (Adv. dativo: Dr. Rodrigo Gomes Casanova Garzon - OAB/SP nº 221.293). Fls. 165/170: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Anápolis - GO, para interrogatório do réu EDINEI GOMES DE MENDONÇA, residente na Rua Goiânia, nº 61, Bairro Vila Jaiara, nessa cidade. Prazo de 90 dias para cumprimento. Para instrução desta segue cópia de fls. 05, 106/107, 165/170. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0002383-24.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSIAS DE OLIVEIRA CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 108 para determinar o prosseguimento do feito. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, considerando que as partes não arrolaram testemunhas, expeça-se carta precatória para a comarca de Cafelândia-SP para interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSIAS DE OLIVEIRA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAFELÂNDIA-SP Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu: JOSIAS DE OLIVEIRA, portador do RG nº 6.473.564-3-SSP/SP e do CPF nº 711.675.108-44, com endereço na Rua Luiz Conversani, nº 17, Bairro Soledade na cidade de Guarantã-SP. Advogada do réu: Drª. Lygia Aparecida das Graças Gonçalves Correa - OAB/SP 270.094. Para instrução desta segue cópias de fls. 65/68, 92/102, 106 e 108. Intimem-se.

0004816-98.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X WAGNER FERNANDES SIMIONI(SP093546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO)

Face à certidão de fls. 276, declaro preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha Fábio César Dalúzia. Aguarde-se a realização das audiências. Intime-se.

0006730-03.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AUGUSTO CESAR CASSEB(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X LUIZ CARLOS CASSEB(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)
PROCESSO nº 0006730-03.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013. CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: AUGUSTO CÉZAR CASSEB (Adv. constituído: Dr. Flávio Marques Alves - OAB/SP nº 82.120 e Dr. Guilherme Yurassek Bissoli - OAB/SP nº 217.619).Réu: LUIZ CARLOS CASSEB (Adv. constituído: Dr. Flávio Marques Alves - OAB/SP nº 82.120 e Dr. Guilherme Yurassek Bissoli - OAB/SP nº 217.619).Fls. 148/164: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 08 de agosto de 2013, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa CARLOS ALBERTO LEITE, com domicílio na Rua Eduardo Nielsen, nº 280, Jardim Congonhas, bem como para interrogatório dos réus AUGUSTO CEZAR CASSEB, residente na Avenida Estados Unidos, nº 527, Condomínio Débora Cristina e LUIZ CARLOS CASSEB, residente na Rua San Francisco, nº 124, Condomínio Débora Cristina, todos nesta cidade de São José de Rio Preto. Cópia desta servirá de mandado. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mirassol-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa DEMERVAL ANTONIO DA SILVA NETO, residente na rua Professor Eclair Ramos Sampaio, nº 2248, nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução desta segue cópias de fls. 124/125, 136/139, 148/164.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2086

ACAO CIVIL PUBLICA

0008210-93.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SAMANA PROFISSIONAIS DE CADASTRO LTDA-EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X MARIA INES DE PAULA X IGNEZ BERNARDI CHRISTOPHE(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUSA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X DIRCEU PEREZ RIVAS(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS) X DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(PR025587 - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X EUMERO DE OLIVEIRA E SILVA X ANDRESON MARCOS SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X RODRIGO DO AMARAL FONSECA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X ROSIMEIRE MARIA RENNO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X JUBERCIO BASSOTO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X MARCELO MOREIRA MONTEIRO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X KARINA COSTA ZANONI X ISABELA TIANO(SP154058 - ISABELLA TIANO)
Fls. 1038/1039 e versos: 1. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal (que trata da razoável duração do processo) e possível risco de

comprometimento da rápida solução do litígio. DETERMINO, com fulcro no artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil, o desmembramento do presente feito em relação a ré KARINA COSTA ZANONI, providenciando a secretaria a extração de cópias da inicial (fls. 1/97) e das fls. 235/249; 252/253; 438/442 e versos; 481/484 e versos; 1017; 1030/1031 e 1038/1039 e versos, dos presentes autos, que deverão ser remetidas ao SEDI para autuação e formação de autos e distribuição por dependência a estes.2. Oportunamente, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para apresentação das contestações.3. Traslade-se cópia deste despacho para os autos desmembrado.4. Intimem-se, abrindo-se vista ao r. do Ministério Público Federal, dos autos desmembrado.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0401914-88.1990.403.6103 (90.0401914-6) - RICARDO BARGIONA GEARA X JANDIRA IZABEL LOPES GEARA X JULIO WILSON RIBEIRO(SP048780 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Fls. 490, 2 e 3, 511, 517/522, 526 e 529/536: A CEF se desincumbiu da obrigação a que foi condenada nos termos da sentença. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito dos exequentes, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005197-91.2007.403.6103 (2007.61.03.005197-2) - MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA(RJ087086 - JOSE MAURO TOLEDO PINTO E SP060729 - ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Fl. 540: Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se. Silente, ao arquivo.

0008990-62.2012.403.6103 - MANOEL OSVALDO FUNTELES(SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

IMISSAO NA POSSE

0001742-45.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de imissão de posse em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deduziu pretensão em face de EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA. Houve a concessão sumária da medida, determinando-se a citação do réu. Sem embargo, a CEF pede a extinção do feito por perda superveniente do objeto, uma vez que o imóvel foi negociado com terceiro não havendo mais necessidade do provimento jurisdicional requerido - fl. 233. De efeito, com a alienação do imóvel a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deixou de ser titular do direito de propriedade, pelo que não mais tem interesse de agir merecendo extinção o processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante do não aperfeiçoamento da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

USUCAPIAO

0401396-98.1990.403.6103 (90.0401396-2) - EDYR LOPES PEREIRA(SP081897 - ALVARO CARNEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO SCHERB X JOSE HUGO CELIDONEO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X EDMAR DE OLIVEIRA PEREIRA X EDSON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP162754 - LAERTE MOREIRA JUNIOR) X MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA X EDILSON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP152655 - ADONIRAN PAULO TONIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado (Edson de Oliveira Pereira) de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0000433-96.2006.403.6103 (2006.61.03.000433-3) - VALDIR MARQUES X ALMIRA ANGELA DE OLIVEIRA MARQUES(SP115961 - MARIA APPARECIDA CARVALHO SATTALMAYER) X SILVIO VIEIRA SANTOS JUNIOR X JOSE CABELLO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. A matéria posta a julgamento demanda a produção de prova técnica. Diante disso, determino a realização da perícia in loco, nomeando perito deste Juízo o engenheiro FRANCISCO MENDES CORREA JUNIOR - j, CREA 73064, com dados arquivados em Secretaria, devendo o profissional ser intimado para estimar seus honorários provisórios. Abro o prazo legal para que as partes, bem como o Ministério Público Federal, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, na forma da lei. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação confronta com terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul, o Sr. Perito deverá, necessariamente, verificar e aclarar se estão observadas todas as posturas administrativas e respeitados os limites em relação aos terrenos marginais de propriedade da União, produzindo memorial descritivo e todas as demais providências ao bom deslinde do exame pericial. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 431-A, Código de Processo Civil. Apresente o sr. Perito sua proposta de honorários. Laudo em 60 (sessenta) dias após o início dos trabalhos. À SUDP para exclusão do Ministério Público Federal do pólo passivo, tendo em vista que o parquet atua em ações que tais como *custus legis*. Intimem-se.

0002634-36.2008.403.6121 (2008.61.21.002634-0) - NESTOR AUGUSTO DE PAULA X BENEDITA APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA(SP124249 - ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro ao requerente a prioridade processual, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003. Anotem-se. 2. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na Justiça Estadual. 3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, de acordo com o artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96, atualizando, na oportunidade, o valor atribuído à causa. 3.1 Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 4. Após, se em termos, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a citação do(s) réu(s) em lugar(es) incerto(s) e dos eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do CPC, devendo a parte autora proceder à retirada do edital e seu conseqüente encaminhamento para publicação no jornal local, atentando para o prazo mencionado no inciso III do artigo 232 do referido Diploma Legal. 5. Cumpridas as determinações supracitadas, abra-se vista à União para manifestar-se sobre a necessidade de perícia no imóvel e documentos faltantes para realização da mesma. 6. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes.

0002396-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002396-1) - VICENTE DE PAULO MACHADO X JACIRA MARIA MACHADO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X LAERCIO BALBINO FERREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 244/245; pelo réu: Laércio Balbino Ferreira a fls. 246/247 e pelo MPF a fl. 280. Aceito o assistente técnico indicado pela União, Engenheiro Fernando Meletti, do Departameto de Estrada de Rodagem do Estado de S. Paulo, e aprovo os quesitos apresentados a fl. 260. Ante a petição de fls. 262/278 do DNIT, demonstrando não possuir interesse na ação, remetam-se os autos ao SEDI para excluí-lo do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos ao perito nomeado a fl. 236, Sr. Geminiano Jorge dos Santos, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 431-A, do CPC. Laudo em 60 (sessenta) dias. Com a entrega do laudo, oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento, no valor de 3 vezes o máximo da respectiva tabela (R\$ 1.056,60), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, mediante lançamento no sistema AJG do TRF-3. Em seguida, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor e depois ao réu, abrindo-se vista também à União e ao MPF.

0001998-56.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto requerido pelo r. do Ministério Público Federal a fl. 67 verso, bem como as cópias necessárias para instruir as citações. Abra-se vista à Advocacia Geral da União, para manifestar-se conclusivamente em relação a RFFSA, conforme requerido pelo r. do MPF. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.

0004826-88.2011.403.6103 - GUILHERME FAIGUENBOIM X PAULINA ZILBERBERG FAIGUENBOIM X IRENE FAIGUENBOIM X JORGE ZAVERUCHA X LEIA MAGHIDMAN FAIGUENBOIM(SP076076 - JOSE MAURO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa consoante proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas processuais, de acordo com o artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0009551-86.2012.403.6103 - WILLIANS FRANCKLIN DE LIMA(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Ab initio, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária (item VI de fl. 06). Anote-se. Trata-se de ação de usucapião proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional declaratório da preclusão aquisitiva da propriedade do imóvel descrito na inicial. A parte autora requereu desistência da ação (fls. 46/47). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0002509-49.2013.403.6103 - NOEL MOREIRA(SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. 2. Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003. Anotem-se. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 944 do CPC. 4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007723-55.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP144411 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006515-36.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ULISSES PRUDENTE(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se requer expedição de mandado para a apreensão de bem financiado pagamento no valor apontado na inicial, decorrente do contrato nº 25.2143.149.0000045-78. Não se ultimou o ato citatório. A CEF pede desistência da ação. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Isso posto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005584-72.2008.403.6103 (2008.61.03.005584-2) - KANROKU YOSHIDA X TAECO YOSHIDA(SP032391 -

WILLIAM DAMIANOVICH E SP179735 - CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANOVICH) X MOYSES AMERICO MESQUITA JUNIOR X SUELI ALVES RIBEIRO MESQUITA X WALTER MARTINS DA GAMA FILHO X GESSI ALVES RIBEIRO DA GAMA X NEWTON MAXIMO X DORACY RODRIGUES DOS SANTOS MAXIMO X ANTONIO ROBERTO MARTINS X NIDIA MARIA MAXIMO MARTINS X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP011488 - ROBERTO DE OLIVAL COSTA) X AGROPECUARIA TOCA DO COELHO LTDA X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Ao SEDI para excluir o IBAMA do polo passivo, conforme requerido a fl. 194Aceito os assistentes técnicos indicados pela parte autora e pela União a fls. 179 e 199, bem como aprovo os quesitos apresentados a fls. 199/200.Manifeste-se a parte autora sobre proposta de honorários apresentada a fls. 202/204. Eventual discordância deve ser fundamentada.Efetuada o depósito, encaminhem-se os autos à perícia. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento a favor da Sra Perita e intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, abrindo-se vista, em seguida, à União.

0003528-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003528-0) - ELENICE ZANIN DE FARIA X JOSE PEREIRA DE FARIA X HERMENEGILDO ZANIN X MARIA APARECIDA REINERT DE LIMA ZANIN X MARIA HELENA ZANIN PERETA(SP042791 - JOSE PEREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X EDERCIO JOSE FERREIRA X DORACI MEDEIROS GALDINO X CECILIA CARMEM TEIXEIRA DE CARVALHO X MARCELO DOS SANTOS CASTRO X EDNEY VILAS BOAS X ANTONIO VALDEMIR DA SILVA X PAULA VASCONCELOS DARUG X ANTONIO CAMARGO DE MORAES X OSMAIR DE CAMARGO X JOSE ROBERTO SANTANA X JOSE LUIZ MAMEDE X ODILON RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS VIEIRA X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO X LEONOR SIMAO X TANIA MARIA PEREIRA DA SILVA X AILTON DE PAULA X JOSE APARECIDO DE LIMA X EUNICE APARECIDA PINTO GOMES X CLEUSA DE TOLEDO X CLAYTON TOSETTO X MASSIMO DI FRARNCESO X DAVI MOTA DE SIQUEIRA X REGIS CORNELIO PAZZINI X ANTONIO PINTO DE FARIA X ANA RITA DE CASSIA MAROTO X SILAS DA SILVA X VALDINEI DOS SANTOS X MARCELO GUENKA X LUIZ BENEDITO DE CARVALHO X ELVIS BARRETO X ALLAN BARRETO X JERONIMO MARCOS GOMES COSTA X HELIO DOMINGUES PINTO X LEONILDO BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO JAIR LEITE X LEONARDO ESTEVAM ALVES X MARIA DE LOURDES DE JESUS X GABRIEL DOMINGOS DA SILVA X RINALDO SOMMA X PAULO ROGERIO DE CASTRO X WILMA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO JOSE FELICIO DE OLIVEIRA X JOAO GALHOTI X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA PONTES X MARCOS JOSE VIEIRA TELLES(SP282175 - MARCOS JOSÉ VIEIRA TELLES) X PAULO SERGIO MOREIRA X OSWALDO MARCONDES DAMASIO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Preliminarmente ao SEDI para incluir o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, como réu, e a União como Assistente, conforme requerido a fls. 79/91, bem como, proceder a correção do nome da interessada Paula Vasconcelos Darug (fl. 102 verso) e a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 134).
2. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, de acordo com o artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96, atualizando, na oportunidade, o valor atribuído à causa.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 2. Após, se em termos, abra-se vista ao o r. do Ministério Público Federal, ao DNIT e à União, para manifestação.3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes e apreciação da petição de fls. 134/136.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007742-42.2004.403.6103 (2004.61.03.007742-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X EDMIR LEANDRO(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER)

Fl. 186: Destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no muSão Sebastião-SP. PA 1,10 O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição,

independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0007881-91.2004.403.6103 (2004.61.03.007881-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X OBEDIS SILVA DOS SANTOS(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X ANDREAS FRIEDRICH WAGNER X MARIA CRISTINA CERELLO WAGNER(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X FABIO LUIZ DA COSTA MELO

Chamo o feito à ordem. Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portanto, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0005199-85.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X ANDRE LUIZ PENHA COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA E-CÔNOMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRÉ LUIZ PENHA COSTA com base em contrato de arrendamento residencial inadimplido. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi deferido. O réu foi citado. O Oficial de Justiça certificou que houve contato tele-fônico por parte de preposto da CEF solicitando a devolução do mandado, noticiando ter ocorrido pagamento do débito na via administrativa - fl. 36. A CEF pediu a extinção do feito por ter sido adimplido o débito em que se funda a ação - fl. 39. DECIDOA CEF noticiou ter sido pago o débito tocante ao contrato de arrendamento residencial em que se funda o presente interdito possessório. O fenômeno jurídico-processual ocorrente é a perda superveniente de objeto na modalidade utilidade/necessidade, tendo em vista que a parte autora teve atendidos os seus interesses, não mais lhe interessando a continuidade do processo. Assim sendo, a questão posta no presente processo restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Sem honorários ante a composição das partes. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0005200-70.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X DANILO DE HOLANDA GALINDO

Vistos em sentença. Cuida-se de interdito possessório reintegratório ajuizado pela CEF basicamente sob o fundamento de que a parte ré deixou de pagar taxas avançadas em contrato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/2001. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. A liminar foi concedida nos termos da decisão de fls. 37/38. A ordem de reintegração bem como o ato citatório foram devidamente aperfeiçoados - fls. 42/45. O réu mantém-se omissivo - fl. 49. DECIDO Consoante já bem apreciado ao ensejo da liminar concedida, a parte autora instruiu a inicial com documentos que comprovam a celebração do contrato de arrendamento do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fls. 23/24, tendo sido notificado a parte ré quanto aos valores em atraso - fls. 28/32. Diante do silêncio da parte ré na via administrativa, foi aforada a presente ação

objetivando a rein-tegração de posse, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001).O assento da avença no registro imobiliário (fl. 25) e a notificação dos valores em atraso fundamental a legitimidade da pretensão deduzida. Cumprida a ordem e atendida a finalidade do presente interdito possessório, a lide não demanda mais dilação probatória alguma.DECIDODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse à Caixa Econômica Federal - CEF do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fls. 23/24, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege.Considerando a natureza da causa e nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais).Oportunamente arquivem-se os autos.P. R. I.

0009625-43.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA PAULA DO CARMO SALES(SP311524 - SHIRLEY ROSA)

Vistos etc.Cuida-se de interdito possessório reintegratório ajuizado pela CEF com base em inadimplência da ré em relação ao contrato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/2001. Foi deferida a medida liminar.A ré ofertou documentos comprobatórios da existência de ação de consignação em pagamento objetivando o mesmo contrato, tendo-se deferido o depósito dos valores em lide - fls. 68/83. O aforamento da ação se deu em 18/02/2013, como se vê de fl. 68.A ré, de qualquer modo, reputa quitados os débitos estando, portanto, descaracterizada a inadimplência que serve de fundamento à pretensão externada nos presentes autos. Verificando-se no Sistema da Central de Mandados, observo que o mandado de reintegração foi distribuído à Oficiala de Justiça em 08/04/2013, não tendo ainda sido devolvido àquela Central:(COM OFICIAL 6. BRÍGIDA - RF 4347 NO DIA 08/04/2013)Assim, é de boa cautela que se interceda na Central para que a Oficiala de Justiça suspenda o cumprimento até deliberação do Juízo.Paralelamente, intime-se a CEF para que esclareça a situação do contrato ante os termos da ação de consignação em pagamento autuada sob nº 0001410-44.2013.403.6103, em cujo bojo foi prolatada ordem de depósito dos valores discutidos.Sendo ações com fundamentos de fato e de direito distintos, não se aventa de conexão conquanto de eventual esvaziamento do interesse processual possa-se cogitar.Diante do exposto, determino:1. Deve a Serventia entrar em contato urgente com a Central de Mandados para que se suspenda, até deliberação posterior, o cumprimento da ordem reintegratória.2. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, em 05 (cinco) dias, esclareça a exata situação do contrato em que se funda a pretensão reintegratória ante os termos da ação de consignação em pagamento autuada sob nº 0001410-44.2013.403.6103, em cujo bojo foi prolatada ordem de depósito dos valores discutidos.3. Oportunamente, voltem-me conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0005371-27.2012.403.6103 - MARIO NISTICO NETO(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em sentença.Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento do saldo de FGTS depositado em conta fundiária inativa em nome do requerente desde 1970, devendo incidir a variação do INCC de 30/11/1970 até 31/05/2012.A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita - fl. 15. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta. Em preliminares, aponta a inadequação da via eleita e falta de interesse de agir. No mérito, reputa não haver possibilidade de saque, pelo que punge pela improcedência do intento.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem análise do mérito, por falta de interesse de agir na modalidade necessidade.DECIDODesde logo vale registrar que, com relação à competência, há duas Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça que convergem para o caso de pedidos de alvará. A Súmula 161 fixa a competência estadual para os pedidos de alvará no caso de falecimento do titular; no entanto, desde que haja litígio, a presença da empresa pública federal provoca a incidência da regra do artigo 109, I, da CRFB, interpretação consentânea com a Súmula 82, também do E. STJ, que reconhece a competência da Justiça Federal para os feitos relativos à movimentação do FGTS, excluídos apenas os processos de natureza trabalhista.No caso dos autos, a CEF efetivamente ofertou contestação impugnando integralmente a pretensão deduzida. Assevera que a via eleita não é adequada e que falta interesse de agir. Portanto, tem-se exatamente a situação em que a competência é da Justiça Federal, merecendo-se invocar também o entendimento jurisprudencial que recomenda a conversão para o rito comum ordinário (AC 00001397220014036118 - TRF-3ªR - PRIMEIRA TURMA - 11/07/2012). A solução bem se coaduna com os princípios da economia processual e da duração razoável do processo, aproveitando-se os atos já realizados.Nesse diapasão, não merece acolhida o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito. Na verdade, considerando que a pretensão deduzida desborda do procedimento de jurisdição voluntária, tanto que contestada sob pleno conhecimento do intento, bem cabe conhecer do pedido, uma vez que se cuida de questão exclusivamente de direito e comporta julgamento no estado em que o processo se encontra, apenas devendo-se determinar a conversão em ação de rito ordinário, com as alterações de autuação e

devidas anotações. DAS PRELIMINARES Por consequência, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, tanto quanto não acolho a alegada ausência de interesse de agir, uma vez que a resistência à pretensão não permite concluir pela ausência de necessidade do provimento jurisdicional requerido. DO MÉRITO No que tange ao mérito da causa, não prospera a tese da inicial. O autor elegeu um índice em particular, no caso o INCC, e pretende a incidência de toda a variação percentual desde 1970 até 2012. Ora, a incidência do percentual de atualização do valor fundiário já foi exaustivamente examinada nas Cortes Superiores. Vejamos o que ficou estabelecido. O direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, não procede o pedido de correção do saldo fundiário por nenhum outro índice de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Mesmo quando se alega ter havido violação a direito adquirido, não se olvide que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo devidos apenas os índices que a lei assim determinar. Merece registro que até mesmo as diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. No caso concreto, como já destacado, o autor pretende a incidência do Índice Nacional de Custo da Construção - INCC (fls. 03/05) no percentual de 275,8643%, a título de atualização, mais 499,03229% de juros. Não merece acolhida o intento, portanto, quanto à incidência do índice indicado na inicial, tampouco no que se refere aos juros calculados pelo autor. Finalmente, no que concerne ao pedido de saque, acolho a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Como bem apontado pela referida empresa pública, o autor não indicou tampouco comprovou a incidência de nenhuma das hipóteses legais autorizadas do saque, como disciplinado pelo artigo 20, em seus dezessete incisos, da Lei 8036/90. De qualquer modo, desde que munido da devida comprovação, poderá obter na via administrativa o saque, observando os procedimentos pertinentes. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. Determino a conversão do rito para o procedimento comum ordinário, devendo-se proceder as anotações pertinentes à espécie. 2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

Expediente Nº 2120

CARTA PRECATORIA

0002755-45.2013.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 06 de agosto de 2013, às 14:30 horas, a audiência para a fixação dos termos de cumprimento da pena, consoante ato deprecado. Dê-se vista ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0007135-48.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIR JOSE COSTA(SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP295737 - ROBERTO ADATI)

Proceda o réu o pagamento da pena de multa, via GRU, consoante o código informado pela PFN na petição de fls. 126/133, qual seja código 14600-5.

0007728-77.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LADISLAU DE FREITAS DUTRA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução penal que finda ante o cumprimento das penas estabelecidas. Como bem anotado pelo MPF, o condenado as cumpriu integralmente. O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade. DECIDO Tem-se que o cumprimento de todas as condições impostas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imposta, aplicando-se por analogia o art. 82 do Código Penal, o que acarreta a extinção da punibilidade do fato pelo qual o réu foi condenado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PENA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato pelo qual foi o réu condenado na ação penal originária. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Cientifique-se o MPF. P. R. I. Oportunamente arquivem-se os autos.

0007741-76.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RUBENS VIDAL ALVES(SP076134 - VALDIR COSTA)

O sentenciado RUBENS VIDAL ALVES foi condenado a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 25 dias-multa, nos termos da Lei nº 8.176/91, bem como a 9 (nove) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 15 dias-multa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.605/88, bem como à pena de 25 dias-multa (para o crime do art. 2º da Lei 8.176/91) e 15 dias-multa (para o crime do art. 55 da Lei nº 9.605/88). Fora prolatada sentença, julgando extinta a punibilidade do réu, referente ao crime previsto no art. 55, da Lei nº 9.605/88, extinguindo-se a pretensão punitiva do Estado, remanescendo, porém, a execução da pena referente ao crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91. Considerando que o condenado é residente na cidade de Caraguatatuba-SP, e o cumprimento da pena pressupõe o controle pleno das atividades do condenado, e tal controle somente poderá ser exercido diante da proximidade do Órgão Jurisdicional incumbido da fiscalização da pena, devendo o Poder Judiciário impor-se presente ao condenado, e diante da alteração da jurisdição desta 3ª Subseção da Justiça Federal, com a criação da 1ª Vara de Caraguatatuba (Provimento n 348, de 27 de junho de 2012), de competência mista, com jurisdição sobre os Municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba, anteriormente abrangidos por esta 3ª Subseção da Justiça Federal (São José dos Campos), não há dúvidas de que ocorreu - com a criação da nova Vara - o deslocamento da competência deste Juízo para apreciar o presente feito. Em assim sendo, encaminhem-se os presentes autos para a Eg. 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, nos termos da fundamentação supra, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Caso o Douto Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba discorde do presente posicionamento, vale a presente decisão como razões de eventual conflito negativo de competência a ser suscitado. Publique-se. Intime-se o MPF. Dê-se baixa na distribuição, por incompetência.

0008815-68.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLODOALDO PEREIRA VIEIRA(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO E SC003459 - IVETE SEVERINO E SC008551E - JOSE ROBERTO GUIDE)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o item 2 da decisão de fl. 118. Verifico da decisão de 1º grau que não foi fixado o regime inicial de cumprimento da pena enquanto que no acórdão constante à fl. 68 constou-se a manutenção do regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena. No meu sentir trata-se de evidente erro material constatado do acórdão uma vez que, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, c do CP, o regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, sendo assim não há que se falar em expedição de mandado de prisão, conforme art. 33, 1º, c, c/c com 2º, c. Em consequência à fl. 78 designo para o dia 18/06/2013, às 15:30 horas, para a realização de audiência admonitória. Remetam-se os autos a contadoria judicial para a atualização da pena de

multa. Proceda-se à intimação do sentenciado na pessoa de seu advogado. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se e intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002272-15.2013.403.6103 - PEDRO ALBERTO SILVA X GILSON ALVES DA SILVA X GLAUCIA APARECIDA ALVES DA SILVA X VANDERLICIO ALVES DA SILVA X UARLEI ALVES DA SILVA X WELTON JUNIO ALVES DA SILVA (SP221176 - EDILAINÉ GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, que objetiva provimento jurisdicional liminar que determine a exibição de documentos em poder do BANCO MINAS CAIXA S.A., quais sejam, fichas cadastrais de conta corrente, com número e valores atualizados de saldo, dos autores entre os anos de 1987 e 1989 na agência de Ataléia - MG. A inicial remete ao pólo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fl. 02), sem aclarar, em uma única linha, o porquê da referida instituição bancária ser pretensamente legítima à demanda. Na verdade, o BANCO MINAS CAIXA foi extinto, tendo sido sucedido pelo Estado de Minas Gerais, consoante se vê do aresto abaixo transcrito, representativo recente de ampla jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINAS CAIXA. AUTARQUIA ESTADUAL. SUCESSÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL DE DIREITO PRIVADO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. A Segunda Seção é competente para julgar os feitos oriundos de ações de cobrança em que se busca o pagamento da diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança por se tratar de relação contratual de direito privado. 2. Para efeitos do art. 543-C do CPC: o prazo prescricional da ação individual de cobrança relativa a expurgos inflacionários incidentes sobre saldo de caderneta de poupança proposta contra o Estado de Minas Gerais, sucessor da MINAS CAIXA, é vintenário, não se aplicando à espécie o Decreto nº 20.910/32 que disciplina a prescrição contra a Fazenda Pública. 3. Aplicação ao caso concreto: recurso especial conhecido e provido. ..EMEN: Processo RESP 200802431502 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1103224 Relator(a) RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 18/12/2012 Data da Decisão 12/12/2012 Data da Publicação 18/12/2012 De efeito, não há rigorosamente nada nos autos que possa, sequer indiciariamente, sugerir a integração da CEF à lide. A pretensão lide é estranha, objetivando instituição bancária diversa com a qual não tem relação alguma. Consoante disciplinado pelo Código de Processo Civil, a averiguação das condições da ação constitui matéria que deve ser enfrentada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição - artigo 267, IV e 3º, CPC. Como sequer se venceu a fase postulatória, cuida-se de caso de indeferimento da inicial consoante o artigo 295, II, do mesmo Códex. Diante do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do artigo 295, II, do CPC, e determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I, do mesmo Códex Custas ex lege. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0406448-94.1998.403.6103 (98.0406448-0) - SUPERMERCADO RAINHA DO VALE LTDA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS

Dê-se ciência do retorno dos autos requeiram as partes o que for de seu interesse, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005129-20.2002.403.6103 (2002.61.03.005129-9) - HYPERCOM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR E SP184039 - CARLOS EDUARDO CORRÊA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO DE FL. 490: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se s partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. DESPACHO DE FL. 496: Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe o código de receita para conversão em renda. Após, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos depósitos vinculados a estes autos. Ultimada a conversão em renda da União, dê-se vista ao PFN e remetam-se os autos ao arquivo.

0005742-59.2010.403.6103 - MONTERI DO VALE IND/ COM/ DE ESQUADRIAS LTDA (SP228801 - VITOR

ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Nos termos do parágrafo 1º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.

0005739-70.2011.403.6103 - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X INSPETOR DA REC FED DO BRASIL NO AEROP PROF URBANO E.STUMPF - SJCAMPOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)
Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

0004615-18.2012.403.6103 - MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X COORDENADORA DE SUSTENTACAO AO NEG - GER FILIAL DES URB E RUR SJCAMPOS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO em face do GERENTE REGIONAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO VALE DO PARAÍBA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da COORDENADORA DE SUSTENTAÇÃO AO NEGÓCIO - GERÊNCIA DE FILIAL DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando ordem judicial que determine a liberação de valores orçamentários de repasse já empenhados pela União, independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Débitos tocante a pendência existente perante o Fisco, de natureza previdenciária, débito objeto de ação ajuizada a Fazenda Nacional e em trâmite na 21ª Subseção Judiciária - 2ª Vara Federal de Taubaté. Consoante a inicial, houve denegação inicialmente quanto ao pedido antecipatório deduzido nos autos da ação de rito ordinário nº 0000022-86.2012.403.6121. O intento objetivava exatamente a emissão da Certidão Negativa de Débitos - CND que é o impedimento para a liberação dos recursos, sendo de relevo que tal decisão foi revista e DEFERIDA pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo após indeferimento monocrático. Considerando que o único fator impediante da liberação dos recursos orçamentários era a existência da pendência tributário-previdenciária que o impetrante discute na referenciada ação de rito ordinário, no âmbito da qual foi deferida, por decisão prolatada no Agravo nº 0002245-42.2012.403.6103 (fls. 33 e 37), foi determinado que o impetrante esclarecesse - fl. 53. Pois bem. Ao determinar que o impetrante prestasse esclarecimento sobre a postulação este Juízo basicamente determinou que houvesse autêntica emenda da inicial. Tanto assim que fixou o prazo legal disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, qual seja, um decêndio. A ausência de emenda faz a inicial falha na descrição da necessidade do provimento jurisdicional, pelo que não se tem a demonstração do interesse de agir. Diante da falta do interesse de agir em sede postulatória, inafastável o indeferimento da inicial nos exatos termos do artigo 295, III, do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo Códex. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004779-80.2012.403.6103 - CARLOS EDUARDO DE GODOY(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 65/68, que julgou IMPROCEDENTE o pedido e denegou a segurança. Pretende a embargante, na verdade, a alteração do mérito do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Ademais, a sentença hostilizada analisou a documentação até então acostadas aos autos na data da prolação do decisum guerreado, cabendo esclarecer que a autoridade impetrada tem respaldo legal para efetuar a compensação de ofício, ato vinculado ao qual deve se submeter o sujeito passivo. Anoto que o

documento juntado pela impetrante às fls. 73 foi emitido em data posterior à data da sentença. Neste concerto, havendo discordância do sujeito passivo, haverá retenção dos valores atinentes às restituições de IRPF até que o débito perante o Fisco seja liquidado. Veja-se a dicção do +3º do artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decismum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 51/55, nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0008345-37.2012.403.6103 - DELMA TERESA DA COSTA (SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP
Recebo a apelação da Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

0009720-73.2012.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, com pedido de liminar, objetivando a substituição dos veículos objeto de arrolamento realizado pela autoridade impetrada, com a respectiva baixa do gravame, mediante a substituição por novos bens que discrimina. A inicial veio instruída por documentos. Em decisão inicial indeferida a liminar a autoridade impetrada apresentou informações, sobrevivendo expresso pedido de desistência da impetrante. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTesp 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Dada a natureza da ação, desnecessária a anuência da parte adversa. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001622-65.2013.403.6103 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP
Defiro a devolução de prazo requerida às fls. 21/27 para cumprimento ao determinado no despacho de fl. 20.

0002315-49.2013.403.6103 - NAIANE LIMA BASILIO (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança que visa ordem judicial liminar que garanta à impetrante o

recebimento de pensão por morte a si deixada por seu pai, cessada em janeiro de 2013 por ter completado 21 anos de idade, invocando o direito ao benefício até os 24 anos ou o término de seu curso universitário. A inicial veio acompanhada de documentos. Pede gratuidade processual. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Verifico que a questão abordada nos presentes autos já foi reiteradamente apreciada por este Juízo quando do exame de ações de rito ordinário discutindo a mesma tese. Nesse contexto, consoante os arestos adiante transcritos, é de se destacar que a diferença de ritos não é impeditiva à aplicação da regra estatuída no artigo 285-A do Código de Processo Civil, até porque o referido Códex tem aplicação subsidiária nos termos da lei de regência do mandamus. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE POSTULA SUA NOMEAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de decadência ou de aplicação da regra prevista no art. 285-A do CPC, é defeso ao relator indeferir liminarmente a inicial de mandado de segurança por razões de mérito. Precedentes do STJ. 2. Recurso ordinário provido. (ROMS 201001417441, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/12/2010 ..DTPB:.) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. 3. No caso, o acórdão recorrido indeferiu a inicial, ao argumento de que não havia direito líquido e certo à compensação do tributo, tendo em vista precedente da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que reconheceu a constitucionalidade do Decreto 418/2007. Não se indicou expressamente a aplicação do art. 285-A, do CPC, nem houve menção aos fundamentos de decisões anteriormente proferidas pelo mesmo juízo em processos semelhantes. 4. O aresto impugnado deve ser anulado para que seja reapreciada a petição inicial do mandado de segurança, à luz dos dispositivos processuais incidentes na espécie. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (ROMS 201000358799, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2010 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE IPI EM CONTRATO DE LEASING. QUESTÃO JURÍDICA JÁ DECIDIDA PELO JUÍZO ANTERIORMENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. É cabível a aplicação subsidiária do artigo 285-A do Código de Processo Civil ao rito do Mandado de Segurança, podendo o juiz proferir julgamento in limine de improcedência, sem a prévia oitiva do membro do Ministério Público Federal, quando: (i) a matéria controvertida for unicamente de direito; (ii) já houver sido proferida sentença de total improcedência pelo juiz em outros casos idênticos (Precedentes do STJ). 2. In casu, o juiz denegou a segurança tendo em vista decisões anteriores por ele proferidas que reconhecem a incidência do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados nos contratos de arrendamento mercantil de aeronaves, ainda que sejam para a atividade de táxi aéreo. 3. Negado provimento ao recurso. (AC 201151010006833, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: :05/11/2012.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA, PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC, E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS A ESTA CORTE SEM DETERMINAR A CITAÇÃO DO RÉU PARA RESPONDER AO RECURSO DE APELAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. A atual CF, em seu art. 5º, LV, ao resguardar o justo processo aos litigantes, seja em procedimento administrativo ou processo judicial, assegura o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nesse sentido, o art. 285-A do CPC, que se aplica subsidiariamente ao processo mandamental, ao autorizar a prolação de sentença de improcedência sem a prévia oitiva da parte contrária, deixa expresso, em seu 2º, que será determinada, caso mantida a sentença pelo Juízo a quo, a citação do réu para responder ao recurso de apelação. 2. A citação da parte contrária possibilitará a esta Corte Regional eventual afastamento da existência de litispendência, fundamento da sentença denegatória, e análise do mérito do pedido nos termos do art. 515 do CPC, evitando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a prolação da sentença de mérito, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual. 3. Recurso provido, para determinar a citação da agravada para responder ao recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC, cabendo ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (AI 00013918220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 907 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

WRIT PREVENTIVO. ANÁLISE DO MÉRITO. ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E OU COMPENSAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. MP 1991-15/01. LEI 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...). VII - Contudo, tendo em vista que a questão relativa à discussão em juízo de inexigibilidade do PIS e da COFINS sob o regime de substituição tributária encontra-se superada, a devolução dos autos à Vara de Origem iria de encontro com o princípio da economia processual, em razão de que hoje o art. 285-A, do CPC autoriza o procedimento adotado, não havendo prejuízo à Impetrante. VIII - Relativamente ao pedido de restituição ou compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, carece a Impetrante de legitimidade ad causam, uma vez que não restou demonstrado nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final. IX - Apelação parcialmente provida.(AMS 00258087920044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pois bem. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0007983-11.2007.403.6103). Passo a reproduzir a citada decisão.A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros Inicialmente, por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, meu entendimento acerca do tema era no sentido de que a proteção social do benefício de pensão por morte percebido por filho beneficiário estendia-se até os 24 (vinte e quatro) anos do beneficiário, amparando-me em julgado da Corte Regional que reconhecia que a finalidade alimentar do benefício abrangia a garantia à educação (TRF 3ª Região, AG 193938, 9ª Turma, Relatora: Des. Federal Marisa Santos). Contudo, diante da decisão proferida no agravo nº 2008.03.00.013644-7 (fls. 67-71), que entendeu que o estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário de pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social perde direito ao benefício, curvo-me ao entendimento dominante no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pacificado no Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, os mais recentes julgados da Corte Regional se posicionam no sentido de que o rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária para efeito de imposto de renda.Vejam-se os sólidos precedentes coletados no e. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte até os 24 anos do beneficiário estudante de curso universitário.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069360, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, FONTE DJE DATA: 01/12/2008)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639487, Quinta Turma, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Fonte: DJ DATA:01/02/2006 PG:00591)Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Pretensão de prorrogação do benefício até os 24 anos. Impossibilidade. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 875361, Sexta Turma, Relator Ministro Nilson Naves, Fonte: DJ DATA:26/11/2007 PG:00260)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 16, I e 77, PAR. 2º, DA LEI N. 8213/91. 1- A perda da qualidade de dependente decorre de imposição legal, contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes no Regime Geral da Previdência Social somente os filhos menores de 21 anos ou inválidos. 2- Ultrapassado o limite de idade, opera-se pleno iure a cessação do vínculo de dependência pela extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios. 3- Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido.(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164151, Nona Turma, Relator:JUIZ NELSON BERNARDES, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 674)AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. PROLONGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS DE

IDADE OU CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. - Tratando-se de rescisória em que se discute matéria não mais controvertida nos Tribunais à época do julgado, com decisões isoladas em sentido contrário, além de envolver interpretação de texto constitucional, não incide a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. - Dá ensejo à desconstituição com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos nos artigos 201, caput e inciso V, e 195, 5º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 16, 74 e 77, 2º, da Lei 8.213/91, a determinação de manutenção do pagamento de pensão por morte até que o filho beneficiário, não inválido, venha terminar os estudos ou complete 24 (vinte e quatro) anos. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - Ausência de interesse de agir quanto à pretensão correspondente à devolução de quantias porventura pagas por força do julgado rescindendo, quer porque o restabelecimento do benefício, ao que tudo indica, acabou não se efetivando, quer em razão da rescisória não suportar a ampliação do pleito para além do objeto do processo originário. - Ação rescisória que se julga procedente, para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o acórdão proferido no feito subjacente e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pleito do INSS de restituição dos valores eventualmente recebidos em decorrência da decisão rescindenda.(TRF3, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6116, Terceira Seção, Relatora Des. Federal THEREZINHA CAZERTA DJF3 CJ2 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 189)AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. DEPENDENTE DESIGNADA EQUIPARADA A FILHA. PENSÃO POR MORTE. DIB: JANEIRO DE 1982. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS A BENEFICIÁRIA ATINGIR A MAIOR IDADE E HAVER COMPLETADO O CURSO UNIVERSITARIO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 83.080/79 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. I - Firmou-se entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento pela Corte Especial dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 404.777/DF - redator p/ acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, publicação no DJ de 11.04.2005 - no sentido de que sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial, de modo que, consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. II - A presente controvérsia recai sobre a violação à literal disposição de legislação previdenciária, perpetrada pela r. sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Manuel que manteve o pagamento de pensão por morte a dependente designada, equiparada a filha, bacharela em direito, com idade superior a 21 (vinte e um) anos, durante o período em que freqüentasse o curso preparatório para ingresso no Ministério Público ou na Magistratura, situado na Capital do Estado. O v. acórdão da C. Segunda Turma desta E. Corte reformou a sentença em relação à FEPASA, mantendo-a quanto ao Instituto Autárquico. III - A expressão violar literal disposição de lei está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais IV - Assentou-se entendimento jurisprudencial de que o alcance do vocábulo Lei deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os Decretos Federais. V - Para fazer jus à pensão por morte, a beneficiária deveria comprovar, além da condição de segurada designada, a dependência econômica que mantinha com o de cujus. VI - Por força do disposto no art. 18, VI, do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigente à época da concessão do benefício (janeiro de 1982), ou por força do art. 50, IV, do Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984, aplicável na ocasião em que a requerida completou 21 (vinte e um) anos de idade (20 de agosto de 1990), ou, ainda, considerando a Lei nº 8.213/91, aplicável à época em que foi prolatado o r. decisum rescindendum (02 de abril de 1996), o benefício previdenciário cessaria com a maioria da demandada, vez que extinguiria sua qualidade de dependente, necessária à manutenção da pensão por morte. VII - Inexistindo previsão legal expressa que autorize a manutenção de pensão por morte a pensionista que já não detinha a presunção de dependência com o de cujos, quer por já haver atingido a maior idade, quer por não mais se encontrar na situação de estudante universitária, descabe ao judiciário legislar positivamente, para criar hipótese de manutenção de pensão por morte a quem perdeu a qualidade de dependente do ex-segurado. VIII - Não havendo dissídio jurisprudencial sobre a hipótese veiculada nos autos, é de ser afastada a incidência da Súmula 343, do C. Supremo Tribunal Federal. IX - Caracteriza ofensa a literal disposição de lei, com afronta, em especial, aos artigos 16, I, e 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que revogou o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que, por sua vez, substituiu o Decreto nº 72.913, de 24 de janeiro de 1979, que expressamente impõem o limite de 21 (vinte e um) anos como termo ad quem para a percepção do benefício de pensão por morte a dependente equiparada a filho. X - Matéria preliminar rejeitada. Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido formulado na ação originária.(TRF3, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 629, Terceira Seção, Relatora: Des.

Federal MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 151)Consoante os entendimentos, se conclui pela impossibilidade de extensão do benefício. Dispositivo:Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas e em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512 e 105, respectivamente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Ciência ao Ministério Público Federal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002763-22.2013.403.6103 - TECSUL ENGENHARIA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, com pedido de liminar, objetivando expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, independentemente da análise dos processos administrativos indicados na inicial. A inicial veio instruída por documentos. Em decisão inicial indeferida a liminarSobreveio expresso pedido de desistência da impetrante.Decido.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil.A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.Dada a natureza da ação, desnecessária a anuência da parte adversa.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003179-87.2013.403.6103 - ILDELENA APARECIDA DE GODOY(SP281206 - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ildelena Aparecida de Godoy, contra ato do Reitor da UNIVAP - Universidade do Vale do Paraíba em São José dos Campos- SP, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade coatora efetivar a sua matrícula para o primeiro semestre de 2013, no curso de Biomedicina ministrado pela Universidade do Vale do Paraíba, negada sob o argumento de existência de débitos.Alega a impetrante desejar efetuar a sua matrícula para o último período do curso de Biomedicina. Afirma que, passando por dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente com as mensalidades escolares. Informa estar negociando a dívida com a instituição de ensino, mas não ter condições de efetuar o pagamento à vista. Argumenta que a negativa de matrícula poderá obstar a realização de estágio no Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence, no qual já trabalha como Técnica em Radiologia. Afirma que seu direito à educação é garantido pela Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos. Requer a concessão de Assistência Judiciária.Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.No caso em tela, a negativa de matrícula pleiteada para o 1º semestre de 2013 no curso de Biomedicina diz respeito a inadimplência informada pela impetrante como referente ao ano letivo de 2012 (fls. 11). A questão controvertida decorre do não pagamento das parcelas do acordo celebrado para pagamento das mensalidades devidas à instituição de ensino, tendo como consectário a obstrução da matrícula, a impossibilidade do aluno acessar as dependências da universidade, frequentar as aulas e realizar provas. Seu deslinde requer a análise do seguinte tema: se estas sanções estariam referendadas pelo conjunto de normas que regem a delegação do serviço de ensino à iniciativa privada. Tendo em vista sua relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação, no mesmo passo que visa a evitar abusos decorrentes da inadimplência.Atento a este confronto de direitos, o legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno, dentre outras. Confirma o artigo 6.º, da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999:Art. 6.º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. - (grifo nosso).Isto quer significar que para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações

pecuniárias. Todavia, a matrícula pleiteada, conforme alegado pela impetrante, é para o último período do curso de Biomedicina. Ademais, vale anotar que a impetrante caso não consiga efetuar sua rematrícula poderá perder a sua oportunidade de estágio em hospital municipal. Daí porque, em juízo de cognição inicial, se vislumbra a verossimilhança do alegado pela impetrante, embora a regra geral seja a de que não se constitui o indeferimento da matrícula pela instituição de ensino, em caso de alunos inadimplentes, em sanção pedagógica vedada pelo art. 6º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, mas, tão-somente, aplicação do disposto no art. 5º da mesma lei, verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, regra geral entende-se que não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Noutro dizer, se o aluno está inadimplente, o indeferimento de sua rematrícula é regular. A questão da inadimplência do aluno já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI 1081-6) cuja melhor interpretação não reconheceu a impossibilidade de matrícula ao devedor como penalidade pedagógica vedada pela lei. Esta linha de raciocínio é corroborada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que trago à colação: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99. 2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, AMS nº 200161000015252, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 01/10/2003, DJU DATA: 19/11/2003 PÁGINA: 544, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR) Entretanto, o caso da impetrante mostra-se com algumas peculiaridades que o tornam uma exceção à regra geral e diante da nova visão social formada em torno dos contratos, tenho que a matrícula deve ser efetuada. O pleito da impetrante é razoável, pois se trata de concluir o último semestre do curso de Biomedicina. Ademais, a impetrante, conforme alega, quer fazer um novo acordo. Necessita da rematrícula para realizar seu estágio profissional no hospital em que trabalha como técnica em radiologia atualmente e por tudo o que consta dos autos tem sérias intenções de acertar sua situação financeira com a instituição de ensino, a qual tem fins lucrativos e é obrigada por lei a conceder um percentual em bolsas de estudos, de modo que tem um dever social implícito em suas atividades. O *periculum in mora* decorre do fato de que o atraso na conclusão do curso cada vez mais irá complicar a situação da impetrante, que não poderá lograr êxito em melhorar sua colocação no mercado de trabalho, por não ter concluído o seu curso de Biomedicina, que está na reta final. Diante do exposto, e em razão das peculiaridades do caso, DEFIRO a liminar requerida para assegurar à impetrante o direito de efetuar regularmente a sua matrícula para o 1º semestre de 2013, no curso de Biomedicina. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Notifique-se a autoridade coatora para querendo prestar as informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF.P.R.I. Oficie-se.

0003430-08.2013.403.6103 - PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LTDA (SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Providencie a impetrante cópias das petições iniciais das ações contantes às fls. 47/48, para fins de verificação de prevenção.

CAUTELAR INOMINADA

0002014-39.2012.403.6103 - SILVIA MARCIA DOS SANTOS GONZALEZ X FLAVIO GONZALEZ JUNIOR (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando ordem judicial que em i) determine o depósito das parcelas vincendas em garantia do Juízo; ii) a suspensão da cobrança dos valores exigidos dos autores e iii) o impedimento da consolidação do imóvel em nome da ré, na forma da Lei nº 9.514/97. Sustentam os autores que o contrato em discussão, assinado em 27/03/2009, deu lastro a uma série de cobranças abusivas e equivocadas da CEF, quais sejam: i) equívoco em relação ao valor inicial cobrado em relação à planilha de evolução teórica; ii) diferença na cobrança da 12ª parcela em relação à planilha de evolução teórica; iii) equívoco no cômputo do sistema de mora, vez que teria incidido comissão de permanência cumulada com juros e correção monetária. A inicial foi instruída com documentos. Foram recolhidas as custas devidas. Adveio decisão denegatória da liminar pretendida (fls. 48/49). Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 52/ss). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela regularidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/1966 (fls. 62/78). Em

réplica (fls. 86/89), aduziu a parte autora que a demanda não tem relação com o Decreto-Lei 70/1966. Vieram os autos conclusos. DECIDOO feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, desnecessária é a produção probatória em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFIO contrato sub judice (fls. 10/32) foi firmado em 27 de março de 2009, como CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE - com utilização de recursos do FGTS, e com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97. Assim prevê a CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA (fl. 17) - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. A Lei nº 9.514 de 20.11.97 criou o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, disciplinando a alienação fiduciária de imóveis. A partir daí, para os contratos firmados no âmbito da citada lei, não se fala mais no antigo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, criado pela Lei nº 4.380 de 21.08.64, pois os sistemas possuem filosofia e normação distintas. Assinou a autora contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, com fulcro na citada Lei nº 9.514, de 20.11.97, no qual o devedor fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se; vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Reforce-se: o pagamento da dívida resolve a propriedade fiduciária (artigo 25 da Lei 9.514/97), enquanto que o não pagamento no vencimento consolida a propriedade em nome do fiduciário (artigo 26 da referida norma). Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Na alienação fiduciária em garantia, podem figurar três partes, ainda que como firmantes de contratos específicos integrantes do mesmo instrumento: o vendedor, proprietário inicial do bem; o financiador, credor-fiduciário, que fornece os recursos para a compra e o comprador-devedor-fiduciante que, com os recursos recebidos do financiador, adquire o bem, recebe quitação do proprietário inicial e, imediatamente, transfere o domínio do bem adquirido, em caráter fiduciário, ao financiador. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, não estando sujeito à hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA: 05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. No caso concreto, observa-se que são três os fundamentos das postulações autorais: i) equívoco em relação ao valor inicial cobrado em relação à planilha de evolução teórica; ii) diferença na cobrança da 12ª parcela em relação à planilha de evolução teórica; iii) equívoco no cômputo do sistema de mora, vez que teria incidido comissão de permanência cumulada com juros e correção monetária. No caso do primeiro e do segundo fundamentos, vê-se de plano que um suposto equívoco em relação ao valor real cobrado não pode ser do contrato, mas sim da planilha de evolução teórica, que traz apenas uma simulação nominal que sirva de referência aos custos contratuais. Isso porque consta às claras da pactuação que a prestação inicialmente pactuada em 27/03/2009 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 1.577,882 - fls. 10/31. Portanto, não é possível exigir-se uma estrita vinculação dos pagamentos aos da planilha de evolução teórica se já o primeiro pagamento é superior - consideravelmente - ao que indicado naquela (fl. 32). A própria planilha de fls. 32/37 diz, em seu final, que os valores constantes (...) estão em sua forma nominal como o objetivo de servir de referência para o cálculo (fl. 37), não sendo, por evidente, vinculante do valor real de cada prestação, senão um meio de dar apoio e referência à sistemática de cálculo. Quanto ao

argumento de que houve capitalização indevida de juros, vê-se, como já estipulei em decisão liminar, que (fls 48/49):A planilha de fl. 40 indica que a parte autora pagou apenas as 11 primeiras prestações, estando em aberto desde 27/03/2010 o cumprimento das parcelas do financiamento. Sequer se pode, portanto, alegar que o valor da prestação sofreu distorção, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados (fl. 48).Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso.O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros.Tem-se, por isto, uma amortização paulatina e constantemente do saldo devedor.Além disto, o Sistema SAC adotado não prevê a capitalização de juros, que ocorre somente quando a amortização regular não é levada a efeito. É o caso das amortizações negativas. Todavia, analisando a planilha de evolução teórica do financiamento, verifico que o pagamento, DESDE QUE EFETUADO EM DIA, não acarretaria amortização negativa - 32/37.O simples fato da parcela inicial do período de inadimplência ser maior do que o valor que seria devido à época certa não é indicativo seguro de que a avença em si acha-se viciada, já que do inadimplemento, por óbvio, advêm acréscimos.Nesse cenário, como não ficou demonstrada a existência de distorções para o fim de invalidar o procedimento de execução extrajudicial do contrato, não há como acolher-se o intento liminar.Os autores assinaram com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Constante (SAC). O SAC (fl. 11) é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Tem-se, por isto, uma amortização paulatina e constante do saldo devedor.Ao contrário do que se alega na petição inicial (fl. 04), o contrato demonstra, em sua Cláusula Décima Segunda (fl. 17), que não houve pactuação da comissão de permanência. No caso, a dívida deixou de ser paga a partir da prestação nº 12, que vencia em 27/03/2010. Não houve qualquer alteração galopante entre o valor líquido que deveria ser pago e o valor líquido apresentado em 16/01/2012 (fl. 40) porque, em razão do atraso, o banco cobra juros remuneratórios que significam a mera remuneração do capital emprestado; o aumento maior devido reside, precisamente, no montante correspondente ao valor de mora (juros moratórios), porque os postulantes deixaram de pagar o imóvel por praticamente dois anos, e isso antes de ajuizar a presente cautelar. Nesse caso, os juros moratórios compensam a instituição financeira pelas perdas experimentadas. E a multa de mora, por evidente, tem o intuito de sancionar, punir a impontualidade.Em caso virtualmente idêntico ao presente, o TRF da 3ª Região já declarou a possibilidade de acumulação dos juros moratórios, remuneratórios e da multa de mora:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. CONTRATACÃO DO SEGURO. IMPONTUALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO. I - O contrato em tela foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário. II - O pacto em análise não pode ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro Imobiliário. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - Inexiste interesse de agir quanto à alegada ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SACRE. V - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. VI - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. VII - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. VIII - Não há que se falar em limitação dos juros na forma do disposto no art. 25, caput, da Lei 8.692/93, vez que os mutuários não podem se valer das regras do SFH, para fixar a taxa de juros, enquanto que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei 9.514/97. IX - Acerca de qualquer limitação estipulada pelo Decreto de n.º 22.626, de 1933, já decidiu o STF que este diploma normativo não teria aplicabilidade nos contratos de mútuo bancário, segundo o enunciado da Súmula de n.º 596. X - Conforme o enunciado da Súmula

Vinculante de n.º 7, também editada pelo STF, o 3º do artigo 192 da CR/88, dispositivo já revogado e que limitava a taxa de juros reais em 12% a.a., teria sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. XI - A contratação do seguro encontra-se prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei 9.514/97, devendo, ainda, o mesmo ser convencionado por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuários, motivo pelo qual não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores., portanto, não há como considerar ilegal sua cobrança. XII - Não prospera a alegação de que deve ser declarada a nulidade da cláusula de impontualidade que prevê a cobrança de juros moratórios à razão de 0,033% por dia e da multa fixada em 2%, tendo em vista a possibilidade da cumulação de juros moratórios e remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, pois enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, os outros remuneram o capital emprestado, por sua vez, deve se considerar que a multa moratória tem como finalidade penalizar a inadimplência. XIII - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, conforme previsão contida no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, já foi declarada a sua constitucionalidade e legalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal. XIV - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. XV - Agravo legal improvido.(AC 00125260320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 666 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela Instituição Financeira é garantida pela Lei 9.514/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). A cláusula décima oitava do contrato (fl. 19) prevê a intimação pessoal do fiduciante, mesmo depois da carência de 60 dias do vencimento, para a ratificação da mora, prazo esse de 15 dias. Tão-somente após a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, poderá advir leilão público do imóvel. É o que dispõe o artigo 27 da Lei de regência.Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.O procedimento expropriatório, assim resumido, em momento algum dispensa - ao contrário, exige - a intimação pessoal do fiduciante. Evidencia-se que o agente fiduciário emitiu o Ofício 79/2012 (fls. 39/40), endereçado à autora SILVIA MARCIA DOS S GONCALVES, com os valores em aberto. E a mesma foi devidamente notificada, juntando uma via do documento de intimação (fls. 42/43).Não se mostra razoável a permissão genérica de que mutuários inadimplentes obtenham decisão que assinale para a impossibilidade ou obstrução de sua inclusão em serviços de proteção creditícia ou da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na medida em que efetuem depósitos de quanto entendam devido ou valores aleatórios, como o pleito de depositar os valores teóricos do contrato (fl. 89). É que já o pleito antecipatório deve vir permeado da verossimilhança das alegações, e neste ponto, em sede de cognição exauriente, com muito mais razão se há de afastar o intento:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA DESDE 09/2007. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO NO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE SEUS NOMES NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão da execução de créditos relativos ao SFH e da inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes pode ocorrer quando há o depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro ou relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos. 2. Não se demonstra razoável a permissão de que os mutuários, reconhecidamente inadimplentes, venham ao Judiciário pleitear o depósito de quantias

aleatoriamente obtidas, premiando-lhes, ainda, com a impossibilidade de execução extrajudicial do contrato, além do impedimento da inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Assim, com relação ao depósito das prestações, não se pode pretender que exista razoabilidade em autorizar a alteração dos valores das prestações, no valor que os mutuários entendem correto, sem a observância das cláusulas pactuadas e sem a inclusão dos ônus decorrentes da mora. 3. (...). 6. Agravo regimental do autor improvido.(AGA 200801000453497, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:451).Como não bastasse, observa-se que os autores ajuizaram ação cautelar. É da sistemática adotada pela Lei Processual Civil que ao requerente do intento cautelar preparatório toca o dever processual de indicar a ação principal que oportunamente será ajuizada. Não só isso, deverá ajuizar essa ação principal dentro de um trintídio a partir da efetivação da medida acautelatória eventualmente concedida (art. 806 - CPC).Para dar efetividade a esse comando, a lei adjetiva dispõe que a medida cautelar perderá sua eficácia (art. 808, I - CPC) caso a ação principal não seja ajuizada no prazo estabelecido. Tal perda de eficácia, diga-se, é fenômeno que se aperfeiçoa sem necessidade de declaração judicial, não prevalecendo a medida após trinta dias de sua efetivação caso a ação principal não seja aforada. A medida liminar requerida foi indeferida; seja como for, o caráter instrumental do processo cautelar não permite que o mesmo seja elevado à categoria de ação autônoma e independente, desnaturando-se sua essência de mero acautelamento do provimento jurisdicional a se perseguir na via ordinária.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5334

EMBARGOS A EXECUCAO

0007971-89.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404354-76.1998.403.6103 (98.0404354-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fls. 37/43: Dê-se ciência ao embargado.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402597-52.1995.403.6103 (95.0402597-8) - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA INEZ DA SILVA RIBEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA)

Fl(s). 299/300. Defiro. Anote-se.Cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 296, remetendo-se este feito ao arquivo.Int.

0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6) - MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o

pagamento do valor a que foi condenado (R\$2.516.973,40, em SETEMBRO/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0000229-96.1999.403.6103 (1999.61.03.000229-9) - STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Apresente a parte autora-exequente cálculo atualizado do valor da condenação para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC. Após, se em termos, cite-se a União (PFN). Int.

0000914-25.2007.403.6103 (2007.61.03.000914-1) - HELIO MOURA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0007654-96.2007.403.6103 (2007.61.03.007654-3) - FRANCISCO ETEVALDO PEREIRA DE FRANCA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ETEVALDO PEREIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Expeça-se comunicação eletrônica ao Posto de Benefício do INSS, para que demonstre o cumprimento integral do julgado, no prazo 05 (cinco) dias. Instrua-se com cópias de fls. 13, Fls. 127/129, fls. 132 e deste despacho. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400704-26.1995.403.6103 (95.0400704-0) - ARMANDO JOSE DE MENEZES X ARNALDO VISSOTTO JUNIOR X CELSO ANTONIO CAMOCARDI X JOSE FABIO VIDAL DE TOLEDO X LUIZ ANTONIO DURGANTE PASQUOTTO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS UCHOA X MARIO JOSE DE MACEDO X RICARDO ANTONIO FREDERICO(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E Proc. ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: ARMANDO JOSE DE MENEZES e OUTROS Vistos em DESPACHO/OFÍCIO. Fl(s). 596. Defiro o pedido da União (AGU), para que seja convertido em renda, por GRU, sob o código 13903-3, ug 110060/00001, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00215619-3, nº 2945.005.00215621-5 e nº 2945.005.00215620-7.8-8). Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 586, 588, 596, 599. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (AGU). Int.

0402446-18.1997.403.6103 (97.0402446-0) - RUBENS DE PAULA SANTOS X ROMEU VIEIRA CORREA X SEBASTIAO DOMINGOS MATIAS X SINVAL FRANCA X SEBASTIAO CYPRIANO X SUMIE ARIMA X SILVIO SOUZA CAMUNDA X WANTUIL DOS SANTOS X VICENTE GONCALVES DOS SANTOS X VALTER DE MOURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprir integralmente o item 2, do despacho de fls. 550 Int.

0404354-76.1998.403.6103 (98.0404354-8) - SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Mantenho a suspensão deste feito, conforme decisão de fls. 232.Int.

0001953-04.2000.403.6103 (2000.61.03.001953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-03.2000.403.6103 (2000.61.03.000996-1)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JORGEM WALTER LANGE(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Fls. 366/367: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002278-76.2000.403.6103 (2000.61.03.002278-3) - LUIZ EDUARDO DA ROSA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Defiro à CEF a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0002289-08.2000.403.6103 (2000.61.03.002289-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X LUIZ EDUARDO DA ROSA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Cumpridas as determinações proferidas nos autos principais, tornem os autos conclusos para homologar as desistências de execução da sucumbência, formuladas pela CEF (fls. 208) e pela União (fls. 264/265).

0002534-82.2001.403.6103 (2001.61.03.002534-0) - AUGACIR MARCELINO DOS SANTOS X APARECIDA FATIMA DA SILVA SANTOS(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 451: Anote-se.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 439, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003714-94.2005.403.6103 (2005.61.03.003714-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO FRANCA XAVIER

Fl(s). 101. Defiro. Anote-se.Tendo em vista que há houve tentativa de restrição pelo sistema BACENJUD, defiro por ora apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001626-49.2006.403.6103 (2006.61.03.001626-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X GEPAK ORGANIZACAO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Fls. 332 e seguintes: Ante a comprovação do parcelamento obtido pela executada, suspendo o feito por mais 120 (cento e vinte) dias.Decorrido o prazo supramencionado, abra-se vista dos autos à União (PFN), para que informe sobre a regularidade do adimplemento da dívida.Int.

0004600-25.2007.403.6103 (2007.61.03.004600-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S

KARRER)

1. Fls. 121/122: Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir o despacho de fls. 119.2. Fls. 123: Os esclarecimentos solicitados pela CEF já estão nos autos às fls. 113/117. Defiro à CEF o prazo de cinco dias para cumprir integralmente o despacho de fls. 119.3. Prazo comum, devendo os autos permanecerem em Secretaria.4. Fls. 125: Anote-se.5. Int.

0009440-78.2007.403.6103 (2007.61.03.009440-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO RAIMUNDO BARBOSA NOGUEIRA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido (fls. 59/60), sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0007015-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURICIO LAURENTINO DE CAMPOS

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0008690-08.2009.403.6103 (2009.61.03.008690-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JESSICA GABRIELA MOREIRA BARBOSA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: JESSICA GABRIELA MOREIRA BARBOSAEndereço: Rua Bahia, nº 67, casa 1 - Vila São Pedro, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 52/62. Indefiro, vez que ainda não houve a intimação para pagamento.Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 26.954,03, atualizado em 01/2013, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

Expediente Nº 5344

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402213-31.1991.403.6103 (91.0402213-0) - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Oficie-se à CEF novamente, informando os dados solicitados e instruindo com cópias de fls. 285, 286, 297 e 301.Int.

0402459-27.1991.403.6103 (91.0402459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402213-31.1991.403.6103 (91.0402213-0)) SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos nº 0402213-31.1991.403.6103.Int.

0403050-86.1991.403.6103 (91.0403050-8) - MYRIANS BUFFET LTDA X FERNANDES & RUBIO LTDA X SANTA CLARA MEDICAMENTOS LTDA X SUPERMERCADO SANTA MONICA LTDA X MARIA APPARECIDA MAROTTA DE ALMEIDA X JOSE DE ALMEIDA FILHO X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência.À vista do regramento traçado pelo artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a exeqüente FERNANDES & RUBIO LTDA, na pessoa do seu representante legal, para que promova o andamento do feito, diligenciando a regularização do seu CNPJ junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, na forma determinada às fls.259, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do 1º do artigo supracitado. Uma vez que o domicílio da referida exeqüente, consoante documento de fls.39, é em GUARATINGUETÁ/SP, depreque-se o ato processual ora determinado ao Juízo da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, para cumprimento da determinação supra, deverá a Secretaria servir-se de cópia do presente como carta precatória a ser distribuída naquele Juízo.Pessoa Jurídica a ser intimada:- FERNANDES & RUBIO LTDA: com endereço na Rua Coronel Tamarindo, 418, Bairro Pedreira, Guaratinguetá/SP.

0400460-05.1992.403.6103 (92.0400460-6) - ANTONIO ACACIO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA SANTOS X JESSICA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS X BENEDICTO AMARO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIANA SALOME DOS SANTOS X JOAO DO CARMO COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X ANTONIO ACACIO DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO AMARO X UNIAO FEDERAL X MARIANA SALOME DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO DO CARMO COSTA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0400936-43.1992.403.6103 (92.0400936-5) - IVAN FONSECA X PAULO GABRIEL DE SOUZA X FRANCISCO DE ALCANTARA X CLAUDETE DE OLIVEIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Baixo os autos. Uma vez que a execução versada nestes autos foi extinta pelo reconhecimento de prescrição, por sentença transitada em julgado proferida nos Embargos à Execução nº 2009.61.03.000769-4 (fls. 164/170), nada a decidir. Assim, arquivem-se, na forma da lei. Int.

0405224-24.1998.403.6103 (98.0405224-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) VALERIA CARNEIRO LOPES SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X VALERIA CARNEIRO LOPES SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

1. Providencie a Secretaria a abertura do terceiro volume dos autos.2. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$316.852,93, em SETEMBRO/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.5. Int.

0405666-87.1998.403.6103 (98.0405666-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404330-48.1998.403.6103 (98.0404330-0)) EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CIMIL - COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 203/204. Defiro. Expeça-se conforme requerido.Fl(s). 210/212. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000972-28.2007.403.6103 (2007.61.03.000972-4) - COLEGIO TURCI & RIBEIRO LTDA EPP X ELOISA TURCI RIBEIRO X MARIA LUCIA TURCI LEAO X MARCIA GARBOCI TURCI(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X COLEGIO TURCI & RIBEIRO LTDA EPP X ELOISA TURCI RIBEIRO X MARIA LUCIA TURCI LEAO X MARCIA GARBOCI TURCI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Converto o julgamento em diligência.Fls.209/vº: primeiramente, oficie-se à agência 2945 da CEF, determinando-se a conversão em renda da União (Procuradoria Geral Federal - PGF) do valor depositado às fls.199, sob o código 13905-0, UG 110060/00001. Para tanto, poderá a Secretaria servir-se de cópia do presente.Sem prejuízo, uma vez que não se trata a presente de execução contra a Fazenda Pública, mas sim de cumprimento da sentença que, julgando improcedente o pedido inicial, condenou os autores nas verbas de sucumbência, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401726-95.1990.403.6103 (90.0401726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP089975 - MAURICIO PIOLI) X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA AULINA TEIXEIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA AULINA TEIXEIRA

Converto o julgamento em diligência.À vista do regramento traçado pelo artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do 1º do artigo supracitado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, para cumprimento da determinação supra, deverá a Secretaria servir-se de cópia do presente como mandado de intimação.Pessoa a ser intimada:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 2 (B), Jardim Aquários, nesta cidade.

0003653-49.1999.403.6103 (1999.61.03.003653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-55.1999.403.6103 (1999.61.03.002993-1)) DIMAS RAMOS DA SILVA X ADRIANA MARIA SANTOS DA SILVA X LUIZ CARLOS RAMOS DA SILVA(SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS RAMOS DA SILVA X ADRIANA MARIA SANTOS DA SILVA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 162,65, em JANEIRO de 2013), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0003044-61.2002.403.6103 (2002.61.03.003044-2) - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO FILHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO FILHO

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0008739-59.2003.403.6103 (2003.61.03.008739-0) - LAURIVAL AFONSO(SP191385A - ERALDO LACERDA

JUNIOR E SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAURIVAL AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 218. Defiro vista dos autos por 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 215, remetendo-se este feito ao arquivo. Int.

0003788-85.2004.403.6103 (2004.61.03.003788-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X OSIAS DE BARROS ANUNCIACAO X JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIACAO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR)

Fl(s). 329/331 e 332/334. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004446-75.2005.403.6103 (2005.61.03.004446-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X CONSTRUCAMPO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS MERCEDES DE OLIVEIRA

1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. 2. Providencie a exequente o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 791, III, do CPC). 4. Int.

0005485-10.2005.403.6103 (2005.61.03.005485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALCANCE DO BRASIL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JEFERSON BRANDAO

1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. 2. Providencie a exequente o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 791, III, do CPC). 4. Int.

0005120-48.2008.403.6103 (2008.61.03.005120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DROG VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME X WELLINGTON DONIZETE DE MORAES X JANETE SOARES

Primeiramente, visando evitar tumulto processual, informe a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, endereço atualizado do Sr. Wellington Donizete de Moraes. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fl(s). 203/212 e 215/217. Int.

0006718-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006718-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DROG VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME X WELLINGTON DONIZETE DE MORAES X JANETE SOARES

1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. 2. Providencie a exequente o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 791, III, do CPC). 4. Int.

0005884-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LR MENEZES MERCEARIA LTDA ME X LEONARDO SILVA MENEZES X ROSANGELA DOMICIANO

1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. 2. Providencie a exequente o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 791, III, do CPC). 4. Int.

0003236-13.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIRCEU SILVERIO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. 2. Providencie a exequente o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis do patrimônio

da parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 791, III, do CPC).4. Int.

0003662-25.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PROTTSEG ZELADORIA LTDA ME X ROGERIO LOTH X TEREZINHA LOTH

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0005822-23.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDUARDO ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALVES RIBEIRO

1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 791, III, do CPC).4. Int.

0000456-66.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE VENANCIO CARDOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VENANCIO CARDOSO FILHO

1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 791, III, do CPC).4. Int.

0001083-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0007821-74.2011.403.6103 - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSS/FAZENDA X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA

Fl(s). 164/167. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5347

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005651-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005651-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GENICE ANTONIA DAS DORES X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl. 396: Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exequente cumpra integralmente a intimação retro, advirto que não será admitido pedido de novo prazo.Se silente, aguarde provocação no arquivo.Int.

0005662-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ GONZAGA PEIXOTO X LUIS GONZAGA TRABASSO X LUIZ MASSAO ITO X LUIZ PAULO SIQUEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO X LUIZ TOSHIO TAKAKI X LUIZA MARIA BARBOSA X LUIZA DE MARILAC PEREIRA KAWAKAMI X LUZAN MENDES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

I) Fls.396 e seguintes: Aguarde-se manifestação em momento oportuno.II) Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exequente cumpra integralmente a intimação retro, advirto que não será admitido pedido de novo prazo.Se silente, aguarde provocação no arquivo.Int.

0005683-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005683-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELIZABETH DA COSTA MATTOS X ELIZABETH DE MELO SILVA X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA X ELOMIR COLEN X ELVIRA ROSA DE MAGALHAES X ELZA LOPES BRAGA DA COSTA X ELZA MARIKO NISHIMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl.365: Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exequente cumpra integralmente a intimação retro, advirto que não será admitido pedido de novo prazo.Se silente, aguarde provocação no arquivo.Int.

0005687-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005687-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALICE HIZOMI NAKAHARA UEDA X ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO X ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA X ALTAMIRO MORAES DINIZ X ALVINO DE FREITAS X AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO X ANA LUCIA MAGALHAES DE LIMA X ANA LUCIA SANTOS DE CASTRO SILVA X ANA MARIA AMBROSIO X ANA MARIA GUSMAO DE CARLVALHO ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl.289: Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exequente cumpra integralmente a intimação retro, advirto que não será admitido pedido de novo prazo.Se silente, aguarde provocação no arquivo.Int.

0005695-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005695-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JORGE ROBERTO DA COSTA X JORGE ROBERTO WOLF X JORGE TADANO X JORGELINO DE OLIVEIRA MOTA FILHO X JORGINO LEMES DOS SANTOS X JOSE AILTON DE PINHO X JOSE ALANO PERES DE ABREU X JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES X JOSE ALBERTO SABOIA HOLANDA X JOSE ALBERTO SIQUEIRA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005699-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA GUTERRES BORGES X MARIA HELENA FORTES X MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA X MARIA IVONE MEIRA BRENNER X MARIA JOSE DA CUNHA X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X MARIA LUCIA BARBOSA GONCALVES X MARIA LUCIA RESENDE RIBEIRO VARGAS X MARIA LUIZA SOARES VIEIRA X MARIA MONTENEGRO MATOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exequente cumpra integralmente a intimação retro;

advirto que não será admitido novo pedido de prazo.Se silente, aguarde provocação no arquivo.Int.

0005718-65.2009.403.6103 (2009.61.03.005718-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALVARO JOSE DAMIAO X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X AMADEU DOS REIS OLIVEIRA X AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS X AMAURI DE SOUZA MODESTO X AMAURI DOS SANTOS CONCEICAO X AMELIA CRISTINA FERRARESI X AMERICO GONCALVES DE ALMEIDA X AMILCAR PORTO PIMENTA X AMINTAS ROCHA BRITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

I) Fls.395 e seguintes: Aguarde-se manifestação em momento oportuno.II) Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exequente cumpra integralmente a intimação retro, advirto que não será admitido pedido de novo prazo.Se silente, aguarde provocação no arquivo.Int.

0005747-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005747-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HIDEYASU OHKAWARA X HISAO TAKAHASHI X HORACIO CAMPOS DE MOURA X HORACIO HIDEKI YANASSE X HORACIO HIROITI SAWAME X HUGO PEREIRA CALDAS X HUGO VICENTE CAPELATO X HULDA OLAIL DE CARVALHO RODRIGUES ALVES X IAMARA VIRGINIA DE MENDONCA MOTTA X ICARO VITORELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl.337: Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exequente cumpra integralmente a intimação retro, advirto que não será admitido novo pedido de prazo.Se silente, aguarde provocação no arquivo.Int.

0005752-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005752-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ROBERTO PEGAS X JOSE ROBERTO TAVARES X JOSE ROQUE FILHO X JOSE SANTANA DE BARROS X JOSE SANTANA DE SOUZA X JOSE RUI LAUTENSCHLAGER X JOSE SATURNINO DA SILVA FILHO X JOSE SEBASTIAO INACIO X JOSE SIERRA X JOSE SILVERIO EDMUNDO GERMANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl. 412: Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exequente cumpra integralmente a intimação retro, advirto que não será admitido novo pedido de prazo.Se silente, aguarde provocação no arquivo.Int.

0006443-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006443-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HERVE LAYET RIETTE X HILZETTE PEREIRA DE CASTRO A THIMOTEO X HOMERO DE PAULA E SILVA X HOMERO SANTIAGO MACIEL X HOMERO TOLEDO X HUGO REUTERS SCHELIN X IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA X IDARIO ALVES DE FREITAS X ILSO DONIZETE ROCHA X IRAHY MARTINS DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Defiro novo prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora-exequente cumpra integralmente a intimação retro, advirto que não será admitido novo pedido de prazo.Se silente, aguarde provocação no arquivo.Int.

0006472-07.2009.403.6103 (2009.61.03.006472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CLEUSA DOS SANTOS AFONSO X CLODOALDO PEREIRA X CLOVIS JOSE DAVOLI X CLOVIS TADEU ANTUNES MOREIRA X CLOVIS TORRES FERNANDES X CONCEICAO APARECIDA DE AQUINO MOLITERNO BARBARESCO STURIOM X CRISTINA ERIKA TAKAI X CRISTOVAO RODOLFO DE JESUS DA CUNHA X CROMACIO BARROS X CYNTHIA CRISTINA JUNQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl.397: Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exequente cumpra integralmente a intimação retro, advirto que não será admitido novo pedido de prazo.Se silente, aguarde provocação no

Expediente Nº 5400

EMBARGOS A EXECUCAO

0001826-51.2009.403.6103 (2009.61.03.001826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400250-41.1998.403.6103 (98.0400250-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO MILOCH X JOAO GONZAGA DA SILVA X JOSE CARLOS MIRANDA X JOSE MESSIAS PIRES VIEIRA X SERGIO AUGUSTO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

I) Fl.139: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls.130/133, para posterior entrega à sua subscritora, deixando de determinar que cópia permaneça em seu lugar, tendo em vista não haver prejuízo algum aos autos, pois equivocadamente protocolizada. II) Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença de fl(s). 121/128.III) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto da ação para nº 2043 (IRSM de fevereiro de 1994).IV) Recebo a apelação interposta pelos embargados em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400250-41.1998.403.6103 (98.0400250-7) - ANTONIO MILOCH X JOAO GONZAGA DA SILVA X JOSE CARLOS MIRANDA X JOSE MESSIAS PIRES VIEIRA X SERGIO AUGUSTO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO MILOCH X JOAO GONZAGA DA SILVA X JOSE CARLOS MIRANDA X JOSE MESSIAS PIRES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto da ação para nº 2043 (IRSM de fevereiro de 1994).Fl(s) 170. Indefiro, vez que os embargos a execução foram opostos em face de todos os exequentes e ainda existe prazo recursal pendente para o INSS.Int.

0008730-97.2003.403.6103 (2003.61.03.008730-4) - JOAO DE ARAUJO FERRAZ DO PRADO X ROSALINA GARCIA DO PRADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROSALINA GARCIA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl(s). 163/169. Defiro a habilitação da viúva, sucessora do falecido João de Araújo Ferraz do Prado, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de João de Araújo Ferraz do Prado como sucedido por Rosalina Garcia do Prado.2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 159 e fls. 163/169 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatoriotrf3@trf3.jus.br).Int.

0004470-06.2005.403.6103 (2005.61.03.004470-3) - VICENTE FERNANDES NOGUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE FERNANDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a

parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002648-45.2006.403.6103 (2006.61.03.002648-1) - ULISSES GALDINO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ULISSES GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003376-86.2006.403.6103 (2006.61.03.003376-0) - LUZIA PEREIRA RIBEIRO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUZIA PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005586-13.2006.403.6103 (2006.61.03.005586-9) - MARILU PEREIRA DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARILU PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada

procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005869-36.2006.403.6103 (2006.61.03.005869-0) - ANA DE OLIVEIRA CORREIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANA DE OLIVEIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007392-83.2006.403.6103 (2006.61.03.007392-6) - WAGNER RODOLFO DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WAGNER RODOLFO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos

de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004933-74.2007.403.6103 (2007.61.03.004933-3) - MARCOS ANTONIO MARIQUITO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO MARIQUITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006365-31.2007.403.6103 (2007.61.03.006365-2) - SEBASTIANA JACINTA CAMILO MOREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIANA JACINTA CAMILO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Ante o valor da execução, dispensado o reexame necessário.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0007309-33.2007.403.6103 (2007.61.03.007309-8) - VICENTE ALVES PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos

honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003116-38.2008.403.6103 (2008.61.03.003116-3) - ARNALDO GIGLIO INSUELA(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARNALDO GIGLIO INSUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Ante o valor da execução, dispensado o reexame necessário.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0004089-90.2008.403.6103 (2008.61.03.004089-9) - JOANA D ARC LOPES COSTA(SPI78569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOANA D ARC LOPES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 166.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007268-32.2008.403.6103 (2008.61.03.007268-2) - MARIA LUIZA DA SILVA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e

10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008897-41.2008.403.6103 (2008.61.03.008897-5) - JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Ante o valor da execução, dispensado o reexame necessário.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0000634-83.2009.403.6103 (2009.61.03.000634-3) - MARIA CELIA TINO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CELIA TINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001380-48.2009.403.6103 (2009.61.03.001380-3) - CLAUDIO NUTEER CUPIDO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO NUTEER CUPIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS e para a anotação determinada à fl. 148. Ante o valor da execução, dispensado o reexame necessário.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0006517-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006517-7) - RONALDO BERTOLDO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONALDO BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Ante o valor da execução, dispensado o reexame necessário.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0006735-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006735-6) - VILMA DOS SANTOS DE SA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VILMA DOS SANTOS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia ré e o disposto no art. 475, parágrafo 2º, CPC, torno sem efeito a determinação de reexame necessário disposta na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando o INSS no polo passivo. Em termos, façam-me os autos conclusos para deliberações.

0007369-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007369-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000722-87.2010.403.6103 (2010.61.03.000722-2) - IRACI BASTOS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI BASTOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Ante o valor da execução, dispensado o reexame necessário.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0000953-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000953-0) - EDIO APARECIDO GENERI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDIO APARECIDO GENERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Ante o valor da execução, dispensado o reexame necessário.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria

informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0006239-73.2010.403.6103 - PEDRO JANUARIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Ante o valor da execução, dispensado o reexame necessário.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0006405-08.2010.403.6103 - MAURO PRADO LEITE(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.Fls. 125/127: manifeste-se a parte autora no que se refere aos cálculos.Int.

0007007-96.2010.403.6103 - FRANCISCO PEDRO RIBEIRO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Ante o valor da execução, dispensado o reexame necessário.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0007450-47.2010.403.6103 - MARIA ISABEL SIMPLICIANO MACHADO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ISABEL SIMPLICIANO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Ante o valor da

execução, dispensado o reexame necessário.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0009399-09.2010.403.6103 - EVANIL DA CONCEICAO BARREIROS(SP158178 - ELTON PUPO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANIL DA CONCEICAO BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Ante o valor da execução, dispensado o reexame necessário.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0003970-27.2011.403.6103 - ERIKA MICHELLE LEITE(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIKA MICHELLE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Ante o valor da execução, dispensado o reexame necessário.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado.11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008355-23.2008.403.6103 (2008.61.03.008355-2) - MARIA EDITE RODRIGUES DOS SANTOS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EDITE RODRIGUES DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo passivo Maria Edite Rodrigues dos Santos.Expeça-se mandado de intimação da parte autora, para que realize o depósito judicial da multa arbitrada na sentença (instrua-se com cópia da sentença proferida).Int.

0004323-04.2010.403.6103 - JOSE AMAURI DA SILVA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EDITE RODRIGUES DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo passivo Maria Edite Rodrigues dos Santos.Expeça-se mandado de intimação da parte autora, para que realize o depósito judicial da multa arbitrada na sentença (instrua-se com cópia da sentença proferida).Int.

0002396-32.2012.403.6103 - VANAIR FRANCISCA DE SOUZA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANAIR FRANCISCA DE SOUZA

Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo passivo Maria Edite Rodrigues dos Santos.Expeça-se mandado de intimação da parte autora, para que realize o depósito judicial da multa arbitrada na sentença (instrua-se com cópia da sentença proferida).Int.

Expediente Nº 5403

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700893-67.1991.403.6103 (91.0700893-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AMILTON SANTANA TAXI AEREO LTDA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP157573 - ALCIDES CARDOSO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AMILTON SANTANA TAXI AEREO LTDA

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença.2. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INFRAEREO.4. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (valor da condenação: R\$ 126.669,91, em AGOSTO/2012; valor dos honorários de sucumbência: R\$ 12.666,99, em AGOSTO/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.6. Int.

0402540-97.1996.403.6103 (96.0402540-6) - SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ X MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA CRUZ(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ X MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para 229, constando a CEF no polo passivo.Após, cientifique-se a

parte autora das informações juntadas pela CEF.Int.

0000553-86.1999.403.6103 (1999.61.03.000553-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400886-17.1992.403.6103 (92.0400886-5)) HEITOR DA LUZ PEREIRA X DULCE HELENA CAMACHO PEREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR DA LUZ PEREIRA X HEITOR DA LUZ PEREIRA

1. Cumpra a Secretaria a ordem de traslado determinada às fls. 644.2. Fls. 649: Anote-se.3. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a autuação, fazendo constar o BANCO DO BRASIL S/A no lugar da Nossa Caixa Nosso Banco S/A.4. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.5. Fls. 652/653: Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 294,00, em JULHO/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.6. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.7. Fls. 656/661 e fls. 662/664: O v. acórdão proferido enfrentou o mérito do pedido, julgando-o improcedente, não cabendo neste momento processual a homologação de acordo para extinguir o feito por outro fundamento.8. Considerando que os depósitos judiciais foram realizados nos autos cautelares em apenso, tal questão será apreciada acolá.9. Int.

0000616-14.1999.403.6103 (1999.61.03.000616-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400356-13.1992.403.6103 (92.0400356-1)) HEITOR DA LUZ PEREIRA X DULCE HELENA CAMACHO PEREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE HELENA CAMACHO PEREIRA X DULCE HELENA CAMACHO PEREIRA

1. Cumpra a Secretaria a ordem de traslado determinada às fls. 634.2. Fls. 637: Anote-se.3. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a autuação, fazendo constar o BANCO DO BRASIL S/A no lugar da Nossa Caixa Nosso Banco S/A.4. Fls. 641/643: Tornem conclusos para sentença de homologação, ocasião em que será analisado o pedido de levantamento dos depósitos.7. Fls. 6641/643: O v. acórdão proferido enfrentou o mérito do pedido, julgando-o improcedente, não cabendo neste momento processual a homologação de acordo para extinguir o feito por outro fundamento.8. Esclareçam os advogados interessados qual patrono deverá constar no alvará de levantamento. Após, informe a Secretaria se os autos estão em termos para a respectiva expedição do alvará.9. Int.

0002167-92.2000.403.6103 (2000.61.03.002167-5) - ELIZABETH DANTAS CO(SP100589 - LUZINARIO BARBOSA DA PAIXAO E SP175834 - CAROLINA EUGENIO RUBIM DE TOLEDO E SP175274 - DAVIS BARBOSA DA PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ELIZABETH DANTAS CO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, julgada procedente para condenar a CEF ao pagamento de uma indenização correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, deduzindo-se as indenizações pagas na esfera administrativa.Em atenção ao requerimento da parte autora, cumpre proceder à liquidação da sentença (art. 475-A do CPC), que se fará, em razão da natureza do objeto da liquidação, por meio de arbitramento (art. 475-C do CPC).Para esse fim, nomeio como perito deste Juízo o Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, graduado em Mineralogia e Gemologia, com endereço conhecido da Secretaria, que é profissional habilitado a promover a avaliação de jóias.Observe que, em circunstâncias normais, o perito deveria avaliar os objetos em questão, comparando o resultado com a avaliação realizada pela CEF, para então determinar o valor da indenização.No caso destes autos, todavia, os bens empenhados foram objeto de roubo, isto é, não estão mais em poder da CEF ou da parte autora, de tal forma que é materialmente impossível uma avaliação precisa e específica sobre os bens empenhados.A única forma de viabilizar a liquidação da sentença é realizar uma avaliação por

estimativa, que permita ao perito identificar os critérios e os padrões que a CEF costuma empregar na avaliação de jóias empenhadas, comparando tais critérios e padrões com o valor de mercado dessas jóias. Para esse fim, o Sr. Perito deverá comparecer à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Avenida Doutor Nelson DÁvila, nº 40, Centro, São José dos Campos, em data a ser previamente agendada diretamente por ele junto ao Gerente da Agência e eventuais assistentes técnicos das partes, ocasião em que deverá selecionar, aleatoriamente, 20 (vinte) jóias que se encontrem ali empenhadas, preferencialmente dentre as empenhadas no próprio mês da diligência. Deverá o Sr. Perito realizar uma avaliação pormenorizada dessas jóias, comparando-a com as avaliações realizadas pela CEF. Todos esses valores deverão ser tabulados, para alcançar uma média percentual das divergências encontradas (positivas ou negativas). Caso a média das avaliações realizadas pelo perito seja superior à média das avaliações da CEF, a diferença (em pontos percentuais) deverá ser aplicada aos bens empenhados pela parte autora, conforme os documentos já anexados aos autos. Deverá o Sr. Perito, além disso, aplicar os critérios de correção monetária e juros indicados na sentença, podendo se valer, se for o caso, do auxílio da Contadoria Judicial, deduzindo o valor das indenizações já pago pela CEF, alcançando, ao final, o valor da indenização devido à autora. A CEF adotará as providências necessárias para que o Sr. Perito (e os eventuais assistentes técnicos) tenham acesso ao local onde se encontram guardadas as jóias, provendo o necessário para que, se requisitado pelo perito, sejam as jóias retiradas dos seus respectivos invólucros e posteriormente devolvidas ao local de armazenamento tão logo encerrada a diligência. Intimem-se as partes para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários do Perito em R\$ 900,00 (novecentos reais), que devem ser depositados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, eis que foi vencida no julgamento da fase de conhecimento. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, nada mais requerido, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0007084-52.2003.403.6103 (2003.61.03.007084-5) - IVO JOSE FERREIRA FILHO X EDSON ANTONIO FERREIRA(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL X IVO JOSE FERREIRA FILHO X EDSON ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005565-08.2004.403.6103 (2004.61.03.005565-4) - MIGUEL EUGENIO URZUA HERRERA X MARIA MESSIAS COQUES URZUA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL EUGENIO URZUA HERRERA X MARIA MESSIAS COQUES URZUA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002725-88.2005.403.6103 (2005.61.03.002725-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORG E ASSE TECNICA COT VALE PARAIBA X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL VALE DO PARAIBA X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Após, se em termos, tornem conclusos para iniciar a execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000971-43.2007.403.6103 (2007.61.03.000971-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CELSO BORGES DE SOUZA(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO BORGES DE SOUZA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Cumpra-se o julgado, providenciando a CEF o início da execução da sentença. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000929-57.2008.403.6103 (2008.61.03.000929-7) - ALUIZIO NOVAES X JOANA DARC MENDONCA NOVAES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO NOVAES X JOANA DARC MENDONCA NOVAES

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 500,00, em MARÇO/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

0004052-63.2008.403.6103 (2008.61.03.004052-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EURICO RODRIGOS DE SANTOS JUNIOR X LUIZ CARLOS DA ROCHA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO RODRIGOS DE SANTOS JUNIOR
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação monitória, objetivando a cobrança de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes. O réu EURICO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR foi devidamente citado, oportunidade em que informou o falecimento do réu Luiz Carlos da Rocha Santana (fiador do contrato sub iudice), conforme certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 49. Assim, ante a notícia do óbito do sr. Luiz Carlos da Rocha Santana, sem ter sido comunicado nos autos a sua substituição, e, tendo em vista que no contrato objeto dos autos há previsão de que, no caso de falecimento do fiador, o contratante deve indicar outro substituto, no prazo máximo de 30 dias (Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Sexto, a), sob pena de vencimento antecipado da dívida (Cláusula Vigésima, b), a qual já está sendo cobrada na presente ação, não vislumbro prejuízo em prosseguimento do feito tão somente com relação ao réu EURICO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR. Destarte, considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos pelo réu EURICO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF e no pólo passivo EURICO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR. Observo que o réu não constituiu patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do devedor, no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 31.247,86, atualizado em 05/2008, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522- Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001-Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP, para efetivação da intimação determinada. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

0006779-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006779-0) - MARILENE BONANNO DE ALMEIDA E SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARILENE BONANNO DE ALMEIDA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0007012-55.2009.403.6103 (2009.61.03.007012-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODRIGO JULIANO DE ALEXANDRE(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JULIANO DE ALEXANDRE

1. Fls. 55: Anote-se.2. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.3. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.4. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.5. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 50.051,58, em 30/06/2012, fls. 50/51, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.6. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.7. Int.

0008349-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ASTRA - INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTRA - IND/ AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Após, se em termos, tornem conclusos para iniciar a execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009236-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009236-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DROGARIA CANAVER LTDA - ME X ELI TIAGO CAMPOS X ANDERSON FABIANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA CANAVER LTDA - ME X ELI TIAGO CAMPOS X ANDERSON FABIANO FERNANDES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: DROGARIA CANAVER LTDA MEEndereço: Avenida Cassiopéia, nº 446 ou 466 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP.(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Executado: ELI TIAGO CAMPOSEndereço: Rua Divinópolis, nº 267 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.Executado: ANDERSON FABIANO FERNANDESEndereço: Rua Matsustoco Taira, nº 50 - Jardim Limoeiro, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado.FI(s). 38/39. Defiro. Anote-se..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 12.831,47, atualizado em 10/2009, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002782-33.2010.403.6103 - ADAIL RAMOS DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ADAIL RAMOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0002950-98.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELVANIA PEREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELVANIA PEREIRA MIRANDA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: DELVANIRA PEREIRA MIRANDAEndereço: Rua Benedita Andrade da Silva, nº 293 - Parque Meia Lua, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 31/32. Defiro. Anote-se.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 15.970,69, atualizado em 04/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003405-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CICERO JUNIOR BESSA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO JUNIOR BESSA FREIRE

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: CICERO JUNIOR BESSA FREIREEndereço: Rua Vagner Banheti, nº 89 - Residencial Santa Paula, Jacareí/SP - fone 8111-1976.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 32/33. Defiro. Anote-se.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 16.372,96, atualizado em 05/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003448-97.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY DE OLIVEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: SUELY DE OLIVEIRA Endereço: Rua Atenas Paulista, nº 327 - Jardim das Indústrias, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 50/51. Defiro. Anote-se. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 13.630,90, atualizado em 05/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001547-60.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JESSICA RODRIGUES DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA RODRIGUES DE PAULO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: JESSICA RODRIGUES DE PAULO Endereço: Rua Um, nº 77 - Jardim Real (Cidade Salvador), Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 31/32. Defiro. Anote-se. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 14.552,72, atualizado em 11/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002651-87.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SABINO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ANDERSON SABINO Endereço: Rua Maranhão, nº 173 - Rio Comprido, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 35/36. Defiro. Anote-se. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 12.411,65, atualizado em 03/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em

CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6938

ACAO PENAL

0007834-49.2006.403.6103 (2006.61.03.007834-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ISAQUE MESSIAS DE SOUZA(SP262165 - TAIS DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIO RAUL MARIANI(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação pelo réu, ANTONIO RAUL MARIANI, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, quanto ao referido acusado.2 - Tendo em vista o tempo decorrido desde o oferecimento da denúncia bem como os documentos de fls. 439-441, oficie-se ao Senhor Delegado Seccional de São Sebastião - SP a fim de que informe acerca da atual lotação dos Investigadores de Polícia, ALVARO ANTÔNIO FILHO, MANOEL MESSIAS FERREIRA e MARCELO LOPES, arrolados como testemunhas pela acusação e pela defesa do réu ANTÔNIO RAUL MARIANI. 2 - Após aos esclarecimentos, venham os autos conclusos para designação de data para audiência de instrução e de julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência.3 - Deverá ser intimado o(a,s) acusado(a,s), ANTONIO RAUL MARIANI, para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), ANTONIO RAUL MARIANI, no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s), ANTONIO RAUL MARIANI, na pessoa do seu defensor do presente despacho.Int.

Expediente Nº 6939

ACAO PENAL

0009014-66.2007.403.6103 (2007.61.03.009014-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELIOMAR DE LIMA X CAETANO TEIXEIRA LEITE(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) X LUCIANO GALDINO DOS SANTOS(MG054299 - ABILIO OTTONI GUEDES SARMENTO JUNIOR)

Vistos etc.Fls. 162-162-verso: solicite-se ao Juízo deprecado cópia do termo de audiência de suspensão processual, bem como, no que tange aos réus, ELIOMAR DE LIMA e CAETANO TEIXEIRA LEITE, cópia dos

comprovantes de entrega de bens à entidade, conforme cota do Ministério Público Federal de fls. 105-108. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 162-162-verso, em relação ao réu LUCIANO GALDINO DOS SANTOS, e defiro a substituição da compensação financeira fixada como condição para suspensão processual por prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública por 06 (seis) meses, sem prejuízo do comparecimento mensal em Juízo e da proibição de ausentar-se do seu domicílio por mais de 15 dias, sem prévia autorização judicial, conforme requerido à fl. 162-verso. Solicitem-se, ainda, ao Juízo deprecado informações acerca do comparecimento mensal dos réus em Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6943

ACAO PENAL

0008387-96.2006.403.6103 (2006.61.03.008387-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Embora os autos tenham vindo à conclusão para sentença, consoante foi determinado às fls. 400, verifico não ter sido realizado o interrogatório do réu. Tendo em vista que se trata de meio de defesa, entendo indispensável a sua realização, como forma de propiciar o mais amplo exercício do direito de defesa. Designo o dia 13 de junho de 2013, às 15h 00 min, para audiência para realização do interrogatório do réu, que deverá ser pessoalmente intimado para que compareçam a este Juízo. Nesse mesmo ato, serão colhidas as re- ratificações das alegações finais já oferecidas. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6944

ACAO PENAL

0003066-36.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-41.2009.403.6103 (2009.61.03.003799-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CLEITON DA SILVA FONSECA(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO)

Vistos etc. Remetam-se os autos à SUDP para anotação da suspensão processual, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, quanto ao réu, CLEITON DA SILVA FONSECA. Intimem-se as partes acerca do desmembramento dos autos da ação penal originária nº 0003799-41.2009.403.6103. Solicite-se ao Juízo deprecado informações acerca do andamento da carta precatória noticiada à fl. 162. No mais, aguarde-se o prazo da suspensão processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008542-89.2012.403.6103 - OSVALDO VALERIO DA CONCEICAO(SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Defiro a produção de prova pericial, para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a

data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de maio de 2013, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.Intimem-se

0002060-91.2013.403.6103 - GINALDO GOMES DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista a indisponibilidade do Perito nomeado para realizar a perícia na data constante na decisão de fls. 27-30, intimem-se as partes para nova data da perícia ortopédica, marcada para o dia 07 de maio de 2013, às 13h20, a ser realizada nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Junior, 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 05 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0002777-06.2013.403.6103 - NATA LEONARDO DA FONSECA X ANTONIO LEONARDO DA FONSECA X TERESA CARDOSO DA FONSECA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata que apresenta ataques convulsivos e epiléticos constantes, é depressivo, faz uso de remédio neurológico constante e vive com os pais, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente.Alega que devido ao seu estado de saúde sem melhoria, seus pais o interditaram através do processo 0006521-30.2010.8.26.0577, que tramitou junto à 3ª Vara da Família e Sucessões desta comarca.Aduz que formulou pedido administrativo, porém não obteve êxito.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Ainda que o autor tenha alegado que formulou pedido administrativo, não há nos e nem foi obtida junto ao sistema informatizado da Previdência Social, nenhuma comprovação neste sentido. Todavia, admito o regular andamento do presente feito, tendo em vista que, o genitor do autor possui renda no valor de R\$ 1621,35, na competência fevereiro/2013, conforme extratos que faço anexar, cujo pedido administrativo dificilmente seria deferido.Verifico que as provas

trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELLE NABEL CARVALHO MAZZEGA -CRESS 27479 com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de maio de 2013, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no

valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual, cujo instrumento de mandato deverá ser outorgado por instrumento público, tendo em vista que a senhora TERESA CARDOSO DA FONSECA é analfabeta. No mesmo prazo, informe se está correto o endereço do autor, constante das fls. 06, uma vez que, é de conhecimento público que não há moradores no local denominado Pinheirinho. Intimem-se.

0002870-66.2013.403.6103 - MARILUCIO ALBERTO CIPRIANO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista a indisponibilidade do Perito nomeado para realizar a perícia na data constante na decisão de fls. 53-56, intimem-se as partes para nova data da perícia, marcada para o dia 10 de maio de 2013, às 14h00, a ser realizada nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Junior, 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 11-12 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0002994-49.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO FERREIRA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de doença cardíaca hipertensiva, doença isquêmica crônica do coração e hiperdislipidemia, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício, o qual foi cessado mediante alta programada em 22.02.2013. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior

recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perita médica a DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA, CRM 81878, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de maio de 2013, às 17h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 08, e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003045-60.2013.403.6103 - NAIRDA SANTOS DE SIQUEIRA DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata a autora que é portadora de depressão grave recorrente, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Afirma seu esposo possui sérios problemas de coluna, é hipertenso e faz uso de vários medicamentos, além de possuir emprego fixo, trabalhando como autônomo, auferindo em torno de R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais por dia. O casal reside em uma casa pequena que pertence à irmã da autora.Alega que requereu administrativamente o benefício em 28.01.2013, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não atender o requisito de impedimentos a longo prazo.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos

dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELLE NABEL CARVALHO MAZZEGA -CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de maio de 2013, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003076-80.2013.403.6103 - JORGE DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Relata o autor, atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 05.11.2012, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93.Aduz que o benefício foi negado devido ao fato de seu filho, deficiente mental, ser beneficiário de Amparo Social ao Portador de Deficiência, recebendo mensalmente um salário mínimo.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as

condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA -CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0003077-65.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES GALVAO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata a autora que é portadora de Acuidade Visual 20/20 no olho direito, bem como cegueira de olho esquerdo, CID (H54.4) razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido pela não constatação de incapacidade.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo a conclusão nesta data.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à manutenção do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora

por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perita médica a DRA. FERNANDA CHIMELLO TAKAY CRM nº 97395, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de maio de 2013 às 14h00, a ser realizada no Hospital Oftalmológico Pró Visão, localizado na Avenida Andrômeda, nº 3061, Bosque dos Eucaliptos.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados às fl. 09/10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003096-71.2013.403.6103 - ELSON PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o autor que é portador de discopatia degenerativa em L4-L5 e L5-S1, mais importante em L4-L5, com estenose do canal raquiano e conflito com a raiz nervosa descendente L5 à esquerda, alterações degenerativas das articulações interpofisárias em L4- L5 e L5-S1, hipertensão arterial, além de sentir muitas dores na região da coluna lombar, que irradia para a perna esquerda, dormência e formigamento nessa perna, dificuldades para abaixar e levantar, não consegue ficar muito tempo abaixado ou em pé e tem muitas dores de cabeça, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 16.10.2012.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as

atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de maio de 2013, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor à fl. 09 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003109-70.2013.403.6103 - SILAS FONSECA COELHO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de hérnia de disco lombar em L5-S1 que toca a raiz nervosa em L5, com dor intensa e constante que irradia para os membros inferiores, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que foi beneficiário do auxílio-doença, cessado em 16.10.2012. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo a conclusão nesta data.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou

lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de maio de 2013, às 10h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Aprovo a apresentação dos quesitos de fls. 14 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003112-25.2013.403.6103 - JUCARA INACIA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, bem como à conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de transtorno depressivo recorrente de acordo com critérios diagnósticos do CID 10, sendo usuária do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS II), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença no período de 03.10.2012 a 03.11.2012, porém este foi cessado por alta médica, sendo assim, a autora requereu novo benefício em 20.02.2013, o qual foi indeferido sob a alegação de que não há incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito

como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de maio de 2013, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 14-15, facultando-se a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003118-32.2013.403.6103 - JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUSA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que apresenta obstrução de carótida D com AVCI esquerdo; CID 10 - I64 - Acidente vascular cerebral, insuficiência cardíaca, CIDs: I10 -Hipertensão essencial (primária), I20 - Angina pectoris, I42 - Cardiomiopastias, E14 - Diabetes Mellitus não especificado, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio doença, cessado em 11.10.2012 por alta programada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo a conclusão nesta data.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência

para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico a DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA CRM - nº 81878, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de maio de 2013, às 18h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Aprovo os quesitos apresentados às fls. 14-16, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003119-17.2013.403.6103 - WANDERLEI PORTO ALMEIDA BRITO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que o autor é portador de doença de CID F20.0 (transtorno bipolar), razão pela qual encontra-se incapacitado para o trabalho. Salienta que ocasionalmente sofre com transtornos e crises, e para amenizar o sofrimento toma remédios controlados e de alto custo, bem como faz tratamento na unidade de Saúde Municipal CAPS LESTE.Alega que requereu o benefício do auxílio - doença entretanto teve seu benefício cessado em 18.02.2013. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a

incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio a perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI CRM- nº 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de maio de 2013, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003142-60.2013.403.6103 - RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista que seu benefício auxílio-doença está ativo, sem data para cessação, conforme extrato que faço anexar, divergindo da alegação inicial de que seu benefício havia cessado.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

0003143-45.2013.403.6103 - VALERIA RODRIGUES PEREIRA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata a autora que, em meados de 2008, sofreu uma queda e bateu a cabeça, desde então não teve mais controle sobre seu quadro clínico e diante deste novo quadro a autora encontra-se cada vez mais necessitada de cuidados médicos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 12.12.2012, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava

incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de maio de 2013, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003160-81.2013.403.6103 - VICENTINA MARIA DE PAULA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Relata a autora, atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, que vive com seu marido que é aposentado por invalidez, sendo esta a única renda familiar, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Aduz que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 27.03.2012, indeferido sob a alegação de que a renda per capita é igual ou superior a do salário-mínimo vigente na data do requerimento.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo a conclusão nesta data.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da

diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0003221-39.2013.403.6103 - MARILDA DE SOUZA ANASTACIO (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta sinais de degeneração do ligamento redondo adicionado de tendinites dos glúteos mínimo e médio e tendinite dos ísquio-tibiais e possível fibromialgia, cuja doença não possui exame para certificação, sendo que o seu diagnóstico é feito por exclusão, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 18.12.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de maio de 2013, às 11h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do

documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fl. 08 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003230-98.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO PARANHOS CARDOSO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portador de Distrofia Muscular de Duchenne, uma doença rara e de caráter degenerativo, que reduz a perspectiva de vida do autor, razão pela qual não possui e nunca possuirá condições de manter seu próprio sustento. Afirma que está desempregado e em sua residência moram doze pessoas, sendo três irmãs, uma sobrinha, duas tias, quatro primos e sua mãe, sendo que nenhum deles trabalha ou tem condições de prover seu sustento. A única renda da família é a pensão que a mãe do autor recebe de seu falecido marido, que corresponde a um salário mínimo. Acrescenta o autor conta com ajuda de terceiros. Alega que requereu administrativamente o benefício em 12.01.2011, indeferido sob a alegação de que o autor não se enquadra nos requisitos exigidos pelo art. 20 da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo a conclusão nesta data. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE CRM- nº 55637, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241 com, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente,

diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de maio de 2013, às 12h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003239-60.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS LEONCIO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que possui discite lombar, CID M 46.4, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado por alta programada em 08.2.2013. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade

da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de maio de 2013, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 19 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

Expediente Nº 6946

ACAO PENAL

0000625-29.2006.403.6103 (2006.61.03.000625-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MILTON DINIZ FERREIRA(SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE(SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

1) Considerando que os réus, MILTON DINIZ FERREIRA e MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE, foram citados (fls. 655-656 e 699-699-vº), interrogados (fl. 674-676 e 700-704) e apresentaram defesas prévias (fl. 683-686 e 706-709), nos moldes da legislação anterior, constituindo-se, portanto, em ato jurídico perfeito, e uma vez ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, prossiga-se o feito, com a abertura de vista à defesa, para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 1 (um) dia. Se requeridas apenas folhas de antecedentes, ficam desde logo deferidas; abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 01 (um) dia; após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 831

EXECUCAO FISCAL

0402595-53.1993.403.6103 (93.0402595-8) - FAZENDA NACIONAL X LORIVAL VANDERLEY DA SILVA ME X LORIVAL WANDERLEY DA SILVA(SP042701 - MARIA INES QUELHAS E SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS E SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE)

Considerando a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 115ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 334, expedi o mandado de nº 0004.2013.01355 apenas para constatação e reavaliação dos bens penhorados, tendo em vista que o executado possui endereço na Bahia, conforme extrato que segue. Certifico, ainda, que já houve tentativa de intimação do executado no referido endereço à fl. 296.

0400161-57.1994.403.6103 (94.0400161-9) - FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Considerando a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 115ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema

informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara.

0400188-40.1994.403.6103 (94.0400188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X B H BRASIL COM/ EXTERIOR LTDA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X SILVANA APARECIDA BONJORNI(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 115ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0403346-69.1995.403.6103 (95.0403346-6) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Fl. 198. Defiro tão somente pelo prazo requerido. Após abra-se vista ao exequente com urgência, ante a proximidade dos leilões.

0400408-67.1996.403.6103 (96.0400408-5) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X NATIVA CONSULTORIA IMOBILIARIA S C LTDA(SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA)

Considerando a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens localizados, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 115ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso

de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0404611-72.1996.403.6103 (96.0404611-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X CLINICA SAO JOSE SOCIEDADE CIVIL LTDA

Ante a notícia do parcelamento do débito, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0404612-57.1996.403.6103 (96.0404612-8) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA X CLINICA SAO JOSE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP098928E - ROBERTA ALVES NOGUEIRA E SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 46 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista a r. decisão de fls. 23.

0404613-42.1996.403.6103 (96.0404613-6) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA X CLINICA SAO JOSE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP098928E - ROBERTA ALVES NOGUEIRA E SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 46 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista a r. decisão de fls. 24.

0404614-27.1996.403.6103 (96.0404614-4) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA X CLINICA SAO JOSE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 40 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista a r. decisão de fls. 18.

0403291-16.1998.403.6103 (98.0403291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Considerando a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 115ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação

definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0007306-25.2000.403.6103 (2000.61.03.007306-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MENDES E MENDES IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X ELCIO MACIEL MENDES(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X DORALICE SERAO MENDES(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Fls. 208/214. Indefiro a suspensão das Hastas Públicas designadas. Eventuais pedidos de parcelamento da dívida devem ser formulados diretamente ao exequente. Prossigam-se com os leilões.

0004957-78.2002.403.6103 (2002.61.03.004957-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VITA PAES LTDA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN)

Considerando a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 115ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0001712-25.2003.403.6103 (2003.61.03.001712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 115ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção

do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0003710-28.2003.403.6103 (2003.61.03.003710-6) - FAZENDA NACIONAL X ESTRELA DO VALE ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X JOSUE PERES X ALTAIR ATTILIO JULIANI

Considerando a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 115ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e dor artigo 698 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0005223-31.2003.403.6103 (2003.61.03.005223-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Considerando a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 115ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para

o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0005807-98.2003.403.6103 (2003.61.03.005807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO)

Considerando a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 115ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0002466-30.2004.403.6103 (2004.61.03.002466-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Considerando a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 115ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0001607-77.2005.403.6103 (2005.61.03.001607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SED CONSTRUCOES LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Considerando a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 115ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0002017-38.2005.403.6103 (2005.61.03.002017-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Considerando a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 115ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0006196-78.2006.403.6103 (2006.61.03.006196-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO)

VIVONE TRAUZOLA)

Considerando a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 115ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0006227-64.2007.403.6103 (2007.61.03.006227-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Ante a notícia do parcelamento do débito, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006252-77.2007.403.6103 (2007.61.03.006252-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OBRA ACAO SOC PIO XII (SP193306 - ALAN MANCASTROPI OTANI E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Considerando a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 115ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano.

Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0003150-13.2008.403.6103 (2008.61.03.003150-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 53/57, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Considerando a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 115ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e dor artigo 698 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0000191-35.2009.403.6103 (2009.61.03.000191-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Considerando a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 115ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0004786-77.2009.403.6103 (2009.61.03.004786-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KAIROS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP147115 - GUILHERME RICCI DE FREITAS)

Considerando a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 115ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0005606-62.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA VANIR DE SOUZA(SP105285 - PAULO BARBOSA PEREIRA)

Fl. 50. Indefiro por ora a penhora on line, aguarde-se a realização dos leilões designados.

0005129-05.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BANHADO AUTO POSTO LTDA(SP205864 - ELIANA AKEMI YANO E SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA E SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA)

Considerando a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 115ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano.

Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0007321-08.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

Considerando a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 110ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 15/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 115ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

Expediente Nº 835

EXECUCAO FISCAL

0006311-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA ME(SP233149 - CESAR AUGUSTO PIRES)

Tendo em vista a petição juntada aos autos às fls. 98/100, bem como os documentos de fls. 106/128, ad cautelam, determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente, com urgência, para que informe acerca da data do efetivo parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003517-74.2012.403.6110 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI

CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, cumulada com Ação Declaratória de Inexistência de Débito e com Ação Indenizatória por Danos Morais, proposta por SEBASTIÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual pleiteia a anulação da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.937.756-1 - convertido em aposentadoria por idade por ocasião da concessão - que culminou na apuração de complemento negativo, com a consequente declaração de inexistência deste e condenação do INSS no pagamento de indenização pelos danos morais em montante correspondente ao dobro do seu valor. Requer seja-lhe deferida antecipação de tutela suspendendo os descontos, correspondentes a 30% (trinta por cento) das parcelas do seu benefício, da decantada complementação negativa. Segundo a inicial, o autor requereu, em 26 de dezembro de 2003, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição urbana, sendo que, em 09 de fevereiro de 2005, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade rural NB 131.937.756-1, com DIB e DIP fixados em 26 de dezembro de 2003, aduzindo que em momento algum anuiu o autor com a conversão da natureza do benefício de urbana para rural. Argumenta que, em razão da alteração mencionada, houve redução da RMI e da RMA do benefício, originando crédito em favor do INSS que lhe está sendo cobrado parceladamente, na proporção de 30% (trinta por cento) da sua RMA, sem que lhe tenha sido oportunizada defesa, na medida em que não conseguiu obter vistas do processo administrativo a tempo de ofertá-la, o que lhe causa danos de natureza patrimonial e moral que merecem indenização. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida tutela antecipada para o fim de determinar que a autarquia ré não mais efetue os descontos no importe de 30% no benefício previdenciário que percebe (NB nº 131.937.756-1), em razão do complemento negativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/366. Em fls. 371/372, consta emenda à inicial, com pedido subsidiário de declaração de inexigibilidade do débito em razão da sua irrepetibilidade, assim como de declaração de nulidade do ato administrativo que considerou equivocado o cálculo da aposentadoria por idade que percebe, determinando que a sua RMA permaneça a mesma anteriormente fixada, conforme ocorreu na concessão inicial. Em fls. 373/375 o pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 386/393), sem arguir preliminares. No mérito, defendeu o direito à revisão dos atos pela administração, argumentando que, no caso em apreço, o autor, que inicialmente requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cujos requisitos legais não preenchia na época da DER, expressamente anuiu com a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduziu que, quanto ao complemento negativo originado da revisão em comento, foi o autor devidamente cientificado para ofertar impugnação e, posteriormente, recurso administrativo, sendo a sua inércia dezarrazoada. Asseverou a inexistência da alegada inconstitucionalidade na repetição de verbas alimentares, com base no artigo 115 da Lei nº 8.213/91, mormente em casos de valores recebidos indevidamente, os quais não podem ser considerados como verba alimentar. Requereu a improcedência das pretensões. Devidamente intimada, a parte autora apresentou a réplica em fls. 399/401. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, o INSS informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento do feito no estado (fl. 396). O autor, por sua vez, requereu em fls. 397/398 a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal, a fim de esclarecer acerca da existência de inquéritos policiais instaurados em desfavor do autor, requerendo, também, a produção de prova oral. O pedido de expedição de ofício à Polícia Federal foi indeferido, e o pedido de produção de prova oral, deferido (fls. 404/405), restando os termos respectivos colacionados em fls. 436/441 dos autos. Foram ouvidas três testemunhas do autor, ou seja, Paulo Lopes da Silva, Osvaldo Rodrigues Alamino e Silvia Marlene de Campos Lopes (fls. 438/440), sendo acostado aos autos em fls. 441 a mídia eletrônica contendo os depoimentos prestados em audiência. As alegações finais do autor foram acostadas em fls. 442/443 e do réu em fls. 445/450. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, de forma que, não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Entendo pertinente, neste momento, tecer um breve histórico dos fatos que ensejaram o ajuizamento da presente demanda, a fim de que, elucidados, seja a controvérsia solucionada de acordo com as particularidades que apresenta. Em 26 de dezembro de 2003, quando contava com quase 64 anos de idade - eis que nascido em 20/01/1940 -, o autor, representado pela mesma causídica que o patrocina na presente demanda, requereu ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.937.756-1 (fls. 21/22). Analisando seu pedido, entendeu o INSS pela necessidade da realização de pesquisa acerca da real atividade realizada pelo autor no período de 02/05/1990 a 26/12/2003, procedimento em que restou verificada existência de registros, perante o Sindicato Rural de São Roque/SP, demonstrando que o autor, no período em questão, exercia a função de trabalhador rural (fls. 36/117). O INSS apurou que o autor contava, na data de entrada do requerimento administrativo de concessão do benefício (DER - 26/12/2003), considerados os períodos laborados em atividade urbana, anteriormente a 1990, e rural, após isto, com 29 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição (fls. 122/123). Tendo em vista a insuficiência do tempo de contribuição aferido e o não atendimento da idade mínima exigidos legalmente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 17/01/2005 (DDB) foi deferido ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início do benefício e data

de início de pagamento retroativas à data do requerimento administrativo (DIB, DIP e DER em 26/12/2003), com a aplicação do coeficiente de 100%, uma vez que nos cálculos deste foram considerados todos os períodos de contribuição do autor, isto é, tanto os trabalhados em atividade rural, quanto os laborados em atividade urbana, tendo os rendimentos mensais sido disponibilizados ao autor a partir da competência de janeiro de 2005. Em procedimento de auditoria, verificou o INSS que o autor não havia sido consultado sobre seu interesse na concessão de benefício diverso do requerido, razão pela qual foi o autor intimado para comparecer perante a agência do Instituto em Sorocaba para ciência e anuência, possibilitando, assim, a liberação dos valores atrasados (fls. 147/149). Em resposta o autor, em 13/05/2005, por declaração firmada de próprio punho, assim se manifestou: ... DECLARO para os devidos fins que aceito a modificação de meu benefício, para que seja concedido como aposentadoria por idade. (sic - fl. 150). Realizada revisão do benefício nos termos descritos na decisão administrativa de fl. 160, proferida em 26 de setembro de 2006, a RMI foi majorada, o que gerou um complemento positivo, razão pela qual foi determinado, na mesma ocasião, o encaminhamento dos autos ao Chefe de Serviços de Benefícios. Novamente analisado o processo (fls. 207/208), foi determinada nova revisão do benefício, excluindo os períodos trabalhados em atividade urbana da contagem de tempo de serviço - porquanto na data do despacho de deferimento, a legislação de regência dispunha que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural somente os períodos laborados em atividade desta natureza seriam considerados na contagem do tempo de contribuição -, sendo determinado, na mesma oportunidade, que caso da revisão resultasse a redução do valor do benefício, fosse o segurado intimado para eventual oferta de defesa no prazo legal. Verificada, mediante simulação da revisão a ser efetuada no benefício em testilha, a redução do seu valor, foi o autor intimado para a oferta de defesa em 27/12/2011 (fls. 294/295). Decorrido o prazo sem que tivesse sido juntado ao processo administrativo qualquer manifestação do autor, o benefício foi revisto com as seguintes alterações (fls. 272/273): a) tempo de contribuição alterado de 29 anos, 11 meses e 20 dias para 13 anos, 07 meses e 25 dias, em razão da exclusão dos vínculos urbanos que não são considerados na aposentadoria por idade do empregado rural, de acordo com o artigo 183 do Decreto nº 3.048/99, com redação vigente na data do despacho de deferimento do benefício; b) coeficiente de cálculo alterado de 100% para 83%; c) salário de contribuição dos períodos de 07/1994 e 08/1994 alterado de R\$ 200,00 para R\$ 129,58, dos períodos de 09/1994 a 12/1994 alterado de R\$ 200,00 para R\$ 140,00, e de 12/1995 alterado de R\$ 400,00 para R\$ 200,00, conforme valores apurados em pesquisa realizada no Sindicato Rural de São Roque; d) renda mensal inicial alterada de R\$ 1.080,96 para R\$ 886,39; e d) renda mensal atual alterada de R\$ 1.634,09 para R\$ 1.339,92. Em 13 de janeiro de 2012 foi expedido ofício ao autor (fl. 321), comunicado a efetivação da revisão e facultando-lhe o prazo de 30 dias para a oferta de recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social. Em 14/02/2012 o INSS apurou a existência de complemento negativo, decorrente da revisão efetuada, no valor de R\$ 19.251,20. Em 31/01/2012 (fl. 358) o autor protocolizou o recurso administrativo de fls. 347/348, acompanhado dos documentos de fls. 349/357, argumentando que, desde o recebimento da primeira comunicação do INSS, em 22 de dezembro de 2011, vinha tentando obter vista dos autos do processo administrativo a fim de poder ofertar a competente defesa, porém os funcionários do INSS não permitiam que tivesse acesso ao mesmo, impedindo, também, que protocolizasse qualquer requerimento para tanto, ao fundamento de que o atendimento somente seria realizado mediante agendamento prévio, efetuado eletronicamente. Alega, ainda, o autor, no mesmo recurso, que após inúmeras tentativas infrutíferas, em 26 de janeiro de 2012 conseguiu agendar seu atendimento para a data de 21/03/2012, quando já expirado o prazo para a interposição de recurso, fato que caracteriza violação ao seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório e enseja a anulação de todos os atos praticados desde a data da sua intimação. A presente demanda foi ajuizada em 18/05/2012, veiculando pretensões de decretação de nulidade da revisão do benefício de aposentadoria por idade concedido ao autor, para o fim de que seja mantida a renda mensal apurada na data da concessão e afastada a exigibilidade do complemento negativo dela resultante, com a consequente devolução ao autor dos valores descontados da sua renda mensal a tal título, bem como a condenação do INSS no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor em razão da atuação relatada. Alega o autor, como fundamento dos seus pedidos: 1) que ao anuir com a concessão de aposentadoria por idade em seu favor, não o fez considerando a modalidade rural, porquanto ao fazê-lo já havia completado 65 anos de idade; 2) que a comunicação de revisão do benefício não mencionou a existência de complemento negativo a ser descontado da sua renda mensal; 3) que desde 03/01/2012, quando compareceu ao INSS solicitando vistas do processo administrativo para ofertar a defesa e foi impedido de acessar os autos, tentou insistentemente a tentar o agendamento pelo telefone 135, sendo que somente conseguiu ter vista dos autos em 23/04/2012, após o envio, por SEDEX, em 26/01/2012, do recurso administrativo em referência e após o início dos descontos o seu benefício, no patamar de 30%, das parcelas relativas ao complemento negativo resultante da revisão de benefício ora guerreada; 4) que seu benefício previdenciário tem natureza alimentar, de forma que os descontos promovidos pelo INSS são ilegais, já que os valores recebidos eventualmente a maior o foram de boa fé; 5) que a decisão administrativa atacada viola o artigo 194, II, da Constituição Federal, pois não trata de forma uniforme e equivalente os trabalhadores urbanos e os rurais; e 6) que os descontos efetuados no seu benefício sem aviso prévio acarretaram situações humilhantes que conduziram o autor a um estado depressivo, gerando um abalo psicológico merecedor de reparação. Da síntese dos fatos, o primeiro ponto a considerar diz respeito aos requisitos

necessários à concessão do benefício requerido (aposentadoria por tempo de contribuição) e concedido (aposentadoria por idade rural) ao autor, tendo em mente que a legislação aplicável à espécie é aquela vigente na data do requerimento administrativo do benefício, momento em que o autor exerceu o seu direito de optar pela aposentação e que representa o termo inicial do benefício concedido. O autor, nascido em 20/01/1940, requereu administrativamente, em 26/12/2003, quando contava com 63 anos de idade, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição urbana. À época, somados todos os vínculos laborais - urbanos e rurais - o autor contava, conforme mencionado alhures, com tempo de contribuição correspondente a 29 anos, 11 meses e 20 dias. A aposentadoria por tempo de contribuição está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, o INSS verificou se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, chegando à conclusão de que não tinha tal direito, uma vez que constava, então, com 24 anos, 11 meses e 10 dias de contribuição (fls. 118/119), tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98. A autarquia federal também constatou não se enquadrar o autor na outra hipótese esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional, que estipulou uma regra de transição àqueles que, tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda, não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda, qual seja, o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Isto porque na data do requerimento administrativo do benefício (26/12/2003), o autor contava com 29 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Consoante estas regras, para obtenção do benefício, o autor deveria pagar o pedágio. No presente caso, ausente, pois, requisito imprescindível à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data de entrada em vigência da EC nº 20/98 e também na data do requerimento administrativo (26/12/2003), uma vez que na DER o autor contava com tempo de contribuição insuficiente para a aposentadoria em sua forma proporcional. Outrossim, na data do requerimento administrativo (26/12/2003), o autor também não tinha tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição em sua forma integral, uma vez que nos termos do inciso I, do 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98, a aposentadoria integral se dá com 35 anos de contribuição para o homem. Por força do disposto no artigo 88 da Lei nº 8.213/91, o INSS tem o dever legal de esclarecer e orientar os cidadãos acerca dos seus direitos sociais e do modo de exercê-los, cabendo-lhe, ainda, conceder ao segurado o benefício que lhe seja mais favorável, obviamente desde que ele preencha todos os requisitos legalmente exigidos para a concessão, ainda que no requerimento de concessão tenha sido indicado benefício de outra espécie. No caso dos autos, verifico que a autarquia não se esquivou da sua obrigação, uma vez que, insistindo na busca da melhor forma de atender aos interesses do segurado, efetuou o INSS pesquisa a fim de constatar a natureza da atividade desenvolvida pelo autor no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, verificando que, de 01/05/1990 até a data da DER, o autor exerceu a função de trabalhador rural na propriedade de Akio Akatsuka (fls. 36/117), o que, considerando a sua idade por ocasião do requerimento administrativo, permitia a concessão do benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a aplicação da redução da idade prevista no 1º dessa mesma norma, que ora passo a transcrever: Artigo 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995). 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Neste ponto, ressalto que a irrisignação do autor com a concessão da aposentadoria por idade na modalidade rural, sob argumento de que teria direito ao mesmo benefício na qualidade de trabalhador urbano, não pode prosperar. Isto porque, conforme já mencionado alhures, o autor requereu administrativamente a sua aposentadoria em 26/01/2003, quando ainda exercia a função de trabalhador rural para Aquio Akatsuka, vínculo este que perdurou até 14/07/2005, conforme documento de fl. 313, razão pela qual o benefício concedido é devido a partir da data do requerimento, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrita: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do

desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Na data do requerimento administrativo, momento em que o autor exerceu o seu direito de optar pela aposentação e que representa o termo inicial do benefício concedido, nos termos explanados na fundamentação desta sentença, não tinha ele completado a idade necessária ao deferimento do benefício como trabalhador urbano, e não tinha tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição inicialmente requerida, conforme, também, já explicado nesta sentença, de forma que o único benefício a que fazia jus era o de aposentadoria por idade, como trabalhador rural. Assim, a argumentação exposta na inicial, no sentido de que não anuiu com a concessão desse benefício não lhe favorece, na medida em que, se agasalhada a sua tese, a consequência é o reconhecimento de que não fazia jus à época própria a benefício algum. Ademais, é certo que o segurado, ao pleitear um benefício previdenciário, quer na esfera administrativa, quer no âmbito judicial, objetiva, em última instância, receber o benefício a que tenha direito, razão pela qual eventual concessão de benefício diverso do expressamente requerido, justamente porque ao requerido não faz o segurado jus, não implica em qualquer prejuízo, mas sim em inegável proveito, mormente tendo em vista a já consignada obrigatoriedade do INSS à concessão, dentre os benefícios a que tenha o segurado direito, do que lhe seja mais vantajoso. Desta feita, tendo em conta que o INSS deferiu o benefício correto ao autor, cabe analisar a questão relativa ao tempo de contribuição a ser considerado, porquanto este servirá para a aferição do coeficiente a ser utilizado no cálculo da renda mensal da aposentadoria concedida, devendo a sua aplicação observar o determinado no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, de seguinte teor: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. No momento da concessão do benefício, foram incluídos na contagem do tempo de serviço do autor os períodos relativos às atividades urbanas por ele exercidas anteriormente a 1º de maio de 1990, o que resultou num tempo de contribuição equivalente a 29 anos, 11 meses e 20 dias e em coeficiente de cálculo de 100%. Posteriormente o INSS, de ofício, revisou o ato de concessão do benefício e excluiu todos os períodos concernentes às atividades urbanas, de forma que o tempo de contribuição do autor foi reduzido para 13 anos, 07 meses e 25 dias e, conseqüentemente, o coeficiente de cálculo a ser aplicado ao benefício também foi alterado para 83%. Acerca desse tópico, há várias questões a serem abordadas, relevantes à solução da presente demanda. Primeiramente, esclareço que não há controvérsia acerca do cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, de forma que tal tema não será objeto de apreciação na presente sentença. Em segundo lugar, não se pode ignorar que, apesar dos esforços do autor, em especial no momento da produção de prova oral, para caracterizar as atividades por ele exercidas a partir de maio de 1990 como urbanas, os documentos de fls. 39/117 são contundentes ao demonstrar sua condição, na época mencionada, de empregado rural. Assim, a prova testemunhal produzida nos autos não encontra o necessário amparo na prova documental, contemporânea aos fatos que pretende demonstrar, constante do feito, pelo que este juízo terá como verdadeiras as informações desta, e não daquela. O benefício objeto da presente demanda foi requerido em 2003, isto é, anteriormente à edição da Lei nº 11.718/2008, que alterou a redação do 2º e acrescentou os 3º e 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Conforme já mencionei anteriormente, foi aplicado em favor do autor o benefício da redução de idade, previsto no 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. À época do requerimento administrativo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural era necessário o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência aplicável ao caso específico do segurado que pretendia recebê-la. Com a edição da Lei nº 11.718/2008, passou a ser permitido a alguns trabalhadores rurais, dentre eles o empregado, incluir na carência também os períodos trabalhados em atividades diversas da rural, como, por exemplo, a atividade urbana, desde que não haja a utilização do benefício de redução da idade. Assim, tanto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, aplicável in casu, quanto perante a nova redação do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, inviável a cumulação das duas benesses mencionadas, quais sejam, a redução da idade e o cômputo dos períodos laborados em atividade urbana, para a contagem da carência. Ressalvo que, ainda fosse a nova legislação aplicável ao presente caso, o autor não se enquadraria na exceção ao impedimento da cumulação em tela, prevista na parte final do 2º da mesma do artigo em testilha, porquanto não ostenta a condição de segurado especial a que se referem os artigos III a VIII do 9º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Não sendo possível o cômputo dos períodos de atividade urbana para a concessão do benefício do autor, correta a postura do INSS ao revisar o benefício para o fim de recalcular a sua renda mensal inicial e, conseqüentemente, a renda mensal, aplicando o coeficiente de cálculo adequado à situação verificada. Acerca da alegada inobservância da uniformidade e equivalência entre os trabalhadores urbanos e rurais pela exclusão, do cálculo do tempo de serviço do autor, dos períodos laborados em atividades urbanas, entendo inexistente a inconstitucionalidade alegada. A mera alegação de que a diferença entre a forma de cálculo dos benefícios a que tem direito trabalhadores urbanos e rurais não pode ser acolhida, especialmente tendo em conta que o autor usufruiu o benefício de redução de idade a que somente os trabalhadores rurais elencados no 1º do artigo 48 da Li nº 8.213/91 fazem jus, fato que evidencia diferença de tratamento relativa ao quesito etário,

condição que, mais que simples forma de cálculo, diz respeito à condição para a concessão do benefício e que demonstra a observância do INSS ao comando constitucional mencionado, já que a redução da idade para a concessão do benefício objeto destes autos considera as diferenças existentes entre os labores urbano e rural e equaciona a desigualdade ofertando compensação ao trabalhador que laborou em condições mais penosas, uniformizando a prestação oferecida e mantendo equivalente a cobertura previdenciária devida aos trabalhadores urbanos e rurais. Por oportuno, pondere-se que o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 determina que a administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, cristalizando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal na súmula nº 473; ou seja, o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que o direito da previdência social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Tal prazo foi observado de autarquia, visto que o procedimento de auditoria no benefício do autor teve início em 2005 (fl. 147) e ainda não foi concluído, eis que o recurso administrativo interposto pelo autor encontra-se, atualmente, pendente de apreciação. Com referência a alegada ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa no tramitar da revisão do benefício, entendo que não assiste razão ao autor. A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo. Com efeito, restou comprovado nos autos que, após a auditoria do INSS ter verificado que o benefício a que tinha direito o autor - aposentadoria por idade rural - era diverso do mencionado no seu requerimento - aposentadoria por tempo de contribuição, foi o autor comunicado de que deveria comparecer ao INSS em Sorocaba para manifestar sua anuência com a conversão (fl. 149), sendo certo que o autor, em 13 de maio de 2005, atendeu ao chamado e assim se manifestou: ... DECLARO para os devidos fins que aceito a modificação de meu benefício, para que seja concedido como aposentadoria por idade. (sic - fl. 150). A alegação de que jamais anuiu com a aposentadoria rural, mas sim por idade (sic - fl. 400) não procede, mormente considerando-se que, tanto na esfera administrativa, quanto na presente ação, está o autor representado por advogado que, atuante na área previdenciária, bem conhece a legislação que rege a matéria e bem sabe que a forma de cálculo dos benefícios obedece às particularidades das respectivas espécies de benefício. Aliás, se os cálculos não seguissem os critérios aplicáveis a cada espécie de benefício, não haveria necessidade de - justamente visando o cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa - cientificar e questionar o segurado acerca da sua concordância com a concessão de benefício diverso do requerido, vez que, inexistentes particularidades, independentemente do benefício concedido, o resultado prático - renda auferida - seria o mesmo. Dessa forma, tendo o autor, devidamente representado por advogado, concordado com a concessão de benefício diverso do inicialmente pleiteado, não pode depois vir a juízo alegar a nulidade do ato que efetivou a alteração telada, ao fundamento de que as consequências da mudança em questão - redução da renda auferida - ocorreram à sua revelia. Note-se que neste caso, o autor esteve representado por advogado desde o início do protocolo do requerimento administrativo feito em 26/12/2003 (fls. 21/22), não sendo crível que o profissional de advocacia, tomando conhecimento do prazo para a oferta de defesa em processo administrativo que foi contratado para acompanhar, e tendo dificuldades para acessar os autos respectivos, não tenha tomado qualquer atitude a fim de fazer valer os direitos do seu cliente, de forma que tal espécie de alegação não merece guarida. Além disso, é certo que, intimado em 27/12/2011 para a oferta de defesa, e em meados de janeiro de 2012 para a oferta de recurso administrativo, embora não tenha o autor logrado obter vista dos autos do processo administrativo dentro dos prazos recursais, conseguiu protocolizar seu recurso em 31/01/2012, ou seja, dentro do prazo, pelo que suas razões - que incluem a necessidade de reabertura do prazo de defesa - serão apreciadas pela administração. De qualquer forma, novamente repita-se que o único benefício a que fazia jus o autor à época do requerimento administrativo era o de aposentadoria por idade rural, justamente em razão do aproveitamento do benefício de redução do requisito etário previsto no 1º do artigo 48, sendo que a legislação então vigente não permitia a cumulação desta benesse com a inclusão, na contagem do tempo de contribuição e da carência, dos períodos relativos a atividades urbanas. Portanto a interposição da defesa administrativa, visando manifestar sua irrisignação com a redução da renda resultante da aplicação dos critérios de cálculo pertinentes ao benefício que anuiu, no entendimento deste magistrado representa atitude de evidente incoerência, e não violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Acerca do alegado dano moral decorrente da redução de renda havida em função da revisão dos cálculos atinentes ao benefício de aposentadoria por idade rural, considere-se que no caso do INSS o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se for certo (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), especial (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), referente a uma situação protegida pelo direito (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e de valor economicamente apreciável (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que lhe deu causa, consoante ensinamento constante na obra Direito Administrativo, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877. Na hipótese sob exame, verifica-se que falta o requisito da anormalidade para que o dano seja indenizável, visto que a revisão do benefício decorreu da análise

do preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão, conforme exaustivamente pormenorizado no corpo desta sentença. De fato, ainda que tivesse ocorrido equívoco administrativo, representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o dano em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, mesmo que haja direito do interessado. A revisão do benefício na via administrativa, com consequente redução de renda para o segurado por si só, não implica direito à indenização, ainda que dessa redução de renda resulte a existência de saldo devedor para com a autarquia. A alteração da postulação levada a efeito pelo INSS, com a anuência do segurado, não enseja indenização alguma por dano, visto ser o ato administrativo passível de correção pelos meios legais cabíveis, tanto na própria administração, como perante o Judiciário. Ademais, mesmo admitindo-se a possibilidade de danos morais no caso de extrema desídia na apreciação de pleito administrativo, deve-se ponderar que neste caso tal hipótese não ocorreu. Ao contrário, o INSS, ao invés de simplesmente indeferir o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida pelo autor, cumpriu com o seu dever legal de tomar providências no sentido de suprir a documentação inexistente nos autos administrativo (fls. 36/117) e de conceder ao autor, mediante ciência e concordância do mesmo, o benefício a que tinha direito, procedendo às necessárias correções dentro do prazo legalmente permitido para tal fim. Ou seja, percebe-se que não houve extrema desídia da autarquia no tratamento da situação do autor. Com efeito, este Juízo tem entendimento de que em casos em que o segurado/beneficiário é mal tratado e/ou agredido moralmente/fisicamente pelos servidores ou ocorre manifesta negligência e descaso na apreciação dos requerimentos formulados pelo segurado, ou seja, hipóteses extremas, existe a possibilidade jurídica de indenização por danos morais, hipótese esta que não vislumbro nestes autos. A Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes. Em caso de falta de apreciação, indeferimento indevido ou incorreto a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável. Nesse sentido, destaque-se ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2007.72.09.001450-0/SC, 4ª Turma, DJU de 15/09/2008, Relator Márcio Antônio Rocha, in verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO POR MEDIDA JUDICIAL.- O indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, porquanto decorre de um juízo da autoridade, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa.- Necessária se faz a prova de que o erro no indeferimento tenha sido praticado com dolo ou culpa grave, esta no sentido de ser um erro flagrante, que destoe do cotidiano da atividade administrativa. Acresça-se, por relevante, que mesmo em se admitindo a possibilidade de danos morais no caso de desídia na apreciação de pleito administrativo, hipótese que, reitero-se, não ficou configurada aqui, a parte autora não demonstrou quais os prejuízos de ordem moral sofridos. De fato, nenhuma prova foi produzida nos autos voltada a caracterizar o prejuízo de ordem moral que pudesse dar fundamento à indenização. Portanto, não há que se falar em dano indenizável neste caso. De outra banda, acerca dos valores exigidos pelo INSS a título de complemento negativo, existe jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos de boa-fé por segurado da previdência social não podem ser objeto de restituição, na medida em que tais valores não se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido, faltando à necessária causalidade para gerar um pagamento indevido ou o enriquecimento sem causa. Com efeito, o segurado que receber alguma vantagem pecuniária, em decorrência de equivocada interpretação ou aplicação de norma legal, por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não pode ser compelido a devolver/repor as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o recebimento da vantagem econômica, goza de presunção de legalidade, até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa. Ou seja, não se pode pretender penalizar o segurado, com o ônus da reposição, em relação ao que recebeu indevidamente, depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu, direta ou indiretamente, para a mudança interpretativa acerca do correto cálculo do benefício que lhe foi concedido, em relação à qual foi beneficiado, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, ao ver deste juízo, em que pese todas as razões até agora explanadas, tenho que em nenhum momento restou descaracterizada a boa-fé do segurado, não havendo que se falar em pagamento indevido sujeito à reposição, que em nenhum momento agiu de forma a induzir a autarquia ao recebimento de valores indevidos. Ressalte-se que neste caso estamos diante de um caso específico, que deve ser analisado também de forma peculiar. Assim, tendo a equivocada interpretação da norma legal pelo INSS surgido sem colaboração decisiva do autor, tendo dela resultado creditamento espontâneo de valores sem interferência do segurado - hipótese estas que o segurado não concorre para o recebimento dos valores -, imperativo o reconhecimento de que falta a causalidade necessária para lhe imputar o ressarcimento, razão pela qual devem os valores descontados do benefício do autor a título de complemento negativo ser devolvidos ao autor, acrescidos de correção monetária que incidirá sobre as prestações desde os respectivos descontos, sendo os valores devidamente atualizados nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Por fim, ressalte-se que com relação aos juros moratórios que incidirão sobre os valores em questão, os mesmos são devidos desde a citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por

se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 11 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a cessação dos descontos a título de complemento negativo no benefício de titularidade do autor é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores em questão. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS cesse, imediatamente, os descontos mensais de 30% (trinta por cento) do benefício de que é titular o autor (NB 131.937.756-1). Por fim, consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela antecipada. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial para, reconhecendo como indevida a cobrança dos valores relativos à complementação negativa decorrente da revisão realizada no benefício NB 131.937.756-1, **DETERMINAR** à autarquia ré que cesse os descontos mensais de 30% (trinta por cento) do benefício do autor, **CONDENANDO-A** a devolução dos valores já descontados a tal, valores estes acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro, tendo em vista a declaração de fls. 13. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista que o valor da condenação do INSS não alcança o valor de sessenta salários mínimos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu cesse os descontos dos valores relativos à complementação negativa do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à cessação dos descontos no benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003809-59.2012.403.6110 - JAIR LEME DA SILVA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) JAIR LEME DA SILVA propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante a inclusão do período que trabalhou como rurícola, bem como dos períodos trabalhados em atividade especial nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa (fls. 03) indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido e declarado o período laborado na condição de rurícola, já que apresentou prova material de que trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar na zona rural de Alfenas, Estado de Minas Gerais, durante o período de 01/01/1970 a 31/12/1981. Pretende, ainda, o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho (fls. 10). Com a contagem do tempo de serviço rural e do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que em 23/06/2005 (DER do benefício n.º 42/132.003.418-4) (fls. 173), contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 11/180. Por meio da decisão de fls. 189 foi determinado ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a) esclarecesse

quais os períodos de trabalho, exercidos em atividade insalubre, deseja sejam convertidos em tempo comum, especificando os agentes agressivos a que se encontrava submetido e efetuando as conversões que entende devidas, com a conseqüente totalização do tempo de serviço que entende cumprido; b) apresentasse planilha discriminativa contendo o tempo de trabalho exercido em atividades rurais e urbanas, com as conversões que entende devidas, e sua conseqüente totalização, nos termos expostos na inicial, e c) esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Foi determinado ainda que o autor juntasse aos autos, no mesmo prazo anteriormente concedido, declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 191/192 o autor cumpriu o determinado às fls. 189, emendou a petição inicial, esclarecendo que os períodos especiais que pretende ver reconhecidos e convertidos em comum se referem aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas Ferro Ligas Piracicaba Ltda, de 08/03/1982 a 08/10/1987, de 14/05/2002 a 31/07/2002, de 01/08/2002 a 28/02/2003, e de 16/08/2006 até 13/07/2012; HF Indústria e Comércio de Baterias Ltda., de 18/01/1988 a 02/06/1990; Kondor Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda., de 04/06/1990 a 16/05/2001, e Primax Indústria e Comércio de Baterias Ltda., de 01/06/2004 a 12/06/2006. Requereu o reconhecimento de atividade rural no período compreendido entre 1975 a 1981. Esclareceu a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda e juntou declaração de hipossuficiência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 194, sendo certo que nesta decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 198/206, sem arguir preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do período que alega o autor ter laborado em atividade rural, tendo em vista não serem contemporâneos aos fatos e não serem específicos quanto ao seu início e seu término. Aduziu que a atividade rurícola do autor não pode ser considerada especial, porque o Decreto 53.831/1964 não define como especial o trabalho desempenhado na lavoura. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Sobreveio réplica às fls. 209/211, onde o autor requereu que a decretação de confissão (sic) nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não impugnou o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos especificados às fls. 191. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 207), o autor requereu produção de prova oral (fls. 211). O Instituto Nacional do Seguro Social deixou de se manifestar (fls. 212, verso). Através da decisão de fls. 213 o autor foi intimado para que, em dez dias, informasse se as testemunhas a serem arroladas residiam nesta Comarca de Sorocaba, sendo certo que o autor desistiu da oitiva de testemunhas e requereu o encerramento da instrução processual e o julgamento do feito na forma em que se encontrava (fls. 214). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Não há que se falar na aplicação da pena de confissão prevista no artigo 302 do Código de Processo Civil como requereu o autor na réplica, uma vez que estamos diante de direitos indisponíveis, incidindo na espécie o inciso I - fatos em relação aos quais não se admite confissão (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 0038613-36.2006.403.9999, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, e-DJF3 de 09/08/2010). Tendo em vista que a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir, desistindo expressamente da prova testemunhal (fls. 214), e o INSS também não, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Destarte, não havendo preliminares pendentes de apreciação e, estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/132.003.418-4, requerida em 23/06/2005 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Subsidiariamente, ao que tudo indica, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data da propositura desta ação. Primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural e à pretendida conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum, visto que tais requisitos são prejudiciais em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Entendo por bem esclarecer que os documentos que instruíram a petição inicial estão totalmente desorganizados e fora de ordem, o que, de alguma forma, pode prejudicar o autor, porque, da forma em que se encontram, poderão dificultar a análise e comprovação de reconhecimento dos períodos rural e especial requeridos. Quanto ao tempo rural, o autor, nascido aos 31/10/1957 (fls. 128), alega que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 01/01/1975 até 31/12/1981 (fls. 192), entretanto o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece tais períodos. Com relação ao início do trabalho rural com um pouco mais de 17 anos, deve-se ponderar que nessa idade já se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, destacando-se que na época em que o autor trabalhou na área rural vigia o artigo 165, inciso X da Constituição Federal de

1969 que vedava o trabalho do menor apenas antes dos 12 anos de idade. Assim, é juridicamente possível o pedido feito pelo autor. Com a finalidade de comprovar que trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar na zona rural de Alfenas, Estado de Minas Gerais, durante o período de 01/01/1975 a 31/12/1982 (fls. 02, 10 e 192), juntou os seguintes documentos: 1. Carteira de contribuição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê/SP, datada de 23/11/1978, com registro de contribuições referentes aos meses de novembro de 1978 a julho de 1981 (fls. 129/130), e 2. Escritura de Venda e Compra de imóvel com área de 100 alqueires, denominado Fazenda Madureira, situado no município de Tietê/SP, em nome de Mário Machietto e Miltes Thomazini Maschietto, datada de 13/07/1976 (fls. 131/145). O autor juntou às fls. 173/178 parte do procedimento administrativo do benefício nº 132.003.418-4. Às fls. 175 consta que o autor apresentou, nos autos do processo administrativo, certidão de alistamento militar referente ao ano de 1975, certidão de casamento, ocorrido em 1978, e certidão de nascimento de um filho no ano de 1981, todas elas constando a profissão de lavrador. No entanto, o autor não juntou nenhum desses documentos nestes autos. Às fls. 178/176 verifica-se que o autor juntou a Declaração de Exercício de Atividade Rural assinada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê/SP. Tal Declaração, nestes autos foi juntada em ordem inversa, primeiro a fl. 02 e depois a fl. 01 duplicada. O autor não juntou a cópia da decisão de homologação da atividade rural supostamente exercida pelo autor. Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Em primeiro lugar, considere-se que a declaração de exercício de atividade rural de fls. 25/27 não pode ser levada em conta, haja vista que referida declaração não está homologada, não constituindo início de prova material nos termos do artigo 106, inciso III da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que neste caso específico também não incide o enunciado nº 32 de 09/06/2008, da Advocacia Geral da União: Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário, uma vez que são proprietários da Fazenda Madureira, situada no município de Tietê/SP, Mário Machietto e Miltes Thomazini Maschietto, que não são ascendentes do autor. Todos os documentos juntados para comprovar a atividade rural se referem ao município de Tietê/SP e o autor, na petição inicial, informa que o autor trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, no município de Alfenas/MG (fl. 02). Ademais, após ter requerido a produção de prova oral (fls. 211), o autor desistiu da oitiva de testemunhas sob as seguintes alegações: Pois bem, como se observa de toda a vasta documentação anexada aos autos, possui o Autor tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, prescindindo-se da prova ou contagem de tempo rural. Por outro lado, mesmo que não seja esse o entendimento do Vossa Excelência, o tempo de serviço rurícola encontra-se cabalmente evidenciado, dispensando-se a prova testemunha outrora requerida. (sic - fls. 214). Se realizada, tais provas poderiam até esclarecer a divergência apresentada quanto ao local que o autor supostamente trabalhou como rurícola. Neste caso, não há início de prova material em nome do autor, uma vez que o único documento trazido aos autos com a finalidade de comprovar o efetivo exercício de atividade rural e a Carteira de contribuição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê/SP, e, conforme dito acima, na petição inicial, o autor afirma que exerceu a atividade rural no município de Alfenas/MG. Tal contradição poderia ter sido esclarecida com a produção de prova oral e oitiva de testemunha que foi dispensada pelo autor às fls. 214. Desta forma, não se pode concluir, pelas provas acostadas aos autos, que o autor tenha exercido atividade rural no período de 01/01/1975 até 31/12/1981. Por outro lado, quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos em que o autor pretende obter o reconhecimento como especial referem aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas Ferro Ligas Piracicaba Ltda, de 08/03/1982 a 08/10/1987, de 14/05/2002 a 31/07/2002, de 01/08/2002 a 28/02/2003, e de 16/08/2006 a 13/07/2012; HF Indústria e Comércio de Baterias Ltda., de 18/01/1988 a 02/06/1990; Kondor Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda., de 04/06/1990 a 16/05/2001, e Primax Indústria e Comércio de Baterias Ltda., de 01/06/2004 a 12/06/2006 (fls. 191). Juntou, a título de prova, cópia das suas carteiras profissionais às fls. 13/127, Formulário DSS 8030 às fls. 146, laudos técnicos periciais de fls. 147/156 e 164/165, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 157/158, 159, 160/161, 167/166, 168 e 179/180. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a

incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que as funções exercidas pelo autor, até 05/03/1997, nas pessoas jurídicas Ferro Ligas Piracicaba Ltda. (Trabalhador Braçal, Auxiliar de Forno e Encarregado de Turno), HF Indústria e Comércio de Baterias Ltda. (Ajudante de Produção) e Kondor Ind/ e Com/ de Acumuladores Ltda. (Encarregado de Setor) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 157/158, preenchido pelo empregador Ferro Ligas Piracicaba Ltda., datado de 05/04/2006, atesta que: - no período de 08/03/1982 a 30/09/1983, que exerceu a função de Trabalhador Braçal, no setor Britagem, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 90 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, o período de 08/03/1982 a 30/09/1983, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.6). - no período de 01/10/1983 a 28/02/1985, que exerceu a função de Auxiliar de Forno, no setor Forno autor laborou sob a presença do agente agressivo calor, à temperatura de 30C, durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, o período de 01/10/1983 a 28/02/1985, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.1). - no período de 01/03/1985 a 08/10/1987, que exerceu a função de Encarregado de Turno, no setor Forno autor laborou sob a presença do agente agressivo calor, à temperatura de 30C, durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, o período de 01/03/1985 a 08/10/1987, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.1). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 160/162, preenchido pelo empregador Ferro Ligas Piracicaba Ltda., datado de 12/03/2004, não poderá ser considerado para fins de comprovação de exercício de atividade especial nos períodos de 14/05/2002 a 31/07/2002 e de 01/08/2002 a 28/02/2003 (conforme requerido pelo autor às fls. 191), porque a pessoa que o assinou, como sendo o Representante Legal da Empresa, Senhor José Valentim Lucatelli - NIT 106.12726.603 (campos 20 a 20.2), na época da emissão do PPP (12/03/2004), não possuía vínculo de trabalho com a empresa, conforme se verifica através da consulta realizada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (CNIS/PLENUS), cuja cópia determino seja juntada aos autos. O autor não juntou nenhum documento que comprovasse que o Senhor José Valentim Lucatelli estivesse apto a assinar referido PPP. Além disso, verifica-se que, embora não requerido pelo autor, o PPP atesta exposição ao agente agressivo calor até 07/05/2004 e, no entanto, foi emitido em 12/03/2004, dois meses antes da efetiva exposição. O autor também não juntou laudo técnico que comprove a sua exposição ao agente agressivo calor nos períodos de 14/05/2002 a 31/07/2002 e de 01/08/2002 a 28/02/2003. Assim, os períodos de 14/05/2002 a 31/07/2002 e de 01/08/2002 a 28/02/2003 serão considerados como tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. Também não poderá ser considerados para fins de comprovação de exercício de atividade especial no período de 16/08/2006 a 30/05/2012 (conforme requerido pelo autor às fls. 191), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 179/180, preenchido pelo empregador Ferro Ligas Piracicaba Ltda., datado de 13/05/2010, porque está incorretamente preenchido quanto aos períodos de exposição a fatores de risco (campo 15) e não possibilita a verificação quanto aos períodos a que o autor esteve exposto aos agentes ruído e calor. O autor também não juntou laudo técnico que comprove a sua exposição aos agentes ruído e calor relacionados aos períodos específicos entre 16/08/2006 a 13/05/2010. Assim, o período de 16/08/2006 a 13/05/2010 será considerado como tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. Com relação ao período de 14/05/2010 a 13/07/2012 (conforme requerido pelo autor às fls. 191), não existe qualquer informação nos autos acerca da exposição do autor a agentes insalubres em seu ambiente de trabalho e, portanto, este período será considerado comum para fins de aposentadoria, uma vez que o autor não comprovou que esteve exposto a agentes agressivos em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decretos n.º 3.048/1999 en.º 4.882/2003). O formulário preenchido pelo empregador HF Indústria e Comércio de Baterias Ltda., datado de 30/08/1999, informa que, no período de 18/01/1988 a 02/06/1990, o autor desempenhou sua função de Ajudante de Produção, no setor Produção e esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo chumbo. A atividade do

autor, neste período, enquadra-se tanto no anexo do Decreto 53.831/64 quanto no anexo do Decreto 83.080/79, sob o código 1.2.4, como sendo atividade especial. Assim sendo, o período de 18/01/1988 a 02/06/1990, será considerado especial para fins de aposentadoria. Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 167/166 (o documento está em ordem inversa nos autos), preenchido pelo empregador Kondor Ind/ e Com/ de Acumuladores Ltda., e datado de 14/04/2005, não poderá ser considerado para fins de comprovação de exercício de atividade especial no período de 04/06/1990 a 16/05/2001 (conforme requerido pelo autor às fls. 191), porque o NIT do representante legal da empresa está incorreto (campo 20). Além disso, a pessoa que assinou o PPP como sendo o representante legal da empresa, Senhor Eugênio Carlos Pedro Castanheiro (campos 20.2), na época da emissão do PPP (14/04/2005), não possuía vínculo de trabalho com a empresa, conforme se verifica através da consulta realizada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (CNIS/PLENUS), cuja cópia determino seja juntada aos autos. O autor não juntou nenhum documento que comprovasse que o Senhor Eugênio Carlos Pedro Castanheiro estivesse apto a assinar referido PPP. O autor também não juntou laudo técnico que comprove a sua exposição a agentes agressivos no período de 04/06/1990 a 16/05/2001. Assim, o período de 04/06/1990 a 16/05/2001 será considerado como tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 159, preenchido pelo empregador Primax Indústria e Comércio de Baterias Ltda., não poderá ser considerado para fins de comprovação de exercício de atividade especial no período de 01/06/2004 a 12/06/2006 (conforme requerido pelo autor às fls. 191) porque está incompleto, sendo certo que só a primeira parte do PPP foi juntada. Ainda que se alegue que o documento de fls. 168 é a complementação do PPP, cuja primeira parte foi juntada às fls. 159, este continua imprestável para comprovar a alegada exposição do autor a agentes agressivos porque não contém qualquer identificação (NIT e nome completo) acerca do representante legal da empresa que assinou o documento (campos 20.1 e 20.2). Assim, o período de 01/06/2004 a 12/06/2006 será considerado como tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. (.....) 5. Apelação do Autor provida. Neste caso, o PPP de fls. 157/158, preenchido pelo empregador Ferro Ligas Piracicaba Ltda., está devidamente preenchido. Destarte, considerando os níveis de ruído e calor mencionados nesse PPP - documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído e calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Entretanto, os PPPs de fls. 159, 160/162, 167/166, 168 e 179/180 não estão devidamente preenchidos (incorretos), o que gera dúvidas acerca de sua legalidade e veracidade e, assim, não podem ser considerados para fins de comprovação de exercício de atividade especial. Desta forma, os períodos de 04/06/1990 a 16/05/2001, de 14/05/2002 a 31/07/2002, de 01/08/2002 a 28/02/2003, 01/06/2004 a 12/06/2006 e de 16/08/2006 a 13/05/2010 devem ser considerados como tempo de atividade comum. Também de ser considerado tempo de atividade comum o período 14/05/2010 a 13/07/2012, porque não comprovada a alegada exposição a agentes insalubres. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Considere-se, ainda, que o fato de os formulários DSS 8030, PPPs e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato,

ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os formulários DSS 8030, PPPs e dos laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais os períodos trabalhados nas pessoas jurídicas Ferro Ligas Piracicaba Ltda., de 08/03/1982 a 30/09/1983, de 01/10/1983 a 28/02/1985 e de 01/03/1985 a 08/10/1987, e HF Indústria e Comércio de Baterias Ltda., de 18/01/1988 a 02/06/1990. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Comprovado que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 08/03/1982 a 30/09/1983, de 01/10/1983 a 28/02/1985, de 01/03/1985 a 08/10/1987 e de 18/01/1988 a 02/06/1990, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios): Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, o autor, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), efetuando-se a conversão do período acima considerado como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), autor possui um total de tempo de contribuição correspondente a 20 anos, 01 mês e 07 dias, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão	saída	a	m	d	m	d	Sociedade Anônima Tubos Brasilit S/A Ajudante de Escolha	02/03/1977	18/03/1977		
--	17	--	--	2			Benedito Diógenes Storani Carpinteiro	02/01/1981	18/05/1981		
-	4	17	--	--	3		Ferro Ligas Piracicaba Ltda. Trabalhador Braçal Esp	08/03/1982	30/09/1983		
-	1	6	23	4			Ferro Ligas Piracicaba Ltda. Auxiliar de Forno Esp	01/10/1983	28/02/1985		
-	1	4	28	5			Ferro Ligas Piracicaba Ltda. Encarregado de Turno Esp	01/03/1985	08/10/1987		
-	2	7	8	6			HF Indústria e Comércio de Baterias Ltda. Ajudante de Produção Esp	18/01/1988	02/06/1990		
-	2	4	15	7			Kondor Ind/ e Com/ de Acumuladores Ltda. Encarregado de Setor	04/06/1990	05/03/1997		
6	9	2	--	--	8		Kondor Ind/ e Com/ de Acumuladores Ltda. Encarregado de Setor	06/03/1997	28/05/1998		
1	2	23	--	--	9		Kondor Ind/ e Com/ de Acumuladores Ltda. Encarregado de Setor	29/05/1998	16/12/1998		
-	6	18	--	--	7		21	77	6	21	74

Correspondente ao número de dias: 3.227 2.864 Tempo total : 8 11 17 7 11 14 Conversão: 1,40 11 1 20 4.009,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 1 7 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/132.003.418-4 (23/06/2005), também se efetuando a conversão do período acima considerado como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), autor contava com 25 anos e 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão	saída	a	m	d	m	d	Sociedade Anônima Tubos Brasilit S/A Ajudante de Escolha	02/03/1977	18/03/1977		
--	17	--	--	2			Benedito Diógenes Storani Carpinteiro	02/01/1981	18/05/1981		
-	4	17	--	--	3		Ferro Ligas Piracicaba Ltda. Trabalhador Braçal Esp	08/03/1982	30/09/1983		
-	1	6	23	4			Ferro Ligas Piracicaba Ltda. Auxiliar de Forno Esp	01/10/1983	28/02/1985		
-	1	4	28	5			Ferro Ligas Piracicaba Ltda. Encarregado de Turno Esp	01/03/1985	08/10/1987		
-	2	7	8	6			HF Indústria e Comércio de Baterias Ltda. Ajudante de Produção Esp	18/01/1988	02/06/1990		
-	2	4	15	7			Kondor Ind/ e Com/ de Acumuladores Ltda. Encarregado de Setor	04/06/1990	05/03/1997		
6	9	2	--	--	8		Kondor Ind/ e Com/ de Acumuladores Ltda. Encarregado de Setor	06/03/1997	28/05/1998		
1	2	23	--	--	9		Kondor Ind/ e Com/ de Acumuladores Ltda. Encarregado de Setor	29/05/1998	09/01/2000		
1	7	11	--	--	10		Kondor Ind/ e Com/ de Acumuladores Ltda. Encarregado de Setor	10/01/2000	16/05/2001		
1	4	7	--	--	11		Kondor Ind/ e Com/ de Acumuladores Ltda. Encarregado de Setor	21/01/2002	11/04/2002		
-	2	21	--	--	12		Ferro Ligas Piracicaba Ltda. Auxiliar de Forno	14/05/2002	31/07/2002		
-	2	18	--	--	13		Ferro Ligas Piracicaba Ltda. Furador	01/08/2002	28/02/2003		
-	6	28	--	--	14		Ferro Ligas Piracicaba Ltda. Aj. De Forno Metal	01/03/2003	07/05/2004		
1	2	7	--	--	15		Primax Indústria e Comércio de Baterias Ltda. Soldador	01/06/2004	23/06/2005		
1	-	23	--	--	11		38	174	6	21	74

Correspondente ao número de dias: 5.274 2.864 Tempo total : 14 7 24 7 11 14 Conversão: 1,40 11 1 20

4.009,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 9 14 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Ou seja, na DER (23/06/2005) do benefício nº 42/132.003.418-4 o autor também não tinha tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição, uma vez que nos termos do inciso I, do 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98, a aposentadoria integral se dá com 35 anos de contribuição para o homem, e a aposentadoria proporcional exige tempo mínimo de contribuição de 30 anos, se homem, idade mínima de 53 anos e pagamento do pedágio, requisitos não cumpridos pelo autor que, na data da EC 20/98, contava com 20 anos de tempo de serviço e deveria cumprir pedágio de 14 anos, perfazendo o total de com 34 anos de tempo de contribuição para adquirir o direito a aposentadoria proporcional Subsidiariamente, ao que tudo indica, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data da propositura desta ação. Na data da propositura da ação (30/05/2012), também se efetuando a conversão do período acima considerado como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), autor contava com 32 anos e 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras da Emenda nº 20/98. Tempo de Atividade

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Sociedade Anônima Tubos Brasil S/A			Ajudante de Escolha		02/03/1977	18/03/1977	--	17	---	2		
Diógenes Storani Carpinteiro		02/01/1981			18/05/1981		-	4	17	---	3	
Ferro Ligas Piracicaba Ltda.			Trabalhador Braçal	Esp	08/03/1982	30/09/1983	---	1	6	23	4	
Ferro Ligas Piracicaba Ltda.			Auxiliar de Forno	Esp	01/10/1983	28/02/1985	---	1	4	28	5	
Ferro Ligas Piracicaba Ltda.			Encarregado de Turno	Esp	01/03/1985	08/10/1987	---	2	7	8	6	
HF Indústria e Comércio de Baterias Ltda.			Ajudante de Produção	Esp	18/01/1988	02/06/1990	---	2	4	15	7	
Kondor Ind/ e Com/ de Acumuladores Ltda.			Encarregado de Setor		04/06/1990	05/03/1997	6	9	2	---	8	
Kondor Ind/ e Com/ de Acumuladores Ltda.			Encarregado de Setor		06/03/1997	28/05/1998	1	2	23	---	9	
Kondor Ind/ e Com/ de Acumuladores Ltda.			Encarregado de Setor		29/05/1998	09/01/2000	1	7	11	---	10	
Kondor Ind/ e Com/ de Acumuladores Ltda.			Encarregado de Setor		10/01/2000	16/05/2001	1	4	7	---	11	
Kondor Ind/ e Com/ de Acumuladores Ltda.			Encarregado de Setor		21/01/2002	11/04/2002	-	2	21	---	12	
Ferro Ligas Piracicaba Ltda.			Auxiliar de Forno		14/05/2002	31/07/2002	-	2	18	---	13	
Ferro Ligas Piracicaba Ltda.			Aj. De Forno Metal		01/03/2003	07/05/2004	1	2	7	---	15	
Primax Indústria e Comércio de Baterias Ltda.			Soldador		01/06/2004	29/09/2005	1	3	29	---	16	
Primax Indústria e Comércio de Baterias Ltda.			Soldador		30/09/2005	12/06/2006	-	8	13	---	17	
Ferro Ligas Piracicaba Ltda.			Ajudante de Forno		16/08/2006	30/05/2012	5	9	15	---	16	

58 208 6 21 74 Correspondente ao número de dias: 7.708 2.864
Tempo total : 21 4 28 7 11 14 Conversão: 1,40 11 1 20 4.009,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 6 18 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo laborado em condições especiais nas pessoas jurídicas Ferro Ligas Piracicaba Ltda., de 08/03/1982 a 30/09/1983, de 01/10/1983 a 28/02/1985 e de 01/03/1985 a 08/10/1987, e HF Indústria e Comércio de Baterias Ltda., de 18/01/1988 a 02/06/1990. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor JAIR LEME DOS SANTOS em condições especiais nas pessoas jurídicas Ferro Ligas Piracicaba Ltda., de 08/03/1982 a 30/09/1983, de 01/10/1983 a 28/02/1985 e de 01/03/1985 a 08/10/1987, e HF Indústria e Comércio de Baterias Ltda., de 18/01/1988 a 02/06/1990, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007853-24.2012.403.6110 - LUIZ RODRIGUES PEREZ(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X BANCO BRADESCO - S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação de natureza desconstitutiva, com pedido cumulado de natureza indenizatória, em que pretende a parte autora a declaração de nulidade de contratos de empréstimo consignado às parcelas do seu benefício de aposentadoria (NB 073.301.658-50) firmados sem o seu conhecimento, assim como a condenação dos réus no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão dos ilegais descontos noticiados. Requer seja-lhe deferida antecipação de tutela ordenando a imediata expedição de ofício aos Réus, a fim de que suspendam a cobrança atinente aos empréstimos efetuados junto ao seu benefício previdenciário de aposentadoria sob o nº 073.301.658-50, bem como em sua conta corrente agência 2709, conta 0014115-1, sob pena de não o

fazendo, incidir-lhe multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por se tratar de obrigação de fazer, nos moldes do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil. Alega o autor que, em agosto de 2012, esteve na agência do réu Banco Bradesco, onde mantém conta, para efetuar depósito em sua caderneta de poupança, tendo sido atendido por pessoa que se identificou como funcionária do banco e se ofereceu para prestar-lhe ajuda, o que aceitou, entregando-lhe o cartão da sua conta benefício e digitando, a pedido dessa pessoa, sua senha na maquineta. Afirma que, ao retornar ao banco no mês seguinte, foi surpreendido pela notícia da existência de um empréstimo consignado ao seu benefício previdenciário realizado em seu nome e sem o seu conhecimento, assim como a de saques e transferência de numerário que jamais efetuou, fatos estes que entende serem suficientes à demonstração da negligência dos réus no seu dever de evitar a ocorrência da fraude que o vitimou. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/31. Em fls 33/34 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, e deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito, todos formulados pela parte autora. A contestação do INSS foi juntada em fls. 41/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/58, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade da autarquia para figurar no polo passivo da ação, bem como defendendo, no mérito, a improcedência das pretensões deduzidas. A contestação do Banco Bradesco S/A foi colacionada em fls. 59/75, acompanhada dos documentos de fls. 76/88, sem arguir preliminares e, meritoriamente, defendendo a improcedência dos pedidos. Em fls. 96/97, o autor e o réu Banco Bradesco S/A comunicaram que se compuseram, nos termos ali descritos, e requereram a homologação do acordo, bem como, após o cumprimento da avença, a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimado, o INSS concordou com a extinção do feito (fl. 99) o relatório. DECIDO. No caso vertente, antes de analisar a questão da ilegitimidade passiva do INSS para compor a lide, este juízo entende que é possível a homologação do acordo, tendo em vista o princípio da instrumentalidade do processo e o contido no artigo 475-N, inciso III do Código de Processo Civil (são títulos executivos judiciais a sentença homologatória de conciliação ou transação, ainda que não inclua matéria não posta em juízo). Com efeito, uma das vertentes do processo civil moderno é compor o litígio através da conciliação, na medida em que representa forma de solução de conflito de forma bem mais expedita, valorizando as concessões recíprocas entre as partes. No caso vertente, o INSS não se opôs à homologação do acordo entabulado entre o autor e uma das rés (fls. 99), pelo que entendo que a melhor solução a ser dada ao caso presente é proferir sentença homologatória da transação na Justiça Federal, de forma a por término à lide. Ante o exposto HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Cada parte arcará com os honorários advocatícios, restando consignado que, em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, está dispensado do pagamento das custas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 33/34. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes no item 5.1 da petição de fls. 96/97, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008295-87.2012.403.6110 - FRANCISCO LINO DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FRANCISCO LINO DE LIMA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.191.190-2 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda. (06/03/1997 a 01/07/2004) e H. B. Manutenções Ltda. (02/07/2004 a 22/05/2007), somados aos períodos reconhecidos administrativamente como laborados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Eucatex S/A Indústria e Comércio (01/10/1979 a 15/04/1988) e Continental Brasil Indústria e Automotiva Ltda. (10/10/1989 a 05/03/1997), com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 42/149.191.190-2 - em 27/08/2009 (DER), tendo-lhe sido deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), na medida em que o INSS somente reconheceu como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/10/1979 a 15/04/1988 e de 10/10/1989 a 05/03/1997. Pretende ver reconhecidos os períodos posteriores como laborados sob exposição a agentes agressivos, respectivamente, na Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda. e na H. B. Manutenções Ltda., a fim de que seja convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente percebe em aposentadoria especial, com a consequente alteração do valor da sua Renda Mensal Inicial e pagamento das diferenças daí decorrentes (fl. 7 - itens 2 e 4). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 27/08/2009, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/103. Em fls. 106/107 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 112/117, não alegando preliminares. No mérito,

aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado, argumentando também que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 120/124, reafirmando os termos da inicial. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, requereu o autor a produção de prova documental, juntando ao feito cópia do processo administrativo do seu benefício (fls. 125/205), enquanto o INSS alegou não ter provas a produzir e requereu o julgamento da lide (fl. 207). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deviam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora requereu apenas a juntada de documentos e o INSS informou que não tinha provas a produzir é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Por oportuno, observe-se, pelos documentos juntados em fls. 184/186 (cópia da análise e decisão técnica de atividade especial efetuada no procedimento administrativo relativo ao benefício objeto destes autos e memória de cálculo do benefício deferido ao autor - NB 42/149.191.190-2), que o INSS reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 01/10/1979 a 15/04/1988 e de 10/10/1989 a 05/03/1997, pelo que não há controvérsia a ser dirimida acerca desses períodos. Assim, quanto a eles, a relação processual deve ser extinta sem resolução do mérito, restando a pretensão deduzida nestes autos, no que pertine ao reconhecimento de período laborado sob exposição a agentes agressivos, delimitada aos períodos 06/03/1997 a 01/07/2004 e 02/07/2004 a 22/05/2007. Acerca destes períodos (06/03/1997 a 01/07/2004 e 02/07/2004 a 22/05/2007), verifico presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, assim como as condições da ação. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Com o reconhecimento dos períodos em testilha como laborados sob exposição a agentes agressivos em limite superior ao legal, busca o autor ver reconhecido o seu direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/149.191.190-2) requerida em 27/08/2009 (DER), em aposentadoria especial, pois entende que, nessa data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se aos contratos de trabalho com as empresas Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda. (06/03/1997 a 01/07/2004) e H. B. Manutenções Ltda. (02/07/2004 a 22/05/2007). Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/149.191.190-2 (fls. 126/205), carta de concessão/memória de cálculo do mesmo benefício (fls. 15/17), o PPP de fls. 18/21 - assinado pelo sócio e administrador da empresa H. B. Manutenções Ltda. (conforme resultado da pesquisa por mim realizada no site da JUCESP, que ora determino seja colacionado aos autos), em que consta, como responsável pelos registros ambientais, profissional da área médica (conforme resultado da pesquisa por mim realizada no site do Conselho Regional de Medicina da São Paulo/CREMESP, que também determino seja colacionado aos autos) - e o PPP de fls. 65/66, assinado pelo Gerente de Produção da empresa Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda. (fl. 67), em que consta, como profissional responsável pelos registros ambientais, engenheiro devidamente registrado no CREA. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. No período trabalhado na empresa Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda. (06/03/1997 a 01/07/2004), na função exercida (Lubrificador de Máquinas, no setor de

Manutenção) o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 86 dB(A) durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 65/66. Assim sendo, o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 não será considerado como especial para o fim de aposentadoria, porquanto nessa época vigia o Decreto nº 2.172/1997, que estabelecia como agressivo à saúde do trabalhador ruído superior a 90 decibéis. Por outro lado, o período de 18/11/2003 a 01/07/2004, laborado na empresa Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda. vigência do Decreto nº 4.882/2003, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valor superior ao permitido pela legislação de regência (85 decibéis). Da mesma forma, o período trabalhado na empresa H. B. Manutenções Ltda. (02/07/2004 a 22/05/2007), na função de Mecânico de Manutenção, no Setor de Manutenção, também na vigência do Decreto nº 4.882/2003, será considerado especial para fins de aposentadoria, porquanto esteve o autor exposto ao agente agressivo ruído correspondente a 88 decibéis, superior ao limite fixado na norma em comento. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por profissionais habilitados para a avaliação da existência e gradação de agentes agressivos à saúde do trabalhador, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs estão devidamente preenchidos, sendo que restou devidamente demonstrado, conforme mencionado alhures, que os signatários de tais documentos eram, em um caso, sócio administrador, e em outro, Gerente de Produção das empregadoras. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, devem prevalecer os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs colacionados em fls. 18/21 e 65/66 dos autos. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados nos PPPs - documento hábil à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são, nos períodos já explicitados, superiores aos limites legalmente estabelecidos, a atividade deve ser considerada especial nesses períodos. Considere-se ainda que o fato de terem os PPPs sido elaborados posteriormente à exposição ao agente não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecidos como tempo laborado em condições especiais na empresa Continental

Brasil Indústria Automotiva Ltda. no período de 18/11/2003 a 01/07/2004 e na empresa H. B. Manutenções Ltda. no período de 02/07/2004 a 22/05/2007, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou nos períodos acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 27/08/2009, contava com 19 anos, 5 meses e 16 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Vejamos:: Destarte, o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.191.190-2 em aposentadoria especial a partir da DER em 27/08/2009 é improcedente, uma vez que o autor não conseguiu provar o exercício de atividade especial durante todo o período requerido. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, em relação ao reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 01/10/1979 a 15/04/1988 e de 10/10/1989 a 05/03/1997, já reconhecidos pelo INSS, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, em relação aos períodos remanescentes, tendo em vista que o reconhecimento de terem sido eles trabalhados parcialmente sob exposição a agentes agressivos não resultou em labor nessas condições por período igual ou superior a 25 anos, **JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil**. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 106. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencedora, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000306-93.2013.403.6110 - RENE PONTES(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 68), não cumpriu o comando judicial (fl. 71). 2. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 260 e o art. 282 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inércia de citação do demandado. Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 68). Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. P.R.I.

0001654-49.2013.403.6110 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARIA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou a presente demanda de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização por danos materiais e morais que especifica. Às fls. 33/34, a parte autora requereu a desistência da ação. Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a parte autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação. 2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve citação da parte contrária. P.R.I.

Expediente Nº 2509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900284-74.1994.403.6110 (94.0900284-2) - JOSE HELIO ALFREDO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

DECISÃO1. Chamo o feito à ordem.2. Verifico que os embargos à execução n. 0004066-84.2012.403.6110 versaram exclusivamente acerca dos honorários advocatícios, uma vez que a execução de sentença foi parcialmente extinta, quanto ao principal, conforme decisão de fl. 350, com trânsito em julgado à fl. 480-verso. Diante disso, reconsidero a decisão de fl. 486 quanto à expedição de ofício requisitório de quantia devida à parte autora e determino a expedição de ofício requisitório apenas com relação aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.131,41, conforme determinado na sentença prolatada nos referidos Embargos à Execução, trasladada à fl. 482.3. Quanto à compensação dos honorários advocatícios fixados nos mencionados Embargos à Execução (fl. 482-verso), resta prejudicada, uma vez que não há valor a ser pago à parte autora, não sendo possível, portanto, a compensação referida. A execução de referidos honorários deverá ser processada nos autos dos Embargos à Execução n. 0004066-84.2012.403.6110, se o caso.4. Por outro lado, verifico que o nome do autor no cadastro da Receita Federal (fl. 490) difere do constante no feito (fls. 226) e, tendo em vista que, para a expedição do ofício precatório referente aos honorários advocatícios (item 2 supra), é necessário que todos os dados da parte autora e de seu procurador estejam corretos, defiro 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que esclareça a divergência nominal, providenciando a correção necessária do Cadastro de Pessoa Física, juntando comprovante aos autos.5. Regularizados, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios mencionados no item 2 supra, no valor de R\$ 1.131,41, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011 e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução n. 0004066-84.2012.403.6110.Int.

0901750-06.1994.403.6110 (94.0901750-5) - ANALISE JOAQUINA SANTANA ARAGAO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Fls. 292/295: Para destaque dos honorários no ofício requisitório deverá ser comprovado no feito a anuência da parte autora. 2. Com a vinda da mencionada anuência e tendo em vista que já houve requisição dos valores da parte incontroversa, cujos extratos de pagamento encontram-se às fls. 326/329, expeçam-se ofícios requisitórios complementares referentes ao valor da diferença entre a parte incontroversa e o valor da condenação definitiva fixado na sentença dos Embargos à Execução nº 0001183-19.2002.403.6110, trasladada às fls. 340/341, nos termos do cálculo de fl. 339, conforme rateio que segue: Autora: R\$563,32 Honorários contratuais: R\$241,42 Total: R\$804,74 Honorários sucumbenciais: R\$80,59.3. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.1,10 Int.

0901836-74.1994.403.6110 (94.0901836-6) - ANTONIO SOUTO DE MELLO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0904454-89.1994.403.6110 (94.0904454-5) - OURO NEGRO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Decisão1) Ciência às partes da descida do feito.2) Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO (Fazenda Nacional), ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo e observando o valor já depositado à fl. 590, pela executada.3) Fls. 619/620: Indefiro, posto que não existem verbas honorárias ou custas a serem pleiteadas pela parte autora nestes autos. 4) Int.

0904098-89.1997.403.6110 (97.0904098-7) - GUVI COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0905628-31.1997.403.6110 (97.0905628-0) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
Conforme já decidi à fl. 290, não há valor a ser executado nesta demanda, não havendo, portanto, direito a ser renunciado pela parte autora.Diante disso, indefiro o requerido às fls. 292/293.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0066138-28.1999.403.0399 (1999.03.99.066138-0) - MOACYR FLORES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

1) Verifico que o valor apurado à fl. 105 deve ser requisitado através de precatório e ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento da parte autora:b) data de nascimento do advogado;2) Sem prejuízo e se considerando o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, parágrafos 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).3) Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0002222-85.2001.403.6110 (2001.61.10.002222-9) - SUELI RIBEIRO DE MORAES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA E SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do CPF da parte autora, devendo constar aquele informado às fls. 514 e 809.2. Verifico, a princípio, a existência de erro material na somatória dos valores devidos (não vislumbrei motivo para o total passar de R\$ 189.638,72 para R\$ 192.737,61), quanto ao principal e aos honorários advocatícios, no cálculo de fls. 794/802, devendo constar os valores que seguem, ressaltando que se trata de valor incontroverso:Principal: R\$ 164.903,23Honorários advocatícios: R\$ 24.735,49Total: R\$ 189.638,723. Ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento e CPF da parte autora;b) data de nascimento e CPF do advogado;c) cópia do holerite da Fazenda Pública do Estado;4. Sem prejuízo e se considerando o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, determino a intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Osório nº 477 - Trujilo - SOROCABA - SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, parágrafos 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente à parte autora Sueli Ribeiro de Moraes, CPF nº 149.733.908-10.5. Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação. Após, venham os autos conclusos. 6. Intimem-se.

0004079-35.2002.403.6110 (2002.61.10.004079-0) - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de restituição de indébito relacionada com contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001. A parte autora obteve provimento jurisdicional parcialmente favorável, sendo, entretanto, condenada a pagar honorários advocatícios para a União no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Analisando-se os autos, observa-se, inicialmente, a dificuldade prática em realizar a compensação dos honorários devidos à União, com manifestações evasivas das partes - União em fls. 401 no sentido de aguardar o momento oportuno - e autora em fls. 402. Em sendo assim, para evitar tumulto processual, determino que a parte autora seja intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pela União a título de honorários advocatícios, conforme fls. 390, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Por outro lado, quanto ao requerimento de fls. 393/397 feito pela parte autora, há que se destacar que a petição inicial contém pretensão declaratória expressa, pelo que, ao ver deste juízo, é possível que a parte autora opte pela compensação ao invés da restituição do indébito. Destarte, ao ver deste juízo, pode efetuar a compensação nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 (que não foi expressamente revogado), através da entrega de DCTF informando a compensação, não havendo que se falar em necessidade de autorização ou de requerimento perante a autoridade administrativa, conforme sustentado pela União. De qualquer forma, para que a parte autora possa efetuar a compensação em DCTF neste caso, mister se faz que o valor de seus créditos reste líquido, pelo que necessária a citação da União para que possa embargar os valores descritos pela parte autora em seu requerimento e que serão objeto de futura compensação. Neste sentido, trago à colação duas ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: COMPENSAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. 1. O dispositivo da sentença exequenda, depois de declarar o direito da autora à compensação tributária, determinou que o valor do crédito a ser objeto dela (compensação) deveria ser apurado em liquidação de sentença, o que impõe a aplicação do disposto no artigo 604 do CPC, pois a determinação desse valor depende apenas de cálculo aritmético, com a citação do INSS na forma do artigo 730 do CPC para opor embargos à execução. 2. Se não forem opostos embargos à execução, a exequente terá o direito de compensar o valor por ela apresentado, bem como de receber os honorários advocatícios fixados sobre a aludida quantia. 3. Opostos embargos à execução, a sentença fixará o valor a ser objeto da compensação, sobre o qual incidirá o percentual dos honorários advocatícios. 4. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC nº 1999.01.00.119270-9, Relator Juiz Leão Aparecido Alves, 2ª Turma Suplementar, DJ de 14/10/2002)

=====AGRAVO DE INSTRUMENTO.

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS COMPENSÁVEIS. CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE. 1. A circunstância de a compensação tributária ser realizada administrativamente não esgota a discussão encetada nos autos na fase de execução, quanto há divergência quanto aos critérios de correção monetária aplicáveis sobre o crédito decorrente dos comandos da sentença que reconheceu o direito de compensar o indébito. 2. Caso em que se faz necessária a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0033548-94.2000.403.0000, Relator Juiz Wilson Zauhy, Turma C - judiciário em Dia, e-DJF3 de 15/03/2011) Destarte, CITE-SE a União (Fazenda Nacional), conforme cálculo de fls. 397, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida General Osório, nº 986 - Trujilo, Sorocaba, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com os documentos pertinentes. Intimem-se.

0008822-49.2006.403.6110 (2006.61.10.008822-6) - NEUZA MARIA SANTOS DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Verifico que o valor do principal fixado na sentença dos Embargos à Execução nº 0010795-63.2011.403.6110, traslada às fls. 142/144, deve ser requisitado através de ofício precatório e, ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento e C.P.F. da parte autora; b) data de nascimento e C.P.F. do advogado; 2) Sem prejuízo e se considerando o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, parágrafos 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011). 3) Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15

(quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios conforme resumo de cálculo de fl. 153 e abaixo discriminado, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. VALOR PRECATÓRIO EM NOME DA AUTORA: R\$ 112.262,52 (julho/2012) VALOR DO REQUISITÓRIO REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$7.732,42 (JULHO/2012)Int.

0010104-25.2006.403.6110 (2006.61.10.010104-8) - EVACI DA SILVA LEITE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte autora. Int.

0013608-39.2006.403.6110 (2006.61.10.013608-7) - ANTONIO CARLOS GUINSANI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão1) Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da parte autora, devendo constar o n. 668.044.698-87, conforme documentos de fls. 174/176.2) Verifico que o valor apurado à fl. 163 deve ser requisitado por meio de precatório e ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado.3) Sem prejuízo e se considerando o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).4) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.5) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.6) Fls. 170/171: Intime-se o INSS para que comprove a inclusão do período de 01/03/2005 a 09/07/2006, conforme sentença de fls. 76/99, referente ao benefício de auxílio-doença, no CNIS, sem geração de crédito em favor do autor.7) Int.

0006438-79.2007.403.6110 (2007.61.10.006438-0) - PAULINO LEITE DOS SANTOS -ESPOLIO X DAMARIS DA ROSA(SP224479 - VANESSA MARIA TEIXEIRA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006445-71.2007.403.6110 (2007.61.10.006445-7) - VILTON PAULINO DE FREITAS X MARIA MAGDALENA DE FREITAS(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fl.328 - Concedo mais 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que traga aos autos CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR (e tão-somente do saldo devedor e não do contrato, haja vista a existência de prestações em aberto), referente ao contrato nº 3.328.679-51 (SFH) firmado com a parte autora, tendo em vista que foi juntado ao feito um extrato de movimentação. Por outro lado, ressalto à parte autora que nos termos da sentença prolatada às fls. 195/206, confirmada pelo V. Acórdão de fl. 234/235, com trânsito em julgado certificado à fl. 314, foram declarados quitados apenas os valores relativos ao saldo devedor do mencionado contrato e não o débito relativo às prestações em aberto existentes junto ao Banco Nossa Caixa, sucedido pelo Banco do Brasil S/A. A certidão de quitação desse débito deverá ser requerida pela parte autora junto ao Banco do Brasil S/A após o pagamento das parcelas em aberto junto àquela instituição financeira. Int.

0012286-47.2007.403.6110 (2007.61.10.012286-0) - ANTONIO CARLOS PANISE(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FÁBIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Verifico que o valor apurado à fl. 389 deve ser requisitado através de precatório e ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento da parte autora; b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e se considerando o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, parágrafos 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).3) Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0002484-89.2007.403.6315 - PAULA CORDEIRO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal local, a ação foi julgada procedente (fls. 98/104), ocasião em que foi determinada a implantação imediata do benefício, com DIB em 03/06/2006, RMI de R\$ 1.993,60 e RMA de R\$ 2.059,58, referente a outubro/2007. Interposto recurso de apelação por ambas as partes, foram recebidos à fl. 123, sendo determinada a expedição de ofício ao INSS para suspensão da implantação do benefício deferido em sentença. Consoante Acórdão proferido pela Turma Recursal, às fls. 194/196, foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo Instituto-réu, anulando-se a sentença proferida pelo JEF local e determinando a remessa do processo a esta Subseção Judiciária. Porém, com fundamento no poder geral de cautela e considerando a natureza alimentar do benefício e a idade avançada da autora, foi mantida, pela Turma Recursal (fl. 195), a antecipação da tutela deferida na sentença de fls. 98/104, sem abrangência dos atrasados. 2. Distribuído o feito a este Juízo, houve informação da parte autora de que não havia sido cumprida a tutela deferida e que o benefício não havia sido implantado. Intimado a comprovar o cumprimento do determinado nos autos, o INSS ficou-se inerte. Por meio da sentença prolatada às fls. 255/267, a ação foi julgada procedente e mantida a antecipação da tutela deferida pela Turma Recursal às fls. 194/196. Expedido ofício ao INSS para cumprimento da tutela, no prazo de 45 dias, com a efetiva implantação do benefício e pagamento por PAB do valor referente ao período de 06/05/2011 (intimação do INSS da decisão de fls. 194/196) até a data da implantação do benefício (fl. 279). Foi interposto recurso de apelação pelo INSS, recebido à fl. 295. Contrarrazões às fls. 300/302. Às fls. 288/294, a parte autora informa que seu benefício foi implantado com uma renda mensal de um salário mínimo, em desacordo com o determinado por este Juízo. Intimado, o INSS juntou, às fls. 304/308, documento onde consta como RMI o valor de R\$ 1.993,60 e como valor efetivamente recebido pela parte autora, mês a mês, 1 salário mínimo. Tal situação persiste até esta data, conforme informado pela parte autora às fls. 318/321 e pesquisa juntada às fls. 311/317. 3. Diante disso, determino que se oficie, por via eletrônica, ao INSS, a fim de que cumpra integralmente a antecipação da tutela deferida às fls. 194/196, mantida por meio da sentença de fls. 255/267, no prazo de 10 (dez) dias, tudo comprovando nos autos, inclusive o correto valor da RMI e da RMA do benefício NB 144.709.147-4.Int.

0001122-51.2008.403.6110 (2008.61.10.001122-6) - MATILDE APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 161/162: Republique-se a sentença proferida às fls. 153/158, tendo em vista que na publicação da mesma, no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizada em 10/01/2013, não constou o nome do advogado constituído sem reserva de poderes às fls. 140/141. Int. SENTENÇA DE FLS. 153/158: MATILDE APARECIDA COSTA DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, em face da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR, objetivando o cancelamento do Auto de Infração nº YZ00935, lavrado em 15/08/2006 (fls. 22/23), bem como a extinção da multa no valor R\$ 895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil reais) que lhe foi aplicada na ocasião, sob o fundamento de que a autora constava como proprietária do caminhão marca VOLVO, placa BWA2459, flagrado com carregamento de 447.500 maços de cigarro adquiridos no Paraguai e introduzidos irregularmente no Brasil. Foram juntados documentos (fls. 10/41). Petição de fls. 46/47, emendando a inicial para que passasse a constar do polo passivo a UNIÃO, bem como retificando o valor atribuído à causa. Decisão de fl. 48 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à demandante e determinou a citação. Contestação juntada às fls. 57/63, acompanhada do documento de fl. 64, com alegação preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pedido de improcedência da ação. Réplica às fls. 68-70. À fl. 79 foram indeferidas as provas orais e pericial requeridas pela

parte autora (fls. 72-3 e 77-8), com concessão de prazo para que a parte juntasse original ou cópia autenticada do documento de fls. 36-7 e 38, verso. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 75). Petição da demandante à fl. 80, juntando o documento original de fls. 81-2. Sentença proferida às fls. 83-87, julgando procedente o pedido, com concessão de antecipação de tutela. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de fls. 127-130, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União, julgando prejudicado o recurso adesivo da autora, para anular a sentença, a fim de que fosse facultada à demandante a produção da prova testemunhal. Às fls. 143-147, a Corte rejeitou embargos de declaração de MATILDE, tendo sido certificado o trânsito em julgado conforme fl. 149, verso. Baixados os autos, este Juízo concedeu prazos à autora para que informasse se os endereços das testemunhas arroladas à fl. 73 permaneciam os mesmos, para designação de audiência (fls. 150 e 151) e, caso não se manifestasse, este juízo compreenderia o seu silêncio como desistência na produção da prova testemunhal. Regularmente intimada, a parte nada disse (fls. 150, frente e verso, 151, verso, e 152). Relatei. Passo a decidir. 2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por entender, ao contrário do Juízo de Primeiro Grau, que não houve comprovação dos fatos alegados na inicial pelo documento de fls. 81-2, e considerando que o julgamento nesta Vara deu-se de forma antecipada, sem possibilitar dilação probatória, decidiu pela anulação da sentença de procedência do pedido, proferida às fls. 84-87, a fim de que fosse facultado à autora produzir a prova testemunhal por ela requerida, sob pena de cerceamento de defesa (fl. 128, verso). Em atenção ao julgado, este Juízo proferiu a decisão de fl. 150 concedendo prazo de 05 (cinco) dias para que a demandante informasse se os endereços das testemunhas arroladas à fl. 73 permaneciam os mesmos, com vistas à designação de audiência e demais providências. Intimada por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (fls. 10 e 150), não houve manifestação da parte, como certificado à fl. 150, verso. À fl. 151 concedeu-se, ainda, nova oportunidade à interessada para que cumprisse a determinação anterior, agora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontrava, na medida em que seu silêncio seria compreendido como desistência da produção da prova testemunhal. Mais uma vez, regularmente feita a intimação, nada foi dito (fls. 151, verso, e 152). Portanto, tendo sido facultada a produção da prova testemunhal requerida, em cumprimento ao determinado pelo acórdão, diante dos expressos termos das decisões de fls. 150-1 e da inércia da parte, conclui-se que a autora desistiu das oitivas das testemunhas, motivo pelo qual, passo ao julgamento da ação, tal como se encontra. 3. Afasto a preliminar levantada em contestação, no sentido da ilegitimidade passiva da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR, à vista da emenda da inicial de fls. 46-7, pela qual a União passou a figurar no polo passivo da ação. Ressalto que o aditamento foi recebido por decisão de fl. 48, cuja cópia acompanhou o mandado de citação (fl. 54). Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. 4. Afirma a inicial que, em 12/12/2007, ao comparecer à Receita Federal para tratar de assunto do seu interesse, a autora foi surpreendida com a informação de que estava com o seu CPF cadastrado na Dívida Ativa da União e, ao obter cópia do processo administrativo respectivo, tomou ciência da existência, em seu nome, da multa no montante de R\$ 895.000,00, aplicada por meio do Auto de Infração n. YZ00935, lavrado em 08/06/2006 (fls. 22-3). Descreve a autuação (fl. 23) que, em 03/06/2006, foram encontrados e apreendidos 447.500 maços de cigarros, oriundos do Paraguai e introduzidos irregularmente no Brasil, dentro do veículo tipo Caval-Mecânico, Volvo, placa BWA 2459, de Sorocaba/SP, que se encontrava abandonado em zona secundária, no pátio do Posto Gralha Azul, na cidade de Cascavel/PR. Consta, também, que o auto de infração foi emitido em nome da transportadora - Matilde Aparecida Costa dos Santos -, conforme art. 74 da Lei n. 10.833/2003, tendo em vista que os volumes não tinham identificação dos proprietários. Consta do Auto de Infração que a autuada residia à Rua Dr. Medardo da Costa Neves, 284, J. Lucila, Tatuí/SP, para onde foi remetida, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, correspondência que encaminhava cópia do AI, dando ciência à autora do seu teor. Lê-se do aviso de recebimento copiado à fl. 28 que a intimação foi recebida naquele endereço, por pessoa de nome Izaque de Souza. Em sua defesa (fatos que fundamentam o seu pedido judicial), Matilde Aparecida Costa dos Santos afirma, essencialmente, que: 1) apesar de constar o endereço residencial correto da autora, em Sorocaba/SP, no mesmo registro do DETRAN de onde o Auditor Fiscal levantou a propriedade do veículo, a intimação para ciência do auto de infração foi encaminhada para local diverso, na cidade de Tatuí/SP, e entregue a pessoa totalmente desconhecida da suplicante; 2) na data dos fatos, já não era mais proprietária do veículo Volvo, já que tinha sido incluído como parte do pagamento de um veículo Scania que seu marido comprou, conforme contrato particular de promessa de venda e compra firmado com Vanildo Vigatto, com firmas reconhecidas em Cartório no dia 01/02/2006 (fls. 81-2); o recibo de transferência do Volvo só seria assinado quando ficasse totalmente quitado o financiamento do Scania, pelo comprador do Volvo. Os argumentos não procedem. Em primeiro lugar, conforme documentos de fls. 25 e 64, o endereço da autora na base de dados da Receita Federal do Brasil (em outubro/2006 e em julho/2008) era exatamente aquele ao qual foi encaminhada a intimação administrativa, ou seja, na cidade de Tatuí/SP. Mesmo após a propositura desta ação judicial, em 28/01/2008, mantinha-se o referido endereço. Foi procurada pela Receita Federal do Brasil no endereço que, perante este órgão, a própria demandante declarou domicílio. Se a informação não correspondia à verdade, a total responsabilidade é da própria contribuinte e não do órgão fazendário que, ademais, não possui bola de cristal para adivinhar onde achar a demandante. É obrigação do contribuinte manter atualizado o seu cadastro perante a Administração, informando-a do seu novo domicílio no prazo de trinta dias da mudança, nos termos do art. 30 do

Decreto n. 3000/1999 que repete norma constante do art. 195 do Decreto-lei n. 5.844/1943; ainda, o 4º, I, do art. 23 do Decreto n. 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, na redação dada pela Lei nº 11.196/2005, estabelece que, para fins de intimação, considera-se como domicílio tributário do sujeito passivo, o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Se a autora deixou de fornecer à Administração o seu endereço correto, como estava obrigada por lei, não era exigível que a autoridade fiscal se valesse de outra fonte - como a base de dados do Departamento Nacional de Trânsito, por exemplo - para a expedição da intimação acerca da lavratura do auto de infração, bem como do prazo para impugná-lo ou recolher a multa aplicada. Pelo mesmo motivo, não se mostra razoável a afirmação da inicial (fl. 05) no sentido de que teria havido dolo do Auditor Fiscal, por ter montado endereço de correspondência com o fim deliberado de que não fosse oferecida defesa da autuação. Aliás, a afirmação da parte demandante é de extrema gravidade e se mostra, no contexto, no mínimo, leviana, dando a entender que o Auditor, no caso, praticou algum ato irregular, passível de penalização administrativa e, dependendo da situação, até sujeito a à responsabilidade criminal. Esse entendimento (questão do endereço do contribuinte) não desborda de precedentes dos Tribunais Regionais Federais, dos quais se extrai, à guisa de exemplo, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POR AR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.** 1. O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, consagra no seu artigo 23, II, que a intimação do sujeito passivo pode ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo mesmo. 2. O domicílio tributário do sujeito passivo, considerado para fins de intimação, está previsto no 4º. do referido art. 23, sendo este o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. 3. No caso, a administração pública procedeu à intimação postal no endereço fornecido pelo contribuinte, como determina a lei. O próprio impetrante reconhece que tanto o endereço da empresa, quanto o de seu representante legal encontravam-se desatualizados por ocasião das intimações. 4. É obrigação do contribuinte manter seu endereço atualizado no sistema da Receita Federal, o que independe de ser feito apenas por ocasião da entrega da declaração anual de imposto de renda. 5. A Jurisprudência é firme no sentido de que o aviso de recebimento de intimação entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, ainda que assinado por pessoa estranha, não é causa de nulidade do processo administrativo. 6. É ônus do impetrante a comprovação da nulidade da notificação por meio de prova pré-constituída, o que não se verificou na hipótese, sendo inviável dilação probatória em sede de mandado de segurança. 7. Ausência de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, posto que o reconhecimento da revelia na esfera administrativa decorreu da aplicação da norma legal. 8. Apelação improvida. (TRF 2ª Região, Terceira Turma Especializada, AMS 200551010076719, Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, j. 19/08/2008) Quanto ao fato de que a autora teria deixado de ser proprietária do veículo em data anterior à apreensão da carga ilícitamente introduzida no Brasil, há duas considerações a fazer. Em primeiro lugar, o documento de fls. 81-2 não comprova a venda do veículo que carregava a carga apreendida, como já ficou decidido no acórdão de fl. 130, transitado em julgado, conforme certidão de fl. 149, verso (a questão, no meu entendimento, não pode mais ser analisada por este juízo). Confira-se a redação da ementa: **DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. CONTRABANDO DE CIGARROS. AUTO DE INFRAÇÃO EM FACE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ERRO DE ENQUADRAMENTO DA MULTA NÃO ALEGADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** 1. Auto de infração por contrabando de mercadorias (cigarros) do Paraguai, lavrado em nome da proprietária do veículo transportador registrada no órgão de trânsito. 2. A sentença incidiu em julgamento além dos fundamentos apresentados pela parte. Com efeito, na exordial a Autora havia exposto que seria nula a autuação por dois fundamentos: a) irregularidade de sua notificação, pois encaminhada para endereço antigo, e b) venda anterior do veículo. A r. sentença afastou o primeiro fundamento e acolheu o segundo, mas entendeu por acrescentar nulidade por enquadramento equivocado da infração e da pena, havendo de ser dado provimento à apelação para afastar esse ponto da sentença, porquanto a correção de julgamento ultra petita se faz por redução aos limites da causa. 3. Não está provada nestes autos a alienação anterior, nem se pode presumi-la pelo documento invocado pela r. sentença, porquanto se refere a outro veículo que não o transportador, cuja aquisição teria ocorrido em permuta com este. 4. Tendo o MM. Juízo julgado a causa no estado em que se encontrava, sem possibilitar dilação probatória, certo que havia sido requerida pela Autora a oitiva de testemunhas a fim de provar a efetivação do negócio na forma declarada na exordial, o caso é de anulação da r. sentença apelada a fim de que seja facultada a produção das provas, sob pena de cerceamento de defesa. 5. Parcial provimento à remessa oficial e ao apelo, prejudicado o recurso adesivo. Atente-se, ademais, para o seguinte trecho do voto do Relator, acolhido à unanimidade pela Terceira Turma do TRF da 3ª Região (fl. 128, verso): pelo envio da notificação para endereço incorreto, do que não recorreu a Autora mesmo tendo interposto recurso adesivo, pelo que resta superado. Mas, relativamente à venda anterior do bem o decisum considerou que, havendo contrato datado de 1.2.2006 e com firma reconhecida à fl. 81/82, não impugnado pela Apelante, há presunção de veracidade do fato, espelhando a realização do negócio.

Ocorre que o contrato mencionado não se refere ao bem objeto da autuação fiscal, mas a outro, de modo que, por si só, não comprova a alienação nessa data. O contrato em questão se refere ao caminhão placas ACP 0614, adquirido por JOÃO ANTÔNIO SANTOS, que seria o companheiro da Autora, havendo prova que têm dois filhos (fls. 19/20). O documento relativo ao bem em questão nestes autos, placas BWA 2459, é o de fl. 38, mas essa transferência foi assinada em 2.8.2006, ao passo que a apreensão da mercadoria ocorreu em 3.6.2006, ou seja, dois meses antes. Segundo a exordial, teria havido permuta desses bens e o atraso na transferência se deveu ao fato de que o adquirido pelo companheiro da Autora estava alienado - como realmente consta no documento de fls. 81/82 - de modo que a transferência do veículo entregue no negócio se daria depois da quitação. Todavia, consta como adquirente GILMAR RODRIGUES COUTO e não VANILDO VIGATTO, não havendo assim como vincular uma alienação à outra apenas pelos documentos. Por outras, não está provada nestes autos a alienação anterior, nem se pode presumi-la pelo documento invocado pela r. sentença. (Destaquei, sic.) Ainda que assim não fosse, contudo, e mesmo diante da cláusula 2ª do compromisso de venda e compra (fl. 81: O outorgado promissário comprador, toma posse do veículo a título precário, suportando com todas as multas e taxas nele incidentes a partir desta data.), considerando que a efetiva transferência de propriedade foi posterior à apreensão das mercadorias, não haveria de ser afastada a responsabilidade tributária da autora, por força da regra do art. 123 do Código Tributário Nacional, segundo a qual Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Em resumo, a intimação relativa à autuação impugnada nos autos foi encaminhada por via postal ao endereço da autora constante dos registros da Administração Tributária, cuja atualização incumbia à contribuinte; além disso, a prova dos autos demonstra que Matilde Aparecida Costa dos Santos vendeu o veículo de placa BWA2459, em 02/08/2006, a Gilmar Rodrigues Couto, ou seja, a alienação ocorreu depois da apreensão dos 447.500 maços de cigarro, em 03/06/2006, quando o bem ainda estava sob a titularidade da autora. Por tais motivos, e, ainda, considerando-se os termos do art. 123 do Código Tributário Nacional, a hipótese é de total improcedência da ação. 5. ISTO POSTO, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e fundamento no art. 269, I, do CPC, para manter, in totum, o AI n. YZ00935 (fl. 22) lavrado em desfavor da parte autora, Matilde Aparecida Costa dos Santos. Condene a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 48). 6. Revogo, integralmente e com efeitos ex tunc, a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 87, verso. 7. P.R.I.C. Dê-se conhecimento da presente sentença e da petição inicial, pessoalmente, ao Auditor da Receita Federal do Brasil responsável pela lavratura do AI questionado pela parte autora.

0003640-77.2009.403.6110 (2009.61.10.003640-9) - JOEL MARCELINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Verifico que o valor fixado na sentença dos Embargos à Execução, traslada às fls. 335/337, deve ser requisitado através de ofício precatório, assim, ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento e C.P.F. da parte autora; b) data de nascimento e C.P.F. do advogado; 2) Sem prejuízo e se considerando o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, parágrafos 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011). 3) Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação. 4) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0004010-56.2009.403.6110 (2009.61.10.004010-3) - MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte autora. Int.

0006804-50.2009.403.6110 (2009.61.10.006804-6) - EDNALDO MOREIRA DA CUNHA X REGINA CELIA TEIXEIRA X EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA/ LTDA ME(SP233994 - CINTIA MARIA DEVITO PENHA SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

1. Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 478-verso, condeno a parte autora, ora executada, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, e requerendo o que de direito.3. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo formulada pela parte autora às fls. 480/483.4. Manifeste-se a corrê Caixa Seguradora acerca do prosseguimento do feito, conforme determinado à fl. 478.5. Int.

0007683-23.2010.403.6110 - SUELI APARECIDA DE SOUZA PIGNATARI(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Fls. 185/187 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, não procede o requerimento da parte autora de expedição de RPV.Isto posto, promova a parte autora a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio desta ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação. Intime-se.

0012432-83.2010.403.6110 - LUIZ COSTELLA(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004312-17.2011.403.6110 - VALDEIR SAURIM(SP253770 - TIAGO MATIUZZI E SP080335 - VITORIO MATIUZZI) X BANCO BONSUCESSO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A decisão de fl. 118 é clara quanto ao recolhimento das custas nos autos da carta precatória e não neste feito, como procedeu a parte autora.Diante disso, concedo mais 05 (cinco) dias para o correto recolhimento das custas, que deverá ser efetuado nos autos da Carta Precatória n. 1179, em trâmite na Comarca de Caldas Novas/GO, na forma indicada à fl. 113, ressaltando de que não se trata de recolhimento a ser feito por meio de GRU, uma vez que são custas devidas à Justiça Estadual de Caldas Novas/G. Deverá a parte autora comprovar, neste feito, o cumprimento do supra determinado.Int.

0000387-76.2012.403.6110 - REINALDO PEGOS DA COSTA(SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0000421-51.2012.403.6110 - RICARDO SOARES LOUSADA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Intime-se o INSS da decisão de fl. 165.2) Fls. 183/193, Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0000969-76.2012.403.6110 - SERJO LOPES DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oportunamente incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca dos Laudos Periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002854-28.2012.403.6110 - MARIA DE LOURDES FOGACA NISTAL(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 157 e 161 e de porte e remessa à fl. 158.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003717-81.2012.403.6110 - ANTONIO IANNI E OUTRA X ANTONIO IANNI X ANTONIO IANNI - FILIAL X ANTONIO IANNI - FILIAL(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO E SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à UNIÃO da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 1353 e de porte e remessa à fl. 1354.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003725-58.2012.403.6110 - VLADEMIR DADA X SOELI DE FATIMA DO PRADO DADA(SP205350 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor das custas processuais é inferior ao limite estabelecido na Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005315-70.2012.403.6110 - DARLENE DE FATIMA CIPRIANO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005477-65.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903051-85.1994.403.6110 (94.0903051-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP286036 - AUDREY DE FREITAS LUCIO) X GENIN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X VALDIR ANTONIO DO CARMO(SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X SAMARA ZULEICA BARBOSA DO CARMO X UNIAO FEDERAL X JOAO TADEU HERRERA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X DROGAPENHA SOROCABA LTDA X MARIA ANGELICA TRUJILLO HERRERA

1) Regularize a corrê SAMARA sua representação processual juntando procuração ao feito. 2) CITE-SE a corrê remanescente, MARIA ANGÉLICA TRUJILLO HERRERA, servindo-se este de mandado, nos endereços abaixo indicados, ou onde quer que se encontre, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil: Endereço residencial: Av. Gal. Osório, 1415, apto. 34, Bl. 1, Vila Trujillo, Sorocaba/SP, CEP 18060-502; Endereço Comercial: Rua Pedro José Senger, 636, Vila Haro, Sorocaba/SP, CEP 18015-000.

0005672-50.2012.403.6110 - VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Entendo necessária a realização de perícia médica, a fim de avaliar o grau de incapacidade da parte autora. Para tanto, nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 05. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos (pelo INSS) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação a este Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da parte autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Desde já o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do

início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

0005845-74.2012.403.6110 - CLAUDINEI ROSA TAVUENCAS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007059-03.2012.403.6110 - ALEXANDRE DA SILVA MASCHIETTO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000488-79.2013.403.6110 - JAIR PEREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por JAIR PEREIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão do mesmo em aposentadoria especial. Com a exordial vieram os documentos de fls. 22/96, além do instrumento de procuração de fl. 21.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.743,64 (fl. 20) e informou que, para fins de cálculo do valor da causa, simulou o valor da RMI do benefício pretendido, no valor de R\$ 2.163,42 (fls. 20 e 31).Requer, na inicial, a concessão do novo benefício a partir de 12/06/2009 (fl. 20).II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF).Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora (fl. 20) e pesquisa efetuada por este Juízo, por meio do sistema HISCRE, que ora determino seja juntada, é de R\$ 28.765,80, obtido da seguinte forma:- benefício atual NB 42/150.139.587-1: R\$ 1.730,25 (pesquisa Sistema HISCRE)- benefício pretendido: R\$ 2.163,42 (fls. 20 e 31)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 433,17- Valor de 12 prestações vincendas a partir de janeiro/2013: 12 X R\$ 433,17 = R\$ 5.198,04- Valor de 42 prestações vencidas (de junho/2009 a dezembro/2012 - fl. 20) = 42 X R\$ 433,17 = R\$ 18193,14- Valor da causa: R\$ 23.391,18FUNDAMENTAÇÃOIII) Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 23.391,18 (vinte e três mil e trezentos e noventa e um reais e dezoito centavos).Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 40.680,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência

federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O I V) Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0001092-40.2013.403.6110 - SANDRO LUIS MEDEIROS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO01 - A Renda mensal da parte autora, superior a R\$ 4.000,00, conforme documento de fl. 57, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, 2 - Indefiro o requerido no item j do pedido (fl. 19), uma vez que a parte autora não comprovou a negativa do INSS em fornecer cópia do processo administrativo referente ao NB 163.291.018-4.3 - Intime-se.

0001180-78.2013.403.6110 - VILSON NUNES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO01 - Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema CNIS. 2 - A Renda mensal da parte autora, superior a R\$ 3.000,00 (quase R\$ 4.000,00), conforme comprovante ora juntado, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3 - Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, juntando ao feito cópia legível dos documentos de fls. 94/98. 4 - Int.

0001869-25.2013.403.6110 - ORGANIZACAO DE VENDAS B & G LTDA EPP(SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
A parte autora propôs a presente ação em face da Secretaria da Receita Federal, ente que, na forma indicada, não detém personalidade jurídica própria. Deixou, com isso, de especificar a pessoa jurídica responsável pelo ato que pretende anular, que no presente caso é a União Federal. Diante disso, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora atribuir à causa valor compatível com o rito procedimental escolhido (rito ordinário: superior a 60 salários mínimos), recolhendo a diferença de custas. Int.

0001895-23.2013.403.6110 - JOSE DONIZETTI EUGENIO(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se existe termo de adesão firmado pelo autor, ressaltando que, em caso positivo, deverá ser juntada aos autos a cópia de referido termo. O ofício a ser expedido deverá ser instruído com os seguintes dados do autor: nome completo; número do PIS; número da CTPS; nome da mãe. 3. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0001909-07.2013.403.6110 - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) As demandas que constam no quadro de prevenção (fls. 569/572) e que tramitaram na 3ª Vara Federal local e no

JEF local (fls. 574/582) não constituem óbice ao prosseguimento desta.II) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.III) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de:a) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido que, no seu caso, deve corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual (vincendas), conforme art. 260 do CPC, juntando ao feito planilha demonstrativa da forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001.b) esclarecer a partir de quando requer a implantação do benefício pleiteado, uma vez que, conforme documento de fl.583, a cessação do benefício anterior se deu em 20/12/2012 e não em 29/11/2012 como mencionado na inicial (fl. 15).IV) Intime-se.

0001993-08.2013.403.6110 - LUIZ CLAUDIO ESPINDOLA FRANCO(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico não existir prevenção entre este feito e aqueles relacionados no quadro de prevenção de fls. 104/105.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deve corresponder à somatória das parcelas vencidas, com valores atualizados até a data da propositura da ação, posto que nos cálculos de fls. 97/98 estão computados valores apenas até dezembro de 2011, e das parcelas vincendas, conforme disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002482-79.2012.403.6110 - AOS BRASIL - INDL/ E COML/ LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos legais. Custas de preparo à fl. 251 e de porte e remessa à fl. 252.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003063-94.2012.403.6110 - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM RESIDENCIAL TIVOLI PARK(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ECT, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006451-05.2012.403.6110 - SETE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP093762 - ELIANA GENKAWA ALVIS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

FLS. 134/136 - Após análise da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 130/131, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), os quais deverão ser depositados, pela AUTORA, à ordem deste Juízo, na agência 3968, da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada neste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias.Após o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito judicial para retirada dos autos e elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destituição e nomeação de novo perito, com prejuízo dos honorários fixados. Defiro o levantamento de 50% do valor dos honorários de imediato. Oportunamente, expeça-se Alvará de Levantamento.Os 50% restantes somente poderão ser levantados pelo Sr. Perito após a manifestação das partes sobre o laudo a ser apresentado.Int.

0001757-56.2013.403.6110 - MARIA CECILIA SCARIOT(SP302750 - EDUARDO CARVALHO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de concessão de medida cautelar inominada, visando obter determinação judicial que suspenda a exigibilidade dos valores discutidos no processo administrativo nº 10855 600040/2012-09, nos termos previstos nos artigos 798, 799 e 804 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.Alega a parte autora a existência de vício insanável na autuação mencionada, a qual versa sobre débitos relativos ao Imposto de Renda - Pessoa Física de 2004, ano-base 2003. Argumenta que, no mencionado procedimento, teve cerceado seu direito de defesa, na medida em que a intimação do lançamento

ocorreu pela via editalícia, sem que houvesse a Administração procedido a qualquer tentativa prévia de notificação pessoal do contribuinte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/31. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que, neste caso, a autora requereu a concessão de medida cautelar, nos termos previstos no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, fundamentando seu pedido nos artigos 798, 799 e 804 do Código de Processo Civil, pleito este autorizado pela nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, em seu 7º, autoriza a concessão de medidas cautelares de forma incidental no processo, desde que presentes os requisitos inerentes a qualquer cautelar, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado - fumus boni iuris - e o perigo decorrente da demora - periculum in mora. Analisando a pretensão nos termos da norma mencionada, verifico faltar verossimilhança nas alegações da autora, pois os documentos que acompanharam a inicial, isoladamente, não demonstram de forma inequívoca o vício por ela apontado, sendo certo ainda que é ônus da parte autora trazer ao feito prova apta a afastar a presunção de legalidade dos atos da Administração. Não há como este Juízo verificar, unicamente pelos documentos de fls. 14/16, com a segurança necessária ao deferimento da medida de urgência postulada - a qual, friso, pressupõe verossimilhança das alegações - a efetiva existência da nulidade arguida. Desta forma, ao menos neste momento de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do alegado, requisito necessário ao deferimento da medida de urgência pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar pretendido pela autora, sem prejuízo de reapreciação posterior de tal pleito, após oitiva da parte contrária, por ocasião da audiência de conciliação, que ora designo para o dia 05 de Agosto de 2013, às 16 horas e 30 minutos. Intime-se a parte autora, servindo-se esta de mandado, para comparecimento. CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela autora e para os atos e termos da ação proposta, inclusive para o fim de comparecimento à audiência de conciliação designada, conforme petição inicial que segue por cópia, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil, FICANDO A RÉ CIENTE QUE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DEVE TRAZER, JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO, CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RELATIVO À COBRANÇA ORA ATACADA. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010654-83.2007.403.6110 (2007.61.10.010654-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904454-89.1994.403.6110 (94.0904454-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X OURO NEGRO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Decisão 1) Ciência às partes da descida do feito. 2) Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO (Fazenda Nacional), ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. 3) Fls. 186/187: Indefiro, posto que não existem verbas honorárias ou custas a serem pleiteadas pela parte autora nestes autos. 4) Int.

0013168-38.2009.403.6110 (2009.61.10.013168-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044165-80.2000.403.0399 (2000.03.99.044165-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2122 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Conforme determinado às fls. 473 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição da parte embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para vista da manifestação do Contador de fl. 474.

0001871-29.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010804-64.2007.403.6110 (2007.61.10.010804-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIO GONCALVES DE MORAIS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 57/60, da conta de fls. 36, 49/50, 53 e 56, da certidão de trânsito em julgado de fl. 62 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0005988-63.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015228-18.2008.403.6110 (2008.61.10.015228-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ EDUARDO DE MACEDO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 52. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 48/49, da conta de fl. 33 (frente e verso) e desta decisão para os autos

principais, desansem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ressaltando que os honorários advocatícios devidos pela parte embargada neste feito serão compensados com o valor devido pelo INSS nos autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004864-02.1999.403.6110 (1999.61.10.004864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902728-12.1996.403.6110 (96.0902728-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AGENOR DE OLIVEIRA X ANDRE GRANDINO X DAVID ALVES MACHADO X EDNA DE CAMPOS CAMARGO X ENRIQUE HERNANDEZ LOPEZ X FERNANDO SOARES X FRANCISCO ALVES X FRANCISCO FERREIRA X JOAO PIRES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Verifico que a sentença prolatada às fls. 171/175, parcialmente reformada pelo Acórdão de fls. 241/248, transitou em julgado em 12/07/2012, conforme certidão de fl. 250, ocasião em que os autos baixaram a este Juízo para refazimento do cálculo, já confeccionado (fls. 256 a 309). Diante disso, determino: 1. Traslade-se cópia do julgado de fls. 171/175, 191/197, 206/209, 222, 226/229, 234/235, 241/248 e da certidão de fl. 250 para os autos principais. 2. Traslade-se cópia de todos os documentos e atos havidos, a partir de fl. 253 até a fl. 314, para os autos principais, os quais deveriam ter sido realizados naquele feito. Lá, a cobrança terá continuidade. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, uma vez que não há de se falar em execução de honorários nestes embargos, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à parte embargada (fl. 173). 3. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004326-64.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-79.2012.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AOS BRASIL - INDL/ E COML/ LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Cumpra-se o determinado à fl. 15, trasladando cópia da decisão de fls. 13/15 para os autos principais. Após, desansem-se os feitos e arquivem-se este autos com baixa na distribuição. Int.

0000155-30.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007671-38.2012.403.6110) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO)
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0007993-21.2013.403.0000. Int.

0000460-14.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-86.2013.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X THIAGO FRALETTI PEIXOTO(SP096849 - ODACIR PEIXOTO)
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0007992-36.2013.403.0000. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002668-44.2008.403.6110 (2008.61.10.002668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010654-83.2007.403.6110 (2007.61.10.010654-3)) OURO NEGRO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência às partes da descida do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066752-33.1999.403.0399 (1999.03.99.066752-7) - ADELINA MARIA DE JESUS LOURENCO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
DECISÃO Fls. 198/199 - Verifico que o INSS cumpriu o determinado à fl. 189, revisando o benefício da parte autora e procedendo ao pagamento dos atrasados (fls. 193/194). Porém, resta pendente a quantia referente aos honorários advocatícios devidos judicialmente por conta dos mencionados atrasados, nada obstante pagos pela via administrativa, no valor de R\$ 805,64 (valor em agosto/2012), referente a 10% do valor efetivamente pago à parte autora (R\$ 8.056,41 - fl. 193). Diante disso, expeça-se ofício requisitório complementar, no valor de R\$ 805,64, referente aos honorários advocatícios apurados na forma acima mencionada, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos

termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0011723-92.2003.403.6110 (2003.61.10.011723-7) - ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X VANILDA BLUM DE BRITO X SEBASTIAO ALVES BRAZIL X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X ALBINA SIQUEIRA DE LIMA OLIVEIRA X VANDA DUARTE RIBEIRO(PO028929 - OLINTO ROBERTO TERRA E PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANILDA BLUM DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA DUARTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que somente foram embargadas as contas referentes aos autores VANILDA e CARLOS, conforme cópia da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0003486-88.2011.403.6110 trasladada às fls. 280/281. Verifico, ainda que os valores referentes aos autores VANDA e ANTONIO (fl. 243) não foram questionados pela Autarquia-ré. Outrossim, quanto aos honorários contratados (contrato de fls. 191/198), foi acordado entre os procuradores que os mesmos seriam pagos em nome do Dr. Olinto Roberto Terra, ressaltando que os honorários de sucumbência deverão ser pagos ao Dr. Eduardo Blanco. Isto posto, determino a expedição dos ofícios requisitórios nos valores abaixo discriminados: 1) Vanilda Blum de Brito: R\$15.243,35 Honorários contratados: R\$6.532,862) Carlos Cavalheiros dos Santos: R\$20.790,69 Honorários contratados: R\$8.910,293) Antonio Rodrigues de Camargo: R\$2.858,95 Honorários contratados: R\$1.225,25 4) Vanda Duarte Ribeiro: R\$6.831,23 Honorários contratados: R\$ 2.927,665) Honorários de sucumbência: R\$6.163,93 TOTAL: R\$71.484,21 - todos os valores apurados em abril/2010. Esclareço que: - o valor dos honorários de sucumbência foi obtido pela somatória dos valores: R\$5.147,72 (apurado à fl. 281) + R\$1.016,21 (apurado através dos valores constantes no cálculo de fl. 243: R\$2.998,90 + R\$7.163,28 = R\$10.161,18 x 10% = R\$1.016,21); - o valor dos honorários contratuais foi calculado na porcentagem de 30% do valor devido a cada um dos autores, conforme fixado à fl. 198.

0005342-92.2008.403.6110 (2008.61.10.005342-7) - JOSEF WALTER MAYER(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSEF WALTER MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Verifico que à fl. 106 existe pedido para destaque dos honorários contratuais no momento da expedição do ofício requisitório e que não consta dos autos a anuência do autor quanto a esse destaque. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo para que seja comprovada no feito a anuência da parte autora. 2. Comprovada a anuência, cumpra-se o determinado às fls. 120 e 123, expedindo-se o ofício precatório/requisitório, conforme valores que seguem, sem prejuízo daquele referente aos honorários de sucumbência (item 2 de fl. 120): a) Valor devido ao autor (outubro de 2012): R\$ 36.414,08 b) Honorários Contratados (30% do principal): R\$ 15.820,37 c) Total: R\$ 52.234,453. Observando-se que o valor devido ao autor foi obtido com a dedução de R\$ 500,13 (compensação dos honorários advocatícios devidos pela parte autora ao INSS nos Embargos à Execução - valor em outubro de 2012 - fl. 120), após o destaque dos honorários contratuais, totalizando: R\$ 36.414,08. 4. Int.

ACOES DIVERSAS

0901590-10.1996.403.6110 (96.0901590-5) - LAURINDO JOSE CHIAPERINI X LAZARO MIGUEL MARTINS X LUIZ RODRIGUES DA CRUZ X LUIZ GONZAGA PEREIRA X LUIZ FABRICIO X LUIZ ANTONIO DE ARRUDA LARA X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO CAPELLINI X MOACIR PIRAS X MATHEUS AUGUSTO ERCOLIN(SP111044 - SONIA CALIL ELIAS GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

DECISÃO: 1. A CEF foi intimada para prestar contas nos termos do art. 917 do Código de Processo Civil, mas se limitou a apresentar extratos referentes a parte dos autores. 2. Diante disso e tendo em vista a inércia da CEF, manifestem-se os autores apresentando as contas que julgarem corretas, com fulcro no art. 915 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 2522

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002081-46.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012363-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012363-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO FERNANDES DE MATOS X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE

SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO X LEONARDO WALTER BREITBARTH X FRANCISCO NERI DA SILVA

Antes de analisar o pleito formulado pelos advogados de Sérgio Fernandes de Matos e Antonio Carlos de Mattos, há que se verificar que os quatro bens imóveis oferecidos para fins de indisponibilidade também pertencem aos cônjuges dos indiciados. Em sendo assim, salvo melhor juízo, caso haja sentença penal condenatória, teriam que ser levados a leilão público, uma vez que metade dos bens não pertence a pessoas relacionadas com o delito de sonegação fiscal. Note-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI, alínea b, dispõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, incluindo a pena de perda de bens. Em sendo assim, esclareçam os defensores dos investigados a estimativa que deram para os valores dos bens imóveis, desconsiderando que metade dos bens não pertence aos investigados. Com a manifestação, façam os autos conclusos para deliberação.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2228

ACAO PENAL

000056-94.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO DECIMO FROIS(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Em face da solenidade de instalação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que se realizará no dia 07 de maio de 2013, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 07/05/2013, para o dia 25 de junho de 2013, às 14h, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, as quais a defesa do réu se comprometeu a trazê-las, conforme termo de audiência de fls. 126, bem como, o interrogatório do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007171-20.2004.403.6120 (2004.61.20.007171-9) - JOAQUIM FERNANDES FERREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o falecimento do autor (fls. 107/108), bem como o tempo decorrido para a eventual habilitação de herdeiros, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0000398-51.2007.403.6120 (2007.61.20.000398-3) - VERA LUCIA ANACRETO MARTINS(SP130133 -

IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0000642-72.2010.403.6120 (2010.61.20.000642-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0013387-50.2011.403.6120 - ROSANA APARECIDA NOGUEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005617-55.2001.403.6120 (2001.61.20.005617-1) - FRANCISCO SENA DA SILVA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001672-89.2003.403.6120 (2003.61.20.001672-8) - JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0005843-21.2005.403.6120 (2005.61.20.005843-4) - CLAUDETE DE MORAES AGUIAR(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLAUDETE DE MORAES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0007488-81.2005.403.6120 (2005.61.20.007488-9) - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS LUCHETTI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0003630-08.2006.403.6120 (2006.61.20.003630-3) - LOURDES APARECIDA CHARLO MUNIZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURDES APARECIDA CHARLO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0003920-23.2006.403.6120 (2006.61.20.003920-1) - ROSELI GARDINO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ROSELI GARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0004142-88.2006.403.6120 (2006.61.20.004142-6) - JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA JUNIOR X ROSALI LIMA TIMOTHEO OLIVEIRA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO) X JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0005513-87.2006.403.6120 (2006.61.20.005513-9) - ESCALINO PEREIRA X ZENILDE APARECIDA DA SILVA X ILTON CESAR PEREIRA X ROMARIO JUNIO PEREIRA X ZENILDE APARECIDA DA SILVA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ZENILDE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILTON CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMARIO JUNIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0006853-66.2006.403.6120 (2006.61.20.006853-5) - FRANCISCO RAFAEL DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO RAFAEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0003974-52.2007.403.6120 (2007.61.20.003974-6) - THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 213 , requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos concluso para a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0005299-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005299-4) - SEBASTIANA FACCINA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIANA FACCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias,

dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005320-38.2007.403.6120 (2007.61.20.005320-2) - NEUZA COMANINI PIVETTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUZA COMANINI PIVETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0005944-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005944-7) - NILCEIA PEREIRA FIRMO PEREIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILCEIA PEREIRA FIRMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006224-58.2007.403.6120 (2007.61.20.006224-0) - EUCLIDES PEDRO DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EUCLIDES PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007292-43.2007.403.6120 (2007.61.20.007292-0) - SHIRLEY APARECIDA DA CRUZ DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SHIRLEY APARECIDA DA CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007973-13.2007.403.6120 (2007.61.20.007973-2) - MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008516-16.2007.403.6120 (2007.61.20.008516-1) - JOSE GUILHERME DE BRITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE GUILHERME DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008934-51.2007.403.6120 (2007.61.20.008934-8) - JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0009005-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009005-3) - LUIZ GENESIO CAMPOS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ GENESIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000656-27.2008.403.6120 (2008.61.20.000656-3) - SUELI DA ROCHA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001994-36.2008.403.6120 (2008.61.20.001994-6) - MIRIA FELICIANO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MIRIA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0005761-82.2008.403.6120 (2008.61.20.005761-3) - BENEDITO LUIZ LEMES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO LUIZ LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0011060-40.2008.403.6120 (2008.61.20.011060-3) - LUZIA BENEDETTI CAPRA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUZIA BENEDETTI CAPRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004548-07.2009.403.6120 (2009.61.20.004548-2) - FRANCISCO LOPES X STEFANY DE LIMA LOPES X LUCIANA PAULA DE LIMA(SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X STEFANY DE LIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007653-55.2010.403.6120 - CELIA APARECIDA DE GRANDI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELIA APARECIDA DE GRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0011144-70.2010.403.6120 - JOSE ALVES(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0002161-48.2011.403.6120 - ANTONIO JOAO BORALI(SP249732 - JOSE ALVES E SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO JOAO BORALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias,

dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003379-14.2011.403.6120 - FABIANA APARECIDA TAUBER(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FABIANA APARECIDA TAUBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002396-78.2012.403.6120 - JOSE DO CARMO RIBEIRO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE DO CARMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Expediente Nº 5789

ACAO PENAL

0008725-09.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUIZ CARLOS VALLI(SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou Luiz Carlos Valli como incurso nas penas do artigo 304, c/c artigo 299 do Código Penal. Simultaneamente ao oferecimento da denúncia o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos quanto ao crime contra a ordem tributária praticado por Luiz Carlos Valli, aplicando-se o princípio da insignificância. Afirmou o Ministério Público Federal que o contribuinte Luiz Carlos Valli informou em sua declaração de rendimentos relativa aos anos-calendário 2001 e 2002 deduções referentes a serviços médicos e odontológicos que não foram utilizados, reduzindo o montante do imposto de renda devido. Os fatos foram apurados no procedimento administrativo fiscal n. 18088.000385/2007-32, conforme as peças informativas que formam o Volume 1 destes autos. A Receita Federal informou às fls. 06/08 que o valor do crédito apurado era de R\$ 9.898,84 e que os débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa, incluídos em parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009 (fl. 68). Em sentença de fls. 174/177 foi determinada a suspensão a pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional quanto ao débito do procedimento administrativo fiscal n. 18088.000385/2007-32, enquanto perdurasse o parcelamento. Depois das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil à fl. 261 de que o crédito tributário controlado através do procedimento administrativo n. 18088.000385/2007-32 encontra-se extinto por quitação de parcelamento, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 262). É o relatório Fundamento e decido Com efeito, verifica-se pelas informações da Receita Federal do Brasil em Araraquara que os valores cobrados no processo administrativo n. 18088.000385/2007-32, foram quitados (fl. 261). Nos termos do artigo 9º e seus parágrafos da Lei 10.684/2003, suspende-se a pretensão punitiva quando se tratar de parcelamento, extinguindo-se a punibilidade quando houver pagamento integral do débito, inclusive acessórios. Eis o que diz o texto: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. A Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, previu a suspensão da pretensão punitiva estatal e a posterior extinção da punibilidade nas hipóteses de parcelamento e pagamento do débito, respectivamente: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da

punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Por consequência, encontra-se extinta a punibilidade de Luiz Carlos Valli em relação ao crime contra a ordem tributária apurado nos autos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do contribuinte Luiz Carlos Valli, CPF 005.223.978-08, fazendo-o com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, c.c. a Lei n. 11.941/2009, quanto aos fatos tratados no processo administrativo fiscal n. 18088.000385/2007-32. Prossiga-se esta ação penal nos termos da denúncia e decisão de fls. 246/247. P.R.I.C.

Expediente Nº 5791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011387-43.2012.403.6120 - EDILSON SILVA GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 88/98, designo o dia 07/05/2013, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5792

MANDADO DE SEGURANCA

0007546-40.2012.403.6120 - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Vistos, etc. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CASTELO POSTOS E SERVIÇOS LIMITADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28, 9º da Lei 8212/91 e a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre importância paga nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidentário), valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas pelo empregado, adicional de férias de 1/3 e salário maternidade. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, bem como que a autoridade impetrada não pratique qualquer ato tendente a cobrar as contribuições enquanto perdurar a situação de fato que deu origem ao presente feito. Aduz, que se tratam de verbas de natureza indenizatória/compensatória, que não integram o salário do segurado para fins de aposentadoria. Juntou documentos (fls. 35/431). Custas pagas (fl. 432). Às fls. 435/437 foi deferida parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado a título de aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidentário. A impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 443/469). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 470/483, aduzindo, em síntese, que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado são remunerados pelo empregador e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Alega que o salário maternidade possui natureza nitidamente salarial e deve integrar a base de cálculo das contribuições. Relata que o aviso prévio integra o salário-de-contribuição por força de Lei. Assevera que os valores sob o título de férias gozadas e o respectivo adicional constitucional não são verbas indenizatórias, mas sim decorrentes da relação empregatícia, sujeitando-se a incidência previdenciária. Alega que a compensação só pode se dar com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado da presente ação. Requereu a denegação da segurança. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 484/501) e apresentou informações às fls. 504/529, aduzindo, em síntese, que as únicas verbas que estão isentas de tributação pela contribuição social são aquelas previstas no artigo 28, 9º da Lei 8212/91. Afirma que o valor referente a férias e ao adicional de um terço não está inserido dentre as verbas listadas no referido artigo, razão pela qual deverá compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Afirma que ostenta natureza salarial a remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do serviço por doença, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Assevera que a manutenção da vigência do contrato de trabalho durante o período do aviso prévio e o computo do respectivo período como tempo de trabalho do empregado, denotam a natureza remuneratória da verba. Relatou, ainda, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de salário maternidade, tendo em vista o caráter salarial da verba. Requereu a denegação da segurança. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida a título de terço constitucional de férias (fls. 534/535) e negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União

Federal (fls. 538/539). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 544/546, abstando-se sobre o mérito. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição (fl. 547). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de terço constitucional de férias (fls. 548/549). É o relatório. Decido. A presente impetração há de ser parcialmente acolhida, pois presentes os seus pressupostos autorizadores. No que tange à declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-acidente (15 dias), verifica-se pelos termos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que normalmente exercia. Portanto, não há que se falar em pagamento de remuneração durante os primeiros 15 (quinze) dias em relação ao auxílio-acidente, pois não há afastamento do trabalhador durante a percepção do benefício em referência. Desse modo, a declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os 15 (quinze) primeiros dias de percepção de auxílio-acidente pelo empregado seria medida absolutamente inócua, razão pela qual não se vislumbra o interesse de agir na modalidade interesse-utilidade. Ultrapassada essa questão, passo à análise do pedido propriamente dito. Pretende a impetrante com a presente ação a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28, 9º da Lei 8212/91 e a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre importância paga nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidentário), valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas pelo empregado, adicional de férias de 1/3 e salário maternidade. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, bem como que a autoridade impetrada não pratique qualquer ato tendente a cobrar as contribuições enquanto perdurar a situação de fato que deu origem ao presente feito. No caso de afastamento do empregado por motivo de doença assiste razão à impetrante, pois é indubitosa a inexistência de prestação de serviço, sendo também indubitosa a natureza previdenciária da remuneração que recebe nesse período. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. (...) 2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária. 3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97. 4. Recurso especial não-provido (REsp 381.181/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.05.06); Quanto a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, entendo que o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não possui natureza salarial, pois a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Com efeito, o art. 195, I, a, da Constituição Federal, outorga competência tributária para a instituição de contribuição para a Seguridade Social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, que recaia sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O parágrafo 11 do art. 201 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Vê-se, pois, que a idéia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa. Orientam-se os Tribunais conforme os precedentes abaixo colacionados: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PRÉVIO, NÃO TEM CARÁTER DE SALÁRIO POR ISSO QUE SE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. II - RECURSO PROVIDO. RESP 3794/PE, Primeira Turma, por unanimidade, relator Ministro Geraldo Sobral, DJU de 03.12.1990, página 14305) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...). PRECEDENTES. (...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007,

DJ 25/02/2008 p. 290) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. omissis(AMS 200961000145961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010)Assim sendo, é de ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado.De igual modo, o terço constitucional de férias não integra o salário de contribuição, conforme expressa previsão no artigo 28, 9º da Lei 8212/91, não sendo incorporado ao cálculo da aposentadoria do trabalhador. Assim, tendo em vista o seu caráter indenizatório, segue-se que a referida parcela não se expõe à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201102557054, HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2012)Quanto à incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade e o pagamento das férias gozadas cumpre reformular meu entendimento. Com efeito, O Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/02/2013) decidiu que não incide contribuição social sobre férias usufruídas, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal de não incidência da contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal. Afirmou, ainda, que o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalho e que não há retribuição futura em forma de benefício.De igual modo o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que o salário maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social, sendo, portanto, excluído do conceito de remuneração do artigo 22 da Lei 8.212/91. Cita-se a ementa da referida decisão do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui

verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.945 - DF - (2012/0097408-8) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - j. 27/02/2013)Nesta esteira, não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário maternidade, assim como sobre férias gozadas pelo empregado. Dessa forma, impõe-se a concessão parcial da segurança para o fim de desobrigar a impetrante a efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento a título de aviso prévio indenizado, nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, férias gozadas pelo empregado, adicional de férias de 1/3 e sobre o salário maternidade. Assente também a aplicação do art. 170-A do CTN, que dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Diante de todo o exposto, em face das razões expendidas:(a) Julgo extinto sem resolução do mérito o presente mandamus no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e desse modo, reconsidero em parte a liminar concedida às fls. 435/437 verso;(b) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento a título de aviso prévio indenizado, nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, férias gozadas pelo empregado, adicional de férias de 1/3 e salário maternidade, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos dez anos, contados do ajuizamento desta ação, nos moldes do artigo 74 da Lei 9430/1996 c.c. artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devidamente atualizado desde cada recolhimento indevido, com base na taxa SELIC, que passou a incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9250/95. Os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional.A compensação deverá ser procedida administrativamente, no âmbito da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando a sucumbência parcial, as custas serão rateadas igualmente entre as partes. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3726

MONITORIA

0000571-71.2004.403.6123 (2004.61.23.000571-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GEORGE SALVADOR TEMPLE(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)

1- Fls. 246: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e

determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 246), num total de R\$ 41.706,82, em face do executado GEORGE SALVADOR TEMPLE, CPF: 767.668.538-91.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 300,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

0000180-09.2010.403.6123 (2010.61.23.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISMARA EXPEDITA LAVOR PEREIRA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X JACINTO GONCALVES DE MOURA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X FRANCISCA GOMES LAVOR

Fls. 122/126: defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia das 03 últimas declarações de imposto de renda dos executados (CPF: 290.887.708-24 - FRANCISMARA EXPEDITA LAVOR PEREIRA - e CPF: 010.232.908-71 - FRANCISCA GOMES LAVOR -), para instrução do feito. Observe, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Destarte, com a vinda das informações requeridas, determino que o feito transcorra sob segredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Com a vinda das informações, publique-se esta decisão, dando vista à CEF para manifestação.

0001164-90.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRINEU ZANGRANDE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Dê-se vista à CEF do ofício recebido da Secretaria da Receita Federal, fls. 144/153, para que requeira o que de oportuno. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001276-59.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILMAR SILVA OLIVEIRA

1- Dê-se vista à CEF das informações trazidas pela Secretaria da Receita Federal, fls. 118/124, para que requeira o que de oportuno, observando-se, pois, os termos do artigo 791, III, do CPC.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001515-63.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STREE WALK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SP179623 - HELENA BARRESE) X SONIA MARLY MAYER SCALHA(SP179623 - HELENA BARRESE) X JOSE LUIZ SCALHA

Fls. 143: intime-se a CEF para pagamento da presente execução de verba honorária, consoante cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais de fls. 131, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002200-70.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBSON HILSDORF

1- Dê-se vista à CEF da informação trazida pela Secretaria da Receita Federal, fls. 71, para que requeira o que de oportuno, observando-se, pois, os termos do artigo 791, III, do CPC.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000483-86.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIANO TAVELLA DE OLIVEIRA

Fls. 54/55: considerando a negativa de tentativa de bloqueio de valores via BacenJud, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia das 03 últimas declarações de imposto de renda dos executados (CPF: 233.811.848-06 - LUCIANO TAVELLA DE OLIVEIRA), para instrução do feito. Observo, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Destarte, com a vinda das informações requeridas, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0002023-72.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCEU PEREIRA SILVA(SP270587 - NARCISO ROSA PEREIRA)

Manifeste-se a CEF quanto a documentação trazida aos autos pela parte requerida, informando da quitação do contrato objeto da presente. Em termos, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001308-45.2002.403.6123 (2002.61.23.001308-7) - MARIA LAZARA BARRETO(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em vista da concordância expressa da exequente, fls. 228, à manifestação da Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo, fls. 223, há de ser acolhida a impugnação manifestada pela parte executada, CEF, às fls. 212/214. Tendo em vista que já houve o depósito do total pretendido na execução, bem como o soerguimento deste, vez que incontroverso, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001839-63.2004.403.6123 (2004.61.23.001839-2) - MARIA DE LOURDES SILVA COSTA X ISAURA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X ANA APARECIDA SILVA AFONSO(SP301769 - ZULEICA CRISTINA DA CUNHA) X MOZART SILVA COSTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X DIANA COSTA(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de DIANA COSTA, consoante habilitação homologada nos autos da ação nº 0000606-50.2012.403.6123, observando-se o traslado de fls. 186/201, anotando-se, ainda, o nome de seu i. causídico, Dr. Diego Dall' Agnol Maia, OAB/SP304834. 2. Após, dê-se vista a parte autora, observando-se, pois, a diversidade de advogados que os representam, para que requeiram, no prazo comum de 10 dias, o que de oportuno para prosseguimento da execução, observando-se, pois, a cota-parte cabível em favor de cada exequente. 3. Deverá ser observado, ainda, os termos da decisão proferida às fls. 118/119 relativo a titularidade da verba sucumbencial contida no julgado.

0001867-31.2004.403.6123 (2004.61.23.001867-7) - CELSO MAIORINO DALRI(SP158360 - CELSO MAIORINO DALRI E SP084777 - CELSO DALRI) X CASA NOSSA SENHORA DA PAZ(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Considerando os termos do acordo homologado pelo Juízo, consoante fls. 260/261 e decisão de fls. 262, venham conclusos para sentença de extinção da execução

0000703-94.2005.403.6123 (2005.61.23.000703-9) - TEREZINHA CARDOSO DE MORAIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000917-51.2006.403.6123 (2006.61.23.000917-0) - SONIA MARIA FERREIRA GUEDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/121: INDEFIRO o requerido pela parte autora, em observância ao disposto no artigo 475-B da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, que determina que a parte autora instrua o pedido de execução com a memória discriminada e atualizada de cálculo. Indefiro, ainda, a remessa dos autos a seção de cálculos para elaboração dos mesmos, vez que não se trata de i. causídica nomeada pela Assistência Judiciária Gratuita, não se confundindo, desta forma, com os benefícios

abarcados pela Lei 1.060/50. Posto isto, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora-exeqüente apresente referida planilha para regular intimação da executada. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001953-94.2007.403.6123 (2007.61.23.001953-1) - MAURICIO RACHID - INCAPAZ X MARCIA RACHID(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001274-60.2008.403.6123 (2008.61.23.001274-7) - ZULMIRA MANOELITA DA SILVA LEME(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento à parte requerente. 2- Preliminarmente, é pacífico, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que somente há a necessidade de outorga de mandato a advogado por meio de instrumento público, nas hipóteses de mandantes cegos, analfabetos ou relativamente incapazes (cf. CC, art. 4º). Para todas as outras situações, nisto incluídas as hipóteses de mandantes absolutamente incapazes (cf. CC, art. 3º), possível a outorga de mandato particular, que cumpre o requisito processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, o magistério firme e seguro da emérita MARIA HELENA DINIZ, que, a respeito do tema, pontifica (citando substancial repertório de jurisprudência): Procuração. A procuração consubstancia uma autorização representativa feita por instrumento particular, exigindo apenas em casos excepcionais o instrumento público, como nos dos relativamente incapazes, dos cegos e do analfabeto (RT, 613:137, 500:90, 449:252, 438:135, 495:100, 543:116, 489:235, 168:254, 162:222 e 120:144; RF, 97:648). [MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, 9 ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 443]. 3- Desta forma, caso não seja regularizada sua representação processual, resta indeferida a retirada dos autos em carga. 4- Após, arquivem-se.

0000818-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000818-9) - TEREZINHA CARDOSO DE MORAIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001927-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001927-8) - FRANCINI EDUARDA TOZZI DA COSTA - INCAPAZ X TATIANA APARECIDA TOZZI(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000405-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000405-8) - JOSE CARLOS FINOCCHIARO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se. Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0001018-49.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do já decidido as fls. 165, aguarde-se em secretaria, sobrestado, julgamento do E. STF da Ação Declaratória de Constitucionalidade nro 18.2. Noticiado nos autos o aludido julgamento, venham conclusos para sentença.

0001193-43.2010.403.6123 - SEBASTIANA APARECIDA GONCALVES CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000131-31.2011.403.6123 - VALDINA CARVALHO RODRIGUES SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000683-93.2011.403.6123 - FERNANDO EMIDIO BERARDI(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora quanto a informação trazida pela CEF às fls. 66/67 quanto ao termo de adesão - FGTS firmado pela referida parte no dia 10/4/2002, nos termos da LC nº 110/2001. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.

0000958-42.2011.403.6123 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001170-63.2011.403.6123 - ANA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo;

III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001305-75.2011.403.6123 - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001819-28.2011.403.6123 - IDALINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001939-71.2011.403.6123 - JOAO GONCALVES PINHEIRO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do ofício recebido da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS - Jundiá-SP quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, consoante fls. 193/194.No mais, aguarde-se os pagamentos das requisições expedidas às fls. 191/192.

0001982-08.2011.403.6123 - ROSELI PEREIRA PINTO - INCAPAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4- Sem prejuízo, considerando a informação trazida no laudo pericial Às fls. 71 quanto a mudança do nome da curadora da autora, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos documento hábil a comprovar o novo nome adotado.5- Após, encaminhem-se ao SEDI para inclusão do nome da curadora.

0002064-39.2011.403.6123 - ANGELA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANE APARECIDA SOUZA LIMA X LARISSA APARECIDA SOUZA LIMA

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000049-63.2012.403.6123 - MARIA JOSE LEME(SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo para seus devidos efeitos a manifestação da parte autora, de fls. 99, observando-se, pois, o rol de testemunhas já apresentado às fls. 81.2. Deverá, assim, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas ROSELI APARECIDA DE LIMA CÉZAR e DINA ROSSI DE LIMA, arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.3. Por fim, considerando que a testemunha KHADIJE CATRI CAMELO, fls. 81, reside no município de SÃO PAULO-SP, expeça-se carta precatória para o D. Juízo Federal competente para designação de data para oitiva da referida testemunha, encaminhando cópia da inicial, CNIS, contestação e do rol de testemunhas.

0000098-07.2012.403.6123 - GUILHERME IZEPPE MOREIRA(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000575-30.2012.403.6123 - JOSE ADAO DE MIRANDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000865-45.2012.403.6123 - ELOINA APARECIDA GONZAGA TORRES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado às fls. 37/41.2. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, conforme documentos às fls. 53.2. Para tanto, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0000993-65.2012.403.6123 - DALCI MATIAS FERREIRA JARDIM(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001142-61.2012.403.6123 - MARIA CAMILLO DA SILVA OLIVEIRA(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001266-44.2012.403.6123 - LUIZ CARLOS PECANHA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001650-07.2012.403.6123 - LAURO GIL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da manifestação de fls. 44, esclareça a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, observando-se os termos do determinado às fls. 39.Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

0001809-47.2012.403.6123 - ORLANDO BUENO DE OLIVEIRA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência Às partes das informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais às fls. 183/189, pelo prazo de dez dias.Após, venham conclusos para sentença.

0001865-80.2012.403.6123 - JORGE TADEU GARISTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52: Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito.Observo, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença.Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, tornem conclusos.

0002159-35.2012.403.6123 - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002280-63.2012.403.6123 - ROBERTO DONATI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002281-48.2012.403.6123 - ANTONIO CARLOS CENCIANI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002288-40.2012.403.6123 - ANA ROSA BOTTONE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000205-17.2013.403.6123 - SEBASTIAO DO PRADO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0000206-02.2013.403.6123 - MARIA CONCEICAO DE MORAES DANTAS MINGORANCE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Não é crível que qualquer pessoa que apresente problemas de saúde, ou seja, na coluna lombar...(sic), não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.3. Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.4. Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o autor traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 30(trinta)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.5. Após, cumprido a determinação do item 4, venham os autos conclusos.

0000212-09.2013.403.6123 - MARLI APARECIDA DOS SANTOS MOURA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade (exames cardiológicos, etc) para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0000216-46.2013.403.6123 - CICERO DIAS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0000227-75.2013.403.6123 - JOSE RUBENS PATRICIO MOROSI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.4. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de poucos documentos como prova material, e visto constar na certidão de casamento às fls. 13 a profissão do requerente como comerciário, torna-se necessária à juntada de outros documentos.5. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.6. Ante o exposto, visto que consta nos extratos do CNIS de fls. 39/43, vínculos urbanos em vários períodos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, Certificado de Reservista, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 7. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0000228-60.2013.403.6123 - IRACEMA BENEDICTA DE OLIVEIRA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 0216/2013.

0000231-15.2013.403.6123 - PATRICIA PELIZARI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, observando-se a informação contida na certidão de nascimento trazida aos autos às fls. 13, comprovando que o de cujus deixou por ocasião de seu falecimento filho menor de idade, determino que à parte autora promova a integração do aludido filho ao pólo ativo da demanda como litisconsorte ativo necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do

art. 47, parágrafo único do CPC. 3. Considerando o contido na cédula de identidade da requerente às fls. 08, a qual assina PATRÍCIA PELIZARI BELLA, providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia da certidão de casamento da mesma para a devida instrução do feito.4. Ainda, visto a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o endereço declarado junto a Previdência Social (CNIS, fls. 23), traga a parte autora aos autos cópia de seu comprovante de endereço.5. Prazo: 30(trinta) dias. Após, cumprido ou silente, tornem os autos conclusos.

0000232-97.2013.403.6123 - GRACIANO JOSE NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0000233-82.2013.403.6123 - NADIR RODRIGUES FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0219/2013.

0000234-67.2013.403.6123 - VERA LUCIA SANT ANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Não é crível que qualquer pessoa que apresente problemas de saúde, ou seja, coluna lombar...(sic), não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.3. Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.4. Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o autor traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para

que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 30(trinta)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.5.Após, cumprido a determinação do item 4, venham os autos conclusos.

0000235-52.2013.403.6123 - LEANDRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0217/2013.

0000236-37.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA SANTOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3.Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0000245-96.2013.403.6123 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que houve a apresentação de um único documento que comprove a atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos, em seu nome, contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

0000248-51.2013.403.6123 - SUPERMERCADO SUPERATIBAIA LTDA(SP128368 - JURACY MASSONI

LIMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Dê-se ciência da redistribuição do feito, consoante r. decisão proferida pelo D. Juízo Estadual de origem, fls. 58/60, nos moldes do que disciplina o artigo 109, I, da CF/88. Com efeito, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora efetue e comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais perante este Juízo Federal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal e da RESOLUÇÃO Nº 426, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011. (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>). Após, comprovado nos autos, cite-se, nos moldes dos artigos 188 e 285 do CPC o IPEN - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, através da D. Procuradoria Geral Federal-PGF.

0000322-08.2013.403.6123 - OLGA HELENA MAURO RENCAO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 000032-08.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: OLGA HELENA MAURO RENCAO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por idade urbana, entendendo ter cumprido os requisitos legais. Documentos às fls. 10/30. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 34/44). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm prestação e prioridade, dentro dos ditames processuais. No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, em especial o período trabalhado que não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(08/03/2013)

0000365-42.2013.403.6123 - LUCILLA CAVALLARO LEME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000365-42.2013.403.6123 Autora: Lucilla Cavallaro Leme Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/47. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 51/56). É o relatório. Decido. Preliminarmente afastar a prevenção apontada às fls. 49. Isto porque, a sentença proferida nos autos nº 0002545-65.2012.403.6123 julgou extinto o processo sem resolução de mérito, tendo a mesma transitado em julgado, tudo conforme documentação acostada às fls. 45/47. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm prestação e prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada. Com efeito, em que pese ter a parte autora implementado o requisito idade em 10/08/2003 quando completou 60 anos (fls. 10), constato, de outro lado, que o cumprimento da carência legal exigido, não foi comprovado de plano. Isto porque, os vínculos empregatícios constantes da CTPS, deverão ser objeto de controvérsia perante o INSS e eventual produção de prova oral, tendo em vista a controvérsia existente (fls. 38). Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se como requerido na inicial, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I. (08/03/2013)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001580-68.2004.403.6123 (2004.61.23.001580-9) - MARIA APARECIDA DA CUNHA MACHADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência, ainda, à parte autora do desarquivamento e do ofício recebido do INSS quanto a revisão do benefício de aposentadoria por idade nº 123.151.978-6, fls. 190.2- Prazo: 05 dias.3- Após, ou silente, arquivem-se.

0001041-34.2006.403.6123 (2006.61.23.001041-9) - BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese a manifestação do INSS de fls. 73, dissonante ao contido no art. 408, I, do CPC, concedo prazo de 15 dias para que a parte autora comprove nos autos o falecimento da testemunha Irene de Lima Badari.2. Devidamente comprovado o óbito da referida testemunha, defiro o pedido formulado às fls. 71.3. Dê-se ciência ao INSS.

0001685-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001685-0) - LUIZA APARECIDA BARTOLO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 127/128: defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento dos documentos originais de folhas 16 e 17, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - CORE.2. Promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais indicados.3. Em termos, intime-se novamente a parte autora a proceder a retirada dos originais, devendo estes permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0000654-09.2012.403.6123 - PALMIRO PEDROSO DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001382-50.2012.403.6123 - MARIA INDIA PESSOA DA SILVA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Expeça-se mandado para intimação da testemunha JOÃO ANTONIO GINEZ SANCHES, consoante fls. 74.IV- Expeça-se carta precatória para oitiva das demais testemunhas arroladas, fls. 74, José Pereira de Carvalho e Joel Pereira de Carvalho, encaminhando cópia da inicial, da contestação e desta decisão.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000186-11.2013.403.6123 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2013, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.6. Sem prejuízo, observo que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural desde o ano de 1964. Assim, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia

de contrato de parceria agrícola, registros escolares de filhos, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-38.2005.403.6123 (2005.61.23.001819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN(SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando os termos da manifestação da CEF de fls. 253 de que a parte executada regularizou administrativamente o débito, expeça-se mandado para levantamento da penhora. Após, venham conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002245-11.2009.403.6123 (2009.61.23.002245-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BENEDITO DE PAULA SANTOS X CECILIA DE PAULA SANTOS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001395-49.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DENISE DE SOUZA RIBEIRO

Nos termos da certidão aposta Às fls. 50/51 pelo oficial de justiça quando do cumprimento de mandado para reintegração de posse, de onde se depreende que o não cumprimento da ordem se deu pela informação da representante da CEF, Sra. Marcela Fernanda Maglio, matrícula C086688-6, de que houve a quitação do débito e que não haveria mais interesse na reintegração, dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença

Expediente Nº 3793

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000872-13.2007.403.6123 (2007.61.23.000872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-24.2006.403.6123 (2006.61.23.002044-9)) ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO

Fls. 232. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, por meio de oficial de justiça. Int.

0001373-25.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-61.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 181/185. Tendo em vista o informado acima, bem como a manifestação da embargante, torno sem efeito o despacho de fls. 179, e, defiro o parcelamento do pagamento dos honorários arbitrados para o perito nomeado em 03 (parcelas) parcelas iguais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo o embargante providenciar o depósito da primeira parcela da verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova. Intime-se o perito, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos presentes autos o laudo pericial pertinente ao caso concreto, devendo, observar os quesitos apresentados, bem como a nomeação do assistente técnico indicado pela embargada às fls. 183. Regularize o equívoco supra mencionado, providenciando a secretaria à correta certificação da publicação emitida pela etiqueta de fls. 177/verso, no seu respectivo feito. Acautele-se a serventia. Int.

0001742-19.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-71.2011.403.6123) MERCEDES APARECIDA GAMA DE MORAES(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 58, dando conta do equívoco quanto ao envio da carta precatória de nº 72/2013 (número nosso), em decorrência do órgão exequente, oficie-se, por meio eletrônico, ao juízo deprecado (fls. 61, Justiça Federal de Jundiaí/SP), a fim de solicitar a devolução da carta precatória supra mencionada distribuída sob o nº 0000391-25.2013.403.6128, independentemente do seu cumprimento, em razão do equívoco acima descrito. Atente-se a secretaria para a devida instrução do ofício com as cópias pertinentes (fls.

55/56, fls. 58 e fls. 61). No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de nº 147/2013, expedida ao Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais (fls. 59).Int.

0002067-57.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-45.2008.403.6123 (2008.61.23.000208-0)) ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO E SP244380 - PLAUTO GARCIA LEAL NETO) X FAZENDA NACIONAL Fls. 1033/1034. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000586-25.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-56.2011.403.6123) NIVALDO QUEIROZ DA SILVA(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), cópia da inicial da execução fiscal Int.

0000588-92.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-27.2011.403.6123) JULIA KRISZTAN PEDROSO(SP027762 - RAUL PEREIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) ausência de valor da causa;(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), cópia da inicial da execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4) - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MELITO CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANIELLO MIRALDI(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA E SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP066702 - LUIS EDUARDO FERNANDES THOME E SP178342 - RICARDO YAMAMOTO) Exeçúente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Executada: MELITO CALÇADOS LTDA. e outros Vistos, em decisão. Fls. 768/ 774: Trata-se de embargos de declaração opostos em face das decisões de fls. 724 e 739, alegando que as mesmas padecem dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Sem razão o embargante.Está absolutamente fora de qualquer dúvida que a pretensão aqui manifestada pela recorrente é exclusivamente infringente, não existindo, nem mesmo em tese, nenhuma das hipóteses que autorizem o acolhimento dos presentes embargos. Deveras, a decisão aqui recorrida foi expressa e fundamentada quanto aos motivos pelos quais negava interesse jurídico à embargante para intervir nos autos em defesa de direitos de terceiros. Neste ponto específico, remete-se a parte irrisignada à atenta leitura dos termos da decisão aqui objurgada. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no decism, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões já compostas - fundamentadamente - pela decisão embargada. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 775/785: Nesta oportuna, a petionária, que é pessoa estranha às partes envolvidas na execução se dá, ainda uma vez, a defender, em nome próprio, direito alheio. Desta feita, pretende excluir da constrição judicial aqui determinada meação pertencente à cônjuge de pessoa aqui executada (IRACEMA LIMA MIRALDI). À par da absoluta falta de prova do alegado, no que as articulações desta petionária não encontram eco em absolutamente nenhuma comprovação documental (observe-se que a petição de fls. 775/785 não vem

acompanhada de absolutamente nenhum documento), o certo - e mais relevante no que respeita a este ponto - é o fato de que a defesa do direito aqui em tela há de ser exercido por aquele que efetivamente teve ou tem o direito subjetivo atingido pela decisão adotada no âmbito do processo. Cabe à eventual detentora do direito de propriedade supostamente atingido pela decisão aqui em comento valer-se dos meios processuais adequados para a defesa dos seus interesses. Até porque, como bem argumenta a exequente em sua judiciosa manifestação de fls. 848/ 849, a mera condição de credora hipotecária da massa falida não alça a requerente à condição de substituta processual dos ora devedores (muito menos de seus cônjuges), mesmo porque o crédito hipotecário de que possa ser titular - em caso de arrematação do bem - se sub-roga no montante da arrematação, respeitada, obviamente, a preferência que detiver o crédito no concurso de credores. Observe-se que não existe como, da forma arvezada e simplista como sugere a ora requerente, admitir que partes passem, pura e simplesmente, a se substituir aleatoriamente umas pelas outras no curso do processo de execução, suscitando quaisquer questões que lhes aprouverem de momento, sem qualquer respeito às formas, meios e prazos processuais adequados, veiculando toda e qualquer arguição sob o manto genérico de que se trata de matéria de ordem pública, para, a esmo, tentar reabrir questões já decididas no processo de execução, ou, quando não acobertadas pela preclusão processual. Mesmo porque, o respeito ao devido processo legal, com a observância da utilização dos meios procedimentais aplicáveis e respeito aos prazos processuais correspondentes também é tema de ordem pública, de observância inderrogável nos termos da lei. Do exposto, não conheço da alegação de nulidade da penhora articulado pela empresa PURUBA - ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.. Diga a exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.

0001308-11.2003.403.6123 (2003.61.23.001308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR X ANGELA MARIA SENRA CORTES(SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE)

Exceção de Pré-ExecutividadeExcipientes: RUBENS LUNGOVexcepta : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos, em decisão. Fls. 1042/1066 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Rubens Lungov, em face da presente execução fiscal, alegando que o redirecionamento da execução fiscal em relação ao excipiente encontra óbices na ocorrência da prescrição intercorrente, na falta de esgotamento de localização de bens da empresa executada; na liquidação da executada; na falta de demonstração de que os excipientes tinham poder de gerência; que teriam agido com dolo, excesso de poderes ou contrariamente ao estatuto. Impugnação da exequente a fls. 1069/1087, requerendo a improcedência da exceção oposta pelo co-executado acima citado, sustentando, em síntese, a responsabilidade do mesmo, pugnando pelo prosseguimento da presente execução. Juntou documentos às fls. 1088.É o relatório. Decido.Inicialmente, impende destacar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas no art. 745 do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei 11.382/2006.Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Nesse sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...) PRECEDENTES.1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.(...) 11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido.(STJ, 1a Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) Assim definidas tais questões, passemos à análise das exceções opostas.Da legitimidade passiva / redirecionamento da execução fiscal aos sócios por dívidas fiscais da pessoa jurídica de direito privado Salvo no caso de abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, hipótese em que o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, pode estender a responsabilidade de certas e determinadas obrigações sobre os bens de administradores ou sócios (Código Civil, art. 50 - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica), a responsabilidade da pessoa jurídica se distingue da responsabilidade da pessoa de seus sócios. Em princípio, a pessoa jurídica é a única responsável pelas obrigações

em seu nome assumidas pelos seus administradores (CC, art. 47 - no limite de seus poderes, definidos em seu ato constitutivo). Os sócios serão responsáveis pelas obrigações da pessoa jurídica apenas nas hipóteses previstas em lei. Em se tratando de obrigações tributárias, a responsabilidade está regulada nos arts. 121,124,128,134 e 135 do Código Tributário Nacional. Ante tais dispositivos do CTN, os sócios da pessoa jurídica podem ser chamados a integrar o pólo passivo das execuções fiscais, na qualidade de responsáveis pela obrigação tributária (artigo 121, inciso II), sendo que a matéria relativa à verificação de sua pessoal responsabilidade é disciplinada pelo artigo 134, inciso VII, e pelo artigo 135, inciso III. É conveniente lembrar que, em se tratando de Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada, os artigos 9º e 10 do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, dispõem que a responsabilidade pessoal: a) dos sócios cotistas - somente ocorrerá enquanto não integralizado o capital da sociedade e mesmo assim com o limite das quotas não integralizadas (integralização que, via de regra, ocorre na própria constituição da sociedade);b) dos sócios-gerentes - somente ocorrerá, perante a própria sociedade e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Portanto, de regra, somente os sócios-gerentes respondem solidariamente pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica, responsabilidade esta que opera nas condições do artigo 135, inciso III, do CTN, vale dizer, somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A mesma regra de responsabilidade pessoal adstrita àqueles que exercem poderes de administração da sociedade consta na Lei das Sociedades Anônimas (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). Diante do próprio art. 135, III, do CTN, trata-se em verdade de regra aplicável a quaisquer pessoas jurídicas comerciais. Entra na mesma regra de responsabilidade solidária o sócio que, mesmo não detendo poderes de administração nos atos constitutivos da sociedade, exerce de fato os poderes de administração/gerência. Assim sendo, no caso das sociedades comerciais em geral, estas pessoas (os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas, de fato ou de direito) somente poderão ser considerados responsáveis pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica quando fiquem caracterizados os pressupostos do artigo 135 do CTN, ou seja, repita-se, a responsabilidade somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Encontra-se pacificado o entendimento do Eg. STJ no sentido de que configura infração à lei o fato de os sócios abandonarem as suas responsabilidades de administração da pessoa jurídica e, assim, deixarem de promover a dissolução regular da empresa junto aos órgãos públicos, o que fica caracterizado nos próprios autos da execução fiscal quando a empresa não é localizada para citação e/ou notificação dos atos processuais ou mesmo por não estar mais em atividade regular, o que justifica a inclusão dos administradores da pessoa jurídica a responderem pessoalmente pelas dívidas da sociedade. Neste caso de dissolução irregular da empresa, deve ficar demonstrado que a empresa encerrou suas atividades ou mudou endereço para local ignorado, sem que tenham sido localizados bens da empresa para responder pelos débitos, não sendo suficiente para o redirecionamento da execução para os sócios administradores a mera não localização de bens da empresa para penhora enquanto a empresa ainda está em atividade. Afora este caso de dissolução irregular da empresa, os demais fundamentos legais de aferição da responsabilidade pessoal dos sócios administradores - atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - devem ser verificados no exame de cada caso concreto, cabendo à Exeçüente a obrigação de demonstrar, ainda que de forma meramente indicativa (prova não plena), a hipótese justificadora de sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. No sentido de todo o exposto, os julgados a seguir indicados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.5. Precedentes desta Corte Superior.6. Embargos de Divergência rejeitados.(STJ - 1ª SEÇÃO, vu. Emb. Diverg. no RESP 174532, Proc. 200001211480 / PR. J. 18/06/2001, DJ 20/08/2001, p. 342, LEXSTJ 149/ 94, RDDT 74/146, RDR 21/ 254; RT 797/216. Rel. Min. JOSÉ DELGADO). No mesmo sentido, julgado mais recente: (STJ - 1ª SEÇÃO, vu. Emb. Diverg. no RESP 260107, Proc. 200301506504 / RS. J. 10/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 149. Rel. Min. JOSÉ DELGADO); bem como: ...6. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsps nº 260107/RS, j. em 10/03/2004, unânime, DJ de 19/04/2004.... (STJ - 1ª T., vu. EDAG 603226, Proc.

200400541006 / RS. J. 24/11/2004, DJ 28/02/2005, p. 216. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO.1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ - 1ª SEÇÃO, vu. Emb. Divergência no RESP 374139, Proc. 200301257029 / RS. J. 10/11/2004, DJ 28/02/2005, 181. Rel. Min. CASTRO MEIRA)Outros precedentes: (STJ - da 1ª Turma: vu. AGRAGA 417942, Proc. 200101286693 / RJ. J. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 187; RSTJ 178/73. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; RESP 704502, Processo: 200401656953 / RS. J. 17/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 230. Rel. Min. JOSÉ DELGADO; RESP 382469, Processo 200101611066 / RS. J. 07/11/2002, DJ 24/02/2003, p. 190. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS e RESP 141516, Processo: 199700516180 / SC. J. 17/09/1998, DJ 30/11/1998, p. 55; RSTJ 117/125. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Da 2ª Turma: RESP 121021, Proc. 199700132463 / PR. J. 15/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 235 RDDT 64/161; RSTJ 139/160. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI.No mesmo sentido vem julgando o E. TRF 3ª Região, conforme os seguintes precedentes: TRF-3ª Reg. 4ª T., vu. AG 192916, Processo: 200303000708731 / SP. J. 18/08/2004, DJU 29/09/2004, p. 426. Rel. Dês. Fed. FABIO PRIETO; 3ª T., vu. AG 164589, Processo: 200203000415899 / SP. J. 03/09/2003, DJU 24/09/2003, p. 207. Rel. Dês. Fed. CECILIA MARCONDES; 6ª T., maioria. AG 185074, Processo 200303000463825 / SP. J. 10/11/2004, DJU 17/12/2004, p. 346. Rel. Dês. Fed. LAZARANO NETO.O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 562276/PR, em 03/11/2010, decidiu a respeito:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(RE 562276 / PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE) De outro lado, está assentado o entendimento no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular

da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução, de forma que, se a dissolução irregular ocorreu posteriormente, já sob a administração de outros sócios que substituíram os antigos administradores da época dos débitos fiscais, não se pode falar em responsabilidade destes últimos porque não foram eles que deram causa à ilicitude (a dissolução irregular) que seria condição para sua responsabilização.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, vu. EAG 200901964154, EAG 1105993. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJE 01/02/2011. J. 13/12/2010) No caso em exame, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio, conforme decisão de fls. 643, fundamentou-se na Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ou seja, pela dissolução irregular da empresa executada, por sua não localização em seu domicílio fiscal (certidão de fls. 635) e sem comunicação aos órgãos competentes de eventual novo endereço onde continuasse a exercer suas atividades. Examinando a ficha cadastral da Cooperativa executada na JUCESP (juntada pela Exeçúente a fls. 639/641), observo que a pessoa jurídica foi extinta mediante liquidação extrajudicial da sociedade aos 16/10/1999, mas exclusivamente junto àquele órgão, não se tratando de dissolução regular da empresa porque as sociedades cooperativas têm regras próprias de liquidação que não a sujeitam às regras da falência e remanesceram débitos fiscais que inviabilizam a sua extinção nos registros públicos competentes, inclusive salientando a exeçúente/excepta constar a executada como inapta no CNPJ por não apresentar DIRPJ há vários anos, por isso havendo possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa dos seus administradores, conforme o seguinte precedente do Eg. STJ:TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Por ser sociedade simples, por ter regras próprias de liquidação e por não estar sujeita a falência, à sociedade cooperativa não se aplicam as disposições contidas no Decreto-Lei 7.661/45. Nesse sentido: REsp 803.633/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.10.2007. (REsp 882.014/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 29/09/2008) 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª Turma, vu. RESP 200500197908, RESP 722601. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJE 29/04/2009, J. 16/04/2009) Quanto à alegação de que não teriam sido esgotadas as diligências para constrição de bens da cooperativa executada, as informações colacionadas pela exeçúente a fls. 1023/1033, bem demonstram a inexistência de bens em nome da executada a serem penhorados. Todavia, examinando a CDA que instrui esta execução fiscal, verifico tratar-se de crédito de contribuições sociais com vencimento no período de 04/1992 a 03/1996 e multa fiscal de 28/01/1997, enquanto que o excipiente foi membro do Conselho de Administração da Cooperativa com posse a partir de 30/07/1999 (fls. 640), ou seja, posteriormente aos fatos geradores dos tributos executados, de forma que não podem ser tidos como responsáveis tributários, já que não consta dos autos comprovação de que teriam sido administradores no período dos fatos para que pudessem ter agido com infringência ao seu dever de boa administração da sociedade e fossem, assim, incluídos na regra de responsabilização do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, unânime jurisprudência do Eg. STJ:TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO.

REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exeçúendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, vu. RESP 201001940740, RESP 1217467. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 03/02/2011, J. 07/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SÚMULA 7/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. Ademais, verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Precedente da 2ª Turma: AgRg no Ag 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009 3. In casu, a Corte de origem assentou que Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em

30.10.91, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na diretoria da empresa somente em 15.02.93 (f. 181), ou seja, muito após a incidência do tributo.(...) Como se observa, não se negou a responsabilidade tributária do administrador em caso de dissolução irregular, mas apenas restou destacada a necessidade de que o fato gerador, em tal situação, tenha ocorrido à época da respectiva gestão, de modo a vincular o não-recolhimento com a atuação pessoal do sócio, em conformidade com a jurisprudência firmada nos precedentes adotados (fls. 308/309). 4. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao Egrégio STJ por força do óbice contido no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882/SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648/RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, vu. AGA 200900613017, AGA 1173644, Rel. Min. LUIZ FUX. DJE 14/12/2010, J. 07/12/2010) Por este último argumento, portanto, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva dos excipientes, ficando prejudicada a análise da alegação de prescrição intercorrente, eis que parte ilegítima não tem condições processuais para questionar o mérito da demanda. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado de nome Rubens Lungov, determinando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal em face de sua ilegitimidade passiva, conforme art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo a causa de acolhida desta exceção meramente processual (ilegitimidade passiva), sem debate de mérito, condeno a Fazenda Nacional Exeçüente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à baixa nos registros deste processo. Sem prejuízo, manifeste-se a Exeçüente quanto a eventuais medidas para o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 1139/1140. Juntada de cópia da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao agravo de instrumento noticiado pela exeçüente às fls. 1091. Intimem-se. (16/04/2013)

0000718-97.2004.403.6123 (2004.61.23.000718-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X PAULO SERGIO MARTINS OLIVEIRA

PROCESSO Nº 0000718-97.2004.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: PAULO SÉRGIO MARTINS OLIVEIRA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 30, a exeçüente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exeçüente às fls. 39, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Expeça-se, com urgência, mandado de levantamento de penhora dos bens relacionados no auto de penhora e depósito de fls. 21. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (19/04/2013)

0001413-51.2004.403.6123 (2004.61.23.001413-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COGETRA CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA S/C (SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO)

Fls. 109. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pela exeçüente, a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado de bens livres do executado. Int.

0002327-18.2004.403.6123 (2004.61.23.002327-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X A C MARQUES MONTAGEM (SP189673 - RODRIGO ANTONIO MAZZOCHI) X ANSELMO CASSIO MARQUES

Fls. 200. Defiro, em termos. Expeçam-se, com urgência, ofícios às instituições financeiras (Banco do Brasil S/A e Banco Itaú S/A) a fim de que se proceda ao bloqueio dos bens mobiliários indicados às fls. 197/198, em nome dos co-executados: Anselmo Cássio Marques - CPF/MF nº 060.344.138-69 e A C Marques Montagem ME - CNPJ/MF nº 74.651.654/0001-11, nos termos do requerimento da exeçüente, sob pena de descumprimento de ordem legal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000521-74.2006.403.6123 (2006.61.23.000521-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GILBERTO JOSE ROSA X ANTONIO OLIVEIRA CAMARGO X ANDRE SALLES ROSA X OSWALDO RODRIGUES BARBOSA X CLAUDIO GERALDO ROSA (PR018085 - JORGE LUIZ IDERIHA)
Fls. 542. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria, com urgência, o cumprimento integral do

providimento exarado às fls. 535. Ademais, providencie a secretaria à expedição de carta precatória a fim de se efetivar a constatação e avaliação do bem penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 29/39, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 155 / 2013 Processo supra informado. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza) Federal Distribuidor(a) da Seção Judiciária de Guarapuava/PR, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80: CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 29/39, localizado no endereço indicado na carta precatória de reavaliação de fls. 25/39. No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (fls. 02/03, fls. 25/39 e fls. 542/545). Fls. 542 - parte final. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigorante nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRADO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344 Data Decisão: 13/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Int.

0001166-02.2006.403.6123 (2006.61.23.001166-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP231295 - CAROLINE ROSSI MAZZOCHI) X RICARDO HOLZER SAAD X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

Fls. 297. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 300.106,60 (atualizado para 03/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, a título de substituição de penhora, devendo atingir a pessoa jurídica. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0001639-85.2006.403.6123 (2006.61.23.001639-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA BERNADETE HONORIO(SP205652 - SILVANEIDE RODRIGUES ALVES)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: MARIA BERNADETE HONÓRIO Excepta: CONSELHO REGIONAL DE COTNABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC Vistos, em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela executada, sustentando a prescrição intercorrente dos débitos em cobro, pois na data de 16/01/2007, foi determinado o arquivamento dos autos, tendo o mesmo permanecido por mais de 05 anos, demonstrando a inércia do exequente em impulsionar a execução. A Excepta se opõe à pretensão da excipiente (fls. 29/34), com documentos às fls. 35. É o relatório. Decido. Preliminarmente, considero a executada citada para os termos da presente execução na data do seu comparecimento espontâneo a estes autos (fls. 13/20), o que ocorreu aos 13/12/2012. Com esta consideração em mente, verifico, de fato, a incidência da prescrição no caso concreto. Preliminarmente, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama

normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação integral da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, as datas de vencimento relativas às anuidades aqui em comento ocorreram em junho/julho/agosto de 2000, março de 2001, janeiro e março de 2002 (fls. 04). O termo ad quem da prescrição, portanto, para estas parcelas deu-se, também respectivamente, em junho/julho/agosto de 2005, março de 2006, janeiro e março de 2007. Embora a execução tenha vindo a protocolo em outubro de 2006 (cf. termo de autuação), o certo é que o fluxo do prazo prescricional em face do executado somente foi interrompido com a sua citação para os termos da execução (art. 219 do CPC). Posto isto, verifica-se que, tendo sido determinada a intimação do exequente para fins de indicação de novo endereço do executado para sua citação (fls. 08), concretizou-se inércia do credor em atender ao determinado (cf. certidão de fls. 09), razão porque os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado do Juízo em 01/12/2006, onde permaneceram até a data de 26/09/2012. Consoante já acima anotado, a citação da executada para os termos da ação deu-se forma espontânea, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, o que ocorreu apenas aos 13/12/2012, muito depois de escoado o prazo fatal para a consumação da prescrição. Facilmente se verifica, então, a prescrição da demanda executiva em relação à integralidade dos débitos aqui em cobro estes montantes, porquanto caracterizada a inércia do credor em promover, em tempo hábil, à interrupção do prazo prescricional em face do executado. Prospera o incidente. **DISPOSITIVO** Do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** aqui oposta, para a finalidade de declarar a prescrição dos créditos tributários corporificados na CDA n. 013866/2005 (fls. 04), razão pela qual **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no que dispõe o art. 269, IV, do CPC. Arcará o exequente, vencido, com as custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelo exipiente e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20º do CPC, estipulo em R\$ 1.000,00. P.R.I. (18/04/2013)

0002019-11.2006.403.6123 (2006.61.23.002019-0) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X CLUBE DE CAMPO DE BRAGANCA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução da carta precatória, que restou negativa no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002048-61.2006.403.6123 (2006.61.23.002048-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X DATAGRAF SERVICOS GRAFICOS LTDA X JOSE DEUSDEDIT DE OLIVEIRA X MARIO OLIVEIRA MARTINS X SEBASTIAO FERNANDO LEME DE MORAES X MARIA OLIMPIA XIMENES DE OLIVEIRA MORAES(SP254355 - MARIANA PASIANOTI BERGAMINI E SP267731 - PAULO ENRIQUE BERGAMINI)

Fls. 206. Preliminarmente, a pretensão da exequente de extinção da(s) CDA(s) sob o nº 80 2 06 075145-05, do presente feito executivo, nos termos do art. 794, I, CPC, será analisada com a conclusão do feito em relação a todas as CDAs aqui envolvidas. Por ora, anote-se a pretensão da exequente, prosseguindo o feito com relação aos demais títulos. No mais, quanto às demais CDAs ativas na presente execução fiscal, defiro, em termos, a pretensão do órgão Fazendário de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias a serem efetivadas pelo exequente. Int.

0002050-31.2006.403.6123 (2006.61.23.002050-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA)

PROCESSO Nº 0002050-31.2006.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 137. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Ademais, expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 50/51. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (17/04/2013)

0001194-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001194-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JORGE FILIPE COSTA(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Fls. 170. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender o requerimento da exequente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil,

servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 456 / 2013 Processo supra informado. Que a(o) Fazenda Nacional Move contra Jorge Filipe Costa Para os fins abaixo declarados. Expeça(m)-se ofício(s) a(s) instituição(ões) financeira(s) indicada(s) pelo exequente: Santander Brasil S/A; Branco Bradesco S/A, a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários (renda fixa, CDB, fundo de ações, etc) de titularidade do(s) co-executado(s) de nome(s): Jorge Filipe Costa - CNPJ/CPF/MF nº 491.175.807-49, respectivamente, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo 30 (trinta) dias. Em caso positivo, determino o(s) bloqueio(s) imediato(s) de tais aplicações em nome do(s) co-executado(s) supra mencionado(s). Int.

0001871-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001871-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE E SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP309750 - CARINA POLI DA SILVA)

Tendo em vista o teor da certidão supra, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) à(s) instituição(ões) financeira(s): Caixa Econômica Federal - CEF. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 455/ 2013 Processo supra informado. Que a(o) Fazenda Nacional Move contra OSG Tungaloy Sulamericana de Ferramentas Ltda. Para os fins abaixo declarados. Oficie-se à(s) instituição(ões) financeira(s) Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo informações acerca do(s) cumprimento(s) da(s) solicitação(ões) contida(s) no(s) ofício(s) de nº 1409/2012 e nº 1673/2012 (nosso), devidamente recebido(s) por esta(s) instituição(ões) financeira(s) (fls. 281 e fls. 285), sob pena de desobediência a ordem legal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000157-97.2009.403.6123 (2009.61.23.000157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M A M DE CARVALHO CONFECOES EPP(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES) PROCESSO Nº 0000157-97.2009.403.6123 TIPO CEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: M. A. M. DE CARVALHO CONFECÇÕES - EPP Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 78, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 78, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.(15/04/2013)

0001044-81.2009.403.6123 (2009.61.23.001044-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUTIERREZ ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) Fls. 274. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente. Fls. 281. Indefiro o pedido de realização de audiência para tentativa de conciliação, devendo o requerente buscar as vias administrativas para tal fim. Int.

0001173-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001173-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO SERGIO MARTINS OLIVEIRA PROCESSO Nº 2009.61.23.001173-5 TIPO CEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMÓVIES ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: PAULO SÉRGIO MARTINS OLIVEIRA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 61, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 61, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. No mais, expeça-se mandado de levantamento de penhora relativo aos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 22. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.(15/04/2013)

0000087-46.2010.403.6123 (2010.61.23.000087-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA RODRIGUES SILVA Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a

exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

000088-31.2010.403.6123 (2010.61.23.000088-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIS CARLOS

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000901-58.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X W BARBOSA LTDA ME(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 104, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 106) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0002193-78.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSEMARY MARTINS DE OLIVEIRA

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002195-48.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO MIQUEIAS DO NASCIMENTO

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000371-20.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EDILEUZA DOS SANTOS ARAUJO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal, de 30/5/2005, do Coordenador Geral da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. II- Expeça-se a solicitação de pagamento e dê-se ciência ao i. causídico.III- Após, nada requerido, arquite-se com as cautelas de estilo.Int.

0001659-03.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MATRIX TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Fls. 79. Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 62/65, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição

(fls. 62/65) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0002267-98.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JORGE FILIPE COSTA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, em razão do valor irrisório, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..

0000360-54.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORE(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MÁRMORESExcepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela executada, com fundamento em incidência de prescrição relativamente a créditos tributários inscritos nas C.D.A.s que aparelham a presente execução fiscal. Sustenta, nesta conformidade, a extinção do crédito tributário com fundamento no artigo 156, inciso V, CTN. A Fazenda Nacional opõe-se à exceção sob fundamento da não ocorrência da prescrição ventilada pela parte contrária. É o relatório. Decido. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos na execução por título executivo judicial) e 745 (embargos na execução por título executivo extrajudicial) do Código de Processo Civil. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. No caso em pauta pretende o excipiente, discutir o tema relativo a prescrição da ação executiva em face do executado por parte da Fazenda Pública. Sua alegação em sede de exceção de pré-executividade somente é viável quando se configure aferição de plano de qualquer dos institutos suso mencionados. Não é o caso dos autos. Para que se verifique a decadência do direito de lançar ou a prescrição da ação executiva, é necessário, antes, que se proceda à ampla análise do procedimento administrativo de constituição do débito fiscal. Isto porque, a impugnação da exequente abre impugnação expressa em relação à data em que consolidado o termo a quo da prescrição (cf. documentação de fls. 147/183) na medida em que após o documento originário de confissão do crédito tributário, estes foram substituídos por sucessivas declarações retificadoras, havendo a última delas sido entregue aos 06/05/2009. Daí porque, a conclusão pela efetiva ocorrência da prescrição pede ponderação acerca da maneira pela qual foi definitivamente constituído o crédito tributário, com todas as suas particularidades e vicissitudes, o que escapa ao âmbito estreito da exceção de pré-executividade (Súmula nº 393, do STJ). Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em recente acórdão que teve voto-condutor da lavra do Em. Desembargador Federal, Dr. ANDRÉ NEKATSCHALOW, que, enfrentando especificamente essa questão, assim se posicionou:Acórdão3 de 79 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230463Processo: 2005.03.00.013381-0 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMADData da Decisão: 20/02/2006 Documento: TRF300101590 Fonte DJU DATA:21/03/2006 PÁGINA: 457 Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, uma vez que têm natureza jurídica distinta da dos tributos. 2. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional, a propósito dos quais é inadequada a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para sua comprovação. 3. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via dos embargos à execução. A admissibilidade da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE subordina-se à inexistência de controvérsia, de modo a tornar prescindível a dilação probatória relativa à responsabilidade tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da

citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. 5. Agravo de instrumento desprovido. Daí a impossibilidade de conhecimento do tema na via estreita da exceção pré-executiva, configurada a absoluta inidoneidade do meio processual empregado para a discussão da matéria. Trata-se, por evidente, de tema que está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, que ademais sequer consta dos autos. Dessa sorte, não há como avaliar do histórico da fluência dos prazos, quer o prescricional, quer o decadencial a atingir o crédito tributário. Essa conjectura inviabiliza o manejo da via da exceção de pré-executividade, consoante vem reconhecendo o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em acórdão recente, com voto vencedor do Em. Desembargador Federal Dr. LUIZ STEFANINI assim se pronunciou: Acórdão4 de 79 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235398 Processo: 2005.03.00.033561-3 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 07/02/2006 Documento: TRF300100973 Fonte DJU DATA:07/03/2006 PÁGINA: 212 Relator JUIZ LUIZ STEFANINI Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. A PRESCRIÇÃO é matéria que pode ser argüida em sede de exceção de ré-executividade, desde que sua aferição possa ocorrer de imediato, independentemente de dilação probatória. 2. São inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, vez que a natureza do FGTS é de contribuição social, e não de tributo. 3. O prazo decadencial e prescricional do FGTS é de 30 (trinta) anos. 4. Súmula 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento improvido. E aqui, consoante já mencionado, não é o caso de aferição pronta e imediata da ocorrência de prescrição, tendo em conta a necessidade de estudo mais aprofundado sobre o procedimento administrativo fiscal de constituição do crédito tributário. São questões que se relacionam com o procedimento administrativo de fiscalização e apuração do crédito questionado, não havendo nestes autos da execução como aferir a exatidão das alegações da executada-excipiente, nem mesmo sabendo-se qual foi a data exata da notificação dos contribuintes sobre o lançamento. Isso para não mencionar aqueles que, de forma até mais rigorosa, somente aceitam a alegação de prescrição do crédito tributário no âmbito dos embargos à execução, presente o que prescreve o art. 16, 3º da LEF. É posição manifestada no âmbito do Colendo TRF da 3ª Região, em acórdão da relatoria do Em. Desembargador Federal Dr. NERY JUNIOR: Acórdão5 de 79 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251484 Processo: 2005.03.00.085388-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 08/02/2006 Documento: TRF300101100 Fonte DJU DATA:03/03/2006 PÁGINA: 227 Relator JUIZ NERY JUNIOR Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2- Em que pese o estabelecido no artigo 193 do Código Civil, sobre a PRESCRIÇÃO poder ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita, é majoritário o entendimento de que, em execução fiscal, só por embargos é possível argüir a PRESCRIÇÃO por força do que dispõe o 3º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. 3 - Ademais, após a vigência da LC 118/05 que modificou o inciso I do artigo 174, a PRESCRIÇÃO interrompe-se pelo despacho do juiz que ordenar a citação. 3 - Agravo de instrumento desprovido Portanto, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos embargos do devedor, após garantido o juízo pela penhora. Ante todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução. Fls. 144/146 - parte final. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 69.041,10 (atualizado para 01/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.(18/04/2013)

0000799-65.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X LILIAN ELAINE FERRARI LOPES(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, em razão do valor irrisório, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..

0001424-02.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLAUDIO EDUARDO VICCHIATTI(SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..

0001426-69.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADRIANA MOREIRA DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, em razão do valor irrisório, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..

0000555-05.2013.403.6123 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X COM/ E IND/ DE BEBIDAS DOM LAZARO LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2078

EXECUCAO DA PENA

0004224-62.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SATO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a parte ré da designação de audiência admonitória que se realizará no dia 30/04/2013, às 15h30min, na 1ª Vara Federal de Santo André/SP.Carta Precatória n.º 0001342-25.2013.403.6126.

0001199-22.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FLAVIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)

Providencie a defesa cópia da certidão de óbito do genitor do apenado para comprovação do alegado às fls. 89/90.Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0000651-60.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCIO AILTON DA COSTA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes da designação de audiência admonitória que se realizará no dia 08/05/2013, às 10h30min, na Vara Única da Comarca de São João do Cariri/PB.Carta Precatória n.º 0000188-92.2013.815.0341.

0001164-28.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SONIA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes acerca da designação de audiência admonitória que se realizará no dia 16/05/2013, às 17 horas, na 1ª Vara Judicial da Comarca de Campos do Jordão/SP/SP.Carta Precatória n.º 0001000-27.2013.8.26.0116.

Expediente Nº 2079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000406-93.2005.403.6121 (2005.61.21.000406-9) - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista que não foram juntados documentos imprescindíveis ao desfecho do presente feito. Compulsando os autos, verifico que tanto o autor como a ré Araguaia afirmam que as prestações referentes ao período de atraso na entrega da obra foram quitadas. No entanto, é imprescindível a juntada dos documentos que comprovam a referida alegação. Deverão, ainda, informar a data em que foi realizado o referido pagamento, bem como a data em que noticiaram tal fato (o pagamento) à Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos.Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se com URGÊNCIA.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000971-23.2006.403.6121 (2006.61.21.000971-0) - BERINGHS BUENO E CIA LTDA(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Pretende a parte embargante a modificação da sentença questionada (fls. 297/301), argumentando supostas omissões, contradições e obscuridades.Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Cumprе ressaltar que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos aventados pelos litigantes. Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CASO CONCRETO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.2.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes.3.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.4.- A matéria tratada nos demais

dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de debate no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.6.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1210229/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnado na via recursal apropriada. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0002832-44.2006.403.6121 (2006.61.21.002832-7) - AIRTON CABRAL(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AIRTON CABRAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que está incapacitado para desempenhar suas atividades laborativas habituais em razão de possuir lesão na coluna lombo sacra evidenciando discreta protusões discais posteriores em L3-L4 e L4-L5, lesão no cotovelo direito, epicondilite lateral, tendinite de bíceps, tendinopatia no supra-espinhoso e alterações degenerativas dos discos intervertebrais cervicais. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/21). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 40/49, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial. Processo administrativo juntado às fls. 66/85. Determinada a realização de perícia médica com Dr. Rômulo Martins Magalhães, às fls. 95/96, cujo laudo médico foi juntado às fls. 104/109. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 117/118. Proferida sentença de improcedência (fls. 125/127), a qual foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo determinada nova realização de perícia médica (fls. 141/142). Designada nova data para realização de perícia médica (fls. 145/146). Laudo médico pericial juntado às fls. 149/151, com documentação (fls. 152/156). As partes se manifestaram quanto ao laudo médico às fls. 160 (INSS) e às fls. 163/165 (parte autora). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 13, fls. 46/49. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de alterações degenerativas cervicais e tendinopatia do ombro direito, problemas do cotovelo direito. No entanto, o Expert afirmou que a referida doença não acarreta incapacidade laborativa, concluindo: Será anexado um exame recente de RNM do ombro direito de 23/09/2011, aonde demonstra que o autor já realizou acromioplastia no ombro direito, observo que no exame médico pericial, o autor pega todos os exames de RNM do ombro, coluna e demais exames com muita destreza realizando todos os movimentos com os ombros e tronco, abaixando e levantando sem qualquer queixa algica. Exame físico do ombro com teste de Neer, teste de Jobe e demais testes para o ombro foram normais, exame para coluna cervical normal, sem alteração. Não há nexos laborais, não há incapacidade para as patologias narradas na inicial (fl. 151) - grifei. Não foi verificado pelo perito que a doença alegada na petição inicial ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais (quesitos 7 a 9), estando, dessa maneira, afastadas as hipóteses de concessão dos benefícios pleiteados. Quanto à impugnação ao último laudo pericial judicial (fls. 163/165), aquela não veio instruída com parecer atual de assistente técnico da parte demandante, o que justifica a rejeição dessa insurreição, consoante jurisprudência que vem exigindo, para afastar as conclusões do laudo pericial, impugnação técnica e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico (TRF 3ª Região, AC 0001212-69.2007.4.03.6118/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, DJF3 24/05/2011). Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar as custas processuais, bem como honorários advocatícios a favor do INSS, estes fixados em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão

recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003404-97.2006.403.6121 (2006.61.21.003404-2) - COPRECI DO BRASIL LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Pretende a parte embargante a modificação da sentença questionada (fl. 256/258), argumentando supostas omissões, contradições e obscuridades. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Cumpre ressaltar que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos aventados pelos litigantes. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CASO CONCRETO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes. 3.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ. 4.- A matéria tratada nos demais dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de debate no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1210229/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012) No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0002328-04.2007.403.6121 (2007.61.21.002328-0) - LEONARDO DOS SANTOS(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) LEONARDO DOS SANTOS propôs a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária de sua conta poupança nº 15.015.633-1, no período especificado na petição inicial (junho de 1987 - Plano Bresser). A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/14). Citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminares e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 22/30). Réplica às fls. 34/38. Foi determinado que o autor trouxesse aos autos o extrato da conta poupança nº 15.015.633-1, relativo ao período que requer a correção monetária (fl. 39). O autor juntou extrato, referente ao ano de 1989, da conta poupança nº 0360 013 83500-5, conta diversa da mencionada na petição inicial (fls. 41/42). Determinou-se, então, que a Caixa Econômica Federal juntasse o extrato referente ao período de junho a julho de 1987 da conta poupança indicada pelo autor (nº 0360 013 83500-5) (fl. 44). A Caixa Econômica Federal trouxe o extrato da referida conta, comprovando que ela foi aberta em data posterior ao período de correção pleiteado pelo autor. Devidamente intimado, o autor se manifestou informando que o documento juntado pela Caixa Econômica Federal diz respeito a outra conta-poupança. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. As preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas, se necessário, em tempo oportuno. Inicialmente, cumpre salientar que a conta-poupança nº 15.015.633-1, mencionada na inicial, diverge da conta-poupança nº 0360 013 83500-5, constante no documento de fl. 14, juntado com a inicial, e de fl. 42, apresentado pelo autor. Ressalto, ainda, que o documento juntado pela Caixa Econômica Federal (fl. 47) se refere à conta-poupança nº 0360 013 83500-5, que consta no documento anexado pelo autor em sua petição inicial (fl. 14), bem como na fl. 42. Ocorre que a conta poupança nº 0360 013 83500-5 foi aberta pelo autor em 22/11/1988, como se vê à fl. 47,

portanto após o período em que pretende a aplicação da correção monetária (junho de 1987 - Plano Bresser). Desse modo, diante da não comprovação nos autos da existência dos extratos bancários da conta poupança nº 15.015.633-1, referentemente ao período pleiteado, entendo que o pedido inicial é improcedente, diante da ausência de provas de existência de relação contratual entre as partes durante o período cuja reposição inflacionária é postulada nos autos (CPC, art. 333, I c.c. 396). Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, CPC. 1. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido não serem extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da conta de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 2. Afirmando a existência de numerário depositado na instituição financeira no mês de janeiro de 1987, é ônus do autor, depositante em caderneta de poupança, comprovar sua titularidade no período reclamado, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado, não se podendo presumir tal fato pela simples juntada de extratos bancários relativos ao ano de 1989, ainda que referentes às mesmas contas. 3. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. 4. Não a fazendo, ou fazendo-a de forma insuficiente, deve o pedido ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material. (TRF 3ª REGIÃO - AC 1345772 - SEXTA TURMA - REL. JUIZ MIGUEL DI PIERRO - DJF3 15/06/2009. G.N.) III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (art. 4.º, II, da Lei n.º 9.289/1996). Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002352-32.2007.403.6121 (2007.61.21.002352-8) - SERGIO DUQUE ESTRADA (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SÉRGIO DUQUE ESTRADA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar nas cadernetas de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, ter direito à aplicação do IPC do mês de junho de 1987. Juntou documentos pertinentes. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. A Caixa Econômica Federal se manifestou informando que as contas do autor foram encerradas antes de 1.986. O autor se manifestou acerca da contestação. Foi determinado que o autor juntasse o extrato poupança nº 40797-6 tendo o autor se quedado inerte. É o relatório do necessário. DECIDO. As preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas, se necessário, em tempo oportuno. Com relação à conta-poupança do autor nº 40979-6 o pedido deve ser julgado improcedente ante a ausência de documentos comprobatórios ao direito do autor. Ressalto, mais, que mesmo intimado juntar documentos hábeis a comprovar seu direito o autor quedou-se inerte. Passo a análise o pedido formulado na inicial somente com relação a conta poupança do autor nº 51940-5. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que A PRESCRIÇÃO A QUE SE SUJEITA O POUPADOR NA AÇÃO EM QUE PLEITEIA O CRÉDITO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM SUAS CONTAS DE POUPANÇA E A VINTENÁRIA, consoante a ementa ora transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta e poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária

constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)(STJ, REsp n.º 149255-SP, Rel. César Asfor Rocha, DJ 21.02.00, pág. 128) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação uma vez que o ajuizamento ocorreu em maio de 2007. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. A Resolução do BACEN n.º 1.338, de 15.06.87, alterou o critério de correção das cadernetas de poupança, determinando a aplicação da variação nominal da OTN, antes atualizadas pelo IPC, nos termos da Resolução n.º 1.336/87. Antes da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, transformada na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, vigorava o critério de atualização dos saldos das contas de poupança pela aplicação da variação do IPC do mesmo mês, índice calculado com base na média de preços apurados na última quinzena de dezembro de 1988 e a primeira quinzena de janeiro de 1989 (artigo 19 do Decreto-Lei n.º 2.335/87). Não se aplicam as alterações perpetradas pela Resolução do BACEN n.º 1.338, de 15.06.87 e pela Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, respectivamente, às cadernetas de poupança com data-base até 15.06.87 e até 15.06.89. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** 1. Os bancos depositários são os únicos legitimados para responderem pela correção monetária dos depósitos de caderneta de poupança referentes a junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Precedentes do STJ e deste Tribunal. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ações movidas contra bancos privados. 2. Em respeito ao princípio estabelecido no art. 5o, XXXVI, da CF, a correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou renovação da caderneta de poupança. 3. Assim, às cadernetas de poupança com data-base até 15 de junho de 1987 não se aplica de imediato o critério da Resolução BACEN 1.338, de 15.6.87, devendo a correção do período ser feita pelo IPC, na forma prevista na Resolução 1.336/87, anteriormente vigente. Da mesma forma, às cadernetas com data-base até 15 de janeiro de 1989, não se aplica no mês de janeiro a mudança de critério instituída pela MP 32, de 15.1.89, convertida na Lei 7.730/89, sendo a correção do período feita pelo IPC, no percentual de 42,72%, calculado pro rata die pelo STJ. 4. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. 5. Apelações do Banco Bradesco S/A e do Banco do Brasil prejudicadas. (TRF da 1.ª Região, AC n.º 2002.01.0005163-9-PA, Rel. Des. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 01.03.04, pág. 83) (grifei). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. No caso vertente, a caderneta de poupança do autor, identificada pelo número 0360 013 00051940-3, NÃO tinha data base na primeira quinzena de junho de 1987, conforme documentos de fl. 85. Sendo assim, não faz jus à incidência do IPC de junho de 1987, na forma prevista na Resolução do BACEN 1.336/87. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001956-21.2008.403.6121 (2008.61.21.001956-6) - VALDIR FRANCISCO MARTINS(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

VALDIR FRANCISCO MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como exercido em condições especiais do tempo de serviço prestado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA., no período de 06.03.1997 a 27.11.2007, no qual esteve exposto a ruído de 88 dB(A) e aos agentes agressivos calor e químico, com a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27.11.2007). Alega a parte autora, em síntese, que requereu aposentadoria especial (NB: 46/141.833.598-0), cuja pretensão foi indeferida, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que o período ora pleiteado não foi enquadrado como especial. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 48). Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 54/64), pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que a insalubridade foi eliminada pelo uso de EPI eficaz. Réplica às fls. 131/135. O INSS manifestou-se às fls. 137/142. É

o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, anoto que os pedidos do autor se limitam à conversão de tempo trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial. Assim, nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil, passo a analisar restritivamente os pedidos iniciais. No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 27.11.2007, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR). O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais. Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS 8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...) (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: Oitenta dB (A) até 05 de março de 1997; Noventa dB (A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Oitenta e cinco dB (A) a partir de 19 de novembro de 2003. A utilização de equipamento de proteção individual não afasta o enquadramento da atividade como nociva. Com o advento da Lei n.º 9.732 de 14 de dezembro 1998, que deu nova redação ao 2º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, passou-se a exigir que do laudo técnico de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, também constasse informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A exigência de existência de EPC já era prevista no referido parágrafo, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997. Essa exigência, todavia, não tem o condão de descaracterizar a nocividade da atividade, mas apenas de mitigar a exposição do trabalhador ao agente agressivo. Nesse sentido, a Jurisprudência dos E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei n.º 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a

atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (Grifei)3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211/RJ - Publicado no DJU DATA: 02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND).No presente caso, o ponto controvertido se refere ao enquadramento das atividades prestadas pelo autor, no período de 06.03.1997 a 27.11.2007, na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA., como laboradas em condições especiais, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído.A existência de tal agente nocivo foi devidamente demonstrada por meio do formulário PPP (fl. 23/28), descrevendo os riscos a que se submetia o trabalhador de determinado setor da referida empresa.Ressalta-se que o Instituto Nacional do Seguro Social em nenhum momento apontou qualquer irregularidade no formulário PPP juntado aos autos. Destaco, ainda, que, apesar de constar em alguns documentos a afirmação de que não existe comprovação no laudo de que a exposição ao agente ruído ocorreu de forma habitual e permanente, os períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré se basearam no mesmo PPP.Conforme informações do PPP elaborado pela empregadora, o período abarcado pelo formulário é de 01.02.1979 a 31.05.2007, sendo que o período controverso é somente a partir de 06.03.1997 indo até 27.11.2007.No período de 06.03.1997 a 18.11.2003, laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA., exercendo a função de FERRAMENTEIRO, o nível máximo de ruído a que esteve exposto foi de 88 dB(A), dentro do limite permitido a época, que era de 90 dB(A), não se configurando a especialidade da atividade exercida.Quanto ao período de 19.11.2003 a 27.11.2007, o PPP acostado as fls. 23/28 demonstra que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído de 88 dB(A), caracterizando a insalubridade do labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, até 31.05.2007 (data da elaboração do PPP).Ainda, quanto ao agente ruído, estando ele acima de 80 dB, no período anterior à vigência do Decreto nº 2.172/1997, acima de 90dB, no período de vigência do Decreto nº 2.172/1997 (06/03/1997 a 18/11/2003), e acima de 85db a partir de 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 4.882/2003, faz jus a parte à contagem especial de seu tempo de serviço, enquadrando-se, assim, nas hipóteses legais em que tal agente nocivo é tido como prejudicial à saúde da pessoa.Nesse sentido, aliás, segue o entendimento pretoriano:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.1-A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Já depois da edição do decreto nº. 4882/2003, passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis (19.11.2003).(...) (negritei)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215779; Processo: 20046183002671 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300137042; DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 645; JUIZA LOUISE FILGUEIRAS; Data Publicação: 12/12/2007.Além da exposição do agente agressor ruído, o autor em sua exordial, alega que também esteve exposto a elevados níveis de calor, bem como exposto a agentes químicos. Pois bem, em que pese o fato dos agentes insalubres constarem no Anexo I do Decreto nº 83.080/79, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) carreado aos autos (fls. 23/28), não logrou êxito em comprovar a exposição a esses agentes agressivos, pois somente relata a exposição a fatores de risco do tipo ruído, o qual já foi analisado.Conforme os cálculos elaborados por este juízo, conforme segue na planilha abaixo, computados os períodos já reconhecidos administrativamente como especial e o período ora pleiteado judicialmente, temos o total de 18 anos, 07 meses e 18 dias, logo a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria especial, mas sim ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue a planilha de cálculo de tempo de serviço do autor:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dVOLKSWAGEM DO BRASIL S/A 1/2/1979 31/1/1982 3 - 1 - - - VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A Esp 1/2/1982 15/8/1983 - - - 1 6 15 VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A Esp 16/8/1983 5/3/1997 - - - 13 6 20 VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A 6/3/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A Esp 19/11/2003 31/05/2007 - - - 3 6 13 - - - - - DER 27/11/2007 - - - - - 9 8 14 17 18 48 3.494 6.708 Tempo total : 9 8 14 18 7 18 Conversão: 1,40 26 1 1 9.391,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 15 III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar os períodos já considerados administrativamente como especiais e para reconhecer como tempo exercido em atividade especial (ruído) o período de 19/11/2003 a 31/05/2007, prestado pelo autor para empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA., condenando o INSS a

averbá-lo e convertê-lo em tempo de atividade comum, somando-o aos demais períodos do autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com metade das custas processuais, em restituição ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002120-83.2008.403.6121 (2008.61.21.002120-2) - SEBASTIAO ALVARES ANTUNES(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros progressivos em sua conta vinculada de FGTS, nos termos do art. 4º, da Lei 5.107/1966, art. 2º, da Lei nº 5.705/1971 e art. 1º, da Lei nº 5.958/1973, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes do IPC/IBGE janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). A CEF apresentou contestação, suscitando preliminares de: falta de interesse de agir, em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001, bem como em razão da possibilidade do autor já ter recebido através de outro processo judicial; prejudicial de prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. Manifestou-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, dos juros progressivos e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação vigente à época. Réplica às fls. 79/81. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, relativamente à possibilidade de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, bem como ao possível recebimento da correção postulada através de outra ação judicial, pois a CAIXA não juntou documentos que comprovem suas alegações. No tocante às preliminares de falta de interesse de agir quanto ao IPC de junho/87, maio/90 e fevereiro/91; à taxa progressiva de juros nos casos de opção antes ou após a Lei 5.705/71; e de carência de ação quanto ao IPC de fevereiro/89, julho/94 e agosto/94, tais matérias se confundem com o mérito e serão oportunamente analisadas. A preliminar de ilegitimidade da Caixa, quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, e com relação à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, trata de alegação acerca de questão não ventilada nos presentes autos. Por isso, dela não conheço. No tocante à correção dos depósitos fundiários, a CEF, como agente operadora do FGTS, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, conforme Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do ônus da prova. Consoante jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região, a CEF, como agente operadora do FGTS, deve apresentar os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, Lei 8.036/90). Assim, como a ré não se desincumbiu do ônus que lhe compete, a aferição da real existência do crédito fica protraída para o momento de execução da sentença condenatória, se procedente o pedido, quando, então, serão verificados os documentos comprobatórios da opção e os próprios extratos das contas fundiárias. Mérito. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. *** Juros progressivos *** Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. Desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º). A atual lei que rege o sistema, entretanto, como o fez a Lei 5.705/71, introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, resguardando o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do

terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, 3o). A Lei 5.958/73 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. In verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevaecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal Superior, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966.Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.Como se vê, prevalece no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização a tese de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre, tão-somente, em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Assim, não procede a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrita tal pretensão, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja 21/09/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e 1º da Lei nº 5.958/1973.Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 28.03.2008 p. 1 e REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 180) e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200583005285729 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2007 Documento: DJU 21/05/2007, RELATORA JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO).Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato.Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22/09/1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971) 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;No caso concreto, conforme documentação apresentada às fls. 11/16, o autor manteve vínculos inferiores a 2 anos, não sendo cabível a progressividade postulada.Ademais, verifico que o vínculo iniciado antes de 22.09.1971 encerrou-se antes de 1978, portanto, há mais de 30 anos da data do ajuizamento da ação (16.06.2008).Quanto ao(s) outro(s) vínculo(s), qual(is) seja(m), opção em 18.05.1971, para fazer jus à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas de FGTS, como fundamentado acima, basta que o empregado tenha optado pelo Fundo na vigência da Lei nº 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/71), que unificou a taxa em 3%, ou que tenha efetuado a opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, observado, neste último caso, o vínculo empregatício estabelecido no período da vigência da Lei nº 5.107/66. Assim, se a(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS decorre(m) de vínculo(s) empregatício(s) com admissão e opção em 1978, sem retroação, não há valores devidos.DISPOSITIVO.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n.

9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0004414-11.2008.403.6121 (2008.61.21.004414-7) - PAULO ROBERTO MARTINELI BOTELHO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOCuida-se de Ação de Procedimento Ordinário movida por PAULO ROBERTO MARTINELI BOTELHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Alega a parte autora, em síntese, que está definitivamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais, em razão de ter sofrido acidente e possuir problemas na coluna, sendo sua patologia irreversível.Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/121).Concedida a justiça gratuita (fls. 123) e postergada a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica. A Autarquia apresentou contestação (fls. 134/142). A parte autora juntou novos documentos (fls. 144/174)Determinada a realização de perícia médica com perito deste Juízo (fl. 184/185), o respectivo laudo foi juntado às fls. 189/191.A parte autora não se manifestou acerca do laudo médico pericial (fl. 100-verso)É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.Em relação à incapacidade, o laudo médico informa que a parte autora possui discopatia degenerativa lombar, em razão de torção na coluna, mas que no atual estágio a doença não acarreta incapacidade e não restringe sua capacidade laboral. Concluiu o perito que:Sofreu uma torção na coluna por empurrar um móvel em 16/01/2006, segundo a inicial. Relata que ainda em 2006, sofreu uma cirurgia e que no momento está melhor, diferente do que está descrito na inicial (o que foi descrito aqui foi relatado pelo autor, e o que foi descrito posteriormente foi retirado dos autos, folha 03 da inicial, a melhora relatada foram palavras do autor.) Segundo a inicial, não consegue ficar de pé por muito tempo nem sentado. (relata que está dirigindo - apresentou carteira de habilitação tipo AB, com validade até 08/01/2013, sendo emitida em 08/01/2008 - se o autor estivesse em situação tão ruim como descrito na inicial, como poderia ter sido aprovado no exame para condução de veículos automotores e ter uma carteira de habilitação tipo AB). Apresenta cicatriz cirúrgica de 8,5 cm na região lombar. Foram realizados testes na coluna em que não é para o autor sentir ou relatar dor e o mesmo relatou dor. Tentou readaptação profissional.(...) ...Não observei incapacidade laboral, não há nexos laborais, o autor já era portador de discopatia degenerativa conforme relato da Dra Carla no documento apensado, na folha 19 dos autos.A parte autora tem, atualmente, 41 anos de idade (nascida em 15/11/1971). Ressalto, ainda, que conforme pesquisa realizada por este juízo junto ao sistema CNIS, cuja juntada determino nesta data, a parte autora encontra-se trabalhando na empresa JACIARA COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME.Portanto, o laudo médico confirma que a parte autora não possui qualquer tipo de incapacidade laborativa, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000316-46.2009.403.6121 (2009.61.21.000316-2) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que a parte autora, beneficiária de plano complementar/suplementar de aposentadorias e pensões pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, entidade de previdência privada, postula provimento jurisdicional que declare a não-incidência do Imposto de Renda sobre a verba intitulada repactuação, decorrente da adesão ao programa de alteração no regulamento do mencionado fundo de previdência, com a repetição do indébito no valor especificado na petição inicial. A petição inicial, lastreada em documentos (fls. 02/127), defende a natureza indenizatória da verba recebida pelos aposentados e pensionistas que aderiram ao programa de repactuação. Aduz que a referida repactuação fez mudanças no Regulamento do Plano PETROS, consistente na recomposição das perdas decorrentes da aplicação de novas regras de reajuste dos benefícios, com adoção de índices diversos dos aplicados nos salários do pessoal da ativa da Petrobrás (quebra da paridade).Afastada a possibilidade de prevenção na espécie (fl. 134).Citada, a União apresentou contestação (fls.

145/150), sustentando a natureza remuneratória (e não indenizatória) da verba recebida pela parte autora decorrente da referida repactuação, ao argumento de que, na espécie, houve o pagamento de incentivo (acréscimo patrimonial) a interessados em migrar para o Plano Petros 2. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A verba recebida pela parte autora para migração de plano de previdência (repactuação) configura estímulo financeiro (acréscimo patrimonial) e não indenização destinada a reparar violação a direitos da personalidade ou infração a normas justas trabalhistas (diminuição de patrimônio). A hipótese narrada na petição inicial pressupõe a adesão voluntária do participante ou beneficiário do plano, o que, por óbvio, afasta o caráter indenizatório/ressarcitório do valor percebido pelo autor quando da abordada repactuação. Assim, deve incidir o imposto de renda sobre proventos que reflitam aumento de riqueza ou acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Em caso semelhante, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido. (RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/09/2007 PG: 00215. G.N.) Também apreciando caso análogo ao presente, o TRF da 3ª Região considerou o caráter remuneratório da quantia paga por ocasião da repactuação inerente ao Plano Petros 2, reconhecendo ser devido o imposto de renda: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de

contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. (AC 00071124420084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO (CPC, art. 269, I). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). P.R.I.

0000455-95.2009.403.6121 (2009.61.21.000455-5) - ADRIANO AMADOR DA SILVA (SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ADRIANO AMADOR DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento da diferença entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis ns 8.622/93 e 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelo autor. A parte autora objetiva o pagamento dos vencimentos e demais vantagens, a partir do mês de janeiro de 1993, corrigidos monetariamente, com base nas Leis n.ºs 8.622/93 e 9.627/93. Alega que foi servidor público federal militar da Força Aérea Brasileira, tendo o mesmo, por ocasião da Lei n. 8.627/93, direito ao reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/22). Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 24/25). Contestação apresentada pela União às fls. 37/43, alegando, no mérito, a ocorrência da prescrição. Requer a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 46/47. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, cabe o julgamento do processo no estado em que se encontra. Sobre a matéria em debate, pronunciou-se a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28, 86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30/6/2003. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE AO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. 2. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes. 3. Precedente da Terceira Seção que pacificou a tese de que o artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 877200 - RELATORA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA: 24/08/2009)..... AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE 28, 86%. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704-5/98. RENÚNCIA TÁCITA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, em 26/11/2008, no tocante à questão da prescrição, firmou entendimento no sentido de que, a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, foi reconhecido o direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde o mês de janeiro de 1993, o que implicou a ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão ao referido reajuste. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual o Supremo Tribunal Federal, conforme interpretação conferida às Leis 8.622/93 e 8.627/93, decidiu que o reajuste de 28, 86% importou em revisão geral de remuneração, tanto para servidores civis quanto militares. (AgRg no Ag 1093085/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 29/06/2009) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1016210 - RELATOR OG FERNANDES - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA:30/11/2009)..... ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - VENCIMENTOS - REAJUSTE DE 28,86% - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 85/STJ -

JUROS DE MORA DE 6% - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Conforme entendimento firmado no STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis n. 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei n. 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória n. 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte. (REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.4.2009). 3. A demanda foi ajuizada em 8.9.2005. Logo, ainda, sob os efeitos de cálculo, no tocante aos juros moratórios de 6% da redação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, tal como incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001. 4. Mantida a sucumbência recíproca. Recursos especiais improvidos. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1145669 - RELATOR HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:07/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00137)Cumprir enfrentar a alegação de prescrição, prejudicial ao mérito. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, ausente a prescrição do fundo de direito, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O direito ao reajuste-geral de remuneração postulado nestes autos tem por termo final o dia 31/12/2000, pois a Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000, que promoveu uma reestruturação na remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93, projetou seus efeitos financeiros a partir de 1º/01/2001 (art. 38). Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000. (GRIFEI) Tal entendimento está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 794581 Processo: 200501848013 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/04/2006 Documento: STJ000681521 Fonte DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:455 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos recursos, mas lhes negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes. 3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. (Destaquei) 4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ. 5. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes. 6. Recursos especiais conhecidos e improvidos. Assentada tal premissa, inevitável o reconhecimento da prescrição quinquenal no caso concreto, nos termos do Decreto 20.910/32, pois a ação foi ajuizada em 02/12/2008 (fl. 02), vale dizer, como os efeitos financeiros de eventual acolhimento do pedido autoral limitar-se-iam à competência dezembro de 2000, desta data até a do ajuizamento da demanda transcorreram mais de 7 (sete) anos. Em caso semelhante ao debatido nos autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1302005 Processo: 200661210000202 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300175012 Fonte DJF3 DATA:08/08/2008 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a prescrição do fundo de direito, reconhecendo-a apenas em relação às diferenças de remuneração vencidas há mais de cinco anos a

partir do ajuizamento da ação e, considerando que não há parcelas de remuneração posteriores ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000 que não tenham sido atingidas pela prescrição, negar provimento à apelação, reconhecendo a improcedência do pedido inicial por fundamento diverso do constante da sentença recorrida nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei especificando os critérios para reposicionamento dos servidores civis e adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério. 3. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. 4. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico reposicionamento, com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual. 5. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93. 6. O recebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data. Destarte, como a ação foi proposta em 09/01/2006, tem-se que todas as parcelas que seriam devidas aos autores foram atingidas pela prescrição. 7. Afastada a prescrição do fundo de direito, reconhecendo-a apenas em relação às diferenças de remuneração vencidas há mais de cinco anos a partir do ajuizamento da ação. Apelação não provida, contudo, considerando que não há parcelas de remuneração posteriores ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000 que não tenham sido atingidas pela prescrição. (Destaquei) Posto isso, no mérito reconheço a prescrição das parcelas remuneratórias anteriores a 02/12/2003 (cinco anos contados da data do ajuizamento da ação) e, como os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/2000, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ADRIANO AMADOR DA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (artigo 4º, II, Lei nº 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-04.2009.403.6121 (2009.61.21.000765-9) - JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO Trata-se de ação em que a parte autora, beneficiária de plano complementar/suplementar de aposentadorias e pensões pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, entidade de previdência privada, postula provimento jurisdicional que declare a não-incidência do Imposto de Renda sobre a verba intitulada repactuação, decorrente da adesão ao programa de alteração no regulamento do mencionado fundo de

previdência, bem como o direito autoral à repetição do indébito no valor especificado na petição inicial. A petição inicial, lastreada em documentos (fls. 02/131), defende a natureza indenizatória da verba recebida pelos aposentados e pensionistas, na adesão ao programa de repactuação que efetuou mudanças no Regulamento do Plano PETROS, consistente na recomposição das perdas decorrentes da aplicação de novas regras de reajuste dos benefícios, com adoção de índices diversos dos aplicados nos salários do pessoal da ativa da Petrobrás (quebra da paridade). Afastada a possibilidade de prevenção na espécie (fl. 134). Contestação a fls. 145/150. A União, por intermédio de órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional, sustenta a natureza remuneratória (e não indenizatória) da verba recebida pela parte autora em decorrência da referida repactuação, porque o que teria ocorrido na espécie seria o pagamento de incentivo (acréscimo patrimonial) a interessados em migrar para o Plano Petros 2. Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A verba recebida pelo autor para migração de plano de previdência (repactuação) configura estímulo financeiro (acréscimo patrimonial) e não indenização destinada a reparar violação a direitos da personalidade ou infração a normas justralhistas (diminuição de patrimônio). A hipótese narrada na petição inicial pressupõe a adesão voluntária do participante ou beneficiário do plano, o que, por óbvio, afasta o caráter indenizatório/ressarcitório no valor percebido pelo autor quando da abordada repactuação. Assim, deve incidir o imposto de renda sobre proventos que reflitam aumento de riqueza ou acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Em caso semelhante, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido. (RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/09/2007 PG: 00215. G.N.) Também apreciando questão idêntica à versada nestes autos, o TRF da 3ª Região considerou o caráter remuneratório da quantia paga por ocasião da repactuação inerente ao Plano Petros 2 e, logo, reconheceu ser devido o imposto de renda: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um

verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. (AC 00071124420084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ ROBERTO MACEDO DE MORAIS em face da UNIÃO (CPC, art. 269, I). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da União Federal à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). P.R.I.

0002604-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002604-6) - ANA CRISTINA BARBOSA (SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) RELATÓRIO A parte autora questiona cobrança fundada em contrato de mútuo, no que diz respeito, unicamente, à taxa de administração, porque, segundo tese sustentada na petição inicial, tal encargo não poderia passar de R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais, de acordo com a Resolução n.º 3.410, de 27 de setembro de 2006, do Banco Central do Brasil (fls. 02/52). Requer, também, indenização por danos morais. Indeferida a gratuidade processual (fl. 57), as custas processuais foram recolhidas (fls. 59/60). A Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 65/94), alegando a inexistência de dano moral e a legalidade da cobrança da taxa de administração e dos juros. Sobreveio réplica (fls. 96/98). Sendo esse o contexto, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia, como bem salientado pelo demandante em sua réplica. O pedido inicial é improcedente. O contrato questionado nesta ação prevê expressamente que o reajuste do saldo devedor dar-se-á pela variação do FGTS, também estipulando, de forma clara, o sistema de amortização (SACRE), a taxa anual de juros e a composição do encargo inicial, incluindo a controvertida taxa de administração (fls. 12/29). A cláusula décima segunda convencionou a respeito do recálculo do encargo mensal (fl. 89). Por sua vez, os extratos de fls. 113/123 mostram a evolução do financiamento. Pois bem. A parte autora não demonstra a incorreção da forma aritmética de evolução da dívida. A controvérsia resume-se à discussão jurídica sobre a cobrança da taxa de administração superior a R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais, com base na Resolução do Banco Central n.º 3.410, de 27 de setembro de 2006, do Banco Central do Brasil. Ocorre que a Resolução BACEN 3.410/2006 não se aplica na espécie, porque a citada norma, atualmente revogada pela Resolução BACEN n.º 3.932, de 16/12/2010, somente regula os casos de recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), situação diferente da do contrato questionado nesta ação, porque nele a origem dos recursos é o FGTS. Nesse contexto, o contrato prevê a incidência da taxa de administração, e, além disso, sua cobrança está amparada pela Resolução n.º 289/1998, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ente incumbido de estabelecer as normas e diretrizes do FGTS, inclusive as inerentes à remuneração dos agentes financeiros (arts. 3º e 5º da Lei n.º 8.036/90). A parte autora não comprovou que a taxa de administração supera os limites contratuais ou os previstos no item 8.8.1 da Resolução n.º 289/1998 do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A planilha de fls. 82/94 evidencia, ao revés, que a cobrança dessa taxa está dentro dos parâmetros contratuais e legais. Em resumo, a tese jurídica autoral não tem amparo em lei, porque a Resolução do BACEN mencionada na petição inicial (atinentes à poupança) não se aplica ao caso vertente (contrato de mútuo habitacional vinculado a recursos do FGTS), na forma acima exposta. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGIBILIDADE. I - A cobrança da taxa de administração impugnada está expressamente prevista nas cláusulas sexta, décima-primeira e décima-segunda do contrato firmado entre as partes, sendo que, ao contrário do alegado pelos apelados, nenhuma dessas cláusulas contratuais - ou qualquer outra - limita a sua incidência ao período da construção do empreendimento ou a vincula à prestação de um suposto serviço de administração das obras por parte da CEF. Ao contrário, a cláusula décima-segunda prevê claramente a incidência - e as formas de recálculo - dessa taxa (bem como da prestação, dos prêmios de seguro e da taxa de risco de crédito) durante todo o prazo de amortização da operação de crédito. II - Tal taxa de administração tem natureza de remuneração do agente financeiro, estando prevista no item 8.8 da Resolução 289/98 do Conselho Curador do FGTS, a quem compete estabelecer as normas e diretrizes do FGTS, inclusive fixando as normas e valores de remuneração dos agentes financeiros, nos termos dos arts. 3º, caput e 5º, VIII, da Lei 8.036/90. III - Não há que se falar em abusividade das

cláusulas em questão ou em onerosidade excessiva da taxa de administração, eis que, como se verifica no quadro C do contrato, a mesma correspondia a cerca de 14% (quatorze por cento) do valor da prestação mensal que, ademais, foi livremente pactuada entre as partes dentro do âmbito da autonomia da vontade e da moldura normativa do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). IV - Apelação a que se dá provimento. (AC 200561130001209, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 326.)SFH. CDC. SACRE. FIEL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DEL 70/66. 1. Pacífico o entendimento acerca da aplicabilidade do procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66, exigido o cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário. Já reconhecido nos autos a inexistência de pagamentos indevidos, não vislumbro vício na cobrança do débito e, considerando a adjudicação, extinta a relação contratual. 2. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. 3. Legítima a cobrança de taxa de administração, que tem por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada, ou seja, custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS). 4. O FIEL - Fundo para Pagamento de Prestações no Caso de Perda de Renda por Desemprego e Invalidez Temporária foi instituído pela Resolução n.º 11/71 do BNH, regulamentado pelas resoluções RD/BNH n.º 55/71, RC/BNH n.º 09/84 e RD/BNH n.º 14/84. Teve como objetivo garantir aos mutuários o pagamento, mediante empréstimo complementar, do total ou parte das prestações por eles devidas e não pagas durante o período do desemprego. Deve ser expressamente previsto no contrato para aplicação aos mutuários em caso de desemprego. (AC 200770000314155, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010.)Demonstrada, dessa forma, a legalidade da cobrança da taxa de administração, o pedido de reparação por danos extrapatrimoniais, por consequência, deve ser rejeitado, porque não foi praticado ato ilícito (pressuposto da responsabilidade civil) pela instituição financeira (CEF).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CLAUDIO DE PAULA BARROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003025-54.2009.403.6121 (2009.61.21.003025-6) - PAULO ALEXANDRE SCHULZ DORIA(SP057775 - NORMA LEITE E SP266727 - PRISCILLA LEITE LEMES) X UNIAO FEDERAL

PAULO ALEXANDRE SCHULZ DORIA, Tenente Coronel da Reserva Remunerada do Exército Brasileiro, pretende através da presente ação, com pedido de antecipação de tutela, intentada contra a UNIÃO FEDERAL, a correção do pagamento dos proventos do autor, com base no soldo integral, desde abril/2009 - fl. 30, com base no art. 50, inciso III, da Lei n.º 6.880/80, com a redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31.08.2001.Em síntese, o autor alega que foi transferido para a reserva remunerada militar, com proventos calculados com base em cota de soldo, na razão de 26/30 (vinte e seis / trinta avos), do soldo integral, portanto proporcional, quando deveria ser com soldo integral, na razão de 30/30.Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 26).Custas recolhidas (fls. 26).Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 28).Contestação da ré instruída com documentos (fls. 52/66). A União alega no mérito que o autor não possui o direito pleiteado, tendo em vista o que determina a Lei n.º 6.880/80 em seu art. 50, inciso III. O Autor oferece réplica às fls. 72/76.Na fase de especificação de provas, as partes informaram que não tem outras provas a produzir (fls. 68 e fls. 70).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.A tutela jurisdicional buscada nesta ação é a correção do pagamento dos proventos do autor, com base no soldo integral, desde abril/2009, com base no art. 50, inciso III, da Lei n.º 6.880/80, com a redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31.08.2001.A questão controvertida de o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação do militar quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, voluntariamente ou ex officio, por ter sido abrangido pela quota compulsória, inclui-se no âmbito do poder discricionário do comando militar, e independe de motivação ou de processo administrativo com contraditório e ampla defesa, segundo precedentes do e. STJ e previsão da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), como segue: Art. 50. São direitos dos militares: I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição; II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31.8.2001) III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; ta compulsória; e (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31.8.2001)A Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31/08/2001, prevê: Art. 28. A Lei no 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 6o São equivalentes as expressões na ativa, da ativa, em serviço ativo, em serviço na ativa, em serviço, em atividade ou em atividade militar, conferidas aos militares no desempenho de

cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar nas organizações militares das Forças Armadas, bem como na Presidência da República, na Vice-Presidência da República, no Ministério da Defesa e nos demais órgãos quando previsto em lei, ou quando incorporados às Forças Armadas. (NR)*** Do caso dos autos ***No caso dos autos, conforme consta do documento apresentado pelo autor e que instrui a petição inicial, o próprio autor realizou pedido administrativo de inclusão em Quota Compulsória, onde consta: PAULO ALEXANDRE SCHULZ DÓRIA, identidade nº 011105112-4, Tenente Coronel da Arma de Infantaria, servindo no Comando de Aviação do Exército, requer a V. Exa. transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória, datado de 26.09.2008.

(Destaquei).Portanto, à vista da fundamentação supra, e também da documentação constante dos autos, concluo que o autor não faz jus aos proventos calculados com base em cota de soldo, na razão de 30/30. Assim, em se tratando de pedido administrativo de inclusão voluntária na quota compulsória, não se aplica o direito previsto no art. 50, inciso III da Lei nº 6.880/80, com a redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, pois na citada legislação vigente, o militar passa a fazer jus aos proventos integrais quando transferido para a reserva remunerada de forma ex officio por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória. Seguem Precedentes do E. STJ: PROCESSO MS 199600596603 - MANDADO DE SEGURANÇA - 4742 - DATA DA PUBLICAÇÃO 03/08/1998 - RELATOR ANSELMO SANTIAGO - STJ - TERCEIRA SEÇÃO ADMINISTRATIVO - MILITAR - CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO - RESERVA REMUNERADA - QUOTA COMPULSORIA - CALCULO DO SOLDADO - PROPORCIONALIDADE - ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR - LEI 6.880/80 - ART. 50, III - LEI 8.237/91 - ART. 66. 1 - COM O ADVENTO DA LEI 8.237/91, CUJO ART. 66 DERROGOU O DISPOSTO NO ART. 50, III DA LEI 6.880/80, O MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA POR INCLUSÃO EM QUOTA COMPULSORIA, NÃO TEM DIREITO A PERCEPÇÃO DE PROVENTOS COM BASE NO VALOR INTEGRAL DO SOLDADO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DA ATIVA, FAZENDO JUS, TÃO-SOMENTE, AO SEU RECEBIMENTO NA PROPORÇÃO DE 1/30 POR ANO DE EFETIVO EXERCÍCIO, EXCETUADOS OS MILITARES COM MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS DE SERVIÇO E OS CASOS PREVISTOS NO PARÁGRAFO 3. DO REFERIDO ARTIGO 66. 2 - NÃO EXISTE ILEGALIDADE EM DECISÃO PROFERIDA POR CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO, QUE TEM CARÁTER DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, SE DURANTE TODAS AS SUAS FASES FOI ASSEGURADO AO JUSTIFICANTE, O DIREITO A AMPLA DEFESA. 3 - O MILITAR DA RESERVA REMUNERADA NÃO TEM DIREITO A PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-CRÉCHE, EIS QUE O REFERIDO BENEFÍCIO TEM POR OBJETIVO ASSEGURAR ATENDIMENTO AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES DURANTE A JORNADA DE TRABALHO, DESTINANDO-SE, PORTANTO, EXCLUSIVAMENTE AOS MILITARES DA ATIVA. 4 - SEGURANÇA DENEGADA. MS199300000217 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 2127 - RELATOR FELIX FISCHER - STJ - TERCEIRA SEÇÃO - DJ DATA 09/02/1998 PG: 00005 RSTJ - ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES DE COMPENSAÇÃO ORGANICA E HABILITAÇÃO MILITAR. LEI 8.237/1991. DIREITO ADQUIRIDO. QUOTA COMPULSORIA. TRANSFERENCIA A PEDIDO. LEI 6.880/1980.- NÃO HA OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO OU IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS QUANDO A LEI NOVA (8.237/1991) REDUZ PERCENTUAIS DE GRATIFICAÇÃO, MAS, POR OUTRO LADO, AUMENTA O SOLDADO, HAVENDO ATE AUMENTO NO MONTANTE TOTAL DA REMUNERAÇÃO. - O MILITAR QUE E INCLUIDO A PEDIDO NA QUOTA COMPULSORIA NÃO TEM DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 50, III, DA LEI 6.880/1980, A PERCEBER REMUNERAÇÃO NA RESERVA COM BASE NO VALOR INTEGRAL DO SOLDADO. TAL DIREITO SO ASSISTE AQUELES QUE, ALEM DOS DEMAIS CASOS PREVISTOS NO CITADO DISPOSITIVO, SÃO ABRANGIDOS PELA QUOTA EX OFFICIO. PRECEDENTES DO STF.- SEGURANÇA DENEGADA. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003960-94.2009.403.6121 (2009.61.21.003960-0) - DAKOM COM/ EXTERIOR LTDA (PR044695 - HYON JIN CHOI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário movida por DAKOM COMERCIO EXTERIOR LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando anulação de ato administrativo que declarou inapto seu CNPJ, bem como a liberação de mercadorias com pena de perdimento, referente ao auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810800-80108/2007, além de indenização por danos morais. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi intimada a apresentar

documentação referente à atividade de importação (comprovante da origem dos recursos utilizados para pagamentos das mercadorias importadas nos anos de 2003 a 2005, dentre outros). Alega que comprovou perante o fisco as origens dos recursos, (...) que há financiamento dos fornecedores do exterior, que o dinheiro existente na caixa provem(sic) de financiamentos exterior(sic) pelos exportadores e que o mesmo(sic) tem capacidade financeira para efetuar as importações. (fl. 04). Afastada a prevenção e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fls. 301). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 310/323, acompanhada de documentação (fls. 324/399), sustentando a legitimidade do ato administrativo fiscal que declarou a inaptidão do CNPJ da empresa-autora, bem como a legalidade da aplicação da pena de perdimento às mercadorias estrangeiras, consideradas abandonadas pelo decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado, em clara violação à legislação aduaneira. Custas recolhidas (fls. 425/426). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 427/430). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 430/433). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As alegações e provas contidas nos autos não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão antecipatória de tutela de fls. 427/430. Senão vejamos: Segundo se infere dos autos, a parte autora foi autuada em decorrência da não comprovação da origem dos recursos empregados na liquidação das suas operações de importação de mercadorias, o que pela legislação pertinente, implica na presunção de interposição fraudulenta em operação de comércio exterior, conforme Decreto-Lei nº 1.455/76: Art. 5º. 2º: Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002) - fl. 172. A vasta documentação constante do procedimento administrativo fiscal nº 12452.000102/2007-71, que trata do auto de infração, e do termo de apreensão e guarda fiscal nº 0810800/80108/2007 e demais procedimentos administrativos pertinentes (fls. 46/294 e fls. 324/399), dotada de presunção de veracidade e de legitimidade, típica dos atos administrativos, revela a existência de sérios indícios de irregularidade aduaneira que motivou o ato administrativo questionado nesta ação. No documento de avaliação efetuada pela Seção de Controle Aduaneiro datado de 05/2006 (fls. 172/175), consta que: A pessoa jurídica acima identificada foi alvo de representação para declaração de inaptidão em decorrência da não comprovação da origem dos recursos empregados na liquidação das suas operações de importação. É de notar que a não comprovação da origem dos recursos empregados nas operações de comércio exterior implica a presunção de interposição fraudulenta conforme determina o 2º do art. 5º do Decreto-Lei 1455, de 7 de abril de 1976 (...)..... Tal exigência não foi observada em nenhum dos documentos apresentados. Ressalte-se ainda que se os preceitos de validade jurídica estivessem cumpridos, haveria que se questionar outros requisitos para que pudessem ser aceitos sob a ótica do controle aduaneiro, ou seja, deveriam observar as exigências contidas no artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, que assim dispõe: verbis..... Art. 6º Para efeito de cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 4º, além dos registros e demonstrações contábeis, poderão ser apresentados, dentre outros, elementos de prova de:..... III - financiamento de terceiros, por meio de instrumento de contrato de financiamento ou de empréstimo, contendo: identificação dos participantes da operação: devedor, fornecedor, financiamento, garantidor e assemelhados; descrição das condições de financiamento: prazo de pagamento do principal, juros e encargos, margem adicional, valor de garantia, respectivos valores-base para cálculo, e parcelas não financiadas; forma de prestação e identificação dos bens oferecidos em garantia. 1º Quando a origem dos recursos for justificada mediante a apresentação de instrumento de contrato de empréstimo firmado com pessoa física ou com pessoa jurídica que não tenha essa atividade como objeto societário, o provedor dos recursos também deverá justificar a sua origem, disponibilidade e, se for o caso, efetiva transferência. 2º Os elementos de prova referentes a transações financeiras deverão estar em conformidade com as práticas comerciais. 3º No caso de comprovação baseada em recursos provenientes do exterior, além dos elementos de prova previstos no caput, deverá ser apresentada cópia do respectivo contrato de câmbio. 4º Na hipótese do 3º, caso o remetente dos recursos seja pessoa jurídica, deverão também ser identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial..... Noutro documento elaborado também pela Seção de Controle Aduaneiro e datado de 06/2006 (fls. 288/291), consta que: (...) É irrelevante para o procedimento de combate a interposição fraudulenta previsto pela Instrução Normativa SRF 228, de 21 de outubro de 2002, a que a Dakon foi submetida, precisar se a falta de origem decorre de insuficiência geração de disponibilidades decorrentes de suas operações ou da falta de crédito internacional. O importante para o caso é que haja origem para os recursos e ainda que a origem seja LÍCITA. (...) Conforme já manifestado neste processo, a documentação não atende às disposições contidas no artigo 6º, inciso III da Instrução Normativa SRF 228, de 21 de outubro de 2002, obviamente a legislação não exclui outras formas de comprovação da origem de recursos além daquelas que relaciona, no entanto, como já foi dito neste processo, caso se apresentem, em consonância com o princípio da razoabilidade que rege a administração pública, devem atender aos mesmos pressupostos já estipulados na legislação para aceitação dos contratos de empréstimos. Assim, para que seja aceita prova, a documentação de crédito oriunda de uma pessoa jurídica comercial estrangeira faz-se necessário que pelo menos esteja legalizada pelo serviço consular, comprove a disponibilidade de recursos financeiros para concessão do crédito, esteja assinado por pessoa que comprove poderes para assumir o compromisso e identifique os integrantes dos quadros societário e

gerencial.(...)CONCLUSÃO Concluída a análise, verifica-se que os documentos e alegações apresentados pela Dakon não alteram a conclusão do relatório de auditoria (fls 4 a 9) ou a consistência das representações já encaminhadas em decorrência do procedimento fiscal instaurado para verificar a regularidade das transações de comércio exterior por ela desenvolvidas.(...)Pela documentação trazida tanto pela parte autora como pela ré, especificamente o Relatório de Auditoria da Receita Federal em procedimento especial de combate a interposição fraudulenta, datado de 04/2006 (fls. 123/128 e fls. 388/393), que culminou com a declaração de inaptidão da empresa autora, com auxílio do sistema eletrônico RADAR - Ambiente de Registro e Rastreamento da Autuação dos Intervenientes Aduaneiros, e através de procedimento especial de fiscalização (IN/SRF nº 228/2002) verificou-se: pessoa jurídica DAKOM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. não logrou êxito na comprovação da origem lícita dos recursos empregados nas suas operações de comércio exterior o que descaracteriza a sua condição de real adquirente das mercadorias importadas; a DAKON atuou como intermediária nas operações de importação quer desenvolveu até 31/12/2005 assumindo a posição de importador de fato das mercadorias e omitindo, nas declarações de importação, as pessoas dos adquirentes, de forma a ocultar os reais adquirentes e descaracterizar a responsabilidade solidária dos mesmos; (...) não foram apresentados documentos internacionais de crédito que amparassem o passivo representado pelo saldo da conta Fornecedores Internacionais constante do balanço de encerramento do exercício de 2005 - fls. 315/316 e fls. 371/380. Concluindo-se referido documento da seguinte forma: Por todo o exposto, apurado no procedimento especial de fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Taubaté (SP), possibilitando a caracterização da interposição fraudulenta de pessoas, uma vez que não foi comprovada a origem lícita, disponibilidade e transferência dos recursos empregados pela empresa em suas operações de comércio exterior, definida na IN/SRF 228/02, procedemos à autuação da empresa Dakom Comércio Exterior Ltda., com fundamento no art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, pela prática da infração abaixo descrita, definida como dano ao erário, ficando o autuado sujeito à pena de perdimento às mercadorias constantes no Termo de Apreensão e Guarda em anexo ao presente Auto de Infração. (fls. 316 e fls. 380). Por outro lado, a parte autora não carrou documentação que ilidisse as alegações e fundamentações constantes do procedimento administrativo. Sendo assim, a meu sentir, resta patente que o ato administrativo fiscal que declarou a inaptidão do CNPJ da empresa autora e a aplicação da pena de perdimento às mercadorias estrangeiras consideradas abandonadas pelo decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado têm suporte legal, porque praticados no legítimo exercício do poder de polícia estatal (fiscalização tributária com caráter de extrafiscalidade). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da União (Fazenda Nacional), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001246-30.2010.403.6121 - ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE TAUBATE (SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)
I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário movida pela ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE TAUBATÉ, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja o requerido impelido a aceitar as indicações efetuadas pela requerente dos representantes desta ao Conselho Regional (CREA/SP), empossando-os imediatamente, nos termos do Estatuto de Classe e da Lei Federal nº 5.194/66. Sustenta, em apertada síntese, que a requerente é entidade de classe de profissionais de nível superior (agrônomos, arquitetos, engenheiros e geólogos), e como tal tem direito de representação junto ao CREA/SP. Segundo consta dos autos, o réu enviou ofício à autora solicitando a indicação de um conselheiro e um suplente do Grupo da Engenharia, Modalidade Mecânica e Metalúrgica (Engenheiros: Aeronáuticos, Mecânicos, Mecânicos e de Armamento, Mecânicos e de Automóvel, Mecânicos- Automação e Sistemas, Metalurgistas, Navais, Mecânicos Eletricistas, bem como os Engenheiros de Operação, de Produção, Industriais, e os Tecnólogos, todos dessa Modalidade, conforme Resolução nº 473/02, do Confea). A autora realizou Assembléia Extraordinária para deliberar sobre a indicação do Conselheiro e respectivo suplente, tendo sido eleitos engenheiros da modalidade engenharia civil. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 67/81 acompanhada de documentação (fls. 82/116), suscitando preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva do CREA/SP. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 120 e 120-verso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ausência de interesse de agir, ao fundamento de que a pretensão deduzida na presente demanda não encontra sintonia ou autorização no estatuto social ou instrumento constitutivo da autora, é matéria que se confunde com o mérito e será

oportunamente analisada. Outrossim, é nítida a legitimidade passiva do CREA na presente ação, tendo em vista que o ato impugnado foi emanado pelo Superintendente Técnico do CREA/SP (fls. 57), que rejeitou os profissionais indicados pela autora para compor o Plenário do CREA/SP. Ademais, foi apresentada contestação em que, além de preliminares, a ré adentrou à matéria meritória no sentido contrário à pretensão autoral, legitimando sua permanência no polo passivo. Passo à análise do mérito. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, prevê, do que interessa: Art. 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais. Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea a do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomo, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de um representante por entidade. Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal. Nestes termos, quanto à proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional, a Lei nº 5.194/66 prevê: Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição: a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomo; b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia. 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente. 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros. 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente. Art. 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea a do art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal. Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos. Consta dos autos, conforme documentação carreada pela parte ré, que na composição do Plenário do CREA/SP, alterada pela PL 581/2009 deste Conselho, datada de 18.06.2009 (fls. 103/107), e pela PL 1699/2009 do CONFEA, de 18.11.2009 (fls. 109/111), o direito de representação da parte autora deve ocorrer na área de engenharia mecânica e metalúrgica, na conformidade da quantidade de seus associados. Da Ementa referente à aprovação da composição do Plenário do CREA/SP (exercício 2010) realizada pelo Plenário do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) - fls. 109/111: ... decidiu, por unanimidade, 1) Aprovar a Composição do Plenário do CREA/SP para o exercício de 2010, com um total de 267 (duzentos e sessenta e sete) conselheiros, representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior, instituições de ensino superior e entidades de classe de profissionais técnicos de nível médio, distribuídos da seguinte forma: a) 182 (cento e oitenta e dois) representantes das entidades de classe de nível superior, sendo 140 (cento e quarenta) no grupo Engenharia, constituído por 48 (quarenta e oito) da modalidade Civil, 37 (trinta e sete) da modalidade Elétrica, 36 (trinta e seis) da modalidade mecânica e Metalúrgica, 9 (nove) da modalidade Química, 3 (três) da modalidade Geologia e Minas, 3 (três) da modalidade Agrimensura e 4 (quatro) da modalidade Segurança do trabalho (...). 2) Aprovar a distribuição das vagas a serem iniciadas em 2010 da seguinte forma: (...) 2.3. na Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, as 19 (dezenove) representações a serem preenchidas, relativas às entidades de classe dos profissionais de nível superior, serão distribuídas da seguinte forma: (...) 1) a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté indicará 1 (um) representante (...) - grifei. A parte autora afirma que o CREA/SP lhe enviou Ofício nº 050/09-CRT solicitando que indicasse, na forma de seu Estatuto, um Conselheiro e respectivo Suplente, do grupo da Engenharia, modalidade Mecânica e Metalúrgica (fl. 06). Consta da petição inicial: Na Assembleia realizada, para exercer seu direito de representação assegurado pelos artigos acima transcritos, deliberou pela votação daqueles que se candidataram, tendo sido eleito o Engenheiro Civil Eduardo Miguel Kater e, como suplente, o Engenheiro Honório Shibata, ambos da modalidade Engenharia Civil - fl. 06. Feitas essas considerações, verifico que a parte autora agiu em desacordo com a legislação pertinente e com o decidido em Plenária Ordinária pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Como bem salientado pelo CREA/SP em contestação: ... a autora não pleiteia ver reconhecido o seu direito de unicamente participar da composição do Plenário e Câmaras Especializadas do Conselho - que é o que lhe assegura a Lei 5.194/66 e é o direito que foi respeitado pelo CREA e pelo CONFEA -, mas sim busca ver reconhecido o seu alegado direito a participar da composição de tais órgãos deliberativos do CREA/SP, especificamente indicando um profissional da área da engenharia civil. - fl. 69. Assim, uma vez adotado o critério de modalidades profissionais para definir a participação das entidades de classe na

constituição do Plenário do CREA, no caso, modalidade de engenharia mecânica e metalúrgica, e não tendo a autora atendido o requisito, pois indicou engenheiros na modalidade engenharia civil, resta prejudicado o direito pleiteado pela autora, não havendo que se falar em determinação para aceitação das indicações por ela efetuadas. III - DISPOSITIVO Posto isso, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do réu, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001258-44.2010.403.6121 - LUIZ FERNANDO ROSA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ FERNANDO ROSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando a revisão da data de início do benefício (DIB) previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido administrativamente. Sustenta o autor que, em 25.01.2008, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja pretensão foi indeferida, ao fundamento de falta de tempo de contribuição, uma vez que o período de 04.03.1985 a 05.03.1997 não foi considerado como de atividade especial. Aduz que recorreu da decisão de indeferimento, sendo que a 13ª Junta de Recursos do CRPS, deu provimento ao recurso, reconhecendo o seu direito ao benefício pleiteado, que foi devidamente implantado. Ocorre que o INSS concedeu o benefício com DIB em 1º/05/2009, quando deveria ter fixado a DIB na DER, em 25/10/2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/18). Deferida a justiça gratuita (fl. 19). O INSS foi devidamente citado (fl. 20), mas não apresentou contestação, sendo declarada sua revelia, mas sem aplicação de seus efeitos, nos termos do art. 320, II, CPC (fl. 22). O INSS se manifestou às fls. 23-verso, sustentando que à alteração na data do início do benefício foi expressamente solicitada pelo autor, não havendo nenhuma relação com o enquadramento do período de 04.03.1985 e 05.03.1997 como exercido em atividade especial. A autarquia juntou cópia integral do processo administrativo às fls. 24/161. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido sob nº 42/145.236.001-1, para que seja alterada a data de início do benefício (DIB) de 01.05.2009 para 25.01.2008, com o recebimento das diferenças devidamente atualizadas. Portanto, a controvérsia está na fixação da data de início do benefício concedido administrativamente. Pois bem. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o autor requereu o benefício administrativamente em 25.01.2008 (fl. 91/92), que foi deferido em sede recursal. Todavia, contra a decisão concessória do benefício foram opostos embargos declaratórios pelo INSS, apontando obscuridade do acórdão, por ter computado como tempo de contribuição o período que o autor estava em gozo de benefício de auxílio-doença. Na decisão dos embargos declaratórios (fls. 106/107) foi determinado que a Gerência Executiva do INSS orientasse o autor da possibilidade de efetuar uma única contribuição, para caracterizar a intercalação dos benefícios de auxílio-doença com períodos contributivos, requerendo assim a reafirmação da data de entrada do requerimento para o mês imediatamente posterior ao recolhimento, podendo também, em caso de não concordância, apresentar dentro do prazo contra-razões aos embargos de declaração. Às fls. 111/112, verifica-se que o autor apresentou a recolhimento faltante, referente ao mês de abril de 2009, solicitando a reafirmação da data de entrada do requerimento para o mês de maio de 2009, como determinado no referido acórdão. Cabe delinear considerações somente acerca da possibilidade de contagem de tempo de contribuição para período em que o autor perceberá benefício por incapacidade. Pois bem. O período em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade foi de 01.10.2004 a 06.12.2004 e 04.08.2005 a 30.11.2007. A data de entrada do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria se deu em 25.01.2008. É importante ressaltar que, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é admissível para fins de carência, quando intercalado com períodos de contribuição. A previsão de possibilidade de contagem desse tempo está contida no art. 29, parágrafo 5º, combinado com o art. 55, inciso II ambos da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Para corroborar com tal entendimento colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO SOMENTE SE INTERCALADO COM EFETIVA ATIVIDADE LABORAL. 1- A Lei de Benefícios dispõe, em seu art. 55, II, que o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado como de serviço. 2- A única condição legal está em que os períodos de afastamento em decorrência de incapacidade laborativa sejam intercalados com os de atividade. 3- Agravo parcialmente provido.

(TRF3- APELAÇÃO CÍVEL - 1045078, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1308).(Grifo Nosso).Dessa forma, a possibilidade de contar a DER (data de entrada do requerimento) em 25.01.2008 somente era plausível se houvesse contribuição entre o período de gozo do benefício e o requerimento administrativo.Como se pode observar no acórdão (fls. 106/107), foi dada oportunidade para o autor de reafirmar o requerimento para o mês seguinte ao do recolhimento de uma única contribuição, sem que houvesse necessidade de se agendar um novo requerimento.Portanto, a data de início do benefício não poderia ser a data de entrada do requerimento em 25.01.2008, uma vez que na decisão dos embargos não foi reconhecido o direito ao recebimento do benefício, por ausência de contribuição, uma vez que em sede recursal foi apenas reconhecido o período especial, ficando claro que o benefício só poderia ser deferido após o autor implementar as condições, ou seja, somente após o recolhimento de mais uma contribuição.Logo, o autor não tem direito à alteração da DIB, tendo o INSS agido corretamente ao conceder o benefício a partir de 01.05.2009, após o recolhimento da contribuição referente à competência abril de 2009, a partir de quando o autor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002215-45.2010.403.6121 - SILVIA HELENA CORREA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO SILVIA HELENA CORREA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega parte a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir alterações eletrofisiológicas compatíveis com miopia, acometendo MMSS e MMII com predomínio em membros inferiores.Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/37).Concedida a justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 40/41).Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 45/47), pugnando pela improcedência do pedido.A autora não compareceu à perícia designada.Designada nova perícia médica (fl. 71).Laudo médico pericial juntado às fls. 74/76.Manifestação da parte autora às fls. 84/87.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.O laudo médico pericial (fls. 74/76), elaborado pelo Perito do Juízo, concluiu que: Pericianda portadora de incapacidade total e permanente. Embora tenha sido atestada a incapacidade total e permanente da autora, o perito, em resposta aos quesitos 14 e 15 afirmou, categoricamente, que a origem da doença que acomete a autora é genética e que o início da incapacidade se deu há 10 anos (2002 - laudo médico pericial elaborado em 2012), época em que a autora não mantinha filiação ao Regime Geral da Previdência Social.Com efeito, a autora só recolheu contribuições no ano de 2009, portanto quando já se encontrava incapacitada para o trabalho, revelando que o mal de que padece é doença preexistente à sua filiação ao RGPS.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO ART. 42, 2º DA LEI 8.213/91. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II - Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no

segundo, total ou parcial, mas provisória. III - O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado às fls. 75/80, aonde o sr. perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e permanente, diagnosticada como seqüela de pós operatório tardio de neoplasia maligna mamaria esquerda com complicações (linfedema de membro superior esquerdo). IV - A parte autora também preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, diante das informações colhidas do CNIS. Ademais, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios, ao efetuar o recolhimento de 29 contribuições, a autora recuperou a qualidade de segurada, e revalidou o período de carência anterior. V - No entanto, o pleito da autora resvala na restrição do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios (2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à nova filiação da autora ao regime previdenciário. VI - A aposentadoria por invalidez não é devida quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 42, 2º da Lei 8.213/91. VII - Caracterizada a preexistência da doença incapacitante, inviável, também, a concessão do auxílio-doença. VIII - Benefícios indevidos. Apelação da autora improvida. (AC 00044043020044036113, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA: 17/09/2008)Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigorIII - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS à razão de 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003098-89.2010.403.6121 - VICENTE SALVADOR DE CAMPOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário movida por VICENTE SALVADOR DE CAMPOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que está incapacitado definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, por ter sofrido acidente automobilístico no ano de 1999, que lhe causou a perda completa da visão do olho direito. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/16). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 18/20). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação às fls. 25/32, pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Juntou documentos às fls. 33/50. Determinada nova realização de perícia médica (fl. 55). O laudo médico foi juntado às fls. 58/60. Manifestação da autarquia-ré à fl. 62 e da parte autora às fls. 64/65. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. A patologia da qual o autor é portador não lhe confere direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez, pelos motivos adiante expostos. O laudo médico pericial (fls. 58/60) descreve que o autor é portador de visão monocular, não atestando a existência de incapacidade laborativa no momento, concluindo que: Trata-se de um homem de 44 anos, com visão monocular desde 1999, trabalhava como frentista, demitido há um ano. Não existe incapacidade para atividade descrita, tem visão normal, com correção em olho esquerdo. Ressalto, mais, que após o acidente que causou a perda completa da visão do olho direito o autor voltou a trabalhar como frentista. Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003471-23.2010.403.6121 - MARIA ESTELA DA SILVA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOMARIA ESTELA DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS.Sustenta a parte autora, em síntese, que está definitivamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais em razão de ser portadora de Câncer de Mama.Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/20).Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 22).Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica e social (fls. 29/31).Laudo socioeconômico juntado às fls. 39/46.Laudo médico pericial juntado às fls. 47/49.Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 57/60), pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 63/71).É o relatório.II -

FUNDAMENTAÇÃO controvérsia trazida a Juízo refere-se ao pedido de benefício assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, alegando a parte autora que, sendo possuidor de doença mental, tem direito ao benefício.O laudo médico pericial (fls. 47/49) atesta que:Trata-se de mulher de 39 anos, dona de casa, cuida de filho especial, sic. Em 2008 teve diagnóstico de neoplasia maligna e mama e realizou tratamento cirúrgico - retirada da mama e gânglios, seguido de radioterapia e quimioterapia no Hospital Regional do Vale do Paraíba. Ficou incapacitada por quase oito meses para realizar o tratamento.

Referida menor capacidade com braço esquerdo, porém com exame físico mostrando força normal sem sequelas funcionais. Faz monitorização oncológica, com boa perspectiva de cura da neoplasia. Ressalto que a todas as respostas aos quesitos formulados no tocante à incapacidade da autora o Sr. Perito, Dr. Herbert Klaus Mahlmann, respondeu negativamente.Entendo, portanto, não estar caracterizada a incapacidade necessária à concessão do benefício pleiteado.Assim, não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial pretendido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios a favor do INSS à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003763-08.2010.403.6121 - MARCIA TAVARES RODRIGUES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário movida por MARCIA TAVARES RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Alega a parte autora, em síntese, que está definitivamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais, em razão de possuir problemas na coluna, membros superiores e síndrome de impacto em quadril.Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/61).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica administrativa (fl. 75). O laudo médico foi juntado às fls. 84/86.Determinada a realização de perícia médica com perito deste Juízo (fl. 87). O laudo médico foi juntado às fls. 91/93.Foi declarada a revelia do réu, sem, contudo, aplicar os seus efeitos (fl. 100).A parte autora não se manifestou acerca do laudo médico pericial (fl. 100v.)É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.Em relação à incapacidade, o laudo médico administrativo (fls. 84/86), descreve que a autora é portadora de lombalgia, não acarretando incapacidade, nem restringindo sua capacidade laboral, concluindo: Pelos dados apresentados pela segurada e exames complementares, não há incapacidade laboral atual e não seria caso de aposentadoria por invalidez.No laudo médico pericial deste Juízo (fls. 91/93), o perito informa que a autora possui lombalgia, doença esta que não acarreta incapacidade e não restringe sua capacidade laboral. Concluiu que:Pericianda não apresenta quadro de incapacidade ortopédica constatada no atual exame pericial.A parte autora tem, atualmente, 39 anos de idade (nascida em 01/12/1972).Ressalto, ainda, que conforme pesquisa realizada por este juízo junto ao sistema CNIS, a qual determino a juntada nesta data, a autora encontra-se trabalhando na empresa COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

LTDA. Portanto, os dois laudos médicos confirmam que a parte autora não possui qualquer tipo de incapacidade laborativa, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003973-59.2010.403.6121 - ISABEL CRISTINA MARCONDES DOS SANTOS (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário movida por ISABEL CRISTINA MARCONDES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está definitivamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais, em razão de possuir hepatomegalia, colelitíase e hepatite C crônica com genótipo 1b. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/48). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fl. 51/52). A autora não compareceu à perícia (fls. 68 e 71). Foi determinada a realização de perícia médica administrativa (fl. 72). O laudo médico foi juntado às fls. 78/80. Determinada a realização de perícia médica com perito deste Juízo (fl. 94). O laudo médico foi juntado às fls. 99/101. Citado (fl. 103), o INSS apresentou contestação (fls. 105/109), pugnando pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. Em relação à incapacidade, o laudo médico administrativo (fls. 78/80), descreve que a autora é portadora de Hepatite Viral C, restringindo sua capacidade laboral, porém, não acarretando incapacidade, sendo suscetível de recuperação, concluindo: A requerente exercia atividades domésticas durante o tratamento não havendo incapacidade para estas atividades, o tratamento também foi compatível com a função de professora de acordo com os resultados dos exames apresentados. No laudo médico pericial deste Juízo (fls. 99/101), o perito informa que a autora possui Hepatite Viral tipo C, doença esta que não acarreta incapacidade e não restringe sua capacidade laboral, concluindo que: Trata-se de mulher de 51 anos, com hepatite C, diagnosticada em 2007. Iniciou tratamento entre março de 2010 e término em março de 2011, com negatificação da carga viral. A queixa de vômitos somente foi referida em um atestado. Sem estigmas de insuficiência hepática, pelos métodos de imagem e laboratório. Não foi evidenciada incapacidade laborativa. A parte autora tem, atualmente, 52 anos de idade (nascida em 22/06/1960). Portanto, os dois laudos médicos confirmam que a parte autora não possui qualquer tipo de incapacidade laborativa, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008605-51.2011.403.6103 - TEREZINHA CUSTODIO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZINHA CUSTÓDIO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria

por invalidez. Sustenta a parte autora, em síntese, que está definitivamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas, por possuir seqüela terapêutica de câncer de mama esquerda, além de dores locais incapacitantes, justificadas pela amplitude de dissecação axilar dos três níveis de Berg. Concedida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 34/35). Laudo médico juntado às fls. 44/46. Foi declarada a revelia do réu, sem, contudo, seus efeitos (fl. 52). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados através dos documentos juntados com a petição inicial. Ademais, o requerente está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 07.03.2011, conforme consta na consulta realizada aos sistemas CNIS e TERA. Passo a analisar o requisito da incapacidade. O laudo médico judicial (fls. 44/46) constatou que a autora, de 51 anos de idade, apresenta diagnóstico de neoplasia maligna de mama e linfedema pós mastectomia. Em relação à incapacidade, o perito médico constatou que: Trata-se de uma mulher de 50 anos, com neoplasia maligna de mama esquerda. Fez cirurgia de retirada da mama, radical, com retirada dos linfonodos seguido de quimioterapia. Ficou com linfedema pós cirúrgico, seqüela definitiva e que limita definitivamente atividades que necessitam carga média a elevada com braço esquerdo, ou movimentos repetitivos com esse membro. É destra, tem segundo grau completo e incapacidade definitiva para função de berçarista. Dessa forma, não foi verificado pelo perito que a doença alegada na petição inicial ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, estando, desta maneira, afastada a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez. Outrossim, o autor está recebendo benefício de auxílio-doença desde 07.03.2011 até a presente data, conforme consulta realizada por este Juízo aos sistemas CNIS e TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, revelando a falta de interesse de agir, quanto ao pedido sucessivo de manutenção do benefício de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Posto isso, quanto à pretensão de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Em relação ao pedido sucessivo de manutenção do benefício de auxílio-doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Junte-se a consulta CNIS e TERA realizadas por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000265-64.2011.403.6121 - MIGUEL ANGEL ROSICH (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MIGUEL ANGEL ROSICH ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso - LOAS. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/20). Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia social (fl. 22). Citado (fls. 24 e 41), o INSS não apresentou contestação. Laudo socioeconômico juntado às fls. 31/37. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 50/54). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de benefício de assistência social ao idoso, cujos requisitos são a idade e o perfil sócio-econômico do requerente. A idade do autor está comprovada pelos documentos juntados, revelando que ele nasceu em 13.05.1941 (fl. 13). Sendo assim, o requisito da idade foi suficientemente preenchido. Pois bem. A Lei n.º 8.742, de 07/12/1993 (LOAS), estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Passo a analisar a hipossuficiência econômica. A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu como valor mínimo da remuneração, o

montante do salário mínimo, valor este estabelecido como parâmetro para uma sobrevivência digna, o que vinha ocorrendo historicamente com a legislação que ventilava benefícios assistenciais ou previdenciários. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.472/93 (3º do artigo 20) o legislador reduziu para (um quarto) do salário mínimo vigente o parâmetro econômico estabelecido pela Constituição Federal. Ressalte-se que referido 3 reduziu o valor estabelecido pelo próprio caput, que também determina o valor de um salário mínimo, gerando contradição com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Dessa forma, ao reduzir para (um quarto) do salário mínimo o critério considerado como mínimo indispensável pela Constituição Federal, o legislador passou a considerar que os idosos e portadores de deficiência deveriam se alimentar quatro vezes menos do que uma pessoa sem deficiência ou não idosa. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, os idosos e deficientes deveriam utilizar menos roupas de vestuário, menos meios de transporte, menos medicamentos. Ou seja, o legislador considerou que os idosos e deficientes tinham menos necessidades de consumo do que qualquer outra pessoa. A realidade social das pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência demonstra que a necessidade de valores monetários para seu sustento é muitas vezes superior à média utilizada por pessoas não idosas ou sem deficiência, pois possuem uma logística mais criteriosa, dependendo de cuidados especiais, medicamentos, entre outros fatores. Outrossim, o legislador ao redigir o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, criou condições humilhantes àqueles protegidos pela Constituição Federal, como é o caso do(a) autor(a), portador(a) de deficiência. Em 1997, a Lei 9.533, que instituiu programas de garantia de renda mínima, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso I, in verbis: Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; Recentemente, foi editada a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, assim estabelece: Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Destaquei)(...) Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1o, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Destaquei)(...) Vê-se, portanto, que o próprio legislador reconhece que a renda mínima para a sobrevivência de um grupo familiar é de (meio) salário mínimo per capita, devendo tal parâmetro ser adotado no presente caso. No que concerne ao padrão de vida do autor, o laudo sócio-econômico (fls. 31/37) informou que ele reside juntamente com sua esposa, Carla Bonomi Rosich. Residem em um imóvel próprio, composto por 10 cômodos (sala de TV, sala de estar, sala de jantar, 3 quartos, banheiro, cozinha, suíte, sala de artesanato e área de serviço), o quintal é de piso frio e possui uma churrasqueira. A casa possui alguns eletrodomésticos, tais como: televisão de 29 polegadas, computador, fogão, máquina de costura e overloq, além de um aparelho telefônico, sendo que todos os se encontram em bom estado de conservação. Acresça-se que o valor da conta de luz paga pelo autor, referente ao mês de maio/2011 é de R\$ 162,89, além da conta de água, no valor de R\$ 193,00 e telefone, no valor de R\$ 73,28. O benefício de Assistência Social é destinado àqueles que dele necessitam. Que vivem em estado de miserabilidade. Não se trata de complemento de renda para aumentar o conforto de quem já vive confortavelmente. Cumpre salientar que a miserabilidade requerida pela lei deve ser provada pela parte autora, de cujo ônus não se desincumbiu, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001680-82.2011.403.6121 - KEROLLY ALICE RUFINO DE TOLEDO DA SILVA - INCAPAZ X REGINALDO VALERIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X LUCIMARA RUFINO DE TOLEDO (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) KEROLLY ALICE RUFINO DE TOLEDO DA SILVA e REGINALDO VELÉRIO DA SILVA JÚNIOR, menores impúberes, representados por sua genitora LUCIMARA RUFINO DE TOLEDO FLAUZINO, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido e tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor REGINALDO VALÉRIO DA SILVA, ocorrido em 27.08.2000. Concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 24). Citado (fl. 30), o INSS ofereceu contestação (fls. 33/37) suscitando pela improcedência do pedido autoral, tendo em vista que o de cujus não tinha qualidade de segurado no momento de seu óbito. Juntou documentos às fls. 38/87. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 96/99, opinando pela improcedência do pedido formulado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8/213/91. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte: O óbito; A qualidade de segurado daquele que faleceu; A dependência econômica em relação ao segurado falecido. A Lei nº 8.213/91 assim estabelece, do que interessa, acerca da pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. O ponto controvertido reside em saber se o de cujus tinha a qualidade de segurado no momento de seu falecimento. Pois bem. Conforme consulta CNIS, realizada por este Juízo às fls. 26/28, o de cujus realizava contribuições individuais, tendo recolhido suas primeiras contribuições de 12/1988 a 07/1989, sendo que sua última contribuição foi feita na competência 07/2000, porém foi recolhida apenas em 28/12/2000, ou seja, 4 (quatro) meses depois da morte do segurado. Nesse diapasão, considerando que REGINALDO VALÉRIO DA SILVA faleceu em 27.08.2000, já havia perdido a qualidade de segurado, logo, os autores não têm direito ao recebimento do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001795-06.2011.403.6121 - QUITERIA RAMOS DA SILVA (SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por QUITERIA RAMOS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de ser portadora de artrose interfacetária em L5-S1, contendo redução do espaço inter somático em L5-S1, na coluna, e demais problemas devido à idade. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/22). Concedida a justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 25/26). O laudo médico foi juntado às fls. 31/33. Devidamente citado (fl. 37) a autarquia-ré não apresentou contestação. Foi declarada a revelia do réu, sem, contudo, seus efeitos (fl. 39). A autora se manifestou às fls. 41/42. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Já a aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. A parte autora tem, atualmente, 62 anos de idade (nascida em 02.05.1950). O laudo médico pericial (fls. 31/33) descreve que a autora é portadora de lesão de dorso-lombalgia, doença que não acarreta incapacidade e não restringe sua capacidade laboral, não a impedindo de exercer sua função laborativa habitual. Consta, ainda, na conclusão do laudo médico pericial que: Pericianda não apresenta quadro de incapacidade ortopédica no atual momento. Apesar de osteoartrose dorso-lombar não ficou caracterizado limitação física por tal patologia. Assim, do conjunto probatório, resta comprovado que a autora se encontra habilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Desse modo, a improcedência do pedido é

medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).Sem custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002237-69.2011.403.6121 - EDVALDO MARQUES DA SILVA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDVALDO MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de um acidente de veículo automotor, em 08.03.2009, o que lhe gerou várias fraturas na coluna entre outras sequelas. Juntada documentação pertinente (fls. 02/47). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 50/51). O laudo médico foi juntado às fls. 59/61. Devidamente citado (fl. 65) a autarquia-ré não apresentou contestação. Foi declarada a revelia do réu, sem, contudo, seus efeitos (fl. 67). O autor se manifestou às fls. 69/71. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Já a aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. O laudo médico pericial (fls. 59/61) descreve que o autor é portador de seqüela de politrauma, doença que não acarreta incapacidade. O autor tem, atualmente, 36 anos de idade (nascido em 23/11/1976). Consta na conclusão do laudo médico pericial que: Trata-se de um homem de 34 anos, trabalhava como ajudante geral-limpeza. Teve politrauma por queda de motocicleta em 08/03/2009. Foi internado, Teve traumatismo crânio-encefálico, fratura de clavícula esquerda, e lesão de musculatura extrínseca de olho esquerdo, além de lesão de nervo facial esquerdo associado à fratura do crânio. Ficou quatro meses afastado, voltou ao trabalho por pouco mais de seis meses sendo demitido. Houve consolidação da fratura de clavícula esquerda, sem restrições, melhora da visão em olho esquerdo, conforme atestados apresentados, porém ainda visão dupla referida (embora o oftalmologista tenha declarado apto para CNH AB). Não foi evidenciado incapacidade para atividade de ajudante geral-limpeza, embora para atividades que exijam visão mais refinada, exames oftalmológicos seriam necessários. Assim, do conjunto probatório resta comprovado que o autor se encontra habilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002980-79.2011.403.6121 - IVAN DE MELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO IVAN DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta o autor que é segurado do INSS, percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07.07.2010. Porém, alega que a Autarquia não reconheceu como especial o período de 06.03.1997 a 23.12.2003, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Custas recolhidas (fls. 68). Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação às fls. 74/75, pugnando pela improcedência do pedido inicial. A

parte autora se manifestou às fls. 79/80.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO autor, beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07.07.2010, alega que desde a época do requerimento administrativo possuía o tempo necessário de atividade exercida em condições especiais, sendo-lhe de direito o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 23.12.2003, em que laborou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., pois as atividades foram exercidas em nível de ruído superior ao permitido pela legislação.No tocante ao agente agressivo ruído, é assente na Jurisprudência que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, conforme o artigo 295, do Decreto nº 357/91 e o artigo 292, do Decreto nº 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 06 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto nº 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei nº 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172. (...). (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19.11.2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).Além disso, o INSS também já reconheceu, expressamente, que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20.09.2006, segundo o qual será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído situar-se acima de: Oitenta db(A) até 05 de março de 1997; Noventa db(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Oitenta e cinco db(A) a partir de 19 de novembro de 2003.No presente caso, pretende o autor o reconhecimento como laborado em condições especiais do período de 06.03.1997 a 23.12.2003, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., exercendo a função de Operador de Ponte Rolante, exposto a nível de ruído de 87 dB(A), sendo que para o período o ruído a que o autor esteve exposto não superou o limite de tolerância de 90 dB(A), previsto na legislação vigente à época da prestação dos serviços. Logo, não preenche o autor os requisitos necessários para reconhecer-se o período acima como tempo laborado em condições especiais.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios a favor do INSS à razão de 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003176-49.2011.403.6121 - SERGIO DIMAS NUNES DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOCuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por SERGIO DIMAS NUNES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente em aposentadoria por invalidez.Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas, em razão de possuir Lesão grave do Manquito Rotador de ambos os ombros.Sustenta que recebe o benefício de auxílio-doença desde 14.07.2011, com vigência até 30.09.2011, posteriormente será encaminhado a nova perícia.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a realização de perícia médica (fls. 61/62).O laudo médico foi juntado às fls. 69/71, sendo determinado a realização de nova perícia médica por perito judicial, haja vista a primeira ter sido realizado por perito do INSS (fls. 72/73).Às fls. 77/79, foi juntado o novo laudo.A ré foi devidamente citada (fl. 83) apresentou contestação de fls. 85/86, pugnando pela improcedência.Manifestação da parte autora quanto ao laudo médico pericial (fls. 98/101).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando

ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados através dos documentos juntados com a petição inicial. Ademais, o requerente esteve em gozo do benefício de auxílio-doença desde 14.07.2011, cessado em abril de 2012.O laudo médico judicial (fls. 77/79), concluiu que: o periciando não apresenta quadro de incapacidade ortopédica diagnosticada no presente exame pericial. Sua patologia degenerativa em ombros D e E não repercuta ao nível de limitação funcional laborativa no presente momento.Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada na petição inicial ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, estando, desta maneira, afastada a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez.Outrossim, o perito em resposta aos quesitos 6 e 7, constata que a doença que o autor possui não acarreta incapacidade. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial.Ademais, a impugnação ao laudo pericial (fls. 98/101), além de intempestiva, não merece acolhida. Na espécie, o laudo (fls. 77/79) é objetivo e conclusivo a respeito da capacidade laborativa do autor, sendo desnecessária dilargar a instrução probatória.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Custas ex legis.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003243-14.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Alega a autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de ser portadora de Pneumonia não especificada CID (18.9), Dorsalgia não especificada CID (M54.9), Síndrome nefrítica aguda CID (N00), Diabetes mellitus não-insulino-dependente CID (E11), outros transtornos no trato urinário CID (N39), outras hidronefroses e as não especificadas CID (N13.3), Cólica nefrética não especificadas CID (N23).Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/55).Concedida a justiça gratuita, deferida a tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 63/64). Devidamente citado o INSS (fl. 75), este não apresentou contestação.O laudo médico foi juntado às fls. 82/84.A parte intimada a se manifestarem acerca do laudo, a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação e a autarquia-ré se manifestou à fl. 90.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).Já a aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.A parte autora tem, atualmente, 56 anos de idade (nascida em 11.10.1956).O laudo médico pericial (fls. 82/84) descreve que a autora é portadora de diabetes mellitus não insulino dependente e hipertensão arterial sistêmica CID (E11,I10), doenças que não acarretam incapacidade e não restringem sua capacidade laboral, não a impedindo de exercer sua função laborativa habitual. Consta, ainda, na conclusão do laudo médico pericial que:Trata-se de mulher de 56 anos, que ficou afastada em 2011,por quadro de pneumonia e broncoespasmo, época que fumava, agravada por crises de cólica renal - pedras nos rins. Ficou afastada em torno de dois meses, retornando ao trabalho. Refere diabetes mellitus e hipertensão arterial controlados com comprimidos, e episódios de dores em cólica na região lombar. No presente exames, ausculta cardíaca e pulmonar normais, sem evidência de incapacidade laborativa....Assim, do conjunto probatório, resta comprovado que a autora se encontra habilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito.Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), revogo a decisão antecipatória de tutela, oficiando-se a AADJ.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e

economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003638-06.2011.403.6121 - JOSE CARLOS BRAS(SP267638 - DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário movida por JOSÉ CARLOS BRAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que está incapacitado definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir doenças degenerativas na região lombar e nos discos intervertebrais. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/42). Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 45/46). O laudo médico foi juntado às fls. 56/58. Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação às fls. 64/65, pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Manifestação da parte autora às fls. 68/74. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, em face da juntada da declaração de hipossuficiência à fl. 54. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. A patologia da qual o autor é portador não lhe confere direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez, pelos motivos adiante expostos. O laudo médico pericial (fls. 56/58), descreve que o autor é portador de Lombociatalgia D, concluindo que Periciando possui patologia degenerativa a nível de coluna lombar e torácica sem cunho incapacitante no atual momento do ponto de vista ortopédico. Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000120-71.2012.403.6121 - CARLOS GONZAGA CHARLEAUX(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário movida por CARLOS GONZAGA CHARLEAUX, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que está incapacitado definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, por ser portador de hepatite C crônica. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/17). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 20/21). O laudo médico foi juntado às fls. 27/29. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação às fls. 35/36, pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Manifestação da parte autora às fls. 40/41. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. A patologia da qual o autor é portador, apesar de incapacitá-lo para o trabalho, não lhe confere direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez, pelos motivos adiante expostos. O laudo médico pericial (fls. 27/29), descreve que o autor é portador de hepatite C crônica e tuberculosa pulmonar, incapacitando-o de modo total e temporário, não restringindo sua capacidade laboral. Concluindo que Trata-se de um homem de 48 anos, trabalhava no setor de manutenção, ficou afastado a partir de 2008, quando fez tratamento para hepatite C com interferon peglado e ribavirina. Em janeiro de 2012, apresentou diagnóstico e quadro clínico de tuberculose pulmonar, iniciando tratamento específico. A hepatite C vem em seguimento, monitorando o eventual dano no fígado. Não apresenta estigmas clínicos ou laboratoriais de insuficiência hepática. O autor tem, atualmente, 48 anos de idade (nascido em 18/02/1964). Ressalte-se, por fim, que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 26.01.2012 (NB 31/549.892.962-1), conforme pesquisa realizada por este juízo, a qual determino a juntada nesta data. Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com

as cautelas de estilo. Junte-se a consulta CNIS realizada por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000152-76.2012.403.6121 - MIRALDINHO JERONIMO DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário movida por MIRALDINHO JERONIMO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que está incapacitado definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, por ser portador de uropatia obstrutiva e hiperplasia prostática. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/43).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 46/47), cujo laudo foi juntado às fls. 63/65. Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação às fls. 71/72, pugnano pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Juntou documentos às fls. 73/79. Réplica às fls. 83/84. Impugnação ao laudo pericial (fls. 85/86). É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido da realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo pericial enfrentou adequadamente a questão da existência, ou não, da incapacidade de parte autora. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze), contribuições, com ressalva do que dispõe a Portaria Interministerial nº. 2998, de 23 de agosto de 2001, e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários vindicados. Senão, vejamos. O laudo médico pericial (fls. 63/65) descreve que o autor é portador de dor lombar baixa e hiperplasia prostática operada, não atestando a incapacidade laborativa atual do autor, concluindo que: Trata-se de um homem de 56 anos, com aumento de próstata, gerando obstrução do fluxo de urina. Ficou afastado em 2005 a 2006, e em março de 2007 foi retirada a próstata no Hospital Regional. Ficou em auxílio-doença a partir de maio de 2007 a agosto de 2009, pois teve dois outros episódios de obstrução e infecções. Após alta do INSS, refere bom fluxo urinário, sem obstruções, sem disfunção erétil, retornando para mesma função, trabalhando por duas semanas e descansando por dores referidas em coluna lombar. Após cessar o benefício, não foi evidenciada incapacidade laborativa, sem evidências de restrição em coluna lombar, observada pelo exame físico pericial. Ressalto que após o ajuizamento da ação o autor voltou a laborar por alguns meses, conforme atestado pelo Sr. Perito, Dr. Herbert Klaus

Mahlmann, em resposta aos quesitos 3 (que parou de trabalhar a 4 meses) e 26 do laudo médico pericial. Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000380-51.2012.403.6121 - JURANDIR LEMES DE CARVALHO(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário movida por JURANDIR LEMES DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que está incapacitado definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir graves problemas ortopédicos, cervicalgia sem irradiação definida e RNM com múltiplas hérnias discais cervicais. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/74). Concedidos os benefícios da justiça gratuita,

indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 77/78). O laudo médico foi juntado às fls. 104/106. Citado (fl. 107), o INSS apresentou contestação às fls. 112/113, pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 117/126 e sobre a contestação às fls. 127/132. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Já a aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. A patologia da qual o autor é portador não lhe confere direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos motivos adiante expostos. O laudo médico pericial (fls. 104/106), descreve que o autor é portador de Cervico-Lombalgia, concluindo que Periciando portador de patologia degenerativa de coluna cervical e lombar, sem cunho incapacitante no atual momento. A parte autora tem, atualmente, 49 anos de idade (nascido em 08/04/1963). Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000522-55.2012.403.6121 - JOSE CARLOS EPHIGENIO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSE CARLOS EPHIGENIO, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento como exercido em condições especiais do período de 04.06.1984 a 29.06.2011, trabalhado para a empresa NOBRECCEL S.A. CELULOSE E PAPEL, com a concessão de aposentadoria especial, desde da data do pedido administrativo (DER: 28.07.2011). Deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. (fls. 49/51). O INSS apresentou contestação (fls. 54/67), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/87. O INSS requereu a suspensão do feito com base na repercussão geral no E. STF do tema relativo ao EPI. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A documentação juntada aos presentes autos permite a análise do processo por questões outras, que não a do uso de EPI, sendo desnecessária a suspensão do processo, que só causaria mais atraso no desfecho da demanda. Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço em atividade insalubre, relativamente ao período de 04.06.1984 a 29.06.2011, laborados na Empresa NOBRECCEL S.A. CELULOSE E PAPEL, com a respectiva concessão de aposentadoria especial. Pois bem. A conversão de tempo especial em comum passou a ser proibida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Após reedições, a Medida Provisória, já sob nº 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. A Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Todavia, no intuito de respeitar o direito adquirido dos segurados, o parágrafo único do referido artigo 70 permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, até 05 de março de 1997, ou até 28 de maio de 1998 (conforme os Anexos dos Decretos em que se enquadrassem), desde que o segurado tivesse completado, até as referidas datas, pelo menos 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ocorre que, com o advento do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, houve alteração substancial do acima referido artigo 70, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Portanto, a comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em

comum, sem qualquer restrição no tempo. Até o advento da Lei nº 9.032, editada em 28.04.1995, era possível o reconhecimento do caráter especial da atividade prestada por uma determinada categoria profissional, apenas em razão da comprovação da profissão exercida pelo segurado, em virtude de presunção legal, de acordo com o rol de atividades profissionais constantes nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. No tocante ao agente agressivo ruído, é assente na Jurisprudência que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, conforme o artigo 295, do Decreto nº 357/91 e o artigo 292, do Decreto nº 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 06 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto nº 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei nº 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172. (...). (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19.11.2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o INSS também já reconheceu, expressamente, que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20.09.2006, segundo o qual será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído situar-se acima de: oitenta dB(A) até 05 de março de 1997; noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003. No período de 04.06.1984 a 29.06.2011, laborado pelo autor na empresa NOBRECCEL S.A. CELULOSE E PAPEL, exercendo as funções de SERVENTE, AJUDANTE E OPERADOR, o nível máximo de ruído a que esteve exposto foi de 96,1 dB (A), como consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 35/36), portanto acima do tolerável. Todavia, no PPP apresentado pelo autor, não consta a informação de que a atividade exercida foi de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não restando comprovado, portanto, tal requisito. Ademais, no documento de fls. 38 o perito médico do INSS declarou que o PPP não demonstra o tipo de análise quantitativa da técnica utilizada para medir o ruído. Desse modo, agiu corretamente a autarquia ao não enquadrar o referido período. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.. P. R. I.

0001465-72.2012.403.6121 - ANGELA DE QUEIROZ (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ANGELA DE QUEIROZ ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido e tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de AFRO MONTEIRO, com que alega ter convivido em relação estável. Deferido o benefício da justiça gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 36). Citado (fl. 44), o INSS ofereceu contestação (fls. 45) pugnando pela improcedência do pedido inicial, tendo em vista que a pensão por morte decorrente do óbito do companheiro da parte autora tem valor menor do que aquela por ela já percebida, não sendo possível a cumulação de dois benefícios de pensão por morte deixados por cônjuge e/ou companheiro(a). Réplica às fls. 48. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.213/91, do seguinte modo: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de

21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(....) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo extrato do CNIS (fl. 37), a parte autora é titular da pensão por morte previdenciária (NB 0740268066), decorrente do óbito de seu, então, marido JOÃO FERREIRA DE QUEIROZ FILHO, cujo falecimento ocorreu em 28/06/1981. O valor atual do benefício é de R\$ 913,88 (novecentos e treze reais e oitenta e oito centavos). Tendo em vista a expressa vedação contida no artigo 124, inciso VI, da Lei 8.213/91, não há possibilidade de concessão de outra pensão por morte deixada por companheiro, ressalvado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso. Fazemos a comparação dos valores dos benefícios inacumuláveis: 1) Aposentadoria por invalidez previdenciária de que era titular o companheiro da autora, AFRO MONTEIRO = R\$ 750,89 (setecentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos). 2) Valor atual da pensão que a autora recebe, decorrente do falecimento de seu marido, JOÃO FERREIRA DE QUEIROZ FILHO = R\$ 913,88 (novecentos e treze reais e oitenta e oito centavos). Fácil concluir que o valor da pensão que a autora já recebe é superior ao valor da pensão que postula nos presentes autos, revelando a improcedência de sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 124, VI, DA LEI 8213/91. 1. Nos termos do artigo 124, VI, da Lei 8.213/91, salvo direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de duas pensões por morte, deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. 2. Agravo Legal provido. (AI 0043794-47.2008.403.9999/SP, Rel. Des. Marisa Santos, 9ª Turma, DEJF 15.04.2010). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002013-97.2012.403.6121 - MABEL DE LOURDES RODRIGUES ALVES (SP229479 - JOSE WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR E SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário movida por MABEL DE LOURDES RODRIGUES ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está definitivamente incapacitada para desempenhar suas atividades laborativas em razão de possuir Câncer de Mama, o que causa limitação motora, dores e alto risco a saúde de exposta a esforço físico ou traumas na região atingida pela enfermidade. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/26). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 29/30). O laudo médico foi juntado às fls. 51/53. Citado (fl. 57), o INSS se manifestou pela improcedência do pedido autoral (fl. 58). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze), contribuições, com ressalva do que dispõe a Portaria Interministerial nº. 2998, de 23 de agosto de 2001, e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso em comento, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que a autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários. Senão, vejamos. O laudo médico pericial (fls. 51/53), descreve que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama e ombro doloroso, não apresentando incapacidade laborativa no momento. Concluiu o perito que Trata-se de mulher de 53 anos, com neoplasia maligna de mama operada com quadrantectomia e retirada de gânglios linfáticos em 2006 seguidos de quimioterapia e radioterapia. Ficou com dor crônica, em tórax esquerdo e sem sinal de recidiva do tumor até hoje (> 5 anos do início do tratamento). Não apresenta restrição de movimentos, sinais inflamatórios e referido controle das dores com medicamentos apropriados. Trabalha há um ano. Dentro dos elementos apresentados, não foi evidenciada incapacidade laborativa (grifei). A autora tem, atualmente, 53 anos de idade (nascida em 08.03.1959). Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002552-63.2012.403.6121 - ELISA MARIA RABELO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: Concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A segurada é portadora de CID.10 - G.35 - (ESCLEROSE MULTIPLA) que a impossibilita de trabalhar. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/99). Resumo da contestação: Afirma a ré, que conforme conclusão do perito médico às fls. 109 (item 15), a Data de início da incapacidade - DII é anterior ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, e que a doença teria surgido no final de 2004, tendo sido confirmada em fevereiro de 2005. Concluindo-se então que a moléstia incapacitante remonta a período em que não apresentava qualidade de segurada. Principais ocorrências durante o processado: Designação de perícia médica antecipada e concessão de gratuidade de justiça (fls. 101/102); juntada de laudo(s) do(a) perito(a) judicial (fls. 108/110); pedido de improcedência formulado pelo INSS (fls. 116/122); pedido autoral de concessão de aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade permanente (fls. 126/129). FUNDAMENTAÇÃO Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento do benefício; cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; no caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Do caso dos autos. O conjunto probatório demonstra que: a moléstia incapacitante remonta a período em que não apresentava qualidade de segurada, impondo-se, nessa situação, a rejeição do benefício postulado. Consta da conclusão do laudo médico-pericial de fls. 108/110: Trata-se de mulher de 36 anos, com grave doença neurológica, e sequelas - Esclerose múltipla, em tratamento desde 2005, e em afastamento, com auxílio doença concedido até fevereiro de 2012. Mantém incapacidade mesmo após cessar o benefício, necessita ajuda de terceiros para cuidados pessoais, a incapacidade é oniprofissional e definitiva, assim como a necessidade de terceiros para cuidados pessoais. A prova técnica estimou a data aproximada da doença (DID) em agosto de 2004 e da incapacidade (DII) em fevereiro de 2005 (fl. 109), pelo menos - ou seja, a doença geradora da incapacidade para o trabalho é preexistente à filiação do(a) segurado(a) ao RGPS, havendo vedação legal à concessão do benefício, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. A legislação previdenciária veda o ingresso ou o reingresso no sistema de seguro social, de cunho contributivo (CF, art. 201, caput), de indivíduos já portadores de incapacidade laborativa (incapacidade preexistente). Tal regra objetiva assegurar a sustentabilidade financeira da cobertura securitária social (princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial). Nesse sentido, cito entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): **E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO.** 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de

Uniformização a que se nega provimento. (PEDIDO 200872550052245 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 11/06/2010). Também nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença. 2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda. (AC 200204010499360 - Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - TRF4 - QUINTA TURMA - DJ 04/05/2005, PÁGINA 763). PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERICIA MÉDICA QUE ATESTA INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE DESDE A INFÂNCIA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PLEITEADOS. APELAÇÃO. 1. O parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. 2. No caso dos autos, o laudo pericial oficial é claro e objetivo ao concluir que a autora está incapacitada permanentemente para qualquer atividade laboral desde a infância, acrescentando que ela é portadora de doença preexistente à sua filiação à Previdência Social, razão pela qual não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. 3. Apelação improvida. (TRF 1ª REGIÃO - AC 200401990186643 - REL. DES. FED. CARLOS OLAVO - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 21/01/2010, PÁGINA 105) Por fim, lembro o enunciado n. 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: A qualidade de segurador, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ELISA MARIA RABELO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0002596-82.2012.403.6121 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte embargante a modificação da sentença questionada (fls. 29/33), argumentando supostas omissões, contradições e obscuridades. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Cumpre ressaltar que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos aventados pelos litigantes. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CASO CONCRETO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes. 3.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ. 4.- A matéria tratada nos demais dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de debate no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1210229/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012) No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser

impugnado na via recursal apropriada. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0002738-86.2012.403.6121 - MARGARIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARGARIDA RIBEIRO DOS SANTOS propõe a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega a parte autora, em síntese, que teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o argumento de que não havia cumprido o período de carência, porém, apresentou ao INSS, provas de que exerceu atividade rural, requerendo o reconhecimento desta. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/77). Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 80). Citado (fl. 84), o INSS apresentou contestação às fls. 111/114, pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Manifestação da parte autora às fls. 137/144. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Segundo a conjugação dos arts. 48, 1º e 2º, e 143, da Lei nº 8.213/91 - LBPS, os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ao trabalhador rural são: I - implemento do requisito etário, 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; II - comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Quanto ao período de carência, o trabalhador rural deve comprovar o tempo de serviço rurícola equivalente ao número de contribuições exigido para o ano de implementação do requisito etário, vale dizer, não se deve tomar como parâmetro o ano do requerimento do benefício, na esteira da orientação pretoriana consolidada: Para a verificação do cumprimento da carência, a legislação determina seja levado em conta o ano em que o segurado implementou as condições para a obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91) - STJ, AGRESP 881257, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 02/04/2007, P. 325. No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade no ano de 2007, quando, de acordo com os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 deveria comprovar o efetivo trabalho rural por 156 (cento e cinquenta e seis) meses, ainda que de forma descontínua. A autora apresentou os seguintes documentos: 1) cópia da certidão de casamento, ocorrido em 1979, constando a profissão de seu marido como lavrador (fl. 16); 2) formal de partilha (fl. 21/24); 3) Declaração da Secretaria de Brasópolis no Estado de Minas Gerais atestando que a autora estudou na Escola Combinadas Bentos (fl. 25); 4) Certidões de ITRs e 5) o CNIS da autora. Para a comprovação do tempo de serviço, a orientação predominante, em casos da espécie, é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Por início de prova material, entende-se, segundo o Superior Tribunal de Justiça, aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 967344-DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 07/04/2008), sendo relevante destacar que Para concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Segundo o entendimento pretoriano dominante, é meramente exemplificativo o rol de documentos elencados no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, sendo também idôneos, para o fim de comprovação de tempo de serviço rural, documentos dotados de fé pública tais como certidão de casamento, de nascimento, ou de óbito, no caso de pensão, admitindo-se, ainda, para fins de início de prova material, a extensão da qualificação profissional de rurícola do marido à esposa ou dos pais aos filhos, por exemplo (STJ, RESP 980065, QUINTA TURMA, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 17/12/2007, PÁGINA 340). Pois bem. A autora alega em seu depoimento em juízo que tanto ela quanto o seu marido trabalharam períodos longos fora do meio rural conforme, inclusive, restou demonstrado pelas pesquisas realizadas por este juízo, junto ao CNIS da autora e de seu marido, as quais determino a juntada nesta data. Destaco, ainda, não restar claro se a autora parou ou não de laborar no meio rural. Destaco, ainda, que da análise do CNIS do marido da autora, juntado nesta data, constata-se que ele possui vínculo urbano e possui contribuições individuais chegando a receber, inclusive, o benefício de auxílio-doença previdenciário, no período de 23.07.2012 a 27.08.2012 (NB 31/552.445.369-7). A testemunha arrolada, Sr. Adenir Costa Manso, também não soube atestar com clareza se a autora e seu marido trabalhavam exclusivamente no campo e, se trabalharam algum período no meio urbano e por quanto tempo. Assim, não há nos autos qualquer prova de que a autora tenha laborado como rurícola todo esse período, conforme alegado na inicial. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARGARIDA RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da

Lei n. 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000589-20.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-81.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE ADEMIL DA CRUZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos em apenso (n 0001118-10.2010.403.6121), em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que a parte autora não externa características de miserabilidade, uma vez que, consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apurou que o benefício previdenciário tem renda mensal no valor de aproximadamente R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais). O impugnado, devidamente intimado, manifestou-se, sustentando que sua condição financeira não se alterou desde a propositura da ação, onde o Juízo concedeu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, alegando que é aposentado e precisa custear os gastos com o sustento de sua família (fls. 14/17). É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). O critério adotado por este Juízo é de manter a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 (patamar definido pela legislação atual para a faixa de isenção de imposto de renda pessoa física), ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica. Juntou o impugnante documentos que comprovam a renda mensal do impugnado, sendo que seu valor aproximado é de R\$ 2.350,00 (fls. 05/10). Nesse sentido, reconheço, assim, a presença do requisito para percepção do benefício, e JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

Expediente Nº 708

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001014-91.2005.403.6121 (2005.61.21.001014-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-81.2004.403.6121 (2004.61.21.003526-8)) CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Sentenciado em inspeção. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA. contra a r.sentença de fls. 1.941 que acolheu embargos de declaração interpostos anteriormente e julgou parcialmente procedente o pedido do embargante, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante às fls. 1943/1944 que fica claro que a parte contrária, evidentemente, decaiu de parte significativa do pedido inicial, não havendo que se falar em decaimento mínimo, à vista da efetiva pretensão inicialmente deduzida na peça inicial executória informativa de vultoso valor exequendo, e, ainda, à vista do valor, até agora imposto, da condenação em curso (R\$ 45.214,52), tudo informando uma derrota razoável (para dizer o mínimo) da parte contrária. Sustenta que a verba honorária deve ser arbitrada exclusivamente ao advogado do embargante. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário,

há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 1943/1944, mantendo a sentença de fls. 1932/1936 com as alterações dadas pela sentença de fls. 1941/1942. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003558-13.2009.403.6121 (2009.61.21.003558-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-39.2001.403.6121 (2001.61.21.005204-6)) ARNALDO DE FARIA PEREIRA X ELIDA BOAL DE FARIA PEREIRA(SP009369 - JOSE ALVES) X INSS/FAZENDA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.1. Dê-se ciência aos agravados para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Int.

0001546-89.2010.403.6121 - IRMAOS DANELLI LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 108/121, mantenho a decisão de fl. 107. Cumpra-se o item II do despacho de fls. 107. Intimem-se.

0003031-56.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-67.2010.403.6121) COPRECI DO BRASIL LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ E SP241226 - LUCAS GIOVANELLI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0003804-04.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-82.2011.403.6121) G A A FERREIRA ME(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação aos embargos à execução. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0000345-57.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-85.2006.403.6121 (2006.61.21.000844-4)) SERGIO CHRISTIAN BETTIN TAUBATE ME(SP302287 - THAIS CRISTINE DE LACERDA E SP190769E - CRISTIANE SANTIAGO ABE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

I - Tendo em vista o princípio da unirrrecorribilidade recursal, bem como o disposto no artigo 515, caput, do CPC, dou por prejudicada a petição de fls. 57/59. II - Intime-se o embargado da sentença de fls. 51/54. III - Recebo o recurso de apelação no seu efeito DEVOLUTIVO, nos termos do artigo 520, inciso V do CPC. IV - Vista ao EMBARGADO para contrarrazoar. V - Após, desapensem-se os autos, remetendo estes ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000186-37.2001.403.6121 (2001.61.21.000186-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CHURRASCARIA SINAMOR LTDA X ZENIR ROMANI X LEOCIR JOSE ROMANI(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA)

Cuida-se de pedido formulado pela Fazenda Nacional para que a alienação do imóvel matriculado sob nº 41.000 no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté-SP seja considerada ineficaz, diante da alegada fraude à execução (fls. 147/158). Segundo a exequente, os sócios alienaram o referido imóvel após o conhecimento da dívida e a citação de um deles: ... No caso em tela, o débito foi inscrito em dívida ativa no dia 22/05/1996, a sociedade foi citada em 23/12/1999, os sócios foram incluídos no pólo passivo em 23/02/2006, um deles foi citado em 10/03/2006 e os executados alienaram o imóvel em data posterior, em 05 de dezembro de 2008 (fl. 148). Relatados, decido. O art. 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, disciplina o seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou

seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Portanto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Em decorrência do princípio da especialidade, o regramento do Código Tributário Nacional, supracitado, prevalece sobre a disposição geral do Código de Processo Civil a qual presume a fraude à execução quando ocorrida a alienação ou oneração de bens após a averbação (art. 615-A, 3º, CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006), não se aplicando, portanto, na espécie, a Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça. A matéria não comporta mais discussão, porque julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no rito dos recursos repetitivos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por

cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (AgRg no REsp 1065799/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011 - Realcei) Portanto, atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, assegurar a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir, as razões empregadas no citado REsp. Do caso concreto. Em primeiro lugar, considerando a suspensão da exigibilidade dos créditos por força de parcelamentos, rescindidos, noticiada às fls. 131/144, e tendo em vista que o sócio LEOCIR JOSÉ ROMANI foi citado em 10/03/2006 (fl. 117), não entrevejo, em princípio, a ocorrência de prescrição, conforme argumentos da Fazenda Nacional de fls. 147/147-vº que ora acolho. Quanto ao pedido de reconhecimento de fraude à execução, está demonstrada nos autos que a alienação questionada pela Fazenda Nacional ocorreu em 05 de dezembro de 2008, conforme documento do Registro de Imóveis (fls. 154/158). E as inscrições em dívida ativa da União ocorreram em 08/10/1998 e 05/03/1999, conforme petição e extratos anexados às fls. 131/144. Portanto, demonstrada que a alienação do bem imóvel ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa da União e uma vez comprovado nos autos que a parte executada não tem bens penhoráveis para garantir o crédito exequendo, reconheço a fraude à execução fiscal, na forma da fundamentação acima, para declarar ineficaz a alienação do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté sob nº 41.000. Intimem-se os interessados do teor da presente decisão. Oficie-se ao C.R.I. de Taubaté informando-o da decretação da fraude à execução. Int.

0002127-85.2002.403.6121 (2002.61.21.002127-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA (SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)

1. Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado. 2. Apresente o exequente matrícula atualizada do bem imóvel penhorado. 3. Informe o exequente, ainda, o valor atualizado do débito. 4. Após, venham os autos conclusos para designação de data para a realização do leilão.

0001807-93.2006.403.6121 (2006.61.21.001807-3) - INSS/FAZENDA (Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X PAVI DO BRASIL PRE FABRICACAO TECNOLOGIA E SE X PAULO JORGE FERREIRA SANTANA CASAL (REP.ATIVA X ALBANO ADELINO TEIXEIRA GASPAR (REP ATIVA/PAS X ANTONIO PAULO CIRELLI (REPR. ATIVO E PASSIVO) (SP148019 - SANDRO RIBEIRO)

I - Defiro o pedido de substituição da penhora tendo em vista a concordância do exequente com a mesma, conforme petição de fls. 122/123. II - Expeça-se Carta Precatória à uma das Varas de Execução Fiscal da Seção Judiciária de São Paulo, deprecando: a) A avaliação do imóvel, matrícula nº 73.257, registrado no 5º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo; b) O registro da penhora, no Cartório de Imóveis acima referido. III - Proceda-se a desconstituição da penhora dos bens constantes à fl 87. Providencie a Secretaria o necessário. Indefiro o apensamento requerido às fls. 123, tendo em vista que os autos nº 2775-31.2003.403.6121 encontram-se em tramitação na 1ª Vara deste Juízo. Intimem-se.

0004023-56.2008.403.6121 (2008.61.21.004023-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X RUBENS MONTEIRO DE ANDRADE (SP135545 - CLAUDIA REGINA G. DE SALLES CORREA)

Na presente execução fiscal o exequente fez pedido de bloqueio dos saldos de contas e ativos financeiros do(s) executado(s) constante da certidão da dívida ativa no sistema financeiro nacional, isto é, penhora de dinheiro, diretamente das contas titularizadas pelo(s) executado(s). Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de

informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos o executado ofereceu à penhora um trator, pelo que foi recusado pelo exequente que, por seu turno, requereu fosse obedecida a ordem legal prevista no art. 11 da LEF, penhorando-se primeiramente dinheiro em depósito ou aplicação financeira. Pois bem. Entendo que é possível que o credor recuse o bem nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, mormente quando há outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. (AGR - Agravo em Execução Fiscal - TJPR 875642501). Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do(s) executado(s) RUBENS MONTEIRO DE ANDRADE (CPF 027.975.348-91) é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do(s) executado(s), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Resultando positivo o bloqueio, expeça-se mandado de intimação do(s) executado(s), intimando-o(s) da penhora online efetivada, cientificando-o de que a realização de outra penhora não reabre o prazo para novo ajuizamento de embargos à execução pela empresa executada, a não ser que se trate, apenas de questão atinente à penhora recém efetivada, ainda que não tenha sido apreciado o mérito dos primeiros embargos, uma vez que o princípio da preclusão impede que o processo retorne a fase já ultrapassada (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341737, TRF3 CJ1 DATA: 15/03/2012). Após a realização das diligências, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80. Cumpra-se.

0002330-66.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X IRMAOS WENZEL CIA LTDA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) Tendo em vista a decisão da f. 255 do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quanto à ilegitimidade da sócia Ana Maria Thiele para pleitear direito da empresa executada, regularize o(a) executado(a) a representação processual. Após a regularização acima, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca da informação de pagamento total do débito na petição e documentos acostados às fls. 267-276.Int.

0000798-86.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TANKPOOL RECICLAGEM DO BRASIL LTDA.(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP146724 - GUILHERME JUSTINO DANTAS E SP131693 - YUN KI LEE) Protocolize-se. Junte-se. A certificação do trânsito em julgado depende da intimação da Fazenda Nacional (intimação pessoal, por força de lei) e decurso de prazo para recurso. Posto isso, rejeito, por ora, o pedido abaixo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001631-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001631-4) - ODALICE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X ARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X DALVA PEREIRA DOS SANTOS BERNARDES X DIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA PEREIRA VIEIRA X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X DALVA PEREIRA DOS SANTOS X DULCINEIA PEREIRA SANTOS ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Instado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, pleiteia o INSS a extinção do feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de os herdeiros da autora, falecida antes do trânsito em julgado da sentença, serem parte ilegítima na demanda, porquanto de caráter personalíssimo e intransmissível o benefício assistencial objeto da pretensão. Entendo não assistir razão ao INSS. A característica personalíssima do benefício assistencial é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o

benefício de índole previdenciária. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. A defesa do INSS está tomada por iniquidade. O retardamento de concessão de benefício de índole assistencial, na seara administrativa ou judicial, poderia redundar em substancial desoneração do Ente Previdenciário, haja vista serem os candidatos pessoas idosas e enfermas, muito mais próximos do fim da vida. Em sendo assim, com o óbito dos candidatos, invariavelmente nada seria devido, independentemente do momento da postulação e do preenchimento dos pressupostos legais, deixando a Assistência Social de cumprir o seu papel constitucional de proteção aos necessitados. Mais. O fato de o óbito ter ocorrido em 19.03.2012, antes da prolação da sentença, não constitui óbice ao prosseguimento da ação. Portanto, se procedente e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença, haverá crédito constituído em vida pela autora, transmissível aos herdeiros após sua morte. No mais, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil, independentemente de haver provas do direito alegado ou do reconhecimento desse direito através de sentença. Melhor dizendo, trata-se de questão de ordem processual, sem natureza material. Sendo assim, mantenho a habilitação dos herdeiros os quais já foram incluídos no polo ativo da ação. Intime-se o INSS acerca desta decisão. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000518-20.2009.403.6122 (2009.61.22.000518-0) - ALDEMIR ROSA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o atestado de óbito retro juntado, que relata o falecimento de um dos advogados da parte autora, defiro o requerido pela causídica às fls. 129. Assim, determino a exclusão do Dr. Vicente Ulisses Faria como defensor do autor e restituo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações finais. Por igual prazo, manifeste-se, sucessivamente, o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001537-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001537-9) - FRANCISCO OLEGARIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.FRANCISCO OLEGÁRIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente a cessação do benefício n. 502.963.203-0, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou que, após a instrução processual, fossem antecipados os efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Inicialmente distribuído perante esta Vara Federal, foi reconhecida a incompetência do juízo, sendo o feito encaminhado a uma das varas da Comarca de Tupã. Citado, o INSS, em contestação, arguiu preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito, e prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Acolhida a preliminar de incompetência arguida pelo Instituto-Réu, determinou-se o retorno dos presentes autos a esta Vara Federal, porquanto não se trata de incapacidade derivada de acidente de trabalho.Novamente distribuído o feito perante esta Vara Federal, concedeu-se os benefícios da gratuidade de justiça.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 91/94).Realizada a perícia, o autor requereu fosse o perito intimado a prestar esclarecimentos, o que foi deferido, e cuja complementação encontra-se às fls. 107/108.Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo afirma o autor em sua inicial, decorre de problemas graves de artrose na coluna (fl. 03). Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 91/94, complementado às fls. 107/108) atesta, de maneira indubitosa, que embora o autor seja portador de doença degenerativa em coluna lombar, referida moléstia é compatível com sua idade e não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho e para suas atividades habituais. É o que se extrai da resposta lançada à fl. 107 (quesito complementar do autor n. 1), por meio da qual o examinador assevera:O autor foi submetido a um exame clínico visual minucioso, e no momento da perícia não agregou elementos para o perito afirmar estar incapacitado

para o trabalho. Quanto à dor que possa ser sentida pelo autor, não existem meios de medir tal fato, por se tratar de algo subjetivo, mas ao exame clínico visual, nas diversas manobras realizadas durante o exame físico, não demonstrou sinais de dores importantes. Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000890-32.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial complementar. Após, vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001209-97.2010.403.6122 - ELZA BATISTA EVANGELISTA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001664-62.2010.403.6122 - LUZIA DOS REIS CARDOSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Invocando em seu favor edição recente da Súmula n. 490, do E. Superior Tribunal de Justiça, pugna o INSS, à fl. 94, pela remessa dos presentes autos à instância superior, a fim de que seja submetida a reexame obrigatório a sentença proferida às fls. 88/90, que o condenou a conceder aposentadoria por invalidez, retroativa a 02/05/2012. Sem deixar de levar em consideração as discussões que sempre envolveram a questão relativa à necessidade ou não de submeter a reexame necessário as sentenças condenatórias de valor ilíquido proferidas contra o INSS, notadamente em razão do que dispõe o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, há que ter em mira, no caso presente, a disposição contida no artigo 463 do CPC, consubstanciada no princípio da imutabilidade das decisões, elencando, em seus incisos, as únicas hipóteses em que se permite ao magistrado alterar o teor de sentença já publicada. In casu, não se vislumbra nenhuma das situações estabelecidas pelo inciso I do dispositivo legal acima citado, uma vez que não contém o decisum inexatidão material ou erro de cálculo a merecer retificação, tratando-se a questão de mero entendimento judicial, no sentido de que, embora a sentença condenatória não imponha ao réu o pagamento de valor determinado (líquido), é razoável supor que, levando-se em conta o período da condenação, a abranger parcelas vencidas e eventuais vincendas, computando-se inclusive os honorários sucumbenciais, o valor da condenação não superará 60 (sessenta) salários mínimos, sendo cabível a aplicação, no entender deste juízo, da exceção prevista no 2º do artigo 475 do CPC, que diz respeito à dispensa do reexame obrigatório em tal hipótese. Nesse ponto, é de se consignar que o verbete em que busca amparar-se o réu, embora se destine a orientar os operadores do Direito, não detém efeito vinculante. Outrossim, tendo em vista que a petição de fl. 94 foi protocolada dentro do prazo previsto pelo artigo 536, c.c. art. 188, ambos do CPC, recebo-a como Embargos de Declaração, os quais, pelas razões anteriormente expostas, não merecem provimento. Cientifique-se a parte autora acerca do teor da sentença de fls. 88/90. Intimem-se.

0000027-42.2011.403.6122 - DIRCE APARECIDA NANTES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DIRCE APARECIDA NANTES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao indeferimento do pedido administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento dos benefícios pleiteados. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão das prestações vindicadas. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial na área ortopédica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 94/97). A autora manifestou-se acerca do laudo pericial, ocasião em que requereu produção de prova pericial na especialidade de oftalmologia, o que foi deferido, tendo sido o laudo médico coligido às fls. 112/116. Finda a instrução, manifestaram-se as partes em memoriais, oportunidade em que a autora requereu que fossem antecipados os efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo afirma a autora em sua inicial, decorre de atrofia do epitélio pigmento da retina bilateral e artrose da coluna lombo-sacra associada a espondiloartrose. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, os laudos periciais levados a efeito, nas especialidades de ortopedia (fls. 94/97) e oftalmologia (fls. 112/116), não atestam a incapacidade da autora para o trabalho. Com efeito, o expert médico ortopedista asseverou ser a autora portadora de Artrose não Especificada (M19.9), Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M51.1), Espondiloartrose não especificada (M47.9) e Vício de Refração, todavia tais moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão do perito lançada à fl. 97: Foi observado e conclui-se que a reclamante apresenta artrose em sua coluna lombar de grau leve a moderado conforme atestados médicos, que atualmente não a incapacita para a realização de atividades laborais. - grifo nosso. No mesmo diapasão, tem-se a conclusão do examinador oftalmologista, em resposta ao quesito judicial n. 1: [...] no ponto de vista oftalmológico a pericianda nunca esteve incapacitada, mas sim discretamente deficitário, pois precisa compra óculos. - grifo nosso. Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados. A rigor, da análise das provas periciais produzidas, as patologias que acometem a autora, quando muito, impõem-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001050-23.2011.403.6122 - ANTONIO CARLOS CARIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. Invocando em seu favor edição recente da Súmula n. 490, do E. Superior Tribunal de Justiça, pugna o INSS, à fl. 126, pela remessa dos presentes autos à instância superior, a fim de que seja submetida a reexame obrigatório a sentença proferida às fls. 120/122, que o condenou a conceder aposentadoria por invalidez, retroativa a 13/04/2010. Sem deixar de levar em consideração as discussões que sempre envolveram a questão relativa à necessidade ou não de submeter a reexame necessário as sentenças condenatórias de valor ilíquido proferidas contra o INSS, notadamente em razão do que dispõe o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, há que ter em mira, no caso presente, a disposição contida no artigo 463 do CPC, consubstanciado no princípio da imutabilidade das decisões, elencando, em seus incisos, as únicas hipóteses em que se permite ao magistrado

alterar o teor de sentença já publicada. In casu, não se vislumbra nenhuma das situações estabelecidas pelo inciso I do dispositivo legal acima citado, uma vez que não contém o decisum inexatidão material ou erro de cálculo a merecer retificação, tratando-se a questão de mero entendimento judicial, no sentido de que, embora a sentença condenatória não imponha ao réu o pagamento de valor determinado (líquido), é razoável supor que, levando-se em conta o período da condenação, a abranger parcelas vencidas e eventuais vincendas, computando-se inclusive os honorários sucumbenciais, o valor da condenação não superará 60 (sessenta) salários mínimos, sendo cabível a aplicação, no entender deste juízo, da exceção prevista no 2º do artigo 475 do CPC, que diz respeito à dispensa do reexame obrigatório em tal hipótese. Nesse ponto, é de se consignar que o verbete em que busca amparar-se o réu, embora se destine a orientar os operadores do Direito, não detém efeito vinculante. Outrossim, tendo em vista que a petição de fl. 126 foi protocolada dentro do prazo previsto pelo artigo 536, c.c. art. 188, ambos do CPC, recebo-a como Embargos de Declaração, os quais, pelas razões anteriormente expostas, não merecem provimento. Cientifique-se a parte autora acerca do teor da sentença de fls. 120/122. Intimem-se.

0001209-63.2011.403.6122 - LUIZ CARLOS BARUFATTI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O salário-de-contribuição utilizado pelo INSS é questão subjacente a esta demanda, não cabendo abrir discussão neste momento processual acerca da composição da renda mensal inicial do benefício implantado. Discordando dos valores, poderá o autor requerer administrativamente revisão do cálculo. Oportunamente, se e quando constituído o título judicial, a composição da renda mensal inicial do benefício poderá ser amplamente debatida, inclusive com a apresentação, pelo credor, dos cálculos do valor que entende devido. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

0001558-66.2011.403.6122 - ISABELA VITORIA SANTOS LOUREIRO DE MELO X PEDRO HENRIQUE SANTOS LOUREIRO DE MELO X ANA PAULA DOS SANTOS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Requisite-se o montante relativo à verba honorária fixada em sentença. Expeça-se mandado à parte autora, intimando-a a constituir novo procurador no prazo de 30 dias. Publique-se.

0001721-46.2011.403.6122 - SHIZUKO HORINO(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SHIZUKO HORINO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificativa administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação

continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso dos autos, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.Como a autora é nascida em 28 de março de 1945 (fl. 09), possui atualmente 67 (sessenta e sete) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia, a família possui meios de prover-lhe a manutenção. Conforme relatório socioeconômico levado a efeito, a renda mensal do conjunto familiar - residentes sob o mesmo teto -, formado pela autora e seu cônjuge (Tiaki Horino), é proveniente do benefício de aposentadoria por idade percebido por este, no valor de um salário mínimo (R\$ 622,00 na época da perícia). Dessa forma, a renda per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93 (atualmente R\$ 169,50). É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possui o conjunto familiar renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Ademais, conforme se extrai do relatório socioeconômico produzido, acompanhado pelas fotografias de fls. 63/67, a autora e seu cônjuge residem em imóvel próprio (não possuem, portanto, gasto com aluguel), amplo e em bom estado de conservação, guarnecido com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna, além de possuírem (apesar de pequena) despesa com combustível, uma vez que proprietários de veículo automotor, levando a concluir que a situação retratada nos autos não está a merecer a devida proteção da assistência social.No aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora.Ademais, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja

execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001893-85.2011.403.6122 - DIRCE DOS SANTOS SILVERIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a cópia do prontuário médico encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde de Tupã. Após, por igual prazo, manifeste-se a autarquia previdenciária, vindo conclusos os autos.

0000013-24.2012.403.6122 - JOSEFA OLIVEIRA DE SANTANA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000179-56.2012.403.6122 - MARIA GONCALVES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000427-22.2012.403.6122 - JOSE RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000512-08.2012.403.6122 - EDUARDA AMARO DO NASCIMENTO X PRISCILA APARECIDA MARTINS AMARO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (25/03/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000557-12.2012.403.6122 - PAULO NITCHEPURENCO X BRAULINA NITCHEPURENCO(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FALLEIROS EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP102858 - JOSE CARLOS CONVENTO E SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às rés para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000626-44.2012.403.6122 - AYRTON JOSE GIMENES(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001251-78.2012.403.6122 - JOSE ADELMO DE LIMA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001310-66.2012.403.6122 - RICARDO SCHWAB(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, principalmente sobre a informação prestada pelo réu que noticia revisão administrativa operada sobre a renda mensal inicial do benefício aludido na exordial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001492-52.2012.403.6122 - VERA LUCIA MOREIRA SABINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Fls. 66: anatem-se. A propósito da ausência de publicação em nome da advogada Ana Paula dos Santos, não há que se falar em ofensa ao disposto no art. 236, parágrafo 1º, do CPC ou mesmo de qualquer nulidade. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, tendo havido pedido expresso de publicação exclusivamente em nome de determinado advogado e demonstrado prejuízo à parte, os atos seguintes à omissão na publicação devem ser anulados (PET no REsp 1095575/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012) Noutro giro, não tendo havido pedido expresso de intimação exclusiva em nome de determinado advogado, a intimação em nome de qualquer outro é suficiente à conformação do ato (AgRg no Ag 871.250/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 23/08/2011). Como, na hipótese dos autos, há pluralidade de advogados e não houve pedido expresso para publicação exclusiva em nome da advogada Ana Paula Miranda, não há que se aventar suposta ofensa ao disposto no art. 236, parágrafo 1º, do CPC ou mesmo que eventual futura ausência de publicação em nome desta (Advogada Ana Paula Miranda) seja capaz de gerar alguma nulidade. Aguarde-se a juntada do laudo pericial. Publique-se.

0001493-37.2012.403.6122 - JOSE SABINO PEDRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Fls. 72: anatem-se. A propósito da ausência de publicação em nome da advogada Ana Paula dos Santos, não há que se falar em ofensa ao disposto no art. 236, parágrafo 1º, do CPC ou mesmo de qualquer nulidade. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, tendo havido pedido expresso de publicação exclusivamente em nome de determinado advogado e demonstrado prejuízo à parte, os atos seguintes à omissão na publicação devem ser anulados (PET no REsp 1095575/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012) Noutro giro, não tendo havido pedido expresso de intimação exclusiva em nome de determinado advogado, a intimação em nome de qualquer outro é suficiente à conformação do ato (AgRg no Ag 871.250/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 23/08/2011). Como, na hipótese dos autos, há pluralidade de advogados e não houve pedido expresso para publicação exclusiva em nome da advogada Ana Paula Miranda, não há que se aventar suposta ofensa ao disposto no art. 236, parágrafo 1º, do CPC ou mesmo que eventual futura ausência de publicação em nome desta (Advogada Ana Paula Miranda) seja capaz de gerar alguma nulidade. Ficam as partes intimadas do despacho proferido nos autos à fl. 70. Cumpra-se. Publique-se.

0001535-86.2012.403.6122 - RUBENS DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Diante da informação retro, revogo a nomeação do Doutor Carlos Henrique dos Santos, em substituição nomeio o Doutor JOÃO CARLOS DELIA para a realização do ato. Intime-se o perito nomeado do encargo, fixo o prazo de 15(quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como aos quesitos elaborados por este Juízo. Cumpra-se.

0001660-54.2012.403.6122 - MARINA NUNES DE ALMEIDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001729-86.2012.403.6122 - ADILSON PEREIRA DE SOUZA(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001747-10.2012.403.6122 - JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a acompanham como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pedido. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se. Registre-se.

0001758-39.2012.403.6122 - MARIA TERESA DE ANDRADE RAMIRO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a acompanham como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pedido. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados

pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se. Registre-se.

0001792-14.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIO E PIO & CIA LTDA

Em razão do retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a parte autora declinando o endereço atual da ré, no prazo de 60 dias. Após, tornem conclusos.

0001938-55.2012.403.6122 - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os LAUDOS MÉDICOS elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Paralelamente, oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Bastos/SP, requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 15 dias, da cópia dos exames admissionais efetuados pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001939-40.2012.403.6122 - FERNANDO GONCALVES DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 22, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000016-42.2013.403.6122 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observados os deveres de boa-fé e lealdade processual (CPC, art. 14, I), emende a autora a petição inicial para que, sob os aspectos legais, indique precisamente seu local de domicílio. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se com urgência.

0000089-14.2013.403.6122 - NIVALDO FERRARI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por NIVALDO FERRARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se à imediata exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito relativamente aos contratos de empréstimo consignado 0008465, 0010713 e 0010714. Formula o autor, também, pedido de liminar em cautelar incidental visando ao deferimento da consignação das parcelas vincendas à propositura da ação. Alega o autor ter movido ação previdenciária, julgada procedente, para conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. No bojo da ação foi-lhe deferida, também, antecipação dos efeitos da tutela, tendo de plano começado a perceber o benefício. Alega, outrossim, ter celebrado três contratos de empréstimo consignado na Caixa Econômica Federal para débito em seu benefício, o que vinha acontecendo regularmente. No entanto, em razão de recurso voluntário ofertado pela autarquia previdenciária, foi a sentença reformada para julgar improcedente o pedido e, como consequência, cassar a tutela antecipada anteriormente deferida. Mesmo estando adimplente, passou a receber avisos de cobrança de parcelas já quitadas pelo desconto dos valores no benefício previdenciário que até então percebia. Tais cobranças restaram justificadas, segundo alegado, em razão de pacto havido entre a CEF e o INSS, que permite a este (INSS), uma vez cessado pagamento de benefício, reaver os valores repassados à instituição financeira, circunstância a afrontar a irrepetibilidade dos benefícios

previdenciários. Em razão das cobranças indevidas realizadas pela CEF, o autor acabou por ter seu nome incluído no SPC/Serasa, além de não estar podendo pagar as parcelas vincendas em razão de óbice imposto pela instituição financeira. Emenda à inicial às fls. 106 e seguintes, para adequação do valor atribuído à causa, bem assim para requerer o deferimento de medida cautelar incidental, a fim de permitir a consignação em pagamento das parcelas referentes ao empréstimo bancário, tanto as vencidas desde a impossibilidade de pagamento direto à CEF, quanto as parcelas vincendas. Colacionou aos autos os documentos pertinentes à espécie. É uma síntese do necessário. Decido. **DA EXCLUSÃO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO:** Postula a autora concessão de antecipação de tutela, em verdade, provimento de natureza cautelar, passível de apreciação nesta sede por força do disposto no art. 273, parágrafo 7º, do CPC, a fim de que seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Da análise sumária dos autos, vislumbro os requisitos necessários ao deferimento parcial da liminar. O fumus boni iuris está caracterizado porque, ao menos aparentemente, os valores que a CEF vem cobrando do autor em razão dos contratos 0010713 e 0010714 (documentos de fls. 46/79) estariam quitados pelo desconto no benefício previdenciário percebido até a cassação da tutela antecipada. Tal conclusão é possível, ao menos neste juízo de cognição sumária, em vista dos documentos de fls. 80/83 (detalhamento do crédito), em que consta o débito dos empréstimos consignados. Contudo, em relação ao contrato 0008465, não é possível se fazer a mesma afirmação, já que não consta, em princípio, consignação das parcelas no benefício. Os documentos de fls. 80/83 não permitem aferir, com convicção, a consignação da importância relativa às parcelas do contrato 0008465, no valor de R\$ 347,32. Os valores consignados - R\$ 278,04 e R\$ 347,03 - referem-se, em princípio aos contratos 0010714 e 0010713, respectivamente. O periculum in mora, por outro lado, está na manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, situação que pode privá-lo da concessão de crédito com sérios prejuízos na esfera particular. **DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO:** Postula o autor seja deferida a consignação judicial das parcelas vencidas (desde janeiro de 2013) e vencidas, em razão de não estar conseguindo pagá-las diretamente à CEF. Não se pode atribuir diretamente à propositura desta demanda eventual óbice imposto pela CEF quanto ao pagamento avulso das parcelas dos contratos de empréstimo objeto desta demanda, porque esta (CEF) não foi ainda citada, não se podendo presumir saiba, de antemão, acerca da existência da ação. Contudo, é de se atentar para postura do autor, que vem em Juízo não apenas para questionar cobrança que entende indevida, mas também para demonstrar interesse em saldar parcelas vincendas, honrando com o pactuado. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** e determino à CEF que: a) exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) em até 5 dias, relativamente aos contratos de empréstimo 24.0362.110.0010713-07 e 24.0362.110.0010714-98. b) produza e encaminhe mensalmente ao autor os respectivos boletos, com o valor das prestações devidas, cujos valores decorrerão do estabelecido nos contratos. Se, mesmo cumprindo sua responsabilidade, o autor deixar de pagar as prestações nas datas apazadas, deverá a CEF cientificar este juízo imediatamente. A exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito deverá ser realizada no prazo de até 5 dias e o envio dos boletos deverá ocorrer de forma sistemática, nos termos da decisão, sob pena de imposição de multa ao destinatário da ordem (gerente geral da agência), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo estabelecido. Defiro o depósito judicial das parcelas vencidas, devendo as demais parcelas ser pagas mediante os boletos a serem enviados pela CEF, em cumprimento a esta decisão. Oficie-se com urgência ao Gerente Geral da agência CEF de Tupã-SP, para ciência e cumprimento. Citem-se. Intime-se. Oficie-se.

0000157-61.2013.403.6122 - CARMEM MORILHA GRANADO (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (22/03/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000209-57.2013.403.6122 - TERESINHA BARBOSA DA SILVA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 30 dias. Decorrido o prazo, cumpra a parte autora as determinações contidas à fl. 127. Publique-se.

0000214-79.2013.403.6122 - SANDRA MARIA DA SILVA (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (22/03/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, cite-se o INSS. Publique-se.

0000286-66.2013.403.6122 - ROBSON CAES DASSUMPCAO(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Não diviso ocorrência de ofensa à coisa julgada. Consulta ao sistema de movimentação processual revela que a ação anteriormente proposta pelo autor em face do INSS versa revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, extinto em 2005. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000293-58.2013.403.6122 - ELIZABETE SUZANA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após,

com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000294-43.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Deverá a parte autora instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000295-28.2013.403.6122 - AIRTON JOSE RABALDELLI(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)?

5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000305-72.2013.403.6122 - NILCE PACHECO DE ALMEIDA CAMPOS(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 161.507, para defender seus interesses. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000306-57.2013.403.6122 - IRENE PADUA DE OLIVEIRA SILVA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000333-40.2013.403.6122 - MARIA NEUZA DE SOUZA MARIOTI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos, momento que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000338-62.2013.403.6122 - GERALDO MARTINHO DE OLIVEIRA(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora CÁSSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS, OAB/SP Nº 264.423, para defender seus interesses. Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandato. A procuração pública deverá ser juntada aos autos, no prazo de 30 dias. Paralelamente, oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 15 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os LAUDOS MÉDICOS elaborados, referente a parte autora. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000516-79.2011.403.6122 - RITA NUNES DA SILVA ROCHA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000934-17.2011.403.6122 - LUSINETE DOS SANTOS BRANDAO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001464-21.2011.403.6122 - ERNESTINA ANGELICA DA SILVA(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000673-18.2012.403.6122 - JOSE DE ARAUJO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Cabe ao autor a prova dos fatos articulados na exordial. Ao protestar pela prova testemunhal, é ônus do requerente a correta indicação do endereço das testemunhas para que estas possam ser intimadas pessoalmente do dever de comparecer em Juízo (art. 407 do CPC). De nada adianta o protesto pela prova testemunhal sem o arrolamento daqueles que serão ouvidos com a indicação do local em que podem ser encontrados. Portanto, mais uma vez oportuno ao autor precisar o endereço das testemunhas, salientando que, não sendo possível a intimação pessoal pelos meios oficiais, a prova deixará de ser imprescindível, hipótese em que o causídico ficará responsável pelo

comparecimento das testemunhas à audiência de instrução e julgamento, sob pena de presunção de que desistiu da prova (art. 412, 1º do CPC). Publique-se.

0001642-33.2012.403.6122 - ROSA HELENA DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 30 dias. Decorrido o prazo, cumpra a parte autora as determinações contidas à fl. 32. Publique-se.

Expediente Nº 3878

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000196-58.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERALDO BENETON

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVERALDO BENETON, cujo pedido de liminar cinge-se à busca e apreensão de veículo dado em garantia a contrato de financiamento. Alega a requerente ter o Banco Panamericano firmado contrato de crédito com alienação fiduciária, garantido pelo veículo Mercedes Benz, ano 2003, modelo 2003, cor branca, placas HRO 7748. Refere a CEF que o requerido deixou de pagar as parcelas mensais do financiamento a partir de 06/02/2012, conforme demonstrativo atrelado à inicial, cujo saldo devedor, atualizado para 14/01/2013, perfaz R\$ 248.599,48. Mora caracterizada pela notificação levada à efeito em 17/08/2012 por notificação extrajudicial expedida pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL. É uma síntese do necessário. Decido. Pelos documentos coligidos aos autos, diviso a presença dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a permitir a concessão liminar da busca e apreensão requerida. De efeito, os documentos de fls. 05/06 demonstram a existência do contrato de abertura de crédito em favor de Everaldo Beneton, com alienação fiduciária, garantido pelo veículo Mercedes Benz, ano 2003, modelo 2003, cor branca, placas HRO 7748. O demonstrativo de fl. 11 testifica a existência do débito, com inadimplemento das parcelas do financiamento desde 06/01/2012. A mora, a seu turno, está devidamente constituída notificação extrajudicial expedida pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL A legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal - CEF, por outro lado, decorre da cessão de crédito noticiada à fl. 09 dos autos. Ante o exposto, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO do veículo Mercedes Benz, ano 2003, modelo 2003, cor branca, placas HRO 7748, conforme requerido na inicial, devendo a entrega do bem ser feita à pessoa indicada pela CEF à fl. 26, que deverá assumir o encargo de depositário enquanto não consolidada a propriedade em favor da requerente. Expeça-se mandado de busca e apreensão com a advertência de que o devedor fiduciante poderá, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (R\$ 248.599,48 - posição para 14/01/2013, valor a ser atualizado até a data do pagamento), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de que, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, na redação dada pela Lei 10.931, 2004). Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ainda que tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000499-72.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCINEI DA SILVA

Emende a requerente a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar corretamente, fornecendo nome, qualificação e endereço completo de quem vem a ser o leiloeiro habilitado para receber o bem em depósito. A vaga indicação feita na inicial dificulta sobremaneira, se não impede, o cumprimento da ordem requerida. Publique-se.

0000500-57.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO PEREIRA DE CASTRO

Emende a requerente a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar corretamente, fornecendo nome, qualificação e endereço completo de quem vem a ser o leiloeiro habilitado para receber o bem em depósito. A vaga indicação feita na inicial dificulta sobremaneira, se não impede, o cumprimento da ordem requerida. Publique-se.

0000501-42.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

ANDREIA SIMONE DE ALMEIDA SILVA

Emende a requerente a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar corretamente, fornecendo nome, qualificação e endereço completo de quem vem a ser o leiloeiro habilitado para receber o bem em depósito. A vaga indicação feita na inicial dificulta sobremaneira, se não impede, o cumprimento da ordem requerida. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000385-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000385-0) - MARIA ROSA THOMAZ DE OLIVEIRA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 392. Publique-se.

0001755-26.2008.403.6122 (2008.61.22.001755-4) - MARIA APARECIDA SERAPHIM CASSELIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica (OFTALMOLOGIA), marcada para o dia 14/05/2013 às 17:00 horas, na rua Piratinins, 321 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001513-96.2010.403.6122 - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada do despacho proferido nos autos à fl. 292. A questão relativa ao pedido de gratuidade de justiça já foi objeto de análise por este Juízo. Da decisão proferida foi interposto agravo de instrumento, já julgado, não constando, ainda, ter feito coisa julgada. Comunicado o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, à conclusão para análise do pedido de liminar. Publique-se.

0000969-74.2011.403.6122 - CECILIA SATOKO MATSUIKE(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP226597 - KENIA MICHELE MARTINS ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/06/2013 às 17:00 horas, na rua Piratinins, 321 - Tupã. Intimem-se.

0001040-76.2011.403.6122 - CLARICE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a realização da perícia com médico cardiologista. Para tanto nomeio o Doutor RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se médico nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intime-se.

0000071-27.2012.403.6122 - EDILSON RICARDO DE MELO MARTINS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica (OFTALMOLOGIA), marcada para o dia 05/06/2013 às 17:00 horas, na rua Piratinins, 321 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000248-88.2012.403.6122 - ROSA MARIA PASSIANOTO BURQUE(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR030019 - RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS E PR017916 - CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO E PR038602 - MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA E PR035346 - PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA)

A solicitação da co-ré CONSEG formulada à fl. 479 não merece arguida, uma vez que o ofício expedido à empresa Itaucard teve como objeto a requisição do contrato de cartão de crédito celebrado entre a empresa e a autora. O pedido a ser destinado à CEF, também resulta indeferido, pois mencionados documentos foram trazidos aos autos pela CEF junto com a contestação. No tocante ao RG nº 10.909.771-3/SSP-SP, indefiro também o envio de ofício ao Instituto de Identificação do Estado da Bahia, haja vista se tratar de documento expedido no estado de São Paulo. Em relação a ficha de identificação, expeça-se novamente ofício ao órgão acima citado, solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 15 dias, de cópia da ficha de identificação civil do RG n. 0412792009. Transmita-se o respectivo ofício via e-mail no endereço eletrônico constante à fl. 469. Com a vinda dos documentos, novamente, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Publique-se. OBS: VISTA ÀS PARTES DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO MELLO, DO ESTADO DA BAHIA-BA.

0000433-29.2012.403.6122 - MARCIA APARECIDA DIAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Determino a realização de perícia com médico neurologista. Para tanto nomeio o Doutor MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se médico nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intime-se.

0000436-81.2012.403.6122 - CLEIDE DE OLIVEIRA FIDALGO(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI E SP243613 - SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, acerca das informações prestadas pela APS de Adamantina/SP.

0000784-02.2012.403.6122 - NEUZA DELFINO VICENTE DANTAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/05/2013, às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã. Intimem-se.

0000897-53.2012.403.6122 - YOLANDA DE SOUZA TRABALON(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 88: Apregoadas as partes, compareceram o(a) autor(a), e seu(sua) advogado(a) Dr(a). Cirso Amaro da Silva, inscrito(a) na OAB/SP, sob n.º 229.822 e as testemunhas Dailza Pendezza Marangoni e Natalina de Ângelo Silva. Ausente o Procurador Federal do INSS. Iniciados os trabalhos, impossível conciliação, ante a ausência do INSS. Tendo em vista o estado de saúde da autora, foi dispensado seu depoimento, o MM. Juiz colheu então o depoimento da(s) testemunha(s) DAILZA PENDEZZA MARANGONI E NATALINA DE ÂNGELO SILVA, que fo(i)(ram) gravado(s) em mídia de áudio, a ser juntada aos autos, conforme facultam os artigos 169 e 170 do CPC, estando disponível às partes mediante apresentação de equipamento compatível para cópia. Pelo MM. Juiz foi dito que: Entendo necessário a oitiva da ex-empregadora da autora, considerando terem se mostrado frágeis os depoimentos prestados, notadamente sobre a efetiva prestação do serviço na qualidade de empregada doméstica. Designo o dia 05 de junho de 2013, às 16h30min para oitiva da testemunha Marlene Escorpione, residente em Tupã/sP, rua Francisco Turra, 288, Vila Santa Terezinha. Intime-se. NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência. Fl. 92: Em complementação ao despacho proferido em audiência, traga a autora, no prazo de 10 dias, cópia integral de sua Carteira de Trabalho. Intimem-se.

0000961-63.2012.403.6122 - APARECIDA DE ANDRADE XAVIER(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/05/2013, às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã. Intimem-se.

0001046-49.2012.403.6122 - MARIA ROSA DA SILVA MOTTA(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica (OFTALMOLOGIA), marcada para o dia 24/04/2013 às 17:00 horas, na rua Piratinins, 321 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001333-12.2012.403.6122 - FLAVIA CRISTINA NUNES GOLFETO X ELIANA MARA NUNES(SP150410 - MARIA LIGIA P FRANCA DOS SANTOS GREGOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001477-83.2012.403.6122 - VLADMIR BATISTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (05/02/2013). Decorrido o prazo, deverá a parte autora trazer aos autos os laudos técnicos (ou a recusa formal do seu fornecimento) mencionados na decisão de fls. 60. Publique-se.

0001675-23.2012.403.6122 - MAIZA TOLEDO COSTA GONCALVES(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para melhor adequar as datas, marcadas para realização de perícia médica, revogo a nomeação do Dr. Anselmo Takeo Itano, em substituição nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS para atuar como perito e designo o dia 08/05/2013 às 09:30 horas para o ato, que será realizado na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã/SP. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

0001798-21.2012.403.6122 - SILVIO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista certidão do oficial de Justiça às fls. 43, informando que não foi possível intimar o autor acerca da data agendada para a realização de perícia médica, esclareça o causídico o novo endereço da parte, no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, intime-se o profissional nomeado para designar nova data para o ato. Publique-se.

0001846-77.2012.403.6122 - DEVANIR MAREIRA PETELIN(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da informação retro, cancelo a perícia designada nos autos e revogo a nomeação do Doutor Carlos Henrique dos Santos, em substituição nomeio o Doutor JOÃO CARLOS DELIA para a realização do ato. Intime-se o perito nomeado do encargo, fixo o prazo de 15(quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como aos quesitos elaborados por este Juízo. No mais, intime-se o autor do cancelamento do ato. Cumpra-se e publique-se.

0001964-53.2012.403.6122 - MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000057-09.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DE MOURA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para melhor adequar as datas, marcadas para realização de perícia médica, revogo a nomeação do Dr. Anselmo

Takeo Itano, em substituição nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS para atuar como perito e designo o dia 15/05/2013 às 09:30 horas para o ato, que será realizado na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã/SP. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

0000063-16.2013.403.6122 - ROGERIO BASTAZINI SANCHES(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 41/46 como emenda da inicial. Considerando a notícia de que o autor é paciente da perita nomeada nos autos Doutora Cristina Alvarez Guzzardi, declaro o impedimento da profissional. Em substituição nomeio para realização da perícia médica a psiquiatra MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIM. No mais, cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 36/37.

0000198-28.2013.403.6122 - TIAGO WILLIAN BIASI(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a petição de fls. 62 e documentos que a instruem como emenda da inicial. Postula o autor seja autorizada a consignação em pagamento das parcelas vincendas do contrato de financiamento, a fim de evitar a mora, até a devida revisão da avença. Analiso o pedido de consignação em pagamento com base no poder geral de cautela que me é outorgado pelo disposto no art. 798 do CPC, eis que o autor não fundamenta o pedido. E, com base nos requisitos exigidos pelo art. 798 do CPC, não diviso plausibilidade jurídica nos argumentos trazidos pelo autor a autorizar o depósito das parcelas como medida acautelatória. Pela peça de emenda (fls. 62), o pedido cinge-se à revisão e declaração de nulidade de cláusulas contratuais que estabelecem a forma de amortização, ao argumento de capitalização mensal de juros no SAC (sistema de amortização constante), bem assim nas cláusulas que regem a forma de atualização do saldo devedor. Sucede que, numa primeira análise, a tese alçada pelo autor na peça de ingresso não guarda ressonância na jurisprudência. Têm os Tribunais entendidos que a previsão contratual de amortização pelo SAC não configura anatocismo. Do mesmo modo, o entendimento pretoriano converge no sentido de que, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede à amortização. Confira-se: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REGULARIDADE NA EVOLUÇÃO DO CONTRATO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO SAC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. CDC 1. Não se conhece de questões que não foram objeto da decisão agravada, tampouco do recurso de apelação. 2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. 3. A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR DEVE OCORRER ANTES DA AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES, A FIM DE QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DO DINHEIRO EMPRESTADO, NÃO HAVENDO QUALQUER VIOLAÇÃO DAS REGRAS ESTABELECIDAS NO CONTRATO FIRMADO SE ASSIM PROCEDE O AGENTE FINANCEIRO. 4. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 5. É ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA QUE NOS CONTRATOS FIRMADOS PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC NÃO SE CONFIGURA O ANATOCISMO. 6. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (2580 SP 2009.61.03.002580-5, Relator: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, Data de Julgamento: 20/09/2011, PRIMEIRA TURMA) EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Desprovimento do agravo retido. 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Contudo, os benéficos dispositivos do Código Consumerista em matéria contratual encontram limites na vontade das partes e na intenção do legislador, direcionadas a ajustar abusividade de cláusulas. Assim, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 3. O REAJUSTAMENTO DO CONTRATO FOI PACTUADO SEGUNDO O SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO

CONSTANTE - SAC . O SAC CARACTERIZA-SE POR PRESTAÇÕES DECRESCENTES, COMPOSTAS DE PARCELA DE JUROS E DE AMORTIZAÇÃO, SENDO QUE ESTAS ÚLTIMAS SÃO SEMPRE IGUAIS E VÃO REDUZINDO CONSTANTEMENTE O SALDO DEVEDOR, SOBRE O QUAL SÃO CALCULADOS OS JUROS. DAÍ SE VÊ QUE O SISTEMA SAC É UM SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO QUE NÃO PRESSUPÕE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 4. O SALDO DEVEDOR DEVE SER ATUALIZADO ANTES DE PROCEDIDA A AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA, SOB PENA DE DESCONSIDERAR-SE A CORREÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA À RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. 5. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP. 6. A jurisprudência recepciona com algumas reservas a legalidade da cobrança de taxas bancárias. Precedentes: 2 Seção/ Tribunal Regional Federal da 4 Região/ por unanimidade, EAC nº 2006.71.05.006047-3, public. D.E. 21/07/08: Não se reveste de ilegalidade a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, quando houver previsão contratual. 7. Improcedente a totalidade dos pedidos, restam prejudicados os pedidos de repetição ou compensação de valores, de deferimento e/ou resgate da manutenção de tutela antecipada atinentes à abstenção da inclusão do nome da parte apelante em cadastros restritivos de crédito, depósito das prestações em sede de ação ordinária revisional, e suspensão da execução extrajudicial do DL 70/66. 8. Agravo retido e apelação improvidos. (TRF4, AC 2007.71.00.010841-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2009) A questão relativa ao momento da atualização do saldo devedor nos contratos vinculados ao SFH acha-se, inclusive, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme verbete da súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Posto isso, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para depósito das parcelas vincendas. Ressalto que as custas judiciais foram recolhidas no importe de R\$ 193,70, valor superior ao devido, R\$ 10,64, ficando facultado ao autor o pedido de restituição. Citem-se. Intimem-se.

0000203-50.2013.403.6122 - APARECIDO ALVES PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão de fl. 20 padece de erro material ao fazer menção à Comarca de Lucélia, que nenhuma relação guarda com o contexto desta demanda, tanto que o dispositivo da decisão determina a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, em conformidade com o pedido do autor. Desta feita, desnecessárias maiores ilações, remetam-se os autos ao Juízo de Direito desta Comarca, conforme já determinado. Publique-se.

0000205-20.2013.403.6122 - SUPERMERCADO CASA ALIANCA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Cuida-se de ação ordinária, proposta por SUPERMERCADO CASA ALIANÇA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido de antecipação de tutela cinge-se à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário (parte empregador), mais precisamente sobre o montante pago a empregados a título de: a) auxílio-doença; b) adicional de 1/3 constitucional sobre férias; c) férias indenizadas; d) aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário; e) horas extras; f) participação nos lucros e resultados. Determinada a emenda da inicial, veio a autora aos autos para, por intermédio da petição de fl. 55, manifestar desistência do pedido relativo à participação nos lucros e resultados - PLR. É uma síntese do necessário. Decido. Diviso, na análise perfunctória que ora me é facultada realizar, parcial verossimilhança nas alegações. A) DO AUXÍLIO-DOENÇA: O pagamento recebido pelo empregado incapacitado - auxílio-doença - nos primeiros quinze dias após o afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não possuindo natureza salarial. Acerca do tema, transcrevo precedente do STJ: TRIBUTÁRIO - ART. 4º, PARTE FINAL, DA LC Nº 118/2005 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - TRIBUTO INDEVIDO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DAS NORMAS SUPERVENIENTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA.(...)3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento.(...)(EDcl no REsp 1126369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/06/2010) B) ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS: O adicional de 1/3 constitucional sobre férias, ou terço de férias, merece atenção. No regime jurídico próprio dos servidores públicos, não deve compor a base de incidência, porque não reverte em futura prestação. Entretanto, no regime geral de previdência social, como no caso, o terço constitucional de férias, compõe a base de cálculo dos benefícios, ou seja, implica necessariamente no valor dos benefícios previdenciários na forma do art. 29, 3, da Lei 8.213/91, combinadamente com o 4 do art. 214 do Decreto 3.048/99, incidindo, pois, a contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL

DE FÉRIAS.1. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte.2. Em relação ao terço constitucional de férias, o tratamento jurídico é diferente no regime jurídico único e no RGPS, pois neste sistema ele é considerado para definição do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, 3, da Lei n. 8.213/91, combinadamente com o 4 do art. 214 do Decreto 3.048/99, incidindo, pois, a contribuição previdenciária. (TRF da 4ª Região, MS n. 5003620-53.2010.404.7107/RS, 2ª Turma, Rel. Otávio Roberto Pamplona).C) FÉRIAS INDENIZADAS: Não há incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa disposição legal - art. 28, parágrafo 9º, alínea d. Por outro lado, não demonstrou a autora estar sendo cobrada indevidamente.d) AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO NO 13º SALÁRIO: No que se refere ao aviso prévio indenizado, a Lei 8.212/91 preconizava sua exclusão do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e, redação original), mas houve revogação pela Lei 9.528/97, persistindo entretanto a disciplina do Decreto 3.048/99 (alínea f do inciso V do 9º do art. 214), também revogada pelo Decreto 6.727/09. Diante de tal panorama, aliado a evidente natureza indenizatória da aludida verba, não deve haver incidência tributária a título de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MEDIDA PROVISÓRIA NÃO-CONVERTIDA EM LEI. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A redação originária do art. 22, 2º, e do art. 28, 8º e 9º, da Lei nº 8.212/91, permaneceu aplicável até 10/11/97, uma vez que a MP nº 1.523-8, que os alterou, não foi convertida em lei, perdendo eficácia ex tunc. O abono de férias a que se referem os arts. 143 e 144 da CLT e as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238/84, portanto, não integram o salário-de-contribuição. 2. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que a indenização por demissão nos 30 dias que antecedem o dissídio coletivo e o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não possuem natureza salarial, não integrando o salário-de-contribuição. 3. Considerando que o adicional constitucional possui a mesma natureza da remuneração de férias, não integra o salário-de-contribuição apenas quando as férias forem indenizadas. 4. O aviso prévio indenizado não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego. Em razão de sua eventualidade, também ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. 5. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 6. Não se aplica à exigência de comprovação do não-repasse do ônus financeiro do tributo ao custo do bem ou serviço às contribuições sociais, nas quais há somente um contribuinte, que as recolhe e as suporta em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo, do ponto de vista jurídico, a outrem. 7. A partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.01.000273-2, 1ª Turma, Juiz Federal Joel Ilan Paciornik, D.J.U. 21/06/2006);E) HORAS EXTRAS: A hora extra, tal qual o terço de férias, merece atenção e, no regime jurídico próprio dos servidores públicos, não deve compor a base de incidência, porque não reverte em futura prestação. No regime geral de previdência social, a hora extra compõe a base de cálculo dos benefícios, implicando necessariamente no valor dos benefícios previdenciários na forma do art. 29, 3, da Lei 8.213/91. Os arestos colacionados à peça de ingresso, relativos às horas extras, tratam, em sua totalidade, da exação relativa ao servidor público e não ao regime geral de previdência, daí porque não agasalham o direito da autora. A propósito da incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras: ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Resp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). Aliada à verossimilhança da alegação, tem-se o fundado receito de dano, decorrente da atuação Estatal, que poderá

restringir acesso da autora a certidões essenciais à persecução de seus fins comerciais. Mas a decisão clama equilíbrio. Para tanto, resguardo ao Fisco o direito de efetuar lançamento do crédito tributário, alusivo à exação em destaque, notificando a contribuinte-autora, isso para se precaver de decadência. Certamente, porque suspenso o crédito eventualmente constituído, a autora fará jus à certidão negativa de débito com efeito de positiva (art. 206 do CTN). Desta feita, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a empregados da autora sobre: I) aviso prévio indenizado; II) os quinze primeiros dias de percepção de auxílio-doença. Recebo a petição de fl. 55 como emenda da inicial e acolho o pedido de desistência alusivo à participação nos lucros e resultados - PLR. Cite-se e intimem-se.

0000248-54.2013.403.6122 - ANA FRANCISCA DO AMARAL(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 20 (vinte), conforme requerido. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000249-39.2013.403.6122 - CLEIDE BALBO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 20 (vinte), conforme requerido. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000250-24.2013.403.6122 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 20 (vinte), conforme requerido. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000251-09.2013.403.6122 - MARIA CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 20 (vinte), conforme requerido. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000252-91.2013.403.6122 - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 20 (vinte), conforme requerido. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000290-06.2013.403.6122 - FRANCISCO CARLOS MARAN(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN E SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 51/52, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000313-49.2013.403.6122 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a petição e documentos de fls. 59 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Da análise sumária dos elementos carreados aos autos, diviso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida reclamada. Consoante documentos de fls. 60/77, o autor firmou dois contratos de crédito consignado. O primeiro contrato, de número 24.1157.110.0002755-35, prevê, em suas cláusulas terceira e décima, que a consignação dar-se-á em benefício pago pelo INSS. Do mesmo modo, o segundo contrato, de n. 24.1157.110.0002756-16, que também prevê consignação em benefício percebido pelo

autor. Tais contratos, contudo, foram liquidados antecipadamente, conforme documento de fls. 41, que textualmente se reporta aos contratos 24.1157.110.0002755-35 e 24.1157.110.0002756-16. No mesmo sentido, os documentos de fls. 39/40, denominados pela CEF como Pagamento Avulso Aplicações - TD 05.1, que revelam cumprimento antecipado das avenças. Não obstante à quitação antecipada dos contratos, os valores das parcelas continuam a ser consignadas no benefício percebido pelo autor. Consulta ao benefício (fl. 46) demonstra que a consignação remanesce, tanto é assim que a CEF vem estornando os valores, conforme extratos de fls. 51/53, circunstância a denotar, em princípio, serem indevidas (as consignações). O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também é patente. A continuidade da consignação das parcelas no benefício constitui, numa primeira análise, descumprimento da avença pela CEF; tal ato gera sensível diminuição nos valores líquidos recebidos pelo autor, a comprometer sua subsistência. Desta feita, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a fim de determinar à CEF, agência Lucélia, que se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício do autor (NB 0555734161), referente aos contratos 24.1157.110.0002755-35 e 24.1157.110.0002756-16. As providências necessárias à suspensão dos descontos deverão ser adotadas no prazo de até 5 dias, sob pena de imposição de multa ao destinatário da ordem (gerente geral da agência), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo estabelecido. Oficie-se com urgência ao Gerente Geral da agência CEF de Lucélia-SP, para ciência, cumprimento e comunicação a este Juízo assim que atendida a ordem. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000337-77.2013.403.6122 - DIRCEU DELAI(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postula o autor concessão de antecipação de tutela, em verdade, provimento de natureza cautelar, passível de apreciação nesta sede por força do disposto no art. 273, parágrafo 7º, do CPC, a fim de que seja determinada a suspensão dos descontos das parcelas do contrato n. 25.575.110.0015248-59 em seu benefício previdenciário. O fumus boni iuris está caracterizado porque, aparentemente, o contrato de empréstimo firmado pela CEF em nome do autor é oriundo de fraude. Tal conclusão é possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, em razão do comunicado de transferência do banco pagador do benefício, dos boletins de ocorrência e da contestação do débito perante a CEF. Já o periculum in mora está na manutenção dos descontos no benefício do autor, diminuindo substancialmente seu poder de compra, com potenciais prejuízos em sua subsistência. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR a fim de determinar à CEF, agência Mogi-Guaçu (0575), que suspenda imediatamente o desconto no benefício do autor, das parcelas decorrentes do contrato 25.575.110.0015248-59. A operacionalização da suspensão dos descontos das parcelas deverá ser realizada no prazo de até 5 dias, sob pena de imposição de multa ao destinatário da ordem (gerente geral da agência), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo estabelecido. Deverá este Juízo ser comunicado incontinentemente ao cumprimento da presente decisão. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000409-64.2013.403.6122 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA CALIL(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado. Com a regularização do instrumento de mandato, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se. Publique-se.

0000456-38.2013.403.6122 - MARIA DE FATIMA MORI PALOMO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000460-75.2013.403.6122 - JOSE PEREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5o, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001575-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001575-6) - GENEROSA ROSA DO CARMO PACHECO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do retorno negativo da carta, expedida para a intimação de WALMIR PESSOA DOURADO, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o novo endereço dessa testemunha, a fim de se proceder a respectiva intimação. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causidico cientificá-la para comparecer à audiência, sob pena de preclusão. Publique-se.

0001494-22.2012.403.6122 - EVALDO PAULO DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista retorno negativo da carta, expedida para intimação da testemunha PEDRO CASADEI, noticiando que a testemunha faleceu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que for de direito. Publique-se.

0001553-10.2012.403.6122 - JOSE GONCALO TRINDADE(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Compulsando os autos, observo que na petição inicial não foi apresentado o rol de testemunhas, por esta razão reconsidero o despacho de fls. 26, parágrafo oitavo, determinando que o autor, no prazo de 10 (dez) dias apresente o respectivo rol de testemunhas, a fim de que as mesmas sejam ouvidas na audiência designada nos autos. Publique-se.

0000068-38.2013.403.6122 - NARALINE ALVES DE SOUZA - MENOR X ELAINE CRISTINA ALVES GAVA X BRENDA GABRIELI DA SILVA SOUZA - MENOR X WALACE FELIPE DA SILVA SOUZA - MENOR X JAQUELINE DA SILVA SANTOS(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por NARALINE ALVES DE SOUZA, representada por Elaine Cristina Alves Gava, BRENDA GABRIELI DA SILVA SOUZA e WALACE FELIPE DA SILVA SOUZA, representados por Jaqueline da Silva Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde se formula pedido de antecipação de tutela de benefício de pensão por morte.Referem os autores, menores impúberes, serem dependentes economicamente de Manoel Ângelo de Souza Neto, genitor falecido em 17.01.2011 na condição de segurado da Previdência Social, eis que reconhecido na Justiça do Trabalho vínculo empregatício mantido pelo de cujus entre 01.11.2010 a 30.12.2010, razão pela qual buscam a concessão de antecipação dos efeitos da tutela do benefício de pensão por morte.É a síntese do necessário.Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações dos autores a permitir o deferimento da medida pleiteada.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Consideram-se dependentes as pessoas arroladas no artigo 16 da referida lei (cuja redação foi alterada pela Lei 12.470/11), encontrando-se neste

rol os filhos menores de 21 anos, sendo prova suficiente desta condição, na hipótese, os documentos de fls. 16, 25 e 27. No tocante a qualidade de segurado do falecido, ao tempo do óbito, quando exsurge o fato material a ensejar o direito, a plausibilidade das alegações pode ser caracterizada por duplo enfoque previdenciário. No primeiro, o genitor faleceu na condição de segurado empregado (art. 11, I, da Lei 8.213/91), eis que reconhecido na Justiça do Trabalho vínculo empregatício, período 01.11.2010 a 30.12.2010, figurando como empregador a empresa Vison Color Formaturas. No segundo, o genitor ostentava, ao tempo do óbito, qualidade de segurado individual (antigo autônomo), na forma do art. 11, V, h, da Lei 8.213/91, prestando serviço (fotográficos - contrato de fl. 18) à empresa Vison Color Formaturas. Em ambas as hipóteses, Manoel Ângelo de Souza Neto era segurado obrigatório, cabendo à empresa (Vison Color Formaturas) o dever de arrecadar e recolher as respectivas contribuições sobre a remuneração paga ou creditada, a cada mês, em seu favor, militando presunção de regular e tempestivo cumprimento do dever tributário (art. 30, I, 5º, da Lei 8.212/91; art. 26, 4º, e art. 216 do Decreto 3.048/99, redação dada pelo Decreto 4.729/03; art. 143, 2º, da IN/INSS 45/10), que não atinge os beneficiários em prejuízo para acesso a prestações previdenciárias. De outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar os autores, menores impúberes, das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também dos autores. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias impostas aos autores. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que implante/restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de pensão por morte, a ser rateado entre os autores (art. 77 da Lei 8.213/91). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados dos autores, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por serem os autores, numa primeira análise, necessitados para fins legais. Cite-se e intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001218-88.2012.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X CLARICE DE SOUZA JACON PEREIRA (SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

foi procedida à abertura da Audiência de Oitiva de Testemunhas, observadas as formalidades legais, nos autos da carta precatória supra, oriunda da ação previdenciária n.º 077.01.2011.009648-0, Ordem n. 1808/2011, da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui - SP, em que figura como autor(a) CLARICE DE SOUZA JACON PEREIRA e, como réu, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apregoadas as partes, ausentes o autor, seu advogado, réu e as testemunhas arroladas. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito que: Considerando a ausência injustificada das testemunhas arroladas, intime-se a autora a fim de informe a este Juízo se persiste interesse na oitiva de referidas testemunhas. No silêncio ou não havendo interesse, restitua-se a presente deprecata ao 2º Ofício Cível da Comarca de Birigui, com as devidas formalidades. NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2858

DESAPROPRIACAO

0000953-17.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A (SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE

BUENO FERREIRA) X LUIZ ANTONIO CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X NEIDE JOAO CARNEIRO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X LUIZ CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X JOANNA FACHIN CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO)

Manifestem-se os réus acerca da petição/documentos de fls. 217/221 (complementação relativa à indenização de poço tubular), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001157-27.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X JOSE SANSON SIMONATO X IODETE FERNANDES BIATA SIMONATO

Decisão/Carta precatória/Mandado/Ofício Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de José Sanson Simonato e Iodete Fernandes Biata Simonato. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 2,5414 ha (dois hectares, cinquenta e quatro ares e quatorze centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 41.215,54 (quarenta e um mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), relativos à terra nua e às benfeitorias. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 70, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial especificamente do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folhas 45/50: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 59/60: planta descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 73/75, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei/ n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo, nos documentos de folhas 55/57, que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando inclusive evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-10 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº. 530/2012. Depreque-se a citação dos réus, para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citados. 2. CÓPIA DESTA DECISÃO

SERVIRÁ, AINDA, COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 905/2012-SPD à Comarca de Fernandópolis/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS: JOSÉ SANSON SIMONATO, brasileiro, pecuarista, portador do RG n.º 4.339.228 SSP/SP e CPF n.º 786.175.888-53, casado sob o regime de comunhão universal de bens com IODETE FERNANDES BIATA SIMONATO, brasileira, do lar, portadora do RG n.º 8.864.862-X SSP/SP e CPF n.º 078.047.388-46, ambos residentes e domiciliados na Rua Maragogipe, n.º 55, Jardim Santa Helena, na cidade de Fernandópolis/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS; TRATANDO-SE OS JUÍZOS DEPRECADOS, EVENTUALMENTE, DE COMARCAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 22.933, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º 1405/2012-SPD, AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação de todos os réus, a causa prosseguirá sob o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de outubro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0001476-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001476-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GABRIEL MIRANDA EUGENIO (SP286163 - GUSTAVO ROSSI GONÇALVES) X BENEDITO DONIZETTI DE JESUS AYUSSO X SUELI BENEDITA MIRANDA AYUSSO Trata-se de ação monitoria que objetiva a cobrança de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES. Ocorre que, citados os réus (fls. 67-verso e 106), a CEF requer a suspensão do feito pelo prazo constante no contrato de renegociação e/ou parcelamento (fls. 117/124). É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo que o final do cumprimento da renegociação da dívida será somente daqui a 56 (cinquenta e seis) meses, conforme teor de fl. 120. Assim sendo, não me parece razoável, pelo menos por ora, que o feito permaneça sobrestado durante todo esse período. Por essa razão, determino que a CEF se manifeste sobre eventual desistência da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000604-77.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDERSON NATAL BELLATI PAGLIARINI (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000934-74.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DE PAULA SOUZA Esclareça a Caixa Econômica Federal o teor da petição de fl. 25 porquanto ela não possui anexos. Intime-se.

0000935-59.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIEL BATISTA (SP328583 - JOSE AMILSON ALVES MACHADO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000186-81.2008.403.6124 (2008.61.24.000186-2) - ALAFF SILVEIRA DE SOUZA X ZENILDA MARTINS DA SILVEIRA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Declaro preclusa a prova porquanto a advogada não se manifestou acerca da não localização da parte autora para realização do estudo social (fls. 94, 96 e 96-verso). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000301-05.2008.403.6124 (2008.61.24.000301-9) - GILBERTO RODRIGUES DE MATOS(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a não localização da testemunha Edinaldo Favareto Sidrão (fl. 202).Intime-se.

0000544-46.2008.403.6124 (2008.61.24.000544-2) - GERALDO CORREIA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Deixo de apreciar o pedido de fl. 311, haja vista a sentença proferida nos autos não ter transitado em julgado.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0000496-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000496-0) - EDELNER POLETTI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 250.Intime(m)-se.

0001870-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001870-2) - MARIA CLEUZA DE FREITAS PAULA(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a autora e o INSS, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001173-49.2010.403.6124 - APARECIDO MAXIMO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o pedido de fls. 184/189. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo.Com a manifestação da CEF, abra-se vista à parte autora.Intimem-se.

0001599-61.2010.403.6124 - DAVI CALENTI(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Analisando os autos, observa-se que a perícia judicial de folhas 140/143 é conclusiva no sentido de que não há incapacidade.Ora, diante deste fato, entendo que todas as provas necessárias ao deslinde da causa já estão encartadas nos autos, não havendo, portanto, a necessidade da produção de outras provas.Assim sendo, dou por encerrada a instrução processual. Após, o decurso de prazo de eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.. Intimem-se. Cumpra-se.

0001625-59.2010.403.6124 - GRACINDA TERRADAS SABATIN(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Folhas 152/155: o artigo 437 do CPC atribui ao juiz a faculdade de determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Essa segunda perícia visa a corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior. Cabe, portanto, ao magistrado decidir sobre a necessidade ou não da sua realização. Não vislumbro, no caso, motivos capazes de se determinar a repetição da prova pericial, conforme pretendido. No mais, todas as respostas para as indagações apresentadas às folhas 12/13, 59/60 e 67-verso se encontram no laudo pericial (fls. 133/141). Noto, posto importante, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC) e que a mera insatisfação da parte com a conclusão do perito judicial não tem o condão, por si só, de invalidar a prova realizada, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando ela é feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como é o caso dos autos. Posto isto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de dezembro de 2013, às 14h00min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000288-98.2011.403.6124 - PAULINO VIEIRA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Indefiro o pedido do patrono para intimação pessoal da parte autora acerca da data e local da perícia pois a ele compete fazer a comunicação. Intimem-se.

0000332-20.2011.403.6124 - ANTONIO MARCOS PIVATO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o agravo retido interposto pelo autor porquanto tempestivo(fl. 104/112). Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523 do CPC. Intime-se.

0000388-53.2011.403.6124 - MARINA PAZZINI DIONISIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de agravo retido interposto pela parte autora (fls. 154/155). Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contraminuta ao agravo retido nos autos. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000608-51.2011.403.6124 - MARIA LUIZA ALVES DE MATOS(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que decorreu in albis o prazo para a parte autora justificar sua ausência na perícia médica, declaro preclusa esta prova pericial. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000740-11.2011.403.6124 - HELENA ROQUE DA CRUZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Declaro preclusa a prova pericial porquanto, intimada a justificar o seu não comparecimento na perícia médica, a parte autora não se manifestou (fls. 55 e 55-verso.) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000924-64.2011.403.6124 - PAULA VITORIA LAGO DINIZ - INCAPAZ X LEIDE ANY PINHEIRO LAGO(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que a parte autora, regularmente intimada, não informou o seu atual endereço, dou por preclusa a realização das provas periciais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001146-32.2011.403.6124 - ELZA FERREIRA NEGRINI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl(s).56/57: defiro nova oportunidade para que o advogado da autora promova a juntada dos documentos referidos no r. despacho de fl. 55, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do requerimento. Intime-se.

0001168-90.2011.403.6124 - GENI DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 23 de julho de 2013, às 13h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001573-29.2011.403.6124 - MERCILIA LOURENCO MARCAL(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Substituo o(a) sr(a) Ricardo Alexandre Romeiro Manzano Bento do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000617-76.2012.403.6124 - IGOR AGUIAR FERNANDES X NATHAN FERNANDES X WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000642-89.2012.403.6124 - JOAO ALONSO NUNHES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
As preliminares da contestação será apreciada em sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001038-66.2012.403.6124 - JOAO URBANO ALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 23 de julho de 2013, às 14h00min. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Urânia/SP para oitiva das testemunhas do autor (fl.04). Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001062-94.2012.403.6124 - OSMIR AQUELINO DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de ação de indenização securitária proposta por Osmir Aquilino da Silva em face de Sul América Cia Nacional de Seguros S/A, originariamente distribuída na Comarca de Pereira Barreto/SP (fls. 02/23). Decorridos os trâmites processuais de praxe perante aquele Juízo Estadual e, em virtude de uma decisão proferida no bojo do agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 268/273), os autos vieram para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, onde foi determinada a emenda da inicial para que o autor incluísse a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da lide (fl. 289). Não obstante a autora tenha emendado a inicial no tocante à inclusão da CEF no polo passivo, destaca que o interesse da aludida instituição bancária deveria ser comprovado em razão de um recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 290/292). É a síntese do que interessa. DECIDO. Antes mesmo de receber a petição de fls. 290/292 como aditamento à inicial, entendo necessário tecer algumas considerações. Observo, inicialmente, que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0053511-93.2012.8.26.0000, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remonta ao mês de julho de 2012 (fls. 268/273). Entretanto, noto que poucos meses depois desta decisão, ou seja, em dezembro de 2012, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do Código de Processo Civil), proferiu o julgado de seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas,

ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 - SC (2008/0217715-7) - REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI) A análise deste julgado nos permite concluir que nem todos os processos envolvendo indenização securitária de imóveis do SFH devem ser processados perante a Justiça Federal. Portanto, antes mesmo de decidir sobre a questão da competência, é preciso verificar se a CEF tem interesse jurídico ou não na presente demanda. Considerando-se que da análise da documentação constante dos autos não é possível extrair se a presente demanda envolve apólice pública vinculada ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), bem como que não há, até o presente momento, nenhuma manifestação da CEF quanto ao seu interesse na lide, entendo que se faz necessária a sua imediata intimação para esclarecer esse ponto. Assim, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste expressamente, bem como comprove documentalmente o seu interesse jurídico na presente demanda mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001063-79.2012.403.6124 - VALDENIR VICTOR(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de ação de indenização securitária proposta por Valdenir Victor em face de Sul América Cia Nacional de Seguros S/A, originariamente distribuída na Comarca de Pereira Barreto/SP (fls. 02/23). Decorridos os trâmites processuais de praxe perante aquele Juízo Estadual e, em virtude de uma decisão proferida no bojo do agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 265/270), os autos vieram para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, onde foi determinada a emenda da inicial para que o autor incluísse a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da lide (fl. 277). Não obstante a autora tenha emendado a inicial no tocante à inclusão da CEF no polo passivo, destaca que o interesse da aludida instituição bancária deveria ser comprovado em razão de um recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 278/280). É a síntese do que interessa. DECIDO. Antes mesmo de receber a petição de fls. 278/280 como aditamento à inicial, entendo necessário tecer algumas considerações. Observo, inicialmente, que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0053511-93.2012.8.26.0000, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remonta ao mês de julho de 2012 (fls. 265/270). Entretanto, noto que poucos meses depois desta decisão, ou seja, em dezembro de 2012, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do Código de Processo Civil), proferiu o julgado de seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 - SC (2008/0217715-7) - REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI) A análise deste julgado nos permite concluir

que nem todos os processos envolvendo indenização securitária de imóveis do SFH devem ser processados perante a Justiça Federal. Portanto, antes mesmo de decidir sobre a questão da competência, é preciso verificar se a CEF tem interesse jurídico ou não na presente demanda. Considerando-se que da análise da documentação constante dos autos não é possível extrair se a presente demanda envolve apólice pública vinculada ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), bem como que não há, até o presente momento, nenhuma manifestação da CEF quanto ao seu interesse na lide, entendo que se faz necessária a sua imediata intimação para esclarecer esse ponto. Assim, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste expressamente, bem como comprove documentalmente o seu interesse jurídico na presente demanda mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001064-64.2012.403.6124 - ZULMA PEREIRA SOUZA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de ação de indenização securitária proposta por Zulma Pereira Souza em face de Sul América Cia Nacional de Seguros S/A, originariamente distribuída na Comarca de Pereira Barreto/SP (fls. 02/23). Decorridos os trâmites processuais de praxe perante aquele Juízo Estadual e, em virtude de uma decisão proferida no bojo do agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 265/270), os autos vieram para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, onde foi determinada a emenda da inicial para que o autor incluísse a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da lide (fl. 286). Não obstante a autora tenha emendado a inicial no tocante à inclusão da CEF no polo passivo, destaca que o interesse da aludida instituição bancária deveria ser comprovado em razão de um recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 287/289). É a síntese do que interessa. DECIDO. Antes mesmo de receber a petição de fls. 287/289 como aditamento à inicial, entendo necessário tecer algumas considerações. Observo, inicialmente, que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0053511-93.2012.8.26.0000, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remonta ao mês de julho de 2012 (fls. 265/270). Entretanto, noto que poucos meses depois desta decisão, ou seja, em dezembro de 2012, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do Código de Processo Civil), proferiu o julgado de seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 - SC (2008/0217715-7) - REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI) A análise deste julgado nos permite concluir que nem todos os processos envolvendo indenização securitária de imóveis do SFH devem ser processados perante a Justiça Federal. Portanto, antes mesmo de decidir sobre a questão da competência, é preciso verificar se a CEF tem interesse jurídico ou não na presente demanda. Considerando-se que da análise da documentação constante dos autos não é possível extrair se a presente demanda envolve apólice pública vinculada ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), bem como que não há, até o presente momento, nenhuma manifestação da CEF quanto ao seu interesse na lide, entendo que se faz necessária a sua imediata intimação para esclarecer esse ponto. Assim, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste expressamente, bem como comprove documentalmente o seu interesse jurídico na presente demanda mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001065-49.2012.403.6124 - NELSON TAVARES CAMARA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos, etc.Trata-se, em síntese, de ação de indenização securitária proposta por Nelson Tavares Camara em face de Sul América Cia Nacional de Seguros S/A, originariamente distribuída na Comarca de Pereira Barreto/SP (fls. 02/23). Decorridos os trâmites processuais de praxe perante aquele Juízo Estadual e, em virtude de uma decisão proferida no bojo do agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 470/475), os autos vieram para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, onde foi determinada a emenda da inicial para que o autor incluísse a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da lide (fl. 481). Não obstante a autora tenha emendado a inicial no tocante à inclusão da CEF no polo passivo, destaca que o interesse da aludida instituição bancária deveria ser comprovado em razão de um recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 482/483). É a síntese do que interessa. DECIDO. Antes mesmo de receber a petição de fls. 482/483 como aditamento à inicial, entendo necessário tecer algumas considerações. Observo, inicialmente, que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0053511-93.2012.8.26.0000, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remonta ao mês de julho de 2012 (fls. 470/475). Entretanto, noto que poucos meses depois desta decisão, ou seja, em dezembro de 2012, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do Código de Processo Civil), proferiu o julgado de seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 - SC (2008/0217715-7) - REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI) A análise deste julgado nos permite concluir que nem todos os processos envolvendo indenização securitária de imóveis do SFH devem ser processados perante a Justiça Federal. Portanto, antes mesmo de decidir sobre a questão da competência, é preciso verificar se a CEF tem interesse jurídico ou não na presente demanda. Considerando-se que da análise da documentação constante dos autos não é possível extrair se a presente demanda envolve apólice pública vinculada ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), bem como que não há, até o presente momento, nenhuma manifestação da CEF quanto ao seu interesse na lide, entendo que se faz necessária a sua imediata intimação para esclarecer esse ponto. Assim, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste expressamente, bem como comprove documentalmente o seu interesse jurídico na presente demanda mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001066-34.2012.403.6124 - OSMAR GOMES DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos, etc.Trata-se, em síntese, de ação de indenização securitária proposta por Osmar Gomes dos Santos em face de Sul América Cia Nacional de Seguros S/A, originariamente distribuída na Comarca de Pereira Barreto/SP (fls. 02/23). Decorridos os trâmites processuais de praxe perante aquele Juízo Estadual e, em virtude de uma decisão proferida no bojo do agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 263/268), os autos vieram para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, onde foi determinada a emenda da inicial para que o autor incluísse a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da lide (fl. 275). Não obstante a autora tenha emendado a inicial no tocante à inclusão da CEF no polo passivo, destaca que o interesse da aludida

instituição bancária deveria ser comprovado em razão de um recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 276/278). É a síntese do que interessa. DECIDO. Antes mesmo de receber a petição de fls. 276/278 como aditamento à inicial, entendo necessário tecer algumas considerações. Observo, inicialmente, que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0053511-93.2012.8.26.0000, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remonta ao mês de julho de 2012 (fls. 263/268). Entretanto, noto que poucos meses depois desta decisão, ou seja, em dezembro de 2012, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do Código de Processo Civil), proferiu o julgado de seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 - SC (2008/0217715-7) - REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI) A análise deste julgado nos permite concluir que nem todos os processos envolvendo indenização securitária de imóveis do SFH devem ser processados perante a Justiça Federal. Portanto, antes mesmo de decidir sobre a questão da competência, é preciso verificar se a CEF tem interesse jurídico ou não na presente demanda. Considerando-se que da análise da documentação constante dos autos não é possível extrair se a presente demanda envolve apólice pública vinculada ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), bem como que não há, até o presente momento, nenhuma manifestação da CEF quanto ao seu interesse na lide, entendo que se faz necessária a sua imediata intimação para esclarecer esse ponto. Assim, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste expressamente, bem como comprove documentalmente o seu interesse jurídico na presente demanda mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001117-45.2012.403.6124 - ROBERTA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de ação de indenização securitária proposta por Roberta da Silva em face de Sul América Cia Nacional de Seguros S/A, originariamente distribuída na Comarca de Pereira Barreto/SP (fls. 02/23). Decorridos os trâmites processuais de praxe perante aquele Juízo Estadual e, em virtude de uma decisão proferida no bojo do agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 264/269), os autos vieram para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, onde foi determinada a emenda da inicial para que o autor incluísse a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da lide (fl. 276). Não obstante a autora tenha emendado a inicial no tocante à inclusão da CEF no polo passivo, destaca que o interesse da aludida instituição bancária deveria ser comprovado em razão de um recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 277/279). É a síntese do que interessa. DECIDO. Antes mesmo de receber a petição de fls. 277/279 como aditamento à inicial, entendo necessário tecer algumas considerações. Observo, inicialmente, que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0053511-93.2012.8.26.0000, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remonta ao mês de julho de 2012 (fls. 264/269). Entretanto, noto que poucos meses depois desta decisão, ou seja, em dezembro de 2012, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do Código de Processo Civil), proferiu o julgado de seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples

somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 - SC (2008/0217715-7) - REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI) A análise deste julgado nos permite concluir que nem todos os processos envolvendo indenização securitária de imóveis do SFH devem ser processados perante a Justiça Federal. Portanto, antes mesmo de decidir sobre a questão da competência, é preciso verificar se a CEF tem interesse jurídico ou não na presente demanda. Considerando-se que da análise da documentação constante dos autos não é possível extrair se a presente demanda envolve apólice pública vinculada ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), bem como que não há, até o presente momento, nenhuma manifestação da CEF quanto ao seu interesse na lide, entendo que se faz necessária a sua imediata intimação para esclarecer esse ponto. Assim, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste expressamente, bem como comprove documentalmente o seu interesse jurídico na presente demanda mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001123-52.2012.403.6124 - SIZINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de ação de indenização securitária proposta por Sizino Francisco dos Santos em face de Sul América Cia Nacional de Seguros S/A, originariamente distribuída na Comarca de Pereira Barreto/SP (fls. 02/23). Decorridos os trâmites processuais de praxe perante aquele Juízo Estadual e, em virtude de uma decisão proferida no bojo do agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 268/273), os autos vieram para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, onde foi determinada a emenda da inicial para que o autor incluísse a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da lide (fl. 280). Não obstante a autora tenha emendado a inicial no tocante à inclusão da CEF no polo passivo, destaca que o interesse da aludida instituição bancária deveria ser comprovado em razão de um recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 281/283). É a síntese do que interessa. DECIDO. Antes mesmo de receber a petição de fls. 281/283 como aditamento à inicial, entendo necessário tecer algumas considerações. Observo, inicialmente, que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0053511-93.2012.8.26.0000, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remonta ao mês de julho de 2012 (fls. 268/273). Entretanto, noto que poucos meses depois desta decisão, ou seja, em dezembro de 2012, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do Código de Processo Civil), proferiu o julgado de seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido

reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 - SC (2008/0217715-7) - REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI) A análise deste julgado nos permite concluir que nem todos os processos envolvendo indenização securitária de imóveis do SFH devem ser processados perante a Justiça Federal. Portanto, antes mesmo de decidir sobre a questão da competência, é preciso verificar se a CEF tem interesse jurídico ou não na presente demanda. Considerando-se que da análise da documentação constante dos autos não é possível extrair se a presente demanda envolve apólice pública vinculada ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), bem como que não há, até o presente momento, nenhuma manifestação da CEF quanto ao seu interesse na lide, entendo que se faz necessária a sua imediata intimação para esclarecer esse ponto. Assim, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste expressamente, bem como comprove documentalmente o seu interesse jurídico na presente demanda mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001124-37.2012.403.6124 - ONILZA CARMELINDA VIEIRA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de ação de indenização securitária proposta por Onilza Carmelinda Vieira Silva em face de Sul América Cia Nacional de Seguros S/A, originariamente distribuída na Comarca de Pereira Barreto/SP (fls. 02/23). Decorridos os trâmites processuais de praxe perante aquele Juízo Estadual e, em virtude de uma decisão proferida no bojo do agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 264/269), os autos vieram para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, onde foi determinada a emenda da inicial para que o autor incluísse a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da lide (fl. 276). Não obstante a autora tenha emendado a inicial no tocante à inclusão da CEF no polo passivo, destaca que o interesse da aludida instituição bancária deveria ser comprovado em razão de um recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 277/279). É a síntese do que interessa. DECIDO. Antes mesmo de receber a petição de fls. 277/279 como aditamento à inicial, entendo necessário tecer algumas considerações. Observo, inicialmente, que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0053511-93.2012.8.26.0000, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remonta ao mês de julho de 2012 (fls. 264/269). Entretanto, noto que poucos meses depois desta decisão, ou seja, em dezembro de 2012, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do Código de Processo Civil), proferiu o julgado de seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 - SC (2008/0217715-7) - REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI) A análise deste julgado nos permite concluir que nem todos os processos envolvendo indenização securitária de imóveis do SFH devem ser processados perante a Justiça Federal. Portanto, antes mesmo de decidir sobre a questão da competência, é preciso verificar se a CEF tem interesse jurídico ou não na presente demanda. Considerando-se que da análise da documentação constante dos autos não é possível extrair se a presente demanda envolve apólice pública vinculada ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), bem como que não há, até o presente momento, nenhuma manifestação da CEF quanto ao seu interesse na lide, entendo que se faz necessária a sua imediata intimação para esclarecer esse ponto. Assim, determino a intimação da CEF para

que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste expressamente, bem como comprove documentalmente o seu interesse jurídico na presente demanda mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001246-50.2012.403.6124 - RICARDO KURODA(SP260425 - RITA DE CASSIA APARECIDA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001501-08.2012.403.6124 - VERA LUCIA MARIA RAMOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)
Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de ação de indenização securitária proposta por Vera Lucia Maria Ramos em face de Sul América Cia Nacional de Seguros S/A, originariamente distribuída na Comarca de Pereira Barreto/SP (fls. 02/23). Decorridos os trâmites processuais de praxe perante aquele Juízo Estadual e, em virtude de uma decisão proferida no bojo do agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 234/239), os autos vieram para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, onde foi determinada a emenda da inicial para que o autor incluísse a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da lide (fl. 0). Não obstante a autora tenha emendado a inicial no tocante à inclusão da CEF no polo passivo, destaca que o interesse da aludida instituição bancária deveria ser comprovado em razão de um recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 246/251). É a síntese do que interessa. DECIDO. Antes mesmo de receber a petição de fls. 246/251 como aditamento à inicial, entendo necessário tecer algumas considerações. Observo, inicialmente, que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0053511-93.2012.8.26.0000, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remonta ao mês de julho de 2012 (fls. 234/239). Entretanto, noto que poucos meses depois desta decisão, ou seja, em dezembro de 2012, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do Código de Processo Civil), proferiu o julgado de seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 - SC (2008/0217715-7) - REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI) A análise deste julgado nos permite concluir que nem todos os processos envolvendo indenização securitária de imóveis do SFH devem ser processados perante a Justiça Federal. Portanto, antes mesmo de decidir sobre a questão da competência, é preciso verificar se a CEF tem interesse jurídico ou não na presente demanda. Considerando-se que da análise da documentação constante dos autos não é possível extrair se a presente demanda envolve apólice pública vinculada ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), bem como que não há, até o presente momento, nenhuma manifestação da CEF quanto ao seu interesse na lide, entendo que se faz necessária a sua imediata intimação para esclarecer esse ponto. Assim, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste expressamente, bem como comprove documentalmente o seu interesse jurídico na presente demanda mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001578-17.2012.403.6124 - ROSIMARY MARIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Aceito a competência. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001334-25.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-37.2005.403.6124 (2005.61.24.001696-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MUNICIPIO DE JALES(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO E SP197815 - LEONARDO DE SOUZA BENITEZ E SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI)

Indefiro a realização da perícia requerida às fls. 105 porquanto as matérias alegadas pelo embargante às fls. 05 (prescrição e início de incidência de taxa de juros) prescindem dessa espécie de prova. Decorrido o prazo para

eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001201-46.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-75.2008.403.6124 (2008.61.24.000167-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LINDALCI BATISTA DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001579-02.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001578-17.2012.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSIMARY MARIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
Traslade-se cópia da decisão de fls. 26/28 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 31 para o processo nº 0001578-17.2012.403.6124. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002325-50.2001.403.6124 (2001.61.24.002325-5) - MARLI MARIA ALVES(SP180227 - DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA) X MARIA REIS ALVES(SP180227 - DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA) X DONIZETE APARECIDO ALVES(SP180227 - DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Processo nº 0002325-50.2001.403.6124. Exequentes: MARLI MARIA ALVES, MARIA REIS ALVES E DONIZETE APARECIDO ALVES. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). Trata-se de ação, originalmente proposta por Benedita Marcelina dos Santos Alves, que, na fase de conhecimento, buscava a concessão do benefício amparo social. Concedido o benefício em primeiro grau e mantida a sua concessão após os trâmites recursais, sobreveio notícia de falecimento da parte autora, ocorrido em 09/07/2004 (fl. 377), vindo a ser habilitado nos autos o seu cônjuge, Antônio Maria Alves (fl. 383). Depois de expedidas, conferidas e transmitidas as requisições de pequeno valor do principal e dos honorários advocatícios (fls. 403/406), de feitos os pagamentos (fls. 407 e 412) e até mesmo depois de extinta a execução pela sentença de fl. 414, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 416, com o arquivamento dos autos, requereram os filhos de Antônio Maria Alves habilitação nos autos em razão do falecimento deste, ocorrido em 08/08/2009 (fl. 431). O despacho de fl. 436 homologou o pedido de habilitação de MARLI MARIA ALVES, MARIA REIS ALVES e DONIZETE APARECIDO ALVES e o pólo ativo da execução foi retificado. É o necessário. Decido. Inicialmente, concedo aos novos exequentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da existência de depósito a ser levantado pelos herdeiros habilitados nos autos, já que o óbito do antigo exequente Antônio Maria Alves (08/08/2009) ocorrera antes mesmo do pagamento da requisição de pequeno valor (27/11/2009), oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 1181.005.505717734 (fl. 412), beneficiário Antônio Maria Alves, CPF 085.650.098-40, comprovando-se nos autos. Após a comprovação do cumprimento da providência supra determinada, oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo da Requisição de Pequeno Valor - RPV 20090161452 (fl. 412). Com a informação da conversão do depósito, tornem os autos conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 594/2013-SPD AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a advogada dos herdeiros habilitados, incluindo seu nome no cadastro. Jales, 22 de abril de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001387-06.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO FRANCIS CAPANEMA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Intime-se o executado HUMBERTO FRANCIS CAPANEMA, na pessoa de seu(s) advogado(s) (artigos 236 e 237 do CPC), de que foi lavrado o Termo de Penhora (fl. 205), que recaiu sobre a importância de R\$ 2.333,67, bloqueada pelo sistema BacenJud (fls. 202 e 204), e de que, querendo, poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000605-96.2011.403.6124 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP073074 - ANTONIO MENTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COLONIA DE FERIAS DOS ADVOGADOS PAULISTAS RECANTO RIO PARANA

Recolha a parte autora a integralidade das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5827

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000501-08.2005.403.6127 (2005.61.27.000501-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-10.2004.403.6127 (2004.61.27.001208-0)) TEREZINHA CECILIO GIANNELLI X MILTON GIANNELLI X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GIANNELLI LTDA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Distribuidora de Bebidas Gianelli Ltda, Terezinha Cecilio Gianelli e Milton Gianelli em face da Fazenda Nacional para extinção da ação executiva de cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob os números 60.155.297-0 e 60.194.298-1. Alega-se que as CDAs não preenchem os requisitos legais porque nada devem, já que procederam aos pagamentos, re-querendo a condenação da parte embargada no pagamento do dobro do valor cobrado. Recebidos os embargos (fl. 71), a parte embargada defendeu a legalidade da cobrança e das exações, requerendo a condenação dos embargantes em litigância de má-fé (fls. 74/81). Sobreveio réplica (fls. 239/240) e foi realizada prova pericial contábil (fls. 482/496 e 510/517), com ciência e manifestação das partes (fls. 519/520 e 522). Relatado, fundamento e decido. A prova técnica demonstrou que os valores cobrados na execução são aqueles não alcançados pela amortização (feita por conta dos pagamentos em parcelamento). Foram inscritos em dívida ativa (CDAs 60.155.297-0 e 60.194.298-1) e não existe cobrança em duplicidade. Sobre o montante executado, a perícia também revelou que não há abuso (fls. 515 e 517), pois em conformidade ao constante nas CDAs (fls. 523/524). Por tais razões, improcedem os embargos, bem como os requerimentos de devolução em dobro e litigância de má-fé. Não existem valores cobrados indevidamente e o uso de ação admitida na legislação de regência, semelhante ao direito de defesa, não configura má-fé. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000519-24.2008.403.6127 (2008.61.27.000519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-72.2007.403.6127 (2007.61.27.002762-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Vistos, etc. Traga a CEF, no prazo de 20 dias, o termo de quitação, referido em sua petição de fl. 80. Após, intime-se o Município embargado a se manifestar, no prazo de 05 dias e, depois, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001471-66.2009.403.6127 (2009.61.27.001471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-36.2008.403.6127 (2008.61.27.003855-3)) TYRESOLES SANJOANENSE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 10.121,24 (dez mil e cento e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), conforme cálculos apresentados pela Fazenda Nacional a fls. 306, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, abra-se vista a embargada para manifestação. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001530-49.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-60.2002.403.6127 (2002.61.27.000666-5)) JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Jose Carlos Andrade Gomes em face da Fazenda Nacional para excluí-lo da ação de execução e extingui-la. Defendeu sua ilegitimidade passiva, temas preliminares, notadamente sobre os requisitos das CDAs, e insurgiu-se contra os valores cobrados, aduzindo que há incidência de juros e encargos ilegais. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 49). Em face, o embargante interpôs agravo de instrumento (fl. 51) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 82/83). A Fazenda Nacional, em impugnação (fls. 72/76), requereu a extinção da ação porque já houve interposição de agravo de instrumento quanto a inclusão na execução e de ação de embargos, ambos julgados. Relatado, fundamento e decido. Assiste razão à Fazenda Nacional. A empresa executada já interpôs ação de embargos à execução fiscal (autos n. 98.03.072823-7), julgada improcedente e reformada em parte em grau de apelação somente para exclusão, da base de cálculo do IPI, dos valores do frete e seguros (fls. 77) e fls. 106/113 da ação de embargos em apenso (autos n. 0001532-19.2012.403.6127). Depreende-se, portanto, que a matéria de defesa dos embargos, relacionada à CDA e forma de correção, já foi apreciada judicialmente. Quanto à alegada ilegitimidade, o embargante foi incluído no pólo passivo da ação de execução (fls. 59/60 daquele feito) e citado em junho daquele ano (fl. 53 verso), sem insurgência. A ação de execução foi devidamente saneada, restando indeferido o pedido e exclusão do embargante do pólo passivo da execução (fls. 502/507 da execução). Referida decisão foi desafiada por agravo de instrumento, mas negado seguimento ao recurso (fls. 511, 530 e 550/552 daquele feito). Assim, correta a Fazenda Nacional, pois as teses do embargante já foram apreciadas judicialmente, inclusive pelo TRF3. Por fim, a empresa, da qual o embargante é sócio, formalizou parcelamento dos débitos constantes das CDAs, estando a ação de execução suspensa (fls. 582/584, 594 e 600 da execução). A adesão da parte executada ao parcelamento fiscal, fato incontrovertido, implica na confissão da dívida e na renúncia ao direito de ação (art. 12, da Lei 10.522/02). Desta forma, sobre todos os ângulos que se analise, o destino da presente ação é o mesmo, a extinção. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Ao aderir ao parcelamento, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos como os 20% previstos no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia para os autos da execução e de fls. 53 verso, 59/60, 582/584, 594 e 600 daqueles para estes, bem como de fls. 106/113 da ação n. 0001532-19.2012.403.6127 para estes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001531-34.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-60.2002.403.6127 (2002.61.27.000666-5)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU E SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA E SP309848 - LUIS GUSTAVO SANTOS LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Paulispell Industria de Papeis e Papelão Ltda em face da Fazenda Nacional para extinção da ação de execução para cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob o n. 80.3.96.001445-09. Defendeu temas preliminares, notadamente sobre os requisitos das CDAs e insurgiu-se contra os valores cobrados, aduzindo que há incidência de juros e encargos ilegais. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 28). Em face, a embargante interpôs agravo de instrumento (fl. 30) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 58/59). A Fazenda Nacional, em impugnação (fls. 51/53), requereu a extinção da ação porque já houve interposição de embargos, julgados. Sobreveio réplica (fls. 61/67) e manifestação da embargada (fls. 70/71). Relatado, fundamento e decido. Assiste razão à Fazenda Nacional. A empresa executada já interpôs ação de embargos à execução fiscal (autos n. 98.03.072823-7), julgada improcedente e reformada em parte em grau de apelação somente para exclusão, da base de cálculo do IPI, dos valores do frete e seguros (fls. 54 e 72/76). Depreende-se portanto, que toda matéria de defesa dos embargos já foi apreciada judicialmente. Não bastasse, nos termos do art. 16, III, da LEF, não se reabre o prazo para embargos no caso de nova penhora, reforço ou substituição. Isso significa que o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. No mais, a empresa formalizou parcelamento dos débitos constantes das CDAs, estando a ação de execução suspensa (fls. 582/584, 594 e 600 da execução). A adesão da parte executada ao parcelamento fiscal, fato incontrovertido, implica na confissão da dívida e na renúncia ao direito de ação (art. 12, da Lei 10.522/02). Desta forma, sobre todos os ângulos que se analise, o destino da presente ação é o mesmo, a extinção. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Ao aderir ao parcelamento, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos como os 20% previstos no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia para os autos da execução e de fls. 582/584, 594 e 600

daqueles para estes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001532-19.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-60.2002.403.6127 (2002.61.27.000666-5)) JOSE GALLARDO DIAZ(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Jose Gallardo Diaz em face da Fazenda Nacional para excluí-lo da ação de execução e extingui-la.Defendeu sua ilegitimidade passiva, temas preliminares, notadamente sobre os requisitos das CDAs, e insurgiu-se contra os valores cobrados, aduzindo que há incidência de juros e encargos ilegais.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 51). Em face, o embargante interpôs agravo de instrumento (fl. 53) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 87/88).A Fazenda Nacional, em impugnação (fls. 77/81), requereu a extinção da ação porque já houve interposição de agravo de instrumento quanto a inclusão na execução e de ação de embargos, ambos julgados.Sobreveio réplica (fls. 96/103) e manifestação da embargada (fl. 105).Relatado, fundamento e decido.Assiste razão à Fazenda Nacional. A empresa executada já interpôs ação de embargos à execução fiscal (autos n. 98.03.072823-7), julgada improcedente e reformada em parte em grau de apelação somente para exclusão, da base de cálculo do IPI, dos valores do frete e seguros (fls. 82 e 106/113). Depreende-se, portanto, que a matéria de defesa dos embargos, relacionada à CDA e forma de correção, já foi apreciada judicialmente.Quanto à alegada ilegitimidade, o embargante foi incluído no pólo passivo da ação de execução em setembro de 1997 (fls. 59/60 daquele feito) e citado em outubro daquele ano (fl. 67 verso), sem insurgência (fl. 72). A ação de execução foi devidamente saneada, restando indeferido o pedido e exclusão do embargante do pólo passivo da execução (fls. 502/507 da execução). Referida decisão foi desafiada por agravo de instrumento, mas negado seguimento ao recurso (fls. 511. 530 e 550/552 daquele feito). Assim, correta a Fazenda Nacional, pois as teses do embargante já foram apreciadas judicialmente, inclusive pelo TRF3.Por fim, a empresa, da qual o embargante é sócio, formalizou parcelamento dos débitos constantes das CDAs, estando a ação de execução suspensa (fls. 582/584, 594 e 600 da execução). A adesão da parte executada ao parcelamento fiscal, fato incontroverso, implica na confissão da dívida e na renúncia ao direito de ação (art. 12, da Lei 10.522/02).Desta forma, sobre todos os ângulos que se analise, o destino da presente ação é o mesmo, a extinção.Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Ci-vil.Sem condenação em honorários advocatícios. Ao aderir ao parcelamento, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos como os 20% previstos no Decreto-lei 1025/69.Traslade-se cópia para os autos da execução e de fls. 59/60 e verso, 72, 582/584, 594 e 600 daqueles para estes.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000505-50.2002.403.6127 (2002.61.27.000505-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COM/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ESTEVAM LTDA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR X TANIA LUCIA DOTTA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO)

Fls. 256/257: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001809-50.2003.403.6127 (2003.61.27.001809-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ALCIDES JOAQUIM PEDRO BERNARDES

Defiro o pedido de fls. 18. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo ao exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0001070-72.2006.403.6127 (2006.61.27.001070-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FERNANDO B C RODRIGUES JUNIOR ME(MG082079 - ANELISE ALVES GUIMARAES OLIVEIRA)

Fls. 254: Defiro. Intime-se o executado para que preste informações acerca do imóvel indicado à penhora, bem ainda para que traga matrícula atualizada do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo assinalado, abra-se vista a exequente para manifestação. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

0002764-42.2007.403.6127 (2007.61.27.002764-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber valores representados pelas Certidões de Dívida Ativa 4749 e 4823. Estes autos encontram-se apensados a outros dois feitos (0002761-87.2007.403.6127 e 0002762-72.2007.403.6127) e a exequente requereu a extinção da presente ação (fl. 59 da ação 0002761-87.2007.403.6127). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, in-ciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de embargos n. 0000519-24.2008.403.6127. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002520-79.2008.403.6127 (2008.61.27.002520-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO NOTA MIL SAO JOAO LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) Intime-se a exequente a fim de que, no improrrogável prazo de 48h, cumpra o despacho de fls. 528. Silente no prazo supra, conclusos para sentença.

0001950-54.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 5831

CARTA PRECATORIA

0010936-43.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP X PAULO CELSO DELCIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Autos recebidos do e. Juízo Federal da Ribeirão Preto/SP. Para a realização da perícia técnica nas empresas mencionadas à fl. 121, nomeio o perito judicial Sr. Mateus Galante Olmedo, CREA 50607889-45/D-SP, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho. Encaminhem-se os autos ao Senhor Perito, a fim de que seja designada data para a realização dos trabalhos periciais e posterior entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5832

ACAO CIVIL PUBLICA

0001071-47.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AUTO POSTO JAGUARI LTDA X MIGUEL JACOB X JOSE JULIAO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA)

Preliminarmente e ad cautelam aguarde-se eventual decisão suspensiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005199-98.2007.403.6317 - GERALDO AURELIANO FERREIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS;b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, tornem conclusos5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora.6) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 7) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 8) Intime-se.

0000015-08.2010.403.6140 - MARCO ANTONIO AZEVEDO SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Trata-se de ação previdenciária em que o autor MARCO ANTÔNIO AZEVEDO SANTOS, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação da sua esposa, ora segurada.2) De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 3) No caso dos autos, depreende-se da Certidão de óbito de fl. 120, a existência de viúva, pensionista. Assim sendo, defiro a habilitação de Ciomara Alves Cardoso Santos (CPF nº 949.298.158-00) como sucessora da parte exequente. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima. 4) Intime-se a parte autora para regularizar seu nome junto à Receita Federal, uma vez que seu CPF está cadastrado como Ciomara Alves Cardoso. 5) Defiro o requerido pela parte autora à fl. 114. 6) Nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - clínica geral, para a realização de perícia médica na modalidade indireta. 7) Designo perícia médica para o dia 03/06/13, às 16:30 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada. 8) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 8) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 9) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 10) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 11) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 12) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 13) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem à expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. 14) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 15) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. 16) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000168-07.2011.403.6140 - DORVALINO GIL - ESPOLIO X MARILENE GOMES GIL X CLEIDE DONIZETE GIL(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante a informação da autora que as herdeiras não ingressaram com pedido de inventário, deixou a autora de regularizar a representação processual, tendo em vista que consta da certidão de óbito do Sr. Dorvalino Gil a existência dos filhos Maria, Cássia, Cleide e Cristiano. Desta forma, determino a regularização da representação processual com a inclusão dos demais herdeiros do autor, juntando cópia do RG, CPF, comprovante de endereço, certidão de casamento, e instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0000220-03.2011.403.6140 - JORIVALDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ADAIRES DOS SANTOS(SP184492

- ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JARIVALDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 136.445.081-7). Afirma que, não obstante padecer de transtornos mentais, problema de saúde que impede o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos de fls. 08/44. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá. Determinada a regularização da inicial (fl. 45). A parte autora requereu dilação de prazo (fl. 49), o que foi concedido (fl. 50). Em petição de fls. 51/53, o autor juntou aos autos nova procuração, devidamente assinada. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público (fl. 54). O Parquet opinou pela juntada de termo de curatela (fl. 55). Determinado o atendimento do parecer do Ministério Público (fl. 56). A precitada decisão foi reiterada às fls. 58. O autor requereu o sobrestamento do feito para cumprimento do decisum retro (fls. 61/63). Instado a opinar, o Parquet não se opôs ao requerido pela parte autora. Ordenou-se a juntada da certidão de curatela (fl. 66). O autor requereu dilação de prazo (fl. 68), o que restou deferido (fl. 70). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 74). Instada a prestar esclarecimentos (fl. 27), a parte autora o fez às fls. 28/30. Deferido novo prazo para comprovação da curatela (fl. 31). A parte autora juntou documentos às fls. 32/39 e 40/41. O Parquet opinou pela produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 32/39 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 15), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova apreciação neste aspecto, a depender do aprofundamento no conhecimento da causa. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 14/06/2013, às 13h40min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI, para retificação do nome do autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0000232-17.2011.403.6140 - CLEUNICE RODRIGUES SALES (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 103. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 07/05/2013, às 14:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Deverá o Senhor Perito responder aos quesitos da parte autora (fls. 95/96), deste Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, disponibilizado no D.O.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.11) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 12) Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000427-02.2011.403.6140 - IRACEMA ANTONIO DE SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Federal e tendo em vista o descredenciamento da perita Marise Cestari Paulo, nomeio a Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza para realização da perícia médica.Designo o dia 03/06/2013 às 17 horas para a realização da perícia médica.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, remetam-se os autos à Subsecretaria da Décima Turma.

0000515-40.2011.403.6140 - ROSA BOTELHO ANDRIETTE(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 186. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 07/05/13, às 17 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.11) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 13) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000759-66.2011.403.6140 - ROZALINA ALVES DE OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o requerido pela parte autora. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) Dr. Ricardo Farias Sardenberg para esclarecer, no prazo de 10 (de) dias, acerca dos apontamentos da autora às fls. 122/123. Com a resposta, dê-se nova vista às partes, em seguida, remetam-se ao Ministério Público Federal.Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

0000957-06.2011.403.6140 - PEDRO TERTO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Indefiro o pedido do Dr. Renato Mari Neto (fl. 153), em face da certidão de fl. 158 na qual declara que já houve pagamento dos seus honorários periciais. 2) Defiro o pedido da parte autora para realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. 3)Designo perícia médica no dia 14/06/13, às 11:40 hs., a ser realizada pela perita judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação.7) A perita deverá responder aos quesitos do autor (fl. 11), do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no DE de

20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento do honorário pericial.11) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.13) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem à perita, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.14) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001208-24.2011.403.6140 - MARIA DA GUIA DE MORAIS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001909-82.2011.403.6140 - VITAL BATISTA DA ROCHA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora alega estar acometida de hipertensão essencial (primária) e que referida doença não foi analisada no laudo de fls. 103/108, determino a realização de perícia médica complementar para o exame da referida doença, a realizar-se no dia 28/5/2013, às 15h20min, pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria

07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a juntada do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002208-59.2011.403.6140 - JOSE FEITOSA FERRAZ TERCERO (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FEITOSA FERRAZ TERCERO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/122, alegando, preliminarmente, a coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida prova pericial às fls. 130/138, a parte autora manifestou-se às fls. 150/151 e o INSS às fls. 152. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a perícia judicial de fls. 130/138 sugeriu avaliação da parte autora com clínico geral, ante a necessidade de avaliação de tumoração da parte autora, determino a realização de perícia médica complementar, a realizar-se no dia 17/06/2013, às 16:00 horas, pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a juntada do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002261-40.2011.403.6140 - NICOLI APARECIDA GAMBA GARCIA X EDSON LUIS GAMBA JUNIOR X JANIS APARECIDA GAMBA DE ANDRADE X EDUARDO ALEX FRANCA GAMBA X EDSON LUIS GAMBA (SP132906 - DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 96. 2) Nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - clínica geral. 3) Designo perícia médica indireta para o dia 17/06/13, às 14:30 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os seus documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir do falecido autor EDSON LUIS GAMA. 1,10 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem à expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. 11) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 12) Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002650-25.2011.403.6140 - HELIO FIORELINI(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 64. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 07/05/13, às 15:20 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. 11) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 12) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Int.

0002723-94.2011.403.6140 - JOAO GONCALVES DA CRUZ X ROCHAEL CORSINO X SINVALDO CARDOSO DA SILVA X VICENTE BENJAMIM BORGES X EDINELSON FONTES VIEIRA X JOAO SIMOES FILHO X BERNARDINO LOPES DA SILVA X ANANIAS RIBEIRO DA SILVA X DARIO PEDRO DOS SANTOS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pela parte autora (fl. 314). Cancele-se o alvará de levantamento n. 46/1ª/2012 (impresso n. 1887979) expedindo-se novo alvará. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, remetam-se à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0003031-33.2011.403.6140 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 98. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 07/05/13, às 15:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além dos quesitos da parte autora (fl. 87), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. 11) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 12) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Int.

0003214-04.2011.403.6140 - GILBERTO GONCALVES MEIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia ___/28___/___/08___/2013 às ___14:00___, mantida as demais determinações

0003341-39.2011.403.6140 - MARIA CLEUZA DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA CLEUZA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 129.503.885-1) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde a data da cessação do primeiro benefício, ou seja, desde 10/06/2006. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/37). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Justiça Comum Estadual da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foram deferidos (fl. 39). Contra esta decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 51/56). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/58, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 60. Cópias da decisão acerca do agravo de instrumento às fls. 70/72, ocasião em que o recurso foi convertido na modalidade retida. A decisão agravada restou mantida por seus próprios fundamentos às fls. 76. Decisão saneadora às fls. 80, na qual foi designada a realização de prova pericial. Nomeado perito à fl. 105. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 118). Determinada a realização de prova pericial (fls. 121), à qual não compareceu a parte autora (fl. 124). Instada a justificar a ausência (fl. 125), a parte autora manifestou-se às fls. 126/127. A parte autora juntou documentos às fls. 128/206. Designada novamente a produção da prova pericial (fl. 207), esta foi elaborada consoante laudo de fls. 210/225. As partes manifestaram-se às fls. 230/231 e 233. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a senhora perita apontou, no laudo de fls. 210/225, a necessidade de avaliação do quadro clínico da parte autora por perito especialista em ortopedia, acolho a sugestão e determino a realização de perícia médica complementar para o exame das doenças ortopédicas, a realizar-se no dia 28/5/2013, às 14:00 horas, pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a juntada do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003359-60.2011.403.6140 - ANGELA SOARES DE FRANCA CESAR (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
1) Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. LEONIR VIANA DOS SANTOS, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. 2) Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local. 3) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 4) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 5) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no DE de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 6) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. 7) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, dê-se vista às partes e ao MPF para manifestação. 8) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem aos peritos, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0003366-52.2011.403.6140 - JOSELITA SANTOS (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSELITA SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (08/07/08), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que,

não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 33). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/53, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fl. 54). Decisão saneadora de fl. 55 afastou a preliminar de ausência de interesse de agir, bem como designou a produção de prova pericial. Com a instalação de Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos, sendo designada a realização de perícia médica (fl. 68). O laudo pericial foi anexado às fls. 70/74. Embora intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se quanto ao laudo (fl. 78). À fl. 79 foi determinada a remessa dos autos ao perito para que prestasse os esclarecimentos acerca dos problemas de visão alegados pela parte autora, sendo sugerido pelo perito que a parte fosse avaliada por oftalmologista (fl. 81). A autora pleiteou novamente a concessão de tutela antecipada (fls. 88/89). Retornados os autos à conclusão, foi novamente determinada a remessa dos autos ao perito para que se manifestasse quanto aos problemas oculares (fl. 94), ocasião em que se pronunciou a fl. 97. A parte autora se manifestou às fls. 99/100 e o INSS à fl. 101. É o relatório. Decido. Em que pese o perito manifestar-se quanto aos problemas oculares da autora (fl. 97), observo que o mesmo, em ocasião anterior (fl. 81), sugeriu a realização de avaliação médica por oftalmologista. Em razão da sugestão contida nos autos, em que pese tenha se manifestado após determinação judicial de fl. 94, entendo que os esclarecimentos de fl. 97 não são aptos para o deslinde do feito, razão pela qual determino a realização de nova perícia médica para exame da doença ocular da autora, a realizar-se no dia 07/05/2013, às 13:00 horas, pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a juntada do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Indefero o requerido às fls. 99/100, uma vez que o objeto da presente ação encontra limite nos fatos e males apresentados na inicial. Deste modo, os problemas referentes a stress, hipertensão e depressão, por se tratarem de novos fatos, deverão ser objeto de nova ação. Cumpra-se. Intimem-se.

0003369-07.2011.403.6140 - RITA ISTOLE PINTO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS; b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, expeça-se. 5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora. 8) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0005039-80.2011.403.6140 - JOSE VICENTE RODRIGUES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão fls. 123: Expeça-se nova Carta Precatória para oitiva das testemunhas. Sobrevinda a Carta Precatória expedida, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo legal, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009197-81.2011.403.6140 - PEDRO JARDEL ALVES PINHEIRO(SP272738 - RAFAEL FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a informação da Carta Precatória nº 29/2013 - div (fls.170), depreque-se a intimação do preposto da ré, Sr. Fábio Laprano Giacon, à Subseção Judiciária de Guarulhos, para tomada de seu depoimento pessoal na audiência marcada para o dia 12 de junho, às 14:00h.

0009327-71.2011.403.6140 - DARCI VARGAS PEREIRA X LOURIVAL DA CUNHA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Trata-se de ação previdenciária em que o autor LOURIVAL DA CUNHA PEREIRA, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação da viúva DARCI VARGAS PEREIRA. 2) De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 3) No caso dos autos, depreende-se da Certidão de Casamento de fls 163, que a sra. Darci permaneceu casada com o de cujus até seu óbito, pois não consta anotações acerca da separação das partes. Verifico ainda, que a certidão de óbito, informa que o de cujus era casado com a Sra. Darci (fls. 164), sendo ela pensionista, conforme consta documentos às fls. 165/166, diante do exposto, defiro a habilitação da Sra. Darci Vargas Pereira, CPF 069.086.588-300 (fls. 159/166).4)Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. a) informe, a autora se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 16 8/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 6) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 7) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 8) Tendo em vista a concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 101 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio

eletrônico ao TRF3.10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009606-57.2011.403.6140 - GERCIANA OLIVEIRA DA PURIFICACAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON DIAS COSTA - INCAPAZ X CRISTINA FONTES DIAS

Informe a parte autora o endereço atualizado do corrêu WELLINGTON DIAS COSTA, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado nome endereço cite-se.Com a contestação dê-se nova vista à parte autora e ao INSS para manifestação, no prazo legal.Int.

0009662-90.2011.403.6140 - EVANI NOVAES DIAS(SP071598 - RUTH DIAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALOMA MARIA DA SILVA BENETT - INCAPAZ X SILVANA MARIA DA SILVA BENETTI(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA)

1) Vistos e examinados. 2) Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. 3) Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. 4) Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. 5) Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. 6) A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, companheira do segurado Jurandir Benetti, ora falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 19/08/2013 às 14:00h.7) Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. 8) Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. 9) Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. 10) Apresentadas as testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. 11) Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 12) Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

0010015-33.2011.403.6140 - CELIA REGINA CARAM X JORGE ELIAS CARAM NETO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Vistos e examinados. 2) Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. 3) Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. 4) Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. 5) Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. 6) A controvérsia cinge-se em saber se os autores eram, de fato, dependentes economicamente de sua filha JULIANA CARAN, ora falecida. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 24/07/2013 às 15:00h. 7) Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. 8) Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. 9) Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. 10) Apresentadas as testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. 11) Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0010234-46.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes,

cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0010270-88.2011.403.6140 - ANDRESSA PEREIRA LOPES DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informa o INSS que o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado, estando suspenso em virtude do não saque por mais de 60 (sessenta) dias.1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e manifestar-se acerca da petição de fls. 87/88;b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, expeça-se.5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora.6) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3.7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010378-20.2011.403.6140 - WALMIR SANTANA SA FILHO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Informe a ré se possui as fitas de segurança dos locais e dias dos fatos questionados, devendo juntar aos autos a gravação, no prazo de 10 (dez) dias.Com a informação, venham conclusos.

0010687-41.2011.403.6140 - ANA LUIZA NUNES DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS;b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, tornem conclusos5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora.6) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 7) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 8) Intime-se.

0010710-84.2011.403.6140 - DELVANIR FERREIRA DE SANTANA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 75. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 07/05/13, às 15:40 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.11) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 12) Com a entrega do laudo, dê-se vista

às partes para manifestarem-se, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011203-61.2011.403.6140 - VERA LUCIA DA SILVA CONCEICAO(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Vistos e examinados. 2) Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. 3) Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. 4) Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. 5) Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. 6) A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, companheira do segurado Maurício Bovareto, ora falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 24/07/2013 às 14:30h. 7) Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. 8) Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. 9) Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. 10) Apresentadas as testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. 11) Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0011337-88.2011.403.6140 - NEREIDE ANTONIA FRACASSO TEIXEIRA(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Vistos e examinados. 2) Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. 3) Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. 4) Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. 5) Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. 6) A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, dependente economicamente de seu filho ED PAULO TEIXEIRA, ora falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 24/07/2013 às 15:30h. 7) Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. 8) Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. 9) Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. 10) Apresentadas as testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. 11) Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0011418-37.2011.403.6140 - DECIO DE LIMA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro em parte o requerido pela INSS à fl. 73. 2) Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA como perita judicial na especialidade psiquiatria. 3) Designo nova perícia médica para o dia 14/06/13, às 12:20 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. 7) Além dos quesitos da parte autora (fls. 41/42), deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul, observando-se, ainda, o laudo pericial de fls. 43/47. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às

partes.11) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 13) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestarem-se, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, se o caso. 14) Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0011425-29.2011.403.6140 - MARIA CASSIMIRO DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista o descredenciamento do assistente social Agda, designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marlene da Silva Cazzolato, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.2) Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local3) Designo perícia médica no dia 14/06/2013, às 10:20hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Thatiane Fernandes da Silva, tendo em vista a indisponibilidade de agenda com a Dra. Vanessa.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.9) Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.10) Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.11) Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.12) Oportunamente, intime-se o MPF.13) Apreciarei o pedido de audiência após a apresentação dos laudos. Cumpra-se. Intimem-se.

0011697-23.2011.403.6140 - LOURDES MATIAS DE LIMA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Informe a ré se possui as fitas de segurança dos locais e dias dos fatos questionados, devendo juntar aos autos a gravação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, venham conclusos.

0011702-45.2011.403.6140 - NEIDE GENERAL FRIGO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES E SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 26/06/2013 _____, às 15:00hs ____, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a testemunha arrolada às fls. 56 devesse ser intimada ou se comparecera independente de intimação.

0000012-82.2012.403.6140 - MAIRO VIEIRA PAPALEO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Informe a ré se possui as fitas de segurança dos locais e dias dos fatos questionados, devendo juntar aos autos a gravação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, venham conclusos.

0000121-96.2012.403.6140 - MARISA PEREIRA DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 218. 2) Nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA- clinica geral.3) Designo perícia médica para o dia 03/06/13, às 16:00 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os

documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, da perita supra citada, bem como da Dra. Thatiane Fernandes - Médica Psiquiatra, após, dê-se vista às partes. 10) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem à expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.11) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista às partes para manifestarem-se, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000442-34.2012.403.6140 - ANTONIO SOARES ANDRADE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro o destaque da verba honorária pleiteado pelo patrono da parte Autora (fls. 262/266). Desse modo, expeçam-se os precatórios, observando os montantes: Ao Autor, de R\$ 320.880,37 (70% do débito exequendo, fls. 248); e ao seu patrono as quantias de R\$ 48.083,91 (fls. 248) e de R\$ 137.520,17 (referente aos honorários contratuais, conforme percentual estipulado no contrato acostado às fls. 265).2) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001254-76.2012.403.6140 - DELVO FERNANDES RIBEIRO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancele-se o alvará de levantamento n. 1/1ª/2013 (impresso n. 1887979) expedindo-se novo alvará. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se este despacho e o de fl. 164.

0001303-20.2012.403.6140 - JAIR RAIMUNDO(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. 2) Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA como perita judicial na especialidade psiquiatria. 3) Designo perícia médica para o dia 14/06/13, às 14:20 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. 11) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 12) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. 13) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001774-36.2012.403.6140 - GERCINA DANTAS PORTELA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o requerido pela parte autora. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) Dr. Alber Moraes Dias para esclarecer, no prazo de 10 (de) dias, acerca dos apontamentos da autora às fls. 92/94 e 97/98. Com a resposta, dê-se nova vista às partes, em seguida, remetam-se ao Ministério Público Federal, se o caso. Expeça-se o ofício para pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão de fl. 40. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

0001829-84.2012.403.6140 - LUIZA RAIMUNDA DA SILVA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 07/05/13, às 16:40 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 3) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 4) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 5) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 6) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 7) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 8) Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 9) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. 10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. 12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001846-23.2012.403.6140 - IVANA KRASAUSKAS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado não atua mais perante esta Justiça Federal e carecendo o Juízo de provas suficientes ao deslinde do feito, determino a realização de nova perícia médica para o dia 14/06/2013, às 11:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001953-67.2012.403.6140 - CELSO VIEIRA GONCALVES(SP185904 - JORGE EVANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 07/05/13, às 16:20 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 3) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 4) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 5) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 6) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 7) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 8) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 9) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. 10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. 12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001957-07.2012.403.6140 - GETULIO MONTEIRO DA GRACA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. .PA 1,10 3) Designo perícia médica para o dia 07/05/13, às 16:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 3) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 4) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 5) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 6) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 7) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 8) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 9) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. 10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. 12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista às partes

para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001972-73.2012.403.6140 - ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002132-98.2012.403.6140 - ANTONIO GOMES FILHO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos para este juízo. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001189-35.2012.403.6317 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção apontada à fl. 176, bem como se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

0003329-42.2012.403.6317 - CLAUDIO NILSON BIONDI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudio Nilson Biondi, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 08/73. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante da manifestação da parte autora de fls. 92/93, não vislumbro hipótese de coisa julgada ou litispendência entre a presente ação e aquelas indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000222-02.2013.403.6140 - ALEXANDRE JOSE TRINDADE(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido à fl. 04. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 07/05/13, às 17:40 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com

antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.11) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 12) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.13) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000382-27.2013.403.6140 - ANTONIO DE JESUS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0000383-12.2013.403.6140 - JOSE ELIAS PARENTE(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0000683-71.2013.403.6140 - CARLOS ALBERTO SOQUETTI(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ALBERTO SOQUETTI, objetiva a concessão de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício ocorrida em 4/11/2007 com conversão para aposentadoria por invalidez desde a constatação da incapacidade pela perícia. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 20/62). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 26/02/2010, reconhecendo a improcedência de pedido parcialmente idêntico ao formulado nestes autos (Processo nº 0001498-95.2008.403.6317 - JEF/Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, como é o caso dos autos, em que a parte traz como inovação também o último requerimento administrativo formulado (fl. 39). Assim sendo, determino o prosseguimento do feito a contar do requerimento administrativo de 20/05/2010 (NB 541.012.424-0 - fls. 39). Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 39), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de

antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 29/04/2013, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr(a). Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000695-85.2013.403.6140 - ROBSON CARLOS ARAUJO OLIVEIRA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBSON CARLOS ARAUJO OLIVEIRA, requer a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença, desde o indeferimento do requerimento administrativo, em 29/01/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 07/43). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 14), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 29/04/13, às 16:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000700-10.2013.403.6140 - JOSE GOMES DA SILVA (SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação em que JOSE GOMES DA SILVA, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, visando a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta, em síntese, ter efetivado o pagamento de dívida oriunda de empréstimo obtido junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Afirma

que ajuizou embargos à execução, cuja sentença de procedência foi publicada em 13/12/2012, razão pela qual a manutenção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito é indevida. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não sendo possível aferir, nesta fase de cognição, se os apontamentos do débito referem-se à dívida objeto de discussão nos autos dos embargos à execução, postergo a análise da liminar para após o decurso do prazo para defesa da ré. Cite-se com urgência. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise acerca do pedido liminar.

0000743-44.2013.403.6140 - ODETE MARIA DE SOUZA DOS SANTOS (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ODETE MARIA DE SOUZA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Sustenta haver formulado requerimento administrativo, o qual restou indeferido sob o fundamento de que inexistente incapacidade para os atos da vida civil. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. LEONIR VIANA DOS SANTOS, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se receber ajuda financeira dos seus filhos, que não residam no local. Designo perícia médica para o dia 14/06/2013, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0000782-41.2013.403.6140 - EDUARDO DE ARAUJO SILVA (SP071598 - RUTH DIAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO DE ARAÚJO SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de grave problema de saúde que o impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o

argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 15/25).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 07/05/2013, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo concessivo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Assim, INDEFIRO, o pedido de expedição de ofício ao INSS.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000804-02.2013.403.6140 - MARIA CRISTINA DA SILVA RABELO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA CRISTINA DA SILVA RABELO, requer a antecipação de tutela para o imediato restabelecimento de benefício por incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de grave problema de saúde que impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 20/41).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 41), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 14/06/2013, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente

técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000815-31.2013.403.6140 - CLAUDIO ROBERTO FIRMO SOARES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Claudio Roberto Firmo Soares, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Sustenta haver formulado requerimento administrativo, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 34). Juntou os documentos de fls. 12/37. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. LEONIR VIANA DOS SANTOS, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 14/06/2013, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0000821-38.2013.403.6140 - DURVALINO FREDERICI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por DURVALINO FREDERICI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou

os documentos de fls. 25/65.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço.Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0000823-08.2013.403.6140 - CICERO BEZERRA FONTES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CICERO BEZERRA FONTES, requer a antecipação de tutela visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de NB: 31/533.131.013-0, cessado em 31/01/2013.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 14/48).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou e denegou o benefício postulado (fls. 32/34), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 17/6/2013, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000832-67.2013.403.6140 - DINAMERICO DO NASCIMENTO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Cincia a parte autora da redistribuição destes autos. Defiro o requerido na petição de fl. 11, letra h.2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. .PA 2,10 3) Designo perícia médica para o dia 07/05/13, às 17:20 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.11) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 12) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.13) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000868-12.2013.403.6140 - APARECIDA IRACI ROSA ALVES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA IRACI ROSA ALVES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação de aposentadoria por idade. Para tanto, aduz a autora, em síntese, que o réu indeferiu seu benefício ao argumento de que não computou adequadamente as contribuições vertidas à Previdência. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a autora, segundo cópia que segue e cuja juntada ora determino, vem percebendo aposentadoria especial. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Diante da constatação de que há benefício de aposentadoria especial concedido em favor da parte autora, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao apurado, esclarecendo a Autarquia do porque da fundamentação do indeferimento do benefício de aposentadoria por idade ter sido a insuficiência de contribuições, incompreensível diante da anterior concessão da aposentadoria especial. Por sua vez, esclareça a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Após, retornem conclusos.Int.

0000870-79.2013.403.6140 - FRANCISCO SILVA X MARIA FILHA DA SILVA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que FRANCISCO SILVA E MARIA FILHA DA SILVA, em sede de cognição sumária, pleiteiam a antecipação de tutela, para a concessão de pensão por morte, em razão da morte de seu filho Jucelino Francisco da Silva Mendes, falecido em 03/06/2012. Sustenta que dependiam economicamente de seu filho. Instruem a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque os autores deixaram de comprovar inequivocamente a dependência econômica imprescindível para qualificá-los como dependentes de seu falecido filho. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras,

essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. A dependência econômica dos pais deverá ser comprovada consoante determina o 7º do art. 16 da Lei de Benefícios. Demais disso, por ora não restou evidenciado que o segurado sustentava os autores, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000874-19.2013.403.6140 - VANDER VITOR DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por VANDER VITOR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo especificadas pelas partes outros meios de produção de provas, remetam-se os autos ao D. Contador, para que elabore parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0000954-80.2013.403.6140 - JOSIANE OLIVIA ROCHA DAMASCENO DE LACERDA (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSIANE OLIVIA ROCHA DAMASCENO DE LACERDA, requer a antecipação de tutela para a imediata implantação de benefício por incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de grave problema de saúde que impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 15/60). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 59), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 14/06/2013, às 14:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes

médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000955-65.2013.403.6140 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO CHAGAS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO CHAGAS, requer a antecipação de tutela para a imediata concessão de benefício por incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de grave problema de saúde que impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 06/23). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 20), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 28/05/2013, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005711-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005711-3) - ROSICLER STRATMANN(SP184495 - SANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSICLER STRATMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução

por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000179-36.2011.403.6140 - DINORA CASTALDI NUNES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINORA CASTALDI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS;b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, tornem conclusos5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora.6) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 7) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 8) Intime-se.

0001713-15.2011.403.6140 - JOSE VALDIR DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 164/165: Indefiro, haja vista que o adicional reclamado não foi contemplado pelo título exequendo. O que a parte credora pretende não é a correção de erro material observado no r. julgado, mas a integração de uma lacuna. Como o remédio processual adequado não foi manejado, descabe fazê-lo após o trânsito em julgado da v. decisão.2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato,

atualizado, da Receita Federal. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 6) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7) Intime-se. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001963-48.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002694-44.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO BESERRA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO BESERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Procurador do INSS para esclarecer acerca dos apontamentos da parte autora (fls. 187/188), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando o demonstrativo de cálculo da implantação da RM devida ao co-autor(a) MARIA DO CARMO B DA SLVA (NB 063.716.425-3) e seus reflexos. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0002938-70.2011.403.6140 - NEUSA MARIA FERNANDES COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal

0003200-20.2011.403.6140 - ADRIANA LUIZ DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003261-75.2011.403.6140 - CLOTILDE MARTINEZ CAMPOI ESTEVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOTILDE MARTINEZ CAMPOI ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) do Eg. TRF, referente ao pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno valor e ou Precatório(s), devendo comparecer pessoalmente na instituição bancária para sacar o(s) valor(es) depositado(s), sem expedição do alvará de levantamento e observando-se as normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução n. 399, artigo 1º, de 26 de outubro de 2004. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execuçãoInt.

0010590-41.2011.403.6140 - GUSTAVO APARECIDO SILVA DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO

SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO APARECIDO SILVA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 5) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: .PA 1,20 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 6) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000445-86.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA X IRACI MARQUES DE OLIVEIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal

0000658-92.2012.403.6140 - ROSILENE DE MATOS CAMPOS(SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSILENE DE MATOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo

de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 2) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037053-24.2003.403.6100 (2003.61.00.037053-0) - COOPERACAO - COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS(SP127576 - CLAUDIA SIMONE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X COOPERACAO - COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS X ANTONIO SERRANO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o réu o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Expeça-se carta de citação para os endereços declinados às fls. 320.Após, dê nova vista a União Federal

Expediente Nº 469

CARTA PRECATORIA

0002903-76.2012.403.6140 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA - SP X FRANCISCO TEIXEIRA XAVIER(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 12 de junho de 2013, às 15h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para comparecimento da testemunha, no dia e hora mencionados, consignando que sua ausência injustificada acarretará condução coercitiva. Frustrada a intimação postal, expeça-se mandado. Comunique-se o Juízo Deprecante.

0000476-72.2013.403.6140 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP X PEDRO NUNES(SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS. Designo o dia 29 de maio de 2013, às 15h30min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha LÍDIA PERLEI DE OLIVEIRA. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para comparecimento da testemunha, no dia e hora mencionados, consignando que sua ausência injustificada acarretará condução coercitiva. Frustrada a intimação postal, expeça-se mandado. Comunique-se o Juízo Deprecante.

0000593-63.2013.403.6140 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP256865 - DANIEL ANTONIO DIAS)

VISTOS. Designo o dia 12 de junho de 2013, às 17h00min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha JOSÉ RIBEIRO DA SILVA. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para comparecimento da testemunha, no dia e hora mencionados, consignando que sua ausência injustificada acarretará condução coercitiva. Frustrada a intimação postal, expeça-se mandado. Comunique-se o Juízo Deprecante.

0000607-47.2013.403.6140 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MANOEL FRANCO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP245503 - RENATA SCARPINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS. Designo o dia 12 de junho de 2013, às 16h30min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha ALÍPIO DE LARA LOPES. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para comparecimento da testemunha, no dia e hora mencionados, consignando que sua ausência injustificada acarretará condução coercitiva. Frustrada a intimação postal, expeça-se mandado. Comunique-se o Juízo Deprecante.

0000739-07.2013.403.6140 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP X APARECIDA GEROMEL DE AMARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS. Designo o dia 10 de julho de 2013, às 15h30min, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas GENALDA TEREZA DE GOES e SILVANA FERNANDES DE SOUSA. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para comparecimento da testemunha, no dia e hora mencionados, consignando que sua ausência injustificada acarretará condução coercitiva. Frustrada a intimação postal, expeça-se mandado. Comunique-se o Juízo Deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000474-13.2010.403.6139 - AMADOR ZACARIAS DOS SANTOS(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/46: trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros do autor Amador Zacarias dos Santos. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação. Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Juliano Lima dos Santos, Norberto Fogaça dos Santos, Gilberto Fogaça dos Santos e Lucilene Fogaça dos Santos Fiusa. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados. Esclareça a parte autora o pedido de habilitação da Sra. Ivone de Fátima Lima da Costa. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS a fl. 48. Int.

0000855-84.2011.403.6139 - MAYCON FREITAS VIEIRA X EMERSON LIMA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o Ministério Público Federal o pedido de apresentação de cópia integral da CTPS do genitor do autor, visto que, conforme documentos apresentados pelo INSS a fl. 69, o mesmo não apresenta vínculos empregatícios, mas sim, recolhimentos como contribuinte individual. Int.

0002976-85.2011.403.6139 - ANA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 62/63, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora: a. indique o fundamento legal para nomeação de Assistente Técnico pela Assistência Judiciária Gratuita; b. esclareça qual a eventual nulidade processual ocorrida nos presentes autos. Int.

0006111-08.2011.403.6139 - GLORIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de protocolo n. 201261390009760, fls. 38/40, e sua posterior juntada aos autos n. 0000325-80.2011.403.6139. Revejo o despacho de fl. 35, visto que já constam na inicial os filhos indicados na certidão de óbito de fl. 09. Ao SEDI para a devida regularização no polo ativo. Após, designe a Secretaria data para audiência. Int.

0006339-80.2011.403.6139 - JANDIRA GOMES DO AMARAL FLORA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45 - Insurge-se a parte autora contra o laudo médico pericial acostado nas fls. 35/42. Dentre outros temas abordados na sua irrisignação, encontra-se a especialidade do perito (1. A patologia do autor é de cunho psiquiátrico e o Sr. Perito judicial não possui título para atuar em tal(is) especialidade(s), carecendo, portanto, de conhecimento específico na matéria em exame). O perito, profissional apto a atestar as enfermidades do requerente, exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. O autor não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. Entretanto, visando a subsidiar eventual nova decisão sobre o tema da perícia e, acerca do questionamento da especialização do perito judicial, intime-se a advogada da parte AUTORA para, em vista de suas alegações, informar nos autos se é especialista em direito previdenciário. Em caso negativo, se há impedimento para que, só por isso, não possa advogar em processos sobre temas da Previdência Social (concessão/revisão de benefícios). Outrossim, friso que o título de especialista em determinada área da medicina não se constitui, em regra, requisito para exercer o munus de perito médico do Juízo. Prazo: em 05 dias.

0010563-61.2011.403.6139 - ANTONIO WERNECH DOS SANTOS(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E SP252479A - CRISTIANO WAGNER)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 164/189, dando conta da cessão de créditos ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Seleccionados I, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012024-68.2011.403.6139 - NARCISO DE ALMEIDA PINHEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: a resposta do advogado do autor não atende satisfatoriamente aos despachos de fls. 17 e 26. Assim, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o item c) do despacho de fl. 17, bem como o determinado no despacho de fl. 26, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Atendidas as determinações constantes nos despachos mencionados, cite-se o INSS por meio de carga

dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012556-42.2011.403.6139 - JOSE MARIA DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante a notícia do óbito do autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja promovida a habilitação de eventuais herdeiros. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do processo de execução. Int.

0000706-54.2012.403.6139 - ARMANDO COGO(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 26, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo como requisito prévio por se tratar de revisão de cálculo e reajuste de benefício previdenciário. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0000825-15.2012.403.6139 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpra-se.

0000829-52.2012.403.6139 - MARIA IOLANDA ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpra-se.

0000845-06.2012.403.6139 - GENALDO SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpra-se.

0000876-26.2012.403.6139 - PAULO ROBERTO GEHRING GEMINIANI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) advogado(a) da parte autora a petição de fls. 25/27, visando a antecipação de tutela para manutenção do benefício auxílio doença, com o conseqüente agendamento de perícia médica, visto que o presente feito tem como objeto revisão de benefício previdenciário. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fl. 24. Int.

0000879-78.2012.403.6139 - ROGERIO MARTINS PRESTES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpra-se.

0000881-48.2012.403.6139 - WANDERLEY FRANCISCO DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse

na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpra-se.

0001085-92.2012.403.6139 - DANILO ALMEIDA MATOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de revisão de auxílio-acidente ajuizada por DANILO ALMEIDA MATOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 12-19. Nestes autos, a parte autora vem requerer a revisão de seu benefício com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Ocorre que trata-se referido benefício de auxílio-acidente (carta de concessão - fls. 12-13). Questão de ordem: da competência. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque) Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a

quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque) Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0001086-77.2012.403.6139 - BENEDITO ALBERTO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpra-se.

0001088-47.2012.403.6139 - MANOEL DIAS DA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpra-se.

0001119-67.2012.403.6139 - KELY APARECIDA LOPES SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 21, na parte relativa à apresentação de documentos que sirvam como início de prova documental, ressaltando a preclusão quanto à juntada de eventuais documentos datados de época anterior ao ajuizamento da ação. Assim, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0001125-74.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpra-se.

0001126-59.2012.403.6139 - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de revisão de auxílio-acidente do trabalho ajuizada por MARCOS ANTONIO PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 12/22. Nestes autos, a parte autora vem requerer a revisão de seu benefício com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Ocorre que trata-se referido benefício de auxílio-acidente (cartas de concessão - fls. 12-13 e fls. 15-16). Questão de ordem: da competência. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de

acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque) Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/12/2009 ..FONTE PUBLICACAO:..) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 -

OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque) Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a Justiça Estadual, Comarca de Itapeva-SP. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0001128-29.2012.403.6139 - FELIPE DOS SANTOS MORAES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de revisão de auxílio-acidente ajuizada por FELIPE DOS SANTOS MORAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 13-22. Nestes autos, a parte autora vem requerer a revisão de seu benefício com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Ocorre que trata-se referido benefício de auxílio-acidente (carta de concessão - fl.21). Questão de ordem: da competência. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque) Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e

sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concorrente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque) Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afastou a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0001138-73.2012.403.6139 - VALQUIRIA APARECIDA LOURENCO GIL (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de revisão de auxílio-acidente ajuizada por VALQUIRIA APARECIDA LOURENÇO GIL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 12-22. Nestes autos, a parte autora vem requerer a revisão de seu benefício com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Ocorre que trata-se referido benefício de auxílio-acidente (carta de concessão - fls. 12-14). Questão de ordem: da competência. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque) Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E

FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque) Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0001220-07.2012.403.6139 - ALESSANDRO GOMES DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpra-se.

0001226-14.2012.403.6139 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de revisão de auxílio-acidente ajuizada por MARCO ANTONIO DE ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 10-20. Nestes autos, a parte autora vem requerer a revisão de seu benefício com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Ocorre que trata-se referido benefício de auxílio-acidente (carta de concessão - fls.10-12). Questão de ordem: da competência. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da

Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque)Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque)Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça

estadual, comarca de Itapeva-SP. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0001436-65.2012.403.6139 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de revisão de auxílio-acidente ajuizada por LUIZ ANTONIO PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 12-18. Nestes autos, a parte autora vem requerer a revisão de seu benefício com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Ocorre que trata-se referido benefício de auxílio-acidente (carta de concessão - fls. 12-14). Questão de ordem: da competência. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/02/2008 PG: 00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/10/2007 PG: 00209 RJPTP VOL.: 00015 PG: 00119.) (todas sem o destaque) Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a

quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque) Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0002201-36.2012.403.6139 - MARLENE BRISOLA DIAS DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo necessidade da realização de prova pericial médica, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da autora. Assim, aguarde-se a designação de perícia médica. l, 10 Int.

0000172-76.2013.403.6139 - ARI LAUREANO DA SILVA(SP275701 - JOSE EDUARDO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentaria por invalidez, ajuizada por Ari Laureano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nestes autos a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, em virtude da ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados, especificamente da cópia de laudo médico de fl. 32, tópico Histórico: ...Refere ter sofrido acidente de trabalho no ano de 2006 com grave lesão no calcanhar... Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência é da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: PA 2,10 Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. PA 2,10 Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Comarca de Capão Bonito. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000246-33.2013.403.6139 - MARIA HELENA DUARTE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos as fls. 9/18. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando cópia do documento mencionado como anexo a fl. 3, o qual comprovaria que a requerente sempre trabalhou em serviços braçais gerais. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000457-69.2013.403.6139 - NOEMIA APARECIDA DE SOUZA(SP272972 - PAULA FERNANDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em virtude de

enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 18/45. Distribuídos os autos, foi deferida a justiça gratuita e determinada a emenda à petição inicial para que fosse especificada quais atividades laborais eram exercidas pela autora. À fl. 49 fora juntada petição da parte autora emendando a inicial. Decido. Recebo as petições de fls. 49 e 50/63 como aditamento à inicial, ressaltando a importância da aferição da profissão habitual, visto que para a concessão dos benefícios pleiteados se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, quais sejam, qualidade de segurada e incapacidade, temporária ou permanente, de forma a impedi-la de desempenhar a sua profissão habitual. Tal profissão habitual, segundo a própria autora, seria em serviços gerais, tais como doméstica, trabalhadora rural, tendo como últimas funções costureira e manicure (fl. 49). No que diz respeito ao pedido de tutela antecipada, sua concessão de em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 58, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Com isso, indefiro, por ora, a tutela antecipada. Por outro lado, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 15 de maio de 2013, às 09h00min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intime-se.

0000571-08.2013.403.6139 - EDISON DE CAMARGO (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) especificando os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, abatendo o(s) já reconhecido(s) pelo INSS, fls. 54/55. b) juntando aos autos cópia legível da fl. 10 de sua CTPS. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000602-28.2013.403.6139 - SERGIO LUIS HELMANN (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração constando a respectiva data. b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); c) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC0 e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Cumpridas as determinações supra,

tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

0000605-80.2013.403.6139 - LUAN GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X ERICA SANTOS DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos as fls. 8/36. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial estão estabelecidos na Lei nº 8.742/93, art. 20 e seus parágrafos, exigindo do indivíduo a ser amparado e que viva em família, considerada esta como o conjunto de pessoas que coabitam o mesmo teto, que a renda desse grupo familiar seja igual ou inferior a do salário mínimo. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade do autor reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Nesse sentido, cito julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AFASTAMENTO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decurso. 2. Impõe-se a realização de estudo social, em face da impossibilidade de verificação da renda per capita da família a qual pertence a autora, de modo que, ante a necessidade de dilação probatória, fica afastada a verossimilhança das alegações, restando impossibilitada a concessão da medida antecipatória pleiteada. Precedente. 3. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0033419-74.2009.4.03.0000, Rel. , julgado em 20/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 1954) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 635. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000893-62.2012.403.6139 - ADELCO CRUZ PIRES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpra-se.

0001131-81.2012.403.6139 - CIBELE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpra-se.

0001132-66.2012.403.6139 - SUELI APARECIDA SANTOS SALSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0001133-51.2012.403.6139 - IZAURA MARQUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0001134-36.2012.403.6139 - ISABEL DE ALMEIDA GOMES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0001136-06.2012.403.6139 - ANA LUCIA DUARTE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0001137-88.2012.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0001222-74.2012.403.6139 - ELOINA DIAS DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0001227-96.2012.403.6139 - MARIA ELI BRUNETT DE MOURA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0001228-81.2012.403.6139 - NADIR BONATTO GOBETTI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E

SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpra-se.

0001230-51.2012.403.6139 - PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO(SP197054 - DHAANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpra-se.

0000523-49.2013.403.6139 - DANILO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP072061 - NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) esclarecendo se o benefício pretendido corresponde ao auxílio doença ou ao benefício assistencial (LOAS). b) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000779-94.2010.403.6139 - TERESA ALVES DE SOUZA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/05/2013, às 13h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0002779-33.2011.403.6139 - ATAIDE TAVARES DE OLIVEIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a perícia médica redesignada para o dia 15/05/2013 às 15h00min. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em

vigor. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 39/39v. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0004395-43.2011.403.6139 - MARIA EVA LOPES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/05/2013, às 16h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006237-58.2011.403.6139 - FLORIZA DOMINGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/05/2013, às 15h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0008328-24.2011.403.6139 - FRANCISCO SILVA SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a perícia médica redesignada para o dia 15/05/2013 às 14h45min. A intimação da parte autora somente se dará por publicação do Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando (a) que este (a) deverá comparecer munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o (a) examinará (exames, radiografias, etc). Entre estes documentos, o periciando deverá trazer os exames complementares solicitados pelo perito em fls. 47. Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 42. Int.

0011100-57.2011.403.6139 - GILBERTO BATISTA DE ALMEIDA X GERSON DE ALMEIDA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0011480-80.2011.403.6139 - MARIA DOS ANJOS MENDES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Raquel Peres Pereira, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/05/2013, às 15h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário

Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se.

0011796-93.2011.403.6139 - JOCILENE PEREIRA MOTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/05/2013, às 14h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Intimem-se.

0011956-21.2011.403.6139 - DINA ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/05/2013, às 16h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012233-37.2011.403.6139 - MAGALI APARECIDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/05/2013, às 13h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012242-96.2011.403.6139 - JOAO LUIZ RODRIGUES MACHADO(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça

Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/05/2013, às 15h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Intimem-se.

0012414-38.2011.403.6139 - JOANA DE PONTES SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/05/2013, às 16h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000087-27.2012.403.6139 - IVANI DONIZETI DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/05/2013, às 11h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Intimem-se.

0000712-61.2012.403.6139 - MARILETE MACHADO DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/05/2013, às 14h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.

Expediente Nº 439

MONITORIA

0005859-95.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA MACEDO TELES

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a juntada retro, referente à carta de correio devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias.

CARTA PRECATORIA

0005027-62.2012.403.6130 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AMAZONAS X JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP(SP136689 - MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Informo a defesa de Ivanildo José do Nascimento que esta Secretaria providenciou cópia da mídia contendo gravação da audiência realizada em 06/03/2013, encontrando-se a mesma a disposição para retirada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020326-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA MODAS E PRESENTES LTDA X CAROLINA APARECIDA RIBEIRO PINTO X MARIA APARECIDA PINTO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DA PENA

0009543-06.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GENTIL AKIYOSHI KOBAYASHI(SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES)

Ciência às partes da decisão que julgou competente o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao r. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com baixa na distribuição, por incompetência. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001626-21.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALAN CORDEIRO DE JESUS X CARLINEUDO RICARTE BARRETO

I - Breve Relatório Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado pelo 01º Distrito Policial de Carapicuíba, em face de ALAN CORDEIRO DE JESUS e CARLINEUDO RICARTE BARRETO por suposta infração ao disposto nos artigos 289 do Código Penal e 244-B da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Consta dos autos que, em patrulhamento de rotina, a equipe da Polícia Militar visualizou alguns indivíduos em atitude suspeita no interior de um veículo ao adentrarem um drive-in, tratando-se dos indiciados, que estavam acompanhados por 04 (quatro) adolescentes, sendo duas meninas de 14 (quatorze) anos de idade. Após a abordagem dos suspeitos, foram encontradas com os indiciados e com o adolescente infrator IGOR SOUZA DA COSTA um total de 07 (sete) notas de R\$ 100,00 (cem reais) com fortes indícios de falsidade. Os indiciados foram presos em flagrante. A mãe do adolescente IGOR prestou compromisso de apresentá-lo perante a Vara da Infância e Juventude (fl. 21) e o mesmo foi liberado. Foram cumpridas as formalidades constitucionais e legais, sendo fornecidas notas de culpa (fls. 45 e 48) e dada ciência das garantias constitucionais aos autuados (fl.

03). O 2º Ofício Criminal da Comarca de Carapicuíba declinou da competência em prol deste Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da prisão preventiva dos indiciados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Da Prisão em Flagrante Preliminarmente, em função da matéria abranger o crime de moeda falsa, resta configurada a competência deste Juízo. A prisão em flagrante preenche os requisitos previstos no artigo 5º, LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal, bem como os requisitos dos artigos 304/306 do Código de Processo Penal. As garantias constitucionais e legais dos flagrados foram respeitadas, sendo a prisão comunicada ao Juízo no tempo oportuno. Os direitos ao silêncio, a comunicar a prisão à pessoa que indicar, à assistência de advogado foram observados. Também os responsáveis pela prisão e interrogatório estão identificados nas Notas e Culpa, entregues ao flagrado no prazo legal. Na lavratura do auto de prisão em flagrante, foram ouvidos o condutor e os flagrados, nos termos dos artigos 304 do Código de Processo Penal. O auto de exibição e apreensão de fl. 18 e o depoimento do condutor (fl. 04) revelam indícios da existência dos fatos que embasaram a constrição, a materialidade delitiva e também a autoria dos indiciados. Assim, em face dos indícios de autoria e materialidade delitiva, apontados às fls. 04, 06, 07, 09/10 e 18/19, homologo o auto de prisão em flagrante. Estabelece o Código de Processo Penal em seu artigo 310 que o Magistrado, ao receber a comunicação da prisão em flagrante, deverá analisar a presença dos requisitos permissivos à decretação da prisão preventiva, e caso ausentens, promover a liberação dos flagrados. Não se faz presente na espécie a possibilidade de relaxamento da prisão em flagrante, porquanto a detenção imediata dos indiciados deu-se de forma legal e dentro da ordem constitucional vigente, tendo sido observadas as formalidades pertinentes. Igualmente, não é caso de concessão imediata da liberdade provisória, uma vez inexistentes nos autos prova satisfatória de atividade lícita e de residência fixa pelos investigados presos. Ademais, a suposta prática do crime de corrupção de menores exige cautela na concessão da liberdade provisória, de forma a preservar e garantir a tranquilidade social. Passo à análise da decretação da prisão preventiva. III - Da Prisão Preventiva Verifica-se dos autos que os denunciados têm residência no município de Carapicuíba e detêm conhecimento de local em que se pode adquirir moeda falsa (fl. 06). Considero que existe a possibilidade de que os indiciados voltem a adquirir, repassar e introduzir moeda falsa em circulação e ainda, a possibilidade de que venham a influir negativamente sobre a investigação, comprometendo a veracidade dos depoimentos de testemunhas e elucidação sobre o mencionado distribuidor ou fabricante de moeda falsa. Como já acentuado, há indícios da prática do crime de moeda falsa (artigo 289 do Código Penal), punível com pena de reclusão de 03 (três) a 12 (doze) anos e multa. O crime de corrupção de menores (artigo 244-B do ECA) é punível com pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, o que impede, se visto isoladamente, a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Entretanto, ao considerarmos a pena para o crime de moeda falsa e a conveniência à instrução penal (artigo 312 do Código de Processo Penal) encontramos fundamentos suficientes para decretação da prisão preventiva. Pelo exposto, DECRETO e CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados ALAN CORDEIRO DE JESUS e CARLINEUDO RICARTE BARRETO, já qualificados nos autos. Expeça-se mandado de prisão preventiva em nome de cada um dos detidos. IV - Disposições Finais Requisite-se da autoridade policial a informação, em até 24 horas, sobre o cumprimento do artigo 306, 1º, parte final, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual para Auto de Prisão em Flagrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001011-31.2013.403.6130 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente sobre verbas de natureza indenizatória. Requer-se, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Alega a Impetrante que a Autoridade Impetrada está a exigir o recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de: (a) aviso prévio indenizado, (b) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias, (d) férias indenizadas, (e) vale transporte em pecúnia, (f) faltas abonadas e justificadas. Sustenta que a quantia paga a estes títulos não possui natureza salarial, mas sim, indenizatória. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 75/183 e houve emenda à inicial a fls. 188.É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 188 como emenda à inicial. A Constituição assegurou ao particular o direito de socorrer-se do Judiciário para ver restabelecido ou resguardado direito seu lesado ou ameaçado de lesão. Consagrou a Lei Maior o direito ao mandado de segurança, para a proteção de direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou o abuso de poder for autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, XXXV e LXIX, CF). A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório. A impetração do mandado de segurança deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado. Na hipótese dos

autos, o ato ora guerreado corresponde à fiscalização e à autuação pelo descumprimento das determinações legais constantes da Lei 8.036/90. De acordo com os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação de multas pelo não pagamento e à Caixa Econômica Federal a prestação das informações necessárias à arrecadação, além da representação judicial nas execuções fiscais, para cobrança dos débitos para com o FGTS, cabendo, ainda, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a respectiva inscrição em dívida ativa da União. Nos termos do artigo 7º da Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é o agente operador, normativo e centralizador da arrecadação e das informações financeiras relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cabendo a ela gerir os recursos oriundos da respectiva arrecadação. Destarte, faz-se necessária a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo deste mandamus, devendo ela ingressar na condição de litisconsorte passivo necessário. Acerca dos valores a serem depositados pelas empresas empregadoras, a título de contribuições ao FGTS, dispõe a Lei n.º 8.036/90 nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998)(...) Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. O aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011) Outrossim, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição ao FGTS nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) Quanto ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador, no exercício do seu direito constitucional de férias, e constitui parcela indenizatória, e não salarial. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não

incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)Por expressa disposição legal, também não incide contribuição ao FGTS sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art.143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai, analogicamente, do art.28, 9º., d e e, 6, da Lei n. 8.212/91, e nos termos do art.15, 6º., da Lei n. 8.036/90.Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.(TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14)Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória.No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza salarial, não podendo tal verba sofrer incidência da citada contribuição ao FGTS, apresentando, por conseguinte, natureza indenizatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRIDA. DA NATUREZA JURÍDICA DO VALE-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. I. Admite-se a impetração de mandado de segurança preventivo, não havendo, pois, que se falar em tais hipóteses, de writ impetrado contra lei em tese, mas sim contra a possibilidade de a autoridade adotar uma conduta potencialmente danosa à impetrante, circunstância essa compatível especialmente com o texto constitucional, segundo o qual qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser objeto de demanda judicial. Adequação do remédio utilizado. II. Não prospera a alegação de que a pretensão deduzida no mandamus violaria o artigo 626 da CLT, impedindo a fiscalização do trabalho. É que tal atividade administrativa é passível de ser controlada pelo Poder Judiciário, de modo que nada impede, antes recomenda, que o administrado que se julgue prejudicado pela interpretação dada pela Administração à legislação de regência, provoque o Judiciário, a fim de evitar que, da conduta da Administração lhe advenha um prejuízo. III. O C. STF firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. IV. O TRF3, alinhado à jurisprudência do C. STF, tem entendido que, como o vale-transporte ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial e que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas de natureza salarial, estas não devem ser exigidas em razão daquele. V. Recurso a que se dá provimento.(TRF3; Processo: 2003.61.00.036635-5; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 274341; Rel. DES.FED.CECÍLIA MELLO; SEGUNDA TURMA; V.U.; Julg. 14.06.2011. DJF3 CJ1: 20.06.2011; PG: 683)Quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parece-me adequado aplicar a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório do pagamento, porquanto não seja remuneração pelo serviço prestado, haja vista a ausência devidamente justificada pelo empregado. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela e assim não deve incidir contribuição fundiária sobre ela. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada (g.n.):APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. [...] omissis.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso

temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. [...]8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(TRF3, 2ª Turma; AMS 321752/SP; Rel. Juiz Henrique Herkenhoff; DJF3 CJI de 13.05.2010 PÁGINA: 161)Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições ao FGTS sobre (a) aviso prévio indenizado, (b) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias, (d) férias indenizadas, (e) vale-transporte em pecúnia, e (f) faltas abonadas e justificadas. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de contribuições fundiárias.Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições ao FGTS, a cargo da Impetrante, incidentes sobre os pagamentos efetuados relativos ao aviso prévio indenizado, aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, ao terço constitucional de férias, às férias indenizadas, ao vale-transporte em pecúnia e às faltas abonadas e justificadas, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, ingressar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, com fundamento no artigo 7º da Lei 8.036/90.Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL- - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, b da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.(TRF-3, AMS 271.053, DJF3 20.8.09)Intime-se, também, a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 2º da Lei 8.844/94, órgão competente para representar o FGTS em Juízo (STJ, REsp 948.535, DJE 5.3.2008), para, querendo, ingressar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, representando os interesses da UNIÃO FEDERAL quanto aos recolhimentos fundiários.Intime-se, ainda, a UNIÃO FEDERAL (Advocacia Geral da União) para que, na qualidade de representante judicial do Ministério do Trabalho (art. 1º, Lei n. 8.844/94; art. 23, Lei n. 8.036/90), querendo, ingresse no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Capital para:* INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, nº 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200 e, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009, da UNIÃO FEDERAL (A.G.U.) com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a saber PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, Av. Padre Vicente Melillo, n 755, Vila Clélia, Osasco/SP, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001014-83.2013.403.6130 - DEMANOS COTIA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente sobre verbas de natureza indenizatória. Requer-se, ao final, o reconhecimento do direito à compensação

dos valores recolhidos a tal título, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Alega a Impetrante que a Autoridade Impetrada está a exigir o recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de: (a) aviso prévio indenizado, (b) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias, (d) férias indenizadas, (e) vale transporte em pecúnia, (f) faltas abonadas e justificadas. Sustenta que a quantia paga a estes títulos não possui natureza salarial, mas sim, indenizatória. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 75/183 e houve emenda à inicial a fls. 188.É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 188 como emenda à inicial. A Constituição assegurou ao particular o direito de socorrer-se do Judiciário para ver restabelecido ou resguardado direito seu lesado ou ameaçado de lesão. Consagrou a Lei Maior o direito ao mandado de segurança, para a proteção de direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou o abuso de poder for autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, XXXV e LXIX, CF). A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório. A impetração do mandado de segurança deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado. Na hipótese dos autos, o ato ora guerreado corresponde à fiscalização e à autuação pelo descumprimento das determinações legais constantes da Lei 8.036/90. De acordo com os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação de multas pelo não pagamento e à Caixa Econômica Federal a prestação das informações necessárias à arrecadação, além da representação judicial nas execuções fiscais, para cobrança dos débitos para com o FGTS, cabendo, ainda, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a respectiva inscrição em dívida ativa da União. Nos termos do artigo 7º da Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é o agente operador, normativo e centralizador da arrecadação e das informações financeiras relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cabendo a ela gerir os recursos oriundos da respectiva arrecadação. Destarte, faz-se necessária a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo deste mandamus, devendo ela ingressar na condição de litisconsorte passivo necessário. Acerca dos valores a serem depositados pelas empresas empregadoras, a título de contribuições ao FGTS, dispõe a Lei n.º 8.036/90 nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998) (...) Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. O aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011) Outrossim, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição ao FGTS nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.;

DJE:28/10/2010TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) Quanto ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador, no exercício do seu direito constitucional de férias, e constitui parcela indenizatória, e não salarial. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Por expressa disposição legal, também não incide contribuição ao FGTS sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai, analogicamente, do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei n. 8.212/91, e nos termos do art. 15, 6º, da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14) Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória. No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza salarial, não podendo tal verba sofrer incidência da citada contribuição ao FGTS, apresentando, por conseguinte, natureza indenizatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado: DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRIDA. DA NATUREZA JURÍDICA DO VALE-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. I. Admite-se a impetração de mandado de segurança preventivo, não havendo, pois, que se falar em tais hipóteses, de writ impetrado contra lei em tese, mas sim contra a possibilidade de a autoridade adotar uma conduta potencialmente danosa à impetrante, circunstância essa compatível especialmente com o texto constitucional, segundo o qual qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser objeto de demanda judicial. Adequação do remédio utilizado. II. Não prospera a alegação de que a pretensão deduzida no mandamus violaria o artigo 626 da CLT, impedindo a fiscalização do trabalho. É que tal atividade administrativa é passível de ser controlada pelo Poder Judiciário, de modo que nada impede, antes recomenda, que o administrado que se julgue prejudicado pela interpretação dada pela Administração à legislação de regência, provoque o Judiciário, a fim de evitar que, da conduta da Administração lhe advinha um prejuízo. III. O C. STF firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. IV. O TRF3, alinhado à jurisprudência do C. STF, tem entendido que, como o vale-transporte ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial e que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas de natureza salarial, estas não devem ser exigidas em razão daquele. V. Recurso a que se dá provimento. (TRF3; Processo: 2003.61.00.036635-5; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 274341; Rel. DES.FED. CECÍLIA MELLO; SEGUNDA TURMA; V.U.; Julg. 14.06.2011. DJF3 CJ1: 20.06.2011; PG: 683) Quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parece-me adequado aplicar a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório do pagamento, porquanto não seja remuneração pelo serviço prestado, haja vista a ausência devidamente justificada

pelo empregado. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela e assim não deve incidir contribuição fundiária sobre ela. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada (g.n.):APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. [...] omissis.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. [...]8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(TRF3, 2ª Turma; AMS 321752/SP; Rel. Juiz Henrique Herkenhoff; DJF3 CJ1 de 13.05.2010 PÁGINA: 161)Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições ao FGTS sobre (a) aviso prévio indenizado, (b) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias, (d) férias indenizadas, (e) vale-transporte em pecúnia, e (f) faltas abonadas e justificadas. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de contribuições fundiárias.Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições ao FGTS, a cargo da Impetrante, incidentes sobre os pagamentos efetuados relativos ao aviso prévio indenizado, aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, ao terço constitucional de férias, às férias indenizadas, ao vale-transporte em pecúnia e às faltas abonadas e justificadas, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, ingressar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, com fundamento no artigo 7º da Lei 8.036/90.Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL- - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, b da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.(TRF-3, AMS 271.053, DJF3 20.8.09)Intime-se, também, a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 2º da Lei 8.844/94, órgão competente para representar o FGTS em Juízo (STJ, REsp 948.535, DJE 5.3.2008), para, querendo, ingressar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, representando os interesses da UNIÃO FEDERAL quanto aos recolhimentos fundiários.Intime-se, ainda, a UNIÃO FEDERAL (Advocacia Geral da União) para que, na qualidade de representante judicial do Ministério do Trabalho (art. 1º, Lei n. 8.844/94; art. 23, Lei n. 8.036/90), querendo, ingresse no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Capital para:* INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre

Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200 e, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009, da UNIÃO FEDERAL (A.G.U.) com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a saber PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, Av. Padre Vicente Melillo, n 755, Vila Clélia, Osasco/SP, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001405-38.2013.403.6130 - JOSE DE ALMEIDA PRADO EMPREITEIRA ME(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Trata-se de pedido de medida liminar para que seja determinada que a autoridade impetrada, após a devida instrução processual, decida os pedidos administrativos de restituição. Alega a Impetrante que formulou os requerimentos de restituição no período compreendido entre 20/04/2010 e 28/01/2012, os quais não foram apreciados até a data do ajuizamento do presente feito. Contudo, a impetrante limitou-se a juntar os protocolos sem, entretanto, comprovar a omissão configuradora do ato apontado como coator. Destarte, comprove a Impetrante o atual andamento dos processos administrativos indicados na inicial, os quais alega estarem pendentes de decisão administrativa. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0001556-04.2013.403.6130 - ROBSON LUIS DA SILVA(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG CONSOLACAO - SP X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a liberação do benefício do seguro-desemprego. Pede-se a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Aduz a impetrante que requereu o benefício de seguro-desemprego perante a Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego - Posto de Osasco em 11/09/2012 (fls. 23), sendo o mesmo concedido sob o nº 1283311657, em 05 (cinco) parcelas de R\$ 1.163,76. Sustenta que houve o recebimento da primeira parcela do benefício concedido em 11/10/2012, porém, ao tentar receber a segunda parcela, foi informado pela Caixa Econômica Federal que o mesmo havia sido cancelado, e orientado a dirigir-se ao Ministério do Trabalho e Emprego. Relata que, com essa informação, dirigiu-se ao Ministério do Trabalho e Emprego de Osasco e ali tomou conhecimento de que o benefício foi cancelado uma vez que houve mudança em sua atividade econômica perante o INSS para o código 1007 - Contribuinte Individual. Argumenta que promoveu a mudança de código de atividade por orientação de um servidor do INSS e que procedeu ao recolhimento das contribuições para garantir sua aposentadoria, desconhecendo que poderia causar o cancelamento do benefício de seguro-desemprego. Informa que retornou ao INSS em 22/11/2012 para efetivar a alteração de código de atividade 1007 - Contribuinte Individual para 1406 - Contribuinte Facultativo, a fim de restabelecer os pagamentos do benefício em discussão e que interpôs recurso junto ao Ministério do Trabalho e Emprego em 30/11/2012, sendo o mesmo indeferido em 04/02/2013. A impetrante sustenta que o benefício não poderia ter sido objeto de cancelamento, mesmo que ainda estivesse trabalhando por conta própria, uma vez que seu ganho mensal seria inferior ao valor recebido no seguro-desemprego. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/34. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. No caso em tela, o impetrante manteve vínculo empregatício com a empregadora CABOS LAPP BRASIL LTDA, de 25/10/2010 a 17/08/2012, tendo sido dispensada sem justa causa, consoante o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 21). O impetrante comprovou, através do documento de fl. 23, que protocolou sua Comunicação de Dispensa - CD no Ministério do Trabalho e Emprego em 11/09/2012, sendo concedido o benefício do seguro-desemprego na mesma data sob o nº 1283311657. Acerca do Programa do Seguro Desemprego, dispõe a Lei 7.998/90 o seguinte: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.; O seguro-desemprego é um benefício garantido pelo artigo 7º da Constituição Federal e tem por finalidade promover a assistência temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de demissão sem justa causa. Embora o impetrante alegue o direito ao benefício, verifica-se que em 05/09/2012, ele mesmo requereu junto ao INSS a atualização de atividade para Contribuinte Individual - Vendedor em Comércio Atacadista, promovendo a inscrição de contribuinte individual, bem como juntou comprovantes de recolhimento de contribuições à Previdência Social (fls. 33/34) a partir de 11/10/2012, caracterizando, assim, o exercício de

atividade remunerada. O seguro desemprego é um benefício constitucional tem por escopo promover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa em justa causa. O requerimento de inscrição perante a Previdência Social de trabalhador autônomo pressupõe o desempenho de atividade remunerada. Portanto, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou demonstrado, de plano, o alegado direito líquido e certo do impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: SUBDELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM OSASCO- SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, deprecando-se ao r. Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo seja determinada a NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para prestar as informações, no prazo legal e INTIMAÇÃO da PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO, com endereço na Rua da Consolação, n.º 1875, 5º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001616-74.2013.403.6130 - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange a contribuição previdenciária (cota patronal, SAT, SEBRAE, INCRA, Salário Educação, SESI e SENAI) incidente sobre: a) adicional de hora extra, b) banco de horas, especialmente após um ano de trabalho ou na rescisão do contrato de trabalho, c) descanso semanal remunerado decorrente de horas extras e extraordinárias, d) adicional noturno, e) insalubridade, f) periculosidade, g) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, h) salário maternidade, i) terço constitucional de férias, j) férias gozadas e h) licença remunerada de trabalhadores que assumem cargo de diretoria em sindicato, a partir da distribuição desta ação. Requer que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária no período prescricional de cinco anos, acrescido também da taxa Selic. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre esses valores, uma vez que tais rubricas são de natureza indenizatória, previdenciária ou remuneratória não salarial. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida

natureza remuneratória, como, aliás, consta do art.7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.(...)5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.(...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. Com respeito ao chamado banco de horas, tem ele origem em livre acordo firmado entre empregados e empregadores sobre a forma de fruição da armazenagem ou acúmulo das horas trabalhadas fora do expediente normal, as quais são oportunamente compensadas em folgas, sem o pagamento de adicional de horas extras. Entretanto, nos casos em que o empregado não compensar as horas

acumuladas com a folga e o empregador remunerar estas horas extras trabalhadas, esse pagamento assumirá nítido caráter salarial, tendo a mesma sorte das horas extras, vistas como remuneração adicional pelo serviço prestado além do tempo normal, mesmo após um ano de trabalho ou rescisão do contrato de trabalho. Quanto ao descanso semanal remunerado, dispõe o artigo 1º da Lei 605/49 o seguinte: Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. A referida norma encontra-se afinada com a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 7º, inciso XV: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XV: repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. E, ainda, com o artigo 67, da CLT, cujo texto dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Portanto, a remuneração paga ao empregado a título de repouso semanal compõe o próprio salário do trabalhador, não se tratando de verba indenizatória, estando, assim, sujeita à incidência de contribuição previdenciária, bem como o repouso decorrente da compensação de horas extras ou extraordinárias. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.ºs 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, nesse caso. A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. No que tange ao adicional de férias de 1/3 (um terço), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor

para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). Quanto à licença remunerada de trabalhadores que assumem cargo de diretoria em sindicato, tratando-se de ausência remunerada do trabalhador, longe de qualquer espécie de reparação patrimonial, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o valor pago referente ao período desta licença legalmente concedida, em que trabalhador se ausenta do emprego sem prejuízo do salário.Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade das contribuições previdenciárias patronais, SAT, e entidades terceiras, tratadas nos incisos I e II, do art.22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito aos empregados, relativo a: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e terço constitucional de férias.Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT, SEBRAE, INCRA, Salário Educação, SESI e SENAI) a cargo da impetrante, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados em relação: a) aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem à concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; b) adicional de férias (terço constitucional), até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO- SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001690-31.2013.403.6130 - DEMANOS ACESSORIOS E BOLSAS LTDA ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Providencie o patrono da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da petição de fls. 02/64 (sem assinatura), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

0001691-16.2013.403.6130 - DEMANOS ACESSORIOS E BOLSAS LTDA ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Providencie o patrono da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da petição de fls. 02/40 (sem assinatura), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001628-88.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-21.2013.403.6130) CARLINEUDO RICARTE BARRETO(SP233287 - MARCO DE ARAUJO MAXIMIANO) X JUSTICA PUBLICA

I - Breve Relatório Trata-se de pedido de liberdade provisória em prol de CARLINEUDO RICARTE BARRETO, preso em flagrante aos 09 de abril de 2013, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, por

decisão exarada às fls. 63/64 dos Autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0001626-21.201.403.6130, por suposta infração ao disposto nos artigos 289 do Código Penal e 244-B da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Aduz a defesa caber a liberdade provisória, apontando que o réu preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado por ser réu primário, não tendo jamais se encontrado em qualquer situação policial ou demonstrado inclinação criminal, além de possuir residência fixa e ter sempre trabalhado com registro em CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social). Alude que a acusação de prática do crime de moeda falsa não é suficiente para manutenção do indiciado preso, por tratar-se de crime cometido sem uso de arma de fogo e sem violência à pessoa, além do indiciado não possuir motivos para atrapalhar a instrução criminal. Argumenta ainda que, no caso em tela, a prisão não exerce função de prevenção para a defesa social. Pleitea, por fim, a liberdade provisória do réu. O Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão. É o relatório. Decido. Verifico nos autos principais que foram cumpridas as formalidades constitucionais e legais, sendo fornecida nota de culpa e dada ciência das garantias constitucionais ao autuado. A decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada, inclusive sendo destacados os requisitos autorizadores, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Verifico engano no argumento de que a prática do crime de moeda falsa não é suficiente para manutenção do indiciado preso, posto ser crime punível com pena máxima de reclusão superior a 4 anos, sendo portando admissível a prisão preventiva, nos termos do inciso I do artigo 313 (Código de Processo Penal). Quanto a alegação subjetiva de que o indiciado não possui motivos para atrapalhar a instrução criminal, não há como afirmar com certeza de que não o fará, aplicando-se, portanto, o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão preventiva por conveniência da instrução penal. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (Código de Processo Penal, artigo 312). Para obter a liberdade provisória, o requerente deve comprovar, por meios idôneos, que possui ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes. Conforme se apura dos autos, o pedido não se acha devidamente instruído com as certidões de antecedentes criminais e comprovante de residência fixa, sendo ônus da parte interessada trazê-los aos autos. Assim, mediante a explanação acima, INDEFIRO a concessão de liberdade provisória requerida por CARLINEUDO RICARTE BARRETO, sem prejuízo de nova apreciação de pedido devidamente instruído com as provas do preenchimento dos requisitos necessários para tal benesse. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se e intime-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0020143-45.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO LUIZ ASSIS LIRIO(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

Em cumprimento a determinação retro, publico a sentença de fls. 142/146. Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUCIANO LUIZ ASSIS LIRIO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 05 de junho de 2009, em local situado na cidade de Santana de Parnaíba/SP, o acusado livre e conscientemente guardava e posteriormente introduziu em circulação uma cédula falsa no valor de R\$50,00 (cinquenta reais). Relata que denunciado, no local apontado, comprou uma garrafa de Coca-cola e um halls no valor total de R\$ 5,00 (cinco reais), tendo pago os produtos com uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Além disso, afirma que o denunciado, durante abordagem policial ocorrida logo após a reclamação da vítima, foi surpreendido na posse de outra cédula inautêntica no valor de R\$ 20, 00 (vinte reais), incorrendo assim no crime de moeda falsa, na figura equiparada prevista no art. 289, 1º., do Código Penal. Consta do inquérito policial em anexo a lavratura do boletim de ocorrência, com a apreensão das notas supostamente falsas (fls. 02/13); laudos documentoscópicos positivos (fls. 04/13 e 33/36); oitiva de testemunhas (fls. 42 e 52) e do indiciado (fls. 61/65). O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia às fls. 87/88. A denúncia foi recebida, nos termos da decisão de fls. 89. Juntada aos autos folhas de antecedentes criminais, fls. 105 e 107, e 03 (três) certidões judiciais, fls. 94, 101/102 e 104. O defensor constituído apresentou a resposta preliminar de fls. 108/109, aduzindo, em suma, que o delito imputado não restou devidamente comprovado e, além disso, argumentou que o acusado sempre exerceu atividade lícita e possui residência fixa. Arrolou três testemunhas e apresentou procuração. Este Juízo, ao afastar a absolvição sumária, designou audiência de instrução e determinou a intimação das testemunhas e do réu (fl. 117/117 v.). Prejudicada a primeira audiência de instrução, em face da ausência de defensor dativo (fl. 121). Foram remarcadas as oitivas. Na audiência redesignada, foi constatada a ausência das testemunhas de acusação e de defesa, tendo o Ministério Público Federal desistido da oitiva da testemunha Vitalina Rosa de Oliveira, seguindo-se a declaração de preclusão da oportunidade de apresentação de testemunhas de defesa independente de intimação. O réu foi interrogado, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 122/124). Não sendo requeridas novas diligências, as partes apresentaram alegações finais escritas. Em suas razões finais, o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas (fls. 126/132). A defesa, em seus memoriais (fls. 136/140), sustentou a inocência do réu, alegando o seu desconhecimento da falsidade das cédulas. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO a autoria e materialidade

delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos.No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela plenamente comprovada nos autos, conforme se depreende da apreensão das notas (fl. 29), da lavratura de boletim de ocorrência (fls. 26/28) e dos Laudos de Exame Documentoscópico (fls. 04/11 e 33/36), pelos quais foram recolhidas e examinadas 02 (duas) cédulas de papel-moeda nacional, uma no valor de face de R\$50,00 (cinquenta reais), e outra de R\$ 20,00, tendo os peritos concluído que as referidas cédulas são falsas.Os peritos certificaram que as cédulas falsas podem ser confundidas com notas legítimas, pois apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima ao do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, trazem a simulação de alguns dos elementos de segurança. De fato, verifica-se pelo simples exame ocular das notas que a falsificação não é grosseira, e que as cédulas contrafeitas têm atributos suficientes para se confundirem no meio circulante. Assim, os exemplares apreendidos possuem qualidade para enganar o homem leigo de médio discernimento, detendo a capacidade de iludir, em ofensa à fé pública. Portanto, está provada a materialidade do delito.Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que o acusado estava com a moeda inautêntica, sabendo de sua falsidade, tendo-a introduzido em circulação.O acusado, em seu interrogatório judicial, gravado em mídia digital, não negou a entrega da cédula falsa (aos 5min 10seg do interrogatório), mas negou a ciência da falsidade (3m25s), afirmando que antes já havia tentado trocar a nota em outro estabelecimento comercial, mas houve a recusa sob a alegação da atendente de que não possuía troco (4min 20seg). Não soube dizer a origem do dinheiro falso (6m02s e 6m33s), supondo que talvez tenha recebido dos produtores de bandas musicais (grupos de pagode), para os quais trabalha (6m28s). Não apontou nomes ou meios de identificação dessas pessoas.O acusado afirmou, ainda, em seu interrogatório, que guardava notas em casa, embaixo de um colchão, e que lá havia outras notas, também falsas (aos 6min12seg do interrogatório gravado), em torno de R\$ 400,00 (6m41s). Informou já ter sido processado criminalmente (10m14s) e que ficou preso (11m22s) por crime idêntico, após os fatos aqui apurados. Indagado o acusado sobre o fato de que, mesmo depois de ter conhecimento de que as notas que estavam em seu poder eram falsas, foi pego com outras notas frias, ele confirmou que assim ocorrera (11m54s), e realmente foi preso naquele outro processo (depoimento gravado aos 11min 47 - 55s), sem justificar o ocorrido.É incontroverso que o acusado entregou ao atendente do estabelecimento comercial a cédula falsa de R\$50,00 (cinquenta reais), para adquirir um refrigerante e um pacote de drops, introduzindo em circulação a nota fria, até porque tentou reparar o dano após ter sido procurado pela polícia.Embora o acusado não confesse a vontade livre e consciente de praticar o crime, o seu dolo é extraído das circunstâncias da infração. Não soube ele esclarecer a origem da nota falsa, especulando que talvez tenha recebido de algum cliente, mas não apontando qualquer suspeito.A aquisição de mercadorias de pequeno valor, com vistas a receber troco em dinheiro legítimo, também demonstra a má intenção em repassar a moeda fria.Além disso, em atitude incomum, diz ter queimado outras cédulas falsas recebidas em conjunto e guardadas dentro de sua própria residência, deixando de comunicar o fato às autoridades públicas, como seria de se esperar de um portador de boas intenções. Tais circunstâncias apontam que o réu não agiu de boa-fé, sabendo da falsidade da cédula e introduzindo-a em circulação, consciente de sua origem espúria.A conduta do acusado enquadra-se no tipo penal do artigo 289, 1º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, com a consciência da falsidade, introduziu em circulação a moeda falsa.O crime de moeda falsa e suas figuras equiparadas do art. 289, 1º, do Código Penal, têm natureza formal, vale dizer, consumam-se independente de qualquer resultado naturalístico. Assim, a entrega de nota sabidamente falsa a terceiro, que não a recusa de imediato, já consuma o crime de introdução de moeda falsa em circulação.Nesse sentido os seguintes julgados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. 1. Materialidade comprovada por laudo documentoscópico. 2. Autoria comprovada pelos depoimentos das testemunhas de acusação. 3. O dolo de introduzir em circulação moeda sabidamente contrafeita exsurge dos elementos dos autos e do comportamento do agente. 4. Para a consumação do delito de moeda falsa basta a prática de qualquer das condutas previstas no 1º do art. 289 do Código Penal. 5. Apelação desprovida.(TRF 3ª REGIÃO, ACR 000291653.2003.403.6120, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 22/11/2005)(...) 2- No crime de moeda falsa, que, em sua objetividade jurídica, tutela a fé pública, introduzir dinheiro falso em circulação constitui o delito configurado no artigo 289, parágrafo 1º do CPB, da classe dos de consumação antecipada ou de simples atividade, também chamados de crimes formais. (...) (TRF-5, ACR 2001.84.00.0103804, rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ 09/08/2007)Desnecessária a presença de dolo específico, bastando que o agente, ao praticar o crime do art. 289, 1º, do Código Penal, atue com vontade livre e consciente de portar ou introduzir em circulação moeda falsa, sabendo da falsidade. A prova da alegação de recebimento de boa-fé da cédula contrafeita compete a seu portador, se inexistem elementos concretos a confirmar a versão. Nesse sentido: TRF-3, ACR 0002574-73.2002.403.6121, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 1.2.10, e-DJF3 19.2.10.Entendo que a apreensão de outra cédula inautêntica em poder do réu, por ocasião da abordagem policial, ocorrida logo após a introdução da nota falsa de R\$50,00 (cinquenta reais), deu-se num mesmo contexto fático de posse e introdução de moeda falsa, devendo o réu responder a apenas um crime. Por fim, cabe ressaltar que, embora a conduta do agente não tenha representado prejuízo econômico expressivo, não se admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública dos documentos e a credibilidade no sistema financeiro, não

passíveis de mensuração econômica, e a ocorrência do crime de moeda falsa independe de qualquer prejuízo financeiro, não se discutindo o valor em pecúnia (STF, HC 93.251-DF, j. 5.8.08, e HC 105.638-GO, j. 22.5.12; STJ, HC 119.174-RS, j. 9.8.11). Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). O acusado não ostenta maus antecedentes, pois não possui condenação penal transitada em julgado. Embora as informações das folhas de antecedentes e da certidão judicial de fls. 101/102 levem a crer que o acusado possui personalidade desajustada, voltada à prática de crime contra a fé pública, tal fato não pode ser considerado neste caso, pois aquele crime foi praticado em momento posterior ao apurado nestes autos. Por outro lado, as conseqüências do crime não foram graves, pois embora o acusado tenha efetivamente introduzido em circulação a cédula falsa, logo foi ela retirada do meio circulante, não se propagando o abalo à fé pública, razão pela qual, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes ou agravantes da pena, tampouco causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição da pena, o que leva à fixação da pena corporal final em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na limitação de fim de semana (art. 48, CP). Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **LUCIANO LUIZ ASSIS LIRIO**, qualificado nos autos, nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, sujeitando-o a 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na limitação de fim de semana (art. 48, CP), na forma da fundamentação, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art. 387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo ao réu o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, parágrafo único, do C O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 902

MANDADO DE SEGURANCA

0019200-84.2012.403.6100 - MRDK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MRDK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP contra suposto ato coator do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO. O processo foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo e apontava como autoridade coatora o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Aventada a tese de ilegitimidade passiva (fls. 109/122), a demandante, instada a manifestar-se a respeito (fl. 134), requereu a retificação do polo passivo, para figurar como autoridade impetrada no presente mandamus o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco (fls. 135/136). Diante disso, aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Osasco (fls. 137/137-verso). Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação e ratifico todos os atos processuais praticados. Ciência à Impetrante da redistribuição

do feito a este Juízo. Intime-se a demandante para apresentar as cópias essenciais ao aparelhamento do ofício dirigido à autoridade impetrada, nos moldes do disposto nos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Com a apresentação das cópias em questão, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Prestadas as informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de serem realizados os registros pertinentes para a modificação do polo passivo da presente demanda, com a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco e exclusão da autoridade anteriormente indicada. Intimem-se.

0001618-44.2013.403.6130 - APS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Decisão proferida em 23/04/2013 (fl. 39): Considerando as informações contidas à fl. 38, bem como o endereço de domicílio da pessoa jurídica constante do contrato social (fls. 16) e indicado na inicial (fls. 02), intime-se novamente a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quem, de fato, é a autoridade impetrada na presente ação mandamental (Delegado da Receita Federal do Brasil em OSASCO ou Delegado da Receita Federal do Brasil em BARUERI). O silêncio implicará a extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se. Decisão proferida em 17/04/2013 (FL. 37): Considerando-se as informações contidas às fls. 04, 25 e 30/33, intime-se a Impetrante para retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, isto é, a pessoa detentora da atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados, ou, ainda, esclarecer a razão de ter sido apontado como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. A ordem acima delineada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Acatada a determinação em referência, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o pleito liminar. Intime-se.

0001692-98.2013.403.6130 - LONGO ALCANCE ASSESSORIA EM MIDIA E COMUNICACAO LTDA(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO CAVALCANTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LONGO ALCANCE ASSESSORIA EM MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade de créditos apontados pelo Fisco, a fim de possibilitar a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União, tudo a permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, deverá a demandante regularizar a representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas de seus atos constitutivos. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0001694-68.2013.403.6130 - ADVANTA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADVANTA SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas relativas aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, ao salário-maternidade, às férias gozadas e ao adicional de férias de um terço. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de promover a cobrança do tributo em discussão, inclusive não impondo óbices à expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da demandante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub judice, embora a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributo que entende indevido e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, deverá a demandante regularizar sua representação processual, considerando terem sido trazidas aos autos somente cópias simples dos atos constitutivos da pessoa jurídica (fls. 38/46). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0001695-53.2013.403.6130 - ADVANTA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADVANTA SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, além da verba relativa ao aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de promover a cobrança do tributo em discussão, inclusive não impondo óbices à expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da demandante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Inicialmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação vertente, embora a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributo que entende indevido e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, regularize a demandante sua representação processual, considerando terem sido trazidas aos autos somente cópias simples dos atos constitutivos da pessoa jurídica (fls. 28/36). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

Expediente Nº 904

CARTA PRECATORIA

0001218-30.2013.403.6130 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Carta Precatória nº 0001218-30.2013.403.6130 Referente aos Autos do Processo nº 0010203-49.2011.403.6100 Designo o dia 22/05/2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes: 1 - Sr. Daniel Henrique da Silva (CPF 044.472.948-85), endereço à Av. Victorio Fornazario, 1979 - Vila Sul Americana - CEP 06397-000; 2 - Sra. Maria Lúcia Ribeiro Mendes da Silva (CPF 063.867.358-54), endereço à Av. Victorio Fornazario, 1979 - Vila Sul Americana - CEP 06397-000; 3 - Sra. Sheila Cristina da Silva (CPF 292.250.128-02), endereço à Av. Rui Barbosa, 281 - Centro - CEP 06311-000; 4 - Sr. Itamiro Benedicto (CPF 079.211.468-05), endereço à Rua Salomão, 40 - Vila das Mercês - CEP 06380-160.5 - Sra. Patricia Beraldo Raimundo do Nascimento (CPF 117.704.248-73), endereço à Av. Plutão, 62 - casa 2 - Novo Horizonte - CEP 06341-650. Todos os endereços em CARAPICUÍBA - SP Informe ao Juízo deprecante, sobre a audiência, ora designada. Expeçam-se os mandados pertinentes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000331-67.2008.403.6309 - BELMIRO FRANCO DE ALMEIDA (SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001730-72.2011.403.6133 - NILDA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca da juntada dos laudos periciais de fls. 93/98 e 99/102, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002212-20.2011.403.6133 - MARA RUBIA SALLOUN PEREIRA RODINI (SP137113 - ALEXANDRE JOSE RODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a resposta ao quesito n. 3.3, do laudo pericial de fls. 20/25, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a natureza acidentária do benefício em discussão. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003083-50.2011.403.6133 - SERGIO ROBERTO RAMOS (SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES E SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0003083-50.2011.403.6133 AUTOR: SERGIO ROBERTO RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SERGIO ROBERTO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças de vidas e prestações atrasadas, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Aduz, em síntese, que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença no período de 27/08/1999 a 26/11/2009, quando foi indevidamente cessado. Alega que é portador de problemas psiquiátricos com distúrbios mentais, transtorno de humor e afetivo bipolar, de modo que se encontra incapacitado definitivamente para o exercício de suas atividades laborativas, motivo pelo qual deveria ter sido implantado o benefício de aposentadoria por invalidez pela autarquia ré. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 11/98). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 100). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 102). Cópia do processo administrativo juntada às fls. 104/110. Irresignada, a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 115/121). Citado, o INSS apresentou contestação, onde alega, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e incidência da prescrição. No mérito, pugna pela

improcedência do pedido, sob o argumento de que a incapacidade é parcial, de acordo com os exames periciais realizados pela autarquia (fls. 132/140). Réplica à contestação às fls. 82/88. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 168/169). Designada perícia médica (fl. 172) o laudo pericial foi apresentado às fls. 177/184. Diante da perícia realizada, a autarquia formulou proposta de acordo às fls. 186/187, que foi prontamente aceita pela parte autora (fl. 211). É o que importa ser relatado. Decido. Em razão da conclusão da perícia, a autarquia formulou proposta de acordo para concessão de auxílio doença a partir de 27/05/2010, data do ajuizamento da ação, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 03/09/2012, data da realização da perícia. Fixou a data de início de pagamento em 18/12/2012, RMA em R\$ 3.088,56 (três mil e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), com pagamento das prestações atrasadas no importe de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte reais) equivalentes a sessenta salários mínimos (fl. 186/187). Consignou ainda que o acordo fica condicionado à renúncia da parte a quaisquer vantagens decorrentes desta ação, que não haja recebimento de qualquer benefício concedido judicial ou administrativamente, cujo recebimento cumulativo seja incompatível com o ora pleiteado, resguardado o direito ao ressarcimento da autarquia, facultando-lhe a opção pelo benefício mais vantajoso. A parte autora prontamente concordou com os termos do acordo (fl. 211). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem Custas diante da concessão da justiça gratuita. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Oficie-se com cópia de fls. 186/187 e 195/196, inclusive, para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005375-08.2011.403.6133 - RUEL PINTO DE SOUSA(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Retifico de ofício a sentença de fls. 83/84, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para corrigir erro material, devendo constar como autor embargante RUEL PINTO DE SOUSA, e não como constou. Este decisum passa a fazer parte integrante da decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006660-36.2011.403.6133 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Recebo a apelação do Réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012192-88.2011.403.6133 - ANTONIO CARLOS XAVIER MARTINS DE BRITO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000143-78.2012.403.6133 - CRISTIANE MOREIRA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 96/103) em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001958-13.2012.403.6133 - NEWTON MUNIZ(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002081-11.2012.403.6133 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 346/359) em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003453-92.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIDA RODRIGUES DA SILVA
AUTOS Nº 0003453-92.2012.403.6133 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ELIDA RODRIGUES DA SILVA Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face de ELIDA RODRIGUES DA SILVA, objetivando a desocupação do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pela ré, que seria pessoa estranha ao contrato de arrendamento firmado. Inicialmente foi solicitada a emenda do valor atribuído à causa, bem como a complementação das custas judiciais, pela parte autora (fls. 48). Vindo às fls. 54/57, a parte autora, providenciar a devida regularização. Às fls. 59/60, foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a citação da ré, bem como determinada a citação. Conforme consta na certidão de fls. 64, não foi realizada a citação da parte ré. Às fls. 65, foi determinado que a autora se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 64. Às fls. 67, a parte autora veio requerer a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista não houve citação. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003617-57.2012.403.6133 - LUIZ FELIPPE DE MELLO NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003884-29.2012.403.6133 - AILTON BRITO FONTOURA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0003884-29.2012.403.6133 AUTORA: AILTON BRITO FONTOURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o PPP de fls. 49 encontra-se incompleto, faculto à parte autora sua juntada, no prazo de 10 dias, na forma integral e devidamente assinado, sob pena de preclusão. Intime-se.

0004160-60.2012.403.6133 - NATANAEL ANTONIO ALVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido à fl. 119. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anote-se e Intime-se.

0000437-96.2013.403.6133 - GETULIO KOITHI AKIMURA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0000438-81.2013.403.6133 - EDISON NAOYUKI YAMADA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000516-75.2013.403.6133 - NELSON GOMES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000814-67.2013.403.6133 - ADNALVO PIRES FERREIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001092-68.2013.403.6133 - BENEDITO DA SILVA SANTOS(SP174518 - DÉBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.476,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001094-38.2013.403.6133 - CELIO GRATAO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos cópia da inicial, da sentença e da decisão dos embargos de declaração do processo constante no termo de prevenção de fls. 32; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001119-51.2013.403.6133 - ALARICO CANESCHI BATISTA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001120-36.2013.403.6133 - ROBERTO CARLOS DE MENDONCA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro, uma vez que o documento de fls. 30 não se presta para tanto. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001121-21.2013.403.6133 - MARIA KIMIE MUROI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção apontada às fls. 43, por se tratar de objeto distinto da presente. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças

que entende devidas; e,3. justifique e comprove a hipossuficiência declarada, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que sua renda mensal é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003735-67.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-97.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINO LAURINDO ALVES (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)

EMBARGOS A EXECUCAO PROCESSO Nº 0003735-67.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: SANTINO LAURINDO ALVES Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à execução promovida no Processo nº 0003733-97.2011.4.03.6133 por SANTINO LAURINDO ALVES. Sustenta o embargante, em síntese, que equivocada a citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC, ao argumento de que a conta de liquidação já havia sido homologada de acordo com a sistemática anterior à vigência da Lei nº 8.898/94, propugnando pelo recebimento da petição como mera impugnação aos cálculos do autor. No mérito, impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente. Citado, o exequente requereu a remessa dos autos ao contador, fixados os parâmetros para elaboração pelo Juízo (fl. 47). É o relatório. Decido. Assiste razão à autarquia. Com efeito, trata-se de execução de valor previamente homologado por sentença em maio de 1990 (fls. 62 dos autos principais), sendo a autarquia intimada para pagamento. Muito embora tenha feito o depósito a menor (fl. 76), a execução prossegue tão somente para suprimento da diferença devida, de sorte que a impugnação dos cálculos prescinde da oposição de embargos. Ademais, o Tribunal Regional Federal já se pronunciou a respeito do tema nos autos principais, entendendo incabível a interposição de embargos porquanto a liquidação da sentença foi homologada anteriormente à vigência da Lei nº 8.898/94 (fls. 167/171). Ante o exposto, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença e petição inicial (fls. 02/11) e manifestação de fl. 47 para os autos nº. 0003733-97.2011.4.03.6133. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001091-83.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-98.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER DE JESUS CAIEIRO ROCHA AMORIM (SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Apresentada nova conta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002439-10.2011.403.6133 - MIGUEL TADEU PEREIRA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL TADEU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA AUTOS Nº: 0002439-10.2011.403.6133 AUTOR: MIGUEL TADEU PEREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo C Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 199 e 257, levantado às fls. 273, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 269, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003277-50.2011.403.6133 - LUIZ FERNANDO FERREIRA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERNANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Fl(s). 233/235: Verifico que o patrono do exequente juntou aos autos o Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios, para fins de destacamento dos honorários contratuais, quando da elaboração do ofício requisitório do valor principal. Entretanto, considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem

dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos declaração de seu(s) constituinte(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Após, estando os autos em termos, e cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme sentença exarada nos autos dos Embargos à Execução (fls. 244/246), observando-se a reserva dos 30% (trinta por cento) referentes aos honorários contratuais. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e int.

0003622-16.2011.403.6133 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES X TEREZA OLIVIA DA SILVA GUIMARAES X MARCOS ROBERTO GUIMARAES X REGIANE GUIMARAES(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA OLIVIA DA SILVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ROBERTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGIANE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 221: Ciência às partes. Outrossim, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra os beneficiários dos precatórios a serem expedidos, em que seja possível a compensação. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho exarado à fl. 213. Cumpra-se e intimem-se.

0007699-68.2011.403.6133 - EMIL DE CAMARGO FRANCO(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMIL DE CAMARGO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 183.Suspenso o curso da presente até decisão final nos embargos à execução em apenso.Intimem-se.

0000783-47.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-80.2013.403.6133) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S A X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição.Retornem os autos ao SEDI para exclusão do polo ativo de JOSE CARLOS DE TOLEDO e de MANOEL MAISETTE SALGADO, eis que não integram esta lide.Tendo em vista a certidão de fls. 125, oficie-se ao SAF da Comarca de Mogi das Cruzes para que remeta a este juízo o expediente que determinou o cancelamento da distribuição dos Embargos à Execução de fls. 126/127.Com a resposta, voltem os autos conclusos. No mais, cumpra-se o decidido nos autos principais, trasladando-se as cópias lá mencionadas e dispensando-se.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002239-03.2011.403.6133 - MARIA JOSE ALVES(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimem-se as partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 06/05/2013 às 13:30h, no seguinte endereço: Praça da República, nº 299 - Centro, São Paulo/SP.Após, remetam-se os autos àquela Central, com a máxima brevidade, tendo em vista a proximidade da data da audiência a ser realizada.

Expediente Nº 772

MANDADO DE SEGURANCA

0000687-32.2013.403.6133 - F.M.RODRIGUES & CIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO - SP
MANDADO DE SEGURANCAAUTOS Nº: 0000687-32.2013.403.6133IMPETRANTE: F. M. RODRIGUES &

CIA LTDAIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO - SP SENTENÇA TIPO CVistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por F. M. RODRIGUES & CIA LTDA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO - SP, para fins de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Veio a inicial acompanhada de documentos. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a expedição da CND, afastando-se eventuais óbices gerados pela cobrança de débitos de responsabilidade da Construtora Gomes Lourenço Ltda (fls. 162/165). Irresignada, a autoridade impetrada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 175/179). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 182/183. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de Mandado de Segurança para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Sustenta a impetrante que a autoridade apontada tem lhe exigido o pagamento de contribuições previdenciárias de responsabilidade da Construtora Gomes Lourenço Ltda, integrante dos consórcios CGL/FM Rodrigues 14-1-09 e FM Rodrigues/CGL - CDHU 060/08 dos quais também faz parte. Afirma que tal cobrança é indevida, uma vez que não há solidariedade entre empresas consorciadas, as quais respondem somente pelas operações praticadas e na mesma proporção de sua participação no empreendimento. Notificada, a autoridade impetrada informou que não há mais qualquer pendência em relação à impetrante, bem como que houve inconsistência de informações prestadas eletronicamente por ocasião da requisição de matrícula ou de transmissão da GFIP. Admitiu assistir razão à impetrante, visto que não há solidariedade no presente caso. Requereu a extinção do feito em razão da perda do objeto. Diante da situação de fato aqui consolidada, com a regularização da situação fiscal da impetrante, verifico cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir. Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Revogo a liminar anteriormente concedida. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se a respeito desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0007205-07.2013.4.03.0000. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010748-96.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA X LUCIANO FERREIRA DIAS X MARCIA REGINA CARVALHO

Tendo em vista as certidões de fls. 76 e 95, bem como o despacho de fls. 96, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a composição do polo passivo da demanda, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Após, conclusos.

0002823-70.2011.403.6133 - WANDERLEI DIAS PACHECO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0002823-70.2011.403.6133 AUTOR: WANDERLEI DIAS PACHECO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WANDERLEI DIAS PACHECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças de vidas e prestações em atraso, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Pretende ainda a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz o autor, em síntese, que após sofrer ferimentos no punho direito passou a sentir fortes dores em 2008, resultando sua incapacidade para o trabalho. Afirma que na qualidade de contribuinte individual, requereu o benefício de auxílio doença, o qual foi concedido em 30/03/2009 e suspenso em janeiro de 2011, quando foi cessado definitivamente. Alega que se encontra incapacitado definitivamente para o exercício de suas atividades laborativas, motivo pelo qual deveria ter sido implantado o benefício de aposentadoria por invalidez pela autarquia ré. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 15/40). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 43/44). Irresignada, a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 56/66). Citado, o INSS apresentou contestação, onde alega que a doença é preexistente ao reingresso do autor no regime geral da previdência social, sendo irregular a concessão do benefício. Requereu a improcedência do pedido (fls. 67/74). O agravo de instrumento interposto foi convertido em retido (fl. 81). Foi designada a realização de perícia judicial (fl. 82). A parte autora requereu a realização de perícia social e psicológica (fls. 89/92) e apresentou réplica à contestação às fls. 93/94. Laudo pericial apresentado às fls. 96/99. Manifestação da parte

autora às fls. 103/106, propugnando por realização de nova perícia e do INSS às fls. 107/108. É o que importa ser relatado. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia social e psicológica (fls. 89/90), visto eu não guardam pertinência com o benefício em questão, cujos requisitos a serem aferidos por perícia cingem-se somente a existência ou não de incapacidade laborativa. Passo à análise do mérito. A parte autora busca em Juízo o restabelecimento de benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 apresentam os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. Ao caso presente, afirma a parte autora ser portadora de doença, que lhe causa impossibilidade de trabalhar, tendo usufruído do benefício de auxílio doença, o qual foi cessado pela autarquia, sob a alegada ausência de incapacidade. Na espécie dos autos o autor alega que sofreu acidente em 2005, do qual lhe resultaram sequelas que o incapacitam ao exercício de atividade laborativa, decorrentes de ferimento sofrido no punho direito. O laudo médico pericial atesta que a parte demandante apresenta sequela motora distal da mão e do punho direito, em conformidade com os achados da eletroneuromiografia, e que o impede de desempenhar parcialmente sua função profissional. A data da incapacidade será igual à data do acidente informada no relatório do médico assistente e na eletroneuromiografia anexadas ao processo - 2005 e conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho (fls. 96/99). A parte autora alega, entretanto, que há contradição entre a fixação da data de início da incapacidade pelo perito (em 2005), quando o médico que acompanha o autor a fixou em 2008. Afirma, ainda, que o auxiliar do juízo não analisou a patologia adquirida pelo autor em relação a atividade profissional por ele desenvolvida, concluindo equivocadamente pela incapacidade parcial (fls. 103/106). Apesar das alegações da parte autora, o laudo médico, baseado em exame clínico, exames laboratoriais trazidos pelo autor (eletroneuromiografia) e ainda relatório médico datado de 2008, abordou todos os pontos alegados pelo autor. Não há contradição na conclusão do laudo pericial no que diz respeito à data de início da incapacidade. Tratando-se de sequela neurológica decorrente de acidente, é natural que a data de início da incapacidade seja coincidente com este, considerando ainda que não foi apresentado qualquer evento posterior que importe em agravamento da lesão. O próprio relatório médico apresentado pelo autor já informa que a lesão decorre do acidente sofrido no ano de 2005. Com relação à incapacidade laborativa, tratando-se de incapacidade parcial, há que se perquirir se as restrições constatadas, embora parciais, são suficientes para afastar o segurado de suas atividades laborais. Isso porque as condições de trabalho do segurado têm que ser analisadas em cotejo com o princípio da dignidade da pessoa humana, não sendo razoável exigir que o segurado retorne ao trabalho com dor ou em condições desconfortáveis, que venham posteriormente a agravar seu quadro de saúde ou causar-lhe outros males. A doença constatada durante a perícia judicial impõe ao autor uma série de restrições, em especial quanto à realização de esforços físicos, já que os movimentos de sua mão direita estão comprometidos, o que, em se tratando de pessoa destra, impede o exercício de atividades manuais a contento. Ademais, considerando a baixa escolaridade do autor (fl. 96), sua idade (hoje com 46 anos) e o contexto fático-sociológico da realidade em que vive, mostra-se inviável cogitar-se de sua reabilitação para o exercício de outra atividade laboral. O autor é semi alfabetizado e sujeito a atividades braçais que, normalmente exigem esforço físico. Não há dúvidas, portanto, que o autor está incapacitado para o exercício de atividade física que lhe garanta a subsistência desde a data da cessação do benefício em questão. Constatada a incapacidade, resta verificar se estão presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência. Pelas informações carreadas aos autos pelo autor (fls. 20/21), o mesmo é contribuinte individual e verteu contribuições de janeiro a dezembro de 1988 (apenas 12), voltando a contribuir apenas em maio de 2008. Verificando o extrato do CNIS, constata-se que o autor não pagou mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, de forma que não incide o alongamento do período de graça estabelecido pelo art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/1991, tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado em janeiro de 1990, com reingresso ao sistema previdenciário apenas em 2008. Considerando que a perícia médica fixou a data de início da incapacidade em 2005, observa-se que, quando do reingresso ao regime da previdência em 2008, o autor já era portador da incapacidade laborativa. Assim, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, não é possível a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando constatado que o segurado filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social já era portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, como se deu no presente

caso.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007135-89.2011.403.6133 - CENTRO ESPECIALIZADO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA ME(SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO) X FAZENDA NACIONAL
AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0007135-89.2011.403.6133AUTOR: CENTRO ESPECIALIZADO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA MEREU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇATipo AVistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo CENTRO ESPECIALIZADO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA ME, visando a repetição de indébito tributário decorrente de pagamentos a maior de IRPJ e CSLL. Aduz que atua no ramo de Fisioterapia desde 11/04/2005, fazendo jus à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido sobre a base de cálculo de 8% e 12%, conforme disposição do artigo 15, 1º, inciso II, alínea a da Lei nº 9.249/95, já que sempre teve seus serviços equiparados a serviços hospitalares.Sustenta que, por falta de consultoria jurídica tributária e contábil, sempre recolheu IRPJ e CSLL sobre a alíquota de 32%, o que acarretou recolhimentos muito acima do patamar legal.Veio a inicial acompanhada de documentos.Recolhimento de custas processuais à fl. 250.Citada (fls. 256/257), a ré apresentou contestação às fls. 259/264, pugnando, preliminarmente, pela extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e pela total improcedência do pedido. De forma alternativa pugnou pela concessão da redução de alíquota somente até a Edição da Lei nº 11.727/2008, respeitando-se a prescrição quinquenal.À fl. 265 foi determinada a apresentação pela parte autora da documentação que comprovasse o atendimento às normas da ANVISA, bem como a juntada dos contratos de prestação de serviços. Foi determinada, ainda, especificação de provas pelas partes.Replica às fls. 267/292, com a juntada dos documentos solicitados. A autora não pugnou por realização de provas.Manifestação da requerida à fl. 294. Sem provas a serem realizadas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.PreliminaresRejeito a preliminar suscitada pela União, do pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pela juntada oas autos de cópia das guias de recolhimento e demais documentos, com base na disposição expressa contida no inciso VI do artigo 365 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a apresentação de documentação por cópia, cuja autenticidade é declarada pelo causídico, em nada se confunde com a ausência de documento essencial à propositura prevista no art. 283 do CPC.De outro tudo, tendo em vista que a ação foi proposta em 20/09/2011, estão prescritas as parcelas pagas antes de setembro de 2006.Passo ao exame do mérito.Cinge-se a controvérsia no enquadramento da atividade exercida pela parte autora, para fazer jus ao tratamento tributário diferenciado conferido à atividade de prestação de serviços hospitalares, eis que, no seu entender, consta no seu objeto social a exploração do ramo de serviços de fisioterapia, o qual sempre foi equiparado a serviços hospitalares.Cumpra transcrever as principais disposições do referido art. 15, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;II - dezesseis por cento:a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; b) intermediação de negócios;c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus. 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.(..)Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no

8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. Consoante se verifica da leitura do citado diploma legal, ao fixar o percentual de 32% por cento incidente sobre a receita bruta para apuração do imposto devido na prestação de serviços em geral, o legislador excepcionou a prestação de serviços hospitalares (artigo 15, 1º, inciso III). Em 2008 houve alteração introduzida pela Lei nº 11.727, que acrescentou os serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, exigindo que os mesmos fossem prestados por sociedade empresária, inclusive com atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. O mesmo ocorreu com a alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, na forma prevista no art. 20. Para fazer jus a alíquota diferenciada, a norma apenas mencionou a prestação de serviços hospitalares, não fornecendo qualquer critério delimitador da expressão. A esse respeito, insta consignar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1116399/BA, em 28/10/2009, afastou a interpretação anterior de que a expressão se refere apenas a estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral, fixando o entendimento de que a expressão deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Ainda de acordo com o julgado, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Na espécie dos autos, resta saber se a atividade desenvolvida pela autora pode ser enquadrada como serviços hospitalares, nos termos fixados pelo julgado supra. Da leitura do Contrato Social da parte autora abstrai-se que: A sociedade tem por objetivo empresarial a exploração no ramo de serviços de fisioterapia (fls. 21/31). No exercício de suas atividades, a autora contrata profissionais liberais para prestação dos serviços em seu estabelecimento, ao menos desde maio de 2005 (36/48). Apresentou ainda notas fiscais referentes a serviços prestados junto a estabelecimentos hospitalares, a saber, SAMED Serviço Assistência Médica e Hospitalar S/C Ltda, Casa de Saúde e Maternidade Santana S/A, SEISA Integrados de Saúde Ltda (fls. 274/291), bem como ficha de cadastro junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (fl. 273). A documentação apresentada permite aferir, portanto, que a autora é empresa dedicada a prestação de serviços hospitalares, devendo ser assim considerada para o fim de incidência do imposto de renda da pessoa jurídica com alíquota de 8% e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido de 12% sobre a receita bruta. Comprovada a natureza da atividade, dispicienda a apresentação de recibos e comprovantes de pagamento em todo o período questionado, bastando a comprovação do recolhimento do tributo. Entretanto, importante observar que o recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, pelas alíquotas 8% e 12%, respectivamente, apenas incidem sobre os serviços de natureza hospitalar, de forma que a redução da base de cálculo não atinge as receitas obtidas por meio de simples consultas e outras atividades administrativas desempenhadas pela autora da ação. Por outro lado, a inscrição junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (fl. 273), por si só, não comprova o atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de modo que o reconhecimento da isenção parcial tem como limite a edição da Lei nº 11.727/2008, a qual passou a exigir, para concessão do benefício, o atendimento às normas da ANVISA. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à aplicação dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, para fins de redução de suas bases de cálculo, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, incidentes sobre os serviços de natureza hospitalar, conforme acima explicitado, até a entrada em vigor da Lei nº 11.727/2008. Considerando a existência de pagamento indevido por parte do contribuinte, fica o mesmo autorizado a compensar integralmente, após o trânsito em julgado da demanda (art. 170-A do CTN e Súmula n. 212 do STJ), os valores recolhidos a maior, até 24 de junho de 2008, data da publicação da Lei nº 11.727/2008, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, acrescidos da taxa SELIC. Tendo em vista que a parte autora decaiu de uma parte mínima de sua pretensão, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Remetem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser cadastrado como réu a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001957-28.2012.403.6133 - RUTE LEITE DE FARIA OLIVEIRA (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o segurado falecido esteve exposto ao agente nocivo ruído, oficie-se à APS Mogi das Cruzes para que encaminhe ao Juízo cópia do laudo técnico mencionado no formulário de fl. 31, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de

preclusão.Int.

0002667-48.2012.403.6133 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÊO) X UNIAO FEDERAL PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº 0002667-48.2012.403.6133AUTORA: SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDARÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇATIPO MVistos, ect. Trata-se de embargos de declaração em opostos por SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA em face da sentença de fls. 213/220 que julgou improcedente o pedido de repetição de indébito tributário referente ao pagamento de imposto de importação a alíquota de 14%, multa de ofício, multa aduaneira e consectários legais. Sustenta a embargante que a sentença incorreu em contradição ao afirmar que a parte autora deixou de requerer novo atestado de inexistência de produção nacional, uma vez que as informações constantes do catálogo eram suficientes para correta identificação do equipamento, fato, inclusive reconhecido na sentença quando consignou que a produção de 528.000 comprimidos/h somente poderia ser alcançada com rotor de 55 estações (fl. 215).Aduz que em razão do evidente erro, buscou junto a CAMEX a correção da identificação do maquinário, fato que resultou na edição da Resolução nº 68/2011, com a descrição exata do maquinário que ora se encontra em seu estabelecimento, conforme comprovado por meio da vistoria realizada por perito da administração tributária. Alega que a descrição do referido equipamento na Resolução nº 68/2011 é suficiente para comprovar a inexistência de similar nacional. Requer seja sanada a contradição apontada, inclusive com dilação probatória par fins de afastar quaisquer dúvidas que por ventura pairam sobre o caso apresentado. É o relatório. Fundamento e decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. A despeito das alegações da embargante, não verifico a contradição alegada. A sentença tão somente fez menção ao fato de que a autora não requereu a emissão de novo atestado de inexistência de produção nacional do equipamento, deixando de cumprir requisito formal exigido para o pedido de isenção tarifária. É bem verdade que a inexistência de similaridade pode ser aferida pelo Juízo com base nos manuais do equipamento, descritivos das Resoluções CAMEX e, eventualmente, com auxílio de perícia. Não obstante, isto não torna inverídica a afirmação de que não foi feito novo pedido à ABIMAQ.Ademais, a correta identificação do equipamento não é ponto controvertido nos autos, visto que a própria autora admite o erro. Além disso, houve vistoria realizada por perito da Receita Federal na fábrica da autora que confirma o número de rotações correto (15 e 80 rpm), de modo que não se justifica a realização de perícia judicial.Por fim, ressalto que a sentença foi clara ao consignar que, independentemente do equívoco no preenchimento da declaração de importação, o deslinde da questão foi determinado efetivamente pelo momento em que o equipamento em questão passou a ser previsto na Resolução CAMEX:Sem perquirir a respeito do equívoco no preenchimento da documentação, insta consignar que a Resolução nº. 68/2011 criou situação nova, passando a admitir a redução tarifária do imposto de importação para os equipamentos com características básicas de rotação compreendida entre 15 a 80 rpm e compressor de 55 estações. Com efeito, à época da importação do equipamento não existia tal possibilidade, de sorte que, ausente a previsão legal, não pode a administração fazendária aplicar tal benesse (fls. 217).Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001122-06.2013.403.6133 - JOSE OLIMPIO DA SILVEIRA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011842-03.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005268-61.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PRIETO MORILLA X JOSE VICENTE PEREIRA X LUIZ CARLOS DE LIMA X WILSON TEIXEIRA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Dê-se ciência às partes, dos cálculos oferecidos pelo Contador.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004237-69.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000258-36.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA FERNANDES DA

COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Dê-se ciência às partes, dos cálculos oferecidos pelo Contador. Após, venham os autos conclusos para sentença.

OPOSICAO - INCIDENTES

0000272-83.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010748-96.2010.403.6119) CEZAR AUGUSTO RUBIN X EDNA ROSANGELA SOMERALDI RUBIN(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda, nos termos da petição inicial, promovendo a exclusão dos oponentes LUCIANO FERREIRA DIAS e MARCIA REGINA CARVALHO, bem como inclusão da oposta JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA. Após, digam os oponentes, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, acerca da composição do polo passivo da demanda, tendo em vista as certidões de fls. 76 e 95, bem como do despacho de fls. 96, todos dos autos principais (processo n. 0010748-96.2010.4.03.6119). Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 247

DESAPROPRIACAO

0054307-64.1995.403.6108 (95.0054307-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BECHARA ZUGAIB - ESPOLIO X VANIA ZUGAIB FERNANDES X VERA YAZBEK ZUGAIB X MARCIA ZUGAIB DESTRUTI X VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ X ELIANA ZUGAIB RANIERI COLOMBO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X EDUARDO ZUGAIB - ESPOLIO X FERNANDA ZUGAIB(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP006207 - ONEI RAPHAEL PINHEIRO ORICCHIO E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X ANTONIO ZUGAIB - ESPOLIO X JORGE ZUGAIB(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP026022 - JUBRAIL ROMEU ARCENIO E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E PR001731 - JOAO TAVARES DE LIMA E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de fls. 3522/3523, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a interessada traga aos autos a certidão de objeto e pé. No mais, aguarde-se a baixa a este Juízo do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - Incra. Após, voltem conclusos.

MONITORIA

0003415-53.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETH ROCHA CREMA MARINO(SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual indicação de provas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003449-07.2010.403.6107 - MARIO CESAR DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o despacho de fls. 125 não foi publicado, ratifico o recebimento do recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000234-44.2012.403.6142 - MARIA APARECIDA VICENTE BERNARDO(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Desentranhem-se os documentos juntados às fls. 334/337 e 340, deixando cópias em seu lugar. Remetam-se-nos à SUDP para que os mesmos sejam protocolados como expediente não processual. Caso haja necessidade de apresentação de mais algum documento necessário à validação do cadastro junto à AJG, intime-se a advogada da parte autora para que o faça junto à SUDP como expediente não processual. Intime-se. Cumpra-se.

0000239-66.2012.403.6142 - CLEUSA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte autora (sucessora) até o presente momento não esclareceu satisfatoriamente a determinação de fl. 131, manifeste-se a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer, em última oportunidade, se o falecido era portador de doença do trabalho, para sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000251-80.2012.403.6142 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção. 1. Defiro do pedido de fl. 410. 2. Assim, apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. 3. Outrossim, para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

0001487-67.2012.403.6142 - IMER DE ALMEIDA X JOSE HERMINIO SERITO(SP131663 - SANDRO ROCHA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos em inspeção. Decorrido o prazo concedido ao patrono da parte autora, conforme certidão de fl. 390, manifeste-se o interessado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001488-52.2012.403.6142 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Vistos em inspeção. No feito acima, em fase de cumprimento de sentença por execução, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento que se noticiou nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 258/259. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a

parte autora/exequente declarou haver recebido todos os valores que lhe cabiam, requerendo, por consequência, a extinção do feito (fls. 261).Relatei o necessário. DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, caso é de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 475-R, 794, I e 795, combinados, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001859-16.2012.403.6142 - WASHINGTON COELHO DE SOUZA X KIOSHI TAKEI X CLEONICE MARTINS PIAI(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção.Concedo o prazo requerido em fl. 370, a fim de se efetivar a habilitação nos autos.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003418-08.2012.403.6142 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003528-07.2012.403.6142 - JOSE BENEDITO QUINTAIS DE CASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos em inspeção.Traga os habilitandos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias do RG, CPF, bem como declaração no sentido de que são os únicos herdeiros, para comprovarem a condição de sucessores do falecido.Após, vista ao INSS.Intime-se.

0003730-81.2012.403.6142 - JOSE LUCIANO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 231, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se.

0003731-66.2012.403.6142 - ILDA SILVA DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Dê-se vista à parte exequente sobre o ofício e documentos de fls. 171/173.Aguarde-se a resposta do Setor de Atendimento de Demanda Judicial referente ao ofício de fls. 166.Com a resposta, dê-se continuidade ao despacho lançado às fls. 162.

0000007-20.2013.403.6142 - BENEDITO APARECIDO BARBOSA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo feita pela parte ré às fls. 56/76, dentro de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intimem-se.

0000011-57.2013.403.6142 - HENRIQUETA BATISTA CARDOSO ANTENUCCI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000018-49.2013.403.6142 - SANTO VOLPATO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins.Aguarde-se o traslado das peças necessárias referentes aos Autos de nº 0000022-86.2013.403.6142(Embargos à Execução) e 0000021-04.2013.403.6142 (Petição/Agravo de Instrumento).Após, voltem conclusos.

0000046-17.2013.403.6142 - ANTONIO PERINI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Tendo em vista a decisão proferida em sede de Recurso de Apelação (fls. 152/160), bem como o trânsito em julgado à fl. 162, oficie-se ao ADJ - Atendimento de Demanda Judicial em Araçatuba-SP, a fim de averbar o período de 30/09/1964 a 27/04/1966, instruindo-o com as cópias da peça inicial, documentos de fls. 18/20 e 33/34, sentença, decisão do recurso de apelação e a certidão de trânsito em julgado.Cumpra-se. Intimem-se.

0000070-45.2013.403.6142 - ILCIA TORRACA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção.1. Ciência as partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.2. Tendo em vista a juntada dos cálculos (fls. 221/229), intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 5. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.9. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

0000078-22.2013.403.6142 - MERCEDES DE OLIVEIRA PINTO(SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção.Ciência as partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Tendo em vista a decisão proferida em sede de recurso de Apelação e acostados aos autos às fls. 155, bem como a r. sentença de fls. 135/140, requeira o INSS, no prazo de 15 (quinze) o que entender de direito.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0000173-52.2013.403.6142 - SEBASTIAO PEREIRA(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000189-06.2013.403.6142 - SEBASTIAO BATISTA DA CUNHA FILHO(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual SEBASTIÃO BATISTA DA CUNHA FILHO pretende que o INSS seja condenado a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.Afirma a parte autora, em síntese, que procurou a autarquia federal aos 18/05/2011 e pleiteou o benefício, na via administrativa, que lhe foi negado, ao argumento de não cumprimento do tempo de contribuição exigido em lei. Aduz, todavia, que preenche os requisitos legais para o que está a pretender, daí a antecipação dos efeitos da tutela que de logo postula.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Indefiro a tutela de urgência vindicada.Não é pelo fato de o benefício previdenciário poder assumir natureza de verba alimentar (v.g., quando é substitutivo de renda) que sempre e

invariavelmente introverta tal caráter, a ponto de dispensar prova de dano irreparável ou de difícil reparação, improduzida na espécie.No caso em exame, sobremais, não há prova inequívoca que indicie a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, tanto que esta protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos.Em suma, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, processe-se sem tutela antecipada, a qual não se defere.Outrossim, dado o valor da causa determinante até de rito e competência, determino seja a parte autora intimada para trazer aos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios de sua declarada hipossuficiência econômica, para fins de apreciação do pedido de concessão de Justiça Gratuita.Cite-se.Expeça-se o necessário para cumprimento.Publique-se, intímese, cumpra-se.

000190-88.2013.403.6142 - NILTON SERGIO BONADIO(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual NILTON SÉRGIO BONADIO pretende que o INSS seja condenado a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial.Afirma a parte autora, em síntese, que procurou a autarquia federal aos 03/09/2012 e pleiteou o benefício, na via administrativa, que lhe foi negado, ao argumento de não cumprimento do tempo de contribuição exigido em lei. Aduz, todavia, que preenche os requisitos legais para o que está a pretender, daí a antecipação dos efeitos da tutela que de logo postula. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Indefiro a tutela de urgência vindicada.Não é pelo fato de o benefício previdenciário poder assumir natureza de verba alimentar (v.g., quando é substitutivo de renda) que sempre e invariavelmente introverta tal caráter, a ponto de dispensar prova de dano irreparável ou de difícil reparação, improduzida na espécie.No caso em exame, sobremais, não há prova inequívoca que indicie a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, tanto que esta protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos.Em suma, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, processe-se sem tutela antecipada, a qual não se defere.Outrossim, dado o valor da causa determinante até de rito e competência, determino seja a parte autora intimada para trazer aos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios de sua declarada hipossuficiência econômica, para fins de apreciação do pedido de concessão de Justiça Gratuita.Cite-se.Expeça-se o necessário para cumprimento.Publique-se, intímese, cumpra-se.

000217-71.2013.403.6142 - ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA(PR041572 - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar e em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora ANTÔNIO APARECIDO TEIXEIRA pretende, em apertada síntese: a) suspender o andamento da execução fiscal nº 0001312-73.2012.403.6142, que a Fazenda Nacional move contra ele, em trâmite por esta 1ª Vara Federal de Lins; b) anular ou cancelar os lançamentos tributários contra ele formalizados na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.1.11.053908-60, por meio da qual pretende a Fazenda Nacional o recebimento da quantia de R\$ 26.078,90, que não teriam sido pagos pelo autor, a título de rendimentos auferidos no ano base/exercício 2008/2009, alegando que tais rendimentos foram pagos acumuladamente e de uma só vez, a título de atrasados, em razão de trânsito em julgado de ação previdenciária, na qual obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço e c) a restituição do montante de R\$ 3.958,64, que foram retidos na fonte, quando do levantamento dos valores depositados em seu favor, em conta judicial. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a concessão de prioridade na tramitação, por ser pessoa maior de 65 anos. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Em sede de tutela antecipada, requer a imediata suspensão da execução fiscal supra mencionada (autos nº 0001312-73.2012.4-3.6142), até o julgamento final da presente demanda, bem como a reunião das duas ações, para que passem a tramitar e sejam decididas simultaneamente.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do presente feito, por ser o autor pessoa idosa, na acepção jurídica do termo, fazendo-o com arrimo no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que, por meio dela, pretende-se que, sem garantia do Juízo, a presente ação faça as vezes de embargos do devedor, o que não é possível.Indefiro, também, o pedido de reunião deste feito com a execução fiscal nº 0001312-73.2012.4-3.6142, para tramitação e decisão simultânea, tendo em vista o que virá a seguir. Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..Assim, em razão do valor dado à causa - R\$ 30.037,54 (trinta mil, trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos, para a competência de abril de 2013) - e considerando que a alçada dos Juizados Especiais Federais, nesta mesma data, é de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), providencie a serventia a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que a mesma encaminhe os autos ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível, dotado de competência absoluta, ao teor do parágrafo terceiro do dispositivo copiado, para dirimir este conflito.Sem prejuízo do acima disposto, determino seja a parte autora intimada para trazer aos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios de sua declarada hipossuficiência econômica, para fins de apreciação do

pedido de concessão de Justiça Gratuita.Expeça-se o necessário para cumprimento.Publicue-se, intemem-se, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003736-88.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-57.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANESIA FLORIANO DA SILVA RAIMUNDO(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI)

Vistos e sentenciados em inspeção.Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por ANÉSIA FLORIANO DA SILVA RAIMUNDO. Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais (fls. 157/161 - R\$ 30.729,86) ao argumento de que não observou ele os limites do julgado; o erro levado a efeito gerou excesso de execução. Pede a desconsideração da conta apresentada pela credora, para que os presentes embargos sejam julgados integralmente procedentes, apontando como o correto valor da execução o montante de R\$ 8.191,78. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/16).A embargada, devidamente intimada, impugnou o pedido do embargante, reafirmando que seus cálculos observaram minuciosamente os termos da sentença e do acórdão proferidos nos autos principais, requerendo, assim, a improcedência dos presentes embargos, bem como a condenação do embargante ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios de 20% sobre o valor do crédito executado e demais consectários legais (fls. 21/22). Os autos foram à Contadoria do juízo para verificação. Aportou nos autos, então, a informação de fls. 27/30, na qual a senhora Contadora apurou que a diferença a ser recebida, pela parte autora, é de R\$ 18.904,26, esclarecendo os motivos pelos quais sua conta resultou inferior à apresentada pela parte autora e superior à conta do INSS.O INSS manifestou-se sobre os cálculos da Contadoria, com eles concordando (fls. 34/35). A parte embargada, conquanto intimada (fl. 37), deixou transcorrer em branco o prazo para manifestar-se, conforme certidão de fl. 38.É a síntese do necessário. DECIDO:Os embargos procedem em parte.Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, as disposições contidas na sentença e no acórdão proferidos nos autos principais.Considerando-se a matéria discutida nos autos, bem como as grandes discrepâncias entre os valores apontados pela parte embargada e pelo embargante, foram os autos remetidos à Contadoria do juízo, a fim de esbater os cálculos apresentados.O importe apresentado pela embargada (R\$ 30.729,86 - fls. 157/161 dos autos em apenso) contradiz o valor calculado pelo INSS (R\$ 8.191,78 - fls. 05/16 destes autos), o qual, por sua vez, também é diferente do valor dado por correto pela senhora Contadora Judicial (R\$ 18.904,26 - fls. 27). Excesso de execução, desta forma, restou evidenciado, mas não na magnitude apontada pelo INSS.O quantum apresentado pela embargada não encontra suporte no título judicial, já que projeta diferenças para antes da DIB. Por outro lado, o valor apontado como correto pelo INSS também é menor do que o efetivamente devido, já que desconta valores que não se demonstraram pagos e utiliza juros em percentual menor que o determinado no título judicial; não escapa à vista que, mais adiante, o INSS concorda com os cálculos da senhora Contadora do juízo. Por isso é que a execução iniciada pela embargada em face do INSS deve prosseguir com base nas contas judiciais.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução. O quantum debeatur a ser observado, como frisado acima, é o fornecido pela senhora contadora do Juízo às fls. 27/30.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso, a fim de que, com o trânsito em julgado desta sentença, dê suporte à requisição cabível.Cumprido o acima determinado, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.C.

0003824-29.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-11.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HAKU SHIRAKAWA X IRAIDES FORMIGONI MACHADO X OCTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO FOLQUITO VERONA X LURIKO KASAI X NESTOR TAKESHI KASAI X SANDRA KIMIE KASAI X SUZANA SATIKO KASAI TANOUÉ X SILVIA HIROKO KASAI KAY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intemem-se.

0000022-86.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-49.2013.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SANTO VOLPATO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Providencie a serventia o traslado das folhas28/35, 61/75, 82/92 e 94 para os autos principais, feito n. 0000018-

49.2013.403.6142. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que de direito, sucessivamente, iniciando-se pela embargada. Após, voltem conclusos.

000025-41.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-71.2013.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RENATO RUFINO BORGES(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS)
Intime-se a parte embargada para que se manifeste, em 10 (dez) dias, a fim de requerer o que de direito.

000056-61.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-81.2012.403.6142) KEEP DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA. ME X ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA(SP301598 - DENIS MILLER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Vistos. Cuidam-se de embargos à execução, opostos pelos autores supra em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro os favores da gratuidade, à míngua da comprovação que no caso se impõe (art. 5º, LXXIV, da CF). Os autos vieram conclusos para sentença; todavia, antes de tal desate, há necessidade empreender diligências. Ei-las: CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino que os embargantes manifestem-se sobre a matéria preliminar deduzida em impugnação. Outrossim, na mesma oportunidade, emendem a inicial, declarando o valor que entendem correto a título do débito discutido, demonstrando-o por memória de cálculo, sob pena da multa prevista no único do art. 740 do CPC. Indiquem, por derradeiro, justificando-as, as provas que pretendem produzir. Cumpram todo o determinado em 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000020-19.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-49.2013.403.6142) SANTO VOLPATO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa dos Autos de nº 0000022-86.2013.403.6142 para R\$3.683,46. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013355-71.2012.403.6100 - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X UNIAO FEDERAL
Reporto-me ao despacho de fls. 99.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002145-91.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-67.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X VALENTIM SOARES DELGADO X ANA PAULA PEREIRA X LAIRTON GARCIA DOS SANTOS X MARIA NEIVA CRESPI DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS LOPES X BENEDITO DE FREITAS LOPES X VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO X JAYME BIZZI X JULIANA DE OLIVEIRA HEIDERICH(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO E SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI E SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA)

Designo audiência para o dia 27/06/2013, às 14h00min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP. Renove-se a intimação do oponente para que, em quinze dias, ratifique a petição de fls. 214/219, tendo em vista que fora juntada apenas a cópia nos presentes autos. Tendo em vista que o imóvel objeto da reintegração de posse é localizado em área pertencente à jurisdição da Subseção de Lins/SP, as testemunhas arroladas pelas partes deverão ser ouvidas no Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP. Intimem-se as partes para que tragam suas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação do Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

PETICAO

0000312-38.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-31.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HARLEY PANDOLFI X DARLY LOPES PANDOLFI X AYTOR LUIZ PANDOLFI X ANA ELISA PEREIRA PANDOLFI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Avoco os presentes autos. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Trasladem-se cópias do v. acórdão de fl. 56/59 bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 61 para os autos

principais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Intimem-se.

0000021-04.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-49.2013.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SANTO VOLPATO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 48/51 e do trânsito em julgado da mesma para os autos principais autuados sob o nº 0000018-49.2013.403.6142, procedendo-se às rotinas de praxe (MVAG). Após, arquivem-se.

0000176-07.2013.403.6142 - GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Após, remetam-se os autos ao arquivo-fim, com as anotações de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000106-24.2012.403.6142 - NEUZA MARIA LEOPOLDINO DA SILVA X ADEMIR DRAGOLETO X MARCIA DRAGOLETO X ANGELO DRAGOLETO FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADEMIR DRAGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA DRAGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO DRAGOLETO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada sobre os depósitos realizados às fls. 301/303, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000109-76.2012.403.6142 - MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
fls. 296: Concedo à parte autora, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para conferência dos cálculos. Intime-se.

0000127-97.2012.403.6142 - JOSE DA SILVA COSTA X BENEDITO QUINTILHANO DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a informação prestada às fls. 326, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000147-88.2012.403.6142 - JOSE PEREIRA LEAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME Vistos. No feito acima, em fase de cumprimento de sentença por execução, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento que se noticiou nos autos, conforme comprova o documento de fl. 296. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente declarou haver recebido todos os valores que lhe cabiam, requerendo, por consequência, a extinção do feito (fls. 298). Relatei o necessário. DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, caso é de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 475-R, 794, I e 795, combinados, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000179-93.2012.403.6142 - ODETE ROMAO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E

SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME Vistos.No feito acima, em fase de cumprimento de sentença por execução, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 296. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente declarou haver recebido todos os valores que lhe cabiam, requerendo, por consequência, a extinção do feito (fl. 298).Relatei o necessário. DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, caso é de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 475-R, 794, I e 795, combinados, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000202-39.2012.403.6142 - NOEMIA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME Vistos em inspeção.No feito acima, em fase de cumprimento de sentença por execução, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento que se noticiou nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 156/157. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente declarou haver recebido todos os valores que lhe cabiam, requerendo, por consequência, a extinção do feito (fls. 159).Relatei o necessário. DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, caso é de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 475-R, 794, I e 795, combinados, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000203-24.2012.403.6142 - ROSA ANTONIA NOVO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME Vistos em inspeção.No feito acima, em fase de cumprimento de sentença por execução, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento que se noticiou nos autos, conforme comprovam os documentos de fl. 212/213. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente declarou haver recebido todos os valores que lhe cabiam, requerendo, por consequência, a extinção do feito (fls. 215).Relatei o necessário. DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, caso é de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 475-R, 794, I e 795, combinados, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000231-89.2012.403.6142 - MARIA APPARECIDA SARI BONATELLI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Folhas 731/739: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 729.Intimem-se.

0000317-60.2012.403.6142 - OLIVIO SAVERO(SP106657 - RICARDO BORGES ADAO E SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, cujo pedido foi ao final foi julgado procedente, conforme sentença de fls. 45/48.O INSS apelou (fls. 50/55), com contrarrazões (fls. 58/61). Subiram os autos à Instância Superior, que negou provimento ao apelo do INSS (fls. 66/69). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio notícia de pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente (certidão de fls. 144), anuindo tacitamente com a extinção da dívida.Relatei o necessário. DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em fase de cumprimento da sentença, o que faço nos termos dos artigos 475-R, 794, I e 795, combinados, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001844-47.2012.403.6142 - APPARECIDO PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APPARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação

0001929-33.2012.403.6142 - MARIA APARECIDA TELES MENEZES X NATALIA FRANCISCA SILVA(SP101591 - LUIZ JOSE FRANCISCO DE ANDRADE E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ficam as partes cientes da expedição ofício requisitório de fls. 42.

0003749-87.2012.403.6142 - ANTONIA CAMPOS DA SILVA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIA CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/154 - Indefiro parcialmente o pedido da parte autora, uma vez que para a expedição de ofícios requisitórios (RPV/Precatório) deve-se observar as regras ditadas pela Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, no presente caso, os honorários advocatícios (30% do valor da condenação) deverão ser expedidos no mesmo ofício requisitório, na modalidade Precatório, observando-se o destaque requerido pelo patrono constituído nos autos. E outro ofício requisitório, na modalidade RPV (Requisição de Pequeno Valor), a título de honorários sucumbenciais. Após, a formalidade da citação do INSS, quanto aos ditamos do artigo 730 do CPC, cumpra-se os itens 9 e 10 do despacho de fl. 136. Cumpra-se. Intimem-se.

0003751-57.2012.403.6142 - NELSINA OLIMPIO DE LIMA MAZOCO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NELSINA OLIMPIO DE LIMA MAZOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte exequente sobre o ofício de fls. 150. Aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 145. Após, dê-se prosseguimento ao despacho lançado às fls. 142. Intimem-se.

0003822-59.2012.403.6142 - FRANCISCA BISINELLI GONCALVES(SP157438 - PAULO SÉRGIO MENEGUETI E SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCA BISINELLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que tome ciência da redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Lins/SP e para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação

0003831-21.2012.403.6142 - MARIA LUIZA CAZIMIRO MANDELI(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA CAZIMIRO MANDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que tome ciência da redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Lins/SP e para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0003854-64.2012.403.6142 - IRENE AUGUSTA CAMILO(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IRENE AUGUSTA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que tome ciência da redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Lins/SP e para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação

0003923-96.2012.403.6142 - LUIS CLAUDIO MAZINI - INCAPAZ X LOURDES VEGRO MAZINI(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIS CLAUDIO MAZINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

à parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0003975-92.2012.403.6142 - IRACEMA FERREIRA DA CUNHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X IRACEMA FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que tome ciência da redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Lins/SP e para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006543-23.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (rotina MV-XS). Após, nos moldes do art. 475-J do CPC, intime-se a parte executada, por mandado, para que efetue o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias e, caso não o faça, proceda-se à penhora e avaliação de bens. Publique-se. Intimem-se.

0000597-31.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-46.2012.403.6142) MARCELO RANGEL FAUSTINI JUNIOR & CIA LTDA X EUGENIO FAUSTINO JUNIOR X EUGENIO FAUSTINO X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RANGEL FAUSTINI JUNIOR & CIA LTDA

Vistos. Cuida-se de embargos à execução que se acham em fase de cumprimento de sentença, para cobrança de verba honorária, fixada no decisum de fls. 62/66. Por meio da petição de fl. 139, o embargante vencido noticiou o pagamento integral dos honorários advocatícios fixados (R\$ 408,95) e requereu a extinção do feito. A embargada manifestou sua concordância com os valores depositados, não se opondo à extinção do feito (fl. 147). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o embargante satisfaz a obrigação contida no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC. Sem consequências da sucumbência nesta fase. Custas não há. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0055940-95.1999.403.6100 (1999.61.00.055940-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ERALDO DE SOUZA MARTINS(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Intimem-se as partes sobre a designação de audiência no juízo deprecado, para o dia 06/06/2013, às 13h30min. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0012240-06.2003.403.6108 (2003.61.08.012240-3) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP319613 - CINTHIA GIARETTA VERONA) X STEPHANE SORAYA DE SOUZA - INCAPAZ X STEPHANIA SAMARA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE APARECIDO DE SOUZA X ADEMIR LAMONATO(SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X ADEMIR GOMES DOS SANTOS(SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X MARIA SOLANGE LAMONATO(SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista o agendamento de audiência para o dia 13/06/2013, às 14h30min, a ser realizada na 2ª Vara Cível de Promissão (fls. 236) para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 228) e pelo réu José Aparecida de

Souza (fls. 232), adite-se a Carta Precatória de nº 35/13, a fim de que sejam tomados os depoimentos pessoais dos autores, conforme pedido de fls. 227, bem como para a oitiva da testemunhas arrolada às fls. 243 pelos réus Ademir Lamonato, Maria Solange Lamonato e Ademir Gomes dos Santos. Cancele-se a audiência designada para o dia 09/05/2013, às 14 horas, nesta 1ª Vara Federal de Lins/SP. Intimem-se.

0000219-90.2006.403.6108 (2006.61.08.000219-8) - DORACI ASSIS LEANDRO AUGUSTO X EDNO AUGUSTO(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

fls. 254/255: Em vista do atendimento ao pedido feito pelo INCRA às fls. 248 em relação à desistência da verba honorária como condição para o prosseguimento da regularização dos autores na parcela em litígio nos presentes autos, manifeste-se o Incra, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0005535-50.2007.403.6108 (2007.61.08.005535-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X NELCI FERREIRA DO NASCIMENTO MACHADO(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de tutela antecipada, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) em face de LUIZ CARLOS DE SOUZA E NELCI FERREIRA DO NASCIMENTO MACHADO, sob a alegação de que os réus teriam ocupado irregularmente área de preservação permanente (APP) e de reserva legal integrante do lote nº 138, situado no Projeto de Assentamento Antônio Conselheiro, no município de Guarantã. De acordo com a inicial, a detenção promovida pelos réus teria consistido em ocupar indevidamente a referida área de preservação permanente (APP), aproveitando-a como pasto, infringindo, com isso, norma do contrato de assentamento, ao destruir a vegetação com danos ao meio ambiente. Por tais motivos, requereu o INCRA a reintegração da referida área de reserva legal existente no lote de nº 138, em sede de tutela antecipada, pugnando, ao final, pela procedência do pedido possessório. À inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 02/85). Às fls. 89/90, requerimento de aditamento à inicial, para fazer constar o nome correto do réu, LUIZ CARLOS DE SOUZA (na inicial, havia sido mencionado apenas CARLOS DE SOUZA). Na decisão de fls. 91/93, antecipou-se a tutela jurisdicional, determinando-se a imediata reintegração da requerente na posse da área de reserva legal e de preservação ambiental permanente, vinculada ao lote nº 138 do Projeto de Assentamento Antônio Conselheiro. A liminar foi cumprida, conforme comprova o auto de reintegração de posse de fl. 112. Na mesma ocasião, citou-se o réu LUIZ CARLOS DE SOUZA (conforme certidão de fl. 112, vº) e certificou-se a não localização da corré, NELCI FERREIRA DO NASCIMENTO MACHADO. O MPF deitou parecer nos autos (fls. 123/126). Por meio da decisão de fls. 131/132, declinou-se da competência e determinou-se a remessa dos autos a esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Em razão da não localização da corré NELCI, o INCRA requereu sua citação por edital (fl. 141). O juízo determinou a realização de diligências (fl. 146), sendo localizado, então, o endereço da corré NELCI e determinada a sua citação, por meio de carta precatória (fl. 152). Citada, NELCI FERREIRA DO NASCIMENTO ofereceu contestação, ocasião em que LUIZ CARLOS DE SOUZA também rebateu o pedido. Em preliminar, aduziram a revogação da Lei nº 4771/65 (antigo Código Florestal). No mérito, argumentaram, em síntese, que jamais praticaram qualquer ato de depredação na referida área de preservação permanente; aliás, referida área de preservação permanente nem mesmo está devidamente delimitada no lote de nº 138; sustentaram, ainda, que cumprem todos os objetivos fixados pelo programa de reforma agrária do INCRA, motivo pelo qual pugnam pela total improcedência do pedido. Com a contestação (fls. 154/169), arrolaram testemunhas e juntaram documentos (fls. 170/189). Foram deferidos aos réus os benefícios da justiça gratuita, conforme fl. 190. Na mesma oportunidade, o Juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a contestação e, posteriormente, que as partes especificassem provas. O INCRA manifestou-se em réplica (fls. 195/197), ocasião em que reafirmou a ocupação e utilização indevida da APP pelos réus e novamente pediu a procedência do pedido. Acrescentou, também, que não pretendia produzir mais prova. Na petição de fls. 198/199, em aditamento à réplica, observou que a reintegração que se pretende, no presente feito, é apenas da área de reserva legal e de preservação permanente do lote nº 138, tendo em vista que, em relação ao restante da área, os réus são assentados regulares, devidamente homologados no local pelo INCRA, não pretendendo, assim, a autarquia a reintegração do restante da área - destacamos. Os réus, por meio da petição de fls. 203, manifestaram sua intenção de produzir prova testemunhal. Realizou-se, então, audiência de instrução, na qual apenas uma das testemunhas compareceu e foi ouvida. Ausentes ao ato os réus, que o haviam requerido, bem como seu patrono, e as outras duas testemunhas intimadas. Ouvida, a testemunha DERCÍDIO VIEIRA (fl. 214) confirmou, na íntegra, os fatos relatados pelo INCRA. Aduziu, em suma, que conhece os dois réus; que o réu LUIZ CARLOS sempre arrenda a área de preservação permanente para outras pessoas e que ele próprio também possui gado naquele local. Aduziu que tanto LUIZ CARLOS como os demais moradores possuem pleno conhecimento de que o local se trata de APP, porque foi separada pelo INCRA e separada para área de preservação. A parte autora manifestou-se em memoriais, impugnando a preliminar suscitada em contestação e, mais uma vez, insistindo na procedência do

pedido vestibular (fl. 228/229).O requerimento de fl. 226, dos réus, por incomprovada a situação nele retratada, foi indeferido (fl. 231), decisão que ficou preclusa. Os réus apresentaram alegações finais escritas (fls. 232/237).É a síntese do necessário. DECIDO.Em primeiro lugar, não há nulidade a proclamar. Os réus não comprovaram a fl. 226, assim como continuaram não comprovando na apresentação de suas alegações finais, situação de impossibilidade de comparecimento na audiência realizada, de seu patrono, o que não seria difícil de fazer, juntando-se, nestes autos, despacho do outro juízo, envolvendo-o e mais a nenhum outro, em compromisso profissional anterior à publicação do despacho de fl. 204. Outrossim, é irrelevante declarar a revelia do réu LUIZ CARLOS DE SOUZA, já que seus efeitos não se produziram, nos termos do art. 320, I, do CPC, na medida em que a corré NELCI, tempestivamente, contestou o pedido.A mais não ser, a matéria preliminar suscitada pelos réus em contestação não se sustenta. A alteração do Código Florestal não alterou a função socioambiental da posse. A posse, como já assinalava Clóvis Bevilácqua, ao tempo do Código Civil ultrapassado (Direito das Coisas, 5ª ed., Forense, 1941), não é instituto individual, mas social; isso não se pode perder de vista. Posse que descumpra a legislação ambiental, destarte, a qual verdadeiramente posse não é, não é digna de proteção. Fique dito sobre o tema que, quando do ajuizamento do presente feito, a legislação em vigor estabelecia a necessidade de destacar 1/5 do perímetro dos imóveis rurais como área de reserva legal (20%), o que não se alterou, consoante se vê dos seguintes artigos da novel legislação florestal (Lei nº 12.651/2012):Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:I - (...) II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;II - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;E, por sua vez, o artigo 12 do aludido compêndio legal prevê:Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: I - localizado na Amazônia Legal:a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).Descabida, pois, a matéria preliminar, a qual, de resto, não afeta as condições da ação movida nem os pressupostos para que esta se desenvolva validamente, prossigo. O pedido é procedente. Deveras.Ajuizou o INCRA a presente demanda com o objetivo de reintegrar-se na posse da área de reserva legal situada no lote de nº 138 do Projeto de Assentamento Antônio Conselheiro, no município de Guarantã.Posse não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente.Assim, ocupação irregular de área de reserva legal visando à preservação permanente, posse não é.Posse é direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Área pública cedida, abrangente de bem ambiental, de uso comum de todos, não pode ser apropriada, quer dizer, assegurar ao ocupante o gozo dos poderes inerentes à propriedade. A ocupação irregular denunciada nos autos e confirmada pelo depoimento da testemunha ouvida configura esbulho e é suscetível de reintegração.No caso concreto, o INCRA logrou comprovar que o imóvel onde praticado o esbulho, no qual se situa o Projeto de Assentamento Antônio Conselheiro, no município de Guarantã, é bem público, objeto de propriedade e posse (no caso indireta) da União. Somente uma parcela de referido assentamento, para cumprir desígnios da função socioambiental da propriedade, foi entregue aos réus, para o exercício de atividade agrária, conforme atesta o Contrato de Assentamento de fls. 36/37.Comprovou o INCRA, também, a ocupação indevida da área de reserva legal, vinculada ao referido lote, consistente na criação de gado no local, conforme documentos de fls. 64/68 (laudo de vistoria, realizado pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN), 79/80 (representação subscrita por servidor do INCRA), fotografias de fls. 83/84 e relatório de vistoria de fl. 85.Resta inegável, portanto, em vista dos fatos provados por meio de documentos manifestamente idôneos, que o INCRA, após haver destinado a beneficiários o lote supra mencionado, para fins de exploração segundo as normas específicas do programa de reforma agrária e respeito à legislação ambiental (cf a cláusula quinta d do contrato de assentamento), descobriu que os réus ocuparam e exploraram, de maneira irregular e injustificada, a área de reserva legal do referido lote, destinando-a a criação de gado e, segundo a testemunha ouvida em Juízo, arrendando-a a terceiros, para que também ali criassem gado.Assim, fica patente que o pedido do INCRA há que ser julgado procedente, para tornar definitiva a ordem judicial de reintegração da área, utilizada irregularmente para pastagem e criação de gado, sem conformação legal.Nesse sentido, o julgado: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). ÁREA DE RESERVA LEGAL OCUPADA IRREGULARMENTE. DESMATAMENTO ANTIGO. DESOCUPAÇÃO DA ÁREA. NECESSIDADE. FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. Não padece de nulidade, por falta de fundamentação, sentença que,

embora de forma sucinta, aborda os pontos essenciais da demanda trazida a juízo, expondo o magistrado as razões de seu convencimento. Ademais, para suprir eventual omissão do julgado, o recurso cabível é o de embargos de declaração, não manejado, no caso. 2. Demonstrada, nos autos, a ocupação irregular, é procedente o pedido de reintegração de posse formulado pelo Incra contra ocupantes de área destinada à reserva legal inserida no Projeto de Assentamento Santa Anna, Município de Araguapaz (GO). 3. A reserva legal, por definição, é uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (Código Florestal - Lei n. 4.771/1965, art. 1º, 2º, inciso III). Necessária, por isso, a sua preservação, em estrita observância aos princípios da prevenção e da precaução. 4. Eventual ocupação antiga da área não é motivo justificador para a manutenção da posse, uma vez que o proprietário tem o dever de restaurar a área degradada se esta foi destinada como reserva legal. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, Apelação Cível 200235000104113, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, j. 20/06/2011. v.u., fonte: e-DJF1 DATA 27/06/2011, p. 35). Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, CONFIRMO EXPRESSAMENTE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para tornar definitiva a reintegração de posse em favor do Incra da área de reserva legal existente no lote de nº 138 situado no Projeto de Assentamento Antônio Conselheiro, no município de Guarantã, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), metade para cada qual, na forma do art. 20, 4º, do CPC, submetendo dita condenação ao disposto no art. 12 da Lei nº 1050/60, de vez que beneficiários os vencidos dos favores da justiça gratuita (fl. 190). Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009189-45.2007.403.6108 (2007.61.08.009189-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X DORACI ASSIS LEANDRO AUGUSTO X EDNO AUGUSTO(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)
Em vista da possibilidade de regularização dos autores na parcela em litígio nos presentes autos, conforme documentos juntados às fls. 743/744 e, em razão da desistência dos honorários advocatícios tanto nos presentes autos (fls. 742) como nos autos em apenso (fls. 255)- feito nº 00002199020064036108, manifeste-se o Incra, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0009845-02.2007.403.6108 (2007.61.08.009845-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SANDRO ROBERTO CASEMIRO(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X JOSE CICERI(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X MARIA CASEMIRO CICERI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS)
Fls. 726/749 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a decisão do recurso de Agravo de Instrumento interposto com pedido de efeito ativo. Após, em vista do recurso de Apelação interposto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intimem-se.

0002332-46.2008.403.6108 (2008.61.08.002332-0) - ANGELINO GOMES DE OLIVEIRA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SILVIO DA SILVA TEIXEIRA
Tendo em vista que a parte autora não se manifestou sobre o despacho de fl. 129, intime-se pessoalmente, o autor para que se manifeste, em última oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do presente feito, conforme pedido do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA de fl. 123, sob pena de extinção do feito. Dê-se ciência ao Incra. Cumpra-se. Intime-se.

0000795-78.2009.403.6108 (2009.61.08.000795-1) - ALZIRA JACOB DOS SANTOS CASTRO(SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ADEMIR APARECIDO TRECO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)
Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir e, se o caso, apresentar rol de testemunhas, sucessivamente, a autora, o réu e o Incra. Intimem-se.

0005680-67.2011.403.6108 - LAIRTON GARCIA DOS SANTOS X MARIA NEIVA CRESPI DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS LOPES X BENEDITO DE FREITAS LOPES(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X JAYME BIZZI(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X VALENTIM SOARES DELGADO

X ANA PAULA PEREIRA(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) Ratifico o inteiro teor do despacho de fls. 151, pelos mesmos fundamentos. Outrossim, a fim de possibilitar o andamento simultâneo desta ação com a Oposição autuada em apenso (autos nº 0002145-91.2012.403.6142), nos termos do art. 59 do CPC, aguarde-se a produção das provas a serem produzidas pelas partes naqueles autos, inclusive as produzidas em eventual audiência instrutória. Intimem-se as partes e o Incra.

0008413-06.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ante as alegações da parte autora às fls. 148/149 dando conta de que a largura da faixa de domínio pode ser variada de acordo com cada local e, uma vez que o documento de fls. 143, além de estar ilegível, não é suficiente para embasar tais alegações, intime-se-á para que junte aos autos, em 15 (quinze) dias, a legislação municipal que definiu a largura da faixa de domínio da área em discussão nos presentes autos, conforme disposto na Lei nº 6.766/1979, art. 4º, parágrafo 1º. Após, voltem.

ALVARA JUDICIAL

0001042-49.2012.403.6142 - HUMBERTO ESLEI FANECO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA E SP241807 - DEBORA GILLYANE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos. Manifeste-se o autor, em quinze dias, sobre o cumprimento da sentença. Em caso de ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0000188-21.2013.403.6142 - MARCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, para que seja analisado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, necessário o autor trazer aos autos declaração e documentos que comprovem sua condição financeira. Dessa forma, traga o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a mencionada declaração. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 251

EMBARGOS A EXECUCAO

0001213-06.2012.403.6142 - PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a execução de honorários advocatícios que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Insurge-se o embargante, em apertada síntese, contra a execução de honorários advocatícios iniciada pela CEF, sob o argumento de que a condenação em honorários advocatícios é indevida, em vista do disposto no artigo 2º, 4º, da Lei nº 8844/94. Pleiteia, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, dispensando-o do pagamento dos honorários impostos no feito principal (ação nº 0001212-21.2012.403.6142). Intimada para oferecer impugnação, a CEF o fez por meio da petição de fls. 41/44. Aduziu a inadequação da via eleita para discussão e, no mérito, afirmou que, diante do trânsito em julgado da sentença que condenou o embargante ao pagamento de honorários, a decisão não há mais que ser contestada ou impugnada, de modo que a execução dos honorários deve prosseguir, julgando-se improcedentes os presentes embargos e condenando-se novamente o embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Intimadas a esclarecer as provas que pretendiam produzir, a parte embargante deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação, enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: No mérito, improcedem os presentes embargos. Passo a fundamentar. Compulsando os autos em apenso (feito nº 0001212-21.2012.403.6142), verifico que a sentença de fls. 93/97 condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, fixados em 15% sobre o valor atualizado do débito executado (fl. 97, último parágrafo). Contra tal sentença, o embargante interpôs apelação (fls. 102/113) e, com contrarrazões (fls. 118/124) subiram os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento. Antes, porém, que o julgamento fosse iniciado, o embargante atravessou petição de desistência da ação e do recurso apresentado (fls. 137/138). Foi dada ciência à parte contrária, que concordou expressamente com o pedido (fl. 152). O pedido de desistência foi homologado pela Instância Superior (fl. 154) e a decisão judicial transitou em julgado, conforme certificado à fl. 158. Ora, ao desistir do recurso de apelação interposto, a parte embargante, expressamente, concordou com o conteúdo da

sentença de primeiro grau, que inclui, obviamente, a condenação ao pagamento de honorários. Se a decisão de primeiro grau tornou-se definitiva, impossível pretender o embargante, agora, iniciar nova discussão em torno do cabimento ou não dos honorários advocatícios. A decisão transitada em julgado há simplesmente que ser cumprida. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. O quantum debeat, com base no qual a presente execução de honorários advocatícios deverá prosseguir, é o apontado a fls. 173 dos autos em apenso, devidamente corrigido. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor desta causa, devidamente atualizado até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001499-81.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-96.2012.403.6142) GARAVELO & CIA - MASSA FALIDA X ALFREDO LUIZ KUGELMAS (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 57/62, bem como do v. acórdão de fls. 105/112 e fl. 130 para os autos principais n.º 0001498-96.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0002733-98.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-16.2012.403.6142) M W VOLPATO & VOLPATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-E (SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela parte embargante em epígrafe contra a ação executiva que lhe move a embargada, FAZENDA NACIONAL. A petição inicial dos embargos não foi recebida, pelo fato de a execução fiscal não estar garantida por penhora, conforme decisão proferida ainda na Justiça Estadual, aos 13 de abril de 2010 (fl. 40). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, ratificou-se a decisão de fl. 40, determinando-se novamente que o embargante regularizasse a garantia do Juízo. Devidamente intimado, por meio de publicação na imprensa oficial (fl. 44, verso), o embargante deixou decorrer o prazo para regularização, sem qualquer manifestação. Relatei o necessário, DECIDO. Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do que prescreve o 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 (destaquei), tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE

ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177). Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003031-90.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-08.2012.403.6142) COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA(SP075478 - AMAURI CALLILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)
Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 51. Após, traslade-se cópia da referida sentença e da certidão de trânsito para os autos principais de nº 0003030-08.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

0003072-57.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003070-87.2012.403.6142) ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 104/112, do v. acórdão de fls. 184/199 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 203 para os autos principais - feito de nº 0003070-87.2012.403.6142, certificando-se. Após, abra-se vista à parte embargada, por 30 (trinta) dias, para o que de direito. Em caso de ausência de manifestação, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0003254-43.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-57.2012.403.6142) CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA)
Vistos etc. Cuidam-se de embargos à execução fiscal, opostos por CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS que visam desconstituir a execução fiscal movida, inicialmente, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e, atualmente, pela FAZENDA NACIONAL. Argumenta o embargante, em apertada síntese, a nulidade da execução fiscal, em razão de ter havido compensação dos valores que estão sendo cobrados no feito principal. Sustenta o embargante que a compensação foi feita por ele nos moldes do artigo 66 da Lei nº 8383/91 e do artigo 39 da 9250/95 e que não poderia ter sido indeferida pelo INSS. Argumenta, ainda, que a execução fiscal não pode prosseguir, tendo em vista a inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/96; a abusividade da multa imposta pela parte embargada, fixada no patamar de 60%, quando o correto seria no máximo 20%; abusividade, também, da taxa de juros, por superar o teto de 1% ao mês; e a necessidade de não responsabilização dos sócios, tendo em vista que eles não teriam praticado nenhuma das condutas previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (CTN). Pleiteia o embargante, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para declarar extinto o feito executivo principal, condenando-se a embargada nas verbas de sucumbência. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 02/78). Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 81). Intimado a impugnar os embargos, o INSS o fez por meio da petição de fls. 83/102, ocasião em que requereu a total improcedência do feito. Com a resposta, também juntou documentos (fls. 103/150). A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação, conforme fls. 156/162. Posteriormente, a parte embargante peticionou pedindo a suspensão dos embargos, até que fosse julgada em definitivo ação de compensação em tramitação na Vara Federal de Bauru, conforme fls. 164/167. Determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, a parte embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 187/198), enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 191/193). Por meio da decisão de fls. 264/265, suspendeu-se o curso do presente feito, em razão da existência de questão prejudicial externa, que estava sendo discutida no bojo do processo nº 97.1305903-4, na 1ª Vara Federal de Bauru. Às fls. 271/284, juntou-se cópia integral da sentença

proferida nos autos supra descritos, na 1ª Vara Federal de Bauru, que julgou parcialmente procedente a ação de compensação promovida pelo embargante. Às fls. 357/366, cópia da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação dos autores e negou provimento à remessa oficial, decisão esta que transitou em julgado aos 04/04/2006, conforme fl. 366. Redistribuídos os autos a esta 42ª Subseção Judiciária de Lins, a parte embargante novamente requereu a procedência da ação (fl. 377), enquanto a embargada juntou a petição de fls. 379/382, requerendo a improcedência dos embargos, pelos motivos ali expostos. É a síntese do necessário, DECIDO. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO EMBARGANTE De fato, deve ser afastada a alegação do embargante de que a compensação de tributos, por ele efetuada, reveste-se de legalidade. Ao dispor sobre as modalidades de extinção do crédito tributário e, mais especificamente, sobre a compensação, o Código Tributário Nacional (CTN) assim prevê, em seus artigos 170 e 170-A, in verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. - grifos nossos. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que a compensação efetuada pelo embargante foi feita de maneira contrária à expressa previsão de lei, eis que efetuada por sua conta e risco, antes do trânsito em julgado da ação de compensação por ele ajuizada. Verifica-se, sem qualquer dúvida, que o embargante primeiro efetuou a compensação dos tributos, e posteriormente ajuizou ação de compensação, na 1ª Vara Federal de Bauru, que somente transitou em julgado no ano de 2006. Importante destacar que, embora o artigo 170-A somente tenha sido inserido no CTN no ano de 2001, por força da Lei Complementar nº 104/2001, a jurisprudência já era anteriormente pacífica no sentido de que não era viável a compensação fundada em decisão judicial liminar, dada a necessidade de confrontar créditos líquidos e certos na compensação. Essa jurisprudência foi consolidada na Súmula 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Súmula 212/STJ. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Com maior razão, não poderia àquele tempo a empresa realizar compensação antes mesmo do ajuizamento de ação judicial ou na pendência desta. Assim, agiu corretamente a fiscalização do INSS, ao indeferir a compensação, conforme fundamentado no relatório fiscal de fls. 114/115, no qual consta expressamente que as compensações realizadas foram consideradas indevidas por esta fiscalização, tendo em vista que a empresa notificada não apresentou liminar, necessária para que fossem efetuadas (fl. 114, terceiro parágrafo). Por tudo o que foi exposto, a alegação de legalidade da compensação de tributos, sustentada pelo embargante, deve ser afastada. O posterior julgamento, com trânsito em julgado, da ação judicial em que se reconhece crédito do contribuinte não convalida a compensação indevidamente realizada anteriormente. Eventual aproveitamento do crédito reconhecido na ação judicial, atualmente, deve observar o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, inclusive quanto às limitações que impõe à compensação. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96 Aduz o embargante, ainda, que a compensação por ele efetuada não poderia ter sido indeferida pelo INSS, na medida em que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/96 fere o artigo 154, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e seria, por tal motivo, inconstitucional. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, já se manifestou sobre a constitucionalidade das previsões da Lei Complementar nº 84/96, conforme julgados que abaixo transcrevo: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84/96. Cooperativas. Constitucionalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 671802, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 30/09/2008, decisão unânime). EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 228.321, decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, contribuição essa a cargo das empresas e pessoas jurídicas, incluindo neste rol as cooperativas. II. - Agravo não provido. (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 407671, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 26/04/2005, decisão unânime). - ênfases colocadas. Assim, ante as reiteradas decisões da Corte Suprema, a alegação de inconstitucionalidade das previsões da Lei Complementar nº 84/96 deve ser afastada. JUROS MORATÓRIOS Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. O artigo 161 do Código Tributário Nacional não impede a previsão em lei de cobrança de juros acima de 1% ao mês, porquanto estabelece tão-somente um taxa de juros moratórios subsidiária, a ser utilizada na omissão legal. Aos tributos federais, todavia, aplica-se o índice do SELIC para títulos federais, como taxa de juros moratórios, como expressamente prevêem expressamente o artigo o revogado artigo 34 da Lei nº 8.212/91 e atualmente o artigo 35 da mesma lei com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. MULTA Consoante se depreende da simples visualização da cópia da CDA, a multa de mora é cobrada no patamar de 60%. Essa multa tem fundamento legal no artigo 4º, inciso IV, da

Lei nº 8.620/93, norma específica para as contribuições sociais, vigente ao tempo do fato gerador. Não obstante, atualmente, embora não seja aplicável o dispositivo legal invocado pela parte embargante, incide sobre as contribuições sociais a mesma multa que incidia sobre os demais tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ora, o artigo 4º da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 9.528/97, que restabeleceu o artigo 34 da Lei nº 8.212/91; e, o artigo 34 da Lei nº 8.212/91, de seu turno, foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, a qual deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou a aplicação de multa como prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual limita a multa moratória em 20% do crédito tributário. De tal sorte, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicada a multa menos gravosa ao contribuinte, dada a retroatividade benigna da legislação tributária. Os embargos, portanto, procedem nessa parte, a fim de que seja aplicada a multa moratória como expressa no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, com o limite de 20%. Anoto que, não obstante não seja expressamente defendida a aplicação do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 ao caso, a parte embargante pugna pela aplicação de multa moratória de 20%, conquanto com fundamento em outro dispositivo legal. Demais disso, a aplicação do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 é decorrente de direito novo, criado depois da oposição dos embargos à execução pela Lei nº 11.941/2009 e que deve retroagir por força do disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional. Assim, deve ser reconhecido na sentença com fundamento no artigo 462 do Código de Processo Civil. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. Aduz, por fim, o embargante que os sócios da empresa executada não possuem qualquer responsabilidade pelo débito tributário, pois não praticaram quaisquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN. De fato, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. Todavia, é importante ressaltar também que o STJ já definiu que, se a Certidão de Dívida Ativa (CDA) traz o nome do sócio-gerente responsável pela empresa, por meio da presunção de legitimidade e veracidade da CDA, poderá ser redirecionada a execução fiscal para esse sócio, a quem competirá o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Neste caso concreto, verifico que a CDA juntada no feito principal (autos nº 0003169-57.2012.403.6142, fls. 02/03) traz expressamente os nomes dos sócios-gerentes da empresa executada, a saber, AMILCAR TOBIAS e CACILDA RONDELLI TOBIAS, de modo que é cabível, nos termos do que já foi acima explanado, promover a responsabilização daquelas, pelas dívidas não pagas pela sociedade executada. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes embargos à execução fiscal tão-somente para determinar que a multa seja aplicada conforme o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, com limite máximo de 20% do crédito tributário. Tendo em vista que não incluído na certidão de dívida ativa o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69, visto que inscrita a dívida ainda pelo INSS, e diante da sucumbência mínima da parte embargada, condeno o embargante a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução. A parcial procedência destes embargos não prejudica a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, visto que é bastante sua substituição nos autos da execução com a redução da multa moratória. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (feito nº 0003169-57.2012.403.6142). Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003901-38.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003900-53.2012.403.6142) UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista a sentença de extinção proferida nos autos principais nº 00039005320124036142, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 437, 450/451 bem como do v. acórdão de fls. 524/527 e fl. 532 para estes autos, certificando-se. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003902-23.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003900-53.2012.403.6142) UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Dê-se vista ao embargante da decisão de fl. 122. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0004059-93.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-64.2012.403.6142) CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, em razão das alegações da parte embargante e tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido (fls. 248), nos termos dos artigos 739-A do Código de Processo Civil e 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Certifique-se a suspensão nos autos da execução fiscal nº 0000653-64.2012.403.6142. Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000616-37.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Defiro o sobrestamento destes autos até a decisão dos Embargos à Execução Fiscal nº 00006172220124036142, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0001504-06.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) Fls. 67/69: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessárias. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa, para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 10.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0001748-32.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Vistos, etc. Recebo e aceito a conclusão supra. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para cobrança dos débitos descritos nas Certidões de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 62/64 e dos documentos que a acompanham, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, que as dívidas já foram pagas e que, se não bastasse isso, foram também atingidas pela prescrição. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a execução fiscal. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 100/108 e documentos e sustentou, em preliminar, a inadequação da via eleita para impugnar o crédito tributário, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. No mérito, sustentou que os pagamentos que o executado alega ter feito não foram comprovados de plano, devendo, portanto, a execução fiscal prosseguir, bem como sustentou a inoccorrência da prescrição, no que diz respeito às inscrições de números 80 2 06 051090-85, 80 6 06 116717-75 e 80 6 07 015815-03, pugnando, assim, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito. Por fim, quanto à inscrição em dívida ativa de nº 80 6 08 127864-05, requereu a extinção da presente execução, em virtude da ocorrência da prescrição. Relatei o necessário, DECIDO. É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia do Juízo, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessário dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é cabível a exceção interposta, pois as alegações de pagamento do débito e prescrição são questões passíveis de serem analisadas pelo Juízo, no bojo desse incidente. I - DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO Não pode ser

acolhida a alegação da parte executada de que todas as dívidas em cobro no presente feito já foram quitadas. De fato, após a vinda da resposta da parte exequente, ficou demonstrado que há controvérsias sobre esses supostos pagamentos, eis que alguns dos documentos juntados pelo executado, para comprovar o pagamento (DARFs) estariam sem a necessária autenticação bancária, outros DARFs teriam sido apresentados em duplicidade e outros, ainda, teriam sido pagos em datas posteriores e sem a devida correção. Assim, afastado a alegação de pagamento, eis que não devidamente comprovada pelo executado.

II - DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Sobre a questão da prescrição, assim estabelece o nosso Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente referente às inscrições de números 80 2 06 051090-85, 80 6 06 116717-75 e 80 6 07 015815-03 foi objeto de pedido de parcelamento, formulado pelo executado. Pelo fato dos programas de parcelamento não terem sido cumpridos na íntegra, trouxe a União documentos comprovando que eles foram rescindidos nos anos de 2008 e 2009, conforme documento de fls. 109/112. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que também suspenderá o prazo de prescrição. Assim, a Fazenda Pública, além de contar com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção), também terá, caso deferido o pleito, a paralisação da fluência do prazo que lhe foi devolvido (consequência da suspensão). Assim, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado (Súmula 248 do extinto TFR). Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES**. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES**. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, com a rescisão dos programas de parcelamento, o prazo prescricional, que fora interrompido, recomeçou a fluir, a partir dos anos de 2008 e 2009. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 07/11/2011 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 22/11/2011 (fls. 53), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição, no que diz respeito às inscrições de números 80 2 06 051090-85, 80 6 06 116717-75 e 80 6 07 015815-03. Por fim, no que diz respeito à inscrição de número 80 6 08 127864-05, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição e pugnou pela extinção parcial do feito. Ante tudo o que foi exposto, **ACOLHO EM PARTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTO EM PARTE** o presente feito, reconhecendo a prescrição do débito referente à CDA nº 80 6 08 127864-05, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista ao Exequente, para que forneça o valor atualizado do débito e se manifeste sobre o prosseguimento do

feito.Publique-se, registre-se, intímese, cumpra-se.

0001826-26.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intímese.

0002097-35.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COLORADO VIDRACARIA DE LINS LTDA - ME(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) Fls. 149/164: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa, apresentadas na inicial, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessárias.Após, intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa, através do advogado constituído no autos, para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intímese.

0002269-74.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) Vistos, etc.Chamo o feito à conclusão.Verifico que, por meio da decisão de fl. 59, em 10 de outubro deste ano de 2012, este Juízo determinou a remessa destes autos à Justiça do Trabalho deste município de Lins, em razão dos débitos em execução no presente feito referirem-se a penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização competentes, por infração à legislação trabalhista.Posteriormente, foi juntada a estes autos cópia de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência, que tramitou em apenso aos embargos à execução fiscal (feito nº 0002270-59.2012.403.6142), os quais, por sua vez, tramitaram em apenso a este feito, porém já se encontram arquivados, pela rotina baixa findo.Assim, considerando que a decisão proferida no conflito de competência diz respeito a processo que já está definitivamente arquivado, e tratando-se o presente feito de processo autônomo e ainda pendente de sentença em primeiro grau, **RATIFICO A DECISÃO DE FLS. 59** e determino, novamente, a remessa destes autos à Justiça do Trabalho de Lins, pelos fundamentos ali expostos.Cumpra-se.

0002281-88.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) Vistos.Redistribuídos os presentes autos de execução fiscal a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que os débitos aqui executados referem-se a penalidades impostas ao(s) empregador(es) pelos órgãos de fiscalização competentes, por infração à legislação trabalhista.Resumo do necessário, **DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses exceções).De fato, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as causas relativas às penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do que estatui o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado recente de nosso Tribunal:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO PERCENTUAL REFERENTE AO FGTS (ARTS. 2º E 19 DA LEI 5.107/66). SENTENÇA PROFERIDA POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. ART. 114, VII, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ANULAÇÃO. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 3. Sentença anulada, de ofício. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (TRF/3, Apelação Cível nº 4950, 3ª Turma, j. 02/12/2010, v.u., Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 25/02/2011, página 803).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido à Justiça do Trabalho deste município de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intímese, cumpra-se.**

0002303-49.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LATICINIOS JB LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Avoco os presentes autos.Tendo em vista o contido na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, em seu art. 1º, inc. I, que determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), dispense a parte executada do pagamento das custas processuais relativas ao presente feito, considerando o valor informado às fls. 89.Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002440-31.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NOVA ESTACAO CONFECÇOES LTDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de NOVA ESTAÇÃO CONFECÇÕES LTDA, para cobrança dos débitos descritos nas Certidões de dívida ativa juntadas aos autos, com a inicial.Por meio da petição de fls. 119/133, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição da dívida. Argumenta, em síntese, que as dívidas que estão em cobro no presente feito referem-se a tributos que não foram pagos entre 1997 e 2000. Assim, considerando que a presente execução fiscal somente foi ajuizada no ano de 2008, já haveria transcorrido, na íntegra, o prazo prescricional. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a execução fiscal.Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 180/182 e dos documentos de fls. 183/184, 190/219 e 233/266 e sustentou a inoccorrência da prescrição, sob o fundamento de que o executado aderiu a programa de parcelamento. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito.Relatei o necessário, DECIDO.Analisando a questão, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos.A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido.No caso em tela, vejo que a dívida que foi impugnada refere-se aos tributos vencidos entre 1997 e 2000. Assim, numa primeira análise, seria de se concluir que a dívida realmente estaria prescrita, pois o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal teria finalizado, no máximo, no ano de 2005, como argumenta a parte executada.Ocorre que a União trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a programa de parcelamento, em 28/04/2000, que, pelo fato de não ter sido cumprido na íntegra, foi rescindido em 01/05/2007, conforme comprova o documento de fls. 184. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que também suspenderá o prazo de prescrição. Assim, a Fazenda Pública, além de contar com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção), também terá, caso deferido o pleito, a paralisação da fluência do prazo que lhe foi devolvido (consequência da suspensão). Assim, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado (Súmula 248 do extinto TFR).Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem:TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator4 Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a

pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, o curso da prescrição, que fora interrompido com a adesão ao programa de parcelamento, recomeçou a fluir, a partir de maio de 2007, com a rescisão do parcelamento. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 02/04/2008 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 11/04/2008 (fl. 114), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista ao Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002619-62.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMAOS REBUCCI LTDA ME(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de IRMÃOS REBUCCI LTDA ME, para cobrança dos débitos descritos nas Certidões de dívida ativa juntadas aos autos, com a inicial. Por meio da petição de fls. 89/91, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição da dívida. Argumenta, em síntese, que as dívidas que estão em cobro no presente feito referem-se a tributos que não foram pagos entre 2003 e 2007. Assim, considerando que a presente execução fiscal somente foi ajuizada no ano de 2012, já haveria transcorrido, na íntegra, o prazo prescricional. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a execução fiscal. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 141/142 e dos documentos que a acompanham e sustentou a inoccorrência da prescrição, sob o fundamento de que o executado aderiu a programa de parcelamento. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito. Relatei o necessário, DECIDO. Analisando a questão, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a dívida que foi impugnada refere-se aos tributos vencidos entre 2003 e 2007 e a execução fiscal foi ajuizada somente aos 27/04/2012. Ocorre que a União trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a programa de parcelamento, em 15/08/2007, que, pelo fato de não ter sido cumprido na íntegra, foi rescindido em 18/02/2012, conforme comprova o documento de fls. 143. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que também suspenderá o prazo de prescrição. Assim, a Fazenda Pública, além de contar com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção), também terá, caso deferido o pleito, a paralisação da fluência do prazo que lhe foi devolvido (consequência da suspensão). Assim, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado (Súmula 248 do extinto TFR). Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está

obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, o curso da prescrição, que fora interrompido com a adesão ao programa de parcelamento, recomeçou a fluir, a partir de fevereiro de 2012, com a rescisão do parcelamento. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 24/04/2012 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 03/05/2012 (fl. 88), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente processual. Por fim, em atenção ao último parágrafo da petição de fls. 142, DEFIRO O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, POR 180 DIAS, conforme requerido pela parte exequente. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos ao Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002735-68.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MATHEUS & VALENTIM COM/ E DESENVOLVIMENTO DE SISTEM(SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção parcial do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), no que diz respeito à CDA de nº 80 6 06 116674-09. Em relação às demais CDAs constantes dos autos, requereu a parte exequente o arquivamento provisório do feito, por se tratar de dívida de pequeno valor (inferior a R\$ 20.000,00), com fundamento na Portaria MF nº 75/2012. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz em parte a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA EM PARTE A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, no que diz respeito à CDA de nº 80 6 06 116674-09, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual e por se tratar de sentença que está extinguindo o feito apenas em parte. No que diz respeito às demais CDAs constantes dos autos, DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, com nova redação da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), procedendo-se ao sobrestamento do feito. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da parte exequente do teor desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003009-32.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VITANA DE LINS IND/ COM/ DE SUCOS LTDA X CLAUDIO GARBI JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Fica a parte executada dispensada do pagamento das custas, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Acima desse teto, determino o pagamento das custas pela parte executada/exequente, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003030-08.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ANESIO DA PONTE(SP054973 - MAURICIO

MARQUES DO NASCIMENTO)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003077-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ASSERVO - CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA S/C LTDA(SP187202 - LUCIANA STELA PONCE SILVA)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003114-09.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARIA ANGELA SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003147-96.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FRIOLINS REFRIGERACAO EM GERAL LTDA X GERALDO INACIO GONCALVES X AIRTON GONCALVES(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 10.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003191-18.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X LATICINIOS JB LTDA X JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

PA 1,15 Avoco os presentes autos. Tendo em vista o contido na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, em seu art. 1º, inc. I, que determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), dispense a parte executada do pagamento das custas processuais relativas ao presente feito, considerando o valor informado às fls. 89. Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0003900-53.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X MARCIO JOAO PINTO X CELSO CREMONEZE(SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA)

Fl. 537: Defiro. Proceda a secretaria as anotações no Sistema Processual, bem como na contracapa dos autos. Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001265-02.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-17.2012.403.6142) REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - ME X ALFREDO LUIZ

KUGELMAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada no acórdão de fls. 93/97, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 114: indefiro o pedido de remessa ao contador judicial, assim, abra-se vista à Embargante para que apresente os cálculos para fins de execução dos honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias. Após, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730, do CPC.Intime(m)-se.

0002120-78.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-93.2012.403.6142) TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003124-53.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-68.2012.403.6142) REVENDEDORA DE BEBIDAS NOROESTE LTDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FAZENDA NACIONAL X REVENDEDORA DE BEBIDAS NOROESTE LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença de fls. 42/47, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença.Cumpra a executada a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003684-92.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-10.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 22/24 e fl. 67 para os autos principais nº 0003683-10.2012.403.6142, certificando-se. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença de fls. 22/24, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença.Cumpra a embargante a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 252

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001754-39.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-54.2012.403.6142) SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos.Trata-se de embargos opostos por SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Alega o embargante, em preliminar, a inépcia da petição inicial, por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA juntada no feito principal. No mérito, sustenta: a) a necessidade de juntada do procedimento administrativo aos autos, sob pena de nulidade; b) a inconstitucionalidade da cobrança da COFINS, tendo em vista sua cumulatividade intrínseca; c) a excessividade dos juros cobrados, tendo em vista que superam o patamar de 1% ao mês; d) a abusividade da pena de multa, fixada no patamar de 75%, requerendo sua redução para, no máximo, 20%; e) a ilegalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69; f) ataca também a aplicação da taxa SELIC, requerendo que os embargos sejam julgados procedentes, nos termos acima. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/25).Intimada, a parte embargada ofereceu impugnação (fls. 30/41), contestando ponto a ponto as alegações da embargante e requerendo que os embargos

sejam julgados improcedentes. Foi determinado que as partes informassem as provas que desejavam produzir, ocasião em que a parte embargante, devidamente intimada por publicação na imprensa oficial, nada requereu, enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado do feito, por se tratar de matéria de direito (fl. 46 e 55). É o relatório, DECIDO. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, POR NULIDADE DA CDA. Afasto, de início, a alegação de nulidade da CDA, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Pelos mesmos fundamentos, é dispensável, também, a apresentação de planilha de cálculos, como pretende a parte autora. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei n.º 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidida, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) Cumpre salientar, ainda, que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA n.º 485548, Proc. N.º 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação

embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.Passo, assim, imediatamente ao mérito.DA APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Destaco que compete à embargante providenciar cópias do procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, quando este permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, para a defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Em outras palavras: a requisição do procedimento administrativo pelo Juízo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Ademais, não requereu no momento oportuno, quando instada a se manifestar sobre a impugnação da embargada e especificar as provas que pretendia produzir.DOS JUROS MORATÓRIOS Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados.O artigo 161 do Código Tributário Nacional não impede a previsão em lei de cobrança de juros acima de 1% ao mês, porquanto estabelece tão-somente um taxa de juros moratórios subsidiária, a ser utilizada na omissão legal.Aos tributos federais, todavia, aplica-se o índice do SELIC para títulos federais, como taxa de juros moratórios, como expressamente prevêem expressamente o artigo o revogado artigo 34 da Lei nº 8.212/91 e atualmente o artigo 35 da mesma lei com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC.Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira.Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996.Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204).O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, porquanto esta tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo.Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês.Confirma-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA.I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR).V - Remessa oficial e apelação providas.(3ª Turma, Des. Rel. Cecilia Marcondes, AC 0399089188-9/ 1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso).Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 3º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso.Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte embargante no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários.DA CORREÇÃO MONETÁRIA A correção monetária não representa nenhum plus. Ela visa, apenas, a garantir o valor de compra da moeda, corroído pela inflação. Assim, é de rigor a aplicação de índice de correção monetária para a correção dos débitos tributários.Saliente-se que, com a instituição da taxa SELIC, a qual já traz em seu bojo a correção monetária, deixou o assunto a ter a relevância de outrora, sendo a correção efetuada de forma automática.DA INCONSTITUCIONALIDADE DA

COFINS Melhor sorte não assiste ao autor quando sustenta a inconstitucionalidade da COFINS, sob o argumento de que ela desrespeita o princípio constitucional da não-cumulatividade dos tributos, sendo, por isso, confiscatória e ofendendo a capacidade econômica dos contribuintes. O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, já se debruçou sobre o tema, declarando, expressamente, a constitucionalidade da COFINS. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. COFINS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DOS IMPOSTOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.** I - Esta Corte, no julgamento da ADC 01/DF, declarou a constitucionalidade da COFINS, que não está sujeita às limitações do art. 195, 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal. II - Agravo regimental improvido. (STF, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 550491, Relator Ricardo Lewandowski, j. 21/06/2007, votação unânime). Assim, havendo reiteradas decisões da Corte Suprema sobre o assunto, a alegação de inconstitucionalidade da cobrança da COFINS deve ser afastada. **ENCARGO LEGAL (DECRETO-LEI N. 1.025/69)** Além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, tal acréscimo corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo. **DA MULTA DE MORA** Consoante se depreende da simples visualização da cópia da CDA, a multa de mora é cobrada no patamar de 75%, com fundamento legal no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9430/96. A respeito de tal assunto, o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 assim dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) - destaques colocados. Assim, verifica-se que, para todos os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, em relação aos débitos com a União, fica a multa moratória limitada ao patamar de 20% (vinte por cento). Consoante se depreende da simples visualização das CDAs, a multa de mora foi aplicada com percentual de 75%. Todavia, é oportuno lembrar que, ainda que se tratem de fatos geradores ocorridos anteriormente a 1º de janeiro de 1997, tenho que o patamar de tal multa deve, efetivamente, ser reduzido para 20%, com fundamento no artigo 112 do CTN, inserido no livro que trata das Normas Gerais de Direito Tributário e que prevê interpretação sempre favorável ao contribuinte, em matéria de aplicação de penalidades, nos seguintes termos: Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. - grifo nosso. Da mesma forma, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicada sempre a multa menos gravosa ao contribuinte, dada a retroatividade benigna da legislação tributária. Os embargos, portanto, procedem apenas nessa parte, a fim de que seja aplicada a multa moratória como expressa no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, com o limite de 20%. Anoto que, não obstante não seja expressamente defendida a aplicação do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 ao caso, a parte embargante pugnou pela aplicação de multa moratória de 20%, conquanto com fundamento em outro dispositivo legal. Demais disso, a aplicação do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 é decorrente de direito novo, criado depois da oposição dos embargos à execução pela Lei nº 11.941/2009 e que deve retroagir por força do disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional. Assim, deve ser reconhecido na sentença com fundamento no artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, rejeito a preliminar suscitada e no mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sem custas por força do disposto no artigo 7º da Lei nº 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

0001755-24.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-54.2012.403.6142) JUAREZ VIEIRA SAMPAIO (SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) Vistos. Trata-se de embargos opostos por JUAREZ VIEIRA SAMPAIO, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Alega o embargante, em suma, que o feito principal (execução fiscal nº 0001753-

54.2012.403.6142), foi movida inicialmente em face de SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA, sendo posteriormente redirecionada para os sócios-gerentes da referida empresa, dentre eles, o embargante. Afirma, todavia, que a dívida que está sendo executada refere-se a tributos que não foram pagos no período compreendido entre fevereiro de 1997 e janeiro de 1998, período em que ele não mais fazia parte do quadro de sócios gerentes do supermercado supracitado. Aduz, assim, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, argumentando que retirou-se dos quadros a sociedade em 25/04/1988, conforme documento particular de fls. 08/09 destes autos. Afirma, todavia, que seu nome permaneceu nos quadros da sociedade até 27/05/1999, por inércia dos outros sócios, que não efetuaram as devidas alterações no contrato social da empresa. Aduz, enfim, que como a dívida em execução surgiu mais de nove anos depois de sua retirada da sociedade, não tem qualquer responsabilidade tributária em relação a ela, motivo pelo qual pleiteia que a preliminar de ilegitimidade passiva seja acolhida, ou, alternativamente, que no mérito os presentes embargos sejam julgados procedentes, com a condenação da FAZENDA NACIONAL nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Intimada, a parte embargada ofereceu impugnação (fls. 25/28), argumentando que não deve prosperar a tese do embargante de ilegitimidade para ocupar o pólo passivo. Isso porque o documento juntado pelo embargante, dando conta de que ele teria se retirado da sociedade em 1988 não possui qualquer valor probante, por se tratar de instrumento particular, produzido unilateralmente, e que esbarra nas disposições do artigo 123 do CTN, que prevê que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Argumenta, assim, que a responsabilidade tributária do embargante é inquestionável e pleiteia que os presentes embargos sejam julgados improcedentes, condenando-se o embargante no pagamento das custas processuais. O embargante manifestou-se em réplica, ocasião em que requereu a oitiva de testemunhas (fls. 36, 46/48 e 50). A embargada requereu o julgamento antecipado do feito, por se tratar de matéria unicamente de direito (fls. 38 e 52). Por meio da decisão de fls. 53, indeferiu-se a produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria de direito, e determinou-se que os autos viessem conclusos. É o relatório, DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e por isso será com ele analisada. No mérito, os presentes embargos são improcedentes. Passo a fundamentar. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem reponsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. No mesmo sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18:94). Assim, no caso concreto em apreciação, no processo executivo (feito nº 0001753-54.2012.403.6142), o exequente requereu o redirecionamento da execução para a figura dos sócios, em razão da dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 61/65, e o pleito foi deferido pelo Juízo, por meio da decisão de fls. 79, motivo pelo qual o embargante JUAREZ VIEIRA SAMPAIO passou a integrar o pólo passivo da execução fiscal. Argumenta o embargante que retirou-se da sociedade em 25/05/1988, e pretende provar sua alegação com base em documento particular, por ele juntado às fls. 08/09. Ocorre, todavia, que provas concretas nos autos de permaneceu no quadro societário da empresa, e inclusive com poderes de gerência, muito após essa data. Nesse sentido, o documento de fls. 12/15 (alteração dos estatutos do Supermercado Sampaio Ltda) demonstra claramente que, em 25 de novembro de 1996, o embargante ainda fazia parte do quadro societário e assinava pela empresa. No mesmo sentido, está o documento de fls. 20/22 do feito principal. Assim, ainda que se suponha, somente para argumentar, que a retirada do embargante dos quadros da empresa tenha ocorrido realmente no ano de 1988, como ele argumenta, tal retirada teria ocorrido de maneira irregular, ou seja, sem a devida anotação nos órgãos competentes, motivo pelo qual a responsabilidade de JUAREZ VIEIRA SAMPAIO não pode ser afastada. Em

outras palavras: se o sócio retira-se de sociedade de maneira regular, fazendo todas as anotações e comunicações necessários nos órgãos pertinentes, afastada está a sua responsabilização tributária pelas dívidas contraídas pela sociedade; ausentes tais providências, a responsabilidade persiste, não havendo que se falar, assim, em ilegitimidade para figurar no pólo passivo - destaquei. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados recentes de nosso Tribunal: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIRETORES A NÃO EVIDENCIAREM AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Não atendem os sócios embargantes, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente. 2- Presente no próprio título executivo a figura dos representantes embargantes, como devedores executados, pacífica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie. Precedente. 3- Posicionamento distinto passa este Relator a adotar, em função de pacificação ao tema pela E. Segunda Seção desta C. Corte, a qual, em essência, em sintonia com o C. STJ, como adiante enfocado, passou a decidir haverá de responder pela sujeição passiva tributária indireta, como responsável tributário, inciso II, do único parágrafo do art. 121, CTN, o sócio/administrador/gerente do tempo da irregular dissolução. Precedentes. 4- Não logrou a parte embargante evidenciar não estava na condição de representante ao tempo da eventual dissolução irregular da empresa (também nada se tendo comprovado em contrário, neste sentido), pois ausente a alteração contratual, registrada na Junta Comercial, a firmar sua formal retirada da sociedade, elementar para o caso vertente. 5- Nenhuma ilegitimidade se constata na postulação fiscal de localização dos sócios no pólo passivo da execução. 6- Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 7- A significar, como visto, a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. 8- Merece reforma a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma, desta E. Corte. Precedentes. 9- Perceba-se a antagônica postura do contribuinte, vez que, ao parcelar a dívida, confessa ser devedor da quantia executada, afigurando-se objetivamente impertinente a discussão judicial sobre débito já admitido/confessado pelo próprio particular, que assim o fez, espontaneamente. 10- Genuína incompatibilidade a se flagrar no eixo adesão a parcelamento de débito e prosseguimento da discussão judicial da dívida, inexistindo plausibilidade ao intento contribuinte, pois livremente/conscientemente optou por trilhar seu caminho, não tendo sido obrigado a parcelar a dívida - se assim o fez, evidentemente a traduzir alguma vantagem encontrou - logo sepultada de insucesso a pretensão em tela, pela própria conduta empresarial. Prejudicados, pois, demais temas suscitados. 11- O pleito exequente atinente à penhora deverá ser direcionado ao E. Juízo da execução, oportunamente. 12- Provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 40.000,00, art. 20, CPC, em atenção à razoabilidade (valor da execução R\$ 2.386.038,32 em 1998). Improvimento à apelação contribuinte. (TRF3, Apelação Cível 547638, Judiciário em Dia, Turma Y, Rel. Juiz Federal Silva Neto, j. 15/06/2011, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 13/07/2011. p. 458). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - SÓCIO A NÃO EVIDENCIAR AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - NULIDADE SENTENCIADORA AUSENTE - JUIZ A NÃO ESTAR OBRIGADO A APRESENTAR MANIFESTAÇÃO SOBRE TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES - CDA EM UFIR LEGÍTIMA - BEM DE FAMÍLIA - LINHA TELEFÔNICA - PROTEÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO ACERVO AFETADO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, aduz a parte apelante não ser responsável tributário, assim almejando sua exclusão do pólo passivo : logo, ante a especificidade inerente ao debate, excepcionalmente adentra-se à sua resolução, afinal não levantado o tema perante o E. Juízo a quo. Precedente. 2- Não atende o recorrente, Walid, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente. 3- Posicionamento distinto passa este Relator a adotar, em função de pacificação ao tema pela E. Segunda Seção desta C. Corte, a qual, em essência, em sintonia com o C. STJ, como adiante enfocado, passou a decidir haverá de responder pela sujeição passiva tributária indireta, como responsável tributário, inciso II, do único parágrafo do art. 121, CTN, o sócio/administrador/gerente do tempo da irregular dissolução. Precedentes. 4- Nenhum documento a ter sido colacionado para afastar sua ilegitimidade passiva, não logrando evidenciar não estava na condição de sócio gerente ao tempo da eventual dissolução irregular da empresa (também nada se tendo comprovado em contrário, neste sentido), pois ausente a alteração contratual, registrada na Junta Comercial, a firmar sua formal retirada da sociedade, elementar para o caso vertente. 5- Nenhuma ilegitimidade se constata na postulação fiscal de localização do sócio, ora apelante, no pólo passivo da execução. 6- Extraí-se da r. sentença objetiva fundamentação aos temas analisados, como limpidamente decorre de seu corpo, ao passo que não fugiu o E. Juízo a quo ao debate trazido pelo contribuinte, inclusive consignou, sem deixar dúvidas, que não vislumbrou a

falta de qualquer requisito legal na CDA, por tal motivo é que rejeitou as postulações do recorrente. 7- Pelo teor das irresignações trazidas recursalmente, infere-se que o particular intenta obter resolução judicial ponto-a-ponto acerca dos temas trazidos vestibularmente. 8- Veemente tenha a r. sentença atacado o cerne da controvérsia, julgando o mérito da quaestio consoante os elementos conduzidos ao feito, assim não está o Juiz obrigado a adentrar em todos os pontos controvertidos alegados, quando, no contexto geral, solucionou a celeuma e fundamentou a sua decisão, assim a ter ocorrido no caso em pauta. Precedente. 9- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise. 10- Nenhuma ilicitude na confecção da CDA então firmada em UFIR, ante a expressiva realidade inflacionária do período, aquele se traduzia no index, estatuído pela Lei n.º 8.383/91, a assim permitir maior atualidade do montante envolvido, sem significar, de modo algum, a iliquidez do título. Precedentes. 11- Em relação ao bem-de-família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. 12- Para se aquilatar da relevância em se ter uma linha telefônica no ambiente familiar, sequer muitas comparações são necessárias, vez que o mundo todo se encontra no anseio de se relacionar, de se contactar, de tal arte que o acesso a imensa gama de serviços/atendimentos, na atualidade, por mais distante a paragem em que se encontre a entidade familiar, acaba por depender do equipamento conhecido como telefone. Precedentes. 13- Com o decurso do tempo e o avanço das tecnologias, claramente tem perdido em expressividade econômica a linha telefônica, praticamente banalizando-se seu acesso e, assim, barateando-se seu custo. 14- Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, a fim de se afastar a penhora sobre a linha telefônica, mantido o desfecho sucumbencial, por decair de mínima parte o INSS. (TRF3, Apelação Cível 776484, Judiciário em Dia, Turma Y, Rel. Juiz Federal Silva Neto, j. 27/04/2011, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 05/05/2011. p. 266). Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida e no mérito JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1025/69. Sem custas por força do disposto no artigo 7º da Lei nº 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I.C.

0003682-25.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003681-40.2012.403.6142) CONSTRUFELIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP121650 - ISMAEL NOVAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal. A inicial dos embargos deixou de ser recebida, de vez que não se seguiu o juízo, conforme decisão proferida ainda na Justiça Estadual, aos 23 de agosto de 2007 (fl.

15). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, determinou-se novamente que a embargante promovesse a garantia do Juízo, conforme decisão de fl. 21, o que não fez, ao que se constata da certidão de fl. 22vº. Relatei o necessário. DECIDO. Reclamam os presentes embargos extinção, sem enfrentamento do mérito. Ensina, de veras, José da Silva Pacheco () : Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. O 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 repete a regra do art. 727 do CPC. Não se admitem embargos antes de seguro o juízo, quer pelo depósito em dinheiro, quer pela fiança bancária ou pelo termo de nomeação de bens próprios ou de terceiros. Assegurada a execução, pelos meios assecuratórios permitidos no art. 9º ou pelos meios executivos, pode o executado opor-se à execução, mediante embargos. A esse respeito, ainda, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada

a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177).Ante o exposto e sem necessidade de mais perquirir julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual.Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003719-52.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-67.2012.403.6142) CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA(SP060374 - JOAO BOSCO CATACHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003994-98.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-16.2012.403.6142) BERTIN LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria o traslado da sentença de fls. 66/68, do v. Acórdão de fls. 124/127 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 130 para os autos principais, certificando-se.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do embargado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000437-06.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NATASHA EGUCHI
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que:Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0000478-70.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCINDA MARIA DE SOUZA AMADOR ESCUDEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG - CREFITO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000489-02.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HARAS YNDAIA LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, diante da informação de fl. 43, deverá fornecer o CPF do executado, a fim de regularizar a distribuição dos autos. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se

0000509-90.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARILENE APARECIDA ZAGRETI ME (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 202/203, tendo em vista que a executada apresentou proposta de parcelamento do débito às fls. 199/200. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a referida petição, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

0000567-93.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA YOSHIKO KAVANA (SP148559 - MARIA MARGARETE BRUMATI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA OCUPACIONAL 3 REG - CREFITO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000582-62.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ED CARLOS FERNANDES

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa,

trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000594-76.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

Abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0000649-27.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA CECILIA DE NORONHA SANTINHO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000705-60.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIO CESAR MACHADO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000805-15.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MYCHELI SCHUNAK

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo

8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Sem prejuízo do acima disposto, solicite-se a imediata devolução do(s) mandado(s) expedido(s), independentemente de cumprimento. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000836-35.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X INAJARA MESQUITA DE LIMA
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - 3 REG CREFITO 3, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000894-38.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIO CESAR BENTO DE OLIVEIRA
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000904-82.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROAD ADM FAZENDAS PLANEJ AGROPEC S/C LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, diante da informação de fl. 37, deverá fornecer o CNPJ do executado, a fim de regularizar a distribuição dos autos. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se

0000930-80.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ALICIO MENDES

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e

sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, diante da informação de fl. 22, deverá fornecer o CPF do executado, a fim de regularizar a distribuição dos autos. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se

0001107-44.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA HELENA PINHEIRO DE BRITO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, diante da informação de fl. 129, deverá fornecer o CNPJ do executado, a fim de regularizar a distribuição dos autos. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se

0001169-84.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROAD ADM FAZENDAS PLANEJ AGROPEC S/C LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, diante da informação de fl. 22, deverá fornecer o CNPJ do executado, a fim de regularizar a distribuição dos autos. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se

0001230-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - ME X ALFREDO LUIZ KUGELMAS (SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

1, 15 Fls. 191/206: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessárias. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa, para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Fls. 188: Defiro o prazo de 60 (sessenta dias) para as providências necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001272-91.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-24.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE F DOS SANTOS-LINS (SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, com fundamento no art. 14 da Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008, em relação à CDA de nº 80 2 97 040577-10, que encontra-se às fls. 04/07 destes autos, e também em relação à CDA nº 80 6 97 061712-77, que encontra-se juntada às fls. 04/07 dos autos de nº 0001270-24.2012.403.6142 dos autos em apenso. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO E TAMBÉM O FEITO Nº 0001270-24.2012.403.6142 EM APENSO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Traslade-se cópia desta sentença para o feito em apenso. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001752-69.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MANOEL SIMOES FERNANDES (SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Fls. 21: Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a anuência do cônjuge em relação ao imóvel oferecido. Cumprida a determinação retro, proceda a Secretaria a expedição do necessário para regularização da penhora. Intime-se.

0002026-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COMERCIAL CACERAGHI LTDA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA)

Avoco os presentes autos.Tendo em vista o contido na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, em seu art. 1º, inc. I, que determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), dispense a parte executada do pagamento das custas processuais relativas ao presente feito, considerando o valor informado na certidão retro.Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002325-10.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CESAR & ALFINI LTDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Vistos, etc.Recebo e aceito a conclusão supra.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de CÉSAR E ALFINI LTDA, para cobrança dos débitos descritos nas Certidões de dívida ativa juntadas aos autos, com a inicial.Por meio da petição de fls. 250/154, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição da dívida. Argumenta, em síntese, que tratando-se débitos tributários vencidos entre 1999 e 2003, o lapso prescricional teria se esgotado no ano de 2008. Assim, considerando que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em dezembro de 2008, já haveria transcorrido, na íntegra, o prazo prescricional. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta em parte a execução fiscal.Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 270/271 e dos documentos que a acompanham e sustentou a inoccorrência da prescrição, sob o fundamento de que o executado aderiu a programa de parcelamento. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, condenando-se o executado às penas da litigância de má-fé e dando-se prosseguimento ao feito.Relatei o necessário, DECIDO.Analisando a questão, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos.A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido.No caso em tela, vejo que a dívida que está em cobro refere-se a tributos que não foram pagos entre 1999 e maio de 2003. Assim, numa primeira análise, seria de se concluir que a dívida realmente estaria prescrita, pois o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal teria finalizado, aproximadamente, em maio de 2008, como argumenta a parte executada.Ocorre que a União trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a programa de parcelamento, em 28/07/2003, que, pelo fato de não ter sido cumprido na íntegra, foi rescindido em 02/08/2005, conforme comprova o documento de fls. 272. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que também suspenderá o prazo de prescrição. Assim, a Fazenda Pública, além de contar com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção), também terá, caso deferido o pleito, a paralisação da fluência do prazo que lhe foi devolvido (conseqüência da suspensão). Assim, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado (Súmula 248 do extinto TFR).Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem:TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator4 Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em

razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, o curso da prescrição, que fora interrompido com a adesão ao programa de parcelamento, em julho de 2003, recomeçou a fluir, a partir de agosto de 2005, com a rescisão do parcelamento. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 22/12/2008 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 02/02/2009 (fl. 228), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente processual, e sem aplicação das penas da litigância de má-fé, por entender este Juízo ser incabível, neste caso concreto. Em atenção ao último pedido formulado pela exequente, à fl. 271, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO, a ser cumprido por oficial de justiça deste Juízo, com o fito de verificar se a empresa continua ou não em atividade. Expeça-se o necessário para cumprimento. Com a juntada do mandado aos autos, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002355-45.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem, para corrigir, de ofício, erro material existente na sentença de fl. 81. É que constou, por equívoco, no verso de fl. 81, que o presente feito foi extinto, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, e do artigo 156, inciso IV, do CTN, em relação à CDA de nº 80 6 07 019712-03 (destaquei), quando na verdade, a numeração correta da CDA é 80 6 07 019721-03. Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo, da forma acima exposta, o erro material existente no decisum de fls. 81, para que passe a constar a numeração correta da CDA já mencionada. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Publique-se e intimem-se as partes, inclusive quanto ao teor da sentença de fl. 81.

0002360-67.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AURIO HENRIQUE PICOLI(MT011748 - CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA)

SENTENÇA DE FLS. 228: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em relação às CDA de nº 80.8.99.000527-11 (fls. 03/07 destes autos), em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). Em relação à CDA de nº 80.8.00.000647-10, que consta de fls. 03/04 dos autos em apenso (cujo apensamento a estes autos, para decisão conjunta, foi determinado à fl. 21), a parte exequente requereu o bloqueio, por meio do sistema BACEN JUD, de valores existentes em contas e aplicações financeiras de titularidade do executado, AURIO HENRIQUE PICOLI. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, em às CDAs de nº 80.8.99.000527-11, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Em relação à CDA de nº 80.8.00.000647-10, constante dos autos de nº 0002361-52.2012.403.6142, DEFIRO O PEDIDO DA PARTE EXEQUENTE e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Sem prejuízo do que foi acima disposto, determino a remessa dos autos em apenso à SUDP, para retificação do pólo passivo do feito, devendo ser excluído o espólio de Nicola Anequini e incluído o executado AURIO HENRIQUE PICOLI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 234: Providencie a Secretaria o traslado da sentença de fls. 228 para os autos nº 00023615220124036142, bem como o desapensamento daqueles autos destes. Desentranhem-se as fls. 230/233, juntando-as nos autos nº 00023615220124036142. Intimem-se as partes, inclusive da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002413-48.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA(SP270714 - FERNANDA MARTINS AUGUSTO DE PAULA)

Fls. 90: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 01(um) ano, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002708-85.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LATICINIOS JB LTDA X JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO X NADIR GARBI JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP037920 - MARINO MORGATO)

Avoco os presentes autos. Tendo em vista o contido na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, em seu art. 1º, inc. I, que determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), dispense a parte executada do pagamento das custas processuais relativas ao presente feito, considerando o valor informado na certidão retro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002780-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO CAR VEICULOS DE LINS LTDA(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA)

Fls. 63/67: Defiro a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. No caso de bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso os executados não tenham constituído advogado, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15(quinze) dias. Frustrada a implementação das medidas acima, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Intime-se.

0002852-59.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Fls. 104: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso resulte negativo ou insuficiente o bloqueio, conforme requerido pelo exequente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo o oficial de justiça atender ao disposto no art. 659, 3º do Código de Processo Civil, constatando se a empresa executada está em atividade. Cumpra-se. Intime-se.

0003108-02.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X R B N TRANSPORTES LTDA X NILTON TRAVAIN X MARIA APARECIDA VILLELA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Avoco os presentes autos.Tendo em vista o contido na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, em seu art. 1º, inc. I, que determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), dispense a parte executada do pagamento das custas processuais relativas ao presente feito, considerando o valor informado na certidão retro.Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0003184-26.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO(SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0003200-77.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X RAMEDA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Avoco os presentes autos.Tendo em vista o contido na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, em seu art. 1º, inc. I, que determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), dispense a parte executada do pagamento das custas processuais relativas ao presente feito, considerando o valor informado na certidão retro.Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0003201-62.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-77.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X RAMEDA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme previsto no art. 18, 1º, da Medida Provisória 1.863/52.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Tendo em vista a petição de fls. 167/168 e a concordância expressa da parte exequente manifestada à fl. 182, DEFIRO o pedido de levantamento de penhora, formulado por JUAREZ CAVALLI, independentemente do trânsito em julgado. Expeça-se o necessário para cumprimento.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003347-06.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DECIO ZANQUI X DECIO ZANQUI(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Fls. 193: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, com nova redação da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), procedendo-se ao sobrestamento do feito.Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0003353-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X MIGUEL DA SILVA SASTRE X GISELE APARECIDA MARQUES SASTRE(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)

Fls. 408: defiro a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Considerando o lapso decorrido desde o pedido de fls. 408, dê-se vista à exequente para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0003696-09.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X GARAVEL AGROPECUARIA S/A

DESPACHO DE FLS. 17:Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União -

GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 18: Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o polo ativo fazendo constar: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Após, cumpra-se o despacho de fls. 17. Int.

0004080-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO(GO018736 - MAX WILSON FERREIRA BARBOSA) X RICARDO OSSAMU MAEHARA

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000794-83.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUCIANO HIROSHI YAMAOKI(SP161566 - ANDRÉA FERNANDA TABIAN) X LUCIANO HIROSHI YAMAOKI X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC ...intime-se a parte exequente para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

Expediente Nº 255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000295-02.2012.403.6142 - ANANIAS FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI)

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 132, vez que o médico nomeado não foi intimado para realização da perícia, e considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial médica, nomeio como perita do Juízo a Dr^a. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para realização da perícia, a qual já fica agendada para o dia 15/05/2013, às 14h, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins, cientificando-o, ainda, de que o laudo deverá ser apresentado dentro os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. O periciado é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciado é portador? 2.1 A doença ou deficiência constatada no paciente o impede de desempenhar a função de Carteiro? 3. Qual a data de início dessa incapacidade? 4. Dita incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa diferente da atual (referir) o segurado poderia desempenhar? 4.2. Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo de recuperação? 5. Outras observações e informações que o perito reputar convenientes e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe é submetida. Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão complementar os quesitos apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 195

ACAO CIVIL PUBLICA

0000198-07.2008.403.6121 (2008.61.21.000198-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X COPEMAR IND/ E COM/ NAVAL E DE GELO LTDA ME(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X BENEDITO ODELIR RANGEL DO PRADO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X LUIZ CARLOS NUNES DE BARROS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o ofício da SPU, em cumprimento ao r. despacho de fl. 1289.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 54

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000453-90.2012.403.6131 - WALDIR RIBEIRO TEIXEIRA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 95/96: As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Assim, tendo em vista a proximidade da data designada para a realização da perícia médica (08/04/2013), deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a juntada aos autos do laudo pericial.No mais, quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, saliente-se que o mesmo já foi deferido à fl. 89.Int.

Expediente Nº 55

MANDADO DE SEGURANCA

0003099-39.2013.403.6131 - ADRIANO DIAS(SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ADRIANO DIAS contra suposto ato ilegal, não amparado por habeas corpus ou habeas data, praticado, em tese, pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LINS (v. folha 03).Ocorre que este município de Botucatu conta tão-somente com um posto de atendimento da Receita Federal, enquanto que o Delegado da Receita Federal tem sua sede funcional no município de Bauru/SP, sede da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.De outra via, não se

desconhece que a competência para processar e julgar o mandado de segurança se afirma em função da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial, que é aquela que tem competência para anular o ato, tem sua sede funcional em Bauru, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ. Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da 8ª Subseção Judiciária de Bauru, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante. Publique-se, intimem-se, cumpra-se. Botucatu, 23 de abril de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002314-46.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X ADENICIO PEREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRE WESLEY DE JORGE X BIANCA GUIRARDELLO ROSA(SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X CARLA LAYS NUNES

decisão de fls.145/146 (Vistos em decisão.Por ora, aceito a competência.Porém, é necessário para a tipificação delitiva, em se tratando do delito de Moeda Falsa, que a contrafação tenha aptidão para ludibriar o homem médio, pois sendo considerada grosseira a falsidade, inexistente ofensa à fé pública, não restando configurado crime de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL - NOTA FALSA - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - CRIME DE ESTELIONATO - SÚMULA 73/STJ - COMPETÊNCIA ESTADUAL. 1 - A imitação grosseira de cédula, no caso concreto, xerox colorido propositamente amarrotado, facilmente reconhecível, leva ao crime de estelionato e não à falsidade. Aplicação da Súmula 73/STJ. 2 - Precedentes (CC nºs 22.400/SP e 20.991/SP). 3 - Conflito conhecido e provido para declarar competente o D. Juízo de Direito da Penápolis/SP, ora suscitado. (STJ, Terceira Seção, Relator Jorge Scartezzini, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 30422, DJ DATA: 01/07/2004, PG:00173). Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de ADENICIO PEREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE WESLEY DE JORGE, BIANCA GHIRARDELLO ROSA e CARLA LAYS NUNES, já qualificados nos autos, pelo crime de moeda falsa (artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal), cometido, em tese, no dia 08/04/2013. As circunstâncias da prisão em flagrante estão descritas no auto de prisão lavrado pela autoridade policial às fls. 02/03. Em 15/04/2013 foi encaminhada cópia do Auto de Prisão em Flagrante ao setor de Distribuição da Justiça Federal em Piracicaba. (fls. 136/137). Distribuído a 1ª. Vara, o MMº Juiz oficiante determinou o encaminhamento dos presentes autos a esta Subseção Judiciária. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal pugnou pela não homologação da prisão em relação do delito de moeda falsa (artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal), diante da ausência nos autos da prova de materialidade do delito (fls.142). DECIDO. Compulsando estes autos, verifico que o presente flagrante realmente não se encontra formalmente em ordem. Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Penal, em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, caso o autuado não informe o nome de seu advogado deverá ser encaminhada cópia integral dos autos à Defensoria Pública (artigo 306, 1º, do CPP). Neste feito, os presos ADENICIO PEREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE WESLEY DE JORGE, informaram em seus termos de interrogatório (fls. 34/35 e 36/37) que não constituiriam advogados, ficando cientes de que a Defensoria Pública

seria comunicada acerca do flagrante, porém, não consta dos autos o cumprimento dessa formalidade legal. Verifico, ainda, que não há prova da materialidade do delito, ante a ausência de cópias das cédulas apreendidas, supostamente falsas, e do Auto de Constatação Provisória, cuja ausência sequer permite a análise da competência da Justiça Federal para processamento do feito. Quanto à decretação da prisão preventiva ou das medidas cautelares diversas da prisão, é necessário a prova da existência do crime nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Isto posto, quanto ao crime de moeda falsa, (artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal), relaxo a prisão em flagrante de ADENICIO PEREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE WESLEY DE JORGE, BIANCA GHIRARDELLO ROSA e CARLA LAYS NUNES. Expeça-se alvará de soltura, colocando-os em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. Expeça-se ofício à Polícia Judiciária do Município de Americana/SP para que encaminhe as cédulas apreendidas à Polícia Federal de Piracicaba, que deverá providenciar a respectiva perícia, encaminhando-se o laudo respectivo a este Juízo, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do requerido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a Defensoria Pública da União. Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência, até por fac-símile. Com a vinda do laudo solicitado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.) e despacho de fls. 155 (Diante da informação supra, aguarde-se o cadastramento desta unidade no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Nomeie para atuar na defesa dos acusados, em substituição à Defensoria Pública da União, um dos advogados constantes do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Providencie a Secretaria o necessário, devendo ser nomeado um defensor para cada acusado, diante da possibilidade da ocorrência de conflito de interesses. Com a nomeação, intemem-se os defensores. No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial e das cédulas supostamente falsas apreendidas.)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2365

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012825-76.2012.403.6000 - KELLY CRISTIANE JARA DE REZENDE(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada da certidão de fls.98 dos autos.

0001188-94.2013.403.6000 - ARLINDO EMILIANO DA SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Visto em Inspeção. Trata-se de ação ordinária, através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que determine à Secretaria da Receita Federal que se abstenha de dar qualquer destinação ao veículo apreendido Toyota, Modelo Hilux-CD SRV 4x4, ano 2008, Placa AQU-0281/MS, Cor: Prata, RENAVAM 115301666 e que se abstenha do uso ou concessão de uso do veículo, sob pena de responsabilidade. Aduz a parte autora, na inicial, que é proprietária do veículo. Faz prova nos autos com os documentos de fls. 21 e 146. Alega, ainda, que não participou na conduta que resultou na apreensão do veículo, alegação essa corroborada pela sentença prolatada nos autos de Incidente de Restituição nº 0000057-06.2012.403.6005, que tramitam na Subseção Judiciária de Ponta Porã, e que declarou ausente dos autos qualquer elemento de prova da participação do requerente na conduta que resultou na apreensão do veículo, concluindo-se que se trata de terceiro de boa-fé. Alega que o condutor da caminhonete na ocasião da apreensão era CLAUDINEI STOCO, a quem o autor havia vendido o veículo, inclusive transmitindo-lhe a posse do bem e o autorizado a dirigir o mesmo, conforme documento de fl. 148. A efetiva transferência junto ao DETRAN só ocorreria com o adimplemento das parcelas vincendas do financiamento por parte de CLAUDINEI STOCO, o que não ocorreu em razão do inadimplemento por parte do comprador. Conforme se depreende das fls. 32, o veículo foi apreendido em 14 de setembro de 2011. Aos 20 de dezembro de 2011, o autor foi intimado por edital acerca da apreensão, tendo-lhe sido concedido prazo até 24 de janeiro de 2012 para apresentação de recurso. Aos 31 de janeiro de 2012, sem apresentação de recurso, foi lavrado o termo de revelia (fl. 38). Diante disto, declarou-se, na mesma data, o perdimento do bem (fl. 39). Alega o autor que, em razão da venda do veículo a CLAUDINEI STOCO, não tomou conhecimento da intimação editalícia, e por isso não apresentou recurso administrativo a tempo, o que deu ensejo às medidas administrativas por parte da Secretaria da Receita Federal. Alega a necessidade de se resguardar o objeto da demanda até que esta seja julgada, haja vista o fato de o termo de perdimento já ter sido lavrado pela Administração Pública. Fundamenta, outrossim, a urgência da medida antecipatória da tutela. A União apresentou contestação às fls. 78/129, sustentando, em apertada síntese, a legalidade do ato em razão de o veículo ter sido apreendido por transportar mercadorias objeto de infração fiscal. É o relatório. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser acolhido o pleito vindicado, em virtude do periculum in mora, que se constitui com a possibilidade de a administração pública dar destinação ao veículo cujo perdimento já foi determinado. Ademais, também está presente o fumus boni juri, na medida em que o autor foi considerado como terceiro de boa-fé em sentença de processo criminal que investigou o ilícito de contrabando perpetrado com uso do automóvel objeto da presente demanda. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que se resguarde o objeto desta ação. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal determinando que não dê qualquer destinação ao veículo apreendido até decisão final da presente ação. Considerando que a União manifestou não ter interesse na produção de provas, por entender se tratar de matéria exclusiva de direito, intime-se o autor para que especifique as provas que pretende produzir. Após, conclusos. Intimem-se.

0003375-75.2013.403.6000 - CARMEM APARECIDA AMARILIO DO NASCIMENTO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)
DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação intentada por Carmen Aparecida Amarilio do Nascimento, em face do INSS, pela qual pretende a condenação da Autarquia ré ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0007865-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007865-5) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOAO PROENCA DE QUEIROZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LEONEL PINHEIRO(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X NEWTON SOUTO SARAVI(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ARISTEU ALCEU CARBONARO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X JOAO JULIO DITTMAR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X MARIA ELISA HINDO DITTMAR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X WALDIR DA SILVA FALEIROS X ALVARO JOSE CARBONARO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA)
PROCESSO nº 2008.60.00.007865-5 AUTOR: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI RÉU: JOÃO PROENÇA DE QUEIROZ E OUTROS DECISÃO Visto em inspeção Acolho os itens d e e da cota ministerial de fls. 1380-1401. Diante disso, intime-se a FUNAI para emendar a inicial, no prazo de dez dias, atribuindo valor à causa. Cumprida a diligência, intemem-se as partes para apresentação de alegações finais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 09 de abril de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013405-48.2008.403.6000 (2008.60.00.013405-1) - ROMILDA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEISIANE DA SILVA DOS SANTOS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X WESLLEY DA SILVA DOS SANTOS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)
VISTO EM INSPEÇÃO. Designo audiência para oitiva da testemunha Jorge Ferreira Gonçalves, a ser realizada em 24/04/2013, às 14:00. Intemem-se as partes, a testemunha (endereço constante à f. 205) e o Ministério Público Federal.

0003434-63.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação sumária, proposta nos termos do inc. I, do art. 275 do Código de Processo Civil - CPC, pelo que designo audiência de conciliação para o dia 29/05_/2013, às 15:00 horas. Cite-se o requerido, nos termos dos arts. 277 e 278, do CPC. Intemem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0003300-36.2013.403.6000 - IGOR MARCEL ANDREU(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por IGOR MARCEL ANDREU, objetivando a exibição, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de processo interno, referente à proposta de financiamento em seu nome (condições de contratação, parecer em caso de negativa de aprovação do financiamento/crédito). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/18. Relatei para o ato. Decido. Dispõe o art. 804 do CPC que é lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. A liminar é, portanto, uma providência acautelatória de danos, deferida a critério do Juízo, quando relevantes os fundamentos apresentados e quando do ato atacado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida apenas no final do processo; ou seja, para deferimento da liminar cautelar exige-se a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris. No caso dos autos, não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da

sentença, não se enquadrando, o caso sub judice, no disposto no artigo supramencionado. Por outro lado, a liminar deferida em ação de exibição de documentos, na espécie, por ser satisfativa, esgota toda a pretensão quando os documentos requeridos são juntados aos autos; pelo que entendo necessária a oitiva da parte requerida, considerando a excepcionalidade da determinação de medidas cautelares sem audiência da partes, nos termos do art. 797 do CPC. Cumpre ressaltar, ainda, que o requerente não comprovou, neste momento, que pleiteou administrativamente os documentos cuja exibição se requer, tampouco o fato de que a CEF esteja, de fato, se recusando ou embaraçando o acesso do requerente ao referido procedimento interno. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 2375

ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

0002727-42.2006.403.6000 (2006.60.00.002727-4) - ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE SERVICOS BANCARIO, INST. FINANC. DE CREDITO E ADM. DE CARTAO DE CREDITO X CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE CAMPO GRANDE - MS(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E RJ122249 - CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS E MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES E RJ122249 - CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS E MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS006364 - MANOEL JOSE DA SILVA JUNIOR E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN E MS009899 - 69321159134 E PR018879 - ANA PAULA CONTI BASTOS E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS010483 - CRISTIANE TAVARES SOARES BIGOLIN E MS005750 - SORAIA KESROUANI E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E RJ122249 - CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS E MS004186 - SILVIA BONTEMPO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011591-59.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X TIAGO CASSIO SANTOS COSTA

SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Tiago Cassio Santos Costa, visando à busca e apreensão do veículo objeto do contrato de fls. 08/14. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 8.539,06 (oito mil quinhentos e trinta e nove reais e seis centavos). Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 50, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Recolham-se os mandados expedidos à fl. 49. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000650-07.1999.403.6000 (1999.60.00.000650-1) - VALDECIR MESSIAS RODRIGUES MACHADO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003221-48.1999.403.6000 (1999.60.00.003221-4) - JOBEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(MT005890 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X GAZZONI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(MT005890 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0002690-49.2005.403.6000 (2005.60.00.002690-3) - MARLI LOPES BAMBIL IMAI X OSVALDO

MITSUHIDE IMAI(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora foi condenada a efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da ré. Os autores informaram às f. 303/305 a efetivação do pagamento, tendo a ré Caixa Econômica Federal requerido a expedição de alvará de levantamento. Ocorre que o recolhimento foi efetuado por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, não sendo possível tal operação, eis que a referida verba não está à disposição deste Juízo. Intimada para proceder a regularização do depósito, a parte autora requereu o oficiamento ao Tesouro Nacional para devolução do valor, devidamente corrigido, sob o argumento de que a sua patrona foi orientada a proceder ao pagamento da forma como fora efetuado. A alegação não procede. É de conhecimento público que a GRU é um documento instituído para recolhimento das receitas de órgãos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes do orçamento fiscal e de seguridade social, não havendo previsão para recolhimento das receitas oriundas das empresas públicas. Assim, quando do pagamento da condenação, presume-se que tivesse havido questionamento sobre o acerto da aludida orientação. Ainda a esse respeito, vale citar a norma legal estabelecida no Código Civil, que impõe a responsabilidade ao devedor no pagamento correto, in verbis: Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito. No entanto, por liberalidade deste Juízo e visando oferecer uma eficaz prestação jurisdicional, determino a expedição do ofício, conforme requerido, solicitando à Secretaria do Tesouro Nacional as providências necessárias para viabilizar a disponibilização a este Juízo dos valores recolhidos equivocadamente por meio da GRU constante às f. 303/305. Com o fito de facilitar o atendimento do pleito em questão, diligencie a Secretaria ao PAB da Caixa Econômica Federal, para abertura de conta judicial vinculada a estes autos, para recebimento da ordem bancária relativa à importância a ser restituída. Obtido o número da conta judicial, officie-se conforme determinado anteriormente. Vindo o depósito, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Cumpram-se. Intimem-se.

0003423-15.2005.403.6000 (2005.60.00.003423-7) - ALCINO DA COSTA OLIVEIRA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X SYLLA THEREZA REIS DA COSTA OLIVEIRA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o pedido de f. 517. Desentranhe-se a peça de f. 504, substituindo-a por cópia e procedendo-se a entrega ao requerente. Em seguida, cumpra-se o despacho de f. 516.

0005150-09.2005.403.6000 (2005.60.00.005150-8) - NIVALDO ALVES(MS008992 - HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA) X OSMAR FRANCISCO FILHO(MS008992 - HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA) X EDSON BALBINO DE ARAUJO(MS008992 - HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0000185-51.2006.403.6000 (2006.60.00.000185-6) - OLIMPIO CARLOS TEIXEIRA(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000251-73.2007.403.6201 - JOAO BOSCO NOGUEIRA BESSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo Nº 0000251-73.2007.403.6201 AUTOR: JOÃO BOSCO NOGUEIRA BESSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo A Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por João Bosco Nogueira Bessa, contra o INSS, objetivando a declaração do tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar, no período de 21/03/1965 a 05/1974, bem como a condenação do requerido a realizar contagem recíproca do tempo rural com o urbano, e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do pedido administrativo, em 06/01/2006. Como fundamento do pleito, o autor aduz, em síntese, que trabalhou na zona rural desde a sua infância, como agricultor, no sítio de propriedade de seu pai, localizado na Comarca de Alto Santo - CE. Alega que teve o pedido administrativo indeferido, uma vez que o INSS não reconheceu todo o tempo de serviço urbano, tampouco o tempo rural, trabalhado com a família, em regime de economia familiar, de 21/03/1965 a maio de 1974, data em que foi para a cidade e começou a trabalhar na empresa Expresso Queiroz. Afirma, e que a soma dos períodos de trabalho rural e urbano perfaz 40 anos, 10 meses e 27 dias, ultrapassando o tempo necessário para o aposento por contribuição. Documentos às fls.

19-88.O INSS apresentou contestação às fls. 95-97, alegando que não há nos autos provas suficientes para o reconhecimento do labor rural no período indicado na inicial, e, no caso de reconhecimento do direito autoral, que a data do início deve coincidir com a data da citação, e não com a do pedido administrativo. Documentos às fls. 98-194.Foram produzidas provas orais (depoimento pessoal do autor e depoimentos testemunhais), às fls. 91-92, 255-257 e 270.O MM Juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência para o julgamento do Feito (fls. 301-304), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal. Eis o relatório. Decido.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. A questão cinge-se em analisar se o autor desempenhou trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 21/03/1965 a 05/1974, bem como se ele atingiu o tempo de contribuição necessário para aposentar-se, nos termos do art. 201, 7º, da CF, e arts. 52 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.O tempo de labor na atividade rural exercido em regime de economia familiar, em período anterior à Lei n.º 8.213/91, pode ser adicionado ao tempo de serviço urbano para fins de aposentadoria por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 55, 2º da mesma lei.Quanto à análise das provas, o preceito insculpido no artigo 334, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao autor o ônus de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, deve ser mitigado no tocante à prova documental, em casos da espécie. No entanto, não se admite, em princípio, a prova exclusivamente testemunhal, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.Tratando do início de prova material, assim dispõe a Súmula 6 da Turma de Uniformização: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.A Súmula 14 da Turma de Uniformização dispõe expressamente sobre a influência do início da prova material no período de carência: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Precedentes do STJ deixam certo que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. (REsp 541103/RS, 5ª Turma, Rel.: Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 01.07.2004, p. 260), tendo em vista que é comum a documentação encontrar-se em nome do chefe de família, por ser ele quem trata das transações e atos negociais, cabendo ao pater familias representar a esposa e os filhos perante terceiros.No caso, o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. As provas constantes nos autos são frágeis e não demonstram o alegado trabalho rural desempenhado pelo autor, nem, sequer, que sua família (pais e irmãos), apesar de proprietária de terra no Estado do Ceará, trabalhavam e tiravam seu sustento do campo.Ao revés, o único documento contemporâneo ao período alegado (fls. 47-52) declina, como endereço do autor, Rua Joaquim de Paula, s/n, localizado no Município de Alto Santo, onde residia a sua avó, segundo consta no seu depoimento pessoal. Não verifico documentos hábeis, a corroborar os depoimentos testemunhais prestados em Juízo, tais como: contratos de parceria agrícola; documentos do autor ou de seus pais, nos quais conste a profissão de agricultor/lavrador/pecuarista; declaração expedida por sindicato da categoria, com homologação do Ministério Público ou da autarquia previdenciária; notas fiscais; talonário de produtor; comprovantes de pagamento do ITR; além dos demais exemplificados no art. 106 da Lei n. 8.213/91 . Precedentes da 3ª e 5ª Turmas do colendo STJ, respectivamente: A Certidão de Casamento (fls.17), bem como o título de eleitor (fls.25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal. (REsp 616828, Processo nº 20030221974-1/CE, Rel.: Min. Jorge Scartezzini, DJU de 02.08.2004, p. 550). (...)devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais,principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (EResp 448813, Processo nº 20040019069-0/CE, Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02.03.2005, p. 185).Assim, não há como reconhecer o direito do autor à averbação do tempo de trabalho rural, correspondente ao período de 21/03/1965 a 05/1974.Passo à análise do tempo de contribuição do autor, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53) .Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito.Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserta no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de

20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria proporcional. A regra atual constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. As normas supra descritas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC nº 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos. Em razão disso, tem-se como inócua a regra constante na EC nº 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, em resumo, para concessão de aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio. Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 797209, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 18/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA APÓS A EC 20/98. IDADE MÍNIMA. Para os segurados filiados ao RGPS até 16-12-98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC n.º 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subseqüentes. (TRF - 4ª Região - Turma Suplementar, AC 200071000387956, Rel. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 15/05/2007) No caso dos autos, no dia do pedido administrativo (06/01/2006), o autor contava com o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período de trabalho Atividade comum admissão saída a m d l Expresso Queiroz 01/06/1974 17/06/1987 13 - 17 2 01/09/1987 04/12/1995 8 3 4 3 02/05/1996 06/01/2006 9 8 5 4 - - - Soma: 30 11 26 Correspondente ao número de dias: 11.156 Tempo total : 30 11 26 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 26 Nesta senda, o autor não havia completado 35 anos de contribuição, de modo que a pretensão deduzida em juízo (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar de 06/01/2006) não merece acolhimento. Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, IV, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.050/60. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 16 de abril de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0000511-19.2008.403.6201 - ROSELI VENTURA BENITES(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO) Processo nº 0000511-19.2008.403.6201 Autora: Roseli Ventura Benites Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Sentença Tipo AVISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Roseli Ventura Benites, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, a partir da data da detenção do segurado Antonio Noel Santana Filho, seu esposo. Como fundamento do pleito, a autora alega que seu esposo recolheu contribuição previdenciária até 01/07/2005 e que cumpre pena de 30 anos de reclusão, em regime fechado, desde 28/04/2006, encontrando-se, atualmente, no Estabelecimento Penal Regime Semi-Aberto Urbano, de Campo Grande/MS. Aduz que formulou pedido administrativo, contudo, o benefício lhe foi negado, ao argumento de que a renda do detento era superior ao limite fixado pelo art. 13 da EC 20/98; e que ela e seus três filhos menores ficaram a mercê de toda

sorte. Documentos às fls. 18-37. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização de perícia socioeconômica (fls. 38-39). O INSS apresentou contestação às fls. 44-51, arguindo prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a constitucionalidade do requisito baixa renda, bem como que a autora não logrou comprovar o atendimento aos requisitos legais, exigidos para concessão do benefício. Documentos às fls. 52-63. Relatório social às fls. 67-69. Réplica às fls. 72-80. As fls. 82-83, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada à autora a promoção da inclusão de seus filhos no polo ativo do Feito, o que foi feito às fls. 86-87. Manifestação do MPF às fls. 111-112. Relatei para o ato. Decido. O auxílio-reclusão é uma prestação previdenciária substitutiva, destinada a amparar os dependentes, enquanto perdurar a prisão do segurado detido por motivos criminais, quando este for o responsável pela manutenção econômica da família. O benefício em questão encontra-se previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. O Decreto 3.048/99 assim determina: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado. Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte. Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13. Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado. (destaquei) Portanto, os seguintes requisitos são necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão: a) que o preso seja segurado da Previdência Social, independentemente de carência; b) que os seus dependentes sejam aqueles assim considerados pelo art. 16 da Lei 8.213/91, sendo que, para os indicados no inciso I do referido artigo legal, a dependência econômica é presumida, devendo ser comprovada, em relação aos demais; c) caracterização de baixa-renda; d) por fim, que o segurado seja recolhido à prisão e não perceba qualquer remuneração e nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. No caso em análise, o documento de fl. 154 comprova o recolhimento de contribuição previdenciária até junho de 2005, de modo que Antonio Noel Santana Filho estava em período de graça e mantinha a qualidade de segurado, quando preso em 28/04/2006 (fl. 116). No que tange à dependência econômica dos autores, como dito anteriormente, esta é presumida, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A questão cinge-se em analisar a presença dos outros dois requisitos: a baixa renda, pautada na última contribuição previdenciária do segurado, bem como o recolhimento do segurado à prisão, sem o recebimento de qualquer remuneração. No julgamento do RE 587.365-0, com reconhecimento da repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, interposto contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, no qual havia sido aplicado o teor da Súmula 5, da Turma Regional de Uniformização do TRF da 4ª Região, o Supremo Tribunal Federal deixou assente que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da Constituição Federal, ligava-se aos segurados, e não aos seus dependentes. A Suprema Corte, ultrapassando a interpretação literal, e adentrando a seara da interpretação teleológica, asseverou que o constituinte derivado, à evidência, buscou circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da

renda auferida por este, quiçá como medida de contenção de gastos. Reforça a tese exposta o fato de que um dos escopos da EC n. 20/98 foi restringir a concessão do auxílio-reclusão, tal como o salário-família, antes dirigido indiscriminadamente a todos os segurados, passando a observar critérios de seletividade, baseados na efetiva necessidade. E, em sendo um benefício previdenciário, e não uma prestação assistencial social, o auxílio-reclusão pauta-se na situação do contribuinte, e não na dos dependentes. Eis o teor dos acórdãos abaixo: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO. RENDA DO SEGURADO PRESO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2. Ausência de razões aptas a desconstituir a decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 767352, ELLEN GRACIE, STF, Análise: 18/02/2011) Tem-se que o valor referido no art. 116 do Decreto 3.048/99 foi atualizado pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11/10/2007, devendo ser observada a tabela contida no art. 291 do aludido diploma: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61 A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27 Assim, no caso concreto, o último salário de contribuição, tomado no seu valor mensal (junho de 2005 - fl. 154), efetuado antes da suposta data em que o segurado foi recolhido à prisão (na inicial consta 28/04/2006 - fl. 3), foi de R\$ 695,44, valor este superior ao limite legal atualizado. Entendo, portanto, que não se encontra preenchido o requisito referente à baixa renda. Por outro lado, há nos autos documentos que comprovam que o segurado exerce atividade externa à Unidade Penal, com remuneração, consistente em duas cestas básicas (fls. 22 e 99). Impende ressaltar que, a despeito de haver limitação na legislação trabalhista, quanto ao pagamento de salário in natura, estabelecendo-se o limite de 20% do salário contratual para o fornecimento de alimentação (art. 458, 3º, da CLT), a norma celetista deixa certo que, além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (art. 458, caput, da CLT - destaquei). Portanto, aqui, de certo modo, o segurado está sendo remunerado pelo trabalho desempenhado junto à empresa Centro Automotivo Paniago, não se enquadrando na situação prevista no art. 80 da Lei n. 8.213/91 e art. 116 do Decreto n. 3.048/99. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a ressalva de que o pagamento das custas e dos honorários ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 15 de abril de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0003572-35.2010.403.6000 - SINPEF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL AUTOS nº 0003572-35.2010.403.6000 AUTOR: SINPEF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL RÉ: UNIÃO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA O Sindicato dos Policiais Federais do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou a presente Ação Ordinária em face da União Federal, pretendendo a condenação desta ao pagamento do auxílio de caráter indenizatório mediante ressarcimento per capita de acordo com os valores estabelecidos no anexo da Portaria Conjunta SRH/SOF/MP n. 01, de 29 de dezembro de 2009, uma vez que não cabe à União estabelecer como será prestada a assistência saúde ao servidor, sendo certo que o artigo 230 da Lei n. 8.112/90 é claro ao afirmar que a assistência a saúde, quando devida, também pode ocorrer mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo mesmo. Aduz que a Portaria Normativa SRH n. 03, de 30 de julho de 2009, instituiu o auxílio de caráter

indenizatório, para os servidores que sejam usuários de planos de assistência à saúde. Apesar de estar previsto que referido auxílio, não poderia ser concedido no caso de o órgão ou entidade oferecer assistência à saúde por meio de contrato, o Ministério do Planejamento publicou no dia 18.11.2009, o ofício circular n. 09/2009/SRH/MP, tornando pública a nota técnica n.º 017/2009, que entendeu ser devido o pagamento do auxílio indenizatório mediante ressarcimento referente à assistência à saúde suplementar do servidor, ainda que utilize plano de saúde contratado de forma particular ou disponibilizado pela Administração Pública. Foi requerido administrativamente o pagamento de auxílio de caráter indenizatório; no entanto o pedido foi indeferido. O autor alega que está sendo ferido o princípio da legalidade, eis que não cabe à União, ora Administração Pública, escolher a maneira como será prestada a assistência à saúde dos servidores, uma vez que o dispositivo legal (art. 230 da Lei n. 8.112/90) deixa uma série de alternativas que podem ser preenchidas de acordo com o interesse do servidor e não nos termos impostos pela Administração. Com a inicial vieram os documentos de f. 14-64. Manifestação da União (fl. 70-71). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 72-74). A União apresentou contestação narrando que o artigo 230 da Lei n. 8.112/90 prevê as alternativas conferidas à Administração, para prestação de assistência médica, e que em momento algum a referida opção de atendimento foi dada ao servidor. As exigências feitas pela Portaria 003/2009, em nada violam os dispositivos legais. Manifestação do autor à fl. 90. A União informa que, a partir de outubro de 2010, com a entrada em vigor da Portaria SRH/MP 05/2010, houve o início do ressarcimento da assistência à saúde (fl. 93). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 230 da Lei 8.112/90: Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) A Portaria Normativa SRH/MP n. 03/2009 prevê: Art. 2º A assistência à saúde dos beneficiários, a cargo dos órgãos e entidades do SIPEC, será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, de forma suplementar, mediante: I - convênio com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão; II - contrato com operadoras de plano de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; III - serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou IV - auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento, quando não adotado pelo órgão ou entidade do SIPEC o contido no inciso II deste artigo. (...) Art. 26. O servidor ativo, inativo e o pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, por beneficiário, ainda que o órgão ou entidade ofereça assistência direta ou por convênio de autogestão, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde suplementar que atenda às exigências contidas no termo de referência básico, anexo desta Portaria. 1º Em caso de o servidor aderir ao convênio ou serviço prestado diretamente pelo órgão, não lhe será concedido o auxílio de que trata o caput. 2º O auxílio de caráter indenizatório mediante ressarcimento não poderá ser concedido no caso de o órgão ou entidade oferecer assistência à saúde suplementar por meio de contrato. Art. 27. Para fazer jus ao auxílio, o plano de assistência à saúde suplementar, contratado diretamente pelo servidor, deverá atender, no mínimo, ao termo de referência básico, anexo desta Portaria. É fato inconteste que o Departamento de Polícia Federal, para fins de cumprimento do disposto no art. 230 da Lei 8.112/90, e atendendo à conveniência e oportunidade, decidiu fornecer a assistência à saúde para os seus servidores, mediante convênio firmado com entidade privada (fl. 74-87). Pois bem. Pretende o Sindicato/autor, que os seus substituídos tenham direito ao recebimento do auxílio saúde de caráter indenizatório, mediante ressarcimento. Conforme a norma acima transcrita, a União Federal pode fornecer a assistência à saúde a seus servidores, de diversas formas (quatro vias): 1) atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde - SUS; 2) diretamente pelo próprio órgão, por meio de médicos do seu quadro; 3) por convênio ou contrato com prestador de serviço; e, 4) mediante ressarcimento. Assim, na espécie, poderia a administração deixar os seus servidores sujeitos ao SUS, como o são todos os demais brasileiros. No entanto, o Departamento de Polícia Federal, preferiu a contratação de empresa para a prestação do serviço. As normas pertinentes referem-se ao poder-dever da Administração, de prestar assistência à saúde dos servidores; mas, ante os critérios da análise de conveniência e oportunidade, ela elegerá, dentre as hipóteses enumeradas, qual será utilizada para prestação aos seus servidores. As normas são claras e não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. Notas técnicas não têm o condão de retificar o teor de prescrições constantes de leis, decretos ou portarias. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO. CUSTEIO PARCIAL DO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO PELO TRIBUNAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ESTENDE A SERVIDORES QUE OPTARAM PELA CONTRATAÇÃO DE OUTRO PLANO ATRAVÉS DE SINDICATOS. PODER DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A Administração Pública não está obrigada a fornecer planos de assistência à saúde ou custeá-los aos seus servidores, nos termos do art. 230, da Lei nº 8.112/90. E se optar por fornecer pode estabelecer os critérios de sua conveniência e oportunidade. 2. Neste sentido, o Tribunal pode condicionar o pagamento de subsídio à adesão ao Plano de Saúde por ele contratado, inexistindo malferimento ao princípio da isonomia, já que os aderentes estão

em condições diferentes daqueles que aderiram a Planos de Saúde contratados pelo Sindicado, que optaram por outras condições a outros preços. 3. Trata-se de Poder Discricionário da Administração, o qual não está imune à sindicância do Poder Judiciário, desde que haja desvio ou abuso de poder. 4. Apelo da União a que se dá provimento, invertendo-se os ônus de sucumbência, inclusive a verba honorária.(AC 00063791120044036106, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 38 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ART. 230 DA LEI 8.112/90. CUSTEIO DE PARTE DE MENSALIDADE PAGA A PLANO DE SAÚDE PRIVADO. FALTA DE AMPARO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 230 da Lei n. 8.112/90 preceitua que a assistência à saúde de servidor e de sua família engloba assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, é prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão a que estiver vinculado ou mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento específico. 2. Assim, não há direito líquido e certo a cobertura dos gastos dos servidores com assistência à saúde, pois a hipótese é de alternatividade, a critério da Administração. 3. A legislação citada pelos recorrentes (artigo 196, da C.F/88, artigo 184, da Lei 8.112/90 e Decreto nº 2.383/97) não confere maior amplitude a esse direito e a dicção do art. 230, da Lei nº 8.112/90 nitidamente conferiu à Administração a faculdade de eleger o modo como será prestada, dentro de cada órgão ou entidade, a assistência à saúde do servidor, a qual poderá ser prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente, ou ainda, mediante convênio ou contrato, conforme ocorreu na hipótese dos autos. (...) Assim, elegeu a administração, nos estritos limites conferidos em lei, o meio que lhe pareceu mais adequado para a prestação do benefício aos servidores, de sorte que qualquer alteração na sentença guerreada implicaria em substituir o juízo do administrador. (extraído do parecer do MPF, fl 280).(AC 200134000012250, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/09/2012 PAGINA:886.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ART. 230 DA LEI 8.112/90. REEMBOLSO DE MENSALIDADE PAGA A PLANO DE SAÚDE PRIVADO. FALTA DE AMPARO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 230 da Lei n. 8.112/90 preceitua que a assistência à saúde de servidor e de sua família engloba assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão a que estiver vinculado ou mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento específico. 2. Não há direito líquido e certo ao reembolso dos valores pagos a instituição privada contratada pelo servidor para a assistência a sua saúde, pois a hipótese é de alternatividade. 3. Precedentes: REO 2001.34.00.003292-5/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ p.17 de 25/07/2005 E RESP 200101933370, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:14/05/2007 PG:00364.(AC 200541000022013, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/09/2012 PAGINA:926.)Não há, portanto, que se falar em ressarcimento de valor despendido pelos servidores a título de assistência à saúde, a não ser quando tal opção lhe for garantida pela própria Administração, conforme informado pela União às fls. 93, o que não ocorre no presente caso.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material desta ação, e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno o autor a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006246-83.2010.403.6000 - APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006246-83.2010.403.6000AUTOR: APARECIDA RIBEIRO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAAPARECIDA RIBEIRO DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).Para tanto narrou que, juntamente com seu esposo segurado, sofreram, a cada perícia, com a desídia, o desdém, o descaso e a mediocridade com a qual eram tratados pelos servidores do réu, sendo ela, inclusive, impedida, muitas vezes, de entrar na sala de perícia com seu esposo, mesmo estando ele sendo carregado por ela.Alega que, em razão da severidade da moléstia, o seu esposo deveria ter sido aposentado por invalidez no ano de 2007, quando recebeu o último benefício de auxílio-doença. Todavia, mesmo após a injusta cessação desse benefício, o seu esposo não foi reabilitado e teve seus vários pedidos de recebimento do benefício indeferidos, sendo que em cada perícia recebia descaso, desprezo, desconfiança e, muitas vezes, seus laudos nem eram analisados. A cada indeferimento do benefício (auxílio-doença), sob a alegação de capacidade para o trabalho, via o pavor do seu esposo, também se desesperava, mas era obrigada a ser forte.Por fim, destaca que após a cessação do benefício, sem sequer ser reabilitado para outra atividade laboral, o seu esposo nunca mais pode retornar ao mercado de trabalho, passando, ela e ele, a viverem do auxílio da igreja e dos vizinhos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-121.Deferido pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 124).Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, uma vez que os direitos da personalidade são intransmissíveis. No mérito, aduz que, em momento algum deu causa a qualquer sofrimento da autora, e que a narrativa contida na peça inicial não é inteiramente verdadeira: a) o casamento/união

estável entre a autora e o segurado não foi comprovado; b) a autora não acompanhava seu suposto companheiro em todas as perícias; c) houve a realização de exames em quase todas as perícias; d) os laudos atestavam que o periciado deambulava normalmente, sem a necessidade de ajuda, estando em bom estado geral de saúde; e) a última perícia realizada em 13/07/09, conclui que o periciado estava em bom estado geral; f) o último vínculo empregatício do de cujus findou-se em 23/10/2008, vindo este a procurar a autarquia ré somente em julho de 2009; g) as causas da morte de José Eurico (edema agudo do pulmão, insuficiência ventricular, cardiomiopatia isquêmica e tabagismo crônico) não guardam relação com os problemas analisados nas perícias (problemas na mão esquerda e dores nas costas). Por fim, alegou a ausência dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado (fls. 127-147). Juntou documentos de fls. 148-179. Réplica às fls. 184-198. Indagadas as partes sobre a produção de outras provas (fls. 181 e 198 verso), a autora ficou em silêncio e o INSS requereu a apreciação da preliminar com a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 199). É o relatório. Decido. Da ilegitimidade ativa da autora. O INSS argui a ilegitimidade ativa da autora, considerando que se houve algum dano moral na não concessão de benefício ou em eventual mau trato no ato da perícia (o que se cogita tão somente por hipótese), quem o sofreu foi José Eurico Maia, não a autora e que o dano moral atinge os direitos da personalidade que são intransmissíveis (fl. 140). Contudo, considerando que a autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral no dano sofrido por ela, enquanto esposa do periciado (...causou enorme sofrimento a autora, QUE ASSISTIA SEU ESPOSO MORRER A MINGUA; Ao ser barrada, deixava o esposo na porta da sala e assistia-o arrastar-se até a mesa do perito...chorava, sofria, mais não havia nada que pudesse fazer; a cada INDEFERIMENTO via o pavor do esposo, também desesperava-se mais era obrigada a ser forte - fls. 3 e 5), afastado a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que, em tese, ela pode haver sofrido lesão em seu manancial moral e afetivo, e, para discutir tal possibilidade, a via judicial é adequada. Adentro ao mérito. Conforme o artigo 37, 6º da Constituição Federal - CF, as pessoas jurídicas de direito público, e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. A responsabilidade civil surge da relação jurídica desenvolvida com a presença de três elementos: conduta do agente (ação ou omissão), dano, e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado (dano). Enfim, para a configuração da responsabilidade civil objetiva, do Estado, é mister que haja relação de causalidade, entre o ato praticado, e o dano causado à vítima. Mas, para que o dano seja indenizável, é necessário que apresente algumas características, e seja: a) certo (efetivo); b) especial (individualizado); c) anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade); d) referente à situação protegida pelo Direito (incidente sobre atividade lícita); e) de valor economicamente apreciável. No presente caso, não está demonstrado nos autos, o liame de causalidade entre o dano alegado pela autora (sofrimento com a morte de seu companheiro sem o recebimento do benefício) e a conduta supostamente ilegal do INSS (desídia e indeferimento dos pedidos de auxílio-doença, com a conclusão da perícia médica do INSS, no sentido de que inexistia incapacidade para o trabalho). A Carta Política de 1988, em seu art. 201, inciso I, dispõe o seguinte: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Para regulamentação do citado benefício, foi editada a Lei nº 8.213/91, cujo art. 59 dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. grifei Consoante se verifica dos documentos de fls. 45, 48, 56, 66-67, 79, 81, 149-150, 155-156, 159, 161-162, vários pedidos do Sr. José Eurico Maia foram indeferidos, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela Perícia Médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual - incapacidade laborativa. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, ao professar acerca do princípio da legalidade, o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...) Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim. E acrescenta, ao tratar sobre o poder vinculado: Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo - a lei - confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização. Nesses atos, a norma legal condiciona sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações. Nessa categoria de atos administrativos a liberdade de ação do administrados é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo para realizá-lo eficazmente. Deixando de atender a qualquer dado expresso na lei, o ato é nulo, por desvinculado de seu tipo-padrão. O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas de o praticar com todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido, e assim

pode ser reconhecido pela própria Administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado. In casu, não restou comprovada a existência de defeito ou mesmo desidiosa por parte da Perícia Médica do INSS. Com efeito, conforme acima transcrito, a Lei nº 8.213/91 estabeleceu, em seu art. 59, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, dentre os quais está a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Como agente público, o Perito Médico da autarquia previdenciária está vinculado ao que preceitua a lei. E, no caso do companheiro da autora, pautado nos ditames legais, havendo o mesmo concluído inexistir incapacidade para a vida laboral, negou-se o benefício almejado. O perito administrativo, em princípio, pode errar; mas, nesse caso, esses atos (perícias do INSS) deveriam ter sido trazidos a juízo quando o paciente ainda estava vivo, para que se pudesse fazer uma perícia independente (judicial). Como isso não foi feito, não há mais como contrastar essas perícias, e, nessa situação, elas gozam da presunção (juris tantum) de que são corretas e válidas. É de se ter que a Administração Pública examina os pedidos administrativos do referido benefício pautada na estrita legalidade. E, assim o fazendo, em relação ao companheiro da autora, indeferiu-os. O Perito Médico do INSS, agiu pautado na estrita legalidade, à qual está submetido, na qualidade de agente público. E, o entedimento firmado pelo agente público, pode ser reforçado pela Carteira de Trabalho e Previdência Social do de cujus, trazida aos autos às fls. 23-37, que atesta sua atividade laboral até o dia 23/10/2008. Não se pode olvidar, outrossim, que por várias vezes o pedido do companheiro da autora foi deferido, sendo-lhe concedido o auxílio-doença de 13/03/2003 a 27/06/2003 (fl. 51); 02/09/2003 a 30/09/2003 (fls. 52-53); 02/12/2005 a 28/02/2006 (fls. 58-59); 07/08/2006 a 07/11/2006 (fls. 62-63); 21/10/2007 a 30/11/2007 (fls. 73-75). E, ainda, que em nenhum momento houve requerimento para aposentadoria por invalidez em nome do Sr. José Eurico Maia. Verifica-se, ainda, que a causa da morte do esposo da autora (edema agudo de pulmão; insuficiência ventricular; cardiomiopatia isquêmica; tabagismo crônico - fl. 43) em nada se assemelha com as causas que ensejaram os requerimentos de auxílio-doença daquele (dores fortes na mão esquerda - quinto dedo, na região lombar e sequelas de doenças cerebrovasculares - fls. 149-162). Por fim, cumpre ressaltar que a autora, em momento algum, comprovou que se fez presente nos exames periciais do Sr. José Eurico Maia (os documentos de fls. 159-162 atestam que o periciado compareceu desacompanhado aos exames) e, tampouco, comprovou sua união estável com o mesmo (existência de coabitação e convivência duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituir família). Assim, a autora não conseguiu comprovar que a perícia administrativa foi desidiosa ou medíocre e, tampouco, o liame de causalidade entre o seu alegado dano e o indeferimento dos pedidos de auxílio-doença do Sr. José Eurico Maia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 22 de abril de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008594-74.2010.403.6000 - GENIR CORREA DA SILVA (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO N. 0008594-74.2010.403.6000 AUTOR: GENIR CORREA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por Genir Correa da Silva, contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo; alternativamente, pede a conversão do tempo especial em tempo comum, para efeito de averbação. Como fundamento do pleito, a autora aduz que trabalhou como telefonista nas antigas Telemat e Telems, exposta a agentes nocivos à saúde e a integridade física (ruídos), de maneira contínua. Alega que o pedido de aposentadoria, formulado em 24/04/2008, foi indeferido pelo INSS, ao argumento de que a autora não possuía 48 anos completos. Sustenta que, naquela data, a autora já tinha direito de aposentar-se integralmente, por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-75. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 78. O INSS apresentou contestação (fls. 82-89), sustentando que a autora não preenchia os requisitos para aposentadoria na data do pedido administrativo, que não há como se constatar, por meio das provas apresentadas, se a autora efetivamente laborou em condições especiais, bem como que não é possível a conversão de atividade especial para comum, a partir da edição da lei n. 9.711, de 1998. Documentos às fls. 90-173. Réplica às fls. 178-191. É o relatório. Decido. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constatam atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Portanto, a comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, até 28.04.1995, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova

técnica, excetuada, conforme dito, a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, e convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida a comprovação da condição especial, por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico do aparato de suporte legal, passo à análise do caso concreto. A postulante comprovou os seguintes vínculos empregatícios (CTPS às fls. 26-32 e CNIS à fl. 92): 1) de 22/09/1981 a 02/07/1989 (telefonista) 2) de 07/07/1989 a 01/03/1999 (telefonista) 3) de 02/03/1999 a 04/03/2005 (assistente administração) Como dito anteriormente, excetuada a hipótese do ruído, para a comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, até 28/04/1995 (data da publicação da Lei nº 9.032/95), por se tratar de presunção legal, é suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra a requerente. O Decreto nº 53.831/64 assim estabelecia: Art 1º A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro Anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referido no art. 31 da citada Lei. O item do Anexo indicado pela autora - 2.4.5 - dispunha: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho Mínimo Observações 2.4.5 TELEGRAFIA, TELEFONIA, RÁDIO COMUNICAÇÃO Telegrafista, telefonista, rádio operadores de telecomunicações. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei. Lei artigo 227 da CLT. Portaria Ministerial 20, de 6-8-62. Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080.79 vigoram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp nº 412351/RS). Por se tratar de presunção legal, uma vez que a categoria profissional telefonista está arrolada no código 2.4.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, deve ser reconhecido o trabalho insalubre nos períodos de 22/09/1981 a 02/07/1989 e de 07/07/1989 a 28/04/1995. Analisando a documentação anexada aos autos, tenho que não restou demonstrado que a autora realmente laborou com exposição a ruídos superiores ao limite tolerável (80 decibéis, de acordo com o Decreto nº 53.831/64; 90 decibéis, a partir do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997; finalmente, 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18/11/2003). Verifico que os formulários apresentados (fls. 34 e 35), conquanto atestem a exposição a ruído gerado pelos diferentes níveis de conversação, de forma habitual e permanente, não trazem o nível de tal ruído, e isso depende de aferição técnica. Ademais, o Laudo Técnico de fls. 68-79, apresentado pela autora, se refere a cargo diverso, de instalador/reparador de linhas e aparelhos - IRE. Assim, não há como reconhecer como especial o tempo de serviço prestado nos períodos posteriores a 28/04/1995. Passo à análise do pedido de conversão do tempo especial em tempo comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. Diante disso, cabível a concessão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. O fator de conversão é apenas o resultado da divisão do número máximo de tempo comum (35 anos para homem e 30 para mulher) pelo número máximo de tempo especial (15, 20 e 25). Trata-se, na verdade, de regra matemática pura e simples e não de regra previdenciária. Nesse contexto, com fulcro no art. 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, e art. 173 da Instrução Normativa do INSS n. 20/2007, a conversão se dá na forma a seguir: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, com qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Assim, tenho que o tempo especial (13 anos, 7 meses e 3 dias) converte-se em 19 anos e 10 dias de tempo comum. Considerando-se os demais períodos de atividade comum, inclusive aqueles nos quais a autora contribuiu como contribuinte individual (de 29/04/1995 a 01/03/1999, de 02/03/1999 a 04/03/2005, de 01/04/2005 a 31/05/2005, de 01/07/2005 a 31/03/2007, de 01/05/2007 a 29/02/2008, de 01/04/2008 a 24/04/2008), a autora

possuía 31 anos, 8 meses e 11 dias, de tempo de contribuição, na data do pedido administrativo (24/04/2008). Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário de benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53). Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito. Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserta no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria proporcional. A regra atual constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. As normas supra descritas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC nº 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos. Em razão disso, tem-se como inócua a regra constante na EC nº 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, em resumo, para concessão de aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio. Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 797209, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 18/05/2009) Portanto, na data do pedido administrativo, a autora fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, porquanto já havia completado 30 anos de contribuição, conforme exigido no art. 201, 7º, I, da CF. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido material, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Fixo como termo inicial (DIB) a data do pedido administrativo, 24/04/2008. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. As prestações em atraso serão pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita a Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 22 de abril de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0009482-43.2010.403.6000 - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
AUTOS nº 0009482-43.2010.403.6000 AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor, na qualidade de substituto processual, pretende a

anulação do ato administrativo do IBAMA, que determinou os descontos na remuneração dos seus servidores, lotados neste Estado, em razão dos dias de paralisação em movimento grevista da categoria profissional, bem como para que o réu proceda à devolução dos valores eventualmente retidos, sob o mesmo fundamento, devidamente corrigidos. Como fundamento do pleito, o autor alega que, a partir de 07/04/2010, os servidores públicos federais do IBAMA deflagraram adesão à movimento paredista nacional, como instrumento legítimo de contraposição à intransigência negocial do Executivo Federal. Sustenta que o desconto da remuneração dos substituídos, fulcrado no Decreto n. 1.480/95, é medida ilegal, ferindo os princípios da legalidade e da irredutibilidade dos vencimentos, além do que prescreve o art. 45 da Lei n. 8.112/90. Documentos às fls. 16-69. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 74-75. O réu apresentou contestação às fls. 81-111, arguindo preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, sustentando que o STJ considerou abusiva a greve dos servidores do IBAMA e ECMbio, para fins de postular aumento remuneratório, em face do acordo vigente até o ano de 2010; que a Advocacia Geral da União recomendou que fossem descontados da remuneração os dias parados de todos os servidores envolvidos; que a greve corresponde à suspensão da relação de trabalho, sem prestação de serviços, nem percepção de remuneração, exceto acordo específico entre as partes; bem como a legalidade do Decreto n. 1.480/95. Documentos às fls. 113-139. Réplica e documentos às fls. 143-149. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta superveniente de interesse de agir, por perda de objeto, uma vez que o noticiado Termo de Compromisso de Reposição de Horas não foi aceito por todos os servidores substituídos pelo sindicato autor, além disso, não houve homologação judicial. Trata-se de questão eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O direito de greve é uma garantia constitucionalmente assegurada aos servidores públicos no art. 37, inciso VII. Contudo, é uma garantia que, para ser exercida, precisa de regulamentação infraconstitucional, como já decidido reiteradamente pela jurisprudência pátria. Entretanto, o reconhecimento dessa limitação não infirma o seu condão de produzir uma eficácia negativa mínima, diante da natureza garantista reconhecida no plano constitucional. Nesse passo, a persistente omissão legislativa não pode implicar na supressão total dos efeitos da situação jurídica instituída em prol dos servidores públicos, impondo-se, ao menos, o respeito ao núcleo do direito subjetivo em apreço, qual seja, o seu simples exercício. Inobstante isso, a Suprema Corte, no julgamento dos Mandados de Injunção n.ºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, assentou que: (...) a disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, no que tange às denominadas atividades essenciais, é especificamente delineada nos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89 e que, no caso de aplicação dessa legislação à hipótese do direito de greve dos servidores públicos, afigurar-se-ia inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos, de um lado, com o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua, de outro. Assim, tendo em conta que ao legislador não seria dado escolher se concede ou não o direito de greve, podendo tão-somente dispor sobre a adequada configuração da sua disciplina, reconheceu a necessidade de uma solução obrigatória da perspectiva constitucional. (Informativo n.º 468) Nesse sentido, o Min. Ricardo Lewandowski determinou que: 1) a suspensão da prestação de serviços deve ser temporária, pacífica, podendo ser total ou parcial; 2) a paralisação dos serviços deve ser precedida de negociação ou de tentativa de negociação; 3) a Administração deve ser notificada da paralisação com antecedência mínima de 48 horas; 4) a entidade representativa dos servidores deve convocar, na forma de seu estatuto, assembléia geral para deliberar sobre as reivindicações da categoria e sobre a paralisação, antes de sua ocorrência; 5) o estatuto da entidade deve prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto para a deflagração como para a cessação da greve; 6) a entidade dos servidores representará os seus interesses nas negociações, perante a Administração e o Poder Judiciário; 7) são assegurados aos grevistas, dentre outros direitos, o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os servidores a aderirem à greve e a arrecadação de fundos e livre divulgação do movimento; 8) em nenhuma hipótese, os meios adotados pelos servidores e pela Administração poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem; 9) é vedado à Administração adotar meios para constranger os servidores ao comparecimento ao trabalho ou para frustrar a divulgação do movimento; 10) as manifestações e os atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa; 11) durante o período de greve é vedada a demissão de servidor, exceto se fundada em fatos não relacionados com a paralisação, e, salvo em se tratando de ocupante de cargo em comissão de livre provimento e exoneração ou, no caso de cargo efetivo, a pedido do próprio interessado; 12) será lícita a demissão ou a exoneração de servidor na ocorrência de abuso do direito de greve, assim consideradas: a) a inobservância das presentes exigências; e b) a manutenção da paralisação após a celebração de acordo ou decisão judicial sobre o litígio; 13) durante a greve, a entidade representativa dos servidores ou a comissão de negociação, mediante acordo com a Administração, deverá manter em atividade equipes de servidores com o propósito de assegurar a prestação de serviços essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da coletividade; 14) em não havendo o referido acordo, ou na hipótese de não ser assegurada a continuidade da prestação dos referidos serviços, fica assegurado à Administração, enquanto perdurar a greve, o direito de contratação de pessoal por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal ou a contratação de serviços de terceiros; 15) na hipótese de greve em serviços ou atividades essenciais, a paralisação deve ser comunicada com antecedência mínima de 72 horas à

Administração e aos usuários; 16) a responsabilidade pelos atos praticados durante a greve será apurada, conforme o caso, nas esferas administrativa, civil e penal. (Informativo nº 480) Assim, enquanto não suprida a omissão legislativa de que se trata, o direito de greve do servidor público será regido pela Lei nº 7.783/89 (Informativo do STF nº 468). A pretensão de que não haja desconto dos dias parados, em razão do exercício dessa faculdade, ao meu sentir, não encontra respaldo no ordenamento jurídico posto. Os vencimentos percebidos pelos servidores públicos significam a contraprestação pelas atividades laborativas por eles desenvolvidas. Portanto, havendo paralisação dessas atividades, em razão de greve, legítimo é, em princípio, o ato da Administração que determina o desconto dos dias parados, já que a norma constitucional de que se trata não garante ao servidor público a participação em movimentos grevistas sem prejuízo da remuneração. Apenas não se legitimará o desconto, em situações especiais, como, por exemplo, quando a greve for por atraso no pagamento dos salários, ou quando a não incidência do desconto for negociada como uma das condições para a volta ao trabalho. Ao proceder aos descontos dos dias parados, a Administração encontra fundamento em causa jurídica válida, qual seja, a inexistência de dever jurídico de remunerar servidores que não estejam desenvolvendo regularmente suas atividades. É que não se pode imputar de plano, a toda coletividade, o ônus, ainda que indireto, de financiar movimento grevista, mesmo que legítimo em suas motivações. O interesse público mais evidente, no caso, que é a continuidade do serviço público, deve prevalecer, em detrimento do interesse particular, do servidor público, que é a melhoria da sua remuneração e demais condições de trabalho. A greve sem qualquer ônus, ainda que provisório, para os servidores, como quer o autor, implicaria em verdadeiro motivo de escárnio, uma vez que transferir todos os inconvenientes do movimento paredista, para a sociedade, que é quem recolhe os tributos e necessita dos serviços públicos, sem qualquer desconforto ou risco para os interessados, e faria com que a paralisação soe até como um prêmio, uma vez que os grevistas estariam recebendo normalmente, sem trabalhar, e por certo dificultaria sobremaneira o exercício desse direito de capital importância para a justiça social. Ademais, isso não é o que acontece na iniciativa privada, onde o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação só é assegurado quando houver acordo das partes nesse sentido (hipótese em que a greve passa a configurar, de suspensão, para interrupção do contrato de trabalho), ou então, quando o empregador paralisa as atividades da empresa com o objetivo de frustrar a negociação ou atendimento das reivindicações dos seus empregados grevistas (art. 17 da Lei nº 7.783/89). A respeito, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO PELOS DIAS NÃO TRABALHADOS. LEGITIMIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE TERMO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EXAME INVIÁVEL. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, 4º, CPC. A comutatividade inerente à relação laboral entre servidor e Administração Pública justifica o emprego, com os devidos temperamentos, da ratio subjacente ao art. 7º da Lei 7.783/89, segundo o qual, em regra, a participação em greve suspende o contrato de trabalho. Não se proíbe, todavia, a adoção de soluções autocompositivas em benefício dos servidores-grevistas, como explicitam a parte final do artigo parcialmente transcrito e a decisão proferida pelo STF no MI 708 (item 6.4 da ementa). Todavia, revela-se inviável, nesta quadra processual, o exame de termo de compromisso somente agora juntado, consoante o verbete 279 da Súmula. Agravo regimental a que se dá parcial provimento somente para esclarecer os ônus da sucumbência. (RE-ED 456530, JOAQUIM BARBOSA, STF, 11/02/2011) Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. MI 708/DF. DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Inexiste direito à restituição dos valores descontados decorrentes dos dias de paralisação. Precedente. MI 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes. II - Não merece reparos a parte dispositiva da decisão agravada a qual isentou o Estado do Rio de Janeiro de restituir os descontos relativos ao período de paralisação. III - Agravos regimentais improvidos. (AI-AgR 824949, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, 21/09/2011)..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. A decisão administrativa que determina o desconto em folha de pagamento dos servidores grevistas é compatível com o regime da lei. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201102767725, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/03/2013 ..DTPB:..).EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO. REMUNERAÇÃO. PARALISAÇÃO. SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL. LEGALIDADE. 1. Discute-se a legalidade do desconto realizado na remuneração de servidores públicos em greve. 2. No MI 708/DF, o STF assentou que, nos termos do art. 7 da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7 da Lei n 7.783/1989, in fine). 3. No presente caso, não está caracterizada situação excepcional equivalente ao atraso no pagamento da remuneração, a ponto de justificar o afastamento da premissa da suspensão do vínculo funcional, por analogia com o art. 7 da Lei 7.783/1989. 4. A jurisprudência do STJ se pacificou no sentido da legalidade, em regra, dos descontos realizados nos vencimentos dos servidores públicos

em greve (MS 17.405/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 9.5.2012; AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.2.2011; MS 14.942/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 21.5.2012). 5. Recurso Ordinário não provido. ..EMEN:(ROMS 201202307541, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:..)Portanto, o desconto dos dias parados, em movimento grevista, porque, em princípio, é legal e legítimo, soa como ônus mínimo que deve ser assumido por quem se lança em tal embate.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito da questão posta, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC.P. R. I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, MS, 18 de abril de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0011198-08.2010.403.6000 - ELZA FIOR(MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI E MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO N. 0011198-08.2010.403.6000AUTORA: ELZA FIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo ATrata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por Elza Fior, contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em atividade comum. Como fundamento do pleito, a autora aduz que requereu junto ao INSS a sua aposentadoria por tempo de contribuição em 22/02/2008, porém, teve seu pedido indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Aduz que laborou em atividade insalubre de 07/04/1986 a 31/12/1995 e de 04/01/1999 a 08/04/2003, e que tais períodos não foram considerados como de tempo especial pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-120.O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 123.O INSS se manifestou sobre o pedido de tutela antecipada, às fls. 126-127, e apresentou contestação, às fls.129-135, sustentando que a autora preenchia os requisitos para aposentadoria na data do pedido administrativo, e que a atividade especial exercida em regime próprio não pode ser convertida em tempo comum, com fundamento no art. 125 do Decreto nº 3.048/99. Documentos às fls. 136-246.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 247-249.Réplica às fls. 258-269.É o relatório. Decido.A autora pleiteia a conversão, em tempo comum, do tempo trabalhado em condições especiais, enquanto servidora pública municipal, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social. É sabido que o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constatam atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando-lhe ou a concessão de aposentadoria especial (prevista no art. 201, 1º, da CF e art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91), ou a conversão do tempo especial em tempo comum, prevista no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, para fins de antecipar a aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria precoce do trabalhador visa, em última análise, retirá-lo do ambiente nocivo, até mesmo para evitar que ele venha a adquirir algum tipo de doença.Contudo, no caso, a atividade exercida (supostamente) em condições especiais, se deu no âmbito do serviço público, vinculada a regime próprio de previdência social - fls. 57-60. Assim, o cerne da questão cinge-se em analisar se há possibilidade legal de se converter o tempo especial em tempo comum, quando feita contagem recíproca de tempo de contribuição, entre os regimes próprio e geral de previdência social.Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, 9º, que para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição, na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente. Semelhante previsão se verifica na Lei n. 8.213/91, que versa sobre a contagem recíproca de tempo de serviço, nos seguintes termos:Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) (...)Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; (...)Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.O Decreto n. 3.048/99 dispõe:Art.125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e Alterado pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade

privada, rural e urbana, observado o disposto no 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, 13 do art. 216 e 8º do art. 239. Alterado pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007 1º Para os fins deste artigo, é vedada a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70, em tempo de contribuição comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Nota-se, portanto, que pretensão da autora, neste ponto, encontra óbice nas disposições contidas no artigo 201, 9º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, no artigo 96, I, da Lei n.º 8.213/1991, bem como no art. 125, 1º, do Decreto n.º 3.048/99. Nessa esteira, o que se conta de forma recíproca é o tempo de contribuição efetivo, ou seja, o tempo de serviço simples, sem levar em consideração as regras de contagem especial, eventualmente estipuladas por qualquer dos sistemas. A proibição da contagem diferenciada de tempo de contribuição, de tempo fictício ou especial, entre sistemas públicos de previdência social, decorre da necessidade de compensação financeira entre os sistemas. Do contrário, oneraria-se de forma indevida o Regime que recebeu o trabalhador, sem a devida compensação no que concerne ao que é fictício ou à majoração pela atividade especial. Como cada sistema previdenciário é submetido à avaliação financeira distinta, somente deve ser permitida a contagem recíproca quando o tempo foi objeto de contribuição, o que justifica a proibição de contagem recíproca do tempo fictício. Nesse sentido, o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17/03/2009, votação unânime, DJe de 06/04/2009, grifos) Portanto, afastando-se a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum, tenho que, na data do pedido administrativo (22/02/2008), a autora não havia completado, sequer, o tempo de contribuição mínimo, necessário para a concessão de aposentadoria com proventos proporcionais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material, e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.050/60. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 19 de abril de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0002053-88.2011.403.6000 - ESLI SANTOS NASCIMENTO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0013345-70.2011.403.6000 - VINICIUS PALOSCHI (MS012940 - ROSEMERE CARRARETO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

As questões preliminares arguidas pelo Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 56/57) e pela União (fls. 158/162) já foram apreciadas pela decisão de fls. 131/134. No mais, tenho que a produção de prova pericial requerida pela União (fl. 202) é pertinente para o deslinde do caso em apreço. Defiro, portanto, a realização da prova pericial. Assim, nomeio como Perito Judicial o(a) Médico(a) Oncologista Eulalio Arantes Correa da Costa, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 94). Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos. Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação e para marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes -, informando que ele deverá entregar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação, no qual responderá aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo. Com a entrega do laudo, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença, qual? 2. Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito e considerando seu atual estado clínico, qual o tratamento mais indicado? 3. O medicamento bevacizumab (Avastinã) é indicado para o caso do autor? Em que dosagem e por quanto tempo? 4. Em sendo positiva a resposta ao quesito anterior, pode-se afirmar que o medicamento em questão é imprescindível para o tratamento do autor ou existem outros medicamentos igualmente eficazes? 5. Há contra-indicações no uso do medicamento bevacizumab (Avastinã) em casos como o do autor? Intimem-se. Cumpra-se.

0004939-39.2011.403.6201 - SERGIO LOPES PADOVANI X SERGIO PADOVANI X ILACI LOPES PADOVANI X FERNANDO AUGUSTO LOPES PADOVANI(MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 99/100. Verifico ausentes os requisitos do art. 520 do CPC, pelo que julgo prejudicada a última parte do primeiro parágrafo do despacho de fl. 91. Assim, recebo o recurso interposto pela parte ré em ambos os efeitos. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003569-75.2013.403.6000 - CELIA APARECIDA TAKAHASHI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida em Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o valor dado à causa (R\$ 41.600,00). Após, à conclusão. Cumpra-se.

0003572-30.2013.403.6000 - JOSE DE BARROS NETO X LISETI AMORIM DE BARROS(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária c/c repetição de indébito tributário, proposta por José de Barros Neto e Liseti Amorim de Barros, em desfavor da União Federal, para o fim de se reconhecer e declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, bem como para se declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que vincule os Requerentes ao dever de recolher o FUNRURAL. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que o legislador ordinário infraconstitucional se valeu da competência residual prevista no 4º do artigo 195 da Constituição Republicana, entretanto, para esse mister se valeu de lei ordinária, quando deveria veicular regra desse jaez, somente por lei complementar, caracterizando, assim, vício formal insanável, que implica na inconstitucionalidade do malsinado tributo. Arguiu, ainda, que, acaso se tomasse a locução receita bruta, que definiu a base de cálculo do FUNRURAL, como sinônima de faturamento - o que não nos parece acertado como dito acima -, ter-se-ia que tal contribuição estaria se valendo da mesma base de cálculo da contribuição conhecida como COFINS e atualmente regulada pela Lei nº 10.833/03, e que naquela época incidia sobre o faturamento. Os autores defenderam, ademais, que da simples leitura do 8º, do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, após a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, se infere que o legislador ordinário alargou a sujeição passiva imposta pela Constituição Federal para o FUNRURAL, alcançando o produtor rural empregador, sem impor a necessidade do exercício da atividade em regime de economia familiar. Por fim, pretendem os autores, que a ré seja condenada ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos pelos requerentes e/ou retidos do pagamento por sua produção, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente corrigidos pela SELIC, conforme preceitua o 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/80. À fl. 82 foi certificado que o valor recolhido a título de Custas Judiciais está de acordo com a tabela da Justiça Federal. É o relatório. DECIDO. Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC. Verifico que a irrisignação dos autores apresenta como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela em outras demandas, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998, servindo de paradigma na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática. No julgamento do RE nº 596.177/RS, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. No mérito, o STF, ao julgar o RE nº 596.177/RS, confirmou o entendimento exarado no RE nº 363.852/MG: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar

para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que os autores pugnam pela repetição do indébito dos valores recolhidos aos cofres públicos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como por declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que vincule os requerentes ao dever de recolher o FUNRURAL. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme se percebe, a norma que se extrai do dispositivo supramencionado afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista

que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, ele também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. A propósito, confira-se: AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. ARTIGO 25, I E II, LEI 8212/91. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. RE 363852. EC 20/98. ARTIGO 195 CF. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. 1. Decisão extra petita. Inocorrência. A demanda deve ser compreendida de acordo com os fatos narrados na inicial. Tentativa de afastar a contribuição que recolhe como responsável tributária, prevista na Lei 8.212/91 e não a contribuição que recolhe como pessoa jurídica, instituída na Lei 8.870/94. 2. Exigibilidade da cobrança. Dois momentos distintos de cobrança: antes da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição. 3. Por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida. 4. Havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. 5. A situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento. 6. Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 7. Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. 8. Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível. 9. No caso em apreço, as contribuições estavam sendo exigidas no ano de 1998, momento em que a cobrança em comento era inconstitucional. 10. Agravo legal não provido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001131-04.1998.4.03.6000/MS. RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. ÓRGÃO JULGADOR: TRF3 - PRIMEIRA TURMA. DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/12/2012) (Destaquei) Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que essas relações se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Ademais, entendo que não merece prosperar a tese de que a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL subsiste mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. Com efeito, a alegação de que a Lei Ordinária nº 10.256/2001 deu nova redação à norma jurídica já retirada do Sistema Jurídico, ante a inconstitucionalidade já declarada pelo STF, não está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, senão vejamos. A inconstitucionalidade projetada pelo STF nos autos do RE nº 363.852/MG é apenas parcial, sem redução de texto, pois serviu somente para excluir a condição de contribuinte do empregador rural do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91. Aliás, é de destacar que os incisos I e II do referido dispositivo continuaram a prolongar seus efeitos com relação ao segurado especial, de modo que a Lei nº 10.256/01, com espeque na Emenda Constitucional nº 20/98, veio a reinserir o produtor rural empregador como sujeito passivo da contribuição. Nessa esteira, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, recentemente, que a Lei nº 10.256/01 não é inconstitucional, pelo simples fato de adotar os termos da legislação anterior, conforme se pode observar da ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FUNRURAL - ART. 25, I, II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART 1º DA LEI 8.540/92 PELO RE 363852/MG - LEI 10.256/2001 - NOVIDADE LEGAL EDITADA COM ARRIMO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - RECONHECIMENTO PELA CORTE SUPREMA I - A contribuição funrural prevista no art 25, I, II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001 editada com arrimo na EC nº 20/98. II - O RE nº 363852/MG não tem efeito erga omnes nem vincula; porém, por questão de segurança jurídica, não há impedimento que seja adotado como norte decisório pelas demais competências jurisdicionais inferiores. III - O fato de a Lei 10.256/2001 ter adotado os termos da legislação anterior para formar o tipo tributário, por si só, não a inquina de inconstitucionalidade, pois não se conhece norma constitucional que proíba essa técnica legislativa. IV - O período de cobrança da exação com suporte em texto de lei superveniente constitucional foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG. V - A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física foi reestruturada com base no novo texto dado pela emenda constitucional nº 20/98 ao art. 195, I, b da CF/88. Aliás, ao declarar a

inconstitucionalidade das contribuições relativa ao período anterior a julho/2001, o STF sinalizou pela edição de nova lei para regular as exações. VI - As decisões judiciais assim como as leis não contêm palavras inúteis, o que faz ver que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu como lei nova, com arrimo na EC nº 20/98, a de nº 10.256/2001, pois consignou na ementa do RE nº 363.852 que as contribuições previstas no art. 25, I e II da Lei 8.212/91 somente não subsistiriam nas redações das Leis 8.540/92 e 9.528/97. VII - Antecedentes jurisprudenciais. VIII- Agravo legal improvido. (APELREEX 00009186620104036003, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2013) (Destaquei)Sendo assim, não vislumbro os vícios normativos apontados pelos autores, tendo em vista que a Lei nº 10.256/2001, sob a égide da EC nº 20/98, afastou a inconstitucionalidade anteriormente declarada pelo Excelso Pretório. DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na inicial, e dou por resolvido o mérito, com base no art. 269, I e IV c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003573-15.2013.403.6000 - GERALDO PEREIRA MARQUES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida em Juízo, e ainda, considerando que o autor encontra-se percebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 13/12/2007; e que o pedido deduzido na inicial (item 2, c - fls. 17/18) é no sentido de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB a contar da data de propositura da presente demanda, observando-se a compensação entre o valor já recebido, em razão da aposentadoria proporcional que auferir, resta patente que eventuais prestações vencidas e vincendas que eventualmente poderão ser pagas ao demandante em caso de procedência da lide não ultrapassarão o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do JEF para a causa.Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o valor dado à causa (R\$ 41.000,00).Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá o demandante comprovar que apresentou requerimento administrativo junto ao INSS, visando alcançar o mesmo desiderato.Após, à conclusão.

0003598-28.2013.403.6000 - PAULO BRAZ DE ANDRADE(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida em Juízo, e ainda, considerando que o autor encontra-se percebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 22/05/1995; e que o pedido deduzido na inicial (item 2, c - fl. 18) é no sentido de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, com DIB a contar da data de propositura da presente demanda, observando-se a compensação entre o valor já recebido, em razão da aposentadoria proporcional que auferir, resta patente que eventuais prestações vencidas e vincendas que eventualmente poderão ser pagas ao demandante em caso de procedência da lide não ultrapassarão o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do JEF para a causa.Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o valor dado à causa (R\$ 41.000,00).Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá o demandante comprovar que apresentou requerimento administrativo junto ao INSS, visando alcançar o mesmo desiderato.Após, à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004570-03.2010.403.6000 (92.0004828-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004828-43.1992.403.6000 (92.0004828-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MAQUINAS E MOVEIS TEC MAC LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0004570-03.2010.403.6000EMBARGANTE: UNIÃO
FEDERALEMBARGADO: MÁQUINAS E MOVEIS TEC MAC LTDASENTEÇA TIPO A SENTENÇA
UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução em face de MAQUINAS E MOVEIS TEC MAC LTDA objetivando a redução do valor executado.Para tanto, alegou haver excesso de execução, já que, nos cálculos de liquidação apresentados, a exequente/embargada incorreu em equívoco e em desacordo com os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial.Afirma que o valor empenhado deveria ser atualizado a partir da data da nota de empenho (18.12.1991) até o dia do efetivo pagamento (24.04.1992). A diferença assim encontrada, é a base de cálculo a ser atualizada de 24.04.92 até 10.07.2009 (data do cálculo).Conclui que o valor devido é de R\$ 14.928,82, havendo um excesso de R\$ 22.538,31.Intimado, o embargado não ofereceu impugnação.Remetidos os autos à Seção de Contadoria foi apurado que o saldo credor do embargado, atualizado para julho/2009 importava em R\$ 37.416,72, incluindo honorários (fl. 18-20).A União discordou afirmando que a Contadoria do Juízo, além da taxa SELIC, aplicou ainda juros moratórios, contrariando o acórdão exequendo (fl. 24). A embargada concordou com o laudo (fl. 32).Em complementação a Contadoria ratifica os cálculos já apresentados (fl. 35).É o relatório.Decido.Eis a ementa do acórdão exequendo:CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL (ART. 406). PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICA EM PREJUÍZO PARA A AUTORIA OU REFORMA EM PREJUÍZO DO ERÁRIO.1. É cabível a incidência da correção monetária quando a Administração efetua o pagamento de nota de empenho em atraso. Tendo em vista os limites do pedido inicial, deve ser fixada apenas com base nos índices oficiais, e aplicada até a vigência do novo Código Civil.3. Não versando a lide sobre matéria tributária incide o art. 219 do Estatuto Processual Civil, sendo devidos os juros moratórios desde a citação da requerida até a vigência do atual ordenamento civil, fruindo desde então a Taxa SELIC, como fator acumulado de atualização e juros. Inteligência do art. 406 do NCC (Lei nº 10.406, de 10.01.2202) aplicado em conjunto com o art. 161 1º do CTN e art. 39 4º da Lei nº 9.250/95, assente ainda que ante sua natureza dúplice, pois sensibilizada pela variação inflacionária medida através de índice oficial também engloba um plus que cumpre aquela outra função.4. Também não implica o ajuste acima na reforma em prejuízo da União, consoante entendimento pretoriano do C. STJ assente nesta turma suplementar.4. Apelo da União a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. A Seção de Contadoria apresenta o valor de R\$ 37.421,27. Esclarece que os cálculos foram elaborados nos termos do v. acórdão de fl. 67/75, com aplicação da SELIC a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro/2003), não havendo concomitância com aplicação de outros índices de atualização monetária. Assim não deve prosperar, a alegação da União de que nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, houve desobediência ao comando decisório. A Contadoria do Juízo, demonstrou que elaborou a planilha de cálculos, observando os limites da sentença/acórdão exequendos. O valor encontrado pela Contadoria está plenamente justificável. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECOMPOSIÇÃO DE CONTA VINCULADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS DAS PARTES. RATIFICAÇÃO PELA CONTADORIA JUDICIAL DOS CÁLCULOS DA EXECUTADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. I - Assente nesta Corte o entendimento de que a Contadoria Judicial não tem parcialidade ou interesse em privilegiar qualquer das partes na solução do litígio, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que toma por base os cálculos por ela apresentados, em ratificação aos cálculos da executada. II - Diante da presunção de imparcialidade da Contadoria Judicial, órgão de auxílio ao Juízo, somente por prova inequívoca poderia a parte contrária ilidir os cálculos apresentados. A propósito: Os cálculos efetuados pela contadoria do juízo tem prevalência, tendo em vista sua natureza imparcial, mormente quando não apresentada impugnação expressa a tais valores. (AC 0014911-07.2004.4.01.3300/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.721 de 30/03/2012) III - Confirma-se sentença extintiva por cumprimento de obrigação, depois de acolhidos os cálculos do Contador Judicial, porquanto não foi carreada aos autos prova concreta capaz de infirmá-los, mas feitas afirmações genéricas, de que estes não satisfizeram de forma completa a decisão exequenda, tendo sugerido que as bases de cálculo sobre as quais se assentam as contas do Contador do Juízo podem estar diversas daquelas realmente devidas. IV - Dispõe o art. 131 do CPC sobre a liberdade de apreciação da prova: o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. V - Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 200639000044772, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/11/2012 PAGINA:48.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE DE 28,86 %. 1. Agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão interlocutória que, em sede de execução do índice 28,86 %, refutou as alegações da UNIÃO, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo; 2. Este Colendo Tribunal perfilha o entendimento de que são dedutíveis, do índice cheio de 28,86 %, os aumentos e reposicionamentos deferidos a este título (de aumento) no primeiro semestre de 1993, em decorrência das leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, em cumprimento ao julgamento do Egrégio STF, nos autos dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança, nº 22.307-7; 3. A jurisprudência, bem como o título judicial executado, só admite, assim, a compensação de valores ora questionados com os reposicionamentos previstos nas leis nº 8.622 e 8.627 de 1993. 4. In casu, a Contadoria do Juízo não verificou qualquer índice de reajuste obtido pela agravada em decorrência das referidas leis, fazendo jus a mesma à percepção do índice de 28,86% de forma integral. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 200905000229252, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::16/06/2010 - Página::240.) Os valores apresentados pela Seção de Contadoria são equivalentes aos valores apresentados pelos embargados. Assim sendo, diante de todo o exposto acima e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em R\$ 2.000,00, consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais em apenso, prosseguindo-se a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos.

0012667-55.2011.403.6000 (93.0002508-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-83.1993.403.6000 (93.0002508-2)) BENEDITO LUCIO DUARTE(MT014053 - MARCELO RICARDO DOS SANTOS) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)

Trata-se de embargos à execução, através do qual o embargante alega preliminar de prescrição intercorrente. No mérito, defende a ocorrência de fraude na emissão dos cheques que embasam a execução, eis que nunca possuiu contas bancárias, como também jamais solicitou a abertura da firma individual executada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/16. Intimada, a CONAB apresentou impugnação aos embargos, rebatendo todos os argumentos apresentados pelo embargante (fls. 20/23). Na fase de especificação de provas, o embargante pede o oficiamento aos bancos sacados (fl. 7v). Já a embargada, protestou pela produção de prova oral (fl. 28). É a síntese do necessário. Decido. Deve ser reconhecida, no caso, a prescrição. A ação de execução em apenso (0002508-83.1993.403.6000), tem por objeto quatro cheques, emitidos em 05/01/1993, 11/01/1993, 19/01/1993 e 26/01/1993 (fls. 06/07, daquele feito). O prazo para o exercício do direito de ação de execução do cheque é de seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação (art. 59, da Lei nº 7.357/85). No caso, os cheques são da mesma praça do pagamento; portanto, o prazo prescricional esgotar-se-ia em sete meses. Vislumbra-se da ação executória que, infrutífera a citação pessoal do executado/embargante (fl. 11), foi deferido, em fevereiro de 1994, pedido de suspensão do feito por 60 dias (fl. 14). Em julho de 1994, a exequente/embargada requereu nova suspensão, com arquivamento sem baixa (fl. 17), o que foi deferido nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, em agosto de 1994 (fl. 18). Apenas em outubro de 2003, é que a exequente/embargada manifestou-se novamente nos autos, pugnando por diligências para localização do executado/embargado (fl. 25). É certo, outrossim, que nos casos em que o devedor não possui bens penhoráveis, deverá ser determinada a suspensão do processo de execução, com base no art. 791, III, do Código de Processo Civil. No entanto, não se mostra razoável que essa suspensão se dê por prazo indeterminado, em respeito à regra da prescribibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica. Com efeito, o entendimento jurisprudencial mais abalizado é no sentido de que a suspensão da execução, nos termos daquele dispositivo legal, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. A respeito: EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Sentença que, embora tenha feito menção ao quanto disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não apresentou qualquer erro de fato, tratando a hipótese sub examine não como de execução fiscal, mas com a conformação com que proposta, assim execução por quantia certa fundada em título extrajudicial. 2. Por não distinguir entre prescrição intercorrente e a consumada antes do ajuizamento da ação, àquela também se aplica a norma inscrita no parágrafo 5º do artigo 219 do diploma procedimental civil, segundo a qual o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 3. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescribibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. 4. Recurso de apelação não provido - destaquei (TRF da 1ª Região - AC 200901000501474 - Rel. Des. Federal CARLOS MOREIRA ALVES - e-DJF1 de 09/12/2011). EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 3. Recurso de apelação a que se nega provimento (TRF da 1ª Região - AC 200901000113616 - Rel. Juiz Federal conv. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - e-DJF1 de 08/08/2011). Ademais, o prazo de suspensão deve ser estabelecido de acordo com o prazo de prescrição do débito exequendo: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL. 1 - Quando o devedor não possui bens a serem penhorados, deve ser determinada a suspensão do processo de execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 791, III, do CPC. 2 - Não sendo recomendável a suspensão do processo por prazo indeterminado, a despeito de os bens futuros do devedor também responderem pela execução, a teor do art. 591 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, embora não corra o prazo prescricional durante o período em que o processo fique suspenso, o prazo de suspensão deverá coincidir com o prazo de prescrição do débito exequendo. 3 - Provimento parcial do apelo (TRF da 5ª Região - AC 523667 - Rel. Des. Federal EDILSON NOBRE - DJE de 27/10/2011). No caso, o prazo prescricional a ser observado é de sete meses e, pelo que se vê dos autos principais, a execução ficou suspensa por mais de oito anos (fls. 18 e 25), superando, em muito, aquele interregno. Há, portanto, que se reconhecer, no caso, a prescrição intercorrente. Diante do exposto, acolho a questão preliminar levantada pelo embargante para reconhecer a prescrição intercorrente, razão pela qual julgo procedentes os presentes embargos e declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas (art 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0002508-83.1993.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007586-33.2008.403.6000 (2008.60.00.007586-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALTA MANIA INDUSTRIA COMERCIO C L ME X IVANETE ALVES DE PAULA X MICHELLY DE CAMPOS NEVES

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Alta Mania Indústria Comércio C L - ME e outros, visando à satisfação do débito de R\$ 27.101,74 (vinte e sete mil cento e um reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 27/05/2011. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 121, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência) combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil - CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012861-21.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DE MARCHI(MS011082 - CARLOS ROBERTO DE MARCHI)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Carlos Roberto De Marchi, visando à satisfação do débito de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 20/03/2012. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado às fls. 22, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000753-23.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARYSON PRATES BASTOS(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS)

SENTENÇATipo CHOMOLOGO o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Requisite-se a devolução da Carta Precatória nº 58/2013 (f. 19), independentemente de cumprimento. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente desistiu do prazo recursal.

0001028-69.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OLIVIO ZORGE NETO

SENTENÇATrata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Olívio Zorge Neto, visando à satisfação do débito de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 20/03/2012. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado às fls. 20, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001569-05.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIO MARQUES RAMIRES - espolio X MARILIA CORREA LEITE

SENTENÇATrata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face do Espólio de Mário Marques Ramires, visando à satisfação do débito de R\$ 72.849, 20 (setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), atualizado até 05/01/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado às fls. 26-27, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008951-20.2011.403.6000 - ARNALDO GERALDES MORELLI(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0011813-27.2012.403.6000 - SANDRA VALERIA MAZUKATO GRUBERT(MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sandra Valéria Mazukato Grubert objetivando a garantia do seu direito de votar nas eleições para a presidência da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul. O pedido de medida liminar foi indeferido às folhas 25/27. Intimada para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se inerte (f. 34). Relatei para o ato. Decido. Tendo em vista que ficou consignado no despacho de f. 33 que o silêncio caracterizaria a ausência de interesse, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012045-39.2012.403.6000 - EBS SUPERMERCADOS LTDA X SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a r. sentença proferida às fls. 167-169, sob o fundamento de que houve omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. Os autores/embargantes, em síntese, alegam que a r. sentença objurgada, ao denegar a segurança lamentada, incorreu em omissão, uma vez que não analisou corretamente a tese utilizada, segundo a qual o 13º salário, apesar de habitual, é excepcionado quando considerado para fins previdenciários. Em razão disso, pleiteiam que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da impetrante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos às fls. 172-173. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001596-03.2004.403.6000 (2004.60.00.001596-2) - PAULO DOS SANTOS EUSTAQUIO X FABIO DA SILVA PEREIRA X NILTON DOS REIS X WANDEIR SOUZA FERREIRA X ROBSON LARREA DOS SANTOS (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS SUSSUMU KOMEAWA) X FABIO DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO DOS SANTOS EUSTAQUIO X UNIAO FEDERAL X NILTON DOS REIS X UNIAO FEDERAL X WANDEIR SOUZA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBSON LARREA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Ante a expressa concordância dos autores com os termos de transação apresentado pela ré, homologo os valores constantes nas propostas de acordo de f. 133/147, devendo serem expedidos os requisitórios correspondentes. Intimem-se os exequentes para, no prazo de dez dias, informarem os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF. Vindas as informações, efetue-se o cadastro das requisições de pagamento, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. A retenção dos honorários contratuais fica condicionada à apresentação dos respectivos contratos, os quais não acompanharam a peça de f. 155/156. Decorrido o prazo assinalado no 3º parágrafo, sem manifestação da parte autora, consigne-se que não há valores a deduzir da base de cálculo dos créditos em favor dos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003375-90.2004.403.6000 (2004.60.00.003375-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JAIME BEZERRA DA SILVA (MS010285 - ROSANE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JAIME BEZERRA DA SILVA (MS010285 - ROSANE ROCHA)

SENTENÇA Tipo CHOMOLOGO o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c o art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a regular substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006750-60.2008.403.6000 (2008.60.00.006750-5) - MARGARETH COELHO TAVEIRA (MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARGARETH COELHO TAVEIRA

SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela União Federal, em face de Margareth Coelho Taveira, visando à satisfação do débito de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista a notícia do adimplemento da dívida, trazida aos autos pelo requerente às fls. 179/181, bem como a expressa concordância da exequente à fl. 181 (verso), dou por cumprida a presente obrigação e declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0003468-58.2001.403.6000 (2001.60.00.003468-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JORGE ALCEBIADES VASCONCELOS (MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE) X ELOEL NEVES AGUIAR (MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X RODRIGO DE MENDONCA (MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2426

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010049-40.2011.403.6000 (2001.60.00.007258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-50.2001.403.6000 (2001.60.00.007258-0)) MANOEL NICACIO DE ARAUJO (PR046311 - KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
MANOEL NICACIO DE ARAUJO, qualificado, pede o levantamento do sequestro do imóvel de matrícula 11.748, do CRI do 2º ofício da Comarca de Apucarana/PR. Sustenta que é terceiro prejudicado, tendo adquirido o imóvel em 1999, antes do início das investigações que deram origem à ação penal em epígrafe. Narra que comprou o imóvel de José Vanderlei Rivelini Calça e Silvia Regina Nochi Calça e que esta teve arquivado o inquérito por falta de provas de sua participação no esquema criminoso apurado, conforme f. 20/21. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita e que a embargada seja condenada ao pagamento das custas, honorários e demais cominações legais. Junta os documentos de f. 09/21. Despacho à f. 23, facultando ao embargante a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para trazer, se for o caso, rol de testemunhas, cópia da decisão que ordenou o sequestro do bem e pedindo a exclusão do MPF do pólo passivo. Expedida precatória para a intimação pessoal do embargante, f. 27/38 e 155/166. Às f. 39/41, o embargante traz o rol de testemunhas, pede a exclusão do MPF, junta diversos documentos (f. 42/153), mas não traz a decisão que ordenou o sequestro (a qual foi juntada pela Secretaria às f. 209/211, sendo que, à f. 201, está a decisão complementar, trazida pela União). Citada, a União, às f. 170/172, entende que seria o caso de extinção do processo sem julgamento, pelo fato do embargante não ter juntado a cópia da decisão do sequestro. Mas, se o processo não for extinto, pede a manifestação do MPF a respeito da necessidade de manutenção do sequestro em face do arquivamento do inquérito em relação à investigada Sílvia. Observa que nada se apurou acerca de envolvimento do embargante com o denunciado José Nochi. Mas, observa que, pelas informações prestadas pela autoridade policial às f. 173/201, ficou demonstrada a incompatibilidade entre os rendimentos e os bens declarados por Silvia Regina Nochi Calça, o que sugeriria sua participação em tese no crime de lavagem. O Ministério Público Federal, às f. 203/2004, opina pelo deferimento do pedido e consequente levantamento do sequestro do imóvel, considerando que sua aquisição, pelo embargante, é anterior à constrição e que ele não é réu no feito que originou a medida cautelar, sendo, presumidamente, terceiro de boa-fé. Intimado para trazer a cópia da medida assecuratória, o embargante quedou-se

inerte. Novamente ouvida, a União, à f. 216, não se opõe ao levantamento do sequestro, requerendo, somente, que não haja condenação em honorários advocatícios, vez que não se configurou uma pretensão resistida. Conclusos, decido. Observo que o embargante requereu a concessão de justiça gratuita, pedido ainda não apreciado nestes autos. Acerca do assunto, verifico que é pacífica a jurisprudência no sentido de que a declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. STF, 1ª Turma, AI-AgR 649283, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento 02.09.2008. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. STJ RESP 469594/RS TERCEIRA TURMA Data 22/05/2003 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I - A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em estado de perplexidade; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. (V - Embargos de divergência rejeitados. STJ ERESP 388045/RS CORTE ESPECIAL Data 01/08/2003 Assim, concedo ao embargante o benefício pleiteado. Com relação ao pedido principal, verifico que, de fato, o embargante adquiriu em 1999 o imóvel de matrícula 11.748, do CRI do 2º ofício da Comarca de Apucarana/PR, objeto de sequestro determinado nos autos em epígrafe, em tempo anterior ao início das investigações. Além disso, o embargante não é réu nem sequer foi investigado em relação aos fatos envolvendo o denunciado José Nochi. Também já houve o arquivamento do inquérito em relação à investigada Sílvia, vendedora do bem ao embargante, juntamente com seu esposo. O Ministério Público Federal foi favorável ao levantamento do sequestro do imóvel, considerando o embargante terceiro de boa-fé. A União, por sua vez, reconheceu a procedência do pedido, apenas se insurgindo contra o eventual pagamento de honorários. Quanto ao pagamento dos honorários, embora não tenha havido resistência ao pedido, para o que o embargante pudesse ver seu direito reconhecido, foi necessária a propositura da ação de embargos. Assim, pelo princípio da causalidade, deve haver a condenação em honorários de sucumbência. A respeito do tema, cito: Honorários advocatícios - Cobrança - Poupança - Reconhecimento jurídico do pedido - Ausência de contestação - Imposição do ônus da sucumbência à parte vencida está relacionada ao princípio da causalidade e não à apresentação da resistência - Majoração - Possibilidade - Arbitramento em R\$ 800,00 - Recurso provido. (7150698400 SP, Relator: Carlos Luiz Bianco, Data de Julgamento: 12/03/2008, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/05/2008) Diante do exposto, extinguo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. Ordeno o levantamento do sequestro recaindo sobre a matrícula 11.748, do CRI do 2º ofício da Comarca de Apucarana/PR. Condene a União a pagar honorários advocatícios de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e a reembolsar, se houver, as custas processuais. Expeça-se mandado de levantamento do sequestro. Cópia desta sentença aos autos do sequestro e da ação penal. Comunique-se ao setor de administração de bens. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 18 de abril de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2427

ACAO PENAL

0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ISRAEL APARECIDO CAMPANHA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS005500 - OSNY PERES SILVA E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E

MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Este processo foi desmembrado do de n.º 0001693-85.2013.403.6000, em relação aos acusados Sérgio Roberto de Carvalho e Israel Aparecido Campanha, porque se encontravam presos e tendo em vista a multiplicidade de réus. No outro, permaneceram 21 réus, todos soltos. Em 21.03.13, Israel foi posto em liberdade, conforme fls. 2803/2806. Em 18.04.13, Sérgio Roberto foi posto em liberdade (fls. 2869/2872). Na mesma data, em 18 deste mês, a defesa de Israel requereu, em relação à sua pessoa, o remembramento do processo, alegando que o mesmo já se encontrava solto e que tal medida se fazia interessante para sua defesa. Com a concordância do MPF, foi deferido o pedido de remembramento em relação a Israel (final de fls. 2869/2870). Às fls. 2885, vem a informação da Secretaria, a propósito do remembramento, esclarecendo que o processo do qual este foi desmembrado ainda se encontra em sua fase inicial, aguardando apresentação de alegações preliminares pelos acusados Alcione Rezende Diniz e Eraldo Carlos Gomes da Cruz. Passo a decidir. Devo reconsiderar a decisão que determinou o remembramento, principalmente porque este processo (0002280-83.2008.403.6000) já se encontra com data marcada para o interrogatório de Sérgio, na qual também deverá ser interrogado Israel. O outro processo, segundo esclarece a informação de fls. 2885, está na fase inicial. Dois réus ainda não apresentaram defesas preliminares. Após a apresentação por todos, haverá o exame delas e a decisão mantendo o recebimento da denúncia ou não. Anoto que naquele processo permaneceram 21 réus e, até agora, há um total de 24 testemunhas de defesa, sendo que 03 delas são de outras subseções, duas das quais da subseção de Maringá-PR e de Curitiba-PR. É evidente que a instrução daquele processo será muito longa, não se justificando, pois, o remembramento. As provas com base nas quais Israel e Sérgio serão julgados são as que se encontram no processo resultante do desmembramento. Ao todo, são 12 volumes. Processo HCHC - HABEAS CORPUS - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 11/10/2012 PAGINA: 300 Decisão A Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus impetrado em favor de LENINE ARAÚJO DE SOUZA, mantendo o desmembramento dos processos. Ementa PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMEMBRAMENTO (TORNAR A REUNIR). CELERIDADE DOS JULGAMENTOS 1. Em razão da maior complexidade podem os processos ser desmembrados, por motivos de conveniência da instrução criminal, ainda que eventualmente exista conexão entre as infrações processadas. 2. Desmembrado o processo, estando um já na sua fase final, alegações finais, e o outro, com mais 70 (setenta) denunciados, muitos ainda não citados, é absurdo, insensato, determinar o remembramento dos processos. 3. A separação dos processos não implica não condenação do réu, se há prova da participação de todos os réus, ainda que no processo originário, da prática do crime de quadrilha. 4. A corrupção, na modalidade de receber, crime bilateral, pode dar-se o desmembramento, desde que no processo originário se faça a devida prova do recebimento ilegal. 5. Em relação ao crime de quadrilha ou bando, é possível o desmembramento dos processos quando conveniente à instrução penal Data da Decisão 17/09/2012 Data da Publicação 11/10/2012 Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 2869/2870 na parte em que determinou o remembramento do processo em relação a Israel Aparecido Campanha. Marco o interrogatório de Israel Aparecido Campanha para o dia 06 de maio de 2013, às 15:00 horas. A defesa de Israel e a de Sérgio, querendo, deverão se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 2886/2893. Intimem-se, publique-se e dê-se ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 23.04.13

Expediente N° 2428

CARTA PRECATORIA

0010615-52.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES ALEIXO E OUTROS(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES E MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO E MS009722 - GISELLE AMARAL E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS002256 - WALDEMIR

DE ANDRADE E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS004749 - HERBERT LIMA E MS011121 - MARCEL DINIZ BORGES E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

a testemunha Antonio Jose de Oliveira nao compareceu à audiência do dia 01/04/2013. o MM Juiz Federal proferiu o seguinte despacho Designo para o dia 07/05/2-13, às 15:45 horas, a audiencia para a oitiva da testemunha Antonio José de Oliveira. I-se. A audiencia será realizada nesta 3 Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem 0002760-60.2005.403.6002 da 2ª Vara Federal de Dourados-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2585

MANDADO DE SEGURANCA

0005143-41.2010.403.6000 - MIRIAM SANTOS MIRANDA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO E MS003456 - TADAYUKI SAITO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFP
Fls. 304/305. Manifeste-se a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005167-35.2011.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo JOSÉ TOMAZ DA SILVA contra ato do VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, buscando provimento judicial que conceda efeito suspensivo ao recurso que interpôs junto ao Conselho Federal de Medicina. Alega que o Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do processo administrativo nº 01/2010, decidiu suspender-lhe totalmente para o exercício da medicina por suposta doença incapacitante. O impetrante recorreu desta decisão ao Conselho Federal de Medicina - CFM, e este recurso deveria ter sido recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos exatos termos do art. 50 1º da Resolução CFM nº 1.897/2009. Ocorre que o Conselho Regional do Mato Grosso do Sul, na pessoa do seu vice-presidente em flagrante ilegalidade ao disposto no art. 50 1º da Resolução supra, recebeu o recurso endereçado ao CFM, apenas no seu efeito devolutivo. Tal decisão da autoridade coatora foi mantida, causando sérios prejuízos ao impetrante. (grifo no original). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 33/34. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/44 e juntou os documentos de fls. 45/57. Aduz que a atuação do CRM pautou-se na Resolução CFM 1646/2002, art. 11, que trata especificamente do procedimento de apuração de doença incapacitante, que é o caso do impetrante. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 60/62). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Em sede de liminar, o Juízo assim se manifestou: Decido. Não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da liminar. Com efeito, dispõe o art. 11, da Resolução CFM nº 1.646/2002, que Regulamenta o procedimento administrativo na apuração de doença incapacitante para o exercício da Medicina, verbis: Art. 11 - Da decisão do Plenário do Conselho Regional caberá recurso ao Conselho Federal de Medicina, no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo, a contar da data da intimação da decisão. Portanto, a princípio, não há ilegalidade na decisão da autoridade impetrada. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Neste sentido é também o parecer do Douto Representante Ministerial, opinando pela denegação da segurança, verbis: (...) 5. Analisando-se os autos, verifica-se que não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder perpetrado pela autoridade impetrada, atuando esta estritamente conforme os ditames legais, no uso de suas atribuições. 6. Malgrado o art. 50, 1, da Resolução CFM n 1.897/09 disponha que os recursos terão efeito suspensivo, podendo ocorrer o agravamento da pena, se interposto recurso pelo denunciante, verifica-se que tal resolução não se aplica no caso em apreço. A Resolução CFM n 1.897/09 aprovou o Código de Processo Ético Profissional, consoante o art; 1o dessa resolução, e regula, dessa forma, as normas processuais referentes às sindicâncias e processos éticos profissionais. 7. In casu, a autoridade impetrada recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo tendo como base a Resolução CFM n 1.646/02, a qual regulamenta o procedimento administrativo na apuração de doença incapacitante para o exercício da medicina. 8. Nessa esteira, estando o Processo Administrativo nº 01/2010, em desfavor do impetrante, relacionado à verificação de eventual existência de doença mental incapacitante (distúrbio emocionai prolongado),

eskorreita foi a decisão do CRM/MS, haja vista que a resolução aplicável ao caso em tela é a Resolução CFM n 1.646/02, a qual, ao revés do alegado pelo impetrante, não foi revogada tacitamente pela Resolução CFM n1.897/09, por tratarem de objetos diferentes.9. Ainda que se possa argumentar que o exercício irregular de médico acometido por doença incapacitante esteja relacionado à ética profissional,cabendo os dispositivos da Resolução GFM n 1.897/09, resta indubitável a prevalência dó critério da especialidade, utilizado nas situações de aparente conflito de normas, em que a norma especial (mais específica) prevalece sobre a geral.10. Assim, por expressa disposição do art. 11 da Resolução CFM n 1.646/02, constata-se que os recursos não devem/ser recebidos no efeito suspensivo, inexistindo ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, a ser corrigida pela via estreita do mandado de segurança. Cjolaciona-se aludido artigo, in verbis:Art. 11 - Da decisão do Plenário do Conselho Regional caberá recurso ao Conselho Federal de Medicina, no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito súpensivo, a contar da data da intimação da decisão. - grifo nosso11. Por fim, insta salientar que tal preceito se coaduna com os anseios da sociedade, uma vez que seria desarrazoado permitir que um médico que não esteja comprovadamente em pleno gozo de sua saúde mental exerça a profissão, colocando em risco a vida de outras pessoas, de sorte que, cabe aos conselhos de medicina atuar de forma mais rigorosa.Ante o exposto, não se configurando qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado, pela autoridade impetrada, o Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da segurança.Desta forma, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, agora em sede de cognição exauriente, concluo pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas ante a Justiça Gratuita deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 15 de abril de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0006125-84.2012.403.6000 - MESSIAS GOMES DA SILVA(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MESSIAS GOMES DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, visando ao restabelecimento de seu benefício previdenciário ao status quo ante, ou seja, antes da redução do valor ilegalmente procedida pela autoridade impetrada.Aduz que recebe aposentadoria por invalidez, desde 01/08/2011, cujo valor foi fixado inicialmente em R\$ 991,65, quando residia na cidade de São Paulo/SP. Informa que o montante sofreu dois reajustes, passando para R\$ 1.031,91 e, posteriormente, para R\$ 1.238,35. Afirma que se mudou para Campo Grande/MS, sendo surpreendido no mês de maio de 2012 com a redução de seu benefício para o valor de R\$ 622,00. Sustenta que operação foi realizada de inopino pelo impetrado, sem que tivesse sido previamente notificado, o que teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/22).A liminar foi indeferida às fls. 24/27.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e documentos às fls. 35/50. Informa que a revisão do benefício se deu por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 827/2010, da 1ª Vara Cível de Serra Negra/SP, que fixou a RMI do benefício em um salário mínimo. Requer a improcedência do pedido e a consequente denegação da segurança.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 53/55, opinando pela denegação da segurança.Os autos vieram conclusos para sentença.II - FUNDAMENTOVerifico dos autos, que o benefício em discussão, foi negado ao impetrante pelo INSS em 13/04/2010. Sua concessão se deu em 01/08/2011, em razão de sentença proferida nos autos nº 827/2010, da 1ª Vara da comarca de Serra Negra/SP, que julgou procedente o pedido do autor (ora impetrante), concedendo-lhe a aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo e antecipando os efeitos da tutela para a imediata implantação (fls. 40/50).Ao que parece, no ato de implantação do benefício concedido judicialmente, o INSS não atentou para o valor fixado na sentença (um salário mínimo), lançando-o em valor superior ao determinado (R\$ 991,65), considerando, para tanto, o valor das contribuições anteriores. Uma vez constatado o engano, a autarquia federal realizou a revisão ora objurgada, adequando o valor do benefício do impetrante àquele expressamente fixado na sentença proferida.Pois bem. Em sede de mandado de segurança, a parte impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade coatora, bem como a aptidão para o exercício do direito que afirma possuir. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme a melhor doutrina e o entendimento pacífico de nossos Tribunais:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...) (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 17ª ed., págs. 28/29, destaquei).EMENTA: PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE ABONOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - (...) II - A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. III - Recurso ordinário conhecido e improvido. (STJ, RMS nº 4.258-8-GO (94.009007-2), 6ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.1994, v.u., DJU 19.12.1994, pág. 35.332.) Se o direito invocado não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas sim pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. No caso vertente, observo tratar-se de verdadeiro incidente a ser movido na execução do processo nº 827/2010, em trâmite pela 1ª Vara da comarca de Serra Negra/SP (extratos de fls. 48/49 dos autos), a ser decidido pelo juízo da execução, pelo que vislumbro a incompetência funcional absoluta deste juízo para o julgamento do presente feito. Ademais, é manifesta a inadequação do procedimento eleito pelo impetrante para obter o bem da vida que persegue: a uma, porque a questão deveria ser posta no juízo da execução nos autos supracitados; a duas, porque, como é cediço, a dilação probatória é incompatível com o rito especial e célere do mandamus. Neste sentido também se manifestou o Douto representante ministerial, ressaltando, por oportuno, o fato de não serem conhecidos os fundamentos norteadores da sentença concessora do benefício em tela, verbis: (...) 9. Ademais, não convém aqui analisar o valor justo do benefício previdenciário em destaque, visto que essa circunstância demandaria dilação probatória, ato inviável na via estreita do remédio constitucional em análise. Do mesmo modo, não há como se estabelecer ainda qual foi o fundamento adotado pelo Juízo da Comarca de Serra Negra/SP para fixar o valor da aposentadoria no patamar descrito. 10. Assim, não está comprovada a certeza do direito do Impetrante, motivo pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela denegação da segurança. Reitere-se, por oportuno, que a satisfação do direito do impetrante pode ser buscada junto ao juízo da execução (1ª Vara da comarca de Serra Negra/SP), tendo em vista a inadequação da estreita via da ação de segurança. À vista destas considerações, concluo que a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei, dispensadas ante a gratuidade judiciária deferida ao impetrante (f. 24), sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008599-28.2012.403.6000 - JONAS AZEVEDO MARQUES - espolio X EDMEA LUZIA CAZERTA AZEVEDO MARQUES X EDMEA LUZIA CAZERTA AZEVEDO MARQUES (MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante sobre os documentos de fls. 189/190, juntados pelo INCRA, noticiando a certificação do imóvel rural. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0011862-68.2012.403.6000 - ARTHUR DEMLEITNER CAFURE (MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE) X PRESIDENTE DA CONGREGAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DA FUFMS - FADIR X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS - COEG
ARTHUR DEMLEITNER CAFURE propôs o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS - FADIR e o PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS - COEG como autoridades coatoras. Sustentou ser acadêmico concluinte do 10 semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Alegou ter sido nomeado para o cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e que teria até o dia 12.12.2012 para tomar posse, comprovando a conclusão do curso de Direito. Disse que a greve realizada atrasou o

término do ano letivo, cuja conclusão estava prevista para 16.3.2013. Assim, formulou na UFMS o pedido de abreviação do curso de Direito mediante avaliação por banca examinadora especial. O pedido formulado deu ensejo à formação do Processo Administrativo n 23104.008192/2012. O requerimento foi apreciado e aprovado pelo Colegiado do Curso de Direito. Entretanto, o processo administrativo deveria passar ainda por duas instâncias administrativas, a Congregação da Faculdade de Direito e o Conselho de Ensino e Graduação da UFMS. Explicou que a Congregação da FADIR teria reunião prevista somente para o mês de dezembro de 2012. Caso fosse aprovado pela Congregação, o processo seguiria para o Conselho de Ensino e Graduação da UFMS, que tinha reunião prevista para 30.11.12, data anterior a da reunião da Congregação. Assim, impetrou a presente ação, uma vez que seu pedido poderia ser negado pelas autoridades impetradas, como aconteceu com pedidos semelhantes de outros alunos, ou poderia não ser analisado em tempo hábil para que tomasse posse no cargo. Aduziu que o art. 47, 2 da Lei 9.394/96 assegura aos estudantes o direito de abreviação do curso e que no site do Ministério da Educação se encontra o parecer CNE/CES n 60/2007 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação do MEC, acerca da aplicação do referido artigo. Juntou documentos (fls. 21-53). O pedido de liminar foi deferido (fls. 57-61). Notificado (f. 64), o Presidente do Conselho de Ensino e Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - COEG prestou informações (fls. 73-75) e juntou documentos (fls. 76-123). Entendem que houve perda de objeto, tendo em vista que o pedido do impetrante foi cumprido pela universidade. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 125-127). É o relatório. Decido. Entendo que não ocorreu a perda de objeto, dado que a pretensão do impetrante foi alcançada com base na liminar deferida. A Lei n 9.394, de 20-12-96, a qual estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, assim dispõe: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1 As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2 Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Com efeito, têm direito à abreviação da duração do curso os alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. O impetrante faz razoável amostragem, tanto pelas aprovações e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas quanto pela aprovação no concurso público, de que tem um extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito. Além da documentação que acompanha a inicial do presente Mandado de Segurança, por meio da Resolução n 217, de 16.11.2012, o Colegiado do Curso de Direito, manifestou-se FAVORAVELMENTE à abreviação do curso de Direito do acadêmico ARTHUR DEMLEITNER CAFURE, ora impetrante. Desse modo, porque preenche os requisitos mínimos e razoáveis, conforme já reconhecido e declarado, tem o impetrante direito líquido e certo de se submeter às Bancas Examinadoras Especiais. Note-se que a ausência de datas para reunião dos órgãos responsáveis pelo procedimento administrativo não pode impedir que impetrante tenha seu direito de submeter-se às provas para abreviação do curso reconhecido judicialmente, dada a possibilidade de perecimento com prejuízos irreparáveis. Por outro lado em razão da liminar, o impetrante foi submetido a avaliação por banca examinadora especial e foi aprovado. Destarte, trata-se de aluno especial. Diante do exposto, ratifico a liminar anteriormente deferida e concedo a segurança para garantir a abreviação da duração do curso de Direito da FADIR/UFMS. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.

0013241-44.2012.403.6000 - CAIO MORENO RODRIGUES SAMPAIO (MS015844 - RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAIO MORENO RODRIGUES SAMPAIO, com pedido de liminar apontado o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Afirma que se submeteu à segunda fase do VIII Exame de Ordem Unificado, cuja pontuação mínima para aprovação é 6,0. Todavia, obteve a pontuação 5,7 na segunda fase. Sustenta ter interposto recurso, mas não alcançou sucesso na sua pretensão. Tece considerações acerca das respostas dadas às perguntas formuladas pela banca, pedindo a elevação de sua nota para pontuação suficiente para a aprovação do aludido exame. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 16-94. A apreciação do pedido de liminar foi relegada para depois da juntada das informações (f. 95). Notificada (fls. 108-9), a autoridade prestou informações (fls. 98-105). Preliminarmente, sustentou não ter legitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, Disse ser vedado ao Poder Judiciário anular as questões no caso em apreço, pois não está configurada a ocorrência de erro crasso por parte da banca examinadora. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 112-14). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Por força do disposto no art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94 ao Conselho Seccional compete realizar Exame de Ordem. Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois pouco importa se o Conselho Federal editou normas e expediu o edital

do Exame agora em análise. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme dispõem os arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicado analogicamente. Nossos tribunais têm entendido que é permitida a anulação de questões de concurso público pelo Poder Judiciário nos casos em que houve descumprimento das normas do edital pela Comissão Examinadora. Nesse sentido, cito o precedente do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. BANCA EXAMINADORA. REVISÃO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. EDITAL. LEGISLAÇÃO. ASSUNTO. LEGALIDADE. 1. Em matéria de concurso, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou o descumprimento deste pela comissão competente, sendo vedado o exame das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas, cuja responsabilidade é da banca examinadora. 2. O conteúdo programático constante no Edital não discrimina a legislação nele incluída, porém, a questão impugnada versa sobre alteração de contratos administrativos, situação afeta aos contratos administrativos, encaixando-se, portanto, na previsão do edital, cujo conteúdo programático contemplava expressamente, na parte destinada ao direito administrativo, contratos, consórcios e convênios, bem como licitações (conceito e modalidades). Desta feita, tendo em vista que o Edital previu, expressamente, dentre as matérias contidas no conteúdo programático licitações e contratos administrativos, as disposições editalícias não foram violadas. (AC 200971200001196, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) destaquei Portanto, para fazer jus à liminar, deve a parte impetrante juntar prova da ofensa ao edital cometida pela Banca. Outrossim, transcrevo o parecer do MPF: 6. Cumpre esclarecer inicialmente que a análise confiada ao Poder Judiciário em concursos públicos - sendo esse o tratamento dispensado, nessa seara, ao exame de proficiência realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil cinge-se apenas à legalidade do ato, abuso de poder ou erro material, sendo-lhe vedado adentrar no mérito da análise das questões, substituindo-se à Banca Examinadora para fins de ditar a forma de correção das provas aplicadas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à questão aventada, conforme se observa dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA. ESFERA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. (...) 2. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o pedido de reconsideração do qual pretende rejuízo a parte recorrente, não tem previsão no edital do concurso, conforme analisado pela instância ordinária. Ressalte-se, todavia, que tal revisão afim de analisar os termos consignados no regulamento do concurso, mostra-se inviável em sede de recurso especial, por demandar reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. Os critérios para correção da prova, bem como a análise dos julgados administrativos dos recursos formulados pelo candidato, conforme a jurisprudência do STJ, são temas que ultrapassam a competência do Poder Judiciário, que encontra-se adstrito a revisão de atos ilegais, e não podem adentrar na competência administrativa. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201001778846, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/12/2010 - Grifou-se) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. ANULAÇÃO DE QUESTÕES CONSTANTES DAS PROVAS DO CERTAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 2. Ademais, o entendimento desta corte, é no sentido de que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, quando se tratar de exame da OAB, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame alguma ilegalidade. (...) (TRF 1ª Região, Apelação Cível, Processo: 200838000100008, OJ: Sétima turma, Data: 06.03.2009 - Grifou-se). 7. No caso em voga, resta patente a irresignação do Impetrante quanto à correção de sua prova prático-profissional, pugnano pelo reconhecimento de erro na correção das questões apontadas e a alteração de sua nota a fim de obter a pontuação necessária à sua aprovação e inscrição na OAB/MS. 8. Com efeito, após análise das questões e dos itens da peça processual impugnados pelo Impetrante, não se verificou estar qualquer deles eivado de erro material em sua correção. Denota-se, na verdade, tratar-se de critérios exclusivamente subjetivos da banca examinadora, possuindo esta plena liberdade para analisar o mérito das respostas apresentadas dentro dos termos fixados no edital, não sendo viável aferir, quanto a esses aspectos, qualquer ilegalidade a ensejar a correção via ação mandamental. 9. De fato, admite-se, excepcionalmente, ao Poder Judiciário adentrar no exame dos critérios da correção de provas de concursos públicos em casos nos quais são vislumbrados inequívocos erros materiais ou objetivos, entendendo-se como tais as questões que abordam matéria não prevista no edital, os erros de digitação que prejudiquem a interpretação da pergunta formulada ou, ainda, se demonstrado erro jurídico grosseiro. Não ficou demonstrada existência de qualquer dessas situações nos itens impugnados. Incabível, pois, a interferência do Poder Judiciário. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - apelação - EXAME DA OAB - reprovação na SEGUNDA fase - ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - PERDA DA PONTUAÇÃO - CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE NOTA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não há que se falar em lesão a um direito que nem sequer fora tocado pelo erro cometido pela OAB/RJ. Ou seja, o erro material do gabarito não foi levado em consideração na correção do exame e a perda da pontuação máxima da questão se

deu por outras falhas cometidas pelo examinando. 2 - O Poder Judiciário tem o poder/dever de fiscalizar a legalidade do concurso e da coerência entre o Edital apresentado aos candidatos e as questões formuladas no momento da prova, mas afastando, em qualquer momento, o direito de um Poder imiscuir-se na seara de outro, alterando suas decisões de mérito ou decidindo sobre matérias administrativas próprias. 3 - É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a Banca Examinadora, proceder à avaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 4- O Judiciário não deve substituir a banca examinadora em sua função precípua, pois sua atuação limita-se ao campo de regularidade do procedimento, e não à correção das questões. As bases da avaliação, sua motivação, são casos de mérito administrativo, vedado a este Poder a interferência, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da isonomia, já que os critérios de correção combatidos foram observados, em princípio, na correção dos exames de todos os outros candidatos. 5 -Apelação desprovida. Sentença mantida, (grifo nosso)Consoante todo o acima exposto, não se vislumbrando erro material nas questões indicadas pelo Impetrante, não subsiste ilegalidade ou abuso passível de correção pela via eleita, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela denegação da segurança. Deveras, não restou demonstrada nos autos a existência de violação ao edital, limitando-se a impetrante a discordar da correção das questões, cuja análise é vedada ao Poder Judiciário; ou necessitaria de dilação probatória técnica pericial. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto DENEGO A SEGURANÇA resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, isentando-o das custas processuais. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 1 de abril de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002079-43.2012.403.6003 - ESPOLIO DE JOSUE CORSO NETTO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA X LEONOR DA CONCEICAO VICENTE CORSO X JOSE IZIDORO CORSO (SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI E SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Fls. 109/112. Manifeste-se o impetrante em 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal e, após, registrem-se para sentença e conclusão. Int.

0002579-06.2012.403.6005 - ALFREDO ALVES BOBADILHA (MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO (MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X RICARDO VICENTE DE PAULA (MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
ALFREDO ALVES BOBADILHA, MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E RICARDO VICENTE DE PAULA propuseram a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL, para exercer o direito de votar nas eleições de novembro de 2012. Considerando que as eleições já ocorreram, tem-se que o feito perdeu o objeto, tendo lugar a extinção do processo. Tendo em vista a impossibilidade de ser alcançada a almejada pretensão, porquanto já ocorreram as eleições, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003008-51.2013.403.6000 - UNIDAS S/A (SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida nas informações apresentadas pela autoridade.

0003338-48.2013.403.6000 - ADELSON FLORINDO DOS SANTOS (MS013819 - RENAN FONSECA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a realizar a matrícula do impetrante no curso superior de Tecnologia em Sistemas para Internet ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, unidade de Aquidauana. Explica estar impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Acrescenta que no ano de 2011 prestou o ENEM, quando possuía apenas 17 anos, com o objetivo de obter diplomação em ensino médio e ingressar na faculdade, oportunidade em que suplantou a nota mínima exigida em todas as matérias, exceto Redação. No ano de 2012 prestou novamente o ENEM e obteve aprovação em todas as matérias, exceto Ciências da Natureza e suas Tecnologias. Assim, afirma que obteve aprovação em todas as provas, uma vez que o aluno que

obtem aprovação parcial fica isento de obter nova pontuação nos exames seguintes, tanto que foi convocado pelo IFMS para realizar a matrícula no curso mencionado. Todavia, seu pedido de matrícula foi negado, sob a alegação de que não comprovou a conclusão do Ensino Médio. Acrescenta que a Secretaria Estadual de Educação nega a emissão do certificado de conclusão porque não possuía a idade mínima exigida quando fez a prova do ENEM de 2011. Decido. O art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Por conseguinte, dois são os requisitos do art. 44. O impetrante cumpriu o segundo requisito, pois foi classificado em processo seletivo (edital 010.6/2012 PROEN/IFMS). Entanto, até a data fixada para a matrícula ele não apresentou qualquer documento comprobatório da conclusão do ensino médio. O fato de pretender usar as notas do ENEM com essa finalidade não obrigava a autoridade a lhe aguardar ou reservar vaga indefinidamente, mesmo porque, vencido aquele prazo, automaticamente nasce o direito do próximo candidato da lista de espera à vaga. Além disso, o impetrante não possuía a idade mínima quando fez o ENEM 2011. Sobre esse ponto, colaciono precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012 FONTE REPUBLICAÇÃO.) Também não se aplica ao caso o 2º do art. 47 da Lei n.º 9.394/1996, uma vez que as notas do impetrante não demonstram extraordinário aproveitamento de seus estudos. Assim, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se, requisitando-se as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da IFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0003393-96.2013.403.6000 - PEDRO PAULO BERGO DE ALMEIDA (MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos em inspeção. Pretende o impetrante em liminar ordem para compelir que o impetrado garanta a regular participação do Impetrante nas aulas do 5º Semestre, ou o período que melhor se enquadrar, do curso de graduação em Administração já em andamento. Alega que ingressou no curso em 2011, tendo cursado dois semestres em Campo Grande, quando foi transferido para o Campi Nova Andradina. Sustenta que parte das disciplinas do 1º ano foi aproveitada de curso anterior, pelo que começou no terceiro semestre. Retornando para esta cidade, inscreveu-se no processo de movimentação interna. No entanto, sua inscrição foi indeferida, sob fundamento de que não cursou todas as disciplinas dos dois primeiros semestres, exigidas no Edital. Com a inicial vieram procuração e documentos. Decido. O impetrante juntou cópia do pedido de reconsideração, formulado na esfera administrativa e seu indeferimento (Edital 34/2013), dos editais de movimentação e do resultando das inscrições (Editais 06 e 22/2013) e da Resolução 26/2013, referente ao Calendário Acadêmico. Ou seja, não restou provado, de plano, a alegação de que não teria cursado o primeiro ano em razão do aproveitamento de matérias. Ademais, ainda que fosse esse o caso, restariam seis matérias não cursadas, de forma que, a princípio, não preencheu a exigência do Edital 06/2013, de ter cursado todas as disciplinas previstas para os dois primeiros semestres do curso de origem (item 3, b). Registre-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial do processo administrativo. De forma que não se encontra presente o *fumus boni iuris*. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de abril de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003684-96.2013.403.6000 - BEATRIZ DIACOPULOS RONDON (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
BEATRIZ DIACOPULOS RONDON pede a concessão de segurança, objetivando a suspensão dos processos administrativos nºs 02038.000017/2011-26 e 02038.000018/2011-71, desencadeados pelo IBAMA contra a sua pessoa. O fundamento do pedido reside no indeferimento do requerimento de produção de prova testemunhal nos referidos procedimentos. Com a inicial foram oferecidos documentos, aí incluídos os processos administrativos

mencionados. Decido. Consta-se que a prova testemunhal requerida está alinhada à tese arguida na defesa, que versa sobre a causa da morte dos animais silvestres referidos no auto de infração. Logo, a prova não deve ser acoimada de protelatória, pois diz respeito ao ponto controvertido. Diante do exposto, determino a suspensão dos processos, devendo a autoridade admitir a produção da prova, se pretender dar seguimento ao feito. Comunique-se à Procuradoria Jurídica do órgão. Notifique-se, requisitando-se as informações. Intimem-se.

0003773-22.2013.403.6000 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS X MARCOS CEZAR DE OLIVEIRA VERA X VALERIA VENTURA ESPINOZA (MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS, MARCOS CEZAR DE OLIVEIRA VERA e VALÉRIA VENTURA ESPINOZA contra ato praticado pelo DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, pretendendo que se determine ao impetrado providências no sentido de permitir aos impetrantes a continuidade de participação no certame com a realização da 2ª fase do concurso consistente na Avaliação da Capacidade Física e laboral, e Aptidão, com a suspensão da homologação final do resultado do certame até a realização destas provas pelos impetrantes, com a máxima urgência haja visto que a homologação dos resultados finais do concurso esta prestes a ocorrer, porquanto já houve a classificação dos aprovados desta 2ª fase, como se vê em anexo. Relatam que foram impedidos de realizarem a segunda fase do concurso para Agente de Correios-2011, sob o fundamento de que os atestados médicos, exigido no momento da apresentação, não atendiam aos requisitos do edital. Divergem desse entendimento, por acreditarem que a descrição do documento abrangeria sua aptidão para realização dos testes. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. No mais, dispõe o item 14.1, do Edital 11/2011:14.1. No dia, local e horário definidos, a serem oportunamente divulgados em edital específico, o(a) candidato(a) deverá apresentar atestado médico, no qual deverá estar consignada a sua aptidão para realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral. (grifo nosso). A mesma exigência, a princípio, constou no documento de convocação para realização da segunda fase: (...) atestado médico, constando que o candidato encontra-se apto para realizar os testes da avaliação da capacidade física laboral para o concurso público (grifo nosso). Registre-se que somente a impetrante Valéria apresentou o documento (telegrama). No entanto, os atestados recusados pela autoridade não atendem o Edital, uma vez que neles não está consignada a aptidão dos impetrantes, especificamente, para realizar os testes de avaliação de capacidade física laboral. Os Atestados consignam apenas que (...apresenta em boas condições físicas e mentais ao exame clínico); (...não é portador de doença infecto contagiosa...); (...não consta doença infecto contagiosa o mentais.) O princípio da igualdade entre os concorrentes exige que todos apresentem atestados nos exatos termos do Edital, que é lei entre as partes. A não ser que se prove desde logo ilegalidade ou falta de razoabilidade da exigência; o que não me parece ser o caso. Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar. Noifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Campo Grande, 22 de abril de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003505-65.2013.403.6000 - CESAR LODEA (MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos etc. Pretende o autor a imediata exclusão do nome do Requerente do CADIN, em razão do processo administrativo nº 02014.000582/2008-66 - auto de infração originário nº 433433-D, independente da prestação de caução. Alega que não lhe foi oportunizada defesa no processo que culminou com a inscrição de seu nome no CADIN, tendo ciência da anotação somente quando solicitou financiamento bancário. Decido. Os documentos apresentados com a inicial são insuficientes para provar o alegado. O autor não juntou cópia integral do processo administrativo, mas apenas cópia da autuação, ocorrida em 04/09/2008, e cópia da decisão que decidiu pela subsistência do Auto de Infração nº 433433-D. As fotos juntadas nada acrescentam ao caso e a cópia do documento Renovação de Licença, ao que parece, refere-se ao ano de 2001. Outrossim, somente por meio do processo administrativo seria possível averiguar eventual ausência de oportunidade de defesa e de prévia notificação da inclusão do nome do autor no CADIN. Assim, um dos requisitos exigidos para a concessão da liminar, o *fumus boni iuris*, não se encontra presente neste momento. Não obstante, é poder-dever do juiz requisitar nas repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, provas necessárias às alegações apontadas (artigo 399, inciso I do Código de Processo Civil). Desta forma, diante do poder de direção do processo, requirite-se ao réu, no interesse do juízo, nos termos dos arts. 130, c/c 399, I, do Código de Processo Civil, cópia integral

do processo administrativo nº 02014.000582/2008-66, referente ao AI 433433-D. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de abril de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005478-31.2008.403.6000 (2008.60.00.005478-0) - ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X ANA CRISTINA DUARTE BRAGA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X DIOGO MARTINEZ DA SILVA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X MICHELLE CANDIA DE SOUSA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA

1- Indefiro de reconsideração da decisão de f. 148 (fls. 154-5), uma vez que 1- Indefiro de reconsideração da decisão de f.148 (fls. 154-5), uma vez que os documentos de fls. 156-64 não demonstram que o dio com os convênios aludidos.Além disso, os demais argumentos já foram apreciados pela decisão de f. 148 e rejeitados.2- Expeça-se alvará para levantamento dos valores de f. 122 em favor da exequente.3- Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 2586

ACAO CIVIL PUBLICA

0011393-22.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000295-84.2005.403.6000 (2005.60.00.000295-9) - ESTER LUGES DA SILVA BATISTOTI(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Intime-se a Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S.A., nos termos do despacho de f. 186.Após, intime-se o perito judicial para responder aos quesitos 13-4 da f. 175.Int.

0002949-81.2009.403.6201 - MARIA DE LOURDES DIONISIO MORISHITA(MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

1. Intime-se a INSS para apresentar, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrapé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS, sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.5. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS JUNTADOS ÀS FLS.139/146.

0000041-04.2011.403.6000 - LORETO ORTEGA PENAYO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 119/129, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com

ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Tendo em vista, que já foram apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006139-05.2011.403.6000 - CATARINA DE MORAES ARAUJO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS para apresentar, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS, sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA UNIÃO JUNTADOS ÀS FLS. 172/178.

0010463-04.2012.403.6000 - ELIZEU MESSIAS ALMEIDA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Como perito judicial, nomeio como perita a Drª. MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço à Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, Bairro Monte Castelo, nesta cidade, fone: 3026-5004, 8152-1842 e 3026-2755. Faculto às partes a indicação de assistentes, no prazo de dez dias. Os quesitos já foram apresentados às fls. 7 e 45-7. Após, intime-se a perita da nomeação, cientificando-a de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Concordando com a nomeação, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia, com antecedência de vinte (20) dias para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação e, se for o caso, apresentação laudos divergentes. Int.

0011271-09.2012.403.6000 - CRISTINO RODRIGUES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Defiro a produção da prova requerida pela parte autora. O réu não tem interesse na produção de provas. Nomeio como perita a Drª. MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço à Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, Bairro Monte Castelo, nesta cidade, fone: 3026-5004, 8152-1842 e 3026-2755. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes, no prazo de dez dias. Após, intime-se a perita da nomeação, cientificando-a de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Concordando com a nomeação, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia, com antecedência de vinte (20) dias para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação e, se for o caso, apresentação laudos divergentes. Int.

0003624-26.2013.403.6000 - JOSE LUIZ CARDOSO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. 1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações do autor, uma vez que a demonstração de sua incapacidade laboral depende da realização de perícia médica judicial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de prova pericial. 2- Assim, nomeio como perito o DR. REINALDO RODRIGUES BARRETO, médico do trabalho, telefone 3384-6107, com endereço arquivado em Secretaria. 3- O autor já apresentou quesitos. Intime-se o réu para apresentar quesitos. As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo de dez dias. 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 6- Defiro o pedido de justiça gratuita.

0003644-17.2013.403.6000 - FLORENTINA IZIDRE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a concessão do benefício assistencial previsto no art.203, V, da Constituição Federal.Decido.1- Defiro o pedido de realização do estudo social e perícia médica.2- Expeça-se carta precatória para nomeação de assistente social, bem como para realização do estudo social. A assistente social nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem a autora e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF.Os honorários da assistente social serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF, tendo em vista que a autora requereu os benefícios da justiça gratuita, que defiro neste momento.3- Para realização da perícia médica, nomeie o Dr.ª MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço na Rua Dr. Arthur Jorge, 1856.4- A autora já apresentou quesitos. Intime-se o réu para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de dez dias.5- Apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.6- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.7- Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de benefício assistencial.8- Cite-se. Intimem-se.

0003741-17.2013.403.6000 - SERGIO LEAL ATALLA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que cessem os descontos relativos ao IR dos proventos do autor, sob pena de multa.Alega ser portador de Espondilose (CID-M-45) - Osteoartrose, tendo, ainda, desenvolvido fibromalgia (CID - M79.0), pelo que foi considerado inapto e, como militar, reformado. Relata que seu pedido de isenção de imposto de renda foi indeferido pela Organização Militar, sob argumento de que não seria portador de doença especificada na Lei 7.713/88. Acrescenta que a Espondilose está no rol das doenças que isentam o portador do recolhimento daquele imposto.É síntese do necessário. Decido.Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e declaração de hipossuficiência, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se.Os documentos juntados pelo autor não provam que sua reforma decorreu das doenças que alega ser portador. Outrossim, de acordo com o parecer da Junta Médica Militar o autor não é portador(a) de doença especificada na Lei 7.713, de 22 DEZ 1988. Diante da fé pública do documento militar, é necessária dilação probatória para afastar seu resultado. Assim, inexistindo, por ora, verossimilhança nas alegações da parte autora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Cite-se. Intimem-se.Campo Grande, 23 de abril de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0002688-35.2012.403.6000 (96.0006443-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-29.1996.403.6000 (96.0006443-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X DORALINA ARCANJO CERQUEIRA - Espolio X ORLEI ARCANJO CERQUEIRA X MARIA ANTONIA CERQUEIRA DOS SANTOS X ZENIR ARCANJO CERQUEIRA DE MELO X ORNEI ARCANJO CERQUEIRA X IVANOR ARCANJO CERQUEIRA X PORFIRIO CERQUEIRA NETO X EVA CERQUEIRA FERREIRA X PLACIDA GUTIERRE CERQUEIRA X CAROLINA GUTIERRE CERQUEIRA X CEILIA CATARIN CERQUEIRA X ORLANDO ARCANJO CERQUEIRA X PRISCILLA ALVES CERQUEIRA X DANILO ALVES CERQUEIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001971-96.2007.403.6000 (2007.60.00.001971-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X POTENCIAL ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA(MS008386 - LIZ LEIDE COSTA D ABADIA E MS003436 - JOSE BONFIM E MS006730 - THEREZA CHISTINA FERREIRA DA SILVA) X PAULO ANTONIO SOTTERO X ROSA MARIA DOS SANTOS BERNARDINO(MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X MARINA DE PAIVA OLIVEIRA X JORGE DE PAIVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 264, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006443-29.1996.403.6000 (96.0006443-1) - ORLEI ARCANJO CERQUEIRA X MARIA ANTONIA CERQUEIRA DOS SANTOS X ZENIR ARCANJO CERQUEIRA DE MELO X ORNEI ARCANJO CERQUEIRA X IVANOR ARCANJO CERQUEIRA X PORFIRIO CERQUEIRA NETO X EVA CERQUEIRA FERREIRA X PLACIDA GUTIERRE CERQUEIRA X CAROLINA GUTIERRE CERQUEIRA X CEILIA CATARINA CERQUEIRA X ORLANDO ARCANJO CERQUEIRA X PRISCILLA ALVES CERQUEIRA X DANILLO ALVES CERQUEIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA E MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X DORALINA ARCANJO CERQUEIRA - falecida X UNIAO FEDERAL X ORLEI ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA CERQUEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ZENIR ARCANJO CERQUEIRA DE MELO X UNIAO FEDERAL X ORNEI ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X IVANOR ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PORFIRIO CERQUEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X EVA CERQUEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PLACIDA GUTIERRE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CAROLINA GUTIERRE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CEILIA CATARINA CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PRISCILLA ALVES CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X DANILLO ALVES CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se ofícios requisitórios da verba honorária incontroversa, em favor dos advogados Dr. Júlio Delfino da Silva, Dr^a Rosana Silva Pereira Canteiro, Dr^a Tatiana Albuquerque Correa Kesrouani, Dr^a Ivan Hildebrand Romero e Dr^a Jacqueline Hildebrand Romero, na proporção indicada à f. 446. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. Int. Fica o advogado Dr. Júlio Delfino da Silva intimado da expedição do RPV 20130000244, bem como fica intimados os demais advogado supracitados a providenciarem o cadastro de seus CPF no sistema processual da Justiça Federal para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios favor dos mesmos.

0002498-97.1997.403.6000 (97.0002498-9) - HUDSON SOUZA DO NASCIMENTO (incapaz) X MARIA ISABEL DE SOUZA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA) X HUDSON SOUZA DO NASCIMENTO (incapaz) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de fls. 286.

0003631-91.2008.403.6000 (2008.60.00.003631-4) - HIGINO RUIZ(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS009232 - DORA WALDOW E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X HIGINO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A manifestação acerca da indicação do nome do beneficiário da verba honorária deve ocorrer entre todos os titulares do crédito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2579

EXECUCAO PENAL

0003170-84.2006.403.6002 (2006.60.02.003170-2) - JUSTICA PUBLICA X DINALVA DE FATIMA DA SILVA ZANATA(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES)

Oficie-se a autoridade policial federal em São Paulo/SP, solicitando a baixa quanto ao Mandado de Prisão n. 06/2009-SC01/LSA, em desfavor da DINALVA DE FÁTIMA DA SILVA ZANATA, tendo em vista ter sido prolatada sentença de extinção de punibilidade da pena, efetuando-se as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0380/2013-SC01/EAS, ao Ilustríssimo Sr. Superintendente da Polícia Federal de São Paulo, COM ENDEREÇO NA RUA HUGO DANTOLA, N. 95, LAPA DE BAIXO, CEP 05.038-090, EM SÃO PAULO/SP. Cópias em anexo: 94, 166, 193 e 194.

0001881-09.2012.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X JALTIR VIRGINIO FESTA(MS006458 - DORIVAL MACEDO)

EXECUÇÃO PENAL Exequente: Justiça Pública Condenado: Jaltir Virginio Festa Ref. Ação Penal nº 0000270-70.2002.403.6002 Ref. ao IPL n. 003/2002-DPF/DRS/MS DESPACHO-CUMPRIMENTO Tendo em vista a sentença de fl. 44, que decretou a extinção da punibilidade de JALTIR VIRGINIO FESTA em relação à pena objeto destes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, e artigos 109, inciso IV, c/c 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, bem como as certidões de trânsito em julgado de fls. 46, determino as seguintes providências: 1) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença e seu trânsito em julgado. 2) Após, cumpra-se o determinado na sentença acima mencionada quanto ao arquivamento dos presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: a) OFÍCIO Nº 0267/2013-SC01/DCG, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, SITO NA RUA MONTESE, N. 435, JARDIM LONDRINA, DOURADOS/MS, encaminhando cópia do formulário de extinção da pena, para as devidas providências. Anexo: formulário de extinção. VIA CORREIO ELETRÔNICO (nucart.drs.ms@dpf.gov.br): b) OFÍCIO Nº 0268/2013-SC01/DCG, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS. Cópias anexas: sentença de fl. 44 e das certidões de trânsito em julgado de fl. 46. VIA CORREIO: c) OFÍCIO Nº 0269/2013-SC01/DCG, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, com endereço na RUA SENADOR FELINTO MULLER, N. 1530, VILA IPIRANGA, CEP 79.074-460, CAMPO GRANDE/MS. Cópias anexas: sentença de fl. 44 e das certidões de trânsito em julgado de fl. 46. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001872-81.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-07.2011.403.6002) DAMIAO LUIZ NOGUEIRA PRIMO(SP237222 - STELA DA FONSECA BARRETTO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO/CUMPRIMENTO Acolho a manifestação ministerial de fl. 25 para que seja colhido o depoimento de Carlos Cezar Pereira de Jesus e de Alessandro de Paula P. Macedo para que se possa esclarecer quem é, realmente, o proprietário do veículo. Depreque-se se necessário. Sem prejuízo, intime-se o requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos cópia autenticada do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, documento de fl. 07, bem como cópia da cédula de identidade nº 1071733-MS e do CPF nº 003.993.521-39 em nome de ALESSANDRO DE PAULA PEREIRA MACEDO (assinante do contrato particular de compra e venda de fls. 08/10). Após juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 103/2013-SC01/EAS, ao Juízo de Direito de Aparecida do Taboado/MS, para colhimento do depoimento de CARLOS CEZAR PEREIRA DE JESUS, brasileiro, divorciado, filho de Valdecir Pereira Dias e Terezinha Maria de Jesus, nascido aos 03/03/1973, em Aparecida do Taboado/MS, comerciante autônomo, portador da cédula de identidade nº 811092-SSP/MS, inscrito no CPF nº 608.982.081-49, RESIDENTE NA RUA PRESIDENTE VARGAS, N. 4515, CENTRO, CEP 79.570-000, TELEFONE: (67) 8136-1331, EM APARECIDA DO TABOADO/MS. Cópias em anexo: do IPL fl. 06/07 e dos presentes autos de fls. 02/13 e 25. b) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 104/2013-SC01/EAS, ao Juízo de Direito de Paranaíba/MS, para colhimento do depoimento de ALESSANDRO DE PAULA PEREIRA MACEDO, brasileiro, solteiro, mecânico, portador da cédula de identidade nº 1071733-SSP/MS e inscrito no CPF nº 003.993.521-39, EM ENDEREÇO NA RUA WLADISLAU GARCIA GOMES, N. 1584, JARDIM CENTRO, EM PARANAÍBA/MS. Cópias em anexo: fls. 02/13 e 25.

0000816-76.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-80.2011.403.6002) ROBERTO RIVELINO RODRIGUES DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Requerente, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome as providências elencadas nas alíneas a e b, da decisão de folha 139, comprovando-as.Após, retornem os autos conclusos.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002554-07.2009.403.6002 (2009.60.02.002554-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-25.2009.403.6002 (2009.60.02.002514-4)) LUAN DIEGO MORAIS LIMA(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº: 0002514-25.2009.403.6002 Pedido de Liberdade Provisória - quebra de fiança Requerente: MPF Requerido: LUAN DIEGO MORAIS LIMA DECISÃO Trata-se de pedido de quebra de liberdade provisória mediante fiança aviado pelo Ministério Público Federal, aduzindo em síntese a prática de novos crimes pelo beneficiado. Alega o Parquet Federal, seguindo orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que deve ser decretada a prisão preventiva de LUAN DIEGO MORAIS LIMA, com fundamento na garantia da ordem pública, haja vista tratar-se de criminoso costumaz na prática do crime de contrabando/descaminho, eis que, mesmo após ver contra si o processo criminal pela prática do delito de contrabando/descaminho (autos nº 0002514-25.2009.403.6002), o requerente não hesitou em reiterar na mesma conduta delituosa (autos nº 0000384-57.2012.403.6002). Ao final, o Ministério Público Federal, às folhas 60/61, pediu a declaração da quebra da fiança concedida a LUAN DIEGO MORAIS LIMA, devendo por consequência ser declarada a perda da metade de seu valor, bem como seja restaurada sua prisão em flagrante nos autos principais nº 0000384-57.2012.403.6002, bem como seja decretada sua prisão preventiva, uma vez que está presente pelo menos um dos motivos para tanto, qual seja, a garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 310, 311 e 312 do Código de Processo Penal. Relatados, decido. Consoante parecer de folhas 60/61 dos autos o liberto mediante fiança e ora representado LUAN DIEGO MORAIS LIMA teve o benefício de liberdade provisória mediante fiança concedido em 26/06/2009, em razão de sua prisão em flagrante em 04/06/2009, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Em 08/02/2012, o autor foi novamente preso em flagrante delito por contrabando, pela apreensão de expressiva quantidade de cigarro de origem estrangeira. Entretanto, da análise dos autos principais, número 0002514-25.2009.403.6002, verifico que foi proferida sentença absolutória em relação acusado LUAN DIEGO MORAIS LIMA no tocante ao delito de contrabando - cuja cópia determino a juntada nestes autos - ocasionando, assim, a falta de interesse de agir, por parte do Ministério Público Federal a calcar decisão de quebra de fiança e decretação de prisão preventiva. Vejo, que o objeto da ação penal principal se esvaiu ao ser prolatada sentença absolutória nos autos da ação penal principal (número 0002514-25.2009.403.6002), razão porque o pedido ministerial deve ser indeferido, por falta de interesse de agir, restando prejudicadas a decretação do perdimento da fiança, bem como a de prisão preventiva do acusado. Oportunamente, dispõem os artigos 341 e 343 do Código de Processo Penal que: Artigo 341 do CPP. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o réu, legalmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem provar, incontinenti, motivo justo, ou quando na vigência da fiança, praticar outra infração penal. Artigo 343 do CPP. O quebra de fiança importará a perda de metade do seu valor e a obrigação, por parte do réu, de recolher-se à prisão, prosseguindo-se, entretanto, à sua revelia, no processo e julgamento, enquanto não for preso. Observe-se que o requerente cometeu nova infração penal na data de 08/02/2012, e, a sentença que o absolveu, foi exarada em 31/05/2012, portanto, tornou a fiança estabelecida no Pedido de Liberdade Provisória, sem efeitos jurídicos, não obstante tenha sido declinada a competência em favor da justiça estadual para julgar o delito previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal. Aliás, o próprio ilustre Representante do Ministério Público Federal signatário da promoção de folhas 60/61, à folha 227 e verso dos autos principais, pugnou pela absolvição sumária do requerente, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, devido o valor do tributo iludido ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois fora avaliado em R\$ 3.006,18 (três mil, seis reais e dezoito centavos). Desta forma, ante as razões acima levantadas, INDEFIRO o pedido de quebra de fiança, bem como a decretação de prisão preventiva do Requerente, LUAN DIEGO MORAIS LIMA. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001833-70.2000.403.6002 (2000.60.02.001833-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO GIMENES PACHECO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES)

DESPACHO/CUMPRIMENTO Às fls. 251 o Parquet Federal se manifestou nos termos do artigo 409 do Código de Processo Penal, requerendo o prosseguimento do feito. Assim sendo, prossigo o andamento do feito. Manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos endereços atualizados de suas testemunhas. Após, intime-se a defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, também, acerca dos

atuais endereços de suas testemunhas. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL

0005362-73.1995.403.6002 (95.0005362-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X JORGE FERNANDES(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E SP060495 - FATIMA SUZUE GONCALVES ADAO) X CARLOS AUGUSTO RAMIRES DE VEGA(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E SP060495 - FATIMA SUZUE GONCALVES ADAO) X LANDERCY ALVARENGA DE MATOS(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E SP060495 - FATIMA SUZUE GONCALVES ADAO)
Chamo o feito à ordem. Primeiramente, ante a desconstituição da advogada dativa do réu Landercy Alvarenga de Matos, conforme fl. 721, nomeio a Defensoria Pública da União para sua defesa. Abra-se vista à Defensoria, para intimá-la de sua nomeação e de todo o teor deste despacho. Tendo em vista que o réu Landercy Alvarenga de Matos foi condenado nos presentes autos como incurso nas penas do art. 334 do Código Penal, revogo os despachos de fls. 705 e 782, no que tange à expedição de alvará de levantamento em favor desse réu e determino o perdimento da fiança em favor da FUNPEN. Como a fiança foi depositada nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0005405-16.1995.403.6000, adotem-se as providências nesse processo para a destinação do valor. Translade-se cópia do presente despacho para o referido feito. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000518-70.2001.403.6002 (2001.60.02.000518-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PEREIRA CARDOSO(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X ANDRE LAERTE MARCIANO(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X DELVAIR BACCHIEGAS(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X OSVALDO CARDOGNA(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X ELENICE FERREIRA

Fica a defesa dos réus José Antônio Pereira Cardoso, André Laerte Marciano, Delvair Bacchiegas e Osvaldo Cardogna intimada, nos termos do despacho de fl. 821, para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões ao recurso interposto. Fica, ainda, intimada de todo teor do despacho supracitado que a seguir na íntegra transcrevo: Despacho de fl. 821: DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos, etc. Tendo em vista a implantação da Defensoria Pública da União neste município de Dourados/MS, destituo o advogado dativo, Dr. Alan Bigatão Valério, OAB/MS n. 13.835-B, do referido ônus. Considerando que o advogado dativo supracitado se manifestou às fls. 734 e 785/790, fixo os honorários em 2/3 do valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Assim sendo, fica nomeada a Defensoria Pública da União para que dê continuidade na defesa da ré ELENICE FERREIRA. Intimem-se, inclusive, com vista dos autos à Defensoria Pública da União. Depreque-se se necessário. Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação, fl. 812, e pela defesa, fls. 815/816, postos que tempestivos. Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que as partes apresentem as razões aos recursos interpostos, iniciando-se pelo Parquet Federal. Após, às partes para as contrarrazões. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 010/2013-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, para intimação da ré ELENICE FERREIRA, brasileira, casada, professora, nascida aos 03/09/1974, em Cáceres/MT, filha de João Ferreira e Eunice Moura Ferreira, inscrito no CPF nº 596.024.141-20, portador da cédula de identidade nº 765.866-SSP/MS, RESIDENTE NA RUA LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, N. 2383, BAIRRO CENTRO EDUCACIONAL, PODENDO SER LOCALIZADA EM SEU LOCAL DE TRABALHO, NA ESCOLA ESTADUAL LUIZ SOARES ANDRADE, SITO NA RUA JOHANN GILL, 6545, AMBOS EM NOVA ANDRADINA/MS, acerca da nomeação da Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, bem como de todo teor da sentença prolatada. Cópias em anexo de fls. 800/810.

0001887-60.2005.403.6002 (2005.60.02.001887-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X PEDRO PEREIRA LEITE(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X FRANCISCO JOSE FARIA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X JOSE FARIA DOS SANTOS(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA)
DESPACHO/CUMPRIMENTO Quanto a manifestação ministerial de fl. 391, solicite-se certidão de objeto e pé em relação aos autos n. 2005.60.02.001519-4, referente ao réu PEDRO PEREIRA LEITE, abaixo qualificado, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Oficie-se. PEDRO PEREIRA LEITE, brasileiro, casado, nascido aos 08/08/1962, em Deodápolis/MS, filho de Manoel Pereira Leite e Maria Ana da Conceição, RG n. 074.612-SSP/MS, CPF n. 273.095.091-53. Proceda a Secretaria a consulta pelo sistema INFOSEG dos antecedentes criminais dos acusados, sendo que, das ocorrências que constarem caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sendo certo que reiteradamente vêm entendimento exarado

pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIFICULDADE EM REALIZAR AS DILIGÊNCIAS POR MEIO PRÓPRIO SEQUER ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Consoante entendimento deste e. Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). II - In casu, não houve sequer alegação de dificuldade ou obstáculo para a realização das diligências pleiteadas pelo Ministério Público por meios próprios, o que exime a autoridade judiciária da obrigação de deferir a requisição, não havendo que se falar em direito líquido e certo do recorrente. Recurso desprovido.(ROMS 200802642839, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 13/04/2009).Ademais, a Rede INFOSEG objetiva a integração das informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, como dados de inquéritos, processos, dentre outros entre todas as Unidades da Federação e Órgãos Federais. Este sistema exerce papel de destaque no contexto apresentado e avaliando a visão sistêmica das políticas de segurança pública, é evidenciado seu papel de enlace entre as instituições de justiça, fiscalização e inteligência. Como o próprio sistema defende, há Precisão, Disponibilidade e Segurança.Assim, restou parcialmente prejudicado o requerido pelo nobre representante ministerial à f. 391.Após, com a juntada da consulta pelo sistema INFOSEG, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, intimem-se as defesas dos réus para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0256/2013-SC01/EAS, ao Ilustríssimo Senhor Diretor de Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados/MS.

0002495-58.2005.403.6002 (2005.60.02.002495-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO)

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação.2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a acusação apresente as razões ao recurso interposto.3 - A defesa para às contra-razões.4 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003983-77.2007.403.6002 (2007.60.02.003983-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDECIR SPINELLO X CELINA EDNA DE DEUS(SP075804 - NILTON FLAVIO RIBEIRO) X PAULO ROBERTO TONATTO X JOSE ADILSON DOS SANTOS(MT007868 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA E MT008166B - MARCELO FRAGA DE MELO E MT012097B - FABRICIO ALVES MATTOS)

Intime-se a defesa do réu José Adilson dos Santos para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da certidão negativa de fl. 484.Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica homologada a desistência tácita da oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu acima mencionado, Washington Lima Rosa.

0000223-86.2008.403.6002 (2008.60.02.000223-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ANGELO CARRILHO(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS013484 - HEBERTY LUIS ALVES MARIETTI) X EDILBERTO TAKASHI TAKEDA(SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO) X AKRAM SALLEH(MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCELO MORONEZ(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO)

DESPACHO/CUMPRIMENTOAcolho a manifestação ministerial de fls. 415/416.Assim sendo, deprequem-se a realização de audiência para propositura da suspensão condicional do processo nos termos do art. 9, parágrafo 1º da Lei n. 9.099/95 nas condições elencadas às fls. 415/416, bem como a fiscalização das condições impostas aos acusados MARCELO MARONEZ e EDILBERTO TAKASHI TAKEDA. Em caso de eventual(is) recusa(s) à proposta, devolva(m)-se a(s) presente(s) deprecata(s). Quanto aos acusados AKRAM SALLEH e JOSÉ ANGELO CARRILHO determino o prosseguimento do feito, uma vez que a estes não foi proposta a suspensão condicional do processo.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:A) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 109/2013-SC01/EAS, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, para fins de realização de audiência e fiscalização das condições a serem propostas em suspensão condicional do processo, bem como intimação do acusado MARCELO MARONEZ, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 23/11/1975, em Umuarama/PR, filho de Sergio Luiz Maronez e Elizabeth de Lima Maronez, portador da cédula de identidade nº 49907516-SSP/PR, inscrito no CPF nº 904.113.159-00, ENDEREÇO COMERCIAL RUA MARIO FEITOSA RODRIGUES, N. 930, BAIRRO ALTOS DO INDAIÁ,

OU NA AVENIDA PARANÁ, N. 5021, CENTRO, AMBOS EM UMUARAMA/MS. Cópias em anexo: fls. 258/260, 266 e 415/416. B) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 110/2013-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para fins de realização de audiência e fiscalização das condições a serem propostas em suspensão condicional do processo, bem como intimação do acusado EDILBERTO TAKASHI TAKEDA, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 25/02/1965, em Presidente Venceslau/SP, filho de Isawo Takeda e Hiroco Takenobu Takeda, portador da cédula de identidade nº 17604048-SSP/SP, inscrito no CPF nº 062.096.608-43, RESIDENTE NA ESPANHA, N. 382, JARDIM EUROPA, OU RUA BARÃO DO RIO BRANCO, N. 482, CENTRO, AMBOS EM PRESIDENTEN VENCESLAU OU NA RUA PAULO RODRIGUES DURÃO, N. 200, CIDADE ADEMAR, EM SÃO PAULO/SP. Cópias em anexo: fls. 258/260, 266 e 415/416. Caso o réu não seja encontrado no Juízo dos dois primeiros endereços acima declinados, que a presente deprecata seja encaminhada ao Juízo do próximo endereço.

0000773-47.2009.403.6002 (2009.60.02.000773-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO NAVARRO(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE)

Homologo o pedido de desistência da testemunha arrolada pela defesa, Cleissandro Ernesto, fl. 262, formulado pela defesa do réu Carlos Alberto Navarro. Intime-se a defesa do réu Carlos Alberto Navarro para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca do interesse no reinterrogatório. Decorrido o prazo sem manifestação, a fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Traga, a Secretaria, aos autos o espelho da consulta a ser realizada pelo sistema INFOSEG, pertinente aos antecedentes criminais do réu. Desde já, advirto a(s) defesa(s) do(s) réu(s) de que, devidamente intimada(s) para apresentar(em) alegações finais deixarem de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

0002369-66.2009.403.6002 (2009.60.02.002369-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALMIRO EUSEBIO DE DAVID(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA) X HERMINDO DE DAVID(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X SERGIO LUIZ DE DAVID(MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES E MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES)

Ficam as defesas dos réus ALMIRO EUSEBIO DE DAVID, HERMINDO DE DAVID e SERGIO LUIZ DE DAVID intimados para que no prazo de 05 (cinco) apresentem alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 451.

0002653-74.2009.403.6002 (2009.60.02.002653-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABIO IGINO DA SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Vistos, etc. 1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação. 2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a acusação apresente as razões ao recurso interposto. 3 - A defesa para às contra-razões. 4 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001750-05.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X NELSON FAVARETTO(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO)

Intime-se a defesa do réu NELSON FAVARETTO para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos o final da petição de resposta a acusação de fls. 155/158.

0002622-83.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA(MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES)

Sentença tipo DSENTENÇA I-RELATÓRIO O Ministério Público Federal pede a condenação de CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA nas penas do artigo 168, caput, do Código Penal. Segundo narra a peça acusatória, fls. 40/42: a acusada no dia 17/06/2010, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, e valendo-se de sua qualidade deixou de repassar R\$ 37.124,50 (trinta e sete mil, cento e vinte e quatro reais, cinquenta centavos). Recebimento da denúncia, às fls. 44/45, na data de 14 de setembro de 2011. Citação da acusada, à fl. 55-v, dos autos, na data de 10 de abril de 2012. A acusada apresenta defesa preliminar às fls. 56/61 dos autos, e documentos de fls. 62/65. À fl. 66 é determinado oficiar-se à CEF, cuja resposta está acostada à fl. 67/68. À fl. 69,

é determinado o registro dos autos para sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Alegou a acusada em sua defesa preliminar às folhas 56/61, que: a acusada foi envolvida equivocadamente na denúncia, pois conforme mencionado em depoimento prestado perante a Autoridade Policial, a ré foi ajudar uma amiga da família, que também fazia recebimento em seu estabelecimento e, no entanto, que a pessoa de MARIA HELENA LIMA MOURÃO, que alegou estar com seu aparelho de recebimento com problemas, sendo que a ré, agindo de boa-fé fez os referidos pagamentos, mas a senhora Maria Helena não passou o dinheiro e desapareceu da cidade. Dessa forma, com o intuito de resolver o problema sem graves consequências, a ré dirigiu-se à Caixa Econômica Federal e fez o pagamento da dívida inclusive pagando juros, conforme documentos em anexo. Aliás, note-se que a ré fez o acordo com a CEF sem ao menos ter conhecimento da ação penal e pagando a importância bem além do devido, já que é pessoa conhecida na cidade e de boa índole, e jamais praticaria um delito. Ademais, cabe mencionar que a mera irregularidade no cumprimento do contrato firmado entre os particulares sanáveis na esfera cível, não possui o condão de gerar responsabilidade na esfera criminal. Além disso, baseado no princípio da intervenção mínima, propõe-se ao ordenamento jurídico penal uma redução dos mecanismos punitivos do Estado ao necessário. Assim, a intervenção somente se justifica quando é absolutamente necessária para proteção dos cidadãos. Alega ainda, a acusada, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o animus REM sibi habendi, característico do crime de apropriação indébita precisa ficar indubitavelmente demonstrado, se o agente manifestou a intenção de ficar com o dinheiro recebido, e ao contrário, restituiu-o à vítima tão logo foi possível, o dolo da apropriação indébita se esmaece. Considerando pois, a ausência de dolo, e inexistir apropriação indébita culposa, falta justa causa para a ação penal, requerendo, nesse passo, a absolvição sumária da acusada, bem como subsidiariamente, protesta, pela oitiva das testemunhas ao final arroladas. De início, embora a denúncia já tenha sido recebida, o caso é de absolvição sumária, pois dos autos emerge umas das hipóteses absolutórias previstas no art. 397, do CPP. Diz o aludido dispositivo: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual colaciono a seguir, entende no sentido da inexistência de dolo nos casos em que os autos não revelam a intenção de apoderar-se de bem alheio, que temporariamente permaneceu na sua posse. Aliás, a simples mora na sua entrega ao proprietário, consoante orientação consignada pela teoria finalista da ação e adotada pela sistemática penal pátria, não configura o crime de apropriação indébita descrito no art. 168 do CP, em razão da ausência do dolo - animus rem sibi habendi -, elemento subjetivo do tipo e essencial ao prosseguimento da imputação criminal. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AUSÊNCIA DE DOLO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ATÍPICA. DENÚNCIA. ADITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA ATUAÇÃO DO AGENTE NO FATO DITO CRIMINOSO. INÉPCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. INCONFORMISMO PROVIDO. CO-RÉUS NÃO-RECORRENTES. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE (ART. 580 DO CPP). 1. Constatado que o recorrente não revelou a intenção de apoderar-se de bem alheio, que temporariamente permaneceu na sua posse, a simples mora na sua entrega ao proprietário, consoante orientação consignada pela teoria finalista da ação e adotada pela sistemática penal pátria, não configura o crime de apropriação indébita descrito no art. 168 do CP, em razão da ausência do dolo - animus rem sibi habendi -, elemento subjetivo do tipo e essencial ao prosseguimento da imputação criminal. 2. Diante do malferimento ao inserto no art. 41 do CPP, é de reconhecer-se a inépcia do aditamento à denúncia se não descreve, sequer de forma genérica, em que consistiu a conduta dolosa do recorrente no fato dito delituoso, impossibilitando, inclusive, a sua ampla defesa. 3. Desde que evidenciada em um exame perfunctório do apresentado ao mandamus a falta de justa causa a legitimar a coarctação da actio poenalis deflagrada, ante a atipicidade da conduta irrogada ao recorrente, em aditamento inepto, ex vi do art. 648, I, do CPP, impõe-se o seu trancamento e o restabelecimento da dignidade do cidadão, sob pena de conferir-lhe constrangimento ilegal, pelos gravames e prejuízos a quem desnecessariamente responde a processo criminal. 4. Recurso provido, estendendo-se os efeitos da decisão aos co-réus não-recorrentes, ante o disposto no art. 580 do CPP. (RHC 22.914/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008 RSTJ vol. 213, p. 446, RT vol. 882, p. 532) In casu, o fato supostamente delituoso ocorreu na data de 17/06/2010, consoante a denúncia de folhas 40/42. A acusada, Cristiane do Nascimento Silva, foi ouvida pela Autoridade Policial, às folhas 25/26, em Termo de Declarações, na data de 17/11/2010, e afirmou que o fato aconteceu no dia 17/06/2010, sendo que MARIA HELENA LIMA MOURÃO, amiga da família e madrinha de casamento da declarante e que também era proprietária de um posto de recebimento conjugado com um posto telefônico, em Nova Andradina, solicitou que a declarante recebesse alguns pagamentos, tendo em vista que sua máquina não estaria funcionando; que então a declarante fez os pagamentos para MARIA HELENA e esta ficou de repassar o dinheiro posteriormente; que MARIA HELENA nunca repassou o dinheiro para a declarante;

que cobrou várias vezes de MARIA HELENA e esta ficava de repassar, nunca o fazendo; que não sabe onde MARIA HELENA reside, pois a mesma sumiu de Nova Andradina; que nesse momento a declarante apresenta comprovante de que já entrou em acordo com a Caixa Econômica Federal; que a Caixa Econômica Federal parcelou em 12 vezes, tendo a primeira prestação já sido paga, conforme comprovante (...). Assim, consoante se vê da declaração acima prestada pela acusada às folhas 25/26, ela e a Caixa Econômica Federal realizaram acordo, sendo que já pagou a primeira parcela, conforme documentos acostados às folhas 19/22. Na presente fase processual, já foram praticados os seguintes atos processuais: oferecimento da denúncia (01/07/2011 - fl. 40/42); recebimento da denúncia (14/09/2011 - fl. 44/45); citação da acusada (10/04/2012 - fl. 55-v); não obstante, a acusada comprovou nos autos que já fizera acordo com a Caixa Econômica Federal na data de 23/09/2010 (fl. 19 e 21), tendo inclusive pago a primeira parcela (fl. 22), assim, antes do oferecimento da denúncia, na data de 01/07/2011, ela firmou acordo com a Caixa Econômica Federal a fim de devolver o dinheiro supostamente indevidamente apropriado, cujo acordo convalidou-se o pagamento total na data de 10/10/2011, quando a acusada cumpriu integralmente o acordo firmado, retirando-lhe o dolo (*animus rem sibi habendi*), consistente em apropriar-se de coisa alheia móvel com *animus denitivo*, elemento subjetivo do tipo que uma vez não caracterizado, configura-se em conduta atípica. Há, pois nos autos comprovação cabal da inocência da acusada nesta fase processual, desnecessária, portanto, a produzir de outras provas, pois é evidente a atipicidade da conduta descrita na exordial acusatória, suficiente a ensejar a absolvição sumária. Diga-se, inclusive, que a Autoridade Policial, no relatoria de folhas 34/36, concluiu que pelos elementos colhidos não ficou comprovado que CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA teve dolo de lesar ou se apropriar de valores que seriam da Caixa Econômica Federal, inclusive já tendo parcelado o débito e estando efetivamente cumprindo os pagamentos. Observa-se, ainda, que também em 28/01/2011 a Caixa Econômica Federal informou à Autoridade Policial (fl. 31) a respeito da celebração do acordo e seu parcelamento em 12 (doze) vezes, registrado sob nº 07.0788.691.0000043-91, o qual estava sendo pago regularmente com previsão de término em 08/10/2011, e mesmo assim, em 01/07/2011, foi ofertada a acusação pelo Ministério Público Federal (fls. 40/42), sendo recebida no Juízo de Primeiro Grau em 14/09/2011 (fls. 44/45). Portanto, a conduta da acusada, não tem repercussão na esfera criminal, caracterizando tão só ilícito civil a ser resolvido, como foi, na respectiva área (fls. 67), apesar de a composição civil não ter o condão de excluir a tipificação do delito, não é menos certo que a ausência de dolo demonstra que a seara penal deve ser empregada como *ultima ratio*, ante a atipicidade da conduta da acusada, porquanto, mesmo que não haja controvérsia quanto à veracidade dos fatos apresentados, verifica-se, de forma cristalina, que ela não teve a intenção de apropriar-se dos valores arrecadados. Assim, não se pode conceber que a denúncia, no caso, narra conduta que se enquadra no tipo inserto no art. 168 do Código Penal, o qual prevê pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão e multa para quem Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção, exigindo-se, no entanto, para a configuração do ilícito penal a demonstração do *animus rem sibi habendi*, como há muito, com sapiência peculiar, ressaltado na lição de NELSON HUNGRIA quanto ao tema, in verbis: Notadamente quando a coisa continua em poder do agente, ou não tenha sido por ele alienada ou consumida, cumpre ter em atenção que a simples negativa de restituição ou omissão de emprego ao fim determinado não significa, ainda que contra jus, necessária e irremissivelmente, apropriação indébita: para que este se apresente, é indispensável que a negativa ou omissão seja precedida ou acompanhada de circunstâncias que inequivocamente revelem o arbitrário *animus rem sibi habendi*, ou que não haja, de todo, qualquer fundamento legal ou motivo razoável para a recusa ou omissão. A simples mora em restituir, ou a simples desídia no omitir, não é apropriação. É preciso, antes de tudo, não confundir com apropriação indébita os casos em que apenas cabe recurso ao juízo civil. Sabe-se que, não infreqüentemente, se recorre ao juízo penal, dando-se color de tal crime as simples inadimplências contratuais (in Comentários ao código penal. Rio de Janeiro: Forense, v. VII, p. 135). Por oportuno, leia-se o ensinamento de ROGÉRIO GRECO esposada in Curso de direito penal: O delito de apropriação indébita somente pode ser praticado dolosamente, não existindo previsão para a modalidade de natureza culposa. O agente, portanto, para que possa praticar a infração penal em estudo, deve agir com o chamado *animus REM sibi habendi*, ou seja, a vontade de ter a coisa para si, como se fosse dono. [...]. Importante frisar que, no caso concreto, deve ficar completamente demonstrada a intenção do agente em se apropriar da coisa alheia móvel, não se podendo cogitar, por exemplo, no delito em estudo, quando o agente, depois de solicitada a coisa pelo seu dono, demora em devolvê-la, não agindo, pois, com a finalidade de inverter o título da posse (parte especial. 5ª ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2008, vol. III, p. 205). A Corte do Superior Tribunal de Justiça, aliás, concernente à matéria já decidiu: PROCESSUAL PENAL E PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - INEXISTÊNCIA DE DOLO - DESCARACTERIZAÇÃO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. - A FIGURA DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA PRESSUPÕE O DOLO ESPECÍFICO, OU SEJA, TOMAR PARA SI A COISA DE QUE TEM POSSE, COM A VONTADE DE NÃO RESTITUÍ-LA OU DESVIÁ-LA DA FINALIDADE PARA A QUAL A RECEBEU, NÃO SENDO PUNÍVEL A TÍTULO CULPOSO. - ORDEM CONCEDIDA (HC nº 5.308/RS, rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI, Quinta Turma, publicado no DJU de 1º-6-98, e in RT nº 737/563). Portanto, no caso sub examine, a simples mora em restituir os valores não pode ser considerada apropriação indébita, pois o recorrente não revelou a intenção de apossar-se dos créditos e, com urgência, procurou a contratante para não causar maiores danos à empresa, razão por que é descabida a imputação

criminal que lhe foi dirigida, ante a ausência do elemento subjetivo do tipo, essencial à configuração do crime de apropriação indébita, qual seja, a intenção de ficar com a coisa recebida. A título ilustrativo, salienta-se que a sistemática penal brasileira, após o advento da Lei n. 7.209/84, aderiu a teoria finalista da ação criada por WELZEL, onde é consagrada pela doutrina que a intenção ou finalidade do agente em determinado comportamento é de transcendental importância, vez que o dolo integra a própria conduta típica, devendo, então, haver relação entre a descrição objetiva e a subjetiva do tipo. Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AÇÃO PENAL [...] TIPICIDADE DA CONDUTA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO ENTRE O FATO E A NORMA. AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE. I. As provas demonstraram que o Réu não pode ser responsabilizado penalmente, devendo ser absolvido da conduta descrita na denúncia por ausência de tipicidade. [...] Ação penal improcedente (AP nº 423/RS, relª Minª CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 31-10-2007). Assinala-se, ainda, que os gravames e prejuízos trazidos a quem sofre uma ação penal são incalculáveis, e se desde logo se ressumbra que o agente sequer em tese violou a figura tipo contra ele assestada, é preferível que se absolviva sumariamente, à vista da persecução criminal, restabelecendo-se a dignidade do cidadão. Dessa forma, percebe-se que no processo em questão não houve a apropriação indébita levantada pelo Ministério Público Federal, não constituindo o fato, por ausência de dolo, à evidência, crime. III- DISPOSITIVO Em face do expendido, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo Ministério Público Federal e ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA, porque o fato narrado na peça acusatória não se trata de crime. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004351-47.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X THIAGO DE FREITAS RODRIGUES (MS003388 - GILMAR GONCALVES RODRIGUES) AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Thiago de Freitas Rodrigues DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 78/81 a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina a inquirição da testemunha arrolada pelo réu à fl. 81 e o interrogatório do réu. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Intime-se por meio de publicação. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 068/2013-SC01/DCG, ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, para que, após o seu cumpra-se, determine: a) INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa do réu, a saber: JOSÉ VINICIUS NUCCI DE LIMA, brasileiro, casado, técnico em informática, portador do CPF nº 017.705.451-40, residente na RUA ELIZABETH ROBIANO, 1550, em NOVA ANDRADINA/MS. b) INTERROGATÓRIO do réu, THIAGO DE FREITAS RODRIGUES, brasileiro, casado, estagiário, nascido aos 03.12.1983, em Presidente Epitácio/SP, filho de Gilmar Gonçalves Rodrigues e Márcia Camargo de Freitas Rodrigues, portador da cédula de identidade nº 1169357 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 318.873.468-99, residente na Rua Arthur Costa e Silva, nº 1690, Bairro São Vicente, em Nova Andradina/MS, telefone (67) 3441-4953. Cópias em anexo: denúncia de fls. 63/64, recebimento da denúncia de fls. 66/67 e defesa prévia de fls. 78/81. Nome do advogado constituído do réu: Gilmar G. Rodrigues, OAB/MS 3388-B. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 120 (cento e vinte) dias. Cumprida esta, solicita-se a sua devolução a este Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Expediente Nº 2588

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012443-83.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FABIO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede, liminarmente, em desfavor de FABIO PEREIRA DOS SANTOS a busca e apreensão da motocicleta, marca/modelo Yamaha/YBR 125 Factor K BAS, cor preta, Chassi 9C6KE1520B0045168, RENAVAM 330885588, gasolina, ano/modelo 2011/2011, placas NRM0987, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano concedeu ao requerido, em 24 de maio de 2011, financiamento no valor de R\$ 9.414,30 (nove mil e quatrocentos e quatorze reais, trinta centavos), viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45322054; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 12 do Contrato de fls. 09/11); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 31.08.2012; que o crédito foi cedido à

requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/27. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 22/27. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei n.º 911/69. Intime-se a requerente para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, para instruir a carta precatória, nos termos do art. 5º, I, h, da Portaria n 001/2009, deste Juízo. Expeça-se mandado de busca e apreensão da motocicleta, marca/modelo Yamaha/YBR 125 Factor K BAS, cor preta, Chassi 9C6KE1520B0045168, RENAVAL 330885588, gasolina, ano/modelo 2011/2011, placas NRM0987, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, nº 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo do artigo 3º, 1º, do Decreto Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 9.414,30 (nove mil e quatrocentos e quatorze reais, trinta centavos), atualizado até 31.08.2012, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE DEPOSITO

0004757-05.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X AGUIA DE OURO E REPRESENTACOES LTDA X CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS X WILLIAM DE PINHO POSCA

Indefiro por ora a petição de fls. 101/103, tendo em vista que ainda não houve a consulta de endereço pelo sistema BACENJUD, conforme determinado no despacho de fl. 99. Proceda o Juízo à consulta, por esse sistema, do endereço de CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS, CPF nº 422.134.441-53. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0001027-35.2000.403.6002 (2000.60.02.001027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEIXOTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X VALDEMAR LUIZ PEIXOTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Informe a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o número correto do CPF de MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEIXOTO, pois, conforme se vê na petição inicial, é o mesmo número que o do CPF de VALDEMAR LUIZ PEIXOTO. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 219/220. Intime-se.

0001164-17.2000.403.6002 (2000.60.02.001164-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDER FERREIRA DE ARAUJO

Fls. 195. Defiro o desentranhamento requerido, mediante a substituição dos originais por cópia nos autos, à exceção da procuração, por óbice legal. Os documentos deverão ser entregues mediante recibo nos autos. Após, não havendo penhora a ser levantada e estando recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002392-90.2001.403.6002 (2001.60.02.002392-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X OSWALDO KASUO SUEKANE(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X OSCAR HIROCHI SUEKANE(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a CEF executa título executivo judicial e honorários advocatícios

em ação monitoria. Proceda a Secretaria à conversão da classe processual para Cumprimento de Sentença. Após, intemem-se os executados, por meio de seus advogados, para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, conforme petição e planilha de fls. 188/191, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. Intemem-se. Cumpra-se.

0000008-86.2003.403.6002 (2003.60.02.000008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE ALBINO CASTRO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X MARIA INES MAZARIN CASTRO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X JOSE ALBINO CASTRO-ME - MERCADINHO SAO JOSE(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Primeiramente, converta-se a classe dos autos para cumprimento de sentença. A autora requer às fls. 325/331 que se proceda à penhora dos bens dos devedores, citados por edital, independentemente da intimação pessoal para pagar o débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Em que pese concordar com a desnecessidade de expedição de novo edital de intimação, tendo em vista que não é nessa fase que se exaure a possibilidade de defesa dos réus, faz-se mister a intimação do curador sobre o início do cumprimento de sentença, para garantir o desenvolvimento de um processo equitativo. Assim, intemem-se os executados, por meio de sua curadora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento devido, corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. Antes, porém, apresente a autora a planilha do valor atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, a qual deverá acompanhar o mandado de intimação da advogada nomeada. Quanto aos honorários advocatícios, há entendimento jurisprudencial no sentido de seu cabimento no caso de o devedor não adimplir voluntariamente a obrigação. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: (...) 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. (RESP 200801058440, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2.ª T, 08/02/2011). Assim, caso os devedores não cumpram sua obrigação no prazo acima fixado, arbitro desde já os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa. Intemem-se. Cumpra-se.

0003269-59.2003.403.6002 (2003.60.02.003269-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 1.ª Vara Federal. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado do débito, conforme os termos da r. sentença, confirmada pela decisão de fls. 155/156 e requeira o que entender de direito. Intemem-se. Cumpra-se.

0002294-66.2005.403.6002 (2005.60.02.002294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSEFINA DA SILVA

Primeiramente converta-se a classe processual para execução cumprimento de sentença. Compulsando os autos, verifico que já houve diversas tentativas de penhora, inclusive pelo BACENJUD e INFOJUD, contudo, todas restaram infrutíferas. Assim, oportuno à Exequente que no prazo de 30(trinta) dias, apresente bens da devedora passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório do feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do despacho fica suspensa a execução, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art.475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Intemem-se. Cumpra-se

0004187-24.2007.403.6002 (2007.60.02.004187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X KELI CRISTINA CARIDE NEUBHAHER X CARLOS ARMANDO TEIXEIRA X MARCIA REGINA CARIDE TEIXEIRA

MONITÓRIA Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Keli Cristina Caride Neubhaher e outros DESPACHO/CUMPRIMENTO Fls. 154/302 e 303/304. Tendo em vista que ainda não foram citados todos os réus, postergo para momento oportuno a apreciação sobre o recebimento dos embargos. Considerando que a autora apresentou endereço dos demais réus e ainda o tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda, determino a expedição de cartas precatórias para sua citação nos endereços indicados às fls. 303/304, com exceção da requerida Keli Cristina Caride Neubhaher, pois já foi regularmente citada. Intemem-se. Cumpra-se. CÓPIA

DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA MALOTE DIGITAL:1) CARTA PRECATÓRIA Nº 005/2013-SM01/DCG, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos no Estado de São Paulo/SP, para, após o seu cumpra-se, determinar a citação de MARCIA REGINA CARIDE TEIXEIRA, brasileira, casada, portadora do RG nº 11.649.881-X SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 105.311.568-77, residente e domiciliada na Rua Almir Martins, nº 09, apartamento 42, Gonzaga, em Santos/SP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$36.346,36 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), com posição de 11/09/2007, a qual deve ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, parágrafo 1º, do CPC), ou para, querendo, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeita à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-c, caput, do CPC), e que ultrapassado o prazo sem o pagamento e sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Anexo: Contrafé e despacho de fl. 59.Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada para os fins de direito.2) CARTA PRECATÓRIA Nº 006/2013-SM01/DCG, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araraquara no Estado de São Paulo/SP, para, após o seu cumpra-se, determinar a citação de CARLOS ARMANDO TEIXEIRA, brasileiro, casado, portador do RG nº 8755919 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 863.507.578-15, residente e domiciliado na Rua Padre Duarte, nº 3837, Centro, em Araraquara/SP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$36.346,36 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), com posição de 11/09/2007, a qual deve ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, parágrafo 1º, do CPC), ou para, querendo, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-c, caput, do CPC), e que ultrapassado o prazo sem o pagamento e sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Anexo: Contrafé e despacho de fl. 59.Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0001467-45.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA
Fls. 113.Desentranhem-se os documentos, conforme já autorizado à fl.106, entregando-os mediante recibo nos autos.Após, considerando que as custas finais já foram recolhidas(fl. 108/109), arquivem-se.Cumpra-se.

0001505-57.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUIZ RODRIGUES VASCONCELOS X ROZENI MARQUES DE OLIVEIRA VASCONCELOS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ RODRIGUES VASCONCELOS e ROZENI MARQUES DE OLIVEIRA VASCONCELOS, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 13.769,83 (treze mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), crédito oriundo dos contratos 07.1146.195.010005639 e 07.1146.160.0000250-43, ambos firmados em 28/03/2011.Às fls. 121/122, a autora requereu a extinção do feito, em virtude da quitação do débito, incluindo o valor principal e honorários advocatícios, pugnando pelo levantamento de eventuais penhoras efetivadas, devolução de eventual Carta Precatória expedida, bem como desentranhamento dos documentos acostados na inicial. É o relato do essencial. Decido.A exequente pediu a extinção do feito, pois firmou acordo com o executado, que liquidou o contrato objeto desta execução, sendo de rigor a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.Ex positis, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I c/c 795, do CPC.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002818-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X SILVIA DULLIUS

Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retire os documentos desentranhados nos presentes autos, conforme solicitado às fls. 218/219 e deferido na r. sentença.Comprove a requerente, no mesmo prazo, o recolhimento das custas finais do processo. Com o comprovante juntado aos autos, arquivem-se.

0004466-68.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA
Defiro parcialmente o pedido de fls. 76/77, determinando ao Juízo a requisição, por meio do sistema do BACENJUD e do WEB SERVICE da Receita Federal, de informações sobre o endereço de LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA, inscrito no CPF sob n. 465.309.161-72. Resultando a busca positiva, publique-se o presente despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No caso de resultarem negativas ambas as consultas, defiro o pedido de requisição de endereço do requerido ao Tribunal Regional Eleitoral. Oficie-se de acordo. Aguarde-se, neste caso, a juntada do resultado desta consulta para publicação deste despacho, quando então deverá a exequente manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0004759-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ELTON MORAES VALENTE JUNIOR
SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ELTON MORAES VALENTE JUNIOR, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 22.950,55 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e cinquenta e cinco centavos), crédito oriundo dos contratos 07.0562.195.01021897-3 e subcontrato 07.0562.400.0004488-80, 07.0562.160.0000444-20 e 07.562.160.0000638-07, todos (CONSTRUCARD), firmados em 21/11/2008, 02/12/2008 e 07/12/2009, respectivamente. Às fls. 33/34, a autora requereu a extinção do feito, em virtude da quitação do débito, incluindo o valor principal e honorários advocatícios, pugnando pelo levantamento de eventuais penhoras efetivadas, devolução de eventual Carta Precatória expedida, bem como desentranhamento dos documentos acostados na inicial. É o relato do essencial. Decido. A exequente pediu a extinção do feito, pois firmou acordo com o executado, que liquidou o contrato objeto desta execução, sendo de rigor a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Ex positus, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I c/c 795, do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004764-60.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE AILTON DE SOUZA NUNES
SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE AILTON DE SOUZA NUNES, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 29.282,80 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), crédito oriundo dos contratos 07.0562.195.01024434-6 e 07.0562.160.0000710-79, firmados em 07/06/2010 e 08/06/2010, respectivamente. Às fls. 44/45, a autora requereu a extinção do feito, em virtude da quitação do débito, incluindo o valor principal e honorários advocatícios, pugnando pelo levantamento de eventuais penhoras efetivadas, devolução de eventual Carta Precatória expedida, bem como desentranhamento dos documentos acostados na inicial. É o relato do essencial. Decido. A exequente pediu a extinção do feito, pois firmou acordo com o executado, que liquidou o contrato objeto desta execução, sendo de rigor a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Ex positus, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I c/c 795, do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002759-31.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X RODRIGO FABIANO DE ALQUINO
AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: RODRIGO FABIANO DE ALQUINO e OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO Citem-se os requeridos para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 11.460,00 (onze mil, quatrocentos e sessenta reais), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: 1) CARTA DE CITAÇÃO PELO CORREIO nº 001/2013-SM01/LSA, para citação de RODRIGO FABIANO DE ALQUINO, brasileiro, solteiro, inscrito no

CPF sob o nº 004.635.271-60 e portador do RG nº 001189209 SSP/MS, com endereço na rua Pedro Augusto de Oliveira, nº 593 - Centro, Deodápolis. A presente carta de citação deverá seguir instruída da contrafé. 2) CARTA DE CITAÇÃO PELO CORREIO nº 002/2013-SM01/LSA, para citação de MARIANO BEZERRA DE ALQUINO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 052.740.608-20 e portador do RG nº 7934374 SSP/SP, residente e domiciliado na rua Pedro Augusto de Oliveira, nº 593, Centro - Deodápolis/MS. A presente carta de citação deverá seguir instruída da contrafé. 3) CARTA DE CITAÇÃO PELO CORREIO nº 003/2013-SM01/LSA, para citação de SEVERINA FRANCISCA MARTINS DE ALQUINO, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 194.518.118-42, portadora do RG nº 230251973 SSP/SP, residente e domiciliada na rua Pedro Augusto de Oliveira, nº 593 - Centro - Deodápolis/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003077-14.2012.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X EVANDRO DUARTE LUNA

Emende a autora a inicial, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, os originais ou cópia autenticada da prova escrita apresentada como fundamento para o ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0003180-21.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES

Emende a autora a inicial, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, os originais ou cópia autenticada das provas escritas apresentadas como fundamento para o ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0003423-62.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MENDES E ALMEIDA LTDA ME X CLAUDIA DE ALMEIDA SOUSA MENDES X CLEBER DA SILVA MENDES

Emende a autora a inicial, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, os originais ou cópia autenticada das provas escritas apresentadas como fundamento para o ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Providencie a autora, no mesmo prazo, mais 02 (duas) vias da contrafé, a fim de possibilitar a citação de todos os réus. Intime-se.

0003727-61.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CLEBER SILVA MENDES ME X CLEBER DA SILVA MENDES

Primeiramente, decreto o sigilo de documentos dos presentes autos, tendo em vista que a autora juntou aos autos cópia de extratos bancários do réu. Emende a autora a inicial, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, os originais ou cópia autenticada das provas escritas apresentadas como fundamento para o ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, acerca da data da posição atualizada dos débitos, pois nos demonstrativos consta a data de 09/10/2012 e na inicial é indicada a data de 11/09/2012. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003604-39.2007.403.6002 (2007.60.02.003604-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-72.2006.403.6002 (2006.60.02.004199-9)) PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES(MS002609 - ANDRE LANGE NETO E MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Converta-se a classe dos presentes autos para cumprimento de sentença. Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido referente aos honorários, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade da devedora. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da devedora, manifeste-se a embargante, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001751-24.2009.403.6002 (2009.60.02.001751-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004915-02.2006.403.6002 (2006.60.02.004915-9)) MARIA DE FATIMA JUSSELINO MANICOBA X SANDRA MORETTI JUSSELINO MANICOBA PALOPOLI X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA X STEPHANIE MORETTI JUSSELINO MANICOBA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 572/592, já com as contrarrazões às fls. 597/609, em ambos os efeitos. Traslade-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais (nº 0004915-02.2006.403.6002), desamparando-se os feitos e remetendo estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002682-22.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-98.2011.403.6002) CARLOS ROBERTO REGACO (MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do requerimento administrativo formulado perante a Caixa Econômica Federal - CEF para a obtenção dos extratos da conta, conforme alegado na petição inicial. Intime-se.

0003421-92.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-65.2012.403.6002) AURELIO LUCIANO PIMENTEL BONATTO (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA - tipo CI - RELATÓRIO AURELIO LUCIANO PIMENTEL BONATTO propõe em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, os presentes embargos à execução, com objetivo de que seja julgada improcedente a ilegalidade da cobrança de juros acima do permissivo legal, com redução da taxa de juros remuneratórios e moratórios admitidos pelo Decreto 22.626/1933, ou seja, 1% ao mês, ou 12% ao ano, desde a abertura da conta, com abatimento do que foi pago indevidamente; e ainda, a ilegalidade da comissão de permanência aplicada desde a origem deste da abertura do crédito em conta corrente, pessoa física; e ainda, a ilegalidade da capitalização de juros; e ainda, a aplicação do índice do IGPM, como indexador de correção monetária, e demais cominações legais. À fl. 14, o embargante foi intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir adequadamente a petição dos embargos, consoante artigo 736, parágrafo único do Código de Processo Civil. À fl. 19 in fine, consta certidão de decurso de prazo para o embargante cumprir a providência supra mencionada. II - FUNDAMENTAÇÃO Incumbia ao embargante cumprir a providência determinada, nos termos da decisão de fls. 14, e instruir adequadamente os presentes embargos à execução. Entretanto, devidamente intimado, o embargante, deixou transcorrer o prazo sem o devido cumprimento da providência determinada no parágrafo anterior, ensejando a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003935-45.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-41.2012.403.6002) ANDERSON VASQUES DOS SANTOS (MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelos argumentos expostos na petição inicial, verifica-se que, no mérito, o fundamento dos presentes embargos é o excesso de execução. Assim, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor que entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, adequando, no mesmo prazo, o valor da causa. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002567-84.2001.403.6002 (2001.60.02.002567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WALID MAHMOUD NAGE X YAZID MAHMOUD NAGE

Defiro parcialmente o pedido de fls. 156/157, determinando a suspensão do processo até a juntada das informações requisitadas à Receita Federal nos autos n. 0002259-48.2001.403.6002. Intime-se a exequente de que, quando intimada naqueles autos acerca da juntada das informações, deverá se manifestar também no presente feito independentemente de nova intimação deste juízo. Intime-se.

0002569-54.2001.403.6002 (2001.60.02.002569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE SOUZA DIAS (MS009465 - DALGOMIR BURACQUI) X VEIMAR CORREA

A inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria

quebra indevida de dados sigilosos, pelo que, indefiro o pedido de solicitação das declarações de Imposto de Renda do Executado pelo Sistema INFOJUD. Quanto ao requerimento de expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada nos autos, fica a Caixa Econômica autorizada a efetuar a transferência do referido valor para conta de sua titularidade, comprovando nos autos a operação no prazo de 10(dez) dias a contar da transferência. Na sequência, indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório. Não cumprindo a autora o acima determinado, determino a suspensão do processo ficando a secretaria desde já autorizada a remeter os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º e 791, III, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002693-37.2001.403.6002 (2001.60.02.002693-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROBSON GERALDO LEITE OCAMPOS(ES009056 - EDWAR BARBOSA FELIX)
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, pa 0,00 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Robson Geraldo Leite Campos Verifico que não há penhora para levantamento e nem valores para desbloqueio, bem como os valores devidos já foram transferidos para a CEF(fl. 255.) Assim, considerando que as custas finais também já foram recolhidas, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004147-76.2006.403.6002 (2006.60.02.004147-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEBASTIAO BARBIERI
DECISÃO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propõe a presente execução fiscal em desfavor de SEBASTIÃO BARBIERI a fim de cobrar as anuidades relativas aos anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, no montante global de R\$ 10.447,49 (dez mil, quatrocentos e quarenta e sete reais, quarenta e nove centavos), conforme certidão positiva de débito de folha 7. Com a inicial, fls. 02/05 vieram os documentos de fls. 06/28 dos autos. A citação deu-se em 22/10/2010, por edital, conforme certidão de publicação de folha 62. À fl. 82, a exequente foi instada a se manifestar sobre a prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que a anuidade mais antiga data do ano de 1996 e a citação do executado deu-se em 22/10/2010. Na oportunidade, a exequente ficou inerte (fl. 32). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Em que pese os presentes autos estarem conclusos para sentença, verifico que é o caso de prolação de decisão. Conforme já assentou a jurisprudência do STJ, as anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não têm natureza tributária, submetendo-se às regras do Código Civil. O novo Código Civil, em seu art. 2.028, atraiu a aplicação do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 somente nas hipóteses em que, reduzido o prazo prescricional pelo novo diploma normativo, tivesse transcorrido mais da metade do prazo do Código Civil revogado (no caso, 10 anos). Lado outro, com a vigência do novo código, em 11 de janeiro de 2003, deve ser aplicada a prescrição quinquenal para a cobrança das anuidades, nos termos do seu artigo 206, 5º, inciso I. No caso dos autos, a ação versa sobre a cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 1996 a 2005. Portanto, da anuidade mais antiga até a vigência do novo código não ocorreram dez anos, sendo aplicado o regramento do novo Código Civil. A ação foi ajuizada em 18/09/2006 e o executado foi citado por edital em 15/11/2010. É aplicável às execuções o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Outrossim, segundo remansoso entendimento jurisprudencial, considera-se interrompida a prescrição na data em que proposta a execução, ainda que em outro momento seja determinada a citação, se não demonstrada que a demora é de culpa do exequente (REsp 620.218/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ 11/10/2007). Na hipótese examinada, observa-se que a citação não se deu em tempo hábil pela dificuldade de localização do próprio executado, tendo o exequente demonstrado real interesse na localização daquele (fls. 45 e 53). Prescritas, portanto, estão as anuidades com vencimento anterior ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, mais precisamente, as relativas aos anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. Destarte, somente podem ser cobradas as obrigações referentes aos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005. Ante o exposto, declaro a prescrição das anuidades dos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, e determino o prosseguimento da execução quanto ao crédito remanescente. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Na oportunidade, deverá apresentar memória de cálculo atualizada do débito, considerando a prescrição ora declarada. Intime-se.

0004151-16.2006.403.6002 (2006.60.02.004151-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SOLENYR ARAUJO DE MORAES

Fls. 97/98. Tendo em vista que o devedor, intimado para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ato

atentatório à dignidade da justiça, quedou-se inerte, aplico-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do art. 600, IV, c/c art. 601, caput, do CPC. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Após, tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados pelo BACENJUD, expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação dos bens do devedor suficientes para quitar o débito, observando-se aqueles revestidos pela impenhorabilidade. Caso seja efetuada a penhora, intime-se o executado acerca do ato e para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, intime-se o executado acerca dos valores bloqueados pelo BACENJUD, podendo também embargá-los, no mesmo prazo acima assinalado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002799-86.2007.403.6002 (2007.60.02.002799-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA E MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA) X THEREZINHA APARECIDA JACCOUD MARQUES(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO E MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos o original do documento de fls.693, ou o declare autêntico nos termos do art. 365 do CPC. Após, expeça-se imediatamente a Carta de Adjudicação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003826-07.2007.403.6002 (2007.60.02.003826-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X RAMAO SANCHES CHAPARRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

A inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos, pelo que, indefiro o pedido. Intimem-se. Cumpra-se.

0005141-36.2008.403.6002 (2008.60.02.005141-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos a esta 1.ª Vara Federal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0005325-89.2008.403.6002 (2008.60.02.005325-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS DO PRADO PINHEIRO

Tendo em vista que foi infrutífera a consulta ao BACENJUD, conforme documento de fl. 47, indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou requiera o que de direito. Intimem-se.

0001753-91.2009.403.6002 (2009.60.02.001753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PENA E BELARMINO LTDA X MANOEL BELARMINO PENA X REGINALDO SERAFIM PENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TEREZINHA SERAFIM PENA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: PENA E BELARMINO LTDA E OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando que os imóveis de matrículas números 70.188 e 70.187 foram arrematados em autos da Justiça do Trabalho, conforme informações de fls. 86 e 95, torno sem efeito a penhora realizada nestes autos. Determino a reavaliação do imóvel de matrícula nº 70.186, o qual subsiste penhorado. Expeça-se mandado de reavaliação, do bem imóvel de matrícula nº 70.186 do CRI de Dourados, penhorado à fl. 27/29, conforme Auto de Penhora, Depósito, Registro, Avaliação e Intimação, seguindo o mandado com cópia da matrícula de fls. 89/90. Intimem-se os executados PENA E BELARMINO LTDA, representada por Manoel Belarmino Pena e este como pessoa física, bem assim seu cônjuge se casado for. Intime-se ainda, REGINALDO SERAFIM PENA e TEREZINHA SERAFIM PENA e seus cônjuges, se casado forem, todos com endereço na rua Oliveira Marques, nº 3811 - Vila Maxwell - Dourados/MS. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DE Nº002/2013-SM01/LSA, para reavaliação do imóvel acima descrito e intimação dos executados e seus cônjuges, todos com endereço na rua Oliveira Marques, 3811 -

Vila Maxwell e o imóvel localizado no lote 01 da quadra 122 no loteamento denominado Vila Industrial com os limites e confrontações determinados no registro de matrícula de fl. 89/90, que deverá seguir com cópia anexada. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004052-41.2009.403.6002 (2009.60.02.004052-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GRACIELE CRISTINA PIVETTA Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos a esta 1.ª Vara Federal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0004060-18.2009.403.6002 (2009.60.02.004060-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIANE JACOB DE BRITO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EXECUTADA: ELIANE JACOB DE BRITO DESPACHO/CUMPRIMENTO Fls.40/42. Intime-se a executada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fl. 40/41, efetuando o depósito do valor devido em juízo, o qual deverá ser devidamente atualizado por ocasião do pagamento. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. VIA CENTRAL DE MANDADOS SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº003/2013-SM01/LSA, para intimação de ELIANE JACOB DE BRITO com endereço na rua Antonia Cândida de Mello, nº 1335 - Jardim Água Boa - Dourados - MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0003098-58.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AVIDES GONCALVES DE MEDEIROS

Tendo em vista que foi infrutífera a consulta ao BACENJUD, conforme documento de fl. 49, indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou requeira o que de direito. Intimem-se.

0004946-80.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO)

Fls. 138/142. A parte autora requereu a penhora do executado sobre o veículo VW/GOL, cor prata, placa DEN 5493, ano modelo 2001/2002, o qual se encontra em alienação fiduciária com o Banco BV Financeira SA Crédito Financeira e Investimento. No entanto, tramita na 1.ª Vara Cível da Comarca de Rio Brillante uma ação de busca e apreensão em alienação fiduciária (fl. 97), a qual, segundo certidão de fl. 145, refere-se ao mesmo veículo, tendo sido convertida em ação de depósito. Assim, considerando que não haveria resultado útil para a parte autora, indefiro a petição de fls. 138/142. Indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou requeira o que de direito. Intimem-se.

0005251-64.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELENI COLOMBO DE BARROS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança da anuidade do exercício de 2010. À fl. 44/45, foi proferida sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. À fl. 47, a autora, OAB/MS, requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, I, do CPC e às folhas 49/77 interpôs recurso de apelação. À fl. 80, a autora foi intimada a esclarecer se insistia na interposição do recurso de apelação ou desejava a extinção do feito. À fl. 81, a autora, OAB/MS, ratificou a extinção, conforme requerida anteriormente, razão pela qual foi julgado prejudicado o recurso de apelação interposto às folhas 49/77. À fl. 81, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Decido. Como já foi proferida sentença sem julgamento do mérito às folhas 44/45, recebo a petição de folha 47 como embargos de declaração, uma vez tempestiva, pois apresentada no prazo dos embargos. Nada obstante possuírem conteúdo infringentes, por medida de economia processual e celeridade próprios do processo de execução, conheço os embargos e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005257-71.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIVA MARANGONI FIGUEIREDO
Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos a esta 1.^a Vara Federal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0000342-64.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X JGW COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ANDREA CRUZ MARCONDES TEREZA X ADELIA DOS SANTOS FERREIRA TEREZA X WLADIMIR DOS SANTOS TEREZA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: JGW Comércio de Tintas e Materiais de Construção Ltda e outros
DESPACHO/CUMPRIMENTO Intime-se pessoalmente o depositário nomeado à fl. 84 sobre o levantamento da penhora dos bens sob sua guarda, conforme determinado na r. sentença de fl. 54. Intimem-se. Cumpra-se. Depreque-se, se necessário for. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: CARTA PRECATÓRIA Nº 009/2013-SM01/DCG, ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACAJU NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para que, após o seu cumprimento, determine a intimação de Wladimir dos Santos Tereza, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 000712842 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 805.412.341-49, com endereço na Rua Nápolis, nº 2620, Jardim Guanabara, Maracaju/MS, do levantamento da penhora dos bens depositados em seu nome. Anexo: cópia da sentença de fl. 54 e do auto de penhora de fl. 84. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004380-97.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CICERO ALVES DA COSTA
Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos a esta 1.^a Vara Federal. Tendo em vista a decisão de fls. 59/60, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004401-73.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIDNEY FORONI
SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança da anuidade do exercício de 2010. À fl. 57, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnano inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004410-35.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO
Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos a esta 1.^a Vara Federal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0004416-42.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALES CAVALHEIRO AGUILERA
SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança da anuidade do exercício de 2010. À fl. 56, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnano inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Expeça-se alvará em nome do executado para o levantamento dos valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal (fls. 53/5). Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004467-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ANDERSON SOUZA OLIVEIRA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Anderson

Souza OliveiraDESPACHO/CUMPRIMENTOTendo em vista a informação do novo endereço do executado, expeça-se carta precatória para sua citação.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL:CARTA PRECATÓRIA Nº 010/2013-SM01/DCG, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para, após o seu cumpra-se, determinar a(o): 1. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ANDERSON SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, agente administrativo, inscrito no CPF sob o nº 000.406.441-03, portador do RG nº 001319965 SSP/MS, residente e domiciliado na RUA C, SEDE ASSENTAMENTO 2, FAZENDA ITAMARATY, podendo ser encontrado nos telefones (67) 3496-1466 e (67) 3496-1233, para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 22.385,76 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do referido Código; 2) INTIMAÇÃO do executado de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC; 3) Caso não ocorra o pagamento no tríduo legal, PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação deste acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, e de seu cônjuge, em caso de penhora de imóvel, com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis. 4) Não sendo encontrado o devedor, ARRESTO dos bens do executado, nos termos do art. 653 do CPC, intimando-se a credora para os efeitos do art. 654 deste Código.Anexos: contrafé, cópia do despacho de fl. 27 e do presente despacho.Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004468-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA - ME X LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado para citação, defiro o pedido de fls. 41/42, determinando ao Juízo a requisição, por meio dos sistemas BACENJUD e WEB SERVICE da Receita Federal, de informações constantes em seus registros sobre o endereço de LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA, nascido em 1º de outubro de 1969, filho de Francisco Clemente da Silva e de Ineis Rosa Alcantara da Silva e inscrito no CPF sob o nº 465.309.161-72.Em último caso, resultando infrutíferas as consultas, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar informações sobre o endereço do devedor. Com a juntada do resultado aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.Cumpra-se.

0004972-44.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LABELLE LOMBOK CONFECOES LTDA X NOECIO NESPOLI JUNIOR X GRASIELA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA NESPOLI

Considerando que os devedores não foram localizados para citação, defiro o pedido de fls. 66/67, determinando ao Juízo a requisição, por meio do sistema BACENJUD e WEB SERVICE da Receita Federal, de informações constantes em seus registros sobre o endereço de NOÉCIO NÉSPOLI JUNIOR, nascido aos 04 de outubro de 1968, filho de Noécio Néspoli e de Maria Barbosa dos Santos Néspoli e inscrito no CPF sob o nº 696.596.649-15, e de GRASIELA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA NÉSPOLI, nascida aos 12 de junho de 1976, filha de Celso da Silva e de Vilma de Fátima Oliveira da Silva e inscrita no CPF sob o nº 027.885.759-04.Em último caso, resultando infrutíferas as consultas, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar informações sobre o endereço dos devedores. Com a juntada do resultado aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.Cumpra-se.

0000086-65.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AURELIO LUCIANO PIMENTEL BONATTO

O executado opôs embargos nos presentes autos, mas não requereu efeito suspensivo nem garantiu a execução.Assim, determino o prosseguimento do presente feito.Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou requeira o que de direito, devendo ainda apresentar, no mesmo prazo, o valor atualizado do débito.Intimem-se.

0000644-37.2012.403.6002 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA) X JOSE ISIRIS MARIANO DE ARAUJO

Indefiro o pedido de fls. 46/47, pois os bens estão alienados fiduciariamente, não sendo possível sua penhora, por

não ser o devedor o proprietário. Indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou requiera o que de direito. Tendo em vista que a Fundação Habitacional do Exército tem advogados constituídos nos autos, proceda-se à sua intimação por meio de publicação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000833-15.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MONICA COLLETTE ANTUNES
Tendo em vista que o comprovante das custas finais já foi juntado aos autos às fls. 49/50, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002760-16.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MANOEL LIMA DOURADOS JUNIOR
SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito oriundo do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 07.0562.191.0000583-50 (fls. 07/13). À fl. 21, a exequente requereu a desistência do feito, pugnando pelo levantamento de eventuais penhoras efetivadas, pela devolução da Carta Precatória expedida nos autos e pela renúncia do prazo recursal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Solicite-se a devolução de eventual Carta Precatória expedida, independente de cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003422-77.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MENDES E ALMEIDA LTDA ME X CLAUDIA DE ALMEIDA SOUSA MENDES X CLEBER DA SILVA MENDES
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Mendes e Almeida Ltda ME e outros
DESPACHO/CUMPRIMENTO Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$217.950,73 (duzentos e dezessete mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), posição de 05/09/2012, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, ou para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736, caput, c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação destes acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, e do cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel, providenciando ainda o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Não sendo encontrados os devedores, arremem-se os bens dos executados, intimando-se a credora para os efeitos do art. 654 do CPC. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: MANDADO DE CITAÇÃO nº 009/2013-SM01/DCG, para citação de MENDES E ALMEIDA LTDA ME, CNPJ 07.513.057/0001-33, na pessoa de sua representante legal, CLAUDIA DE ALMEIDA SOUSA MENDES, com sede na Rua Josué Garcia Pires, nº 2600, Parque dos Coqueiros, em Dourados/MS, de CLAUDIA DE ALMEIDA SOUSA MENDES, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 833.699.531-53, e de CLEBER SILVA MENDES, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 560.219.841-53, ambos casados entre si e residentes e domiciliados na Rua João Rosa Góes, nº 835, apto. 802, Centro, em Dourados/MS, devendo o mandado ser instruído com cópia das contrafês. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003569-06.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CLEBER SILVA MENDES ME X CLEBER DA SILVA MENDES X CLAUDIA DE ALMEIDA SOUSA MENDES
Primeiramente, decreto o sigilo de documentos dos presentes autos, tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 27/32 e 35. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, mais 02 (duas) vias da contrafé, a fim

de possibilitar a citação de todos os réus. Intime-se. Cumpra-se.

0003777-87.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAFAEL HENRIQUE ALVES MACHADO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: RAfael Henrique Alves Machado
DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$16.246,51 (dezesesse mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), posição de 19/10/2012, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, ou para indicar bens passíveis de penhora, na forma do art. 652, parágrafo 3º, c/c art. 600, IV, do CPC, sob pena de sua omissão ou negativa sem a devida comprovação serem consideradas atos atentatórios à dignidade da Justiça e de incidir multa de até 20% (vinte) por cento sobre o valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Fica ainda o executado intimado de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação deste acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, e do cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel, providenciando ainda o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Não sendo encontrado o devedor, arremem-se os bens do executado, intimando-se a credora para os efeitos do art. 654 do CPC. Tendo em vista que o executado reside em Douradina/MS, expeça-se carta precatória, devendo a Exequente comprovar o pagamento das custas e diligências de oficial de Justiça diretamente no Juízo deprecado. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: CARTA PRECATÓRIA Nº 011/2013-SM01/DCG, ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPORÃ/MS, NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para que, após o cumprimento, determine a citação de RAFAEL HENRIQUE ALVES MACHADO, brasileiro, solteiro, servidor municipal (Prefeitura Municipal de Itaporã), portador do RG nº 04499525809 CONTR/MS, inscrito no CPF sob o nº 736.157.061-53, residente no Sítio Fortaleza, s/nº, Bocaja, Lote 08, Qd. 69, em Douradina/MS, telefones 9649-6021 e (67) 3412-1215. Anexo: Contrafé, cópia da procuração de fls. 05 e 06 e deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

MANDADO DE SEGURANCA

0000826-57.2011.403.6002 - MARIA DE LURDES ANTUNES DA SILVA SARETTA(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Requeira a parte interessada o que entender de direito. Em nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002806-05.2012.403.6002 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC011660 - OSEAS AGUIAR E RS040749 - GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E PR026321 - RICARDO COSTA BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0002806-05.2012.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA pede, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, a concessão de segurança visando ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do total dos créditos constantes dos Pedidos de Ressarcimento dos trimestres de 2011 e dos dois primeiros trimestres de 2012. Aduz a impetrante, em síntese, que realiza operações com o mercado externo, pelo que faz jus ao ressarcimento em dinheiro das contribuições para o Pis/Pasep e COFINS, não-cumulativos, após a compensação da contribuição devida no mercado interno, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Alega que acumulou saldo credor referente aos trimestres do ano-calendário de 2011 e aos dois primeiros trimestres de 2012, razão pela qual transmitiu os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento. Nada obstante, mesmo preenchendo os requisitos dispostos na Portaria MF nº 348/2010, sustenta que o pagamento antecipado de cinquenta por cento dos valores pleiteados, conforme disposto na norma em questão, não foi efetivado no prazo

previsto de trinta dias (art. 2º da Portaria MF nº 348/2010). Assevera estar sofrendo prejuízos econômicos no desenvolver de suas atividades industriais decorrentes da conduta abusiva da autoridade coatora. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 24/109. Diferida a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 112). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresenta informações às fls. 116/131. Manifestação da impetrante às fls. 138/143. O pedido de liminar foi inferido às fls. 145/146. Irresignada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 152/182 e 184/214). A União Federal/Fazenda Nacional requereu seu ingresso na demanda à fl. 215. Às fls. 218/220 consta a cópia da decisão que negou seguimento ao recurso de agravo interposto pela impetrante. O Parquet Federal manifestou a ausência de interesse público que justifique sua intervenção nos autos (fls. 221/222). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. Decido. A preliminar de ausência de ato ilegal ou abusivo se confunde com o mérito da demanda e será com este apreciado. A impetrante pretende o recebimento antecipado de 50% (cinquenta por cento) do total dos créditos constantes dos Pedidos de Ressarcimento dos trimestres de 2011 e dos dois primeiros trimestres de 2012. Conforme alhures registrado, em relação aos dois primeiros trimestres de 2012, a autoridade impetrada reconheceu, em princípio, o direito ao pagamento antecipado do ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do montante a ser ressarcido, cujos procedimentos estavam em execução com análise preliminar, cálculos finalizados e deferidos, com pagamento a ser efetuado em setembro de 2012 (fl. 128). Considerando a ausência de informação nos autos acerca da efetivação do pagamento pela Receita Federal do montante supramencionado, impõe-se declarar o reconhecimento da procedência do pedido pelo impetrado, nesta parte. Quanto ao pedido remanescente, porém, a segurança deve ser denegada. A autoridade apontada como coatora aduziu em suas informações que o pedido de ressarcimento de créditos referentes aos quatro trimestres de 2011 formulado pela impetrante foi negado, tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos previstos no artigo 2º da Portaria MF nº 348/2010, qual seja a ausência de comprovação de exportação no ano-calendário de 2010 em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da Receita Bruta Anual. Conforme assentado no momento da análise da liminar, o cerne da controvérsia repousa na interpretação do disposto no inciso IV do artigo 2º da Portaria MF nº 348/2010, que elenca o mencionado requisito, in verbis: Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: (...) IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e (Redação dada pela Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011) (Vide art. 3º da PMF nº 260/2011). Como é possível vislumbrar, a disciplina das restituições de créditos previstas no art. 5º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e nos arts. 6º e 15, inciso III, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, ficou a cargo de normas infralegais. Neste particular, a autoridade fazendária cuidou de instituir através da Portaria MF nº 348/2010 o procedimento especial para ressarcimento de créditos de PIS, COFINS e IPI, porém, estabeleceu critérios para a concessão da antecipação ora pleiteada. Verifica-se que, por meio do referido regime especial, procurou-se conceder o benefício do adiantamento de 50% do valor pleiteado apenas àqueles contribuintes que tenham histórico de elevado montante de ressarcimento e um percentual mínimo de deferimento de pedidos anteriores, o que, em tese, faria surgir a probabilidade de manutenção desse percentual, haja vista que o pagamento, quando cumpridas as condições, deve ser efetuado previamente à análise do pedido. Não se pode olvidar, conforme salientado pela autoridade impetrada, que nos incisos II e V do mesmo artigo 2º da Portaria MF nº 348/2010, se fez menção aos meses anteriores à apresentação do pedido, expressão diversa da utilizada no inciso IV do referido dispositivo, que aludiu ao ano-calendário anterior ao do pedido, levando a crer que realmente se trata de situações diferentes. Destarte, a interpretação dada pela autoridade coatora parece a mais acertada: só tem direito a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do montante do pedido de ressarcimentos os contribuintes que tenham efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do que trata o pedido. No caso dos autos, deveria a impetrante comprovar o preenchimento do requisito no ano-calendário de 2010, para o ressarcimento dos créditos de 2011. Ademais, o requisito deve guardar correlação com as exportações efetivadas no anterior ao do crédito objeto do pedido. Isto porque a interpretação literal do dispositivo em tela conduziria a abusos por parte do contribuinte, que deixaria acumular seus créditos até cumprir o mencionado requisito, para então pedir o ressarcimento antecipado dos diversos anos-calendários de uma só vez, burlando a mens legis da indigitada portaria, no sentido de beneficiar os contribuintes grandes exportadores, dos quais se presume haja maior crédito a ressarcir. Denota-se dos documentos constantes dos autos que a impetrante efetuou exportações no ano-calendário 2010 (anterior ao do pedido de 2011) no percentual de 3,72% da Receita Bruta Anual Total do mesmo ano, valor inferior ao patamar estabelecido no inciso IV do artigo 2º da Portaria MF 348/2010. Deste modo, não preenchido um dos requisitos para obtenção do benefício, se mostra legítima a recusa da autoridade impetrada quanto ao ressarcimento antecipado dos créditos referentes ao ano-calendário de 2011. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue o pagamento antecipado de 50% (cinquenta por cento) do montante pleiteado a título de ressarcimento dos créditos de PIS/Pasep e COFINS descritos nos incisos I e II do artigo 1º da Portaria MF 348/2010, tão somente quanto aos dois primeiros trimestres do ano-calendário de 2012, caso tal providência ainda não tenha sido efetivada. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios.Em razão da sucumbência recíproca, distribuo a responsabilidade pelo pagamento das custas judiciais à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada polo processual, na forma do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Comunique-se o teor da presente sentença ao Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0031018-97.2012.4.03.0000/MS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0002534-11.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARIA APARECIDA EUZEBIO JANUARIO X APARECIDO JANUARIO

Considerando a juntada dos documentos de fls. 35/37, intime-se o autor para que efetue o recolhimento dos valores devidos para distribuição e cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Fátima do Sul.Deverá a autora providenciar o pagamento no prazo de 10(dez) dias comprovando nestes autos.Apresentados os comprovantes de pagamentos providencie a Secretaria a remessa dos originais ao Juízo Deprecado.Intimem-se.Cumpra-se.

0004170-12.2012.403.6002 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOAO PEDRO GAMARRA MONTIEL

SENTENÇA TIPO CSENTENÇAEMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA propôs a presente Medida Cautelar de Protesto em desfavor de JOÃO PEDRO GAMARRA MONTIEL, objetivando a interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito decorrente do contrato de financiamento imobiliário realizado com a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 08/13 e 14/17).Aduz, em síntese, que houve cessão do crédito, objeto do referido contrato, da CEF para a EMGEA, conforme averbado na matrícula do imóvel (fls. 18/19); que o requerido encontra-se inadimplente; que não é possível à credora ingressar com execução devido a pendências operacionais e cartorárias; que ocorrerá a prescrição do direito de ação da requerente nos próximos dias para o financiamento em questão.À fl. 58, a requerente informa que o requerido pagou a dívida vencida do contrato habitacional objeto da ação, e requer a extinção do feito.Relatados, sentencio.Compulsando os autos, verifico a perda do objeto da presente ação, uma vez que o requerido pagou a dívida, cumprindo a obrigação decorrente do Contrato Habitacional de fls. 08/13, aditado às fls. 14/17. Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000915-03.1999.403.6002 (1999.60.02.000915-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA DE LOURDES CAETANO JORGE(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X OSVALDO CAETANO JORGE(PR046181 - CAROLINA PEREIRA DITTERT E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X MERCADO BEIRA RIO LTDA(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA)

A inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos, pelo que, indefiro o pedido.Indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório.Não cumprindo a autora o acima determinado, determino a suspensão do processo ficando a secretaria desde já autorizada a remeter os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º e 791, III, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.Intime-se.

0000792-68.2000.403.6002 (2000.60.02.000792-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLAUDIA NAMIUCHI(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA NAMIUCHI

A inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda da executada, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos, pelo que, indefiro o pedido.Indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens

do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório. Não cumprindo a autora o acima determinado, determino a suspensão do processo ficando a secretaria desde já autorizada a remeter os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º e 791, III, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0000217-26.2001.403.6002 (2001.60.02.000217-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ANTONIO CARLOS RAIMUNDO X NOVA ERA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOVA ERA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Tendo em vista que foi infrutífera a consulta ao BACENJUD, conforme documento de fls. 134/135, indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou requeira o que de direito. Intimem-se.

0001178-93.2003.403.6002 (2003.60.02.001178-7) - ORACY DA SILVA DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ORACY DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003331-31.2005.403.6002 (2005.60.02.003331-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X DORVAL LUIZ MARTINS PAGONCELLI(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORVAL LUIZ MARTINS PAGONCELLI
A inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos, pelo que, indefiro o pedido. Intimem-se. Cumpra-se.

0004373-18.2005.403.6002 (2005.60.02.004373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCELO LUIZ DE SOUZA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO LUIZ DE SOUZA
Tendo em vista que houve determinação deste Juízo para liberação dos valores bloqueados pelo BACENJUD, conforme despacho de fl. 173, indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou requeira o que de direito. Intimem-se.

0000177-68.2006.403.6002 (2006.60.02.000177-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREIA DE SOUZA) X RUTE RAIMUNDO DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTE RAIMUNDO DA SILVA
Comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas finais do processo. Com o comprovante juntado aos autos, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000318-53.2007.403.6002 (2007.60.02.000318-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDNO RODRIGUES ALVES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNO RODRIGUES ALVES
AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: EDNO RODRIGUES ALVES
DESPACHO/CUMPRIMENTO A autora requer às fls. 137/141 e 148/149 que se proceda à penhora pelo sistema BACENJUD de valores eventualmente localizados nas contas do devedor, independentemente da intimação pessoal deste para pagar o débito, nos termos do art. 475-J do CPC, haja vista ter sido ele citado por edital; Em que pese concordar com a desnecessidade de expedição de novo edital de intimação, tendo em vista que não é nessa fase que se exaure a possibilidade de defesa dos réus, faz-se mister a intimação do curador sobre o início do cumprimento de sentença, para garantir o desenvolvimento de um processo equitativo. Assim, indefiro, por ora, os pedidos de fls. 137/141 e 148/149, inclusive o cálculo da aplicação de multa de 10% sobre o valor devido, pois esta somente deverá ser aplicada caso o devedor intimado para o pagamento não o faça no prazo legal. Assim,

determino a intimação do executado, por meio do curador nomeado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento devido, R\$23.651,90(vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº015/2013-SM01/LSA, para intimação de Dr.ONILDO SANTOS COELHO, com endereço na rua João Cândido Câmara, 2655 - Jardim Santana - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0000663-19.2007.403.6002 (2007.60.02.000663-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SOUZA & CARDOZO LTDA. - EPP X WANILTON WINCLER CARDOZO X CELMA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOUZA & CARDOZO LTDA. - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANILTON WINCLER CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELMA APARECIDA DE SOUZA

Tendo em vista que foi infrutífera a consulta ao BACENJUD, conforme documento de fls. 170/171, indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou requeira o que de direito.Intimem-se.

0003440-74.2007.403.6002 (2007.60.02.003440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVEIRA GALBIN X SOLIMAR GALBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVEIRA GALBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLIMAR GALBIM

Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fl. 155, tendo em vista que o trânsito em julgado foi certificado à fl. 146.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.Intime-se.Cumpra-se.

0003172-78.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ABIGAIL DA SILVA LOPES(MS014031 - CESAR AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABIGAIL DA SILVA LOPES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o recolhimento das custas finais do processo, considerando os termos do acordo formulado em 15/08/2012 às fls. 149.Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos. Intimem-se.Cumpra-se.

0004514-27.2011.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X AGRICOLAS PONTA PORA LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X AGRICOLAS PONTA PORA LTDA - EPP
Tendo em vista que a ré não foi regularmente intimada, indefiro o pedido de fls. 62/63.Manifeste-se a autora sobre o AR devolvido de fl. 61, requerendo o que de direito, em especial se deseja a intimação pessoal da ré, nos termos do art. 224 do CPC, pois o endereço indicado não foi procurado.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003699-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003699-0) - CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO X ADILSON ZARPELAO X LAURO ZARPELAO(MS006810 - JOSE CARLOS DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA CURRAL DE ARAME

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada acerca do despacho de fl. 762, nos seguintes termos Recebo o recurso de apelação interposto pela Fundação Nacional do Índio às fls. 707/760 e ratificado pela União Federal à fl. 761, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intimem-se os recorridos para que apresentem suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a ciência do Ministério Público Federal.Intimem-se.Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente N° 4588

ACAO PENAL

0002693-85.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FERNANDO LADISLAU ESCURRA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X APARECIDO DE ARAUJO X WALDEMAR PERES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X NELSON ALENCASTRO VERA0(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(MS006519 - VANIA MARA BASILIO E MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL) X AGNALDO CHRISOSTOMO(MS006519 - VANIA MARA BASILIO E MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL)

1. Defiro o pedido do Parquet Federal, encaminhado por meio do Ofício n.º 2/2013/SUBJUR/PRM.MS-DRS.MPF.2. Diante do exposto, redesigno a audiência para a oitava das testemunhas de acusação Romualdo Homobono Paes de Andrade, Regis Marlo Martins Pereira e Reinan Bispo Sobral e, da testemunha de defesa Dionízio Diniz Silva do dia 23 de abril de 2013, para a nova data de 21 de maio de 2013, às 13:30h, que será realizada por meio de videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS. 2. Ademais, redesigno a audiência para a realização da oitava das testemunhas de defesa do dia 21.05.2013, para a nova data de 18 de junho de 2013, às 13h30min. Intimem-se. 3. A audiência para interrogatório dos réus também será redesignada do dia 18 de junho de 2013, para a nova data de 13 de agosto de 2013, às 15h30min. 4. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 5. Intimem-se os acusados acerca da redesignação das audiências, a fim de que compareçam nas novas datas informadas. Intimem-se as testemunhas. 6. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE: a) OFÍCIO N. 251/2013-SC02 ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em aditamento à carta precatória de n. 0012801-48.2012.403.6000, para que proceda à intimação e requisição das testemunhas de acusação Romualdo Homobono Paes de Andrade, Regis Marlo Martins Pereira e Reinan Bispo Sobral, cientificando-a de que fora redesignada a audiência anteriormente marcada, para o dia 21.05.13, às 13:30h. Ainda, em aditamento à aludida precatória, solicita-se a intimação da testemunha de defesa Dionízio Diniz Silva, para comparecer na sede desse Juízo de Campo Grande, a fim de ser ouvida na qualidade de testemunha de defesa no dia 21 de maio de 2013, às 13h30min; b) MANDADO DE INTIMAÇÃO aos réus residentes nesta cidade, para que compareçam à sede deste Juízo de Dourados, nas novas datas acima designadas; c) CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Fátima do Sul, para a intimação do acusado Aginaldo Chrisóstomo acerca da redesignação das audiências acima mencionadas; d) OFÍCIO N.252/2013-sc02 à Comarca de Penápolis (ref. Autos n. 0013538-78.2012826.0438, para a intimação do acusado Luiz Antônio de Oliveira, acerca da redesignação das audiências acima mencionadas.

Expediente N° 4589

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002922-11.2012.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS000948 - LUIZ ROBERTO VILLA) X TAKEHIKO AZUMA X MASSAKAZU AZUMA X CIRO FUJIBAYASHI X MIYOKO FUJIBAYASHI X MASSAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa. O DESPACHO ABAIXO FOI PROFERIDO EM 31/01/2013, que ora publicamos em conjunto com o despacho supra. Fl. 115 - embora remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indique ser o Banco do Brasil parte legítima a ser demandada em ações revisionais de cédulas rurais cedidas à União pela MP n. 2.196-3/2001 (STJ. Resp 1.241.916/RS, publicado em 08.10.2012), o mesmo raciocínio não se aplica à execução do crédito em si, uma vez que, por força legal, aludido crédito passará a integrar o patrimônio tão somente da União, inexistindo interesse da instituição

financeira em sua arrecadação. Logo, reconheço a ilegitimidade ativa do Banco do Brasil e determino a sua exclusão do polo ativo. De outro lado, conforme dito alhures e como se infere da manifestação da União, esta deverá figurar como única exequente, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para as retificações necessárias no polo ativo. Fls. 135/138 - defiro o pedido formulado pela União. Conforme artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, possui preferência na ordem de penhora. Consoante jurisprudência do STJ, na busca de uma maior eficácia do provimento jurisdicional, a possibilidade de penhora de dinheiro independe de prévio esgotamento de diligências para encontrar bens penhoráveis (AGA 1200847). Ademais, no caso concreto, indene de dúvidas que os bens penhorados encontram-se depreciados, considerando o longo transcurso de tempo ocorrido desde a constrição. De outro lado, o imóvel constricto encontra-se onerado como garantia de créditos preferenciais, o que evidencia que a segurança conferida ao juízo não garantirá o adimplemento do débito. Assim, proceda-se à penhora on line, através do sistema BACEN-JUD, de depósitos em dinheiro mantidos pelos executados em instituições financeiras do País, nos termos do artigo 655-A do CPC, suficientes para pagamento do crédito exequendo. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entender pertinente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3028

ACAO PENAL

0001431-34.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ) X ALCIDES CLETO DO NASCIMENTO SIQUEIRA(MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES E MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES) X ROBERTO RODRIGUES(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES E MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES)

Citados os denunciados apresentaram resposta à acusação. O denunciado Roberto Rodrigues em sua resposta à acusação (a) requereu a improcedência da denúncia, eis que agiu por determinação do corréu, (b) requereu a sua exclusão do polo passivo, e (c) requereu a suspensão da tramitação do presente feito criminal, diante do parcelamento dos débitos tributários. Por sua vez, o denunciado Alcides Cleto do Nascimento Siqueira em sua resposta à acusação (a) reconheceu o débito referente às contribuições previdenciárias objeto dos autos de infração nº 37.204.826-9 e 37.204.827-7, (b) afirmou que determinou a seu contador que efetuassem as informações da forma em que ocorreram, entretanto (c) afirma que não houve dolo de sua parte, e (d) requereu a suspensão da tramitação do presente feito criminal, diante do parcelamento dos débitos tributários. Inicialmente, necessário registrar que neste primeiro momento não há que se adentrar em qualquer discussão que necessite de dilação probatória e/ou diga respeito ao mérito, como o debate sobre a improcedência da denúncia. Por sua vez, no que tange à exclusão do denunciado Roberto Rodrigues a referida pretensão, nos termos do art. 95, IV, do Código de Processo Penal, deveria ter sido aventada em exceção de ilegitimidade de parte, não sendo cabível a sua discussão nos presentes autos. Assim sendo, da análise dos autos verifico que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada. Ocorre que, em que pese a inexistência de causa de absolvição sumária, há a alegação dos denunciados de que os valores tributários que deram ensejo a presente ação penal foram parcelados e estariam sendo pagos deve ser considerada. Em vista disto, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul solicitando informações a respeito da situação atual dos débitos previdenciários nº 37.204.826-9 e 37.204.827-7 em nome de Cereais Chapadão Importação e Exportação, CNPJ 00.557.754/0001-47. Após, com a resposta, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5381

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001127-61.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLERILEY DA COSTA FERNANDES

Vistos, etc. Defiro a conversão do procedimento para Execução Forçada e determino a expedição de Mandado de Citação/Intimação/Penhora por meio da qual se promoverá: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 15.764,70 (quinze mil setecentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos) no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC, ficando oportunizado o pagamento nos termos da alínea a dos pedidos, da petição inicial; cientificando-o, ainda, do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC), 2 - INTIMAÇÃO do executado para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC. 4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Para tanto, intime-se a parte autora para que decline, no prazo de 10 (dez) dias, novos endereços onde o requerido possa ser encontrado ou onde possam ser encontrados bens penhoráveis de sua propriedade. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da classe processual. Após, expeça-se o supramencionado mandado, independentemente de novo despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1590

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001010-09.2008.403.6005 (2008.60.05.001010-2) - JOAO RAMAO BRUNO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER)

Tendo em vista a r. decisão do TRF 3ª Região (fls. 226/228), suspendo o andamento do feito até ulterior julgamento do Agravo 0006296-62.2013.4.03.0000/MS.

0001479-84.2010.403.6005 - JUVENCIA VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o expert para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal. Com o agendamento, intime-se pessoalmente a autor(a) para comparecer à perícia na data designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC.

0000701-12.2013.403.6005 - IVANI MURBAQUE DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito. Cumpridas as diligências acima, conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000714-84.2008.403.6005 (2008.60.05.000714-0) - SANDRA APARECIDA FERREIRA DOS REIS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001412-85.2011.403.6005 - LIRA MARIA BERBIGEIR FEIL (MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001840-33.2012.403.6005 - MARIA LINA NOGUEIRA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 06/08/2013, às 13:15 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002369-52.2012.403.6005 - FLORA COLMAN DE ARAUJO (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002626-77.2012.403.6005 - NAIR CATARINA GOMES (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vieram-me os presentes autos conclusos para verificação de prevenção em face do processo nº. 0000395-77.2012.403.6005. Examinando os autos das ações, observo que, conforme extrato de movimentação juntado à f. 28, não há risco de decisões conflitantes que determine a reunião dos feitos para processamento e julgamento em razão de conexão. Assim, determino a distribuição automática e em separado da presente ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 06/08/2013, às 13:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002739-31.2012.403.6005 - WOLKIMAR MORETI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000149-47.2013.403.6005 - MARIA OLIVIA LEONE MARINHO X ROSANA LEONE MARINHO X JOSE CARLOS LEONE MARINHO - incapaz X MARIA OLIVIA LEONE MARINHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vieram-me os presentes autos conclusos para verificação de prevenção em face do processo nº. 0000884-17.2012.403.6005. Examinando os autos das ações, observo que, conforme cópia de sentença juntada à f. 37, não há risco de decisões conflitantes que determine a reunião dos feitos para processamento e julgamento em razão de conexão. Assim, determino a distribuição automática e em separado da presente ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito. Cumpridas as diligências acima, conclusos.

0000214-42.2013.403.6005 - LEONILDA FERREIRA GONCALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vieram-me os presentes autos conclusos para verificação de prevenção em face do processo nº. 0002930-13.2011.403.6005. Examinando os autos das ações, observo que, conforme extrato de movimentação juntado à f. 73, não há risco de decisões conflitantes que determine a reunião dos feitos para processamento e julgamento em razão de conexão. Assim, determino a distribuição automática e em separado da presente ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 06/08/2013, às 13:45 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000440-47.2013.403.6005 - BELMIRO DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 06/08/2013, às 13:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000632-77.2013.403.6005 - ALZIRA DE MIRANDA MATOSO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vieram-me os presentes autos conclusos para verificação de prevenção em face do processo nº. 0001687-97.2012.403.6005. Examinando os autos das ações, observo que, conforme cópia de sentença juntada à f. 20/22, não há risco de decisões conflitantes que determine a reunião dos feitos para processamento e julgamento em razão de conexão. Assim, determino a distribuição automática e em separado da presente ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 06/08/2013, às 14:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos,

até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000677-81.2013.403.6005 - MARGARIDA VAREIRO ARECO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vieram-me os presentes autos conclusos para verificação de prevenção em face do processo nº. 0000292-70.2012.403.6005. Examinando os autos das ações, observo que, conforme extrato de movimentação de f. 37, a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC, foi proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001736-80.2008.403.6005 (2008.60.05.001736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001791 - JOAO CARLOS MARINHEIRO DA SILVA) X MUNDI CELULARES X VERA LUCIA NOBUE FUSHIKI X ALEXANDRO DOS SANTOS(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Considerando que o executado já foi devidamente citado à fl. 95, não nomeou bens à penhora e já foram julgados os embargos a execução, expeça-se Mandado com vista à penhora e avaliação. O oficial de justiça procederá à PENHORA (que obedecerá, preferencialmente, a ordem do art. 655 do CPC) e avaliação, inclusive de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 652, 1º, CPC) ou, não encontrando o devedor, ARRESTO (art. 653, CPC) em bens do executado, tantos quantos bastem para a garantia da execução na forma do art. 659 e art. 653, único, CPC, respectivamente. Ainda, nomeie depositário e dê ciência ao executado. Caso recaia a penhora em bem imóvel, intime-se o cônjuge do executado (art. 655, 2º, CPC), se casado for, ficando, desde logo, consignado que caberá ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4º, CPC), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

0001742-53.2009.403.6005 (2009.60.05.001742-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DOS SANTOS CLARO(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Decorrido o prazo sem a interposição de embargos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se.

0003540-15.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Uma vez efetivada a penhora, intime-se o executado para se manifestar acerca das fls. 104/105. Decorrido o prazo sem a interposição de embargos, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a abertura de conta judicial vinculada a estes autos. Com a resposta, intime-se o exequente para retirada de alvará de levantamento.

0003272-24.2011.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da certidão de fl. 88, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000428-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000428-6) - FERNANDA SANTOS BARBOSA(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL X FERNANDA SANTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição do autor de fl. 185, expeça-se RPV ao TRF 3ª Região com a renúncia do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1526

ACAO MONITORIA

0000064-29.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADEMAR DA SILVA SANTOS - ME X ADEMAR DA SILVA SANTOS X EUNICE BEZERRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR DA SILVA SANTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE BEZERRA SANTOS

Intime-se a CEF a se manifestar, em 10 (dez) Dias, acerca do teor da certidão negativa de penhora de fl. 141. Após, retornem os autos conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000931-61.2007.403.6006 (2007.60.06.000931-1) - GENIRA JOSE DA SILVA RAPHAEL(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Outrossim, intime-se o autor a manifestar se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

0001100-43.2010.403.6006 - JOSE ANTONIO DO PRADO(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X JAIME ELIAS SIMON(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada aos autos (fls. 170/184), bem como a apresentar alegações finais, no mesmo prazo.

0000057-37.2011.403.6006 - SERGIO ROBERTO BERNARDINO COSTA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea b, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000115-40.2011.403.6006 - LUIS GUILHERME JUNIOR(MS014048 - ALEXANDRE LUIS ALVES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, intime-se a Caixa Econômica a se manifestar, em 10 (dez) dias, se tem interesse na execução do julgado. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0000473-05.2011.403.6006 - JOAQUIM MARTINS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a comparecer em Secretaria, em 10 (dez) Dias, para retirar os documentos a serem desentranhados, os quais deverão ser substituídos por cópias.

0000715-61.2011.403.6006 - MAURICIO JOSE DA COSTA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 128-142, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais do Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo constante na tabela anexa à Resolução nº 558/2007-CJF. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000728-60.2011.403.6006 - IVONE BATISTA GONCALVES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 109-110. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007-CJF, tendo em vista a especialização do perito (ortopedia), na qual há poucos profissionais habilitados nas proximidades desta Subseção Judiciária, bem como as despesas necessárias para o seu deslocamento deste Umuarama/PR. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000773-64.2011.403.6006 - LUIZ VALERIO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo acostada aos autos (fls. 70-72). Anuindo a parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

0000826-45.2011.403.6006 - FRANCISCO FLOR DE SOUZA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca da complementação do laudo acostada às fls. 95/95-verso. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007-CJF, tendo em vista a especialização do perito (ortopedia), na qual há poucos profissionais habilitados nas proximidades desta Subseção Judiciária, bem como as despesas necessárias para o seu deslocamento deste Umuarama/PR. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000904-39.2011.403.6006 - LAERCY CABRAL CORDEIRO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, em 10 (Dez) Dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 131-132. Anuindo o requerente, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do Dr. Sebastião Bianco no valor máximo constante na tabela anexa à Resolução nº 558/2007-CJF. Intime-se. Cumpra-se.

0001154-72.2011.403.6006 - JOAO RAMIRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 48-52. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001170-26.2011.403.6006 - THIBERIO CAVALCANTE DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 44-47 e 50-58. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação ao perito médico, Dr. Itamar Cristian Larsen, e à assistente social, Irene Bizarro, tendo em vista que a perícia socioeconômica foi realizada fora deste Juízo. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001328-81.2011.403.6006 - MARILUCIA SOUZA DE BARROS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 37-38. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007-CJF, tendo em vista a especialização do perito (ortopedia), na qual há poucos profissionais habilitados nas proximidades desta Subseção Judiciária, bem como as despesas necessárias para o seu deslocamento deste Umuarama/PR. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001502-90.2011.403.6006 - MARIA CICERA FERREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado à f. 110/112, nos termos do despacho de f. 109.

0001507-15.2011.403.6006 - CASSILDA DA ROSA FERNANDES FARIAS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 58/64: Indefiro. O requerente deixou de apontar qualquer nulidade no laudo referente à prova pericial. O simples fato de o laudo conter conclusões desfavoráveis à pretensão do autor não lhe confere o direito à produção de outra prova pericial. Ademais, todas as provas constantes nos autos serão consideradas na sentença. Requistem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Cíntia Santini Larsen, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000047-56.2012.403.6006 - ADILIA DA COSTA CAUS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 98/100: Indefiro. O requerente deixou de apontar qualquer nulidade no laudo referente à prova pericial. O simples fato de o laudo conter conclusões desfavoráveis à pretensão do autor não lhe confere o direito à produção de outra prova pericial. Ademais, todas as provas constantes nos autos serão consideradas na sentença. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000060-55.2012.403.6006 - EVANIRA PEREIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a alegação de intempestividade da contestação apresentada pelo autor (fls. 104-116), uma vez que, considerando que o INSS, citado mediante vista dos autos, não apresentou resposta, expediu-se Carta Precatória para citação da Autarquia ré, nos termos do artigo 222, c, e 224, ambos do Código de Processo Civil. A deprecata foi juntada aos autos no dia 17/7/2012 (fl. 84). Portanto, a resposta do INSS, apresentada no dia 12/9/2012, é tempestiva. No que tange ao item 3 da petição de fls. 104-116, o qual requer a retificação na certidão de tempo de contribuição do autor, verifico que tal pleito configura pedido novo que não consta na exordial de fls. 02-16. Assim, faz-se mister indagar ao INSS se anui à emenda à inicial, consoante dispõe o artigo 264 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, intime-se o INSS a se manifestar, em 10 (dez) dias, se concorda com a modificação do pedido pelo autor, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com o retorno, vista ao autor, por 10 (dez) dias, para o fim de especificar as provas. Intimem-se.

0000064-92.2012.403.6006 - ROSELI ALVES DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 83-101. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000172-24.2012.403.6006 - TEREZA PERDOMO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, se possui os exames relativos à sua enfermidade. Em caso positivo, designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Publique-se. Cumpra-se.

0000198-22.2012.403.6006 - JOVINO DOS SANTOS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do lapso temporal transcorrido, intime-se o autor a se manifestar, em 10 (dez) dias, se houve resposta ao seu pedido de revisão efetuado em esfera administrativa. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sua extinção. Publique-se.

0000264-02.2012.403.6006 - WAGNER LUIZ DE ABREU(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo

acostado às fls. 44-45. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000278-83.2012.403.6006 - IOLANDA BATISTA GONCALVES SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 111-113. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000284-90.2012.403.6006 - SUELI RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 49-51. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000478-90.2012.403.6006 - PEDRO FERNANDES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 48-51. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000500-51.2012.403.6006 - JOSE SOARES FONTES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS, que requer a renúncia pelo autor do direito sobre o qual se funda a ação. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000508-28.2012.403.6006 - PEDRO JOSE DE SANTANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea b, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado

0001103-27.2012.403.6006 - JOSE RAMIRO DE LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo acostada aos autos (f. 96). Anuindo a parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

0001486-05.2012.403.6006 - JAQUELINE RODRIGUES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 82-86: indefiro. É certo que a cessação do benefício da autora juntada à fl. 87 não comprova que, após essa data, ela ingressou com novo requerimento administrativo junto ao INSS, tampouco que teve seu pedido indeferido pela Autarquia. Ademais, em se tratando de benefício por incapacidade, não há certeza de que, atualmente, também haja resistência do INSS apta a caracterizar a lide, visto que a situação atual da autora certamente não é a mesma daquela de 05 anos atrás. Dessa forma, concedo à autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para comprovação do requerimento administrativo. Intime-se.

0001533-76.2012.403.6006 - VANDERLINO FERNANDES(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 66/70, bem como a especificar as provas que pretende produzir.

0001542-38.2012.403.6006 - CARLOS DIAS DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 40-70.

0001554-52.2012.403.6006 - JOSE VIEIRA LEITE(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOSÉ VIEIRA LEITERG / CPF: 001497760-SSP/PR / 580.246.461-53FILIAÇÃO: FRANCISCO VIEIRA LEITE e IRACEMA FERRARI LEITE DATA DE NASCIMENTO: 03/09/1973 Diante da juntada de requerimento e indeferimento em esfera administrativa, declaro sanada a irregularidade. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000288-93.2013.403.6006 - JACONIAS FELICISSIMO SOARES(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da certidão de fl. 34, dou prosseguimento ao feito e declaro sanadas as irregularidades. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados e exames médicos são antigos, sendo que o mais recente (datado de 13/11/2012) aponta período de afastamento já expirado (fl. 24). Contrastando, portanto, com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela

antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito médico o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl.10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 972/987, dos autos n.º 0001512-03.2012.403.6006, para o presente feito. Intimem-se.

0000290-63.2013.403.6006 - ISMAEL NERES DE SANTANA (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ISMAEL NERES DE SANTANA RG / CPF: 1.680.310-SSP/MS / 028.388.651-02 FILIAÇÃO: ROSALVO NERES DE SANTANA e JUDITE PEREIRA DE SANTANA DATA DE NASCIMENTO: 23/6/1989 Regularizadas as questões apontadas à fl. 20, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório na cidade de Umuarama/PR, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar

resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000381-56.2013.403.6006 - ZIGRIT TRENKEL(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a moléstia que a incapacita, bem como junte aos autos atestados médicos que comprovem a moléstia, com o fim de possibilitar, assim, a nomeação de profissional especializado para a realização da perícia médica.Após, conclusos.

0000403-17.2013.403.6006 - ANGELO RAMAO VAZ FILHO(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ANGELO RAMÃO VAZ FILHORG / CPF: 694.309-SSP/MS / 614.891.901-04FILIAÇÃO: ANGELO RAMÃO VAZ e MARIA LOPES VAZDATA DE NASCIMENTO: 26/2/1966Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

0000408-39.2013.403.6006 - RONALDO GOMES DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: RONALDO GOMES DE OLIVEIRARG / CPF: 1.534.212-SSP/MS / 016.043.041-03FILIAÇÃO: REGINALDO ARCILINO DE OLIVEIRA e LEILA GOMES CARNEIRODATA DE NASCIMENTO: 29/5/1987Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem

prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000409-24.2013.403.6006 - MARIA IVONE RODRIGUES SOARES (PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA IVONE RODRIGUES SOARES RG / CPF: 644.199-SSP/MS / 776.569.201-10 FILIAÇÃO: GENÉSIO RODRIGUES SOARES e MARIA APARECIDA NOGUEIRA SOARES DATA DE NASCIMENTO: 15/10/1963 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Ana Paula Assis Devecchi, clínica-médica, com consultório na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000418-83.2013.403.6006 - ELIZEU BRITO DA SILVA (MS016535 - PAULO EGIDIO MARQUES DONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Postula a autora, ELIZEU BRITO DA SILVA, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior cumulação com aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o benefício foi concedido administrativamente em outubro de 1973. No entanto, em 22/1/2013, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o auxílio-acidente foi imediatamente cessado, uma vez que o INSS considerou a acumulação dos dois institutos inviável. Em descrição do acidente, o autor afirma que: ao autor fora concedido, administrativamente, em decorrência de lesões adquiridas no exercício de suas atividades laborativas, o benefício de auxílio-acidente com termo inicial em 03/10/1973, na proporção de 60% do salário mínimo (grifo nosso). Às fls. 15-21, o autor juntou a relação de créditos advinda do INSS, que caracteriza o benefício como espécie 94: auxílio acidente - acidente de trabalho. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000425-75.2013.403.6006 - ROLZEDETTE COUTO DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ROLZEDETTE COUTO DE SOUZARG / CPF: 899.720-SSP/MS / 829.831.601-06FILIAÇÃO: BENEDITO VALDIVINO DE SOUZA e APARECIDA COUTO DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 7/5/1978Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 19), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

0000432-67.2013.403.6006 - ANTONIO AMARO RODRIGUES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ANTONIO AMARO RODRIGUESRG / CPF: 373.286-SSP/MS / 249.665.921-00FILIAÇÃO: LUÍSA CECÍLIA DO CARMODATA DE NASCIMENTO: 13/12/1955Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

0000435-22.2013.403.6006 - ADAO PEDRO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ANTONIO AMARO RODRIGUESRG / CPF: 373.286-SSP/MS / 249.665.921-00FILIAÇÃO: LUÍSA CECÍLIA DO CARMODATA DE NASCIMENTO: 13/12/1955Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer

prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000437-89.2013.403.6006 - SEBASTIAO CANDIDO DE ARAUJO (PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados apontam períodos de afastamentos já expirados (fls. 37/38), bem como contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita médica a Drª. Josete Gargiooni Adames, cardiologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000763-20.2011.403.6006 - MARIA JOSE ALVES CUBILHA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISON DE LIMA CARDOSO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a apresentarem suas Alegações Finais.Em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001226-59.2011.403.6006 - RAMONA MORAIS(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela parte autora foi requerida, em audiência neste Juízo, a expedição de carta Precatória para oitiva de testemunhas arroladas (fl. 54). Contudo, verifico que não foi informado seus endereços, impossibilitando suas intimações.Intime-se o autor a trazer aos autos os endereços das testemunhas arroladas á folha 25, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, depreque-se a oitiva ao Juízo respectivo.

0001610-22.2011.403.6006 - CICERA BERNARDO PEREIRA DOS SANTOS(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea b, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001669-73.2012.403.6006 - HOSANA DE SOUZA LIMA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: HOSANA DE SOUZA LIMARG / CPF: 587.497-SSP/MS / 838.763.161-20FILIAÇÃO: JOSÉ ALVES DE SOUZA e MARIA VIEIRA DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 2/3/1940Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o INSS.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Após, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000005-70.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da regularização do polo passivo, dou prosseguimento ao feito.Considerando os embargos de terceiro apresentados por Pedro Garcia Filho em desfavor da União Federal nos autos nº 0000005-70.2013.403.6006, intime-se o embargado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preleciona o artigo 1053 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a constar como embargada a União Federal.Após, venham os autos conclusos para decisão.

0000407-54.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a embargante a emendar a inicial, em 10 (Dez) dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que o Ministério Público Federal não tem personalidade jurídica própria.Após, retornem os autos conclusos.

INTERDITO PROIBITORIO

0000422-23.2013.403.6006 - ADEMIR ADROALDO BOHM(MS016692 - MICHELLA FERNANDA MATOS BUENO) X COMUNIDADE INDIGENA TAKWARA

Intime-se o autor a adequar, em 10 (dez) dias, o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido na presente lide. Deverá o autor, no mesmo prazo, recolher as custas processuais remanescentes. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000702-28.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SONIA REGINA DE MORAIS
DURAES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X JOAO APARECIDO DURAES(MS013901 - JOSUE
RUBIM DE MORAES E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl.86.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 784

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000399-11.2012.403.6007 - ORCELINA ESTECHE SABOIA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E
MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 05/27.A fls. 30, decisão suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário.Inconformada, a parte requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 73/79), ao qual foi dado provimento (fls. 83/87).O requerido contestou (fls. 93/106), alegando, em síntese, ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 107/115.Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais das partes (fls. 119/122).Feito o relatório, fundamento e decidido.Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigos 39 e 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural e o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural ou de atividade da mesma natureza, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego ou atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei.Como completou a idade mínima em 21.04.2007 (fls. 07), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 04/2007 ou a 08/2008, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 27).Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1992 ou 1993.Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar.O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material.Os documentos juntados pela requerente a fls. 08/11 e 21 não se aproveitam em seu favor, uma vez que trazem fatos muito distantes do período equivalente ao da carência.Por outro lado, observa-se que a requerente foi proprietária de um imóvel rural, com

cerca de 122 hectares, denominado Fazenda Ponte de Pedra, no período de 2000 a 2002 (fls. 22/26). A prova testemunhal foi harmônica apenas no sentido de que, até o ano de 2002, a requerente exercia atividade rural. A própria requerente afirmou em seu depoimento pessoal o seguinte: Parei de trabalhar em 2008. Até 2008, eu trabalhava na fazenda Ponte de Pedra. Logo em seguida, contudo, corrigiu sua declaração para, em consonância com a documentação apresentada, afirmar que vendeu a propriedade em 2002. Ora, se o último trabalho da requerente foi na fazenda Ponte de Pedra, pode-se concluir que suas atividades campesinas se encerraram em 2002, ano em que vendeu a propriedade. Embora tenha, na mesma ocasião, alegado ter trabalhado em outras propriedades depois de 2002, não soube informar o nome de nenhuma das propriedades, por quanto tempo trabalhou depois de ter vendido a propriedade ou, ainda, há quanto tempo parou de trabalhar. A testemunha Catarina de Assis Oliveira, embora tenha incorrido em algumas contradições, terminou por afirmar, que depois que vendeu a terra, ela não trabalhou mais em fazendas. Por fim, quanto ao documento acostado a fls. 18, tendo em vista ter sido aquele elaborado mediante declarações, não apresenta força probatória suficiente para servir como início de prova material. Como se vê, a requerente não logrou êxito em comprovar o exercício da atividade rural após 2002. Assim, patente que número de meses trabalhados pela requerente na referida atividade, dentro do período equivalente ao da carência, é insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000774-12.2012.403.6007 - MINERZITA TEIXEIRA PINTO DIAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 11/68. O requerido contestou (fls. 75/81), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 82/141. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, foi produzida prova testemunhal e apresentadas as alegações finais das partes, na forma oral. Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigos 39 e 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural e o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural ou de atividade da mesma natureza, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego ou atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 03.04.2008 (fls. 13), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 04/2008 ou a 09/2009, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 66). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1993 ou 1994. Diz a parte requerente que durante toda a sua vida exerceu atividade rural, alguns períodos em regime de economia familiar, outros como empregada rural em diversas fazendas. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A certidão de casamento celebrado em 1972 (fls. 15) e a certidão de nascimento do filho, ocorrido em 1974 (fls. 14), trazem fatos que se situam muito distantes do período de carência. A cópia da CTPS do cônjuge (fls. 18/20), bem como a do companheiro (fls. 25/31), não são documentos idôneos a demonstrar o exercício da atividade rural por aquela. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, os documentos em nome do seu companheiro, que mostram vínculos urbanos e rurais, não se prestam a servir de início de prova material em favor da requerente. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o convivente da parte requerente ter exercido a função de empregado de estabelecimento rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado, pois não há evidências do trabalho em regime de economia familiar. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados e incorporadas à Previdência Social. No caso em julgamento, não há um único

documento que demonstre o efetivo emprego rural pela parte requerente, não se presumindo que, pelo fato de ter sido seu companheiro empregado de estabelecimento rural, tivesse ela também exercido o emprego subordinada ao mesmo empregador. A própria requerente afirma, em seu depoimento pessoal, que enquanto acompanhava Anézio nas fazendas em que trabalhava, nunca recebeu salário, apenas seu companheiro o recebia. Informou, ainda, que está trabalhando como cozinheira, há 3 anos, na fazenda Cereser. Além disso, a testemunha Saturnino Santa Cruz foi categórica ao afirmar que a requerente acompanhava seu companheiro nas fazendas, onde trabalhava cozinhando. Assim, ainda que tenha comprovado a filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais no ano de 2005 (fls. 32), bem como ter vertido algumas contribuições em favor daquela entidade (fls. 33/40), o conjunto probatório produzido nos autos evidencia que a requerente não exerceu atividade rural nos moldes preconizados pela legislação previdenciária, o que torna imprópria sua qualificação como segurada especial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000849-51.2012.403.6007 - MARIA OLIVIA DE PAULA CAON(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 08/55 e 85/102. O requerido contestou (fls. 58/69), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 70/76. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais das partes (fls. 79/84). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigos 39 e 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural e o segurador especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural ou de atividade da mesma natureza, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego ou atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurador inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 19.10.2007 (fls. 10), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 156 meses anteriores a 10/2007 ou a 08/2012, quando formulou o pedido administrativamente (fls. 55). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1994 ou 1999. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Os documentos juntados pela requerente a fls. 11/22, 27/28, 40/42, 47/50, 52/54, 85/86, 89 e 94/99 não se aproveitam em seu favor, uma vez que trazem fatos muito distantes do período equivalente ao da carência. Por outro lado, o documento de fls. 31, emitido, em 1999, em nome do cônjuge da requerente, assim como os documentos de fls. 92/93 e de fls. 24/25, que demonstram que o casal foi, de 1986 a 2002, proprietário de um imóvel rural de aproximadamente 145 hectares, servem como início de prova material das alegações. Limitam-se, no entanto, a comprovar o exercício de atividade rural até o mencionado ano de 2002, uma vez que, nesse ano, o referido imóvel foi objeto de permuta, pela qual a requerente e seu cônjuge receberam, em troca da propriedade, um veículo (caminhão). Ademais, consta no relatório do CNIS que, no ano de 2005, o marido da requerente recolheu contribuições para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, havendo informado sua profissão como motorista de caminhão (fls. 75). O cônjuge da requerente, inclusive, afirmou em seu depoimento pessoal (fls. 80), que em 2002 trocou uma propriedade por um caminhão, que usou para prestar serviços de mudança nesta cidade, bem como que trabalhou na fazenda Juliana de 1992 a 1997, sendo que, depois disso, fiquei mais na cidade. Verifico, ainda, que na escritura de compra e venda juntada a fls. 33/39, onde consta que o casal adquiriu, há menos de um ano, novo imóvel rural, enquanto a requerente declara sua profissão como sendo do lar, seu marido afirmou ser motorista. Por fim, quanto aos documentos colacionados a fls. 23 (doação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, no valor de R\$ 10,00), 30 (projeto técnico de desmembramento de lote) e 43 (guia e comprovante de contribuição sindical), verifico que foram emitidos em 2012, isto é, meses antes do ajuizamento do presente feito, pelo que são idôneos a provar apenas fatos contemporâneos à sua emissão. Os demais documentos nada acrescentam ao deslinde da ação. Assim, patente que a

requerente não provou sua condição de trabalhadora rural nos 156 meses imediatamente anteriores a 10/2007 ou a 08/2012, em especial no período posterior a 2002. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000850-36.2012.403.6007 - BENITO CAON(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 08/71 e 96/113. O requerido contestou (fls. 74/84), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 85/87. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais das partes (fls. 90/95). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigos 39 e 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural e o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural ou de atividade da mesma natureza, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego ou atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 20.12.2010 (fls. 10), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 174 meses anteriores a 12/2010 ou a 08/2012, quando formulou o pedido administrativamente (fls. 19). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996 ou 1998. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Os documentos juntados pelo requerente a fls. 11/12, 14, 23/26, 34, 36/43, 48, 51/57, 60/61 e 64/70 não se aproveitam em seu favor, uma vez que trazem fatos muito distantes do período equivalente ao da carência. Por outro lado, o documento de fls. 47, emitido pela Receita Federal em 1999, assim como os documentos de fls. 20/21 e de fls. 104, que demonstram que o requerente foi, de 1986 até 2002, proprietário de um imóvel rural de aproximadamente 145 hectares, servem como início de prova material das alegações. Limitam-se, no entanto, a comprovar o exercício de atividade rural até o mencionado ano de 2002, uma vez que, nesse ano, o referido imóvel foi objeto de permuta, pela qual o requerente recebeu, em troca da propriedade, um veículo (caminhão) (fls. 20/21). Ademais, consta no relatório do CNIS que, no ano de 2005, o requerente recolheu contribuições para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, havendo informado sua profissão como motorista de caminhão (fls. 86). O próprio requerente, inclusive, afirmou em seu depoimento pessoal (fls. 91), que em 2002 trocou uma propriedade por um caminhão, que usou para prestar serviços de mudança nesta cidade, bem como que trabalhou na fazenda Juliana de 1992 a 1997, sendo que, depois disso, fiquei mais na cidade. Verifico, ainda, que na escritura de compra e venda juntada a fls. 27/33, pela qual adquiriu, há menos de um ano, novo imóvel rural, o requerente declarou sua profissão como sendo motorista. Por fim, quanto aos documentos colacionados a fls. 44 (doação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, no valor de R\$ 10,00) e 59 (guia e comprovante de contribuição sindical), vejo que foram emitidos em 2012, isto é, meses antes do ajuizamento do presente feito, pelo que são idôneos a provar apenas fatos contemporâneos à sua emissão. Os demais documentos nada acrescentam ao deslinde da ação. Assim, patente que o requerente não provou sua condição de trabalhador rural nos 174 meses imediatamente anteriores a 12/2010 ou a 08/2012, em especial no período posterior a 2002. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000414-77.2012.403.6007 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X AVELINO ZORRILHA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa realizada por intermédio do sistema Bacenjud (fls. 53/54), requerendo o que entender de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000253-33.2013.403.6007 - FERNANDA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Lei nº 12.016 é de 7 de agosto de 2009 e o advogado da impetrante revela não a conhecer.Funda a impetração na Lei nº 1.533/51, já revogada.Requer tutela antecipada quando para o writ ambas as leis se referem à liminar.Diante disso, somos levados a crer que segmentos da advocacia brasileira talvez precisem de ajustes.Em todo caso, lerá o advogado a Lei nº 12.016/2009 e, emendando sua inicial:a) reproduzirá os documentos na segunda via da petição;b) indicará a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra;c) cumprindo requisitos mínimos previstos na lei processual civil e, pois, atentando para a adequada narração dos fatos, citará as datas em que ocorreram e reproduzirá a summa do teor ou pelo menos mencionará expressamente os documentos que os embasam, já que o Juízo não tem o dever de vasculhar os autos à procura deles;d) por fim, requererá a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 07, ou, alternativamente, recolherá as custas iniciais de distribuição.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000819-16.2012.403.6007 - EVA LUIZA DE SOUZA - espólio X DURVAL GOMES DE SOUZA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

O requerente pretende a expedição de alvará para levantamento de valores referentes ao pagamento de pensão de exercícios anteriores devidos à falecida Eva Luiza de Souza, para o que apresenta os documentos de fls. 7/25.A requerida contestou o pedido (fls. 28/33), alegando: a) nulidade de citação; b) falta de interesse de agir. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 42/44).Feito o relatório, fundamento e decidido.Rejeito a preliminar de nulidade de citação, já que a União apresentou resposta adequada e abrangente. Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir.Com efeito, é sabido que o alvará, procedimento de jurisdição voluntária, presta-se a autorizar judicialmente o levantamento de importância incontroversa. No caso dos autos, tem-se isso. Afiguraria ação de cobrança apenas se a controvérsia girasse em torno do direito aos valores pretendidos, o que, dada a concordância da autoridade administrativa, não se verifica.Quanto ao mérito, oportuno reproduzir as palavras do Ministério Público Federal, no sentido de que, em que pese a resistência suscitada pelo representante da União, o fato é que o próprio Exército reconheceu a pretensão do requerente (f. 20-21 e f. 35), orientando-o para obtenção do alvará judicial conforme as normas técnicas do Exército Brasileiro (f. 23-25).Acrescento que a referência a procedimento próprio, nos documentos administrativos, não diz respeito à existência, natureza e direito aos valores pelo pleiteante, senão ao meio, ao instrumento para sua operacionalização. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para autorizar o levantamento, em favor da parte requerente, mediante alvará, dos valores referentes aos exercícios anteriores compreendidos entre 10.08.2007 a 31.12.2007, correspondentes à cota de Eva Luiza de Souza na pensão objeto do Título de Pensão Militar nº 022-SIP/9-SS2. Sem custas e sem honorários.À publicação, registro e intimação. Após o esgotamento de prazos recursais, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 785

EXECUCAO FISCAL

0000556-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000556-1) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X EMPREENDIMENTOS TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE COXIM-MS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Vista à exequente, para aposição de assinatura na petição de fl. 317.Ao processo de imissão na posse nº 0000104-42.2010.403.6007, foi declinada competência em favor do Juízo Estadual local.Não há informação nestes autos sobre o deslinde do pleito.Incluem-se o advogado do arrematante - Dr. Douglas Douglas Wagner Van Spitzenbergen - no SIAPRO, no intuito de que seja intimado sobre os atos referentes à alienação.Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional a apresentar guia, a fim de que a Secretaria providencie a transformação em pagamento definitivo dos valores referentes à arrematação.Publique-se.

0000658-50.2005.403.6007 (2005.60.07.000658-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE

LIMA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

A exequente informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 276/280v), nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 271/272 por seus próprios termos e determino a suspensão dos autos pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se a credora nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E SP047915 - AMBROSIO RUBIM)

Fls. 665/668: indefiro o pedido. Ratifico os termos da decisão de fl. 537. Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de (quinze dias).

0000617-44.2009.403.6007 (2009.60.07.000617-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CAPITALIZA LEILOES RURAIS LTDA(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES)

Fls. 71/85: defiro o pedido. Depreende-se dos documentos apresentados que houve alteração do nome empresarial. Sendo assim, remetam-se os autos ao Sedi para mudança do polo passivo - CAPÃO REDONDO LEILÕES RURAIS LTDA - ME. Considerando que decorreu o prazo para oposição de embargos (fl. 56), officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à transferência do valor depositado na agência nº 1107, Operação 005, conta nº 00000297-1, para o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CNPJ nº 03.981.172/0001-81), agência nº 2951-3, conta corrente nº 72090-9, Banco do Brasil, cientificando este juízo após a efetivação da medida. Ademais, intime-se a executada a saldar a dívida, conforme requerido. Posteriormente, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011294 - ROBSON VALENTINI)

Determino a reunião do presente feito aos de nºs 0000578-76.2011.403.6007, 0000727-72.2011.403.6007, 0000099-49.2012.403.6007, 0000097-79.2012.403.6007, 0000273-58.2012.403.6007 e 0000447-67.2012.403.6007, uma vez que presentes estão os pressupostos autorizadores da medida. Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos neste processo, que é o mais antigo. Apensem-se. Ademais, defiro o pedido de fl. 129. Expeça-se o necessário. Publique-se.

0000016-04.2010.403.6007 (2010.60.07.000016-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CAPITALIZA LEILOES RURAIS LTDA(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES)

Fls. 81/95: defiro o pedido. Depreende-se dos documentos apresentados que houve alteração do nome empresarial. Sendo assim, remetam-se os autos ao Sedi para mudança do polo passivo - CAPÃO REDONDO LEILÕES RURAIS LTDA - ME. Considerando que decorreu o prazo para oposição de embargos (fl. 77), officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à transferência do valor depositado na agência nº 1107, Operação 005, conta nº 00000296-3, para o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CNPJ nº 03.981.172/0001-81), agência nº 2951-3, conta corrente nº 72090-9, Banco do Brasil, cientificando este juízo após a efetivação da medida. Ademais, intime-se a executada a saldar a dívida, conforme requerido. Posteriormente, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000367-74.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO SP LTDA ME

Fl. 115: indefiro o pedido, uma vez que o Juízo já realizou consulta de endereço anteriormente (fls. 33/37; 70/71). Expeça-se carta precatória para tentativa de citação nos endereços de Alegrete-RS (fl. 71) e Cuiabá-MT (fl. 102). Publique-se.

0000578-76.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON)

Determino a reunião deste processo e apensos, ao de nº 0002166-76.2010.403.6000, uma vez que presentes estão os pressupostos autorizadores da medida. Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos naquele processo, que é o mais antigo. O pedido para expedição de mandado será analisado no feito principal. Apensem-se. Publique-se.

0000373-13.2012.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RAVIZIO RIBEIRO X JOAO AUGUSTO MARIA(MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

O executado informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 51/58), nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 50 por seus próprios termos. Intimem-se.

0000623-46.2012.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 0002166-76.2010.403.6000, uma vez que presentes estão os pressupostos autorizadores da medida. Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos naquele processo, que é o mais antigo. O pedido para expedição de mandado será analisado no feito principal. Apensem-se. Publique-se.

0000792-33.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ME

Fls. 27/33: defiro o pedido. Expeça-se mandado de citação, penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação do de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Caso a diligência reste infrutífera, realize-se consulta de endereço por intermédio dos sistemas WebService e Bacenjud. Ademais, a presente execução fiscal foi interposta pela Caixa Econômica Federal em razão de dívida de FGTS. Assim sendo, com fulcro no 3, art. 2º da Lei 8.844/94, a CEF é credora privilegiada. Desta feita, oficie-se à 2ª Vara de Direito da Comarca de Coxim/MS, informando que os créditos relativos à arrematação dos bens do executado no processo nº 0002980-28.2010.8.12.0011, deverão ser reservados para pagamento desta ação executiva. Publique-se. Cumpra-se.